



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 73/2014 – São Paulo, quarta-feira, 23 de abril de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4523

EMBARGOS A ARREMATACAO

0005996-20.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002770-12.2007.403.6107 (2007.61.07.002770-1)) DALBA COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP203081 - EMANUEL RICARDO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de sentença, em que a Fazenda Nacional pleiteia o pagamento de honorários sucumbenciais. Decorrido os trâmites processuais de praxe, a Fazenda Nacional se manifestou desistindo da execução da dívida de honorários advocatícios, conforme fl. 31/v. É o relatório. DECIDOO pedido apresentado à fl. 31/v dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo a execução da sentença, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0004309-03.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013115-37.2007.403.6107 (2007.61.07.013115-2)) CAL CONSTRUTORA ARACATUBALTD (SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X J. BELMONTE SILVA EIRELI

Certifico que, nesta data, foi desentranhado dos autos o recurso de apelação interposto por GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA, em cumprimento ao r. despacho de fls. 278, estando o mesmo em Secretaria à disposição da parte para retirada, mediante recibo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005742-23.2005.403.6107 (2005.61.07.005742-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001360-55.2003.403.6107 (2003.61.07.001360-5)) FLAVIO LOURENCO AGUIAR(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No

silêncio ou nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo, dispensando-se estes autos dos autos da execução fiscal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012927-15.2005.403.6107 (2005.61.07.012927-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006066-47.2004.403.6107 (2004.61.07.006066-1)) ALMIR CAMPOS(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP064869 - PAULO CESAR BOATTO) X INSS/FAZENDA(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) Trasladem-se cópias de fls. 118/121 e 123 para os autos de Execução Fiscal n. 2004.61.07.006066-1. Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001375-77.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008512-47.2009.403.6107 (2009.61.07.008512-6)) JALDENIR MUTTI(SP069401 - ANTHONY BASIL RITCHIE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) Cumpra-se o determinado às fls. 41, 2º parágrafo. Publique-se. Intime-se.

0002757-71.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000982-02.2003.403.6107 (2003.61.07.000982-1)) CASA DOS PARAFUSOS COML/ ARACATUBA LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) VISTOS EM SENTENÇA. CASA DOS PARAFUSOS COMERCIAL ARAÇATUBA LTDA., qualificada nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal n. 0000982-02.2003.403.6107 (e apenas 0000983-84.2003.403.6107, 0000985-54.2003.403.6107 e 0000984-69.2003.403.6107) em face da FAZENDA NACIONAL, alegando ilegitimidade passiva, ilegalidade da penhora e prescrição. Juntou documentos (fls. 20/197). Houve aditamento (fls. 200/201, com documentos de fls. 202/244). Impugnação da Fazenda Nacional às fls. 246/249, pela improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 250/275). Réplica às fls. 277/288. Determinou-se, à fl. 291, a juntada de cópia dos procedimentos administrativos que deram origem às execuções. Facultou-se a especificação de provas. Foi juntada cópia dos procedimentos administrativos às fls. 292/585, com manifestação da Fazenda Nacional à fl. 292 e da embargante às fls. 588/593. À fl. 292 a Fazenda Nacional informou não haver provas a produzir e a embargante, à fl. 592, requereu prova oral. À fl. 597 foi indeferido o pedido de prova oral. Agravo Retido às fls. 598/599, com contraminuta às fls. 601/602. É o relatório do necessário. DECIDO. A matéria versada nos autos é eminentemente de direito. Portanto, o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Para melhor elucidação da questão, convém relatar as principais fases da execução fiscal nº 0000982-02.2003.403.6107 (e apenas 0000983-84.2003.403.6107, 0000985-54.2003.403.6107 e 0000984-69.2003.403.6107): As quatro execuções foram ajuizadas em 19/02/2003, em face da sociedade COMÉRCIO DE PARAFUSOS ARAÇATUBA LTDA., CNPJ nº 43.751.957/0001-82, com endereço na Rua Bagaçu, nº 1820, Araçatuba/SP. Houve exceção de pré-executividade, em que se alegou ilegitimidade de parte (fls. 30/133). Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 138/154. Foi proferida, às fls. 155/157, a seguinte decisão: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela co-executada COMÉRCIO DE PARAFUSOS ARAÇATUBA LTDA. contra a FAZENDA NACIONAL., sustentando, em suma, sua ilegitimidade para a causa. Pleiteia, assim, a suspensão da execução e a extinção do processo em face da excipiente. A exequente foi intimada para se manifestar quanto ao pedido da excipiente, oferecendo resposta, sustentando, em resumo, inadequação da via processual e a legitimidade passiva ad causam, considerando a responsabilidade tributária da excipiente. É o relatório. Decido. É admissível, conforme pacífica jurisprudência, o manejo da exceção de pré-executividade em sede de execução. Em tais casos, a questão de fato ou de direito, submetida ao crivo do Judiciário pelo executado, nessa sede, há de revelar-se límpida, cristalina, acompanhada de prova inequívoca, de modo a ficar evidenciada, de pronto, sem necessidade de dilação probatória, a alegada falta de liquidez e certeza da obrigação ou do título executivo que a corporifica. Esse procedimento encontra-se demonstrado nos autos pelos seguintes documentos: contrato de compra e venda de imóvel, estoque e fundo de comércio, celebrado no dia 22/04/99 entre a primeira empresa acima descrita e as pessoas físicas que posteriormente constituiriam a segunda pessoa jurídica acima (fls. 47/49). Não se pode dar à disposição do inciso I, do art. 133, a interpretação pretendida pela empresa sucedida, ora excipiente. Com efeito, considero que quis o legislador, com essa norma, beneficiar o sujeito ativo da obrigação tributária, permitindo que ele exija o crédito tributário da empresa sucessora, que adquiriu o fundo de comércio e continuou com sua exploração, mesmo em relação aos fatos geradores ocorridos antes da sucessão. No caso, a responsabilidade da sucessora é integral, tendo em vista que, com a transferência do fundo de comércio, ocorre, em regra, a extinção da empresa sucedida, que, sem personalidade jurídica, não pode ser acionada pelo fisco, exceto nas hipóteses previstas no inciso II, do mesmo art. 133. Outrossim, mesmo se não extinta regularmente a pessoa jurídica, o esvaziamento de seu patrimônio torna ineficaz qualquer medida que busque a satisfação do crédito tributário. A propósito, não se pode confundir a impossibilidade ou a ineficácia de medida que procure exigir os tributos da empresa sucedida, que tenha encerrado suas atividades, com o afastamento da responsabilidade pessoal dos

sócios-gerentes dessa empresa, em relação aos tributos devidos, decorrentes de atos praticados em suas gestões com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social (art. 135, do CTN). Nesse último caso, a responsabilidade é pessoal e não pode ser afastada com o encerramento das atividades da empresa. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por COMÉRCIO DE PARAFUSOS ARAÇATUBA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, determinando o prosseguimento da execução. Defiro a inclusão no pólo passivo, dos autos principais e apensos, a empresa CASA DOS PARAFUSOS COMERCIAL ARAÇATUBA LTDA, sucessora da executada. Remetam-se os autos principais e apensos, estes de números 2003.61.07.000983-3, 2003.61.07.000984-5, 2003.61.07.000985-7, à SEDI para a retificação do pólo passivo. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito. Sem condenação em honorários advocatícios. Não há custas a serem reembolsadas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ainda relatando o feito executivo: A Fazenda Nacional requereu, às fls. 181/188, a inclusão dos sócios à época do fato gerador, Naoum Cury e Lucinda Nogueira. À fl. 189 foi considerada prematura a inclusão dos sócios e determinou-se a expedição de mandado de penhora em nome da sociedade executada. Foi expedido mandado com endereço na Rua Bagaçu, nº 1820, com resultado infrutífero (fl. 191/v). À fl. 193 a exequente requereu a citação de Casa dos Parafusos Comercial Araçatuba Ltda.. À fl. 195 determinou-se a inclusão do sócio NAOUM CURY no polo passivo, sem prejuízo da responsabilidade da sucessora Casa dos Parafusos Comercial Araçatuba Ltda. Citação de NAOUM CURY à fl. 207. Às fls. 220/221 foi determinada a inclusão no polo passivo da sócia LUCINDA NOGUEIRA. Citação da Casa dos Parafusos Comercial Araçatuba Ltda. e Lucinda Nogueira às fls. 260/261. Exceção de pré-executividade da Casa dos Parafusos Comercial Araçatuba Ltda. (CNPJ 03.118.747/0001-37), alegando prescrição. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 275/281. Foi proferida a seguinte decisão à fl. 283/v: Trata-se de petição da Casa dos Parafusos Comercial Araçatuba Ltda. (fls. 268/270), a qual recebo como Exceção de Pré-Executividade, asseverando, em síntese, prescrição dos débitos cobrados nesta ação e apensas. Juntou documentos (fls. 271/273). A exequente manifestou-se às fls. 275/278 (com documentos de fls. 279/281) pugnando pela inoccorrência da prescrição. É o breve relatório. Decido. Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória. Conforme petições iniciais e certidões de dívida ativa deste feito e apensos, os débitos referem-se ao período de fevereiro/1995 a janeiro/1997 e foram constituídos mediante confissão espontânea, com notificação em 25/02/1997, a qual deu início à contagem do prazo prescricional. Conforme fl. 279, houve adesão ao parcelamento (REFIS) em 06/11/2000, o que interrompeu a contagem do prazo prescricional, que foi reiniciada somente em 01/11/2001 (data da exclusão). O parcelamento implica em reconhecimento do débito pelo devedor, daí sua inclusão como causa interruptiva da prescrição (artigo 174, IV, do CTN). Assim, a contagem do prazo prescricional permaneceu interrompida no período de 06/11/2000 a 01/11/2001. E dentro dos cinco anos previstos no artigo 174, CTN, a Exequente ajuizou a presente execução fiscal (em 19/02/2003). Artigo 174: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único: A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do Juiz que ordenou a citação em execução fiscal; E como o despacho que determinou a citação deu-se em 26/02/2003 (causa interruptiva do prazo prescricional), com regular citação em 26/05/2003, não há que se falar em prescrição no caso em tela. Pelo exposto, resta como não configurada a prescrição, na medida em que não houve decurso do quinquênio legal. Deixo, portanto, de acolher a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Desentranhe-se o mandado de fl. 266, dando-se carga ao mesmo Oficial de Justiça Avaliador, para que efetue seu cumprimento, nos termos da decisão de fl. 265. Publique-se. Ainda nos autos executivos, foram efetuadas duas penhoras: 1) à fl. 318 sobre parte ideal de bem imóvel pertencente a Naoum Cury, avaliada em R\$ 47.400,00 e, 2) à fl. 320, sobre veículo pertencente à sociedade Casa dos Parafusos Comercial Araçatuba Ltda., avaliado em R\$ 20.500,00. A sociedade Casa dos Parafusos Comercial Araçatuba Ltda. indicou outros bens imóveis pertencentes à sociedade Comércio de Parafusos Araçatuba Ltda. e Naoum Cury, para reforço da penhora; também requereu decretação de fraude à execução em relação ao imóvel nº 20.574 (fls. 351/402). A Fazenda Nacional se manifestou às fls. 415/422, pelo indeferimento, ante a suficiência das penhoras de fls. 318 e 320. A manifestação da Fazenda Nacional foi acatada à fl. 428, com ressalva de posterior apreciação. Passo agora a deliberar sobre os presentes embargos: Em primeiro lugar, a pretensão da Embargante em relação ao reconhecimento da prescrição das CDA's que instruíram os processos executivos fiscais já foi analisada em sede de exceção de pré-executividade, não tendo a decisão sido objeto de qualquer recurso. Assim, concluo pelo absoluto descabimento desta ação de embargos, quanto à análise da prescrição das CDA's, porquanto a demandante pleiteou seu pretensão direito por meio de exceção de pré-executividade, razão pela qual o processo, neste ponto, merece ser extinto sem análise do mérito, já que se pretende rediscutir matéria já decidida. Resta apenas a análise da legitimidade de parte e legalidade da penhora: Os documentos de fls. 265/275 demonstram a existência de alienação de fundo de comércio. O documento de fls. 265/267, datado de 22/04/1999, não contestado pela embargante, demonstra a aquisição do fundo de comércio e o contrato de fls. 242/244 indica a exploração da mesma atividade do alienante, no mesmo endereço. Assim, não há dúvidas de que se trata de aquisição de fundo de comércio. Resta saber sobre a responsabilidade pelo pagamento dos tributos cujo fato gerador se deu entre de fevereiro/1995 a janeiro/1997, ou seja, antes da alienação do fundo de comércio. Em primeiro lugar ressalto que as disposições contratuais sobre pagamento de tributo não podem ser

opostas ao Fisco (artigo 123 do CTN). A questão a ser decidida envolve responsabilidade derivada de sucessão tributária, prevista no artigo 133 do CTN: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. O argumento da embargante é que o alienante, Comércio de Parafusos Araçatuba Ltda. continuou com a exploração do comércio, na rua Baguaçu, nº 1820 (endereço constante da CDA) e que, por isso, seria parte ilegítima, já que o patrimônio da executada Comércio de Parafusos Araçatuba Ltda. e do sócio Naoum Cury seriam suficientes à quitação do débito. Aduz também que, na fase administrativa, os débitos foram confessados e parcelados por Comércio de Parafusos Araçatuba Ltda., CNPJ 43.751.957/0001-82, com endereço na Rua Baguaçu, nº 1820, por meio dos sócios Naoum Cury e Lucinda Nogueira. De fato, a sociedade Comércio de Parafusos Araçatuba Ltda., CNPJ 43.751.957/0001-82, por meio do sócio Naoum Cury, requereu o parcelamento do débito em 06/11/2000 (fl. 303), o qual foi rescindido em 01/11/2001 (fl. 306). Todavia, tal fato não exclui a responsabilidade da sucessora, que decorre de Lei e independe da vontade das partes. Os documentos de fls. 269 e 274 demonstram que a empresa sucedida cessou a exploração do comércio. Deste modo, é caso de aplicação do inciso I do artigo 133 do Código Tributário Nacional. Observo que o alcance ao disposto no artigo 133, inciso I, do CTN, já foi objeto de decisão nos autos executivos, como acima mencionado, neste sentido: ...Não se pode dar à disposição do inciso I, do art. 133, a interpretação pretendida pela empresa sucedida, ora excipiente. Com efeito, considero que quis o legislador, com essa norma, beneficiar o sujeito ativo da obrigação tributária, permitindo que ele exija o crédito tributário da empresa sucessora, que adquiriu o fundo de comércio e continuou com sua exploração, mesmo em relação aos fatos geradores ocorridos antes da sucessão. No caso, a responsabilidade da sucessora é integral, tendo em vista que, com a transferência do fundo de comércio, ocorre, em regra, a extinção da empresa sucedida, que, sem personalidade jurídica, não pode ser acionada pelo fisco, exceto nas hipóteses previstas no inciso II, do mesmo art. 133. Outrossim, mesmo se não extinta regularmente a pessoa jurídica, o esvaziamento de seu patrimônio torna ineficaz qualquer medida que busque a satisfação do crédito tributário. A propósito, não se pode confundir a impossibilidade ou a ineficácia de medida que procure exigir os tributos da empresa sucedida, que tenha encerrado suas atividades, com o afastamento da responsabilidade pessoal dos sócios-gerentes dessa empresa, em relação aos tributos devidos, decorrentes de atos praticados em suas gestões com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social (art. 135, do CTN). Nesse último caso, a responsabilidade é pessoal e não pode ser afastada com o encerramento das atividades da empresa. Deste modo, entendo que a sociedade embargante Casa dos Parafusos Comercial Araçatuba Ltda., possui legitimidade para figurar no polo passivo das execuções fiscais apenas, na qualidade de sucessor tributário, respondendo solidariamente pelas dívidas executadas, nos termos do disposto no artigo 133, inciso I, do CTN. ISTO POSTO, e por tudo o que mais dos autos consta: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC), ante a ausência de interesse processual, nos termos do acima exposto, com relação à análise da prescrição tributária. b) JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO no que se refere à arguição de ilegitimidade passiva e ilegalidade da penhora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 0000982-02.2003.403.6107 (e apenas 0000983-84.2003.403.6107, 0000985-54.2003.403.6107 e 0000984-69.2003.403.6107). Sem condenação em custas, ante o disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, uma vez que suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002862-48.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000982-02.2003.403.6107 (2003.61.07.000982-1)) COM/ DE PARAFUSOS ARACATUBA LTDA X NAOUM CURY X LUCINDA NOGUEIRA (SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)
VISTOS EM SENTENÇA. COMÉRCIO DE PARAFUSOS ARAÇATUBA LTDA.; NAOUM CURY e LUCINDA NOGUEIRA, qualificados nos autos, ajuizaram os presentes embargos à execução fiscal n. 0000982-02.2003.403.6107 (e apenas 0000983-84.2003.403.6107, 0000985-54.2003.403.6107 e 0000984-69.2003.403.6107) em face da FAZENDA NACIONAL, alegando ilegitimidade passiva, ante a venda da empresa e prescrição. Juntou documentos (fls. 19/449). Houve aditamento (fls. 453/462). Impugnação da Fazenda Nacional às fls. 463/467, pela improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 468/487). Réplica às fls. 489/490, com documentos de fls. 491/494. Determinou-se, à fl. 497, a juntada de cópia dos procedimentos administrativos que deram origem às execuções. Facultou-se a especificação de provas. Foi juntada cópia dos procedimentos administrativos às fls. 498/790, com manifestação da Fazenda Nacional à fl. 498 e da embargante às fls. 794/795. Às fls. 795 e 799 as partes informaram não haver provas a produzir. É o relatório do

necessário. DECIDO. A matéria versada nos autos é eminentemente de direito. Portanto, o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Para melhor elucidação da questão, convém relatar as principais fases da execução fiscal nº 0000982-02.2003.403.6107 (e apenas 0000983-84.2003.403.6107, 0000985-54.2003.403.6107 e 0000984-69.2003.403.6107): As quatro execuções foram ajuizadas em 19/02/2003, em face da sociedade COMÉRCIO DE PARAFUSOS ARAÇATUBA LTDA., CNPJ nº 43.751.957/0001-82, com endereço na Rua Bagaçu, nº 1820, Araçatuba/SP. Houve exceção de pré-executividade, em que se alegou ilegitimidade de parte (fls. 30/133). Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 138/154. Foi proferida, às fls. 155/157, a seguinte decisão: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela co-executada COMÉRCIO DE PARAFUSOS ARAÇATUBA LTDA. contra a FAZENDA NACIONAL., sustentando, em suma, sua ilegitimidade para a causa. Pleiteia, assim, a suspensão da execução e a extinção do processo em face da excipiente. A exequente foi intimada para se manifestar quanto ao pedido da excipiente, oferecendo resposta, sustentando, em resumo, inadequação da via processual e a legitimidade passiva ad causam, considerando a responsabilidade tributária da excipiente. É o relatório. Decido. É admissível, conforme pacífica jurisprudência, o manejo da exceção de pré-executividade em sede de execução. Em tais casos, a questão de fato ou de direito, submetida ao crivo do Judiciário pelo executado, nessa sede, há de revelar-se límpida, cristalina, acompanhada de prova inequívoca, de modo a ficar evidenciada, de pronto, sem necessidade de dilação probatória, a alegada falta de liquidez e certeza da obrigação ou do título executivo que a corporifica. Esse procedimento encontra-se demonstrado nos autos pelos seguintes documentos: contrato de compra e venda de imóvel, estoque e fundo de comércio, celebrado no dia 22/04/99 entre a primeira empresa acima descrita e as pessoas físicas que posteriormente constituiriam a segunda pessoa jurídica acima (fls. 47/49). Não se pode dar à disposição do inciso I, do art. 133, a interpretação pretendida pela empresa sucedida, ora excipiente. Com efeito, considero que quis o legislador, com essa norma, beneficiar o sujeito ativo da obrigação tributária, permitindo que ele exija o crédito tributário da empresa sucessora, que adquiriu o fundo de comércio e continuou com sua exploração, mesmo em relação aos fatos geradores ocorridos antes da sucessão. No caso, a responsabilidade da sucessora é integral, tendo em vista que, com a transferência do fundo de comércio, ocorre, em regra, a extinção da empresa sucedida, que, sem personalidade jurídica, não pode ser acionada pelo fisco, exceto nas hipóteses previstas no inciso II, do mesmo art. 133. Outrossim, mesmo se não extinta regularmente a pessoa jurídica, o esvaziamento de seu patrimônio torna ineficaz qualquer medida que busque a satisfação do crédito tributário. A propósito, não se pode confundir a impossibilidade ou a ineficácia de medida que procure exigir os tributos da empresa sucedida, que tenha encerrado suas atividades, com o afastamento da responsabilidade pessoal dos sócios-gerentes dessa empresa, em relação aos tributos devidos, decorrentes de atos praticados em suas gestões com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social (art. 135, do CTN). Nesse último caso, a responsabilidade é pessoal e não pode ser afastada com o encerramento das atividades da empresa. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por COMÉRCIO DE PARAFUSOS ARAÇATUBA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, determinando o prosseguimento da execução. Defiro a inclusão no pólo passivo, dos autos principais e apensos, a empresa CASA DOS PARAFUSOS COMERCIAL ARAÇATUBA LTDA, sucessora da executada. Remetam-se os autos principais e apensos, estes de números 2003.61.07.000983-3, 2003.61.07.000984-5, 2003.61.07.000985-7, à SEDI para a retificação do pólo passivo. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito. Sem condenação em honorários advocatícios. Não há custas a serem reembolsadas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ainda relatando o feito executivo: A Fazenda Nacional requereu, às fls. 181/188, a inclusão dos sócios à época do fato gerador, Naoum Cury e Lucinda Nogueira. À fl. 189 foi considerada prematura a inclusão dos sócios e determinou-se a expedição de mandado de penhora em nome da sociedade executada. Foi expedido mandado com endereço na Rua Bagaçu, nº 1820, com resultado infrutífero (fl. 191/v). À fl. 193 a exequente requereu a citação de Casa dos Parafusos Comercial Araçatuba Ltda.. À fl. 195 determinou-se a inclusão do sócio NAOUM CURY no polo passivo, sem prejuízo da responsabilidade da sucessora Casa dos Parafusos Comercial Araçatuba Ltda. Citação de NAOUM CURY à fl. 207. Às fls. 220/221 foi determinada a inclusão no polo passivo da sócia LUCINDA NOGUEIRA. Citação da Casa dos Parafusos Comercial Araçatuba Ltda. e Lucinda Nogueira às fls. 260/261. Exceção de pré-executividade da Casa dos Parafusos Comercial Araçatuba Ltda. (CNPJ 03.118.747/0001-37), alegando prescrição. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 275/281. Foi proferida a seguinte decisão à fl. 283/v: Trata-se de petição da Casa dos Parafusos Comercial Araçatuba Ltda. (fls. 268/270), a qual recebo como Exceção de Pré-Executividade, asseverando, em síntese, prescrição dos débitos cobrados nesta ação e apensas. Juntou documentos (fls. 271/273). A exequente manifestou-se às fls. 275/278 (com documentos de fls. 279/281) pugnando pela inoccorrência da prescrição. É o breve relatório. Decido. Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória. Conforme petições iniciais e certidões de dívida ativa deste feito e apensos, os débitos referem-se ao período de fevereiro/1995 a janeiro/1997 e foram constituídos mediante confissão espontânea, com notificação em 25/02/1997, a qual deu início à contagem do prazo prescricional. Conforme fl. 279, houve adesão ao parcelamento (REFIS) em 06/11/2000, o que interrompeu a contagem do prazo prescricional, que foi reiniciada somente em 01/11/2001 (data da exclusão). O parcelamento implica em reconhecimento do débito pelo devedor, daí sua inclusão como causa interruptiva da prescrição (artigo 174, IV, do

CTN).Assim, a contagem do prazo prescricional permaneceu interrompida no período de 06/11/2000 a 01/11/2001.E dentro dos cinco anos previstos no artigo 174, CTN, a Exequente ajuizou a presente execução fiscal (em 19/02/2003).Artigo 174: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único: A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do Juiz que ordenou a citação em execução fiscal;E como o despacho que determinou a citação deu-se em 26/02/2003 (causa interruptiva do prazo prescricional), com regular citação em 26/05/2003, não há que se falar em prescrição no caso em tela.Pelo exposto, resta como não configurada a prescrição, na medida em que não houve decurso do quinquênio legal.Deixo, portanto, de acolher a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Desentranhe-se o mandado de fl. 266, dando-se carga ao mesmo Oficial de Justiça Avaliador, para que efetue seu cumprimento, nos termos da decisão de fl. 265.Publiche-se.Ainda nos autos executivos, foram efetuadas duas penhoras: 1) à fl. 318 sobre parte ideal de bem imóvel pertencente a Naoum Cury, avaliada em R\$ 47.400,00 e; 2) à fl. 320, sobre veículo pertencente à sociedade Casa dos Parafusos Comercial Araçatuba Ltda., avaliado em R\$ 20.500,00. A sociedade Casa dos Parafusos Comercial Araçatuba Ltda. indicou outros bens imóveis pertencentes à sociedade Comércio de Parafusos Araçatuba Ltda. e Naoum cury, para reforço da penhora; também requereu decretação de fraude à execução em relação ao imóvel nº 20.574 (fls. 351/402). A Fazenda Nacional se manifestou às fls. 415/422, pelo indeferimento, ante a suficiência das penhoras de fls. 318 e 320. A manifestação da Fazenda Nacional foi acatada à fl. 428, com ressalva de posterior apreciação.Passo agora a deliberar sobre os presentes embargos:Observe que a matéria debatida nestes embargos já foi apreciada nos autos executivos, em sede de exceção de pré-executividade, não tendo as decisões sido objeto de qualquer recurso.Quanto à questão da ilegitimidade passiva, o demandante COMÉRCIO DE PARAFUSOS ARAÇATUBA LTDA. opôs exceção de pré-executividade às fls. fls. 30/133, a qual foi decidida às fls. 155/157 e em relação à qual não houve oposição de recurso. Deste modo, a questão já foi esgotada nos autos executivos, não havendo razão para rediscussão da matéria em sede de embargos.Em relação à arguição de prescrição, a matéria foi decidida às fls. 283/v, após exceção de pré-executividade oposta por Casa dos Parafusos Comercial Araçatuba Ltda.Observe que, quando da decisão sobre a prescrição, tanto a embargante, como a coexecutada Casa dos Parafusos Comercial Araçatuba Ltda. foram intimados (fl. 284 dos autos executivos), mantendo-se inertes. Deste modo, a matéria não mais comporta discussão.Assim, concluo pelo absoluto descabimento desta ação de embargos, porquanto seu pretense direito já foi decidido por meio de exceção de pré-executividade, razão pela qual o processo merece ser extinto sem análise do mérito, já que se pretende rediscutir matéria já decidida.ISTO POSTO, e por tudo o que mais dos autos consta JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC), ante a ausência de interesse processual, nos termos do acima exposto.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 0000982-02.2003.403.6107 (e apenas 0000983-84.2003.403.6107, 0000985-54.2003.403.6107 e 0000984-69.2003.403.6107).Sem condenação em custas, ante o disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários, uma vez que suficiente a previsão do DL nº 1.025/69.Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000384-33.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801207-04.1994.403.6107 (94.0801207-0)) ADEMIR DELBEN X SUELI APARECIDA MENDES DELBEN(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

VISTOS EM SENTENÇA.1. ADEMIR DELBEN e SUELI APARECIDA MENDES DELBEN interpuseram embargos à execução fiscal de n. 0000384-33.2012.403.6107, destinada à cobrança do crédito consubstanciado na C.D.A. de nº. 31.341.688-5 (saldo de parcelamento), em face da FAZENDA NACIONAL. Alegam os embargantes: ilegitimidade passiva e nulidade da CDA em razão da ausência de requisitos previstos no artigo 202 do CTN e artigo 2º, 5º, II, da Lei 6.830/80.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/14.Aditamento à inicial com documentos de fls. 17/19.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 15).2. - Impugnação da embargada (fls. 21/23), requerendo a improcedência dos Embargos. Juntou documentos (fls. 24/26).Facultada a especificação de provas (fl. 15), a Fazenda Nacional manifestou desinteresse na produção de provas (fl. 27/v) e a parte embargante não requereu provas. Instada a se manifestar sobre a impugnação da Fazenda Nacional às fls. 21/23, a parte embargante se manteve inerte (fl. 27/v).É o relatório do necessário.DECIDO3. - A matéria versada nos autos é eminentemente de direito. Portanto, o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A execução fiscal nº 0801207-04.1994.403.6107 foi distribuída em 21/08/1992 ao Anexo Fiscal da Comarca de Araçatuba e, posteriormente, remetida e redistribuída a este juízo em 15/03/1994. Citada, em 19/09/1992 (fl. 08/v), a executada não efetuou o pagamento e nem nomeou bens à penhora. Expedido mandado de penhora, restou constricto uma máquina de ventilação de cereais (fl. 10). Houve reforço de penhora (fl. 78). Após várias tentativas infrutíferas de leiloar os bens, e comprovada a inexistência de outros bens da executada (fls. 395/407), a Fazenda Nacional requereu a inclusão dos sócios (fls. 390/392). O pedido foi deferido à fl. 408.Deste modo, a inclusão dos sócios foi efetuada corretamente. O feito se arrasta desde 1992 sem que a exequente tenha obtido êxito no recebimento da

sua dívida. A sociedade, caso tivesse a intenção de garantir integralmente a execução, já teria feito nestes 20 anos. Consta informação na certidão do oficial de justiça de fl. 33/v dos autos executivos, de 11/05/1994, que o estabelecimento comercial estava fechado e em aparente estado de abandono. A inatividade da executada também restou demonstrada na declaração entregue em 18/05/2004 (fl. 24). Deste modo, não há dúvidas de que houve dissolução irregular da sociedade, sendo legítima a inclusão dos sócios. Ademais, conforme sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 435), Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. SÚMULA 435 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há nulidade na decisão que deferiu o requerido na cota da PFN, em 03/06/2005, pois o pedido de inclusão e citação dos sócios-gerentes no pólo passivo da execução, após rescisão do PAES, foi fundamentado no artigo 568, inc. V e 592, inc. II, do CPC; artigo 135, inc. III do CTN e artigo 4º, inc. V da Lei 6.830/80, sendo integralmente acolhido pelo Juízo a quo. 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 3. Não há que se falar em cerceamento de defesa ou afronta ao contraditório, por ausência de prévio processo administrativo, visto que tais garantias são asseguradas no âmbito judicial, conforme precedente desta Corte. 4. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, pois ainda que os agravantes não tenham anexado cópia integral dos autos, a decisão agravada refere-se à juntada de certidões de oficial de justiça, referentes a outros processos (nºs 46/06 e 40/04), atestando o encerramento irregular da empresa, existindo prova documental do vínculo dos sócios-gerentes APPARECIDA MARLENE CORREA PIMENTA e ÉZIO DINIZ PIMENTA FILHO com tal fato, conforme jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula 435. 5. Como se observa da ficha da JUCESP, os agravantes eram os únicos sócios da empresa executada, que arquivou, em 16/11/1994, sua última alteração contratual, referente ao capital social e redistribuição das quotas, sem qualquer averbação de eventual regular dissolução, não constando, sequer, nenhuma anotação referente ao óbito do sócio ÉZIO DINIZ PIMENTA FILHO. 6. Com relação aos efeitos da interrupção do prazo prescricional para a empresa executada, a jurisprudência encontra-se consolidada, firme no sentido que se estendem, inclusive, aos corresponsáveis tributários. 7. Citada a empresa em 05/03/1999, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário no período entre 01/05/2001 e 08/08/2004, por adesão a sucessivos parcelamentos, não se configurou a prescrição, até o deferimento da inclusão dos sócios no pólo passivo, em 03/06/2005. 8. A tramitação do processo por quase 15 anos deve-se, antes de tudo, aos parcelamentos solicitados e não cumpridos pelo contribuinte e à ausência de interesse dos corresponsáveis tributários em adimplir ou garantir satisfatoriamente o débito, do que depende a solução rápida da ação de natureza executiva. Cabe destacar que o oficial de justiça certificou ter localizado o representante legal, na época, para intimação da penhora somente depois de se dirigir à sede da empresa por dezenas de vezes, sendo que a sócia APPARECIDA MARLENE CORREA PIMENTA ainda opôs embargos, embora intempestivos, fatos que também contribuem para a demora no trâmite processual. 9. Agravo inominado desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROC. N. 0002638-30.2013.4.03.0000- RELATOR DES. FED. CARLOS MUTA- ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA TURMA- TRF3ª REGIÃO- DT.PUBL.:30/08/2013) Quanto à alegação de nulidade da CDA, sem razão os embargantes, na medida em que a CDA preenche todos os requisitos legais, não havendo óbice ao exercício da ampla defesa dos executados. Observo que a certidão apresenta todos os requisitos especificados no Código Tributário Nacional e na Lei nº 6.830/80. Prevê o Código Tributário Nacional: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Por sua vez, prevê a Lei de Execução Fiscal (nº 6.830/80): Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.... 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o

cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Basta examinar a Certidão da Dívida Ativa (fls. 03/04) para que dela se possa obter toda a base legal da exigência, começando pela espécie de tributo cujo pagamento se reclama, passando pelo valor originário da dívida, mês de competência, fundamentos dos juros, correção monetária, multa de mora e encargo, destacando-se a data em que a inscrição foi efetuada, a permitir pleno conhecimento dos fatos e ampla defesa por parte da Embargante, devidamente exercida através dos presentes embargos. Assim sendo, não há que se falar em nulidade do título executivo, já que estão presentes os requisitos essenciais no título executivo extrajudicial, estando este líquido, certo e exigível. Por fim, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário. 4. - POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, uma vez que suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0801207-04.1994.403.6107. Com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.C.

0001963-16.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001797-52.2010.403.6107) CONSERVATORIO MUSICAL SANTA CECILIA LTDA(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

VISTOS EM SENTENÇA. CONSERVATÓRIO MUSICAL SANTA CECÍLIA LTDA. opôs embargos à execução fiscal de n. 0001797-52.2010.403.6107, destinada à cobrança do crédito consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa de números 80 2 08 027008-27, 80 6 08 124715-01 e 8 6 08 124716-84, em face da FAZENDA NACIONAL. Alega o embargante, em síntese, prescrição; incorreção das certidões de dívida ativa, no que se refere à multa e ausência da natureza do débito, causando excesso de execução. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/103. Aditamento à inicial às fls. 105/106, com procuração à fl. 107. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 104). Impugnação da embargada (fls. 109/111), requerendo a improcedência dos Embargos. Juntou documentos (fls. 112/227). Réplica às fls. 230/231. Facultada a especificação de provas (fl. 104 - item 06), a Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 232) e a parte embargante a produção de prova pericial (fl. 231). À fl. 233 foi indeferido o pedido de prova oral. Houve Agravo Retido (fls. 235/238). Contraminuta às fls. 240/243. É o relatório do necessário. DECIDO. A matéria versada nos autos é eminentemente de direito. Portanto, o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme já exposto à fl. 233, desnecessária a perícia contábil, eis que as provas constantes dos autos são suficientes ao julgamento da lide. Ademais, a controvérsia quanto ao valor do débito advém da aplicação da multa moratória, que será analisada no mérito. Passo a apreciar a alegada prescrição. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, conta-se o prazo prescricional da data da constituição definitiva do crédito tributário até a sua primeira causa interruptiva, que é o despacho que ordena a citação. Observo que os créditos tributários cobrados no feito apenso foram constituídos por meio de declaração. Prevê o Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Neste tipo de lançamento, o contribuinte preenche a Declaração de Contribuições e Tributos Federais ou a GFIP, apura a base de cálculo, o valor do tributo devido e efetua o pagamento. O ato fica sujeito à homologação (no prazo máximo de cinco anos), por parte do Fisco, a qual pode ser expressa ou tácita. No caso em tela, o embargante preencheu as Declarações, apurou saldo a pagar, mas não efetuou o recolhimento. Trata-se de débito declarado e não pago. Conforme já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436). Deste modo, no caso de lançamento por homologação, a entrega da declaração do contribuinte constitui o crédito tributário, findando o prazo decadencial e iniciando-se o prazo prescricional. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS - TERMO A QUO - DIA SEGUINTE AO DA

ENTREGA DA GFIP - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou art. 173, I, se não houve recolhimento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174). 2. E, na hipótese de tributo declarado e não pago, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp nº 962379 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/2008; Súmula nº 436), dando início à contagem do prazo prescricional, se não sobrevier quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas da prescrição (REsp nº 1120295 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 21/05/2010). 3. No caso concreto, considerando que a GFIP mais remota foi entregue em 10/11/2006 (fl. 361) e que a citação da devedora foi determinada em 16/08/2010 (fl. 17), é de se concluir que não ocorreu a alegada prescrição, devendo ser mantida a decisão agravada. 4. Agravo improvido.(AI 00256669520114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450305 - relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - Quinta Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO).Demonstrou a Fazenda Nacional, às fls. 109/227, que não ocorreu a prescrição, já que entre a constituição mais antiga (23/09/2005) e o ajuizamento da execução fiscal (05/04/2010) não ocorreu o transcurso de cinco anos.Observo que a interrupção do prazo prescricional deve levar em conta a conjugação do disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN; a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça e no artigo 219, 1º, do CPC:Art. 174 do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal....(...) Súmula nº 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.(...)Art. 219 do CPC: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição I o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação....Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INÍCIO E INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - A prescrição interrompe-se com o ajuizamento da ação (aplicação do artigo 174, único, inciso I, do CTN; à luz da súmula 106, do STJ e do artigo 219, 1º, do CPC). - Agravo legal improvido.(AI 00138493420114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 439637 - Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES - TRF 3ª Região - Sexta turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)Pelo exposto, não resta como configurada a prescrição em relação à certidões cobradas no feito apenso.Quanto à legalidade da multa aplicada:A multa moratória decorre do não cumprimento da obrigação no prazo legal.Assim, configurado o estado de mora, a aplicação da multa decorre de mera aplicação da Lei (artigo 61 da Lei nº 9.430/96).Deste modo, a multa de 20% (vinte por cento) tem base legal própria, não havendo que se falar em aplicação do código de Processo Civil ou pacto entre as partes, como quer fazer crer o embargante.Quanto à regularidade da CDA:Sem razão o embargante, na medida em que a CDA preenche todos os requisitos legais, não havendo óbice ao exercício da ampla defesa do executado.Observo que a certidão apresenta todos os requisitos especificados no Código Tributário Nacional e na Lei nº 6.830/80. Prevê o Código Tributário Nacional:Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.Por sua vez, prevê a Lei de Execução Fiscal (nº 6.830/80):Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.... 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de

Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Basta examinar a Certidão da Dívida Ativa (fls. 14/88) para delas se possa obter toda a base legal da exigência, começando pela espécie de tributo cujo pagamento se reclama, passando pelo valor originário da dívida, mês de competência, fundamentos dos juros, correção monetária, multa de mora e encargo, destacando-se a data em que a inscrição foi efetuada, a permitir pleno conhecimento dos fatos e ampla defesa por parte da Embargante, devidamente exercida através dos presentes embargos. Assim sendo, não há que se falar em nulidade do título executivo, já que estão presentes os requisitos essenciais nos títulos executivos extrajudiciais, estando estes líquidos, certos e exigíveis. Por fim, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Sem condenação em honorários, uma vez que suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0001797-52.2010.403.6107. Com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.C.

0003507-05.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002117-34.2012.403.6107) DIOGO CANOVAS BENITES(SP073124A - ALDERICO DELFINO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

1 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 2 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 4 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

0000279-85.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001975-98.2010.403.6107) CALDEBRAS EQUIPAMENTOS E METALURGICA LTDA X VICENTE MARTINS DE ALMEIDA X ZULEICA ALVES MARTINS X ANA CLAUDIA ALVES MARTINS(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Trata-se de embargos à execução fiscal, por meio da qual pretendem os embargantes, em breve síntese, o reconhecimento da nulidade de citação, exclusão de sócios e descontinuação de penhora que lastreia a execução fiscal n.001975-98.2010.403.6107. Conforme dispõe o artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Como visto, estabeleceu referido dispositivo legal um requisito para admissibilidade dos embargos do executado em sede de execução fiscal, qual seja a segurança do juízo. Assim, sem a garantia da execução na forma como previsto no supracitado dispositivo legal, não há de serem admitidos eventuais embargos do executado, ou mesmo dar prosseguimento aqueles já opostos. Nesse sentido, o recente entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça firmado inclusive em sede de recursos repetitivos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827, Primeira Seção, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento: 26/06/2013. Publicado em 02/08/2013). No caso em análise, verifica-se que a penhora realizada nos autos da execução fiscal n. 0001975-98.2010.403.6107 (fls. 89/91 e 98/99), não se afigura suficiente para a garantia do Juízo, na forma como previsto no supracitado dispositivo legal, ou mesmo nos termos da jurisprudência acima colacionada. Destarte, há de se promover o reforço da penhora, como forma de se viabilizar o prosseguimento dos presentes embargos. Desse modo, concedo o prazo de 30(trinta) dias, para que os embargantes promovam a integral garantia do juízo, sob pena de extinção dos presentes embargos, sem resolução do mérito (artigo 267, IV, do Código de Processo Civil). No mesmo prazo, regularizem a representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e cópias do contrato social ou alterações onde conste o nome de quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo. Juntem, ainda, cópias de petição inicial, certidões de dívida ativa e guias de depósito de fls. 89/91 e 98/99. Sem prejuízo, certifique a Secretaria a oposição dos presentes Embargos nos autos de Execução Fiscal n. 0001975-98.2010.403.6107. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000355-12.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804218-36.1997.403.6107 (97.0804218-8)) AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL

1. Anote-se o nome da procuradora indicada à fl. 46.2. Emende a embargante, no prazo de dez (10) dias, a petição inicial, para dar à causa valor correto, compatível ao proveito econômico almejado, no caso, valor atualizado dos débitos (artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil). 3. No mesmo prazo, junte aos autos instrumento de mandato, assim como, cópias do contrato social ou alterações onde conste o nome de quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (artigo 283, do Código de Processo Civil). Pena: indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil). 4. Após, conclusos. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002922-21.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) ELIANA APARECIDA MARTINS DA CRUZ(SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES E SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM SENTENÇA.ELIANA APARECIDA MARTINS DA CRUZ, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando, em síntese, o levantamento da indisponibilidade decretada nos autos da execução fiscal n. 0004677-27.2004.403.6107, que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 44.799 do CRI local. Juntou documentos (fls. 08/21). Os embargos foram recebidos (fl. 23). A União Federal apresentou contestação (fls. 40/51) e a parte embargante impugnou a contestação (fls. 56/66). Traslada para estes autos cópia da sentença de extinção proferida nos autos da Execução Fiscal n. 0004677-27.2004.403.6107 (fl. 105). É o relatório do necessário. DECIDO. A sentença de extinção pelo pagamento, proferida nos autos executivos n. 0004677-27.2004.403.6107 (fl. 105), que determinou o imediato levantamento da indisponibilidade decretada naquele feito, denota perda superveniente do objeto desta ação e ausência de interesse de agir da embargante. Isto posto, julgo extintos estes embargos sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir da embargante. Sem condenação em custas, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Sem condenação em honorários, tendo em vista que a Fazenda Nacional não tinha meios de saber, na data do pedido da indisponibilidade, que o imóvel não mais pertencia ao executado. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0002923-06.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) SEBASTIAO DONA X ZENAIDE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES E SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X FAZENDA NACIONAL

1. Haja vista a decisão proferida nos autos executivos n. 0004677-27.2004.40361077, dos quais este são dependentes (cópia à fl. 87), manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no processamento do recurso de apelação interposto às fls. 83/86. 2. Em caso negativo, homologo, desde já, a desistência do recurso de apelação acima mencionado, e determino seja certificado o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 78/81. 3. Ato contínuo, trasladem-se cópias da sentença de fls. 78/81 e da presente decisão para os autos executivos mencionados no item n. 01. 4. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição, já que há determinação para levantamento das indisponibilidades nos autos executivos. 5. Caso contrário, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000510-83.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) DANIELA ARAKAKI WAJIMA X SUELI MIEKO ARAKAKI(SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM SENTENÇA. DANIELA ARAKAKI WAJIMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando, em síntese, o levantamento da indisponibilidade decretada nos autos da execução fiscal n. 0004677-27.2004.403.6107, que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 77.158 do CRI local. Juntou documentos (fls. 13/21). Os embargos foram recebidos (fl. 54). A União Federal apresentou contestação (fl. 60/v). Traslada para estes autos cópia da sentença de extinção proferida nos autos da Execução Fiscal n. 0004677-27.2004.403.6107 (fl. 62). É o relatório do necessário. DECIDO. A sentença de extinção pelo pagamento, proferida nos autos executivos n. 0004677-27.2004.403.6107 (fl. 62), que determinou o imediato levantamento da indisponibilidade decretada naquele feito, denota perda superveniente do objeto desta ação e ausência de interesse de agir da embargante. Isto posto, julgo extintos estes embargos sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir da embargante. Sem condenação em custas, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 54). Sem condenação em honorários, tendo em vista que a Fazenda Nacional não tinha meios de saber, na data do pedido da indisponibilidade, que o imóvel não mais pertencia ao executado. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0002634-39.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) SALETINA SONIA FERNANDO DOS SANTOS X KAIO CANILO PEREIRA DOS SANTOS X HEBER THIAGO PEREIRA DOS SANTOS X MAX RAPHAEL PEREIRA DOS SANTOS(SP093643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO) X FAZENDA NACIONAL
VISTOS EM SENTENÇA.SALETINA SONIA FERNANDO DOS SANTOS e outros, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando, em síntese, o levantamento da indisponibilidade decretada nos autos da execução fiscal n. 0004677-27.2004.403.6107, que recaíram sobre os imóveis matriculados sob os n.s 77.165 e 77.174 do CRI local. Juntaram documentos (fls. 07/150).Os embargos foram recebidos (fl. 151). A União Federal apresentou contestação (fls. 164/166). Traslada para estes autos cópia da sentença de extinção proferida nos autos da Execução Fiscal n. 0004677-27.2004.403.6107 (fl. 168).É o relatório do necessário.DECIDO.A sentença de extinção pelo pagamento, proferida nos autos executivos n. 0004677-27.2004.403.6107 (fl. 168), que determinou o imediato levantamento da indisponibilidade decretada naquele feito, denota perda superveniente do objeto desta ação e ausência de interesse de agir da embargante.Isto posto, julgo extintos estes embargos sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir da embargante.Sem condenação em custas, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 151). Sem condenação em honorários, tendo em vista que a Fazenda Nacional não tinha meios de saber, na data do pedido da indisponibilidade, que o imóvel não mais pertencia ao executado.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. C.

0003760-90.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) APARECIDA ORSI ALVES(SP268272 - LARISSA SANCHES GRECCO MESSIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL
VISTOS EM SENTENÇA.APARECIDA ORSI ALVES qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando, em síntese, o levantamento da indisponibilidade decretada nos autos da execução fiscal n. 0004677-27.2004.403.6107, que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 77.145 do CRI local. Juntou documentos (fls. 08/26).Os embargos foram recebidos (fl. 27) e a União Federal manifestou-se, informando que requereu o levantamento de todas as constringências efetivadas nos autos executivos supramencionados, ante o pagamento do montante integral da dívida (fl. 32/v).É o relatório do necessário.DECIDO.A sentença de extinção pelo pagamento, proferida nos autos executivos n. 0004677-27.2004.403.6107 (fl. 31/v), que determinou o imediato levantamento da indisponibilidade decretada naquele feito, denota perda superveniente do objeto desta ação e ausência de interesse de agir da embargante.Isto posto, julgo extintos estes embargos sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir da embargante.Sem condenação em custas, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27). Sem condenação em honorários, tendo em vista que a Fazenda Nacional não tinha meios de saber, na data do pedido da indisponibilidade, que o imóvel não mais pertencia ao executado.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0800177-31.1994.403.6107 (94.0800177-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X BOATO IND E COM LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP108447 - ADEMIR MATHEUS RODRIGUES E SP095163 - BENEVIDES BISPO NETO E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO)

Estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determino a reunião deste feito ao de n. 0800591-29.1994.403.6107, onde terá seguimento. Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 90.04.16892-3-RS, pela E. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (por unanimidade - D.J.U. de 31.07.91, p. 17479). Processo Civil. Execução Fiscal. Reunião de processos. Medida determinada de ofício. Regularidade. A união de processos de Execução Fiscal entre as mesmas partes e distribuídos à mesma Vara, pode ser ordenada pelo Juiz, de ofício, em atenção à regra do art. 125, II, do CPC. Fls. 106/117: nada a deliberar, tendo em vista tratar-se de pessoa estranha aos autos.Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Inclua-se o advogado Dr. Jorge Luiz Boatto como advogado da parte executada apenas para ciência deste despacho, excluindo-o logo após a publicação.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

0800496-96.1994.403.6107 (94.0800496-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X POSTO DONA EMILIA LTDA X JOAQUIM MOREIRA ARAUJO(SP083817 - WAGNER MARCELINO PEREIRA)

Fls. 193/195: defiro. Arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012. Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma, após o arquivamento do feito. Remetam-se os autos ao SEDI, independentemente de novo prazo eventualmente requerido pela exequente. Intime-se a exequente.

0800511-65.1994.403.6107 (94.0800511-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RICARDO KOENIGKAN MARQUES(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Os presentes autos encontram-se extintos com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, consoante sentenças proferidas às fls. 267-verso e 283-verso, já transitadas em julgado (certidão de fl. 323). Portanto, nada a deliberar sobre o pleito de fls. 340/462, já que esgotada a prestação jurisdicional na presente execução. Anote-se no sistema processual o nome do subscritor de fl. 353, somente para fins de intimação, através de publicação, da presente decisão. Retornem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se.

0800591-29.1994.403.6107 (94.0800591-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X BOATTO IND/ E COM/ LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP108447 - ADEMIR MATHEUS RODRIGUES E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO)

Fls. 110/121 e 122/133: nada a deliberar, tendo em vista tratar-se de pessoa estranha aos autos. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Inclua-se o advogado Dr. Jorge Luiz Boatto como advogado da parte executada apenas para ciência deste despacho, excluindo-o logo após a publicação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0800698-73.1994.403.6107 (94.0800698-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EMEGE - IND/ GRAFICA LTDA(SP119397 - MARIO GERALDI JUNIOR) X MARIO GERALDI(SP056526 - ODALEIA REGINA TORRENTE)

Fls. 423/429: remetam-se os autos ao contador, nos termos em que requerido e com prazo de dez dias para cumprimento, tendo em vista tratar-se de feito de interesse de pessoa idosa. Elaborados os cálculos de conferência, dê-se vista às partes para manifestação. Cumpra-se com urgência. Publique-se. Intime-se.

0801164-67.1994.403.6107 (94.0801164-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X COOP DE C DOS S P M ARACATUBA X ISMAEL ARAUJO(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO E SP148757 - CARLOS ROBERTO MARTINEZ E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO)

Fls. 340-1: O valor atualizado do débito noticiado é de R\$ 13.902,40, enquanto que os bens penhorados em 1999 (fls. 115-6), reavaliados diversas vezes por valor inferior à dívida, foram levados à leilão por duas vezes, em 2005 (fls. 258 e 261) e 2012 (fls. 337 e-8), cujos atos restaram negativos. Desse modo, a fim de evitar demandas desnecessárias, assim como o exato cumprimento do art. 11 da Lei n. 6.830/80, no que diz respeito à obediência da ordem ali estabelecida (a penhora deve recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro), sendo certo que o magistrado, ao deferir a utilização do convênio BACEN-JUD, apenas dá o máximo de efetividade à tutela de satisfação do direito do credor. A penhora on line, de regra, não ofende o princípio da execução menos gravosa para o devedor. É caso, portanto, de utilização do convênio BACEN-JUD, visando ao reforço ou substituição da penhora por ativos financeiros da parte executada. Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, o disposto no art. 655-A, do CPC. Ademais, tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). Se positivo o bloqueio online, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sobre eventual manutenção da penhora já efetivada nos autos. Se negativo, venham os autos conclusos para apreciação do requerido pela exequente às fls. 340. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0801514-84.1996.403.6107 (96.0801514-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X J A ANDRADE ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA X GISELA CASSIA MARTINS CANO DE ANDRADE(SP064869 - PAULO CESAR BOATTO E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X JOSE AMARO ANDRADE(SP064869 - PAULO CESAR BOATTO E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E Proc. JOSE ROMUALDO DE CARVALHO)

Verificada a tempestividade da apelação, bem como, a isenção do pagamento de custas e porte de remessa e retorno (artigo 511, parágrafo primeiro, do CPC), RECEBO a apelação da exequente em ambos os efeitos. Vista à parte executada para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo, desapensando-se os autos executivos n.s 1999.61.07.004101-

2Antes, porém, visando à aplicação de correção monetária, proceda-se à transferência dos valores remanescentes bloqueados às fls. 247/248, através do sistema Bacenjud, para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo. Cumpra-se. Publique-se Intime-se.

0804004-79.1996.403.6107 (96.0804004-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SOUZA PNEUS CENTRO DE SERVICOS LTDA X CLAUDIO DIONISIO SANCHES DE SOUZA X CLELIA NELY SANCHES DE SOUZA(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO E SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES E SP122141 - GUILHERME ANTONIO)

Verificada a tempestividade da apelação, bem como, a isenção do pagamento de custas e porte de remessa e retorno (artigo 511, parágrafo primeiro, do CPC), RECEBO a apelação da exequente em ambos os efeitos. Vista à parte executada para resposta, no prazo legal.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo, desapensando-se os autos executivos n.s 96.0804230-5 e 96.0804192-9.Publique-se e intime-se.

0803684-92.1997.403.6107 (97.0803684-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EDITORA FOLHA DA REGIAO DE ARACATUBA LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Verificada a tempestividade da apelação, bem como, a isenção do pagamento de custas e porte de remessa e retorno (artigo 511, parágrafo primeiro, do CPC), RECEBO a apelação da exequente em ambos os efeitos. Vista à parte executada para resposta, no prazo legal.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0804065-03.1997.403.6107 (97.0804065-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X BOATTO IND/ E COM/ LTDA X JOSE CELSO BOATTO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X CARLOS SERGIO BOATTO(SP064869 - PAULO CESAR BOATTO E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO; MANDADO DE PENHORA, CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO - CARTA PRECATÓRIA Nº _____/_____.Exte. : FAZENDA NACIONALExdo. : BOATTO IND/ E COM/ LTDA e outrosAssunto : CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIOEndereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.Reconsidero o despacho de fls. 234, tendo em vista que com o recebimento do recurso nos embargos, apenas no efeito devolutivo (fls. 226), a execução deve retomar o seu curso normal, com a realização de todos os atos tendentes à satisfação do débito, que ficou suspensa apenas em virtude do recebimento dos embargos com efeito suspensivo.Fls. 244/255: indefiro os benefícios da justiça gratuita ao coexecutado CARLOS SERGIO BOATTO, porque não logrou comprovar nos autos sua condição de pessoa pobre, nos termos da Lei nº 1060/50, eis que figura como sócio da empresa-executada e como proprietário de veículo e do bem imóvel informados às fls. 67.Afasto a preliminar de prescrição intercorrente, tendo em vista que, como acima exposto, o presente feito só esteve suspenso em virtude do recebimento de embargos com suspensão da execução, retomando seu regular andamento após recebimento de recurso interposto nos referidos embargos e recebido apenas no efeito devolutivo.Fls. 231/233: defiro a título de reforço de penhora.1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo.Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010).Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Intime-se, se bloqueados valores não irrisórios, servindo cópia desta decisão como carta de intimação da parte executada.Resultando negativo, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias.3 - Fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, servindo cópia desta decisão como mandado de intimação.Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o

cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil.4 - Restando este também negativo, cópia desta decisão servirá de mandado de constatação, reavaliação e intimação do bem penhorado às fls. 107v.5 - Inclua-se na próxima pauta de leilões.9 - Cópia desta decisão servirá também, se o caso, de Carta Precatória ao r. Juízo com jurisdição para cumprimento de quaisquer dos atos acima determinados.10 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0804066-85.1997.403.6107 (97.0804066-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X J A ANDRADE ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA(SP202079 - ELISÂNGELA DE OLIVEIRA E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO)

Verificada a tempestividade da apelação, bem como, a isenção do pagamento de custas e porte de remessa e retorno (artigo 511, parágrafo primeiro, do CPC), RECEBO a apelação da exequente em ambos os efeitos. Vista à parte executada para resposta, no prazo legal.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0001109-76.1999.403.6107 (1999.61.07.001109-3) - FAZENDA NACIONAL X COLOR VISAO DO BRASIL IND/ ACRILICA LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Verificada a tempestividade da apelação, bem como, a isenção do pagamento de custas e porte de remessa e retorno (artigo 511, parágrafo primeiro, do CPC), RECEBO a apelação da exequente em ambos os efeitos. Vista à parte executada para resposta, no prazo legal.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.Publique-se e intime-se.

0006132-66.2000.403.6107 (2000.61.07.006132-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MITALMOVEIS IND/ DE MOVEIS LTDA - ME X SHIRLEI STRINGHETTA MICHELETTO X LUIGI MICHELETTO(SP044825 - MOACIR FERNANDES)

Fls. 169/171 e 173/174: cumpra a executada o quanto determinado às fls. 172, juntando aos autos seu contrato social e alterações, para que seja verificada a regularização de sua representação.Fls. 164/165: reconsidero o item 1 do despacho de fls. 167 e determino a expedição de mandado de intimação da empresa-executada, para que providencie o cumprimento do acima determinado, bem como a juntada aos de demonstrativos de individualização dos valores devidos a cada um de seus empregados a título de FGTS, mas não recolhido à época, para que o valor depositado para pagamento do débito seja devidamente apropriado em contas individuais de cada trabalhador da executada.Publique-se. Cumpra-se.

0001360-55.2003.403.6107 (2003.61.07.001360-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X FLAVIO LOURENCO AGUIAR(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio ou nada requerido, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003394-03.2003.403.6107 (2003.61.07.003394-0) - INSS/FAZENDA(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X ORGABIL ORGANIZACAO AEROMOTIVA COM. E INDUSTR X DANILO MACHADO(SP145475 - EDINEI CARVALHO E SP202644 - MARCO AURÉLIO DA SILVA CARVALHO E SP312690 - VICENTE BENEDITO BATTAGELLO)

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ORGABIL ORGANIZAÇÃO AEROMOTIVA COM. E INDUSTR. LTDA., fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº. 35.290.752-5.Houve citação (fl. 19) e penhora (fl. 52), cancelada à fl. 178. Foram transferidos a este feito os valores remanescentes dos autos executivos n. 080536-38.1997.403.6107, transformados em pagamento definitivo (fl. 219). Nos autos da Execução Fiscal n. 0002020-20.2001.403.6107 foi determinada a transferência do valor de R\$ 132.286,89 para este feito (cópias de fls. 249 e 251), conforme depósito de fl. 258. À fl. 281 a exequente requer a extinção do feito pelo pagamento e o retorno do saldo remanescente para os autos executivos n. 080536-38.1997.403.6107.Às fls. 293/294, a parte executada alega que a execução fiscal n. 080536-38.1997.403.6107 encontra-se extinta pelo pagamento e requer o levantamento do saldo remanescente.É o breve relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela executada.Sem condenação em honorários advocatícios.Quanto ao saldo remanescente do depósito de fl. 258 (conta

3971.009277-0), determino a transferência dos valores aos autos n. 0002020-20.2001.403.6107. Antes, porém, proceda-se ao pagamento das custas. Expeça-se o necessário. Trasladem-se cópias desta sentença e do depósito a ser realizado pela CEF, referente à transferência do saldo remanescente, para os autos da Execução Fiscal n. 0002020-20.2001.403.6107. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

0006762-20.2003.403.6107 (2003.61.07.006762-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PATRICIA RODRIGUES CUNHA MARTINS(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES)

DESPACHO - OFICIO Nº ____/____.EXTE : FAZENDA NACIONAL EXDO : PATRÍCIA RODRIGUES CUNHA MARTINS ASSUNTO: IRPF - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO Débito : R\$ 4.242,78 EM FEVEREIRO DE 2014 Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 96/97: defiro. Determino a conversão TOTAL do valor depositado às fls. 53 em pagamento definitivo do débit, nos termos em que requerido pela Exequite às fls. 67. Cópia deste despacho servirá de ofício à Caixa Econômica Federal, ag. 3971, visando ao cumprimento do acima determinado. Após, dê-se vista dos autos à Exequite, para que requeira o que entender de direito. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequite diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, sobrestem-se estes autos nos termos do art. 40, §2º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequite, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Cumpra-se. Intime-se. Após, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução pelo pagamento. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

0004796-85.2004.403.6107 (2004.61.07.004796-6) - FAZENDA NACIONAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X ANA CRISTINA BENTO AGUIAR(SP204700 - JOSÉ VANDER CÉZAR)
Fls. 153/155: mantenho a decisão de fls. 147, tendo em vista que o pedido deve ser feito na seara administrativa, ou seja, diretamente à Exequite, tendo em vista que o parcelamento do débito foi entabulado extra-autos, ou seja, não é objeto da presente execução. Cumpra-se o determinado às fls. 143. Publique-se. Intime-se.

0007047-42.2005.403.6107 (2005.61.07.007047-6) - FAZENDA NACIONAL X DESTILARIA CRUZALCOOL S/A - MASSA FALIDA(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS)
Cumpra-se o terceiro parágrafo da decisão de fl. 149, remetendo-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0013371-14.2006.403.6107 (2006.61.07.013371-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X TEIXEIRA & ARROYO LTDA - ME X DAGUENIR TEIXEIRA DA COSTA(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA E SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI E SP273722 - THIAGO FELIPE COUTINHO)
Fls. 83/85: indefiro, tendo em vista que se trata de diligência já tentada nos autos. Aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0009311-61.2007.403.6107 (2007.61.07.009311-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SIND TRAB NA MOV DE MERC EM G E DOS EST E CAP DE ATA(SP056552 - LUIZ CARLOS ROSSI)
Fls. 163: defiro. Providencie a executada, por intermédio de seu advogado e no prazo de trinta dias, o fornecimento dos dados necessários à individualização requerida pela exequite, visando ao correto aporte dos valores nas respectivas contas dos fundiários. Publique-se.

0001886-12.2009.403.6107 (2009.61.07.001886-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NELSON YUDI UCHYIYAMA(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA)
Verificada a tempestividade da apelação, bem como, o recolhimento de custas e porte de remessa e retorno, RECEBO a apelação do executado em ambos os efeitos. Vista à parte exequite para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. Publique-se e intime-se.

0007819-63.2009.403.6107 (2009.61.07.007819-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GAZOLA & GAZOLA ARACATUBA LTDA(SP198725 - ELIANE CRISTINA SANTIAGO E SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003971-34.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SERVE BEM ARACATUBA LTDA - ME(SP084059 - JOSE ROBERTO PIRES)

Vistos, etc..1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em face de Drog Serve Bem Araçatuba Ltda - ME, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 203947, de 30/10/2009, conforme se depreende de fls. 02/06.Infrutífero o bloqueio de valores via sistema Bacenjud (fls. 26/27). Citação à fl. 14. Não houve penhora (fl. 29).O Exequente manifestou-se, à fl. 34, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO.2.- O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Fica dispensado o recolhimento das custas, em razão de seu ínfimo valor.Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora a levantar.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0003078-09.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X L. LOPES FREIRE X LARA LOPES FREIRE(SP273445 - ALEX GIRON E SP262355 - DANILO GERALDI ARRUY)

Fls. 110/131 e 132:1. Haja vista o caráter sigiloso dos documentos constantes dos autos (fls. 116, 118/121, 123/127, 129 e 131), processe-se em segredo de justiça. 2. Anote-se o nome do procurador indicado à fl. 111.3. Haja vista a concordância da exequente manifestada à fl. 132, defiro o desbloqueio de valores de fls. 108/109.Elabore-se a minuta de desbloqueio. 4. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 95/96, itens 4 e seguintes. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003160-40.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X BUENO COELHO CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA(SP251573 - FERNANDA SIBELI LEME DUDU)

Fls. 75/77: Arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012.Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma, após o arquivamento do feito. Remetam-se os autos ao SEDI, independentemente de novo prazo eventualmente requerido pela exequente. Intime a exequente.

0003764-98.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FERNANDO ROSA JUNIOR(SP126358 - FERNANDO ROSA JUNIOR)

Fls. 103/105:Arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012.Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma, após o arquivamento do feito. Remetam-se os autos ao SEDI, independentemente de novo prazo eventualmente requerido pela exequente. Intime a exequente.

0002370-22.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AUT IN AUTOMACAO E INSTRUMENTACAO LTDA ME(SP253426 - PRISCILA DA SILVA CHAGAS)

Fls. 72/73: defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela exequente.Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente.Publique-se. Intime-se.

0002830-09.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VOXEL - SERVICOS PARA IMAGEM S/S LTDA(SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de VOXEL - SERVIÇOS PARA IMAGEM S/S LTDA, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80211060364-55 e 80611110209-00, conforme se depreende de fls. 02/36.Bloqueio via convênio BACENJUD às fls. 42/43, depósito à fl. 62,

convertido em pagamento definitivo às fls. 72/73. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito, pela petição de fl. 81.É o relatório.DECIDOO pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0000363-23.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AUTIN AUTOMACAO E INSTRUMENTACAO LTDA - EPP(SP253426 - PRISCILA DA SILVA CHAGAS)

Fls. 37/38: defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela exequente.Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente.Antes, porém, para efeito de correção monetária, transfira-se o valor bloqueado à fl. 25 para a Caixa Econômica Federal - agência deste Juízo.Publique-se. Intime-se.

0001282-12.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE LINO DO NASCIMENTO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)

Certifico e dou fé que, em 11/04/2014, foi expedido Alvará de Levantamento nº 42/1ª/2014 com validade de 60 (sessenta) dias, estando o mesmo disponível nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0001296-93.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DANIEL YOSHIDA AMBROSIO - ME X DANIEL YOSHIDA AMBROSIO(SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA)

Fls. 50/65 e 67/72: Trata-se de pedido formulado pelo executado no sentido de desbloquear valor constritado, via sistema BacenJud, no presente feito. Noticia a empresa executada à adesão à programa de parcelamento do débito, requerendo por esta razão o desbloqueio dos valores constritos, assim como, tratar-se de numerário existente para cumprir seus compromissos e arcar com despesas básicas (alimentação, moradia, etc). Instada a se manifestar, requer a exequente o indeferimento do pleito formulado pelo executado, argumentado, em breve síntese, que o bloqueio ocorreu em data anterior ao pedido de parcelamento, estando em atraso o pagamento da prestação de janeiro de 2.014. É o breve relatório. Decido. 1. Não há nos autos qualquer notícia de pagamento do débito pelo executado, ainda que parcelado. Ademais o parcelamento, ora noticiado pelo executado, fora realizado em data posterior à realização da referida constrição (fls. 48/49 e 68).A constrição acima mencionada, realizada dentro dos ditames legais, observe-se, que bloqueou valor inferior àquele devido pelo executado, visa à garantia do Juízo, amplamente prevista em lei. Utilizou-se o Juízo portanto, oportunamente, de meio legal e hábil a efetivamente garantir o Juízo. A par disso, não há, indubitavelmente, como este Juízo prever o efetivo cumprimento do parcelamento acordado entre as partes, que pode eventualmente ficar prejudicado em caso de inadimplência da parte, consignando-se ainda que este apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário, não o extinguindo e não sendo motivo para liberar bens que garantem a execução. Cumpre salientar ainda, que não trouxe o executado aos autos elementos que comprovem a impenhorabilidade dos valores constritados, somente efetuando o parcelamento do débito após referido bloqueio, quando poderia, a propósito, fazê-lo anteriormente, demonstrando assim interesse em pagar o débito. Por todo o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio. 2. Visando à aplicação de correção monetária, determino a transferência do valor bloqueado às fls. 48/49, para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo. Elabore-se a minuta de transferência. 3. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 4. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se, inclusive, a decisão de fl. 66. Intime-se a exequente. DECISÃO DE FL. 66:Fls. 50/65:1. Anote-se o nome do procurador constituído à fl. 52.2. Haja vista o comparecimento espontâneo do executado aos autos, considero-o citado para os termos da presente execução em 29/01/2014 (fl. 50), nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. Defiro ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. Manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.5. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003880-36.2013.403.6107 - ALCOAZUL S/A ACUCAR E ALCOOL(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em sentença.1. - Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, nos quais o impetrante ALCOAZUL S/A AÇÚCAR E ALCOOL, requer seja afastada a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre as aquisições de produtos rurais, previstas no artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e no artigo 22a da Lei nº 10.256/2001, sob a alegação desta exação ser inconstitucional. Requer, ainda, o direito de realizar a restituição/compensação das contribuições ilegalmente recolhidas nos últimos cinco anos.Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/134.Aditamentos às fls. 137, 139 e 142 (com documentos de fls. 138, 140 e 143/146).A apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fl. 616).2.- Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 152/160), alegando, preliminarmente, carência da ação por ilegitimidade de parte. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 162/165.Manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 171/173.É o relatório do necessário.DECIDO.3. - Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança. Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual. A preliminar de ilegitimidade ativa já foi afastada pela decisão de fl. 162, pelo que nada mais há a deliberar a respeito.Realmente, como aduz o Impetrante, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293).Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão, fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL. É possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei:Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em tôda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste(...)Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais.Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema.Assim, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados.Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu:Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II,

é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Portanto, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12. V..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22. 5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei. Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado). Art. 30. IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição

previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que estabeleceu a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E, nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Portanto, com o advento da Lei nº 10.256/2001, a exação prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 está em consonância com o artigo 195, I, b, CF (com redação dada pela EC nº 20/98), razão pela qual o Impetrante, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento de tal tributo, deve continuar a proceder desta maneira, nos termos do artigo 30, IV, da Lei nº 8.212/91 e artigo 128, do Código Tributário Nacional, sob pena de ser autuado pelo Fisco Federal. Quanto à pessoa jurídica: O produtor rural, pessoa jurídica, recolhia, então, sobre a folha de salários, conforme previsto na Lei nº 8.212/91, artigo 22, incisos I e II. Adveio, então, a Lei nº 8.870/94 que previu: Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de um décimo por cento da receita bruta, proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar). 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto nos 3º e 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. 4º O adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do empregador pelo recolhimento das contribuições devidas nos termos deste artigo, salvo no caso do 2º e de comercialização da produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. Assim, esta Lei, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa jurídica sobre a produção rural. Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a

folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 2º A Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.... Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa jurídica recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social patronal sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural pessoa jurídica, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Não há que se falar em bis in idem, já que sobre a folha de salários incide apenas a contribuição devida pelos segurados a seu serviço (parte descontada dos empregados). Ademais, não há vedação constitucional genérica ao bis in idem. Já foi, inclusive, decidido pelo Supremo Tribunal Federal que a limitação do artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, aplica-se a impostos, não se referindo às contribuições sociais. Neste sentido confira-se a jurisprudência que cito: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO COLENO STF.** 1. Discute-se o direito à desconstituição do crédito tributário, ao argumento de inconstitucionalidade da contribuição para o Financiamento Social - COFINS. 2. A COFINS foi instituída em substituição à antiga contribuição denominada FINSOCIAL, criada pelo Decreto-lei nº 1940/82, ainda quando vigente a Constituição Federal de 1967. 3. Após tantos questionamentos foi editada a Lei Complementar nº 70/91, instituindo a COFINS, que teve declarada a sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF. 4. Naquela oportunidade o Supremo decidiu pela procedência da ação, declarando inexistir a alegada bitributação entre a COFINS e o PIS, por incidirem sobre a mesma base de cálculo, bem como inexistir mácula ao disposto no artigo 154, I, da Constituição Federal, pois sua aplicação restringe-se aos impostos elencados pela Carta Magna, não se estendendo essa interpretação às contribuições sociais, e, ainda, que não descaracterizava a natureza da contribuição o fato de ser arrecadada e fiscalizada pela Secretaria da Receita Federal, pois restava ao INSS sua gestão, cuja finalidade era o financiamento da seguridade social. 5. Quanto à prestação jurisdicional específica e individual, tendo em vista a decisão da Suprema Corte, cumpre registrar que a eficácia vinculante do acórdão tomado pelo STF não afronta as garantias individuais, visto que, tem seu fundamento no próprio texto constitucional, porquanto, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa. Anotamos, ainda, que a multa incidente sobre o valor do débito constante da Certidão de Dívida Ativa - CDA, não foi objeto de análise pelo MM. Juízo monocrático, tampouco, suscitada nas razões dos embargos, não podendo ser apreciada pelo órgão colegiado, sob pena de supressão de instância. 6. Apelação improvida. (AC 199903991072515- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 549185-Relatora: JUIZA ELIANA MARCELO-Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região-DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 920). Esclareço que o disposto no 4º do artigo 195 da Constituição Federal, diz respeito à instituição de novas fontes de custeio para a seguridade social, ou seja, somente para esta finalidade deverá se ater ao disposto no artigo 154, inciso I, da CF. Não há, portanto, impedimento à instituição de mais de uma contribuição para a seguridade social utilizando-se a mesma base de cálculo já prevista constitucionalmente. Também cabe uma observação sobre o disposto nos 12 e 13 do artigo 195 da Constituição Federal, incluídos pela Emenda 42/2003: 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. Os parágrafos incluídos ao artigo 195 apenas trazem a possibilidade da lei definir os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes sobre a receita ou faturamento e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar serão não-cumulativas (característica aplicada, até então, apenas para o IPI e ICMS), inclusive nos casos em que há substituição da contribuição sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita ou faturamento. 5.- Em vista do exposto e do mais que os autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003923-56.2002.403.6107 (2002.61.07.003923-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001661-70.2001.403.6107 (2001.61.07.001661-0) CHADE E CIA/ LTDA(SP118370 - FAUZI JOSE SAAB JUNIOR E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL X JOSE LUIZ MATTHES X FAZENDA NACIONAL
Fls. 256: expeça-se requisição para pagamento do valor devido. Após, com a notícia do depósito, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

Expediente Nº 4542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001479-64.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001478-79.2013.403.6107) SAGRADO & VIDOTTO ARACATUBA LTDA(SP251661 - PAULO JOSÉ BOSCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIAGO ANTONIO FERREIRA DE ASSIS
CONCLUSÃO Em 02 de Abril de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal. Analista Judiciário - RF 1859 Afasto a preliminar aventada pela Caixa Econômica Federal, de ilegitimidade de parte, já que o boleto foi gerado em nome desta instituição financeira, a qual recebeu o depósito bancário decorrente da transação financeira. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e a este título será analisada. Defiro a prova oral requerida à fl. 76. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de maio de 2014, às 16h30. A Caixa Econômica Federal e o corréu Tiago Antônio Ferreira de Assis poderão apresentar rol de testemunhas no prazo de dez dias contados da intimação desta decisão. Cópia desta decisão servirá como carta de intimação do corréu TIAGO ANTÔNIO FERREIRA DE ASSIS. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
JUIZA FEDERAL
KATIA NAKAGOME SUZUKI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4455

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002029-93.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ARMANDO JUNIO MARANGON(SP212077 - ALEX LAPENTA E SILVA E SP277168 - CAMILA CASERTA LAPENTA E SILVA E SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA)
Considerando a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 11/113 e 143/144), designo para o dia 11/06/2014, às 14:30 hs., a realização da audiência para interrogatório do réu. Ciência ao M.P.F. Intimem-se.

Expediente Nº 4456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008559-31.2003.403.6107 (2003.61.07.008559-8) - NIVALDO TOME DE SOUZA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONÇA CRIVELINI E Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006968-97.2004.403.6107 (2004.61.07.006968-8) - IRMA CAIXALE RICO BONI(SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI E SP135951 - MARISA PIVA MOREIRA E SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009411-50.2006.403.6107 (2006.61.07.009411-4) - ROBERTO FERREIRA SOARES(SP260138 - FERNANDO TERUEL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002652-31.2010.403.6107 - WILMA ALVES DE ALMEIDA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005867-15.2010.403.6107 - ISRAEL LUCIO DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001321-77.2011.403.6107 - SEBASTIAO ANTONIO DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001433-46.2011.403.6107 - ANTONIO EDSON FERREIRA LOPES(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001695-93.2011.403.6107 - ANTONIO CARLOS PERUZZO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002232-89.2011.403.6107 - IVELISE SOARES ALFENAS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004271-59.2011.403.6107 - ANA VITORIA FAGUNDES DOS SANTOS GOMES - INCAPAZ X CICERA FAGUNDES DOS SANTOS(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA

BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004061-71.2012.403.6107 - EURICO COELHO DE FARIA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 4457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001368-03.2001.403.6107 (2001.61.07.001368-2) - ADRIANO DE ALMEIDA SANTOS(SP133196 - MAURO LEANDRO E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000523-97.2003.403.6107 (2003.61.07.000523-2) - CLAUDIO RODRIGUES GOMES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000724-89.2003.403.6107 (2003.61.07.000724-1) - PALMIRO TORREZAN(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003794-17.2003.403.6107 (2003.61.07.003794-4) - ADEMIR SILVEIRA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003652-76.2004.403.6107 (2004.61.07.003652-0) - JAIR UZELIN(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005152-12.2006.403.6107 (2006.61.07.005152-8) - GONCALO ANTONIO PEREIRA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes

autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000908-98.2010.403.6107 (2010.61.07.000908-4) - CLAUDIA CRISTINA ZEQUIN(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005371-83.2010.403.6107 - MARIA APARECIDA SILVERIO(SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006050-83.2010.403.6107 - EURIDES ALMEIDA DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000725-93.2011.403.6107 - MAURO CESAR SEIO(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002065-72.2011.403.6107 - ALISSON SENA - INCAPAZ X VIVIANA SENA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002457-12.2011.403.6107 - MARCOS PAULO DOS SANTOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002602-34.2012.403.6107 - OLINDA APARECIDA DA SILVA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003327-23.2012.403.6107 - EDES MARIA BATISTA DA SILVA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001147-97.2013.403.6107 - JOSE CAETANO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001531-65.2010.403.6107 - ANTONIO FRANCISCO BENTO(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X ANTONIO FRANCISCO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 4458

MANDADO DE SEGURANCA

0000978-13.2013.403.6107 - JPM INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA(SP184286 - ANDRESSA CAPALBO E SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM ARACATUBA-SP

Fls. 220: fica prejudicada a indicação do nome do advogado que deveria constar no alvará uma vez que já foi expedido alvará de levantamento sob nº 74/14 na data de 18/03/2014, com prazo de validade de 60 dias, em nome do profissional atuante no feito, com cientificação da parte em 21/03/2014 da expedição. Outrossim, faculto o recebimento e retirada do alvará nº 74/14 pelo advogado indicado às fls. 220. Intime-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9231

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000614-04.2014.403.6108 - MATEO BORDA DANIEL X SONIA REGINA DANIEL(SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Opção pela Nacionalidade Brasileira Autos nº. 000.0614-04.2014.403.6108 Requerente: Mateo Borda Daniel Réu: União (Advocacia Geral da União) Sentença Tipo AVistos. Trata-se de pedido de opção pela nacionalidade brasileira, feito por Mateo Borda Daniel, em face da União (Advocacia Geral da União), na forma do artigo 12, inciso I, letra c, da Constituição Federal de 1.988. O requerente juntou documentos nas folhas 09 a 19. Procuração na folha 08. Comparecendo espontaneamente (folha 24), a União (Advocacia Geral da União) ofertou manifestação (folhas 25 a 29), pugnando pelo não acolhimento do pedido. Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 31 a 35, favorável ao reconhecimento da nacionalidade brasileira em favor da optante. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. A opção pela nacionalidade brasileira, considerada a premente necessidade de o interessado, sponte propria, submeter-se ao vínculo político-jurídico com a República Federativa

do Brasil, somente pode ser exercida após o atingimento da maioridade civil, conforme expressa previsão constitucional. É a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Opção de nacionalidade brasileira (CF, art. 12, I, c): menor residente no País, nascido no estrangeiro e filho de mãe brasileira, que não estava a serviço do Brasil: viabilidade do registro provisório (L. Reg. Públicos, art. 32, 2º), não o da opção definitiva. 1. A partir da maioridade, que a torna possível, a nacionalidade do filho brasileiro, nascido no estrangeiro, mas residente no País, fica sujeita à condição suspensiva da homologação judicial da opção. 2. Esse condicionamento suspensivo, só vigora a partir da maioridade; antes, desde que residente no País, o menor - mediante o registro provisório previsto no art. 32, 2º, da Lei dos Registros Públicos - se considera brasileiro nato, para todos os efeitos. 3. Precedentes (RE 418.096, 2ª T., 23.2.05, Velloso; AC 70-QO, Plenário, 25.9.03, Pertence, DJ 12.3.04) - in Supremo Tribunal Federal; RE 415957, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 23/08/2005, DJ 16-09-2005 PP-00026 EMENT VOL-02205-03 PP-00446 LEXSTF v. 27, n. 322, 2005, p. 314-324. Todavia, denota-se que o requerente, filho de mãe brasileira, foi registrada, no 17 de julho de 2000, perante o Consulado Geral do Brasil localizado em Santa Cruz de La Sierra (folha 09) Colhe-se, portanto, que o postulante é brasileiro nato. Como bem delucida Jacob Dolinger, a Constituição Federal de 1.988, em sua redação original, estabeleceu que o nascido no exterior, de pai ou mãe brasileiros, desde que registrado em repartição brasileira no exterior, seria brasileiro nato. Segundo o autor, ficava-se em uma situação desequilibrada, pois seriam adotados tanto o jus soli quanto o jus sanguinis, como critérios definidores da nacionalidade. Por tal motivo, quando da Emenda Constitucional de Revisão n.º 3, de 1994, restringiu-se a nacionalidade originária: Artigo 12. São brasileiros: I - natos: [...] c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão n.º 3, de 1994) Desapareceu a hipótese do registro, exigindo-se a residência e a opção. Aqueles que tivessem sido registrados anteriormente à Emenda teriam assegurada a nacionalidade brasileira, de acordo com o direito adquirido na redação anterior da alínea c. Os que não foram registrados somente alcançariam o status de nacional nato se viessem a residir no Brasil e optassem pela nacionalidade brasileira. Nesta senda, o Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. NACIONALIDADE: OPÇÃO. C.F., ART. 12, I, c, COM A EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO Nº 3, DE 1994. I - São brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir no Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. II. - A opção pode ser feita a qualquer tempo, desde que venha o filho de pai brasileiro ou de mãe brasileira, nascido no estrangeiro, a residir no Brasil. Essa opção somente pode ser manifestada depois de alcançada a maioridade. É que a opção, por decorrer da vontade, tem caráter personalíssimo. Exige-se, então, que o optante tenha capacidade plena para manifestar a sua vontade, capacidade que se adquire com a maioridade. III. - Vindo o nascido no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, a residir no Brasil, ainda menor, passa a ser considerado brasileiro nato, sujeita essa nacionalidade a manifestação da vontade do interessado, mediante a opção, depois de atingida a maioridade. Atingida a maioridade, enquanto não manifestada a opção, esta passa a constituir-se em condição suspensiva da nacionalidade brasileira. IV. - Precedente do STF: AC 70-QO/RS, Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, 25.9.03, DJ de 12.3.04. V. - RE conhecido e não provido - in Supremo Tribunal Federal; RE 418096, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 22/03/2005, DJ 22-04-2005 PP-00015 EMENT VOL-02188-04 PP-00756 LEXSTF v. 27, n. 318, 2005, p. 246-254 RT v. 94. Contudo, a nova redação trouxe dois problemas: a) contemplava com nacionalidade originária o indivíduo que, nascido no exterior, viesse residir no Brasil já em idade avançada, e sem que possuísse qualquer vínculo com o país; b) as crianças nascidas em países de jus sanguinis (p. ex., a Alemanha), filhas de brasileiros que não estavam a serviço do país, ficaram na condição de apátridas, pois não eram nacionais do país em que nasceram e nem eram reconhecidas como brasileiras. A residência e opção eram entendidos como condição suspensiva da nacionalidade, sem a qual as crianças não teriam a nacionalidade brasileira. Com a EC n.º 54/2007 (a Emenda dos Apátridas, de autoria do Senador Lúcio Alcântara), buscou-se eliminar o problema. O texto constitucional passou a ter a seguinte redação: Artigo 12. São brasileiros: I - natos: [...] c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 54, de 2007) Retornou-se ao texto original da CF/88, em que a nacionalidade decorre de mero registro, ou de residência no Brasil a qualquer tempo, desde que, após a maioridade, se faça a opção pela nacionalidade brasileira. A condição dos que nasceram entre as Emendas ficou regulada pelo artigo 95 do ADCT: Artigo 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 54, de 2007) O dispositivo constitucional transitório deve ser interpretado como garantidor da eficácia retroativa da nova redação do artigo 12, inciso I, letra c, da CF/88, aos nascidos entre 7 de junho de 1994 e 20 de setembro de 2007 (caso presente, onde o optante nasceu no dia 03 de novembro de 1996), desde que, tal como o requerente, registrados em repartição diplomática brasileira no exterior. Deveras: sendo razão fundamental para a edição da emenda constitucional impedir a apatridia, a determinação do artigo 95

do ADCT, que autoriza o registro do filho de brasileiro em repartição diplomática competente, deve ser tomada como definidora da aplicação retroativa ao artigo 12, inciso I, letra c, da CF/88, sob pena de restarem destituídos do status de nacional brasileiro justamente aqueles que, por acaso, tenham nascido no período de tempo entre as emendas constitucionais, e que levaram o constituinte derivado a alterar, novamente, o texto constitucional. Reconhecendo a nacionalidade originária, nos casos em tela, já se pronunciaram os Regionais Federais de Porto Alegre e São Paulo: CONSTITUCIONAL. OPÇÃO DE NACIONALIDADE. DESCABIMENTO. OPTANTE MENOR DE IDADE NASCIDA NO ESTRANGEIRO. FILHA DE PAI BRASILEIRO E MÃE ESTRANGEIRA. INCAPACIDADE CIVIL. DIREITO PERSONALÍSSIMO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ARTIGO 12, INCISO I, LETRA C. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 54/2007. [...] 3. Com relação a Mariano Otto Schmitz, se aplica disposto no art. 95 do ADCT, os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil. (Acrescentado pela EC-000.054-2007) 4. Apelação parcialmente provida - in Supremo Tribunal Federal; AC 200872000071760, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/10/2009. AÇÃO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA. AUSÊNCIA DE PROVA DE RESIDÊNCIA NO BRASIL. OCORRÊNCIA DE DIREITO SUPERVENIENTE. CONHECIMENTO DE OFÍCIO, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 462 DO CPC. 1. Existência de registro em Embaixada, hipótese prevista no artigo 12, I, c da CF com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 54/07. 2. Apelação provida - in Supremo Tribunal Federal; AC 200161040021032, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:24/04/2008 PÁGINA: 645 Do voto do relator, no caso retro, extrai-se: Em 20 de setembro de 2007 foi publicada a Emenda Constitucional n. 54, que alterou a redação da alínea c do inciso I do artigo 12 da Carta Magna, prevendo nova hipótese - já prevista anteriormente à redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão 3/94 -, de aquisição da nacionalidade pelo registro em repartição brasileira competente. Transcrevo, por oportuno, a nova redação do artigo 12: Art. 12. São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente OU venha a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; Assim, atualmente, existem duas formas de aquisição de nacionalidade: o registro em repartição brasileira competente e a opção feita após fixar residência no País. No caso em análise, o requerente juntou aos autos o documento de fls. 06 que comprova o registro de seu nascimento perante a Embaixada do Brasil em Beirute (em 03/04/97), bem como o assentamento no Registro Civil de Pessoas Naturais - 1º Subdistrito de Santos (fls. 05). Dessa forma, resta configurada hipótese de ocorrência de direito superveniente, que pode ser conhecido de ofício, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, devendo ser reconhecido o direito à nacionalidade brasileira. Posto isso, e levando em consideração que o registro de nascimento da parte autora foi lavrado em 17 de julho de 2000, antes, portanto, da vigência da EC 54 de 2007 e que no documento consta lançado nota alusiva à pendência de opção pela nacionalidade brasileira, deve o pedido ser acolhido para o efeito de evitar que embaraços surjam em meio à vida do optante no exercício dos seus direitos e garantias fundamentais. Nesses termos, julgo procedente o pedido, para declarar o estado de brasileiro nato de Mateo Borda Daniel, na forma do artigo 12, inciso I, letra c, da CF/88, na redação atribuída pela Emenda Constitucional n.º 54/2007. Indevido o pagamento de verba honorária sucumbencial pela União, uma vez que a pessoa política em questão não ofertou resistência à pretensão da parte autora. Custas como de lei. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Curatelas do 1º Subdistrito SE - Comarca da Capital - São Paulo, a fim de que se inscreva, no livro E, a condição de brasileiro nato do requerente. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 9232

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006684-42.2011.403.6108 - ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO SAAB(SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X DEIVIS MANUEL GONCALVES(SP061537 - OSVALDO PAES DE ALMEIDA) X CELIO PARISI(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X VLADMIR SCARP(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X SAMUEL FORTUNATO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X ANTONIO CARLOS CATHARIM(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X MARILIA MARTINS IKEZIRI(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X MARIA TEREZA DE GOBBI PORTO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X CASSIA APARECIDA ROCHA GRANDO DE MORAES(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP263255 - SOLANGE WEIGAND BOTELHO) X MARIO HAMADA(SP037214 - JOAQUIM SADDI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a economia processual, a otimização dos trabalhos judiciais, determino a juntada das mídias de oitiva das testemunhas das audiências realizadas na ação penal n.º 0009935-39.2009.403.6108 em curso neste Juízo conforme abaixo indicado, para utilização como prova emprestada. Audiência de 02/04/2014: Testemunhas: Luiz Massayoshi Mitsunaga, Thalita Purcino V. Gomes, Rosenilda Aparecida Martins e José Pili Cardoso Junior; Audiência de 04/04/2014: Testemunhas: Vera Lúcia Custódio Rodrigues e Roberto Pauleto; Audiência de 09/04/2014: Testemunhas: Luiz Toledo Martins e José Cardoso Neto. Ante a necessidade de preservação do princípio do contraditório, dê-se vista às partes da juntada das mídias acima especificadas, antes da realização da audiência marcada para 29/04/2014, nestes autos. Pelas razões acima expostas, para evitar-se a repetição de atos processuais, em face da designação na ação penal n.º 0009935-39.2009.403.6108 de audiência para oitiva dos auditores do DENASUS: JAIR DA COSTA MATOS, JOAO DE DEUS SOARES, NANCY THEREZINHA BARBAGALLO CORDOVANI, TANIA ROSELI SMARZARO VAZ e o sr. FABIO TADEU TEIXEIRA em 25/06/2014, às 14 horas e o aproveitamento desta futura prova como prova emprestada nestes autos, determino a solicitação ao juízo deprecado da carta precatória n.º 043/2014-SM02, distribuída à 22ª Vara Cível de SP feito n.º 0002955-27.2014.6100, com audiência designada naquele juízo para 20/05/2014 às 14h- fls. 3295-verso e 3601-verso, com urgência, a redesignação de referida audiência para data posterior ao dia 25/06/2014, apresentando ao Juízo deprecado as razões acima expostas e agradecendo a presteza e atenção dispensada ao ato deprecado. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8171

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001361-95.2007.403.6108 (2007.61.08.001361-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ALTAIR APARECIDO MEDEIROS(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS) Ciência à defesa do réu acerca da manifestação pelo Ministério Público Federal às fls. 350/352. Inocorridas as hipóteses do artigo 397, do CPP, antes de designar a audiência, neste Juízo, para a oitiva das testemunhas da terra arroladas pela acusação à fl. 311 (Rodrigo, Paulo, Humberto e Hiroshi), e pela defesa à fl. 346 (Josimar, Juliana, Liliana e Dorandi), intime-se a defesa do réu para que informe, precisamente, o endereço da sua testemunha Dorandi da Silva. Antes de deprecar a oitiva das testemunhas José Augusto e Elisa (fl. 311) informe o Ministério Público Federal, precisamente, o endereço atualizado de suas testemunhas arroladas. Publique-se.

Expediente Nº 8172

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003829-56.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANTONIO SANCHES X MARCELO UMADA ZAPATER(SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO) Vistos, etc Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Marcelo Umada Zapater, por meio da qual o Parquet imputou ao acusado a responsabilidade criminal pela prática do crime tipificado nos artigos 171, 3º, combinado com art. 14, II, todos do Código Penal, fls. 132-verso. Houve instrução processual, fls. 136 e seguintes. Ao apresentar seus Memoriais Finais, propugnou o MPF pela absolvição do acusado a fls. 281/283. Concordou a defesa, fls. 286/299, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. Manifestou-se o MPF, sobre a preliminar aduzida, fls. 302. A seguir, vieram os autos à conclusão. É breve o relatório. Decido. A questão da ilegitimidade passiva foi objeto de arguição a fls. 151 e em sede da impetração do HC n.º 0023505-78.2012.4.03.0000/SP, fls. 161. A preliminar restou superada, quando do julgamento daquele feito, fls. 230/231: HABEAS CORPUS Nº 0023505-78.2012.4.03.0000/SP - 2012.03.00.023505-2/SP - RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE - IMPETRANTE : PABLO TOASSA MALDONADO - PACIENTE : MARCELO UMADA ZAPATER - ADVOGADO : PABLO TOASSA MALDONADO e outro - IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP - No. ORIG. :

00038295620124036108 3 Vr BAURU/SPPENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Ação penal atribuído ao paciente utilização de documento adulterado para tentar obter vantagem ilícita para seu cliente, em ação relativa a planos econômicos. 2. Denúncia oferecida com base nos elementos de prova produzidos no inquérito policial. Descrição de conduta que, em tese, se adequa ao tipo descrito no artigo 171 do Código Penal, na forma tentada, assim como aponta indícios suficientes de autoria por parte do ora paciente, não havendo que se falar em trancamento da ação penal ou absolvição sumária do paciente, ainda mais num momento processual onde vige o princípio in dubio pro societate. 3. Direito de defesa deve ser exercido no âmbito da ação penal, porquanto o habeas corpus não comporta a análise de provas. 4. O trancamento da ação penal é medida excepcional por meio do writ, adotada apenas quando das provas documentais aduzidas com a impetração comprove-se, de plano, ou a atipicidade da conduta, ou a ausência de justa causa para a ação penal, ou alguma causa extintiva da punibilidade ou, enfim, as circunstâncias que excluam o crime. Circunstâncias não demonstradas no caso. Precedentes das Cortes Superiores. 5. Ordem denegada. Afasto, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito o Ministério Público Federal, em suas Alegações Finais, fls. 281/283, verificando a existência de testemunhos divergentes e levando em consideração o princípio do in dubio pro reo, visto que as provas colhidas na instrução criminal não são suficientes para a condenação, pugnou pela absolvição, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Isso posto, não existindo prova suficiente para a condenação, absolvo o réu Marcelo Umada Zapater, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP. Ausentes custas e honorários, ante os contornos da causa. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 8173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006245-94.2012.403.6108 - JHONY AMORIM RODRIGUES(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que SERÁ publicado(s) no Diário Eletrônico da Justiça do dia 23/04/2014, intimação para a parte autora manifestar-se acerca da certidão negativa do oficial de justiça - fl. 81, nos termos do art. 1º, item 19, da Portaria 06/2006.

Expediente Nº 8174

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003468-78.2008.403.6108 (2008.61.08.003468-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ED CARLOS MARIN(SP087964 - HERALDO BROMATI)

Interrogado o réu Ed Carlos Marin à fl. 363, manifestem-se a acusação e a defesa sobre a necessidade de se produzir novas provas. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Alerto ao advogado constituído da defesa (fl. 123), que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.240,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9229

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007131-68.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEONIDAS LUCINDO ALVES(DF012393 - JOSE MAERCIO PEREIRA) X JOSE ALVES PINTO(SP326520 - MARCIO PROCOPIO TEIXEIRA E SP126192 - WILSON CARLOS SILVA VIEIRA) X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA E SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)

Intime-se a defesa a especificar os fundamentos do pedido de instauração de incidente de insanidade em relação à ré Valquíria Andrade Teixeira.Com a resposta, tornem os autos ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 9231

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000071-68.2009.403.6110 (2009.61.10.000071-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROGERIO DI GIROLAMO(SP282833 - ISMAR MARCILIO DE FREITAS NETO) X LUCIANO DE SOUZA ARANTES(SP282833 - ISMAR MARCILIO DE FREITAS NETO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos réus às fls. 414.Às razões e contrarrazões de recurso, no prazo legal.Após as providências acima, bem como a intimação dos réus do teo da sentença, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8893

MONITORIA

0000216-08.2010.403.6105 (2010.61.05.000216-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FRANCISCO DA SILVA BACELAR - ESPOLIO(SP117591B - REGINA HELENA FLEURY NOVAES MARINHO) X HERCILIA COSTA BACELAR

1. Considerando a indicação da Caixa Econômica Federal de processos para inclusão em pauta de conciliação, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária e a certidão de fls. 212, suspendo, por ora, a perícia determinada às fls. 130/132 e designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 28/05/2014, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de depósito dos honorários periciais. Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0004893-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HELIO RIBEIRO FERREIRA(SP093385 - LUCELIA ORTIZ)

Converto o julgamento em diligência. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação para o DIA 28/05/2013, às 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação. Após, se o caso, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005470-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BUSCH COM/ CONFECCAO ROUPAS E ACESSORIOS LTDA ME(SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS) X ALESSANDRA GIOIA BUSCH(SP213697 - GIULLIANO BERTOLI)

Converto o julgamento em diligência. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação para o DIA 28/05/2013, às 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação. Após, se o caso, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000384-05.2013.403.6105 - JOSE MENEGUETTI FILHO(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Fls. 259: Defiro a prova oral requerida para oitiva das testemunhas arroladas, que comparecerão independentemente de intimação, cientificando o autor, inclusive, quanto à possibilidade de colheita de depoimento pessoal. 2. Designo o dia 11 de junho de 2014, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210. 3. Intimem-se as partes de que, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser apresentado até 10(dez) dias antes da data aqui designada para a realização da audiência. 4. Cumpra-se.

0000629-16.2013.403.6105 - DERCI FRANCA CHISTO(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Tendo em vista a prova oral deferida nos autos para oitiva das testemunhas das partes, em complemento ao despacho de f. 132, determino que a parte autora seja cientificada quanto à possibilidade de colheita de depoimento pessoal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001616-28.2008.403.6105 (2008.61.05.001616-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NDC COML/ REP/ E ARMAZENS GERAIS LTDA X MARCELO LACERDA RIBEIRO(PR053654 - CARLOS EDUARDO PIMENTEL VILELLA PEREIRA E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

1. Considerando a indicação da Caixa Econômica Federal de processos para inclusão em pauta de conciliação, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 28/05/2014, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls.

219/242.4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0001684-07.2010.403.6105 (2010.61.05.001684-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RMG 2 PAES E CONVENIENCIAS LTDA EPP X JORGE LUIS RODRIGUES ROHWEDDER

1. Considerando a indicação da Caixa Econômica Federal de processos para inclusão em pauta de conciliação, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 28/05/2014, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 136/142.4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0000938-08.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DINAMICA SERVICOS DE SONORIZACAO LTDA X DIEGO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS

1. Considerando a indicação da Caixa Econômica Federal de processos para inclusão em pauta de conciliação, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 28/05/2014, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Fls. 129: Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa localize bens em nome da devedora.4. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.5. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.6. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018241-69.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FERNANDA BARON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA BARON

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACERTIFICO que, em face da necessidade da adequação da pauta, nos termos do item 3, do despacho de f. 113, fica a audiência marcada nos autos redesignada para a data de 29/05/2014, às 15:30 horas.

0003211-57.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANEZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANEZA DA SILVA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1.. Considerando que o valor do débito é de outubro de 2011, apresente a exequente o valor atualizado da dívida, no prazo de 5(cinco) dias.2. Após, encaminhe-se expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas.3. Int.

0006766-82.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SERGIO ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROBERTO DOS SANTOS

1. Considerando a indicação da Caixa Econômica Federal de processos para inclusão em pauta de conciliação, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 28/05/2014, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará

no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Fls. 115: Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa verifique a viabilidade no prosseguimento da demanda. 4. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 5. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 6. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0004503-43.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIANA DE JESUS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA DE JESUS SANTOS SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 28/05/2014, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Sem prejuízo de eventual deliberação do Juízo Conciliatório, restando infrutífera a audiência e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 4. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8895

MANDADO DE SEGURANCA

0003665-32.2014.403.6105 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA E SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Giovanni Ítalo de Oliveira contra ato do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas-SP, objetivando a prolação de provimento jurisdicional liminar que determine o parcelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os ns. 80.1.12.073938-09 e 80.1.12.119373-97, bem assim a sustação dos protestos das respectivas certidões de dívida ativa. Afirma o impetrante que teve rescindido o parcelamento dos débitos em questão, na data de 08/03/2014. Relata que, segundo informação verbal da autoridade impetrada, encontra-se impossibilitado de os reincluir em programa de parcelamento, em razão da inoccorrência de ajuizamento das respectivas execuções fiscais. Sustenta que a legislação de regência do parcelamento tributário autoriza o parcelamento de débitos ainda não inscritos em Dívida Ativa e de débitos inscritos e com execução fiscal ajuizada. Alega que o impedimento ao parcelamento pela inoccorrência de ajuizamento da execução do débito tributário submete a concessão do benefício fiscal ao arbítrio da autoridade impetrada. Instrui a inicial com os documentos de fls. 12/33. É o relatório do essencial. DECIDO. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). No caso dos autos, não vislumbro o *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento do pleito liminar. Verifico que os débitos em questão foram incluídos no programa de parcelamento tributário em 06/01/2013 e dele excluídos em 08/03/2014, em razão do inadimplemento de três prestações consecutivas, consoante extratos de consulta às respectivas inscrições em Dívida Ativa da União (fls. 26/32). Com efeito, consta dos referidos extratos que as últimas parcelas quitadas pelo impetrante foram as de dezembro de 2012, não tendo havido, desde então, o pagamento das prestações devidas. Por certo, portanto, a recusa ao parcelamento dos débitos não decorreu do não ajuizamento das respectivas execuções fiscais, mas do fato de o impetrante haver deixado de honrar as prestações do parcelamento que lhe havia sido deferido. Por essa razão, indefiro o pedido de

liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009. Após, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 8896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604169-87.1994.403.6105 (94.0604169-3) - JOSE ARAUJO BASTOS X JOSE PITON X KIMIAKI TOMITAKA X LUIZ CAETANO TEIXEIRA DO AMARAL X MARAISA ARAUJO DA COSTA X MARIA JANNI GARUTTI CANTANTI X MOACIR BARBOSA X NELSON ANDRIETTA X EDNA COSTA DOS SANTOS X ELI MASSAROTTO RINALDI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE ARAUJO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PITON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIMIAKI TOMITAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CAETANO TEIXEIRA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARAISA ARAUJO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JANNI GARUTTI CANTANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ANDRIETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO BRAZIL RINALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 285/317: Considerando a certidão de óbito de f. 292, bem como a informação extraída do CNIS/Plenus de que MARIA LUCIA JORDAO DO AMARAL figura como dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte instituída pelo autor Luiz Caetano T do Amaral e, com espeque no artigo 1.060 do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, defiro em parte o pedido de habilitação formulado pela interessada e determino que a habilitação prossiga apenas em nome da viúva. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor Luiz Caetano T do Amaral e inclusão, em substituição, de MARIA LUCIA JORDAO DO AMARAL. 3. Em vista da notícia de óbito supra, oficie-se ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que altere a conta 1181.005.507358855 (f. 215) para depósito judicial a disposição do Juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011-CJF. 4. Com a resposta do egr. TRF da 3ª Região, expeça-se alvará do depósito de f. 215 em favor da viúva habilitada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602392-67.1994.403.6105 (94.0602392-0) - EATON LTDA(SP100528 - CLAUDIA GIORGETTI STIRTON E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EATON LTDA X UNIAO FEDERAL(SP125238 - SANDRO HENRIQUE ROQUE E SP062637 - OSWALDO MARTINEZ COLLADO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente acerca da petição da União Federal (ff.894/896) a qual aponta valores a serem compensados com o ofício precatório a ser expedido.

0606181-35.1998.403.6105 (98.0606181-0) - SIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA X INSS/FAZENDA

Ratifico o despacho de f. 291 para todos os fins.Fl. 292/312: Remetam-se os autos ao SEDI para que no polo ativo conste a razão social da empresa autora tal como está em seu CNPJ (51.864.692/0001-57): SIGMA - EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA. 2. Após, expeça-se e confira-se o ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência.3. Com a expedição, tornem os autos para transmissão do referido ofício ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo desnecessária a aquiescência das partes por se tratar de retificação de ofício já transmitido à f. 286.4. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.5. Intime-se e cumpra-se.

0005506-96.2013.403.6105 - LUZIETE SOARES DOS SANTOS(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIETE SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em razão da sentença de f. 392, certifique a secretaria o trânsito em julgado e expeça-se o OFÍCIO PRECATÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 2. Preliminarmente, anoto que não desconheço a decisão do STF

que reconheceu a inconstitucionalidade da EC 62/2009 contudo, considerando que, por ora, o processamento do feito não comporta modificação, intime-se à Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre a incidência do artigo 100, da CF, para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF.3. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.4. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 5. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, cumpra-se o item 1 deste despacho.7. Cadastrado e conferido o ofício precatório, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF).8. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 9. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 10. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 11. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 12. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8897

ACAO CIVIL PUBLICA

0008312-80.2008.403.6105 (2008.61.05.008312-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIO MARCHI - ME(SP061889 - ARMANDO LUIZ BABONE) X JOSE MARIO MARCHI(SP061889 - ARMANDO LUIZ BABONE) X CETESB - CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA)

1- Fls. 504/506: trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos pelo Ministério Público Federal, autor no presente feito, referente aos efeitos em que foi recebido o recurso de apelação interposto às fls. 486/489.É o relatório. Decido. Tomo a petição como pedido de reconsideração para analisar a alegada contradição no despacho de fl. 502. Consoante despacho de fl. 502, o recurso apresentado pelos corréus José Mário Marchi Me e José Mário Marchi foi recebido em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Contudo, a sentença prolatada às fls. 474/484 confirmou os termos da decisão antecipatória de fls. 386/399 e determinou aos correqueridos apelantes que se abstenham de promover a atividade de extração mineral às margens do Rio Jundiáí, na Chácara São Sebastião, bairro Mont Serrat, em Itupeva-SP, até que sejam obtidas as devidas licenças ambientais, submetidas à análise do órgão ambiental competente. Assim, acolho o pedido de reconsideração para sanar a contradição indicada para que o recurso de apelação de fls. 486/489 seja recebido em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à abstenção dos correqueridos de promover a atividade de extração mineral, objeto do comando judicial de antecipação dos efeitos da tutela concedida, que não sofrerá o efeito suspensivo. Quanto ao mais, permanece o despacho de fls. 502 tal qual lançado nos autos. 2- Intimem-se e cumpra-o em seus ulteriores termos.

MONITORIA

0016847-61.2009.403.6105 (2009.61.05.016847-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAMILA FERRAO OLIVEIRA ME X CAMILA FERRAO OLIVEIRA

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005437-45.2005.403.6105 (2005.61.05.005437-4) - NORMA SUELI APARECIDA PEDRO GONCALVES PAULINO X SARA GIANNESCHI ORLANDO X JOSE ANTONIO ORLANDO X MARILDE DE LIMA RIBEIRO TEIXEIRA X ELIANA BLUM X MARIA DI STEFANO COSTA BRANDAO X MARIA ELISABETE VERNAGLIA X ALBA CONCEICAO PERILLI X SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER X EUNICE ARAGAO DA COSTA X EDERLI VIOTTO(SP174414 - FÁBIO HENRIQUE MING MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. FF. 764/786: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0013173-07.2011.403.6105 - MIRIAN TERESA JORDAO CAMARGO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1. FF. 525/535: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0008771-09.2013.403.6105 - MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. FF. 203/212: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0014889-98.2013.403.6105 - ADENOR PORFIRIO(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0001543-46.2014.403.6105 - NELSON GUARATINI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença proferida nos autos.2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS.4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.5- Intimem-se e cumpra-se.

0001842-23.2014.403.6105 - LAERCIO PEDRO DE ALMEIDA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença proferida nos autos.2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS.4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.5- Intimem-se e cumpra-se.

0003474-84.2014.403.6105 - GERSON ANTONIO AMBIEL(SP284682 - LEONARDO DRIGO AMBIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 2. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

MANDADO DE SEGURANCA

0001948-11.2013.403.6140 - WILSON TEIXEIRA(SP303787 - PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

0003122-29.2014.403.6105 - CCVL PARTICIPACOES LTDA.(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM

CAMPINAS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CCVL Participações Ltda. contra ato do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas - SP e do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas-SP, objetivando a prolação de provimento jurisdicional liminar que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 incidente à alíquota de 10% nas hipóteses de demissão sem justa causa, calculados sobre o montante dos depósitos realizados ao FGTS durante o contrato de trabalho do empregado eventualmente dispensado, bem assim que a União Federal se abstenha de tomar qualquer tipo de medida coercitiva pretendendo a cobrança destes valores, uma vez que a inconstitucionalidade da referida cobrança é patente, por ferir de morte a regra matriz constitucional de incidência das contribuições sociais gerais disposta no artigo 149 da Constituição Federal. Alega a impetrante, em apertada síntese, a inconstitucionalidade superveniente da contribuição, fundada em dois fundamentos novos, não abordados nas ações diretas de inconstitucionalidade ns. 2.556 e 2.568, consistentes no esgotamento da finalidade da instituição da exação e no desvio do produto de sua arrecadação para finalidade diversa daquela para a qual instituída. Instrui a inicial com documentos (fls. 44/531). O despacho de fl. 534 postergou o exame do pleito liminar para depois da vinda das informações. O Procurador-Seccional da Fazenda Nacional prestou as informações de fls. 540/542, invocando sua ilegitimidade passiva ad causam. A União, por seu turno, apresentou a manifestação de fls. 543/548, alegando que a exação em questão se classifica como contribuição social geral, tendo por traço distintivo a afetação da receita de sua arrecadação a determinada necessidade social. Afirmou que, ao contrário da contribuição prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001, a contribuição em exame, prevista no artigo 1º da referida lei, não foi instituída com eficácia temporária. Sustentou que, por essa razão, esgotada a recomposição dos expurgos inflacionários do FGTS, pôde ter a receita de sua arrecadação destinada a outras finalidades próprias desse fundo. O Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas prestou as informações de fls. 549/550, afirmando não cometer qualquer ilegalidade quando, cumprindo seu dever legal, fiscaliza o correto recolhimento da contribuição social objeto da ação mandamental. Alegou, assim, a inadequação da via eleita, por inoportunidade de ato ilegal a combater. Por fim, invocou a inexistência, no caso, do periculum in mora, a justificar o pleito liminar. É o relatório do essencial. DECIDO. Apreciarei as questões preliminares na oportunidade de sentenciamento do feito. Em prosseguimento, anoto que à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora). No caso dos autos, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, vencedora na ação, a impetrante venha a se valer do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido, não vislumbro o periculum in mora, a pautar o deferimento do pleito liminar. Assim sendo, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007662-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCELO OLIVEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO OLIVEIRA MARTINS

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitoria em face de Marcelo Oliveira Martins, qualificado nos autos, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Crédito Rotativo, de nº 0961.001.00000624-0, e de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa, de nº 25.0961.400.0001127-00 e de nº 25.0961.400.0001333-84, celebrados entre as partes. Juntou documentos (fls. 04-38). Citada, a parte requerida deixou de opor embargos e de comprovar o pagamento do valor exigido, pelo que foi reconhecida a constituição do título executivo (fls. 150). A CEF requereu a desistência do feito à fls. 172. Juntou documentos (fls. 173/175). Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à fls. 172, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando os artigos 267, VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, ante a não formação de relação processual. Custas ex lege. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Tendo em vista o decidido acima, retire-se o feito de pauta (f. 168). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8898

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003672-58.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LILIANE CRISTINA DE MATTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte Exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

DESAPROPRIACAO

0005531-51.2009.403.6105 (2009.61.05.005531-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO PESCARINI(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO E SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA) X MARIA THEREZA BRUNIALTI PESCARINI(SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA E SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0017274-58.2009.403.6105 (2009.61.05.017274-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LUIS ANTONIO DA SILVA NETO(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA) X ANTONIA RODRIGUES BARROS E SILVA(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA) X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS LOPES STECCA X CELIA MALTA LOPES - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS LOPES STECCA X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X DULCINEA LUCIA LUPPI BARNIER X AGLACY DANTAS LUPPI - ESPOLIO X DULCINEA LUCIA LUPPI BARNIER
1- Visando aproveitar os atos praticados pelas partes, inclusive a conciliação havida, oportuno aos requeridos Luis Antônio da Silva Neto e Antônia Rodrigues Barros e Silva que promovam a averbação da transmissão da propriedade do bem expropriado, apresentando nos autos matrícula atualizada em que conste o ato. Prazo: 30(trinta) dias.2- Sem prejuízo, diante do tempo já transcorrido, intime-se o Município a que apresente certidão negativa de débitos do IPTU atualizada. Prazo: 10 (dez) dias.3- Expeça-se carta de adjudicação do imóvel em favor da União, intimando-se a Infraero a retirá-la em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.4- Atendidas as determinações dos itens 1 e 2, tornem conclusos para análise do atendimento às condições para expedição de alvará de levantamento.5- Intimem-se e cumpra-se.

0007689-40.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARGEMIRO FERREIRA MACHADO X ALICE DE MORI MACHADO
1. Diante da ausência de resposta certificada à f. 270v., determino nova intimação do Município de Campinas para fornecer Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU) do imóvel desapropriado, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. 2. F. 267: Anote-se o novo endereço dos requeridos.3. F. 269: Recebo como emenda à inicial.4. F. 274: A parte autora noticia nos autos a existência de posseiros no imóvel desapropriado e pugna para que este Juízo promova a constatação se realmente residem no local informado, bem como sua intimação para que fiquem cientes da ação de desapropriação sobre o imóvel que habitam.4.1. Considerando que a providência de constatação pode ser obtida por meio de diligência promovida pela própria parte, inclusive já realizada em outros feitos em trâmite neste Juízo, pela derradeira vez, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para informar se pretende a inclusão dos ocupantes no polo passivo da lide, vez ser esta, aparentemente, a orientação que vem assumindo nos processos de desapropriação.4.2. Para tanto, deverá a parte autora emendar a inicial fornecendo os dados necessários. 5. Intime-se.

USUCAPIAO

0001797-53.2013.403.6105 - LAZARO MOREIRA X ELIZABETH DE AZEVEDO MOREIRA(SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA) X TATIANE DE CASSIA MOREIRA DA SILVA X SERGIO ROBERTO DA SILVA X FABIANE DE CASSIA MOREIRA VICOSI X CELSO VICOSI X LUZIA BENEDITA BARBOSA TORRICELLI X JOSE ALDO TORRICELLI X JOSE BENEDITO BARBOSA X ANA SACHETTI BARBOSA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015177-80.2012.403.6105 - APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação da parte Autora sobre os documentos apresentados pelo INSS.

0003050-76.2013.403.6105 - BENEDITO FRANCO DE LIMA NETO(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Fls. 188/197: O pedido de produção probatória deve ser específico e certo, não cabendo à parte remeter ao Juízo a análise da necessidade, para o fim de procedência da demanda, da produção de outras provas. Assim, indefiro a produção conforme condicionadamente requerida à f. 188, bem como pelas razões já expendidas à fl. 187. 2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0014463-86.2013.403.6105 - JOAO VICTOR ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X SIDNEIA CRISTINA ALVES(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que o presente feito encontrava-se extraviado por furto de pasta em que se encontrava e que em razão disso, o Advogado do autor protocolizou restauração de autos em 17/02/2014, autuada sob o número 0001386-73.2014.403.6105. 2. Comunico ainda que, em 18/02/2014 este feito foi localizado e devolvido à Egr. Subseção Judiciária de Bragança Paulista, consoante certidão de fl. 74, que por sua vez nos encaminhou, tendo sido recebido nesta Secretaria em 18/03/2014 (fl. 73).3. Em 18/03/2014 foi determinado o arquivamento da restauração de autos.

0000616-80.2014.403.6105 - MADRE THEODORA GESTAO HOSPITALAR LTDA(SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos de fls. 159168 e sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0001207-42.2014.403.6105 - MARCOS FERNANDO PARIZATTO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0002441-59.2014.403.6105 - CIRO ALENCAR FERREIRA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos de fls. 159168 e sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011512-32.2007.403.6105 (2007.61.05.011512-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) ANGELA MARIA PEREIRA MARINGOLO(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)
1- Fls. 257/257, verso:Considerando-se a discordância manifestada pela parte exequente com o parcelamento proposto pelo executado, intime-o a que comprove o pagamento do valor restante do total devido, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).2- Intime-se e, comprovado, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019501-36.2000.403.6105 (2000.61.05.019501-4) - IVETE ROSIN(SP280684A - MICHELLI REZENDE LALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 -

MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVETE ROSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados à fls. 436/441, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Substituto: DR. RENATO CÂMARA NIGRO
Diretora de Secretaria: ISABELA DE PAULA L P FREDERICO

Expediente Nº 6264

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000595-75.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSON VENUTO STURARO) X ELAINE ADELAIDE MALENTACHI GOMES(SP216952 - VICENTE CARICCHIO NETO) X MARINES APARECIDA GOMES MOREIRA(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO E SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X JOSE ROBERTO BERNARDES DA SILVA

Processo n.º 0000595-75.2012.403.6105 Autores: Ministério Público Federal Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Réus: Vera Lúcia Ferreira Costa Elaine Adelaide Malentachi Gomes Marines Aparecida Gomes Moreira José Roberto Bernardes da Silva TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e sete de março do ano de dois mil e quatorze, nesta cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo Federal da 3ª Vara, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Renato Câmara Nigro, comigo, Técnica Judiciária ao final assinado, à hora designada, foi promovida a abertura da audiência de instrução nos autos da ação entre as partes supracitadas. Presentes o Ministério Público Federal, na pessoa do Ilustre Procurador da República Dr. Edílson Vítorelli Diniz Lima, matrícula nº 1155, bem como as testemunhas por este arroladas, Letícia Alves de Lima, João Dourado Libório e João Batista Ferreira dos Reis Filho. Ausente a testemunha Antônio Ribeiro da Motta Neto. Presentes o INSS, na pessoa do Ilustre Procuradora Dra. Isabela Cristina Pedrosa Bittencourt, matrícula nº 1380417, bem como as testemunhas por este arroladas, Ana Luíza Damschi e Teresinha da Silva Quinete. Presentes ainda os réus, Vera Lúcia Ferreira Costa e seu advogado Dr. Vailson Venuto Sturaro, OAB nº 257762; Elaine Adelaide Malentachi Gomes e seu advogado Dr. Vicente Caricchio Neto, OAB nº 216952; Marines Aparecida Gomes Moreira e sua advogada Dra. Yara Regina de Lima Cortecero, OAB nº 110657. Ausentes o réu José Roberto Bernardes da Silva e seu advogado. Presentes as testemunhas arroladas, Keila Cardoso e Ronaldo Giradi. Ausente a testemunha Antônia Catarina Bonin. O MM. Juiz procedeu à oitiva das testemunhas presentes, tendo o ato sido gravado em arquivo eletrônico audiovisual, nos termos dos artigos 417, 2º, e 457, 4º, c/c. 169, 2º, todos do CPC, arquivado em pasta digital e suporte físico nos autos, o qual será disponibilizado às partes mediante o fornecimento de suporte compatível para cópia, dispensada a transcrição. As partes reiteram suas alegações. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi deliberado: Antes do início da colheita de provas, foi apresentado pela corré Vera Lucia requerimento para a suspensão da ação, baseado nas alegações de que não haveria provas suficientes contra ela, que os documentos existentes a lhe imputar os atos de improbidade são falsos e que havia ordem hierárquica para uso de senha da ré por outras pessoas. Alega, enfim, que nunca agiu errado nas mais de trinta ações penais de que é ré, bem como nos casos referentes às ações civis públicas em que também é ré. Aduz, ainda, a necessidade de ação própria (Pauliana) para o reconhecimento de simulação e fraude, para a anulação do negócio jurídico. Outrossim, segundo sustenta, não haveria legitimidade passiva para figurar na ação. Pelo MPF foi dito: As hipóteses de suspensão do processo civil estão previstas no art. 265, do CPC e nenhuma delas se enquadra à pretensão apresentada na petição. A defesa que dela consta é de mérito e desafia a apreciação judicial na sentença e não anteriormente, conforme se verifica da leitura do CPC. A referência à ação Pauliana também não é cabível, uma vez que esta se insere no contexto da cobrança entre particulares, não se relacionando com a improbidade administrativa tratada nos autos. Por fim, considerando que a instrução está praticamente terminada, a suspensão do processo militar em desfavor da economia. Por essa razão, o MPF requer o prosseguimento do feito. Por parte do INSS foi dito que: O INSS adere as bem postas razões expostas pelo MPF, acrescentando que a documentação juntada pela ré Vera Lucia diz respeito a processo administrativo disciplinar instaurado em 2011, portanto, diverso do PAD que subsidia a presente ação relativo ao ano de 2007. É importante considerar que os

benefícios discutidos no PAD 2011 são diversos daqueles relacionados na petição inicial. Ademais, em face das irregularidades apuradas neste novo PAD, a conclusão administrativa foi no sentido da extinção da punibilidade pela prescrição e pela precedência das demissões já aplicadas nos autos dos processos administrativos disciplinares relativos aos anos de 2004 e 2007. Assim, requer seja indeferido os pedidos de suspensão do feito e extinção do processo. Pelo M.M. Juiz foi deliberado: Realmente, assiste razão ao MPF e INSS quanto à falta de elementos para a suspensão da ação. Outrossim, a legitimidade passiva da ré em tela é patente. No mais, as matérias versadas são de mérito e, assim, serão analisadas na sentença. Aguarde-se então o retorno das cartas precatórias, para ulterior deliberação. Junte-se a petição apresentada pela corre Vera Lucia. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente audiência. Eu, _____, (Eliane D. S. Biancamano, Técnica Judiciária - RF 7123) digitei. MM. Juiz:Procurador da República:Procuradora Federal (INSS):Ré Vera Lúcia Ferreira Costa:Advogado:Ré Elaine Adelaide Malentachi Gomes:Advogado:Ré Marines Aparecida Gomes Moreira:Advogada:

DESAPROPRIACAO

0013966-09.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X MAURO ADRIANO MARTINS X ROSENEY CELLA SALLES MARTINS
PROCESSO nº: 0013966-09.2012.403.6105 - 3ª Vara FederalAUTOR: INFRAEROPREPOSTO(A) DA INFRAERO: WAGNER ROBERTO FERNANDES (presen-te)PROCURADOR(A) DA INFRAERO: TIAGO VEGETTI MATHIELO - OAB/SP 217.800 (presente)ADVOGADO(A) DA UNIÃO: RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN - SIAPE 2379297 (presente)EXPROPRIADO: JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA (presente)REPRESENTANTES: MARCIO NUCCI MAZZEI RG 22489495 (presente)ADVOGADA: DENISE DE FÁTIMA PEREIRA MESTRENER OAB/SP n. 149.258 (presente)EXPROPRIADO: MAURO ADRIANO MARTINS (presente)EXPROPRIADA: ROSENEY CELLA SALLES MARTINS (presente)ADVOGADO AD HOC : GUSTAVO VESCOVI RABELLO, OAB/SP Nº 316.474TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃOs 16:15 horas do dia 31 de março de 2.014, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Luciene Cristina de Sene Bargas Guerra, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas as partes acima nomeadas, apresentando-se como legitimados a negociar o(a) Sr.(a) MAURO ADRIANO MARTINS, portador do RG sob nº 24.192.850, inscrito no CPF sob no. 137.930.008-85 e a Sra ROSENEY CELLA SALLES MARTINS, portadora RG no. 28.086.970-8, inscrita no CPF sob o no. 253.279.638-37; e MARCIO NUCCI MAZZEI, portador do RG nº 22489495, acompanhado da advogada Dra. DENISE DE FÁTIMA PEREIRA MESTRENER, OAB/SP 149.258, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver suas controvérsias por meio do procedimento de Conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a con-veniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. PELO(A) PROCURADOR(A) DA INFRAERO FOI REQUERIDA A JUNTADA DE CARTA DE PREPOSIÇÃO E INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. PELA IMOBILIARIA JD NOVO ITAGUAÇU FOI REQUERIDA A JUNTADA DE CÓPIA ATUALIZADA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DE IMÓVEL. Verificado que a parte havia comparecido desacompanhada de advogado, foi ela consultada se desejava que lhe fosse nomeado advogado, disse ela que sim. Diante disso, foi indicado apud acta o (a) Dr.(a) Gustavo Vescovi Rabello, OAB/SP nº 316.474, com escritório sito Rua Frei Antonio de Padua, 1254, Jardim Guanabara, Campinas - SP, telefone 19.3044.3603, para atuar nesta sessão na qualidade de advogado ad hoc dos expropriados.O Expropriado MAURO neste ato informa o seu novo endereço: Rua Manoel Coelho de Souza, 136 - Jardim São Pedro de Viracopos - Campinas/SP. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pela INFRAERO, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende o Lote nº 12 da Quadra 12, do loteamento Jardim Novo Itaguaçu, objeto da transcrição nº 36.912, 36.913 e 39.914, perante o 3º CRI de Campinas, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 69.196,90, referente a R\$ 64.506,45 atualizados até a data de 28/03/2014, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 4.690,45 a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Do valor da indenização, fica estabelecido que caberá à Imobiliária Jd. Novo Itaguaçu Ltda. o valor de R\$ 6.590,64 e aos compromissários o restante de R\$ 62.606,26 (o qual corresponde a 45% do valor total do terreno e 100% do valor das benfeitorias). Acordam, ainda, que caberá à Imobiliária Jardim Novo Itaguaçu a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula dos imóveis, para possibilitar a expedição do Al-vará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros.A União destaca que, por ser a INFRAERO empresa pública não dependente, nada tem a opor à celebração do acordo, por força do art. 1º, 1º, da

Lei nº 9.469/1997. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada re-querida pelas partes. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidade previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de comprovação da propriedade por matrícula atualizada, sendo que a CND já foi apresentada neste ato), expeça-se o Alvará de Le-vantamento em nome dos expropriados: a) R\$ 62.606,26 em nome do compromissário MAURO ADRIANO MAR-TINS, RG 24.192.850 SSPSP e CPF 137.930.008-85 e,b) R\$ 6.590,64 em nome da expropriada Jardim Novo Itaguaçu Ltda. ficando autorizada ao levantamento a Dra. Denise de Fátima Pereira Mestrener, OAB/SP n. 149.258 e CPF 604.162.116-15. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sen-tença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementa-ção da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Regis-tro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos do-cumentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Arbitro os honorários do advogado pela Assistência Judiciária Gratuita em 2/3 do valor mínimo constante da Tabela I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do CJF. Requisite-se o pagamento pela AJG. Desta decisão, pu-blicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem do prazo re-cursal. Ciência ao MPF. Após, realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, digitei e subscrevo. Juiz Federal: Conciliador(a): Advogado(a) da União: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO (p/ preposto): Advogado(a) da Infraero: Representante da Expropriada: Advogada da Expropriada: Expropriado: Expropriada: Advogado ad hoc :

0005973-75.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X SANTIAGO JOSE ESCOBAR MISSOLA X SONIA APARECIDA TEIXEIRA DA ROSA

Considerando o Requerimento de Sessão de Conciliação de fls. 117, designo o dia 26 de maio de 2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer à sessão, que terá lugar no 1º andar desta Subseção Judiciária, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int

0006262-08.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JORGE TAKAYAMA Tendo em vista a certidão de fls. 101, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do art. 319, do Código de Processo Civil. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 30 de junho de 2014, às 14:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes para comparecimento à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Depreque-se a intimação dos réus Cumpra-se. Int.

0007518-83.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BENEDITO MENEGON X EDNA ANGELA MENEGON

PROCESSO nº: 0007518-83.2013.403.6105 - 3ª Vara FederalAUTOR: INFRAEROPREPOSTO(A) DA INFRAERO: WAGNER ROBERTO FERNANDESPROCURADOR(A) DA INFRAERO: TIAGO VEGETTI MATHIELO - OAB/SP 217.800 ADVOGADO(A) DA UNIÃO:- Dr. Luciano Pereira Vieira - SIAPE 1508097AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS.PROCURADOR:- Dra. Marcela Gimenes Bizarro - OAB/SP nº 258778EXPROPRIADOS: Benedito Menegon RG: 7.358.173 SSP/SP e CPF: 440.653.538-15Edna Ângela Menegon RG: 34.382.387-1 e CPF: 417.783.488-23ADVOGADO AD HOC: Gustavo Vescovi Rabello, OAB/SP nº 316.474TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃOÀs 16:30 horas do dia 31 de março de 2014, na Central de Conciliação da Jus-tiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Reso-lução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sara Gonçalves Ferreira de Castro, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, apresentando-se como legitimado a negociar os Sr. Benedito Menegon portador do RG sob nº 7.358.173 SSP/SP, de livre e espontânea vontade, concorda em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela autora INFRAERO foi requerida juntada de carta de preposição e instrumento de procuração. Verificado que a parte havia comparecido desacompanhada de advogado, foi ela consultada se desejava que lhe fosse nomeado advogado, disse ela que sim. Diante disso, foi indicado apud acta o (a) Dr.(a) Gustavo Vescovi Rabello, OAB/SP nº 316.474, com escritório sito Rua Frei Antonio de Padua, 1254, Jardim Guanabara, Campinas - SP, telefone 19.3044.3603, para atuar nesta sessão na qualidade de advogado ad hoc do réu. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pela INFRAERO, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende a Chácara nº22, do loteamento Chácara Dois Riachos, objeto da matrícula nº90957, livro 2 às fls. 01, perante o 3º CRI de Campinas, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 88.090,84, referente a R\$ 74.409,74 atualizados até a data de 28/03/2014, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 13.681,10 a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Acordam, ainda, que caberá aos expropriados a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula e certidão negativa de tributos municipais do imóvel para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros. A União destaca que, por ser a INFRAERO empresa pública não dependente, nada tem a opor à celebração do acordo, por força do art. 1º, 1º, da Lei nº 9.469/1997.As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, e declaro incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome do expropriado, Benedito Menegon portador do RG sob nº 7.358.173 SSP/SP e CPF: 440.653.538-15, a quem caberá partilhar com o outro expropriado. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Arbitro os honorários do advogado pela Assistência Judiciária Gratuita em 2/3 do valor mínimo constante da Tabela I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do CJF. Requisite-se o pagamento pela AJG. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem do prazo recursal. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo. Ciência ao MPF. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes, pelo Conciliador nomeado e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Conciliador nomeado para o ato, digitei e subscrevo. Juiz Federal:Conciliadora:Advogado da União:Empresa Brasileira de Infra-Estrutura

MONITORIA

0010777-33.2006.403.6105 (2006.61.05.010777-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLAUDIO MANOEL DA SILVA X ELIANA DOS SANTOS SILVA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o Dr. Wilson Fernandes Mendes, inscrito na OAB/SP sob nº 124.143, intimado, conforme já determinado no r. despacho de fls. 213, a comparecer na Secretaria para proceder à retirada das petições de fls. 202/205; 206/208 e 209/212, ora desentranhadas dos autos.

0005228-66.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VANDERLEI SANTOS COSTA (MG139891 - GILBERTO DINIZ OLIVEIRA E MG141635 - JULIANA MOREIRA ZEBRAL)

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da sentença de fls. 103, deu-se início à execução, nos termos do parágrafo único, do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Pelo exequente foi dito às fls. 127 que concordava com o depósito judicial feito pela CEF às fls. 111 para a satisfação de seu crédito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à CEF para que proceda a transferência bancária do depósito de fl. 111 para a conta do exequente indicada às fls. 127. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0016589-80.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULO FERNANDO DE MORAES (SP144590 - ARY BARBOSA DA FONSECA)

Trata-se de ação monitoria, promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de PAULO FERNANDO DE MORAES, na qual se requer seja a requerida condenada ao pagamento de R\$ 15.162,78 (quinze mil cento e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos), devidamente atualizados. Alega a autora que celebrou com a ré Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, na modalidade Crédito Rotativo, sob o nº 1168.195.00001072-9, no valor de R\$ 5.000,00, em 28/01/2008, e na modalidade Crédito Direto Caixa, sob o nº 1168.400.0001122-14, no valor de R\$ 6.000,00, em 13/01/2010. Aduz que, em razão do inadimplemento das obrigações, os contratos foram considerados vencidos, com um saldo devedor perfazendo o montante de R\$ 15.162,78 (quinze mil cento e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos). Juntou procuração e documentos (fls. 04/30). Citado, o réu apresentou embargos monitorios, às fls. 51/59, alegando, preliminarmente, a incompetência do Juízo, a inépcia da inicial, bem como a falta de documentos aptos a instruir a ação monitoria. No mérito, aduz o excesso na cobrança, requerendo a apresentação, pela CEF, dos documentos necessários ao seu legítimo exercício do direito de defesa. A CEF apresentou sua impugnação, às fls. 64/74, combatendo as preliminares arguidas, bem como aduzindo a legalidade do contrato e dos encargos incidentes sobre este. O réu requereu que a CEF apresentasse outros documentos e demonstrativos relativos aos débitos por esta arguidos, o que restou indeferido, às fls. 78. Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera, conforme certidão de fls. 82. Determinada a remessa dos autos à Contadoria (fls. 88). A Contadoria apresentou cálculos, às fls. 89/91. A CEF, às fls. 93/96, discordou dos cálculos elaborados pela Contadoria, em razão da exclusão da taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência. O réu não se manifestou quanto aos referidos cálculos. Designadas duas novas audiências de tentativa de conciliação, ambas restaram infrutíferas (fls. 99 e 101). É o relatório. Fundamento e DECIDO. DAS PRELIMINARES Afasto a preliminar de incompetência do Juízo, porquanto à Justiça Federal compete processar e julgar as causas em que as empresas públicas federais, como a CEF, forem interessadas, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal. Tratando-se de competência absoluta, não há falar em aplicação do disposto no artigo 94 do CPC. Outrossim, a petição inicial foi instruída com o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, que comprova a existência da relação comercial entre as partes (fls. 06/08) e prevê, em sua cláusula quarta, que a contratação na modalidade Crédito Direto Caixa dar-se-ia por meio de canais colocados à disposição do cliente, o que restou evidenciado, às fls. 09/23, pelos extratos que comprovam os lançamentos dos créditos e débitos efetuados na conta corrente do réu, bem como os demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida, documentos estes que entendo suficientes e hábeis para instruir a ação monitoria. Portanto, não há falar em inépcia da inicial ou ausência de documentos necessários aptos à instrução da presente ação. No mais, sobre a existência do débito, não se controverte, tanto que o réu não o nega. Opõe-se ele ao valor cobrado esteado em que o contrato deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e que o réu não dispõe de elementos para a apresentação do cálculo do valor efetivamente devido, em

razão de não dispor de extratos detalhados dos valores já adimplidos. Por primeiro, não se põe em dúvida que as normas inscritas no Código de Defesa do Consumidor aplicam-se aos contratos bancários. O contrato de mútuo, deveras, não escapa do conceito de relação de consumo (art. 52 da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza-se de conceitos propositadamente amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço. Em suas malhas, assim, cai grande número de atividades específicas, inclusive a bancária. É verdade, demais disso, que os contratos bancários são típicos contratos de adesão, dada a ausência de liberdade de um dos contratantes para discutir suas cláusulas. Nem por isso, contudo, o Código de Defesa do Consumidor sataniza o contrato de adesão. Antes o prevê expressamente no artigo 54, oferecendo o desenho a ser seguido quando da adoção de citada modalidade contratual. O fato de ser o contrato bancário típico contrato de adesão não retira do contratante liberdade contratual; somente seu poder de negociação é que no caso se estreita. Entretanto, para o tomador do crédito, permanece intocada a faculdade de aderir ou não ao pacto, salvo em hipótese - não presente aqui - de compulsoriedade fática, decorrente da ausência de opção do contratante ante a exclusividade do serviço prestado pela contratada. Pois bem. Debaxo dessa moldura, a atuação do Poder Judiciário limita-se a verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições contratuais foram validamente estabelecidas. De perceber, nessa espia, que o contrato entabulado reveste forma prescrita em lei, tem por objeto negócio lícito e os agentes envolvidos são capazes. Quando celebrou o contrato bancário, o réu, sem hipossuficiência demonstrada, dispunha de inteligência suficiente para compreender o sentido e as conseqüências das obrigações que assumiu. Sobre os encargos incidentes em tal tipo de pacto, imprensa e economistas não cansam de advertir. Mesmo assim, para obter o crédito, a tudo o réu anuiu; mas para pagá-lo, depois de utilizá-lo, nada mais está certo. Sequer paga ou deposita o montante incontroverso de seu débito. Isso - licença concedida - não incensa de boa-fé a tese dos embargos. De lembrar que, na relação jurídica entelada, o réu não se contrapõe à poderosa instituição financeira privada. A CEF é empresa pública, ponta-de-lança de programas federais de microcrédito, com vistas a fazer chegá-lo ao maior número de pessoas. Está, portanto, o réu no contraponto de outros potenciais mutuários, que reais só não se tornam em razão da escassez do crédito, potencializada pela inadimplência. Por isso mesmo, quanto ao negócio jurídico em si considerado, não há reparo a fazer, desequilíbrio a corrigir ou nulidades a reconhecer. Cumpre, em linha evolutiva, deitar análise sobre os averbados excessos que a CEF estaria a praticar. As planilhas juntadas pela CEF revelam que o crédito ora cobrado embutiu a comissão de permanência para a atualização do débito, aplicando-se, para tanto, a variação da CDI, somada à taxa de rentabilidade de 2,0%, o que restou confirmado pela Seção de Cálculos Judiciais. Verifique-se que, nos moldes da Lei nº 4.595/64 que se combina com a Resolução Bacen nº 1.129/86, é devida nos contratos de mútuo bancário comissão de permanência, taxa remuneratória que possui componente de custo do dinheiro (aquele que o Banco precisa tomar para repor caixa desfalcada pelo inadimplemento) mais spread, quer dizer, percentual que compensa os custos do banco e alimenta sua lucratividade, nele enfeixados os prêmios de risco encorpados pela própria inadimplência. Comissão de permanência é o preço mesmo do mútuo, como se este estivesse sendo compulsoriamente renovado até a extinção da obrigação do devedor. Bem por isso, propende a ser adendo remuneratório único nos contratos bancários de mútuo não pagos. Absorve a comissão de permanência eventual desvalorização do dinheiro e multa compensatória. Segue que a estipulação de comissão de permanência não constitui cláusula puramente potestativa, já que as taxas de mercado não são fixadas pelo credor, mas sim definidas pelo próprio mercado, ante as oscilações econômico-financeiras monitoradas pelo Governo, o qual, como sói acontecer, intervém para sanar distorções indesejáveis (STJ, AGRESP nº 268575, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). A propósito do tema o E. Superior Tribunal de Justiça editou a recente Súmula 294, verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Em conclusão, não se avista nenhuma ilegalidade na cobrança da comissão de permanência. Entretanto, em relação à forma de cálculo da referida comissão, conforme laudo de fls. 89/91, verificou-se que a CEF aplicou a variação da CDI mais a taxa de rentabilidade de 2,0% ao mês. Em homenagem à magistrada que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que fossem promovidos cálculos atualizados da dívida, mantendo-se a comissão de permanência, formada apenas pela taxa de CDI, excluindo-se os demais itens, acolho o valor apurado pelo referido laudo para fixação do quantum devido pela parte ré. Diante de tudo o que se expôs, ACOELHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS e, de conseqüência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para produzir título executivo judicial em face do réu, condenando-o ao pagamento do valor do débito, conforme apurado pelos cálculos de fls. 89/91. Prossiga-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo IV, do CPC, segundo o preceituado no art. 1.102c do mesmo diploma legal. Considerando que a CEF decaiu em parte mínima do pedido, condeno o réu em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução encontra-se suspensa enquanto perdurar o estado de hipossuficiência, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606348-62.1992.403.6105 (92.0606348-0) - ALICE SOUTO BENETTI X BENEDITO DA SILVA ROSA X CELSO NASCIMENTO X DAVID LOFTHOUSE CLEAVER X GERALDO CAPELASSO X OSVALDO

FERNANDES X RENE BARBOSA DE MELLO X SALVADOR LATTORO X ZILAH MARGARIDA FERRAZ DE SOUZA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria formulado pelos autores pelo prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, no silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0604963-74.1995.403.6105 (95.0604963-7) - MARIA VAZ DE LIMA POLATO X VALDOMIRO BALDIN X ANGELA MARTHA FRANCHIN BASSO X FRANCISCO FERRAZ X SUZERLEI APARECIDA DE LUCIA STAFFOCKER X MARIA NAZARE MARQUES SOAVE X PHILOMENA MOROZINI RAMOS X JOSUE SOARES LEISTER X SILVIO COTOMACCI X ANGELO DE ANDRADE E SILVA(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

Intime(m)-se as partes do(s) crédito(s) de fls. 743/744, cientificando-o(s) que o levantamento do valor se dará independentemente da expedição de alvará, nos termos da Resolução 168/2011.Considerando que ainda está pendente de pagamento o valor referente ao ofício precatório n.º 20090000412, sobrestem-se os autos para que aguarde comunicação de pagamento.Int.

0006866-57.1999.403.6105 (1999.61.05.006866-8) - HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

A questão que se apresenta se refere à compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal.Nos termos da Resolução n.º 168/2011, a existência de valores a compensar com débitos inscritos em dívida ativa deve ser informada, pelo órgão de representação judicial da entidade executada, no caso em tela, União (Fazenda Nacional), no momento da expedição do Ofício Precatório, pedido este formulado pela União às fls. 592.Entretanto, insurge-se a exequente ao argumento de que a Emenda Constitucional 62/09 foi julgada inconstitucional na ADI 4357 pelo STF e, portanto, inconstitucional a compensação pretendida.Embora assista razão à exequente quanto à inconstitucionalidade da compensação, reconhecida pelo STF, seus efeitos ainda estão pendentes de modulação, nos termos da decisão proferida Ministro Luiz Fux, Relator, na petição acostada aos autos da ADI 4357 pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, cujo excerto segue: ...Determino, ad cautelam, que os aos Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. Assim, expeça-se Ofício Precatório nos termos da Resolução 168/2011, observando-se os valores a compensar, bem como o destaque dos honorários contratuais (fls. 559) devendo os autos, em seguida, serem sobrestados até o advento do pagamento total e definitivo.Int.

0005080-53.2005.403.6109 (2005.61.09.005080-0) - NEUSA MARIA COUTO SOBRINHO(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Intime(m)-se as partes do(s) crédito(s) de fls. 485, cientificando-o(s) que o levantamento do valor se dará independentemente da expedição de alvará, nos termos da Resolução 168/2011.Considerando que ainda está pendente de pagamento o valor referente ao ofício precatório n.º 20130000224, sobrestem-se os autos para que aguarde comunicação de pagamento.Int.

0006969-20.2006.403.6105 (2006.61.05.006969-2) - CERAMICA ERMIDA LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Intime(m)-se as partes do(s) crédito(s) de fls. 689, cientificando-o(s) que o levantamento do valor se dará independentemente da expedição de alvará, nos termos da Resolução 168/2011.Considerando que ainda está pendente de pagamento o valor referente ao ofício precatório n.º 20130000178, sobrestem-se os autos para que aguarde comunicação de pagamento.Int.

0002878-47.2007.403.6105 (2007.61.05.002878-5) - GERARDO SANTOS COPELLO(SP158878 - FABIO BEZANA E SP238213 - PAULA MARIA FIGUEIREDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) de fls. 213, oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que promova o estorno, restituindo o valor a maior ao autor nos termos do determinado no despacho de fls. 211. Cumpra-se e intime-se juntamente como o despacho de fls. 211.FLS. 211 (Fls. 209/210:Nos termos da manifestação das partes, 57,19% do valor depositado, e comprovado nos autos pela empregadora Chemtura Indústria Química do Brasil Limitada às fls. 64, seria levantado pelo autor. O Valor remanescente, no percentual

de 42,81%, deveria ser transformado em renda da União. Também ficou avençado entre as partes que, do quinhão correspondente à parte do autor, R\$ 1.582,17 deveria ser transformado em pagamento definitivo da União a título de honorários advocatícios, o que foi feito e se encontra comprovado nos autos pelo PAB da CEF às fls. 200. Porém, em razão de equívoco verificado no despacho de fls. 188, a destinação do depósito se deu de maneira invertida, uma vez que o percentual de 57.19% foi transformado em renda da União e o saldo remanescente, 42,81%, foi levantado pelo autor, por meio do alvará 207/2013, deste sendo deduzido o percentual referente aos honorários advocatícios devidos à União. Sendo assim, intime-se a União para que promova o estorno e a consequente restituição ao autor do valor levantado a maior, no prazo de 10 (dez) dias. Int.)

0008698-13.2008.403.6105 (2008.61.05.008698-4) - IDELVA DE OLIVEIRA SILVA (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Tendo em vista a manifestação do autor em que este concorda com os cálculos do INSS, em não havendo custas processuais suplementares a serem recolhidas, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 168/2011, nos termos em que requerido às fls. 311 pelo autor. Indefiro o pedido de alteração do nome da autora tendo em vista a Certidão de Inscrição de Mandado de fls. 135, em que se atesta que a autora retornará o uso do nome de solteira. Após, mantenham-se os autos sobrestados até o advento do pagamento final e definitivo. Intime-se. Cumpra-se.

0015674-94.2012.403.6105 - AMARILDO DE SOUZA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora reconhecimento do tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho. Considerados os períodos afirmados, aduz fazer jus à concessão da aposentadoria especial (NB 153.705.423-3), desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 01/12/2011. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia (fls. 02/34). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 35/69). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 77/91, defendendo a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 93/101, com pedido de julgamento antecipado da lide. Aberta vista ao INSS, nada foi alegado (cf. fls. 103). Requisitada à AADJ veio para os autos a cópia do processo administrativo. Aberta vista às partes, o autor manifestou-se às fls. 149/151. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, de veras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade.

Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decreto n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05.03.1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Por seu turno, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Cabe, agora a análise do pedido de reconhecimento dos períodos especiais de trabalho. No que concerne ao período de 02/02/1981 a 20/12/1983, em que o autor laborou na empresa CORD. BRASIL IND. E COM. DE CORDAS PARA PNEUMÁTICOS, o PPP de fls. 55/56 indica que ele, no desempenho da função e cargo de aprendiz de ajustador mecânico, permaneceu exposto, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ruído de 84 dB. Nestas condições, a atividade do autor enquadra-se no disposto nos códigos 1.1.6, do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e 1.1.5, do quadro anexo ao Decreto 83.080/79, maneira pela qual deve ser reconhecida a especialidade. No que tange ao labor exercido na empresa TEXTIL ASSEF MALUF entre 21/08/1985 a 25/10/1989, verifico pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 57/59 que o autor exercia as funções de ajudante de produção e operador de retorceira, submetido a ruído de 93 dB, índice acima do limite legal. Assim, reconheço a especialidade do

labor. Quanto aos períodos de 01/11/1989 a 01/12/2011, laborados na empresa CORD BRASIL IND. E COM. DE CORDAS PARA PNEUMÁTICOS e PIRELLI PNEUS: a) houve o reconhecimento, pela ré, da especialidade de parte dos períodos, quais sejam: 01/06/1993 a 30/06/1994 e 01/07/1994 a 02/12/1998 (fls. 133/134). Portanto, não há lide a deslindar; b) reconheço a especialidade dos períodos remanescentes - 01/11/1989 a 31/05/1993 e de 03/12/1998 a 28/11/2011 (data limite do PPP de fl. 65), uma vez que de acordo com o PPP de fls. 62/66 o autor esteve exposto a ruído que variavam entre 86 dB a 93dB, índice acima do limite legal; descontados os períodos em que o autor gozou do benefício de auxílio-doença previdenciário e que não esteve efetivamente exposto aos agentes nocivos (NB 057.246.908-0, DIB: 21/03/1993 e DCB: 21/04/1993 e NB 531.372.722-9 - DIB 25/07/2008 e DCB: 10/08/2008, cfr. fl. 138). Destarte, é de se reconhecer especial os trabalhos desempenhados durante os períodos de 02/02/1981 a 20/12/1983; 21/08/1985 a 25/10/1989; 01/11/1989 a 20/03/1993; 22/04/1993 a 24/07/2008 e de 11/08/2008 a 28/11/2011. Postula, ainda, o autor a conversão de atividades comuns em especiais trabalhadas até 28.04.1995, tendo em vista que antes da edição da Lei nº 9.032/95 tal possibilidade era prevista pelo artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, bem como pelo artigo 64 dos Decretos nºs 357/91 e 611/92. Assim previam os citados dispositivos: - Lei 8.213/91: Art. 57: (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. - Decretos nº 357/91 e nº 611/92: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Ou seja, havia previsão expressa de que, caso o segurado tivesse trabalhado alternadamente em atividades ditas comuns e as consideradas especiais, poderia haver a conversão de todos os períodos para a concessão da aposentadoria especial. Tal panorama foi alterado com a edição da Lei nº 9.032/95, que entrou em vigor em 29.04.1995 e trouxe nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, excluindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições normais para fins de concessão de aposentadoria especial. Como desdobramento da nova previsão, passou-se a discutir se a conversão dos períodos comuns trabalhados antes da edição da Lei nº 9.032/95 seria cabível para pedidos de aposentadoria especial cujos requisitos fossem preenchidos após o advento da lei. Em que pese a jurisprudência pátria não ter posicionamento unânime a respeito do assunto, tenho a considerar o que decidi recentemente a Turma Nacional de Uniformização sobre o tema, conforme ementa abaixo colacionada (com grifos nossos): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (TNU, Pedido 200771540030222, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU: 07/06/2013) Também no mesmo sentido, segue ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (com grifos apostos): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. I (...) III - Destarte, conclui-se que somente deve ser apreciada a pretensão ora formulada em face do INSS, a saber, o pedido de conversão de atividade comum em especial, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. IV - No presente caso, a parte autora pretende a conversão de atividade comum em especial, o que encontra fundamento em previsão legal vigente até 28-04-1995. Note-se, porém, que o segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial até a referida data. Se pretender o cômputo de período de trabalho posterior a 28-04-1995, deverá sujeitar-se às regras vigentes a partir da Lei nº 9.032/95, que não autoriza a conversão de atividade comum em especial. V - Não cabe a alegação de que o segurado teria direito adquirido à conversão da atividade comum em especial em relação aos períodos anteriores a 28-04-1995, posto que não há direito adquirido a determinado regime jurídico. Não é lícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. VI - Sendo assim, a parte autora possuía, até 28-04-1995, tempo de serviço inferior ao mínimo exigido para concessão de aposentadoria especial (25 anos), uma vez que a somatória dos interregnos trabalhados, até mesmo antes da

incidência do fator de redução aplicável à conversão de tempo comum em especial (0.71), alcança somente 22 (vinte e dois) anos, 2 (dois) meses e 9 (nove) dias. VII - Por outro lado, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial com o cômputo do período posterior a 28-04-1995, posto que não demonstrou o implemento do tempo mínimo necessário (25 anos) sob condições especiais, e não é possível a conversão do período comum em especial nesta última circunstância. VIII - Contendo vício o v. acórdão, no tocante à matéria devolvida ao conhecimento do Tribunal, cumpre saná-lo por meio dos embargos de declaração. IX - Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª Região, AC 567782, Relator Desembargador Walter do Amaral, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1:28/03/2012) Assim, considerando que a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 eliminou a possibilidade do cômputo de atividades comuns para a concessão de aposentadoria especial, entendendo não ser possível o acolhimento da pretensão da parte autora, mesmo porque nossos tribunais superiores têm reiteradamente afirmado que não há direito adquirido a regime jurídico, conforme se constata nos julgados do RE 227755 AgR/ CE, do Supremo Tribunal Federal, e AgRg no REsp 1.151.648/RJ, do Superior Tribunal de Justiça, dentre muitos. E, no presente caso, observa-se que a parte requerente não demonstrou que restaram preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria até 28.04.1995. Conforme planilha elaborada por este Juízo, apurados os períodos especiais, a parte autora totaliza 29 anos e 5 dias de serviço especial, suficientes para a concessão da aposentadoria especial. Não sobrepassando dúvida, assim, sobre a natureza especial das atividades realizadas pela parte autora e adimplido tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentação pedida (25 anos), a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. Quanto à data do início do benefício, esta deve ser a data do requerimento administrativo e não da citação, como requer o réu, uma vez que o NB nº 153.705.423-3 trata-se de pedido de aposentadoria especial. **DISPOSITIVO:** Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 02/02/1981 a 20/12/1983; de 21/08/1985 a 25/10/1989; 01/11/1989 a 20/03/1993; 22/04/1993 a 24/07/2008 e de 11/08/2008 a 28/11/2011, conforme planilha anexa, totalizando, então, a contagem de 29 anos e 05 dias de serviço especial até a data da DER (01/12/2011). Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. O INSS fica condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual (fls. 93), também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria especial ora deferido, calculado na forma da legislação de regência, observando-se as seguintes características: Nome do beneficiário: AMARILDO DE SOUZARG: 15.428.578-X SSP/SPCPF: 068.900.268-88 Espécie do benefício: Aposentadoria Especial Data de início do benefício (DIB): 01/12/2011 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: 10 dias da intimação desta sentença Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0002096-30.2013.403.6105 - MARILIA RAMOS DE OLIVEIRA (SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pretende que o réu seja condenado a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo e averbando atividades exercidas em condições especiais. Requereu a parte autora a declaração e confirmação do período de trabalho especial de 01/07/1981 a 26/05/1987, referente à empregadora Pantera Embalagens LTDA, e os períodos de 12/12/1998 a 31/12/1998; 10/08/1995 a 07/08/1996; 01/09/2004 a 27/09/2004; 08/04/2007 a 02/11/2009 e 01/07/2010 a 06/02/2011, referentes à empregadora Robert Bosch. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Deu-se à causa o valor de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais). Juntou procuração e documentos às fls. 07/117. Foi deferida a justiça gratuita às fls. 127. Foi juntada cópia do procedimento administrativo às fls. 133/243. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 246/272. Rechaçou os argumentos da exordial e arguiu pela total improcedência do pedido. Houve réplica à contestação às fls. 275/278. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** De proêmio é de ressaltar que a presente ação contempla dois objetos distintos: a) reconhecimento do direito à contagem de tempo de trabalho como especial; b) renúncia à antiga aposentadoria para a concessão de um novo benefício mais vantajoso (desaposentação), adicionando-se ao anterior período, novas contribuições. Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida,

integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Já em relação à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a Emenda Constitucional nº 20/1998, em seu artigo 9º, 1º, estabeleceu que devem ser preenchidos os seguintes requisitos para sua concessão: o homem deve contar com 53 anos de idade, e 30 anos de contribuição; já a mulher deve contar com 48 anos de idade, e 25 anos de contribuição. Além disso, ambos devem contar com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos, respectivamente. Cabe, agora a análise do pedido de reconhecimento dos períodos especiais de trabalho. Sobre tal ponto, observo que, em sua redação original, o art. 57 da Lei nº 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei nº 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo, constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 e 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto nº 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto nº 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99, no

código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Pois bem. Quanto ao período trabalhado junto à empresa Pantera Embalagens LTDA em 01/07/1981 a 26/05/1987, os documentos anexos aos autos comprovam que a requerente realmente esteve submetida a condições especiais de trabalho. Nesse mister, no PPRA de 1999 (fls. 61/71), especialmente à fl. 69 está registrado que a existência de ruído de 84,7 Db no setor de trabalho da autora, ou seja, operadores de corte de solda. Outrossim, no PPRA de 2004 (fls. 39/60), especialmente à fl. 52 também está registrada a existência de ruído acima do limite legal (82-85Db). Assim, segundo os critérios legislativos supra mencionados, tenho que é de ser reconhecida a especialidade do trabalho da parte autora. Já no que concerne aos intervalos de trabalho de 12/12/1998 a 31/12/1998; 10/08/1995 a 07/08/1996; 01/09/2004 a 27/09/2004; 08/04/2007 a 02/11/2009 e 01/07/2010 a 06/02/2011 trabalhados junto à empresa Robert Bosch, de acordo com o formulário PPP de fls. 72/76, também há de ser feito o reconhecimento da especialidade de todo o período. É que em tal documento percebe-se a existência de ruídos em limites superiores aos permitidos pela legislação aplicável à espécie. Por fim, quanto ao período de 02/06/1987 a 11/12/1998, verifico pelo procedimento administrativo, que já houve o reconhecimento do período como especial. Acerca da desaposentação, como se sabe, em decisão proferida sob a sistemática do art. 543-C do CPC, o C. STJ veio a firmar a orientação pela possibilidade de deferimento. Com efeito, conforme o REsp n. 1.334.488 a renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos (valores de caráter alimentar). Considero o Tribunal da Cidadania que constitui a renúncia o instrumento hábil e adequado para o segurado desfazer o ato administrativo de concessão de seu benefício, não podendo a Administração contra ele se opor, de modo que a imposição ao segurado da obrigação de devolver torna praticamente inviável o exercício do direito à própria renúncia. Outrossim, entendimento diverso consistiria nítida afronta ao caráter contributivo do sistema de Previdência Social ao impedir a utilização pelo segurado das contribuições vertidas para seguridade social, em razão do novo vínculo empregatício adquirido após a concessão da primeira aposentadoria, para obter benefício mais vantajoso, devido ao caráter impositivo do sistema (art. 201, caput, CF/88). DISPOSITIVO Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 01/07/1981 a 26/05/1987, bem como de 12/12/1998 a 31/12/1998; 10/08/1995 a 07/08/1996; 01/09/2004 a 27/09/2004; 08/04/2007 a 02/11/2009 e 01/07/2010 a 06/02/2011; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, totalizando, então, a contagem de 40 anos, 1 mês e 26 dias até 06/02/2011, conforme planilha anexa; e (3) proceder à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 06/02/2011, pagando as diferenças daí resultantes, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista. O INSS fica condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual (fls. 89), também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, calculado na forma da legislação de regência, observando-se as seguintes características: Nome do beneficiário: MARILIA RAMOS DE OLIVEIRA; RG: 11.548.482-6; CPF: 102.607.548-38; Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição; Nº 153.163.041-0; Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei; Renda mensal atual: 10 dias da intimação desta sentença; Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao

INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0004372-34.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CONSTRUTORA NOGUEIRA PORTO LTDA(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO E SP118800 - GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS E SP229835 - MARCELO AUGUSTO FATTORI) X S D MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP292360 - ADNA MARIA RAMOS LAMONICA)

Fls. 486/488:Assiste razão a corrê.Sendo assim, restituo à SD MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA - ME o prazo para apresentação de contestação, que, neste caso, será contado em dobro em razão de tratar-se de litisconsortes com procuradores distintos, nos termos do art. 191 do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria lançamento de lembrete eletrônico, por meio da rotina MV-LB, visando assegurar a contagem em dobro dos prazos para os litisconsortes.Cumpra-se.Int.

0011930-57.2013.403.6105 - ROSIVAL DE CAMPOS(SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem-se os autos ao senhor perito para que esclareça o quanto alegado pelo autor às fls. 180/184, no prazo de 20 (vinte) dias.Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes.Após, venham os autos conclusos.Int.(*O perito prestou os esclarecimentos; vista dos autos às partes nos termos acima*)

0000613-28.2014.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MADRE THEODORA ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando seja suspensa a cobrança do título, no valor de R\$ 61.810,61, que lhe foi encaminhado pela ré, juntamente com o ofício nº 22945/2013/DIDES/ANS/MS, impedindo-se a inscrição de seu nome na dívida ativa da União e no cadastro de devedores inadimplentes da União - CADIN, sem a prestação de caução, ou, caso o juízo entenda necessária, que se conceda o prazo de dez dias para tanto.Ao final, pretende seja declarada a inexigibilidade da cobrança, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 32, da Lei 9.656/98 e o reconhecimento da prescrição.Relata, em síntese, que a cobrança decorre da utilização, pelo usuário contribuinte, dos serviços de assistência médica do SUS, a despeito da possibilidade deste optar pelos serviços postos à disposição pelo seu plano de saúde, no caso, operado pela autora. Informa que, somente em 25 de setembro de 2013, foi notificada do débito, com vencimento para 31 de outubro de 2013, embora se refira às competências de dezembro de 2007 a junho de 2008.Alega que decorreu mais de três anos desde a suposta exigibilidade do crédito, o qual, devido a sua natureza reparatória, encontra-se prescrito, na forma do inciso V, parágrafo 3º, artigo 206, do Código Civil. Sustenta, além disso, a inconstitucionalidade do comando contido no artigo 32 da Lei nº 9.656/98.Às fls. 24/177 a autora juntou aos autos procuração e documentos.É o relatório, em síntese. FUNDAMENTO e DECIDO.FlS. 178/184: Afasto a prevenção indicada, uma vez que os objetos das ações são distintos.A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere à prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.É direito subjetivo processual.Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida.Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual.No caso dos autos, entrevejo os elementos necessários à concessão parcial da medida.O provimento buscado nestes autos, reconhecimento de prescrição, em virtude da suposta morosidade da Administração Pública, somente poderá se dar ao final, após a total cognição do feito, ocasião em que, ouvida a parte contrária e produzidas as provas necessárias, este juízo terá os dados suficientes à elucidação dos fatos. Ausente a verossimilhança, ainda, no que diz respeito à inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, já que pacífica a jurisprudência sobre o tema: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.931-MC (rel. min. Maurício Corrêa, DJ 28.05.2004),

entendeu que o ressarcimento à Administração Pública pelos serviços prestados pela rede do Sistema Único de Saúde - SUS e instituições conveniadas - face à impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde - mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar, não ofende o devido processo legal. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, é legítima a decisão monocrática que decide controvérsia de acordo com orientação firmada em julgamento efetuado pelo Pleno da Corte em exame de pedido de medida cautelar. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 510606, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, STF, 2a Turma, 04.12.2009) EMENTA Embargos de declaração em recurso extraordinário. Conversão em agravo regimental, conforme pacífica orientação da Corte. Ressarcimento ao SUS, por parte de planos privados de assistência à saúde. Ação calcada em suposta inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. 1. A decisão ora atacada reflete a pacífica jurisprudência desta Corte a respeito do tema, que não reconhece a pretendida inconstitucionalidade da referida norma legal. 2. Controvérsia adequadamente composta pela decisão atacada, não sendo exigível que se manifeste, expressamente, sobre todos os tópicos da irresignação então em análise, quando já decidida sobre outros fundamentos, bastantes para tanto. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RE-ED 594266, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, STF, 1a Turma, 02.12.2010). Portanto, ante a controvérsia instaurada, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, a prevalência da verdade material alegada, de modo a considerar indevida a imposição da cobrança, ante a necessidade de dilação probatória, a ser realizada no curso da demanda. Entretanto, a autora formula pedido sucessivo, qual seja, de que o deferimento da tutela antecipada se dê mediante caução, a fim de suspender a exigibilidade do crédito (fl. 22, item b). Embora não afirmado expressamente pela autora, supõe-se que a referida caução seja a efetivação de depósito judicial. Se assim for, considerando que o depósito judicial é faculdade da parte, nada obsta que o procedimento seja realizado, a fim de suspender a cobrança do débito, fazendo cessar os efeitos da mora. Ressalte-se, porém, que o depósito só surtirá os efeitos desejados se for integral e em dinheiro. Outrossim, a medida atenderá aos interesses de ambas as partes: ao final do processo a autora poderá levantar o valor - em sendo declarada a procedência do pedido - enquanto que a ré também poderá tê-lo convertido em renda, na hipótese inversa. Ressalte-se que, embora a referida cobrança tenha natureza administrativa, por analogia deve ser aplicado o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, até porque, quando não quitado, o débito é encaminhado para inscrição em dívida ativa, equiparando-se ao crédito tributário. Desse modo, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela, para o fim de autorizar o depósito judicial do montante atualizado e integral do débito relativo ao PA nº 33902561680201190, no prazo de 10 (dez) dias, com a devida comprovação, nos autos. Com a juntada do comprovante de depósito, a ré deverá ser intimada para que confira a suficiência da garantia e, caso positivo, se abstenha de promover a cobrança do referido débito, até o trânsito em julgado desta ação, bem como de inscrever o nome da autora nos cadastros de devedores inadimplentes ou em dívida ativa. Cite-se, intimando-se a ré, no mesmo ato, a trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo. Intime-se.

0001872-58.2014.403.6105 - ABSA - AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação proposta pelo procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual busca a autora seja deferida a suspensão da exigibilidade do débito proveniente e identificado por meio do Processo Administrativo nº 10831.005704/2006-43, originário do Processo Administrativo nº 10831.0122533/2005-28, mediante oferecimento de caução por carta de fiança bancária, bem como seja assegurado que os referidos débitos não constituam óbice à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa - CPEN. Requer, ao final, seja anulado o débito fiscal objeto da presente ação. Instada a manifestar-se sobre a garantia ofertada pela autora (fls. 247), a União Federal não concordou com a carta de fiança bancária apresentada, às fls. 240/241, aduzindo a impossibilidade de aceitação de carta de fiança bancária, diante de débitos ainda não inscritos em dívida ativa da União, a impossibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito mediante a apresentação da garantia ofertada, bem como pelo não preenchimento dos requisitos das Portarias 644/2009 e 1378/2009. Síntese do necessário, DECIDO: Pretendendo suspender a exigibilidade dos débitos relativos ao Processo Administrativo nº 10831.005704/2006-43, originário do Processo Administrativo nº 10831.0122533/2005-28, bem assim obter certidão positiva de débito com efeito de negativa, oferece-se em caução Carta de Fiança expedida pelo Banco Safra S/A, no valor de R\$ 47.196.727,40 (quarenta e sete milhões, cento e noventa e seis mil, setecentos e vinte e sete reais e quarenta centavos), para garantia do crédito tributário arguido no mencionado processo administrativo. Pois bem. É direito do contribuinte a obtenção de certidão positiva de débito com efeito de negativa, quando o crédito fiscal executado em Juízo estiver garantido por penhora (art. 206, do CTN). De outro giro, em sede de execução fiscal, é admitido ao executado garantir o juízo mediante o oferecimento de fiança bancária (art. 9.º, II, da Lei n.º 6.830/80). Contudo, mesmo que o presente caso não se refira a execução fiscal, sabe-se que é deferido ao contribuinte a garantia antecipada da execução a fim de se ver livre de restrições tributárias existentes em fase anterior à inscrição do crédito tributário em dívida ativa ou à ação de execução fiscal. Vale dizer, não pode o contribuinte aguardar de forma indefinida o posicionamento do Fisco, com seus longos prazos para a propositura ou não do executivo fiscal, para só então fazer a tentativa de resguardar

seus direitos em juízo, mormente os de livremente exercitar seu objeto social, podendo participar de licitações e outros processos afins. Em resumo, se o juiz pode em qualquer fase do processo de execução fiscal deferir ao executado a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária, e, se a Fazenda Pública pode proceder a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11 (art. 15 da LEF), então deve ser considerada legítima a garantia fidejussória ofertada em outras modalidades processuais. A propósito, confira-se o seguinte julgado: A fiança bancária constitui garantia que, não obstante diversa de recursos financeiros em espécie, é igualmente idônea ao mesmo objetivo, notadamente para prestar, no momento, a caucionar o juízo em que se examina a legalidade da própria dívida. 3. É preciso ter presente que a jurisprudência pátria, capitaneada por decisões do Superior Tribunal de Justiça, efetivamente registra vários precedentes no sentido de que não deve o contribuinte ficar indefinidamente à mercê do Fisco, no aguardo de ajuizamento de ação executiva, para só então garantir o juízo e obter as certidões de que necessita para continuidade de suas atividades. Admite-se, em tais situações, a garantia antecipada da execução, seja por meio de depósito em dinheiro, seja por meio de caução idônea, em sede cautelar. AGA 200801000247464 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200801000247464, Relator(a) JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), Sigla do órgão TRF1, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 18/03/2011 PAGINA: 217 Assim, tendo em conta que a fiança bancária é meio hábil para garantia da execução fiscal (art. 9.º, II, da Lei n.º 6.830/80), é de ser admitida a caução oferecida nestes autos, como antecipação da segurança do juízo, até porque verifica-se que possui ela valor superior ao valor do débito tributário apontado, conforme análise dos documentos dos autos. Tal fato, portanto, não gera prejuízo ao Fisco. Outrossim, a despeito de a União Federal alegar que a carta de fiança bancária apresentada pela autora não preenche todos os requisitos das Portarias 644/2009 e 1378/2009, no que tange à comprovação dos poderes de emissão do seu subscritor, bem como quanto à demonstração da regularidade fiscal da instituição financeira que a emitiu, tais argumentos não se mostram suficientes a impedir a aceitação da garantia prestada. Isso porque, de acordo com a Teoria da Aparência e diante da notoriedade da instituição financeira emissora da carta de fiança, pressupõe-se que a responsabilidade pela emissão e correspondente cobertura do valor afiançado seja perfeitamente verídica e segura. Ademais, não se vislumbra, no caso, a irreversibilidade da medida antecipatória pleiteada, o que não contraria a vedação imposta pelo artigo 273 do CPC. De conseqüência, em razão mesmo da garantia prestada, faz jus a autora à obtenção da CPEN pranteada. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ARTS. 206 E 151 DO CTN - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - CAUÇÃO - AÇÃO CAUTELAR - POSSIBILIDADE. 1. É possível ao devedor, enquanto não promovida a execução fiscal, ajuizar ação cautelar para antecipar a prestação da garantia em juízo com o objetivo de obter a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. 2. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (STJ - Segunda Turma - REsp 686075 - Rel. Min. Eliana Calmon - j. de 19.04.2005 - DJ de 23.05.2005). Assim, da garantia prestada decorre o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela. Diante do exposto, ao tempo em que admito a caução oferecida em garantia do débito fiscal em questão, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos débitos relativos ao Processo Administrativo nº 10831.005704/2006-43, originário do Processo Administrativo nº 10831.0122533/2005-28, e determinar que tais débitos não configurem óbices à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Deve, por igual, zelar para que a autora não seja indigitada em órgão de proteção ao crédito (cadastro de inadimplentes - CADIN e outros) por virtude da dívida aqui garantida. Tendo em conta que a caução está representada por Carta de Fiança, no bojo da qual encontra-se suficientemente indicado o débito objeto da garantia fidejussória prestada, entendo demasia sua redução a termo. Cite-se e intime-se pessoalmente a União Federal. Publique-se. Cumpra-se.

0002171-35.2014.403.6105 - JOSE ANTONIO RIBEIRO NETO (SP217138 - DANIEL HENRIQUE VIDAL COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC. Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos. Intimem-se.

0003114-52.2014.403.6105 - SOTREQ S/A (SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação de rito ordinário proposta por Sotreq S/A em face da União Federal. Objetiva a autora, a determinação de suspensão da exigibilidade das multas aplicadas contra ela pela não entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs no prazo determinado em lei, relativamente aos meses de janeiro a dezembro de 2006. Pede, alternativamente, a aplicação da sistemática

prevista art. 8º, da Lei n.º 12.766/2012, que alterou o art. 57, da Medida Provisória n.º 2158-35 para que se dê a redução do valor das multas em tela. É a síntese do necessário, DECIDO:No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Ou seja, para a concessão da tutela antecipada, a lei prevê, que, somada à verossimilhança das alegações, deve existir uma das duas situações a seguir: a) periculum in mora; ou b) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No presente caso, não comparecem os requisitos para a concessão da tutela antecipada pugnada.Primeiramente, o argumento usado pela autora a fim de justificar a ilegalidade da conduta da ré, não convence. É que o art. 8º, da Lei n.º 12.766/2012, que alterou o art. 57, da Medida Provisória n.º 2158-35 prevendo multas em patamares fixos, somente se aplica para declaração, demonstrativo e escrituração digital no âmbito do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, o que não se diz respeito ao presente caso. As multas aplicadas à autora tem como fundamento legal o art. 7º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 29/12/2004:Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar [...] Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais -DCTF [...] nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:[...]III - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no 3º.No mais, como se sabe, a multa tem por finalidade desestimular o contribuinte da prática do comportamento ilícito, consistente no não pagamento do tributo na data devida. A penalidade funciona como eficiente instrumento para evitar a inadimplência.E como já apreciou o E. TRF da 3ª Região, julgando caso semelhante: (...) A multa cobrada por atraso na entrega das DIRFs está dentro da legalidade, pois tem como fundamento, no caso em tela, além do art. 113, 2º e 3º do CTN, também o art. 7º, II, da Lei 10.426/2002. Não há ofensa aos princípios do não confisco, dasonomia e da proporcionalidade, uma vez que o percentual de 2% (dois por cento) ao mês é condizente com o objetivo almejado, qual seja, desestimular atrasos na entrega da declaração e na constituição do crédito tributário. Não há desproporcionalidade na aplicação desse percentual, que prestigia a capacidade contributiva, sendo que o valor da penalidade não pode, ainda, ultrapassar o percentual de 20%, conforme dispositivo supra transcrito. (Processo MAS 00271148320044036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL -301182 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, Fontee-DJF3 Judicial, DATA:25/05/2012)Assim, não há ofensa aos princípios do não confisco, da isonomia e da proporcionalidade, uma vez que o percentual de 2% (dois por cento) ao mês é condizente com o objetivo do legislador, qual seja, desestimular atrasos na entrega da declaração e na constituição do crédito tributário, não merecendo as multas atacadas ser desconstituídas. De tal forma que indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Cite-se. Intime-se.

0003145-72.2014.403.6105 - GETULIO DA SILVA MATTOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.A meu ver carece a União Federal de legitimidade passiva ad causam para responder a presente uma vez que a legitimidade passiva é do órgão gestor do FGTS, nos termos do que orienta a Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 249/STJ - A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não se cogita, ainda, a inclusão da União em litisconsórcio passivo (necessário ou facultativo), conforme se depreende o decidido pelo Juizado Especial Federal da 3ª Região no dia 21 de outubro de 2013:[...] Ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil. De fato, versando o feito sobre correção de conta vinculada de fundo sob a cúria da Caixa Econômica Federal, somente ela deve figurar no polo passivo da ação. Para além disso, é de se fixar que, quanto à definição e forma de cálculo da TR, o Banco Central do Brasil atua de forma pública e geral, não decorrendo daí qualquer definição específica pertinentemente à relação estatutária havida entre o Fundo e o autor deste processo, a fazer nascer sua legitimidade para figurar no polo passivo do feito. Não detém o autor legitimidade para atuar como substituto processual extraordinário de todos os fundistas, razão pela qual não pode postular a redefinição geral e abstrata do indexador do FGTS, senão apenas a redefinição do índice aplicável a sua específica conta fundiária. Nessa medida, a tal pretensão específica basta a participação da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente demanda. Não há prescrição a pronunciar.[...] Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da União do polo passivo da presente

ação Com o retorno, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, com sede na Av. Moraes Sales, 711, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se. Intime-se. Int.

0003221-96.2014.403.6105 - CAMILA VEIGA OZAKI X CARINA VEIGA OZAKI X EDUARDO LUIZ DE OLIVEIRA IANI X FATIMA TEREZA VIDOTTI X MARIA IRANI VIDOTTI BOCABELLA X NELSON YUKI OZAKI X RAFAEL BAPTISTA DE OLIVEIRA X SUZANA DE PADUA VEIGA(SP213330 - TATIANA VEIGA OZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, alusiva à controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/2008, foi estendida a suspensão de tramitação das ações correlatas à todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Sendo assim, sobrestem-se os autos, até o julgamento do feito por aquela Corte. Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0005112-74.2013.403.6110 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Considerando a necessidade de readequação física desta 3ª Vara Federal de Campinas, em razão de sua alteração de competência para 3ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais, de acordo com o Provimento n.º 405/2014, cancelo a audiência designada para o dia 08 de maio de 2014, às 14:30 vindo os autos conclusos, posteriormente, para a designação de nova data. Intimem-se as partes e as testemunhas com urgência.

0003159-56.2014.403.6105 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X GIULIANO PEREIRA DABRONZO X UNIAO FEDERAL X FAUSTO KOZO MATSUMOTO KOSAKA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 10 de Julho _____ de 2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de oitiva de testemunhas arroladas pela parte ré. Intimem-se pessoalmente as testemunhas para comparecimento ao ato. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005057-22.2005.403.6105 (2005.61.05.005057-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X TRATCAMP IND/ E COM/ LTDA X NELSON PEDRO DA SILVA X NILMA SILVA(SP127416 - NELSON PEDRO DA SILVA)

Tendo em vista que a empresa executada cumpriu o acordo judicial celebrado em audiência de fls. 235/236, encaminhem-se os autos para que seja operacionalizado o desbloqueio pelo sistema BACENJUD do valor penhorado às fls. 221/222. Levante-se por termo a penhora realizada no rosto dos autos à fls. 125, oficiando-se à 6ª Vara Federal local quanto à liberação do referido encargo. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução pelo pagamento. Cumpra-se.

0009639-55.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA ZONARO GRANDI ME X ANA PAULA ZONARO GRANDI

Vistos. Trata-se de ação monitória na qual, por meio da petição de fl. 146, foi requerida a extinção do feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 1102-C, 1º. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0000911-20.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ROBERTO CONDE

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie a retirada da Carta Precatória n.º 58/2014, que se

encontra na contracapa dos autos. Defiro a expedição de Certidão nos termos da petição de fls. 30, devendo a Caixa Econômica Federal atentar para o comando do parágrafo 1º, do artigo 615-A do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010544-36.2006.403.6105 (2006.61.05.010544-1) - ROYAL PALM PLAZA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP128401E - LAURA RIBEIRO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP

Conisderando o teor da sentença de fls. 123/134 e da decisão de fls. 171/172, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado às fls. 119. Cumpra-se. Sem prejuízo publique-se o despacho de fls. 182. (FLS. 182: Dê-se vista à impetrante da informação rpestanda pela União (fls. 180/181), de que houve o cancelamento do DEBCAD sob n.º 35.848.449-9. Após, não havendo manifestação, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.)

0000859-24.2014.403.6105 - BYCON INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS S.A. (SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X INSPETOR-CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL AEROP INTERN VIRACOPOS

Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração interposto contra suposto erro material constante da decisão de fls. 313/314. Insurge-se a impetrante contra a decisão proferida nestes autos, sob o fundamento de que nesta contém erro material que reclama correção, tendo em vista que o presente mandado de segurança foi impetrado visando o afastamento da inclusão do ICMS e das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, devendo ser considerado como base de cálculo das contribuições o valor aduaneiro e a decisão proferida nos autos tratou, também, de exclusão do ICMS, mas quanto ao conceito de faturamento (PIS/COFINS) e não de valor aduaneiro (PIS/COFINS-importação), instituídos pela Lei n.º 10.865/2004, como efetivamente requerido nestes autos. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão à impetrante. Como se sabe, os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Assim, havendo ponto a ser analisado ou esclarecido em relação à questão aventada pela impetrante, resta caracterizada a omissão na decisão prolatada, pelo que recebo os embargos de declaração opostos, por tempestivos, para dar-lhes provimento. Desse modo, a decisão deve ser modificada para que fique constando o quanto segue: Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BYCON INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS E OUTRO, pretendendo desobrigar-se de incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação o valor do ICMS e das próprias contribuições, em razão de a Lei n.º 10.865/04 ter extrapolado o conceito de valor aduaneiro. Ao final requer a confirmação do provimento liminar, com o reconhecimento do direito à compensação dos montantes pagos, nos últimos 05 (cinco) anos realizados nos anos de 2010 a 2013, com base no artigo 165 do CTN, na Lei 9.430/96 e na Súmula 213 do STJ. Relata a impetrante que, o artigo 7º da referida norma, determina que na base de cálculo do PIS/COFINS Importação, deve ocorrer a inclusão do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. Argumenta, em suma, que além de inconstitucional a Lei n.º 10.865/2004, também é ilegal, pois desrespeita o determinado no Código Tributário Nacional. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Como os tratados e convenções internacionais possuem a mesma hierarquia de leis ordinárias, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a observância estrita do conceito valor aduaneiro contido no GATT, pela legislação infraconstitucional, seria obrigatória se a Carta Magna reproduzisse tal definição, mas ela não o fez, de modo que o legislador ordinário poderia perfeitamente fixar o conceito de valor aduaneiro que julgasse conveniente, o que não configuraria violação do acordo internacional, posto que tal conceito seria aplicável tão-só à tributação em comento. Contudo, como bem mencionado pela impetrante, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 559.937, veio recentemente a julgar inconstitucional a tributação, nos seguintes termos: NA SESSÃO DO PLENÁRIO 20.03.2013 - Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei n.º 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Sendo assim, curvo-me à orientação da Corte Constitucional, acatando a referida decisão. Posto isto,

DEFIRO o pedido formulado, ficando a impetrante autorizada a, doravante, a não incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS Importação os valores relativos ao ICMS e às próprias contribuições, devendo a autoridade impetrada abster-se de exigí-las ou de aplicar quaisquer penalidades à impetrante, por proceder conforme a presente decisão. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista ao MPF, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se, inclusive o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se. Registre-se, publique-se e cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003207-15.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X PREFEITO MUNICIPAL DE ITATIBA - SP

Vistos. Trata-se de pedido de medida liminar para que o impetrado expeça certidões, a fim de que possa se dar regular andamento em processo interno de desapropriação de imóvel rural, para fins de assentamento de reforma agrária. Conforme narra o impetrante, tais certidões são necessárias ao regular licenciamento ambiental da área em tela e foram requeridas em âmbito administrativo ao impetrado desde 01/07/2013. Abreviadamente relatados, DECIDO: Examinando o pedido de medida liminar, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Como é cediço, a concessão de medida liminar é providência de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. No presente caso, a despeito de vislumbrar a fumaça do bom direito, não comparece, no caso, o perigo na demora, tendo em conta que o impetrante não narra a existência de prazo peremptório para apresentação das certidões pedidas e os pedidos administrativos buscando tal obtenção foram feitos há vários meses pelo impetrante, que só agora vem a juízo. Ante o exposto, indefiro, por ora, a liminar postulada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e a seguir, tornem conclusos para sentença.

0000414-16.2014.403.6134 - NACRIUM BARGAS GOIS MONTEIRO(SP280975 - RAQUEL DUARTE MONTEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Anote-se. Promova o autor, no prazo de dez dias, a emenda à inicial, atribuindo valor adequado à causa, na forma dos artigos 258 e 259 do CPC, tendo em vista que indicou a quantia de R\$ 15.000,00, sem qualquer critério, o que não pode ser admitido. Deverá ainda, esclarecer, de forma pormenorizada, no mesmo prazo, quais os cálculos utilizados para a atribuição do valor da causa. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 64/67, bem como, providencie o impetrante uma cópia da petição inicial e documentos para servir como contrafé. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029942-88.2001.403.0399 (2001.03.99.029942-0) - OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se as partes do(s) crédito(s) de fls. 605, cientificando-o(s) que o levantamento do valor se dará independentemente da expedição de alvará, nos termos da Resolução 168/2011. Considerando que ainda está pendente de pagamento o valor referente ao ofício precatório n.º 20130000174, sobrestem-se os autos para que aguarde comunicação de pagamento. Int.

0012365-12.2005.403.6105 (2005.61.05.012365-7) - ANTONIO RENATO LEONI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RENATO LEONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008167-92.2006.403.6105 (2006.61.05.008167-9) - QUALITEC CONSTRUCOES CONSULTORIA E COMERCIO LTDA - ME(SP136568 - RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X QUALITEC CONSTRUCOES CONSULTORIA E COMERCIO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP277263 - LESLIÊ FIAIS MOURAD)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM MOGI MIRIM. No retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, a impetrante requereu a citação da União (Fazenda Nacional) nos termos do artigo

730 do Código de Processo Civil, em razão da multa aplicada nos termos do parágrafo 2º, do artigo 557 do Código de Processo Civil. Manifestando-se às fls. 258, a União não se opôs aos cálculos apresentados pela impetrante, o que ensejou a expedição de RPV. Conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 277, o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência do Banco do Brasil S/A. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0010228-18.2009.403.6105 (2009.61.05.010228-3) - VALDIR BECALETTE(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR BECALETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime(m)-se as partes do(s) crédito(s) de fls. 151, cientificando-o(s) que o levantamento do valor se dará independentemente da expedição de alvará, nos termos da Resolução 168/2011. Considerando que ainda está pendente de pagamento o valor referente ao ofício precatório n.º 20130000217, sobrestem-se os autos para que aguarde comunicação de pagamento. Int.

Expediente Nº 6266

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015374-35.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X SEGREDO DE JUSTICA(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0014140-86.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X GILMAR GILSON GIACOMELLO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X SILVIA CLEUZA JORGINO GIACOMELLO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)
Autos desarquivados e em Secretaria. Defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela União Federal. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606160-69.1992.403.6105 (92.0606160-7) - ANTONIETA MIGUEL DA SILVA PASSOS X ARNALDO MANTOVAN X JOEL BERNARDINO RODRIGUES X JORGE ALVES X NEUSA DA CONSOLACAO FONSECA X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE WALTER PEZZATO X MAFALDA RODRIGUES DE ALMEIDA FELIZARDO X TSUNEKO FUJITA X WALDEMAR ANDRADE CARVALHO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Autos desarquivados e em Secretaria. Defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelos autores. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0606161-54.1992.403.6105 (92.0606161-5) - JOAO BRAGAGNOLO X JOAO COLONIEZI GONCALVES X JOSE BENTO BRAGAGNOLO X SEBASTIAO HIRATA X VALDIR GONCALVES X REGINA CATELLANO ROMANO X YVONE GAMA X WALDOMIRO POSTAL X WALDOMIRO SANCHES X WALTER KRAHEMBUHL(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Autos desarquivados e em Secretaria. Defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelos autores. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0606162-39.1992.403.6105 (92.0606162-3) - CELIA APARECIDA RISSATO RIGHETTO X GERALDO DESTRO X GILBERTO MAMONI X IRACI CANTANTI X TEREZA FIORAVANTE MARSOLA X MARIA DE LOURDES MARSOLA X RENATA MARSOLA DA SILVA X ALCIDIA MARSOLA FERRARI X JOAO

SOARES FILHO X JOAO VALTER BATISTELLA X APARECIDA MARIA GOMES CORREA X JOHANNES PETRUS W BOONEN X JONAS DAGOBERTO DIAS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X GENTIL FRANCISCO RIGHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DESTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO MAMONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE MARSOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SOARES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VALTER BATISTELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAREZ CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOHANNES PETRUS W BOONEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS DAGOBERTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e em Secretaria. Defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelos autores. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0606284-52.1992.403.6105 (92.0606284-0) - ALFREDO MATEO ROJAS DEGELLER X ANTONIO BITTAR X ANTONIO MARALDI X ANTONIO RIBEIRO DOMINGUES X BENEDITO MARTINS X DURVAL MARALDI X HENRIQUE ANDRIOTTI X ESDRAS REZENDE X JOAO BATISTA CONCHETA X JOSE RUFO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e em Secretaria. Defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelos autores. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0606347-77.1992.403.6105 (92.0606347-2) - ANTONIO ANTUNES BARREIRA FILHO X ARLINDO LEVANTEZA X HELIO ROZATTI X JOAO FABIANO X JOSE RIVABEM X LUIS ROVARIS X MAURO PRETURLAN X NELSON CORTADO MARTINEZ X ORIVAL LUIZ CAPOVILA X WILSON ROBERTO ORSO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Autos desarquivados e em Secretaria. Defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelos autores. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0606356-39.1992.403.6105 (92.0606356-1) - ANESIA BERTOLINI GODOI X BERNARDINO BENTO DA SILVA FILHO X FRANCISCO APARECIDO NAZARIO X FRANCISCO FERNANDEZ RODRIGUES X JOAO LAZARINI X MARIA ALICE PONGELUPI X ODAIR AGUIAR X SIDNEY APARECIDO TEIXEIRA X WLADIMIR ANTONIO DOS SANTOS X ZULEICA DAMICO MIEDES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Autos desarquivados e em Secretaria. Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelos autores. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0603156-53.1994.403.6105 (94.0603156-6) - DEODATO MARTINS ANDRADE X DANIEL SEBASTIAO POUPE X ELIAZIB ROSCITO X ERNESTO SALOMAO X EUGENIO MARSULA X JOAO NERI PEDROSO X JOAO PAULA LIMA X ROQUE ALVARO FERRAREZE X SILONEI RODRIGUES DO PRADO X FREDERICA JERAY LUCHINI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Autos desarquivados e em Secretaria. Defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelos autores. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0603779-15.1997.403.6105 (97.0603779-9) - ALDA CARDELLI PREDIO X DEONIDE WEHENCKEL RODRIGUES X JOSEFA DE PAIVA SALOMAO X JULIO EDUARDO CORREA X SOLANGE APARECIDA CORREA X ADRIANA CORREA MANETTI X MARCELO CORREA X OLINDA JACINTA DE BARROS ZIORGETTE(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Autos desarquivados e em Secretaria. Defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelos autores. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0093919-25.1999.403.0399 (1999.03.99.093919-9) - ARTUR RIBEIRO GUDWIN X DANIELA VILLAS BOAS WESTFAHL X IDALIA ROSA DA SILVA X JOAO CARLOS CORBANEZI X LENITA APARECIDA

PEREIRA CORBANEZI(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Indefiro o pedido de desistência da execução, formulado pelos autores, uma vez que, como observado pela União (AGU) às fls. 314, tendo o trânsito em julgado se dado em 12/06/2003 (fls. 274), o direito dos autores à execução se encontra precluso. Retornem-se os autos ao arquivo.Int.

0014396-27.2000.403.0399 (2000.03.99.014396-8) - JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE LUIZ LOPES X JOSE PITARELLO X MAURICIO WEITZEL X JESUINA BARONE CAGNONI X PEDRO ALVES TAVERA X PEDRO DIAS FILHO X PEDRO DE TOLEDO MELLO X SEBASTIAO RODRIGUES ROSA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP169700 - TEREZA HELENA DA SILVA E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Autos desarquivados e em Secretaria. Defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelos autores. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009333-72.2000.403.6105 (2000.61.05.009333-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006103-22.2000.403.6105 (2000.61.05.006103-4)) JOSE CARLOS DOURADO X LUCIANE DOURADO(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) Fls. 67: Defiro o pedido da CEF de suspensão do feito nos termos do artigo 791, III, do CPC. Assim, sobreste-se o feito até provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0002191-60.2013.403.6105 - IVANETE RODRIGUES SANTANA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual busca a parte autora a concessão de benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Sustenta a parte autora que requereu o benefício de auxílio-doença, tendo ele sido concedido com início de vigência em 30/10/2010. Em seguida aduz ter pleiteado na data de 29/03/2011 a concessão do auxílio-doença acidentário, que foi indeferido, sob o argumento de que a data do início do benefício é posterior à data da cessação do benefício informada pela perícia médica. Às fls. 88 foi determinado que a autora esclarecesse como chegou ao valor da causa indicado. Deixou o prazo transcorrer in albis, num primeiro momento, depois, às fls. 99/101, realizou o aditamento do referido valor. Às fls. 103/104 foi postergada a apreciação da antecipação de tutela para após a realização de exames periciais. Foi requisitada cópia do processo administrativo n.º 545.445.734-1, tendo sido apresentado o requerimento n.º 130.281.769, referente ao benefício em questão, às fls. 108/116. Citado, o INSS contestou a demanda, às fls. 118/133 e postulou pela total improcedência do pedido. Para fins de perícia médica, formulou quesitos (fls. 134/135). Às fls. 146/151 a autora se manifestou nos autos quanto à contestação. Houve antecipação da prova pericial médica, cujo respectivo laudo encontra-se juntado às fls. 266/277. Síntese do necessário. DECIDO: Descabe a antecipação da tutela lamentada, à míngua de prova inconcussa a confortar a tese da inicial, com o que não se acham presentes os requisitos do artigo 273 do CPC. Com efeito, malgrado tenha trazido a parte autora documentos médicos consignando a alegada doença e sua incapacidade (fls. 31/85), não se extrai deles a conclusão de que haja patente incapacidade laboral, sem contar que a perita concluiu pela capacidade laboral da autora em seu laudo trazido aos autos às fls. 266/277. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Outrossim, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0014135-59.2013.403.6105 - THIAGO HENRIQUE DE MENESES - INCAPAZ X ALMIR DE MENESES(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual busca o autor que seja efetivada a sua reforma com vencimentos calculados com base no grau hierárquico superior, no caso, o de Terceiro Sargento do Exército, por ser ele portador de doença inserta no inciso V do art. 108 da Lei Federal 6.880/80, o Estatuto dos Militares, a contar da data do diagnóstico da doença, 14/06/2008 até a data do efetivo pagamento, com a isenção do Imposto de Renda e a manutenção do pagamento do Auxílio-Invalidez a contar da data de sua intimação, com a fixação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), no caso de eventual protelação para o cumprimento da ordem judicial. Juntou documentos. Sustenta o autor que foi incorporado ao Exército Brasileiro em 01/03/2008 e prestava o serviço militar quando, em 14/06/2008, foi afastado dessa atividade, por apresentar problemas psiquiátricos, especificamente, por transtorno psicótico agudo polimorfo, com sintomas esquizofrênicos (CID-10 F23.1 e F23.2). Em 18/02/2009 o autor teve a sua incorporação anulada, sendo que, até o presente momento o autor não foi reformado do serviço ativo do Exército, mantendo-se a ré inerte, pois a referida medida, de acordo

com o autor, já deveria ter sido tomada desde 15/06/2011, quando o representado completou 03 (três) anos da eclosão da doença e 02 (dois) anos na condição de agregado, portanto, o ato administrativo de reforma do militar encontra-se em mora a 02 (dois) anos e 6 (seis) meses. As fls. 81 foi determinado que o autor juntasse aos autos as cópias da petição inicial e principais decisões, referentes ao processo n.º 0006757-92.2009.403.6105, distribuído à 8ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para que fosse analisada eventual prevenção, o que foi descartada, por tratarem de objetos distintos. Às fls. 99 foi determinado que o autor regularizasse sua representação processual, regularizasse a declaração de hipossuficiência, tendo em vista que havia sido assinada pelo seu curador e foi postergada a apreciação da antecipação de tutela para após a vinda da contestação, determinando assim, a citação da ré. Determinações que foram atendidas prontamente. Citada, a União Federal contestou a demanda e juntou documentos, às fls. 108/126 e postulou pela total improcedência do pedido. Pede o deferimento da gratuidade processual. Síntese do necessário. DECIDO: Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se. Descabe a antecipação da tutela lamentada, à míngua de prova inconcussa a confortar a tese da inicial, com o que não se acham presentes os requisitos do artigo 273 do CPC. Com efeito, malgrado tenha trazido a parte autora documentos médicos consignando a alegada doença e sua incapacidade (fls. 35/49), não se extrai deles a conclusão de que a patologia tenha decorrido do serviço militar. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Outrossim, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001461-15.2014.403.6105 - PEDRO GERALDO TORREZAN(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC. Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos. Intimem-se.

0002115-02.2014.403.6105 - EDSON ROBERTO ZACCHI(SP283796 - PAOLA ELIZA LÜCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC. Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023845-67.2004.403.0399 (2004.03.99.023845-6) - WALDEMAR LEOPOLDI(SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos. Fica ressaltado que nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002826-41.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079107-75.1999.403.0399 (1999.03.99.079107-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X CESAR ALCIDES MATIUZZI & CIA/ LTDA X CARPINTARIA E MARCENARIA IRMAOS BORDIGNON LTDA-ME X PAULO DE VITA TUBINO X O. L. BRUNO & CIA/ LTDA X ANGELA APARECIDA PADOVANI TUBINO(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução, julgados procedentes, no qual foi alegado excesso de execução. Não obstante a manifestação da União Federal sobre seu desinteresse na execução dos honorários sucumbenciais de fls. 86, os embargados apresentaram comprovante de pagamento, conforme demonstração de fls. 90/91. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se a Secretaria o determinado no tópico final da sentença de fls. 81/82vº. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.Campinas,

MANDADO DE SEGURANCA

0004143-08.2013.403.6127 - SIRLEI RINKE(SP033458 - ACACIO VAZ DE LIMA FILHO E SP154297 - JOÃO BOSCO COELHO PASIN) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo, por meio do qual pretende a impetrante, em sede de liminar, seja promovida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referente ao processo administrativo nº 10830-008038/2002-81. Ao final, requer seja concedida ordem para que a autoridade impetrada abstenha-se de inscrever o mencionado crédito em Dívida Ativa.Sustenta a inexigibilidade do débito, fundada em alegada nulidade insanável no processo administrativo fiscal, decorrente do descumprimento do art. 24, da Lei 11.457/2007.Alega que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF proferiu decisão definitiva, nos autos do referido processo administrativo, após o decurso dos 360 dias de que dispõe a Administração para responder aos pedidos apresentados pelos contribuintes.O valor da causa foi aditado, às fls. 304/306.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 317/319, pugnando pela denegação da segurança, em razão da inexistência de sanção, na Lei 11.457/2007, que induza à extinção do crédito tributário.Síntese do necessário. DECIDO:Da análise sumária que é possível nesse momento, não entrevejo os requisitos necessários ao deferimento da medida.Quanto ao fumus boni iuris, a situação colocada nos autos não permite, ao menos em um juízo de cognição sumária, concluir pela ilegalidade do ato praticado pela autoridade fiscal.A suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontra previsão legal no artigo 151 do Código Tributário Nacional, verbis: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Tais hipóteses, entretanto, não se encontram presentes no presente caso.Ademais, o descumprimento do prazo estabelecido pelo art. 24, da Lei nº 11.457/2007, que estabelece prazo máximo para que sejam proferidas decisões pela autoridade administrativa fiscal, não enseja qualquer penalidade pelo seu descumprimento, sobretudo quanto ao mérito das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.De outro lado, como já decidiu o C. STJ (AgRg na MC 17677 RJ 2011/0014464-0, Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgamento: 22/03/2011) a mera exigibilidade do tributo não caracteriza dano irreparável, tendo em vista a existência de mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal.De tal forma que pode o contribuinte valer-se do depósito do montante integral da quantia questionada para obter a suspensão de sua exigibilidade, o que se arreda a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.Ademais, conforme restou demonstrado nos autos, às fls. 320, a inscrição em Dívida Ativa já foi efetivada em 19/11/2013, antes mesmo da propositura do presente mandamus.Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000284-16.2014.403.6105 - M. A. R. CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - ME(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra a decisão, fls. 37, esclarecendo se está enquadrada como microempresa, comprovando com documentação idônea.No mesmo prazo acima estipulado, deverá a requerente se manifestar sobre a contestação de fls. 40/58.Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento noticiado às fls. 62 pela União (Fazenda Nacional)Dê-se vista às partes da decisão proferida no E.TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento, cuja cópia se encontra encartada às fls. 90/91.Indefiro o quanto requerido pela autora às fls. 92/93, em razão do teor da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento.Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002675-75.2013.403.6105 - JOSE CAMILO(SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do requerido às fls. 162, designo Audiência de instrução para o dia 05 de agosto de 2014 às 14h30.

Intime-se pessoalmente o autor para depoimento pessoal, bem como, intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo legal, ou esclarecerem se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

Expediente Nº 5242

MONITORIA

0010660-66.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIZ ROBERTO DE CAMPOS BORGHI

Assim sendo, tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando que o presente feito foi indicado pela CEF para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos análogos, tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência para o dia 16 de maio de 2014 às 13h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designada sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc. A petição de fls. 76/80 será apreciada oportunamente. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012059-09.2006.403.6105 (2006.61.05.012059-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS ALVES BOIADEIRO

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando que o presente feito foi indicado pela CEF para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos análogos, tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência para o dia 16 de maio de 2014 às 15h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designada sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc. Int.

0001616-57.2010.403.6105 (2010.61.05.001616-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JAIR DONIZETE RODRIGUES ME(SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA) X JAIR DONIZETE RODRIGUES(SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA)

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando que o presente feito foi indicado pela CEF para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos análogos, tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência para o dia 16 de maio de 2014 às 14h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designada sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009256-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ERLANDO CARLOS ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERLANDO CARLOS ROCHA

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando que o presente feito foi indicado pela CEF para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos análogos, tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência para o dia 16 de maio de 2014 às 13h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, caso o réu

(executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designada sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc. A petição de fls. 118/129 será apreciada oportunamente. Int.

0003516-41.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMERSON BERNARDINO DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON BERNARDINO DE GODOY

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando que o presente feito foi indicado pela CEF para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos análogos, tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência para o dia 16 de maio de 2014 às 16h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designada sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc. Int.

0000886-41.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MICHAEL BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHAEL BRAZ(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Suspendo, por ora, o determinado às fls. 55. Assim sendo, tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando que o presente feito foi indicado pela CEF para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos análogos, tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência para o dia 16 de maio de 2014 às 14h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designada sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc. Int.

Expediente Nº 5250

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000928-90.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005687-39.2009.403.6105 (2009.61.05.005687-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUIZ CITTON NETO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MANCENSI CITTON - ESPOLIO(SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X LUIZ ANTONIO CITTON(SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X MARIA LUIZA CITTON(SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO)

Considerando-se a documentação juntada aos autos, expeça-se a Carta de Adjudicação, bem como o Alvará de Levantamento, conforme determinado na sentença de fls. 238/239. Cumpridas as determinações, e expedida a Carta de Adjudicação, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em Secretaria, no prazo de 10(dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela UNIÃO, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60(sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL pelo prazo de 05(cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30(trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro

imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a UNIÃO FEDERAL em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cls. efetuada aos 15/04/2014 - despacho de fls. 268: Para que se possa dar integral cumprimento ao determinado às fls. 267, com a expedição do Alvará de Levantamento aos expropriados, intime-se a advogada Dra. Denise Cristiane Pereira de Brito, OAB nº 242.027, para que informe ao Juízo o número de seu RG, para fins da expedição. Sem prejuízo, publique-se o despacho supra referido. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006717-56.2002.403.6105 (2002.61.05.006717-3) - MARIA DO CARMO PEREIRA OTAVIO X GISELE PEREIRA OTAVIO (SP155398 - MESSIAS MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do noticiado no ofício recebido da AADJ/Campinas, conforme juntada de fls. 116/123, para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, aguarde-se a contestação a ser apresentada pelo INSS. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4593

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005740-98.2001.403.6105 (2001.61.05.005740-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013251-84.2000.403.6105 (2000.61.05.013251-0)) ROMEU DE FARIA (SP030841 - ALFREDO ZERATI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Chamo o feito à ordem. Verifico que os presentes embargos foram extintos por ausência de garantia sem levar em consideração que o executado havia oferecido bens à penhora (fls. 9/10 e 18 da execução fiscal), os quais foram aceitos pela exequente (fls. 14 e 16 da execução fiscal). Portanto, considerando que a formalização da penhora dependia exclusivamente de providência do juízo, declaro ineficaz a sentença de fls. 33/34. Uma vez que a execução foi, de fato, garantida, deve o presente feito prosseguir. Para tanto, regularize o Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa e do auto de penhora. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Tendo em vista as informações trazidas pelo embargado às fls. 06/30, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Intime-se e cumpra-se.

0006184-82.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009436-40.2004.403.6105 (2004.61.05.009436-7)) GILMAR ROBERTO GOUVEA (SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por GILMAR ROBERTO GOUVEA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 20046105009436-7, pela qual se exige a quantia de R\$ 37.815,91 a título de imposto de renda do ano-base de 1998, além de multa de ofício e juros de mora. Alega o embargante que: Em 30 de abril de 1999, como de costume, o ora Embargante fez sua declaração de ajuste anual do imposto de renda período de apuração - ano base 1998/1999. Foi constatado - consoante demonstrado acima - imposto a restituir no montante de R\$ 985,78. No período de 1998, o total das deduções alcançou R\$ 49.333,73, para uma receita de R\$ 95.831,76 e IRRF R\$ 12.810,55, conforme quadro resumido acima (documentos anexos). Não obstante a total regularidade e lisura nos procedimentos adotados, amparados pela legislação do imposto de renda (artigos 47, 48, 75 e 76 do RIR/99 e Parecer Normativo COSIT n 60/78), foi o Embargante intimado em 1º de dezembro de 2001 a apresentar documentos diversos em 20 dias. Desta forma, protocolizou os documentos solicitados, supostamente anexando-os ao processo administrativo respectivo. Novamente foi intimado em 7 de fevereiro de 2002 a apresentar cópia

dos comprovantes de recolhimento do imposto (carnê-leão) no ano de 1998 e 1999. Este requerimento foi atendido em 12 de março de 2002, anexando ao procedimento todas as cópias requeridas. Intimado a se manifestar na temida Malha-PF, desta vez entregou os originais dos comprovantes de pagamento do carnê-leão, ano-base 1998. Em consulta às Informações de Apoio para Emissão de Certidão em 29 de dezembro de 2003, teve ciência de débitos em aberto relativos ao IRPF exercício 1999, no total de R\$ 18.955,68, e que a declaração respectiva tinha sido alterada (então processo administrativo n 10830.009920/2002-44). No dia seguinte, isto é, 30 de dezembro de 2003, protocolizou requerimento pleiteando o cancelamento do débito, ao fundamento de inexistência de decisão definitiva. Em 15 de janeiro de 2004, porém, o Embargante recebeu Aviso de Cobrança (Comunicação n 10830/SECAT/44/2003), comunicando principalmente que não consta em nossos controles impugnação a este lançamento, motivo pela qual fica mantida a exigência fiscal (cópia anexa). Ora, até aquele momento o Embargante não tinha sido notificado de quaisquer lançamentos ou autos de infração relativos ao IRPF, período de apuração - ano base 1998/1999. Tal fato foi prontamente comunicado à Delegacia da Receita Federal em manifestação protocolizada dia 13 de abril de 2004. Em 30 de abril de 2004 novamente recebe DARF para pagamento da dívida, sob pena de sofrer os efeitos de ação executória. Devido à greve nos serviços federais (Receita, Procuradoria e Justiça), somente em 12 de maio de 2004 logrou êxito em protocolizar pedido de reconsideração (cópia anexa). Em 31 de agosto de 2004, preocupado com a situação iminente (inscrição e execução fiscal), o Executado dirigiu-se à Procuradoria da Fazenda Nacional reclamando consulta ao processo administrativo respectivo. Não teve sucesso, uma vez que foi informado que os autos estariam da Receita Federal. No mesmo dia para lá se dirigiu, agendando vista do processo para o dia 8 de setembro de 2004. Atendido pela autoridade responsável no balcão, foi informado que tratava de lançamento eletrônico, não existindo fisicamente o processo administrativo correspondente. Indagou o funcionário sobre o paradeiro dos documentos que foram entregues, originais, quando intimado, não sabendo aquele responder, alegando apenas que se tratava de procedimento eletrônico, saindo então o Executado sem quaisquer respostas ou justificativas plausíveis. Finalmente, em 19 de outubro de 2004, recebeu resposta oficial com relação aos questionamentos feitos (PA n 10830.600112/2004-88), justificando tratar de lançamento suplementar do IRPF/99- Ano Base de 1988. Em seguida, alega que o processo no 10830.009920/2002-44 trata de Imposto Suplementar do exercício de 2000, Ano Base 1999, que não é o caso do presente. Sendo assim, NÃO há outro processo onde o contribuinte estaria discutindo o IRPF/1999 (cópia anexa). Curiosamente, na Comunicação no 10830/SECAT/044/2003 anexa, os débitos relativos ao processo n 10830.009920/2002-44 são exatamente os mesmos débitos cobrados na execução originária (vide fl. 4 o mesmo débito de R\$ 10.831,82), que consoante a Receita Federal, não tem relação com o processo administrativo n 10830.600112/2004-88. Como se observa, todos os reclamos do contribuinte, ora Embargante, foram menoscabados pela administração federal, inclusive quanto ao flagrante cerceamento de defesa, aniquilando o contraditório. Tanto que a Certidão de Dívida Ativa - CDA anexa aos autos (fi. 3) foi emitida em 25/03/2004, antes mesmo de o Embargante ter oportunidade de impugnar ou apresentar defesa. Mesmo hoje intimado da penhora e com prazo para oposição dos presentes embargos, há sérias dificuldades em conseguir cópia dos autos do processo administrativo que originou a execução originária. Isto porque muita confusão ocorre deste então; hodiernamente observa-se que o processo administrativo n 10830.600112/2004-88 encontra-se na PGFN, que originou a COA n 80 1 04 002365-50, objeto do processo executivo originário; enquanto isso, o processo administrativo n 10830.009920/2002-44 (mesmo valor e período de apuração) está atualmente no CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que deu provimento ao recurso do contribuinte e julgou improcedente o auto de infração (acórdão anexo). Assim, apesar do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, são patentes as dificuldades de discernir qual o processo administrativo está discutindo o IRPF período de apuração - ano base 1998/1999, considerando que aquele último (no CARF) trata do mesmo valor que está sendo cobrado na execução fiscal originária. Segue logo abaixo, corroborando com a narrativa, quadro resumido com a evolução cronológica do assunto antes exposto. () Diante os fatos acima narrados, que causam notória perplexidade, é nítido o direito do Embargante em saber exatamente quais as razões e fundamentos para que um saldo de imposto a restituir tornou-se uma dívida praticamente impagável e geradora de enormes transtornos, danos e graves prejuízos ao contribuinte, ora embargante. É possível, embora não haja elementos para afirmar com a certeza necessária, que o lançamento suplementar tenha sido motivado pela glosa de despesas de custeio, indissociáveis da fonte geradora de receita, com ocorreu em outras oportunidades, quando o Fisco, a princípio glosa todas as despesas de custeio do Livro-caixa, e depois vai aceitando uma e outra, quando ao contribuinte, ora embargante, é oferecida a oportunidade de contestar e se defender, o que não ocorreu no caso presente caso. Da mesma forma, necessário saber onde estão os documentos que foram anexados ao processo administrativo correspondente, facultando defesa, impugnação ou recursos, ou seja, o exercício da ampla defesa. Salaria que nunca teve conhecimento do sempre denominado lançamento suplementar, o que o torna nulo preliminarmente, pela ausência de intimação para impugnação, cerceando a ampla defesa e o contraditório. Depois, mesmo que porventura tais fatos não ensejem a nulidade da execução originária, é certo que não há documentação que ampare a exigência (ou lançamento suplementar do IRPF 1999), transferindo ilegalmente ao Embargante o ônus de comprovar o que nem sabe ter ocorrido para motivar o lançamento. Supondo-se que o motivo seja a glosa de despesas de custeio para o lançamento suplementar - apesar de não se ter quaisquer notícias de quais despesas

do Livro-Caixa foram efetivamente glosadas -foram elas realmente necessárias para auferir a receita declarada, consoante levantamentos efetuados, o que ficará comprovado.No mérito, defende a legalidade da dedução, na apuração do imposto de renda, das despesas glosadas pela fiscalização, porque necessárias à percepção da remuneração pela atividade de perito judicial que desempenha.Impugnando o pedido, a embargada sustenta que o embargante foi regularmente notificado do lançamento, diz que não houve comprovação das despesas glosadas pela fiscalização e requer a suspensão do processo por 120 dias para manifestação da administração tributária. Esta se manifestou à fls. 124, esclarecendo que: a) o embargante foi intimado a apresentar documentação referente às DIRPs de 1999 e 2000; b) da análise da documentação apresentada, foram expedidas duas notificações, uma para cada exercício; c) o contribuinte apresentou impugnação relativa ao exercício de 2000, que foi acolhida pelo CARF, tornando insubsistente o lançamento; d) mas não apresentou impugnação relativa ao exercício de 1999, que correu à revelia, com emissão de aviso de cobrança em 30/11/2003.Em réplica, o embargante faz notar que a embargada não comprovou a regular notificação, mas apenas juntou documentos emitidos unilateralmente.Às fls. 136/267, juntou-se cópia dos autos do processo administrativo. Manifestando-se a propósito (fls. 272/274), o embargante observa que, no processo administrativo, não há documentos comprobatórios do lançamento nem das citadas glosas. E que também não se demonstra a suposta notificação.DECIDO.De fato, a embargada não demonstrou a regular notificação da decisão que manteve o lançamento, rejeitando as alegações relativas às glosas de despesas do ano-base de 1998 (exercício de 1999). Essa falha foi comunicada pelo embargante à administração tributária já em 12/04/2004 (fls. 242/243), ao receber o aviso de cobrança (fls. 237/240).O extrato do SUCOP (fls. 117), ao registrar a situação entregue ao destinatário, nada prova, pois o sistema é alimentado pela própria administração. Assim, trata-se de documento emitido pelo fisco, insuscetível de provar a entrega regular da notificação. Para tanto, caberia à administração juntar o AR (Aviso de Recepção) subscrito pelo destinatário, tal como regularmente se faz em todos os processos administrativos fiscais. A pronta reclamação do embargante, já em 12/04/2004 (fls. 242/243), confere verossimilhança a suas alegações. Caberia à administração, diante do fato, reabrir o prazo para impugnação, e não meramente dar prosseguimento à cobrança.Assim, houve inaceitável violação à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, inquinando de nulidade absoluta o lançamento.Não fosse por isso, as circunstâncias do caso sugerem que, muito provavelmente, o lançamento não seria mantido pelo órgão recursal (CARF), tendo em vista as razões que fundamentaram a decisão que tornou insubsistente o lançamento relativo ao exercício de 2000 (ano-base de 1999). Com efeito, a conselheira relatora vislumbrou insanável falha no procedimento, pela falta de descrição minudenciada dos fatos, na forma do art. 9º do Decreto n. 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, conforme se vê às fls. 245/250. Observou que o fato que der origem a esta ou a qualquer outra exigência, salvo os casos de presunção legal autorizados, deve estar demonstrado e justificado nos autos. () Em assim sendo, considero que a exação consubstanciada por meio do Auto de Infração de fls. 12/15 padece de vício insanável desde sua constituição.E arrematou: O autuante sequer fez juntar aos autos cópia da documentação por ele examinada, promovendo tão-somente, por meio da planilha de fl. 15, ao apontamento dos totais mensais por ele glosados. Dessa forma, passou caber ao contribuinte ou às autoridades julgadoras que pudesse vir no futuro a atuar nos autos o encargo de inferir quais teriam sido, individualizadamente, os valores e documentos acatados, ou não, pelo agente fiscal (fls. 249).Ora, considerando que as glosas de despesas e os lançamentos de ambos os exercícios foram simultâneos, promovidos pelo mesmo auditor fiscal na mesma ocasião, é de se presumir que as falhas identificadas pelo CARF no lançamento do exercício de 2000 (ano-base de 1999), que foi por isso anulado, verificaram-se também no lançamento do exercício de 1999 (ano-base de 1998), que deu origem ao débito contestado nestes embargos.Por conseguinte, a nulidade que fulminou o lançamento do primeiro exercício (2000), certamente inquinou o do segundo (1999). Ademais, não é possível sequer saber quais os fundamentos do lançamento, já que os autos do processo administrativo (fls. 136/267) não os consigna, outro vício que, por si só, implica sua absoluta nulidade.Assim, é ilegítima a exigência.DispositivoAnte o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular o débito em cobrança.Julgo insubsistente a penhora.A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado do débito, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0010709-39.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014640-84.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00146408420124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 818,36, a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativo ao exercício de 2009.Alega a embargante ilegitimidade passiva para a execução fiscal, imunidade fiscal e inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de lixo.Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. Ressalta que a embargante não comprova, por

meio da matrícula, a propriedade do imóvel, nem que o mesmo faz parte do PAR.DECIDO. Tal como sucedeu em outras execuções propostas contra a embar-gante, o imóvel sobre o qual recai a cobrança se localiza na rua Francisco de Assis dos Santos Cardoso, Lote 170B, QT 30028. Nos outros feitos, tais como os embargos à execução fiscal nº 00094154920134036105 e 00096467620134036105, a embargante trouxe a matrícula nº 151.288 referente a uma Área de Terras Remanescente da Gleba 170B, quar-teirão 30.028, mesma gleba e quarteirão do imóvel descrito da Certidão de Dívida A-tiva que aparelha a execução fiscal apenas. Na referida matrícula consta o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Assim, adoto para o presente caso as razões de decidir dos mencio-nados embargos à execução fiscal, já que os presentes embargos tratam da mesma Área de Terras Remanescentes da Gleba 170B, quarteirão 30.028. Verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Fede-ral da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso seme-lhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econô-mica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arren-damento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de com-pra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participas-se efetivamente de atividade econômica de direito privado ao res-ponder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executi-vo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar mo-radia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionali-zar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à se-gregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliá-rios destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus fru-tos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, ob-servadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obri-gação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a argui-ção, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presu-me, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por consequen-te, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reco-nhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal de-ve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRE-CEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Cer-tidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modifi-cação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Mar-ques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eli-ana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRÉSP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, res-tando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para excluir a embar-gante do polo passivo da

ação, devendo a execução prosseguir em relação ao co-executado, pessoa física. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentença como ofício. Remetam-se os autos da execução ao SEDI para as alterações necessárias. Após, ao juízo estadual competente. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000422-80.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-04.2012.403.6105) LETICIA AQUINO DE OLIVEIRA AHNERT (SP300783 - GABRIEL COPPI AQUINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em apreciação de pedido de medida liminar. A medida liminar a que alude o art. 1.051 do Código de Processo Civil destina-se a manter a posse do embargante ou a ele restituí-la. No caso, a turbação da posse provém da penhora sobre veículo efetivada nos autos principais. Tal ato não impede que a embargante exerça as faculdades de usar e fruir do veículo, mas apenas obsta o exercício do ius disponendi. Tais circunstâncias sugerem que é inócua a medida pleiteada para circulação, pois passados mais de um ano da constrição, a embargante permanece na posse do bem. A penhora também não impede o licenciamento do veículo, razão pela qual determino a expedição de ofício à CIRETRAN, para que proceda ao licenciamento. Dessarte, acolho parcialmente o pedido de medida liminar, para determinar a expedição de ofício à CIRETRAN para licenciamento do veículo. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001776-63.2002.403.6105 (2002.61.05.001776-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PRADO GONCALVES CONSULTORIA IMOBILIARIA S/C LTDA (SP166110 - RAFAEL MONDELLI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PRADO GONCALVES CONSULTORIA IMOBILIARIA S/C LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. Intimada a se manifestar sobre a petição de fl. 46, a exequente permaneceu inerte. Às fls. 49, verifica-se que as inscrições estão EXTINTAS POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para a execução fiscal apensa. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010534-31.2002.403.6105 (2002.61.05.010534-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VANGUARDA COMERCIAL HIDROELETRICA LTDA (SP185958 - RAMON MOLEZ NETO E SP187684 - FÁBIO GARIBE)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de VANGUARDA COMERCIAL HIDROELETRICA LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Julgo insubsistente a penhora de fl. 44. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014466-90.2003.403.6105 (2003.61.05.014466-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X PEREIRA GARCIA PUBLICIDADE E PROPAGANDA SC LTDA (SP295285 - VIVIANE CRISTINA MARQUES EPSTEIN)

Recebo a conclusão. Vistos em decisão. A executada, PEREIRA GARCIA PUBLICIDADE PROPAGANDA SC LTDA., opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de decadência. Foi determinada vista à parte exequente, que se manifestou pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Trata-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Assim, havendo declaração do contribuinte, não há mais que se falar em prazo decadencial, uma vez que o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. Dessarte, sendo o período de apuração relativo a 1997, e tendo a constituição do crédito tributário ocorrido com a declaração nº 3386473, realizada pelo contribuinte em 27/05/1998 (fl. 190), não há que se cogitar da ocorrência do instituto da decadência. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Tra-tando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Deveras, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF, não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que é prazo destinado à constituição do crédito tributário. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ, 1ª T., RESP 531.851, DJU 28/04/2004). Nem se pode cogitar da ocorrência da prescrição, pois a executada aderiu a acordo de parcelamento em 05/10/2002, que importou o reconhecimento do débito e a interrupção da prescrição. O acordo foi rescindido em 09/08/2003 (fl. 192, v), data em que reiniciou-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, que não transcorreu, uma vez que a citação foi efetivada em 08/01/2004 (fl. 10). Ante o exposto, por ora, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Fl. 139 defiro. Cumpra-se o despacho de fl. 113. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013398-71.2004.403.6105 (2004.61.05.013398-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FRANCISCO JAVIER PIRACES SCHMIDT(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de FRANCISCO JAVIER PIRACES SCHMIDT, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito, com os benefícios da Lei 11.941/09. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino o levantamento do valor remanescente do depósito judicial de fls. 22, em favor do executado. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003238-16.2006.403.6105 (2006.61.05.003238-3) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Recebo a conclusão. Vistos em apreciação de embargos infringentes. Cuida-se de embargos infringentes, em que o Município de Campinas se insurge contra a condenação na verba honorária, uma vez que era obrigação legal da executada ter informado ao Fisco Municipal a transferência do domínio do imóvel tributado. Subsidiariamente, visa à aplicação do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, a fim de restringir a verba honorária ao percentual e 10% do valor da causa. Em sua resposta, a embargada afirma que ficou comprovada a sua ilegitimidade e que a verba honorária não está vinculada ao valor da causa. DECIDO. Pela sentença, foi reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a execução fiscal. Com razão a embargante acerca dos honorários advocatícios fixados na sentença. A condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da exequente, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que era dever da executada manter atualizados os dados cadastrais do imóvel tributado perante o Município. Ante o exposto, dou provimento aos embargos infringentes, para excluir a condenação da exequente na verba sucumbencial, conforme fundamentação supra. P.R.I.

0012022-79.2006.403.6105 (2006.61.05.012022-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADAUTO DE AQUINO E SILVA FILHO(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE em face ADAUTO DE AQUINO E SILVA FILHO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Julgo insubsistente a penhora de fl. 18. Elabore-se minuta de desbloqueio via sistema RENAJUD. Tendo em vista a renúncia da exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

0015574-47.2009.403.6105 (2009.61.05.015574-3) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS em face de

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada opôs exceção de pré-executividade de fls. 58, alegando ilegitimidade passiva. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Todavia observo que o imóvel realmente pertence ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial (conforme matrícula de fls. 65/66) e que em consulta ao cadastro imobiliário consta o nome de LUCILEIDE MIRANDA DOS CAMPOS como contribuinte, e não o da executada, de modo a atestar a ilegitimidade desta para a cobrança. Por isso, e considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Considerando que a executada foi obrigada a se defender de cobrança indevida, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Determino a juntada aos autos da consulta ao cadastro imobiliário, constante na contracapa. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002530-87.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TEREZINHA EUNICE ZAMUNER SANTOS(SP067744 - TEREZINHA EUNICE ZAMUNER)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS em face de TEREZINHA EUNICE ZAMUNER SANTOS, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia da exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se.

0017752-95.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LIANA MAURA NAKED TANNUS

Vistos em apreciação de embargos infringentes. Cuida-se de apelação recebida como embargos infringentes, em que o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região manifesta inconformismo com a sentença que extinguiu o feito por impossibilidade jurídica do pedido, com fulcro no art. 8º da Lei 12.514/2011 c/c art. 267, VI, do CPC. Em sua pretensão, aduz que o não exercício profissional não isenta o inscrito do pagamento das anuidades, pois o fato gerador é a vinculação ao Conselho. Afirma que a executada não requereu o cancelamento de sua inscrição. Defende que a Lei 6.316/75 não foi revogada pela Lei 12.514/2011 e visa ao reconhecimento da inconstitucionalidade desta. É o relatório do essencial. Decido. As ponderações acerca da ausência de cancelamento da inscrição no Conselho profissional pela executada e da desnecessidade do efetivo exercício profissional para a cobrança da anuidade se mostram irrelevantes ao deslinde da questão, uma vez que o fundamento da extinção é tão somente o valor em cobrança inferior a quatro anuidades. A alegada inconstitucionalidade da Lei 12.514/2011, ao argumento de que a matéria tributária deve ser tratada por lei complementar de iniciativa do Poder Executivo não prospera por se tratar de norma processual, conforme julgado do E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. REGIME ESPECÍFICO. ANUIDADES. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514/2011, de aplicação imediata, por fixar disciplina processual na cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais, instituiu, com base em critério de valor, regime específico para os conselhos profissionais: para créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional, aplicando-se para tal hipótese a solução consagrada na Súmula 452/STJ, tal qual no regime legal anterior (Lei 10.522/2002); para créditos superiores a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção ou arquivamento da execução fiscal; e para créditos inferiores a 4 anuidades, a lei expressamente veda o exercício da pretensão executória pelos conselhos profissionais. 2. Considerando a legislação vigente e aplicável, não se exige, para o caso do artigo 8º da Lei 12.514/2011, qualquer requerimento da parte credora da execução fiscal, já que é peremptório o texto legal em determinar que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Inserir no texto normativo condição imprevista, assim alterando, de forma substancial, a essência da regra impositiva, é tarefa que não se coaduna com a mera interpretação e aplicação do conteúdo normativo. Criar lei não cabe nem ao Judiciário, nem ao Executivo, e menos ainda ao Conselho agravante, sobretudo quando se trate de iniciativa destinada a inibir, como se pretende, expressa proibição legal, como a que consta do artigo 8º, em relação a execução de valores inferiores a 4 anuidades. 4. Não se trata de aplicação retroativa de lei, mas de observância do princípio da aplicação imediata segundo as regras do processo e, no caso, a lei não impede apenas o ajuizamento, mas a própria tramitação - em qualquer fase -, de cobranças judiciais de valores declarados e especificados pelo Poder

Legislativo e não pelo Judiciário. 5. Não há que se falar em invasão de reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 6. Como se observa, houve apreciação judicial da controvérsia à luz da garantia do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, não derivando de tal normatividade o direito ao julgamento do mérito, nem a proibição de fixação, pelo legislador, de regras para admissibilidade de ação à vista de critério razoável de ponderação de interesses, como ocorrido no caso da legislação em exame, não se podendo, pois, presumir inconstitucionalidade como pretendido. 7. No caso, a execução fiscal é de montante inferior ao mínimo exigido pela legislação, não sendo legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho apelante, devendo, porém, ser afastada a extinção em prol do arquivamento, sem baixa na distribuição, pelo que manifestamente inviável a reforma da decisão agraçada. 8. Agravo inominado desprovido. (grifei)(TRF3, Terceira Turma, AC 00533781220094036182, rel. Des. Federal Carlos Muta, Julg. 22/08/2013; DJF3 30/08/2013) Por fim, também não prospera a alegação de que a Lei n.º 12.514/2011 não se aplica ao Conselho exequente, com base no artigo 3º, uma vez que o referido dispositivo trata apenas das disposições referentes ao valor das anuidades. Portanto, não afasta dos demais dispositivos, aplicando-se, portanto a todos os conselhos profissionais o artigo 8º. Dispõe o artigo 3º: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. Nada obstante, o Conselho exequente se enquadra na hipótese do parágrafo único inciso II. Não bastasse tudo isso, a anuidade em cobrança está prescrita, pois consoante artigo 15, parágrafo único da Lei 6.316/75, a anuidade deverá ser paga até 31 de março de cada ano. Portanto, considerando que se trata de cobrança do exercício de 2006, decorreram mais de cinco anos entre o vencimento e o ajuizamento da execução em 14/12/2011. Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes, para o fim de manter íntegra a sentença recorrida. P.R.I.

0005126-10.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GRAFICA EDITORA MODELO LTDA(SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)
Recebo a conclusão retro. A executada, GRÁFICA EDITORA MODELO LTDA., opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência da prescrição. A exequente refuta as alegações da excipiente, ao argumento de que houve interrupção do prazo prescricional em virtude de acordo de parcelamento. Intimada a se manifestar sobre a resposta à exceção, nos termos do r. despacho de fl. 97, a excipiente reitera as suas alegações, ao argumento de que os documentos trazidos pela excipiente não são suficientes para comprovar o parcelamento dos débitos. DECIDO. Os débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa foram constituídos em 14/09/2006, por termo de confissão espontânea. Porém, verifica-se causa interruptiva da prescrição, em 01/12/2009 (fls. 88/90), pois a executada formalizou pedido de parcelamento, e em 11/09/2011 (fls. 91/95) formalizou novo parcelamento, rescindido em 04/03/2012. Portanto, não decorreu o prazo quinquenal entre a rescisão do parcelamento e o despacho que ordenou a citação em 19/04/2012. Considero suficientes os documentos juntados pela exequente para comprovar os acordos de parcelamento celebrados, pois trazem informações extraídas de seus cadastros que lastrearam o ajuizamento da ação após a rescisão do parcelamento. Cabe lembrar que a Certidão de Dívida Ativa se reveste da presunção de liquidez, exigibilidade e certeza e não logrou a excipiente desconstituir de plano referida presunção. Ao contrário, limitou-se a questionar a documentação apresentada, mas não nega a adesão aos acordos de parcelamento. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Fls. 78: defiro. Expeça-se mandado de substituição de penhora, constatação e avaliação, conforme requerido. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009494-62.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP266283 - JORGE ESPIR ASSUENA)
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA em face de MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011568-89.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSISTEM SISTEMAS ELETRICOS E TELECOMUNICACOES LTDA ME(SP135946 - MARCO

ANTONIO ALVES MORO)

Recebo a conclusão. A executada CONSISTEM SISTEMAS ELÉTRICOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ME opõe exceção de pré-executividade, em que alega ausência de notificação, bem como a ocorrência da prescrição. Intimada, a executada refuta as alegações da excipiente. Intimada a se manifestar sobre a resposta à exceção, nos termos do r. despacho de fl. 101, a excipiente manteve-se inerte, conforme certidão de fl. 103. DECIDO. Os créditos tributários em execução foram constituídos pela própria excipiente em autolancamento mediante a entrega da declaração. Por isso, não lhe é dado alegar desconhecimento dos critérios de apuração do gravame, sequer se exige a instauração de prévio processo administrativo, nem lançamento pela autoridade fiscal, consoante iterativa jurisprudência das Cortes Superiores: TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA COBRANÇA DO TRIBUTO. Em se tratando de autolancamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a inscrição da dívida e posterior cobrança. (STF, 2ª T, AI 144.609, rel. min. Maurício Corrêa, DJU 01/09/1995) Os débitos em cobrança, cujo vencimento mais antigo data de 10/02/2004, foram constituídos por declaração em 01/12/2008, conforme registra o documento de fls. 94/97. Tendo em vista que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 26/09/2012, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal, consoante artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros das executadas pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta. Cumpra-se. Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio. Intimem-se.

0014832-17.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NUTRAVIT COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA ME(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP223071 - FERNANDO SERGIO PIFFER)

Recebo a conclusão retro. A executada, NUTRAVIT COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. ME, opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição. Manifestando-se a respeito, a exequente sustenta a inoccorrência da prescrição, pois o prazo foi interrompido em virtude de adesão a acordos de parcelamento. Intimada a se manifestar, a excipiente insiste na ocorrência da prescrição dos débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 804020635573-06, tendo em vista que a rescisão do parcelamento se deu em 30/11/2003. Quanto à Certidão de Dívida Ativa nº 8041203378475, reafirma a ocorrência da prescrição dos débitos declarados em 2000. Sustenta que o artigo 151, VI do CTN é norma especial e deve prevalecer sobre o artigo 174, parágrafo único, inciso IV do CTN, de modo que o parcelamento suspende e não interrompe o prazo prescricional. DECIDO. Ao contrário do que alega a excipiente, os débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 804020635573-06 não foram incluídos somente no REFIS, cuja exclusão se deu em 30/11/2003, mas também no PAES. O documento de fl. 126 aponta como motivo de exclusão do REFIS, a Lei 10.684/2003, que regula o PAES, deixando claro que a rescisão se deu para inclusão dos débitos no PAES. E o documento de fl. 130 comprova a efetiva adesão da excipiente ao PAES. Também não prospera a alegação de que a norma prevista no artigo 151, inciso VI do CTN é especial e deve prevalecer em relação à norma prevista no artigo 174, parágrafo único, inciso IV do CTN. As normas tratam de assuntos diferentes e, portanto, não se excluem. A primeira trata de hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito e a segunda da prescrição. Quanto à prescrição a norma específica é a do artigo 174, portanto, e é essa que deverá prevalecer. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. 1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição. 2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento. 3. Recurso especial conhecido e não-provido. (REsp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169) Assim, a contagem do prazo prescricional foi interrompido e recomeçou na data da rescisão do último parcelamento, 21/04/2012 (fl. 130). Daquela data até o despacho que ordenou a citação, proferido em 17/12/2012, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros das executadas pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta. Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio. Cumpra-se. Intimem-se.

0015314-62.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA)

Recebo a conclusão. A executada COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS apresentou exceção de pré-executividade, em que pleiteia o reconhecimento da prescrição. Foi determinada vista à parte exequente, que refutou as alegações da executada. Intimada a se manifestar, a executada permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 123. DECIDO. Trata-se de dívida não tributária. A prescrição das ações para cobrança de dívida não tributária não se acha expressamente regulada pela legislação, cabendo a

invocação dos princípios gerais de direito para revelar a norma aplicável. Assim, o Superior Tribunal de Justiça entende que cumpre recorrer, no caso, ao princípio da simetria, para estender a norma do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932 à hipótese inversa da situação tratada pelo dispositivo, isto é, às dívidas não tributárias dos administrados para com as pessoas jurídicas de direito público. Assenta o dispositivo legal referido: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Então, à luz do princípio da simetria, as dívidas dos administrados também prescrevem no prazo de 5 anos. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, colhe-se: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32.** 1. Entendimento desta Corte no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Na hipótese, trata-se de cobrança de crédito não-tributário decorrente de diversas multas de MPL - Muro, Passeio e Limpeza. Portanto, aplicável o prazo prescricional quinquenal à espécie. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, relator min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008) **ADMINISTRATIVO. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE.** I - Consoante posicionamento do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Em face da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público. Precedentes: REsp nº 905932/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 28.06.2007; REsp nº 447.237/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10.05.2006, REsp nº 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03.04.2006 e REsp nº 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.02.2006. II - Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (AgRg no Ag nº 957.840/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 25.03.2008). III - Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, rel. min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008). Verifica-se pelos documentos constantes do processo administrativo (fls. 30/119) que o contribuinte apresentou contestação, recurso administrativo e pedido de revisão, sendo intimado da última decisão em 16/09/2011 (fl. 107) e notificado para o pagamento da multa em 16/11/2011 (fl. 109), data da constituição definitiva do crédito. A excipiente deixou de se manifestar sobre os documentos juntados, embora devidamente intimada. A contagem do prazo prescricional iniciou-se após o prazo concedido para o pagamento, ou seja, após 30/11/2011, data do vencimento (fl. 108). O despacho que ordenou a citação foi proferido em 07/12/2012, antes de consumado o prazo prescricional e interrompeu a prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º da Lei 6.830/80. Portanto, não há que se falar em prescrição do débito. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros das executadas pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta. Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio. Cumpra-se. Intimem-se.

0001174-86.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOAO LUIZ URVANEGIA(SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOAO LUIZ URVANEGIA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada opôs exceção de pré-executividade alegando a duplicidade do imposto advindo do mesmo fato gerador. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Considerando que a executada foi obrigada a se defender de cobrança indevida, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003922-91.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA DANIEL(SP062098 - NATAL JESUS LIMA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIA DANIEL, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada opôs exceção de pré-executividade requereu a extinção do feito face a nulidade em virtude do parcelamento anterior ao ajuizamento a execução fiscal. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de

22.9.1980. Considerando que a executada foi obrigada a se defender de cobrança indevida, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004926-66.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CRISTIANE DE OLIVEIRA(SP205650 - ROSANE DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão retro. A executada CRISTIANE DE OLIVEIRA, opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição dos débitos de 2001, 2003, 2004, 2006, 2007 e 2008. Manifestando-se a respeito, a exequente reconhece a prescrição do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 07 016143-67. DECIDO. Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 07 016143-67 Diante do reconhecimento jurídico pela exequente da ocorrência da prescrição dos débitos, impõe-se a exclusão desta certidão da cobrança. Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 08 001680-39 Constata-se que os créditos referentes a esta Certidão de Dívida Ativa compreendem como período de apuração 01/2003, com vencimento em 30/04/2004 e foram constituídos mediante auto de infração em 24/04/2008. A executada aderiu a acordo de parcelamento em 06/07/2008 permanecendo até 08/10/2011, quando foi rescindido (doc. fl. 48). Com o parcelamento, interrompeu-se o prazo prescricional, neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. 1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição. 2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento. 3. Recurso especial conhecido e não-provido. (Resp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169) No caso, então, a prescrição foi interrompida em 06/07/2008, quando da concessão do parcelamento, ocasião em que a exigibilidade do crédito tributário foi suspensa. Somente quando excluída a executada do parcelamento, em 08/10/2011, o crédito tributário passou a ser exigível e o prazo de prescrição reiniciou-se. Entre aquela data e o despacho inicial, 14/05/2013, não decorreu o prazo de 5 anos, de forma que não se configurou a prescrição. Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 10 004056-97 Constata-se que o crédito referente a esta Certidão de Dívida Ativa compreende como período de apuração 12/2000 e foram constituídos por declaração. A executada aderiu a acordo de parcelamento em 29/04/2004 permanecendo até 06/12/2008, quando foi rescindido (doc. fl. 46), entre esta data e o despacho inicial, 14/05/2013, não decorreu o prazo de 5 anos, de forma que não se configurou a prescrição. Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 11 094381-23 Constata-se que os créditos referentes a esta Certidão de Dívida Ativa compreendem como período de apuração 2006 e 2007, declarados respectivamente em 09/05/2007 (fl. 22) e 15/05/2008 (l. 24). A executada aderiu a acordo de parcelamento em 08/01/2012 permanecendo até 05/05/2012, quando foi rescindido (doc. fl. 49) entre esta data e o despacho inicial, 14/05/2013, não decorreu o prazo de 5 anos, de forma que não se configurou a prescrição. Ante o exposto, acolho parcialmente a presente exceção de pré-executividade. Pronuncio a prescrição da ação quanto aos débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 07 016143-67, os quais declaro extintos por força do art. 156, inc. V, do Código Tributário Nacional. Anote-se no SEDI. Prossiga-se a execução em relação às demais certidões. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta. Registre-se após o resultado do bloqueio. Cumpra-se. Intimem-se.

0000120-51.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. É o relatório do essencial. Decido. Verificando o pedido formulado pela exequente, há que ser considerado o pagamento do débito como fundamento da extinção, pois é o que se coaduna com a consulta eletrônica juntada aos autos (fls. 81). Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Considerando que o depósito judicial no valor de R\$ 966,55 (fl. 94) é ínfimo comparado ao valor em cobrança na execução fiscal nº 2001.61.05.010916-36, que corresponde a R\$ 4.185.162,40, julgo insubsistente a penhora efetuada no rosto destes autos (fl. 87). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 2001.61.05.010916-3. Determino a conversão em renda da União do referido depósito judicial (fl. 94), a título de custas processuais devidas pela executada nestes autos. Após a conversão, intime-se a executada para pagamento do valor remanescente das custas processuais. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR
Juiz Federal
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003996-19.2011.403.6105 - FRANCISCO EVANDRO SARAIVA OLIVEIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 158: Ciência às partes da data agendada para a perícia. 2. Oficie-se ao GEPS-Gestão de Pessoas do Banco do Brasil para que disponibilize um funcionário da instituição para acompanhar a perícia na data designada e que tenha conhecimento das atividades praticadas e equipamentos utilizados na época dos fatos (23/03/1998 a 27/05/2007), com o objetivo de prestar as informações necessárias à Sra. Perita Ana Lúcia Martuci Mandolise, para conclusão do laudo pericial, haja vista que o prédio está ocupado por outra empresa com atividade diversa da praticada pelo banco na época dos fatos. 3. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 49/54, 119/127 e 158Int.

0003245-27.2014.403.6105 - MARIA APARECIDA DA SILVA FELIPE X JOSE DARIO DE OLIVEIRA X FLAVIO FAGUNDES DE CASTRO(SP153562 - PAULO RICARDO SIMÕES BAPTISTA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Ciência às partes da redistribuição a este Juízo Federal. Ratifico todos os atos praticados perante a Justiça Estadual. Diante do deferimento da justiça gratuita às fls. 392, anote-se na capa dos autos. Defiro a citação da Caixa Econômica Federal como denunciada à lide, nos termos do art. 71 do Código de Processo Civil, devendo a denunciante apresentar cópias da inicial e da contestação/denúncia para servirem de contrafé. Int.

CARTA PRECATORIA

0013760-58.2013.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM - SP X JACIRA CIBELE DE ANDRADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Diante da apresentação do laudo pericial, fls. 102/120, pela Sra. Perita nomeada às folhas 84, e considerando o trabalho bem elaborado e as dificuldades para responder os quesitos pelo local submetido a perícia, fixo os seus honorários em R\$600,00 (seiscentos reais), de acordo com a Resolução nº 558/2007. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento e comunicação ao Corregedor Geral, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução nº 440 do E. CJF. Após, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecando, com nossas homenagens. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4003

DESAPROPRIACAO

0005510-75.2009.403.6105 (2009.61.05.005510-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CELIO GARCIA

Intime-se a INFRAERO a informar o valor total da indenização que deverá constar na carta de adjudicação, no prazo de dez dias. Com a informação, cumpra-se as determinações da r. sentença de fls. 256/257vº. Intimem-se.

0005962-85.2009.403.6105 (2009.61.05.005962-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO EMILIO ESTEVES PIRES - ESPOLIO X CARLOS MANOEL GONCALVES ESTEVES

Considerando a existência de ação de inventário (fls. 218), intime-se a parte expropriada, na pessoa de seu inventariante, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia do inventário ou do formal de partilha, se houver, indicando ainda, o nome dos eventuais herdeiros e se o imóvel objeto do feito encontra-se na relação de bens a serem partilhados. Esclareço ainda que, para levantamento do valor da indenização, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41, deverá a parte expropriada, no prazo de 20 dias, comprovar com documento hábil o domínio do imóvel, bem como a juntar aos autos certidão negativa de débito municipal relativa ao imóvel expropriado. Com a juntada das primeiras declarações do inventário e/ou o formal de partilha, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, expeça-se a carta de adjudicação conforme já determinado na sentença transitada (fls. 255/256), antes, porém, deverá a INFRAERO, informar o valor total da indenização que deverá constar na referida carta, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0017518-16.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP125217 - JULIO MARCOS BORGES E SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA) X ZELIA ROQUETTI AUGUSTO(SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA) X DARCIONE AUGUSTO(SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA) X BERNARDINO GASTALDO JUNIOR - ESPOLIO(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X REGINA NOEMIA GASTALDO CIFONI(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X MARINES GASTALDO DE PAULA(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X CRISTINA GASTALDO CASARI(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X NEUSA ROQUETTI GARBIN(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X JOBI ROQUETTI DE CAMPOS(SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA) X TATIANE ROQUETTI DE CAMPOS(SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA)

Vistos em inspeção. Em face do encerramento do inventário de Alípio Pedro Roquetti, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de seu espólio do polo passivo da ação, uma vez que seus herdeiros já se encontram no feito, bem como para que passe a constar Bernardino Gastaldo Junior- espolio no lugar de Bernardino Gastado Junior. Intimem-se os expropriados a depositarem o valor dos honorários periciais, fixados às fls. 467, comprovando nos autos, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Com a comprovação do depósito, intime-se o perito a informar a data, ponto de encontro e hora da perícia, com antecedência mínima de 30 dias para a intimação das partes. Não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0003311-46.2010.403.6105 (2010.61.05.003311-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VIAS W A TRANSPORTES LTDA ME X WILSON JOSE DA SILVA X ALEXANDRE COSTA DA SILVA
Fls. 272 : defiro o pedido para determinar a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. .PA 1,15 Int

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004922-97.2011.403.6105 - ZENAIDE TAGLIACOLLO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Sr. Perito, via email, para que preste os esclarecimentos complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se o email com cópia da petição de fls. 153 e do presente despacho. Com a resposta do Sr. Perito, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se a determinação de fls. 151, expedindo-se o alvará de levantamento dos honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007020-41.2000.403.6105 (2000.61.05.007020-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X INDUSTRIAS USINAGEM DE

ESTAMPOS LTDA X CARLOS HILARIO DA SILVA X JOSE ANTONIO GOBATO - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA GOBATO(SP185434 - SILENE TONELLI) X ATAIR ANTONIO PELISSONI(SP125890 - RICARDO VIEIRA DA SILVA E SP163712 - ELIAS MANOEL DOS SANTOS) Fls. 943/947: dê-se vista a exequente, para, querendo, se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, aguarde-se a audiência designada para o dia 24/04/2014, às 13:30 horas.Intimem-se.

0008047-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X AMBROSINI COMERCIO DE PISCINAS LTDA ME X JULIO CESAR AMBROSINI CERTIDÃO DE FLS. 149: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória de n.º 131/2014, comprovando sua distribuição no Juízo da comarca de Capivari/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

0009627-41.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAGNUSCOLOR GRAFICA LTDA X DIANA PEREIRA MARQUES

1. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do(a)s executado (a)s no sistema Renajud.2. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda de Magnuscolor Gráfica Ltda e Diana Pereira Marques.3. Após a juntada da(s) pesquisa(s) do Renajud e as declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.4. Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contem informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.6. Decorrido o prazo fixado no item 3, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.7. Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento do feito nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, baixa-sobrestado.Intimem-se.

0017150-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO DE MATTOS DAHER ME X GILBERTO DE MATTOS DAHER

Fls. 221: proceda a secretaria à restrição dos veículos indicados pelo sistema RENAJUD.Após, expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação dos veículos, no endereço de fls. 173.Com o retorno do mandado, dê-se vista à exequente, no termos art. 162, parágrafo 4º do CPC, ppara requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0012841-06.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE LUIZ MOURA MERCEARIA ME X JOSE LUIZ MOURA

Fls. 135: Defiro. Expeça-se edital para citação do(s) réu(s), com prazo de 30 (trinta) dias.Com a expedição, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a retirá-lo em secretaria para sua devida publicação em jornais de grande circulação.Int. CERTIDAO DE FLS. 140:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o Edital de Citação de fls. 138. Nada mais.

0012627-78.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANESSA APARECIDA DE BRITO ORSINI SENEM ME X VANESSA APARECIDA DE BRITO ORSINI SENEM

Vistos em inspeção. Tendo em vista que não foi dado integral cumprimento à carta precatória 313/2013, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 61, expeça-se carta precatória de penhora, avaliação e intimação para as executadas.Int.CERTIDÃO DE FLS. 70: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória de n.º 130/2014, comprovando sua distribuição no Juízo da comarca de Itu/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

MANDADO DE SEGURANCA

0014621-15.2011.403.6105 - SANTOS & ACERBI LTDA ME(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL-SECCIONAL DE CAMPINAS/

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002700-88.2013.403.6105 - FABIO BORTOLOTTI(SP213832 - GUSTAVO HENRIQUE AFONSO MACEDO) X DELEGADO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL SUBSECAO REGIONAL CAMPINAS-SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0013561-36.2013.403.6105 - LUXOR ENGENHARIA CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA(SP305724 - PAOLA BELISARIO MARCIANO E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X SUBPROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE CAMPINAS

Intime-se o impetrante a recolher as custas processuais complementares, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis.Comprovado o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0007825-13.2008.403.6105 (2008.61.05.007825-2) - JOSE APARECIDO RODRIGUES DE ASSIS X RAMIRA GONCALVES DO CARMO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE ASSIS X PAULO RODRIGUES DE ASSIS X ROSANA CRISTINA DE ASSIS FERREIRA X SEBASTIAO ADILSON FERREIRA X EMERSON WAGNER RODRIGUES DE ASSIS X NAIR CONCEICAO DA SILVA ASSIS X BERENICE RODRIGUES DE ASSIS NUNES DO PRADO X ANTONIO NUNES DO PRADO X PEDRO LUIZ RODRIGUES DE ASSIS(SP147356 - PERSIO ROBSON NUNES) X GERALDO SANFELICE X ANTONIO MESSIAS BORTOLETTO X CLAUDIO GIAMARINO X CLAUDINET GIAMARINO X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Sendo os autores beneficiários da Justiça Gratuita, não havendo profissional cadastrado na Assistência Judiciária para realização da perícia e em se tratando de prova imprescindível ao deslinde do feito, a antecipação das despesas com o levantamento topográfico (R\$ 4.400,00) deverá ser feito pelo DNIT, no prazo de 10 (dez) dias.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, tendo em vista que o DNIT já apresentou os seus (fls. 370) e, às partes, a indicação de assistentes técnicos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010147-45.2004.403.6105 (2004.61.05.010147-5) - JUVENTINO ALVES PIMENTA X JUVENTINO ALVES PIMENTA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES E SP163395 - SANDRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Ciência ao exequente e que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006075-68.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DEBORA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA DE LIMA

Vistos em inspeção. 1. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome da executada no sistema Renajud.2. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda de Débora de Lima.3. Após a juntada da(s) pesquisa(s) do Renajud e as declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.4. Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contem informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para

eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.6. Decorrido o prazo fixado no item 3, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.7. Intimem-se.

0000870-87.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CICERO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO PEREIRA DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 65/68.1. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do(a)(s) executado (a)(s) no sistema Renajud.2. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas e ao Departamento de Operações Imobiliárias - DOI, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda de Cícero Pereira dos Santos.3. Após a juntada da(s) pesquisa(s) do Renajud e as declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.4. Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contem informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.6. Decorrido o prazo fixado no item 3, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.7. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria, baixa-sobrestado.Intimem-se.

0007084-94.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCHI S MALHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X ANDRASSI DE MARCHI X KATIA APARECIDA ALMEIDA DE MARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCHI S MALHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRASSI DE MARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA APARECIDA ALMEIDA DE MARCHI

Despachado em Inspeção.1. Fls. 77: providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do (a)(s) executado (a)(s) no sistema Renajud.2. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda de Marchi S Malhas Malhas Indústria e Comércio Ltda. ME, Andrassi de Marchi e Kátia Aparecida Almeida de Marchi.3. Após a juntada da(s) pesquisa(s) do Renajud e as declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.4. Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contem informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.6. Decorrido o prazo fixado no item 3, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.7. Sem prejuízo, intime-se a CEF para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se insiste na penhora do imóvel de matrícula nº 2.201, tendo em vista a prenotação existente (fls. 85).8. Decorrido prazo do item 3, sem manifestação, intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da CEF a requerer o que de direito para continuidade do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.9. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0014790-31.2013.403.6105 - ANDREA DE CASSIA SANTINELLI RIBEIRO X ANDRE LUIS SANTINELLI RIBEIRO X LUIS HENRIQUE SANTINELLI RIBEIRO(SP103395 - ERASMO BARDI E SP337621 - JOSE PIRES DA CUNHA E SP340795 - RENATA LUIZA BARDI BRAGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, cumpra a Secretaria o determinado na sentença de fls. 30/30v, em relação às cópias a serem autenticadas pela Diretora de Secretaria e após, intime-se a requerente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a vir retirá-los no prazo de 10 dias. Com a entrega das cópias, aguarde-se por dez dias e após remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. CERTIDÃO DE FLS. 37: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a requerente intimada a retirar as cópias autenticadas da sentença e do trânsito em julgado, conforme despacho de fl. 35.

Expediente Nº 4004

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010228-13.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NORTE SUL EMPR IMOB S/C LTDA(SP118426 - DAVID DA SILVA) X IVANILDO MARTINS NOGUEIRA

1. Fls. 151: considerando a realização da 127ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designa-se o dia 12/08/2014, às 11 horas para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser oportunamente expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Restando infrutífera a praça acima mencionada, desde logo designa-se o dia 26/08/2014, às 11 horas para a realização da praça subsequente. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º, e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. 4. Atente a Secretaria de que a data limite para envio do expediente é dia 02/06/2014, antes, porém, deverá a exequente juntar aos autos a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003664-47.2014.403.6105 - EDMUR SOARES(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL

O requerente pretende sustar o protesto ou seus efeitos relativo à CDA nº 8011207081904, junto ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas/SP. Com escopo de suspender a exigibilidade do valor a ser protegido o requerente realizou o depósito judicial integral do valor contante da CDA nº 8011207081904, conforme comprovante juntado às fls. 24/27. Considerando o depósito realizado pelo requerente no valor de R\$ 15.780,69 (quinze mil, setecentos e oitenta reais e sessenta e nove centavos) e para se garantir uma situação transitória e cautelar, enquanto se discute na ação principal a ser proposta, se há ou não exigibilidade válida do valor cobrado, DEFIRO o pedido liminar para sustar o protesto relativo à CDA nº 8011207081904 ou, caso já o tenha ocorrido para suspender seus efeitos, até o limite do valor depositado, nos termos do art. 151, II, do CTN. Expeça-se, em regime de plantão, ofício ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, situado à Avenida José de Souza Campos, nº 753 - salas 121 - Campinas. Cite-se. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1734

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000858-44.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MAURICIO ANTONIO CONTINI(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Intime-se a defesa a regularizar a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Campinas, 10 de abril de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2343

MONITORIA

0003728-72.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANDRE LUIZ DA SILVA X DONIZETE APARECIDO DA SILVA X IRINEU DA SILVA(SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA)

Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 24.1676.185.0003522-31. O corréu André Luiz da Silva foi citado (fl. 65) e apresentou embargos monitorios às fls. 68/73. Sem alegações preliminares, aduz em suma, quanto ao mérito, que não conseguiu pagar todas as parcelas por problemas financeiros em sua família, que tentou parcelar o débito sem sucesso junto à autora, que o contrato em questão é de adesão e que a relação contratual é consumerista. Afirma que o título que instrui a inicial é inexigível porque não representa o valor real do débito. Afirma que já foram pagas 58 (cinquenta e oito) parcelas, que devem ser abatidas do montante executado. Questiona os valores cobrados a título de juros de mora, correção monetária e multa. Roga pela inversão do ônus da prova. Remete aos termos da Súmula n.º 121 do Supremo Tribunal Federal. Roga, ao final, que os embargos sejam julgados procedentes. Pede, ainda, a designação de audiência de tentativa de conciliação, propondo o pagamento do débito em atraso em 15 (quinze) parcelas iguais e sucessivas e os benefícios da justiça gratuita. Impugnação aos embargos insere às fls. 82/93, oportunidade em que a Caixa Econômica Federal alegou descumprimento do artigo 739-A, parágrafo 5.º do Código de Processo Civil e no mérito, refutou os argumentos expendidos nos embargos monitorios e requereu a improcedência destes. Manifestação da embargante juntada às fls. 96/106. Os corréus Irineu da Silva e Donizete Aparecida da Silva foram devidamente citados (fl. 119). Às fls. 120/126 o corréu Irineu da Silva apresentou seus embargos monitorios. Sem alegações preliminares, aduz em suma, quanto ao mérito, que é avô do corréu André Luiz da Silva, e que este não conseguiu pagar todas as parcelas por problemas financeiros em sua família, que tentou parcelar o débito sem sucesso junto à autora, que o contrato em questão é de adesão e que a relação contratual é consumerista. Afirma que o título que instrui a inicial é inexigível porque não representa o valor real do débito. Afirma que já foram pagas 58 (cinquenta e oito) parcelas, que devem ser abatidas do montante executado. Questiona os valores cobrados a título de juros de mora, correção monetária e multa. Roga pela inversão do ônus da prova. Remete aos termos da Súmula n.º 121 do Supremo Tribunal Federal. Roga, ao final, que os embargos sejam julgados procedentes. Pede, ainda, a designação de audiência de tentativa de conciliação, propondo o pagamento do débito em atraso, sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a vista e o restante em parcelas mensais e sucessivas e os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 127/133 o corréu Donizete Aparecido da Silva apresentou seus embargos monitorios. Sem alegações preliminares, aduz em suma, quanto ao mérito, que é pai do corréu André Luiz da Silva, e que este não conseguiu pagar todas as parcelas por problemas financeiros em sua família, que tentou parcelar o débito sem sucesso junto à autora, que o contrato em questão é de adesão e que a relação contratual é consumerista. Afirma que o título que instrui a inicial é inexigível porque não representa o valor real do débito. Afirma que já foram pagas 58 (cinquenta e oito) parcelas, que devem ser abatidas do montante executado. Questiona os valores cobrados a título de juros de mora, correção monetária e multa. Roga pela inversão do ônus da prova. Remete aos termos da Súmula n.º 121 do Supremo Tribunal Federal. Roga, ao final, que os embargos sejam julgados procedentes. Pede, ainda, a designação de audiência de tentativa de conciliação, propondo o pagamento do débito em atraso, sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a vista e o restante em parcelas mensais e sucessivas e os benefícios da justiça gratuita. Proferiu-se decisão à fl. 135 determinando-se que os corréus Irineu e Donizete apresentassem o valor da causa dos embargos monitorios e planilha respectiva, o que foi cumprido (fls. 136/139). Impugnação aos embargos insere às fls. 142/154, oportunidade em que a Caixa Econômica Federal alegou descumprimento do artigo 739-A, parágrafo 5.º do Código de Processo Civil e no mérito, refutou os argumentos expendidos nos embargos monitorios e requereu a improcedência destes. Manifestações dos embargantes juntadas às fls. 157/160. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita aos réus André Luiz da Silva (fl. 135), Donizete Aparecido da Silva e Irineu da Silva (fl. 201). Na audiência de tentativa de conciliação (fls. 205/206) determinou-se a suspensão do processo por trinta dias, a fim de que se

viabilizasse negociação na seara administrativa. À fl. 207 consta certidão dando conta de que não houve manifestação das partes sobre o termo de audiência. A Caixa Econômica Federal requereu o normal prosseguimento do feito (fl. 213). À fl. 214 o julgamento foi convertido em diligência a fim de que as partes especificassem provas. Não houve manifestação das partes (fl. 214, verso). Decisão de fl. 215 deferiu o pedido de fl. 137 para a juntada de extratos, determinou-se a juntada de substabelecimento e o desentranhamento de petição endereçada erroneamente a estes autos. A Caixa Econômica Federal apresentou extratos às fls. 223/233. Manifestação do Ministério Público Federal inserta à fl. 235. À fl. 237 o julgamento foi convertido em diligência para dar vista dos extratos aos embargantes.

FUNDAMENTAÇÃO A ação monitória consiste na ação conveniente e adequada à satisfação da obrigação do devedor quando o documento comprobatório da dívida não configura título executivo judicial mas, como contrato de abertura de crédito a pessoa física. Assim expõe o art. 1.102-A, do Código de Processo Civil: Art. 1.102-A. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (Artigo acrescido pela Lei n.º 9.079, de 14-7-1995). Como o contrato de financiamento estudantil (FIES) não traz um valor certo e definido, não pode ser considerado título executivo extrajudicial, sendo cabível a ação monitória. No mesmo sentido é a Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Firmadas estas premissas, verifico que a parte ré celebrou com a parte autora, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, utilizou os valores liberados pela autora, mas não quitou o débito daí proveniente, o que implicou no vencimento antecipado e, conseqüentemente, no ajuizamento da presente ação monitória. A existência da dívida não é ponto controvertido. Todos os embargantes admitem a celebração do contrato bem como a interrupção do pagamento das prestações, alegando como justificativa a ocorrência de problemas financeiros. A relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal ao julgar, em data recente, a ADI-2591 firmando o entendimento de que as instituições financeiras submetem-se ao regramento das normas que regem as relações de consumo. Entretanto, este posicionamento não enseja, por si só, o reconhecimento de nulidade de cláusulas de um contrato ou a procedência dos embargos. O caráter protetivo do Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para não cumprimento de obrigações válidas. Por outro lado, o contratante é livre para contratar, bem como para continuar com a operação e manutenção do contrato somente se quiser. Não há neste caso o monopólio de fato ou de direito por parte da embargada, eliminando a concorrência para a realização do negócio jurídico. Ressalte-se, inclusive, que o sistema bancário é múltiplo, havendo infindáveis modalidades de crédito, taxas e instituições bancárias, podendo o contratante celebrar contrato com quem lhe oferecer melhor proposta custo-benefício do mercado. Ao contratar com a embargada, exerceu o embargante a liberdade de contratar com quem melhor lhe aprouvesse, não exercendo a embargante, obviamente, ato unilateral. Vale mencionar julgamento recente proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp. n.º 1.061.530 - RS, cuja relatoria foi da Ministra Nancy Andrighi, em procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, visando unificar o entendimento e orientar a solução de recursos repetitivos sobre a matéria, destacando-se o entendimento firmado no sentido de que os juros remuneratórios, salvo situações excepcionais, podem ser livremente pactuados em contratos de empréstimo no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, ressaltando-se a possibilidade de o Poder Judiciário exercer o controle da liberdade de convenção de taxa de juros naquelas situações que são evidentemente abusivas, ou seja, quando constatado oportunamente por prova robusta que outras instituições financeiras, nas mesmas condições, praticariam percentuais muito inferiores, o que não restou configurado nestes autos. Ainda no que diz respeito aos juros remuneratórios, a 2ª Seção do STJ consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33), como dispõe a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade. Ressalte-se, ainda, que a comissão de permanência pode ser cobrada pelos bancos, pois a regulamentação de suas operações é feita pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, por meio da Resolução Bacen n.º 1129, de 16/05/86, autorizou expressamente essa cobrança. Ela só pode ser capitalizada onde os juros também o podem, ou seja, apenas anualmente e quando prevista a capitalização no contrato. Se observadas essas limitações, não haverá abusividade. Entretanto, é inadmissível a cobrança da comissão de permanência cumulada com a correção monetária. Com efeito, a comissão de permanência já é um índice específico para o período de mora, contendo, em seu bojo, todos os encargos de inadimplemento, motivo pelo qual não pode ser cumulada com nenhum outro, sejam juros moratórios, multa contratual ou correção monetária. Ainda sobre os juros capitalizados, a matéria já está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, podendo ser cobrados em datas posteriores a 31 de março de 2000 (com espeque no art. 5º, da MP 1963-17), desde que expressamente pactuados, o que se vê pelo teor da seguinte ementa: **AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. 2. Agravo**

regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1013961, rel. FERNANDO GONÇALVES, Processo: 200800150938, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 17/02/2009, Documento: STJ000354080, DJE DATA:09/03/2009) - grifei.Neste sentido, verifico que o contrato foi firmado em 08/05/2001 (fl. 13), e que há cláusula contratual que prevê a forma de incidência dos juros (cláusula décima primeira - fl. 11).Cumpre esclarecer, ainda, que não há anatocismo ou ilegalidade quando incide sobre um determinado valor a cobrança de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, pois são distintas as causas das respectivas incidências. Todavia, não se vislumbra no caso em tela a ocorrência de qualquer fato extraordinário e imprevisível que possa ter provocado a vantagem de uma parte em contrapartida à onerosidade excessiva da outra. Ausentes estes requisitos - necessários para a verificação do instituto supracitado - não há como efetuar a revisão contratual almejada pelo embargante. Em nenhum momento a parte embargante demonstra de forma objetiva a eventual violação dos critérios contratuais, informando o excesso de cobrança, limitando-se sua defesa apenas citar de modo genérico e sem qualquer suporte concreto irregularidades no referido contrato.A autora apresentou com a inicial o contrato assinado pelas partes e a planilha de cálculos com a evolução dos valores, aferíveis por cálculos aritméticos, aplicando-se os encargos previstos no contrato. Não verifico a abusividade dos valores cobrados. A defesa genérica sem maiores detalhes quanto aos pontos discordantes dos cálculos equivale à contestação por negativa geral, regra que não impede a constituição do direito do autor (art. 333, I, do CPC). Não ficou demonstrada a ocorrência de qualquer excesso de cobrança ou lesão contratual. Além disso, constata-se na planilha de evolução contratual que houve dedução dos valores pagos pela parte embargante.Não há cláusulas abusivas no contrato, o que, em tese, justificaria seu afastamento com respaldo no Código de Defesa do Consumidor. A fixação dos juros e dos demais encargos foi feita de acordo com a legislação que regulamenta o contrato questionado e com a qual a embargante concordou. Afasto, com essas considerações, as razões aduzidas nos embargos.DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos embargos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Com fundamento no artigo 1.102 e parágrafos do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em título executivo, reconhecendo a dívida das rés no valor de R\$ 45.047,11 (quarenta e cinco mil, quarenta e sete reais e onze centavos), atualizado até 10/09/2010, ficando, também, reconhecido o direito da parte autora ao crédito. Os valores do parágrafo acima deverão ser devidamente atualizados e corrigidos desde a data do cálculo mediante os índices oficiais e legais de correção monetária e até a data da citação. Após a citação, os valores serão corrigidos mediante a aplicação da SELIC, excluindo-se qualquer outro fator de correção monetária ou juros, sejam estes moratórios ou compensatórios.Deixo de condenar a embargante nos ônus da sucumbência, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita.Custas nos termos da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001032-58.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X FELIPE GUSTAVO VIEIRA MACHADO X JERONIMO MACHADO FILHO(SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE)

Diante o teor da certidão de fl. 325 que noticia a não apresentação de defesa pelo corréu Felipe Gustavo Vieira Machado, declaro-o revel neste processo, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, sendo que os seus efeitos serão apreciados por ocasião da prolação de sentença.Quanto ao pedido apresentado pela Caixa Econômica Federal, fl. 320, defiro a citação do corréu Jerônimo Machado Filho nos termos do artigo 218 do Código de Processo Civil sendo que para tanto: Designo o perito judicial o Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, Clínico Geral, para que realize o exame do CITANDO, assinalando-lhe o prazo de 5 dias para a entrega do laudo. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos no prazo comum de 05(cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo o citando comparecer munido de documentos de identidade. Fixo os honorários periciais, de forma provisória, em R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos). Os honorários serão fixados de forma definitiva na sentença, oportunidade em que o pagamento será requisitado. Fixo como quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que o citando sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o citando? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? Prestar esclarecimentos. 5. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 6. Em razão da incapacidade, a parte tem condições de responder pelos atos da vida civil?O Sr. perito deverá se limitar a responder apenas os quesitos relacionados diretamente com a incapacidade. Não deverá responder quesitos relacionados a quaisquer outros assuntos, aí incluídos considerações a respeito de legislação ou a respeito de sua própria pessoa. A imparcialidade e idoneidade do perito designado já foram analisadas por este Magistrado, não cabendo mais qualquer consideração a esse respeito inclusive quando da elaboração do laudo. Qualquer fato que interfira com a imparcialidade ou idoneidade do perito deverá ser informado nos autos, por escrito, para providências cabíveis. Após a vinda do

laudo aos autos, dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400515-98.1995.403.6113 (95.1400515-5) - ANTONIO ACOSTA GARCIA(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

DESPACHO DE FL. 102.Providencie, a Secretaria, a localização dos herdeiros, intimando-os por mandado para que tomem as providências no sentido de se habilitarem nos autos e requererem o que for do seu interesse ,no prazo de 30 dias, expedindo-se Carta Precatória caso necessário.Para os fins de localização dos herdeiros, a Secretaria deverá efetuar busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expedir edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos. DESPACHO DE FL. 103. Vistos em inspeção.Diante da informação supra, oficie-se ao Oficial do Segundo Cartório de Registro Civil da Comarca de Franca/SP para que este encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 dias, cópia da certidão de óbito da autora para verificar se o mesmo deixou herdeiros registrados nessa certidão. Após, juntada a referida certidão, cumpra-se o despacho de fl. 102.Cumpra-se.

1400669-19.1995.403.6113 (95.1400669-0) - JOSIAS EVENCIO RODRIGUES X ADEMIR TELES RODRIGUES(MG028437 - CYRO ANTONIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES)

Trata-se de execução de sentença que condenou a Fazenda Nacional a restituir aos autores Josias Evencio Rodrigues e Ademir Teles Rodrigues valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre veículos.Após a elaboração de cálculos e julgamento dos embargos à execução, os autos foram remetidos ao arquivo aguardando a regularização do CPF do coautor Josias Evêncio, pendente de regularização (fl. 80), conforme determinação de fl. 81 da qual foi intimado em 19/03/2007.Transcorridos sete anos da determinação, a providência não foi cumprida e o direito de executar o julgado prescreveu com relação ao coautor Josias.O mesmo, porém, não pode ser dito do coautor Ademir pois em nenhum momento lhe foi determinado que tomasse alguma providência. Desta forma, determino que seja expedido ofício requisitório dos valores devidos ao coautor Ademir Teles Rodrigues.Intimem-se.

1401924-12.1995.403.6113 (95.1401924-5) - GASPARINA LAZARA DA SILVA RICOBELLO(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

DESPACHO DE FL. 171.Providencie, a Secretaria, a localização dos herdeiros, intimando-os por mandado para que tomem as providências no sentido de se habilitarem nos autos e requererem o que for do seu interesse ,no prazo de 30 dias, expedindo-se Carta Precatória caso necessário.Para os fins de localização dos herdeiros, a Secretaria deverá efetuar busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expedir edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial.Transcorrido o prazo do edital sem manifestação, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito dos valores depositados nos autos e ainda não levantados, no prazo de 30 dias. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos. DESPACHO DE FL. 172.Diante da informação supra, oficie-se ao Oficial do Cartório de Registro Civil e Notas de São José da Bela Vista/SP para que este encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 dias, cópia da certidão de óbito da autora para verificar se a mesma deixou herdeiros registrados nessa certidão. Após, juntada a referida certidão, cumpra-se o despacho de fl. 171.Cumpra-se.

1402896-79.1995.403.6113 (95.1402896-1) - ONOFRE BATISTA MALTA(SP056701 - JOSE GONCALVES E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

1. Tendo em vista a informação nos autos de que o exequente não é portador de doença grave, nos termos da lei n.º 7713/88, determino a expedição de ofício precatório, nos termos do montante apurado nos autos, com a preferência estabelecida no parágrafo 2º, do artigo 100, da CF.2. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 3. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

1403121-65.1996.403.6113 (96.1403121-2) - LAZARA FLORENTINA DA SILVA(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FL. 182.Certifique a Secretaria o falecimento da autora.Após, se possível, informe os nomes dos

herdeiros procedendo-se à sua intimação requerem o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias, expedindo-se precatória se necessário. Para os fins de localização dos herdeiros, a Secretaria deverá efetuar busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expedir edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial. Cumprida as determinações acima, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. DESPACHO DE FL. 183. Diante das informações supra, oficie-se aos Oficiais do Primeiro e Segundo Cartório de Registro Civil da Comarca de Franca /SP para que estes encaminhem a este Juízo, no prazo de 15 dias, cópia da certidão de óbito da autora, caso o óbito tenha sido registrado nesses cartórios, para verificar o nome dos herdeiros registrados nessa certidão. Sem prejuízo, intime-se o herdeiro Reginaldo Samuel Pereira, no endereço encontrado pelo CNIS ou em outros sistemas eletrônicos de pesquisa, para que promova a habilitação de herdeiros no prazo de 30 dias. Após, juntada a referida certidão, cumpra-se o despacho de fl. 182 em relação aos outros herdeiros. Cumpra-se.

1401662-91.1997.403.6113 (97.1401662-2) - SALUSTIANO SEVERINO DA SILVA (SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
DESPACHO DE FL. 105. Trata-se de ação de execução de sentença na qual os valores devidos foram depositados pelo INSS mas não foram levantados pela parte autora, não obstante ter sido intimada. Decido. Intime-se a parte autora para que dê andamento ao feito, levantando os valores depositados e requerendo o que for do seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias. Para os fins de localização da parte autora, a Secretaria deverá efetuar busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expedir edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial. Cumprida as determinações acima, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 106. Diante da informação supra, oficie-se aos Oficiais do Primeiro e Segundo Cartórios de Registro Civil da Comarca de Franca /SP para que estes encaminhem a este Juízo, no prazo de 15 dias, cópia da certidão de óbito do autor, caso o óbito tenha sido registrado nesses cartórios, para verificar se o mesmo deixou herdeiros registrados nessa certidão. Após, juntada a referida certidão, cumpra-se o despacho de fl. 105. Cumpra-se.

1401715-72.1997.403.6113 (97.1401715-7) - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA SOUZA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)
Tendo em vista as várias tentativas em localizar os herdeiros, restando infrutíferas, intime-se o advogado da autora para que providencie a habilitação de herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo em branco, devolvam-se os valores depositados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

1401865-53.1997.403.6113 (97.1401865-0) - JOSE BATISTA DOS SANTOS (SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES E SP082705 - MAGDA APARECIDA DOS S M FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA)
Intime-se o herdeiro que ainda não levantou sua parte para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias, expedindo-se precatória se necessário. Para os fins de localização do herdeiro, a Secretaria deverá efetuar busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expedir edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial. Cumprida as determinações acima, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre os valores depositados. Após, ou transcorrido o prazo, conclusos.

0016328-84.1999.403.0399 (1999.03.99.016328-8) - ANA LUCIA DE ALMEIDA X INERITA ROSA DE ALCANTARA GUIRALDELLI X LUIZ GONZAGA DE REZENDE X MARCIA HELENA SEGISMUNDO X MARIA APARECIDA BERARDI LUCAS X MARIA TEREZA DE OLIVEIRA SANTOS X RONALDO LUCA X ZELMA REGINA NEVES (SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)
Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ANA LÚCIA DE ALMEIDA e INERITA ROSA DE ALCANTARA GUIRALDELLI movem em face da União Federal. À fl. 502 proferiu-se decisão que homologou os pedidos de desistência deduzidos nos autos, às fls. 475/476, e extinguiu o processo em relação aos autores Luiz Gonzaga de Rezende, Márcia Helena Segismundo, Maria Aparecida Beraldi Lucas, Maria Teresa de Oliveira Santos, Ronaldo Luca e Zelma Regina Neves. Especificou-se, na oportunidade, que a homologação dos pedidos de desistência dos autores citados não se aproveitava às autoras Ana Lúcia de Almeida e Inerita Rosa de

Alcântara Guiraldelli. A autora Inerita Rosa de Alcântara Guiraldelli manifestou-se às fls. 503/504 requerendo a desistência da execução com a consequente homologação. É o relatório do necessário. DECIDO. Tendo em vista a desistência da execução formulado pela exequente Inerita Rosa de Alcântara Guiraldelli é de se aplicar o artigo 569 do CPC, que dispõe, in verbis: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios; b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante. Ante o exposto, homologo a desistência de fl. 99 e EXTINGO A EXECUÇÃO consoante os termos do artigo 569, do Código de Processo Civil em relação à exequente Inerita Rosa de Alcântara Guiraldelli. Com relação à exequente Ana Lúcia de Almeida, determino que seja intimada pessoalmente para se manifestar a respeito do seu interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias ou para, no mesmo prazo, dar andamento ao feito sob pena de extinção nos termos dos incisos II e III do artigo 267 do Código de Processo Civil. Para fins de expedição do Mandado, a Secretaria deverá consultar os sistemas disponíveis no intuito de se obter o endereço atualizado desta autora. Intimem-se.

0070170-76.1999.403.0399 (1999.03.99.070170-5) - GELU PUBLICIDADE LTDA(SP055041 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA REQUEL) X UNIAO FEDERAL

Considerando a sentença proferida nos autos n. 2001.61.13.001586-0, decidindo que nada é devido à parte autora, decido: Traslade-se para estes autos: cópia da sentença, dos cálculos e da manifestação da Fazenda Nacional no sentido de que não executaria os valores relativos a honorários. Após, remetam-se ambos os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0085084-48.1999.403.0399 (1999.03.99.085084-0) - CARLA GONCALVES RICI GOMES X PEDRO REVELINO DE OLIVEIRA X LEANDRO ANDRE TAMURA(SP186613 - VIRGÍNIA SANTIAGO GOMES FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por servidores públicos federais do Ministério Público Federal, em que pleiteiam o reajuste de seus vencimentos pelo índice de 11,98%, a partir de 1º de março de 1994, quando houve a conversão dos salários em URV. O pedido foi julgado procedente para condenar a União a incorporar aos vencimentos da parte autora, com efeitos retroativos a 1º de março de 1994, o percentual de 11,98%, correspondente à diferença gerada pela conversão de seus salários em URV (com base nos últimos dias dos meses antecedentes e não de acordo com os efetivos dias de pagamentos, como seria de direito). Em sede recursal, o TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso interposto pela União e deu parcial provimento à remessa oficial unicamente para o fim de fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação. Os recursos especial e extraordinário não foram admitidos (fls. 270/271). Remetidos os autos à vara de origem, foram as partes intimadas a requerer o que fosse de seu interesse. Peticionou a parte autora informando o cumprimento do julgado pela União, no tocante às verbas salariais. Quanto aos honorários advocatícios, requereu fosse aguardado o julgamento de recurso pendente de julgamento. Às fls. 301/304 e 307/310, foram juntadas as decisões que negaram provimento aos agravos interpostos pela União. Em 23/08/2004, foi determinado ao advogado do autor que requeresse o que fosse de seu interesse para prosseguimento do feito. Não houve manifestação do patrono do autor e o feito foi remetido ao arquivo sobrestado em 26/10/2004. Diante das declarações de suspeição e de impedimento dos MM. Juízes Dra. Fabíola Queiroz, Dr. Marcelo Duarte da Silva e Dr. Leandro André Tamura, os autos foram remetidos a este magistrado. É o relatório. Decido. Consoante relatado, a pendência resume-se ao montante fixado a título de honorários advocatícios. Ocorre que, diante da inércia do patrono da parte autora, os autos foram remetidos ao arquivo em 26/10/2004, onde permaneceram até 30/01/2014, ou seja, por mais de nove anos. Dispõe a Súmula 150, do Supremo Tribunal Federal que: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. E o artigo 1º, do Decreto 20.910/32, estabelece que as dívidas passivas da União, seja qual for sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Nesse sentido, do Eg. STJ: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 150 DO STF. AJUIZAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. INOVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Ação Executiva contra a Fazenda Pública prescreve no prazo de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes do STJ. 2. A alegação de ocorrência da prescrição por ter transcorrido mais de 5 anos entre o trânsito em julgado da sentença e o ajuizamento da Medida Cautelar de Protesto é desinfluyente, na medida em que tal argumentação não foi levantada nas razões de Recurso Especial, configurando-se inovação, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. 3. Agravo Regimental desprovido. (negritei) (AgRg no Ag 1221855/PR, 2009/0159932-8, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 09/02/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010) ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - PRAZO DE 5 ANOS - SÚMULAS 150 E 383 DO STF. 1. Ainda que o agravado alegue a unidade entre o processo de conhecimento e o

de execução - tese reforçada após o advento da Lei n. 11.232/2005 - tal entendimento não se aplica na executória proposta em face da Fazenda Pública.2. A execução, neste caso, continua sendo autônoma. Assim, permanece incólume o entendimento consignado na Súmula 150/STF, segundo o qual é idêntico o prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução.3. Ademais, a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental improvido. (negritei)(AgRg no REsp 1097983/RJ, 2008/0239679-9, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 13/10/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 21/10/2009) E, ainda, do TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1. De acordo com a Súmula n.º 150, do STF, prescreve a execução no mesmo prazo da ação, sendo o início do prazo quinquenal contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.2. Interrompe-se a prescrição na data em que o credor dá início à execução, conforme dispõe o art. 219, 1.º, do CPC. 3. Ocorrência da prescrição da pretensão executória, no caso presente, tendo em vista que o v. acórdão da ação repetitória transitou em julgado em 10 de setembro de 2.002, sendo que a execução somente iniciou-se em 12 de setembro de 2007, ultrapassando o lapso quinquenal. 4. Improcede o pedido de mitigação da verba honorária, uma vez que foi fixada corretamente no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pela embargada, nos autos principais e o valor apresentado pela embargante, com fulcro no art. 20 e 4.º, do Estatuto Processual, limitado, entretanto, ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 5. Apelação improvida. (negritei)(AC 200761000331085, 1399967, Relator(a) Desemb. Fed. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/04/2010 PÁGINA: 534)EMPRESTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - DECRETO-LEI Nº 2.288/86 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - ARTIGO 168 - PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.O artigo 168 do Código Tributário Nacional prevê o prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação de repetição de indébito. O Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento de que Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação - Súmula 150. Conforme jurisprudência pacífica desta Terceira Turma o prazo prescricional para a restituição de indébito é de cinco anos, a partir do recolhimento indevido, nos termos do já citado artigo 168 do Código Tributário Nacional. Verifica-se que os autos foram arquivados em 10 de março de 1994 porque houve decurso de prazo para manifestação das partes quanto à intimação acerca do recebimento dos autos na Secretaria do Juízo, e do trânsito em julgado da decisão, manifestando o autor, apenas, em 5 de dezembro de 2008, quando requereu a citação da União. O lapso prescricional de 5 anos consumou-se, ocorrendo a prescrição intercorrente. Apelação não provida. (negritei) (AC 90030198870, 27265, Relator(a) Desemb. Fed. NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/03/2010 PÁGINA: 346) Nessa senda, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.DISPOSITIVOEm face do exposto, reconheço a prescrição da presente execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.

0007355-72.2001.403.0399 (2001.03.99.007355-7) - LUCAS ALESSANDRO RAMOS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de ação para a obtenção do benefício de prestação continuada, conforme disposto no artigo 203, V, da Constituição Federal e na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/93), em fase de execução, proposta por Lucas Alessandro Ramos, interditado, representado por seu curador, Sr. Aparecido Donizete Ramos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Às fls. 351/355, a parte autora requereu a juntada de documentos para a regularização da representação processual e a transferência do montante cabível ao curatelado para conta judicial à disposição do E. Juízo da Interdição. À fl. 372, consta o extrato de pagamento de precatório, em nome do autor interditado. À fl. 374, foi exarado pedido objetivando a expedição de alvará judicial a fim de autorizar o curador do autor a proceder ao levantamento do valor depositado em favor deste, assim também a expedição de alvará para o pagamento dos honorários contratuais.A decisão de fl. 380 indeferiu o pedido para destacamento dos honorários contratuais e determinou, no ensejo, a apresentação do termo de curatela atualizado para a comprovação da manutenção do Sr. Aparecido Donizete Ramos como curador do autor exequente.Às fls. 388/389, foi juntada a certidão de objeto é pe referente ao processo de interdição do autor, feito n.º 0011085-70.2006.8.26.0196, da 2.ª Vara de Família e Sucessões, da Comarca de Franca, em que se verifica a atualidade da condição de curador do autor conferida ao Sr. Aparecido Donizete Ramos.É o relatório.Decido. Trata-se de ação para a obtenção do benefício de prestação continuada, conforme disposto no artigo 203, V, da Constituição Federal e na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/93), em fase de execução, proposta por Lucas Alessandro Ramos, interditado, representado por seu curador, Sr. Aparecido Donizete Ramos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Conforme se denota de fl. 351, o autor solicitou a juntada de documentos para a regularização da representação processual e a transferência do montante cabível ao curatelado para conta judicial à disposição do E. Juízo da Interdição.Mais à frente, à fl. 374, o autor pede a expedição de alvará judicial a fim de

autorizar o curador do autor a proceder ao levantamento do valor depositado em favor deste, assim também a expedição de alvará para o pagamento dos honorários contratuais, o segundo pedido indeferido por meio da decisão de fl. 380. O Código Civil nos informa, em seu artigo 1.754 c/c o artigo 1.781, que os valores depositados em favor do curatelado em instituição financeira oficial só poderão ser retirados por intermédio de autorização judicial e nos casos especificados nos incisos do artigo 1.754. Ainda, nos termos do artigo 1.781 c/c os artigos 1.755 e seguintes do mesmo diploma legal sobredito, o curador está obrigado a prestar contas de sua administração quanto aos bens do curatelado. Desta forma, autorizo o pedido de fl. 351 e determino a transferência do montante depositado à fl. 372 ao Juízo dos autos do processo de interdição, n.º 0011085-70.2006.8.26.0196, da 2.ª Vara de Família e Sucessões, da Comarca de Franca, a quem caberá o acompanhamento da movimentação dos valores em referência. Oficie-se ao Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, a fim de que disponibilize o numerário depositado à fl. 372 à ordem deste Juízo da 1.ª Vara Federal de Franca-SP. Após, oficie-se ao Gerente do Banco do Brasil, agência 0053-1, para que proceda à transferência do montante depositado ao Juízo dos autos do processo de interdição, n.º 0011085-70.2006.8.26.0196, da 2.ª Vara de Família e Sucessões, da Comarca de Franca. Em seguida, comunique-se ao Juízo da 2.ª Vara de Família e Sucessões, da Comarca de Franca. Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo ativo, devendo constar como curador do autor Lucas Alessandro Ramos, o Sr. Aparecido Donizete Ramos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Via desta decisão servirá de ofício à instituição financeira e ao Juízo da 2.ª Vara de Família e Sucessões, da Comarca de Franca. Cumpra-se. Int.

0004706-25.2005.403.6113 (2005.61.13.004706-4) - JOSE DOS REIS DA SILVA (SP159992 - WELTON JOSÉ GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença. A parte autora foi intimada em 16/03/2006 a apresentar cálculos de liquidação a fim de dar cumprimento à decisão que condenou o INSS a revisar seu benefício. No aguardo da providência acima, os autos foram remetidos ao arquivo em 02/08/2006. Passados mais de cinco anos do arquivamento dos autos, operou-se a prescrição intercorrente do direito de se cobrar os valores executados (artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91). FUNDAMENTAÇÃO Transcorridos tempo superior a 05 anos da data do arquivamento, nenhuma providência foi tomada pela parte exequente no sentido dar seguimento à execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, dado que transcorridos mais de cinco anos o artigo 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001996-95.2006.403.6113 (2006.61.13.001996-6) - MARLENE DA SILVA COSTA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Quanto ao pedido de reconsideração de fls. 225/233, mantenho a decisão de fl. 223, por seus próprios fundamentos jurídicos. Cumpra-se a decisão de fl. 223. Int.

0002038-47.2006.403.6113 (2006.61.13.002038-5) - ILSA FERNANDES BARBOSA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença. A parte autora foi intimada em 21/11/2008 a comprovar a regularização de seu nome no Cadastro de Pessoas Físicas viabilizando, assim, a expedição dos Ofícios Requisitórios. No aguardo da providência acima, os autos foram remetidos ao arquivo em 18/03/2009. A determinação não foi cumprida e não foi tomada qualquer providência no sentido de dar andamento à execução. Passados mais de cinco anos do arquivamento dos autos, operou-se a prescrição intercorrente do direito de se cobrar os valores executados (artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91). FUNDAMENTAÇÃO Transcorridos tempo superior a 05 anos da data do arquivamento, nenhuma providência foi tomada pela parte exequente no sentido dar seguimento à execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, dado que transcorridos mais de cinco anos o artigo 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004082-39.2006.403.6113 (2006.61.13.004082-7) - JULIO CESAR DE FARIA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0002138-65.2007.403.6113 (2007.61.13.002138-2) - LOURDES MARTINS DA SILVA(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença. A parte autora foi intimada em 08/01/2009 a comprovar a regularização de seu nome no Cadastro de Pessoas Físicas viabilizando, assim, a expedição dos Ofícios Requisitórios. No aguardo da providência acima, os autos foram remetidos ao arquivo em 27/02/2009. A determinação não foi cumprida e não foi tomada qualquer providência no sentido de dar andamento à execução. Passados mais de cinco anos do arquivamento dos autos, operou-se a prescrição intercorrente do direito de se cobrar os valores executados (artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91). FUNDAMENTAÇÃO Transcorridos tempo superior a 05 anos da data do arquivamento, nenhuma providência foi tomada pela parte exequente no sentido de dar seguimento à execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, dado que transcorridos mais de cinco anos o artigo 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Operada a prescrição, o processo deve ser extinto.

DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002320-46.2010.403.6113 - ANTIDIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO X ALISSON LOPES NASCIMENTO X CESAR PEREIRA LOPES NASCIMENTO(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTADO DE PERNAMBUCO(PE016910 - ROBERTO PIMENTEL TEIXEIRA) X MARIA AUXILIADORA DA SILVA TAVARES(PE021094 - JOSELMO ARAGAO NOVAES)

DESPACHO DE FLS. 583: Indefiro o pedido de perícia contábil requerido à fl. 579, porquanto ela é desnecessária para a análise do mérito. Eventuais valores a serem devolvidos serão apurados na ação de execução. Quanto à alegação de fl. 581, do INSS, da existência de outros herdeiros que devem ser habilitados no feito, conforme diligenciado à fl. 569 e informado às fls. 227 e 571/572, o falecido autor, bem como a viúva e seus filhos, não têm (tinham) contato ou notícia dos outros filhos e desconhecem (desconheciam) seu paradeiro, razão pela qual a habilitação ocorreu apenas quanto aos herdeiros litados à fl. 573, para possibilitar o andamento do feito, em decorrência da ausência de documentos a fim de que se procedesse à habilitação dos demais herdeiros e sem prejuízo de, posteriormente, a questão ser reanalisada se, eventualmente, for apurado crédito. Por fim, o pedido de expedição de ofícios à Delegacia da Polícia Federal em Juazeiro-BA, aos cartórios e ao procurador, referidos às fls. 581/582, deve ser indeferido. Tal providência em nada alterará o deslinde do presente feito, pois, em eventual procedência, caberá à parte ré ressarcir a parte autora, resguardado, por óbvio, seu direito de regresso a eventual responsável. Por outro lado, ainda que nos autos do Inquérito haja pessoa indiciada, sua responsabilidade somente ficará comprovada após eventual ajuizamento de ação penal, com sua condenação. E, até então, inviabilizada estará qualquer responsabilização no âmbito cível. Venham os autos conclusos.

DESPACHO DE FLS 588: Desentranhe-se o Ofício n. 0003.00094-9/2014/JHS da 3ª Vara Federal da Seção de Pernambuco, posto que os documentos por ele encaminhados não se referem ao presente processo. Devolva-se aquele Juízo para as providências que entender cabíveis, mantendo-se cópia nos presentes autos. Cumpra-se.

0004688-28.2010.403.6113 - FRANCISCO ALVES(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que FRANCISCO ALVES propôs em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer (...) A TOTAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, com a condenação da autarquia ré na concessão ao Autor da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde a data do início da incapacidade, ou seja, 05/02/2009, calculada na forma da Lei, acrescida de juros e correção monetária das prestações em atraso, condenando-se o réu, ainda, nas custas processuais e honorários de advogado, fixados em 20% sobre o valor da condenação. (...) Como pedido subsidiário, caso entenda V. Exa. que a autora não é merecedora da aposentadoria por invalidez, requer a condenação do INSS na implantação de BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA com início na mesma data do pedido supra. (...) Condenar o INSS no pagamento dos valores referentes ao dano moral sofrido pela má prestação do serviço prestado pela autarquia que acabou causando graves lesões morais da forma supra informada. (...) requer, a concessão do benefício da JUSTIÇA GRATUITA, tendo em vista que a Autora não tem como suportar as custas judiciais, sem o prejuízo de seu sustento e de sua família. (...) Aduz a parte autora, em suma, que é portadora de doença que a incapacita de forma total e permanente para o labor. Afirma que, por não conseguir trabalhar, não tem como garantir o mínimo para sua própria subsistência. Sustenta que o indeferimento administrativo foi indevido e ocasionou-lhe dano moral. Com a inicial acostou documentos. O INSS apresentou contestação e documentos às fls. 34/50. Preliminarmente, sustentou a necessidade de se suspender o feito para saneamento, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo. Caso não haja a comprovação do requerimento administrativo, pede que o processo seja extinto sem julgamento do mérito por

falta de interesse de agir. Quanto ao mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, aduzindo que a parte autora não logrou comprovar que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefícios pleiteados, pugnando, ao final, que o pedido seja julgado improcedente.À fl. 52 proferiu-se sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, anulada pelo v. acórdão de fl. 66.Após o retorno dos autos, determinou-se a suspensão do andamento do feito a fim de que a parte autora comprovasse a realização do requerimento na seara administrativa (fl. 69), o que foi cumprido (fls. 71/73).A parte autora especificou provas à fl. 76 e impugnou a contestação às fls. 77/78.O laudo médico pericial está inserto às fls. 87/97 e o laudo socioeconômico juntado às fls. 114/127.Manifestação Ministério Público Federal consta de fl. 133.Em audiência (fls. 136/138), foi colhido o depoimento de uma testemunha arrolada pela parte autora. As partes não se manifestaram em alegações finais.O CNIS do autor está inserto à fl.

140.FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o benefício de prestação continuada, cumulado com indenização por danos morais.A preliminar suscitada pelo INSS já foi devidamente analisada pela decisão monocrática de fl. 66. Sem outras preliminares a serem analisadas passo ao mérito do pedido.A concessão da aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, que dispõe:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo médico pericial de fls. 87/97 concluiu que a parte autora é portadora de Doença de Parkinson incapacitante. Está total e permanentemente incapaz para o trabalho desde 13/12/2012, data da realização da perícia médica.Preenchido o requisito da incapacidade, passo a analisar a qualidade de segurado. Verifico por meio do CNIS de fl. 140 que a parte autora manteve os seguintes vínculos empregatícios: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d1 N/C 08/11/1979 02/02/1980 - 2 25 2 CONFIL CONST.FIG.LTDA.ME 22/09/1980 ??????? 3 MOVIMENTO ENG.CONST.LTDA 02/08/1983 31/12/1984 1 4 30 5 IND.COM.DE MAT.CONST.ALVO 01/06/1984 30/04/1985 - 10 30 6 LUIZ MANIGLIA 09/09/1985 16/09/1986 1 - 8 7 BERNARDO E SOUZA S/C LTDA 01/11/1987 17/12/1987 - 1 17 8 USITEC CONST. LTDA. ME 26/09/1989 12/12/1989 - 2 17 9 N/C 19/01/1990 05/02/1990 - - 17 10 AGNESINI AGROP EIRELI 01/01/1991 30/01/1991 - - 30 11 N/C 01/09/1999 30/12/1999 - 3 30 12 ORIVALDO SEBASTIÃO PEIXOTO 19/01/2004 20/07/2004 - 6 2 13 OLIVIO N.X. ALMEIDA 23/06/2008 12/09/2008 - 2 20 14 JOSE JUSTINO DE PAULA 15/06/2009 18/08/2009 - 2 4 15 CARLOS ROBERTO DE PAULA 19/11/2012 22/03/2013 - 4 4 16 Soma: 2 36 234 17 Correspondente ao número de dias: 2.034 18 Tempo total : 5 7 24 19 Conversão: 1,40 0 0 0 20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 5 7 24 Considerando o último vínculo (19/11/2012 a 22/03/213), o autor recuperou a qualidade de segurado pois, nos termos do artigo 151 da Lei n.º 8.213/91 (transcrito abaixo), a pessoa portadora da doença de Parkinson não está submetida ao cumprimento de carência:Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (grifei e destaquei). Preenchidos os requisitos - incapacidade total e permanente - e qualidade de segurando, constato que restaram comprovados os requisitos necessários para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez.Saliento que as lesões provocadas pela mordida de cachorro mencionada na inicial e nos termos do Laudo Médico, não são responsáveis pela incapacidade constatada no laudo, cuja origem, como já salientado nesta sentença, é da Doença de Parkinson.O benefício é devido a partir de 13/12/2012, data em que o perito médico atestou a incapacidade total e permanente.O pedido de indenização por danos morais é improcedente.A parte autora não conseguiu demonstrar qual o dano de ordem moral que o indeferimento do benefício em sede administrativa lhe teria acarretado. Não há qualquer prova neste sentido. Ausente a comprovação do dano moral, inexistente a obrigação do INSS de indenizar.DISPOSITIVO Diante do exposto extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, devendo o benefício ser pago a partir de 13/12/2012, sendo que a renda mensal inicial deverá ser calculada pela autarquia, nos termos da lei. Condeno ainda o INSS a ressarcir as despesas de perícia médica e perícia socioeconômica.Fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) os honorários periciais definitivos para cada um dos peritos, determinando a requisição de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º

134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF n.º 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente Sem custas, por isenção legal. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000538-67.2011.403.6113 - MARCIA CRISTINA MARQUES GOMES (SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à anotação do substabelecimento de fl. 167, uma vez que não houve reserva de poderes. Expeçam-se solicitações de pagamento dos honorários periciais (laudos de fls. 83/94 e 125/130), no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada uma dos peritos médicos nomeados, nos termos da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento das determinações acima, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001093-50.2012.403.6113 - IVAN DONIZETE SAMPAIO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero em parte a decisão de fl. 163 para determinar que se dê ciência ÀS PARTES acerca dos documentos de fls. 149/155, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se a determinação de fl. 163, dando-se prazo para que o INSS, em querendo, apresente contraminuta ao agravo retido de fls. 156/162. Tendo em vista que no endereço informado às fls. 177/178, da empresa Italforma Indústria de Componentes para Calçados Ltda., já foi diligenciado (fls. 168 e 172/173), sem êxito, deixo de determinar nova intimação nesse logradouro. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

0002031-45.2012.403.6113 - ERNANI ANDREO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ERNANI ANDREO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício previdenciário, com o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, com escopo de aumentar a Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. A seguir, decido. Conforme refere na inicial, a parte autora obteve a concessão de benefício previdenciário em 19/05/1997. Verifico que o direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei n.º 9.528/97. Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 nos seguintes termos: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A jurisprudência, na sua grande maioria, tem entendido que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a 10/12/1997 não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados. Este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas e de insegurança jurídica. Sob este aspecto, o entendimento de que a Lei n.º 9.526/97 não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas. A decadência é instituto de direito material fundamental à segurança jurídica. Limitar no tempo um direito pacífica as relações sociais ao exonerar o devedor de seu encargo caso o credor não exerça seu direito. Necessário à coesão do sistema jurídico, o prazo decadencial é fundamental especialmente em matéria previdenciária, uma vez que aqui o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários. Por outro lado, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade, e apenas em matéria penal. Cabe salientar, também, que o Código Civil de 2002 diminui prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028. Desta forma, não há como não se reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para DIBs anteriores a dezembro de 1997. Além destas considerações, a possibilidade de benefícios serem revisados a qualquer tempo, por tempo indefinido, fere o princípio da segurança jurídica, um dos princípios que dão sustentação ao nosso ordenamento jurídico. Este princípio é observado em todas as áreas do direito, inclusive no criminal, no qual até os crimes mais graves estão sujeitos à ocorrência da prescrição do poder/dever punitivo do Estado. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a

sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas. Mas sim, à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Sob este entendimento, benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei n.º 9.528/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, ainda que tenham sido concedidos antes desta lei. Entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da Lei n.º 9.528/97 não corre prazo decadencial por ausência de previsão legal. Este prazo tem início na data sua entrada em vigor. Este entendimento permite adequar as prescrições da Lei 9.528/97 ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário a pessoas em situações de igualdade, sem violar a determinação constitucional de que as leis não podem retroagir. Assim sendo, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à Lei n.º 9.528/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 10/12/1997, data em que entrou em vigor a Lei n.º 9.528/97, e se encerrou em 10/12/2007. A ação foi ajuizada em 04/07/2012, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002033-15.2012.403.6113 - DONIZETE LEMOS SOARES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades especiais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 195, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc, ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora não juntou documentos. Decido. Entre as empresas laboradas pelo autor, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0002640-28.2012.403.6113 - VALMIR ALBINO DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. Decido. Entre as empresas laboradas pelo autor, uma se mantém em atividade, enquanto as outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento,

estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta na empresa em atividade, a apresentação da documentação é obrigação legal da empresa conforme artigo 58 da lei 8.213/91, devendo, a parte autora, anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora não demonstrou a necessidade da realização da perícia direta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que a empresa não possui os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Verifico, porém, que há documentos fornecidos pela empresa relativos ao período pleiteado nos autos. Desnecessária, portanto, a produção da prova pericial direta. Pelos motivos acima, indefiro a realização da prova pericial. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000222-83.2013.403.6113 - FRANCISCO DONIZETE VITAL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junto aos autos os seguintes documentos: 1) Formulários de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo e identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 2) Laudo Técnico.

Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. 5) No mesmo prazo supracitado, deverá a parte autora regularizar o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 84/85, para que nele conste a função e a qualificação da subscritora do documento e o carimbo de CNPJ de forma legível. 6) Ainda, no mesmo prazo supracitado, deverá a parte autora regularizar os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 87/90, para que neles constem o(s) fator(es) de risco a que o autor esteve exposto, o nome do profissional habilitado, a data de emissão, o nome, a qualificação, a função e a assinatura dos documentos referidos. 7) Sem prejuízo, oficie-se ao médico Dr. José Geraldo Andrade Avelar para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se foi responsável pelos registros ambientais que embasaram o documento de fl. 86. Após a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS, no mesmo prazo. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos. Int.

0001678-68.2013.403.6113 - ANTONIO DOS REIS RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002414-86.2013.403.6113 - DOUGLAS DOS SANTOS PINTO(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

SENTENÇA DE FLS. 104/107. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que DOUGLAS DOS SANTOS PINTO propõem em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteia (fl. 08) (...) a concessão da tutela antecipada parcial a fim de que seja utilizado o índice correto de reajuste, ou seja, a utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, para a correção monetária dos depósitos na conta vinculada do FGTS da parte Autora ou, alternativamente, outro índice que Vossa Excelência entender correto e benéfico a parte Autora; (...) Ao final seja confirmada a tutela antecipada parcial requerida, sendo seu escopo a total procedência do pedido aqui ventilado, cujo fim, não é outro que não a recuperação dos valores expurgados na sua Conta Vinculada do FGTS, em razão da inexistência da correção monetária devida no período de janeiro de 1999 até hoje, com a consequente liberação em favor da Parte Autora destas diferenças de valores nos índices de correção e juros apresentados nos cálculos anexos, nos períodos lá observados, percentuais este incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicados os índices governamentais, e observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, se refazendo todos os cálculos seguintes, face aos reflexos aos quais deverão alterar inclusive os valores dos juros creditados, que são capitalizáveis; (...) Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Afirma a parte autora que foram incorretas as correções dos valores existentes em sua conta vinculada do FGTS, argumentando que os índices utilizados não correspondem à realidade inflacionária do país. Indica a evolução da Taxa Referencial - TR, relatando que esta tem ficado historicamente abaixo do valor da inflação, e sustenta que o rendimento das aplicações dos recursos do fundo é bem superior ao rendimento pago aos titulares do fundo. Remete aos termos da ADI n.º 4.357, que declarou a inconstitucionalidade da remuneração básica da caderneta de poupança. Aduz que a falta de correspondência da TR com a realidade inflacionária do país tem causado prejuízo da parte autora, pois sua conta vinculada do FGTS não tem a aplicação dos índices justos e corretos de remuneração. Sugere que o INPC é o índice que fica mais próximo da inflação. Afirma que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. À fls. 33 determinou-se que a parte autora esclarecesse a planilha de cálculo apresentada com a inicial, tendo em vista que o valor atribuído à causa não tem correspondência com o valor indicado nas planilhas, cientificando-a de que o valor da causa deverá compreender a diferença entre o que entende devido e o que foi creditado. Estipulou-se, ainda, que a parte autora apresentasse cópias para instrução da contrafé no prazo de 10 (dez) dias, e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Manifestação da parte autora inserta às fls. 36/37. Decisão de fl. 38 determinou que o autor adequasse as planilhas elaborando os cálculos de forma correta, sob pena de extinção, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que as planilhas apresentadas incluem valores já sacados da conta vinculada de FGTS. A parte autora apresentou petição e planilhas às fls. 40/51. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 53). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos às fls. 59/92. Preliminarmente, sustentou sua ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, aduzindo que a lei determina a aplicação da TR para a remuneração do FGTS, a pretensão autoral não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade e/ou legalidade da lei que impõe a TR e sua aplicação no FGTS, a Caixa Econômica Federal, como agente operador do FGTS, deve cumprir estritamente o disposto na Lei n.º 8.036/90, a Caixa Econômica Federal não possui discricionariedade para aplicar índice não previsto em lei (princípio da legalidade), a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e a aplicação do redutor compete ao BACEN, que o pedido autoral foi devidamente rejeitado pelo Congresso Nacional ao não aprovar o PL n.º 193/2008 (princípio da separação dos poderes), e que a substituição dos índices conforme requerido na inicial traz gravíssimos reflexos para todo o Sistema Financeiro Nacional, não havendo como mensurar o seu impacto danoso. Roga, ao final, que as preliminares sejam acolhidas, e se superadas, julgados improcedentes os pedidos. Instado o autor a se manifestar sobre a contestação, e as partes a especificarem provas (fl. 96), a Caixa Econômica Federal informou que não tem interesse de produzir provas. O autor apresentou impugnação (fls. 99/102) e requereu o julgamento antecipado da lide. FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que versa sobre questão de direito, que depende apenas de prova documental. Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva e litisconsórcio necessário da União Federal. Relativamente à legitimação passiva da CEF e ao litisconsórcio passivo necessário da União e dos antigos Bancos depositários, anoto que a questão foi pacificada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência no REsp Nº 77.791 - SC (REG. 95.0055290-6), assim ementado: FGTS. Depósitos. Correção Monetária. Diferenças. Legitimidade passiva ad causam. I - Nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos relativos a contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade passiva ad causam é apenas da Caixa Econômica Federal. II - Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido a fim de que prevaleça a citada orientação. (DJU, 30 jun. 1997, Seção I, p. 30821). Desta forma, o pólo passivo da ação deve ser mantido, nele permanecendo apenas a Caixa Econômica Federal. Neste sentido, afasto as preliminares arguidas pela CEF. NO MÉRITO Pleiteia parte autora que seja utilizado o Índice

Nacional de Preços ao Consumidor - INPC para a correção monetária dos depósitos de sua conta vinculada do FGTS ou, alternativamente, a aplicação de outro índice mais benéfico. Em exórdio, cumpre esclarecer que o prazo prescricional no caso em tela é trintenário, nos termos da Súmula n.º 210 do Superior Tribunal de Justiça. No que concerne à aplicação nos saldos da conta vinculada dos índices de correção mencionados na inicial, a CEF replica dizendo que agiu legalmente, nos termos da Lei n.º 8.036/90. Neste ponto, não se pode esquecer que o FGTS deve ser visto sob dois prismas. No primeiro, do ponto de vista macroeconômico, o FGTS é um montante pecuniário destinado a financiar os programas habitacionais, de infra-estrutura urbana e saneamento básico (art. 2º, caput, c.c. art. 9º, 2º, da Lei n.º 8.036/90), basicamente composto de contas vinculadas de trabalhadores: (...) Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 9º: (...) 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda. (...) No segundo, sob a ótica individual, a conta vinculada integrante do FGTS é propriedade do trabalhador dela titular, sem embargo da restrição legal à livre movimentação, que não lhe retira aquele caráter. A gestão e aplicação dos recursos e a operacionalização deste fundo estão a cargo de órgãos afeitos ao Poder Público, qual sejam, respectivamente, o Ministério da Ação e a Caixa Econômica Federal, sob a direção e fiscalização de um órgão tripartite, o Conselho Curador. Assim, a conta vinculada do FGTS é, essencialmente, uma propriedade do trabalhador, que está entregue ao zelo e cuidado do Poder Público. Sendo uma propriedade, recebe proteção constitucional, como um direito individual (art. 5º, inc. XXII, CF), do qual o trabalhador não pode ver-se privado, a não ser nos casos legal e constitucionalmente previstos (desapropriação, etc.). Portanto, vencidas as restrições legais ao saque do FGTS, ao Poder Público cabe restituir ao trabalhador, no momento oportuno e num valor compatível, aquilo que recebeu em nome dele. O saldo da conta vinculada deve ter aproximadamente o mesmo poder aquisitivo de que desfrutava ao tempo dos depósitos, o que somente pode ser conseguido por meio da aplicação idônea da correção monetária, pelos índices oficialmente reconhecidos. Se for admitida a manutenção do atual índice não há dúvidas de que inexistirá a devida correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, eis que a corrosão da moeda, embora reconhecida oficialmente, ficou excluída de modo artificial. Não havendo a correção dos saldos, inobstante tenha ocorrido a depreciação da moeda em que eles se expressam, há redução indevida da propriedade do trabalhador, por via transversa, o que não se pode admitir, face à flagrante inobservância da Constituição Federal, que garante a todos o direito de propriedade. Penso que, num Estado de Direito, onde está garantido o direito de propriedade (CF, artigo 5º, inciso XXII) e se tem como fundamentos da República a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (Idem, art. 1º, III e IV), não se poderia admitir que o trabalhador fosse virtualmente espoliado, por meio de mecanismos artificiais, de que são exemplo os conhecidos expurgos inflacionários de antigamente, agravando ainda mais os perniciosos efeitos cotidianos da inflação. O argumento da CEF de que seguiu as determinações legais não resiste diante dos postulados constitucionais sobreditos e nem, por exemplo, diante da mens legis da Lei n. 8.036/90, já que esta, ao estabelecer a relação de dependência entre o FGTS e a poupança, em seu art. 13, caput, parte do pressuposto de que esta última também esteja sendo devidamente corrigida: (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) Portanto, a CEF, como mantenedora do FGTS (artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 8.036/90), deve promover a correção monetária efetiva das contas vinculadas que estão aos seus cuidados, sendo irrelevante que os índices aplicados tenham sido fixados por outros órgãos da União Federal. O vocábulo manter, no caso, denota a função de corrigir adequadamente os saldos e aplicar os juros devidos. Não se pode olvidar que a CEF exerce um munus publico, como gestora do FGTS, de forma que, neste caso, responde objetivamente pelos danos causados aos titulares das contas vinculadas, nos termos do artigo 37, 6º, da Constituição da República: As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O Supremo Tribunal Federal, analisando questão concernente à remuneração pelo índice da caderneta de poupança manifestou-se no seguinte sentido na ADI n.º 4425/DF (Relator Ministro AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, julgamento: 14/03/2013, Órgão Julgador: Tribunal Pleno): DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM

PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A Constituição Federal de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. O pagamento prioritário, até certo limite, de precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdiccional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte (...) - grifei e destaquei. Ainda, no julgamento da ADI 493 (Relator(a): Min. Moreira Alves, julgamento: 25/06/1992, Órgão Julgador: Tribunal Pleno), decidiu-se que (...) A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (...) Anoto, ainda, não ser o caso de

cumprimento imediato da sentença nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil uma vez que o saque dos valores é vinculado às hipóteses legais, não estando à disposição para saque imediato. Daí, nenhum dano irreparável ou de difícil reparação ocorrerá se os valores forem creditados apenas após o trânsito em julgado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC desde janeiro de 1999, descontando-se os valores pagos administrativamente, corrigidos monetariamente pelos mesmos índices aplicados ao FGTS e juros de 1% ao mês a partir da citação. Custas nos termos da lei. Sem honorários nos termos do artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **SENTENÇA DE FL. 115.** Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que DOUGLAS DOS SANTOS PINTO propõem em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteia que seja utilizado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC para a correção monetária dos depósitos de sua conta vinculada do FGTS ou, alternativamente, a aplicação de outro índice mais benéfico. Proferiu-se sentença às fls. 104/107, que julgou procedente o pedido condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC desde janeiro de 1999, descontando-se os valores pagos administrativamente, corrigidos monetariamente pelos mesmos índices aplicados ao FGTS e juros de 1% ao mês a partir da citação. Não foram estipulados honorários tendo em vista os termos do artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90. A parte autora apresentou embargos de declaração às fls. 110/113, aduzindo a ocorrência de contradição, eis que não condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90. Sustenta que o referido dispositivo legal foi declarado inconstitucional por meio da ADI n.º 2.736-DF. Pede que os embargos sejam acolhidos, sanando-se a contradição apontada. **FUNDAMENTAÇÃO** Conheço os embargos opostos pela parte autora e os acolho, pelas razões que passo a expender. Realmente, houve equívoco deste Juízo ao deixar de arbitrar os honorários advocatícios escudado no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, tendo em vista o teor da ADI n.º 2.736-DF: **INCONSTITUCIONALIDADE.** Ação direta. Art. 9. da Medida Provisória n. 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei n. 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. (Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, ADI 2736 / DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) Julgamento: 08/09/2010). **DISPOSITIVO** Pelo exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora com efeito infringente, para que o dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação no que concerne aos honorários advocatícios: (...) Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC desde janeiro de 1999, descontando-se os valores pagos administrativamente, corrigidos monetariamente pelos mesmos índices aplicados ao FGTS e juros de 1% ao mês a partir da citação. Custas nos termos da lei. Arbitro os honorários de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, a serem pagos pela parte sucumbente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

0002507-49.2013.403.6113 - LAZARO DONIZETI GARCIA MENESES (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais acostados às fls. 55/64 e 66/83, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Anoto que, conforme determinado à fl. 43, o prazo para que a autarquia apresente a sua contestação começará a fluir após a intimação para se manifestar sobre os laudos. Após a manifestação das partes acerca dos laudos, em não havendo quesitos suplementares, expeçam-se as solicitações de pagamento dos honorários devidos aos peritos. Após, venham os autos conclusos.

0002519-63.2013.403.6113 - VANIA VIEIRA DA SILVA (SP336731 - EDUARDO DE FREITAS BERTOLINI E SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA) X UNIAO FEDERAL Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Diante da informação de fl. 121 de que o disquete anexado, fl. 121, contém informações sujeitas a sigilo fiscal, determino que os presentes autos tramitem sob sigredo de justiça, na modalidade sigilo de documentos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002728-32.2013.403.6113 - LUIZ DA CUNHA SOBRINHO (SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, os cálculos apresentados às fls. 286/287, uma vez que inexistente relação entre a tabela apresentada referente às contribuições para os anos de 2009 a 2012 e a RMI apurada, no valor de R\$ 3.775,43 (três mil, setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e três centavos), que corresponderia a 90,82% do teto máximo da aposentadoria por idade do segurado. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido alusivo à tutela antecipada.

0002883-35.2013.403.6113 - IZILDO ANTONIO DIAS(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o autor cumprir o determinado no despacho de fl. 68.Int.

0003019-32.2013.403.6113 - ANTONIO GUILHERME DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000082-15.2014.403.6113 - DIMAS DE FIGUEIREDO(SP219548 - FLAVIA LOPES DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, distribuída originalmente perante o Juízo Estadual, com pedido de antecipação de tutela, proposta por DIMAS DE FIGUEIREDO em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, em que requer (fls. 10/11) (...) 1. A concessão da tutela jurisdicional antecipada, de acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil, afastando, assim, a exigência da multa referida, pois a prova inequívoca da verossimilhança do pedido e o receio de perda financeira foram demonstrados; (...) 2. Julgamento procedente, anulando-se a multa ao requerente imposta, em razão da violação do princípio da legalidade, e confirmando-se a tutela anteriormente concedida; (...) 3. Denunciar à lide a Municipalidade de Patrocínio Paulista, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, em face de eventual e futura ação regressiva do autor em detrimento da municipalidade; (...) 4. A condenação da Ré nas custas processuais e nos honorários advocatícios; (...) 5. Os benefícios da Justiça Gratuita, segundo o disposto na Lei 1060/50. (...) Afirma o autor que é funcionário público do Município de Patrocínio Paulista, exercendo a função de operador de estação de tratamento de água. Ressalta que não exerce a função de químico, e que existe profissional habilitado para tanto no local de trabalho, incumbido de supervisionar o trabalho exercido. Menciona que no final do ano de 2012 foi surpreendido com a cobrança efetuada pelo Conselho Regional de Química, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por estar, supostamente, exercendo ilegalmente a função de químico. Sustenta que o Juízo Estadual é competente para apreciar o pedido. Assevera que não tem a necessidade de se submeter ao Conselho Regional de Química, pois as funções que exerce não configuram atividade ilegal da profissão de químico, não havendo nexo de causalidade para a imposição da multa. Afirma que há ilegalidade na cobrança por ofensa ao princípio constitucional da estrita legalidade previsto nos artigos 149 e 150 da Constituição Federal. Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. O Juízo Estadual proferiu decisão às fls. 23/25 declarando-se absolutamente incompetente para conhecimento do feito. Após a redistribuição dos autos (fl. 31) proferiu-se decisão determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Franca, tendo em vista o valor atribuído à causa. Decisão proferida no Juizado Especial Federal determinou a devolução dos autos nos termos do artigo 3.º, inciso III da Lei n.º 10.259/2001. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito. O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. A fumaça do bom direito está presente quando as alegações veiculadas na inicial são, em uma análise superficial, plausíveis. Ambos os requisitos estão presentes. O perigo da demora se dá porque, se a multa for recolhida e a ilegalidade de sua imposição for reconhecida posteriormente, quando da prolação da sentença, a parte autora deverá ajuizar ação de repetição de indébito para reaver os valores recolhidos indevidamente, sujeitando-se à tramitação longa de um processo de rito ordinário. A verossimilhança das alegações apresentadas também está presente tendo em vista a documentação carreada com a inicial, que demonstram que a parte autora não exerce atividade típica de químico, trabalhando na Estação de Tratamento de Água do município de Patrocínio Paulista. Por todo o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da multa imposta ao autor pelo Conselho Regional de Química - IV Região até a prolação da sentença. Indefiro o pedido de denunciação à lide do Município de Patrocínio Paulista por estarem ausentes os requisitos que a autorizem, elencados no artigo 70 e seus incisos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000162-76.2014.403.6113 - REGINA CELIA MENDONCA DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA

PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida

tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicação do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. No caso em apreço, verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 15.411,00 (quinze mil, quatrocentos e onze reais); entretanto, verifico que o valor correto das parcelas em atraso é R\$ 16.767,00 (dezesesseis mil, setecentos e sessenta e sete reais), tendo em vista que a parte autora considerou apenas dez meses para o ano de 2013, quando deveriam ser considerados doze meses, já que o ajuizamento ocorreu em janeiro de 2014. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 42.222,00 (quarenta e dois mil, duzentos e vinte e dois reais), que corresponde ao valor das prestações em atraso em dobro consideradas, uma vez que as parcelas vencidas serviram como parâmetro para a fixação do valor concernente ao dano moral, acrescidas das parcelas vincendas. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0000164-46.2014.403.6113 - PETERSON RODRIGO ALVES(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 68/77 como emenda à peça exordial. Reconsidero a decisão de fl. 67, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção de Franca. Citem-se as requeridas. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cumpra-se. Int.

0000248-47.2014.403.6113 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A

distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRADO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício

previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Ressalto que a alteração do entendimento anteriormente esposado decorre da Jurisprudência dominante do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 27.073,92 (vinte e sete mil, setenta e três reais e noventa e dois centavos), que corresponde ao valor das prestações em atraso em dobro consideradas, uma vez que as parcelas vencidas serviram como parâmetro para a fixação do valor concernente ao dano moral, acrescidas das parcelas vincendas. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0000451-09.2014.403.6113 - EDMILSON CANDIDO FERREIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora regularize o valor atribuído à causa, mediante a discriminação dos valores atinentes às parcelas vencidas, vincendas e ao dano moral. Deverá apresentar também, no ensejo, planilha de apuração da renda mensal inicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000504-87.2014.403.6113 - SONIA MARIA JUNQUEIRA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que SÔNIA MARIA JUNQUEIRA propõe em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteia que a correção dos valores depositados na conta vinculada de FGTS seja realizada com a utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ou com o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou, ainda, com a utilização de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como o pagamento das diferenças decorrentes e do dano moral. Com a inicial acostou documentos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão em recurso representativo da controvérsia (REsp n.º 1.381.683) determinando a suspensão do trâmite de todas as ações que versem sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda, conforme se extrai do seguinte excerto: (...) Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (...) - grifei e destaquei. Nestes termos, suspendo o andamento do presente feito até o julgamento do REsp n.º 1.381.683, determinando que os autos permaneçam em Secretaria até ulterior determinação. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Intime-se.

0000509-12.2014.403.6113 - IDOLARDO DE OLIVEIRA(SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente: 1. Declaração de hipossuficiência

econômica;2. Cópia de seus documentos pessoais;3. Cópia autenticada da procuração de fl. 10; e 4. Informe quem é o subscritor da procuração de fl. 09, uma vez que o autor informa ser analfabeto e junta procuração pública. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

0000524-78.2014.403.6113 - CLEIDE ALVES DE LACERDA(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos de nº 0000524-78.2014.403.6113 Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais, além de 30% do valor da condenação a título de perdas e danos, valor referente aos honorários contratuais. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO -

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 17.014,00 (dezesete mil e quatorze reais), que corresponde ao valor das prestações em atraso em dobro consideradas, uma vez que as parcelas vencidas serviram como parâmetro para a fixação do valor concernente ao dano moral, acrescidas das parcelas vincendas, além do valor referente aos honorários contratuais, conforme consta do pedido. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0000575-89.2014.403.6113 - LEONIDAS ALVES FILHO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento. Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda. Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior. Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão

consideradas as 12 (doze) prestações vencidas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas. Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vencidas. Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso. Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos deve ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitável o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279) RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 13/11/2012) Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material

experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUÍZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUÍZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei). A parte autora atribuiu valor à causa de R\$ 41.256,56 (quarenta e um mil, duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), dos quais R\$ 2.690,56 corresponderiam às parcelas vencidas e vincendas e R\$ 38.566,00 seriam alusivos aos danos morais (50 vezes o valor da salário de benefício - RMI = R\$ 771,32). Entretanto, conforme cálculo de fl. 223, verifica-se que o valor de R\$ 2.690,56 refere-se tão-somente às parcelas vencidas, de modo que, somando-se as parcelas vincendas (12 vezes R\$ 771,32 = R\$ 9.255,84) ao valor inicialmente atribuído à causa pela parte autora, chega-se ao importe de R\$ 50.512,40. Assim, consoante acima exposto, anoto que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 2.690,56 (dois mil, seiscentos e noventa reais e cinquenta e seis centavos), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 14.636,96 (quatorze mil, seiscentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito. Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000613-04.2014.403.6113 - JOSE NILTON DE LIMA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento. Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda. Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve

ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior. Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas. Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas. Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso. Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos deve ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitável o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279) RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 13/11/2012) Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no

momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei). No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 13.726,12 (treze mil, setecentos e vinte e seis reais e doze centavos), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 42.019,16 (quarenta e dois mil, dezenove reais e dezesseis centavos), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito. Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000630-40.2014.403.6113 - JERONIMO BRAZ DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o valor da causa, mediante planilha demonstrativa de apuração da RMI, devendo constar o valor das parcelas vencidas, vincendas e do dano moral. Após, venham os autos conclusos.

0000631-25.2014.403.6113 - CID DONIZETE DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento. Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda. Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o

artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior. Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas. Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas. Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso. Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos deve ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitável o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279) RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 13/11/2012) Prossequindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de

propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: **PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei). **AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei). A parte autora atribuiu valor à causa de R\$ 85.138,32 (oitenta e cinco mil, cento e trinta e oito reais e trinta e dois centavos), dos quais R\$ 3.011,32 corresponderiam às parcelas vencidas e vincendas e R\$ 82.127,00 seriam alusivos aos danos morais (50 vezes o valor da salário de benefício - RMI = R\$ 1.642,54). Entretanto, conforme cálculo de fl. 132, verifica-se que o valor de R\$ 3.011,32 refere-se tão-somente às parcelas vencidas, de modo que, somando-se as parcelas vincendas (12 vezes R\$ 1.642,54 = R\$ 19.710,48) ao valor inicialmente atribuído à causa pela parte autora, chega-se ao importe de R\$ 104.848,80. Assim, consoante acima exposto, anoto que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 3.011,32 (três mil e onze reais e trinta e dois centavos), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 25.733,12 (vinte e cinco mil, setecentos e trinta e três reais e doze centavos), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito. Em face do exposto, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000637-32.2014.403.6113 - ANGELINA COLA DE BARROS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento. Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda. Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior. Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas. Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas. Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso. Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos deve ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitável o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279) RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 13/11/2012) Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma

razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: **PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei). **AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei). No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 7.280,00 (sete mil, duzentos e oitenta reais); entretanto, verifico que o valor correto das parcelas em atraso é R\$ 12.072,00 (doze mil e setenta e dois reais), tendo em vista que a parte autora considerou apenas seis meses para o ano de 2013, quando deveriam ser considerados doze meses, e somente um mês para ano de 2014, devendo ser computados dois meses, já que o ajuizamento ocorreu em março de 2014. Esclarecido o valor da causa, anoto que o valor das parcelas em atraso será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 32.832,00 (trinta e dois mil, oitocentos e trinta e dois reais), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito. Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a

presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000645-09.2014.403.6113 - ANA CAROLINA SILVA SANTOS - INCAPAZ X FAUZE MARIANO DOS SANTOS(SP334676 - ODILON DONIZETE COMODARO E SP343828 - MARINA SILVA BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o valor da causa, mediante planilha que contemple o valor das parcelas vencidas, considerada a data de início do benefício pretendida, o valor das prestações vincendas, bem como o valor da renda mensal inicial. Após, venham os conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

0000655-53.2014.403.6113 - ANNE SANTOS PEREIRA DE ALMEIDA(SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO E SP204194E - JEFERSON DOS SANTOS DUQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANNE SANTOS PEREIRA DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERA, em que pleiteia (...) seja concedida a tutela antecipada, no sentido de que seja imediatamente retirado seu nome junto a qualquer órgão de recuperação de crédito. (...) declare a nulidade do débito inserido nos cadastros de inadimplência relacionado ao título (contrato) n.º 000000000000043900 no valor R\$ 6.319,60 (DOC. 13) em relação à autora, por ser débito injustificado e ensejador do protesto, consequente exclusão definitiva dos cadastros de apontamento; (...) condene o réu ao pagamento dos danos morais, arbitrando-os, em acorde com o princípio da razoabilidade e entendimentos majoritários de nossos Tribunais; (...) que os valores sejam corrigidos monetariamente e os juros aplicados a partir do ato ilícito; (...) condene o demandado ao pagamento das custas processuais e demais cominações legais pertinentes, adido aos honorários advocatícios a serem arbitrados pelo Juízo; (...) sejam juntados as vias originais do contrato n.º 00000043900, e NO QUE TANGE AOS DOCUMENTOS QUE DEMONSTREM A COMPLETA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DA AUTORA (extratos), AUTORIZAÇÃO DA ALTERAÇÃO DO VALOR DO LIMITE, AUTORIZAÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS tudo com a devida assinatura; (...) ainda, na linha do item anterior, sejam juntados pelo banco réu todas as operações e negociações feitas entre os litigantes, para se contatar exatamente que contratos foram pactuados e quais foram encaminhados aos órgãos apontadores do crédito, isto, claro, na negativa de pagamento e dúvida quanto a que contrato está inserido nos órgãos apontadores; (...) enfim, dê procedência in totum à presente. (...) Pleiteou, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a inversão do ônus da prova com fulcro no Código de Defesa do Consumidor. Afirma a autora que solicitou um financiamento junto à Caixa Econômica Federal para aquisição de imóvel em 07/12/2006, e que na oportunidade teve que abrir uma conta corrente para que ocorresse o débito das parcelas. Menciona que lhe foi ofertado um limite de cheque especial no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), estipulando-se, ainda, que não haveria qualquer débito na referida conta corrente. Afirma que não movimentou sua conta por meio de cheque ou mesmo cartões. Diz que em 26/02/2013 obteve numerário de R\$ 44.075,52 (quarenta e quatro mil, setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), e resolveu utilizá-lo para amortizar o saldo devedor de seu financiamento habitacional. Quando tentou realizar tal operação foi informada pela instituição financeira que antes deveria quitar seu saldo devedor, no montante de R\$ 4.875,24 (quatro mil, oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos). Alega que, após sua reclamação, a Caixa Econômica Federal fez reembolso dos R\$ 43.600,00 (quarenta e três mil e seiscentos reais) para amortização do financiamento. Informa, ainda, que recorreu ao PROCON para questionar o débito em sua conta corrente, mas não obteve êxito. Descreve que em 22/01/2014 tentou efetuar compra a prazo no comércio local, mas não conseguiu, descobrindo que seu nome estava inscrito no SCPC Nacional, passando por grande constrangimento. Diz que tentou resolver seu problema diretamente na agência da Caixa Econômica Federal, mas foi humilhada pela atendente. Insurge-se contra a cobrança de taxas na conta corrente que não movimentava, argumentando que tais cobranças são ilegais. Remete aos termos do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor e à Resolução n.º 2.025 do BACEN. Transcreve diversos julgados sobre o tema. Menciona o artigo 927 do Código Civil e artigo 5.º da Constituição Federal. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em sede de tutela antecipada, a imediata retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao de crédito. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Verifico que, para aferição da verossimilhança da alegação, in casu, necessário se faz o exame mais aprofundado do adimplemento das condições impostas para o exercício do direito invocado pelo autor, o que não se mostra possível nesta fase, mesmo em face da documentação trazida aos autos. Outrossim, neste juízo de cognição sumária, também não vislumbro na espécie a presença do periculum in mora alegado pela parte autora. Neste sentido observo que somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos

irreparáveis ao autor é possível a concessão da prestação jurisdicional emergencial, o que não resta caracterizado no presente feito. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Outrossim, indefiro o pedido da autora de que este Juízo determine que a ré traga aos autos a cópia do contrato firmado e dos extratos de movimentação bancária a partir de então, uma vez que o ônus da prova cabe à demandante, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. Não obstante a inversão do ônus da prova possua previsão normativa expressa na legislação consumerista, tal medida visa a facilitação da defesa dos direitos dos consumidores, e tem cabimento naqueles casos em que seja particularmente difícil ao consumidor produzir a referida prova, o que não ocorre em absoluto no caso em apreço, em que basta à autora se dirigir à instituição financeira e solicitar a cópia desses documentos. Caso não seja atendida em sua postulação, caberá então a este Juízo intervir para fazer com que tais documentos sejam apresentados. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a ré. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002278-26.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401836-37.1996.403.6113 (96.1401836-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOSE ANTONIO FRANCISCAO(SP045851 - JOSE CARETA)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição. Int.

0000827-29.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000440-63.2003.403.6113 (2003.61.13.000440-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X FATIMA APARECIDA ALVES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)
Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Intimem-se.

0000843-80.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002738-23.2006.403.6113 (2006.61.13.002738-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JONAS MOREIRA BEL(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)
ITEM 5 DO DESPACHO DE FL. 60. Dê-se vista ao embargado, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002113-42.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004004-45.2006.403.6113 (2006.61.13.004004-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X MARCELO JACOMETTI(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARCELO JACOMETTI, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que há excesso de execução, eis que a parte embargada não calculou corretamente o valor da RMI - renda mensal inicial. Sustenta que o valor correto da RMI é de R\$ 606,57 (seiscentos e seis reais e cinquenta e sete centavos). Afirma que os honorários advocatícios também foram calculados sem a observância da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, contrariando o que foi estabelecido no julgado no processo de conhecimento. Aduz ser devido o montante de R\$ 11.277,28 (onze mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos). Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos (fls. 06/27). Instada (fl. 28), a parte embargada discordou dos valores apresentados pela autarquia (fls. 32/39), pedindo que os autos fossem remetidos à contadoria do juízo para apuração dos valores devidos. A Contadoria do Juízo apresentou cálculos às fls. 42/46. O embargante concordou com os valores apurados pela Contadoria do Juízo e o INSS após o seu ciente à fl. 51. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. No tocante aos valores devidos, efetivados os cálculos pelo contador oficial, chegou-se à conclusão de que é devido à parte embargada o valor de R\$ 11.356,28 (onze mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos). Anoto que os valores apurados pela Contadoria do Juízo em pouco diferem do valor apurado pelo embargante. Nestes termos, adoto o parecer da Contadoria do Juízo por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, tornando líquida a execução e reconhecendo ser devido o valor de R\$ 11.356,28 (onze mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos). Honorários advocatícios pela parte embargada, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observados os artigos 3.º e 12, da Lei n.º 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000408-24.2004.403.6113 (2004.61.13.000408-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056334-36.1999.403.0399 (1999.03.99.056334-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725

- LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X MANOEL JACINTO CARRIJO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002449-22.2008.403.6113 (2008.61.13.002449-1) - MANUFATURACAO PRODUTOS ALIM ANIMAL PREMIX LTDA(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

MANUFATURAÇÃO DE PRODUTOS PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL PREMIX LTDA. promove o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, em que requer (fls. 32/33) (...) seja CONCEDIDA MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS a fim de que: (...) (i) Nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, c.c o inciso II, do art. 7º, da Lei n.º Federal nº 1533/1951, seja suspensa a exigibilidade das contribuições do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo sob os recolhimentos a serem efetuados pela Impetrante a partir da impetração do presente writ; (...) (ii) Para garantir a eficácia desta liminar, seja proferida decisão que impeça a prática de qualquer ato do Fisco Federal tendente a obstar o recolhimento do PIS e da COFINS exatamente sobre a sua receita com a exclusão do ICMS da sua base de cálculo. (...) Requer, ao final, a Impetrante: (...) c) SEJA CONCEDIDA EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, nos termos da liminar acima pleiteada mantendo-se intacta, para o fim de declara-se incidenter tantum a inconstitucionalidade do parágrafo único, ao art. 3.º, da MP nº 1212/1995, convertida na Lei Federal nº 9.715/1998, do 1º, do art. 3º da Lei Federal nº 9.718/1998, do 2º, do art. 1º da Lei Federal nº 10.637/2002 e 2º, do art. 1º da Lei Federal 10.833/2003, no que se refere à inclusão no conceito de faturamento e;ou receita, da parcela de ICMS devido aos Estados, afastando-se para o futuro a tributação do PIS e do COFINS com inclusão do ICMS na sua base de cálculo; (...) d) SEJA CONCEDIDA EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, com fulcro no que dispõe a Súmula nº 213 do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como no art. 74, da Lei Federal nº 9.430/96, para declarar o direito de a Impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo dos últimos 10 (dez) anos (passado), atualizados monetariamente nos termos da Lei Federal nº 9.250/95 (art. 39, 4º), compensação essa a se realizar com quaisquer contribuições ou outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal ou qualquer outro órgão que assuma as suas funções, nos termos da mencionada legislação de regência deste procedimento compensatório. (...) Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica à exploração de indústria e comércio de produtos agropecuários, e que em razão de suas atividades está sujeita ao recolhimento de contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre o faturamento nos termos da Lei nº 9.718/98. Sustenta que o legislador equiparou os conceitos de faturamento e receita bruta, majorando ilegalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS. Menciona que, além disso, incluiu-se na base de cálculo a parcela referente ao ICMS pago pela Impetrante aos Estados, mesmo não estando na condição de substituta tributária, remetendo aos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º da Lei nº 9.718/98 e invocando os ditames do artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Assevera que o ICMS não é receita e nem faturamento da empresa, não possuindo natureza que configure o fato impositivo do PIS e da COFINS. Faz escorço histórico do PIS e da COFINS e remete aos termos do RE 240.785/MG e do RE 574.706/RG/PR. Afirma que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Com a inicial acostou documentos. Proferiu-se decisão determinando que a impetrante efetuassem a adequação do valor atribuído à causa e recolhesse a complementação das custas (fl. 56 e verso), o que foi cumprido (fls. 59/62). Considerando a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal que deferiu liminar na Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC 18, determinando a suspensão dos processos em trâmite que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinou-se a suspensão do presente feito até o julgamento da referida ação (fl. 63). Os autos foram remetidos ao arquivo em 16/03/2009. À fl. 69 determinou-se a intimação da Impetrante para que informasse se tem interesse no prosseguimento do presente Mandado de Segurança, no prazo de 30 dias, considerando o tempo transcorrido bem como a decisão proferida nos autos da ADC n.º 18, no sentido de não haver mais óbice ao julgamento das ações versando sobre esse assunto, em razão do prazo de validade da liminar ter expirado. A Impetrante manifestou-se às fls. 70/73, aduzindo que tem interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia ordem que determine o imediato ressarcimento de créditos referentes ao PIS e COFINS de 2008 e 2009, com fulcro no artigo 3.º da Lei nº 10.637/2002 e artigo 3.º, inciso II, da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pela Lei nº 10.865/04. De acordo com o artigo 1.º da Lei nº 12.016/09: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança: a) houver fundamento relevante; b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida; Faculta-se, ainda, ao magistrado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Firmadas estas premissas, não é demais observar que o direito do impetrante só poder ser declarado posteriormente, vale dizer, na sentença, com cognição e pronunciamento sobre as questões legais colocadas pelas partes. Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles: Sendo a medida liminar uma providência cautelar, de preservação do direito invocado pelo impetrante, é concedida por fundamentos diversos e independentes dos da decisão de mérito (cf. Mandado de Segurança..., RT, 13 ed., p.55). De fato, a liminar tem natureza acautelatória, de sorte a preservar uma situação de fato resguardando a utilidade de eventual concessão ulterior da segurança. Não obstante as argumentações apresentadas pela parte impetrante, que levanta pontos importantes na tramitação do presente feito, não vislumbro, neste juízo sumário de cognição, a plausibilidade das alegações apresentadas, a permitir a concessão da liminar requerida, diante da ausência dos requisitos insertos na Lei n.º 12.016/09, motivo pelo qual indefiro a liminar pretendida. Nestes termos, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos. Intime-se.

0003536-71.2012.403.6113 - POINT SHOES LTDA X POINT SHOES LTDA X POINT SHOES LTDA X POINT SHOES LTDA (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP136154 - PATRICIA DA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP136154 - PATRICIA DA SILVA E SP091500 - MARCOS ZABELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)
Deixo de receber o aditamento ao recurso de apelação do SENAI e do SESI, de fls. 419/420, tendo em vista ser intempestivo. Proceda a Secretaria à anotação da renúncia ao mandato de fl. 422. Esclareço que não é necessária a regularização da representação processual do SEBRAE, tendo em vista a nomeação de outros advogados nos autos (fl. 299). Cumpra-se. Intimem-se.

0003537-56.2012.403.6113 - TOP STYLE IND/ DE CALCADOS LTDA - EPP (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP136154 - PATRICIA DA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP136154 - PATRICIA DA SILVA E SP091500 - MARCOS ZABELLI E SP319955 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA E SP302648 - KARINA MORICONI E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
Chamo o feito à ordem. TOP STYLE INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. EPP impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP em que pretende o reconhecimento de que não possuem caráter salarial os pagamentos realizados a seus empregados a título de auxílio-doença pago até o 15.º dia de afastamento, aviso prévio indenizado, férias regularmente gozadas, adicional de férias previsto no art. 7.º, XVII, da Constituição Federal de 1988 (terço constitucional de férias), relativo às férias regularmente gozadas, salário-maternidade, horas-extras, auxílio-educação. Pretende, ainda, que seja declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade e ilegalidade do 1º do artigo 57 da Instrução Normativa RFB n.º 971/2009, e o reconhecimento do direito líquido e certo de não incluir na base de cálculo das contribuições destinadas à seguridade social previstas no art. 22 da Lei n.º 8.212/1991 e das contribuições devidas a outras entidades e fundos (SESI, SENAI, INCRA, Salário Educação e SEBRAE) o valor das verbas supra referidas, assegurando-se o seu direito de efetuar compensação. Proferiu-se sentença às fls. 389/399, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, resolvendo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não incluir na base e cálculo das contribuições destinadas à seguridade social previstas no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91 e das contribuições devidas ao SESI SENAI, INCRA e SEBRAE, bem como do salário-educação, os valores pagos a título de aviso prévio, terço constitucional de férias, remuneração dos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-educação. Outrossim, autorizou-se a impetrante a compensar os valores respectivos, recolhidos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Estipulou-se que o direito à compensação reconhecido deverá observar o disposto no artigo 170-A do codex tributário, somente sendo possível o seu exercício após o trânsito em julgado da presente sentença. O SEBRAE apresentou embargos de declaração às fls. 411/413, aduzindo que não foi apreciada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada em sua contestação. Requer que os embargos sejam acolhidos, sanando-se a omissão apontada. É o relatório do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Conheço dos embargos, mas não os acolho, pelas razões que passo a expender. Embora não tenha sido mencionado que o réu SEBRAE alegou a sua ilegitimidade passiva, as razões de decidir relativamente a tal ponto são as mesmas

exaradas quanto à ABDI, in verbis: (...) Relativamente à alegação de ilegitimidade passiva apresentada pela Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, esclareço que possui legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança a autoridade impetrada, posição esta ocupada nestes autos pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP. Entretanto, o artigo 2º, inciso II, da lei que rege esta ação constitucional, prevê a intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, passando, então, a figurar também no polo passivo da demanda. (...)Outrossim, das próprias razões contidas nos aclaratórios se infere, manifestamente, que o embargante não tem razão ao apontar a existência de vício de omissão, na medida em que ele próprio admite ter interesse na lide por ser destinatário de parte dos repasses de recursos, conforme se infere de sua petição à fl. 412, interesse esse que, nos termos mencionados no excerto do julgado, é suficiente para caracterizar sua legitimidade para figurar no polo passivo do presente mandamus. Destarte, resta evidente que a sentença vergastada não possui o vício apontado pelo embargante, denotando-se que suas razões recursais em verdade revelam mero inconformismo e tentativa de reforma do julgado, o que deverá ser feito através das vias recursais ordinárias. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, conheço dos presentes embargos, para no mérito, negar-lhes provimento, tendo em vista ausência da omissão apontada. Proceda a Secretaria à anotação da renúncia ao mandato de fl. 498. Esclareço que não é necessária a regularização da representação processual do SEBRAE, tendo em vista a nomeação de outros advogados nos autos (fls. 329 e 337). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402969-51.1995.403.6113 (95.1402969-0) - ARMANDO CASTILHANO JUNIOR X MARIA CONCEICAO CASTILHANO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X ARMANDO CASTILHANO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ARMANDO CASTILHANO JÚNIOR move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1402119-26.1997.403.6113 (97.1402119-7) - VILMA MARIA DE SOUZA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X VILMA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)
Vistos em inspeção. Considerando o ofício 2544/2014, da Divisão de Pagamento, do Tribunal REgional Federal da 3.ª Região, antes de apreciar a petição de fl. 168, junte o IEX Empreendimentos e Participações Ltda., no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato de cessão de crédito noticiado à fl. 168, bem como o comprovante de comunicação à entidade devedora, conforme exige o parágrafo 14, do artigo 100, da Constituição Federal (A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). No mesmo prazo, deverá o IEX juntar também aos autos a cópia do contrato social da empresa, constando inclusive quem é o mandatário autorizado a representar a empresa, e a procuração outorgada ao advogado subscritor da petição de fl. 168. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 168, nos termos do artigo 28, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se por carta no endereço informado à fl. 168, publicando-se, também, esta decisão.

1401679-93.1998.403.6113 (98.1401679-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X KOUROS IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X ANA LUCIA MAIA DE MELO SALLOUM(MS006033 - JULIO FURLANETO BELLUCCI) X KOUROS IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X ANA LUCIA MAIA DE MELO SALLOUM X FAZENDA NACIONAL
1. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias. 2. Proceda-se à alteração da classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1.º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Não requerida a execução da sucumbência no prazo de 6 meses, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 475-J, 5.º, do CPC). Cumpra-se e intimem-se.

0003323-22.1999.403.6113 (1999.61.13.003323-3) - PAULO TOTOLI(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. CAROLINA SENE TAMBURUS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X PAULO TOTOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 225: Diante da certidão de fls. 222, bem como dos comprovantes juntados a fls. 223/224, determino que seja novamente publicado o despacho de fls. 221, sendo que desta feita deverá constar na publicação o nome da advogada do réu, Dra. Ana Luísa Facury, OAB/SP 166.964. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 221: 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda a secretaria a alteração de classe de ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetivado mediante a remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0006759-52.2000.403.6113 (2000.61.13.006759-4) - JOAO PEREIRA DE SOUZA X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X MARILUCE ALVES DAS NEVES SOUZA X CLAUDIA HELENA DE SOUZA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que JOÃO PEREIRA DE SOUZA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003940-11.2001.403.6113 (2001.61.13.003940-2) - MARIA APARECIDA FERREIRA SILVA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA APARECIDA FERREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que MARIA APARECIDA FERREIRA SILVA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003021-85.2002.403.6113 (2002.61.13.003021-0) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002173-30.2004.403.6113 (2004.61.13.002173-3) - SOLANGE ROBERTA DE OLIVEIRA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SOLANGE ROBERTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A parte exequente informa, por meio de relatório médico (fl. 161), ser portadora de Deficiência Auditiva Sensorineural Profunda Bilateral, moléstia que não está inserta na rol do inciso XIV, do artigo 6.º, da Lei 7.713/88. Assim, considerando, ainda, que a exequente possui idade inferior a 60 anos, determino a expedição de ofício precatório, nos termos do montante apurado nos autos, sem a preferência estabelecida no parágrafo 2º, do artigo 100, da CF. 2. Defiro o destacamento dos honorários contratuais, conforme contrato juntado à fl. 162. 3. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 4. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

0004026-40.2005.403.6113 (2005.61.13.004026-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0007216-84.2000.403.6113 (2000.61.13.007216-4)) MARIA ANGELA GAZOTI BONATINI TOLEDO(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X MARIA ANGELA GAZOTI BONATINI TOLEDO X FAZENDA NACIONAL(SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO)

Determino a parte autora que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito do prazo de 10 (dez) dias.Com a manifestação ou no silêncio, tornem os autos conclusos.

0004263-74.2005.403.6113 (2005.61.13.004263-7) - EDNA DE FRANCA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP225327 - PRISCILA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X EDNA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destacamento dos honorários advocatícios referentes ao contrato de fls. 22.Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do exequente e de seu advogado, certificando nos autos.Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório.Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2001, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

0000392-02.2006.403.6113 (2006.61.13.000392-2) - JOAO RODRIGUES FILHO(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOAO RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que JOÃO RODRIGUES FILHO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001677-30.2006.403.6113 (2006.61.13.001677-1) - ALVINA BERNARDES GONCALVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINA BERNARDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

0001983-96.2006.403.6113 (2006.61.13.001983-8) - ELCI SILVA DOS SANTOS(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCI SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o julgamento nas Ações Direta de Inconstitucionalidade (ADIs 4357 e 4425), deixo de determinar a intimação do órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para informar a existência de débitos para fins de compensação com os valores devidos à parte autora. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham as condições do artigo 12-A, parágrafo 3.º, inciso I, da Lei n.º 7.713/88. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

0002460-22.2006.403.6113 (2006.61.13.002460-3) - MARIA HELENA BARBOSA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o

exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003976-38.2010.403.6113 - ELIANA BATARRA PIMENTA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ELIANA BATARRA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ELIANA BATARRA PIMENTA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004053-47.2010.403.6113 - JONAS BERTELI RAVAGNANI(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JONAS BERTELI RAVAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que JONAS BERTELI RAVAGNANI move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001747-71.2011.403.6113 - JOSE LUIZ DA SILVA CRAVO(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DA SILVA CRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. 5. Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que informe se restabeleceu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1100507482), conforme o teor do julgado de fls. 438/439 e comunicação de fls. 441/443.

0003500-63.2011.403.6113 - JOSE MAURICIO DE SOUSA - INCAPAZ X SILVANA DE SOUSA(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE MAURICIO DE SOUSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Reconsidero o despacho de fl. 133, tendo em vista que o valor a ser requisitado para a parte autora deverá ser feito por meio de precatório. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais (laudo acostado às fls. 88/93), que fixo de forma definitiva em R\$ 200,00 (duzentos reais). Tendo em vista o julgamento nas Ações Direta de Inconstitucionalidade (ADIs 4357 e 4425), deixo de determinar a intimação do órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para informar a existência de débitos para fins de compensação com os valores devidos à parte autora. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Informe, também, o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

0000171-09.2012.403.6113 - MARIA APARECIDA TOMAS(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA

APARECIDA TOMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 133. Intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002381-14.2004.403.6113 (2004.61.13.002381-0) - ALCY BRASILINO DOS SANTOS(SP214869 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ALCY BRASILINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP309062 - MILENA MAZZOLA MORETI)

Providencie a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, uma vez que o subscritor de fl. 153 não possui poderes para outorgar substabelecimento, conforme procuração de fl. 147/148. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do depósito judicial, calculos e extrato da conta fundiária, de fls. 207/233. Após, venham os autos conclusos.

0000074-48.2008.403.6113 (2008.61.13.000074-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X GUSTAVO BACLINI HANNOUCHE X ADELAIDE ABBUD BACLINI(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO BACLINI HANNOUCHE(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int.

0002498-58.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GEOVANE ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEOVANE ALVES DA SILVA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Dê-se vista a parte credora para que manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria.

0000880-44.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO ELIAS DA SILVA VIEIRA(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO ELIAS DA SILVA VIEIRA

Dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito (art. 475-J do CPC). Int.

0001387-05.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL DOS SANTOS JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL DOS SANTOS JUNQUEIRA

Indefiro o requerimento de bloqueio de veículos pelo sistema Renajud tendo em vista que essa medida já foi realizada (fl. 52), sem êxito. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

ACOES DIVERSAS

0003319-43.2003.403.6113 (2003.61.13.003319-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP172286 - ANDRÉ LUIS BERTOLINO) X ELIEZER LUIZ GOMES DA SILVA(SP202804 - DIANE HEIRE DA SILVA PALUDETTO E SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO)

Compulsando os autos verifico que, embora a sentença de fls. 76/86 tenha rejeitado os embargos monitórios nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e constituído o título executivo extrajudicial nos termos do artigo 1102 - C do Código de Processo Civil, ainda havia recurso pendente de julgamento. Outrossim, a sentença proferida à fl. 209 homologou a transação entre as partes e extinguiu o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 296, inciso III do Código de Processo Civil. O trânsito em julgado ocorreu em 12/08/2013 (fl. 210). Destarte, a petição acostada à fl. 215 constitui-se mera comprovação do exaurimento do acordo firmado entre as partes. Por oportuno, registre-se no sistema processual (rotina MV-ES) a sentença de fl. 209, independentemente da observância da ordem cronológica no Livro de Registro de Sentenças, como sentença Tipo B. Após, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 2353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0081671-27.1999.403.0399 (1999.03.99.081671-5) - CARLOS EDUARDO BLESIO(SP058655 - NIVALDO JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.337. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2001, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0003645-22.2011.403.6113 - OLIVIA FERREIRA DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.219. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2001, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1400162-53.1998.403.6113 (98.1400162-7) - FREMAR IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA E SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X NELSON FREZOLONE MARTINIANO X UNIAO FEDERAL X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES X UNIAO FEDERAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI)

ITEM 5 DO DESPACHO DE FL.166. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0000936-92.2003.403.6113 (2003.61.13.000936-4) - LUIZ DAS GRACAS DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X LUIZ DAS GRACAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ITEM 5 DO DESPACHO DE FL.376. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0003181-42.2004.403.6113 (2004.61.13.003181-7) - ADEMIR BELLESINI X ADHEMIR BAPTISTA LIPORONE X EDVALDO DANTAS DE SOUZA X JOAQUIM NARCISO FERREIRA X NELSON BERNAL X ADEMIR BELESINI X ADHEMIR BAPTISTA LIPORONE X EDVALDO DANTAS DE SOUZA X JOAQUIM NARCISO FERREIRA X NELSON BERNAL(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) ITEM 6 DO DESPACHO DE FL.958. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0004119-03.2005.403.6113 (2005.61.13.004119-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400013-28.1996.403.6113 (96.1400013-9)) CALCADOS MARTINIANO S/A (MASSA FALIDA)(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X CALCADOS MARTINIANO S/A (MASSA FALIDA) X FAZENDA NACIONAL X JOSE ANTONIO LOMONACO X FAZENDA NACIONAL ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.102. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2001, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0003707-38.2006.403.6113 (2006.61.13.003707-5) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.272. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2001, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0004006-15.2006.403.6113 (2006.61.13.004006-2) - MARIA MOURA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.370. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2001, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0001949-82.2010.403.6113 - TEREZINHA DOS SANTOS CARDOSO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X TEREZINHA DOS SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.275. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2001, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0001993-33.2012.403.6113 - FRANCISCO DE ASSIS SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FRANCISCO DE ASSIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.158. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2001, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000583-85.2013.403.6118 - EDITE AGUEDA SVERBERI FERREIRA SOUZA(SP265984 - ADRIANA SANTOS PASIN REIS) X SAUDE CAIXA - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

(...) DESPACHOConverto o julgamento em diligência.Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o requerimento da parte autora e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de junho de 2014, às 14:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus respectivos defensores.Intemem-se.

0000778-70.2013.403.6118 - DAVIDE AURICCHIO(SP282390 - RUI ANTUNES HORTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Diante do interesse manifestado pela parte autora, designo audiência para o dia 26/06/2014, às 15:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus respectivos defensores..Expeça-se o necessário. Intemem-se.

Expediente Nº 4274

ACAO CIVIL PUBLICA

0001973-47.2000.403.6118 (2000.61.18.001973-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X INTERNATIONAL TRAVEL SERVICE LTDA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA)
DESPACHO PUBLICADO PARA A PARTE RÉ. Fl. 963-verso: Tendo em vista as manifestações de fls. 974 (ICMBio) e 978/984 (Ministério Público Federal), bem como pelo que consta no presente feito, INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte ré, prova esta que já havia sido declarada preclusa nos termos do despacho de fl. 938, haja vista que tal instrumento probatório é dispensável para a solução do litígio.Reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 933, pois o contrato social da empresa ré juntado à fl. 541 é explícito, em sua cláusula 6ª, ao prever que a sociedade não se dissolverá por morte de um de seus sócios. Ademais, em sua cláusula 4ª há a previsão de que os sócios LUIZ MAURO SOARES - cujo falecimento foi comunicado nos autos (Certidão de Óbito à fl. 863), LUIZ MAURO SOARES JÚNIOR e HÉLIO SOARES NETTO exercerão a representação da empresa isoladamente. Por fim, consultando a base de dados da Receita Federal do Brasil (WebService), cuja cópia determino sua juntada aos autos, verifico que a empresa ré encontra-se ativa, tendo como seu responsável o Sr. HÉLIO SOARES NETTO. Desta forma, torna-se desnecessária a suspensão do feito para fins de regularização processual.Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais, iniciando-se pelo Ministério Público e, na sequência, ao ICMBio. O prazo para apresentação de memoriais pela parte ré iniciará com a publicação do presente despacho.Int.-se.

0000476-90.2003.403.6118 (2003.61.18.000476-3) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP155145 - ALESSANDRO AUGUSTUS ALBERTI) X INTERNATIONAL TRAVEL SERVICES LTDA(Proc. MAURICIO PALMEIRA FILHO)
DESPACHO PUBLICADO PARA A PARTE RÉ.Aguarde-se o quanto deliberado nos autos da Ação Civil Pública 0001973-47.2000.403.6118. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença juntamente com aquele feito.Int.-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001774-10.2009.403.6118 (2009.61.18.001774-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X CELSO DE ALMEIDA LAGE(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO)
Intime-se a parte ré sobre o quanto determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 472.

0001380-32.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANGELO GERALDO DA CONCEICAO(SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS E SP307441 - THIAGO PINTO MOREIRA MICHELONI)
Publicação da sentença de fls. 159/162.[...]DISPOSITIVO diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANGELO GERALDO DA CONCEIÇÃO e deixo de condenar o réu nas penas previstas para os atos de improbidade. Sem condenação em sucumbência.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000863-22.2014.403.6118 - ADRIANO FERREIRA LEITE FRANCIS(RJ153905 - GUARACI ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte requerente. tendo em vista que esta qualifica-se como comerciante, bem como contratou advogado particular para patrocinar sua causa, o que, a princípio, afasta a condição de hipossuficiência declarada à fl. 13. Desta forma, recolha a parte requerente as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000763-67.2014.403.6118 - ELIANA PEREIRA DA ROCHA(SP328247 - MARIA LUCIENE FERREIRA) X COORDENADOR DO PROUNI DO CENTRO UNIVERSITARIO SALESIANO DE SAO PAULO - UNIDADE LORENA - CAMPUS SAO JOAQUIM
DECISÃO(...)Dessa forma, determino a notificação da autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal e POSTERGO, a apreciação da liminar para depois da vinda das referidas informações, as quais deverão ser solicitadas com urgência.Diante dos documentos juntados, defiro a impetrante os benefícios da justiça gratuita. Cumpra-se.

Expediente Nº 4276

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000822-94.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ODAIR JOSE MENDES(SP109100 - JOSE GERALDO GANDRA TAVARES)

1. Fl. 328: Ciência às partes.2. Manifeste-se o Ministério Público Federal nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.3. Int.

0000469-15.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X GIOVANNI BENTO VIANNA(RJ167785 - RENATA SILVA BENTO)

1. Fls. 100/101: Depreque-se, em aditamento à carta precatória n. 116/2014 (n. nosso), a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, JONATHAN DOUGLAS BARBOSA ADOLFO (menor), com endereço na rua 08, casa 08 - bairro Cidade da Alegria - Resende-RJ.2. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008128-09.2013.403.6119 - FLAVIANE FERNANDA DE OLIVEIRA TURCIANO(SP088794 - JOSE CARLOS GOMES DE SOUZA E SP258824 - RICARDO BOCCHI SENTEIO ROCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção à resposta ao quesito 1.1 do laudo pericial - fl. 85 -, determino a realização de nova perícia médica, cientificando a parte autora de que, em caso de não comparecimento, deverá justificá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Para tal intento, nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 52.285, médico. Designo o dia 25 de abril de 2014, às 16:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Com relação à perícia já realizada às fls. 81/89, nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do perito no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução. Expeça-se a requisição de pagamento. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Intimem-se.

0010485-59.2013.403.6119 - MARIA JOSE DA SILVA ESPINDOLA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao contido na petição de fls. 49, para que não haja prejuízos à parte autora, determino a realização de nova perícia médica, advertindo-a de que o não comparecimento importará na imediata extinção do feito. Para tal intento, nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 25 de abril de 2014, às 15:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 02, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Providencie a advogada da parte autora a intimação imediata de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Intimem-se.

0002646-46.2014.403.6119 - CINTIA NICOLAU DA SILVA X ALANA NICOLAU DO NASCIMENTO X KAWAN NICOLAU DO NASCIMENTO(SP198357 - AMANDA REIGOTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o domicílio dos autores, na cidade de São Paulo, deverão justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004138-15.2010.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DOLORES DE JESUS FERREIRA DE FREITAS X AURIDES MONTEIRO DE FREITAS
Intimação de Secretaria: Providencie a requerente carga definitiva dos autos, dando-se baixa na distribuição, nos moldes do art. 872, do CPC - fls. 35-.

Expediente Nº 10228

MONITORIA

0003130-66.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS ALVES PALMEIRA
Providencie a parte autora a retirada do documento desentranhado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013076-33.2009.403.6119 (2009.61.19.013076-7) - CELIA FERREIRA LOPES(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PIEDADE DOS SANTOS MARQUES X YGOR DOS SANTOS MOREIRA X YASMIN DOS SANTOS MOREIRA(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA)
Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007738-44.2010.403.6119 - MARCOS PENHA CARPEJANE(SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010914-94.2011.403.6119 - WALTER DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006714-73.2013.403.6119 - JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007922-92.2013.403.6119 - JOSE BRAGA GADELHA(SP103142 - NINA PERKUSICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia de sua CTPS.Após, vista ao INSS.Int.

0008088-27.2013.403.6119 - JUREMA RIBEIRO DA SILVA(SP252837 - FERNANDO CARDOSO) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0010486-44.2013.403.6119 - MANOEL BEZERRA DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0010950-68.2013.403.6119 - CLAUDIO FERREIRA DE SA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

0001828-94.2014.403.6119 - JOAO SILVA TORRES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos e mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o disposto no artigo 285-A, 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

Expediente Nº 10229

EXECUCAO DA PENA

0003469-93.2009.403.6119 (2009.61.19.003469-9) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDES DA SILVA

Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0004.61.19.007770-6, pela qual LUIZ FERNANDES DA SILVA foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão. Cálculo da pena de multa e prestação pecuniária às fls. 33/34. Às fls. 39/40 o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão executória. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 110 do Código Penal, a denominada prescrição da pretensão executória regula-se pela pena aplicada e tem por termo inicial a data em que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação (CP, art. 112). Neste sentido, os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. ART. 331 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. A contagem do prazo necessário à prescrição da pretensão executória começa a fluir a partir da data do trânsito em julgado para a acusação. É a execução da pena privativa de liberdade que depende da existência de uma condenação definitiva, que só ocorre após o trânsito em julgado para a Defesa. Inteligência do art. 112, inciso I, c.c. art. 110 do Código Penal. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. 2. No caso, a Paciente foi condenada à pena de 06 (seis) meses de detenção, como incursa no art. 331 do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade convertida em restritiva de direitos. Assim, tendo em vista que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (24/08/2009) e o acórdão impugnado (18/10/2011) transcorreram mais de 02 (dois) anos, não tendo sido iniciada a execução penal, impõe-se a extinção da punibilidade da Paciente, em razão da prescrição da pretensão executória do Estado. 3. Ordem de habeas corpus concedida para restabelecer a sentença que extinguiu a punibilidade da Paciente. (HC 237.420/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 23/05/2013) HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA DEFINITIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ART. 112, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 3. REVISÃO CRIMINAL. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA NULA. DESCONSTITUIÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A DEFESA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OU DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO DO MP. DESCONSTITUIÇÃO PREJUDICIAL AO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. MARCO MANTIDO - 22/7/1992. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. (...) 2. Nos termos do que dispõe expressamente o art. 112, inciso I, do Código Penal, conquanto seja necessária a sentença condenatória definitiva, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes do STJ e do STF. Não se mostra possível utilizar dispositivo da Constituição Federal de 1988 para tentar respaldar interpretação totalmente desfavorável ao réu contra expressa disposição legal, sob pena de ofensa à própria norma constitucional, notadamente ao princípio da legalidade, sendo certo que somente por alteração legislativa seria possível modificar o termo inicial da prescrição da pretensão executória. 3. A concessão de ordem de ofício, em revisão criminal, para anular a intimação editalícia e desconstituir o trânsito em julgado para a defesa, não interfere no trânsito em julgado já certificado nos autos para o Ministério Público. Com efeito, não havendo sequer impugnação à intimação do Parquet, a qual foi validamente realizada, não se mostra possível desconstituir o trânsito em julgado para o órgão acusador, haja vista o patente prejuízo que acarretaria à defesa. Mantida a data do trânsito em julgado

para a acusação, 22/7/1992, e não tendo se iniciado o cumprimento da pena até a presente data, verifica-se o implemento do lapso necessário ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 110, caput, c/c o art. 109, inciso II, ambos do Código Penal. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para declarar a prescrição da pretensão executória em favor do paciente, com expedição de alvará de soltura, com relação a essa condenação. (HC 264.706/RJ, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 21/05/2013) No caso dos autos, o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal ocorreu em 15/12/2008 (fl. 20). Assim, considerando a data do trânsito em julgado em cotejo com a pena fixada, verifica-se que a prescrição da pretensão executória aperfeiçoou-se em 15/12/2012, eis que ausentes quaisquer causas impeditivas e interruptivas da prescrição, previstas nos artigos 116, parágrafo único, e 117, VI, ambos do Código Penal, máxime considerando-se que não foi dado início ao cumprimento da pena. Assim, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição no caso vertente. Em razão do exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ FERNANDES DA SILVA, brasileiro, casado, filho de Ernani Pereira da Silva e Conceição Maria Pereira de Jesus, nascido em 20/04/1970, em Sobralia/MG, reconhecendo a incidência da prescrição da pretensão executória, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD, via correio eletrônico. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0008538-72.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOEL MAXIMO(SP146607 - PAULO HENRIQUE GUIMARAES BARBEZANE)

Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0000359-52.2010.403.6119, pela qual JOEL MAXIMO foi condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Designada audiência admonitória, o executado não foi localizado, não comparecendo a este Juízo, conforme fls. 54 e 71. À fl. 77 foi proferida decisão determinando a abertura de vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre eventual aplicação ao caso concreto do Decreto 7.873 de 26/12/2012, art. 1º, XIII. Em manifestação, o Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao reconhecimento da extinção da punibilidade do réu, nos termos do artigo 107, inciso II, do Código Penal. É o relatório. Decido. O artigo 1º, inciso XIII do Decreto 7.873/2012, dispõe: Art. 1º É concedido o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, presas provisoriamente, até 25 de dezembro de 2012, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto, se reincidentes; Assim, conforme certidão de fl. 76, verifico que o executado cumpriu 07 meses de prisão provisória, atendendo o requisito de cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena imposta. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOEL MAXIMO, brasileiro, separado, técnico em informática, natural de São Paulo/SP, nascido aos 19/02/1960, filho de Benedito Máximo e Alba Reni Rocha Máximo, RG nº 17.849.667-4 SSP/SP, CPF 066.232.138-30. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. P.R.I.

INQUERITO POLICIAL

0001468-62.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALAN RODRIGUES DE SOUZA

A denúncia, embasada nos autos do Inquérito Policial nº 424/2013 - Delegacia de Polícia de Poá/SP, demonstra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como imputa a conduta do artigo 157, 2º, incisos I, II e V do Código Penal, ao denunciado ALAN RODRIGUES DE SOUZA, brasileiro, filho de José Rodrigues de Souza Filho e Sofia Rodrigues Guariroba de Souza, natural de São Paulo/SP, nascido aos 02/10/1991, portador do RG nº 41.594.737-6 SSP/SP. O presente inquérito foi distribuído originariamente ao Juízo da 1ª Vara da Criminal da Comarca de Poá/SP e aqui aportou após declínio de competência. Não vislumbro, nesta cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP. Assim, presentes indícios de autoria e materialidade delitiva, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 63/65. Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, CITE-SE o réu, pessoalmente, para responder à acusação por alegações preliminares, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar se eventuais testemunhas arroladas pela defesa comparecerão independentemente de intimação. Deve ser intimado ainda que caso não tenha condições de constituir advogado, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa. Sem prejuízo, DESIGNO o dia 29/07/2014, às 15:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO, a ser realizada na forma presencial. Intimem-se as partes. Com a juntada da manifestação defensiva, venham os autos conclusos. Requistem-se os antecedentes criminais do réu e certidões do que nelas constar, inclusive da Vara das Execuções Criminais. Solicite-se certidão de objeto e pé dos feitos nº 0004918-47.2013.403.6119, da 4ª Vara Federal desta Subseção, e nº 0009721-73.2013.403.6119, da 6ª Vara Federal desta Subseção. No que se refere ao pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público Federal, entendo que é o caso de seu acolhimento, sendo necessário garantir a manutenção preventiva do acusado, diante da existência da materialidade delitiva,

visto que o crime foi atestado pelas vítimas e testemunhas, e diante dos indícios da autoria, em razão das vítimas LIGINALDO FERREIRA DE LIMA e THIAGO NASCIMENTO DE FRANÇA terem reconhecido o réu (fls. 09 e 12). Impõe-se a segregação do acusado, também, para garantia da ordem pública, visto que possui diversos registros policiais, a evidenciar que, uma vez solto, voltará a delinquir. No mais, como anotado pelo Ministério Público Federal, o crime ora apurado ostenta pena bastante elevada. Tudo somado, especialmente considerando-se a reiteração delitiva, decreto a prisão preventiva de ALAN RODRIGUES DE SOUZA, acima qualificado, para garantia da ordem pública (art. 312 do CPP). Expeça-se o necessário. Ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018656-59.2000.403.6119 (2000.61.19.018656-3) - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO ANTONIO DE SOUZA (PE031320 - ANTONIO DE SOUZA SANTOS) X HERMES FIDELES JUNIOR (SP135675 - RODRIGO JULIO CAPOBIANCO E SP135012 - LEONARDO TULLIO COLACIOPPO) X ROBERTO PORFIRIO DA SILVA X LINDELSON LIMA

ARNALDO ANTONIO DE SOUZA, HERMES FIDELES JUNIOR, ROBERTO PORFÍRIO DA SILVA E LINDELSON LIMA, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 157, 2º, I, II e V, do Código Penal. A denúncia foi oferecida em 29/09/2010 (fls. 438/441), sendo recebida em 01/10/2010 (fls. 443). Defesa preliminar às fls. 523/528 e 577/581. Em manifestação de fls. 599/600, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da prescrição em relação ao réu Hermes Fideles Junior. Sentença de extinção da punibilidade do réu Hermes Fideles Júnior às fls. 602/604. Em vista, a Defensoria Pública da União requereu seja declarada de ofício a extinção da punibilidade pela prescrição do acusado Lindelson Lima, tendo em vista que assim como o acusado Hermes Fideles Junior, era menor de 21 anos à época dos fatos. Às fls. 624/626 o Ministério Público Federal requereu seja declarada a extinção da punibilidade do réu Lindelson Lima, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. É o relatório. D e c i d o. O decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. Com a prescrição, o Estado limita o jus puniendi concreto e o jus punitivum a lapsos temporais, cujo decurso faz com que considere inoperante manter a situação criada pela violação da norma de proibição. Ademais, a prescrição é o instrumento que garante a efetivação da segurança jurídica, valor maior do Direito. A respeito dispõem os artigos 107 e 109 do Código Penal que: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (...) IV - pela prescrição, decadência ou preempção; (...) Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em três anos, se o máximo da pena é inferior a um ano. [...] Neste caso, o dispositivo legal no qual se enquadra a conduta investigada prevê a pena máxima em abstrato de 10 (dez) anos, podendo ser aumentada nos termos do 2º e diminuída nos termos do artigo 65 do Código Penal, o que corresponde à prescrição no decurso de 16 (dezesseis) anos (art. 109, II, CP). Consigno que o réu LINDELSON LIMA faz jus à redução do prazo prescricional por ser menor de vinte e um anos, à época dos fatos (05/04/1999), nos termos do artigo 115 do Código Penal, eis que nascido em 10/12/1978. Do compulsar dos autos, verifico que os fatos delituosos ocorreram em 05/04/1999 e a denúncia foi recebida em 01/10/2010, decorrendo, portanto, mais de 10 (dez) anos neste interregno, o que demonstra a ocorrência da prescrição na espécie. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LINDELSON LIMA, brasileiro, solteiro, nascido em 10/12/1978, em São Paulo, filho de Ademir Teixeira e Edmunda Afonsa Lima, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos dos artigos 107, IV e 109, II e artigo 115, todos do Código Penal. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

Expediente Nº 10230

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0011454-79.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119) MARCOS KINITI KIMURA (SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bens formulado por JULICE DA SILVA KIMURA, esposa do acusado MARCOS KINITI KIMURA. Em vista, o Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido

(fls. 55/57).Decido.O laudo de fls. 46/51 (Apenso 39) contém todas as informações essenciais sobre os 09(nove) pen drives, 02(dois) HD Seagate, 43 (quarenta e três) mídias diversas em formato de CD e DVD-R, 02(dois) adaptadores USB e 01(um) computador APPLE, Modelo IMAC A1224, Serial QP9130790TF, com cabo de energia, e os dados extraídos constam da mídia anexa. Por outro lado, os aparelhos não têm conteúdo econômico relevante para justificar a manutenção de sua apreensão para garantir eventual indenização.No que se refere aos anéis e relógios, a sua apreensão teve como fundamento medida assecuratória para garantir indenização à UNIÃO em caso de condenação. Embora a esposa do acusado alegue serem de sua propriedade, os bens foram apreendidos em poder do acusado MARCOS KINITI KIMURA. Ademais, não há comprovação de que os recursos utilizados para o pagamento dos bens sejam de origem lícita.Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido para autorizar a devolução dos 09(nove) pen-drive, 02(dois) HD seagate, 43 (quarenta e três) mídias diversas em formato de CD e DVD-R, 02(dois) adaptadores USB e 01(um) computador APPLE Modelo IMAC A1224, Serial QP9130790TF com cabo de energia (descritos no laudo de fls. 46/51), apreendidos com o requerente MARCOS KINITI KIMURA.Traslade-se cópia para o apenso referente à ré.Intimem-se. Oficie-se à Polícia Federal para que proceda a entrega dos bens diretamente a requerente.

0012113-54.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008173-81.2011.403.6119) MARIA APARECIDA DAMACENA(SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI) X EDUARDO HAGIHARA LANDIM DA SILVA(SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que a requerente não obteve êxito na compra do novo veículo, determino o restabelecimento da constrição no sistema RENAJUD sobre o veículo Citroen/Xsara Picasso Exclusive, Renavam nº 908672810, placa DMD 9811/SP, cor prata, ano 2007.Oficie-se à Polícia Federal para que informe a destinação dos dólares apreendidos na residência dos requerentes, conforme determinado na decisão de fls. 45/47.

0004757-71.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119) LIGIA MARIA DE SOUZA HESS(SP208529 - ROGERIO NEMETI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Considerando a informação contida no ofício nº 2191/2012 (fl.15), defiro a retirada do bloqueio no sistema RENAJUD pelo prazo de 30(trinta) dias, para que seja possível a atualização cadastral do veículo Montana - Placa EFA 4903. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para que seja realizado o bloqueio novamente.Intime-se a requerente para que promova os atos necessários, conforme informações do referido ofício.

0005866-86.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119) LEANDRO PIRES MONTENEGRO MOCO(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bens formulado por LEANDRO PIRES MONTENEGRO MOÇO.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 08/09, não se opondo a restituição do pen drive FCCE 128 MB; aparelho de telefone Nextel, marca Motorola e notebook Toshiba, PSAG8U-04001W, desde que certificado nos autos que tais bens foram de fato periciados pelo setor competente do Departamento de Polícia Federal. Com relação ao recibo de sinal e princípio de pagamento do imóvel situado na Av. Pepe e Caderneta de anotações de nomes e telefones, pugnou pelo indeferimento, uma vez que podem ter sido utilizados como instrumentos do crime.Decido.O laudo de fls. 21/36 (Apenso 47) contém todas as informações essenciais sobre o telefone celular (Motorola modelo i576, IMEI 000600664322810). Por outro lado, os aparelhos não têm conteúdo econômico relevante para justificar a manutenção de sua apreensão para garantir eventual indenização.No que se refere ao notebook, marca Toshiba PSAG8U- 04001W e ao pendrive FCCE, de 128MB, conforme informação técnica 53/2012 (fls. 60/61 - Apenso 47), não há existência de arquivos relevantes à operação policial. Considerando que os documentos relacionados no item 01 e 02 (recibo de sinal e principio de pagamento, referentes a venda de imóvel e caderneta de anotações) foram digitalizados pelo Ministério Público Federal e fazem a mesma prova do que os originais, conforme inciso VI, do artigo 365 do CPC, subsidiariamente, nos termos do artigo 3º do CPP, não verifico óbice a sua devolução ao requerente.Ante o exposto, defiro o pedido para autorizar a devolução do pendrive FCCE 128 MB; aparelho de telefone Nextel, marca Motorola e notebook Toshiba, PSAG8U-04001W; recibo de sinal e princípio de pagamento do imóvel situado na Av. Pepe e caderneta de anotações de nomes e telefones. Para tanto, determino seja lavrado respectivo termo de entrega ao requerente.Intime-se o Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta para o apenso 47.Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0007303-02.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004923-06.2012.403.6119) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO E SP155427 - FERNANDO DE

ALENCAR KARAMM E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES)

Trata-se de pedido formulado pela empresa HANGAR CONCORDE, interveniente, requerendo que a Receita Federal do Brasil seja instada a pagar os custos de hangaragem da aeronave prefixo N955SL, ou que seja intimada para retirar a mesma do hangar em que atualmente se encontra. Embasa seu requerimento no fato de a RFB ser a atual possuidora do bem, diante da decretação do perdimento da via administrativa. O Ministério Público Federal concordou com a retirada do bem do hangar administrado pela requerente, mas opinou que a questão do pagamento é incabível no foro penal. Decido. Tem razão o Ministério Público Federal quanto à questão do ressarcimento pelos custos de hangaragem. Conquanto não haja dúvida de que a requerente tem direito a receber o valor pelo serviço prestado, tal questão não pode ser solucionada no juízo penal, que não tem competência para tanto. É certo que partiu deste juízo a decretação de sequestro, mas os custos inerentes à guarda e manutenção do bem são dos interessados - de um lado, o proprietário originário, quando pleiteia a reversão da medida e, de outro, a União, que tem interesse na manutenção do valor econômico do bem para futura alienação. Deste modo, a pretensão de pagamento dos valores devidos deve ser manejada em via processual independente do juízo penal, ao qual só cabe analisar a conduta que eventualmente será imputada ao investigado pelo Ministério Público Federal. No que se refere ao pedido subsidiário, entendo que se insere na tutela do juízo criminal, já que o bem está, ainda, sujeito a constrição por determinação deste juízo. De um lado, é certo que a garantia consubstanciada no sequestro do bem, decretada por este juízo em junho de 2012, destina-se à reparação do dano causado à União, questão que somente se aperfeiçoa, contudo, com eventual condenação e trânsito em julgado da mesma. De outro, o perdimento administrativo é decisão privativa da autoridade competente da Receita Federal do Brasil, não tendo relação de acessoriedade com a ação penal que tramita neste juízo e sua eventual conclusão. Ainda que o investigado viesse a ser absolvido da imputação que lhe pode ser feita, esta conclusão não anularia, automaticamente, o perdimento administrativo. Há, aqui, independência das instâncias administrativa e judicial, conquanto a interdependência que mantém, para fins de coerência sistêmica, possa levar a um questionamento juízo cível. Logo, uma vez decretado o perdimento administrativo por autoridade da União e destinando-se o sequestro judicial a garantir a reparação de dano eventualmente causado à União, não vejo óbice à destinação do bem, a fim de evitar gastos desnecessários à próprio União com a manutenção do bem. Assim, sendo a RFB a efetiva titular do bem desde o perdimento administrativo, defiro parcialmente o requerimento da HANGAR CONCORDE e determino que a autoridade fazendária seja intimada para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a retirada da aeronave do hangar de propriedade da requerente, ou que promova a negociação de sua permanência no local, devendo, em qualquer caso, comunicar a solução a este juízo. No mais, autorizo desde já a destinação da aeronave N955SL da forma como a UNIÃO entender conveniente, por decisão da autoridade competente para tanto dentro da estrutura administrativa da autoridade fazendária. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001501-52.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PAPEGUARA FELIX DOS SANTOS(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES)

A denúncia, embasada nos autos do Inquérito Policial nº 1328/2013-1, demonstra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como imputa a conduta do artigo 342, 1 do Código Penal, ao denunciado PAPEGUARA FELIX DOS SANTOS, brasileiro, casado, motorista, portador do RG nº 17.847.478-SSP/SP, inscrito no CPF nº 087.676.468-59, filho de Heleno Felix dos Santos e Maria José dos Santos, nascido aos 25/06/1964. Não vislumbro, nesta cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP. Assim, presentes indícios de autoria e materialidade delitiva, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 52/54. Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, CITE-SE o réu, pessoalmente, para responder à acusação por alegações preliminares, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar se eventuais testemunhas arroladas pela defesa comparecerão independentemente de intimação. Deve ser intimado ainda que caso não tenha condições de constituir advogado, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa. Com a juntada da manifestação defensiva, venham os autos conclusos. Requistem-se os antecedentes criminais do réu. Sem prejuízo, designo o dia 04 de 09 de 2014, às 15:00 audiência de instrução e eventual julgamento. Expeça-se o necessário para a realização da audiência, inclusive intimando as testemunhas de acusação e o acusado a comparecerem à Subseção Judiciária de Guarulhos. Ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9359

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003252-16.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JAIR FERREIRA X JAIR FERREIRA JUNIOR(SP292107 - CARLOS BODRA KARPAVICIUS)

Aos 15 de abril de 2014, no Fórum Federal de Guarulhos, na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal, onde presente se achava o Exmo. Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA, MM. Juiz Federal Substituto, comigo Técnico/Analista Judiciário ao final assinado, foi aberta esta audiência, referente aos autos em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz a presença do representante do MPF, Dr. José Lucas Perroni Kalil. Ausentes os acusados, representados, neste ato, pelo Dr. Mauricio Sgarbi Marks, OAB/SP 151.822, pugnando pela juntada de substabelecimento neste ato. Presente a testemunha ANDREA CASTELLO. Ausente a testemunha Fernando Rodrigues Nunez, com informação da Central de Mandados, via contato telefônico, de que a intimação fora negativa. Aberta a audiência, foi ouvida a testemunha ANDREA CASTELLO tendo seu depoimento sido gravado conforme termos e mídia eletrônica anexos, dispensadas as transcrições. Dada a palavra à Defesa, houve insistência na oitiva da testemunha Fernando Rodrigues Nunez, pugnando pelo prazo de 5 dias para diligências para apresentação de seu novo endereço. Pelo MM. Juiz foi dito: 1) JUNTE-SE o substabelecimento apresentado. 2) Tendo em vista que a informação da intimação negativa foi prestada via telefone, AGUARDE-SE a juntada do mandado com a certidão do oficial de justiça. Após, INTIME-SE a defesa para que no prazo de 5 dias diga se efetivamente insiste na oitiva da testemunha e para que, em sendo o caso, forneça endereço atualizado. 3) No mais, AGUARDE-SE o retorno da carta precatória expedida à fl. 558. Nada mais havendo, pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ Técnico/Analista Judiciário, RF 5638 digitei.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4439

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002364-42.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL CALAZANS DE SOUZA

Vistos em inspeção. Requer a parte autora a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título executivo extrajudicial, com base no artigo 5º do Decreto-Lei 911/69. Indefiro o pedido, tendo em vista a inexistência de compatibilidade entre os procedimentos supramencionados. Intime-se a CEF para que se manifeste quanto ao interesse na conversão em ação de depósito, em 10 dias. Publique-se. Intime-se.

0003269-47.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO RAMOS RUIZ

Vistos em inspeção. Fl. 43: deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

MONITORIA

0013094-54.2009.403.6119 (2009.61.19.013094-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALBERTO VIEIRA
Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento. Fl. 66: deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

0009094-40.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO MONTELLI

Vistos em inspeção. Fl. 59: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visto que tal medida tem caráter excepcional, somente cabível nas hipóteses de esgotados todos os meios para localização do requerido. Deverá a parte autora apresentar novos endereços do réu, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo de 10 (dez) dias. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Publique-se.

0009097-92.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDEMAR GOMES SANTOS

Vistos em inspeção. Tendo em vista a juntada do substabelecimento de fl. 86, intime-se a parte autora para dar cumprimento ao determinado no despacho de fl. 85, no prazo de (10) dez dias. Publique-se. Intime-se.

0010484-45.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR OLIVEIRA DA CONCEICAO

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento. Fl. 41: deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000503-31.2007.403.6119 (2007.61.19.000503-4) - BRADESCO SEGUROS SA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP212901 - CAIO CEZAR CORREA DE MELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte exequente. Após, cumpram-se as demais determinações de fls. 329. Publique-se.

0008882-24.2008.403.6119 (2008.61.19.008882-5) - YAN LARA BATISTA X GERACY MENDES BATISTA(SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO M. DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados em cópia reprográfica pela União às fls. 619/623. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0003152-61.2010.403.6119 - AIRTON FERREIRA DE ARAUJO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o quanto requerido às fls. 133/134, uma vez que o pedido equivale a concessão da desaposentação já na fase de execução. Tendo em vista que o autor não impugnou os cálculos do INSS, cumpra-se o que faltou do 3º parágrafo de fl. 130. Publique-se. Cumpra-se.

0003993-22.2011.403.6119 - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado às fls. 118/127, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o

valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário.No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito.Após, voltem autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010654-17.2011.403.6119 - MARIA DE FATIMA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor/Exequente: Maria de Fátima Sousa Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Em 29/10/2012, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 24/03/2011 (fls. 117/120). Às fls. 151/153, decisão do TRF-3 que deu parcial provimento à remessa oficial para reformar a sentença monocrática. Certidão de trânsito em julgado aposta às fls. 155 verso. O réu/executado apresentou os cálculos de execução invertida (fl. 158/168). Cálculos da Contadoria Judicial, fls. 174/176. As partes concordaram com os cálculos elaborados pela contadoria judicial (Fls. 177 e 178). Os autos vieram conclusos, fl. 180. É o relatório. DECIDO. Extrai-se dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 174/176) que o débito exequendo consiste num valor de R\$ 19.078,22 atualizado em outubro de 2013, existindo ligeira diferença da conta apresentada pelo executado em virtude de diferença dos juros de mora. Enfim, as partes concordaram com os valores apurados na contadoria judicial. Ante o exposto, declaro homologados os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 174/176), prosseguindo-se a execução pelo valor total de R\$ 19.078,22 (Dezenove mil e setenta e oito reais e vinte e dois centavos). Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se requisição de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Expeça-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001137-51.2012.403.6119 - MARIA SEBASTIANA DA CONCEICAO VANDERLEI(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a juntada dos cálculos de fls. 202/216, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se o cumprimento da determinação contida na decisão de fl. 200. Publique-se. Intime-se.

0009180-74.2012.403.6119 - BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X PIERO VESTRI X ALDONA VERONICA PETKEVICIUS VESTRI(SP223637 - ALKI PETKEVICIUS LOVERDOS VESTRI)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS nº 0009180-74.2012.403.6119 AUTOR: BANCO DO BRASIL S/ARÉUS: PIERO VESTRI E ALDONA VERÔNICA PETKEVICIUS VESTRID E C I S ã OVistos em inspeção. Os presentes autos foram distribuídos a Justiça Federal por força do determinado no acórdão de fls. 215/219, segundo o qual a Caixa Econômica Federal, na condição de gestora atual do fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), tem evidente interesse no deslinde do feito. Trata-se, portanto, de hipótese de litisconsórcio ativo necessário, sendo de rigor que a empresa pública seja incluída na lide, sob pena de ser nula a sentença a ser proferida. Por tal razão, converto o julgamento em diligência, para que seja a CEF citada para responder à presente ação. Intime-se.

0010793-32.2012.403.6119 - MARIA JOANA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando o arquivamento dos autos apontados no quadro indicativo de prevenção nº 0000795-45.2009.403.6119, que tramitaram perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos, expeça-se CPA, via correio eletrônico, solicitando-se àquele juízo cópia da petição inicial, LAUDO, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado, a fim de instruir a presente demanda. Após, voltem conclusos para deliberação. Cumpra-se.

0012122-79.2012.403.6119 - MARIA NICOLUCI VILELA(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se a parte autora acerca do laudo pericial acostado aos autos às fls. 84/101, iniciando pela parte autora. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento. Fl. 102: prejudicado ante o que restou deliberado no parágrafo

anterior. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001631-76.2013.403.6119 - MARIA DAS GRACAS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Às fls. 138/139 a parte autora em pedido de cumprimento de sentença apresenta requerimento no sentido de serem os autos encaminhados à contadoria judicial para apurar valores nos termos da r. sentença. Por ter a parte autora divergido dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida e ante o seu interesse no prosseguimento do feito, deverá esta apresentar a memória de cálculo que entender devida no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos para deliberação. Publique-se.

0002833-88.2013.403.6119 - JOAO OLIVEIRA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cumpra a parte autora a determinação de fls. 223, trazendo aos autos o PPP e/ou LTCAT, para corroborar os alegados períodos especiais laborados nas Empresas Johns Manville do Brasil e Tula Isolamentos Térmicos Ltda, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação dos referido documentos, abra-se vista ao INSS. no silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se.

0003479-98.2013.403.6119 - ALEXSANDRA DA NOBREGA ALVES(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 108/120: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se as determinações de fl. 97. Publique-se.

0003766-61.2013.403.6119 - VERA LUCIA BERTOLINI OLIVEIRA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Pa 1,10 Defiro o pedido de esclarecimentos, intime-se o perito, Sr. Mauro Mengar, via correio eletrônico, para responder os quesitos complementares de fl. 100/101 da parte autora. Publique-se. Intime-se.

0003905-13.2013.403.6119 - ADELAIDE ELENA DE OLIVEIRA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado às fls. 66/80, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Após, voltem autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007447-39.2013.403.6119 - JOSE CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA(SP146970 - ROSANGELA MARIA GIRAO LOPES E SP281061 - EURICO GONÇALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante a apresentação dos laudos periciais de fls. 210/219 e 222/225 manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, acerca da contestação de fls. 227/231. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008465-95.2013.403.6119 - DORMEZINA TEIXEIRA DE ANDRADE(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Esclareça a parte autora, justificada e fundamentadamente, o motivo do não comparecimento à perícia médica designada nos presentes autos, comprovando documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0008489-26.2013.403.6119 - NEUSA RODRIGUES DE SOUZA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0008801-02.2013.403.6119 - ADRIANA ERVOLINO(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS E SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Deverá a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, trazer aos autos comprovante de residência atualizado e em seu nome. Após a regularização cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008945-73.2013.403.6119 - RAIMUNDA NONATA PESSOA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para o INSS, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0008977-78.2013.403.6119 - OSVALDINA ALVES MENDES DAMASCENO(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para cumprir a determinação de emenda à inicial, constante do despacho de fl. 52, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Cumprido, intime-se a Assistente Social para elaboração do laudo socioeconômico. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009307-75.2013.403.6119 - SEBASTIAO PEREIRA LIMA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para o INSS, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0009404-75.2013.403.6119 - RAIMUNDO JORGE OLIVEIRA VIANA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM E SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC), tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0009537-20.2013.403.6119 - ANA MARIA GOMES DINIZ(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Primeiramente, deverá a parte autora dar cumprimento à determinação de fl. 80, promovendo a juntada aos autos de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou a declaração de sua autenticidade, e comprovante de residência atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, informando, outrossim, se há interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 86/99. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009597-90.2013.403.6119 - JOSE FRANCISCO PEREIRA(SP288443 - ROSANA DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0009657-63.2013.403.6119 - MARIA JOSE ALVES DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo acostado às fls. 61/72. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas; ii) apresentar manifestação acerca do laudo socioeconômico. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009882-83.2013.403.6119 - YOLANDA ALVES GONCALVES(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009917-43.2013.403.6119 - EVALDO MARQUES ALVES(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a CEF no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0010068-09.2013.403.6119 - COSME PEREIRA DE SOUZA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível reconsideração. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Oficie-se, por correio eletrônico, à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor do autor COSME PEREIRA DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 9.725.309-1, inscrito no CPF/MF sob nº 145.297.558-27. Cópia autenticada do presente servirá como ofício. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 78/91 manifeste-se o INSS, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010229-19.2013.403.6119 - CACILDA COSTA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0010229-19.2013.403.6119 AUTORA: CACILDA COSTA DA SILVAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, e examinados os autos. Tendo em vista a consulta ao sistema de acompanhamento processual (documento em anexo), verifico que o feito de nº 0007587-73.2013.403.6119 encontra-se arquivado e que a r. sentença proferida transitou em julgado aos 13/12/2013. Assim, não há o que se falar em litispendência com o processo em questão. Defiro a dilação de prazo para juntada de comprovante de endereço, por mais 10 (dez dias), conforme requerido pela parte autora. Após,

tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0010830-25.2013.403.6119 - JOSE GONCALVES CORCEIRO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010837-17.2013.403.6119 - JOSENILTON PAIVA BEZERRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para o INSS, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0000123-61.2014.403.6119 - ANTONIO COELHO FERREIRA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC), tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000615-53.2014.403.6119 - JAILDO RAMOS DOS SANTOS(SP235255 - ULISSES MENEGUIM E SP113312 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Jaildo Ramos dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de determinados períodos de atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/111). À fl. 115, decisão que determinou o esclarecimento do pedido, assim como que o autor providenciasse a juntada de cópia autêntica ou declaração de autenticidade dos documentos acostados à inicial, o que foi cumprido à fl. 118. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, recebo a manifestação de fl. 118, como emenda à inicial. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos especiais desejados pela parte autora. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, saliento que a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro a justiça gratuita, em virtude da declaração de fl. 10. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000697-84.2014.403.6119 - JOSE LUIZ CORREA DA SILVA(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cumpra a parte autora a determinação de fl. 72, providenciando a emenda da inicial para adequar, fundamentadamente, o valor atribuído à causa nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Publique-se.

0000820-82.2014.403.6119 - SEVERINO MARCOLINO DE OLIVEIRA(SP332621 - FRANCINE DELFINO GOMES E SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Deverá a parta autora, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos comprovante de residência atualizado e em seu nome, sob pena de extinção. Após, com o cumprimento, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001104-90.2014.403.6119 - OSWALDO METTA(SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Deverá a parta autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada aos autos de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, assim como apresentar comprovante de endereço atualizado, procuração e declaração de hipossuficiência atualizados, sob pena de extinção. Com a regularização, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001184-54.2014.403.6119 - WILSON AMANCIO DE SOUZA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0001184-54.2014.403.6119 AUTOR: WILSON AMÂNCIO DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WILSON AMÂNCIO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de determinados períodos especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 24/265). À fl. 269, despacho que determinou a emenda da petição inicial para adequação do valor atribuído à causa, o que foi cumprido às fls. 271/273. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, recebo a manifestação de fls. 271/273 como emenda à inicial e fixo a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos especiais desejados pela parte autora. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, saliento que a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro a justiça gratuita, em virtude da declaração de fl. 25. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a regularização, cite-se o INSS para oferecimento de resposta no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0002304-35.2014.403.6119 - MAISE ANACLETO DA FONSECA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0002304-35.2014.403.6119 AUTORA: MAISE ANACLETO DA FONSECA (Incapaz) Rep. p/ Márcia Anacleto da Fonseca Souza REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, e examinados os autos. Analisando o feito, observo que não foi apresentada a certidão de óbito da pretensa instituidora do benefício previdenciário de pensão por morte, Sra. Maria Anacleto da Fonseca, documento que é indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil. Assim, determino à autora que emende a inicial apresentando a certidão de óbito de Maria Anacleto da Fonseca, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, único do CPC. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado, devendo, ainda, regularizar a declaração de pobreza, tendo em vista que o documento de fl. 07 não contém a indicação dos dados de qualificação do declarante. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003604-42.2008.403.6119 (2008.61.19.003604-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ DE VELAS PLANETA LTDA - ME X TOSHIAKI WATANABE X AMELIA AIKO WATANABE

Vistos em inspeção. Reconsidero o despacho de fl. 209, haja vista que, até a presente data, não ocorreu a citação dos executados. Assim, deverá a parte autora apresentar novos endereços para citação dos requeridos, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Publique-se. Cumpra-se.

0010263-67.2008.403.6119 (2008.61.19.010263-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERNESTO DE ALENCAR ARRAIS X SILVANA JANE MARQUES ARRAIS

Vistos em inspeção. Fl. 243: deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Publique-se. Cumpra-se.

0009247-05.2013.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON CARLOS CRIVARO X MARIA BATISTA CRIVARO

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade de fls. 60/79. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000173-87.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001241-43.2012.403.6119) JOSIMAR BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 48/66, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido e requerer a citação da executada, nos termos do art. 730, do CPC. Na hipótese de concordância, cumpram-se as demais determinações contidas no despacho de fl. 46. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000706-66.2002.403.6119 (2002.61.19.000706-9) - ZITO PEREIRA IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X ZITO PEREIRA IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Classe: Procedimento Ordinário Exequente: União (Fazenda Nacional) Executado: Zito Pereira Ind Com Peças Acessórios para Autos Ltda DECISÃO Em 30/09/2002, foi prolatada sentença de improcedência, com a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Em 10/12/2009, o acórdão negou provimento à apelação, acarretando a manutenção da sentença, ocorrendo o trânsito em julgado em 05/05/2010 (fl. 147). Iniciado o cumprimento da sentença, houve pagamento parcial do débito exequendo, pela quantia que foi restrita pelo sistema bacenjud (fls. 173 e 177/181). Com o abatimento da quantia paga, a exequente apresentou novo cálculo e requereu a realização de penhora dos bens da executada. Houve a realização de penhora (fl. 210). A empresa executada apresentou embargos à execução, pleiteando a suspensão da execução, em virtude do disposto no artigo 6º, 4º, da Lei nº 11.101/2005, por encontrar-se em recuperação judicial, bem como a gratuidade processual (fls. 212/215). Os embargos foram recebidos como impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 225). A exequente requereu o indeferimento da impugnação e realização de hasta pública dos bens penhorados. Os autos vieram conclusos, fl. 234. É o relatório. DECIDO. Nesta fase processual, a executada pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Apesar das alegações da executada, bem como ter sido demonstrado que a recuperação judicial da empresa foi deferida em setembro de 2008, a interessada limitou-se a afirmar as dificuldades financeiras, não tendo comprovado a sua cabal impossibilidade de pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Aliás, deve-se enfatizar que uma parte do débito exequendo já foi liquidada, ressaltando-se que na própria peça impugnatória, apontou como causa do pedido de recuperação

judicial uma passageira crise econômico-financeira na empresa. Desta forma, impõe-se a impossibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica executada. Nesse sentido colaciono: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE RECURSOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A concessão do benefício de gratuidade da justiça à pessoa jurídica, de que trata a Lei nº 1.060/50, depende de demonstração cabal da falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples afirmação de que não possui condições de pagar as custas do processo. 2. Agravo legal não provido. (AI 00152396820134030000, JUIZ CONVOCADO NELSON PORFIRIO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) grifei Além disso, a recuperação judicial não é causa para suspensão da presente execução de honorários advocatícios, uma vez que a União é a exequente e os seus débitos não estão sujeitos ao procedimento que visa ao soerguimento econômico da empresa executada. Assim, com os indeferimentos da suspensão e da gratuidade processual, prossiga-se a execução. Para tanto, designo a realização da 126ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais. Fica designado o dia 17/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/07/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, a secretaria deverá formar o expediente a ser remetido para a Central de Hasta Pública (CEHAS) para a realização das praças designadas. P.I.

0001325-82.2004.403.6100 (2004.61.00.001325-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (SP114311 - ADRIANA BRUNO DE OLIVEIRA E SP139377 - FERNANDO CESAR ALCINO TOZELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Vistos em inspeção. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel de matrícula nº 69.089 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP, para garantir a dívida de R\$ 94.276,98 (noventa e quatro mil, duzentos e setenta e seis reais e noventa e oito centavos). Por economia processual, cópia desse despacho servirá de mandado de penhora e avaliação. Cumprido, promova-se a conclusão. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4455

MANDADO DE SEGURANCA

0004805-93.2013.403.6119 - ROMAPACK IMP/ EXP/ IND/ DE EMBALAGENS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Recebo o recurso de apelação interposto pela União, somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008127-24.2013.403.6119 - CENTROESTE CARNES E DERIVADOS LTDA (SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela União, somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002490-58.2014.403.6119 - PANDURATA ALIMENTOS LTDA (SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Pandurata Alimentos Ltda Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos-SP D E C I S A O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, mediante depósito, objetivando determinação para que a autoridade coatora abstenha-se de promover qualquer medida no sentido de cobrar a multa de 10% do FGTS, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, nas demissões sem justa causa, realizadas de forma centralizada pela matriz. Com a inicial, vieram os documentos de

fls. 37/198; custas recolhidas à fl. 199. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 200). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, saliento que a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. No presente caso, a impetrante indicou na inicial por seu estabelecimento matriz e suas filiais. Todavia, este Juízo é competente apenas para analisar as questões afetas à autoridade coatora oficiando neste município de Guarulhos/SP, o que acarreta a impossibilidade de extensão dos efeitos desta decisão para as outras filiais. Afasto a prevenção apontada no quadro de fl. 200, com o processo nº 0033135-70.2007.403.6100, tendo em vista a divergência de objetos. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. É o caso de indeferimento da liminar. A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, criou duas contribuições sociais: a prevista no artigo 1º (10% dos depósitos de FGTS, no caso de demissão sem justa causa) e a prevista no artigo 2º (0,5% da remuneração devida aos empregados) cujos recursos seriam destinados a superar perdas de atualização monetária sofridas pelo Fundo em razão dos expurgos inflacionários cometidos pelos Planos Verão e Collor I. Das duas contribuições criadas, a lei complementar deixou de fixar um prazo limite apenas para cobrança daquela incidente na demissão sem justa causa (artigo 1º da LC 110/2001), motivo pelo qual continua sendo cobrada de todas as empresas por tempo indeterminado. Em 10/08/2012, o Senado Federal apresentou o projeto de lei complementar nº 200/2012, a fim de acrescentar o 2º ao artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, que estabelecia prazo para a extinção da contribuição social. Contudo, o mencionado projeto de lei foi vetado e arquivado. Portanto, o artigo 1º da LC 110/2001 continua em pleno vigor. Ademais, ao julgar duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (nº 2.556-2 e 2.568-6), o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 1º da LC 110/2001. Com efeito, em seu voto, na ADI nº 2.556-2, o Relator, Ministro Joaquim Barbosa, na mesma linha de raciocínio da ora impetrante, mencionou: Assim, a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. Todavia, concluiu: Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação, empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Portanto, ressalvado o exame oportuno da inconstitucionalidade superveniente da contribuição pelo suposto atendimento da finalidade à qual o tributo fora criado, julgo prejudicadas estas ações diretas de inconstitucionalidade em relação ao tributo instituído no art. 2º da LC 110/2007. Conheço das ações quanto aos demais artigos impugnados, julgando-as parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do art. 14, caput, I e II de referida lei complementar, no que se refere à expressão produzindo efeitos. Assim, considerando o veto ao projeto de lei complementar 200/2012, bem como o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, não vislumbro *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida liminar, ressalvada a possibilidade de revisão do entendimento quando da análise exauriente do pleito, em sentença. No que tange ao pedido de realização de depósito do crédito tributário objeto de controvérsia, com a finalidade de suspensão da exigibilidade de tributo, ressalto que independe de autorização judicial, tendo em vista que consubstancia uma faculdade do contribuinte, sendo, portanto, despiciendo o pedido formulado pela parte autora. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CTN. DIREITO DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. 1. O depósito do montante integral do crédito tributário controvertido, a fim de suspender a exigibilidade do tributo, constitui direito do contribuinte, prescindindo de autorização judicial e podendo ser efetuado nos autos da ação principal (declaratória ou anulatória) ou via processo cautelar. (Precedentes: AgRg no REsp 517.937/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 17/06/2009; EDcl no REsp 876.006/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008; REsp 466.362/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 29/03/2007; REsp 697370/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.08.2006; REsp 283222/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, publicado no DJ de 06.03.2006; REsp 419855/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, publicado no DJ de 12.05.2003; e REsp 324012/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, publicado no DJ de 05.11.2001. 2. O juízo de admissibilidade recursal é ato discricionário do relator, máxime quando efetuado o prequestionamento implícito e tratar-se de dissídio notório. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP nº 976148, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJE 09/09/2010). AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - O depósito do montante integral com o fim de obter a suspensão da exigibilidade do tributo, que, inclusive, independe de autorização judicial, constitui faculdade do contribuinte e atende igualmente a ambas as partes, assegurando o resultado útil da demanda. Isto porque os valores depositados, em caso de

sucesso na ação, poderão ser devolvidos à parte autora, que não se sujeitará ao solve et repete; ou, em caso de insucesso, serão convertidos em renda da União, não excluída a possibilidade da Fazenda aferir sua integralidade. - A eventual apuração, pela Receita, de insuficiência do depósito, deve ser levada ao conhecimento do Juízo para as providências cabíveis. É, inviável, contudo, alegar que a simples possibilidade de insuficiência poderia levar à proibição do depósito judicial e de seus efeitos. - Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00100781420124030000, 6ª Turma, rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, e-DJF3 Judicial 1, 20/09/2012). Desta forma, é desnecessária a autorização judicial para que a parte impetrante efetue os depósitos integrais, o que implica o indeferimento do pedido de liminar por ora, ressalvando-se que o fisco deverá manifestar-se expressamente sobre a integralidade de eventual depósito. Diante do exposto, INDEFIRO o pleito liminar. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício. Notifique-se o MPF e, em seguida, se em termos voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010190-61.2009.403.6119 (2009.61.19.010190-1) - IZABEL CRISTINA ALVES GONCALVES DA SILVA(Proc. 1210 - CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequirente: Izabel Cristina Alves Gonçalves da Silva Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 97/101, 109/111 e 188/189. Às fls. 224/226, cópia da r. sentença proferida nos autos da execução provisória de sentença (processo nº 0005251-33.2012.403.6119), a qual foi extinta por falta de interesse superveniente (art. 267, VI, CPC). Às fls. 217/218, ofícios requisitórios; às fls. 228/229, extratos de pagamento de RPV's, em relação aos quais a exequirente foi intimada a manifestar-se (fl. 230). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 232). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 228/229, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria exequirente, eis que, intimada a se manifestar, noticiou sua ciência acerca do pagamento realizado, não havendo nada mais a requerer nestes autos. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009773-74.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X FAMABRAS INDUSTRIA DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº. 0009773-74.2010.4.03.6119 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RÊ: FAMABRÁS INDÚSTRIA DE APARELHOS DE MEDIÇÃO LTDA S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FAMABRÁS INDÚSTRIA DE APARELHOS DE MEDIÇÃO LTDA. objetivando o ressarcimento de todos os pagamentos efetuados a título de benefício previdenciário de origem acidentária, concedidos a Juarez Alves de Oliveira (NB 570.438.217-3), não só as prestações já pagas como também as que serão pagas e outros benefícios que sejam eventualmente deferidos em razão do acidente, até a cessação dos pagamentos por uma causa legal. Para tanto, requereu a constituição de capital capaz de suportar a cobrança ou o repasse à previdência social, até o dia 10 de cada mês, do valor do benefício mensal pago no mês imediatamente anterior. Fundamentando seu pleito, alega a parte autora que no dia 13/03/2007 o segurado Juarez Alves de Oliveira sofreu acidente de trabalho grave ao operar prensa mecânica da empregadora que resultou a amputação traumática de três dedos de sua mão esquerda, sendo que em razão desse acidente foi-lhe concedido o aludido benefício. Alega, ainda, que tal acidente decorreu de negligência da empresa empregadora que não isolou adequadamente a área de prensagem, não adotou comandos bimanuais para operação da máquina, não deu treinamento para operação da máquina e não efetuou a manutenção preventiva na máquina. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 39/259. Citada (fl. 270), a parte ré ofertou contestação às fls. 283/296, acompanhada dos documentos de fls. 297/416, arguindo prejudicial de prescrição. Além disso, sustentou, em síntese, que se aplica ao caso a responsabilidade subjetiva e que não teria culpa no acidente de trabalho, uma vez que o empregado agiu com culpa exclusiva. Subsidiariamente, pleiteou o reconhecimento da culpa concorrente e, por fim, que o recolhimento do SAT impediria a empresa de ser responsabilizada pelas indenizações e ações regressivas. Réplica às fls. 424/444. A decisão de fls. 485/486 deferiu a prova documental, indeferiu a prova pericial em virtude de a empresa ter substituído a máquina envolvida no acidente e deferiu a prova oral, por meio

da qual se colheu o depoimento do preposto da empresa ré (fls. 496/497). As testemunhas foram ouvidas por intermédio de carta precatória (fls. 534, 574/577). Apenas o INSS apresentou memoriais (fls. 581/582). Autos conclusos para sentença (fl. 583). É o relatório. Decido. Não havendo qualquer preliminar a ser apreciada, passo à análise da prejudicial de prescrição arguida pela ré. A empresa demandada requereu a declaração da prescrição da ação regressiva, uma vez que o prazo de 1 ano foi superado, sendo que, subsidiariamente, pleiteou aplicação do prazo prescricional de 3 anos. De sua vez, o INSS afirmou que o prazo prescricional aplicável no caso seria de 5 anos. Com razão o INSS. O prazo anual indicado no artigo 206, 1º, II do Código Civil aplica-se apenas para as relações de contrato privado de seguro, o que evidentemente não condiz com a situação concreta, uma vez que o seguro social possui regime e regras distintas dos seguros particulares. A prescrição aplicável ao caso é a quinquenal. Isso porque o prazo de prescrição das ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é de 5 anos, consoante dispõe o art. 1º do Decreto 20.910/32. Assim, em observância ao princípio da isonomia, o prazo prescricional aplicável às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora deve também ser o quinquenal. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado proferido pela Primeira Turma do TRF 3: ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. NATUREZA CIVIL DA REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. APELO DESPROVIDO. 1- A hipótese é de ação regressiva proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de ex-empregador, objetivando o ressarcimento dos valores pagos pela Autarquia relativos a benefícios acidentários, em função de suposta negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho (Art. 120 da Lei 8.213/90). 2- A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e, por se tratar de exceção à regra da prescritibilidade, não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, cuja natureza é nitidamente civil. 3 - Em razão do princípio da especialidade, o prazo de prescrição das ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é de cinco anos, consoante dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que não foi revogado pelo que não foi revogado pelo Código Civil (lei geral) em vigor. Precedente: REsp 1.251.993/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, conforme o disposto no art. 543-C do CPC. 4- Em sintonia com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e em observância ao princípio da isonomia, o prazo prescricional aplicável às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora (como in casu) deve ser o quinquenal. Precedentes. 5- Nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/91, o fundamento da ação regressiva é a concessão do benefício acidentário em caso de negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho. 6- Assim, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de se ver ressarcido dos valores despendidos para o pagamento das prestações mensais em favor do segurado ou seus dependentes. 7- Não há como se acolher a tese da Autarquia Previdenciária no sentido de que a prescrição não atingiria o fundo de direito, mas, tão-somente, as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação regressiva. Isto porque a natureza da reparação buscada é civil e, portanto, tem como fundamento o ato ilícito do empregador (inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho) que gerou o dano (concessão do benefício). 8- A relação jurídica entre o INSS e o empregador negligente, diferentemente daquela existente entre o INSS e o segurado, não possui trato sucessivo, de maneira que a prescrição, em ocorrendo, atinge o fundo de direito. 9- Apelo desprovido. (APELREEX 00028524920124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Desta forma, não se operou a prescrição da pretensão autoral, uma vez que o acidente ocorreu em 13/3/2007, a CAT foi emitida em 21/3/2007 (fl. 73) e o curso do prazo prescricional foi interrompido em 11/1/2010, data da distribuição do protesto judicial nº. 2010.61.19.000127-1, cuja notificação ocorreu em 15/3/2010 (fls. 40 e 59). Superada a questão prejudicial, passo à análise do pleito do INSS. Trata-se de ação regressiva pela qual o INSS busca indenização pelos valores que pagou e pagará a segurado do Regime Geral da Previdência Social, em virtude de acidente de trabalho típico decorrente, supostamente, de culpa do empregador, que agiu negligentemente ao permitir que seu empregado operasse máquina (prensa) em desconformidade com as normas de segurança do Ministério do Trabalho e Emprego. A ré, de sua vez, contestou afirmando não ser responsável diante da inexistência da sua culpa, porque a responsabilidade teria sido exclusivamente do empregado. Subsidiariamente, pleiteou o reconhecimento da culpa concorrente, bem como ausência de responsabilidade pelo pagamento do SAT e pelo fornecimento dos EPIs e EPCs. O pedido baseia-se, notadamente, no artigo 120 da Lei n. 8.213/91, que prevê: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Com efeito, a Emenda Constitucional nº 41/2003 acrescentou o 10º ao art. 201, o qual assim dispõe:(...) 10º. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. A constitucionalidade do artigo 120 da Lei nº. 8.213/91 foi, inclusive, reconhecida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº. 1998.04.01.023654-5, cujo aresto restou assim ementado: CONSTITUCIONAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS ARTS. 120 DA LEI Nº 8.213/91 E 7º, XXVIII, DA CF. Inocorre a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91 (Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.) em face da disposição constitucional do art. 7º, XXVIII, da CF (Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;), pois que, cuidando-se de prestações de natureza diversa e a título próprio, inexistente incompatibilidade entre os ditos preceitos. Interpretação conforme a Constituição. Votos vencidos que acolhiam ante a verificação da dupla responsabilidade pelo mesmo fato. Arguição rejeitada, por maioria. (Corte Especial, Relatora Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrere, DJ 13.11.2002). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO FATAL. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE RESSARCIMENTO. SEGURO CONTRA ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. ART. 7º, XXVIII, DA CF/88. I. O acórdão embargado foi prolatado com amparo na legislação que rege a espécie e em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal, tendo se pronunciado sobre todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. II. Entendeu o acórdão que houve culpa concorrente da vítima e da empregadora, considerando que ambas as condutas importaram em desrespeito às normas de segurança e contribuíram para o evento morte, de modo que não cabe falar em ressarcimento integral ao INSS dos valores que este dispendeu a título de benefício previdenciário. III. Na verdade, o que se constata é a pretensão dos embargantes de reabrirem discussão acerca da temática de mérito. Os embargos declaratórios não servem de instrumento para repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa. IV. Como é de sabença geral, o Juiz não está obrigado a apreciar cada um dos argumentos desfiados pela parte em seu recurso, sendo suficiente que se atenha àqueles bastantes à formação de sua convicção acerca da matéria. V. A contribuição exigida das empresas a título de seguro acidente de trabalho (SAT) faz parte da contribuição social disposta no art. 195 da CF/88, não havendo a exclusão da responsabilidade de indenizar, quando incorrer em dolo ou culpa (art. 7º, XXVIII, da CF/88). VI. Embargos de declaração do INSS improvidos e embargos de declaração da empresa parcialmente providos, para sanar a omissão apontada, sem, no entanto, atribuir-lhes efeitos infringentes. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 200871040030559, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lens, D.E. 02.06.2010). Dito isso, tem-se que para a configuração do dever de a empresa ressarcir o INSS pelo pagamento de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, é necessário que reste comprovada a culpa daquela, ou seja, que agiu com negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva. Extrai-se dos autos que o acidente de trabalho aconteceu no dia 13/3/2007, sendo que Juarez Alves de Oliveira, ao operar prensa mecânica do seu empregador, ora réu, sofreu um infortúnio, pelo qual resultou a amputação traumática de três dedos da mão esquerda (indicador, médio e anular). Em decorrência desse acidente a autarquia previdenciária concedeu auxílio-doença por acidente de trabalho NB 570.438.217-3. A responsabilidade subjetiva, aplicável ao caso concreto, possui como requisitos para sua configuração a ação ou omissão voluntária, relação de causalidade ou nexo causal, dano e culpa. O INSS afirmou que em apuração administrativa verificou que a empregadora contribuiu, por meio de omissão negligente, de diversas maneiras para propiciar o acidente de trabalho, pois: a) não forneceu treinamento específico para o manuseio da prensa mecânica; b) inexistia manutenção preventiva na máquina e; c) inexistiam dispositivos de segurança que impedissem o contato do trabalhador com as partes móveis da máquina. A Norma Regulamentadora 12, editada pelo Ministério do trabalho e Emprego, dispõe sobre a Segurança do Trabalho em máquinas e equipamentos. O Anexo III deste ato trata sobre as prensas e similares, sendo que no tópico 2 determina: 2. Sistemas de segurança nas zonas de prensagem. 2.1. Os sistemas de segurança nas zonas de prensagem ou trabalho aceitáveis são: a) enclausuramento da zona de prensagem, com frestas ou passagens que não permitem o ingresso dos dedos e mãos nas zonas de perigo, conforme item A, do Anexo I, desta Norma, e podem ser constituído de proteções fixas ou proteções móveis dotadas de intertravamento, conforme itens 12.38 a 12.55 e seus subitens desta Norma; b) ferramenta fechada, que significa o enclausuramento do par de ferramentas, com frestas ou passagens que não permitem o ingresso dos dedos e mãos nas zonas de perigo, conforme quadro I, item A, do Anexo I desta Norma; c) cortina de luz com redundância e autoteste, monitorada por interface de segurança, adequadamente dimensionada e instalada, conforme item B, do Anexo I, desta Norma e normas técnicas oficiais vigentes, conjugada com comando bimanual, atendidas as disposições dos itens 12.26, 12.27, 12.28 e 12.29 desta Norma. 2.1.1. Havendo possibilidade de acesso a zonas de perigo não supervisionadas pelas cortinas, devem existir proteções fixas ou móveis dotadas de intertravamento, conforme itens 12.38 a 12.55 e subitens desta Norma. 2.1.2. O número de comandos bimanuais deve corresponder ao número de operadores na máquina, conforme item 12.30 e subitens desta Norma. 2.1.3. Os sistemas de segurança referidos na alínea c do subitem 2.1 e no item 2.1.1 deste Anexo devem ser classificados como categoria 4, conforme a NBR 14153. Neste ponto, a omissão da empregadora-ré revelou-se importante e presente, pois ao permitir o funcionamento em suas instalações de máquinas que não observavam as normas de proteção e segurança do trabalho, assumiu o risco do acidente e efetivamente contribuiu para a ocorrência do infortúnio. As testemunhas foram unânimes e categóricas

em afirmar que a prensa operada no momento do acidente era acionada por pedal e desprovida do isolamento das partes móveis (enclausuramento da zona de prensagem), de acionamento bimanual ou cortina de luz. Quanto à alegada omissão de falta de treinamentos e manutenção do equipamento, restou dúvidas sobre a sua existência, uma vez que a ré demonstrou que efetuou treinamentos do seu empregado em 10/11/2006 e 9/01/2007 (fls. 297/298), bem como que efetuava manutenção regular nos equipamentos (fls. 299/303). O dano revelou-se presente, uma vez que com a amputação traumática dos três dedos do empregado no acidente de trabalho o INSS começou a pagar o benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário em 30/3/2007 (fl. 67). A culpa na conduta da empresa é de fácil verificação, pois desatendeu às normas de segurança do Ministério do Trabalho aplicáveis às prensas, deixando de promover a instalação dos equipamentos de segurança nas máquinas. A empresa tinha o dever de instalar os equipamentos de proteção e vigiar a operação adequada da máquina. Esta omissão é grave e de tal monta que faz recair sobre a empresa a responsabilidade sobre o acidente. Outrossim, não há que se falar em culpa exclusiva do empregado e nem mesmo em culpa concorrente, pois a grave omissão da empresa na inobservância das normas de segurança do Ministério do Trabalho e Emprego ao deixar acessível a zona de prensagem às mãos e dedos do trabalhador fizeram com que a ocorrência de grave acidente de trabalho fosse questão de tempo. O nexo causal também está presente. Verifica-se o liame, pois a grave omissão da empresa em descumprir as normas de segurança e instalar os equipamentos de proteção na empresa foi responsável pelo acidente de trabalho, que, por sua vez, acarretou a necessidade de pagamento do benefício previdenciário do autor por causa da omissão do réu. Dessa forma, infere-se que a empregadora-ré foi responsável pelo acidente de trabalho, acarretando o dever de indenizar ao INSS pelo pagamento dos valores desembolsados. Por fim, rejeito a alegação do réu de que estaria eximida da responsabilidade de indenização em razão do recolhimento do SAT (Adicional de Seguro por Acidente do Trabalho), pois representa verdadeira confusão entre as responsabilidades tributárias e civis. O pagamento do SAT decorre de obrigação tributária, observando-se o regime do direito tributário e em nada interfere na responsabilidade civil que ora fundamenta a presente ação regressiva. Ressalte-se que o pagamento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT também não exclui a responsabilidade do empregador e/ou tomador de serviços pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou a culpa. Fosse assim, bastaria o pagamento do SAT para que as empresas deixassem de responder pelos danos causados pelo descumprimento das rígidas normas de segurança. Não é esse o objetivo da cobertura do SAT, que aliás somente ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior. Nesse sentido são os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONFIGURADA OMISSÃO ACÓRDÃO. VÍCIO SANADO. 1. O acórdão expressamente reconhece a negligência da ré quanto à aplicação de normas de segurança do trabalho e, por isso, nega provimento à apelação interposta pela ré, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido de ressarcimento dos valores pagos pelo INSS em decorrência de acidente de trabalho. Inexistência de omissão no ponto. 2. Está configurada a omissão quanto à alegação de que a contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT seria óbice ao ressarcimento vindicado pelo INSS. O pagamento do SAT não exclui a responsabilidade do empregador pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou culpa. A cobertura do SAT ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior. Precedente da Corte (AC 2004.01.00.000393-3/MG). 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar a omissão, sem alterar o dispositivo do acórdão embargado. (TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, EDAC 200438000173187, Rel. Juiz Fed. Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1 24.08.2011, p. 289); CIVIL, CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. NÃO-EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE EM CASO DE ACIDENTE DECORRENTE DE CULPA DA EMPREGADORA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 475-Q DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO AO CASO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Demonstrada a negligência da empregadora quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91. 2. É constitucional o art. 120 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 41/2003 acrescentou o parágrafo 10º ao art. 201 da CF, dispondo que a cobertura do risco de acidente do trabalho será atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Ademais, a constitucionalidade do referido artigo restou reconhecida por este TRF, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 1998.04.01.023654-8, decidindo a Corte Especial pela inexistência de incompatibilidade entre os arts. 120 da Lei nº 8.213/91 e 7º, XXVIII, da CF. 3. O fato de a empresa contribuir para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui sua responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. Precedentes. 4. Hipótese em que é cabível o ressarcimento de valores despendidos com o pagamento de pensão por morte aos dependentes (genitores) do funcionário da empresa ré,

falecido em acidente ocorrido nas dependências da requerida, face à queda de um portão de ferro, ocasionando-lhe traumatismo craniano. O acidente que causou a morte do empregado deveu-se também à culpa da demandada quanto à adoção e cumprimento das normas de segurança no trabalho. Embora no caso o alegado vento tenha concorrido para a queda do portão, o infortúnio deveu-se também à negligência da ré, a qual não zelou pela regularidade do portão existente em suas dependências, o qual, durante a ocorrência da ventania, acabou tombando e ocasionando o óbito do funcionário. Era dever da empresa minimizar os riscos inerentes à atividade laboral, inclusive implantando um portão resistente ao vento - evento previsível. 5. Não prospera o pedido do INSS de constituição de capital para o pagamento das parcelas vincendas. Segundo o art. 475-Q do CPC, a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A aplicação do dispositivo legal para qualquer obrigação desvirtuaria a finalidade do instituto. Entendimento da doutrina e jurisprudência pátrias. 6. Apelação da ré e recurso adesivo do INSS desprovidos. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 200871040030559, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lens, D.E. 02.06.2010); Verificada a responsabilidade civil do réu por ato ilícito omissivo, é seu dever indenizar o autor pelos valores desembolsados a título de benefícios previdenciários decorrentes do acidente de trabalho. Por sua vez, indefiro o pedido do INSS de constituição de capital para suportar a cobrança de eventual não pagamento futuro, pois nos termos dos artigos 475-Q e 475-R, tal procedimento só se aplica em indenizações alimentares, sendo que a presente demanda consiste em indenização pela prática de ato ilícito do réu. Nesse sentido: CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À ADOÇÃO E OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCABIMENTO. APELOS DESPROVIDOS. I. Demonstrada a negligência do réu quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista nos arts. 120, 121 e 19, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo o meio legal cabível para a autarquia reaver os valores despendidos com a concessão de benefício previdenciário a segurado vítima de acidente de trabalho, bastando, para tanto, a prova do pagamento do benefício e da culpa da ré pelo infortúnio que gerou a concessão do amparo. II. Não se acolhe o pedido do INSS de constituição de capital para o pagamento das parcelas vincendas. Segundo o art. 475-Q do CPC (antigo 602 do CPC revogado pela Lei 11.232/2005), a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A hipótese em tela trata de ressarcimento, isto é, restituição, afastando o caráter alimentar das parcelas. Além disso, o segurado não corre o risco de ficar sem a verba alimentar, cujo pagamento é de responsabilidade da autarquia. III. Apelos Improvidos. (AC 00393305719964036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Dessa forma, deve a ré ser condenada a ressarcir mensalmente a autarquia previdenciária dos valores pagos a título de benefício previdenciário, podendo o recolhimento, mês a mês, ser feito em sede administrativa por meio de emissão de guia própria para tanto. Já o pedido de condenação da ré ao pagamento de outros benefícios que eventualmente sejam concedidos à segurada, por se tratar de pedido futuro e incerto, e sendo vedada a prolação de sentença condicional, deve ser julgado improcedente. Logo, a indenização deve englobar as parcelas já desembolsadas e as futuras que são certas, quais sejam as decorrentes do NB 570.438.217-3. Portanto, o pedido é improcedente apenas em relação às prestações incertas (outros benefícios), já que não pode haver condenação condicional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, CAPUT, CPC. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. SEGURO-ACIDENTE E PENSÃO POR MORTE. INSS. INTERESSE DE AGIR. EMPREGADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. CULPA CONCORRENTE. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo legal. De toda sorte, com a interposição do presente recurso, ocorre a submissão da matéria ao órgão colegiado, razão pela qual perde objeto a insurgência em questão. 2. O Art. 121 da Lei nº 8.213/91 autoriza o ajuizamento de ação regressiva contra a empresa causadora do acidente do trabalho ou de outrem. A finalidade deste tipo de ação é o ressarcimento, ao INSS, dos valores que foram gastos com o acidente de trabalho que poderiam ter sido evitados se os causadores do acidente e do dano não tivessem agido com culpa. 3. Cumpre ao empregador comprovar não apenas que fornecia os equipamentos de segurança, como também que exigia o seu uso e fiscalizava o cumprimento das normas de segurança pelos seus funcionários, e não ao empregado ou ao INSS provar o contrário. 4. Ausente essa prova, sequer caberia dilação probatória quanto às circunstâncias do acidente em si: presume-se a culpa do empregador, ainda mais quando as testemunhas e os especialistas corroboraram a falha no treinamento e nas condições de segurança do equipamento, o excesso de horas trabalhadas e a ausência de dispositivo de segurança na máquina. 5. Também houve culpa da parte do segurado, dado que não procedeu com o cuidado regular, deixando de executar duas operações de trabalho, conforme relatado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho. 6. A concorrência de culpas é perfeito fundamento

para que o empregador não seja condenado ao pagamento integral das despesas suportadas pelo INSS, sendo recomendável parti-las pela metade porquanto nenhuma das contribuições culposas, do empregador e do empregado, foi de menor importância: qualquer dos dois poderia ter evitado o sinistro com a sua própria conduta cuidadosa. 7. Contudo, tal fundamento não limita as despesas que devem ser rateadas entre o INSS e o empregador àquelas já desembolsadas: também aquelas futuras mas certas devem ser objeto da condenação. O pedido é improcedente apenas em relação às prestações incertas, já que não pode haver condenação condicional. 8. A natureza da indenização paga pelo INSS aos dependentes do segurado falecido é alimentar, mas a do empregador, não. Assim, não é o caso de se determinar automaticamente a constituição de capital suficiente para garantir o pagamento de prestações vincendas: tal providência seria possível somente como provimento de natureza cautelar, demonstrando-se o risco de insolvência, não sendo este o fundamento do pedido (fl. 14, item 3, parte final). 9. Negado provimento ao agravo de TIBACOMEL. Agravo do INSS parcialmente provido. Pedido de número 3 (fl. 14) parcialmente procedente, condenando-se a demandada a pagar também a metade das prestações vincendas da pensão por morte, todavia sem, por ora, determinar a constituição de capital. (TRF3, T2, AC 00370830619964036100, APELAÇÃO CÍVEL 1123005, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2010, PÁGINA: 146)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré Famabrás Indústria de Aparelhos de Medição Ltda. ao pagamento de todos os valores despendidos pelo INSS com a instituição do benefício previdenciário NB 570.438.217-3 em favor do segurado Juarez Alves de Oliveira.Os valores já pagos a esse título deverão ser devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, por ocasião da liquidação. Em relação aos valores futuros (posteriores à liquidação), a ré deverá ressarcir a autarquia previdenciária até o dia 10 de cada mês em relação ao benefício mensal pago no mês imediatamente anterior, o que deverá ser feito em sede administrativa por meio de emissão de guia própria para tanto. Assim, fica extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que faço com fundamento no art. 20, 3º e 4º do CPC.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011344-80.2010.403.6119 - SUELLY RAMOS THOMAZETTI(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica a realizar-se no dia 12/05/2014 às 14:20h e nomeio o Dra. THATIANE FERNANDES, a ser realizada no Consultório médico localizado na Rua Pamplona, nº 788, Cj 41, Jardim Paulista, São Paulo/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já a Perita advertida acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil, que segue:Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, RESSALTANDO QUE O PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA PARA COMPARECIMENTO.Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes.Apresentado laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca deste. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006624-65.2013.403.6119 - AMARA MARISE DE OLIVEIRA VERDASCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a perícia médica a realizar-se no dia 16/05/2014 às 17:00h e mantenho a nomeação do Dr. MAURO MENGAR, CRM 55925 a ser realizada no Consultório médico localizado na Rua Angelo Vita, 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já o Perito advertido acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil, que segue:PA 0,05 Art. 424. O perito pode ser substituído quando: .PA 0,05 II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento.Após, a fim de viabilizar o

andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Apresentado laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca deste. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008469-35.2013.403.6119 - JOYCE RENATA DE CARVALHO(SP045198 - SAMUEL SOLONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica a realizar-se no dia 12/05/2014 às 13:40h e nomeio o Dra. THATIANE FERNANDES, a ser realizada no Consultório médico localizado na Rua Pamplona, nº 788, Cj 41, Jardim Paulista, São Paulo/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já a Perita advertida acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil, que segue: Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Apresentado laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca deste. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008688-48.2013.403.6119 - CRISTIANE ISABEL DE GODOY(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica a realizar-se no dia 12/05/2014 às 13:20h e nomeio o Dra. THATIANE FERNANDES, a ser realizada no Consultório médico localizado na Rua Pamplona, nº 788, Cj 41, Jardim Paulista, São Paulo/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já a Perita advertida acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil, que segue: Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Apresentado laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca deste. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009319-89.2013.403.6119 - ROSANGELA CASTRO VASCONCELLOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica a realizar-se no dia 12/05/2014 às 14:00h e nomeio o Dra. THATIANE FERNANDES, a ser realizada no Consultório médico localizado na Rua Pamplona, nº 788, Cj 41, Jardim Paulista, São Paulo/SP, bem como designo perícia médica a realizar-se no dia 16/05/2014 às 14:30h e nomeio o Dr. MAURO MENGAR, CRM 55925 a ser realizada no Consultório médico localizado na Rua Angelo Vita, 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já a Perita advertida acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do

artigo 424, II e único do Código de Processo Civil, que segue: Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Apresentado laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca deste. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4458

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0005563-09.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MICHAEL MELCHIORI SANTANA X ALEXANDRE LEAO MARIANO ALVES X VIRGINIO MARTINS GOUVEIA X LEANDRO SILVA SANTOS X JURACI BAENA GARCIA X FLORA CASTRO SANTOS X ALINE TOLEDO X MARCOS ALVES DE OLIVEIRA X ANA BEATRIZ FERREIRA FELIPE DA SILVA X TATYANE ALMEIDA RODRIGUES X GABRIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA X LAERTE WILIAN CAMESCHI X PAMELA CHRISLENE GOMES SANTOS X ANA CAROLINA MORALES X ANA CAROLINA CARDOSO SILVA X JONATAS SANTIAGO SOUTO X MARCUS VINICIUS DOS SANTOS X GABRIEL RODRIGUES QUINTILHANO X MONIQUE LUPI MENDES X DANIEL NEVES DE ANDRADE X FABIO JOSE PORFIRIO MOURA X AINE DE SOUZA CAMARGO ASSIS X CLEO CUSTODIO FERREIRA X MAYARA QUEIROZ SARMENTO X MARCOS ALEX LEME X CLAUDIO ADAO DOS SANTOS X DANILA CASSIANA RODRIGUES DE SOUZA X RENATO FLAVIO RACIN X LUIZ CARLOS MARTINS BATISTA BUENO DE OLIVEIRA X JOSE HENRIQUE LIMA SANTOS X BRUNO SAMPAIO DE SOUZA X TAMIRES PRADO CHORBAN X SANTINNI CAPUTO MONTEIRO X MARIANA NUNES CANDIDO X GABRIELA DE JESUS NUNES X CAIO CESAR VALLADAO FIUMARI X ANDRE LUIS DE OLIVEIRA X THIAGO GONCALVES COSTA X AMANDA NATASHA VIEIRA X EMERSON DA SILVA GONCALVES SOUSA X ALINE OLIVEIRA SILVEIRA X EDSON DOS SANTOS JUNIOR X IVAN DE ARAUJO SOARES X MARCOS VINICIUS SILVA DE PAULA X ERIKA SIGG X LAISY NATALIE CRUXEN(SP071895 - MARIA APARECIDA FRANCHI NUNES E SP130770 - ANA DE OLIVEIRA E SP251110 - SAMARA OLIVEIRA SILVEIRA) Autos n. 0005563-09.2012.403.6119TC n. 0009/2012-1 - SR/DPF/SPJP X MICHAEL MELCHIORI SANTANA e outros VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados e todos os demais dados necessários: 2. Trata-se de termo circunstanciado instaurado pela Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, para apurar a possível ocorrência do delito tipificado no artigo 330 do Código Penal, que teria sido praticado, em tese, por MICHAEL MELCHIORI SANTANA e outras 45 (quarenta e cinco) pessoas. Oferecida proposta de transação penal pelo Ministério Público Federal (fls. 421/423 e 426/426-verso), nos termos do art. 76 da Lei nº. 9.099/95, foi realizada, aos 23/07/2013, audiência para oferecimento da proposta aos autores do fato. Diante dos requerimentos de adiamento da audiência, foi designada audiência em continuação para 02/08/2013, conforme fls. 679/682, sendo certo que os presentes saíram intimados da data designada, sendo determinada a intimação apenas dos autores do fato ausentes. Providenciadas as devidas intimações, aos 02/08/2013 realizou-se audiência em continuação, para oferecimento de proposta de transação penal, na qual compareceram 37 (trinta e sete) dos 46 (quarenta e seis) autores do fato, sendo que uma fez-se representar por sua advogada constituída (ALINE OLIVEIRA SILVEIRA). Houve aceitação da proposta de transação por 16 (dezesesseis) autores do fato, conforme passo a relacionar: 1) ALEXANDRE LEÃO MARIANO ALVES - prestação pecuniária 2) ALINE OLIVEIRA SILVEIRA - prestação pecuniária 3) ALINE TOLEDO - prestação pecuniária 4) AMANDA NATASHA VIEIRA - prestação de serviços 5) ANDRE LUÍS DE OLIVEIRA - prestação de serviços 6) BRUNO SAMPAIO DE SOUZA - prestação de serviços 7) CAIO CESAR VALLADAO FIUMARI - prestação de serviços 8) EDSON DOS SANTOS JUNIOR - prestação de serviços 9) EMERSON DA SILVA GONÇALVES SOUSA - prestação de serviços 10) JURACI BAENA GARCIA - prestação de serviços 11) LAISY NATALIE CRUXEN - prestação pecuniária 12) MARCUS VINICIUS DOS SANTOS - prestação de serviços 13) MARIANA NUNES CANDIDO-

prestação de serviços¹⁴) MICHAEL MELCHIORI SANTANA - prestação de serviços¹⁵) PAMELA CHRISLENE GOMES SANTOS - prestação de serviços¹⁶) SANTINNI CAPUTO MONTEIRO - prestação de serviços

De outro modo, houve recusa à proposta por parte dos seguintes autores do fato, num total de 20 (vinte) pessoas: 1) ALINE DE SOUZA CAMARGO ASSIS 2) ANA BEATRIZ FERREIRA FELIPPE DA SILVA 3) ANA CAROLINA CARDOSO DA SILVA 4) ANA CAROLINA MORALES 5) CLAUDIO ADÃO DOS SANTOS 6) DANIEL NEVES DE ANDRADE 7) DANILA CASSIANA RODRIGUES DE SOUZA 8) ERIKA SIGG 9) FABIO JOSÉ PORFIRIO MOURA 10) FLORA CASTRO SANTOS 11) GABRIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA 12) GABRIELA DE JESUS NUNES 13) JONATAS SANTIAGO SOUTO 14) JOSÉ HENRIQUE LIMA SANTOS 15) LEANDRO SILVA SANTOS 16) MARCOS ALVES DE OLIVEIRA 17) MAYARA QUEIROZ SARMENTO 18) MONIQUE LUPI MENDES 19) RENATO FLAVIO RACIN 20) THIAGO GONÇALVES COSTA

Nove autores do fato não compareceram à audiência, devido às situações que ora se descreve: 1) LAERTE WILIANS CAMESCHI - intimado na audiência realizada aos 23/07/2013; 2) MARCIO ALEX LEME - intimado na audiência realizada aos 23/07/2013; 3) CLEO CUSTÓDIO FERREIRA - não localizado; 4) GABRIEL RODRIGUES QUINTILIANO - realização de audiência deprecada para João Pessoa/PB; 5) IVAN DE ARAÚJO SOARES - não localizado; 6) MARCOS VINÍCIUS SILVA DE PAULA - realização da audiência deprecada para São Paulo/SP; 7) TAMIRES PRAD CHORBAN - realização da audiência deprecada para São Paulo/SP; 8) VIRGÍNIO MARTINS GOUVEIA - não localizado; e 9) LUÍZ CARLOS MARTINS BATISTA BUENO DE OLIVEIRA - certidão de óbito fl. 875. Foi determinado o desmembramento do presente feito em relação aos autores do fato que não aceitaram a proposta de transação penal, formando-se processos diversos para cada grupo de três ou quatro pessoas, o que deu origem aos autos das ações penais 0007762-67.2013.403.6119 (grupo 1), 0007763-52.2013.403.6119 (grupo 2), 0007764-37.2013.403.6119 (grupo 3), 0007765-22.2013.403.6119 (grupo 4), 0007766-07.2013.403.6119 (grupo 5) e 0007767-89.2013.403.6119 (grupo 6). O presente feito continuou em relação aos autores do fato que (i) aceitaram a proposta de transação penal, (ii) não foram localizados para serem intimados acerca da designação das audiências para oferecimento da proposta e (iii) embora intimados acerca da data para a realização da audiência, a ela não compareceram. É o relato do necessário.

3. No que se refere aos autores do fato que não foram localizados para serem intimados acerca da designação de audiência para oferecimento de proposta de transação penal, quais sejam, CLÉO CUSTÓDIO FERREIRA e VIRGÍNIO MARTINS GOUVEIA, de rigor a realização de nova tentativa de localização para oferecimento do benefício legal. Da mesma forma, àqueles que, embora tenham comparecido à audiência realizada aos 23/07/2013 e, portanto saído intimados da data designada para audiência em continuação (LAERTE WILIANS CAMESCHI e MÁRCIO ALEX LEME), deve ser dada nova oportunidade para se manifestarem acerca da proposta de transação penal. Isso porque, embora tenha constado expressamente do termo de audiência (fls. 679/682) que os presentes saíram intimados da nova data e cientes que o eventual não comparecimento seria interpretado como recusa tácita à proposta ministerial, diante da elevada quantidade de pessoas presentes ao ato, não há como se aferir se estes tomaram real conhecimento de que o não comparecimento à audiência em continuação acarretaria o reconhecimento de suas recusas à proposta oferecida, com o consequente prosseguimento do processo - instauração de ação penal, instrução processual e julgamento do mérito. Ou seja, não há como se ter certeza que foram expressamente cientificados das consequências do não comparecimento à segunda audiência. Diante do exposto, necessária a realização de nova audiência para proposta de transação penal, conforme, inclusive, requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 916/917.

4. AUDIÊNCIA DE TRANSAÇÃO PENAL

Designo o dia 14 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 14 HORAS, para a realização de audiência preliminar de proposta de transação penal, neste Juízo, ocasião em que os autores do fato, poderão se manifestar acerca da proposta de transação oferecida pelo Ministério Público Federal. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência.

4.1. À CENTRAL DE MANDADOS INTIMEM-SE os autores do fato a seguir identificados para comparecerem à audiência preliminar de transação penal, acompanhados de seus advogados, no dia e hora acima designados (14/08/2014, às 14 horas). Além de realizar a intimação dos autores do fato, na forma da Lei, o Oficial de Justiça designado para a diligência, deverá: (i) Indagar expressamente aos intimandos se possuem condições para constituir advogado, deixando-os cientes de que na impossibilidade, serão assistidos pela Defensoria Pública da União. As respostas deverão constar expressamente na certidão da intimação; (ii) Alertá-los, expressamente, que o não comparecimento injustificado à audiência, uma vez que regularmente intimados, será interpretado como recusa à proposta de transação formulada, com o eventual prosseguimento do feito e a possibilidade de oferecimento de denúncia criminal e instauração de ação penal; (iii) Diligenciar junto ao Campus da UNIFESP - Guarulhos-SP, na tentativa de encontrar os intimandos, caso algum deles não seja localizado no respectivo endereço abaixo relacionado. LAERTE WILIANS CAMESCHI, filho de Arold Wilians Cameschi e Sueli Aparecida de Oliveira Alves Cameschi, nascido em 20/05/1983, natural de São Roque/SP, documento de identidade n 424897295 SSP/SP, com os seguintes endereços conhecidos (i) Rua Monte Branco, n. 248, Nova Cidade, Guarulhos/SP e (ii) Estrada Água Chata 3003, ap. 403, bloco 09, Pimentas, Guarulhos/SP; MARCIO ALEX LEME, filho de João Leme e Benedita Engler Leme, nascido em 08/04/1975, natural de Monte Mor/SP, documento de identidade n 264765928 SSP/SP, CPF 184.284.318-41, com os seguintes endereços conhecidos (i) Rua Efigênia, n. 140, Jardim Paraíso, Guarulhos/SP, Telefone: (11) 99684-4509, e-mail: englerleme@gmail.com

e (ii) Viela Solidão, S/N, Pq. das Nações, Guarulhos/SP. Esta decisão servirá de mandado mediante cópia, inclusive das folhas 679/682. 4.2. A(O) MM(A). JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS COM COMPETÊNCIA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO FERREIRA-SP: DEPREGO a INTIMAÇÃO do autor do fato a seguir identificado para compareça, acompanhado de seu advogado, à AUDIÊNCIA PRELIMINAR, em data a ser designada por Vossa Excelência, para que se manifeste acerca da PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL formulada pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 76 da Lei 9099/95, inclusive com a designação de entidade assistencial a ser beneficiada. Em caso de aceitação da proposta, DEPREGO, também, a FISCALIZAÇÃO do cumprimento. O autor do fato deverá ser alertado expressamente, pelo Oficial de Justiça encarregado da diligência, que o não comparecimento injustificado à audiência, uma vez que regularmente intimado, será interpretado como recusa à proposta de transação formulada, com o eventual prosseguimento do feito e a possibilidade de oferecimento de denúncia criminal e instauração de ação penal. CLEO CUSTODIO FERREIRA, filho de Sebastião Aparecido Ferreira e Elza Custodia Ferreira, nascido em 16/08/1982, natural de São Bernardo do Campo/SP, documento de identidade n 451330857 SSP/SP, CPF 224.398.828-36, com endereço na Travessa Coronel Procópio de Carvalho, n. 130, Centro, Porto Ferreira,, CEP: 13660-000, São Paulo/SP. Cópia desta decisão SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia de fls. 02/15 e do termo de audiência de folhas 679/682, no qual consta a proposta de transação oferecida pelo MPF, após a reformulação da proposta original. 4.3. A(O) MM(A). JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS COM COMPETÊNCIA CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MACEIO-AL (TRF DA 5ª REGIÃO): DEPREGO a INTIMAÇÃO do autor do fato a seguir identificado para compareça, acompanhado de seu advogado, à AUDIÊNCIA PRELIMINAR, em data a ser designada por Vossa Excelência, para que se manifeste acerca da PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL formulada pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 76 da Lei 9099/95, inclusive com a designação de entidade assistencial a ser beneficiada. Em caso de aceitação da proposta, DEPREGO, também, a FISCALIZAÇÃO do cumprimento. O autor do fato deverá ser alertado expressamente, pelo Oficial de Justiça encarregado da diligência, que o não comparecimento injustificado à audiência, uma vez que regularmente intimado, será interpretado como recusa à proposta de transação formulada, com o eventual prosseguimento do feito e a possibilidade de oferecimento de denúncia criminal e instauração de ação penal. VIRGINIO MARTINS GOUVEIA, filho de Waldir Gouveia da Silva e Tereza Martins Gouveia, nascido em 14/10/1984, com os seguintes endereços conhecidos (i) Rua Vereador Pedro Moura, n. 1, Bairro Bom Parto, CEP: 57017-840, Maceió/AL e Rua Manoel Sampaio, n. 106, Maceió/AL. Cópia desta decisão SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia de fls. 02/15 e do termo de audiência de folhas 679/682, no qual consta a proposta de transação oferecida pelo MPF, após a reformulação da proposta original. 5. AO CENTRO ESPÍRITA NOSSO LAR CASAS ANDRÉ LUIZ: Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO para requisitar que informe a esse Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o efetivo recebimento dos valores depositados/transferidos pelos autores do fato abaixo identificados, consistentes no pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos) reais à vista, ou parcelados em até 4 (quatro) prestações mensais sucessivas, conforme os documentos acostados aos autos às fls. 881, 901, 883 e 931, que deverão instruir o presente ofício: - ALEXANDRE LEÃO MARIANO ALVES - LAISY NATALIE CRUXEN. Observo que os autores do fato ALINE TOLEDO e ALINE OLIVEIRA SILVEIRA já apresentaram recibos fornecidos pela instituição, respectivamente às fls. 898, 871 e 877. 6. A CASA DE SOLIDARIEDADE DA REGIÃO DO IPIRANGA: Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO para requisitar que informe a esse Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o efetivo recebimento dos valores depositados/transferidos pela autora do fato abaixo identificada, consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos) reais à vista, ou parcelados em até 4 (quatro) prestações mensais sucessivas, conforme os documentos acostados aos autos às fls. 1050, 1052, 1054 e 1056, que deverão instruir o presente ofício, juntamente com o termo de audiência de fl. 1046: - TATYANE ALMEIDA RODRIGUES. 7. AO GRUPO ASSISTENCIAL LUIZ SÉRGIO MIOSÓTIS: Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO para requisitar que informe a esse Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o efetivo recebimento dos valores depositados/transferidos pela autora do fato abaixo identificada, consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos) reais à vista, ou parcelados em até 4 (quatro) prestações mensais sucessivas, conforme os documentos acostados aos autos às fls. 1061/1062, que deverão instruir o presente ofício, juntamente com o termo de audiência de fl. 1047: - TAMIRES PRADO CHORBAN. 8. A(O) MM(A). JUIZ(A) DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE BARUERI - SP: Solicito informações acerca da distribuição da carta precatória encaminhada em 16/08/2013, por correio eletrônico, a esta Comarca, expedida nos autos em epígrafe, com a finalidade de fiscalização do cumprimento da transação penal aceita pela autora do fato MARIANA NUNES CANDIDO, com a designação de entidade assistencial para prestação de serviços pelo período de três horas semanais, durante um mês, conforme fl. 788 dos autos. Esclareço que recebemos correio eletrônico do Distribuidor desta Comarca informando acerca da distribuição da referida carta precatória, entretanto não recebemos o print da distribuição que estaria sendo encaminhado em anexo e não foi localizada sua distribuição através de consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cópia desta decisão SERVIRÁ DE OFÍCIO, devendo

ser instruído com cópias das fls. 788 e 825.9. A(O) MM(A). JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO DA PARAÍBA (TRF 5ª REGIÃO): Solicito informações acerca do cumprimento da Carta Precatória n. 0004533-10.2013.4.05.8200, notadamente acerca do cumprimento das condições estabelecidas na proposta de transação penal, pelo autor do fato GABRIEL RODRIGUES QUINTILIANO. Cópia desta decisão SERVIRÁ DE OFÍCIO, devendo ser instruído com cópia de fl. 942.10. Intime-se o autor do fato ALEXANDRE LEÃO MARIANO ALVES, através de suas defensoras constituídas, Dra. Iracema Santos de Campos, OAB/SP n. 239.518 e Dra. ANA DE OLIVEIRA, OAB/SP n. 130.770 - instrumento de procuração à fl. 893, MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO, para que comprove o cumprimento dos termos da transação penal, acostando aos autos os comprovantes do pagamento do valor remanescente da prestação pecuniária (R\$ 200,00) à entidade assistencial CENTRO ESPÍRITA NOSSO LAR CASAS ANDRÉ LUIZ, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que nos autos constam apenas os comprovantes de pagamento da 1ª e da 2ª parcela, conforme fls. 881 e 901.11. Abra-se vista à Defensoria Pública da União, que assiste os autores do fato SANTINI CAPUTO MONTEIRO e EMERSON DA SILVA GONÇALVES, para que informe a esse Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se os seus assistidos cumpriram os termos da transação penal, prestando serviços pelo período de três horas semanais, durante um mês, à entidade assistencial INSTITUTO ALAN KARDEC ALICE PEREIRA, localizado na Rua Ipacaetá, n. 71, Jardim Presidente Dutra, Guarulhos/SP, Telefones (11)2088-7106 e 2088-7100. 12. Abra-se vista ao MPF (i) para ciência do inteiro teor desta decisão e (ii) para que se manifeste acerca das situações abaixo descritas: (i) acerca dos documentos emitidos pelas entidades assistenciais, que dão conta do pagamento da prestação pecuniária pelos autores do fato abaixo relacionados: - MICHAEL MELCHIORI SANTANA (fl. 976); - ALINE TOLEDO (fl. 898); - ALINE OLIVEIRA SILVEIRA (fls. 871 e 877); e - MARCOS VINÍCIUS SILVA DE PAULA (fl. 1095). (ii) acerca dos documentos juntados pelo CENTRO ESPÍRITA NOSSO LAR CASAS ANDRÉ LUIZ, que dão conta do cumprimento da prestação de serviços pelos autores do fato abaixo relacionados: - JURACI BAENA GARCIA (fl. 912); - PAMELA CHRISLENE GOMES SANTOS (fl. 914); - MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS (fl. 913); - BRUNO SAMPAIO DE SOUZA (fl. 1064); - CAIO CESAR VALADÃO FIUMARI (fl. 927); - ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA (fl. 982); - AMANDA NATASHA VIEIRA (fl. 911); e - EDSON DOS SANTOS JÚNIOR (fl. 926). (iii) acerca do prosseguimento do feito em relação ao autor do fato IVAN DE ARAÚJO SOARES, considerando o decurso de tempo desde a data dos fatos e tratar-se de pessoa que, há época dos fatos, era menor de 21 anos.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3196

DESAPROPRIACAO

0910321-17.1986.403.6119 (00.0910321-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X JOAO CARLOS DE AZEVEDO - ESPOLIO(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP129942 - GUSTAVO IBRAIM HALLACK)

Em face ausência de manifestação da autora, DETERMINO o arquivamento dos presentes autos, acautelando-os em secretaria até ulterior manifestação. Int.

MONITORIA

0008812-75.2006.403.6119 (2006.61.19.008812-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA SOARES FRANCO(SP202697 - JOSE ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X NEIDE DA COSTA SOARES(SP202697 - JOSE ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X JOSE AUGUSTO ALVES DE SOUZA(SP290974 - MARCIO ODILON BITTENCOURT)

Ante o teor da certidão de fl. 268, determino o cancelamento e desentranhamento do alvará de levantamento acostado à fl. 269, arquivando-o em pasta própria. Outrossim, intime-se a CEF para que retire em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, os competentes alvarás de levantamento já expedidos nos autos. Por fim, manifestem-se as

partes, em igual prazo, acerca do valor remanescente, constante da conta n.º 05000526-0, indicado à fl. 236, subtraindo-se o valor a ser liberado através do alvará n.º 26/2014. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0008313-57.2007.403.6119 (2007.61.19.008313-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE MARTINS BARBOSA(SP221916 - ALEXANDRE MARTINS BARBOSA)

Intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0012624-23.2009.403.6119 (2009.61.19.012624-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA DE PAULA DIAS SILVA X ANTONIO DE PAULA DIAS X CELMA SANTANA DIAS

Trata-se de ação monitoria, convertida em título executivo judicial, conforme fl. 69. Deferida a expedição de novo alvará de levantamento em favor da CEF (fl. 104), foi ele devidamente cumprido, conforme fls. 108/111. Assim, pela derradeira vez, concedo à CEF o prazo de cinco dias para que informe se há eventual saldo remanescente e apresente o respectivo cálculo, tendo em vista o teor da petição por ela apresentada à fl. 99. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008462-14.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAMES BRITT BRANKO LAZAREVIC

Fls. 71/75: Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000214-40.2003.403.6119 (2003.61.19.000214-3) - FRANCISCO DAS GRACAS X MARIA APARECIDA DSA GRACAS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Tendo em vista o Termo de Parcelamento para Liquidação de Dívida de Contrato do SFH, entabulado pelo Autor da ação FRANCISCO DAS GRACAS, conforme fls. 539/545, providencie a CEF a regularização do registro nº 7 e averbação nº 8 na matrícula nº 65.375, do imóvel objeto da presente, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, visto que ainda consta como devedor o mutuário original GERALDO TAKANORI NAKASONE. Após, conclusos. Int.

0001325-59.2003.403.6119 (2003.61.19.001325-6) - ESCOLA JARDIM ENCANTADO GRS S/C LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Providencie a parte autora as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (art. 730, do CPC). Cumprida a determinação supra, cite-se a UNIÃO. Int.

0004625-29.2003.403.6119 (2003.61.19.004625-0) - BREMEM TINTAS LTDA(SP077604 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP225642 - CRISTINA MARCIA CAMATA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas para retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, os competentes alvarás de levantamento já expedidos nos presentes autos.

0003977-44.2006.403.6119 (2006.61.19.003977-5) - LUCIANA CORREA DA SILVA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivamento provisório, aguardando-se

ulterior provocação. Intime-se.

0008861-77.2010.403.6119 - MARIO PELOSI DE ALMEIDA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIO PELOSI DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescido de correção monetária e juros legais, desde o vencimento. Pede-se que a renda mensal inicial seja calculada nos moldes da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Relata o autor que em 21.5.2002 protocolizou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido sob o fundamento de falta de tempo para a aposentação. Segundo afirma, o autor contribuiu como empregado e contribuinte individual e, à época do requerimento, já havia preenchido os requisitos para a aposentadoria postulada. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 7/42. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 46. Citado (fl. 47), o INSS ofertou contestação instruída com documentos (fls. 48/54), sustentando que o autor, na DER, tinha apenas 29 anos, 3 meses e 16 dias de contribuição, razão pela qual não fazia jus ao benefício. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 58/59. Na fase de especificação de provas (fl. 60), o réu nada requereu (fl. 61). O autor, por sua vez, formulou pedido genérico de provas (fl. 62). Convertido o julgamento em diligência para esclarecimentos do autor, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil (fl. 65). Convertido o julgamento em diligência para o autor apresentar cópia integral e legível da carteira de trabalho e Previdência Social - CTPS, o que foi providenciado às fls. 69/78. O INSS ofereceu manifestação à fl. 79. Convertido o julgamento em diligência para expedição de ofício ao empregador, solicitando esclarecimentos sobre os vínculos laborais do autor no Banco Moreira Salles S/A e Banco de Investimento do Brasil S.A., os documentos fornecidos pela empresa foram juntados às fls. 86/103. A esse respeito, as partes se deram por cientes às fls. 106/107. É o relatório. DECIDO. Examinado o mérito, porquanto não articulada preliminar. O autor requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional). Pede ainda que, na apuração da renda mensal inicial, seja aplicado o disposto na redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Verifico inicialmente que, em contestação, o INSS reconhece como incontroversos os períodos de 17.5.1971 a 5.1.1972, 27.8.1973 a 31.12.1977, 1.1.1978 a 13.9.1979, 14.9.1979 a 16.6.1992, 17.6.1992 a 31.8.1994 e de 1.10.1994 a 21.5.2002, com a seguinte dicção: Pela análise do CNIS, verifica-se que estão comprovados os períodos de 27/08/1973 a 31/12/1977 (Melitta do Brasil), 01/01/1978 a 13/09/1979 (Celupa), 14/09/1979 a 16/06/1992 (Melitta do Brasil), 17/06/1992 a 08/1994 (contribuinte individual), 10/1994 a 21/05/2002 - DER (contribuinte individual). Além desses períodos, é possível reconhecer, com base nos documentos de fls. 32/35, o período de 17/05/1971 a 05/01/1972, em que o autor trabalhou no Banco de Investimentos do Brasil S/A. (sic, fl. 49vº). Destarte, a controvérsia circunscreve-se ao interstício de 1.4.1966 a 13.6.1973. Para a comprovação deste período (1.4.1966 a 13.6.1973), o autor carrou aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual está anotado, de forma extemporânea, o pacto laboral com o BANCO MOREIRA SALLES S/A, apontamentos relativos à substituição da CTPS, bem como à alteração da razão social do banco por fusão ao UNIBANCO, conforme se observa às fls. 29, 70 e 76. O Instituto Nacional do Seguro Social sustenta não ser possível computar-se esse tempo de serviço, tendo em vista o registro extemporâneo na CTPS. É o que se observa inclusive pelos cálculos de fl. 54. A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL. Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não configura prova em contrário. Isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador, de forma que o empregado não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Ademais, não obstante a ausência de contemporaneidade da anotação em CTPS, certo é que o empregador UNIBANCO declarou que o autor trabalhou no antigo Banco Moreira Salles entre 1.4.1966 e 13.6.1973 concomitantemente ao tempo em que prestou serviços ao antigo Banco de Investimento do Brasil S.A. entre 17.5.1971 e 5.1.1972, comprovando suas alegações com os documentos de fls. 89/103. Note-se que a CTPS indicada na folha de registro de empregado do extinto Banco Moreira Sales S.A. (nº 75.779, Série 168ª - fl. 89) é a mesma informada pelo sucessor UNIBANCO no campo anotações gerais da CTPS nº 76527, Série 629ª (fl. 76). A empregadora Melitta do Brasil Ltda., cujo vínculo não foi impugnado pelo INSS, também fez referência à antiga CTPS nº 75.779, Série 168ª (fl. 76). Destarte, o lapso de 1.4.1966 a 13.6.1973 deve ser computado como tempo de atividade comum na contagem do tempo de contribuição do autor. Não é a hipótese, ressaltado, de se aplicar o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, porquanto esses documentos, considerados em seu conjunto, constituem, à evidência, meios probatórios idôneos à comprovação do período ali especificado, notadamente se o ente autárquico sequer impugnou a presunção de autenticidade neles contida (fl. 106). DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO De acordo com as regras atuais, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição o homem e a mulher que tenham contribuído, respectivamente, 35 (trinta e cinco) e 30 (trinta) anos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS (CF/88, art. 201, 7º, inciso I). Em regra de transição, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº

20/98, além do tempo mínimo de contribuição (30/25), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) ou 48 (quarenta e oito) anos de idade (homem/mulher) e período adicional de contribuição (40%) sobre o tempo que faltava, nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b da referida Emenda. Aos segurados do RGPS que tenham implementado todos os requisitos para a concessão da outorosa denominada aposentadoria por tempo de serviço até a data da publicação da EC nº 20/98, foi garantido o direito adquirido ao benefício (EC 20/98, art. 3º). Os critérios então vigentes eram o tempo laboral mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para mulher e de 30 (trinta) anos para homem e carência. Confira-se o disposto no artigo 52 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Assim, no caso concreto, computando-se o tempo de contribuição comum ora reconhecido (1.4.1966 a 13.6.1973) com os períodos constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e reconhecidos pelo INSS (fl. 49 vº), na data de entrada do requerimento administrativo - DER em 21.5.2002 (fl. 19), o autor totaliza 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 9 (nove) dias de tempo de contribuição, conforme a seguinte tabela de cálculo:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum
admissão saída a m d1 Banco Moreira Salles S/A	01/04/1966	13/06/1973	7 2 13 3
Mellita do Brasil Ind Com. Ltda.	27/08/1973	30/12/1977	4 4 4 4
CELUPA Cia Indl. Celulose e Papel	01/01/1978	13/09/1979	1 8 13 5
Mellita do Brasil Ind Com. Ltda.	14/09/1979	16/06/1992	12 9 3 6
Contribuinte Individual	17/06/1992	31/08/1994	2 2 15 7
Contribuinte Individual	01/10/1994	21/05/2002	7 7 21 8
--- Soma: 33 32 69			

Correspondente ao número de dias: 12.909 Tempo total : 35 10 9 Conversão: 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 10 9

Destarte, estão preenchidos os requisitos necessários para a conquista da aposentadoria integral por tempo de contribuição na DER (21.5.2002). Neste caso, a renda mensal inicial corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, que será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde Julho de 1994, com incidência do Fator Previdenciário, na forma dos artigos 18, caput, inciso I, alínea d, e 29, I, da LBPS. Registro que, uma vez computado tempo de contribuição posterior a 29.11.1999, momento em que foi editada a Lei nº 9.876/99, devem ser observados os critérios de apuração da RMI estabelecidos por esta nova legislação. A par disto, o autor, como outorosa relatado, diz ter cumprido os requisitos para a aposentação, ainda que na modalidade proporcional, antes do advento da Emenda Constitucional 20/98 e bem por isso postula que o cálculo de seu benefício seja realizado de acordo com a redação original do artigo 29 da LBPS, ou seja, sem a incidência do fator previdenciário. Nesse passo, a Lei nº 9.876/99 dispôs expressamente que É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Na data da publicação da EC 20/98 (16.12.1998), os requisitos para a obtenção do benefício aposentadoria por tempo de serviço também tinham sido cumpridos pelo autor. Confira-se o cálculo:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum
admissão saída a m d1 Banco Moreira Salles S/A	01/04/1966	13/06/1973	7 2 13 3
Mellita do Brasil Ind Com. Ltda.	27/08/1973	30/12/1977	4 4 4 4
CELUPA Cia Indl. Celulose e Papel	01/01/1978	13/09/1979	1 8 13 5
Mellita do Brasil Ind Com. Ltda.	14/09/1979	16/06/1992	12 9 3 6
Contribuinte Individual	17/06/1992	31/08/1994	2 2 15 7
Contribuinte Individual	01/10/1994	15/12/1998	4 2 15
Soma: 30 27 63			

Correspondente ao número de dias: 11.673 Tempo total : 32 5 3 Conversão: 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 5 3

Neste caso, a renda mensal inicial da aposentadoria tem coeficiente mínimo de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço até o limite de 100% (cem por cento). O salário-de-benefício consiste na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, sem incidência do fator previdenciário, conforme artigos 18, caput, inciso I, alínea d, e 29, caput (redação original) e 53, II, da LBPS. Também convém salientar que apenas deve ser considerado como tempo de serviço, para fins de cálculo do pedido de aposentadoria, o período anterior à data de entrada da Emenda Constitucional 20/98. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já discutiu o tema do melhor benefício, em sede de repercussão geral, firmando o entendimento de que Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Assim, em homenagem aos princípios basilares da seguridade social, bem como ao entendimento já consolidado em nossos Tribunais Superiores de que implementados os requisitos, o segurado terá direito ao benefício mais vantajoso, em que pese o requerimento inicial (fl. 4) para que o benefício seja calculado com observância da redação original do artigo 29, caput, da Lei nº 8.213/91, ou seja, sem incidência do fator previdenciário, não é possível se determinar, ao menos por ora, ser este benefício mais benéfico do que a aposentadoria por tempo de contribuição integral, com aplicação do fator previdenciário, a qual, nos termos da fundamentação supra, também o autor faz jus. A propósito, reproduzo as seguintes ementas de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04,

todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Dado que o direito à aposentadoria surge quando preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício, e tendo o segurado preenchido todas as exigências legais para inativar-se em um determinado momento, não pode servir de óbice ao reconhecimento do direito ao cálculo do benefício como previsto naquela data o fato de ter permanecido em atividade, sob pena de restar penalizado pela postura que redundou em proveito para a Previdência. Ou seja, ainda que tenha optado por exercer o direito à aposentação em momento posterior, possui o direito adquirido de ter sua renda mensal inicial calculada como se o benefício tivesse sido requerido e concedido em qualquer data anterior, desde que implementados todos os requisitos para a aposentadoria. 4. O segurado tem direito adquirido ao cálculo do benefício de conformidade com as regras vigentes quando da reunião dos requisitos da aposentação independentemente de prévio requerimento administrativo para tanto. Precedentes do STF e do STJ. 5. É devida a retroação do período básico de cálculo (PBC) ainda que não tenha havido alteração da legislação de regência, pois a proteção a direito adquirido também se faz presente para preservar situação fática já consolidada mesmo ausente modificação no ordenamento jurídico, devendo a Autarquia Previdenciária avaliar a forma de cálculo que seja mais rentável aos segurados, dado o caráter social da prestação previdenciária, consoante previsão contida no art. 6.º da Constituição Federal. 6. Muito embora o art. 122 da Lei n. 8.213/91 tenha previsto a retroação do período básico de cálculo nos casos de aposentadoria integral (regra reproduzida nas normas regulamentadoras), é possível a extensão desse direito aos casos de concessão de aposentadoria proporcional, em face do princípio da isonomia e em respeito ao critério da garantia do benefício mais vantajoso, como, aliás, preceitua o Enunciado N.º 5 do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS: A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido. 7. Os salários de contribuição que integrarão o novo período básico de cálculo (PBC) deverão ser atualizados até a data em que reconhecido o direito adquirido, apurando-se nessa data a renda mensal inicial (RMI), a qual deverá ser reajustada, nos mesmos meses e índices oficiais de reajustamento utilizados para os benefícios em manutenção, até a Data do Início do Benefício-DIB. A data de início de pagamento (DIP) deverá coincidir com a DER, respeitada a prescrição quinquenal e os limites do pedido. 8. A apuração da nova renda mensal inicial dar-se-á sem prejuízo da aplicação do (ora revogado) art. 144 da Lei n. 8.213/91, quando a data considerada para o recálculo daquela inserir-se no período neste mencionado. Tal aplicação não configura sistema híbrido, pois foi determinada pela Lei n. 8.213 exatamente para os benefícios concedidos no período imediatamente anterior à sua vigência, situação em que passa a se encontrar a parte autora. 9. Os critérios revisionais previstos no art. 26 da Lei nº 8.870/94 aplicam-se apenas aos benefícios com data de início entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, e os do 3º do art. 21 da Lei 8.880/94 aos benefícios concedidos a partir de 01 de março de 1994. Precedentes do STJ e desta Corte. 10. Calculada devidamente a renda mensal inicial da aposentadoria, conforme o regime jurídico vigente ao tempo da reunião dos requisitos para aposentação, não há direito adquirido à permanência indefinida da mesma disciplina legal sobre a matéria, devendo os valores dos proventos ficar sujeitos, nos reajustes subsequentes, ao novo regime jurídico, incluindo-se as normas definidoras do limite máximo do valor dos benefícios. (TRF 4 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo nº 200671000168835 - Rel. JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - Publicação: D.E. 18/03/2010 - g.n.) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. 1. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. 2. Esta 10ª Turma firmou posicionamento no sentido da inexigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ (REsp nºs 422616/RS e 421045/SC). 3. Comprovada a atividade especial, porquanto a categoria profissional de motorista está enquadrada nos códigos 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2, do anexo II, do Decreto nº 83.080/79. 4. Comprovado o tempo de contribuição correspondente a 35 anos, 1 mês e 16 dias antes da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999, o autor já possuía direito adquirido ao cálculo do benefício com base nos últimos 36 últimos salários de contribuição. 5. A legislação aplicável aos benefícios previdenciários, é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou todos os requisitos, ainda que o benefício tenha sido requerido em momento posterior, em observância ao princípio tempus regit actum. 5. Preliminar rejeitada. Apelação do autor provida. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1670941 - Processo: 00332430320114039999 Rel. Juiz Federal Convocado SILVIO GEMAQUE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 - g.n.) Por derradeiro, não há que se falar em prescrição quinquenal, pois, embora o requerimento administrativo tenha sido protocolizado em 21.5.2002 (fl. 19) e a presente ação previdenciária tenha sido proposta em 14.9.2010 (fl. 2), o fato é que o autor ingressou com recurso administrativo em 16.12.2002 (fl. 16). A Sexta Junta de Recursos da Previdência Social converteu o julgamento em diligência em 7.7.2009 (extrato

anexo), cujo deslinde não se tem notícia nos autos. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que: (i) inclua na contagem do tempo de serviço do autor o interstício de 1.4.1966 a 13.6.1973, e (ii) implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/125.262.540-2, a partir de 21.5.2002, com renda mensal inicial correspondente a 82% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29, caput, redação original, c/c art. 53, II, ambos da Lei nº 8.213/91, sem aplicação do fator previdenciário, conforme pedido inicial (fl. 4), ou, caso mais vantajoso, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, NB 42/125.262.540-2, a partir de 21.5.2002, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, que será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde Julho de 1994, com incidência do Fator Previdenciário, na forma dos artigos 18, caput, inciso I, alínea d, e 29, I, da LBPS, com aplicação do fator previdenciário. Condene o réu, ainda, a pagar as eventuais diferenças a serem apuradas em regular execução de sentença, desde a data do requerimento administrativo (21.5.2002), acrescidas de juros e correção monetária, sendo inaplicável a prescrição quinquenal. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c.c. artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Também condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigido monetariamente. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Mario Pelosi de Almeida INSCRIÇÃO: 1029336021-6 NB: 125.262.540-2 TEMPO COMUM RECONHECIDO: 1.4.1966 a 13.6.1973 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 21.5.2002 RMI: a ser calculada (de modo mais vantajoso para o autor) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011157-72.2010.403.6119 - JOSE FERNANDES SOBRINHO (SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA)

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela CEF em face da sentença prolatada às fls. 102/104, que julgou procedente o pedido, condenando a embargante a restituir ao autor José Fernandes Sobrinho os valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, conforme extratos apresentados nos autos, desde a data dos depósitos, com a devida atualização monetária. Sustenta a embargante, em suma, a existência de contradição na sentença embargada que fixou a atualização monetária desde a data dos depósitos em vez da data do saque em 1993. Alega ser a determinação judicial contrária à lei. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da embargante, pois inexistente a alegada contradição na decisão embargada, que determinou a restituição ao autor dos valores constantes em sua conta fundiária, com atualização desde as datas de depósito, observada a tabela de atualização da Justiça Federal. A sentença embargada apontou, de forma clara, a falta de provas quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ônus processual da CEF que dele não se desincumbiu. Consoante fundamentado à fl. 104, Assim, reputo cabível a restituição pleiteada pelo demandante e, considerando que não há nos autos documentação a respeito de eventual saldo na conta vinculada da parte autora, entendo que o valor a ser restituído deve tomar por base as quantias consignadas nos extratos de fls. 14/21, uma vez que a CEF, na qualidade de gestora do FGTS, deveria zelar pelos depósitos realizados a esse título. Em verdade, o propósito dos presentes embargos de declaração é discutir os critérios utilizados na sentença para a fixação da atualização monetária, o que deve ser feito por meio do recurso de apelação. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P. R. I.

0006202-61.2011.403.6119 - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA GUARULHOS II (SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 -

CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para retirar, em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento já expedido(s) nos presentes autos.

0012111-84.2011.403.6119 - ARTHUR TSURUYAMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ARTHUR TSURUYAMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos percentuais de: a) 10,96% em dezembro de 1998; b) 0,91% em dezembro de 2003; e c) 27,23% em janeiro de 2004. Sustenta o demandante, em síntese, possuir direito à atualização do valor mensal do benefício previdenciário pelos mesmos índices e idênticas competências dos reajustes concedidos ao teto de pagamento dos benefícios previdenciários. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 15/57). Foram concedidos, à fl. 62, os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 64/78), acompanhada de documentos (fls. 79/84), alegando, como defesa indireta de mérito, a decadência. Na questão de fundo, requer a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 86/105. Na fase de especificação de provas, o INSS disse não ter interesse na produção de provas (fl. 106). O autor, por sua vez, requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 104). Foi apresentada pelo INSS, às fls. 123/177, cópia do Processo Administrativo do autor. Remetidos os autos à contadoria do Juízo, foram os cálculos e parecer apresentados às fls. 179/199. Acerca de aludidos cálculos, manifestaram-se as partes às fls. 204 e 205/206. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, acolho a alegação de ocorrência de decadência do direito de proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, apenas no que se refere ao período de dezembro/1998. Explico. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 (dez) anos em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Acerca da decadência, no ano de 2012, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) mudou o entendimento antes aplicado, também acolhido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que os benefícios deferidos antes do advento da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, também estariam sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, devendo, contudo, ter como marco inicial a data da entrada em vigor da aludida Medida Provisória que instituiu tal prazo. Segundo o Colendo Tribunal, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, não podendo a norma superveniente incidir sobre o tempo passado, a fim de impedir a revisão, de igual modo a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência, ante a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. A propósito, transcrevo a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF 3 - Décima Turma - APELREEX 1752356 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 DATA 19/09/2012). Grifo nosso. No presente caso, considerando que a aposentadoria em nome do autor foi concedida em 30.06.1992, antes, portanto, da MP 1.523-9/97, correto aplicar-se o prazo decadencial a partir de sua entrada em vigor, em 28.06.1997. No entanto, tendo sido pleiteada a revisão relativa ao ano de 1998 (Emenda Constitucional

n.º 20), com o ajuizamento da presente ação apenas em 17.11.2011, reconheço a consumação, em 2008, da decadência do direito à aludida revisão.No tocante à questão de fundo, pertinente à revisão nos termos da Emenda Constitucional n.º 41/2003, cabe ressaltar que, consoante dispunha o artigo 201, 2, da Constituição da República é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Idêntico preceito está atualmente previsto no 4º do artigo 201 da Carta Política, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98.Assim, a Carta Constitucional expressamente outorgou ao legislador ordinário a tarefa de estabelecer os critérios para reajustamento dos benefícios previdenciários. Daí a expressão nos termos da lei fincada no art. 201, 2º (atual 4º), da Constituição. In casu, sustenta o demandante possuir direito à atualização do valor mensal do benefício previdenciário com amparo nos dizeres da Emenda Constitucional n.º 41/2003, pertinentes aos períodos de dezembro de 2003 e janeiro de 2004.Não prospera, no entanto, o pedido formulado pelo autor. Explico.A Emenda Constitucional n.º 41/2003 determinou tão somente a modificação (e não o reajustamento) do limite máximo dos benefícios previdenciários que fossem concedidos a partir de sua promulgação, consoante artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.Na oportunidade, o valor-teto foi fixado pelo constituinte reformador em valor equivalente a 10 (dez) salários-mínimos. O artigo 7º, IV, da própria Carta Política proíbe a utilização do salário mínimo como fator de indexação para qualquer fim. Por conseguinte, a pleiteada concessão de aumento real resultaria em indevida vinculação dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos.Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis:Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, por falta de resguardo no ordenamento jurídico, não prospera a pretensão do autor, haja vista que não houve violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, insculpido no artigo 201, 4º, da Constituição Federal.Nesse sentido, a ementa que passo a reproduzir:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS.I - Agravo legal interposto por João Gonçalves Pereira em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário, aplicando-se os reajustes na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, bem como os reajustes de 10, 96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004 (elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03).II - O agravante alega que os artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, determinam que o salário-de-contribuição deve ser reajustado no mesmo momento jurídico-administrativo do reajuste dos benefícios de prestação continuada, sendo que, aplicando-se um entendimento analógico extensivo, a regra deve ser executada, também, de forma inversa, de modo que os benefícios devem ser reajustados quando o teto sofrer qualquer correção.III - O benefício do autor teve DIB em 18/12/1995 e não houve limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354, inclusive em razão da DIB.IV - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes legais, e, com a edição da Lei nº 8.213/91, na forma determinada pelo seu art. 41, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.V - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.VI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. IX - Agravo legal improvido.TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 00456971520114039999 - Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 02/07/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTEAlém disso, atestou a contadoria do juízo, à fl. 179, a regularidade na apuração da renda mensal inicial do benefício em comento.Por fim, não há comprovação nos autos de que tenha havido limitação no teto do salário de benefício ou na renda mensal inicial do benefício do autor.Por todo o exposto:a) reconheço a decadência do direito do autor à revisão de seu benefício

previdenciário aposentadoria por tempo de serviço, relativa ao período de dezembro de 1998, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. b) No que concerne ao pleito de revisão remanescente, pertinente aos períodos de dezembro de 2003 e janeiro de 2004, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0002405-43.2012.403.6119 - PAULO COSTA DOS SANTOS(SP133001 - PAULINO BORDIGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Manifeste-se o Autor acerca da certidão de fl. 191v, bem como acerca da petição de fls. 192/193, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito. Após, conclusos. Int.

0007445-06.2012.403.6119 - TSA LOGISTICA LTDA(SP079586 - SANDRA HELENA MOLITERNI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para retirar, em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento já expedido(s) nos presentes autos.

0000298-89.2013.403.6119 - MARIA NAJAINA ESPINDULA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário movida por MARIA NAJAINA ESPINDULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício auxílio-reclusão. Afirma a autora que convive maritalmente há mais de oito anos com José Carlos Silva Santos, o qual cumpriu pena restritiva de liberdade no período de 26 de agosto de 2008 a 25 de maio de 2011. Sustenta que da união nasceram dois filhos, Jonathan Espindula Silva Santos, nascido em 23/08/2004 e Joyce Espindula Silva Santos, nascida em 06/06/2006. Informa que ingressou com pedido de auxílio-reclusão, indeferido ao fundamento de que o salário do segurado excedia ao limite previsto na legislação. Inicial instruída com os documentos de fls. 11/91. À fl. 95 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedido o benefício da justiça gratuita. Em face dessa decisão a autora interpôs embargos de declaração, que foram rejeitados à fl. 103. O réu foi citado (fl. 106) e apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Aduz que não há prova a respeito da qualidade de dependente da autora, não há comprovação do tempo em que o segurado ficou preso e, ainda, que o salário do segurado excedia o limite previsto na Portaria MPS/MF (fls. 108/111). Na fase de especificação de prova, as partes declinaram de interesse nesse sentido (fls. 114 e 115). Réplica às fls. 116/119. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pleiteia a concessão de auxílio-reclusão sob o fundamento de ter atendido todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. A concessão do benefício de auxílio-reclusão, disciplinado pelo artigo 80 Lei nº 8.213/91 e artigo 116 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048, de 06/05/1999), depende do atendimento dos seguintes requisitos: a) condição de segurado; b) recolhimento do segurado à prisão; c) não receber remuneração de empresa, nem estar recebendo benefício de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; d) que o último salário-de-contribuição seja inferior ao estipulado em portaria do Ministério da Previdência Social. Com relação à qualidade de segurado, a autora demonstra que José Carlos Silva Santos possuía vínculo empregatício com a empresa B. Montagens, Civil e Com. Varejista de Ferragens Ltda no período de 27/03/2008 a 27/06/2008, conforme cópia da carteira de trabalho juntada à fl. 23, na qual consta a data de admissão na empresa e diligência realizada no âmbito do INSS, na qual consta a data da rescisão do contrato de trabalho, em 27/06/2008 (fls. 65/66). Portanto, por ocasião de seu encarceramento, em 26 de agosto de 2008, José Carlos Silva Santos ostentava a qualidade de segurado, pois no período de graça, conforme art. 15, II, da Lei 8.213/91. Por outro lado, os atestados de permanência carcerária acostados às fls. 26, 56 e 57 comprovam que o segurado foi preso em 26/08/2008, permanecendo recolhido até 26/05/2011, conforme alvará de soltura em cópia à fl. 81 e verso, expedido em 25/05/2011. Quanto à renda que deve ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os Recursos Extraordinários 587365 e 486413, ambos dotados de repercussão geral e de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu, por maioria, que é a do preso, e não de seus dependentes. O julgamento do Pretório Excelso reconheceu, desse modo, a legalidade do artigo 116, caput, do Decreto 3.048/99 e sua compatibilidade constitucional com o artigo 201, IV, da Lei Maior, com a redação dada pela EC 20/98, in verbis: Art. 201 da CF/88: A previdência social será organizada sob a forma

de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Art. 116 do Decreto 3.048/99: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).Sobre o entendimento firmado pelo Tribunal Constitucional, acima referido, colaciono decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXILIO-RECLUSÃO. BAIXA RENDA A SER CONSIDERADA. I - O Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes. II - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (sem grifos no original)(PROCESSO 200703990185600 - APELAÇÃO CÍVEL 1193964 - REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 28/04/2010, PÁGINA 1937).Por conseguinte, para as prisões efetuadas a partir da EC 20/98, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário de contribuição do segurado, tomado em seu valor mensal na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (art. 13 da EC 20/98) e de acordo com as Portarias do Ministério da Previdência Social.Assim, a questão prende-se, unicamente, à caracterização, ou não, do Sr. José Carlos Silva Santos como segurado de baixa renda, valendo ressaltar que, na data do encarceramento (26/08/2008) encontrava-se em vigor Portaria ministerial nº 77, de 11/03/2008, do Ministério da Previdência Social, que fixava, para esse fim, o valor de R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos)).Ocorre que, no caso concreto, na oportunidade em que se deu o recolhimento do segurado ao estabelecimento prisional, em 26 de agosto de 2008, ele não mais mantinha vínculo empregatício com a empresa Bussola Montagens Civil e Comércio Varejista Ltda, tendo havido a rescisão do contrato de trabalho em 27 de junho de 2008, conforme diligência realizada no âmbito do INSS (fls. 65/66). Ademais, conforme CNIS do segurado, que acompanha esta sentença, José Carlos Silva Santos somente voltou a manter vínculo empregatício em julho de 2012. Assim, no caso em questão, no ato da prisão o segurado não possuía remuneração alguma, não havendo que se falar em não cumprimento do requisito baixa-renda.Neste sentido, vale conferir as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS COMPROVADOS. OBSCURIDADE INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Obscuridade não configurada, uma vez que restou claramente consignado que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, sendo irrelevante o fato do último salário-de-contribuição ultrapassar em valor irrisório o limite fixado pela Portaria MPS nº 142/07, que atualizou o montante estabelecido pelo art. 116 do Decreto nº 3.048/99, destinado para aferir a condição econômica da família do recluso. III - A questão invocada em sede de embargos declaratórios foi devidamente esclarecida no acórdão embargado. O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. IV - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). V - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (AI 00098-126120114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 07/12/2011). (sem grifos no original) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CONCESSÃO FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em se tratando de auxílio-reclusão, necessária a concomitância de quatro requisitos, condição sine qua non para a sua concessão: efetivo recolhimento à prisão; condição de dependente de quem objetiva o benefício; demonstração da qualidade de segurado do preso; bem como renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. 2. Devidamente comprovado o efetivo recolhimento à prisão e demonstrada a qualidade de segurado do preso, a questão recai sobre a dependência econômica e a renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. 3. O segurado, filho da parte autora, foi preso em 13/02/2008, e desde agosto de 2007 encontrava-se desempregado e não recolhia contribuições previdenciárias, razão pela qual deve ser aplicado o disposto no Art. 15, II, da Lei 8.213/91, c/c o 1º, do Art. 116, do Decreto 3.048/99. 4. A renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício, e não a de seus dependentes. Precedentes do Excelso STF. 5. No que se refere à dependência econômica da parte autora em relação ao segurado preso, tal questão restou evidenciada pela documentação juntada aos autos e pelos depoimentos das testemunhas inquiridas, ao demonstrar que a contribuição deste era indispensável para a sobrevivência familiar. 6. Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei a justificar a imposição da reserva de plenário, razão pela qual inaplicável a referida

regra constitucional. 7. Recurso desprovido. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 00133728420114039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, Fonte TRF3, CJI DATA: 07/12/2011). (Sem grifos no original) Por outro lado, a relação dos dependentes do segurado encontra-se especificada no art. 16 da Lei 8.213/91, cabendo lembrar a determinação contida em seu 4º no sentido de que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I (cônjuge, companheiro(a), filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido) é presumida e a das demais deve ser comprovada. Conforme decisão proferida em sede de recurso administrativo, o benefício foi indeferido sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição do segurado excedia ao limite imposto pela Portaria ministerial nº 77, de 11/03/2008 (fls. 69/70). Anoto, ainda, que em momento anterior a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social já havia reconhecido a qualidade de dependente da autora, convertendo o julgamento em diligência tão somente para verificar a remuneração do segurado ao tempo da reclusão (fls. 60/61). Com efeito, a autora demonstrou que o casal teve dois filhos (fls. 12, 14 e 15), apresentou comprovantes de residência comum entre ela e José Carlos em data contemporânea à prisão (fls. 21 e 28/31), além da carta de convivência marital de fl. 27, assinada por duas testemunhas. Por outro lado, quando do cumprimento do alvará de soltura, José Carlos declinou o seu endereço atual como sendo Rua Salvador, 45, Guarulhos (fl. 81-verso), mesmo endereço de residência da autora, conforme fl. 18. Assim, considerando que o INSS, administrativamente, reconheceu a condição de companheira do segurado, fundamentando o indeferimento do benefício tão somente no fato da renda mensal do segurado ultrapassar o limite estipulado, entendo que os demais requisitos (qualidade de segurado e dependência) são incontroversos. De rigor, portanto, a procedência do pedido. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício auxílio-reclusão no período de 26 de agosto de 2008 a 25 de maio de 2011 e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de condenação ao pagamento de valores atrasados, inviável a antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de transgressão ao mecanismo constitucional de precatório ou requisição de pequeno valor e esgotamento do objeto da ação, vedado pelo art. 1º da Lei 9.494/97 c.c. art. 1º, 3º, da Lei 8.437/92, dispositivos declarados constitucionais pelo E. STF na ADC nº 4. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000672-08.2013.403.6119 - ALVARO ZIMMERMANN ARANHA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALVARO ZIMMERMANN ARANHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB 147.587.292-2, mediante a utilização, no cálculo do fator previdenciário, de tabela de expectativa de vida masculina, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, devidamente atualizado. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Relata o autor que se aposentou em 16 de março de 2009, aos 58 (cinquenta e oito) anos de idade, e no cálculo da renda mensal inicial foi utilizada a tabela única de expectativa de vida. Sustenta que, ao determinar a aplicação do fator previdenciário com base na expectativa média de vida de ambos os sexos, o legislador infraconstitucional violou os princípios constitucionais da isonomia e proporcionalidade. Inicial instruída com os documentos de fls. 13/50. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade processual à fl. 54. Em contestação (fls. 56/65), sustentou o INSS não haver inconstitucionalidade na opção adotada pelo legislador, que considerou a média nacional única para ambos os sexos no cálculo do fator previdenciário. Alegou a impossibilidade jurídica de partição dos critérios legais de cálculo da renda dos benefícios. Ao final, requereu a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em réplica de fls. 68/81, o autor refutou as alegações do réu e pediu a produção da prova pericial contábil. O INSS manifestou desinteresse na dilação da instrução probatória (fl. 83). Pela decisão de fl. 84, foi indeferido o pedido de prova pericial, formulado pelo autor, transcorrendo in albis o prazo para manifestação (fl. 84vº). É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. No que tange ao instituto da prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações

vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o pedido de revisão do benefício concedido em 16.3.2009 (fl. 17) e a propositura desta ação em 6.2.2013 (fl. 2), não há prescrição quinquenal a ser reconhecida na forma da legislação previdenciária. No mérito propriamente, não procede o pedido do demandante. A parte autora obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/147.587.292-2, em 16.3.2009, conforme carta de concessão de fls. 17/20, postula nestes autos seja aplicada a tabela de expectativa de sobrevida masculina no cálculo do fator previdenciário que incidiu sobre o salário-de-benefício. Nos termos do art. 29, 7º, da Lei nº 8.213/91, o cálculo do fator previdenciário é elaborado do seguinte modo: 7. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Já a expectativa de sobrevida é apurada com base na (...) tábua completa de mortalidade, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, conforme preceituado no 8º, do aludido artigo 29 da Lei de Benefícios. Outrossim, a fim de ser mantida a isonomia entre homens e mulheres, no cálculo do benefício, o legislador determinou, no 9º, I, da referida Lei, o acréscimo de cinco anos ao tempo de contribuição para a mulher. De outra parte, a incidência do fator previdenciário, com seus respectivos critérios já especificados acima, foi estabelecida por lei ordinária, onde se procurou estabelecer formas igualitárias para a garantia dos interesses dos segurados que serão por ele atingidos, já que, com a constante mutação e diferenças nas expectativas de sobrevida, não somente no que toca aos sexos, mas também às existentes dentre os indivíduos do mesmo sexo, porém de grupos diversos, tornaria, quase que impossível, criar critérios tão precisos capazes de individualizar cada segurado. Cabe frisar que, eventual reconhecimento de violação da CF/88, em razão da adoção do critério ora rechaçado pelo autor, seria reconhecer, também, a necessidade de adoção de inúmeros outros critérios para a equiparação entre os homens, como por exemplo, dividi-los por classes sociais, já que tal informação, certamente, seria imprescindível para analisar as diferentes expectativas de vida dos próprios segurados do sexo masculino. Ademais, o próprio STF já sinalizou acerca da constitucionalidade do artigo ora discutido nos autos. Assim, por tais razões, a escolha de tal critério, pelo legislador, não afronta, de forma alguma, diferentemente do que alegado pelo autor em sua exordial, os princípios da isonomia e da proporcionalidade, mas trata-se apenas, usando da liberalidade a ele confiada, após a elaboração de diversos estudos e pesquisas acerca do tema, da utilização de critério bem objetivo, ante o elevado número de segurados na mesma condição, para melhor aplicabilidade do fator previdenciário. Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - No que tange às alegações da parte autora, é importante notar que não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto (STJ - 2ª T., REsp 696.755, Rel. a Min. ELIANA CALMON, j. de 16.03.2006, DJ de 24.04.2006, p. 386). Tampouco se obriga o juiz, como já é de expressivo entender jurisprudencial (cf. RJTJESP 115/207), a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, enfrentando-os um a um, se declina os motivos adotados para a composição do litígio, bastantes em si. Uma vez que, tendo preenchido os requisitos essenciais do artigo 458 do CPC, não pressupõe motivação exaustiva, atendendo ao estabelecido no art. 93, IX, da CF/88. Por conseguinte, o Juízo a quo, não obstante a decretação de improcedência do pedido, abordou, de forma circunstanciada e motivada, toda a matéria objeto da presente demanda, restando assim afastada a preliminar argüida. IV - A parte autora recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB 07.11.02, requerendo a revisão de tal benefício devendo ser considerada a expectativa de sobrevida masculina, e não a média nacional única para ambos os sexos, sendo este um dos requisitos que compõem a Tábua completa de mortalidade, criada pelo IBGE. A Tábua completa de mortalidade (IBGE), utilizada para a aferição da expectativa de sobrevida do segurado, constitui elemento integrante do cálculo do fator previdenciário e foi introduzido na legislação previdenciária mediante a Lei 9.876/99. Sobre o tema assim preceitua o artigo 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I- Para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I, do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I- para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário; (...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar,

segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º. Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.(...) V - Em cumprimento ao art. 2º do Decreto Presidencial 3266, de 29.11.99, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, divulga anualmente a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior até o primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano. VI - Destarte, diante do princípio tempus regit actum e do preceito legal contido no art. 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, é de rigor que, no cálculo do fator previdenciário, seja utilizada a Tábua de Mortalidade vigente na data da aposentadoria do segurado da Previdência Social, inexistindo previsão legal à utilização de outra não mais vigente. VII - A Excelsa Corte, no julgamento da ADI 2111 MC/DF, indeferiu medida cautelar objetivando o reconhecimento da Inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/91. VIII - Cabe ressaltar, que a incidência do fator previdenciário, e os respectivos critérios que compõem seu cálculo foram fixados por lei ordinária, sendo que o legislador, ao fazer referida escolha, busca equalizar os interesses de todos os segurados que sofrerão sua incidência, em que pese a irresignação deste ou daquele. IX - A escolha pelo critério da média nacional única para ambos os sexos, no cálculo da expectativa de sobrevida, não fora fruto do simples arbítrio do legislador, mas sim de discussões e estudos sobre referido assunto. X - Sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que seria inconstitucional a determinação contida no art. 29, 8º da lei 9.876/99, tratando-se apenas de mera irresignação da parte autora. XI - Agravo improvido. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615039 - Processo nº 00052780220104036114 - OITAVA TURMA - Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI N.º.9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DA RMI. TÁBUA DE MORTALIDADE. MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A edição da Lei nº. 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III. Ademais, verifica-se que no cálculo do fator previdenciário deverá ser observada a expectativa de sobrevida considerando-se a média única nacional para ambos os sexos, nos termos do 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. IV - Portanto, não deve prosperar o pedido de incidência do fator previdenciário, considerando-se a expectativa de sobrevida masculina, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. V - Apelação improvida. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1891804 - Processo nº 00000900220134036121 - Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL - DÉCIMA TURMA - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA. SEXO MASCULINO. NÃO DIFERENCIAÇÃO. PREVISÃO LEGAL.Não há inconstitucionalidade no art. 2º da Lei 9.876/99, o qual está em consonância com a CF/88 e as alterações nela promovidas pela EC 20/98.A expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Artigo 29, 8º, Lei 8.213/91. (TRF 4 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 5001395-45.2010.404.7112 - QUINTA TURMA - Des. Fed. Publicação: D.E. 01/10/2012 - ROGERIO FAVRETO)Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ALVARO ZIMMERMANN ARANHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001522-62.2013.403.6119 - VAMILTON ANTONIO DA SILVA(SP229092 - KARINA MIDORI OSHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face do trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006729-42.2013.403.6119 - MARLENE ASSIS SANTOS(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARLENE ASSIS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pretende ver averbado o tempo laborado a partir de 24/07/98 em atividade especial, somando-o ao tempo comum (item f, fl. 08). Em antecipação dos efeitos da tutela, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, no valor da média dos salários de contribuição (item b, fl. 08). A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/174. À fl. 178 foi determinada a emenda à inicial, a fim de que autora indicasse corretamente o provimento jurisdicional buscado e especificasse os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais. Na oportunidade, foram concedidos à autora os benefícios da justiça gratuita. Intimada, pela imprensa, a parte autora ficou em silêncio (fl. 178-verso). É o relatório. Fundamento e Decido. Consoante certidão de fl. 178-verso, embora regularmente intimada pela Imprensa Oficial (Diário Eletrônico da Justiça), a autora não cumpriu determinação judicial no sentido de aditar a inicial, deixando de indicar corretamente o provimento jurisdicional buscado e de especificar os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, impondo-se, pois, a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

0008451-14.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007459-53.2013.403.6119) NADIR GONCALVES LIMA MOREIRA (SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a autora cumprir o despacho de fl. 26, aditando a inicial, nos termos do artigo 893, I e II, do CPC, além de deduzir corretamente fatos e fundamentos pertinentes à ação de consignação em pagamento ora proposta, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284, caput, e parágrafo único). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011210-82.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007926-03.2011.403.6119) ANTONIO SERGIO SOUZA CAMPOS X MARIA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS - ESPOLIO (SP033888 - MARUM KALIL HADDAD) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Requeiram e especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000524-60.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009257-93.2006.403.6119 (2006.61.19.009257-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DE OLIVEIRA (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal, que fica desde já suspensa até ulterior julgamento da presente ação. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001769-14.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAULO ALVEZ DE FARIAS CELULARES - ME X SAULO ALVEZ DE FARIAS

Republique-se o despacho de fl. 101. Intime-se. DESPACHO DE FL. 101: Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 99, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se

0011278-32.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODETE RAMOS DE ARAUJO BENEVIDES

Intime-se a exequente para retirada dos documentos desentranhados do presente feito, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos. Int.

0001482-46.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDERSON CARLOS MAGATON

Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos. Cumprida a determinação supra, depreque-se citação do executado conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

0001483-31.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALBLOK BLOCOS LTDA - ME X WAINER FERNANDES DA SILVA X JAQUELINE LUCAS FERNANDES DA SILVA

Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos. Cumprida a determinação supra, depreque-se citação do executado conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007083-67.2013.403.6119 - MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença prolatada às fls. 66/68, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sustenta a embargante, em suma, a existência de omissão na sentença embargada no que diz respeito à data inicial para a incidência do adicional da COFINS-Importação. Pede-se, por conseguinte, autorização para compensar os valores recolhidos antes de novembro de 2013. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, procede em parte a pretensão do embargante, pois existe a alegada omissão na decisão embargada no tocante à data inicial de incidência de um ponto percentual nas alíquotas da COFINS-Importação (Lei 10.865/2004, com redação dada pela Lei nº 12.715/12). Ante o exposto, ACOELHO em parte os presentes embargos de declaração para aclarar a fundamentação da sentença de fls. 66/68: (...) O cerne da controvérsia reside em verificar ofensa a direito líquido e certo da Impetrante em razão da majoração da alíquota COFINS-importação que, por força do disposto no artigo 53 da Lei 12.715/2012, foi acrescida em um ponto percentual, passando de 7,6% para 8,6%. A Lei 10.865/2004 dispõe a respeito da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação e estabelece a alíquota, em seu artigo 8º, inciso II: Art. 8º. As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de: (...) II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação. A Lei 12.715/2012, por sua vez, acrescentou um ponto percentual à referida alíquota, conforme o disposto no artigo 53: Art. 53. Os arts. 8º e 28 da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 8º (...) 21. A alíquota de que trata o inciso II do caput é acrescida de um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo da Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011. No entanto, tal dispositivo demanda regulamentação a respeito, conforme disposto no 2º do artigo 78 da Lei 12.715/2012: Art. 78. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: (...) 2º Os arts. 53 a 56 entram em vigor no 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória no 563, de 3 de abril de 2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação, à exceção: (...) (sem grifos no original) Contudo, em que pesem as alegações da impetrante, quando da propositura da ação já havia lei regulamentando o artigo 53 da Lei 12.715/2012. Isto porque, a Lei 12.844, de 19 de julho de 2013 modificou o 21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004, restando a questão relativa à aplicação do adicional de 1% definitivamente superada. Confira-se o teor dos artigos 12 e 49 da Lei 12.844/2013: Art. 12. A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Vigência) Art. 8º ... 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011..... (NR) Art. 49. Esta Lei entra em vigor: (...) III - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013, em relação ao art. 12 e aos incisos III e IV do art. 14; (sem grifos no original) Logo, diante da dicção do artigo 49 da Lei 12.844/13 acima reproduzido, passou a incidir definitivamente o acréscimo de um ponto percentual à referida alíquota da Cofins/Importação a partir de 1º de agosto de 2013. Assim, considerando que a insurgência da impetrante fundamentava-se tão somente na ausência de regulamentação a respeito da majoração da alíquota do COFINS-Importação e que, por ocasião da propositura da ação, em 22 de agosto de 2013 (fl. 02), já estava em vigência o artigo 12 da Lei 12.844/2013, conforme o disposto no inciso III do artigo 49 da referida lei (vigência a partir de 01/08/2013), de rigor a extinção do feito, reconhecendo-se a carência por falta de interesse processual. Ficam inalterados os demais termos da sentença embargada. A extinção do processo sem apreciação do mérito impede a apreciação do pedido formulado no item 24, subitem IV, b (fl. 9). A par disto, de se notar que o embargante, por meio destes declaratórios, pretende inovar

o requerimento inicial de compensação tributária, o que não é admitido. Com efeito. No referido pedido formulado na alínea b do item IV, o impetrante postula genericamente a compensação tributária (fl. 9), mas, nos embargos de declaração (fls. 76/78), passa a delimitar o pedido, pretendendo compensar eventuais valores indevidamente recolhidos a título de majoração de alíquota de COFINS-Importação a partir de novembro de 2013. Não obstante isto, verifica-se que o impetrante sequer deduziu a causa de pedir do pedido de compensação tributária na petição inicial. P. R. I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001903-36.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X LUIS AUGUSTO REBELLO DA SILVA

Intime-se o Requerido no endereço declinado na petição inicial. Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para a entrega dos autos, independente de traslado, nos termos do art. 867 e seguintes do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001904-21.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CLAUDIO SOUZA PIRES X ROSANGELA PEREIRA DOS SANTOS

Intime-se o Requerido no endereço declinado na petição inicial. Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para a entrega dos autos, independente de traslado, nos termos do art. 867 e seguintes do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011385-47.2010.403.6119 - CUMMINS BRASIL LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP311404 - JULIANA LAUDISSI SILVEIRA ARRUDA E SP335906 - ANDREA ABRAM BANKS DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SP311404 - JULIANA LAUDISSI SILVEIRA ARRUDA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para retirar, em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento já expedido(s) nos presentes autos.

0003921-64.2013.403.6119 - SIMONE RODRIGUES DE LIMA(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, proposta por SIMONE RODRIGUES DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual a autora postula o cancelamento da concorrência pública designada para o dia 17 de Maio de 2013. Pede-se, alternativamente, a sustação dos efeitos na hipótese de já ter sido realizada. Requer-se a inversão do ônus da prova e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata a requerente que firmou contrato de compromisso de venda e compra com a CEF, relativamente ao financiamento do imóvel residencial situado na Rua Alim Chaia, nº 61, Jardim Nova Poá/SP. Diz que procurou a requerida para uma composição amigável, porém, como o imóvel havia sido adjudicado pelo banco e havia informação sobre a intervenção do Ministério Público Federal, foi orientada a aguardar nova manifestação sobre o seu caso. Narra a requerente que, não obstante, recebeu notificações para a desocupação do imóvel em face da designação da referida concorrência pública, gerando a lavratura de um boletim de ocorrência para defesa de seus direitos. Alega a nulidade de todos os atos praticados pelo banco e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/47. O pedido liminar foi indeferido às fls. 51/52. Na oportunidade, foi determinada à autora que indicasse a ação principal a ser proposta bem como regularizasse o polo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito. Chamado o feito à ordem para determinar à requerente a emenda inicial, no sentido de formular claramente o pedido, também sob pena de extinção do feito. Em petição de fl. 55, a demandante requereu o sobrestamento do feito, em face do pedido de intervenção do Ministério Público Federal nos autos da ação civil pública em tramitação perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Novamente intimada sobre a determinação de fl. 54, a autora deixou transcorrer in albis o prazo assinado para emendar a inicial, conforme certificado à fl. 58. É o relatório. Fundamento e Decido. Fls. 52/54 - A propositura de ação civil pública, por si só, não impede o ajuizamento de demanda individual, mormente quando não comprovado eventual prejuízo, como no caso. Consoante certidão de fls. 51vº e 58, embora regularmente intimada pela Imprensa Oficial (Diário Eletrônico da Justiça), a autora não cumpriu as determinações judiciais de fls. 49, 51 e 55, no sentido de aditar a inicial, indicando corretamente o pedido inicial, a ação a ser proposta e, ainda, regularizando o polo ativo da demanda. Desta forma, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, conforme artigos 284, parágrafo único, e 267, IV, ambos do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

0003942-40.2013.403.6119 - SOLON ANTONIO VENANCIO(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E

SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, proposta por SOLON ANTONIO VENÂNCIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual o autor postula o cancelamento da concorrência pública designada para o dia 17 de Maio de 2013. Pede-se, alternativamente, a sustação dos efeitos na hipótese de já ter sido realizada. Requer-se a inversão do ônus da prova e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata o requerente que firmou contrato de compromisso de venda e compra com a CEF, relativamente ao financiamento do imóvel residencial situado na Av. Capitão Pedro Espiridião Hoffer, nº 581, Jardim Nova Poá/SP. Diz que procurou a requerida para uma composição amigável, porém, como o imóvel havia sido adjudicado pelo banco e havia informação sobre a intervenção do Ministério Público Federal, foi orientado a aguardar nova manifestação sobre o seu caso. Narra o requerente que, não obstante, recebeu notificações para a desocupação do imóvel em face da designação da referida concorrência pública, gerando a lavratura de um boletim de ocorrência para defesa de seus direitos. Alega a nulidade de todos os atos praticados pelo banco e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/44. O pedido liminar foi indeferido às fls. 48/49. Na oportunidade, foi determinado ao autor que indicasse a ação principal a ser proposta, sob pena de extinção do feito (fl. 51). Chamado o feito à ordem para determinar ao requerente a emenda inicial, no sentido de formular claramente o pedido, também sob pena de extinção do feito. Em petição de fl. 52, o demandante requereu o sobrestamento do feito para propor a ação principal, em face do pedido de intervenção do Ministério Público Federal nos autos da ação civil pública em tramitação perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Novamente intimada sobre a determinação de fl. 51, o autor deixou transcorrer in albis o prazo assinado para emendar a inicial, conforme certificado à fl. 55. É o relatório. Fundamento e Decido. Fls. 52/54 - A propositura de ação civil pública, por si só, não impede o ajuizamento de demanda individual, mormente quando não comprovado eventual prejuízo, como no caso. Consoante certidão de fls. 51vº e 55, embora regularmente intimado pela Imprensa Oficial (Diário Eletrônico da Justiça), o autor não cumpriu as determinações judiciais de fls. 49, 51 e 55, no sentido de aditar a inicial, indicando corretamente o pedido inicial e a ação principal a ser proposta. Desta forma, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, conforme artigos 284, parágrafo único, e 267, IV, ambos do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

Expediente Nº 3214

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010300-26.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SILAS RONALDO DE ALMEIDA (SP123830 - JAIR ARAUJO)

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SILAS RONALDO DE ALMEIDA, relativamente ao bem dado em alienação fiduciária, veículo marca Ford, modelo Fiesta, cor prata, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DYC 3216, Renavam 909027846, com base no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69. Sustenta a autora que firmou contrato de financiamento com o réu e, em garantia da dívida assumida, foi dado em alienação fiduciária o referido bem. Aduz que o réu deixou de honrar os compromissos assumidos. A petição inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 10/32. Às fls. 47/48 foi deferido o pedido de liminar, determinando-se a expedição de mandado de busca e apreensão. O mandado de busca e apreensão foi cumprido (fls. 66 e 67) e o bem avaliado (fl. 68). À fl. 72 foi determinada a citação do réu. O réu foi citado, conforme certidão de fl. 83. À fl. 123 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a regularização da representação processual da parte ré. A parte ré apresentou procuração (fls. 124/125). O julgamento foi novamente convertido em diligência, oportunidade na qual foi dada por intempestiva a contestação apresentada, determinando-se o seu desentranhamento e entrega ao subscritor. Na oportunidade, foi ainda decretada a revelia do réu (fls. 129/130). Em face desta decisão, a parte ré ficou em silêncio (fl. 132). É o relatório. DECIDO. De início, observo que muito embora o mandado de busca e apreensão tenha sido cumprido em 02 de agosto de 2011 (fls. 66/67), não houve determinação para citação do réu por ocasião da decisão que deferiu o pedido de liminar (fls. 47/48). A citação somente foi determinada em momento posterior (fl. 72) e o mandado citatório foi cumprido em 13 de dezembro de 2011 (fls. 79 e 83). De acordo com o disposto no parágrafo 3º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/2004, a contestação deve ser apresentada no prazo de quinze dias da execução da liminar. No caso, ainda que se considere o início da contagem do prazo para contestação como sendo o da data em que o réu foi efetivamente citado (13/12/2011), encontra-se intempestiva a contestação (que teria sido protocolizada em 20/01/2012). Cumpre ainda assinalar que a parte ré não se insurgiu face à decisão de fls. 129/130, não havendo notícia da interposição de recurso. Feitas tais observações, passo à análise do mérito. Pleiteia a autora a busca e apreensão de veículo dado em alienação fiduciária, com a consolidação da propriedade em seu favor. Tendo em vista a decretação da revelia à fl. 130, presumem-se

verdadeiros os fatos alegados na inicial, a teor do que dispõe o artigo 319 do Código de Processo Civil. Não bastassem os efeitos da revelia, os documentos juntados aos autos comprovam a existência de contrato de financiamento firmado entre as partes, no qual foi oferecido veículo em garantia, por meio de alienação fiduciária (fls. 11/16). Demonstra ainda a autora a mora do devedor (fl. 21) e apresenta planilhas demonstrativas da inadimplência (fls. 26/29). Assim, de rigor a procedência do pedido de busca e apreensão. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e o faço para consolidar, em favor da autora, a posse e o domínio do veículo marca Ford, modelo Fiesta, cor prata, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DYC 3216, Renavam 909027846, facultando-se a venda do bem na forma estabelecida no artigo 2º do Decreto-Lei 911/69, com a redação conferida pela Lei 10.931/2004. Condeneo o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001025-24.2008.403.6119 (2008.61.19.001025-3) - VALDENOR MARQUES SANTOS(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Fls. 164/165: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (serão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

0002822-35.2008.403.6119 (2008.61.19.002822-1) - JOSE GENILDO DOS SANTOS(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Fls. 207/208: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (serão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

0006054-55.2008.403.6119 (2008.61.19.006054-2) - UILSON DOS SANTOS(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 188: indefiro, tendo em vista tratem-se de cópias reprográficas simples. Arquivem-se os autos. Int.

0004911-94.2009.403.6119 (2009.61.19.004911-3) - DULCILENE DO NASCIMENTO DE SOUZA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência existente entre seu nome, indicado na exordial, e o constante no cadastro da Receita Federal (CPF), cópia anexa, providenciando a devida regularização, necessária para a expedição do competente Ofício Requisitório. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Int.

0006881-32.2009.403.6119 (2009.61.19.006881-8) - JOSIAS DIAS DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225/229: indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador judicial e consigno o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0007612-28.2009.403.6119 (2009.61.19.007612-8) - RAPHAEL DOS SANTOS ALVES - INCAPAZ X MIRIAN DE JESUS SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento formulado pelo patrono da parte autora, ora exequente, no sentido de que seja expedida a competente requisição de pagamento atinente à verba honorária em nome de LAÉRCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS (fls. 135/136). Verifico, nesta oportunidade, que a situação em comento enseja enquadramento em hipótese prevista por jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento já foi firmado. Isto porque a sociedade de advogados tem legitimidade para levantamento dos honorários advocatícios, desde que haja, no momento do ajuizamento da ação, referência expressa à pessoa jurídica na procuração outorgada ao causídico que patrocina a causa. Confira-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS QUE NÃO CONSTA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência pátria já firmou entendimento no sentido de que a sociedade de advogados tem legitimidade para levantar honorários advocatícios, desde que haja, na procuração outorgada aos advogados, menção do nome da pessoa jurídica. 2. No caso concreto, verifica-se que os instrumentos de procuração e substabelecimento constantes dos autos não trazem referência ao nome da pessoa jurídica Radi, Calil e Associados - Advocacia (fls. 81 e 82), razão pela qual não merece acolhimento o pleito da agravante. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0003846-20.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 23/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013). No presente caso, o pedido de outorga de poderes à sociedade de advogados somente ocorreu às vésperas da expedição da competente requisição de pagamento, situação que desautoriza sua expedição em nome de sociedade de advogados. Senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFÍCIO REQUISITÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, embora como regra seja direito autônomo do advogado a cobrança e a execução da verba honorária, é legítimo, em face da Lei nº 8.906/94, o levantamento da verba honorária pela sociedade de advogados, desde que conste a sua indicação no instrumento de mandato, ou ainda seja a pessoa jurídica cessionária do respectivo crédito. 2. Por outro lado, a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência cabe aos advogados que atuaram efetivamente no processo de conhecimento, e não ao advogado a quem foram concedidos os poderes na fase de execução. 3. Caso em que a procuração, datada de 04/09/2000, outorgou poderes, especialmente, para propositura de ação de cobrança, contra o INSS, aos advogados Henrique Berkowitz, José Bartolomeu de Sousa Lima, Vanessa de Sousa Lima, Daniella Laface Berkowitz, Tatiana de Sousa Lima e Paulo Roberto Cardoso Carvalho, não mencionando, expressamente, a sociedade civil. Apenas nos mandatos outorgados pelos agravantes, já em março de 2012, constou o nome da sociedade, que, destaca-se foi constituída em 01/07/2010, quase dez anos após a propositura a ação (15/09/2000). 4. Ressalte-se ainda que, não obstante o falecimento da autora e a conseqüente cessação do mandato inicialmente outorgado, não se pode ignorar que foram os procuradores constituídos à fl. 11 que atuaram durante todo o processo, como destacado na própria decisão agravada, e contribuíram para o provimento judicial transitado em julgado, sendo que a outorga de poderes à sociedade somente ocorreu às vésperas da expedição do ofício requisitório, o que desautoriza a sua expedição em nome da sociedade de advogados, como requerido. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0021568-33.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012). Diante do exposto, INDEFIRO o requerido às fls. 135/136, devendo ser expedida a competente minuta de requisição de pagamento em nome do advogado constante da procuração de fl. 07.Int.

0004970-48.2010.403.6119 - MARCOS VENICIO DA SILVA E COSTA(SP231925 - GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão a autarquia. Em face da improcedência da ação com a cassação da tutela antecipada anteriormente concedida, reconsidero o despacho de fl. 330 e determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes da presente decisão.

0005397-45.2010.403.6119 - ARMANDO NORBERTO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)
Fls. 174/175: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (serão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

0006091-14.2010.403.6119 - ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DO DESTERRO(SP188327 - ANDRÉA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 555: defiro o requerido e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam adotadas as providências necessárias ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0006961-59.2010.403.6119 - RAIMUNDO JOAO DA SILVA(SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por RAIMUNDO JOÃO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento do benefício assistencial previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com o pagamento desde a data de entrada do requerimento administrativo. Sustenta o autor, em síntese, que por apresentar cegueira no olho esquerdo e baixa visão do olho direito, além de sofrer epilepsia, não tem condições de trabalhar. Diz que não auferir qualquer tipo de renda e depende da ajuda de seu cunhado para manter sua subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício previsto na LOAS. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 8/43. Em cumprimento da determinação de fl. 47, o autor regularizou sua representação processual às fls. 48/49. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 51/52. Na oportunidade, deferida a produção antecipada da prova pericial médica e realização do estudo socioeconômico. O perito judicial foi nomeado às fls. 54/55. O réu indicou assistente técnico à fl. 57. O autor deixou transcorrer in albis o prazo assinado para formular quesitos próprios e indicar assistente técnico, conforme certificado à fl. 57vº. O INSS foi citado à fl. 61. Estudo socioeconômico às fls. 63/72. Laudo médico pericial às fls. 73/77. Em contestação de fls. 78/81, a Autarquia alegou a ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. Acostou os documentos de fls. 82/87. O INSS requereu a colheita do depoimento pessoal da parte autora. O Ministério Público Federal ofereceu manifestação à fl. 91. Deferida a produção da prova oral, o autor prestou depoimento em Juízo, conforme ata e mídia eletrônica de fls. 99/101. Alegações finais às fls. 103 e 105. Convertido o julgamento em diligência para realização de segunda perícia médica (neurologia) e intimação do réu para apresentação de documentos (fl. 106). Nomeado o perito judicial e designada a data da realização do exame, o autor não compareceu à perícia judicial (fl. 115). Intimado, o autor não justificou o motivo de sua ausência à perícia, conforme certificado à fl. 116. O Ministério Público Federal ratificou o parecer de fl. 91. O INSS se deu por ciente às fls. 118/120. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo ao enfrentamento do mérito. Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). DA DEFICIÊNCIA No presente caso, atestou a Sr.ª Perita Judicial que o autor é portador de atrofia do olho esquerdo conseqüente à perfuração e posterior atrofia e presbiopia de olho direito, apresentando incapacidade permanente e parcial para toda e qualquer atividade laboral (resposta aos quesitos 1, 4.1, e 4.5 do Juízo (fl. 91). Concluiu a especialista em oftalmologia: Trata-se de caso de cegueira legal do olho esquerdo por lesão perfurante e conseqüente tornado o periciando cego de um dos olhos. Como visão do olho direito é normal, existe a possibilidade de reabilitação desde que seja levado em conta a falta de estereopsia (visão de profundidade). Trata-se de incapacidade parcial e permanente, incompatível com o exercício de suas atividade, mas passível de reabilitação. (sic, fl. 76). Não obstante a conclusão pericial no sentido de que a incapacidade é total e temporária, tal não afasta a hipótese de concessão do benefício, em razão do disposto no 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93: 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) E ainda o Decreto nº 3.298/99: Art. 4o É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: (...) III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) Por outro lado, a existência de previsão na lei a respeito da possibilidade de revisão das condições ensejadoras a cada dois anos (art. 21 da Lei 8.742/93), também demonstra não existir óbice à concessão do benefício em caso de incapacidade temporária. Dessa maneira, está evidenciada a incapacidade do autor para a vida independente e para o trabalho (art. 20, 2º, da LOAS). No sentido acima exposto, transcrevo a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar

qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. II - Preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. III - Demanda proposta em 28.02.2007, quando o autor possuía 55 anos (nascido: 10.12.1951). IV - Perícia médica, datada de 12.02.2008, informa que o periciado, rurícola, é portador de deficiência visual, apresentando glaucoma bilateral com cegueira total do olho direito e 20/80 (0,25) do olho esquerdo, realiza acompanhamento com oftalmologista e faz uso diário de colírio. Concluindo que está incapacitado para o exercício de atividades que demandem elevado grau de acuidade visual, por tempo indeterminado e parcialmente, eis que apresenta 58.5% de visão no olho esquerdo. V - A decisão deixa consignado, que apesar do resultado do laudo pericial indicar que o requerente está incapaz apenas para as atividades laborativas que exijam elevado grau de acuidade visual, verifico que a moléstia que o acomete impede e/ou dificulta o exercício da atividade profissional por ele até então desenvolvida, rurícola, e, ainda, considerando sua faixa etária e baixo grau de escolaridade (não alfabetizado), muito dificilmente conseguirá desenvolver outro tipo de labor que lhe garanta subsistência. VI - Incapacidade demonstrada. Decisão enfatiza meu entendimento, de que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo. VII - Vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado: de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento. VIII - O artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. IX - Diante dos elementos dos autos deve-se ter sua incapacidade como total e permanente para o trabalho. X - Agravo não provido. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1370968 - Processo nº 00553720720084039999 - Rel. Des. Fed. Marianina Galante - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2010 PÁGINA: 704 - g.n.). Assim, restou preenchido o primeiro requisito necessário à concessão do benefício assistencial, qual seja: a deficiência. DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA critério consagrado na Lei 8.742/93 para definir o que caracterizava hipossuficiência econômica de uma pessoa idosa ou portadora de grave deficiência era de natureza objetiva. Consistia na renda mensal per capita da família inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade da norma veiculada no 3 do art. 20 da Lei nº 8.742/93 fora reconhecida pela Excelsa Corte de Justiça em controle normativo abstrato. O aresto daquela Corte portava a seguinte ementa: Constitucional. Impugna dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V do art. 203, da CF. Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. Ação julgada improcedente. (ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 1.6.2001) Contudo, o Supremo Tribunal Federal adotou novo posicionamento sobre o tema e, ao apreciar a Reclamação nº 4374, declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento, bem como do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), por considerar atualmente defasado e inadequado o critério econômico estabelecido na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na mesma assentada restou consignado o alargamento do valor padrão da renda familiar definido em legislação superveniente à referida Lei Orgânica para a concessão de outros benefícios inseridos nas políticas assistencialistas do Governo Federal (Bolsa Família, Bolsa Escola e Programa Nacional de Acesso à Alimentação), sinalizando no sentido da aplicação do valor de (meio) salário mínimo. No caso concreto, o estudo socioeconômico de fls. 63/72, realizado em 8 de Dezembro de 2010, informa que o autor, divorciado, reside com a irmã e o cunhado. Segundo informado pela assistente social, os integrantes da família não têm emprego formal e a renda provém de trabalhos informais (bicos) realizados pelo Sr. José Valdo da Silva (cunhado do autor). O autor é analfabeto enquanto que os demais membros da família possuem escolaridade mínima (1ª série do ensino fundamental). Consta do estudo socioeconômico que a residência é própria, mas sobre o imóvel pende um financiamento no valor mensal de R\$ 125,00 (fl. 68). Segundo este estudo socioeconômico, o bairro não possui nenhuma infraestrutura básica (rede de esgoto, coleta de lixo, fornecimento de água e energia elétrica) ou serviços públicos; a moradia é simples e inacabada (dormitório, sala, banheiro e cozinha), sem piso ou reboco, com móveis em péssimo estado de conservação, sendo que o autor está dormindo em um colchão no chão da sala. Ainda de acordo com o estudo socioeconômico, o autor não tem renda própria e tem 2 filhos com os quais não mantém contato. A família também não recebe ajuda de terceiros. Concluiu a Sr.ª Assistente Social, (...) verificamos que o autor não possui fonte de renda própria, todavia, sua subsistência vem sendo provida basicamente pela ajuda de seus familiares. Considerando sua situação atual, o autor se encontra em situação de miserabilidade. (sic, fl. 72). A situação, pois, como acima exposto, é de miserabilidade, restando cumprido o requisito econômico. Desta forma, de rigor o deferimento do benefício assistencial postulado. Entretanto, apesar de entender que no caso de benefício assistencial o laudo pericial não tem o condão, per se, de servir como parâmetro para se estabelecer o termo inicial para a aquisição do direito, diante da inexistência de outros documentos hábeis à demonstração do início da incapacidade, fixo o seu início em

30/03/2010 - data do único laudo oftalmológico que descreve as mesmas lesões encontradas durante o exame pericial, conforme atestado de fl. 16, subscrito pelo médico Dr. Edmilson Fernando Mariano, e resposta do expert aos quesitos do Juízo 4.1 (fl. 74) e 8 (fl. 76) (embora mencione a data de 10/03/2010, o perito judicial refere-se à declaração de fl. 16, cuja expedição deu-se em 30/03/2010), que dá conta da irreversibilidade da lesão do olho esquerdo. Muito embora informe o autor estar cego do olho esquerdo há 20 anos (resposta ao quesito 4.3) e que a lesão acabou afetando sua visão binocular e de profundidade, impedindo o exercício de suas atividades habituais, não há nos autos qualquer elemento indicador da data do acidente, tampouco da incapacidade. Ademais, também não há nos autos qualquer elemento de prova a corroborar eventual erro da Autarquia Previdenciária no indeferimento administrativo do benefício, o que ensejaria a retroação da DIB à data do primeiro requerimento, conforme pleito inicial (fl. 06, item e). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar o INSS à implantação e ao pagamento do benefício assistencial em favor do autor RAIMUNDO JOÃO DA SILVA, nos termos do artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, a partir de 30/03/2010 (data do atestado médico), com valor mensal correspondente a um salário mínimo. Verificando a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido e o fundado receio de dano irreparável, visto que o demandante necessita do benefício para garantir a sobrevivência, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício assistencial em favor da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, e o efetivo pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias. Condene o réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescido de juros e correção monetária. A partir de 30.06.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de justiça, com atualização monetária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Raimundo João da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (art. 203, V, CF) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 10.6.2008 RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009251-47.2010.403.6119 - MARIA DE LOURDES GALDINO DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)
Fl. 191: defiro o requerido e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos. Após, acautelem-se os autos em arquivo provisório, aguardando-se o pagamento da requisição em favor da autora. Int.

0009950-38.2010.403.6119 - TEREZINHA MARTINS DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 123/124: ciência à autora acerca do informado pela Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJSP - em Guarulhos. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0010816-46.2010.403.6119 - ALZIRA CASTILHO ALBINO (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)
Fls. 203/204: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (serão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

0003031-96.2011.403.6119 - MEIRE APARECIDA DONETTI (SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 195/199: ciência à autora. Após, abra-se vista ao INSS para ciência e eventual manifestação acerca da sentença proferida nos autos. Int.

0010578-90.2011.403.6119 - MARIA AUGUSTA DE AZEVEDO (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)
Fls. 185/186: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS

intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (serão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

0000137-16.2012.403.6119 - JOSE CARLOS ARRUDA(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 152: Mantenho os termos da sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Subam os autos ao E. TRF3. Int.

0003814-54.2012.403.6119 - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de cobrança proposta por RITA DE CASSIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na da qual postula a condenação do réu ao pagamento de benefício relativo ao período de 2002 a abril de 2008. Sustenta a autora que ingressou, por volta de maio de 2002, com pedido administrativo para concessão de amparo social (NB 87/126.432.363-5). O benefício foi indeferido e interpôs recurso administrativo. Em 2008 foi convocada pelo INSS para agendar novo benefício, que foi concedido a partir de 15 de abril de 2008, entendendo a autarquia não serem devidos atrasados. Afirma a autora que faz jus ao recebimento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo protocolizado em 2002. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/24. Citado, o réu apresentou contestação, afirmando a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido, aduzindo não haver diferenças, uma vez que a autora não preenchia as condições para a concessão do benefício por ocasião do primeiro requerimento (fls. 30/36). Na fase de especificação de provas o INSS declinou de interesse nesse sentido (fl. 42) e a autora ficou em silêncio (fl. 42-verso). À fl. 43 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a intimação do INSS a apresentar cópia dos processos administrativos. O INSS encaminhou cópia do processo administrativo (fls. 51/151 e 152/202). À fl. 205 o julgamento foi convertido em diligência, instando-se a autora a informar se remanescia interesse no prosseguimento do feito, em razão de pagamento na esfera administrativa. A autora ficou em silêncio (fl. 205-verso). É o relatório. DECIDO. Pretende a autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício assistencial no período de 2002 a abril de 2008. Conforme relação detalhada de créditos juntada à fl. 206, o pagamento dos valores em atraso atinentes ao benefício NB 126.432.363-5, no tocante ao período de 20/08/2002 a 30/11/2012, foi realizado na esfera administrativa, no decorrer da presente ação. Assim sendo, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizada pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Ressalte-se que as condições da ação devem ser verificadas até o momento da prolação da sentença e a sua ausência impede a análise de mérito do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com fundamento no princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008260-03.2012.403.6119 - FERNANDO MANUEL DOS SANTOS SIMOES DUARTE(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por FERNANDO MANUEL DOS SANTOS SIMÕES DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do auxílio-doença desde a DER, em 11/12/2006 ou, ainda, a concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza. Requer, ainda, a condenação do INSS no ônus da sucumbência. Relata o autor que é portador de diabetes mellitus não especificado, embolia e trombose de artérias dos membros inferiores, outros transtornos do aparelho circulatório e os não especificados e amputação traumática do pé ao nível não especificado, encontrando-se incapacitado para o trabalho. Aduz o autor que ingressou com requerimento para concessão de benefício auxílio-doença na esfera administrativa, em 11/12/2006, que restou indeferido sob a alegação de não ter sido constatada incapacidade para a atividade habitual. Informa que, em 2011, teve que se submeter à amputação de parte do pé esquerdo, em razão do agravamento das doenças vasculares e diabetes. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 17/128. Às fls. 132/134 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação do benefício auxílio-doença. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial médica. O INSS informou a implantação

do benefício à fl. 146. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 149/153), acompanhada de quesitos e documentos (fls. 154/157), sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Subsidiariamente, em caso de eventual procedência do pedido, fez considerações a respeito do termo inicial do benefício, da verba honorária e dos juros moratórios, requerendo ainda o reconhecimento da prescrição quinquenal. O laudo médico foi acostado às fls. 158/174. A respeito do trabalho técnico, o INSS manifestou-se às fls. 178/179, apresentando proposta de acordo. A parte autora requereu a concessão de aposentadoria por invalidez e, não sendo este o entendimento, pugnou pela realização de nova perícia, na especialidade cardiologia e vascular, discordando do encerramento da instrução e da proposta de acordo formulada pelo INSS. Indeferido o pedido de nova perícia (fl. 91), o autor ficou em silêncio (fl. 192) e o INSS pugnou pelo prosseguimento do feito (fl. 193). É o relatório. DECIDO. De acordo com o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o pleito relativo ao restabelecimento do benefício auxílio-doença desde a DER (11/12/2006) e a propositura da ação em 06/08/2012, considero prescritas as parcelas anteriores a 06/08/2007. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente de qualquer natureza. Para dirimir a controvérsia, destaco inicialmente os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses, dispensada em caso de doença ou afecção grave constante da lista expedida pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Previdência Social a cada três anos (LBPS, art. 26, II) e c) qualidade de segurado cuja exigibilidade guarda regra mitigada nos casos de gozo de benefício, cessação das contribuições, desemprego involuntário e tempo posterior à segregação compulsória, ao livramento do segurado recluso ou retido, ao licenciamento do segurado incorporado às Forças Armadas (LBPS, art. 15). Destaco, ainda, que a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez encontra óbice quando a doença ou lesão for precedente à filiação, salvo quando a incapacidade resultar do agravamento ou progressão da dessa moléstia, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 59 e 2º do artigo 42, ambos da Lei nº 8.213/91. Quanto ao auxílio-acidente, dispõe o art. 86 da Lei nº 8.213/91: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Por acidente de qualquer natureza, a teor da norma do art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, deve-se entender (...) aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Examinando inicialmente o tema relativo à incapacidade laborativa. O perito, por meio do laudo de fls. 158/174, atestou que o autor é portador de oclusão arterial crônica periférica e insuficiência coronariana, encontrando-se incapacitado, de forma total e temporária, para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral (itens 4.1, 4.4 e 4.5 - fl. 168). Embora o Sr. Perito ateste que a incapacidade é total e temporária, ao quesito 4.4 do Juízo (Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividades que vinha exercendo nos últimos anos?) respondeu: Constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral (fl. 191). Nessa situação, considerando que o autor possuiu 60 anos de idade, é portador de cardiopatia grave (quesito 4.8, fl. 169), e sofreu amputação de parte de seu pé esquerdo, conforme fotografia de fls. 110/111, entendo que se trata de incapacidade total e permanente. Observo que o magistrado, consoante previsto no artigo 436 do Código de Processo Civil, não está adstrito ao laudo, este que tem por função apenas auxiliar no esclarecimento dos fatos. Na hipótese sub examine, há que se ponderar os demais elementos constantes dos autos, conforme acima exposto. A esse respeito, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS. 1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei. 2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado. 3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGA 1102739 - Processo 200802230169 - 6ª Turma - Relator Ministro OG Fernandes - DJE de 09/11/2009). Grifo nosso. Destarte, concluo estar o autor incapacitado de forma total e permanente para o exercício de sua

atividade habitual, o que enseja a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, caso preenchidos os demais requisitos. Passo a verificar o cumprimento dos requisitos da carência e qualidade de segurado. Não há dúvida quanto à filiação à Previdência Social e à qualidade de segurado, pois o autor contribuiu para os cofres da Previdência Social desde longa data, conforme CNIS de fl. 120. Além disto, o INSS não se insurgiu em relação a tais requisitos e, inclusive, formulou proposta de acordo, não aceita pela parte autora, razão pela qual tomo tais pontos por incontroversos. De acordo com o perito, a incapacidade teve início em 19 de janeiro de 2012, conforme documento médico juntado à fl. 83. Assim, o benefício aposentadoria por invalidez é devido desde a data de início da incapacidade fixada no laudo judicial, em 19 de janeiro de 2012, conforme resposta ao quesito 4.6, fl. 168. Contudo, entendo que o autor tem direito ao recebimento de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo apresentado em 11/12/2006 (fl. 113). Isto porque, o Sr. Perito respondeu afirmativamente ao quesito que indaga se a incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento (quesito 4.7, fl. 168). Digno ainda de nota que, ao requerer o benefício na esfera administrativo, conforme Histórico de Perícia Médica - HISMED que acompanha a presente sentença, o autor foi diagnosticado como portador de I708 (Aterosclerose de outras artérias), ou seja, enfermidade que guarda relação com aquela apontada na perícia médica como causadora da incapacidade (quadro de oclusão arterial crônica periférica - fl. 168). Por outro lado, o perito consignou, à fl. 162: A documentação médica apresentada descreve quadro de oclusão arterial crônica periférica e insuficiência coronariana. Ultrassonografia das artérias dos membros inferiores com data de vinte e quatro de novembro de mil novecentos e noventa e nove (...) A data de início da doença, segundo a documentação médica apresentada é, vinte e quatro de novembro de mil novecentos e noventa e nove... Fixadas tais premissas, o autor faz jus ao benefício auxílio-doença desde a data da DER, em 11/12/2006 (descontando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal), por estar incapacitado de forma parcial para o exercício de sua atividade habitual desde então, com a conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data de início da incapacidade fixada pelo perito, em 19/01/2012, esta entendida como total e permanente. A renda mensal inicial será calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência social, devendo ser compensados os valores percebidos pela autora a título de benefício incompatível com a aposentadoria ora deferida ou por conta da concessão de tutela antecipada ou eventual período em que o segurado exerceu atividade laborativa. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a pagar ao autor benefício previdenciário auxílio-doença desde 11/12/2006, data da DER (respeitando-se a prescrição quinquenal) até a conversão benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, em 19/01/2012 (quesito 4.6, fl. 168), nos termos da fundamentação supra. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos ao autor concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido ou valores já pagos administrativamente ou decorrentes de eventual antecipação dos efeitos da tutela. Mantenho a decisão de fls. 132/134, que determinou a implantação do benefício em favor do autor. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A partir de 30.06.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigido monetariamente. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Fernando Manuel dos Santos Simões Duarte NIT: 1093066467-9 CPF: 160.393.708-07 BENEFÍCIO: Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doença de 11.12.2006 a 18.01.2012 (respeitada a prescrição quinquenal) e aposentadoria por invalidez a partir de 19.01.2012; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009087-14.2012.403.6119 - JORGE GONCALVES ASSUNCAO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 249/250: ciência ao autor acerca do informado pelo INSS às fls. 246/248, devendo se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012198-06.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007111-16.2005.403.6119 (2005.61.19.007111-3)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COMAL ARROZ LTDA(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI E SP245992 - CAROLINE APARECIDA CRUZ ENGELENDER)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006060-86.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BATISTA PONTES JUNIOR - ME X JOAO BATISTA DE PONTES JUNIOR

Fls. 50/51: consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente adote as providências necessárias ao prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008559-43.2013.403.6119 - MARIA PETRONILA GOUVEA(SP324952 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA SCHOPPAN) X DIRETOR REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a impetrante o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010093-22.2013.403.6119 - ALEXANDRE SANTANA DE ABREU(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALEXANDRE SANTANA DE ABREU em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, no qual postula provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a cumprir as diligências da Oitava Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS solicitadas nos autos do processo administrativo nº 158.517.495-2 e, mantido o indeferimento do benefício pleiteado, a devolver os autos àquela Junta Julgadora. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata o impetrante que, não se conformando com o indeferimento do seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, interpôs Recurso Administrativo em 28.9.2012, cujo julgamento foi convertido em diligência pela 8ª JRPS, a qual, até o momento da propositura desta ação, não havia sido cumprida pela autoridade coatora. Inicial instruída com os documentos de fls. 8/23. Em cumprimento da determinação de fl. 27, o impetrante apresentou cópias de documentos (fls. 28/30). É o relatório. DECIDO. Como se sabe, o mandado de segurança é ação constitucional para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, em face de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A medida liminar é concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar. Com efeito, no processo administrativo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição foi interposto recurso pelo impetrante em 28.9.2012 (fl. 11), sendo que a Oitava Junta de Recursos remeteu o processo para a Agência Previdência Social em Guarulhos/SP para diligências em 9.4.2013 (fl. 17), que foi recebido em 7.5.2013 (fl. 23). O recurso apresentado deveria ter sido concluído e julgado no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias do cumprimento da exigência, conforme dispunha o art. 41, 6º da lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, 5º da lei n. 8.213/91. Todavia neste prazo sequer houve a devolução dos autos à instância superior. Neste contexto, evidente o excesso de prazo para cumprimento das determinações expedidas pela 8ª JRPS, visto que o artigo 53, 2º, do próprio Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a realização de diligências, salvo motivo de força maior. Tais prazos possuem respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, os quais restaram desrespeitados no caso em tela. Sendo assim, presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicaria na manutenção da indefinida situação atual ou no aguardo de decisão final a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, acarretaria prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que cumpra o determinado pela Oitava Junta de Recursos no processo administrativo relativo ao NB 158.517.495-2 e restitua aos autos àquela instância superior administrativa, no prazo de 30 dias (se for o caso), salvo se pendente exigência ao impetrante, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Defiro benefício da justiça gratuita (fl. 8). Anote-se. Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, que poderá ser encaminhado por e-mail. Intime-se o órgão de representação

judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.

0002447-24.2014.403.6119 - MINI MERCADO HORTISABOR LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante comprove documentalmente nos autos não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 84, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011388-31.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO FELIZ DE SOUZA X LILIAN VIEIRA DE SOUZA

Complementando o despacho de fl. 45, determino a intimação da CEF para que proceda ao recolhimento das custas de distribuição, diligências e outras que se fizerem necessárias à distribuição da carta precatória a ser encaminhada à Comarca de Mairiporã/SP. Prazo: 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário conforme despacho de fl. 45. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004177-27.2001.403.6119 (2001.61.19.004177-2) - ITAMAR BASILIO X ANTONIO PEREIRA DANTAS X OSMAR NOBRE DA SILVA X GERSINDO LOPES DE OLIVEIRA X MASSASHI OKUDAIRA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ITAMAR BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora acerca do informado pelo INSS à fl. 395, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0011276-67.2009.403.6119 (2009.61.19.011276-5) - MARIA APARECIDA SILVA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de requerimento formulado pela parte exequente às fls. 217/218, no sentido de que o INSS seja compelido a pagar valores remanescentes entre a data da elaboração da conta de liquidação pela autarquia e a data do efetivo pagamento da requisição n.º 2013.0029980. Alega que a conta foi apresentada em 30/01/2012 e o pagamento deu-se em 03/04/2013. É o breve relato. Não são devidos juros de mora sobre saldo remanescente haja vista que a Fazenda Pública não pode ser compelida a pagamento de valor que sequer lhe foi requisitado. Confirma-se o julgado que segue: PROCESSO CIVIL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E O EFETIVO PAGAMENTO. Não obstante o entendimento firmado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.143.677/RS, o próprio STJ vem decidindo pela inclusão dos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. Até que o STF decida o RE n.º 579.431/RS, no qual reconheceu a repercussão geral do tema, adoto o entendimento do C. STJ no sentido de serem indevidos os juros moratórios no interregno entre o trânsito em julgado dos embargos à execução e a expedição do ofício requisitório, uma vez que a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputado à Fazenda Pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos. São indevidos juros de mora no período entre a expedição do ofício requisitório e o seu efetivo pagamento, uma vez que o crédito requisitado foi pago dentro do prazo legal (60 dias a contar da expedição do RPV). Não são devidos juros de mora sobre o saldo remanescente, pois não se pode imputar mora à Fazenda pelo pagamento de um valor que sequer lhe foi requisitado. Faz jus a recorrente à atualização do seu crédito, desde a data da elaboração da conta até a expedição do ofício requisitório, pelos mesmos índices utilizados na conta originária. Após a expedição do RPV, a correção monetária deve ser efetuada pelo IPCA-E/IBGE, tendo em vista que o STF, no julgamento da ADI n.º 4.537/DF declarou a inconstitucionalidade da TR como indexador para a atualização de valores de requisitórios. Apelação parcialmente provida, tão somente para anular a decisão que extinguiu a execução da sentença. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0573307-37.1983.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 17/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013). Ademais, compulsando os presentes autos, noto que as requisições de pagamento foram expedidas em 10/12/2012 (fls. 199/200), posteriormente canceladas por força dos Ofícios n.ºs 13496/2012/UFEP/P/TRF3R (fls. 204/206) e 13572/2012/UFEP/P/TRF3R (fls. 207/209).

Tal cancelamento se deu por conta da divergência encontrada no nome da autora cadastrado na petição inicial e demais documentos em relação ao nome lançado no comprovante de situação cadastral no CPF MF da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sanadas as incorreções, foram expedidas as requisições de pagamento n.ºs 2013.000039 e 2013.000040 em 04/02/2013 e transmitidas ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em 27/02/2013, respectivamente. Diante do exposto, indefiro o requerido pela parte exequente e determino o arquivamento provisório dos autos, aguardando-se o efetivo pagamento dos requisitórios expedidos nos presentes autos. Intime-se.

0001437-81.2010.403.6119 - EDGARD GETULIO FUMERO HERNANDEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD GETULIO FUMERO HERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de nova remessa dos autos à Contadoria Judicial formulado pela parte autora, ora exequente, e com base na divergência travada entre as partes, determino a intimação do exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer cópias das peças dos autos necessárias à instrução do mandado de citação. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 3221

ACAO CIVIL PUBLICA

0006165-68.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A(SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP286495 - CLAUDIA REGINA FIGUEIRA)

Tendo em vista o interesse manifestado pela parte Autora na realização da audiência de conciliação e considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, designo o dia 04 de JUNHO de 2014 às 14 horas para tal. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Fl. 547 - Intime-se a concessionária GRU AIRPORT para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente o cronograma de ampliação do número de câmeras do Sistema de monitoramento no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos/SP. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002675-33.2013.403.6119 - DENIZE APARECIDA RONCARI(SP246359 - JOSE YGLESIAS MIGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Designo o dia 07 de maio de 2014, às 14h00, para colheita do depoimento pessoal das partes, nos termos do artigo 342, caput, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de intimação e/ou carta precatória, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Fl. 82: Manifeste-se a parte autora. Int.

0005579-26.2013.403.6119 - CLAUDETE DA PENHA VENANCIO CAMILO(SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONCALVES E SP330390 - ARIADNE CRISTINA DE JESUS DOMICIANO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Designo o dia 07 de maio de 2014, às 14h30, para colheita do depoimento pessoal das partes, nos termos do artigo 342, caput, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de intimação e/ou carta precatória, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Postergo a análise acerca da necessidade de expedição de deprecata, para oitiva das testemunhas arroladas pela autora, para após a colheita de depoimento pessoal acima designada. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6018

MONITORIA

0000198-61.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NILCEU DE SOUZA(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA)

O ônus da impugnação específica dos fatos não se aplica ao advogado dativo, nos termos do art. 302 parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabendo a ele expor na defesa somente as matérias de direto, tendo em vista a impossibilidade do relacionamento entre a parte e o advogado dativo. Se o advogado dativo for omissivo em matéria de direito, não zelando pelo exercício de seu munus, tem-se que o objetivo da lei ficou frustrado, com vulneração, em consequência do artigo 300 do CPC, e se perder a causa por desídia no cumprimento de seus deveres, fica sujeito à responsabilidade civil, disciplinar e até penal. Dessa forma, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para a advogada dativa cumprir o terceiro parágrafo do despacho de fl. 88, especificando e justificando as provas que pretende produzir, tendo em vista sua manifestação à fl. 94. Em caso de requisição de prova pericial, fica a advogada dativa intimada, desde já, que deverá formular os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

0002751-81.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RICARDO GUANAES MOREIRA(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI E SP154157 - TELÉMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, os extratos demonstrativos da efetiva utilização dos valores disponibilizados ao réu à título de cheque especial, identificando a evolução e a composição do valor exigido, bem como para especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as, e apresentando, em caso de requisição de prova pericial, seus quesitos. Cumprida a determinação supra, intime-se o réu/embargante para formular os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000882-06.2001.403.6111 (2001.61.11.000882-5) - MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos da ação recisória nº 0009616-96.2008.4.03.0000 (fls. 127/134). Após, retornem os autos ao arquivo.

0003741-19.2006.403.6111 (2006.61.11.003741-0) - IDALINA FERREIRA DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

O pedido de reconsideração, apesar de ser utilizado corriqueiramente no cotidiano forense, somente pode ser utilizado quando se tratar de matéria de ordem pública ou quando se tratar de direito indisponível, uma vez que referidas matérias não precluem, sob pena de ser criada uma nova espécie recursal no ordenamento jurídico brasileiro. Das decisões interlocutórias existe recurso próprio para a parte insatisfeita pugnar pela reforma do decisor, qual seja: agravo (retido ou de instrumento), não podendo o pedido de reconsideração apresentar-se como substituto (quanto ao principal efeito prático: reforma da decisão) do agravo. O agravo de instrumento leva ao Tribunal imediatamente superior ao julgador a apreciação da decisão, sendo admissível, inclusive (em certos casos), a imediata cassação da decisão recorrida através da concessão do efeito suspensivo e diante desse recurso o juiz pode retratar-se da decisão atacada. Assim e considerando que o trânsito em julgado da decisão que revogou os efeitos da tutela (fls. 142/146 e 229), nada a decidir sobre o pedido de fl. 247. Dê-se vista à Autarquia Previdenciária e ao MPF e, após, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001159-02.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002657-75.2009.403.6111 (2009.61.11.002657-7)) ADALBERTO JARDIM GALLO(SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO E SP318374 - LUCAS NEGRI BERMEJO E SP239262 - RICARDO DE MAIO BERMEJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo embargante às fls. 537/538.

0001134-52.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-85.2013.403.6111) ANTONIA ALVES SANTANA ACOUGUE - EPP(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 42/43 - Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para a embargante dar cumprimento ao item III do despacho de fl. 39, sob pena de indeferimento da inicial.

MANDADO DE SEGURANCA

0002633-08.2013.403.6111 - CONNEX COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA - EPP(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026579-73.1994.403.6111 (94.0026579-4) - LECO ENGENHARIA LTDA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X LECO ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela exequente às fls. 761/762.

0003936-33.2008.403.6111 (2008.61.11.003936-1) - CLARICE LIMA DE OLIVEIRA X MATEUS DE OLIVEIRA GUERRA - INCAPAZ(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLARICE LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATEUS DE OLIVEIRA GUERRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e encaminhem-se os autos à Contadoria para atualização do cálculo de fl. 262. Com o retorno dos autos, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas pela Contadoria Judicial, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intuem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

0002654-52.2011.403.6111 - CLARICE CHICONI BUENO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLARICE CHICONI BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O erro material, incidente sobre o cálculo do montante devido, sem maior exame, é corrigível a qualquer tempo, ex officio, ou a requerimento das partes, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada, ou violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, consoante uníssona doutrina e jurisprudência. Compulsando os autos, verifico que a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 150/153 de acordo com o que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267, de 02.12.2013). No entanto, de acordo com o que restou decidido nestes autos, o recálculo da renda mensal inicial deve ser realizado com a consideração do salário de benefício sem a retenção em razão do teto previdenciário (fl. 96 verso), já que Da análise da memória de cálculo de fl. 21/25, verifica-se que o salário de benefício original superou o teto previdenciário vigente em 27 de novembro de 2002 (R\$ 1.561,56), razão por que fora a este limitado (fl. 96). Dessa forma, tem-se que o salário de benefício de R\$ 1.700,81 multiplicado pelo coeficiente de 0,76 resulta em uma RMI de R\$ 1.292,62 e não de R\$ 1.186,78, onde o salário benefício ficou limitado ao teto de R\$ 1.561,66 (fls. 24/25), bem como de que a RMI calculada com base na Lei nº 9.876/99 (R\$ 1.456,35) não sofreu as restrições do teto vigente à época da concessão da aposentadoria. Assim, tal como a Contadoria Judicial e o Instituto Nacional do Seguro Social, conclui-se que não existe diferença devida à autora, já que a RMI de R\$ 1.292,62 é inferior do que recebida pela autora (R\$ 1.456,35), razão pela qual determino o

arquivamento destes autos.

0003346-17.2012.403.6111 - IDALICE MARIA DA SILVA(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES E SP167812 - GUSTAVO CERONI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IDALICE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e encaminhem-se os autos à Contadoria para atualização do cálculo de fl. 123.Com o retorno dos autos, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas pela Contadoria Judicial, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

0003528-03.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA MANZON DA SILVA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA MANZON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e encaminhem-se os autos à Contadoria para atualização do cálculo de fl. 104.Com o retorno dos autos, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas pela Contadoria Judicial, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002561-89.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DANILO ROBERTO DA SILVA SANTOS(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença.Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

ALVARA JUDICIAL

0001297-32.2014.403.6111 - HALER RANGEL ALVES(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo à análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, após a manifestação da parte requerida e do MPF.Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 1.105 do Código de Processo Civil, para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 1.106).Com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Defiro, outrossim, os benefícios da gratuidade de justiça, por ser o requerente, numa primeira análise, necessitado para fins legais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA***

Expediente Nº 3167

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004468-02.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001225-89.2007.403.6111 (2007.61.11.001225-9)) LUIS CARLOS SOARES X CELIA APARECIDA BARBOSA(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Por ora, diante da petição e dos documentos juntados às fls. 368/371, e em face da concordância da parte embargada manifestada à fl. 373, proceda-se ao desbloqueio, mediante o sistema BACENJUD, da quantia correspondente à R\$ 1.701,81 (um mil, setecentos e um reais e oitenta e um centavos), referente à conta poupança de titularidade da parte executada.No mais, proceda a Secretaria à pesquisa acerca da existência de veículos em nome dos embargantes-devedores, por meio do sistema RENAJUD, certificando nos autos o resultado obtido e procedendo-se à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), conforme requerido pela parte exequente.Em caso de resultado positivo e não havendo registro de alienação fiduciária, expeça-se o necessário para penhora do(s) veículo(s) pertencente(s) aos embargantes-devedores.Caso resulte negativa a pesquisa realizada ou sendo infrutífera a tentativa de penhora do bem, intime-se a parte embargada, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se, e após, publique-se.

0001358-24.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004309-25.2012.403.6111) CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP223575 - TATIANE THOME E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL

Despacho de fls. 268:Vistos.Intimem-se as partes de que a perícia deferida nestes autos terá início no dia 06/05/2014, às 14 horas, e será desenvolvida no escritório do perito nomeado, localizado na Rua Amazonas, n.º 718, nesta cidade.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional acerca deste despacho, bem como da decisão de fl. 261.Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002434-20.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-94.2002.403.6111 (2002.61.11.001818-5)) RAFAEL AMARAL CANDIDO X MARIANA PASSOS DO NASCIMENTO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A apelação interposta pela parte embargante é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e os efeitos em que foi recebido o recurso interposto.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

0002765-65.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004132-95.2011.403.6111) FABIO JOSE PEREIRA X RENATA MARTINS PACCE PEREIRA(SP263577 - ALEX THOMAZ JANUARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.FÁBIO JOSÉ PEREIRA e RENATA MARTINS PACCE PEREIRA, devidamente qualificados, ajuizaram em face da FAZENDA NACIONAL embargos de terceiro alegando que nos autos da Ação de Execução Fiscal n.º 0004132-95.2011.403.6111, em trâmite por esta Vara, foi penhorado bem imóvel que lhes pertence. Aduzem haver adquirido o aludido bem antes do ajuizamento daquele feito. Pedem seja levantada a constrição judicial que está a recair sobre o imóvel. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Citada, a embargada respondeu. Concordou com o levantamento da penhora atacada, mas pediu fosse isentada do pagamento das verbas de sucumbência; juntou documentos.Trasladou-se para o feito cópia de decisão proferida nos autos da execução fiscal correlata.É a síntese do necessário. DECIDO:Trata-se de embargos de terceiros, compromissários compradores de imóvel penhorado nos autos da Execução Fiscal n.º 0004132-95.2011.403.6111, condição que demonstram.Logo, exercem sobre o imóvel objeto da constrição posse, o que congrega a proteção respectiva, passível de ser exercitada por embargos do terceiro possuidor.Confira-se, a propósito, a dicção do art.

1.046 do CPC:Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1.º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor (grifei). A Súmula n.º 84 do STJ reforça o entendimento, ao enunciar: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Eis por que o mesmo Sodalício pontua: Aplica-se à compra e venda não registrada o mesmo entendimento cristalizado no enunciado n.º 84 da Súmula-STJ, que concerne à promessa de compra e venda (STJ-RF 350/228). De outro lado, a embargada tem o poder/dever de cobrar o crédito público; atua vinculadamente, sob pena de responsabilidade pessoal do agente a quem se atribui competência. Seus procuradores não podem praticar atos de disposição ou de renúncia. Verificada a existência de bem imóvel em nome do executado, no Cartório de Registro competente, precisa buscar penhorá-lo e depois vendê-lo, para haver o crédito inadimplido. Desse modo, quem deu causa à propositura da presente ação foram os embargantes, que não registraram seu título executivo, e não a embargada. Veja-se: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. FALTA DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. SUCUMBÊNCIA, PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, ART. 21, CAPUT, DO CPC. I - O possuidor de imóvel, por compromisso de compra e venda não registrado, pode opor embargos de terceiro, com o intuito de afastar a constrição do bem. II - Realizado o negócio antes da fase de execução, presume-se a boa-fé do promitente comprador, entendendo-se o registro no cartório de imóveis apenas como formalidade legal. III - Afastamento da constrição sobre o bem imóvel mantido. IV - O fato de a dívida estar inscrita antes da transação realizada entre o ora embargante e o executado não é óbice para a concretização do negócio, pois presumida a boa-fé das partes, salvo prova em contrário, esta inexistente nos autos. V - Verificada, todavia, a falta de diligência em se providenciar o registro no cartório de imóveis, não se pode atribuir ao embargado a culpa pela penhora indevida no imóvel. VI - Aplicação do princípio da causalidade para a atribuição da responsabilidade pela sucumbência. VII - Custas processuais e verba honorária nos termos do art. 21, caput, do CPC. VIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF da 3.ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 714853 (200103990354273), Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ de 05/05/2005, p. 262, Rel. JUIZ FERREIRA DA ROCHA) No mais, chamada a apresentar contestação, a embargada, a fazê-lo, preferiu aquiescer à matéria ventilada na inicial, concordando com o levantamento da penhora pretendido. Ao assim proceder, reconheceu a procedência do pedido inicial. É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, aos influxos do art. 269, II, do CPC. Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar o levantamento da penhora efetivada nos autos do Processo n.º 0004132-95.2011.403.6111, desta Vara, que está a recair sobre o imóvel aludido na inicial. Dos autos decorre que a embargada não deu causa à propositura dos presentes embargos; deixo pois de condená-la em honorários da sucumbência. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo n.º 0004132-95.2011.403.6111, que por aqui tramita. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000338-95.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DRUMMOND E ANDRADE LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Vistos. Ante a notícia de arrematação dos bens penhorados nestes autos (fls. 109 e 116), cancelo a realização dos leilões designados à fl. 102. Outrossim, intime-se a parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3170

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002723-16.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOICE FERREIRA NASCIMENTO DA SILVA - ME X JOICE FERREIRA NASCIMENTO DA SILVA

Vistos. Diante do certificado à fl. 52 e verso, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002493-57.2002.403.6111 (2002.61.11.002493-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VITORIA CLEMENTE DE SOUZA ME

Vistos. Diante do resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores e de veículos em nome da parte executada, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0002901-48.2002.403.6111 (2002.61.11.002901-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X NARTEL EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA ME

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada pelo exequente à fl. 99 e demonstrada às fls. 100/102. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000759-37.2003.403.6111 (2003.61.11.000759-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X NARTEL EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA ME

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada pelo exequente à fl. 47 e demonstrada às fls. 48/50. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001409-84.2003.403.6111 (2003.61.11.001409-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PISOBLOC IND ARTEF CONCRETO COM MATS DE CONSTRUCAO LTDA X NEUSA ANDRUKAITIS MOLEDO RODRIGUES X JOSE MOLEDO RODRIGUES(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 173/174, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000347-04.2006.403.6111 (2006.61.11.000347-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X PLUSMED MATERIAIS HOSPITALARES LTDA X MARCOS JOSE CUSTODIO(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada pelo exequente às fls. 451/452 e demonstrada às fls. 453/456. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001419-89.2007.403.6111 (2007.61.11.001419-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROBI SEG CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada pelo exequente à fl. 82 e demonstrada às fls. 83/92. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000814-12.2008.403.6111 (2008.61.11.000814-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LA FIORELLINI CONFECÇÕES LTDA - EPP X FATIMA APARECIDA ROSA ACCETTURI X EDUARDO ACCETTURI(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

Vistos. Fl. 352: nada a deliberar, à vista da sentença proferida nos embargos opostos a presente execução juntada às fls. 304/305, e diante do certificado à fl. 311. No mais, prossiga-se conforme determinado na decisão proferida à fl. 351. Publique-se e cumpra-se.

0002375-32.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FLAMINGO ODONTOMEDICA LTDA. EPP. X LIGIA CRISTINA RABELO DAUN(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA)

Vistos. Diante do certificado à fl. 148, e em face da petição de fls. 117/119, concedo à parte executada novo prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos extrato(s) da conta corrente indicada na petição de fl. 117, bem como os respectivos holerites, conforme determinado na decisão de fl. 147. Publique-se.

0002662-58.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Vistos. Intimada a manifestar-se sobre a nomeação de bens, a exequente nada impugnou, dizendo que aceita os bens oferecidos à penhora e pedindo a expedição de mandado para penhora e avaliação dos referidos bens. Esse pedido, todavia, não pode ser atendido. Ou a exequente aceita os bens nomeados pelo valor oferecido, ou impugna a avaliação. Assim, na ausência de qualquer impugnação (JTAERGS 98/267 e RT 762/311), determino a formalização da penhora, mediante a lavratura de termo, intimando-se a parte executada, na pessoa de seu representante legal, para comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para que seja reduzida a termo a nomeação de fls. 52/58, na forma como ali se apresenta. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5596

MONITORIA

0001779-79.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANO ALVES MALAQUIAS

Ante o decurso do prazo sem manifestação do requerido, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Por ora, considerando a citação por edital (fls. 80/83 e 86/87), manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008428-89.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002823-36.2011.403.6112) CAR WAY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fica a embargante intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da impugnação de fls. 42/44.

0008438-36.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011553-02.2012.403.6112) PIAGI MOVEIS LTDA ME X MAURICIO DONIZETE PINTO X GENIVALDO FERRARI(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA)
Sobre a impugnação, manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias. Uma vez que não foi atribuído efeito suspensivo, desapensem-se os feitos, a fim de que a execução tenha regular andamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002527-14.2011.403.6112 - MAURILIO FERNANDES COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Fls. 188/190: Por ora, regularize a embargante sua representação processual, considerando que a pessoa jurídica indicada na petição e substabelecimentos de fls. 188/190 não integra o polo ativo. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000801-68.2012.403.6112 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO(SP058020 - MARCIO APARECIDO FERNANDES BENEDECTE)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a embargante (Empresa Brasileira de

Correios e Telégrafos) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição e documentos apresentados pelo embargado às fls. 87/111.

0010242-73.2012.403.6112 - UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DE MARTINOPOLIS SP(SP287336 - ANA LAURA TEIXEIRA MARTELLI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fica a embargante intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da impugnação e documentos de fls. 240/251.

0010670-55.2012.403.6112 - MARCOS ANTONO DE OLIVEIRA E SILVA(SP321050 - EVELYN ESTEVAM FOGLIA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA E SILVA, qualificado na inicial, opõe embargos à execução fiscal nº 0003342-79.2009.4.03.6112 em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. Aduz que não pode efetuar o pagamento à vista, em virtude de problemas financeiros, pelo que pede o parcelamento da dívida exequenda. Em síntese apertada, é o relatório. Passo a decidir. Observo que a matéria levantada nestes embargos se limita ao parcelamento da dívida, por motivo de incapacidade financeira. Acontece que para o fim perseguido mostra-se totalmente desnecessária e inidônea a via eleita. Não há dúvida de que o executado pode requerer o parcelamento - se cabível ou se deve ser aceito é outra questão -; porém, o exercício dessa prerrogativa não necessita da movimentação de uma ação, pois poderia atingir o mesmo fim por meio de simples petição nos autos. O procedimento adotado pelo Embargante é inadequado, uma vez que os embargos, atendidos os requisitos legais, são cabíveis somente como oposição à execução, seja parcial ou total. Mas o Embargante não se opõe à dívida ativa, pedindo somente que seja suspensa a cobrança até que venha a quitá-la de forma parcelada. Portanto, desnecessária e inútil é a propositura de embargos se a questão colocada pode e deve ser apresentada na própria ação principal, uma vez inócua oposição ao crédito. A situação configura, no presente caso, ausência de interesse processual, e como o interesse processual é uma das condições da ação, resta configurada carência. O interesse de agir, como ensina LIEBMAN (in Manual de Direito Processual Civil, vol. I, 2ª ed., tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco, Forense, Rio de Janeiro, p. 151), é fenômeno que se liga às condições da ação, e consiste na necessidade de obter através do processo a proteção do interesse substancial; na utilidade do provimento postulado; na adequação da via processual eleita, e na própria possibilidade jurídica (ob. cit., p. 155). De rigor, então, a extinção do presente feito, ausente condição da ação. Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, INDEFIRO A EXORDIAL e EXTINGO OS PRESENTES EMBARGOS, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295 e incisos I e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007823-46.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009239-20.2011.403.6112) ANDRE NOGUEIRA FERREIRA DE MEDEIROS(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)

Folhas 63/68:- Defiro. Em vista da decisão proferida à folha 50 dos autos da execução fiscal, feito nº 0009239-20.2011.403.6112, reconsidero o despacho de folha 61, para receber os embargos à execução em ambos os efeitos, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, vez que a execução encontra-se integralmente garantida por dinheiro (folha 27 dos autos da referida execução fiscal). Intime-se a parte embargada para no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, impugná-los. Sem prejuízo, providencie a secretaria o pensamento a estes embargos da execução fiscal. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005418-91.2000.403.6112 (2000.61.12.005418-9) - DANILO EIJI HAYASHIDA AMBROSIO [REP POR SERGIO MENEZES AMBROSIO] X RAPHAELLA AKEMI HAYASHIDA AMBROSIO [REP POR SERGIO MENEZES AMBROSIO] X BRUNO YUGI HAYASHIDA AMBROSIO [REP POR SERGIO MENEZES AMBROSIO](SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SERGIO MENEZES AMBROSIO ME(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Tendo em vista o trâmite do recurso de apelo da ação ordinária de nº 2001.61.12.001510-3 junto ao TRF da Terceira Região (fls. 226/227), determino a suspensão do processamento do feito por 06 (seis) meses, nos termos do art. 265, CPC, no aguardo do deslinde da ação mencionada. Decorrido o prazo, venham conclusos. Int.

0002467-70.2013.403.6112 - ESPERANZA DE LA IGLESIA PARPINELLI(SP332569 - CAROLINA ESTRELA DE OLIVEIRA SACCHI E SP316037 - VICTOR MATHEUS MOLINA E SP097782 - ROSIANE DANDREA MATHEUS P MOLINA) X UNIAO FEDERAL X SUPER LANCHES PANIFICADORA LTDA - ME X GILMAR PARPINELLI X REGINA APARECIDA DANDREA MATHEUS PARPINELLI

Ante a apresentação de contestação às fls. 38/40, considero a União citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC. Fls. 49/50, 53 e 56/58: Considerando as justificações apresentadas pela embargante às fls. 49/50 e 56/58, as quais recebo como emenda à inicial, acolho o novo valor dado à causa, em razão da presente demanda discutir acerca da impenhorabilidade e indivisibilidade do imóvel, abrangendo assim a integralidade do bem objeto destes embargos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 43/44, procedendo-se a citação dos demais embargados. Expeça-se o necessário. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008898-23.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STIVANELLI E STIVANELLI LTDA ME X LICIA OTSUKA STIVANELLI X ROGERIO STIVANELLI

Sobre as certidões da senhora Oficiala de Justiça de folhas 47 e 49, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstância essa devidamente certificada nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que o(a) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestamento, independentemente de nova intimação da parte exequente. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1203719-69.1997.403.6112 (97.1203719-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA)

Fl(s). 180: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Carga já realizada à fl. 182. Fl. 183: Defiro a juntada. Nada a deliberar em razão da juntada da decisão proferida nos autos autos do agravo de instrumento nº 2013.03.00.017620-9/SP (fls. 190/193). Manifeste-se a exequente (União) em prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

1203077-62.1998.403.6112 (98.1203077-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP085931 - SONIA COIMBRA) X TRANSPORTADORA BUMERANG LTDA X FRANKLIN GONCALVES DE PAULA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Fl(s). 137: Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano em secretaria, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0001589-39.1999.403.6112 (1999.61.12.001589-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP072110 - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP071467 - SPENCER ALMEIDA FERREIRA E SP136920 - ALYNE CHRISTINA DA S MENDES FERRAREZE E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Fl(s) 504: Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Fls. 507/510: Ciência às partes. Int.

0006327-70.1999.403.6112 (1999.61.12.006327-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANNY THUR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de

levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0010029-87.2000.403.6112 (2000.61.12.010029-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X JOSE VITORIO NASCIMENTO
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando o resultado negativo da penhora online, fica a exequente (Caixa Econômica Federal) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias.

0002827-88.2002.403.6112 (2002.61.12.002827-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP085931 - SONIA COIMBRA) X COMERCIAL A R RESTAURANTES LTDA X JOSE VALDIR DE OLIVEIRA
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando o resultado negativo da penhora online, fica a exequente (Caixa Econômica Federal) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias.

0008528-30.2002.403.6112 (2002.61.12.008528-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP085931 - SONIA COIMBRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)
Fl. 249: Defiro. Anote-se. Manifeste-se a exequente (Caixa Econômica Federal) em prosseguimento no prazo de cinco dias, ficando cientificada acerca das peças de fls. 252/254. Int.

0008558-65.2002.403.6112 (2002.61.12.008558-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FIGUEIREDO E SANCHES COM LUBRIFICANTES E FILTROS LTD ME X APARECIDA SANCHES CHRISTOVAM - ESPOLIO X IDETE FIGUEIREDO RIBEIRO
Fl(s). 182: Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

0000668-41.2003.403.6112 (2003.61.12.000668-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PLINIO JUNQUEIRA JUNIOR(SP020102 - IVONE WAGNA MARQUES MOREIRA E SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO E SP149312 - LUCIANO CELIO ALVES MACHADO E SP159850 - JANAINA SARMENTO CORREIA MARQUES MOREIRA)
Fl. 200: Indefiro o pedido de vista formulado pela exequente, tendo em vista o tempo decorrido do feito com ciência à União (fls. 199). Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

0001468-35.2004.403.6112 (2004.61.12.001468-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X JAVALI VISTORIAS PREVIAS S/C LTDA. X ALMIR AMARO DOS SANTOS(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI)
Fl(s). 255: Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

0004117-70.2004.403.6112 (2004.61.12.004117-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL)
Ante o informado à fl. 167, aguarde-se o decurso do prazo de sus ensão no feito de nº 1999.61.12.0006220-0, bem como as providências a serem cumpridas naqueles autos. Após, com as informações, venham os autos conclusos. Int.

0008097-25.2004.403.6112 (2004.61.12.008097-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X CIMENTO RIO BRANCO S/A(PR005116 - JOSE CARLOS BUSATTO E Proc. CRISTIANE C.PEREIRA OAB/PR29362)
Ante a concordância expressa da União (fl. 267), nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intímem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da

Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência ao credor e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0005177-73.2007.403.6112 (2007.61.12.005177-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARIA PAULA BATISTA(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o subscritor da petição de fl. 101 (Paulo José Castilho, OAB/SP 161.958) intimado para regularização do petitório, subscrevendo-o. Fica, ainda, a exequente intimada para manifestar acerca das peças de fls. 103/104, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias.

0005689-85.2009.403.6112 (2009.61.12.005689-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS DE SOUZA VIEIRA ME X LUIZ CARLOS DE SOUZA VIEIRA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando o resultado negativo da penhora online, fica a exequente (Caixa Econômica Federal) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias.

0004528-06.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VERUSKA CAMPOS SALES

Fl. 30: Por ora, comprove o exequente por meio de documentos as diligências que efetuou à procura do atual endereço do(a)s executado(a)s, em especial junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito, porquanto, além dos registros, eles também assinalam os endereços dos respectivos proprietários. Prazo: 10 dias. Int.

0005258-17.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RAINBOW COMERCIO E SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação da União (fls. 69), julgo extinta a presente execução em relação à CDA 80.6.09.012806-04, nos termos do art. 794, I, CPC. Ante o parcelamento do crédito exequendo, suspendo a execução pelo prazo de 34 (trinta e quatro) e 38 (trinta e oito) meses, respectivamente, em relação às CDAs 80.2.09.007052-38 e 80.4.09.002112-05. Decorrido o prazo, dê-se vista à Exequente para manifestação, em termos de prosseguimento. Arquivem-se os autos em secretaria, mediante baixa sobrestado. Intimem-se.

0001497-45.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X POSTO ELDORADO BASTOS LTDA X MARCIA APARECIDA DA SILVA X MARCIO ANTONIO MEDEIROS REGGIANI

Folhas 62/63:- Por ora, comprove a exequente por meio de documentos, as diligências que efetuou à procura do atual endereço da executada, bem assim junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito, porque, além dos registros, eles também assinalam os endereços dos respectivos proprietários. Prazo : 10 dias. Vindo aos autos e constando o mesmo endereço já diligenciado, desde logo proceda a Secretaria à expedição de edital. Caso conste endereço diverso, expeça-se o necessário para a citação. Tanto em um quanto em outro caso, decorrido o prazo e não sobrevindo pagamento ou garantia, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.

0000167-38.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANE(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) Ante a inércia da executada, não conheço das petições apresentadas às fls. 22/23 e 28. Manifeste-se a exequente (União) em prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

0000700-60.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MUNICIPIO DE TACIBA

Fl.(s) 81: Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009319-57.2006.403.6112 (2006.61.12.009319-7) - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE

QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP242125 - THIAGO CRISTIANO GENSE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
Ante a certidão de fl. 451 e peças de fls. 452/453, aguarde-se como determinado na decisão de fls. 428/428 verso (item nº IV).

Expediente Nº 5638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001297-05.2009.403.6112 (2009.61.12.001297-6) - APARECIDA DUARTE BEZERRA GOMES(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Em face da sentença que reconheceu parcialmente procedência do pedido e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005988-62.2009.403.6112 (2009.61.12.005988-9) - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1203430-05.1998.403.6112 (98.1203430-7) - TRANSPORTADORA LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Petição e cálculos de fls. 219/223. Intime-se a Embargante Transportadora Liane Ltda. (devedora), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0004210-23.2010.403.6112 - UBIRATA MERCANTIL LTDA(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X JOSE ROBERTO FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X SIBELI SILVEIRA FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X VALTER DE OLIVEIRA(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X DARCI MENDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ao Juiz, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 130, do Código de Processo Civil, incumbem-lhe apreciar a necessidade e pertinência da prova no contexto probatório com vistas à solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. No caso em questão os fatos relacionados à causa estão delineados e se comprovam mediante documentos, havendo de ser investigada agora sua natureza ou qualificação jurídica, para o que não cabe a produção das provas requeridas s folhas 420/421, razão pela qual, as indefiro. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004681-39.2010.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Vistos. Na direção do processo, o Juiz é o destinatário de toda a atividade probatória das partes e deve zelar pela rápida solução do litígio, garantindo às partes igualdade de tratamento, além de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça (artigo 125 do Código de Processo Civil). Ademais, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 130, do mesmo diploma legal, incumbem-lhe apreciar a necessidade e pertinência da

prova no contexto probatório com vistas à solução do litígio, deferindo ou não a sua produção.No caso em questão os fatos relacionados à causa estão delineados e se comprovam mediante documentos, havendo de ser investigada agora sua natureza ou qualificação jurídica, para o que não cabe oitiva de testemunhas.Ao exposto, indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela União à folha 297.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000571-89.2013.403.6112 - CELIA MARGARETE PEREIRA(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte embargante intimada para, no prazo legal, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 205/217, apresentada pela embargada Caixa Econômica Federal.

0004051-75.2013.403.6112 - COMERCIAL PRUDENTINA DE SOLDAS LTDA - ME(SP264818 - FABIO MAZETTI E SP291406 - FABIO VINICIUS LEMES CHRISTOFANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Folha 59:- A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de dilação postulado. Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a regularização da representação processual, consoante determinação de folha 58, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009151-45.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COLCHOES MORIA LTDA ME X APARECIDA MARIA SANTOS CAVALCANTE X ANDRE HENRIQUE DOS SANTOS BARBOSA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando o resultado negativo da penhora online, fica a exequente (Caixa Econômica Federal) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias.

EXECUCAO FISCAL

0000271-21.1999.403.6112 (1999.61.12.000271-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PADUA MELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Tendo em vista que o processo principal (98.120.1696-1) está tramitando na 5ª Vara desta Subseção Judiciária, remeta-se ao SEDI para redistribuição ao Juízo acima mencionado.

0003201-12.1999.403.6112 (1999.61.12.003201-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X STETSON ELETRONICA LTDA X MARCELO SANCHES RODELLA X WILSON CALZA JUNIOR(SP101173 - PEDRO STABILE E SP157426 - FABIO LUIZ STABILE)

Folhas 124/127:- Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, e, considerando-se os termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, suspendo a presente execução pelo prazo estipulado na lei. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0006020-19.1999.403.6112 (1999.61.12.006020-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ELIZEU FARINELLI ME X ELIZEU FARINELLI

Considerando a certidão de fl. 27, na qual há informação de que os autos principais (1999.61.12.006018-5) estão tramitando na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP, determino a remessa dos autos ao Sedi para redistribuição deste feito ao Juízo acima mencionado.

0002173-72.2000.403.6112 (2000.61.12.002173-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VICENTE FURLANETTO & CIA LTDA(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E SP135189 - CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR) X VERMAR TERRA FURLANETTO(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E SP135189 - CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR) X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO X DELSON MOTTA MONTEIRO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X BENITO MARTINS NETTO X ANTONIO MARTIM X VENICIO TERRA FURLANETTO X VERDI TERRA FURLANETTO

Fl(s). 384: Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da

Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano em secretaria, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0007973-81.2000.403.6112 (2000.61.12.007973-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CENTRO DE ABASTECIMENTO ARCO IRIS LTDA(SP226762 - SONIA REGINA NEGRAO E SP218801 - PAULA ALVES DA COSTA)

Na forma do preceituado no artigo 15, inciso I, da Lei n. 6.830/80, é correto concluir que em qualquer fase do processo poderá o executado obter a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Fora dessas hipóteses, a substituição submete-se à concordância do credor. Afere-se tal conclusão, tendo em vista que a execução é feita a partir do interesse do credor. Assim, resta indeferido o pedido de substituição do bem penhorado, conforme requerido pela parte executada. Por ora, aguarde-se neste feito, por notícia do trânsito em julgado dos autos de embargos de nº 2004.61.12.005470, nos termos da r. decisão de fls. 312. Intime-se.

0010163-17.2000.403.6112 (2000.61.12.010163-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMERCIAL A R RESTAURANTES LTDA(SP039476 - PAULO NISHIDA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando o resultado negativo da penhora online, fica a exequente (Caixa Econômica Federal) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias.

0006320-10.2001.403.6112 (2001.61.12.006320-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X HOSPITAL E MATERNIDADE DA IRMANDADE DA S CASA M IRAPURU

Folhas 352/358:- Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano em secretaria, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0004582-50.2002.403.6112 (2002.61.12.004582-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FERNANDO COIMBRA) X COMERCIAL A R RESTAURANTES LTDA X JORGE BRAGANCA X ORINDA CORDOBA BRAGANCA(SP039476 - PAULO NISHIDA E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO)

Determino a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0005352-43.2002.403.6112 (2002.61.12.005352-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA) X ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP197816 - LEONARDO YUJI SUGUI) X ALFREDO LEMOS ABDALA X MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (Caixa Econômica Federal) intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento de fls. 235/236.

0006742-48.2002.403.6112 (2002.61.12.006742-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X POLIU-ARTS DECORACOES LTDA ME

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento, bem como acerca da r. decisão de fls. 163.

0008022-54.2002.403.6112 (2002.61.12.008022-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X OSMAR YOCHITACHI YONCHAN LEE ME X OSMAR YOCHITACHI YONCHAN LEE

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0010003-21.2002.403.6112 (2002.61.12.010003-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SOUZA & FREITAS REPRESENTACAO COMERCIAL S/C LTDA. X CLAIR RAMOS DE SOUZA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Folhas 140:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Sem prejuízo, concedo à parte executada vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se conforme determinado. Fl(s). 144: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

0006622-68.2003.403.6112 (2003.61.12.006622-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X GERALDO COIMBRA FILHO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO)

Folhas 229/230:- Oficie-se, com urgência, ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rancharia/SP, informando acerca do pagamento pela parte executada, das custas de emolumentos relativamente ao levantamento da penhora, conforme requerido à folha 222. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de folhas 222 e 230. Oportunamente, arquivem-se os autos, conforme determinado à folha 216. Intime-se.

0002951-66.2005.403.6112 (2005.61.12.002951-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP249333 - MARIA MURAD)

Fl(s) 163: Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 meses, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Int.

0004231-38.2006.403.6112 (2006.61.12.004231-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X J H F ROCHA ME X JOSE HELIO FONSECA ROCHA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA)

Fls. 129/113: Por ora, procedam os executados à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração, sob pena de não conhecimento do petição. Após, se em termos, dê-se vista à exequente (União) para manifestação no prazo de cinco dias. Int.

0011452-72.2006.403.6112 (2006.61.12.011452-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X INES ALVES DIAS SILVA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES)

Ante o decurso do prazo para manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007912-79.2007.403.6112 (2007.61.12.007912-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X REPRESENTACOES LUSITANIA LTDA X AVELINO JOSE RODRIGUES NARCISO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA)

Determino a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0010673-83.2007.403.6112 (2007.61.12.010673-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X AUTO POSTO KURUCA LTDA X WILSON TOMBA - ESPOLIO

Determino a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0011363-44.2009.403.6112 (2009.61.12.011363-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDSON GONCALVES

DRIMEL

Considerando a ausência de manifestação da Exequente que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, conforme despacho de fl. 21, bem como de que o executado faleceu, segundo certidão da fl. 32 verso, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

0001931-30.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCELO BARBOSA MARCHIORI

Folhas 53/54:- Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, intime-se o(a) Exequente para que, em cinco dias, informe se houve o pagamento integral do débito. Int.

0002482-10.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LOZINHA DA SILVA(SP248351 - RONALDO MALACRIDA E SP300876 - WILLIAN RAFAEL MALACRIDA)

Folhas 80/84:- Sobre a proposta apresentada pela parte executada, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0002843-27.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GEMBRA - CONVENIOS ODONTOLÓGICOS S/S LTDA

Folha 51/57:- A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo adicional postulado. Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstância essa devidamente certificada nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0003422-72.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO PEREIRA DA SILVA

Folhas 30/32:- Por ora, informe o exequente Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo o valor do crédito exequendo na data do depósito de fls. 25. Após, venham conclusos. Intime-se.

0008463-20.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MACCRO EMBALLAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO)

Fls. 56: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000693-39.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO PECUÁRIA URBANO MEDEIROS S/A

Folha 22:- Por ora, comprove o exequente por meio de documentos, as diligências que efetuou à procura do atual endereço da executada, bem assim junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito, porque, além dos registros, eles também assinalam os endereços dos respectivos proprietários. Prazo : 10 dias. Intime-se.

0003571-34.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO EST DE MATO GROSSO DO SUL COREN/MS X ANA PAULA BORGES TARGA

Sobre a devolução da carta precatória de folhas 19/23, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0006343-67.2012.403.6112 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/

INMETRO SP(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X REMAR CONFECÇÕES LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte executada intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 32/44 apresentada pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização Qualidade Industrial - INMETRO-SP.

0000191-66.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANTONIO BAPTISTA DE SOUZA

Folhas 29/30 e 31/32:- Suspendo a presente execução pelo prazo de 10 (dez) meses, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0002220-89.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUCIMARA MINE

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e ante o decurso do prazo sem manifestação da executada, fica a parte exequente (COREN/SP) intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento, de forma a dar efetivo andamento à presente execução fiscal.

0009293-15.2013.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X DANIEL GONCALVES DE LIMA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte Exequente (INMETRO), intimada para ofertar manifestação acerca do depósito judicial de folha 7, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

0000472-85.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X RAQUIELY MARTINS NOVAIS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente Conselho Regional de Enfermagem intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 26.

Expediente Nº 5654

MONITORIA

0001145-20.2010.403.6112 (2010.61.12.001145-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARY JANE BEDIN

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (Caixa Econômica Federal) intimada para retirar em secretaria a deprecata retro expedida, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

0007975-65.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HENRIQUE RODRIGUES CATTANI X BRUNO AMERICO CATTANI

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora (Caixa Econômica Federal) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da carta de intimação devolvida às fls. 78/80, bem como sobre o aviso de recebimento de fl. 81, que foi assinado por pessoa estranha à lide.

0003346-14.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE WANDERLEY MATIAS CARUSO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da devolução da carta de citação, conforme documento de folha 53.

0004384-61.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERNANDO LUIZ

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando o decurso do prazo para parte ré, fica a CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito, em termos de prosseguimento.

0001594-70.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MICHAEL PEREIRA TROVO

Fl. 34: Promova o subscritor (João Henrique Guedes Sardinha, OAB/SP 241.739) à regularização do petitório, subscrevendo-o. Fl. 35: Defiro. Cite-se, como requerido. Expeça-se carta precatória. Concedo à autora (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para retirar em Secretaria a deprecata, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007506-53.2010.403.6112 - MARIA LOSA DE OLIVEIRA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Indefiro a realização de nova perícia. O sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Intime-se o i. perito a esclarecer quais foram os valores, em decibéis, medidos durante a perícia, conforme informação de fl. 170, no sentido de que foi realizada medição pontual em situações a que a autora poderia estar exposta. Após, vista às partes. Int.

0002785-87.2012.403.6112 - ROSA MARIA NANCI TOLIM JACOMELLI(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Folha 66:- Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, tendo em vista não ser adequada ao caso. O processo encontra-se instruído com o laudo pericial (folhas 28/34 e 59/60 - complementar) e demais documentos atinentes à questão fática. Ademais, não serão objeto de prova oral os fatos que só por meio de documentos e ou de exame pericial puderem ser provados (artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil). Defiro, no entanto, a expedição de ofício ao Hospital Regional de Presidente Prudente, solicitando cópias do prontuário médico relativo à parte autora. Com a apresentação dos documentos, intime-se o perito a fim de que o mesmo ratifique ou retifique a conclusão do laudo acerca das datas de início da doença e início da incapacidade, eventualmente verificadas. Após, vista às partes no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, decreto sigilo. Intimem-se.

0003184-19.2012.403.6112 - MEIRE DUARTE ALBERTIN(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 05 (cinco) dias.

0003545-36.2012.403.6112 - LAURA VIEIRA MOTA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, querendo, ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 86/96 e 100/152. Ficam, ainda, as partes, em igual prazo, intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0005346-84.2012.403.6112 - HELIO DE ALMEIDA DIAS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas acerca do documento de folhas 90/94.

0006906-61.2012.403.6112 - CICERO ANTONIO DE MORAIS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à apresentação de início de prova material acerca da atividade campesina, bem como cumprimento integral da r. decisão (fls. 84), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Int.

0007544-94.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando o pedido de prova oral, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do CPC, apresentar o rol de testemunhas, qualificando-as. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Fica, ainda, cientificada acerca da manifestação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 25/38.

0009865-05.2012.403.6112 - JOSETE CANDIDO DA SILVA(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0010314-60.2012.403.6112 - EDNA LEMOS FAUSTO(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO)
Ficam a parte autora e as rés intimadas para, nos termos do artigo 407 do CPC, qualificar suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da prova oral requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Int.

0010360-49.2012.403.6112 - J GABRIEL JUNIOR & CIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP313435A - ALBERTO CHEDID FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)
Fls. 135/136: Indefiro o pedido, porquanto despiciendo para o julgamento da demanda. Contudo, concedo às partes o prazo de cinco dias para, querendo, apresentarem os documentos que entenderem pertinentes. Após, conclusos. Int.

0011344-33.2012.403.6112 - RICARDO FRANCISCO DE MENDONCA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Folhas 56/65:- Indefiro a realização de nova perícia. O sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Além disso, anoto que a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização. Não obstante, determino a intimação do Sr. Perito para que complemente o laudo pericial de fls. 43/49, no prazo de 30 (trinta) dias, conferindo resposta aos novos quesitos apresentados pela parte autora à fl. 70. Oportunamente, apresentado laudo pericial complementar, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000373-52.2013.403.6112 - FATIMA MARQUES GOMES DANTAS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Folhas 105/106: Defiro. Solicite-se ao Setor de Benefício do INSS cópia integral do processo administrativo NB 552.415.922-0. Prazo: 10 (dez) dias. Folhas 107/115: Ciência às partes. Int.

0000860-22.2013.403.6112 - GIOVANA CARLA DOS SANTOS X EUNICE ALVES DA SILVA X EUNICE

ALVES DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Defiro o requerido pelo MPF e determino que a parte autora providencie a certidão de recolhimento prisional atualizada relativo ao recluso José Henrique dos Santos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0001514-09.2013.403.6112 - MILTON GREGORIO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 264/270. Intimem-se.

0001600-77.2013.403.6112 - MANOEL PARADA DA COSTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10(dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 38/71.

0003840-39.2013.403.6112 - VALDEMAR SILVINO DOS SANTOS(SP305807 - GUILHERME LOPES FELICIO E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Chamo o feito para complementar o despacho de fl. 64. Decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no artigo 319 do Código de Processo Civil, uma vez que o direito controvertido é indisponível, nos termos do artigo 320, inciso II, do mesmo diploma legal. Int. DESPACHO DE FL. 64:- Desentranhe-se a manifestação de fls. 58/59 (protocolo nº 2013.61120065041-1) e documentos anexos de fls. 60/61, visto que consubstancia uma contestação, ainda que assim não tenha sido denominada, e, como tal, intempestiva. Devolva-se ao n. subscritor. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca do laudo médico pericial de fls. 42/47. Após, conclusos. Int.

0005035-59.2013.403.6112 - IVANILDE DE CAMPOS SOBRAL DE OLIVEIRA FERRO(SP150212 - MARIA INES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005085-85.2013.403.6112 - ELIAS RODRIGUES LUZIANO(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 157/158: Nos termos do artigo 407 do CPC, deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, qualificar suas testemunhas, sob pena de indeferimento da prova oral requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Int.

0005354-27.2013.403.6112 - SANDRA MARIA DE SOUSA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 21/34. Intimem-se.

0005434-88.2013.403.6112 - HILDA MOREIRA DE ALMEIDA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Chamo o feito para complementar o despacho de fl. 49. Decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no artigo 319 do Código de Processo Civil, uma vez que o direito controvertido é indisponível, nos termos do artigo 320, inciso II, do mesmo diploma legal. Int. DESPACHO DE FL. 49:- Desentranhe-se a manifestação de fls. 38/41 (protocolo nº 2013.61120065044-1) e documentos anexos de fls. 42/43, bem como a manifestação de fls. 44/45 (protocolo nº 2013.61120065045-1) e documentos anexos de fls. 46/47, visto que consubstanciam uma contestação, ainda que assim não tenham sido denominadas, e, como tal, intempestivas. Devolvam-se ao n. subscritor. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca do laudo médico pericial de fls. 25/30. Após, conclusos. Int.

0005584-69.2013.403.6112 - GENI LOPES(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofertar impugnação acerca da contestação e documentos de folhas 29/38, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Ficam, ainda, as partes, em igual prazo, intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0005736-20.2013.403.6112 - JOSE MARIA MILANI(SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA E SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP a oitiva das testemunhas arroladas à folha 63, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0005945-86.2013.403.6112 - MANOEL PEREIRA DAS NEVES(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006016-88.2013.403.6112 - ALCIDES GOMES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 79/89. Intimem-se.

0006295-74.2013.403.6112 - ALLAN APARECIDO GONCALVES PEREIRA(SP280253 - ALLAN APARECIDO GONÇALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 05 (cinco) dias.

0006384-97.2013.403.6112 - ANTONIO DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 155/165, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Ficam, ainda, as partes intimadas para, em igual prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

0006766-90.2013.403.6112 - JOAO ALMEIDA PEREIRA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da apresentação do resultado da pedido administrativo de concessão do benefício, formulado junto ao INSS (fls. 49), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Int.

0007225-92.2013.403.6112 - MARIA UMBELINA ANTUNIA DE ARAUJO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro a produção de prova testemunhal (Fl. 09). Depreque-se ao Juízo de Direito de Pirapozinho-SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se.

0007585-27.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES HIGASHINO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo,

ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 267/282. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004340-81.2008.403.6112 (2008.61.12.004340-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013361-52.2006.403.6112 (2006.61.12.013361-4)) LC NUCCI X LUIZ CARLOS NUCCI(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA E SP238666 - JULIANO STEVANATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Petição e cálculos de folhas 73/75:- Intime-se a parte autora (devedora), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003914-30.2012.403.6112 - FARMACIA D OESTE PAULISTA LTDA ME(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X FABIO VELASQUES LOPES(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1202594-03.1996.403.6112 (96.1202594-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GIVANIR DOS SANTOS GUIMARAES-ME X MARCOLINO CARDOSO GUIMARAES X GIVANIR DOS SANTOS GUMARAES(SP043638 - MARIO TAKATSUKA E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES) Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora (CEF) intimada para informar sobre o andamento processual da carta precatória expedida à fl. 334, no prazo de cinco dias.

0006614-18.2008.403.6112 (2008.61.12.006614-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OSVALDO FLAUSINO JUNIOR

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento.

0004950-78.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDO ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA EPP X APARECIDO ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento.

Expediente N° 5664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016614-77.2008.403.6112 (2008.61.12.016614-8) - DERALDO PEREIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, conforme determinado à fl. 386. Intimem-se.

0001626-80.2010.403.6112 - JOSE SANTANA DE ANDRADE X LEONICE APPARECIDA DE ALENCAR SECOTI X LUIZA MAIOLINI HEMM X MARIA LUCIA BRAVO DE QUEIROZ X ANTONIO JOSE DE ALENCAR X NEIDE AMELIA BRAVO STOCCO X JOSE VAGNER BRAVO(SP102280 - MARCELO

FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003144-08.2010.403.6112 - TANIA MARIA BALHESTERO ANTUNES(SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela União no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003155-37.2010.403.6112 - DIVONI ALVES DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003756-43.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004235-36.2010.403.6112 - CELSO NEIVA DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Apreciando o laudo médico, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003034-72.2011.403.6112 - RENAN CARLOS DOS SANTOS X ROSELI DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006386-38.2011.403.6112 - DANIELE APARECIDA RAMOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008606-09.2011.403.6112 - CLEUSA APARECIDA DE FREITAS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009105-90.2011.403.6112 - CLAUDETE SANTELLO SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 -

FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002474-96.2012.403.6112 - LAIDE DE OSTI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004695-52.2012.403.6112 - CARLOS ROBERTO ALDERICO(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005706-19.2012.403.6112 - DULCINEIA FERNANDES DE SOUZA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005755-60.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005855-15.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS TONELO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005856-97.2012.403.6112 - JUVERCI GONCALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006786-18.2012.403.6112 - LUIZ DOS SANTOS(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006826-97.2012.403.6112 - DIONISIO LIMA DOS SANTOS(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007065-04.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO SCAMAGNANI CARLOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007256-49.2012.403.6112 - ELISABETH PACHECO CALISSI(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela CEF no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007615-96.2012.403.6112 - ANDERSON LUIZ DA SILVA(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 129/131: Nada a deliberar em razão da expedição realizada à fl. 137. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 128, remetendo-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007895-67.2012.403.6112 - JOAO VIANA DA MATA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008656-98.2012.403.6112 - LILIAN KESIA TRAVISAN CEZARIO(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008805-94.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE LUCCA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009924-90.2012.403.6112 - JUBERT JOSE MARIANO(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010856-78.2012.403.6112 - AUTO POSTO COELHO LTDA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011327-94.2012.403.6112 - MARLENE FERREIRA DE LIMA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001625-90.2013.403.6112 - IVANI SOARES DA SILVA BEZERRA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002566-40.2013.403.6112 - JOAO DE LIMA CORREIA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003465-38.2013.403.6112 - PATRICIA NOGUEIRA DE ANDRADE(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007825-16.2013.403.6112 - DAYANE REGINA DE SOUZA SILVA X DAVID SALUSTIANO DA SILVA X JOAO CORREIA DA SILVA X JOSEFA ANUNCIADA DA SILVA X JOSE ANTONIO MENDONCA VENANCIO X MARIA INES DA SILVA RIBEIRO X MARIO MAGALHAES X RAIMUNDO ARAUJO RODRIGUES X JOAO LUIZ GONCALVES(SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se a União (assistente simples) das sentenças de fls. 678/682 e 692/693. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007225-29.2012.403.6112 - MARLENE DELFINO DO CARMO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012214-83.2009.403.6112 (2009.61.12.012214-9) - DURA-LEX SUPRIMENTOS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC. Ao (À) apelado(a) para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 5677

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002781-26.2007.403.6112 (2007.61.12.002781-8) - SERGIO BRAGA DE PAULA X LEONICE ALVES DA ROCHA PAULA(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA E SP220628 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204051-07.1995.403.6112 (95.1204051-4) - CALIMAN & CIA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Concedo à parte autora a dilação do prazo por 10 (dez) dias, para apresentação dos cálculos de liquidação neste feito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

1206702-41.1997.403.6112 (97.1206702-5) - DEPIERI GRAFICA & EDITORA LTDA(SP144073 - ADENILSON CARLOS VIDOVIX E SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Folhas 145/146:- A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo adicional de suspensão postulado. Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstância essa devidamente certificada nos autos, resta determinado, desde já, o arquivamento dos autos, com baixa findo. Intime-se.

0005307-44.1999.403.6112 (1999.61.12.005307-7) - AUTO POSTO CENTRO OESTE S/A(Proc. DORIVAL MADRID OAB 1212 MS E Proc. MARCO ANT.MADRID OAB 125.941 SP E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Folhas 357/358:- A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo adicional de suspensão postulado. Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstância essa devidamente certificada nos autos, resta determinado, desde já, o arquivamento dos autos, com baixa findo. Intime-se.

0007241-27.2005.403.6112 (2005.61.12.007241-4) - MARCOS SENE(SP127521 - OSWALDO BARBOSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Nos termos da Portaria 6/2013, fica o(a) autor(a) intimado de que os autos foram desarquivados e que retornarão ao arquivo, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0010630-83.2006.403.6112 (2006.61.12.010630-1) - MARIA DAS DORES PIRES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Nos termos da Portaria 6/2013, fica o(a) autor(a) intimado de que os autos foram desarquivados e que retornarão ao arquivo, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003491-46.2007.403.6112 (2007.61.12.003491-4) - CLOVIS DA SILVA OLIVEIRA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 192: Ciência à parte acerca do comunicado da agência da previdência social. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012181-30.2008.403.6112 (2008.61.12.012181-5) - MARIA HELENA MARQUES DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria 6/2013, fica o(a) autor(a) intimado de que os autos foram desarquivados e que retornarão ao arquivo, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001343-57.2010.403.6112 - MARIA LOPES OLIVEIRA(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Fica a parte autora intimada acerca do comunicado da agência da previdência social, relativamente á regularização dos pagamentos do seu benefício (NB 41/167.232.571-5). Manifeste-se a autora, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

0001298-82.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA ARISTIDES ALVES(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Ante a intempestividade do recurso de apelação de fls. 75/79 (certidão de fl. 81), determino o desentranhamento do petítório acima mencionado (protocolo nº 2014.61120009509-1) e documento anexo de fl. 80, bem como a sua devolução à parte autora, que fica intimada para retirada no prazo de cinco dias. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 70/71 verso. Após, dê-se vista ao Inss pelo prazo de cinco dias (fl. 74). Em seguida, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002063-53.2012.403.6112 - CARLOS MESCOLOTTE(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Ante o trânsito em julgado da sentença (fl. 102 verso), cumpra sua parte final, requisitando os honorários da advogada dativa no valor mínimo da tabela vigente. Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

EXECUCAO FISCAL

0009182-46.2004.403.6112 (2004.61.12.009182-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X VITA COMERCIO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA ME X JACYRA LEITE DE AZEVEDO(SP159947 - RODRIGO PESENTE)
Folhas 315/316:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011091-55.2006.403.6112 (2006.61.12.011091-2) - ARACY CALBENTE RUBIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ARACY CALBENTE RUBIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nada a deferir, tendo em vista que os valores já se encontram disponíveis às partes, conforme informação de fl. 235. Retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204365-79.1997.403.6112 (97.1204365-7) - ELENARA MACHADO RUIZ X GERALDO MARCIO RIBEIRO DE ANDRADE X MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA X JAQUELINE LAILA KOMODA X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do cancelamento do Ofício Requisitório, conforme documentos de fls. 785/788.

1207505-24.1997.403.6112 (97.1207505-2) - ELETRO-FORCA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ante a concordância expressa manifestada pela União (folha 549) aos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora (folhas 526/535), determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição dos competentes Ofícios Requisitórios/Precatórios para pagamento do crédito relativo aos honorários advocatícios e custas processuais. Oportunamente, intimem-se as partes do teor dos

ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0008545-27.2006.403.6112 (2006.61.12.008545-0) - LINDAURA DE FREITAS DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou a autora LINDAURA DE FREITAS DA SILVA a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença por invalidez. Citado nos termos do art. 730 do CPC, o INSS concordou expressamente com os valores (fls. 207/208). Expedido o ofício para pagamento (fls. 218/219), foi depositado o crédito em conta à disposição da exequente (fls. 224/225). Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005440-08.2007.403.6112 (2007.61.12.005440-8) - JOSE TEIXEIRA (SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou o autor JOSÉ TEIXEIRA, a declaração de prescrição da cobrança do Imposto Territorial Rural - I.T.R lançados em seu desfavor. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013156-52.2008.403.6112 (2008.61.12.013156-0) - JAIR DE MOURA (SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso dos autos a parte autora busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 505.092.891-1, cessado em 30.03.2008. Ante as petições e documentos de fls. 119/131, 160/167 e 182/183 homologo, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de Maria Aparecida de Souza, Danilo Frutuoso de Moura e Wellington Frutuoso de Moura, como sucessores do de cujus Jair de Moura, falecido em 13.10.2010. Ao Sedi para as anotações necessárias. Fl. 176: Considerando que os sucessores Danilo Frutuoso de Moura e Wellington Frutuoso de Moura alcançaram a maioria no curso da ação, dispense a intervenção ministerial para os atos processuais vindouros. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do SISBEN referentes aos sucessores Danilo Frutuoso de Moura e Wellington Frutuoso de Moura. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

0004845-38.2009.403.6112 (2009.61.12.004845-4) - MIRIAM MOREIRA ALMEIDA DA SILVA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância expressa manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folhas 112/115), acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora às folhas 103/108, determino, por ora, a intimação da demandante para informar a este Juízo se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004724-39.2011.403.6112 - CATARINA QUEVEDO FIN (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Converto o julgamento em diligência. Determino a expedição de ofício ao Hospital Regional de Porto Primavera (fl. 10) para que apresente prontuário e/ou ficha médica em nome da Demandante (Catarina Quevedo Fin, nascida em 12.11.1948), indicando todos os tratamentos por ela realizados e exames de que disponha. Oportunamente, com a apresentação dos documentos, intime-se a Sr.ª Perita para, a vista dos novos documentos, ratificar ou, se for o caso, retificar o trabalho técnico no tocante ao início do quadro incapacitante da parte autora. Com os esclarecimentos do perito, dê-se vista às partes. Decreto sigilo, passando a ser franqueada vista dos autos somente às partes e seus procuradores. Intimem-se.

0004774-31.2012.403.6112 - EDSON VANDER DOS SANTOS (SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Presidente Venceslau/SP), em data de 24/06/2014, às 13:30

horas. Ficam ainda as partes intimadas acerca do r. despacho de fl. 121. (DESPACHO DE FL. 121): Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pres. Venceslau/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal.

0007766-62.2012.403.6112 - SAVIO IGOR DE ALMEIDA X DANRLEI ANTONIO DE ALMEIDA X PRISCILA FRANCISCA DE ALMEIDA X MARTA FRANCISCO DA SILVA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 6/2013, fica o(a) autor(a) intimado de que os autos foram desarquivados e que retornarão ao arquivo, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001546-14.2013.403.6112 - ANA DENISE DE AZEVEDO (SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Acolho o parecer do Ministério Público Federal exarado à folha 51, pelo que fica dispensada a sua intimação pessoal dos atos praticados no presente feito. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Após, conclusos.

0005626-21.2013.403.6112 - SELMA DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que a Autora busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que os documentos e prontuários médicos acostados aos autos às fls. 33/41 apenas noticiam a patologia que acomete a Autora, não se referindo, no entanto, ao grau incapacitante da patologia em relação à atividade habitual exercida por ela. Não obstante, os atestados médicos de fls. 40/41, em que pese noticiarem a incapacidade da demandante para o trabalho, são anteriores à data de cessação do benefício auxílio-doença (em 01.09.2012, conforme extrato do CNIS colhido pelo juízo). 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perita a Doutora Simone Fink Hassan, CRM 73.918, com endereço na Rua Ângelo Rotta, n.º 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 25.05.2014, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Juízo Federal. Intime-se a perita acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. 5. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados à senhora perita nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de

acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Junte-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/INFBEN colhidos pelo juízo.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0008436-66.2013.403.6112 - SONOTEC ELETRONICA LTDA(SP230146 - ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora defende ter havido inconstitucionalidade na fixação do método de apuração do Pis e da Cofins pela Lei nº 10.865/2004, em seu texto primitivo, nas hipóteses de incidência sobre as importações que efetuou até o advento da alteração procedida pela Lei nº 12.865/2013.Sustentou que, em razão da natureza de suas atividades, procede a importações regulares, em relação ao que recolheu tributação a título de Pis e Cofins segundo o regramento, então vigente, do art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, o qual era expresso em estender à base-de-cálculo dessas contribuições o valor do ICMS apurado sobre o valor aduaneiro, o qual, de sua parte, era e ainda hoje é definido pelo art. 77 do Decreto nº 4.543/2002. Aduz que a inclusão do ICMS na base-de-cálculo desse valor viola a regra do art. 146 da CR/88, observada em conjunto com o art. 149, vez que a dilatação dessa base-de-cálculo exige lei complementar, não existente no caso em questão, situação que somente veio a ser corrigida com a edição da Lei nº 12.865/2013, que alterou a redação do inciso I do art. 7º da referenciada Lei nº 10.865/2004.Argumentou que essa expansão inconstitucional da base de incidência lhe gerou o direito à compensação do indébito tributário relativo ao pagamento indevido, conforme preceituam os arts. 170 do CTN e 74 da Lei nº 9.430/96. Requereu, por fim, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no sentido de que fosse concedida ordem judicial para obstar a atuação da autoridade administrativa competente uma vez que pretendia, desde logo, efetuar a compensação dos créditos que apurasse, acrescidos dos acessórios pertinentes, sem que sofresse qualquer restrição ou punição. Juntou documentos.Foi fixado prazo para que comprovasse, documentalmente, a inexistência de litispendência entre esta demanda e as demais apontadas no termo de prevenção, conforme fl. 801, o que foi atendido às fls. 802/832.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, à vista da manifestação e documentos de fls. 802/832, afasto a hipótese de caracterização de litispendência ou coisa julgada, pelos elementos até agora coligidos aos autos.Passo à apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.A análise do pedido de tutela antecipada desse caso se diferencia em parte dos demais porquanto, ao passo que em outras hipóteses se mostra necessária a verificação da existência da prova inequívoca, que pode gerar o convencimento acerca da verossimilhança da alegação, sendo depois preciso apurar a ocorrência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, aqui a própria pretensão antecipatória já encontra óbice intransponível expresso na Norma de Estrutura Tributária, por meio do art. 170-A, incluído pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001, in verbis:Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. - original sem grifosAssim, como afirmado, irrelevante a análise acerca da verossimilhança dos fundamentos da lide ou sobre os danos irreparáveis ou de difícil reparação que seu eventual provimento somente ao final possam vir a acarretar. Neste caso, o objeto proposto impede que se antecipe a prestação jurisdicional, por expressa determinação contida na esfera do direito material com comando gerador de efeitos processuais, de modo que nada pode ser providenciado, nesta fase da lide, de acordo com a postulação da Demandante.Desta forma, diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Cite-se a Ré.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0001434-11.2014.403.6112 - MARLENE PEREIRA MARANGONI(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Por ora, antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, providencie a Autora a regularização do valor atribuído à causa, a fim de alçá-lo ao montante atualizado da obrigação fiscal que busca desconstituir, representado pelo Auto de Infração copiado às fls. 23/30, de acordo com a regra do art. 259, V, do CPC, por analogia, isso no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.No mesmo prazo e sob a mesma pena, acrescida da cominação do art. 257 da Codificação Processual Civil, providencie o recolhimento de custas processuais complementares eventualmente devidas.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1202104-44.1997.403.6112 (97.1202104-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AITI IND E COM DE MADEIRAS LTDA ME X PRUDENCARR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA X KOITI TERANISI X NIHI MIEKO TERANISI

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL em face de AITI IND E COM DE MADEIRAS LTDA ME .Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades de

legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002455-32.2008.403.6112 (2008.61.12.002455-0) - CRISTIANE DA SILVA(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CRISTIANE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou a autora CRISTIANE DA SILVA, o recebimento de salário maternidade. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5697

MONITORIA

0016442-38.2008.403.6112 (2008.61.12.016442-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANA LOPES DE MORAES X JOSE ROBERTO RIBEIRO DE REZENDE

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora (CEF) cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 114, bem como intimada para manifestar em prosseguimento, informando o atual endereço da requerida (Fabiana Lopes de Moraes).

0004991-74.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IRAN ALVES CORDEIRO

Folhas 73/78:- Ante a documentação apresentada e, considerando-se que os endereços informados já foram objetos de tentativas de citação, as quais restaram infrutíferas (folhas 63 e 70), defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal e determino que a secretaria proceda consulta ao sistema WebService da Receita Federal.Sendo diverso o endereço, expeça-se o necessário para a citação do devedor. Caso sejam os mesmos endereços, já diligenciados nos autos, intime-se a Requerente para manifestação em termos de prosseguimento.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005993-65.2001.403.6112 (2001.61.12.005993-3) - PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Por ora, comprove a exequente CEF, documentalmente, que realizou diligências na busca que importe na localização do devedor. Prazo: 10 (dez) dias. Fl(s). 556: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

0002620-84.2005.403.6112 (2005.61.12.002620-9) - AGUIDO GOMES DE OLIVEIRA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial.

0000192-61.2007.403.6112 (2007.61.12.000192-1) - MARIA VIEIRA DA SILVA(SP247770 - LUZIA FARIAS ETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ante a concordância da parte autora quanto ao valor apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social a título de verba principal (R\$.53.613,86 - folhas 187/190), por ora, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando.Informe, ainda a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência

à parte autora. Quanto à verba honorária de sucumbência, ante a discordância da parte autora ao quantum apurado, manifeste-se a Autarquia-ré, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fica a Autora intimada para, querendo, promover a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação com memória discriminada e atualizada da mesma. Intimem-se.

0002573-42.2007.403.6112 (2007.61.12.002573-1) - DAVID BATISTA DA SILVA X MARLENE ROSSI DA SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a ré CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer acerca dos cálculos apresentados às fls. 140, tendo em vista o credor ser pessoa estranha a este feito.

0009623-85.2008.403.6112 (2008.61.12.009623-7) - DEOLINDA TOMIASI VIOTO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA E SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0001502-97.2010.403.6112 - ALZIRA QUINTINO BEZERRA - SUCEDIDA X IVANILDE BEZERRA DE OLIVEIRA - SUCESSORA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso do prazo sem apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada e atualizada da mesma. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado. Intime-se.

0006691-56.2010.403.6112 - ILDA PEREIRA DOS SANTOS VAZ(SP129448 - EVERTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Petição e cálculos de folhas 99/104: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Vista à parte autora acerca do comunicado da agência da previdência social (fls. 98). Intimem-se.

0007871-73.2011.403.6112 - RIVALDO BATISTA DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Folha 110-verso:- Ante a renúncia expressa manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em relação ao prazo recursal, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima

referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001113-44.2012.403.6112 - IZOLINA ALVES DE ALMEIDA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Petição e cálculos de folhas 79/94:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0005243-77.2012.403.6112 - DANIEL TALES FERREIRA DA SILVA VENTURIN (SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004002-34.2013.403.6112 - PEDRO DOS PASSOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 135/136:- Nada a deferir, haja vista que o benefício do autor já foi reativado, conforme comprovado pela Autarquia à folha 130. Aguarde-se pelo comunicado de pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos às folhas 133/134. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000431-12.2000.403.6112 (2000.61.12.000431-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202594-03.1996.403.6112 (96.1202594-0)) MARISA CABANHAS X LIGIA CARLA CABANHAS FERRARI X MARCOS PAULO FERRARI X DIOGO NELSON FERRARI (SP096834 - JOSE CARLOS FALCONI E SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA E SP114975 - ANA PAULA COSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARCOLINO CARDOSO GUIMARAES X GIVANIR DOS SANTOS GUIMARAES (SP159586 - SÉRGIO MÁRCIO BATISTA)

Fls. 240: Por ora, à Contadoria para atualizar a dívida exequenda, relativamente aos executados Marcolino Cardoso Guimarães e Givanir dos Santos Guimarães, até a data dos depósitos, incluindo-se as custas processuais. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de levantamento dos depósitos judiciais, provenientes da penhora on line (fls. 233/234). Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000610-09.2001.403.6112 (2001.61.12.000610-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO X LUCIEDE SOUTO DE QUEIROZ(SP097424 - JOSE RAMIRES E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP161282 - ELIAS GOMES E SP249544 - TATIANA YUMI HASAI)

Segundo se dessume de entendimento doutrinário majoritário, constitui princípio, albergado na legislação vigente (CPC, art. 569), que o exequente tem a livre disponibilidade da execução, podendo desistir a qualquer momento, em relação a um, a alguns ou a todos os executados, mesmo porque a execução existe em proveito do credor, para a satisfação do seu crédito. Daí, recebo a manifestação da CEF de fls. 313 como desistência dos atos executórios em relação à co-executada Luciede Souto de Queiroz. Em relação ao co-executado Francisco Bello Galindo Filho, foi efetivada a penhora on line (termo de fls. 276), restando preclusa a interposição de novos embargos à execução, em face da proposição de outras ações do devedor neste feito (fls. 286). Defiro, portanto, a expedição de alvará para levantamento dos depósitos às fls. 276, em favor da Caixa Econômica Federal, imputando-se o valor no crédito exequendo. Providencie o procurador da CEF a retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Efetivadas as providências, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, inclusive apresentando valor atualizado da dívida. Intime-se.

0005351-43.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JALMIRA OLIVEIRA DE MACEDO(SP247770 - LUZIA FARIAS ETO)

Folha 74:- Considerando-se que a penhora on line resultou negativa, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0009211-18.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PROVIGI INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMA DE SEGURANCA, FORMACAO PROF. E TERCEIRIZACAO MAO DE OBRA LTDA ME X STELA CRUZ FACCIOLI X SANDRA CRUZ FACCIOLI

Folhas 46/50:- Considerando-se que a penhora on line resultou negativa, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0011502-88.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X JOANETE APARECIDA DA SILVA
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da devolução da carta precatória de folhas 36/63, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento, de forma a dar efetivo andamento à presente execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006320-68.2005.403.6112 (2005.61.12.006320-6) - MARCIANO MARTINS NANTES NETO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARCIANO MARTINS NANTES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial.

0001461-72.2006.403.6112 (2006.61.12.001461-3) - SELMA KOHLBACH TAZINAZZO X RODOLFO KOHLBACH TAZINAZZO(SP199271 - ANA PAULA NERI CAVALHEIRO E SP235774 - CRISTINA

APARECIDA VIEIRA VILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SELMA KOHLBACH TAZINAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 364/370: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJP, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJP nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJP nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0011543-31.2007.403.6112 (2007.61.12.011543-4) - IZILDINHA DE FATIMA CLDEIRON ARMERON(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IZILDINHA DE FATIMA CLDEIRON ARMERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0016672-80.2008.403.6112 (2008.61.12.016672-0) - IZIDORO DE ASSIS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZIDORO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 146, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJP combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000920-97.2010.403.6112 (2010.61.12.000920-7) - GIZELDA DOS SANTOS PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GIZELDA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 122/129. Por ora, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/110 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJP nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJP nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001030-62.2011.403.6112 - ADAO SALVADOR MANFRE(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO SALVADOR MANFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 71). Por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJP, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJP nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJP nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com

baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 5702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202629-26.1997.403.6112 (97.1202629-9) - AGROTEKNE-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO) X UNIAO FEDERAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X AGROTEKNE-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 06/2013, fica a parte autora cientificada sobre a comunicação de pagamento de RPV juntada às fls. 246/247, ficando ainda ciente de que os autos retornarão ao arquivo no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

1203707-21.1998.403.6112 (98.1203707-1) - LOPES COM/ DE MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das peças de fls. 329/330 (Conversão de valor em favor da União). Ficam, também, cientificadas que após o decurso do prazo acima mencionado os autos serão encaminhados para sentença de extinção.

0009539-55.2006.403.6112 (2006.61.12.009539-0) - MARIA SOCORRO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR043349 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução n.º 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica, também, cientificada acerca do despacho de fl. 206, bem como sobre a manifestação do INSS de fls. 209/215.

0002428-49.2008.403.6112 (2008.61.12.002428-7) - MILTON RABELLO(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 205/211.

0002119-57.2010.403.6112 - JOAO ALEXANDRINO DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da resolução n.º 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ainda informe se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução n.º 115/2010 do CNJ), comprovando. Fica, também, o INSS intimado para, por se tratar de requisição por meio de precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF.

0000607-05.2011.403.6112 - PAULO CARDOSO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0009869-76.2011.403.6112 - IRENE LOPES SPERANDIO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0008437-85.2012.403.6112 - DJAIR SARTORI GRANJA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0010887-98.2012.403.6112 - EDMILSON DOS SANTOS FERNANDES(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005767-45.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA CELIA NORBIATO FEDATO ME X APARECIDA CELIA NORBIATO FEDATO(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Fl. 154: Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

1200379-83.1998.403.6112 (98.1200379-7) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. SERGIO MASTELLINI) X MARINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ADALBERRE MARINI - ESPOLIO -(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL)

Fl(s). 455: Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano em secretaria, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005548-32.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

Expediente Nº 5703

EXECUCAO DA PENA

0006687-14.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROLANDO CELESTINO SALINAS RAMIREZ(SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS E PR015899 - ROBERTO MARTINS LOPES)

Tendo em vista a não localização do Sentenciado para dar início ao cumprimento das penas impostas, intime-se o defensor constituído para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade originária, formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 67 e 76. Após, com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos.

INQUERITO POLICIAL

0009081-91.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL FEITOSA LOPES(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA)

Fls. 77/80: Defiro o pedido de carga dos autos, pelo prazo de 3 (três) dias, para extração de cópia. Após, decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0001608-20.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUCAS DA SILVA SOUTO(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X JULIANA DA SILVA CIRILO(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X KAUAN BEZERRA NUVOLO ALVES(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES)

Tendo em vista o oferecimento de denúncia, notifiquem-se os investigados para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação de resposta, tornem os autos conclusos. Requistem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente consequentes. Fls. 81 e 116: Tendo o Ministério Público Federal concordado com a destruição da substância entorpecente apreendida nos presentes autos à fl. 101, bem como não havendo interesse processual que justifique a sua manutenção, não vejo óbice à pretensão da autoridade policial. Assim, fica autorizada a destruição da substância entorpecente, popularmente conhecida como cocaína (Auto de Exibição e Apreensão de fls. 21/22), observando-se as cautelas de praxe, inclusive com a guarda de quantidade suficiente para eventual contraprova, devendo ser encaminhado a este Juízo, oportunamente, laudo circunstanciado da operação realizada, nos termos do artigo 50, 4º e 5º, da Lei n.º 11.343/2006, com redação dada pela Lei n.º 12.961, de 04/04/2014. Oficie-se à Delegacia de Polícia Civil de Presidente Epitácio/SP. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011099-32.2006.403.6112 (2006.61.12.011099-7) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA CREPALDI(SP129993 - OSNY CESAR MATTOS SARTORI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 476: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 20 de maio de 2014, às 15:10 horas, no Juízo Estadual da 3ª Vara da Comarca de Dracena/SP, para interrogatório do réu.

0013296-57.2006.403.6112 (2006.61.12.013296-8) - JUSTICA PUBLICA(SP308759 - DANIEL FREITAS VELOZA) X MESSIAS MENEGUETTE JUNIOR(SP172138 - ANGELO JOSE CORRÊA FRASCA) X AMILTON AMORIM(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES) X MARCOS ANTONIO DA ROCHA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X JOSE NELSON ROTA(SP172138 - ANGELO JOSE CORRÊA FRASCA)

Designo o dia 24 de julho de 2014, às 14:30 horas, para audiência de interrogatório dos réus, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/08. Intimem-se os réus. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0013297-42.2006.403.6112 (2006.61.12.013297-0) - JUSTICA PUBLICA X DARCI JOSE VEDOIN(SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(SP317581 - REGIANE MARIA NUNES IMAMURA E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X MARIA ESTELA DA SILVA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ E MT008202 - EVAN CORREA DA COSTA) X LAURO SORITA(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO) X MARIA APARECIDA FABRI HIRATA(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO)

Fls. 1181/1234: Tendo em vista que, novamente, o Ministério Público Federal não tem interesse em formalizar acordo de delação premiada, ao menos nesta fase processual, conforme cota de fl. 1236, deve-se prosseguir com a marcha processual. Assim, aguarde-se a realização da audiência designada no Juízo Estadual da Comarca de Panorama/SP e a devolução da respectiva carta precatória. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0002489-31.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NAERSON APARECIDO DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 334/335: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 05 de junho de 2014, às 14:45 horas, no Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

Expediente Nº 5712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1207590-10.1997.403.6112 (97.1207590-7) - DIDIOR AUGUSTO JESUS X DORIVAL PAVEZI X JADIR RAFAEL DA SILVA X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA X SIDNEI DE PAULA CORRAL(PR032598 - MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA E SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Fl. 364: Nada a deferir. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0003119-63.2008.403.6112 (2008.61.12.003119-0) - ANTONIO GROTO CHIONHA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do parecer de folha 118, apresentado pela Contadoria Judicial.

EXECUCAO FISCAL

0005829-51.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA SAO LUCAS LTDA(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fls. 103/105: Ciência aos requerentes João Pedro Carnelos e Célia Avancini Carnelos pelo prazo de cinco dias. Após, manifeste-se a exequente (União) em prosseguimento, requerendo o que direito no prazo de cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007855-51.2013.403.6112 - STETSOM ELETRONICA LTDA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 218/222, nada a deliberar em relação aos pedidos de fls. 231/232 e 237 verso. Fls. 234/236: Ciência às partes. Após, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

0007899-70.2013.403.6112 - OLIVEIRA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 199/203, nada a deliberar em relação aos pedidos de fls. 205/206, 211 e 213. Fls. 216/218: Ciência às partes. Após, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005478-10.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO OSNIR DA SILVA X ADRIANA APARECIDA BRANDI DA SILVA(SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal, intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da petição e do depósito judicial de folha 59/61, apresentados pela parte requerida.

Expediente Nº 5716

ACAO CIVIL PUBLICA

0001465-31.2014.403.6112 - ASSOCIACAO DE PRESERVACAO AMBIENTAL DO OESTE PAULISTA -

APA OPA(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Antes de determinar a citação dos réus e mesmo de analisar a viabilidade e adequação da presente demanda, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo ser resolução de mérito, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil:a) esclareça seu interesse de agir na presente demanda, tendo em vista que a ação civil pública nº 0002253-31.2003.403.6112 ainda tramita neste Juízo em fase de execução;b) apresente cópias das peças minimamente necessárias para embasar seu pedido.Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do sistema de acompanhamento processual referente aos autos da ação civil pública nº 0002253-31.2003.403.6112.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006856-98.2013.403.6112 - ELSA LIMA LAUSEM(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 81:- Ante a justificativa apresentada pela parte autora e considerando a indisponibilidade de pauta para perícia pelo perito nomeado anteriormente, redesigno o exame pericial com a Dra. Denise Cremonesi, CRM 108.130 para o dia 13/05/2014, às 11:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal).A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 67/68 em suas demais determinações.Int.

EXECUCAO FISCAL

0003343-74.2003.403.6112 (2003.61.12.003343-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MENOR PRECO PORTAS E JANELAS LTDA - MASSA FALIDA(SP056118 - MIGUEL ARCANGELO TAIT)

Tendo em vista que o processo principal (2003.61.12.001300-0) está tramitando na 5ª Vara desta Subseção Judiciária, remeta-se ao SEDI para redistribuição ao Juízo acima mencionado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013026-96.2007.403.6112 (2007.61.12.013026-5) - JOSE FRANCISCO FILHO(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JOSE FRANCISCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 157/158:- A decisão de fls. 136/139 deu parcial provimento à apelação do autor, reconhecendo o direito à aposentadoria por idade, a partir de 23.03.2012, e determinou, independentemente do trânsito em julgado, a imediata implantação do benefício previdenciário. Dessa forma, em tese, a execução se restringe ao pagamento das parcelas atrasadas.Não obstante, considerando os documentos de fls. 141/142 e a ausência de notícia acerca da implantação do benefício, determino, com urgência, a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprove a concessão do Benefício aposentadoria por idade, nos exatos termos do julgado (fls. 136/139 e 148/154).Oportunamente, cumpra-se a decisão de fl. 156.Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003172-68.2013.403.6112 - ROBERTA FERNANDES DE CAMPOS(SP271102 - ALINE DE AGUIAR KOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de ABRIL de 2014, às 14:00 horas, a qual será

realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3279

MONITORIA

000255-52.2008.403.6112 (2008.61.12.000255-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALBERTO ALVES GORDO NETO(GO010670 - RONNY ANDRE RODRIGUES)

Vistos, em sentença. Cuida-se de ação monitoria, em que a parte autora requer seja a parte ré compelida a pagar o estipulado no Contrato de Crédito Educativo nº 93.1.15414-5, com as devidas atualizações e correções. Instruem a inicial, instrumento procuratório e documentos (fls. 06/23). Custas judiciais regular e integralmente recolhidas (cj. Fls 22 e 24). A citação da parte requerida foi deprecada, sendo efetivamente citado em 16/05/2011 (fl. 62). Embargos à monitoria opostos às fls. 64/64/100. Impugnação da CEF às fls. 126/144. Audiência de tentativa de conciliação às fls. 152/154. Às fls. 168/174 sobreveio sentença julgando a monitoria parcialmente procedente. A CEF requereu a execução do valor de R\$ 360.318,60 (fl. 180) e com a petição das fls. 189/190 apresentou proposta para recuperação do crédito. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 191/203), visto que entabulou acordo extrajudicial. A CEF manifestou às fls. 256/257, reconhecendo a renegociação do débito. Requereu a extinção do feito com fundamento do artigo 794, II, do CPC. É o relatório. DECIDO. A petição da parte exequente confirmando as alegações contidas na exceção de pré-executividade que noticiou a composição amigável entre as partes, demonstra que houve remissão da dívida. Assim, torno extinto este feito, com base no inciso II do artigo 794, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de resistência à exceção de pré-executividade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007047-17.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WESLEY EUGENIO CASTELO TEIXEIRA

Vistos, em sentença. Cuida-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de WESLEY EUGENIO CASTELO TEIXEIRA, na qual postula o pagamento pelos requeridos da quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). A Caixa peticionou às fls. 84/85, requerendo a desistência da presente ação. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No presente caso, a parte ré não interveio no feito, de forma que sua anuência é prescindível. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, exceto do instrumento procuratório, mediante a substituição por cópias autenticadas. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000516-51.2007.403.6112 (2007.61.12.000516-1) - CASSIA APARECIDA PEREIRA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0002024-95.2008.403.6112 (2008.61.12.002024-5) - SEVERINA APARECIDA LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0004954-86.2008.403.6112 (2008.61.12.004954-5) - ROSANGELA LOPES BEZERRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0006900-93.2008.403.6112 (2008.61.12.006900-3) - OLINDA CRESCENCIO SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0016761-06.2008.403.6112 (2008.61.12.016761-0) - ADRIAN LOBO SANTANA X ELISABETE CRISTINA LOBO SANTANA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0005798-02.2009.403.6112 (2009.61.12.005798-4) - MARIA AUGUSTA DO NASCIMENTO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0001012-07.2012.403.6112 - ANTONIO EUSTAQUIO MENDES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0002870-73.2012.403.6112 - EVA DE FREITAS DURAES BRANDAO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0004770-91.2012.403.6112 - FATIMA MARIA MAIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0008430-93.2012.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0010170-86.2012.403.6112 - GABRIEL HENRIQUE PINHEIRO DE SOUZA X ZILDA DUARTE PINHEIRO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0000328-48.2013.403.6112 - EDNA RODRIGUES DA SILVA TROMBETA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0002474-62.2013.403.6112 - ALEXANDRA CRISTINA LIMA(SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. ALEXANDRA CRISTINA LIMA ajuizou a presente demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de levantar valores do seguro desemprego, propondo inicialmente alvará judicial perante a Justiça do Trabalho que declinou da competência para a Justiça Federal. Com a decisão da fl. 20, deferiu-se a gratuidade judicial. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 26/31, repudiando a pretensão da requerente, ao argumento de que é parte ilegítima para responder pela liberação de valores; que haveria litisconsórcio necessário com a União. No mérito, informou que não tem responsabilidade pelo seguro desemprego, pugnano ao final pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 32/38). O Ministério Público Federal manifestou às fls. 40/43, opinando pelo indeferimento do pedido. Com a decisão das fls. 44/45, o alvará judicial foi convertido em ação ordinária, oportunidade em que a União foi incluída no polo passivo processual. A CEF manifestou à fl. 53, informando que quatro parcelas do seguro desemprego foram disponibilizada à autora. Requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A União apresentou contestação às fls. 56/60, com preliminar de carência da ação, visto que a autora já recebera na via administrativa os valores questionados. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A autora manifestou às fls. 72/73, defendendo que o pagamento ocorrido não leva à carência da ação, mas sim sua procedência. É o relatório. Decido. Do interesse de agir. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. A parte autora ajuizou a presente demanda, perante a Justiça do Trabalho de Teodoro Sampaio, em 07 de dezembro de 2012, onde foi determinada a remessa do feito para distribuição nesta Subseção Judiciária, visto que não se trata de reclamação trabalhista. Distribuída a ação para este Juízo, em 22 de março de 2013 sobreveio despacho determinando a citação da Caixa Econômica Federal que, em 05 de junho de 2013, contestou o pedido. Ocorre que em 28 de agosto de 2013, em nova manifestação, a Caixa informou que os valores questionados foram disponibilizados para pagamento a partir de 27/08/2013. Ora, como se vê, ao ajuizar a demanda a autora ainda não havia recebido os valores, o que veio a ocorrer somente após a citação das rés, quando então desapareceu o interesse jurídico na apreciação do mérito do presente pedido, ou seja, o pagamento dos valores questionados consiste em causa superveniente que fez desaparecer o interesse de agir, pelo que a carência da ação deve ser reconhecida neste momento (artigo 301, 4º do CPC). Dispositivo. Ante ao exposto, reconheço a ausência de interesse de agir da parte autora e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Atento ao Princípio da Causalidade e verificando que os valores somente foram liberados na via administrativa após as citações das rés, condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma, na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003008-06.2013.403.6112 - IRENE CEREJA MENDONCA(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I. Relatório. Trata-se de ação de conhecimento pela qual IRENE CEREJA MENDONÇA, devidamente qualificada na inicial, promove em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, mediante contagem de tempo devidamente anotado em CTPS. Sustentou a autora que exerceu atividade urbana e que já cumpriu a carência necessária à aposentadoria por idade, de acordo com as regras de transição do art. 142, da Lei 8.213/91, mas o INSS indeferiu o pedido, promovido administrativamente. Com a inicial vieram documentos de fls. 09/52. Decisão de fls. 54/55 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS interpôs agravo às fls. 65/70. A decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 72/73) deu provimento ao agravo de instrumento, impondo a cessação do benefício concedido. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 77/82), alegando que a autora não cumpriu a carência exigida, vez que parte dos recolhimentos efetuados na condição de contribuinte individual ocorreram após o prazo legal para pagamento. Juntou documentos (fls. 83/89). Impugnação à contestação às fls. 93/95. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. No intuito de aclarar as questões

atinentes ao período de 01/2005 a 06/2012, foi designada audiência para depoimento pessoal da autora (fl. 108). Às fls. 111/112, foi colhido depoimento pessoal da autora. Com a petição das fls. 114/115, a autora trouxe aos autos cópias das guias de recolhimento de contribuição previdenciária (fls. 116/195). Às fls. 198/202 foi juntado aos autos decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negando provimento ao agravo legal apresentado pela parte autora.

2. Decisão/Fundamentação A aposentadoria por idade urbana se encontra prevista no art. 48, da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Além disso, deve cumprir a carência de 180 contribuições caso tenha se filiado ao RGPS após a Lei 8.213/91 ou a carência prevista no art. 142, da Lei 8.213/91, caso tenha se filiado ao RGPS antes do advento de referida Lei 8.213/91. A prova do trabalho, em regra, se faz pelas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou pelas informações do CNIS. No presente caso, constato que a autora preencheu um dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, a saber, a idade de 60 (sessenta) anos, completados em 08/11/2010 (fl. 10). Sendo sua filiação ao regime, anterior a Lei 8.213/91, aplica-se a regra de transição disposta no art. 142 desta lei, verbis: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). 2010..... 174 meses Portanto, ao tempo do requerimento administrativo (14/10/2010), a autora precisava comprovar tanto o requisito etário como o requisito de 174 meses de contribuição, para efeito de carência. Quanto ao tempo de serviço, verifica-se que o INSS, no pedido administrativo (NB. 154.458.615-6), reconheceu 111 contribuições para fins de carência (fl. 12), culminando no indeferimento do pedido, ante a falta do cumprimento da carência exigida (174 contribuições). Ocorre que em pesquisa junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 57), foi possível constatar a existência de 183 contribuições em favor da autora, o que motivou o deferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 54/55). Por sua vez, alega o INSS que as contribuições de janeiro de 2005 a 14/12/2010, foram recolhidas após o prazo, logo, não podem ser contadas para efeito de carência. Nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91, para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados, empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos respectivamente, nos incisos II, V, VII do artigo 11 e no artigo 13. Assim, tendo cessado os recolhimentos previdenciários da autora em 31 de maio de 2003, ao formular requerimento administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria por idade em 14 de dezembro de 2010, já não mais ostentava a qualidade de segurada, de forma que os recolhimentos efetivados após essa data não poderiam ser aproveitados para efeito de carência. Contudo, o presente caso apresenta a peculiaridade de que os recolhimentos tidos por extemporâneos, na verdade foram recolhidos na época certa, conforme se observa nos documentos acostados às fls. 116/195, e só não constavam no cadastro da autora em momento oportuno, devido a um erro na identificação de seu destino. Note-se que o próprio réu admite esse fato, mas rechaça a utilização das contribuições em favor da autora, sob a alegação de que tais recolhimentos não se destinavam a ela. O entendimento do Órgão Previdenciário é no mínimo contraditório, visto que considera os recolhimentos efetivados na época correta como sendo em atraso, ao argumento de que não se destinavam à autora, mas aceita a correção do destino dos recolhimentos para aproveitamento da autora. Ora, embora tal aproveitamento tenha ocorrido em momento posterior ao requerimento administrativo, os efetivos recolhimentos se deram na época oportuna, de modo que não é razoável tê-los como extemporâneos. Assim, considerando que a autora manteve contratos de trabalho nos períodos de 01/03/1984 a 01/07/1989 (Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente) e de 12/06/1989 a 03/12/1990 (Município de Presidente Prudente), além de verter contribuições nos períodos de 12/2000 a 05/2003 e de 01/2005 até o requerimento administrativo (14/12/2010), conclui-se que contava um total de 183 contribuições naquela oportunidade, de modo que também satisfazia a carência necessária para concessão do benefício almejado. Entretanto, as contribuições vertidas após janeiro de 2005 somente foram corretamente direcionadas à autora após o requerimento administrativo, logo, naquela oportunidade não se pode reconhecer como equivocada a decisão administrativa que indeferiu o pedido por ausência de cumprimento da carência, posto que somente com a soma das contribuições posteriores a janeiro de 2005 que a autora atingiu o número de contribuições necessárias para o cumprimento do apontado requisito. Por isso, a concessão do benefício de aposentadoria por idade à autora deve remontar à data da citação e não do requerimento administrativo. Por fim, em respeito à decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que cassou a tutela antecipada anteriormente deferida nos presentes autos, deixo de antecipar os efeitos da tutela jurisdicional.

3. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Irene Cereja Mendonça 2. Nome da mãe: Assunta Angolini 3. CPF: 969.296.778-684. RG: 7.959.426 SSP/SP5. PIS: 1.216.871.514-06. Endereço do(a) segurado(a): Rua Adriano Bonora, n 39, Jardim Bongiovani, na cidade de Presidente Prudente - SP 7. Benefício concedido:

aposentadoria por idade urbana⁸. DIB: 17/05/2013 (data da citação - fl. 61)⁹. Data do início do pagamento: com o trânsito em julgado¹⁰. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, sobre os quais incidirá correção monetária e juros, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, estes contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interporem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004476-05.2013.403.6112 - MUNIQUE BURSI DE LIMA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - Relatório. A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que é trabalhadora rural, laborando em regime de economia familiar. Afirmo, em síntese, que em 09/02/2013 nasceu sua filha Ana Vitória Bursi Barbosa, tendo exercido atividades rurais até bem pouco tempo antes do evento, razão pela qual faria jus a receber o salário-maternidade. Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício correspondente a quatro salários-de-benefício, atualizados. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e fixou-se um prazo para que fosse esclarecido o fato de inexistir na petição inicial documentos da autora da ação, podendo até mesmo ser emendada se necessário (fl. 16). Houve manifestação da parte autora, às fls. 18/19, em relação ao despacho acima citado, afirmando não existir omissão quanto aos seus documentos e requereu que o INSS fosse citado. Às fls. 20/21 foi deprecado para o juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, para que fosse realizada a audiência para tomada do depoimento pessoal da autora, e oitiva de testemunhas. O INSS foi devidamente citado (fl. 22), e apresentou contestação (fls. 24/30). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 63/66. É o relato do essencial. DECIDO. II - Fundamentação. A ação é procedente. O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. O dispositivo é auto-aplicável, fazendo jus ao benefício a rurícola que comprovar o exercício da atividade rural nos doze meses que antecederam o pedido, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8213/91. A questão a ser dirimida resume-se a analisar se a parte autora preencheu os requisitos para a concessão de salário-maternidade. Com efeito, referido benefício é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71 da Lei 8.213/91). É necessário, no entanto, que fiquem demonstrados três requisitos: a) a qualidade de segurada da parte no momento do parto; b) a carência de 10 meses para os casos em que a lei a exige; e c) o nascimento de filho da pretensa beneficiária. No presente caso, por se tratar de suposta trabalhadora especial que desempenhava as atividades em caráter de economia de subsistência, registro que a carência e a qualidade de segurada não dependem de qualquer contribuição, mas apenas da demonstração do efetivo exercício da atividade nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, nos termos do artigo 39, parágrafo único, combinado com o artigo 25, III, ambos da Lei n. 8.213/91. Neste contexto, ressalte-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade especial. Pois bem. Passo a análise das provas juntadas pela autora. A autora trouxe aos autos, como início de prova do labor rural o Contrato de trabalho de seu companheiro, onde podemos constatar que seu cargo era de Rurícola (fl. 11), especificando o período o qual trabalhou na zona rural e também a certidão de nascimento de sua filha, a qual consta como profissão dos genitores, lavradores (fl. 12). Ao analisar o CNIS de seu companheiro à fl. 16 notamos que constam períodos de atividade rural, sendo estes em 06/2011 até 02/2012, 04/2012, 05/2012 até 04/2013. E houve o recebimento de benefício previdenciário em 11/2012 até 01/2013. Períodos estes, que antecedem o nascimento de sua filha, preenchendo portanto, a carência necessária para a percepção do benefício previdenciário em questão. Tais documentos constituem início de prova para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, o que é extensível, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero. Outrossim, com a produção da prova oral, a autora complementou o início de prova material por ela trazido, relatando que hoje em dia mora no assentamento São Bento, cujo titular é seu sogro. Relata que antes de se mudar para o local onde reside hoje, morava com sua avó, e que desde pequena exercia a atividade rural. Após o nascimento de sua filha, continua laborando na zona rural. As testemunhas José Rivelino Ferreira de Queiroz, Josefa Francisca da Silva e Antônio Candido Rodrigues relataram que a autora reside no assentamento São Bento, junto com seu companheiro. Mudou-se para tal assentamento antes da gravidez, e desde então, ajuda seu companheiro na plantação e colheita dos produtos rurais, tendo trabalhado durante todo o período de gestação até bem próximo do fim da mesma. Disseram que a autora continuou trabalhando na zona rural após o nascimento da criança. Portanto, a documentação apresentada se consubstancia em razoável início de prova documental,

corroborada pela idônea prova testemunhal produzida, que comprovam, juntas, o exercício da atividade rural da autora para fins de concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor sua procedência. Cumpre ressaltar que a jurisprudência dominante ampara a pretensão da autora. III - Dispositivo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento, a título de salário maternidade, de 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei 8.213/91, equivalentes ao montante de R\$ 3.180,69 (três mil, cento e oitenta reais e sessenta e nove centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 318,06 (trezentos e dezoito reais e seis centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Munique Bursi 2. Nome da mãe: Alessandra Medeiros Bursi de Lima 3. Data de nascimento: 27/07/19974. CPF: 456.916.108-135. RG: 56.912.837-7 SSP/SP6. PIS: sem registro 7. Endereço do(a) segurado(a): Assentamento São Bento IV, lote n 182, comarca de Mirante do Paranapanema-SP 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: salário-maternidade; 9. DIB: a partir do nascimento da filha em 09/02/2013 (fl. 12) 10. DIP: após o trânsito em julgado 11. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo Junte-se aos autos a planilha de cálculos de liquidação de sentença obtida no Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ.P. R. I.

0004742-89.2013.403.6112 - LAERCIO VIEIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0005266-86.2013.403.6112 - ELAINE DE FATIMA BASSETE CAMPOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 46/47, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial às fls. 52/70. Citado, o réu apresentou contestação às fl. 72. Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 81/96. Houve interposição de agravo retido, por não se conformar a parte autora com a perícia, às fls. 100/108. A parte ré se manifestou quanto ao agravo retido às fls. 111/112. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu Não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Fibromialgia, Depressão Leve, Espondiloartrose de Coluna Lombar e Discretos Abaulamentos Disciais nos níveis de L2-L3, L3-L4, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só

podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 14 de fl. 60). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005722-36.2013.403.6112 - CRISTINA MORAES DA SILVA (SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA Tendo em vista que um dos requisitos para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez é a comprovação de tempo de trabalho, bem como de que há necessidade de comprovação do aludido direito por meio de prova testemunhal, determino a realização da prova oral. Cópia desta decisão servirá de carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Santo Anastácio/SP, visando a realização de Audiência para tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas em sendo necessário. Sem prejuízo do determinado acima, fixo prazo de 5 dias para que a parte autora apresente rol de testemunhas, visando a produção de prova oral já determinada. Apresentando o rol, e sendo as testemunhas residentes na comarca de Santo Anastácio/SP, adite-se a carta precatória para lá enviada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007374-88.2013.403.6112 - WAGNER DA COSTA LOPES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 36/37, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial às fls. 42/53. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 55/57. Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 65/75. Foi interposto agravo de instrumento às fls. 78/89. Julgado às fls. 91/93, sendo negado seu provimento. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu Não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Fratura Tratada de Osso Escafóide de Mão Direita, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 14 de fl. 47). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos

demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009098-30.2013.403.6112 - CLAUDIO EGEE TORO (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por CLAUDIO EGEE TORO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pelo despacho de fl. 52, fixou-se prazo para que a parte autora trouxesse aos autos nova planilha de cálculo. Em resposta, a parte autora apresentou a petição e documentos das fls. 54/57. Os autos foram, então, encaminhados ao contador do juízo (fl. 58). A Contadoria do Juízo, às fls. 61/70, apresentou a título de atrasado, o valor de R\$ 35.715,13. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. Considerando os valores apurados pela Contadoria Judicial, somados às prestações vincendas do benefício objetivado (12 prestações mensais X R\$ 745,53 = 8.946,36), fixo o valor da causa em R\$ 44.661,49. Sendo assim, a competência para o processamento do feito, é deste juízo. Sem prejuízo, analisaremos a seguir a questão do pedido liminar. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 07 de maio de 2014, às 08h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o

efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001038-34.2014.403.6112 - MARLENE DE FATIMA MANFRE CORREIA(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Com oportunidade para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, a parte autora manifestou à fl. 76 emendando à inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 8.688,00 (oito mil seiscentos e oitenta e oito reais).Decido.Recebo a petição da fl. 76 como emenda à petição inicial.Considerando a modificação do valor atribuído à causa e tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001), a competência para apreciar e julgar o presente feito é do Juizado Especial.Diante disso, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.Antes, porém, providencie a Secretaria junto ao Sedi a correção do valor atribuído à causa, devendo constar o declinado na petição da fl. 76.Publicue-se. Intimem-se.

0001098-07.2014.403.6112 - CARLOS RENATO UGOLINI BELTRAME(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por CARLOS RENATO UGOLINI BELTRAME com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 07 de maio de 2014, às 08h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar

impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008032-49.2012.403.6112 - TANIA DOS SANTOS ARAUJO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001364-91.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010848-58.1999.403.6112 (1999.61.12.010848-0)) UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO ALTA PAULISTA LTDA - EPP(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) Apensem-se aos autos n.0010848-58.1999.403.6112 Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo. À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.

0001458-39.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007029-79.2000.403.6112 (2000.61.12.007029-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA VALDICE DE JESUS MENESES(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA)

Apensem-se aos autos n.0007029-79.2000.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0001460-09.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010333-66.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ALICE ELIAS BATISTA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Apensem-se aos autos n.0010333-66.2012.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0001489-59.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002053-77.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ALVES DE SOUZA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)

Apensem-se aos autos n.0002053-77.2010.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010187-30.2009.403.6112 (2009.61.12.010187-0) - LIANE PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LT(SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por LIANE PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA., com a finalidade de ver reconhecida a inexigibilidade dos valores cobrados na execução fiscal número 2005.61.12.008919-0. Regularmente intimada a embargada trouxe aos autos cópia integral do procedimento administrativo (fl. 161), que foi juntado por linha. Intimada para manifestar-se acerca da impugnação, a embargante apresentou réplica às fls. 180/187. A embargante requereu a produção da prova pericial (fls. 164/165), o que foi deferido (fl. 167). A embargante depositou o valor referente aos honorários periciais (fls. 179/180 e 182/183). Laudo pericial às fls. 189/192. Com a petição das fls. 194/195, a embargante disse ter utilizado o benefício do REFIS/2013 concedido pela Lei nº 11.941/2009 para liquidação dos débitos fiscais relativos a CDA 80 2 05 036612-00, requerendo assim a extinção do presente feito com fundamento do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. A União não se opôs a extinção requerida (fl. 200). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. A parte embargante manifestou às fls. 194/195 renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. Pois bem, cuidando-se de direito disponível, a parte embargante pode apresentar renúncia relativa aos fundamentos da ação. O Poder Judiciário só deve atuar quando existe um conflito de interesses - o que não persiste em caso de renúncia manifestada por quem tenha disponibilidade quanto ao direito em questão, como ocorre aqui. 3. Dispositivo Assim, torno extinto este feito, com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. Em consonância à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (RESP 201101419845RESP - RECURSO ESPECIAL - 1261437; APELREEX 00438905219904036100APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 878927), condeno a parte embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará relativo aos honorários periciais em favor do expert que realizou os trabalhos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2005.61.12.008919-0. Transitando em julgado, desansem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002660-22.2012.403.6112 - VALDIR MATHIAS FERREIRA(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Vistos, em despacho. Determino a baixa para efetivação de diligência. Por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte embargante manifeste seu interesse neste feito, tendo em vista a cópia da sentença prolatada nos embargos à execução, juntada aos autos de execução fiscal n. 0002985-70.2007.403.6112 (folhas 164/169), que declarou a impenhorabilidade do imóvel de matrícula 7.324. Intime-se.

0002611-44.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS DE P PRUDENTE E REGIAO - MEDCRED(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

Vistos, em sentença. A FAZENDA NACIONAL propôs os presentes embargos à execução, em face de COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO, sob a alegação de que houve excesso de execução, eis que o embargado acrescentou em sua conta juros de mora desde a prolação da sentença nos Embargos à Execução Fiscal. Na oportunidade, apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 27). Intimada, a parte Embargada impugnou os embargos às fls. 28/30. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou o laudo de fl. 35. O embargado se manifestou às fls. 38/39, discordando do laudo da Contadoria. À fl. 41, a Fazenda Nacional requereu a procedência dos embargos e a condenação da embargada aos ônus sucumbenciais. Os autos retornaram à Contadoria do Juízo para esclarecimentos, diante da controvérsia apontada pelo embargado. Sobreveio esclarecimento à fl. 44. A parte embargada se manifestou, insistindo que o Contador não seguiu o que foi determinado na r. sentença para elaboração do cálculo (fls. 47/48). A União, por sua vez, não questionou o cálculo da Contadoria e afirmou que o embargado ignora decisão do STF e súmula vinculante, sobre o tema, em suas argumentações (fl. 49). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a exequente, a embargante foi condenada nos Embargos à Execução Fiscal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Ao iniciar a execução, atualizou este valor para R\$ 1.534,45 (mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), como se vê às fls. 121/125 do processo n 0007030-88.2005.403.6112. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo a União apurado um crédito de cerca de R\$ 1.073,94 (mil, setenta e três reais e noventa e quatro centavos cento e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos). Submetidos os cálculos das partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou que a conta elaborada pela parte autora, ora embargada, encontra-se incorreta quanto às taxas de juros de mora. Constatou também que o cálculo da verba honorária apresentado pela embargante

encontra-se correto, apurando o valor de R\$ 1.073,94, em 10/2012. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. O embargado insistiu que sua conta está correta, alegando que a sentença executada autorizou a incidência dos juros de mora a partir da data de sua prolação (fls. 38/39). Observo, porém, que a sentença que condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios, assim não estabeleceu. Vejamos a transcrição do tópico em questão: Condene a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), forte no art. 20, 4 do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária compilados no item Ações Condenatórias em Geral, constante do Manual de Orientação de Procedimentos n 64/2005 - COGE, art. 454, após o que deverá ser aplicada a taxa de juros nos exatos termos do art. 406 do Código Civil, incidentes de forma simples. (grifo nosso). Portanto, a sentença autorizou a partir da data de sua prolação, apenas a correção monetária do valor fixado e não a incidência dos juros de mora. Estes somente poderão ser aplicados a partir da data da citação que, no caso, ocorreu em 27/02/2013 (fl. 126 - autos n 0007030-88.2005.403.6112). Com efeito, a mora só existe após o vencimento da obrigação não cumprida, ou seja, quando existe valor líquido e certo a ser pago e o devedor foi citado para pagar ou opor embargos. No presente caso, após a prolação da sentença de primeiro grau, não houve trânsito em julgado e o valor a ser pago continuou a ser discutido em outras instâncias. Os juros de mora só são devidos a partir do momento em que se tem uma decisão judicial que torna incontroverso o valor a ser pago e passível de ser executado. Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente a Ação. Fixo como devido ao embargado o valor correspondente a R\$ 1.073,94 (mil, setenta e três reais e noventa e quatro centavos), devidamente atualizados para outubro de 2012, nos termos da conta de fls. 35 que fez referência à conta de fl. 05. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação e atento ao deslinde da causa, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, dos laudos de fls. 35 e 44, bem como do cálculo de fl. 05 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000930-05.2014.403.6112 - RUBIS SAVIO - ESPOLIO X ELVIRA PURINI SAVIO (SP123708 - ZENAIDE SILVEIRA SAVIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO da executada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR, CNPJ 34.028.316/7101-51, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e em conformidade com as cópias que seguem. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.

EXECUCAO FISCAL

0004547-12.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PAULO CESAR LOPES MARCELINO

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de PAULO CESAR LOPES MARCELINO, visando a cobrança de valores expressos nas CDAs que acompanham a inicial. Despacho de citação às fls. 09. Citação do executado (fls. 20). BacenJud negativo (fls. 44). Houve a anotação de restrição no Sistema Renajud (fls. 45). É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Com o advento da Lei 12.514/2011 passou a ser expressamente vedado aos Conselhos executar valores de anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica. De fato, dispõe o art. 8º da referida Lei 12.514/2011 que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Tal vedação é aplicável inclusive aos processos em curso, posto que se trata de norma de natureza processual e que visa a racionalizar e otimizar a execução fiscal, já que não impede propositura de nova execução fiscal quando o valor devido ultrapassar o valor de 4 anuidades e tampouco impede a adoção de medidas administrativas de cobrança. Assim, tenho que a partir do advento da Lei 12.514/2011 há falta de interesse de agir superveniente em relação às execuções fiscais de Conselhos que não abrangem ao menos 4 (quatro) anuidades, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXECUÇÕES ANTIECONÔMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$

2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (TRF da 3.a Região. AC 00347180420084036182. Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira. E-DJF3, de 22/03/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2007 e 2008. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelo improvido. Sentença mantida por fundamento diverso. (TRF da 3.a Região. AC 00453732520114039999. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Johonsom di Salvo. E-DJF3, de 14/03/2013) TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º da Lei nº 12.514/11. Deve ser considerado, para fins de aplicação da lei em comento, o valor apontado na CDA, tendo em vista que a legislação referida, no art. 8º, expressamente dispõe sobre o momento do ajuizamento da ação para verificação do quantum a ser executado. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3.a Região. AC 00006680620104036109. Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Sarno. E-DJF3, de 12/03/2013) Dessa forma, o caso é de extinção da execução fiscal, por superveniente perda do objeto da ação, na forma do art. 267, VI, do CPC. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, por superveniente falta de interesse de agir. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Tendo em vista a natureza da sentença, não há de se falar em honorários advocatícios. Libere-se a restrição anotada no Sistema Renajud (fls. 45). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. P.R.I.

0000716-82.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FERNANPER COMERCIO DE RACOES LTDA ME S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP em face de FERNANPER COMERCIO DE RACOES LTDA ME, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fls. 25 a exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto a própria exequente noticiou composição amigável com o executado para quitação do débito. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001111-06.2014.403.6112 - CONSTRINVEST CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido da fl. 85, devendo, ainda, neste mesmo prazo, especificar as provas cuja produção deseja. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000818-80.2007.403.6112 (2007.61.12.000818-6) - JOSE FERNANDES DA SILVEIRA(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE FERNANDES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos referidos ofícios. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002290-19.2007.403.6112 (2007.61.12.002290-0) - JOSE ALVES CARDOSO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos referidos ofícios. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004842-20.2008.403.6112 (2008.61.12.004842-5) - JOSE GUAZZI SOBRINHO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUAZZI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer,

conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos referidos ofícios. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004958-26.2008.403.6112 (2008.61.12.004958-2) - MARIA DE SOUZA MELO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA DE SOUZA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos referidos ofícios. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010078-45.2011.403.6112 - ANTONIO CAETANO DE CAMARGO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAETANO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos referidos ofícios. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001738-78.2012.403.6112 - ILSO N BIGUETE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ILSO N BIGUETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos referidos ofícios. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007612-44.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES DE ARAUJO(SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE LOURDES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos referidos ofícios. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000290-36.2013.403.6112 - ROSA DE JESUS TEIXEIRA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ROSA DE JESUS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos referidos ofícios. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005046-30.2009.403.6112 (2009.61.12.005046-1) - JUSTICA PUBLICA X JOAO GASPAR DE OLIVEIRA FILHO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Ante o contido na petição retro, determino a expedição de ofício ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF (PAB - Justiça Federal), solicitando que seja realizada a transferência do valor que se encontra depositado, à título de fiança, na conta 5455-8, em nome do réu João Gaspar de Oliveira Filho para a conta poupança nº 13-0097-5, Agência 2981, Caixa Econômica Federal.1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia da folha 48, servirá de OFÍCIO nº 278/2014.Com a devolução da carta precatória da folha 422, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 505

ACAO CIVIL PUBLICA

0003455-96.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X MIGUEL MARCOS VIDOTTI(SP260147 - GILBERTO KANDA)

Recebo as apelações das partes no efeito devolutivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001450-96.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X JOAO DONIZETI CHIEROTI X MARCIA APARECIDA ZANQUETA CHIEROTTI(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Defiro a inclusão da União (f. 54/55), como litisconsorte do autor. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e a reposta de f. 184/199, no prazo de dez dias.Após, dê-se vista à União para a mesma providência.Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001637-70.2014.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X NILO JOJI MORISHITA X ALEX ANTONIO AREDA X ANELISE AREDA

Trata-se de Ação Civil Pública Ambiental ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de NILO JOJI MORISHITA, ALEX ANTONIO AREDA e ANELIZE AREDA com vistas a prevenir/reparar dano ambiental em área localizada no município de Rosana/SP, estrada da Balsa, na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, nº 33-15 e nº 33-25, atualmente sob a posse dos Requeridos (Rancho dos Areda - lotes 48 e 48-A), por se tratar de área considerada de preservação permanente pelo artigo 4º, inciso I, alínea e, da Lei Federal nº 12.651/2012 e pelo art. 3º, inciso I, e, da Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002. Em sede de liminar, requer o MPF a concessão de tutela específica para o fim de: a) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar qualquer nova construção nas áreas de várzea, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA, devendo, inclusive, paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo, no solo ou nas águas do Rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais e substâncias poluidoras; b) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; c) Impor à parte ré a obrigação de se abster de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; e d) Fixar multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de eventual descumprimento das medidas ora postuladas.É a síntese do necessário. DECIDO.Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso em apreço, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado,

vislumbro satisfeitos os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida. Com efeito, a meu sentir, está suficientemente comprovado que as construções nas propriedades em questão impedem a regeneração da vegetação natural do local (vide, a propósito, o boletim de ocorrência e o auto de infração ambiental de fls. 48/49; o relatório técnico ambiental de fls. 148/156, o laudo de perícia criminal federal de fls. 158/177 e o relatório técnico de vistoria de fls. 259/273 dos autos do procedimento preparatório em apenso). Há, pois, verossimilhanças nas alegações. Noutro giro, presente também na hipótese o periculum in mora que poderia advir da demora na prestação jurisdicional pleiteada, eis que resta clara a crescente e desordenada ocupação da área, com supressão da cobertura vegetal, o que põe em risco o equilíbrio ecológico, causando danos incalculáveis ao ecossistema, de improvável recuperação. Por fim, é de se registrar que a medida aqui postulada e adiante deferida é minimamente invasiva ao direito de propriedade, na medida em que preserva à parte passiva o uso e o gozo do bem imóvel, impondo-lhe apenas, neste momento, a abstenção de condutas prejudiciais ao meio ambiente. DEFIRO, pois, a MEDIDA LIMINAR VINDICADA, cominando multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia para o caso de descumprimento desta ordem judicial, para o fim de: a) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar qualquer nova construção nas áreas de várzea, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA, devendo, inclusive, paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo, no solo ou nas águas do Rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais e substâncias poluidoras; b) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; e c) Impor à parte ré a obrigação de se abster de conceder o uso daquela área a qualquer interessado. Comunique-se aos Requeridos. A seguir, cite-se os Réus e intimem-se a UNIÃO e o IBAMA, nas pessoas de seus representantes legais, para que manifestem eventual interesse em intervir no presente feito, conforme requerido na inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200366-26.1994.403.6112 (94.1200366-8) - MARIA LIPARI X MARIA XAVIER RIBEIRO X SEBASTIANA DE ARAUJO PONTES X JOSE JACINTO DE SOUZA X ADELINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA IZABEL GONCALVES MARRA X QUITERIA MARIA DA CONCEICAO SILVA X VALMIR MARIA DOS SANTOS X MARIA BASSETI PELOSE X JOVINA MARIA DE JESUS PINTO X LIDIA FERREIRA DE DEUS X LUIZ TORRES SOBRINHO X FRANCISCO JOAQUIM DE ARAUJO X LUIS MAIRINK MARTINS PEREIRA X MARIA MARANHO COLNAGO X JOSE RUY DE OLIVEIRA X JOSE FACIOLI X IGNEZ GABARAO DIAS X ANA MARIA DOS SANTOS X JULIA PETRI CORTE X ANGELO GOBETTI X MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA X LUZIA CALE TONIETTI X KIYONO WAKI X JUDITE GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIO BONETTI CAETANO X JULIA PEREIRA BARBOSA X JESUINA ALVES SCAION X LEONILDA MORETTI MAGNOLER X HILDA SOUZA DA SILVA X TOMIKO FUTEMA NETTO X APARECIDA PINTO DINIZ X ANTONIO PINTO X JOSE ANTONIO PINTO X SALVADOR PINTO X SEBASTIAO PINTO X SEBASTIANA PINTO MARQUES X MARIA PINTO X ISABEL PINTO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. LUIS RICARDO SALLES E SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X SEBASTIANA DE ARAUJO PONTES X ANA MARIA ARAUJO X MARIA APARECIDA ARAUJO PEREIRA X VALMIR DOMINGOS ARAUJO X MARIA SUZETE DE ARAUJO RIBAS X CLAUDIA REGINA ARAUJO GONCALVES X ANTONIO JAMIL ARAUJO X AMADOR JACINTHO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X JOAQUIM JACINTO DE SOUZA X VITALINO JACINTO DE SOUZA X NILZA DE SOUZA CORTEZ X ADAIR JACINTO DE SOUZA X ADELIA ALMEIDA DE SOUZA X CELIA MARAISA DE SOUZA X ANA LUCIA DE SOUZA X JOSE JACINTO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X ROSIMEIRE APARECIDA DE SOUZA X JAIR JACINTO DE SOUZA X ADELINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO SILVA X LUIZ DO NASCIMENTO X MARIA NEUDA DO NASCIMENTO X ANTONIA MARIA NASCIMENTO DE BRITO X FATIMA DO NASCIMENTO SOBREIRO X JOSE ROBERTO MARRA X VANDERLEI MARRA X MARIA GONCALVES MARRA X IZABEL CRISTINA MARRA X ELIANE GONCALVES MARRA X ELAINE JOSEFA MARRA X APARECIDA MARRA DE AMORIM X NILCE FATIMA MARRA X VANDERLEIA MARRA X VERA LUCIA MARRA DA SILVA X JOSE PELOSI FILHO X MARIA PELLOSI X MATILDE APARECIDA DA CRUZ PELOSI X YOLANDA GIROTTO PELOSI X APARECIDA PINTO DINIZ X ANTONIO PINTO X JOSE ANTONIO PINTO X SALVADOR PINTO X SEBASTIANA PINTO MARQUES X MARIA PINTO X ISABEL PINTO X RENILDE SIQUIERI PINTO X ANGELICA SIQUIERI PINTO X FRANCISCO JOAQUIM DE ARAUJO X JOSE JOAQUIM DE ARAUJO X MIGUEL JOAQUIM DE ARAUJO X ANTONIA ALMERINDA ARAUJO REZENDE X MARINETE TEREZA DA LUZ X JOSEFA ARAUJO RAMOS X EXPEDITO JOAQUIM DE ARAUJO X MANOEL JOAQUIM DE ARAUJO X MARIA MARANHO COLNAGO X LEONIR COLNAGO FRANCO X LUZIA COLNAGO RUFINO X EURIDES

COLNAGO DA SILVA X DIVA COLNAGO LEOLIN X IDALINA COLNAGO SOTOCORNO X JOAO COLNAGO X IGNEZ GABARON DIAS X ROSA GABARRON E GABARON X MARIA GABARON CICERO X LOURDES GABARON COSTA X MERCEDES GABARON TONI X APARECIDA GABARRON FARIA X ANGELO GOBETTI X APARECIDA GOBETE DE MOURA X ADELAIDE GOBETTI X MARIA JULIA DE BARROS X MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA X MARGARIDA BATISTA DE OLIVEIRA X PEDRO GONCALVES X MARLI ALVES DA SILVA X JESUINA ALVES SCAION X MARIA DE LOURDES SCAION X JOSE SCAION X PEDRO SCAION X APARECIDA SCAION X IRACI SCAION X JOAO ANTONIO SCAION X FRANCISCA DE PAULA SCAIONE SILVA X MANOEL APARECIDO SCAION X CARLOS VALMIRO SCAION X BRAZ SCAION X JOAO BATISTA DA SILVA X TOMIKO FUTEMA X YASSUKO FUTEMA X KIYOKO FUTEMA X TIYOHU FUTEMA X KIKUKO FUTEMA NAKAMURA

Quanto aos pedidos de habilitação, dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Nestes termos, para análise dos pedidos são necessários documentos que comprovem a situação de dependentes das partes falecidas. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, abra-se vista ao INSS para falar sobre os pedidos no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000691-55.2001.403.6112 (2001.61.12.000691-6) - STANER ELETRONICA LTDA(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE E Proc. FLAVIO AUGUSTO STABILE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação da contadoria. Int.

0004211-18.2004.403.6112 (2004.61.12.004211-9) - RAUL JESUS DACENCAO(SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA E SP111426 - JULIO BRAGA FILHO E SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Os documentos em sequência, denotam que do benefício nº 070.604.335-9, concedido ao Autor Raul Jesus D'Acenção, originou-se a pensão por morte de nº 143.935.952-8 concedida à Sra. Diva Bongiovani de Jesus. Pelo que, intime-se o patrono da parte autora para manifestar sobre a documentação que segue, inclusive habilitando, se entender cabível, a possível herdeira do Sr. Raul e colacionando a certidão de óbito respectiva. Int.

0001793-39.2006.403.6112 (2006.61.12.001793-6) - ELIEJE ALVES DA SILVA X NEUZA ALVES DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se decisão no agravo de fls. 236/255. Int.

0009443-40.2006.403.6112 (2006.61.12.009443-8) - BARBARA ORTEGA DUGAICH X LUCIA MARIA ORTEGA DE CASTRO PIRANI(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0000385-76.2007.403.6112 (2007.61.12.000385-1) - ARY ALVES(SP137936 - MARIA JOSE LIMA SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0002827-15.2007.403.6112 (2007.61.12.002827-6) - ZENAIDE DINIZ DE CAMPOS(SP199812 - FLAVIO VIEIRA E SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009913-37.2007.403.6112 (2007.61.12.009913-1) - ROSA MARIA DE AGUIAR(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSA MARIA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

0013692-97.2007.403.6112 (2007.61.12.013692-9) - ANA DOS ANJOS MARTINS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0003935-45.2008.403.6112 (2008.61.12.003935-7) - ALICE ARGUELLES LOPES(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001563-89.2009.403.6112 (2009.61.12.001563-1) - JOSE ADAILTON DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004455-68.2009.403.6112 (2009.61.12.004455-2) - MARIA APARECIDA RODRIGUES LEITE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007547-54.2009.403.6112 (2009.61.12.007547-0) - ANDRE JOSE FERNANDES X CREUZA MARIA FERNANDES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0008891-70.2009.403.6112 (2009.61.12.008891-9) - EDIVALDO FEBA PACANELA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0010708-72.2009.403.6112 (2009.61.12.010708-2) - VICENTE VIEIRA AMARAL(PR037046 - LUCIANO PEDRO FURLANETTO E PR044003 - LUIZ ANTONIO FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre os documentos de f. 199/201.Autorizo desde já o desentranhamento e a entrega das certidões de f. 200/201, mediante substituição por cópia.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0012061-50.2009.403.6112 (2009.61.12.012061-0) - EDIR DO PRADO SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003077-43.2010.403.6112 - ROBERTO RODOLFO FONSECA(SP123573 - LOURDES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se de ação revisional pela qual o autor impugna as cláusulas relativas aos juros de mora dos contratos de empréstimo pessoal que celebrou com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL. A inicial menciona um contrato celebrado entre as partes em 2005 e refinanciado duas vezes. Os contratos foram juntados aos autos e as taxas de juros neles praticadas são as seguintes: 2,9% mensal e 40,923% anual em 2006 (f. 186); 2,74% mensal e 38,316% anual em 2007 (f. 197); e 1,90% mensal e 25,34% anual em 2008 (f. 13). A jurisprudência vem afirmando que, apesar de a taxa de juros não estar limitada a um percentual previsto em lei para os contratos do tipo firmado pelo autor (empréstimo consignado), há um parâmetro a ser seguido, qual seja, a taxa de juros média de mercado para a operação equivalente (REsp 618.918/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJE 27/05/2010 e RESP 200800464570, Nancy Andrighi, DJE 20/06/2008). Por isso, determino às partes que tragam aos autos no prazo de 05 (cinco) dias informação relativa à taxa média de juros praticada no mercado para a operação de crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público federal nos anos em que celebrados os

contratos (2006, 2007 e 2008). Além disso, determino que o banco credor traga aos autos, no mesmo prazo, tabela demonstrativa da evolução da dívida do autor. Vindo a documentação, abra-se vista às partes por 5 (cinco) dias. Outrossim, com fundamento no art. 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes para o dia 4 de junho de 2014, às 14h45, nesta sede. Por fim, indefiro o pedido do autor de f. 247-249. Os requisitos para o deferimento de medida liminar inaudita altera pars são o perigo da demora, possibilidade real de gravame caso a medida não seja atendida e a verossimilhança das alegações da parte. A análise dos autos revela que o autor já obteve diversos empréstimos consignados com a requerida. É importante ressaltar que o autor não anexou ao feito nenhuma prova da alegação de que estaria sofrendo represálias em virtude do ajuizamento desta ação. De outro lado, assinalo que essa circunstância não pode ser presumida do contexto fático dos autos. O autor ajuizou esta ação em 2010 e somente agora, quatro anos depois, surgiu a alegação de que está sofrendo represálias em virtude de ter recorrido do Poder Judiciário. Nesse contexto, não é possível identificar as razões que determinaram o bloqueio do cartão de crédito e da margem consignável do autor. Em suma, suas alegações não vieram satisfatoriamente demonstradas nos autos. Nestes termos, indefiro a liminar pleiteada e determino que a requerida se manifeste especificamente sobre os pedidos de desbloqueio do cartão e da margem consignável de empréstimo, justificando a adoção dessas medidas, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003086-34.2012.403.6112 - REGISLAINE DA SILVA CARVALHO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003986-17.2012.403.6112 - JOAO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005918-40.2012.403.6112 - CRISTINA LOURENCO DE SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0006661-50.2012.403.6112 - ROTICHILDE BUENO(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007172-48.2012.403.6112 - CLEIDE MARA LEITE PIMENTEL(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação do herdeiro ENO LEITE PIMENTEL (CPF nº 227.227.188-04), remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Autorizo o levantamento dos valores depositados pelo herdeiro habilitado. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Int.

0007782-16.2012.403.6112 - VALDIR BEZERRA SEGATO(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDIR BEZERRA SEGATO ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou, se for o caso, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora (fl. 59). A mesma decisão determinou a antecipação da prova pericial. O laudo pericial foi juntado às fls. 61/72. A parte autora impugnou o laudo pericial às fls. 81/102, requerendo nova perícia médica. Citado (fl. 103), o INSS ofereceu contestação à fl. 104. Sustentou que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, pugnando pela improcedência da ação. A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 116/118). Em atenção ao decidido à fl. 126, o perito respondeu aos quesitos complementares apresentados pela parte autora na impugnação do laudo pericial às fls. 126/128. A parte autora manifestou-se às fls. 132/142. É o necessário relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou esta ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de Artrose leve de articulação coxo femural esquerda e Espondiloartrose de coluna lombo-sacro e protrusões discais nos níveis L3-L4, L4-L5 e L5-S1, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (fl. 46); e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009429-46.2012.403.6112 - ADAUTO MARQUINI(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 73/85 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0010690-46.2012.403.6112 - EURIDES TEIXEIRA DOS SANTOS(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X GE PROMOCOES E SERVICOS DE COBRANCA E TELEMARKETING LTDA(SP317407A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Fl. 184: Cuida-se de pedido de expedição de ofício ao Banco BMG para que seja determinada a exclusão da restrição inscrita no SPC (e eventualmente em outros órgãos) em 18/01/2014 (fl. 186) e para que se oficie ao

INSS, determinando que a autarquia deixe de descontar do benefício previdenciário do autor, débitos informados pelo Banco BMG decorrentes do objeto desta ação. O autor informa que não obstante a decisão de fl. 155, o banco BMG reenviou seus dados ao SPC, apontando restrição pelo inadimplemento no valor de R\$ 313,01. Informa também que o BMG requereu ao INSS o desconto da quantia de R\$ 164,05 do seu benefício previdenciário, apesar dos depósitos que estão sendo feitos nestes autos. É o relatório. DECIDO. O objeto desta ação diz respeito ao contrato firmado com o banco BMG de n. 00000190425901. A decisão de fl. 155 foi expressa em determinar a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito no que se refere aos débitos desse contrato (190425901). A restrição ao nome da parte autora, que motiva o pedido de fl. 184, está descrita no documento de fls. 186 e 187 como decorrente do contrato de n. 193033349, estranho a estes autos. Ainda neste ponto, observo que o valor da restrição apontada (R\$ 313,01) é exatamente igual ao valor da parcela de outro contrato que a autora mantinha com o banco BMG e cuja cópia foi anexada a fl. 17 dos autos. Por esta razão, não restou comprovado o alegado descumprimento à ordem proferida nestes autos, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco BMG para a imediata exclusão da autora dos cadastros de inadimplentes. Passo à análise do pedido de cessação dos descontos em seu benefício previdenciário. Nesse ponto anoto que ao cabo da instrução não existe nos autos prova cabal da ocorrência da fraude alegada pela parte autora tanto na contratação do empréstimo (que foi pactuado com assinatura da própria autora) quanto no saque da quantia depositada em sua conta. O desconto das parcelas mensais no benefício foi a forma pactuada para cumprimento do contrato de empréstimo com o banco requerido. Nestes termos, o pedido de depósito judicial das parcelas mensais justificou-se somente em relação às parcelas atrasadas, que já se encontram depositadas nos autos, mas não é necessário em relação às parcelas futuras, as quais, como visto, estão sendo descontadas pelo banco no benefício da autora. É importante salientar ainda que o pedido de depósito judicial das parcelas do contrato ainda não havia sido analisado e que os depósitos feitos nos autos não decorreram de decisão judicial nesse sentido. Diante do exposto e por entender que não há qualquer ilegalidade no desconto das parcelas do contrato no benefício da autora, indefiro esse pedido. Oficie-se ao Banco BMG, dando-lhe conhecimento dos depósitos efetuados de fls. 168, 170, 180 e 181. Abro vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para a apresentação de alegações finais por memoriais. Intimem-se.

0000596-05.2013.403.6112 - JOSEFA CARLUCCI DOLFINI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000698-27.2013.403.6112 - ELOIZA DE ALMEIDA DE LUCENA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000810-93.2013.403.6112 - SEBASTIAO SPOLADOR(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 103/105: indefiro o pleito de realização de nova perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, pois os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral, sendo que a especialidade em determinada área da medicina não é requisito sine qua non para nomeação de perito médico do juízo; e, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e esteja impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá ser capaz de exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental, daí conclui-se, por conseguinte, que esta correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa nem sempre os especialistas estão aptos a fazer. Ademais, conforme se vê do laudo complementar apresentado à f. 99/100, aponta que não houve mudança na situação em relação à perícia anteriormente elaborada. Intime-se a parte autora e, após o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001055-07.2013.403.6112 - PAULO TADEU DE PADUA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0001479-49.2013.403.6112 - CRISTIANE APARECIDA VICENTIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0001557-43.2013.403.6112 - FATIMA SUELI WANDERLEY(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0001717-68.2013.403.6112 - CICERA AMELIA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0001956-72.2013.403.6112 - FRANCISCA DE MATOS SOUZA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002436-50.2013.403.6112 - SILVIO DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência para apreciar o pedido formulado às fls. 68-72 de nova perícia e desde já adianto que o indefiro, por várias razões, dentre as quais destaco:a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental;b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; ec) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral; eTranscorrido o prazo recursal, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0002807-14.2013.403.6112 - DILCINEIA DA SILVA ROMERO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DILCINEIA DA SILVA ROMERO ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício auxílio-doença ou, se for o caso, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora (fl. 38). A mesma decisão postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a antecipação da prova pericial. Com a vinda do laudo pericial (fls. 41/50), houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação de tutela, ordenando-se a citação (fl. 51). Citado (fl. 53), o INSS ofereceu contestação às fls. 54/59. Sustentou que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, pugnando pela improcedência da ação. Subsidiariamente, requereu que a data de início do benefício seja a da juntada do laudo pericial, que o critério dos juros de mora e da correção monetária observe a Lei 11.960/09 e que os honorários advocatícios sigam o enunciado de Súmula 111 do STJ. Juntou o CNIS de fl. 60. A parte autora impugnou o laudo pericial e à contestação (fls. 62/64), requerendo a realização de nova perícia, desta feita por especialista em ortopedia. O pedido de realização de nova perícia foi indeferido à fl. 69. Após o transcurso do prazo recursal, vieram os autos conclusos para sentença. É o necessário relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou esta ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na

qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de Discopatia Degenerativa de Coluna Lombar e Abaulamentos Disciais nos níveis de L2-L3, L3-L4 e L4-L5, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (fl. 31); e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002926-72.2013.403.6112 - NILTON VENTURA SILVA (SP301106 - ISABELA BATATA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0003198-66.2013.403.6112 - TEREZINHA JESUS LIMA (SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TEREZINHA JESUS LIMA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício auxílio-doença ou, se for o caso, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora (fl. 31). A mesma decisão postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a antecipação da prova pericial. Com a vinda do laudo pericial (fls. 34/48), houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação de tutela, ordenando-se a citação (fl. 49). Citado (fl. 51), o INSS ofereceu contestação às fls. 52/54. Arguiu, como prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento desta ação. No mérito, sustentou que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos. A parte autora impugnou o laudo pericial às fls. 59/61, requerendo a realização de nova perícia, desta feita por especialista nas enfermidades da autora. O pedido de realização de nova perícia foi indeferido à fl. 62. Após o transcurso do prazo recursal, vieram os autos conclusos para sentença. É o necessário relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou esta ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida

pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de espondilose lombar, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (fl. 28); e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003866-37.2013.403.6112 - CLAUDIA LEAO PEREIRA (SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDIA LEAO PEREIRA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício auxílio-doença ou, se for o caso, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora (fl. 26). A mesma decisão postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a antecipação da prova pericial. Com a vinda do laudo pericial (fls. 29/39), houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação de tutela, ordenando-se a citação (fl. 40). Citado (fl. 42), o INSS ofereceu contestação à fl. 43/44. Sustentou que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, pugnando pela improcedência da ação. Após o transcurso do prazo para a parte apresentar sua réplica e se manifestar sobre o laudo pericial (fl. 49 e fl. 51), vieram os autos conclusos para sentença. É o necessário relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou esta ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a

incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de Legg-Calvé-Perthes de quadril esquerdo, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (fl. 23); e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado.Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o transito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004219-77.2013.403.6112 - MARIA MADALENA DA SILVA BARBOZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0004297-71.2013.403.6112 - JULIA CLEUZA DE OLIVEIRA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação da contadoria.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004558-36.2013.403.6112 - BENEDITA PEREIRA RIBEIRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0004628-53.2013.403.6112 - MARLENE DE LIMA SENA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARLENE DE LIMA SENA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício auxílio-doença ou, se for o caso, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora (fl. 34). A mesma decisão postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a antecipação da prova pericial.Com a vinda do laudo pericial (fls. 37/46), houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação de tutela, ordenando-se a citação (fl. 47).A parte autora impugnou o laudo pericial às fls. 50/57, requerendo a realização de nova perícia, desta feita por especialista em ortopedia. Juntou novos documentos (fls. 58/59 e fls. 61/66).Citado (fl. 60), o INSS ofereceu contestação à fl. 67. Sustentou que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, pugnando pela improcedência da ação. O pedido de realização de nova perícia foi indeferido à fl. 68.Após o transcurso do prazo recursal, vieram os autos conclusos para sentença.É o necessário relatório. DECIDO.A parte autora ajuizou esta ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza.Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação.Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea

dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de Artrose de ombro direito e tendinite crônica de ombro direito, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (fl. 23); e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado.Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o transito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005764-85.2013.403.6112 - ANTONIO BENEDITO SANTIAGO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO BENEDITO SANTIAGO ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou, se for o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora (fl. 29). A mesma decisão determinou a antecipação da prova pericial.O laudo pericial foi juntado às fls. 32/41.Citado (fl. 42), o INSS ofereceu contestação à fl. 43/44. Sustentou que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, pugnando pela improcedência da ação. Subsidiariamente requereu que a data de início do benefício seja a da juntada do laudo pericial, que o critério dos juros de mora e da correção monetária observe a Lei 11.960/09 e que os honorários advocatícios sigam o enunciado de Súmula 111 do STJ. A parte autora apresentou impugnação à contestação e ao laudo pericial (fls. 49/51), requerendo a realização de nova perícia, desta feita por especialista em ortopedia.O pedido de realização de nova perícia foi indeferido (fl. 52).Após o transcurso do prazo recursal, vieram os autos conclusos para sentença.É o necessário relatório. DECIDO.A parte autora ajuizou esta ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza.Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação.Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de Discopatia degenerativa de coluna lombar e abaulamentos discais nos níveis L2-L3, L3-L4 e hérnia discal em nível de L4-L5, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada

pelo INSS em sede administrativa (fl. 24); e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006195-22.2013.403.6112 - LUIZ SEBASTIAO(SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ SEBASTIÃO ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora (fl. 26). A mesma decisão postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a antecipação da prova pericial. Com a vinda do laudo pericial (fls. 29/38), houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação de tutela, ordenando-se a citação (fl. 39). Citado (fl. 41), o INSS ofereceu contestação à fl. 42/44. Sustentou que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, pugnano pela improcedência da ação. Subsidiariamente requereu que a data de início do benefício seja a da juntada do laudo pericial, que o critério dos juros de mora e da correção monetária observe a Lei 11.960/09 e que os honorários advocatícios sigam o enunciado de Súmula 111 do STJ. A parte autora apresentou impugnação à contestação e ao laudo pericial (fls. 60/66), requerendo a realização de nova perícia, desta feita por especialista em ortopedia. O pedido de realização de nova perícia foi indeferido (fl. 83). Após o transcurso do prazo recursal, vieram os autos conclusos para sentença. É o necessário relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou esta ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de Ruptura parcial e discreta de músculo supraespinhoso de ombro direito, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (fl. 21); e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006421-27.2013.403.6112 - JAQUELINE CHRISTOVAM MOREIRA RODRIGUES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0006848-24.2013.403.6112 - ELIZE REGINA CARDOSO FERNANDES (SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuidam os autos de ação exercida por ELIZE REGINA CARDOSO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença a que fazia jus (NB 601.776.266-8), conforme pedido de fls. 14/15. Após o deferimento de pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 93) e da realização de perícia médica (fls. 140/151), sustenta a Autora ser a Justiça Federal incompetente para processar e julgar sua ação, uma vez que seu assistente técnico afirmou existir nexo de causalidade entre sua patologia e seu trabalho. Requer, em decorrência desta constatação, o reconhecimento da incompetência desta Justiça Federal e a remessa do feito à Justiça Comum (fls. 121/127). A competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (Constituição Federal, art. 109, I, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ), sob pena de nulidade pelo vício da incompetência absoluta. Entre muitas decisões, confira-se a ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS. 1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ. 2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo grau, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF. 3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU:27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE). Ocorre que, neste feito, o pedido formulado pela parte autora é o de restabelecimento do benefício NB 601.776.266-8, espécie 31 (fl. 39), sendo a Justiça Federal competente para tanto. Por outro lado, a perícia técnica realizada destacou que a patologia da qual a Autora é portadora não é doença do trabalho, conforme quesito de fl. 146 e de fl. 147. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 121/127 de remessa dos autos para a Justiça Estadual. De qualquer forma, tendo em vista que o INSS ainda não foi citado, nada impede que a Autora desista desta ação e ingresse na Justiça Comum com uma nova demanda pleiteando a concessão de benefício auxílio-doença espécie 91. Esgotado o prazo recursal, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se.

0007310-78.2013.403.6112 - ANTONIA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP332119 - BRUNA IZIDIO DE CASTRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIA BARBOSA DE OLIVEIRA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de fl. 16 concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou prioridade na tramitação deste feito. A mesma decisão determinou a realização de auto de constatação. O auto de constatação foi juntado às fls. 18/23. Citado (fl. 24), o INSS ofereceu contestação às fls. 25/32. Argui, como prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento desta ação. No mérito, discorreu acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado na inicial e aduziu o não preenchimento do requisito hipossuficiência pela parte autora. Pugnou pela improcedência do pedido. Em sede de defesa subsidiária, defendeu que os juros e a correção monetária sejam fixados de acordo com a Lei 11.960/2009 que os honorários advocatícios sigam o enunciado de Súmula 111 do STJ. Juntou documentos. Abriu-se vista à parte autora para se manifestar acerca da contestação e do auto de constatação (fl. 37), vindo aos autos a manifestação de fls. 39/42. O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito, sustentando ausência de interesse público capaz de justificar sua intervenção (fls. 44/46). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou esta ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme

estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Na espécie, quando da propositura desta demanda, a parte autora contava 77 (setenta e sete) anos de idade (fls. 10/11). Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este dado não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição,

garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rel n 3.805/SP, DJ 18.10.2006).(STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007)Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009)Ainda em relação aos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, o tema, previsto no Estatuto do Idoso, pontualmente no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, também foi recentemente enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário de nº 580.963. Conforme noticiado no Informativo Semanal do STF nº 702 (Benefício de Prestação Continuada: tutela constitucional de Hipossuficientes e Dignidade Humana - 13), o voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes realçou que a exceção prevista no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 violou o princípio da isonomia, pois, em situações absolutamente idênticas, como no caso da percepção conjunta do benefício ao idoso com o de deficiente ou de qualquer outro benefício previdenciário, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem.Assim, conforme decidido pelo STF, sendo a renda do núcleo familiar do idoso que pleiteia o benefício assistencial composta pela percepção de benefício assistencial ou de qualquer outro benefício previdenciário no importe de um salário mínimo, o valor deve ser excluído do cômputo.Pois bem.No caso em análise, o auto de constatação realizado (fls. 18/23) destaca que a parte autora reside juntamente com seu marido, o Senhor Nicanor de Oliveira, que é aposentado e recebia, ao tempo do estudo socioeconômico, a quantia de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) de aposentadoria.Em relação à aposentadoria percebida pelo esposo da Autora, comungo do entendimento manifestado, como já relatado, pelas Cortes Superiores, de que se deve aplicar, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas) para o fim de excluir a aposentadoria por idade recebida pelo Sr. Nicanor de Oliveira do cálculo da renda per capita auferida pelo grupo familiar. Digo isso por duas razões elementares, a saber, o esposo da Autora é idoso e o valor do seu benefício é de um salário mínimo (fl. 36).Entendo, pois, diante do quadro retratado, que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993).Conforme pedido inicial (fl. 06), fixo a data de início do benefício (DIB) em 11/10/2013, data da citação do INSS (fl. 24), tendo em vista, ainda, que naquele momento todos os requisitos necessários à concessão da benesse em comento estavam atendidos.Por derradeiro, por entender que os requisitos do artigo 273, do CPC, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações, DETERMINO a imediata implantação do benefício de prestação continuada em prol da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação dessa sentença, sob pena de expedição de

ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Comunique-se, com urgência, à APSDJ com cópia desta sentença que servirá como MANDADO para implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao Réu que conceda o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da autora APARECIDA BARBOSA OLIVEIRA. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários-mínimos. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado APARECIDA BARBOSA OLIVEIRA Nome da mãe Joventina Alves de Jesus Endereço Rua Bernardino Senna Filho, nº 268, Parque Alvorada, na cidade de Presidente Prudente-SP RG/CPF 36.904.612-2 SSP/SP - 307.902.978-09 PIS/PASEP Prejudicado Data de Nascimento 08/08/1936 Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93 Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 11/10/2013 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Data de Início do Pagamento (DIP) 01/04/2014 Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000627-88.2014.403.6112 - CARLOS ROSA CALDEIRA (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do requerido à fl. 58, declino a competência para processamento e julgamento do presente feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Presidente Prudente-SP. Encaminhem-se os autos com urgência. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002419-14.2013.403.6112 - NATALIA DA SILVA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redesignação de audiência de depoimento pessoal da parte autora e inquirição das testemunhas para o dia 24/09/2014, às 16:00 horas, as ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Comarca de Rosana/SP). Int.

0005861-85.2013.403.6112 - EZEQUIEL GONCALVES BARREIROS (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0006254-10.2013.403.6112 - MARIA VITALINA DA SILVA (SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos por MARIA VITALINA DA SILVA em razão de alegadas omissões e erro material a inquinar a sentença de fls. 91/94. Argumenta a embargante, em apertado resumo, que não houve fixação de verba honorária, nem menção ao número do benefício concedido. Quanto ao erro material, aponta que o nome do segurado falecido era BENEDITO APARECIDO e não JOSÉ APARECIDO. Por fim, destaca que há contradição no prazo fixado para a implantação do benefício concedido, pois ora prescreve 45 (quarenta e cinco) dias, ora 20 (vinte). É o que basta como relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto que os acolho em parte, porquanto existente a apontada contradição e a omissão quanto à fixação de verba honorária. Afasto a alegação de omissão em relação ao número do benefício. Trata-se de mera questão administrativa, que não implica em qualquer prejuízo para a ora embargante e poderá ser observada na implantação administrativa, independentemente da menção na sentença. Posto isso, conheço e dou parcial provimento aos embargos de declaração apresentados para sanar a omissão existente na sentença combatida e afastar a contradição quanto ao prazo para o cumprimento da tutela antecipada de forma que os parágrafos relacionados à fixação de honorários e a implantação do benefício passem a ter a seguinte redação: Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). O INSS deverá implantar o benefício de Pensão por Morte em 20 dias a contar da intimação desta sentença. A DIP é 01/02/2014. Comunique-se com urgência à APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. Em relação ao erro material, assiste razão à embargante, devendo constar BENEDITO APARECIDO onde constou JOSÉ APARECIDO. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011312-28.2012.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA) X EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 01/2010).Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003388-29.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000487-59.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE GOMES DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005372-48.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001927-90.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARNEIRO FROTA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0001927-90.2011.403.6112. Argumentou que inexistem parcelas atrasadas a serem pagas a título de honorários advocatícios. Afirma que a revisão do benefício 064.939.688-0 ocorreu em virtude de procedimento administrativo, razão pela qual não houve o pagamento de verbas pretéritas. Como os honorários são calculados com base nos valores principais devidos, não há o que ser executado também a esse título. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 18).O embargado impugnou os embargos às fls. 20-24, afirmando que o INSS apenas realizou a revisão de seu benefício após o ajuizamento da ação principal e, em prestígio ao princípio da causalidade, deve arcar com honorários advocatícios. Os autos foram remetidos ao contador (fl. 25) para aferição dos cálculos e alegações apresentados pelas partes. O laudo do perito contador foi juntado aos autos à fl. 27. Dele, as partes tomaram ciência.É o relatório. DECIDO.A sentença proferida no processo principal (fls. 05-07) impôs ao INSS que recalculasse o valor da renda mensal do benefício previdenciário concedido à autora, levando-se em consideração os novos limites-teto ditados pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. A sentença, proferida em 2011, foi mantido pelo Tribunal Regional Federal, que, em 2012, negou seguimento ao apelo do INSS. Condenou-o a pagar, a título de honorários advocatícios, 10% do montante das parcelas vencidas até a data da sentença, atualizadas com correção monetária e juros de mora. O INSS sustenta que não há parcelas vencidas a serem pagas ao autor, porque houve o pagamento administrativo das diferenças observadas após a revisão administrativa, feito na competência de 03/2013. O documento de fl. 15 atesta o pagamento e o embargado não executa valores em seu favor. O título executivo determina que os honorários advocatícios sejam calculados sobre o montante devido até a data da sentença. Como o pagamento dos atrasados foi feito somente em 03/2013, após a data da sentença, de 2011, e após, inclusive, a data da decisão do Tribunal e a do trânsito em julgado, em 2012, existe base de cálculo para os honorários advocatícios, sendo eles devidos. O contador judicial, outrossim, atestou a correção dos cálculos elaborados pelo embargado. Posto isso, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 2.715,27 (dois mil, setecentos e quinze reais e vinte e sete centavos), a título de honorários advocatícios, em 04/2013, nos termos da conta de fl. 27. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 300,00, considerando se tratar de quantia próxima ao percentual de 10% do valor dado à causa. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fl. 27 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008296-32.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015344-18.2008.403.6112 (2008.61.12.015344-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ANDREIA FERNANDES DE OLIVEIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)
Vista às partes dos cálculos da Contadoria Judicial, iniciando-se pela parte autora. Prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000029-37.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000226-94.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SEBASTIAO NILTON BARBOSA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move SEBASTIÃO NILTON BARBOSA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0000226-94.2011.403.6112, ao argumento de que a parte embargada não observou, em seus cálculos, o disposto na Lei 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária e que incorreu em erro ao calcular a RMI do benefício previdenciário objeto da ação principal.Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 15).Instada a se manifestar, a

parte embargada anuiu com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 17). É o relatório. DECIDO. Considerando que a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, outra não pode ser a conclusão senão a de que houve o reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 46.140,65 (quarenta e seis mil cento e quarenta reais e sessenta e cinco centavos), sendo R\$ 41.946,05 (quarenta e um mil novecentos e quarenta e seis reais e cinco centavos) a título de principal e de R\$ 4.194,60 (quatro mil cento e noventa e quatro reais e sessenta centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 10/2013. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 05/13 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000036-29.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005898-20.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EXPEDITO CLAUDINO DA FONSECA(SP238571 - ALEX SILVA)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

000039-81.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010213-62.2008.403.6112 (2008.61.12.010213-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LOURDES BENTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

000090-92.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014936-27.2008.403.6112 (2008.61.12.014936-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOAO JORGE DOS SANTOS SOBRINHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001090-30.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012275-12.2007.403.6112 (2007.61.12.012275-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANA PAULA DA SILVA VICENTE
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0012275-12.2007.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0001156-10.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007589-35.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CRISTIANE LOURENCO JULHO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0007589-35.2011.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0001158-77.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000115-18.2008.403.6112 (2008.61.12.000115-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ROSINEIDE DA CRUZ SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0000115-18.2008.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0001160-47.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004183-40.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X IRIA RAMPAZI GRACIA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0004183-40.2010.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente

opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

0001200-29.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001869-87.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRUCIO DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0001869-87.2011.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

0001201-14.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008946-21.2009.403.6112 (2009.61.12.008946-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARINO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0008946-21.2009.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006785-33.2012.403.6112 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP181903 - ELIZÂNGELA CARVALHO SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001436-78.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009421-35.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PAULO DE PAULA SANTOS (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0009421-35.2013.403.6112. Intime-se o excepto, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009542-05.2009.403.6112 (2009.61.12.009542-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LP DA SILVA E CIA LTDA-ME X CLEBER RENATO MARQUETTI - ESPOLIO - X FRANCIELE DE LOURDES SILVA X LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP280756 - ANA JULIA MAUA TIMOTEO)

Atente-se a secretaria o informado às f. 121/122, devendo dirigir as próximas intimações do espólio de Cléber Renato Marquetti à Dra. Ana Julia Mauá Timóteo, OAB/SP 280.756.F. 124: autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a informação do pagamento, proceda a exequente o abatimento proporcional do débito, manifestando-se em termos de prosseguimento. Int.

0000822-10.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDUARDO MELHNIK

Em termos de prosseguimento, diga a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

1204408-50.1996.403.6112 (96.1204408-2) - INSS/FAZENDA (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ESPORTE CLUBE CORINTHIANS DE PRESIDENTE PRUDENTE X ANTONIO MENEZES (SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN E SP145003 - ANDREA COSTA MARI)

Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de Paulo Cesar de Oliveira Lima do polo passivo desta execução. No retorno, intimem-se, arquivando os autos com baixa-sobrestado. Int.

1201919-06.1997.403.6112 (97.1201919-5) - UNIAO FEDERAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X BARROS & RODRIGUES DE P PRUDENTE LTDA ME X PAULO NOBERTO DE SOUZA BARROS X MARIA RODRIGUES DE BARROS (SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Defiro o pedido de suspensão do processo e seus apensos nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo de um ano a partir do arquivamento, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0004727-43.2001.403.6112 (2001.61.12.004727-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO OLIVEIRA LTDA X AGOSTINHO DE OLIVEIRA
F. 341/342: defiro o pedido de suspensão deste processo e seu apenso pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0002817-39.2005.403.6112 (2005.61.12.002817-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SOLO FERTIL COMERCIO DE SEMENTES E PRODUTOS AGROPECUARI X NELSON PEREIRA DE GODOY X ZILA LOPES PEREIRA
F. 212/213: defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0002832-08.2005.403.6112 (2005.61.12.002832-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)
Fl. 179: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

0002902-54.2007.403.6112 (2007.61.12.002902-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X FERNANDO ALFREDO PEREIRA DE CAMARGO BUENO(SP142910 - LUIZ ANTONIO FIDELIX)
F. 135: defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0008251-96.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES E Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA E Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC X AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO X ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)
Fl. 2.604: Aguarde-se por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do protocolo do pedido, a consolidação do parcelamento. Findo o prazo, abra-se vista à credora para conclusa manifestação no prazo de trinta dias. Int.

0008351-51.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GLOBAL PRUDENTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X FABIO KAZUO AKINAGA ASHIDATE
No caso em apreço, trata-se de crédito tributário declarado pelo próprio contribuinte, sendo certo que é na data da entrega da declaração - ocasião em que o contribuinte também é notificado - que se inicia a contagem do prazo prescricional. Conforme se observa dos documentos de fls. 43/54, a declaração foi entregue em 17/05/2005, a partir desta data começou a fluir o prazo prescricional, que é de cinco anos, conforme expresso no caput do art. 174, do CTN. O documento de fl. 48 traz a informação da adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei

11.941/09 em 25/08/2009, operando-se nova interrupção do lustro, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, que prescreve a interrupção da prescrição por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A devedora permaneceu no parcelamento até 29/12/2011. Assim, não se operou a prescrição, visto que o prazo de cinco anos, contados a partir de 29/12/2011 sofreu nova interrupção com o despacho que ordenou a citação em 23/10/2012. Intime-se a União, inclusive para trazer conta atualizada do débito, no retorno apreciarei o pedido de Bacenjud de f. 38.

0009064-89.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR014989 - SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS)
Fl. 127: Por ora, intime-se a executada, por meio de seus procuradores constituídos à fl. 50, a fim de, na pessoa do representante legal, comparecer a esta Vara, no prazo de cinco dias, para a lavratura do termo de penhora. Após, oficie-se à repartição competente para fins de registro de penhora. Int.

HABEAS CORPUS

0001438-48.2014.403.6112 - VLADIMIR TEIXEIRA(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
VLADIMIR TEIXEIRA opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fl. 148. Pretende afastar suposto vício de omissão e de contradição do julgado. Aduz, em síntese, que a sentença embargada está equivocada, tendo em vista que há robusta comprovação nos autos da coação e do constrangimento ilegal que o era embargante vem sofrendo com a instauração do procedimento administrativo, sendo que não discute ameaça ou violência em sua liberdade de locomoção. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e rejeito-os. A sentença embargada analisou de maneira suficientemente clara o ponto que foi objeto dos embargos, conforme se constata dos fundamentos lançados quanto ao indeferimento liminar deste HABEAS CORPUS. Em sendo assim, a atenta análise da formulação dos embargos revela, em verdade, indisfarçável intenção de reexame do próprio mérito da questão, que, a meu sentir, restou decidida de maneira fundamentada. Nítida, assim, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a sentença não contém os vícios que lhe são irrogados, assegurado à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo. Ante o exposto, REJEITO estes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001724-17.2000.403.6112 (2000.61.12.001724-7) - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X ANGELO ERMELINDO MARCARINI X DANILO ZAGO X DILOR GIANI X VASCO GIANI(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP189435B - EMERSON MALAMAN TREVISAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ANGELO ERMELINDO MARCARINI X FAZENDA NACIONAL X DANILO ZAGO X FAZENDA NACIONAL X DILOR GIANI X FAZENDA NACIONAL X VASCO GIANI X FAZENDA NACIONAL(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0013590-41.2008.403.6112 (2008.61.12.013590-5) - EDNEIA TAMOS DA SILVA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X EDNEIA TAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007848-45.2002.403.6112 (2002.61.12.007848-8) - JOAO BARBATO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO BARBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que constam dos autos os elementos de cálculos de f. 208/211 e que incumbe à parte autora a execução do julgado, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora apresente o valor do seu crédito e requeira a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a

expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0011095-97.2003.403.6112 (2003.61.12.011095-9) - FRANCISCO SEVERINO DA SILVA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FRANCISCO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CASEIRO DA SILVA
Dê-se vista à exequente do(s) extrato(s) de pagamento acostado aos autos. Após, aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

0000122-78.2006.403.6112 (2006.61.12.000122-9) - DAUREO DOMINGOS DA SILVA X DAUREO DOMINGOS DA SILVA JUNIOR X LEA FERNANDA GARCIA DA SILVA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X DAUREO DOMINGOS DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEA FERNANDA GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0001080-64.2006.403.6112 (2006.61.12.001080-2) - RAULINDA ROSA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ) X RAULINDA ROSA DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente do(s) extrato(s) de pagamento acostado aos autos. Após, aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

0012919-86.2006.403.6112 (2006.61.12.012919-2) - SEBASTIANA FLORINDA BAGLI (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X SEBASTIANA FLORINDA BAGLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0003740-94.2007.403.6112 (2007.61.12.003740-0) - MARINA GONCALVES MENDONCA (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ) X MARINA GONCALVES MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0003894-15.2007.403.6112 (2007.61.12.003894-4) - BENEDITO SEVERO DO BOMFIM (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X BENEDITO SEVERO DO BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente do(s) extrato(s) de pagamento acostado aos autos. Após, aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

0012789-62.2007.403.6112 (2007.61.12.012789-8) - ARLINDA MARIA DE JESUS SANTOS (SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ARLINDA MARIA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo no qual o INSS foi condenado a implantar benefício previdenciário em favor da parte autora. Citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 130), o INSS opôs embargos à execução, tendo a sentença proferida nos autos de nº 0004551-44.2013.403.6112, julgado-os procedentes. O montante definido nos autos dos embargos à execução de sentença nº 0004551-44.2013.403.6112 foi requisitado ao Egrégio TRF da 3ª Região e o pagamento, liberado (fls. 151 e 154). Devidamente publicado o despacho de fl. 155, que determinou a intimação da parte autora para informar se seu crédito foi integralmente satisfeito, vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Comprovado o cumprimento da obrigação (fls. 151 e 154) e diante da concordância da parte credora (fl. 155 e verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001517-37.2008.403.6112 (2008.61.12.001517-1) - MARIA CELIA MONTEVERDE DOLFINI(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA CELIA MONTEVERDE DOLFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0001596-16.2008.403.6112 (2008.61.12.001596-1) - AMELIO GOMES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AMELIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0002456-17.2008.403.6112 (2008.61.12.002456-1) - CRISTINA SOUZA SISILIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CRISTINA SOUZA SISILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0002666-68.2008.403.6112 (2008.61.12.002666-1) - EDUARDO CHIQUINATO(SP265875 - RINALDO CALIXTO SANTOS E SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EDUARDO CHIQUINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0005839-03.2008.403.6112 (2008.61.12.005839-0) - MARINALVA LEMOS DE MENDONCA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARINALVA LEMOS DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0006120-56.2008.403.6112 (2008.61.12.006120-0) - NALDY DA SILVA NICOLUCCI X RICARDO NICOLUCCI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA

FERNANDES MAIA) X RICARDO NICOLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0009055-69.2008.403.6112 (2008.61.12.009055-7) - JOAO SOARES SIQUEIRA FILHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO SOARES SIQUEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0016251-90.2008.403.6112 (2008.61.12.016251-9) - VERA LUCIA MARRA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X VERA LUCIA MARRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente do(s) extrato(s) de pagamento acostado aos autos. Após, aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

0003034-43.2009.403.6112 (2009.61.12.003034-6) - ARLINDA ALVES DE SOUZA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ARLINDA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0003437-12.2009.403.6112 (2009.61.12.003437-6) - OTILIA ALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X OTILIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0005001-26.2009.403.6112 (2009.61.12.005001-1) - DARCI REZENDE AUGUSTO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X DARCI REZENDE AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005043-75.2009.403.6112 (2009.61.12.005043-6) - ELZA ZACHARIAS DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELZA ZACHARIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a

satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0006645-04.2009.403.6112 (2009.61.12.006645-6) - ROSALVO PEREIRA DOS SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0008978-26.2009.403.6112 (2009.61.12.008978-0) - NEUZA FERRUZZI NIGRE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NEUZA FERRUZZI NIGRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo no qual o INSS foi condenado a implantar benefício previdenciário em favor da parte autora. Citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 231) o INSS ofereceu objeção à executividade, tendo a decisão de fl. 250, diante da expressa concordância da parte contrária (fls. 247/248), acolhido a objeção apresentada e homologado os valores. O montante definido foi requisitado ao Egrégio TRF da 3ª Região e o pagamento, liberado (fl. 262 e fl. 265). Devidamente publicado o despacho de fl. 266, que determinou a intimação da parte autora para informar se seu crédito foi integralmente satisfeito, vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Comprovado o cumprimento da obrigação (fls. 262 e 265) e diante da concordância da parte credora (fl. 266 e verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010070-39.2009.403.6112 (2009.61.12.010070-1) - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0010972-89.2009.403.6112 (2009.61.12.010972-8) - RONALDO ITALO JUSTO BERALDO X DEBORA LETICIA RUFINO DE BRITO SOARES JUSTO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X RONALDO ITALO JUSTO BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0000019-32.2010.403.6112 (2010.61.12.000019-8) - DEVANIR REIS DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DEVANIR REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo no qual o INSS foi condenado a implantar pensão por morte em favor da parte autora. Citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 123) ofereceu embargos, tendo a sentença proferida (processo nº 0011336-56.2012.403.6112 - embargos à execução de sentença) julgado-os procedentes (fl.127). O montante definido nos autos dos embargos à execução de sentença nº 0011336-56.2012.403.6112 foi requisitado ao Egrégio TRF da 3ª Região e o pagamento, liberado (fls. 142 e 144). Devidamente publicado o despacho de fl. 145, que determinou a intimação da parte autora para informar se seu crédito foi integralmente satisfeito, vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Comprovado o cumprimento da obrigação (fls. 142 e 144) e diante da concordância da parte credora (fl. 145 e verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002649-61.2010.403.6112 - RAQUEL DO CARMO DE JESUS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL DO CARMO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005790-88.2010.403.6112 - LIGIA DE CARVALHO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0007496-09.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes da ordem de citação para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS apresentou cálculos de liquidação, pelo que se deu início à execução invertida. Com tal conta concordou expressamente a parte autora, pelo que, homologo os cálculos de f. 261.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007568-93.2010.403.6112 - CARLOS DONIZETE DE JESUS CAMPOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DONIZETE DE JESUS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0008332-79.2010.403.6112 - GERALDA FLAVIA DA CRUZ PEDRO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA FLAVIA DA CRUZ PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0000363-76.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0001043-61.2011.403.6112 - SILVANA MARTINS LACALLE(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA MARTINS LACALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001070-44.2011.403.6112 - IRACI DE ALBUQUERQUE RAPADO(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI DE ALBUQUERQUE RAPADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0001075-66.2011.403.6112 - FABRICIANO PAZ LANDIM(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICIANO PAZ LANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0001269-66.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após a citação, o INSS apresentou conta superior aos valores que a parte pretendia. A parte autora, anuiu com os cálculos requerendo a expedição da RPV.Para a solução da controvérsia os autos foram encaminhados à contadoria judicial, que apresentou a conta de f. 161, com a qual o INSS concordou (f. 171) e a parte autora nada disse.Com base neste panorama, homologo o cálculo judicial de f. 161.O destaque dos honorários já foi deferido à f. 150 e os documentos pertinente foram apresentados (f. 143/149).Pelo que, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001895-85.2011.403.6112 - MARIA DAS GRACAS MACIEL LOPES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS MACIEL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0002245-73.2011.403.6112 - ANGELA SANTOS LIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0002568-78.2011.403.6112 - DORACI DOS SANTOS OLIVEIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORACI DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0002809-52.2011.403.6112 - ROYNA MARIA MACHADO LIMA X ELENIR FRANCISCA A SILVA LIMA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROYNA MARIA MACHADO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pleito apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sob as vestes de exceção de pré-executividade, nos autos desta ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença - que lhe move ROYNA MARIA MACHADO LIMA (fls. 114/117). Instado a se manifestar (fl. 118), concordou o exequente com os cálculos elaborados pela Autarquia (f. 120). Nessas circunstâncias, acolho a objeção à executividade para reconhecer como valor devido da execução a quantia total de R\$ 2.395,47 (dois mil, trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos), referentes ao crédito principal e R\$ 239,54 (duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), referentes aos honorários sucumbenciais, em valores atualizados para pagamento em 11/2013 (fl. 115). Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita (f. 23). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n. 168, de 05 de dezembro de 2011. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003256-40.2011.403.6112 - JOSINO LOPES CORDEIRO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSINO LOPES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0004169-22.2011.403.6112 - JOSE APARECIDO LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0004486-20.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0004913-17.2011.403.6112 - AFONSO DOS SANTOS FILHO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0006891-29.2011.403.6112 - JUSTINO ALVES DOS REIS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE

SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTINO ALVES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0007236-92.2011.403.6112 - VALDENIR DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a promover a execução do julgado, a parte autora informou não existirem créditos a serem satisfeitos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Nada obstante, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo. Int.

0008420-83.2011.403.6112 - RAILSON MIRANDA CORREIA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAILSON MIRANDA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0008861-64.2011.403.6112 - AZILE RIBEIRO LOPES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AZILE RIBEIRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0009464-40.2011.403.6112 - ELIZABETH ROSSETO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH ROSSETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0009683-53.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES BISCARO BARBOSA(SP263182 - OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BISCARO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0009853-25.2011.403.6112 - SOLANGE HERCULINO DOS SANTOS LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE HERCULINO DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0010101-88.2011.403.6112 - ANA PONTES DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X ANA PONTES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de pleito apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sob as vestes de exceção de pré-executividade, nos autos desta ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença - que lhe move ANA PONTES DO NASCIMENTO (fls. 151/161). Instado a se manifestar (fl. 162), concordou o exequente com os cálculos elaborados pela Autarquia (f. 164). Nessas circunstâncias, acolho a objeção à executividade para reconhecer como valor devido da execução a quantia total de R\$ 21.520,15 (vinte e um mil, quinhentos e vinte reais e quinze centavos), referentes ao crédito principal e R\$ 1.956,74 (um mil, novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos), referentes aos honorários sucumbenciais, em valores atualizados para pagamento em 02/2013 (fl. 157). Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita (f. 67). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n. 168, de 05 de dezembro de 2011. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000383-33.2012.403.6112 - MARIA DA GLORIA FERREIRA CALLE TEIXEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA FERREIRA CALLE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0000997-38.2012.403.6112 - ADRYEL GOMES LIMA DE ARAUJO X ARYEL GOMES LIMA DE ARAUJO X TALITA GRAZIELA DEODORO GOMES DE ARAUJO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRYEL GOMES LIMA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0001195-75.2012.403.6112 - JOSE MANOEL MERINO DE OLIVEIRA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL MERINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0001753-47.2012.403.6112 - DONIZETE APARECIDO DI FATIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE APARECIDO DI FATIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0002631-69.2012.403.6112 - CLEUZA SOARES DE LIMA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA SOARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. 1,10 Após, requeira-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003261-28.2012.403.6112 - KELLY RODRIGUES DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELLY RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0003286-41.2012.403.6112 - JOSE AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte exequente, pelo que, homologo os cálculos de f. 96. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003358-28.2012.403.6112 - MARCOS ALESSANDRO DOS SANTOS(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ALESSANDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0005256-76.2012.403.6112 - SONIA ELIZABETE PIRAO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA ELIZABETE PIRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0007129-14.2012.403.6112 - IRACI GONZAGA DE LIMA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI GONZAGA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. 1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL**

JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3956

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001430-72.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEVANIR SILVEIRA DA COSTA(SP201063 - LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA)

Designo a data de 27 de 05 de 2014, às 15:00 horas, para interrogatório do acusado.Extraíam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória.Int.

0004324-84.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANO ALVES PEREIRA(SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS)

I-Recebo o recurso interposto pela defesa. Abra-se vista para apresentação das razões e, após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões, sem prejuízo do oferecimento de contrarrazões pela defesa à apelação interposta pelo Parquet Federal.. II-Após, subam os autos à Superior Instância, com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe.Int.

0006915-19.2013.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X LISMARA SILVA ROCHA REDONDO X TACIANE STEFANIE BARBOSA SELFAS X DIEGO ANDRE BARBOSA X PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA(MG103379 - TIAGO MACHADO DE PAULA)

I-Recebo o recurso interposto pela defesa. Abra-se vista para apresentação das razões e, após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões. II-Em sendo o caso, certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal.III-Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe.Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3462

EMBARGOS A EXECUCAO

0007995-18.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006693-51.2013.403.6102) LARISSA HELENA PIRES MODAS ME X LARISSA HELENA PIRES(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a parte Embargada (CEF), no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da afirmação de que não forneceu as cópias dos contratos e dos extratos solicitados pela Embargante, em relação ao requerimento da f. 132 dos autos.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, também, à pessoa jurídica, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a sua natureza jurídica de empresário individual, com a situação cadastral baixada.Int.

0000126-67.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006947-

24.2013.403.6102) CALCADOS MARLINES LTDA EPP X PATRICIA DE JESUS ARTAL PEREIRA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 736 do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006.Ao

embargado para impugnação, no prazo legal. Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n. 0006947-24.2013.403.6102.Int.

0000158-72.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003215-35.2013.403.6102) APARECIDO DONIZETI NATAL(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. A embargante não refuta a existência da dívida, mas suscita ilegalidades e nulidades de cláusulas contratuais com o consequente excesso na execução. Assim, intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial dar valor à causa, declarando o valor que entende devido, bem como fornecendo memória discriminada de cálculos, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento deste fundamento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Note-se, neste diapasão, que a disposição do 3º, do art. 475-B, do Código de Processo Civil, não pode ser aplicada para que os autos sejam remetidos à Contadoria do Juízo, porque referida norma é pertinente, apenas, à execução de título judicial. Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0003215-35.2013.403.6102.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007497-39.2001.403.6102 (2001.61.02.007497-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015422-23.2000.403.6102 (2000.61.02.015422-8)) OLMA S/A OLEOS VEGETAIS(SP123788 - GUSTAVO PEREZ ZAMPIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante a ausência de requerimento expresso, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015422-23.2000.403.6102 (2000.61.02.015422-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X OLMA S/A OLEOS VEGETAIS X DIMER PIOVEZAN X DILTER PIOVEZAN(SP123788 - GUSTAVO PEREZ ZAMPIERI)

F. 467-468: recebo o agravo retido interposto pela exequente. Intime-se a parte agravada para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 523, do Código de Processo Civil.Int.

0010343-24.2004.403.6102 (2004.61.02.010343-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIANE FERNANDES DOS ANJOS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

F. 147-160: dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da nova memória atualizada de cálculos, já amortizados pelos valores apropriados. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0014971-22.2005.403.6102 (2005.61.02.014971-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA APARECIDA GONCALVES BALBINO X ELIAS BALBINO - ESPOLIO(SP169659 - FABIANA DE SOUZA GUIDI)

F. 163: defiro a expedição de Carta Precatória para a penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário, do imóvel de matrícula n.º. 20.734, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho. Para tanto, providencie a EMGEA, no prazo de 5 (cinco) dias, o fornecimento das guias de distribuição e de condução do oficial de justiça. Ademais, tendo em vista a possibilidade de transferência on-line de valores bloqueados pelo BacenJud proceda-se conforme requerido pela exequente à f. 156, transferindo o valor de R\$ 2.281,18 (dois mil, duzentos e oitenta e um reais e dezoito centavos) bloqueado junto ao Banco do Brasil e de R\$ 25,45 (vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos) bloqueado junto à Caixa Econômica Federal, para conta judicial à ordem deste Juízo. Intimem-se.

0009911-63.2008.403.6102 (2008.61.02.009911-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WILSON JOSE DE ASSIS JUNIOR

Expeça-se nova Carta Precatória para intimação do executado acerca do auto de constatação e reavaliação da f. 173. Após, tornem os autos conclusos para designação de data para o leilão do veículo.Int.

0011100-42.2009.403.6102 (2009.61.02.011100-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROGERIO FRANCISCO COSTA

Ante o não cumprimento por parte da exequente em fornecer as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça, determino o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes. Int.

0006821-76.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X AGROVIGNA IMP/ , EXP/ COM/ E REPRESENTA X HENRIQUE HERBERT UBRIG(SP027646 - JOSE RUBENS SALGUEIRO MACHADO DE CAMPOS) X GIOVANA GONCALVES VINHA X ANA LUIZA GONCALVES VINHA(SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI E SP165547 - ALEXANDRE TURIM PAJOLA)

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutada: AGROVIGNA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.Ante o silêncio da exequente e a concordância da executada (f. 244-245), determino a imediata apropriação pela exequente Caixa Econômica Federal - CEF do valor parcial de R\$ 15.215,72, apurado pela contadoria e atualizado pela instituição bancária depositária (f. 248), depositado na conta judicial n. 88006629-9, da agência n. 2014 da CEF, iniciada em 05/11/2012, para quitação da dívida originária do contrato n. 24.2881.605.0000072-92, devendo informar o saldo remanescente da referida conta a este Juízo.A CEF deverá cumprir a determinação supra no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como ofício.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para determinação de levantamento do valor remanescente e desbloqueio de bens.Cumpra-se. Intimem-se.

0009922-24.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALFA - RIBEIRAO PRETO COSMETICOS LTDA - EPP X SIVANIR FERNANDES PESSOA

Ante o silêncio da exequente, determino o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes. Int.

0002524-55.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDEMIR BISPO PEREIRA

Ante o não cumprimento por parte da exequente em fornecer as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça, determino o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes. Int.

0007575-47.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GABRIEL MARQUES TAVARES DE ALMEIDA Primeiramente, determino o levantamento do valor bloqueado (f. 53), pois, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º do CPC, deverão ser liberados a favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais.Indefiro, por ora, a expedição de nova ordem de bloqueio pelo sistema RenaJud, tendo em vista que a diligência já foi efetuada, conforme f. 46-51 dos autos. A reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação da existência do bem. Assim, requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de sobrestamento do feito, até nova provocação das partes. Int.

0009685-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOAO BOSCO MARQUES

Primeiramente, determino o levantamento do valor bloqueado (f. 46), pois, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º do CPC, deverão ser liberados a favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais.F. 55: indefiro, por ora, a expedição de nova ordem de bloqueio pelo sistema RenaJud, tendo em vista que a diligência já foi efetuada, conforme f. 49-53 dos autos. A reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação da existência do bem. Assim, requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, em especial sobre os veículos bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. Int.

0002350-12.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FREDERICO DE JESUS LAGO

Ciência à exequente da juntada de carta precatória/mandado e para que se manifeste sobre a não localização de bens do(s) devedor(es) passíveis de penhora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0003214-50.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRESSA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Primeiramente, determino o levantamento do valor bloqueado (f. 40), pois, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º do CPC, deverão ser liberados a favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais.F. 57: indefiro a expedição de nova ordem de bloqueio, até que a exequente comprove a existência de numerário passível de constrição judicial, nos termos do 6º parágrafo do despacho da f. 31.Int.

0003215-35.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X APARECIDO DONIZETI NATAL

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo, tendo em vista a ciência inequívoca do executado, que, inclusive, ofereceu embargos à execução. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.Cumpra-se. Intimem-se.DE OFÍCIO: Vista às partes das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito.

0004078-88.2013.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X LABORDIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.F. 57-68: indefiro, por ora, a penhora dos imóveis de matrículas n. 97.519 e 22.321, tendo em vista que não consta dos autos certidão comprobatória, emitida pelo 2º C.R.I. local, de propriedade dos referidos imóveis pela empresa executada.Cumpra-se. Intime-se.DE OFÍCIO: Vista às partes das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que

de direito.

0005129-37.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LILAC FASHION ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME X RODRIGO PEIXOTO RUSSO(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X GUILHERME PEIXOTO DE ANDRADE X GUSTAVO PEIXOTO DE ANDRADE

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista às partes das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito.

0006209-36.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SANTA FASE VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA EPP X RACHEL APARECIDA DE ASSIS FERREIRA X LARISSA DO CARMO NICODEMOS X KATIA ALBERTI DE PAULA X LUIS CARLOS DE PAULA(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista às partes das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito.

0008660-34.2013.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO REGINALDO DOS SANTOS X VALCIRENE LOURENCO DOS SANTOS

Considerando a petição da f. 57 destes autos, homologa a desistência manifestada pela exequente e, em

consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Oficie-se ao juízo deprecado, solicitando a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Retifique-se a autuação, fazendo constar corretamente o nome da co-executada. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018974-93.2000.403.6102 (2000.61.02.018974-7) - EMBALAPRINT EMBALAGENS PLASTICAS GRAFICA E EDITORA LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO/SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)
Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0001103-11.2000.403.6115 (2000.61.15.001103-0) - CHOCOLATES FINOS SERRAZUL LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA S/P(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)
Defiro o requerimento formulado na f. 739, relativo ao substabelecimento da f. 741. Anote-se. Após, permaneçam os autos sobrestados, até comunicação do julgamento. Int.

0000667-03.2014.403.6102 - INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES BALSAMO LTDA(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E SP263042 - GUSTAVO ALBERTO DOS SANTOS ABIB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
DECISÃO Insurge-se a embargante contra a decisão da f. 171, que recebeu o recurso de apelação apenas no seu efeito devolutivo, sustentando a ocorrência de omissão, decorrente da ausência de manifestação acerca do efeito suspensivo. Não assiste razão à embargante. Cumpre salientar que, nos termos da decisão liminar da f. 73, são os depósitos judiciais que suspendem a exigibilidade do crédito tributário, por força do art. 151, II, do CTN, não a decisão judicial constante dos autos. Por esse motivo, o recebimento do recurso de apelação não afeta a eficácia dos depósitos. Diante do exposto, nego conhecimento aos embargos, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Int.

0002225-10.2014.403.6102 - KELI CRISTINA TREVISAN OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP308122 - BRUNA QUERINO GONCALVES) X DIRETOR GERAL DA UNISEB UNIAO DOS CURSOS SUPERIORES SEB LTDA
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, conforme requerido. Processe-se, requisitando informações da autoridade impetrada, que considero imprescindíveis à análise do pedido de liminar, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem, ao menos até a chegada delas. Com a resposta, no decêndio legal, tornem os autos conclusos. Int.

0002563-81.2014.403.6102 - CARLOS VINICIUS RAVAGNOLI(SP279420 - THIAGO ROBERTO COLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
Deverá o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias: a) comprovar o recolhimento das custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição; b) aditar a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado; c) fornecer as contrafez necessárias, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei n. 12.016/09, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Ademais, deverá o impetrante, em igual prazo, comprovar em qual data foi intimado do TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA nº 608-2. Int.

Expediente Nº 3463

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002261-62.2008.403.6102 (2008.61.02.002261-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JORGE PAULO ZANATA X ANDERSON DE SOUZA LACERDA(SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X ALTAIR GONCALVES BARREIRO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X LARISSA VANESSA DE JULLE RUIZ(SP197909 - REGINA ESTELA

GONÇALVES CORRÊA) X OSVALDO SEBASTIAO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X MARCOS DE MELO(SP125044 - JOAO LUIZ STELLARI) X ORLANDO TEOFILLO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO)

AÇÃO PENAL n. 0002261-62.2008.403.6102 CARTA PRECATÓRIA N. 5000097-

18.2014.404.7002/PR MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ORLANDO TEÓFILO E OUTROS À vista da decisão da f. 1319, proferida nos autos da Carta Precatória em epígrafe, designo audiência para o dia 17.06.2014, às 14h, para interrogatório do acusado ORLANDO TEÓFILO, a ser realizada neste Juízo, por meio de videoconferência com o Juízo Federal da 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, PR, uma vez que o acusado Orlando Teófilo possui domicílio naquela Subseção. Providencie a Serventia deste Juízo o necessário para a realização da audiência acima designada. Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Federal de Foz de Iguaçu, PR, solicitando a emenda da carta precatória n. 5000097-18.2014.404.7002, a fim de que se proceda a intimação do acusado, que deverá se dirigir àquele Juízo na data e horário da audiência designada. Publique-se o presente despacho para ciência dos patronos das partes. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, oficie-se ao DAC (Departamento de Aviação Civil) em São Paulo, SP, para que seja informado a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a quantidade de carga (peso), que a aeronave PT-EOG, fabricante EMBRAER, modelo EMB721C, n. de série 721087, ano 1977, certificado 9496, pode transportar. Cópia desta decisão servirá como ofício a ser encaminhado ao Juízo da 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, PR e ao DAC (Departamento de Aviação Civil).

0004665-86.2008.403.6102 (2008.61.02.004665-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ANDERSON DE SOUZA LACERDA(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X ORLANDO TEOFILLO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X DONIZETE LEMES DA SILVA(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X ALESSANDRO GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X FABIO RICARDO DE JULLE RUIZ(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X LARISSA VANESSA DE JULLE RUIZ(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X ALTAIR GONCALVES BARREIRO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X JORGE PAULO ZANATA(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X OSVALDO SEBASTIAO COSTA(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X MARCOS DE MELO(SP125044 - JOAO LUIZ STELLARI) X EDSON MACEDO PEDRO(SP155158 - EDSON CAMPOS LUZIANO)

À vista da certidão da f. 1560, manifeste-se a defesa do acusado ORLANDO TEÓFILO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005237-28.2012.403.6126 - FRANCISCO CAPITO X CARMELO RUSSO(SP099377 - ROBERTO CARVALHO D ARRUDA) X ARTHUR CARNICELLI X ANTONIO PALUDETTI X ARNALDO BROCHIN X ANTONIO ZANATA(SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE) X ANTONIO ROSSETTI X ANGELINA NALLI ROSSETTI(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X ANUNCIATA RASPA CAPITO X ANTONIO DUARTE(SP008570 - MOISES MARTINHO RODRIGUES E SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução no.168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, para posterior encaminhamento, por via eletrônica. Outrossim, abra-se vista ao INSS para que informe em relação ao coautor Antonio Zanata, no prazo máximo de trinta dias, a existência de

débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Após, expeça-se ofício precatório do valor devido ao autor Antonio Zanata, nos termos da Resolução acima mencionada.

0002927-15.2013.403.6126 - JESSE SILVA DE OLIVEIRA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova pericial requerida e para tanto, nomeio o Dr. FABIO COLETTI para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 12/05/2014, às 10h40min. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3º da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos do INSS acostados às fls.62/63 e faculto ao autor a formulação de quesitos e inda a indicação de assistentes técnicos. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Int.

0003107-31.2013.403.6126 - EDUARDO DE PAULA(SP286390 - VIVIAN NEPOMUCENO BELLEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova pericial requerida e para tanto, nomeio o Dr. FABIO COLETTI para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 12/05/2014, às 10:00 horas. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3º da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos do INSS acostados às fls.54/55 e faculto ao autor a formulação de quesitos e inda a indicação de assistentes técnicos. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Int.

0003336-88.2013.403.6126 - FERNANDO CARLOS GESDERMAYER(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova pericial requerida e para tanto, nomeio o Dr. FABIO COLETTI para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 12/05/2014, às 11:00 horas. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3º da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos do INSS acostados às fls.202/203 e faculto ao autor a formulação de quesitos e inda a indicação de assistentes técnicos. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Int.

0003423-44.2013.403.6126 - ALCIDES GOMES(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova pericial requerida e para tanto, nomeio o Dr. FABIO COLETTI para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 12/05/2014, às 10h20min. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3º da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos do INSS acostados às fls.51/52 e faculto ao autor a formulação de quesitos e inda a indicação de assistentes técnicos. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Int.

0004337-11.2013.403.6126 - LUIZ CARLOS VILLA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova pericial requerida e para tanto, nomeio o Dr. FABIO COLETTI para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 12/05/2014, às 09:00 horas. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3º da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos do INSS acostados às fls.34/35 e faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Int.

0002172-97.2013.403.6317 - RENY CAMMARANO(SP11992 - ANTONIO CARLOS GOGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova pericial requerida e para tanto, nomeio o Dr. FABIO COLETTI para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 12/05/2014, às 09h40min. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3º da Resolução CJF no.558/2007. Faculto às partes a formulação de quesitos e ainda a indicação de assistentes técnicos. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Int.

0000913-24.2014.403.6126 - MARIA IZABEL BONFIM DOS SANTOS(SP309766 - DANILENE SABINO DA SILVA PREVITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova pericial requerida e para tanto, nomeio o Dr. FABIO COLETTI para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 12/05/2014, às 09h20min. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3º da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, do INSS acostados às fls.41/42 e do autor às fls.11/12, facultando ainda a indicação de assistentes técnicos. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Int.

0001994-17.2014.403.6317 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS(SP286315 - RAMIRO TEIXEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em Ação Declaratória, objetivando a declaração de nulidade do registro de arrolamento administrativo incidente sobre o imóvel de propriedade da autora. Porém, reputo necessária a postergação da análise da tutela antecipada para após a vinda da contestação, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela controvérsia do alegado, não refletindo a certeza do direito buscado a fundamentar a tutela antecipada sem ouvir a parte contrária. No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137). Isto posto, reservo-me para apreciar a tutela antecipada após a vinda da resposta do réu. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se com urgência. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007113-33.2003.403.6126 (2003.61.26.007113-6) - NICOLAU JUSTINO BARBOSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAU JUSTINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.248, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, e, diante da ausência de despesas dedutíveis, conforme informado, requisite-se a importância apurada às fls.235, em conformidade com a Resolução CJF no.168/2011. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3769

MONITORIA

0000191-97.2008.403.6126 (2008.61.26.000191-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROTISSERIE TREM BOM LTDA ME(SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA) X MARIA ELAINE DA ROCHA DAHRUG(SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA)
Indefiro a dilação de prazo requerida pela autora/exequente. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo

para sobrestamento onde aguardará provocação. P. e Int.

0002767-63.2008.403.6126 (2008.61.26.002767-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA CILENE DO NASCIMENTO ALEXANDRE(SP166316 - EDUARDO HORN) X EDVALDO JOSE DO NASCIMENTO(SP166316 - EDUARDO HORN) X CLEMENCIA MARIA DO NASCIMENTO(SP166316 - EDUARDO HORN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 219/238: Preliminarmente, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias, para que os réus/executados, Katia Cilene do Nascimento Ruano Risco, outrora, Katia Cilene do Nascimento Alexandre, Edvaldo José do Nascimento e Clemência Maria do Nascimento, tragam aos autos documentação mais robusta a fim de comprovar o creditamento de salário nas contas em que foi efetuada a constrição eletrônica de ativos financeiros, sob pena de indeferimento do pedido formulado.Assinalo igual prazo para a manifestação da autora/exequente acerca do referido pedido formulado pelos réus/executados. Após, tornem conclusos.

0002832-24.2009.403.6126 (2009.61.26.002832-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO EQUADOR LTDA X ALEXANDRE HENRIQUE TELES DE AGUIAR X MARIA LUIZ TELES

Indefiro o pedido formulado pela autora/exequente, tendo em vista que o sistema RENAJUD não permite a consulta de endereços. Ademais, não é excessivo lembrar que que tal consulta já foi realizada por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis (BACENJUD e WebService), conforme se verifica compulsando os autos atentamente. Assim, esgotadas todas as formas de localização do réu/executado para efetuar sua citação válida e pessoal (citação real), determino a remessa dos autos ao arquivo parta sobrestamento, onde aguardará provocação ou a requisição da citação por edital (citação ficta). P. e Int.

0001929-52.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERCULES PRACA BARROSO

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003151-21.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO AUGUSTO MANTOVA

Fls. 95 - Indefiro o pedido formulado pela autora/exequente, tendo em vista que o sistema RENAJUD não permite a consulta de endereços. Ademais, não é excessivo lembrar que que tal consulta já foi realizada por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis (BACENJUD e WebService), conforme se verifica compulsando os autos atentamente. Assim, esgotadas todas as formas de localização do réu/executado para efetuar sua citação válida e pessoal (citação real), determino a remessa dos autos ao arquivo parta sobrestamento, onde aguardará provocação ou a requisição da citação por edital (citação ficta). P. e Int.

0003958-41.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIANA CRISTINA DE MELO ARCANHO

Fls. 94 - Indefiro o pedido formulado pela autora/exequente, tendo em vista que o sistema RENAJUD não permite a consulta de endereços. Ademais, não é excessivo lembrar que que tal consulta já foi realizada por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis (BACENJUD e WebService), conforme se verifica compulsando os autos atentamente. Assim, esgotadas todas as formas de localização do réu/executado para efetuar sua citação válida e pessoal (citação real), determino a remessa dos autos ao arquivo parta sobrestamento, onde aguardará provocação ou a requisição da citação por edital (citação ficta). P. e Int.

0000490-35.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO HENRIQUE HELENO BELLINI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 59/60 - Defiro a vista dos autos à autora apenas pelo prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o processo já se encontra FINDO, bem como considerando que já houve o desentranhamento dos documentos, conforme se verifica nos autos (fls. 57 - verso). Assim, findo o prazo acima fixado, se houver mais nenhum requerimento pertinente por parte da Caixa Econômica Federal, tornem os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. P. e Int.

0000727-69.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X SIDNEY ANDERSON FERNANDES DO CARMO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0001428-30.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TELCINO LOPES DOS SANTOS

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0006684-51.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO BEZERRA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000511-74.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANAELSON JOSE DA SILVA(SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO - Tendo em vista a possibilidade de acordo mais favorável para as partes e, em pecial, para o réu, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação - CECON para que sejam tomadas as providências necessárias à composição das partes. P. e Int. Cumpra-se.

0000600-97.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEISON CIDRAL FORMIGONI

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0002167-66.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS BONFIM(SP226412 - ADENILSON FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO - Tendo em vista a possibilidade de acordo mais favorável para as partes e, em pecial, para o réu, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação - CECON para que sejam tomadas as providências necessárias à composição das partes. P. e Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001880-69.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004249-51.2005.403.6126 (2005.61.26.004249-2)) WILSON ROBERTO PAGGE(PR032644 - RODRIGO SOFIATTI MOREIRA E SP192587 - FERNANDO BINATTO TAMBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-

DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. No caso dos autos, não houve penhora de quaisquer bens, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Assim, dê-se à embargada para resposta no prazo legal. P. e Int.

0001949-04.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006308-31.2013.403.6126) ELISANGELA DE BACCO MUZATIO 12842543807 - ME X ELISANGELA DE BACCO MUZATIO(SP340128 - MARCIO ALEXANDRE VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO I - Defiro aos embargantes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. II - Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. No caso dos autos, não houve penhora de quaisquer bens, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Assim, dê-se à embargada para resposta no prazo legal. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006238-24.2007.403.6126 (2007.61.26.006238-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SACADURA ESQUADRIAS METALICAS LTDA X HOMERO DANIEL X JOAO OTAVIO FELIX

Indefiro o pedido formulado pela autora/exequente, tendo em vista que o sistema RENAJUD não permite a consulta de endereços. Ademais, não é excessivo lembrar que tal consulta já foi realizada por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis (BACENJUD e WebService), conforme se verifica compulsando os autos atentamente. Assim, esgotadas todas as formas de localização do réu/executado para efetuar sua citação válida e pessoal (citação real), determino a remessa dos autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação ou a requisição da citação por edital (citação ficta). P. e Int.

0002720-89.2008.403.6126 (2008.61.26.002720-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X C CIRILLO SUCATAS ME X CLAUDIO CIRILLO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro a dilação de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal. Assim, determino o encaminhamento dos autos imediatamente ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação ou as condições de continuidade regular do feito. P. e Int.

0003904-80.2008.403.6126 (2008.61.26.003904-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INJETORAS AMERICA IND/ E COM/ LTDA X JAIL PEROSSO X SONIA MARIA ALVES PEROSSO(SP088868 - EURLI FURTADO DE MIRANDA E SP224050 - SHEILA MIRANDA DE OLIVEIRA)

Indefiro a dilação de prazo requerida pela autora/exequente. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo para sobrestamento onde aguardará provocação. P. e Int.

0004281-51.2008.403.6126 (2008.61.26.004281-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DVM COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP X MAREVAL BARBOSA DA SILVA X NILZA MIRANDA DOS SANTOS DA SILVA

Indefiro o pedido formulado pela autora/exequente, tendo em vista que o sistema RENAJUD não permite a consulta de endereços. Ademais, não é excessivo lembrar que tal consulta já foi realizada por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis (BACENJUD e WebService), conforme se verifica compulsando os autos atentamente. Assim, esgotadas todas as formas de localização do réu/executado para efetuar sua citação válida e pessoal (citação real), determino a remessa dos autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação ou a requisição da citação por edital (citação ficta). P. e Int.

0002834-91.2009.403.6126 (2009.61.26.002834-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSEMEIRE PIRES DE TOLEDO FRANCISCO

Indefiro a dilação de prazo requerida pela autora/exequente. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo para sobrestamento onde aguardará provocação. P. e Int.

0000089-07.2010.403.6126 (2010.61.26.000089-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGRIPINA GONCALVES

Indefiro a dilação de prazo requerida pela autora/exequente. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo para sobrestamento onde aguardará provocação. P. e Int.

0003694-87.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LARA PEIXOTO PALOMANES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0004155-59.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULA VANESSA DE PAULA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003732-65.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUALITEC PRINTING SOLUTION GRAFICA LTDA X LIVIA POLISEL JORDAO HERCULANO X ANTONIO DE OLIVEIRA JORDAO NETO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se data oportuna para que os bens penhorados sejam levados à leilão, conforme cronograma da Central de Fastas Públicas (HPU) da Seção Judiciária de São Paulo. P. e Int.

0005974-94.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIM RODAS ESPORTIVAS LTDA - ME X SUELI ZANOLI ACQUAVIVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se data oportuna para que os bens penhorados sejam levados à leilão, conforme cronograma da Central de Fastas Públicas (HPU) da Seção Judiciária de São Paulo. P. e Int.

ACOES DIVERSAS

0005783-64.2004.403.6126 (2004.61.26.005783-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BIZUTTI IND/ E COM/ DE SORVETES LTDA ME X LUIZ ROBERTO BIZUTTI X VERA LUCIA CORREA BIZUTTI

Indefiro a dilação de prazo requerida pela autora/exequente. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo para sobrestamento onde aguardará provocação. P. e Int.

0002414-28.2005.403.6126 (2005.61.26.002414-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO PIVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES PIVA

Indefiro a dilação de prazo requerida pela autora/exequente. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo para sobrestamento onde aguardará provocação. P. e Int.

Expediente Nº 3770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000572-52.2001.403.6126 (2001.61.26.000572-6) - SEBASTIAO DE ALCANTARA E SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 495/496: Mantenho a decisão de fls. 491 por seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se os autos ao contador judicial para cumprimento do determinado na parte final do despacho de fls. 491. Int.

0001552-96.2001.403.6126 (2001.61.26.001552-5) - GUSTAVO SILVERIO(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 378/380: Manifeste-se o autor, notadamente em relação à notícia de falecimento do autor. Int.

0002117-60.2001.403.6126 (2001.61.26.002117-3) - FRANCISCO MODONO X ANTONIO ARCHANJO X JOAO ARCHANJO X APARECIDA ARCHANJO GAETA X DULCE DE CARVALHO ARCHANJO X JOSE DOMINGOS FARIA X APARECIDA FARIA SARTORI X NAIR DE FARIAS RIENDA X BENEDITO RIENDA LOPES X SERGIO RIENDA LOPES X ADELINA TESULIN ARMELIN X SEBASTIAO DELFINO DA SILVA X TANIA MARIA DA SILVA BRITO X ROBERTO DA SILVA X FRANCISCO DA SILVA X ANGELO LOFREDO X ODILA ROSINA LOFREDO X PAULO VICCARI X MARIA DO CARMO VICCARI(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X FRANCISCO MODONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ARCHANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ARCHANJO GAETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE DE CARVALHO ARCHANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DE FARIA RIENDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA TESULIN ARMELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARIA DA SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO LOFREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO VICCARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a concordância do réu (fls. 617), habilito ao feito BENEDITO RIENDA LOPES E SERGIO RIENDA LOPES (fls. 602/603) em razão do óbito de NAIR DE FARIA RIENDA.Ao SEDI para inclusão dos habilitados em substituição ao de cujus.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0002494-31.2001.403.6126 (2001.61.26.002494-0) - JOSEPHINA LOPES MOYA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida no autos dos embargos, arquivem-se.

0002621-66.2001.403.6126 (2001.61.26.002621-3) - GERSON GUERRA X GUIDO PAZZINI NETTO X MANOEL AVELINO DA SILVA X JOSE MACIEL BASTOS X AGRICIO TEIXEIRA LIMA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0013596-16.2002.403.6126 (2002.61.26.013596-1) - VALMIR EDNO MAESTRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Iniciada a fase de execução, o réu noticiou ter concedido a aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente, no curso da lide, requerendo que o autor opte pelo benefício administrativo ou pelo judicial. De seu turno, o autor expressamente opta pela manutenção do benefício administrativo, mais vantajoso, requerendo também o recebimento das parcelas atrasadas decorrentes da primeira entrada do benefício e a execução dos honorários sucumbenciais. É o relato.Registre-se que, pretendendo o autor receber a aposentadoria com RMA maior do que aquela obtida em Juízo, cabe a ele abrir mão da execução do julgado.Nesse sentido:AI 00074467820134030000 - JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ - OITAVA TURMA TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2013 - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AÇÃO COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Correta a assertiva quanto à possibilidade de o segurado optar pelo benefício que considerar mais vantajoso. Contudo, tal opção deve ser feita integralmente, sendo vedado o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício

rejeitado. - Dessa forma, entendo que o agravante tem direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Entretanto, é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante aduz quanto à manutenção da aposentadoria concedida administrativamente. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. Quanto ao pagamento de eventuais verbas em atraso anteriores à concessão da Aposentadoria adquirida administrativamente, tenho que o pedido é estranho aos autos, devendo ser reclamado em demanda própria. Contudo, a verba honorária é devida ao advogado, independentemente da opção do autor pelo benefício administrativo, vez que ostenta natureza autônoma. É deste teor o julgado que segue: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503334 DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - NONA TURMA TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013 - AGRAVO LEGAL. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A opção pelo benefício concedido no âmbito administrativo (mais vantajoso) impede a execução dos valores decorrentes do deferimento judicial de outro benefício, inacumulável. Do contrário, estar-se-ia admitindo, na prática, a tese da desaposentação. 2. Quanto aos honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, são direito autônomo do advogado e, portanto, independem do direito de opção da parte autora ao benefício mais vantajoso. 3. Agravo legal provido. Agravo de instrumento provido. (g.n.) Isto posto, retornem os autos ao réu para que apresente cálculo dos honorários advocatícios fixados nesta demanda. Int.

0014569-68.2002.403.6126 (2002.61.26.014569-3) - DARIO ZOCA X MARIA HELENA SIMIONI X MARIA FERRAZ DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP334395B - ANDREIA APARECIDA LINDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 605/607 - Dê-se ciência ao autor. Comunique-se a transferência ao Juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Estadual de Santo André. Int.

0015139-54.2002.403.6126 (2002.61.26.015139-5) - JOSE RODRIGUES ROCHA X JANIRA DOS SANTOS ROCHA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região nos autos dos embargos à execução em apenso, requeiram as partes o que for de seu interesse. Int.

0007232-91.2003.403.6126 (2003.61.26.007232-3) - OLIMPIO ALVES DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial. Int.

0009146-93.2003.403.6126 (2003.61.26.009146-9) - JORGE MINORO CHIGASHI ARAGUTE(SP168375 - RENATA KAREN DOMINGUES CLOS E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010213-93.2003.403.6126 (2003.61.26.010213-3) - DORALICE MARIA DA SILVA DOMINGOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se, sobrestado em arquivo, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto. Int.

0000088-95.2005.403.6126 (2005.61.26.000088-6) - CICERO RODRIGUES GAIA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 203/204: Discorda o autor dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial e requer a homologação da conta de liquidação apresentada a 174/183. Alega que a Contadoria Judicial deduziu

incorretamente os valores pagos a título de Auxílio-Acidente recebidos durante o período de 17/01/2000 a 06/04/2006 e que foi aplicada a Resolução 134/2010, quando o correto seria a aplicação da 267/2013. Preliminarmente, cumpre esclarecer que E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de ser possível a acumulação do benefício auxílio-acidente com a aposentadoria somente quando o infortúnio tiver ocorrido antes da alteração legislativa promovida pela Lei 9528/97. Todavia, é necessário que haja comprovação nos autos de que a moléstia eclodiu antes da modificação legislativa, pois, do contrário, estará presente a impossibilidade de acumulação. Neste sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AR 3492 / SPAção Rescisória 2006/0021525-6 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 12/03/2014 DJe :27/03/2014 Relator: Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL À DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, CPC. INOCORRÊNCIA. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE E REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. DECISÃO RESCINDENDA EM CONSONÂNCIA COM A LITERALIDADE DO ART. 86 DA LEI N. 8.213/1991, REDAÇÃO ORIGINAL E REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.528/1997. PRECEDENTES. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1 - O art. 485, V, do CPC abre caminho à rescisão do decisum quando ocorre violação à literalidade da norma legal. 2 - O texto original do art. 86 da Lei n. 8.213/1991 é claro, no seu 2º, em consignar que é possível a acumulação do auxílio-acidente com outro rendimento auferido pelo segurado, e no 4º estabelece que em casos de disacusia é necessária a comprovação do nexo de causalidade da doença com o labor exercido, bem como a perda ou redução da capacidade de trabalho. 3 - A Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei 9.543/1997, vedou a possibilidade de cumular o benefício acidentário com aposentadoria e manteve a necessidade de comprovação do nexo causal da moléstia incapacitante com a atividade profissional e a diminuição da capacidade produtiva. 4 - A decisão monocrática rescindenda exarou entendimento de que é vedada a cumulação do benefício de aposentadoria com o de auxílio-acidente após a edição da Lei n. 9.528/1997 e de que não há elementos nos autos que comprovem a eclosão da doença incapacitante em período anterior à edição da citada norma infraconstitucional que proibiu a pretendida cumulação. 5 - O autor, aposentado por tempo de serviço desde 18.2.1998, o qual não se afastou da atividade laborativa, período em que teria adquirido a moléstia incapacitante, cujo ajuizamento da ação deu-se em momento posterior à inovação legislativa. 6 - O laudo pericial não conclui pelo nexo de causalidade da doença com o labor exercido, assim como pela inexistência de redução da capacidade produtiva. 7 - A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à impossibilidade de perceber concomitantemente benefício acidentário e aposentadoria, quando o acidente ocorreu após a mudança legislativa operada pela Lei n. 9.528/1997. Precedentes. 8 - Ação rescisória cujo pedido é julgado improcedente. Assim, tendo o autor recebido auxílio-acidente durante o período em fazia jus à concessão do benefício aqui concedido, correta sua dedução quando da apuração dos atrasados. Com relação à aplicação da Resolução n.º 134/2010, cumpre esclarecer que sua determinação foi fixada na R. Decisão de fls. 127/136, já transitada em julgado. Desta feita, aprovo a conta do Anexo I apresentada pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 108.605,97, por melhor representar o julgado. Decorrido prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0002601-36.2005.403.6126 (2005.61.26.002601-2) - DANIEL ARDANHA MARTINS (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002699-21.2005.403.6126 (2005.61.26.002699-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002212-51.2005.403.6126 (2005.61.26.002212-2)) DENISE TOUCCI PEREIRA X JOAO ALCIDES PEREIRA (SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 397/400 - Manifeste-se o réu. Int.

0005988-59.2005.403.6126 (2005.61.26.005988-1) - ARMELINDO FERREIRA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o autor o que entender de direito. Silente, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0001103-65.2006.403.6126 (2006.61.26.001103-7) - ANTONIO RIBEIRO DIAMANTINO (SP174969 - ARIANI

BUENO SUDATTI E SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se sobrestado no arquivo a baixa do agravo de instrumento. Int.

0001438-84.2006.403.6126 (2006.61.26.001438-5) - ELPIDIO PEREIRA DA SILVA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 196-197: Dê-se ciência às partes. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0006019-12.2014.403.0000.

0005025-80.2007.403.6126 (2007.61.26.005025-4) - ANTONIA CATALAN SANDES MILANI(SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Comprove o réu, documentalmente, os índices aplicados na conta de depósito do FGTS do autor, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005107-14.2007.403.6126 (2007.61.26.005107-6) - ANDRE CURCOVEZKI NETO(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Verifico que a sentença de fls. 270/276, mantida em segunda instância, julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a soma e a conversão em comum dos períodos laborados em condições especiais, asseverando que a matéria fática e o cumprimento dos demais requisitos legais devem ser comprovados perante a autarquia, na forma da lei, levando-se em conta que a concessão do benefício é tarefa que cabe ao INSS, no exercício de sua função típica (fls. 275v). Assim, sendo improcedente o pedido quanto à implantação do benefício, a execução de atrasados é matéria estranha ao feito. Assevere-se que a antecipação dos efeitos da sentença foi no sentido de converter e computar os períodos laborados em atividades insalubres e a efetiva implantação do benefício só ocorreu porque atendidos os requisitos legais perante a autarquia. Destarte, ante o trânsito em julgado e à falta de mais requerimentos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005750-35.2008.403.6126 (2008.61.26.005750-2) - LUCIMARY TRIGONE BELLUCO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verifico que a decisão de fls. 185/187 declarou a nulidade da sentença, julgou parcialmente procedente o pedido bem como reconheceu a sucumbência recíproca.Conquanto tenham sido interpostos Agravo (fls. 192/203), Embargos de Declaração (fls. 212/221), Recurso Especial (fls. 230/237) e Extraordinário (238/251) a decisão restou inalterada neste particular. Assim, embora a própria autarquia tenha incluído em sua conta tal verba, indevida a execução de honorários advocatícios vez que o título executivo judicial não os previu.Pelo exposto, reconsidero em parte a decisão de fls. 305 e homologo os cálculos de fls. 280/295 tão somente quanto à verba principal.Dê-se ciência às partes acerca do ofício expedido a fls. 308, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0000083-34.2009.403.6126 (2009.61.26.000083-1) - ALTAMIRO DIAS DA MOTTA FILHO X MARIA LUCIA VANETTI DIAS DA MOTTA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 261: Não havendo possibilidade de acordo, indefiro a audiência de conciliação requerida a fls. 249.Tendo em vista que o autor deixou de cumprir a obrigação determinada a fls. 235, aplico a multa de 10% sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Dê-se nova vista ao réu para que requeira o que de direito.Int.

0003781-48.2009.403.6126 (2009.61.26.003781-7) - LUIZ CARLOS SOARES DE OLIVEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA E SP245438 - CARLA REGINA BRENDA MOREIRA) X BRENDA MOREIRA ADVOCACIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.Int.

0002319-22.2010.403.6126 - ELIANA DOMINGUES DOS SANTOS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA

SALES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 207/209 - Dê-se ciência ao autor.Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004950-36.2010.403.6126 - RISC E MAIL REPRESENTACOES LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP307518 - ALINE MARIANA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.FLs. 264/269: Manifestem-se os réus. Int.

0005289-58.2011.403.6126 - JOAO DA CRUZ VILLAS BOAS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0000393-35.2012.403.6126 - ARNOR UMBELINO DOS SANTOS(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA E SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0000425-40.2012.403.6126 - MAURO CARVALHO RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a dilação de prazo de 20 dias, solicitado pelos advogados do Banco Santander. Oficie-se ao Banco Santander, comunicando. Int.

0001415-31.2012.403.6126 - NILSA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 201: Face a renúncia da advogada, intime-se a autora a regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0001969-63.2012.403.6126 - ANTONIO CARLOS DOURADO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 172: Ciência ao autor acerca da implantação do benefício.Não obstante o réu tenha informado que não pretende recorrer, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário, nos termos do Código de Processo Civil.Int.

0002708-36.2012.403.6126 - ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO RETRO: Nomeio para encargo médico o Dr. Alexandre Galdino (NEUROLOGISTA). Designo o dia 05/05/2014 às 13:30h, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo a parte trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir.O Autor deverá comparecer na perícia independente de intimação pessoal. No mais, ratifico os demais termos do despacho 75/77. Int.

0002930-04.2012.403.6126 - JOAO BATISTA FERREIRA NUNES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126: Ciência ao autor acerca da implantação do benefício.Não obstante o réu tenha informado que não pretende recorrer, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário, nos termos do Código de Processo Civil.Int.

0004223-09.2012.403.6126 - IVONE BRAGA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA BRAGA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não foram arguidas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova testemunhal, consignando-se que o réu expressamente desistiu do depoimento pessoal outrora requerido (fls. 106). Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada a fls. 100.

0004434-45.2012.403.6126 - MARCOS FUKUZAWA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1,10 Não obstante o réu tenha informado que não pretende recorrer, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário, nos termos do Código de Processo Civil.Int.

0000442-42.2013.403.6126 - ROBERTO PUGNAGHI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/109: Face à informação do autor, comunicando que não possui exames realizados anteriormente ao ano de 2011, desnecessária a remessa ao i. perito. Venham os autos conclusos para sentença.

0000525-58.2013.403.6126 - MANOEL DE MACEDO NASCIMENTO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 105: Redesigno para o dia 12/05/2014 às 14:20 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo a parte trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir. O Autor deverá comparecer na perícia independente de intimação pessoal. No mais, ficam mantidos os termos do despacho de fls. 92/94.Int.

0000799-22.2013.403.6126 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SOUZA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/144 - Dê-se ciência às partes. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0001375-15.2013.403.6126 - MAURO LUIZ RODRIGUES BUENO(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o réu tenha informado que não pretende recorrer, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário, nos termos do Código de Processo Civil.Int.

0002186-72.2013.403.6126 - ELEDIANE MICHELI FREDERICHI BALCO(SP256753 - PATRICIA SCHOEPS DA SILVA) X INFA INCORPORADORA LTDA X INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP293951 - CAROLINA ANDREOTTI BOATTO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Deixo de apreciar os embargos de declaração, tendo em vista o pedido de desistência de fls. 332. Assim sendo, cumpra-se o despacho de fls. 318/322, devolvendo-se os autos à Justiça Estadual.Int.

0002205-78.2013.403.6126 - DANIEL FERREIRA(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. CERTIDÃO RETRO: Destituo a Dra. Fernanda Awada do encargo de perita nestes autos. Outrossim, nomeio o Dr Fábio Coletti em substituição. Redesigno o dia 12/05/2014 às 14:40h, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo a parte trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir. O Autor deverá comparecer na perícia independente de intimação pessoal. No mais, ratifico os demais termos do despacho 62/63. Int.

0003214-75.2013.403.6126 - PEDRO MARQUES NOGUEIRA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 329: Intime-se o réu, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo 42/144.431.026-4.Int.

0003312-60.2013.403.6126 - PAULO SERGIO ROSSETO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO RETRO: Nomeio para encargo médico o Dr. Alexandre Galdino (NEUROLOGISTA). Designo o dia 05/05/2014 às 14:00h, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo a parte trazer todos os exames e outros

informes médicos que possuir. O Autor deverá comparecer na perícia independente de intimação pessoal. No mais, ratifico os demais termos do despacho 91/93. Int.

0003466-78.2013.403.6126 - ANTONIO MODESTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor somente no efeito devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Fls. 190/191 - Dê-se vista ao autor acerca da implantação da renda. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0003779-39.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VDF REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA ME
PROCESSO N 0003779-39.2013.403.6126 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: VDF REEIOES INDUSTRIAIS LTDA ME Vistos, etc...Após a análise dos autos, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a autora traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato de abertura de crédito/ cartão de crédito que enseja a cobrança. Após, voltem-me conclusos para prolação da sentença. P. e Int. Santo André, 14 de março de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0004254-92.2013.403.6126 - JOSE SILVIO BELLOMI(SP209361 - RENATA LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
PROCESSO N 0004254-92.2013.403.6126 Autor: JOSÉ SILVIO BELLOMI Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc...Após a análise dos autos, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que o autor traga cópia de sua(s) CTPS e cópias integrais dos procedimentos administrativos NB 135.474.340-4 e 150.212.567-3 no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se ciência ao réu e voltem-me conclusos. P. e Int. Santo André, 26 de março de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004302-51.2013.403.6126 - PEDRO VICTOR FERREIRA X IRONE DIANA JARDIM(SP304018 - ROSEMEIRE CARBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
VISTOS EM INSPECAO. Tendo em vista o óbito do autor, defiro a substituição processual, incluindo ao feito IRONE DIANA FERREIRA (fls. 101/113). Ao SEDI para as anotações necessárias, excluindo-se o de cujus Int.

0005303-71.2013.403.6126 - ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP304555 - CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM DESPACHO. Sem preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Fls. 138 - Oficie-se à Empresa MAHLE Metal Leve S/A para que envie a este Juízo, se houver, o laudo técnico que baseou a expedição do PPP, bem como a declaração constando a manutenção ou não do layout do setor. Fls. 140/142 - Defiro a prioridade no andamento processual, na medida do possível. Anote-se. Int.

0006082-26.2013.403.6126 - IRMA MORETI GARCIA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Sem preliminares a serem analisadas Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial e nomeio o médico DR. FÁBIO COLETTI (Ortopedia) como perito deste Juízo Federal. Designo o dia 12 de Maio de 2014 às 15:00 horas para a realização da perícia médica, sendo realizada na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. O Autor deverá comparecer na perícia independente de intimação pessoal. Faculto ao autor a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Quanto ao réu, os quesitos estão depositados em secretaria. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais?

3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0006326-52.2013.403.6126 - JOSE PAULO DE JESUS(SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Daí que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial.Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC).Cabe registrar, ainda, que, havendo critério legalmente previsto para a atribuição de valor à causa, e dele se afastando a parte autora, é possível a correta fixação, de ofício, pelo Magistrado. Confira-se:As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. (STJ, 3ª Turma, RESP 55.288-GO, DJU 14.10.02, p. 225, Relator Min. CASTRO FILHO)Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, mormente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa. Pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação. (STJ, Processo: 200000394513, DJ 01/04/2002, p. 181, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Quando o valor a ser atribuído à causa for taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, ex officio, alterar aquele consignado na exordial. Pela mesma razão, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de impugnação aos embargos à execução fiscal. (STJ, Processo: 200501547356, DJ 19/12/2005, p. 381, Relator Min. CASTRO MEIRA) Assim sendo, acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 18.357,74.Por fim, note-se que este Juízo não desconhece a determinação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-E, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do

afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, todavia, em se tratando de reconhecimento da incompetência absoluta, não cabe mais proferir qualquer decisão nos autos, inclusive, o sobrestamento do feito. Destarte, considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.P. e Int.

0006327-37.2013.403.6126 - SILVIO EUGENIO ZANELLA(SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Daí que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial.Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC).Cabe registrar, ainda, que, havendo critério legalmente previsto para a atribuição de valor à causa, e dele se afastando a parte autora, é possível a correta fixação, de ofício, pelo Magistrado. Confira-se:As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. (STJ, 3ª Turma, RESP 55.288-GO, DJU 14.10.02, p. 225, Relator Min. CASTRO FILHO)Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, mormente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa. Pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação. (STJ, Processo: 200000394513, DJ 01/04/2002, p. 181, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Quando o valor a ser atribuído à causa for taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, ex officio, alterar aquele consignado na exordial. Pela mesma razão, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de impugnação aos embargos à execução fiscal. (STJ, Processo: 200501547356, DJ 19/12/2005, p. 381, Relator Min. CASTRO MEIRA) Assim sendo, acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 23.731,35.Por fim, note-se que este Juízo não desconhece a determinação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-E, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, todavia, em se tratando de reconhecimento da incompetência absoluta, não cabe mais proferir qualquer decisão nos autos, inclusive, o sobrestamento do feito. Destarte, considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.P. e Int.

0006328-22.2013.403.6126 - LUIZ CARLOS DE JESUS(SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Daí que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial.Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Também oportuno registrar que

a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC). Cabe registrar, ainda, que, havendo critério legalmente previsto para a atribuição de valor à causa, e dele se afastando a parte autora, é possível a correta fixação, de ofício, pelo Magistrado. Confira-se: As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. (STJ, 3ª Turma, RESP 55.288-GO, DJU 14.10.02, p. 225, Relator Min. CASTRO FILHO) Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, mormente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa. Pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação. (STJ, Processo: 200000394513, DJ 01/04/2002, p. 181, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Quando o valor a ser atribuído à causa for taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, ex officio, alterar aquele consignado na exordial. Pela mesma razão, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de impugnação aos embargos à execução fiscal. (STJ, Processo: 200501547356, DJ 19/12/2005, p. 381, Relator Min. CASTRO MEIRA) Assim sendo, acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 9.722,62. Por fim, note-se que este Juízo não desconhece a determinação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-E, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, todavia, em se tratando de reconhecimento da incompetência absoluta, não cabe mais proferir qualquer decisão nos autos, inclusive, o sobrestamento do feito. Destarte, considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. P. e Int.

0006414-90.2013.403.6126 - ANTONIO DE FATIMA MIRANDA (SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Daí que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial. Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC). Cabe registrar, ainda, que, havendo critério legalmente previsto para a atribuição de valor à causa, e dele se afastando a parte autora, é possível a correta fixação, de ofício, pelo Magistrado. Confira-se: As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. (STJ, 3ª Turma, RESP 55.288-GO, DJU 14.10.02, p. 225, Relator Min. CASTRO FILHO) Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, mormente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa. Pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação. (STJ, Processo: 200000394513, DJ 01/04/2002, p. 181, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Quando o valor a ser atribuído à causa for taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, ex officio, alterar aquele consignado na exordial. Pela mesma razão, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de impugnação aos embargos à execução fiscal. (STJ, Processo: 200501547356, DJ 19/12/2005, p. 381, Relator Min. CASTRO MEIRA) Assim sendo, acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 12.209,65. Por fim, note-se que este Juízo não desconhece a determinação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-E, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, todavia, em se tratando de reconhecimento da incompetência absoluta, não cabe mais proferir qualquer decisão nos autos, inclusive, o sobrestamento do feito. Destarte, considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. P. e Int.

0000044-61.2014.403.6126 - EDSON MENEZES (SP309838 - LEONARDO GUIMARÃES DIAS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Daí que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial. Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC). Cabe registrar, ainda, que, havendo critério legalmente previsto para a atribuição de valor à causa, e dele se afastando a parte autora, é possível a correta fixação, de ofício, pelo Magistrado. Confira-se: As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. (STJ, 3ª Turma, RESP 55.288-GO, DJU 14.10.02, p. 225, Relator Min. CASTRO FILHO) Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, mormente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa. Pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação. (STJ, Processo: 200000394513, DJ 01/04/2002, p. 181, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Quando o valor a ser atribuído à causa for taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, ex officio, alterar aquele consignado na exordial. Pela mesma razão, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de impugnação aos embargos à execução fiscal. (STJ, Processo: 200501547356, DJ 19/12/2005, p. 381, Relator Min. CASTRO MEIRA) Assim sendo, acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 39.298,39. Por fim, note-se que este Juízo não desconhece a determinação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-E, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, todavia, em se tratando de reconhecimento da incompetência absoluta, não cabe mais proferir qualquer decisão nos autos, inclusive, o sobrestamento do feito. Destarte, considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. P. e Int.

0000139-91.2014.403.6126 - LUIS CARLOS MACHADO FERNANDES (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 1.703,16 (um mil, setecentos e três reais e dezesseis centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 4.069,00 (quatro mil, e sessenta e nove reais). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 2.365,84 (dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 28.390,08 (vinte e oito mil, trezentos e noventa reais e oito centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 28.390,08 (vinte e oito mil, trezentos e noventa reais e oito centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na

distribuição.P. e Int.

0000375-43.2014.403.6126 - ANTONIO CARLOS DOMINICHELLI(SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS E SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a declaração de quitação do contrato de financiamento habitacional nº 8025208972110, bem como a repetição de todos os valores pagos desde a comunicação à corrê CEF acerca da concessão da aposentadoria por invalidez. Argumenta fazer jus à cobertura securitária vez que foi aposentado por invalidez em demanda proposta perante o Juizado Especial Federal. Contudo, alega que a Caixa Seguros se nega ao cumprimento do pactuado, ao argumento de que não foi constatada invalidez para o exercício de toda e qualquer atividade profissional. A análise do pedido ficou diferida para após a vinda das contestações (fls. 60). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal arguiu em preliminar sua ilegitimidade de parte, vez que a matéria relativa a seguro habitacional envolve discussão tão somente entre seguradora e mutuário. De seu turno, a corrê Caixa Seguradora S/A alegou, preliminarmente, prescrição, e, no mérito, defendeu a negativa da cobertura securitária pois trata-se de invalidez parcial, causa que excluiria sua responsabilidade. É o relato. Acolho a preliminar suscitada pela corrê CEF. Tratando-se de demanda envolvendo questão relativa à cobertura securitária, cujo contrato não preveja a cobertura do FCVS, não há interesse da Caixa Econômica Federal que justifique a formação do litisconsórcio passivo com a Caixa Seguradora S/A. É neste sentido a orientação jurisprudencial: EDAAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1037904 - TERCEIRA TURMA - STJ - DJE 19/06/2009 - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE PEDIR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ADMISSÃO DA CAIXA ECONÔMICA NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante adverte a jurisprudência desta Corte, constitui julgamento extra-petita a prolação de decisão com fundamento em causa de pedir (fundamentos de fato) diversa daquela alegada pela parte. II - Por outro lado, considerando-se a causa de pedir suscitada nas Razões do Recurso Especial, é preciso observar que a Segunda Seção desta Corte, em 11/03/09, no julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, Relator o Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, CARLOS FERNANDO MATHIAS, decidiu, que nos feitos em que se discute a cobertura securitária dos seguros adjetos aos contratos de financiamento contraídos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo com esses entes. Ante o exposto, dá-se provimento aos Embargos de Declaração manejados pela segunda embargante, julgando-se prejudicados aqueles interpostos pelos primeiros embargantes. Assim, excluída a empresa pública do pólo passivo, falece competência a esta Justiça Federal para o julgamento da causa. Confirma-se o julgado que segue: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 896971 - QUINTA TURMA - TRF 3 - DJF 21/05/2013 AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA ANULADA. NÃO PROVIMENTO. 1. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. A exigência de jurisprudência pacífica poderá inviabilizar a aplicação do dispositivo em questão. 2. Perfeitamente aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil, prestigiando o princípio da celeridade processual e da economia processual, norteadores do direito processual moderno. 3. Nos feitos em que se discute a cobertura securitária dos seguros adjetos aos contratos de financiamento contraídos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo com esses entes (REsp nº 1.091.363/SC). 4. Excluída a CEF da lide, evidencia-se a incompetência da justiça federal para o processamento e julgamento do feito, em consonância com o disposto no art. 109 da Carta Magna. 5. Sentença de primeiro grau anulada, com a sequente remessa dos autos a uma das varas da justiça estadual de Marília/SP, competente para o processamento e julgamento do feito. 6. Agravo legal ao qual se nega provimento. Pelo exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da demanda e declino da competência em favor de uma das varas da Justiça Estadual da Comarca.

0000506-18.2014.403.6126 - MELISSA DE CASSIA RICCIARDI ROCHA X FERNANDO CESAR DA ROCHA(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA SANTA LUZIA

Fls. 81: Manifeste-se o autor acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e acerca da contestação da juntada a fls. 86/145. No mais, aguarde-se a citação e manifestação da ré Associação de Construção Comunitária Santa Luzia para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0001536-88.2014.403.6126 - EDSON DE SOUZA BUENO(SP271167 - WAGNER OLIVEIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 28: Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos. O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 1.873,43 (mil oitocentos e setenta e três reais e quarenta e três centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 2.594,65 (dois mil quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 721,22 (setecentos e vinte e um reais e vinte e dois centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 8.654,64 (oito mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 8.654,64 (oito mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0001825-21.2014.403.6126 - ELIAS DOS SANTOS (SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres, ou, alternativamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0001858-11.2014.403.6126 - VERA LUCIA DOS SANTOS - INCAPAZ X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende a autora, portadora de paralisia cerebral, a imediata concessão da pensão por morte e do auxílio funeral. Argumenta que, inobstante o óbito de seu genitor ter ocorrido em 18/02/1974, contra si não fluiriam os prazos prescricionais dada sua condição de incapaz. Informa, ainda, que o benefício, requerido em 1976 por sua genitora, foi indeferido administrativamente sob o argumento de falta do período de carência vez que comprovados apenas dois meses de contribuição. Contudo, a lei 5.890/73, vigente à época do óbito, dispensava a carência para a concessão dos benefícios ora pleiteados. Juntou documentos. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Verifico da certidão de fls. 20 que a autora nasceu no ano de 1953 e alega ser incapaz desde o nascimento. Contudo, os atestados médicos de fls. 32-35, embora sejam uníssonos em declarar que a autora é portadora de paralisia cerebral, não estabelecem o início da incapacidade; por esta razão, seriam aptos a comprovar a doença tão somente a partir da data em que foram firmados, no caso, em 2006 e 2012. O mesmo raciocínio se aplica à certidão de fls. 13, que, firmada em 25/03/2014, tem a finalidade única de informar a nomeação de CARLOS ROBERTO DOS SANTOS como curador provisório da autora. Nessa medida, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0002007-07.2014.403.6126 - JOSE SILVIO NICOLINE(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000671-75.2008.403.6126 (2008.61.26.000671-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015139-54.2002.403.6126 (2002.61.26.015139-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE RODRIGUES ROCHA X JANIRA DOS SANTOS ROCHA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

0000135-54.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011554-91.2002.403.6126 (2002.61.26.011554-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI) X DIRCEIA DA SILVA(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDITIO E SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDITIO E SP065501 - MARIZA REGINA DIAS FERREIRA)

Considerando a informação supra, republique-se o despacho de fls. 10.Fls. 10. Recebo os Embargos à execução para discussão. Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.

0001863-33.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-55.2011.403.6126) JOSE PEREIRA FILHO(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo os Embargos à Execução para discussão.Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002737-72.2001.403.6126 (2001.61.26.002737-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002736-87.2001.403.6126 (2001.61.26.002736-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X CARLOS DONATO X IRINEU LUCILIO X TOSHINOBU SHINZATO X JOSUE CARLOS(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA)

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência ao embargado do desarquivamento dos autos.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002423-77.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004950-36.2010.403.6126) RISC E MAIL REPRESENTACOES LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP307518 - ALINE MARIANA DE SOUZA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 264/269: Manifeste-se o requerido. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025520-41.1999.403.0399 (1999.03.99.025520-1) - APARECIDO BARQUILHA CAMBREA X MARIA LUIZA BARQUILHA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MARIA LUIZA BARQUILHA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0057286-78.2000.403.0399 (2000.03.99.057286-7) - LUZIA BENTO DOS SANTOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X LUZIA BENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 299-300: Considerando que por sua natureza, o substabelecimento de mandato se dá entre advogados, não há que se falar em substabelecimento em favor de pessoa jurídica. Ainda que assim não fosse, não foi carreado ao feito o referido instrumento. Assim, cumpra a parte autora o determinado a fls. 298. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Silente, requirite-se tão somente a verba principal, aguardando o cumprimento da determinação supra no arquivo.

0007784-39.2001.403.0399 (2001.03.99.007784-8) - ANTONIO CAVALLARI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ANTONIO CAVALLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0001299-11.2001.403.6126 (2001.61.26.001299-8) - PAULO CESAR VAINI X IOLANDA DE SOUZA VAINI(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X PAULO CESAR VAINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0001696-70.2001.403.6126 (2001.61.26.001696-7) - SEBASTIAO JOSE PEREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X SEBASTIAO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 539: Verifico que a verba requisitada a fls. 536 refere-se à condenação em honorários advocatícios arbitrados nos Embargos à Execução nº 1493/94-A (fls. 310/311). Contudo, a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0000034-22.2011.403.6126 (fls. 524), confirmada em segunda instância (fls. 530/532), também condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, ainda não requisitados. Assim, considerando a requisição de fls. 536, defiro em parte o pedido de fls. 539. Decorrido o prazo recursal, requiritem-se os honorários advocatícios arbitrados nos Embargos à Execução nº 0000034-22.2011.403.6126 (fls. 524).

0003200-43.2003.403.6126 (2003.61.26.003200-3) - ARLINDO SOUZA SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA E Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ARLINDO SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0009426-64.2003.403.6126 (2003.61.26.009426-4) - PEDRO PALERMO X CLEUSA DE FATIMA DOMINGOS X VALDEMAR ANTONIO DOMINGOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X PEDRO PALERMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.Int.

0000314-37.2004.403.6126 (2004.61.26.000314-7) - MIGUEL LIRA X EVANDRO BARBOSA LIRA X ESTHER LIRA PINHATTI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X EVANDRO BARBOSA LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER LIRA PINHATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Fls. 225/232: Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

0000819-28.2004.403.6126 (2004.61.26.000819-4) - ROSALINA DA SILVEIRA ALVES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X ROSALINA DA SILVEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0001274-56.2005.403.6126 (2005.61.26.001274-8) - LINDEBERG DOS SANTOS X JOAQUIM PEREIRA DA LUZ X MARIA YORGACIOV X ANA MARIA NAVARRO COELHO X PEDRO SANTANA FILHO X EUGENIO DA SILVA PIEDADE X ADOLFO MARTINS DE OLIVEIRA X GHEORGHE YORGACIOV X AFANASIO MUTAFF X CELSO ROSSI X MARIA DE LOURDES DOS PASSOS X FRANCISCO BARTHO X JULIANA VIDO DA SILVA(SP032182 - SERGIO FERNANDES E SP266965 - MARCOS SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X LINDEBERG DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA YORGACIOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA NAVARRO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SANTANA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO DA SILVA PIEDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLFO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GHEORGHE YORGACIOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFANASIO MUTAFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BARTHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA VIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não obstante a manifestação do réu e considerando que as habilitações dar-se-ão nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, providencie a parte autora certidões de inexistência de habilitados à pensão por morte dos sucedidos. Int.

0004319-68.2005.403.6126 (2005.61.26.004319-8) - PAULO JOSE MATOS DE ALMEIDA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X PAULO JOSE MATOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Fls. 296/311: Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. No mais, aguarde-se a decisão acerca do pedido de desistência junto ao Juizado Especial desta Subseção. Int.

0001173-82.2006.403.6126 (2006.61.26.001173-6) - OSCAR APARECIDO SILVESTRE(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X OSCAR APARECIDO SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Iniciada a fase de execução com a apresentação de conta de liquidação pelo réu, informou o autor ter requerido administrativamente o mesmo benefício pleiteado na demanda, tendo sido concedido em 27/07/2011. Informa que, por ser mais vantajoso, abre mão do benefício concedido judicialmente, inclusive dos atrasados. Instada a se manifestar, a autarquia se opôs ao pedido, ao argumento de que deve prevalecer a decisão transitada em julgado. É o relato. Lícito ao autor optar pela aposentadoria com RMA maior do que aquela obtida em Juízo, desde que abra mão da execução do julgado. Nesse sentido: AI 00074467820134030000 - JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ - OITAVA TURMA TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2013 - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AÇÃO COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Correta a assertiva quanto à possibilidade de o segurado optar pelo benefício que considerar mais vantajoso. Contudo, tal opção deve ser feita integralmente, sendo vedado o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado. - Dessa forma, entendo que o agravante tem direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Entretanto, é defeso o

recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante aduz quanto à manutenção da aposentadoria concedida administrativamente. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (g.n.) Assim, é de ser deferido o pleito dado que o autor requereu a manutenção do benefício concedido administrativamente, declarando-se ciente de que não receberá os atrasados decorrentes da decisão transitada em julgado. Pelo exposto, não havendo o que se executar, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005303-18.2006.403.6126 (2006.61.26.005303-2) - MANOEL TEIXEIRA LIMA X GILVANDETE SANTOS LIMA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MANOEL TEIXEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância expressa do réu, habilito ao feito GILVANDETE SANTOS LIMA. Ao SEDI para retificação da autuação, incluindo-se a ora habilitada e excluindo-se o de cujus. Após, remetam-se os autos ao contador.

0003177-58.2007.403.6126 (2007.61.26.003177-6) - AMAURI CAETANO DA SILVA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X AMAURI CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003256-37.2007.403.6126 (2007.61.26.003256-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) AMARO PAULO NEVES X AMARO PAULO NEVES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Não obstante a manifestação do réu, providencie a parte autora certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte. Int.

0003274-58.2007.403.6126 (2007.61.26.003274-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) ATAIDE JESUINO DE LIMA X ATAIDE JESUINO DE LIMA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0004733-95.2007.403.6126 (2007.61.26.004733-4) - SIVIRINO PEREIRA DE SOUZA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIVIRINO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 413/425: Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

0000126-62.2007.403.6183 (2007.61.83.000126-4) - JOSE EDEVIR DA SILVA(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDEVIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância das partes com o cálculo apresentado pelo contador, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 204/215, no valor de R\$ 203.372,53. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0007787-78.2007.403.6317 (2007.63.17.007787-1) - VANDERLEI PAGANO(SP191976 - JAQUELINE

BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI PAGANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003887-44.2008.403.6126 (2008.61.26.003887-8) - DIVA TARTAGLIA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA TARTAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 148/152, no valor de R\$ 54.856,50. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0004219-11.2008.403.6126 (2008.61.26.004219-5) - REGINA CELIA DE ARAUJO DUTRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA DE ARAUJO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos a fls. 295 e 296, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0001718-10.2008.403.6183 (2008.61.83.001718-5) - JOSE ALVES DA SILVA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP241174 - DANIELLE ALVES CAVALCANTE) X JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes da expedição dos requisitórios, regularize a procuradora da autora, Dra. Daniela, o substabelecimento de fls. 82, tendo em vista a rasura no número do processo. Int.

0005948-81.2008.403.6317 (2008.63.17.005948-4) - IVONE DOS SANTOS MENDONCA(SP210463 - CLAUDIA COSTA CHEID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X IVONE DOS SANTOS MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a informação supra, manifeste-se a procuradora da autora. Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Tendo em vista o silêncio da autora que sugere a concordância com o cálculo apresentado, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 146/155, no valor de R\$ 118.374,32. Int.

0007073-77.2009.403.6114 (2009.61.14.007073-8) - REGINALDO RODEGHER(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X REGINALDO RODEGHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 193-194. Fls. 230-231: Dê-se ciência ao autor. Fls. 232-235: Verifico que o contrato particular de honorários advocatícios foi celebrado entre o autor e os advogados que patrocinam a causa, constantes do instrumento de fls. 14. Assim, considerando que a verba honorária é devida, em tese, a todos, comprovem a cessão dos créditos à pessoa jurídica, informando a sua razão social e o CNPJ.

0003784-03.2009.403.6126 (2009.61.26.003784-2) - WILSON MARTINS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X WILSON MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Fls. 188/193: Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

0003893-17.2009.403.6126 (2009.61.26.003893-7) - EDINALDO MARIANO DA SILVA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X EDINALDO MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0004901-29.2009.403.6126 (2009.61.26.004901-7) - GERALDO PIRES MACAUBAS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PIRES MACAUBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Fls. 197/202: Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

0000172-23.2010.403.6126 (2010.61.26.000172-2) - MARINALVA LOPES DA SILVA(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0004359-74.2010.403.6126 - CLODOALDO SABINO DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOALDO SABINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial. Int.

0005289-92.2010.403.6126 - NATALICIO PEDRO DOS SANTOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALICIO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0000963-55.2011.403.6126 - JOSE PEREIRA FILHO(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pelo autor. Int.

0005626-47.2011.403.6126 - LUCIMAR DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMAR DAS GRACAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0003440-17.2012.403.6126 - ELIANA DE OLIVEIRA GOLUB(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA DE OLIVEIRA GOLUB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a informação supra, regularize a autora seu cadastro junto à Delegacia da Receita Federal. Tendo em vista a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 150/151, no valor de R\$ 8.703,38. Int.

0003522-48.2012.403.6126 - SEBASTIAO MARCOS MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X SEBASTIAO MARCOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 245/265, no valor de R\$ 44.118,39. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJP, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0006074-83.2012.403.6126 - MANOEL ALVES DA SILVA X RAIMUNDA SIMOES DOS SANTOS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MANOEL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução

contra Fazenda Pública - 206. Tendo em vista a concordância do réu (fls. 166), habilito ao feito RAIMUNDA SIMÕES DOS SANTOS (fls. 153/158 e 168/170). Ao SEDI para as anotações necessárias, excluindo-se o de cujus. Considerando a decisão de fls. 162/165, apresente o réu, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.). Na hipótese do valor apurado ser superior a 60 salários mínimos, informe o réu, na mesma oportunidade, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62. Int.

0005919-46.2013.403.6126 - FRANCISCO KREME (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO KREME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004170-91.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002869-51.2009.403.6126 (2009.61.26.002869-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ATOS STURARO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

Expediente Nº 3772

MANDADO DE SEGURANCA

0001134-07.2014.403.6126 - JACIARA MARIA DOS SANTOS MARTINS RODRIGUES (SP216053 - HUDSON MOREIRA DA SILVA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICIO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SANTO ANDRE (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a autoridade impetrada ainda não prestou informações, conforme certidão de fls. 121, reitere-se o Ofício n.º 098/2014 - MS para que ela as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cumpra-se. Santo André, 14 de abril de 2014.

0001373-11.2014.403.6126 - VIA VAREJO S/A (SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP (Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante, a concessão de medida liminar e, ao final a segurança definitiva, para determinar a emissão de Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CPEN). Inicialmente, defende a inoccorrência de litispendência ou prevenção com relação ao Mandado de Segurança n.º 0006238-14.2013.403.6126, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Santo André, que versa sobre débitos diversos dos apontados neste writ, apesar de idêntico objeto. Assim, narra que este mandado de segurança trata de pendências surgidas após a impetração daquele, as quais, segundo entende, não deveriam obstar a expedição da pretendida certidão de regularidade fiscal. Especificamente com relação aos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), enumera que os tais créditos tributários consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa (CDAs) 70.5.14.003198-21, 70.5.14.000234-69, 70.5.14.000428-46, 70.5.14.000429-27 e 710.5.14.000430-60 foram extintos por pagamento. Relata, igualmente, que as CDAs 80.7.14.001154-28 e 80.6.14.009697-30 encontram-se garantidas pela Carta de Fiança n.º 181513612, apresentada na Ação Cautelar n.º 0006326-86.2012.403.6126 e, por ser assim, tampouco obsta a emissão da CPEN. Juntou documentos (fls. 17/204). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 209/211). O impetrante efetuou pedido de reconsideração, tendo sido mantida a decisão de fls. 209/211 (fls. 215). Interposto recurso de agravo de instrumento pelo impetrante (fls. 228/242), tendo sido negado seu seguimento pelo Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 264). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações (fls. 243/261, fls. 262/263 e fls. 265/280). É o relato do necessário. No mérito, quanto à CDA 70.5.14.003198-21, verifica-se que se trata de débito controlado no Processo Administrativo (PA) n.º 46230.006498/2012-53, administrado pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Niterói (RJ); não obstante o documento do valor recolhido de R\$ 3.381,27 (fls. 178), a situação cadastral consta como ativa a ser cobrada (fls. 261); não consta no sistema eletrônico da PGFN, segundo informações prestadas pelo Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André (SP), o pagamento pertinente, não havendo ainda como o Sr.

Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André (SP) se manifestar acerca de eventual irregularidade, posto se tratar de débito controlado por outra unidade da PGFN. Dessa maneira, esse constitui o primeiro óbice à certidão pretendida pela impetrante. No que concerne às CDAs 80.6.14.009697-30 e 80.7.14.001154-28, ambas encontram-se garantidas por carta de fiança bancária oferecida na Ação Cautelar (Processo nº 0006326-86.2012.403.6126), em trâmite perante ao Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André - SP; portanto, não constituem óbice à emissão da certidão pretendida. De outro giro, segundo informações prestadas pelo Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André (fls. 249/253) e conforme os documentos por ele juntados (fls. 254/260), constam ainda, mais 08 (oito) débitos consubstanciados nas CDAs nº 70.5.14.003394-23, 70.5.14.004242-93, 70.5.14.004273-90, 80.5.14.003310-88, 80.5.14.003311-69, 80.5.14.003312-40, 80.5.14.003451-19 e 91.5.14.000747-89 que constituem óbice à certidão pretendida nestes neste autos e que não são objeto de questionamento neste writ of mandamus. Dessa maneira, diante dos documentos acostados à petição inicial pela impetrante, assim como, das informações prestadas pelas autoridades impetradas (fls. 245/253 e fls. 265/273) e dos documentos por elas trazidos (fls. 254/261 e fls. 274/280) não vislumbro o abuso ou a ilegalidade do ato das autoridades impetradas, ora apontadas como coatoras; ao contrário, ao que tudo indica agiram dentro da observância da estrita legalidade. Registre-se, ainda, que os atos praticados pelas autoridades impetradas, em princípio, gozam da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade, presunção esta que a impetrante não conseguiu elidir. Assim, presumem-se hígidos os créditos tributários consubstanciados nas CDAs nº 70.5.14.003394-23, 70.5.14.004242-93, 70.5.14.004273-90, 80.5.14.003310-88, 80.5.14.003311-69, 80.5.14.003312-40, 80.5.14.003451-19 e 91.5.14.000747-89, embora não objeto de questionamento nesta ação mandamental, uma vez que as suas exigibilidades não se encontram suspensas, nos moldes do artigo 151, do Código Tributário Nacional (CTN). Frise-se, por fim, que para a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa é conditio sine qua non, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, o que não se verifica nestes autos. Neste contexto, não restou evidenciada nos autos deste writ of mandamus a probabilidade do direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Diante o exposto, não vislumbro o fumus boni juris apto a amparar a pretensão deduzida, razão pela qual indefiro a liminar. Já prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0002003-67.2014.403.6126 - RENATO JOSE DA SILVA (SP211875 - SANTINO OLIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de mandado de segurança onde pretende o(a) impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/167.375.799-2) em favor do(a) impetrante, requerido em 08.01.2014 e indeferido administrativamente pela autoridade impetrada em 04.02.2014. Pleiteia, ainda, o reconhecimento como especiais das atividades exercidas (laboradas) nas seguintes empresas: MAHLE METAL LEVE S/A (período de 23.09.1985 a 24.09.2008) e AUTO METAL S/A (períodos de 16.03.2006 a 24.09.2008) e jardins sisAHLE METAL LEVE S/A (período de 25.05.2009 a 08.11.2013) até os dias atuais) devido a exposição à agentes agressivos e nocivos à saúde (ruído). Juntou documentos (fls. 18/81). É o relato. I - Defiro ao(a) impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - DECIDO: Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09: que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica. Ante a dicção legal, conclui-se a que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora, sendo este último considerado como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora do provimento final. No caso específico dos autos não vislumbro presente o periculum in mora supra mencionado, não demonstrando risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso concedida a segurança ao final. Pelo exposto, indefiro a liminar. Requistem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0002012-29.2014.403.6126 - MATHEUS COZER LEAL (SP176340 - CELIO GUIRALDELI PEDRO) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio junto à empresa KUKA SYSTEMS DO BRASIL LTDA. Alega ser aluno regularmente matriculado no curso de Bacharelado em Ciência e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório na referida empresa. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso possuam coeficiente de aproveitamento (CA) inferior a 2 (dois), a impetrada nega-se a autorizar o estágio. Com fundamento na Constituição Federal (artigo 6º) e na Lei nº 11.788/2008, as quais

garantem a possibilidade de realização de estágio, sendo esta atividade essencial para a sua formação, afigurando-se abusivo e ilegal a negativa de autorização da Instituição de Ensino Superior. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio não obrigatório, autorizando que o impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio na empresa KUKA SYSTEMS DO BRASIL LTDA. Juntou documentos (fls. 07/10). É o breve relato. DECIDO: I - Fls. 03 - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - Inicialmente, convém frisar que o pedido de liminar não está expresso no corpo da petição inicial, muito embora haja menção a ele na fls. 05 (4. Do Fumus Bonis Iuris). III - Feita esta breve colocação, a Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LDB define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LDB), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator : José Fernandes de Lima) - grifos

Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo em razão do baixo Coeficiente de Aproveitamento. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão do Coeficiente de Aproveitamento, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu

artigo 5º, II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois), extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos, conforme alega a impetrada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito do impetrante MATHEUS COZER LEAL realizar estágio supervisionado não obrigatório junto à empresa KUKA SYSTEMS DO BRASIL LTDA, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Requistem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4946

INQUERITO POLICIAL

0002598-18.2004.403.6126 (2004.61.26.002598-2) - JUSTICA PUBLICA X ELIZEU SOUZA DE LIMA(SP200108 - SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR) X MAURICIO SOUZA DE LIMA(SP200108 - SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR)

Elizeu Souza de Lima e Mauricio Souza de Lima, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática de crime definido no art. 289, 1º, do Código Penal. Consta da denúncia que no dia 14/06/2004, por volta das 13:30 hs, os réus mantinham em seu poder sete cédulas de R\$ 50,00 e uma de R\$ 10,00, aparentemente falsas, quando estavam jogando no Bingo Vitória, localizado na Avenida Barão de Mauá nº 41, em Mauá/SP, momento em que foram surpreendidos por policiais militares. Nestes autos principais (2004.61.26.002598-2) foi declinada a competência para a Comarca de Mauá, eis que a moeda falsa não estaria apta a ludibriar o homem médio, tanto que fora recusada em uma máquina eletrônica. Diante do declínio da competência, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito e os autos 0000698-19.2012.403.6126 foram formados a partir da determinação de desmembramento ocorrida nos autos principais (fls. 247 - determinação do TRF de extração de cópia integral do principal para recebimento da denúncia e prosseguimento da ação, fixando a competência da Justiça Federal, até julgamento do REsp interposto pelos réus). Após o desmembramento, enquanto não houve a baixa do TRF3 dos autos principais, seguiu-se com os autos desmembrados, com recebimento da denúncia e produção de atos processuais até que, com o retorno dos autos principais, fixando a competência desta Vara, foi determinado às fls.408/409 do apenso (000698.2012) que toda a instrução criminal ocorrida nos apensos fosse integralmente trasladada para os autos originais, bem como todos os atos posteriores fossem realizados nos autos originais, mas os autos apensos deveriam continuar apensados até a prolação da sentença (fls.408/409 dos apensos - 0000698-19.2012.403.6126). A denúncia foi efetivamente recebida em 15.02.2012 - fls. 299 verso. Os réus foram citados e apresentaram defesas preliminares às fls. 317, 325 vº e 409/417. Decisão de fls. 418 determinou o prosseguimento do feito diante da ausência dos requisitos de absolvição sumária. Na instrução processual foram ouvidas 3 (três) testemunhas de acusação (fls. 360/361, 391 e 392) - gravadas em mídia digital - e nenhuma testemunha de defesa. Os réu foram interrogados às fls. 459/461. Nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Na fase das alegações finais, o Ministério Público Federal pleiteou pela condenação nos termos da denúncia (fls.463/468). A defesa pleiteou a absolvição, alegando ausência de provas de autoria e desconhecimento

da falsidade - fls. 470/473.É o relatório. Decido.Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.Os réus foram denunciados pela prática de delito capitulado no art. 289, 1o, do Código Penal, na conduta de guardar sete cédulas falsas de R\$ 50,00 e uma de R\$ 10,00.A materialidade delitiva constatou-se por intermédio do laudo pericial - fls. 84/88 e 405/407 e notas falsas de fls. 403/404 (sete notas de R\$ 50,00 e uma de R\$ 10,00), atestando cientificamente que as notas eram falsas, assim como as notas falsas não eram grosseiras e poderiam induzir a erro o homem mediano, conforme conclusão de fls. 407. Com efeito, o material apreendido (oito notas falsas) afrontam o objeto jurídico tutelado no artigo 289 e seus parágrafos, qual seja, a fé pública, e se configura como corpo de delito para fundamentar um decreto condenatório.Restou provada a autoria. Em seu depoimento na esfera policial - fls. 04 , o acusado Maurício alegou que havia ganho R\$ 170,00 em um bingo em Santo André, sendo esta a origem do dinheiro. O réu Elizeu optou pelo silêncio na esfera policial. Em juízo, no entanto, os acusados indicaram a origem do dinheiro como sendo a venda de uma bicicleta a um terceiro, do qual não se recordam.As testemunhas - fls. 360, 391/392 - guarda municipal, policial militar e gerente do bingo, ouvidos na esfera policial, afirmaram que na época dos fatos havia uma derrame de dinheiro falso na cidade de Mauá e por isso estavam mais atentos no recebimento de cédulas de R\$ 50,00. Ao verificarem as cédulas com os réus, quando estes tentavam jogar em uma máquina eletrônica de bingo, o gerente do estabelecimento suspeitou da autenticidade, motivo pelo qual chamou a polícia. Logo em seguida, os policiais militares encontram com eles as notas falsas, cada qual com um pouco delas. A mesma versão foi mantida no depoimento judicial, com detalhes dos fatos ocorridos.Todos os depoimentos estão em consonância com os fatos descritos na denúncia. A conclusão é no sentido de que os acusados, por conta própria, guardavam sete notas falsas de R\$ 50,00 e uma de R\$ 10,00, com a consciência de que eram falsas, pois não conseguiram dar uma versão crível sobre a origem das notas.Ressalte-se que os réus se contradizem quando indicam a origem das notas, ora dizendo que era proveniente de uma pessoa que lhe passou o dinheiro em pagamento de uma bicicleta vendida, ora era fruto de ganho em jogo de bingo em outra cidade. No entanto, é de fácil resposta o questionamento acerca da origem de notas de R\$ 50,00, mormente porque é não é nota de troco, mas sim de valor expressivo, de fácil lembrança de quem as pegou. Concluo, pois, no sentido de que os fatos trazidos a juízo são típicos e antijurídicos, encontrando-se provada nos autos, a materialidade e as condutas dos acusados, bem como a consciência do risco das condutas perpetradas, e ausentes quaisquer excludentes da tipicidade ou da ilicitude, sendo, portanto, procedente a pretensão punitiva estatal.Isto posto, julgo PROCEDENTE a denúncia e CONDENO ELIZEU SOUZA DE LIMA e MAURICIO SOUZA DE LIMA nas penas do art. 289, 1o do Código Penal. Passo à dosimetria das penas:Em razão dos seus antecedentes, inexistindo condenação penal anterior aos fatos, e tendo em vista as demais condições e razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Não havendo causas agravantes ou atenuantes da parte geral do Código Penal, nem causas de aumento ou diminuição de pena da parte especial, apesar do acusado Eliseu ser menor de 21 anos ao tempo do fato (art. 65, I, CP, nascimento aos 14/07/1983 - fls. 51 e fato - 14/06/2004), mas tendo em vista a fixação da pena-base no mínimo legal, fixo a pena, definitivamente, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada um. Não havendo nos autos informações a respeito das condições financeiras dos réus, fixo no mínimo legal o valor do dia-multa.Por sua vez, ante ao acima exposto, e presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direito, ambas pela duração de três anos, para cada um, observada a detração penal do tempo de prisão em flagrante. Dessa forma, durante esse período, sob pena de revogação dessa substituição (art. 44, 4º, do CP), os condenados deverão prestar serviços para entidade de assistência social cadastrada na Vara das Execuções Penais. Também, os condenados deverão pagar prestação pecuniária única, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) para cada um, em valores na data desta sentença.Na eventualidade de revogação dessa substituição, os condenados devem iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções.Os condenados arcarão com as custas do processo, em metade para cada um. Transitado em julgado, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados. Oficie-se ao BACEN, autorizando a destinação das notas falsas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 0000698-19.2012.403.6126, arquivando-o com baixa na distribuição, por trata-se de mesmo fato apurado e julgado nestes autos 0002598-18.2004.403.6126. P.R.I. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201179-55.1998.403.6104 (98.0201179-7) - ABRAAO DE CARVALHO RIBEIRO X ALEXANDRE LUIZ SALGADO PRADO X CARLOS ALBERTO LOPES DIAS X IRINEU COELHO BARROSO X JOSE DE OLIVEIRA CARVALHO X KLEBER EDUARDO DIAS DE OLIVEIRA X LUCIANA RODRIGUEZ RIBEIRO X MAURO AUGUSTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Fl. 400: concedo vista pelo prazo requerido.Após, tornem ao arquivo.int.

0010139-37.2005.403.6104 (2005.61.04.010139-2) - PAULO PEREIRA PERES(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fls. 110/111: concedo à CEF o prazo de trinta dias.Int.

0011176-02.2005.403.6104 (2005.61.04.011176-2) - LUCIA APARECIDA GARCIA BULSONI(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Manifeste-se a autora sobre as preliminares arguidas.De-se-lhe vista dos documentos acostados às fls. 128/131.Int.

0011906-13.2005.403.6104 (2005.61.04.011906-2) - MONTE SINAI PESCADOS LTDA X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILLAR X ANA GILCA NUNES(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)
Efetue o executado o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação da CAIXA SEGURADORA aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0008743-20.2008.403.6104 (2008.61.04.008743-8) - REMAH COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL
À vista do apontado às fls. 1256/1259 pela autora dou por encerrada a instrução.Concedo às partes o prazo de dez dias para, querendo, apresentarem razões finais.Após, venham-me para sentença.Int.

0011427-15.2008.403.6104 (2008.61.04.011427-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO FELIPE DA SILVA X MARLI INACIO PAIXAO BARBOSA DA SILVA
Fls. 151/153: indefiro.Ante a natureza do feito, a citação é condição para o prosseguimento. Não cabe a adoção de medidas construtivas eis que não se trata de ação de execução, mas de conhecimento.Assim, manifeste-se a CEF no prazo improrrogável de cinco dias sobre o prosseguimento. No silêncio, venham-me para extinção.Int.

0004191-41.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS LIMA
Fls. 106/107: indefiro. À vista da natureza da demanda, necessária é a citação do réu para o prosseguimento do feito. Assim, diga a CEF no prazo de cinco dias se possui interesse na citação editalícia.No silêncio, ou em caso negativo, venham-me para extinção.Int.

0009037-04.2010.403.6104 - ARLETE BORTOLOTO LEBEIS(SP104865 - JORGE BASCEGAS) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
À vista da revogação do benefício da justiça gratuita, recolha a autora as custas no prazo de dez dias sob pena de extinção do feito.Int.

0009283-97.2010.403.6104 - F PINHO CONSTRUCOES LTDA(SP276726 - RODRIGO PAIVA MAGALHÃES SOARES NOVAES) X ROUTE COM/ DE VIDROS E ALUMINIO LTDA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Concedo ao autor o prazo requerido.Int.

0001509-79.2011.403.6104 - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais.Int.

0006415-15.2011.403.6104 - YOLANDA MARGARIDA DOS SANTOS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 212/213: indefiro o requerido pela UNIÃO FEDERAL para que a autora proceda à devolução dos valores recebidos a título de pensão de ex-combatente. No caso, a autora obteve a antecipação da tutela, confirmada por sentença, para reconhecer-lhe o direito de receber a pensão de ex-combatente de seu falecido marido. Tal sentença foi reformada pelo TRF da 3ª Região que julgou improcedente o pedido.Requer a UNIÃO FEDERAL seja a autora intimada a devolver os valores recebidos em razão da antecipação da tutela deferida.A pensão de ex-combatente é verba alimentar, a qual, conforme remansosa jurisprudência do STJ é irrepitível.Confira-se a propósito :PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA.IRREPETIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.1. O acórdão recorrido expressou entendimento alinhado ao desta Corte de Justiça, no sentido de que, em se tratando de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes debenefícios previdenciários, os valores pagos pela Administração Pública por força de antecipação de tutela posteriormente revogada não devem ser restituídos.2. Já decidiu esta Corte, em caso semelhante, pela inaplicabilidade do art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, quando o segurado é recebedor de boa-fé.3. Não havendo, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese, não há falar em violação do art. 97 da CF e da Súmula Vinculante 10. Agravo regimental improvido.AgRg no AREsp 308698 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL2013/0062842-1 REL. MIN. HUMBERTO MARTINSPor tal razão, indefiro o pedido.Arquivem-se os autos com baixa.Int. e cumpra-se.

0004633-36.2012.403.6104 - SEVERINO LOPES DA SILVA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X UNIAO FEDERAL X CONSTAN S/A CONSTRUCOES E COM/(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.Conforme se depreende dos autos, as questões controvertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007186-56.2012.403.6104 - ERA ENGENHARIA E CONSTRUCOES DE SANTOS LTDA(SP112180 - NERI RODRIGUES DOS PASSOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

À do apontado pela UNIÃO FEDERAL à fl. 210 determino que o feito processe-se em segredo de justiça. Anote-se. Vista ao autor sobre o apontado às fls. 210/464.Int.

0009753-60.2012.403.6104 - JORGE URBANO DOS SANTOS X ADELIO DIAS COSTA X ALEXANDRA DOS SANTOS NERES X ANTONIO PEREIRA FILHO X CLAUDIA FRANCINE MEDEIROS X CONCEICAO MOREIRA GOMES X DALYLA MARIA DO SOCORRO X DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA X ELIZET FRANCISCO DA SILVA X GALVANE RIBEIRO DE MACEDO X IVANETE DONATILIO CARACINO X JOAO JOSE FELIX JUNIOR X JOAO MARIA LUCENA DE ARAUJO X JOCINEI FERNANDES X LEONARDO BAPTISTA PEREIRA X LUIZ FABIANO LOPES X MARA VIRGINIA SOUSA QUEIROZ X MICHELE MENGUE DA SILVA X MONICA CAVALCANTE DE MELO GOMES X OSCAR JOSE FERREIRA BASTOS NETO X PATRICIA SILVA X REGIANE PEREIRA MACHADO X ROZIANO AVELAR DA SILVA X WALDINEI DUARTE DA ROCHA(SP223490 - MAURICIO BOJIKIAN CIOLA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001270-07.2013.403.6104 - K PARTS IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP053427 - CIRO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vista às partes do apontado no ofício de fl. 344.Int.

0001654-67.2013.403.6104 - MARIA DEUZINHA DOS SANTOS SILVA(SP208062 - ANDRÉA BISPO HERZOG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a autora sobre o apontado pela CEF à fl. 50.Int.

0002731-14.2013.403.6104 - REINALDO CURATOLO(SP272845 - CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO SANTANDER S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES)

Considerando que não há controvérsias relativas aos fatos, torna-se desnecessária a prova testemunhal requerida pelo autor. Venham-me para sentença.Int. e cumpra-se.

0003070-70.2013.403.6104 - NILVA CAVACO CADAHA(SP328450 - VERA SILVA VIVEIROS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 103/104: nada a deferir por ora.Aguarde-se a realização da audiência.Int.

0006643-19.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as. Int.

0007199-21.2013.403.6104 - WAGNER JOSE DO CARMO(SP229160 - NIVIO NIEVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 58/63.Int.

0010459-09.2013.403.6104 - ROOSEWELT SILVEIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

i- A habilitação nas causas previdenciárias deve obedecer o disposto no artigo n. 112 da Lei n. 8.213/91.

Apresente o autor, destarte, certidão da inexistência de dependentes habilitados à pensão, fornecida pelo INSS. ii- Tratando-se de benefício de ex-combatente, promova o demandante a inclusão da União Federal no pólo passivo.

iii- O valor da causa permanece apontado sem qualquer sustento fático. Discrimine o autor as diferenças entre o benefício recebido pela segurada falecida e aquele que entende devido, no intuito de justificar o montante exigido neste feito. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

0010594-21.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004859-46.2009.403.6104 (2009.61.04.004859-0)) JOSE VENTURA CARDEAL(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas, assim como sobre o apontado às fls. 47/53.Int.

0011874-27.2013.403.6104 - COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre o apontado às fls. 65/70 e 73/77. Após, venham-me para sentença, eis que a matéria é eminentemente de direito. Int.

0012402-61.2013.403.6104 - LUCIANO SAMARA TUMA GIARETTA X LETICIA SETEMBRINO DOS SANTOS X GIULIANO SAMARA TUMA GIARETTA(SP214581 - MARCIO SEBASTIÃO AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a apelação dos autores em seu duplo efeito. Subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0012425-07.2013.403.6104 - MARIA APARECIDA LIMA LUCENA X DENIS JOSE DE LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os autores sobre as preliminares arguidas. Int.

0000465-20.2014.403.6104 - JOSE ROBERTO DE SOUZA REIS(SP083699 - ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001863-02.2014.403.6104 - CARLOS ROBERTO ROSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a possibilidade de prevenção apontada à fl. 27.Int.

0001954-92.2014.403.6104 - GILMAR CUPERTINO TELES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1-Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.2-Manifeste-se o autor sobre o apontado às fls. 42/62.Int.

0002327-26.2014.403.6104 - RONALDO MARTINS CLEMENTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Complemente o autor sua qualificação no prazo de dez dias, apontando sua profissão.Int.

0002475-37.2014.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP310121 - CAMILA SALGADO GOMES) X UNIAO FEDERAL
À vista do valor atribuído à cuasa, promova a complementação das custas iniciais no prazo de dez dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009506-89.2006.403.6104 (2006.61.04.009506-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONTE SINAI PESCADOS LTDA(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR X ANA GILCA NUNES(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA)

Efetue o réu o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002516-77.2009.403.6104 (2009.61.04.002516-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X NELIO AMIEIRO GODOI(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE)

Dê-se vista às partes, das informações prestadas pela Portus às fls. 167/230, devendo o embargado dar cumprimento ao determinado nos itens b e seguintes da decisão de fls. 161. Int. e cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010203-66.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005203-85.2013.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CLAUDIA MARINO DA ROCHA(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE)

Trata-se de impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita concedida nos autos do Processo n. 0005203-85.2013.403.6104, sob a alegação do não-preenchimento dos requisitos da Lei n. 1.060/50, pela beneficiária. A Impugnante alega não ser a impugnada economicamente hipossuficiente, em razão de ser casada com empresário e possuir veículo autor motor, cujos fatos denotam condições financeiras para arcar com as despesas processuais. Intimados, os impugnados pugnaram pela manutenção do benefício da gratuidade. Determinada pesquisa na base de dados da Receita Federal, não foi localizada declaração de imposto para o CPF da impugnada. DECIDO. De acordo com o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permitir pagar custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. O artigo 4º da mesma lei dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição. Os argumentos trazidos pelo impugnante não são, por si só, suficientes para desconstituir a presunção de veracidade da declaração de pobreza feita pela impugnada, pois tem por base apenas os documentos de fls. 5/23, os quais não ensejam a descaracterização da hipossuficiência afirmada. Isso posto, à míngua de elementos suficientes, rejeito a Impugnação e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita. Certifique-se esta decisão nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007304-81.2002.403.6104 (2002.61.04.007304-8) - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES(SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Assiste razão à UNIÃO FEDERAL. De fato, tanto a sentença de mérito (fls. 105/112), quanto a sentença proferida nos embargos à execução (cópia acostada às fls. 428/429) estabelecem que a atualização das quantias apuradas deve ser feita tão-somente por meio da taxa SELIC. Descabe, portanto, a aplicação de juros pretendida pelo autor em sua conta de fl. 459/459 vº. No caso presente há dois valores a serem atualizados: R\$ 2.056,24 (abril de 1999) e

R\$ 951,58 (abril de 2000). Os valores mensais da taxa SELIC podem ser obtidos no sítio eletrônico da Receita Federal. Com relação ao primeiro valor, tem-se que a SELIC acumulada no período de maio de 1999 a março de 2014 é de 202,41%. Aplicado esse percentual ao valor principal (R\$ 2.056,24) temos R\$ 4.162,04 de atualização. O valor final atualizado correspondente à soma do principal e da atualização para março de 2014 é de R\$ 6.218,27. Com relação ao segundo valor, a SELIC acumulada de maio de 2000 até março de 2014 é de 183,97%. A atualização do principal (R\$ 951,58) corresponde a R\$ 1.750,62. O valor final correspondente à soma do principal e da atualização é de R\$ 2.702,20. Dessa forma, o valor correspondente à soma dos dois valores atualizados para março de 2014 é de R\$ 8.920,47. Esse é, portanto, o valor do requisito a ser expedido. Intimem-se as partes e, após, em termos, expeça-se o ofício. Int.

0008669-97.2007.403.6104 (2007.61.04.008669-7) - EUCLIDES DE GODOI FILHO X GILSON JOAO DE LUNA X JOSE MARIA RICARDO X LUIZ GIRAUD X PAULO ROBERTO VIDEIRA X RONALDO GUIMARAES FORSTER X SAMUEL GERALDO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES DE GODOI FILHO X UNIAO FEDERAL X GILSON JOAO DE LUNA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA RICARDO X UNIAO FEDERAL X LUIZ GIRAUD X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO VIDEIRA X UNIAO FEDERAL X RONALDO GUIMARAES FORSTER X UNIAO FEDERAL X SAMUEL GERALDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

A legitimidade para pleitear em nome do autor falecido pertence ao ESPÓLIO representado por seu inventariante. Assim, regularize o ESPÓLIO DE PAULO ROBERTO VIDEIRA sua representação processual apresentando o Termo de Compromisso de Inventariante e instrumento procuratório em nome do espólio. Prazo: trinta dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017303-24.2003.403.6104 (2003.61.04.017303-5) - ORLANDO DE PAULA X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE BRITO X JOSE ANTONIO MORAES X JOSE CICERO DOS SANTOS X JOSE TADEU X MARILDO RIVELA (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ORLANDO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CICERO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDO RIVELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 1-Indefiro por ora o levantamento do depósito, eis que a sentença de fls. 329/330 determinou o levantamento após o trânsito em julgado. 2-Recebo a apelação dos exequentes em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0018624-94.2003.403.6104 (2003.61.04.018624-8) - ADALBERTO CASSIMIRO CAMPOS X ANTONIO MOREIRA SOUTO X HILARIO DOS REIS X JOSE LUIZ MIRANDA X LEONOR FLAVIA MARTINS X LUIZ SERGIO FERREIRA MARTINS (SP176323 - PATRICIA BURGER) X MURILO ROBERTO DE SOUZA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X WALTER FORTUNATO (SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ADALBERTO CASSIMIRO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MOREIRA SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILARIO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONOR FLAVIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SERGIO FERREIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MURILO ROBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER FORTUNATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Manifeste-se a CEF sobre o alegado pelo exequente 319/320, ante o trânsito em julgado da sentença. Int.

0009259-79.2004.403.6104 (2004.61.04.009259-3) - LAUDELINO RODRIGUES FILHO - ESPOLIO X ELISA MARIA DA SILVA RODRIGUES X OSVALDO RODRIGUES DE BARROS X APARECIDA CONCEICAO SERRANO RODRIGUES X ORLANDO DA SILVA RODRIGUES X LEANDRO DA SILVA RODRIGUES X LEONARDO DA SILVA RODRIGUES X ALUIZIO LUIZ DA COSTA X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO X NELSON MODESTO DE SOUZA X OSVALDO ARAUJO FRANCO X SEBASTIAO DE SOUZA (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X LAUDELINO RODRIGUES FILHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALUIZIO LUIZ DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MODESTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO ARAUJO FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certidão de fl. 642: Vistos. Atente a Secretaria para que fato como esse não mais ocorra. Fls. 638/641: Indefiro a pretensão postulada pela parte autora, uma vez que as hipóteses de saques estão adstritas àquelas previstas na Lei 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0002374-44.2007.403.6104 (2007.61.04.002374-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADELIA MENGOLI(MG043033 - GUILHERME WINTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELIA MENGOLI(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Aguarde-se provocação no arquivo. Int. e cumpra-se.

0005615-55.2009.403.6104 (2009.61.04.005615-0) - ANTONIO JOSE DA PIEDADE JUNIOR X MODESTO DIAS CAVALHEIRO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MODESTO DIAS CAVALHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a CEF sobre o apontado pelo exequente às fls. 168/170. Int.

Expediente Nº 5840

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009300-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TERRA SANTA LANCHES PIZZAS LTDA - ME X GUILHERME SANTOS BECHARA MAXTA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X PATRICK GEORGES PINTO CHAMCHAM X JOHNNY GEORGES PINTO CHAMCHAM X FABIO RUSSO DE SALLES GUERRA X GUILHERME RICARDO DE AGUIAR

Inicialmente comprove o executado a natureza salarial das contas bloqueadas, trazendo aos autos o extrato dos 03 (três) últimos meses das contas poupança e corrente do Banco Santander, bem como, seus 03 (três) últimos hollerits de pagamento. Sem prejuízo, oficie-se ao Banco Santander para que informe detalhadamente todas as contas, com identificação individualizada (número de conta, agência, natureza), de titularidade do exequente, especificando quais os valores bloqueados, e ainda, em qual delas foi efetivada a ordem de desbloqueio Int. e cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3335

ACAO CIVIL PUBLICA

0208495-95.1993.403.6104 (93.0208495-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO)

Defiro o requerido pelo M.P.F. às fls. 269, aguardando-se no arquivo sobrestado. Int. Santos, 21 de março de 2014.

0203607-49.1994.403.6104 (94.0203607-5) - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CIS/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP(Proc. RICARDO MARCONDES DE M. SARMENTO)
Fls. 272/276: Vista à parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011150-72.2003.403.6104 (2003.61.04.011150-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X UNIAO FEDERAL - ASSISTENTE(SP235271 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) X MARIO ROBERTO RODRIGUES(SP246371 - RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO)
Manifeste-se a parte autora acerca das pesquisas realizadas às fls. 666/676, bem como acerca das respostas dos

ofícios de fls. 680/704.Santos, 26 de março de 2014.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0001838-96.2008.403.6104 (2008.61.04.001838-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALMIR FORTES(SP127305 - ALMIR FORTES)

Intime-se o réu a fim de que informe o endereço onde a alimentada MARCIA GABRIELLE FORTES pode ser encontrada, nos termos do requerido pelo M.P.F. às fls. 551, no prazo de 10 (dez) dias.Com a informação supra, expeça-se novo mandado de intimação, nos termos da determinação de fls. 545.Silente, dê-se vista ao M.P.F.Int.Santos, 01 de abril de 2014.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002671-07.2014.403.6104 - DORACI LEITE PINHEIRO(SP268856 - ANA CARLA MELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0002671-07.2014.403.6104 CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO AUTORIZADO: DORACI LEITE PINHEIRO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo C SENTENÇA: DORACI LEITE PINHEIRO ajuizou a presente ação de consignação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o deferimento do depósito da quantia de R\$ 3.788,16, nos moldes do artigo 745-A do CPC, correspondente a 30% do valor devido, no prazo de cinco dias, o pagamento das demais prestações em 06 parcelas mensais, iguais e consecutivas e, ao final, a liberação das obrigações atualmente existentes. A título de antecipação dos efeitos da tutela, requereu o cancelamento das negativas junto ao SERASA e SPC. Pleiteou, ainda, a assistência judiciária gratuita e a condenação da requerida no ônus da sucumbência. É o breve relatório. DECIDO. Concedo a gratuidade da justiça. Em face dos termos da petição inicial, reputo inviável o processamento da presente demanda nos moldes almejados. Com efeito, é cabível a ação consignatória para que o depósito judicial da coisa ou quantia devida, nos casos e formas legais, seja considerado pagamento (art. 890 do CPC). Como modalidade de extinção da obrigação, o pagamento por consignação vem disciplinado pelo direito material, onde se regulam as hipóteses em que essa forma de liberação é admissível e quais os seus requisitos de eficácia. Nessa medida, o art. 335 do Código Civil assim dispõe: Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. Contudo, não se pode atribuir à consignatória a função de accertamento de relação jurídica imprecisa ou revisão das obrigações pactuadas. Logo, se o vínculo jurídico entre as partes não se revela, de início, uma dívida líquida e certa, não detém condições o devedor de obrigar o credor a aceitar ou reconhecer um depósito liminar como hábil a servir de pagamento. No caso dos autos, a real persecução desta demanda não é a consignação nos moldes previstos na legislação processual, mas, sim, primordialmente, impor ao devedor o parcelamento de dívida ilíquida, sendo patente a justa causa na hipótese de recusa, estando, pois, desatendido um dos requisitos da consignação. A ação consignatória não é cabível para discutir tal intento, faltando, pois, o interesse processual, o qual se traduz no manuseio do procedimento adequado. A propósito, confira-se o teor do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra do Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAMENTO. EX-FUNCIONÁRIO DE EMPRESA DEVEDORA. CARÊNCIA DE AÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CPC, ARTS. 267, VI E 295, III. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I - A ação de consignação em pagamento visa a liberação do devedor da obrigação com a quitação de sua dívida nas hipóteses legais, por meio de depósito judicial da quantia devida ao credor, que injustificadamente recusou-se a recebê-la. II - O cabimento da ação consignatória, em matéria tributária, é restrito às hipóteses previstas no art. 164 do CTN. Assim, tem-se que, na ação consignatória fiscal, é devido o depósito integral do montante devido ao Fisco, não podendo ocorrer o pagamento parcelado mês a mês como quer a parte recorrente. III - No caso, verifico que a intenção do autor/devedor, por meio da presente ação consignatória, não é a de pagar/depositar o tributo integralmente, no montante que entende devido e obter a liberação da obrigação tributária, mas, sim, a de obter moratória, por meio de pagamento parcelado ao seu inteiro alvitre (pagamento de parcelas em valores baixos de acordo com suas possibilidades financeiras diluídas em prazo a perder de vista). IV - Assim, correto o r. decisum que indeferiu a petição inicial da ação consignatória e extinguiu o processo sem resolução do mérito, na medida em que se evidencia de forma incontornável a carência da ação manejada pelo autor, por força da manifesta inadequação da via eleita. V - Apelação desprovida. (AC 1154198, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, e-DJF3 14/01/2011). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 295, III, do Código de Processo Civil e julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do mesmo diploma legal. Isento de custas. Sem honorários. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se, registre-se e intime-se. Santos, 28

USUCAPIAO

0203766-21.1996.403.6104 (96.0203766-0) - MARIA CANDIDA DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP027001 - VALDEMAR VIRGILIO ALVES) X COMPANHIA INDUSTRIAL E CONSTRUTORA SAO PAULO E SANTOS S/A(Proc. EDUARDO JORGE RODRIGUES DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL E SP120941 - RICARDO DANIEL E SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA)

À vista dos documentos juntados às fls. 322/324, não restou comprovado o interesse de Sérgio Luiz Cardoso na presente demanda, razão pela qual, INDEFIRO o requerido às fls. 304/308 e 310/311.No mais, verifico que a parte autora, por reiteradas vezes, não deu integral cumprimento às determinações de fls. 57/58, item VI, 186v, 189, item 1, 191 e 291, tendo inclusive, protocolado sucessivos pedidos de prazo suplementar, razão pela qual defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para tal finalidade.Decorrido sem cumprimento, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Silente, tornem conclusos para sentença.Int.Santos, 10 de março de 2014.

0007893-34.2006.403.6104 (2006.61.04.007893-3) - ELICEA ARAUJO ARIAS X UBALDO ARIAS(SP209948 - MARIA ELIZABETH DE BIACE TORRES) X LEONARDO AUGUSTO MARTINS NETTO X ALMERINDA RIBEIRO MARTINS NETTO X SEBASTIAO CARLOS TESCH X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO IPANEMA X IGNEZ VAZ CUCHI X JOSE CUCHI X DARIO ANTONIO VAZ Verifico que a parte autora não deu integral cumprimento à determinação de fls. 506, razão pela qual defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para tal finalidade.Decorrido sem manifestação, e considerando que incumbe à parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar os réus a fim de regularizar o pólo passivo da ação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Silente, tornem conclusos para sentença.Int.Santos, 25 de março de 2014.

0012630-46.2007.403.6104 (2007.61.04.012630-0) - ISSA JOAO INDES JUNIOR(SP178840 - CAMILA MEGID INDES E SP209994 - SAMIRA MEGID INDES) X IMOBILIARIA 1001 LTDA X UNIAO FEDERAL X GERGERINO ALVES DE SOUZA X ANTONIO ALVES PARADUCA X AUDINA PAULOS TAVARES PARADUCA X JOSE DOS SANTOS DUARTE X CIDALINA DA COSTA PAULOS DUARTE X CID BLANCO

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.Decorrido sem manifestação, intime-se pessoalmente a autora e tornem conclusos.Int.Santos, 21 de março de 2014.

0002828-87.2008.403.6104 (2008.61.04.002828-8) - JAIRO CANDIDO RODRIGUES X APPARECIDA CHAR CANDIDO RODRIGUES(SP113477 - ADERSON AUDI DE CAMPOS) X MARIA DA GRACA DOS SANTOS DAMARAL X PATRICIA DOS SANTOS DAMARAL X ANDREA SANTOS DAMARAL X LUCIENE SANTOS DAMARAL X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPPprocesso n.º 0002828-87.2008.403.6104 Ação de Usucapião Autor: JAIRO CANDIDO RODRIGUES E OUTRORéus: MARIA DA GRAÇA DOS SANTOS D'AMARAL E OUTROSSentença Tipo ASENTENÇA:JAIRO CANDIDO RODRIGUES e APPARECIDA CHAR CÂNDIDO RODRIGUES ajuizaram a presente ação de usucapião, com fundamento nos artigos 941/945 do Código de Processo Civil, objetivando provimento jurisdicional declaratório de domínio pleno dos lotes 36 e 37 da Quadra 24 da Avenida Atlântica s/nº, em Peruíbe, contendo terreno e edificação.Sustentam os autores que o imóvel foi adquirido de MARIA DA GRAÇA DOS SANTOS D'AMARAL, que deixou de providenciar no tempo e modo adequados a autorização para venda dos quinhões dos filhos, então menores, consoante acordo em compromisso particular de compra e venda.Fundamentam a pretensão na existência de posse ininterrupta, mansa e pacífica iniciada há mais de 20 (vinte) anos. Com a inicial (fls. 02/05), foram apresentados documentos (fls. 06/17), complementados às fls. 24/33.O feito tramitou inicialmente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Peruíbe, cujo juízo determinou a intimação das Fazendas Públicas.Ciente do feito, a União Federal manifestou interesse no feito, tendo em vista que o bem usucapiendo encontra-se situado em terrenos de marinha (fls. 67/72), e requereu a remessa dos autos à Justiça Federal. Com o ingresso do ente público federal, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos.Citada, a União apresentou contestação (fls. 241/255), sustentando, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o bem objeto da lide, por ser terreno acrescido de marinha e, portanto, bem público, não está sujeito à aquisição pela via da usucapião. Alegou, também, que a autora não possui título que legitime o seu domínio sobre o bem, haja vista a impossibilidade de oposição de propriedade particular a imóvel de propriedade da União, cujo domínio decorre da própria Constituição Federal.Foram citados pessoalmente os confrontantes (fls. 99, 53 verso e 182) e por edital, os titulares do domínio (fls. 112-113 e 285).O Ministério Público Federal se

manifestou à fl. 294, requerendo o prosseguimento do feito. O Defensor Público da União foi nomeado curador especial dos réus revéis citados por Edital (fls. 285). Deferida a produção de prova pericial às fls. 297, a fim de verificar se o imóvel usucapiendo encontra-se total ou parcialmente dentro dos limites da propriedade da União. Laudo técnico pericial acostado às fls. 335/360, sobre o qual as partes tiveram oportunidade para se manifestar. É breve relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pela União Federal. Com efeito, a Constituição Federal atribuiu ao Poder Judiciário o papel de guardião dos direitos fundamentais ao prescrever que a lei não pode excluir de sua apreciação lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV). Logo, sempre que houver lesão ou ameaça a direito, a apreciação judicial da pertinência de uma pretensão se impõe, salvo se, abstratamente, for inviável o acolhimento da pretensão. Deve-se recordar que a doutrina já há muito separou condição da ação e mérito, razão pela qual não há que se confundir possibilidade abstrata de análise da pretensão com acolhimento desta ao final do processo. Reconhecer uma situação de fato que leva à aquisição originária da propriedade é uma pretensão admissível no ordenamento jurídico brasileiro. Logo, o pedido é abstratamente e juridicamente possível. Saber se é viável ou não a usucapião de um determinado bem, ainda quando o ente público alegue que se trata de bem público, é matéria de mérito, devendo ser com ele resolvida. Superada a preliminar arguida, presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação, passo ao exame do mérito. Previamente à análise da constatação dos requisitos legais para a usucapião do bem objeto da lide, há que se verificar se o bem é passível de usucapião. Nesse aspecto, o ingresso da União no feito tornou controversa a questão, tendo em vista que o ente sustenta estar o terreno localizado em área acrescida de marinha, de modo que o domínio sobre o bem lhe pertenceria (art. 1º, alínea a, do DL 9760/46 e CF art. 20, inciso VII, CF), impedindo a usucapião (art. 183, 3º, CF). A conceituação de terreno acrescido de marinha encontra-se no DL 9760/46, que dispõe sobre os bens imóveis da União: Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano. Art. 3º São acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagos, em seguimento aos terrenos de marinha. A Gerência Regional de Patrimônio da União, que possui competência para determinação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias (art. 9º, DL 9760/46) verificou que o imóvel abrange terrenos de marinha de propriedade da União Federal, o que inviabilizaria o acolhimento da pretensão. Para tanto, juntou documentos que indicam estar o imóvel inserido em área de acrescido de marinha (fls. 220/231). A fim de sanar quaisquer dúvidas, determinou-se a realização de perícia judicial. Em seu laudo, o perito judicial corroborou com a manifestação do SPU de forma peremptória: Conclui-se que a área usucapienda é um terreno acrescido de marinha e abrange a totalidade dos dois lotes. E, portanto, abrange totalmente as construções. Não existe o Registro Patrimonial dos Imóveis - RIP dos lotes que se está analisando, pois os Autores não tinham conhecimento de que a Secretaria de Patrimônio da União - S.P.U. considera que os lotes são bens da União (fls. 341, grifei). Deste modo, do conjunto probatório extrai-se que o imóvel usucapiendo encontra-se totalmente inserido em área de acrescido de marinha. Fixada essa premissa e não havendo título idôneo que comprove a transferência do domínio da União para particulares, tal qual determina a Lei de Terras (Lei 601/1850 - arts. 1º e 8º), o bem usucapiendo é considerado público e de propriedade da União, nos termos do art. 1º, alínea a do Decreto-Lei 9760/46. Ressalto que o fato de haver matrícula do imóvel e registro em nome de particulares (fls. 15/16), não significa dizer ser ela de propriedade privada. Vale ressaltar que o registro imobiliário constitui presunção relativa de propriedade, que cede em face da comprovação de que o bem é de propriedade do poder público, incumbindo ao particular demonstrar que o imóvel saiu do domínio público. Fixado que se trata de bem público federal, resta inviabilizada a aquisição originária, uma vez que a Constituição Federal expressamente dispõe que os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião (art. 183, 3º). Nem se diga que o artigo 183 da Constituição Federal dispõe de modo expresso quanto aos requisitos para a usucapião especial, pois o parágrafo de um dispositivo, embora dotado de autonomia normativa, deve ser interpretado como complementação da cabeça do artigo. Assim, a via da usucapião especial restou expressamente obstada pelo legislador constituinte. Por outro lado, desde o Código Civil de 1916 os bens públicos constituem-se em bem fora do comércio: Art. 66. Os bens públicos são: I - de uso comum do povo, tais como os mares, rios, estradas, ruas e praças; II - os de uso especial, tais como os edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento federal, estadual ou municipal; III - os dominicais, isto é, os que constituem o patrimônio da União, dos Estados, ou dos Municípios, como objeto de direito pessoal, ou real de cada uma dessas entidades. Art. 67. Os bens de que trata o artigo antecedente só perderão a inalienabilidade, que lhes é peculiar, nos casos e forma que a lei prescrever.... At. 69. São coisas fora do comércio as insuscetíveis de apropriação, e as legalmente inalienáveis. (v. art. 102 CC/2002) Vale ressaltar que, sobre a impossibilidade de usucapião de bens públicos, o Supremo Tribunal Federal chegou a editar a Súmula 340, vazada nos seguintes termos: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais como os demais bens públicos não podem ser adquiridos por usucapião. Quanto à impossibilidade de usucapião de bem público, não tem sido outra a conclusão da jurisprudência mais

recente: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMÓVEIS PERTENCENTES À TERRACAP. BENS PÚBLICOS. USUCAPIAÇÃO. 1. Tratam os autos de embargos de divergência apresentados por Maria Lúcia Pereira dos Santos em face de acórdão proferido em sede de recurso especial que exarou entendimento no sentido de que, embora a TERRACAP possua natureza jurídica privada, gere bens públicos pertencentes ao Distrito Federal, impassíveis de usucapião. Colaciona a embargante julgados oriundos desta Casa em sentido oposto, onde se externa o posicionamento de que os imóveis da TERRACAP integram-se na categoria de bens particulares. 2. Os imóveis administrados pela Companhia Imobiliária de Brasília (Terracap) são públicos, sendo insuscetíveis de usucapião. 3. Embargos de divergência não-providos. (g.n., STJ, EREsp 695928/DF; Rel. Min. José Delgado, Corte Especial, DJ 18.12.2006 p. 278). PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO EXTINTIVA EM RELAÇÃO A IMÓVEL DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRELIMINARES DE NULIDADE AFASTADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Diante da comprovação de que o imóvel em litígio pertence à União, sendo, inclusive acrescido de marinha, a questão não encerra conteúdo fático, afigurando-se desnecessária a produção de prova testemunhal. 2. A simples presença de pessoa jurídica de direito público no pólo passivo da demanda não enseja a intervenção do Parquet. 3. Não bastasse a constatação do caráter clandestino e precário da posse vindicada pelo autor, não há controvérsias quanto à impossibilidade da ocorrência de prescrição extintiva sobre imóvel da União, tal como se afigura impossível a ocorrência da prescrição aquisitiva - o usucapião. Precedentes. 4. Apelação improvida. (TRF 1ª Região, AC 199833010003582/BA, 5ª Turma, DJ 20/3/2006, Rel. Des. Selene Maria de Almeida, unânime). Diante do exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas e despesas processuais a cargo dos autores. Condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Sem sucumbência em relação aos demais réus, em razão da ausência de resistência ofertada. P. R. I. Santos, 26 de março de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0005459-67.2009.403.6104 (2009.61.04.005459-0) - PAULO ROBERTO DE FRANCA X ROSEMEIRE HAMBATA DE FRANCA (SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO E SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X UNIAO FEDERAL (SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X CELESTINO LOSADA SEGUIM X ROBERTO LOPES DOS SANTOS (SP210040 - MARCELA PEREIRA DA SILVA) X LAURO PICADO - ESPOLIO X LAURO MIGUEIS PICADO - ESPOLIO X MARIA FONTES PICADO (SP191007 - MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIM) X MANOEL DE PINHO JUNIOR (SP214586 - MARGARETH FRANCO CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 779/785, procedendo ao depósito da referida quantia em caso de concordância, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes, nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito a informar a data e horário para o início dos trabalhos periciais, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Com a informação supra, intímem-se as partes. Int. Santos, 25 de março de 2014.

0007365-92.2009.403.6104 (2009.61.04.007365-1) - WALMIR DANINO SALGUEIRO X KATIA HERCILIA ESTEVES SALGUEIRO (SP057046 - HERCILIO PIRES ESTEVES DE SOUZA) X ENCARNACAO GARCIA CONTRERAS X JOSE ANTONIO CONTRERAS X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora dê integral cumprimento à determinação de fls. 260. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 21 de março de 2014.

MONITORIA

0000693-73.2006.403.6104 (2006.61.04.000693-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ZIZA LTDA X HORACIO ANTONIO FERREIRA X DIRCE QUARENTEI FERREIRA (SP133519 - VOLNEI LUIZ DENARDI)

Esclareça a CEF o requerido às fls. 327, eis que o endereço indicado está incompleto. Int. Santos, 03 de abril de 2014.

0003221-80.2006.403.6104 (2006.61.04.003221-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X UNIAO FEDERAL X VALDIR DANTAS RODRIGUES X MANOEL DANTAS RODRIGUES X MARIA ZILMA DOS SANTOS (SP223202 - SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int. Santos, 27 de março de 2014.

0008191-26.2006.403.6104 (2006.61.04.008191-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X VALERIA CRISTINA PEDROTTI FERNANDES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 121/123, requeira o réu-exequente o que de direito, apresentando, ainda, memória atualizada e discriminada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, oficie-se à CEF (agência 0265), solicitando guia de depósito referente à transferência realizada às fls. 77/78, para fins de posterior levantamento pelo réu. Expeça-se, após int. Santos, 17 de março de 2014.

0008832-14.2006.403.6104 (2006.61.04.008832-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUSTRALIA OPTICA E CELULARES LTDA EPP X BRUNO GUARIDO DE ANDRADE X MARCELO GUARIDO DE ANDRADE(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)
Fls.: 211/212: Incabível a realização de arresto em sede de ação monitória fundada exclusivamente na ausência de localização do réu. Requeira a CEF o que entender de direito ao prosseguimento. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 26 de março de 2014

0010688-13.2006.403.6104 (2006.61.04.010688-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILKER TEODORO TAOCES(SP112067 - ALDA BATISTA DOS SANTOS) X ILZO MARQUES TAOCES(SP112067 - ALDA BATISTA DOS SANTOS) X AUREA DOS SANTOS MARQUES TAOCES(SP112067 - ALDA BATISTA DOS SANTOS)
Tendo em vista o requerido às fls. 349 e 366, incluam-se os presentes autos na próxima semana de conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária. Int. Santos, 28 de março de 2014.

0011038-98.2006.403.6104 (2006.61.04.011038-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LUIZ CARLOS GAIA MACHEZONE - ESPOLIO(SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES)
Fls. 217/218: Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 14 de abril de 2014.

0014063-85.2007.403.6104 (2007.61.04.014063-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAKLE COM/ DE BEBIDAS LTDA EPP X NADIR DA SILVA SOUZA X PAULO EDSON DA SILVA SOUZA(SP236764 - DANIEL WAGNER HADDAD)
Fls. 212/213: Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 27 de março de 2014.

0011029-02.2007.403.6105 (2007.61.05.011029-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FERNANDO GALDINO X HEBER ANDRE NONATO X LUIZ FERNANDO GOMES CRESPO X ANDREIA APAREIDA FERREIRA(SP252688 - TASSUS DINAMARCO E SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. Santos, 26 de março de 2014.

0000932-09.2008.403.6104 (2008.61.04.000932-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LC TRUCK TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X CESAR CANDIDO SILVA X LUIZ VALDEVINO DE ESPINDULA
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. Santos, 27 de março de 2014.

0000994-49.2008.403.6104 (2008.61.04.000994-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA X CLAUDIO JOSE NOGUEIRA X FATIMA LACERDA NETO X TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI(SP224638 - ÁDYSTON MASSAO TAMASHIRO E SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA)
Tratando-se de contrato de mútuo, indefiro o requerido, incumbindo ao embargante providenciar a comprovação de outras parcelas, além daquelas já mencionadas no extrato de evolução contratual (fls. 185 e seguintes). No mais, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Santos, 25 de março de 2014.

0004641-52.2008.403.6104 (2008.61.04.004641-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INFINITY ESTETICA ESPECIALIZADA X MARIA DE LOURDES GAZIOLA X PAULA GAZIOLA GIMENES

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0004641-52.2008.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: INFINITY ESTÉTICA ESPECIALIZADA e outros. Sentença Tipo A SENTENÇA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de INFINITY ESTÉTICA ESPECIALIZADA, MARIA DE LOURDES GAZIOLA e PAULA GAZIOLA GIMENES, objetivando a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida(s) e Outras Obrigações nº 21.1613.690.0000126-00 (fl. 11/15). Alega a autora, em suma, que foi celebrado um contrato onde a ré confessou dever à CEF o valor de R\$ 117.633,98 e concordou em pagar o valor de R\$ 5.240,00 a título de entrada e o restante do valor devido em 36 parcelas mensais e sucessivas. Contudo, aduz que a requerida deixou de efetuar o pagamento das quantias devidas, o que deu ensejo ao vencimento antecipado da dívida, a qual perfaz o montante de R\$ 186.118,45 atualizado até 30 de abril de 2008. Custas prévias à fl. 20. Maria de Lourdes Gaziola foi citada à fls. 49. Infinity Estetica Especializada foi citada à fls. 77. Quanto à Paula Gaziola Gimenez, após inúmeras tentativas frustradas de citação pessoal (fls. 152, 154 e 156), foi deferida sua citação por edital, o qual foi devidamente publicado no Diário Eletrônico da Justiça e em jornal de grande circulação (fls. 160, 162 e 174), porém, esgotado o prazo do edital, a ré não atendeu ao chamado. Decretada a revelia, foi nomeado curadora especial à ré revel, para atuação no feito nessa qualidade (fl. 183). A curadora apresentou embargos monitorios e alegou, em síntese, a aplicação do CDC, a abusividade dos juros remuneratórios e moratórios acima do limite legal, bem como da comissão de permanência e requereu a inversão do ônus da prova (fls. 185/196). A CAIXA impugnou os embargos requerendo sua improcedência total e o prosseguimento da ação (fls. 199/208). Instadas as partes a manifestar interesse na produção de outras provas, informaram não ter mais provas a produzir (fls. 210 e 215). É o relatório. DECIDO. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102a do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. A ação monitoria, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. O contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, assinado pelos réus (fls. 11/15), acompanhados dos extratos bancários e respectivo demonstrativo de débito constitui prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e autorizar o manejo do procedimento monitorio. Em relação aos encargos contratuais, há que se reconhecer a existência de rumorosa controvérsia sobre a possibilidade de capitalização de juros em contratos bancários. Entendo, porém, que há possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que haja ato normativo de hierarquia legal que excepcione a vedação constante do Decreto nº 22.626/1933 (art. 4º). Anoto que esse diploma, embora tenha a roupagem de Decreto, foi editado com força de lei e recepcionado pelas normas constitucionais posteriores com essa natureza (RE 100336/PE, DJ 24-05-1985, Relator Min. Néri da Silveira, unânime). Porém, com a edição da MP 1963, de 30/03/2000, restou autorizada a capitalização de juros em contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em periodicidade inferior a 01 (um) ano (art. 5º caput). Logo, há norma excepcional que autoriza a capitalização em periodicidade inferior a um ano, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Nesse exato sentido, o C. STJ fixou em sede de julgamento de recursos repetitivos que: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência a, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. (REsp 973827 RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe

24/09/2012).O contrato apresentado pela embargada com a monitoria é posterior à edição da MP mencionada, de modo que não podem ser afastadas disposições contratuais em comento, que encontram amparo na mencionada regra.A utilização da comissão de permanência para incidência em contratos em que houve inadimplemento está fundada na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, editada com fundamento na competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 4.595/64.Em que pese a admissibilidade da comissão de permanência, sua cobrança não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30 - STJ), tendo em vista que incorpora, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período futuro.No mesmo diapasão, a jurisprudência encontra-se consolidada quanto à ilegalidade de acumulação de cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual (Súmula 296, STJ).No caso em exame, consoante demonstrativo de cálculo e planilha de evolução da dívida (fl. 16), a exequente aplicou apenas a comissão de permanência.Nessa medida, importa destacar que a cláusula décima do contrato firmado entre as partes prevê a aplicação de Taxa de Comissão de Permanência, que seria calculada mediante a soma entre o valor do CDI e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês.Logo, neste caso, a taxa de rentabilidade estava incluída na comissão de permanência, não havendo, por certo, que se cogitar de cumulação indevida.Em relação à possível abusividade do valor cobrado quando do inadimplemento a título de comissão de permanência, o parâmetro de comparação deve ser a soma dos encargos cobrados do mutuário durante a contratação, consoante restou assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 472, vazada nos seguintes termos:A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.A propósito das questões acima, confira-se julgamento de recurso repetitivo proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC.4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(REsp 1058114 / RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Seção, DJe 16/11/2010).No caso, não se vislumbra abusividade no índice praticado quando observados os parâmetros fixados na Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça. Como já salientado, a comissão de permanência está expressamente prevista no contrato em questão (cláusula décima) e não foi cumulada com a cobrança de nenhum outro encargo, consoante se vê do demonstrativo de cálculo do débito (fl. 16).Assim, por se tratar de negócio lícito, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato.Inexiste, portanto, óbice à formação do título judicial e à expedição do mandado executivo, doravante nos moldes da execução para as obrigações de quantia certa (art. 1.102 c, 3º, do Código de Processo Civil).Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora embargada no percentual de 10% (dez) por cento do valor atribuído à monitoria, devidamente atualizado, bem como ao reembolso das custas.Fixo os honorários do curador especial no valor mínimo da tabela legal. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento.P. R. I.Santos, 31 de março de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0009097-45.2008.403.6104 (2008.61.04.009097-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISANGELA SANTOS DA SILVA X EDVALDO OTAVIANO DA SILVA

Fls. 127: Considerando que já houve a realização da diligência requerida pela CEF, restando esta infrutífera, INDEFIRO o pedido.No mais, manifeste-se a CEF acerca do bloqueio do veículo realizado às fls. 97, bem com a respectiva certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 106.Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 04 de abril de 2014.

0010742-71.2009.403.6104 (2009.61.04.010742-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO FERREIRA DA PAIXAO(SP227324 - JOYCE DA SILVA OLIVEIRA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 165/168, requeira a CEF o que de direito, apresentando memória atualizada e discriminada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 28 de março de 2014.

0002910-50.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO MENDES DE SOUZA
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int.Santos, 26 de março de 2014.

0003902-11.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FERNANDEZ NOYA
Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 27 de março de 2014.

0007936-24.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA SILVA DE CARVALHO
Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro novo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF cumpra integralmente o determinado às fls. 62. Sem prejuízo, cite-se a ré.Int.

0009276-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X AUGUSTO DUARTE MOREIRA NETO
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 54.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 27 de março de 2014.

0009309-90.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELISANGELA PEREIRA MENDES
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int.Santos, 21 de março de 2014.

0010172-46.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VITOR RAFAEL CAVALCANTE BARBOSA CAETANO
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 31.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 27 de março de 2014.

0010173-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATA PEREIRA MACEDO(SP340059 - GERALDO SILVA DO ROSARIO)
Fls. 34/41: Manifeste-se a CEF acerca dos Embargos Monitórios interpostos.Após, tornem conclusos.Int.Santos, 21 de março de 2014.

ACAO POPULAR

0008666-21.2002.403.6104 (2002.61.04.008666-3) - THIAGO LOBO VIANA GONCALVES NUNES(SP150958 - THIAGO LOBO VIANA GONCALVES NUNES) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERRONORTE S/A FERROVIAS NORTE BRASIL(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO E SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNA(SP019141 - AYRTON APPARECIDO GONZAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO E Proc. JOSE MARIA DE SANTA CRUZ OLIVEIRA)
Ciência da descida dos autos.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 24 de março de 2014.

0012114-94.2005.403.6104 (2005.61.04.012114-7) - LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB(SP153641 - LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA) X FERRONORTE S/A

FERROVIAS NORTE BRASIL(SP172514 - MAURICIO GIANNICO) X TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJA S/A TGG(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X TERMINAL MARITIMO DO GUARUJA S/A TERMAG(SP172514 - MAURICIO GIANNICO) X BUNGE ALIMENTOS S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X FERTIMPORT S/A(SP172514 - MAURICIO GIANNICO) X JOSE CARLOS MELLO REGO(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA) X ELIAS DAVID NIGRI(SP172514 - MAURICIO GIANNICO) X JOSE SALOMAO FADLALAH(SP172514 - MAURICIO GIANNICO) X WASHINGTON FLORES JUNIOR(SP172514 - MAURICIO GIANNICO) X HELIO JOSE EFFTING(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES BRANCO(SP172514 - MAURICIO GIANNICO) X CELIA ERRA(SP172514 - MAURICIO GIANNICO) X ANTAQ AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS X UNIAO FEDERAL(SP100593 - NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

Ciência da descida dos autos.Arquiverem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 04 de abril de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009297-81.2010.403.6104 - JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES - ME X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Requeira a parte embargada (CEF) o que de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 21 de março de 2014.

0000354-70.2013.403.6104 - HORACIO LUIZ LACERDA REIS(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS / SPEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0000354-

70.2013.403.6104 EMBARGANTE: HORACIO LUIZ LACERDA REISEMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO ASENTENÇA: HORACIO LUIZ LACERDA REIS propõe os presentes embargos à execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em apertada síntese, sustenta tratar-se de relação de consumo e o valor do débito apurado pela exequente reflete abuso do poder econômico, visto que há ilegalidade na inclusão de comissão de permanência após o inadimplemento contratual, e requer a inversão do ônus da prova. Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 15/25), alegando a confissão expressa da embargante e que não há que se falar em aplicação do Código do Consumir, pois deixaria a embargante em situação privilegiada, contrariando o princípio da hipossuficiência. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos. Consoante acima exposto, em sede de embargos à execução de título executivo extrajudicial, requereu o embargante a aplicação do CDC e o afastamento da comissão de permanência. Porém, a utilização da comissão de permanência para incidência em contratos em que houve inadimplemento está fundada na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, editada com fundamento na competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 4.595/64. Em que pese a admissibilidade da comissão de permanência, porém, sua cobrança não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30 - STJ), tendo em vista que incorpora, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período futuro. No mesmo diapasão, a jurisprudência encontra-se consolidada quanto à ilegalidade de acumulação de cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual (Súmula 296, STJ). No caso em exame, consoante demonstrativo de cálculo e planilha de evolução da dívida (fls. 22 da execução), a exequente somente aplicou, para fins de cobrança judicial, a comissão de permanência, sem incidência de juros moratórios, multa, honorários advocatícios ou atualização monetária. Importa destacar que o contrato firmado entre as partes prevê a aplicação de Taxa de Comissão de Permanência, que seria calculada mediante a soma entre o valor do CDI e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Anote-se que, neste caso, a taxa de rentabilidade estava incluída na comissão de permanência, não havendo, por certo, que se cogitar de cumulação indevida (10% + CDI). Em relação à possível abusividade do valor cobrado, quando do inadimplemento, a título de comissão de permanência, o parâmetro de comparação deve ser a soma dos encargos incidentes durante o período da execução do contrato, consoante restou assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 472, vazada nos seguintes termos: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (grifei). A propósito das questões acima, confira-se julgamento de recurso repetitivo proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes

da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1058114 / RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Seção, DJe 16/11/2010). No caso, não se vislumbra abusividade no índice efetivamente praticado quando observados os parâmetros fixados na Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, determinando o prosseguimento da execução. Sem custas. Condeno o embargante ao ônus da sucumbência, estabelecido em 10% do valor atribuído à causa, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação que ensejou a assistência judiciária gratuita (fl. 13). Fixo os honorários do curador especial no valor mínimo da tabela legal. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 31 de março de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0012065-72.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004211-66.2009.403.6104 (2009.61.04.004211-3)) ANDERSON BARROS CAES - ME X ANDERSON BARROS (SP282625 - JULIO AMARAL SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS / SP EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0012065-72.2013.403.6104 EMBARGANTE: ANDERSON BARROS CAES - ME E OUTRO EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO A SENTENÇA: ANDERSON BARROS CAES - ME e ANDERSON BARROS ajuizaram os presentes embargos à execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo sua extinção. Em apertada síntese, sustenta a ocorrência que há ilegalidade na inclusão de comissão de permanência após o inadimplemento contratual. Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 11/14). Instadas a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 16/17). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos. Consoante acima exposto, em sede de embargos à execução de título executivo extrajudicial, requereu a embargante a aplicação do CDC e o afastamento da comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios e remuneratórios. Porém, a utilização da comissão de permanência para incidência em contratos em que houve inadimplemento está fundada na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, editada com fundamento na competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 4.595/64. Em que pese a admissibilidade da comissão de permanência, porém, sua cobrança não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30 - STJ), tendo em vista que incorpora, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período futuro. No mesmo diapasão, a jurisprudência encontra-se consolidada quanto à ilegalidade de acumulação de cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual (Súmula 296, STJ). No caso em exame, consoante demonstrativo de cálculo e planilha de evolução da dívida (fls. 32 da execução), a exequente somente aplicou, para fins de cobrança judicial, a comissão de permanência, sem incidência de juros moratórios, multa, honorários advocatícios ou atualização monetária. Importa destacar que o contrato firmado entre as partes prevê a aplicação de Taxa de Comissão de Permanência, que seria calculada mediante a soma entre o valor do CDI e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Anote-se que, neste caso, a taxa de rentabilidade estava incluída na comissão de permanência, não havendo, por certo, que se cogitar de cumulação indevida (10% + CDI). Em relação à possível abusividade do valor cobrado, quando do inadimplemento, a título de comissão de permanência, o parâmetro de comparação deve ser a soma dos encargos incidentes durante o período da execução do contrato, consoante restou assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 472, vazada nos seguintes termos: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (grifei). A propósito das questões acima, confira-se julgamento de recurso repetitivo proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS

JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1058114 / RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Seção, DJe 16/11/2010). No caso, não se vislumbra abusividade no índice efetivamente praticado quando observados os parâmetros fixados na Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 32/33 dos autos principais). Diante do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, determinando o prosseguimento da execução. Sem custas. Condene o embargante ao ônus da sucumbência, estabelecido em 10% do valor atribuído à causa. Fixo os honorários do curador especial no valor mínimo da tabela legal. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 31 de março de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0012067-42.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001126-72.2009.403.6104 (2009.61.04.001126-8)) ANNA SEBASTIANA ROCHA DA SILVA (SP259022 - ANA LUCIA AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS / SPEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0012067-42.2013.403.6104 EMBARGANTE: ANNA SEBASTIANA ROCHA DA SILVA EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO A SENTENÇA: ANNA SEBASTIANA ROCHA DA SILVA ajuíza os presentes embargos à execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao argumento de nulidade das cláusulas contratuais abusivas e necessária redução do valor cobrado pela exequente. Em apertada síntese, sustenta a ocorrência de ilegalidade na inclusão de comissão de permanência após o inadimplemento contratual. Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 10/16), alegando a confissão expressa da embargante e que não há o que se falar em aplicação do Código do Consumidor, pois deixaria a embargante em situação privilegiada, contrariando o princípio da hipossuficiência. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos. Consoante acima exposto, em sede de embargos à execução de título executivo extrajudicial, impugnou a embargante a incidência da comissão de permanência. Porém, a utilização da comissão de permanência para incidência em contratos em que houve inadimplemento está fundada na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, editada com fundamento na competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 4.595/64. Em que pese seja admissível incluir comissão de permanência em contratos inadimplidos, sua cobrança não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30 - STJ), tendo em vista que incorpora, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período futuro. No mesmo diapasão, a jurisprudência encontra-se consolidada quanto à ilegalidade de acumulação de cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual (Súmula 296, STJ). No caso em exame, consoante demonstrativo de cálculo e planilha de evolução da dívida (fl. 63 da execução), a exequente somente aplicou, para fins de cobrança judicial, a comissão de permanência, sem incidência de juros moratórios, multa, honorários advocatícios ou atualização monetária. Importa destacar que o contrato firmado entre as partes (fls. 12/13 dos autos principais) prevê a aplicação de Taxa de Comissão de Permanência, que seria calculada mediante a soma entre o valor do CDI e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Anote-se que, neste caso, a taxa de rentabilidade estava incluída na comissão de permanência, não havendo, por certo, que se cogitar de cumulação indevida (10% + CDI). Em relação à possível abusividade do valor cobrado, quando do inadimplemento, a título de comissão de permanência, o parâmetro de comparação deve ser a soma dos encargos incidentes durante o período da execução do contrato, consoante restou assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 472, vazada nos seguintes termos: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (grifei). A propósito das questões acima, confira-se julgamento de recurso repetitivo proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS

AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1058114 / RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Seção, DJe 16/11/2010). No caso, não se vislumbra abusividade no índice efetivamente praticado (CDI + 2,0%, fls. 64 dos autos principais) quando observados os parâmetros fixados na Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o valor pactuado apenas a título de juros remuneratórios foi de 1,8% ao mês (cláusula quarta- fls. 09 da execução). Diante do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, determinando o prosseguimento da execução. Isento de custas. Condene o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. Fixo os honorários do curador especial no mínimo da tabela legal. Requisite-se o pagamento. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 31 de março de 2014, DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0012128-97.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000589-13.2008.403.6104 (2008.61.04.000589-6)) DROGARIA SAO JUDAS TADEU DE CUBATAO (SP282625 - JULIO AMARAL SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS / SP EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0012128-97.2013.403.6104 EMBARGANTE: DROGARIA SÃO JUDAS TADEU DE CUBATÃO EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO A SENTENÇA: DROGARIA SÃO JUDAS TADEU DE CUBATÃO ajuizou os presentes embargos à execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em apertada síntese, sustenta a ocorrência da prescrição, inépcia da inicial e que há ilegalidade na inclusão de comissão de permanência após o inadimplemento contratual. Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 14/24). Instadas a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 26/27). É o relatório. DECIDO. Indefiro a assistência judiciária pleiteada, tendo em vista que o deferimento da gratuidade da justiça, para a pessoa jurídica, necessita de comprovação, não demonstrada nos autos. Desassiste razão ao embargante quanto à alegada inépcia da inicial. Com efeito, a execução está fundada em contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, firmado pela devedora principal, avalistas e duas testemunhas (fls. 15/16). Logo, possui a natureza de título executivo extrajudicial (art. 585, II, do CPC). Ademais, a importância devida está individualizada e o valor do principal da dívida é demonstrável de plano, sendo sua evolução aferível por simples cálculos aritméticos, diferentemente do que ocorreria caso se tratasse de um contrato de abertura de crédito, no qual o aperfeiçoamento do mútuo ocorre em momento posterior, quando da efetiva utilização do crédito. Afasto também a alegação de prescrição do débito em questão, tendo em vista que o inadimplemento da obrigação ocorreu em 29/06/2005 (fl. 17) e a citação do devedor solidário ocorreu em 28/03/2008 (fl. 35 dos autos principais). Portanto, nos termos do artigo 204, 1º, parte final, do Código Civil de 2002, no caso concreto, a alegada prescrição não se consumou. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos. Consoante acima exposto, em sede de embargos à execução de título executivo extrajudicial, requereu a embargante a aplicação do CDC e o afastamento da comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios e remuneratórios. Porém, a utilização da comissão de permanência para incidência em contratos em que houve inadimplemento está fundada na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, editada com fundamento na competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 4.595/64. Em que pese a admissibilidade da comissão de permanência, porém, sua cobrança não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30 - STJ), tendo em vista que incorpora, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período futuro. No mesmo diapasão, a jurisprudência encontra-se consolidada quanto à ilegalidade de acumulação de cobrança de comissão de permanência com taxa

de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual (Súmula 296, STJ). No caso em exame, consoante demonstrativo de cálculo e planilha de evolução da dívida (fls. 32 da execução), a exequente somente aplicou, para fins de cobrança judicial, a comissão de permanência, sem incidência de juros moratórios, multa, honorários advocatícios ou atualização monetária. Importa destacar que o contrato firmado entre as partes prevê a aplicação de Taxa de Comissão de Permanência, que seria calculada mediante a soma entre o valor do CDI e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Anote-se que, neste caso, a taxa de rentabilidade estava incluída na comissão de permanência, não havendo, por certo, que se cogitar de cumulação indevida (10% + CDI). Em relação à possível abusividade do valor cobrado, quando do inadimplemento, a título de comissão de permanência, o parâmetro de comparação deve ser a soma dos encargos incidentes durante o período da execução do contrato, consoante restou assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 472, vazada nos seguintes termos: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (grifei). A propósito das questões acima, confira-se julgamento de recurso repetitivo proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1058114 / RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Seção, DJe 16/11/2010). No caso, não se vislumbra abusividade no índice efetivamente praticado quando observados os parâmetros fixados na Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 32/33 dos autos principais). Diante do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, determinando o prosseguimento da execução. Sem custas. Condene a embargante ao ônus da sucumbência, estabelecido em 10% do valor atribuído à causa. Fixo os honorários do curador especial no valor mínimo da tabela legal. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 01 de abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

000078-05.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000394-23.2011.403.6104) JOSE LOURDES DE SOUZA X SUELI PEREIRA DE SOUZA (SP282625 - JULIO AMARAL SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 000078-05.2014.403.6104 EMBARGANTE: JOSÉ LOURDES DE SOUZA E OUTRO EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OUTRO SENTENÇA TIPO C SENTENÇA JOSÉ LOURDES DE SOUZA e SUELI PEREIRA DE SOUZA, por seu curador especial, opôs embargos à Execução de Título Extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Inicial vieram os documentos de fls. 5/31. Aduz o embargante a ocorrência da prescrição, a inépcia da inicial e requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Intimada, a embargada apresentou impugnação, na qual refutou as alegações do embargante (fls. 10/16). 71) e em jornal de grande circulação (fls. 74/75). Instadas a especificarem as provas a produzir, as partes nada requereram. Não (fê o relatório. Decido. atório. No caso em tela, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs execução de título extrajudicial, cujo crédito já havia cedido à ENGEA anteriormente ao ajuizamento da ação (fl. 29 dos autos principais). Inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil em decorrência, este juízo declarou, de ofício, a ilegitimidade de parte e decretou a extinção da execução. Isso, sem resolução do mérito: Resta prejudicada, portanto, a análise dos argumentos trazidos pelo embargante, por falta de interesse superveniente. Condições da ação, como a possibilidade de Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. DERAL propôs execução de título Fixo os honorários do curador especial no mínimo da tabela legal. Requirite-se o pagamento. o (fl. 29). Sem custas. a alternativa não há a não ser a extinção da presente ação e a decl Após o trânsito em julgado, translade-se cópia desta decisão para os autos

principais e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Verificar a presença das condições da ação Santos/SP, 26 de março de 2014. o na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa M DÉCIO GABRIEL GIMENEZ, págs. 248 e 531: Juiz Federal preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451). 10. Momento do exame das condições da ação. Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito. (Liebman, Manuale, 74, 144/145; Nery, RP 64/37-38). Destaco que a alteração do pólo ativo, fora dos casos permitidos por lei, implica em emenda à inicial, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, nesta fase processual, nos termos do artigo 264 do CPC: Art. 264 - Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Por todo o exposto, reconheço de ofício a ilegitimidade da parte exequente e JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 26 de março de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000862-79.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003702-04.2010.403.6104) MARCO A DE CASTRO - EPP X MARCO AURELIO DE CASTRO (SP282625 - JULIO AMARAL SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. Santos, 27 de março de 2014.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000397-70.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005956-81.2009.403.6104 (2009.61.04.005956-3)) LAERTE TEODORO DA SILVA X MARIA LUCIA TEODORO DA SILVA (SP044014 - MARIA MICHELA RICUPITO DE ALBUQUERQUE) X GILSON CARLOS BARGIERI X SELMA XISTO BARGIERI
3a VARA FEDERAL DE SANTOS /SPAUTOS Nº 0000397-70.2014.403.6104 EMBARGOS DE TERCEIRO EMBARGANTE: LAERTE TEODORO DA SILVA e outro EMBARGADO: GILSON CARLOS BARGIERI e outro Sentença Tipo C S E N T E N Ç A: LAERTE TEODORO DA SILVA e MARIA LUCIA TEODORO DA SILVA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de EMBARGOS DE TERCEIRO contra GILSON CARLOS BARGIERI e SELMA XISTO BARGIERI, com pedido liminar, a fim de obter a liberação da constrição judicial. Segundo a inicial, o imóvel objeto da presente demanda foi bloqueado nos autos de ação de improbidade administrativa, movida pelo Ministério Público Federal e Estadual, em face dos ora embargados. Intimados a emendar a inicial, a fim de regularizar o polo passivo da presente ação, procedendo à inclusão dos autores da ação principal (fl. 46), na qualidade de litisconsortes passivos necessários, os embargantes não atenderam à determinação (fls. 47/52). Certificada a omissão, foi novamente determinada a promoção da regularização (fl. 65), oportunidade em que os embargantes peticionaram requerendo a inclusão de pessoas alheias à relação processual estabelecida na ação n. 0005956-81.2009.403.6104. Os embargos de terceiro constituem ação de rito especial de natureza autônoma, com o escopo de excluir de constrição judicial bens de terceiro que não integra a lide. Por intermédio dessa ação, o terceiro, que não participa da relação processual originária, pode neutralizar a eficácia do ato judicial nela emanado. Nesta demanda, porém, devem figurar no polo passivo todos os que, no processo originário, têm interesse nos efeitos da medida impugnada. Por sua vez, em razão da natureza constitutiva-negativa, o litisconsórcio passivo nessa ação é do tipo necessário-unitário (art. 47 do CPC), pois a desconstituição do ato judicial se dará em face de todas as partes no processo principal e a decisão deverá ser uniforme e incidível para todos os litisconsortes, mantendo ou liberando a constrição judicial que recaiu sobre o bem ou direito objeto dos embargos. No caso, como a ação principal foi promovida pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público Estadual, não pode o processo prosseguir sem a presença destes no polo passivo, eis que o julgamento da pretensão os atingirá diretamente. Nestes termos, descumprida a determinação de regularização do polo passivo da relação processual, INDEFIRO A INICIAL e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 47, parágrafo único, 284, parágrafo único, e artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Custas a cargo dos embargantes. Sem honorários. Não havendo recurso, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se, registre-se e intime-se. Santos, 31 de

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005936-95.2006.403.6104 (2006.61.04.005936-7) - UNIAO FEDERAL(SP199376 - FÁTIMA CRISTINA LOPES) X FRANCISCO JOAO PEREIRA DA SILVA

Fls. 168: Defiro o requerido pela UNIÃO e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 21 de março de 2014.

0013818-74.2007.403.6104 (2007.61.04.013818-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140646 - MARCELO PERES) X BASSELINE TRANSPORTES LTDA - ME X LUIZ ANTONIO BASSETTO X ANALIDIA BASSETTO CIARLINI

Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa realizada através do sistema BACENJUD, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 26 de março de 2014.

0000072-08.2008.403.6104 (2008.61.04.000072-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCIDES PAGETTI ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA X THEREZINHA FERREIRA PAGETTI X FLAVIA MARIA PAGETTI MEYER X EDUARDO MAY MEYER X MYRIAM PAGETTI DE OLIVEIRA

Preliminarmente, dê a CEF integral cumprimento à determinação de fls. 298, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 654 de CPC. Em nada sendo requerido, providencie a secretaria o desbloqueio do veículo arrestado às fls. 263, bem como dos valores bloqueados às fls. 253. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 27 de março de 2014.

0000500-87.2008.403.6104 (2008.61.04.000500-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARCIO SANTOS SANCHES 3a VARA FEDERAL - SANTOS/SPAUTOS Nº 0000500-87.2008.403.6104 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: MARCIO DOS SANTOS SANCHES Sentença Tipo CSENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra MARCIO DOS SANTOS SANCHES, objetivando a cobrança da importância de R\$ 28.848,63, referente à inadimplência contratual. Citado, o réu ficou ciente do inteiro teor do mandado, entretanto ficou-se inerte. Decorrido o prazo legal da dívida, o oficial retornou ao local e não foram oferecidos bens à penhora, nem localizados bens passíveis de constrição (fl. 51). Por sua vez, em petição acostada à fl. 117, a CEF requereu a desistência da pretensão executiva, com fulcro no art. 569 do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em comento, a parte autora requereu a desistência do pedido (fl. 117). O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece: O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da execução. Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de impugnação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 25 de março de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008147-36.2008.403.6104 (2008.61.04.008147-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAUSTO DE OLIVEIRA FERREIRA 3a VARA FEDERAL - SANTOS/SPAUTOS Nº 0008147-36.2008.403.6104 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: FAUSTO DE OLIVEIRA FERREIRA Sentença Tipo CSENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra FAUSTO DE OLIVEIRA FERREIRA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 14.665,87, referente à inadimplência contratual. Foram encetadas diversas diligências para localização dos réus ou de bens passíveis de penhora, porém sem sucesso. Por sua vez, em petição acostada à fl. 113, a CEF requereu a desistência da pretensão executiva, com fulcro no art. 569 do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em comento, a parte autora requereu a desistência do pedido (fl. 113). O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece: O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da execução. Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de impugnação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 21 de março de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0013315-19.2008.403.6104 (2008.61.04.013315-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANIA DE OLIVEIRA MINIMERCADO - ME X VANIA DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA LEITE DE OLIVEIRA

Tendo em vista a homologação do acordo de fls. 179/181, bem como o teor da petição de fls. 189, determino o desbloqueio dos valores penhorados às fls. 156/158. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0000838-27.2009.403.6104 (2009.61.04.000838-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP149216 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA) X ELIAS SOARES DA SILVA X ANDREA DOS ANJOS

Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa realizada através do sistema BACENJUD, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 26 de março de 2014.

0007605-81.2009.403.6104 (2009.61.04.007605-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA DE CARNES 14 DE AGOSTO LTDA - ME X MARIA DO CARMO DONZALISKY TEIXEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 137.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 26 de março de 2014.

0001086-56.2010.403.6104 (2010.61.04.001086-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES - ME X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES(SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES E SP259935B - PATRICIA ADNA ESCHEVANI TAKEHISA)

Requeira a parte exequente o que de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 21 de março de 2014.

0000394-23.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LOURDES DE SOUZA X SUELI PEREIRA DE SOUZA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS Nº 0000394-23.2011.403.6104EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: JOSÉ LOURDES DE SOUZA E OUTROSENTENÇA TIPO C SENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente Execução de Título Extrajudicial em face de JOSÉ LOURDES DE SOUZA e SUELI PEREIRA DE SOUZA.Com a inicial vieram os documentos de fls. 5/31.Determinada a citação pessoal dos executados, estes não foram encontrados no endereço fornecido na inicial (fl. 40). A exequente requereu a citação por edital, a qual foi deferida, sendo publicada no Diário Oficial (fl. 71) e em jornal de grande circulação (fls. 74/75).Nomeado curador especial aos réus (fl. 76), o qual opôs embargos à execução (fl. 78). É o relatório. Decido.A ilegitimidade das partes é hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme disposto no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:(...)VI - quando não ocorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processualNo caso em tela, verifico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs execução de título extrajudicial, cujo crédito já havia cedido à ENGEA anteriormente ao ajuizamento da ação (fl. 29).Assim, outra alternativa não há a não ser a extinção da presente ação e a declaração de nulidade de todos os atos praticados, em decorrência da ilegitimidade de parte, ab initio.Quanto ao momento em que o Juiz deve verificar a presença das condições da ação, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531:1.Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451).10. Momento do exame das condições da ação. Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito. (Liebman, Manuale, 74, 144/145; Nery, RP 64/37-38).Destaco que a alteração do pólo ativo, fora dos casos permitidos por lei, implica em emenda à inicial, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, nesta fase processual, nos termos do artigo 264 do CPC:Art. 264 - Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições

permitidas por lei. Por todo o exposto, reconheço de ofício a ilegitimidade da parte exequente e JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 26 de março de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007190-59.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X H R DE SOUZA INFORMATICA - ME X HUMBERTO RIBEIRO DE SOUZA
Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça de fls. 75/77. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 27 de março de 2014.

0007593-28.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MSL MERIDIAN SANTOS LOGISTICA SERVICOS DE ASSESSORIA EM X SANDRA RODRIGUES PEREIRA ROSA
Desentranhe-se a petição de fls. 72 (protocolo nº 201461040010333), juntando-a ao processo nº 0012486-62.2013.403.6104, posto que pertinente àqueles autos. Após, prossiga-se naqueles autos. Santos, 21 de março de 2014.

0010015-73.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONY HEBSON SANTANA
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 27 de março de 2014.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0012659-62.2008.403.6104 (2008.61.04.012659-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP140646 - MARCELO PERES E SP014555 - ANTONIO ARAUJO FILHO E SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X ENRIQUE GARCIA MORENO X SOHI KIM GARCIA(SP022982 - ANTONIO CARLOS FACCILO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0012659-62.2008.403.6104 EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: ENRIQUE GARCIA MORENO e outro Sentença Tipo CSENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra ENRIQUE GARCIA MORENO e SOHI KIM GARCIA com o escopo de obter a cobrança de \$ 72.956.371,41. Expedido mandado de citação, após diversas diligências não foi possível localizar os réus (fls. 31, 41 e 69). A CEF requereu, por fim, a citação por edital e apresentou minuta (fls. 81/82), a qual foi publicada no Diário Oficial de Justiça em 30/05/1995 e em jornal de grande circulação em 23 e 24/05/1995 (fls. 90/93). Expedido mandado de penhora, esta foi realizada em 02/10/1995 (fls. 103/104); e acostadas publicações dos editais de penhora (fls. 119/123) e de praça do imóvel penhorado (fls. 150/153). Expedidos carta de adjudicação (fls. 177/178 e 185) e mandado de desocupação do bem penhorado (fl. 200), cumprido em 30/12/2002 (fl. 206). Foram opostos embargos de terceiro, os quais foram julgados improcedentes (fls. 248/249). A CEF informou a situação contratual e alegou a perda superveniente do interesse processual (fls. 235/245). Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte requerente (fl. 252). É o relatório. Fundamento e Decido. Em petição acostada à fls. 235/245, a Caixa Econômica Federal informou que o imóvel objeto da presente ação já havia sido adquirido pelo Banco Bamerindus do Brasil S/A. Instado à manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito, o referido Banco Bamerindus deixou decorrer o prazo in albis. Assim, diante das alegações da requerida, patente a perda superveniente do interesse processual na presente ação. Pelo exposto, com fulcro no artigo 795 do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/ SP, 28 de março de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005831-11.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X MARIA TEREZINHA COELHO(SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

A presente Execução foi julgada extinta (fls. 186/187), quando ainda tramitava perante a Justiça Estadual, tendo a exequente (Banco Econômico S/A) interposto recurso de Apelação. Na Segunda Instância, a Caixa Econômica Federal requereu, nos termos do artigo 567, II, do Código de Processo Civil, a retificação do polo ativo da execução para que nele passe a constar somente a cessionária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fl. 269). O pedido foi deferido pelo eminente Desembargador do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, razão pela qual a Caixa Econômica Federal foi incluída no polo ativo da presente Execução em substituição ao Banco Econômico S/A (fls. 264 e 278). À fl. 305, a Caixa Econômica Federal requereu o envio dos autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso de apelação. Compulsando os autos, verifica-se que estes foram remetidos à Justiça Federal de Primeira Instância equivocadamente, uma vez que, à fl. 283, o TJSP remeteu os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos (acompanhados dos Embargos apensos nº 0005832-93.2012.6104) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia para os Embargos apensos e intimem-se as partes. Santos, 04 de Abril de 2014.

CAUTELAR INOMINADA

0007245-44.2012.403.6104 - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X LEO BENEDITO DE ARAUJO NOVAES - ESPOLIO (ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI) X EDUARDO MONTEIRO DA SILVA(SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA)

Trata-se de ação cautelar em que a Fundação Nacional do Índio - FUNAI requer a concessão de ordem judicial para determinar a imediata cessação de alterações realizadas para construção de estrada na área que compreende a Terra Indígena Piaçaguera. Afigura-se como ponto controvertido a inclusão, ou não, da área em que estariam ocorrendo as obras indicadas na inicial, dentro dos limites da terra indígena que a autora pretende demarcar. Defiro a produção de prova pericial, conforme requerido pela ré (fls. 340/341) nomeando o engenheiro OSVALDO VALLE VITALI, com endereço na Avenida Conselheiro Nébias, nº 793, cj. 43, Santos/SP. Intime-se o perito ora nomeado, por carta, para que informe se aceita o encargo, bem como para que estime seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes, nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias. Oportunamente, as partes terão ciência da data designada para início dos trabalhos periciais. Postergo a apreciação dos pedidos de provas oral e documental para após a apresentação do laudo pericial. Int. Santos, 21 de fevereiro de 2014. FICAM AS PARTES INTIMADAS ACERCA DA ESTIMATIVA DE HONORÁRIOS APRESENTADAS PELO SR. PERITO.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001234-28.2014.403.6104 - DANIELLA DOS SANTOS MEDEIROS(SP130140 - ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO) X NAO CONSTA

Proceda a requerente à juntada dos documentos requeridos pelo M.P.F. às fls. 11/12, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação ou decorrido o prazo, dê-se nova vista ao M.P.F. Int. Santos, 21 de março de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202020-65.1989.403.6104 (89.0202020-7) - MARCIA CRISTINA LATORRACA RODRIGUES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X MARCIA CRISTINA LATORRACA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS

Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 000672-58.2010.403.6104, requeiram as partes o que de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 04 de abril de 2014.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0047201-63.1995.403.6104 (95.0047201-5) - EDSON DE AQUINO LEITE X ALAIDE JARDIM LEITE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa realizada através do sistema BACENJUD, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 26 de março de 2014.

PRESTACAO DE CONTAS - OFERECIDAS

0002854-12.2013.403.6104 - ADINALVA FRANCISCA DIAS DA SILVA(SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a autora acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 33/35. Após, tornem conclusos para sentença. Int. Santos, 20 de março de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0201509-62.1992.403.6104 (92.0201509-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 206 - ANA LUCIA

AMARAL) X YOSHIMOTO E MISAKI LTDA OU YOSHIMOTO E MISAKI EXTRACAO E COM/ DE MINERIOS LTDA(SP153840 - SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR) X MOGI COM/ E EXTRACAO DE AREIA LTDA(Proc. CARLOS ALBERTO DE ARRUDA) X PORTO DE AREIA BERTIOGA(Proc. AILTON TREVISAN) X EMPRESA DE AREIA ITAPANHAU LTDA OU ITAPANHAU EXTRACAO DE AREIA(SP050071P - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA) X EMPRESA RESPONSAVEL PELOS PORTOS DE AREIA MONTINHO I E MONTINHO II X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X YOSHIMOTO E MISAKI LTDA OU YOSHIMOTO E MISAKI EXTRACAO E COM/ DE MINERIOS LTDA Manifestem-se as partes acerca dos cálculos complementares da Contadoria Judicial de fls. 1261/1271, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e intime-se o Ministério Público Federal.Santos, 25 de março de 2014.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001459-29.2006.403.6104 (2006.61.04.001459-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRINEU JORGE AIKAWA X CRISTINA DE MOURA AIKAWA
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0001459-29.2006.403.6104AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFRÉU: IRINEU JORGE AIKAWA e CRISTINA DE MOURA AIKAWASentença Tipo CSENTENÇACAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra IRINEU JORGE AIKAWA e CRISTINA DE MOURA AIKAWA, em fevereiro de 2006, objetivando mandado liminar de reintegração na posse do imóvel Apartamento nº 18, localizado no módulo B do Bloco 3 do residencial Hans Staden na Chácara Itapanhaú no Município de Bertioga.Alega a autora ter firmado com o réu, em novembro de 2003, Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra - PAR, (fls. 11/18). Todavia, a partir de dezembro de 2004, o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações mensais, bem como das taxas condominiais.A inicial foi instruída com documentos de fls. 06/24.Custas prévias à fl. 24.Deferida a reintegração liminar na posse (fl. 43), a qual foi cumprida, certificado pelo oficial de justiça que o imóvel encontrava-se desocupado e vazio, não sendo o réu localizado (fls. 55).Diligenciado acerca do endereço do réu, restaram frustradas todas as tentativas de localização para citação pessoal (fls. 77, 118 e 128).A autora requereu citação editalícia e apresentou minuta, a qual foi deferida (fls. 136/137)e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal e em jornal de grande circulação (fls. 142/143).Nomeado curador ao réu revel citado por edital foi apresentada contestação por negativa geral as fls. 146/147.Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram fls. 149/150.É o relatório. Fundamento e decido.A Caixa Econômica Federal propôs ação de reintegração de posse, em face do inadimplemento do arrendatário em relação às prestações de imóvel, bem como das taxas condominiais, inserido no Programa de Arrendamento Residencial.Nesse contexto, cabe salientar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, dirigindo-se especialmente às camadas mais carentes da população, tendo, portanto, o objetivo de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, consoante dispõe o artigo 1º do referido diploma legal, in verbis:Art. 1º. Fica instituído o Programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.Pelo referido programa, aos arrendatários cabe a assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como o IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, limpeza, condomínio e outras, além da parcela atinente ao arrendamento, em montante compatível às condições de pagamento dos beneficiados. Essas, em suma, as condições contratuais.Nesses termos, a pretensão veiculada pela inicial vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece:Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Todavia, no presente caso, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que o imóvel já se encontrava desocupado (fl. 53/54). Desta forma, não há que se falar em esbulho possessório.Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da notícia trazida aos autos de desocupação previa e voluntária do imóvel.Diante do exposto, ausente o interesse processual superveniente, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito.Custas de lei.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/ SP, 31 de Março de 2014LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008717-85.2009.403.6104 (2009.61.04.008717-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONILDA MARIA DA CONCEICAO(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS)

Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa realizada através do sistema BACENJUD, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 26 de março de 2014.

0001089-74.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E

SP243543 - MARIA RITA NUNES CONCECAO) X GIDEL CAVALCANTE DO NASCIMENTO X JOSEFA AMARA TIBURCIO

Considerando o teor das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 52 e 66, bem como a certidão de fls. 68, intime-se a parte autora para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (artigo 267, parágrafo 1º do CPC).Silente, intímem-se pessoalmente e, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.Int.

0003337-76.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X LUCILIA LEONARDO DA SILVA X LIDIANE LARA PASCOALINO X MARIA DO SAO PEDRO X GILVAN DOS SANTOS X ANTONIO ALMEIDA DOS SANTOS X MORADORES EM VSM SAMARITA X ANTONIA MARIA DA GLORIA X JOSE LUIZ ALVES BATISTA X MORADOR DO PATRIMONIO NP 72165 X MARIA DE LURDES MOREIRA X ALEXANDRE BARROS SILVA

Ante o lapso de tempo decorrido, apresente a co-autora ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A levantamento, bem como laudo topográfico a fim de identificar e delimitar a área descrita na inicial, nos termos do que restou decidido às fls. 212/213.Após, tornem conclusos.Int. Santos, 24 de março de 2014.

0006176-40.2013.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X JANE BARBOSA DOS SANTOS
Ciência à parte autora da devolução do mandado de fls. 114/115.Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 115, intime-se a co-autora ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A a fim de que ratifique a indicação do preposto que acompanhará o cumprimento da liminar deferida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da mesma.Sem prejuízo, intime-se com urgência, o DNIT e a União Federal (AGU) a fim de que procedam à indicação de profissional que acompanhará o cumprimento da referida diligência.Fica a parte autora advertida de que seus prepostos deverão permanecer à disposição deste Juízo, bem como fornecer todos os meios necessários ao cumprimento da reintegração.Com as manifestações ou silente, tornem conclusos.Santos, 21 de março de 2014.

0011638-75.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER GONCALVES DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de fls. 89, intime-se a parte autora para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (artigo 267, parágrafo 1º do CPC).Silente, intímem-se pessoalmente e, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.Int.Santos, 14 de março de 2014.

ALVARA JUDICIAL

0000471-27.2014.403.6104 - PAULO CESAR LEMOS SILVA(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Prejudicado o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista que este já foi apreciado às fls. 38/39.Manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 42.Após, tornem conclusos para sentença.Int.Santos, 21 de março de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500125-65.1997.403.6114 (97.1500125-4) - ARLINDO MAZZIN X ANTONIO FRANCISCO VENZOL X MANUEL FRANCISCO MARTINS X HERMELINA MARTIN BIANCO CORRADI X IRACY DE OLIVEIRA LIMA DE PAULA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 107/113 - Intime-se pessoalmente a parte autora a levantar os valores depositados em conta à sua ordem. No silêncio, sem o devido levantamento, oficie-se ao E. TRF para cancelamento do ofício requisitório de fl. 44, face a falta de interesse do beneficiário. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 74. Int.

1500731-93.1997.403.6114 (97.1500731-7) - ANTONIO JOSE ALVES X FRANCISCO JORIZ FRANCO GUERRERO - ESPOLIO X GERSON JORIZ GUERRERO X IDA MARIA BONOTTO LUI X MIRIAM JORIZ SZITAS X STEFAN JULIUS SZITAS X EMERSON JORIZ GUERRERO X FABIANA SPARVOLI X CONSTANTINO TARENTJVAS X SEBASTIAO POSTAL X JOSE COSTA DOS SANTOS X GENTIL FERREIRA DE ARAUJO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

FLS.467/473 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das cartas devolvidas.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 466. Int.

1500899-95.1997.403.6114 (97.1500899-2) - FRANCISCO RUF X ROSA AULICINO FERREIRA X SABATINI LALLI X BENEDITO VIEIRA CARDOSO X RAFAEL IRIS VENZOL(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 295/313 - Manifeste-se a parte autora, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 245. Int.

1500957-98.1997.403.6114 (97.1500957-3) - THEO HUBERT HENRY WINFRIED MERTEN X QUINTO GUIDETTI X MARIA SPESSOTTO TAVELLA X WLADIMIR KRETCHETOFF X MARIA NOGUEIRA VENTURA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 461/468 - Manifestem-se os autores, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. Int.

1508307-40.1997.403.6114 (97.1508307-2) - MARIA DAS GRACAS PEDRO X IZAIAS RODRIGUES DE LIMA X ALZIRA DA CONCEICAO X JOAO FRANCISCO LUIZ X NELSON NAZARIO X LEONOR CONCEICAO LIMA X MARIA HELENA X JASON ROCHA GOMES X NANJI DA CONCEICAO PEDRO X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X SUELI CONCEICAO PEDRO X VERA LUCIA DUARTE X VICTORINA ROMERO TARDIO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS.708/711 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da carta devolvida.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 706. Int.

1512981-61.1997.403.6114 (97.1512981-1) - ISAURA AUGUSTO DA COSTA X ANTONIO JUSTINO X BENEDITO NOE X DIVONE DAVID PEREIRA X AIRTON CHECONI DAVID X JOSE CHECONI DAVID X CREUSA CHECONI DAVID X JOAO VIEIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP223275 - ANA PAULA PERRELLA VERONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 406/410 - Cumpra-se a decisão de fls. 388. Int.

1513150-48.1997.403.6114 (97.1513150-6) - FERNANDO FORTAREL BARBOSA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO.FL. 193 - Manifeste-se a parte autora acerca da cota do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se nova vista ao réu. Int.

1502084-37.1998.403.6114 (98.1502084-6) - MARIA DE LURDES DA SILVA X GUIDO TRIPICCHIO X ALDINO STORT X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X

DEUSDETE PEREIRA DOS SANTOS(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fl. 343 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 342.Int.

1503431-08.1998.403.6114 (98.1503431-6) - LOURDES KRAPPMANN BREYER(SP243818 - WALTER PAULON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LOURDES KRAPPMANN BREYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. Int.

0004405-85.1999.403.6114 (1999.61.14.004405-7) - IRINEU MILANEZ X IVO BORGES RIBEIRO X DUZOLINA MENEGATTI UZUM X JOAO VIEIRA DA SILVA SERRA X TEREZA FOUNAR GONCALVES X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE LOPES GOMES X JOSE DE OLIVEIRA DINIZ X JOSE PAZETTO X LUCINDA DE GODOY METIM X MARCELINO DOS SANTOS X MILTON SANCHEZ X NAIR ASSUNTA DAL BELLO X ORLANDO DE CAMPOS X OSVALDO LICINIO DA SILVA X OSVALDO DE MODESTI X BENICIA DIAS DOS SANTOS X PAULO KONSTANTINOVAS X EMA REITER ZELENKA X REYNALDO SAMBUGARO X ALCINDO SALVALAIO X AMABILIO DIAS DA SILVA X AMBROZIO GIMENES GALBIATTI X EDMIR BRIOLLI X LAERTE BRIOLLI X PAULO BRIOLLI X ANGELINA APARECIDA BRIOLLI X ANTENOR MARCANDALI X ANTONIO GASPARINO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO ROMERO ARENAS X ANTONIO VIANA RIBEIRO X ELZA BORTOLUCCE BERTOLUCI X ARTHUR MILAZZOTO X BERALDO VIZZIBELLI X BRUNO OTTO HUTTENLOCHER X CLAUDIO VARRONE X DEMETRIO GRADINAR X DOMINGOS IODES X FRANCINO MENEZES X GUERINO AUGUSTO DA SILVA X HANS ADOLF ZEH X TERESINHA LEMES DA SILVA X FRANCISCO CORDEIRO DE OLIVEIRA X JOSE CORDEIRO DA SILVA X MARIA JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X MOISES CORDEIRO DA SILVA X MARIA DAS DORES OLIVEIRA X JOAO CORDEIRO FILHO X HELENO CORDEIRO DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE SOUSA X ANTONIO CORDEIRO DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA PASTERNAK X SILVIA HELENA DE OLIVEIRA ALVES X JOSE AVELINO DOS SANTOS FILHO X MANOEL ANTONIO DOS REIS X NELSON AUGUSTO SILVA X PEDRO DIAS TEIXEIRA X KARL BOZSA X PEDRO ZANON X QUERINO CAMIOLLI X RAIMUNDO FLOR X CONCEICAO DE FREITAS PIRES X MARIA ALBANESI OCHKROBAN X ALDO COVA SOBRINHO X AMERICO PEREIRA DE MORAES X ANTENOR BARBOSA X ANTONIO FRANCISCO MANZATTO X ARLINDO MATIOLI X ARSEU PIMENTEL X AUGUSTO DE SALLES X AUREO RAMALDES X BENEDITO GAMA LOPES X LIDIA HELENA EILER X CAETANO ANTONIO PIZZUTTO X DIRCEU CASTELLO X SHIRLEI DE VIVO ALVES X TERESINHA AGGIO DE CARVALHO X ELPIDIO INACIO VIANA X FILONI ARMANDO X ROSANGELA APARECIDA ARGENTO X RODNEI TADEU ARGENTO X GERALDO FEIJO DA SILVA X ISABEL MARIA DA CONCEICAO X GILDASIO ANTUNES DA SILVA X GUERINO VOLPI FILHO X ODAIR VOLPI X DALVA DA PENHA ROSSI X HUMBERTO ROMUALDO SEGATTO X ISRAEL RABELO NASCIMENTO X JAIR DE SOUZA AMARAL X JESUS SANCHES X JOAO BIASETTO X MARIA DA CONCEICAO MARCONDES X JOAO BATISTA DOS SANTOS X MARIA FINOCHIARO DE JESUS X JOSE ALVES COSTA X JOSE GONCALVES X JOSE MUNIZ DE CARVALHO X IRENE BISTERCO BARADEL X LUIZ PENAO X MAURICIO MARQUES MOURA X MIGUEL CASTRO FILHO X ONOFRE BORGES X PAULO KRAMER X PAULO TEIXEIRA DA MATA X PEDRO GALVANO X LYGIA DE ANDRADE LOPES X SWAMI RIBEIRO DE CARVALHO X TIROSHI NAKASSONE X VIANINO MACIEL COSTA X VICENTE PEDRO X VILHEM SCHULZ X VITO AMANCO X VALDEMAR ANTONIO GOMES X AUREA SILVA DOS SANTOS X ANDRE GARRUCHO FILHO X ANTONIO ALCALDE X ANTONIO ALONSO MARTIN X ARMANDO HILARIO X FRANCISCA FLORESTA PRETI X ATTILIO BEARSI X AURELIO DO NASCIMENTO SANTIAGO X AVELINO SOARES DE CARVALHO X YOLANDA NETTI BORTHOLETTO X CLAUDIO PROVASI X DIOMIDIO BERNARDES X FRANCISCA CARLOTA ALDANA GODOY X HENRIQUE DO NASCIMENTO FILHO X JOAO HARO ACENCIO X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X JOAO ROMAO X JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE BUENO DE GODOY X JOSE DA COSTA X JOSE FERREIRA X EUGENIA PEREZ BOBIC X JOSE POSSIDONIO DOS SANTOS X JOSE SALTIORI FILHO X JURANDYR BONANI X LAERCIO SERRA X LEOPOLDO MARTINS X MANOEL RIBEIRO SOARES X MIGUEL NAVARRO X MILTON JOSE SALZEDAS X MOISES CORDEIRO DA SILVA X NELSON ACEIRO X IRACI GUIMARAES BERTASSA X OCTAVIO DOMINGOS GULLINI X ODAIR DA SILVA X OFRIM DUARTE SILVA X JORZIRA GASPAR ROCHA X OSMAR LUIZ SANDRI X PAULO JUVENTINO DA SILVA X SELMA SOARES BOTINI X APARECIDO GOMES FERREIRA X DEUSIMAR GOMES FERREIRA X MARCEL GOMES FERREIRA X DENISETE APARECIDA ATAIDE CASALES X NELCI ATAIDE COELHO X

PATRICIA DOS SANTOS ATAIDE X ROSANGELA DOS SANTOS ATAIDE X ROMOLO MELIS X SALVADOR SACORSSO APARECIDO X ORLANDO JOSE DA SILVA X ISAURALDI DA SILVA X JOAO ZEFERINO DA SILVA X ANTONIO APARECIDO DA SILVA X SOLANGE TEIXEIRA DA SILVA X CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DA SILVA X SIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS X GENY DA SILVA SAMMARCO X HELENA BONANI FERREIRA X RUBENS PERES(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA E SP021060 - JORGE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.FL. 3606 - As informações da SRF encontram-se às fls. 3579/3581. FLS. 3603 e 3605 - Manifeste-se a parte autora acerca das cartas devolvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fl.3576, oficiando-se ao E. TRF3R para cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos em favor de PAULO JUVENTINO DA SILVA e OFRIM DUARTE DA SILVA. Após, aguarde-se, em arquivo, eventual habilitação de herdeiros dos coautores supramencionados, bem como de MANOEL RIBEIRO SOARES (despacho de fl. 2087). Int.

0005354-12.1999.403.6114 (1999.61.14.005354-0) - FRANCISCO BARONE NETTO(SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP088602 - EDNA GUAZZELLI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002112-11.2000.403.6114 (2000.61.14.002112-8) - JOAO FRANCISCO DA SILVA X LIBERALINA SENHORA DE SOUZA ESPOSITO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 393/396 - Verifico que os valores encontram-se depositados em conta à ordem do beneficiário JOÃO FRANCISCO DA SILVA. Assim, indefiro a expedição de alvará de levantamento dos honorários contratuais, pois não solicitados a tempo, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do CJF. Manifeste-se o INSS, trazendo aos autos todas as informações constantes de seus sistemas, referentes ao coautor supramencionado. Junte-se as planilhas do sistema WEB SERVICE da SRF.Após, se fornecidos os dados, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, habilitando herdeiros dos respectivos autores, se o caso. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora , ou eventuais herdeiros, a levantar os valores depositados em conta à sua ordem (fl. 396).No silêncio, sem o devido levantamento, officie-se ao E. TRF para cancelamento do ofício requisitório de fl. 370, face a falta de interesse do beneficiário. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 388. Int.

0000434-24.2001.403.6114 (2001.61.14.000434-2) - JOSE NAVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001748-05.2001.403.6114 (2001.61.14.001748-8) - RAIMUNDO NONATO MATIAS DA COSTA(SP216481 - ANDRÉ LEAL MÓDOLO E SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 137/138 - Defiro somente a expedição do ofício requisitório de honorários sucumbenciais em nome do antigo patrono dos autos, que atuou até o trânsito em julgado do feito. Com relação ao ofício requisitório dos valores em atraso, devidos ao autor, deverá constar o nome do autor representado pelo novo patrono, conforme procuração de fl. 86 e substabelecimento de fl. 98.Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Aguardando-se, em arquivo, os pagamentos. Int.

0002824-64.2001.403.6114 (2001.61.14.002824-3) - VILMA MARGUTI ESPECOTO(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0003564-22.2001.403.6114 (2001.61.14.003564-8) - GUSTAVO BEZERRA DA SILVA SOUZA X NOELIA

BEZERRA DA SILVA(SP104308 - ARNALDO MIGUEL DOS SANTOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X KLEBER DA SILVA SOUSA X CLEA RUFINO DA SILVA(SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES)
FL. 413 - Indefiro. Cabe à parte interessada a conferência dos cálculos apresentados pelo INSS. Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 364. Int.

0004346-29.2001.403.6114 (2001.61.14.004346-3) - SEBASTIAO ANTONIO DO AMARAL(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0001439-47.2002.403.6114 (2002.61.14.001439-0) - VALDINOR GOMES DE MIRANDA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0001738-24.2002.403.6114 (2002.61.14.001738-9) - MARIA MISSAE FUJIHARA SCHULTZ X RAFAEL FUJIHARA SCHULTZ(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de impugnação aos cálculos, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0001995-49.2002.403.6114 (2002.61.14.001995-7) - FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003605-52.2002.403.6114 (2002.61.14.003605-0) - GERALDINA MENDES COSTA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. Int.

0006293-84.2002.403.6114 (2002.61.14.006293-0) - IVONE GONCALVES DOS SANTOS X IVANETE GONCALVES DOS SANTOS X GILMAR GONCALVES DOS SANTOS X WILSON GONCALVES DOS SANTOS X ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 192/193 - Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se o despacho de fl. 187. Int.

0001239-06.2003.403.6114 (2003.61.14.001239-6) - CLAUDIO MORI(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0001347-35.2003.403.6114 (2003.61.14.001347-9) - MARIA DE LOURDES RODRIGUES PENNA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

FL. 175 - Face à cópia de documentos apresentada à fl. 09, cumpra-se, corretamente e integralmente, o despacho de fl. 172. Int.

0002730-48.2003.403.6114 (2003.61.14.002730-2) - MARIA BEZERRA DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004365-64.2003.403.6114 (2003.61.14.004365-4) - VALDECY APARECIDA MURIANA(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0008167-70.2003.403.6114 (2003.61.14.008167-9) - MARIA DETIVE XAVIER(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005324-98.2004.403.6114 (2004.61.14.005324-0) - BENEDITO JOSE DE ALMEIDA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

FLS. 149/154 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0007495-28.2004.403.6114 (2004.61.14.007495-3) - NICOLAU STOEL - ESPOLIO X NORMA STOEL(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043772 - CID SANTOS BARROS E Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000744-88.2005.403.6114 (2005.61.14.000744-0) - EDMUNDO JOSE DOS SANTOS(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO)

FLS. - Manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias.Com a opção do autor, tornem os autos ao INSS para cumprimento do despacho de fl. 214, ou venham conclusos para extinção, se o caso.Int.

0000806-31.2005.403.6114 (2005.61.14.000806-7) - MARIA DA GRACA MOREIRA DA SILVA X MARIA DO CARMO MOREIRA DA SILVA X MARIA DA SILVA DIAS LOPES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001014-15.2005.403.6114 (2005.61.14.001014-1) - CARLOS SOARES(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

FLS. 335/337 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de impugnação aos cálculos, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo

Civil. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0005910-04.2005.403.6114 (2005.61.14.005910-5) - NIVALDO BRAZ DO NASCIMENTO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006351-82.2005.403.6114 (2005.61.14.006351-0) - EURIDES RUIZ(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

FLS. - Manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias.Com a opção do autor, tornem os autos ao INSS para cumprimento do despacho de fl. 151, ou venham conclusos para extinção, se o caso.Int.

0900195-53.2005.403.6114 (2005.61.14.900195-1) - MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0000086-30.2006.403.6114 (2006.61.14.000086-3) - PAULO DE CASSIO LAGO(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001446-97.2006.403.6114 (2006.61.14.001446-1) - DARCI DIAS DA SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0002165-79.2006.403.6114 (2006.61.14.002165-9) - MARIA JOSE CAMILO(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002217-75.2006.403.6114 (2006.61.14.002217-2) - DONIZETTE APARECIDO FORTES(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0004129-10.2006.403.6114 (2006.61.14.004129-4) - MARIA DO CARMO SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE

CASTRO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004168-07.2006.403.6114 (2006.61.14.004168-3) - VANILDE MARIA DE AQUINO(SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0005010-84.2006.403.6114 (2006.61.14.005010-6) - IVANILDO BELO DE BRITO X MARIA FELICIANO PEREIRA BRITO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 265/268 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 263. Int.

0000752-94.2007.403.6114 (2007.61.14.000752-7) - JOSE ANTONIO MAZZOTTI CRUZ MALASSISE(SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se o autor e seu patrono, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. Int.

0001172-02.2007.403.6114 (2007.61.14.001172-5) - EDVALDO DOMINGOS PEREIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001532-34.2007.403.6114 (2007.61.14.001532-9) - ARLINDO ALVES DA COSTA(SP176258 - MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

FLS. 361/396 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de impugnação aos cálculos, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0002331-77.2007.403.6114 (2007.61.14.002331-4) - EDILCE SOUZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0002722-32.2007.403.6114 (2007.61.14.002722-8) - OTAVIO DA SILVA MARQUES(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002822-84.2007.403.6114 (2007.61.14.002822-1) - ADELMICIO MARQUES NEVES(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003255-88.2007.403.6114 (2007.61.14.003255-8) - FRANCISCO DANTAS FILHO X ALBERTO MUNOZ PIPIN X EURIEL DE OLIVEIRA X GILBERTO DUARTE SILVA X JAIR TIMOTEO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 215 - Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Apresentado o pedido de habilitação e todos os documentos necessários, dê-se vista ao INSS. Int.

0003260-13.2007.403.6114 (2007.61.14.003260-1) - CLAUDIO GALEGO X DORIVAL FRANCO X GERALDO DE MORAES X JAIR ALVES X FIRMIANO DO ESPIRITO SANTO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0003273-12.2007.403.6114 (2007.61.14.003273-0) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X HELIO DA SILVA X PEDRO DESTRO X NELSON GRANUSSI X JOAO RUIZ SOLER(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Face aos documentos de fls. 09/10, providencie a parte autora a regularização do nome na SRF, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 212. Int.

0003280-04.2007.403.6114 (2007.61.14.003280-7) - JOAO BOSCO MAGALHAES X VALMI JOSE DORNAS X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X ISIDORO DIAS X CLAUDIO TINTORI(SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004260-48.2007.403.6114 (2007.61.14.004260-6) - MARIA DAS GRACAS ANDRE(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 129/130 - Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumpra-se o despacho de fl. 126. Int.

0005496-35.2007.403.6114 (2007.61.14.005496-7) - MASANORI SAKURAI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.FLS. 157/162 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciando a habilitação de herdeiros.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0006705-39.2007.403.6114 (2007.61.14.006705-6) - RITA ARAUJO DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR

FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0006833-59.2007.403.6114 (2007.61.14.006833-4) - CARLOS DONIZETE RAMOS(SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao extrato retro, intime-se o patrono da parte autora a realizar o levantamento dos valores depositados a título de honorários. Cumpra-se integralmente o despacho anterior, sob pena de cancelamento do oficio requisitório e devolução dos valores.Int.

0007622-58.2007.403.6114 (2007.61.14.007622-7) - MARIO MOREIRA DE ARAUJO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007753-33.2007.403.6114 (2007.61.14.007753-0) - CICERO OMENIDIO DA SILVA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0008260-91.2007.403.6114 (2007.61.14.008260-4) - EDENIR CHIMIRRA(SP099363 - NEIDE CHIMIRRA DE FREITAS E SP174968 - ARIANE RITA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000596-72.2008.403.6114 (2008.61.14.000596-1) - CUSTODIO REGINO DIOGO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. Int.

0000802-86.2008.403.6114 (2008.61.14.000802-0) - LEONARDO VINICIUS ROMANOSKI DE SANTANA X VERA LUCIA ROMANOSKI(SP111971 - ANTONIO CARLOS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001200-33.2008.403.6114 (2008.61.14.001200-0) - MARIA CLEIDE DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002155-64.2008.403.6114 (2008.61.14.002155-3) - CLEUZA MARLENE ROSA RODRIGUES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI E SP321348 - AMANDA RODRIGUES

TOBIAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002438-87.2008.403.6114 (2008.61.14.002438-4) - MOISES ANGELO PEREIRA DE SOUSA NETO(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002997-44.2008.403.6114 (2008.61.14.002997-7) - ABEL DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003033-86.2008.403.6114 (2008.61.14.003033-5) - JOAO NUNES DOS SANTOS(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES E SP160424E - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003115-20.2008.403.6114 (2008.61.14.003115-7) - NELSON FERREIRA SANTOS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se expressamente o patrono, HELIO DO NASCIMENTO, quanto ao cumprimento do despacho de fl. 170, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003135-11.2008.403.6114 (2008.61.14.003135-2) - IZAUL CARMACIO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP272634 - DANILO MARTINS STACCHINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003659-08.2008.403.6114 (2008.61.14.003659-3) - SARONNE CAROLINE PEREIRA DE SOUSA X DJEFERSON PEREIRA DE SOUSA X JESUINA PEREIRA DOS SANTOS SOUSA X JESUINA PEREIRA DOS SANTOS SOUSA(SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI E SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0005234-51.2008.403.6114 (2008.61.14.005234-3) - APARECIDA SANAE SHINTATE(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA

FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005317-67.2008.403.6114 (2008.61.14.005317-7) - MARIA VANDETE SOUZA SANTOS(SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005499-53.2008.403.6114 (2008.61.14.005499-6) - IVANILDE TARIN(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de impugnação aos cálculos, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0005695-23.2008.403.6114 (2008.61.14.005695-6) - HERONDINA BARBOSA PEREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005761-03.2008.403.6114 (2008.61.14.005761-4) - FRANCISCO SERAFIM DO NASCIMENTO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à manifestação do MPF de fls. 435/439, defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 439, conforme requerido pela parte autora à fl. 430, devendo o peticionário retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 422/vº. Int.

0005831-20.2008.403.6114 (2008.61.14.005831-0) - MILTON CONSOLINI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0006099-74.2008.403.6114 (2008.61.14.006099-6) - ANDRE ANGELO DE MORAIS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006491-14.2008.403.6114 (2008.61.14.006491-6) - NAIR VIEIRA PAIXAO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do

pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007008-19.2008.403.6114 (2008.61.14.007008-4) - ADEMIR MARTINS FERREIRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 221 - Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 217. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007134-69.2008.403.6114 (2008.61.14.007134-9) - CRISTIANO JOSE ARRONCHI(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0007407-48.2008.403.6114 (2008.61.14.007407-7) - IVO SOUSA DA SILVA(SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA E SP262643 - FRANCISCO SALOMÃO DE ARAÚJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao extrato de fl. 147, intime-se o patrono da parte autora a realizar o levantamento dos valores depositados a título de honorários. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 143, sob pena de cancelamento do ofício requisitório e devolução dos valores. Int.

0000389-39.2009.403.6114 (2009.61.14.000389-0) - JOSE LUIZ FERREIRA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000641-42.2009.403.6114 (2009.61.14.000641-6) - JOSE CORREIA DE OLIVEIRA(SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA E SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL E SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência do desarquivamento. Providencie o peticionário de fl. 299 a regularização de sua representação processual bem como o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias, nos exatos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96. A certidão de objeto e pé deverá ser requerida diretamente no balcão da secretaria mediante o recolhimento das custas, nos termos da lei. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0000716-81.2009.403.6114 (2009.61.14.000716-0) - APARECIDA DE FATIMA DE ARAUJO(SP190586 - AROLD BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 191/195 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de impugnação aos cálculos, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0001204-36.2009.403.6114 (2009.61.14.001204-0) - VERA LUCIA PEREIRA DE SANTANA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001407-95.2009.403.6114 (2009.61.14.001407-3) - TEREZINHA DE JESUS BENAGLIA DE SOUZA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002046-16.2009.403.6114 (2009.61.14.002046-2) - GERALDO SOARES DE SOUSA(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0002270-51.2009.403.6114 (2009.61.14.002270-7) - FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS(SP069039 - ANA LUCIA PINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0003022-23.2009.403.6114 (2009.61.14.003022-4) - REGINALDO DE ARAUJO SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003382-55.2009.403.6114 (2009.61.14.003382-1) - MARIA DAS GRACAS AMARAL(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003531-51.2009.403.6114 (2009.61.14.003531-3) - ZILMAR HELENA DA SILVA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0003696-98.2009.403.6114 (2009.61.14.003696-2) - ARMELINDA PARIZIANI GOUVEIA(SP190560 - ADRIANA PARIZIANI GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004070-17.2009.403.6114 (2009.61.14.004070-9) - MANOEL DE SOUSA HOLANDA(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Intime-se pessoalmente a parte autora a levantar os valores depositados em conta à sua ordem (fl. 237). No silêncio, sem o devido levantamento, oficie-se ao E. TRF para cancelamento do ofício requisitório de fl. 228, face a falta de interesse do beneficiário. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 240.Int.

0004414-95.2009.403.6114 (2009.61.14.004414-4) - JOAO SESPEDES SEGURA FILHO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0004770-90.2009.403.6114 (2009.61.14.004770-4) - ABSAMAR BARCELAR SILVA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Tendo em vista que nada resta a executar, conforme afirmado pelo réu e devidamente comprovado pelos documentos de fls. 139/150, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004839-25.2009.403.6114 (2009.61.14.004839-3) - ANDREIA SANTOS BEZERRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004887-81.2009.403.6114 (2009.61.14.004887-3) - MARIA CREUZA LUCENA PEREIRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005104-27.2009.403.6114 (2009.61.14.005104-5) - MARLENE MARIA GERBELLI COSTA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005190-95.2009.403.6114 (2009.61.14.005190-2) - ELISABETE CONCEICAO SECOLI X JORGE CHERUBELLI X JOSE FRANCISCO FERREIRA X NATALICIO FABIANO DA SILVA X OSVALDO FREIRE DA PAZ(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. Int.

0005672-43.2009.403.6114 (2009.61.14.005672-9) - EUEDNA DINIZ DE PAULA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005879-42.2009.403.6114 (2009.61.14.005879-9) - TEREZA DE SOUZA NIZA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005942-67.2009.403.6114 (2009.61.14.005942-1) - ROSA MAXIMINA DA CONCEICAO COIMBRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006023-16.2009.403.6114 (2009.61.14.006023-0) - SILVANA MODESTO DA SILVA(SP277186 - EDSON DE LIMA MELO E SP273006 - SUELY SUZUKI BERTOGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112/113: Não há de falar em restabelecimento de benefício em favor da autora, porquanto a decisão do E. Tribunal Federal Regional da 3ª Região, de 01/09/2011, determinou a concessão do auxílio-doença à autora por tempo determinado e em período pretérito a decisão, havendo somente pagamento de atrasados referente a tal período (15/01/2009 a 12/03/2010). Assim, com o pagamento do período mencionado, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006074-27.2009.403.6114 (2009.61.14.006074-5) - RITINHA MARIA DOS SANTOS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. Int.

0006671-93.2009.403.6114 (2009.61.14.006671-1) - WILSON SARDINHA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007076-32.2009.403.6114 (2009.61.14.007076-3) - MARIO LUCIO GONCALVES FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.104 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0007098-90.2009.403.6114 (2009.61.14.007098-2) - ROSANA RODRIGUES DE LIMA(SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007379-46.2009.403.6114 (2009.61.14.007379-0) - CLEIDE LOURENCO MARTINEZ(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 154/158 - Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação de herdeiros nestes autos, juntando a documentação necessária, inclusive cópia integral da certidão de óbito. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.

0008179-74.2009.403.6114 (2009.61.14.008179-7) - RONALDO LISBOA DE CASTRO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. Int.

0008551-23.2009.403.6114 (2009.61.14.008551-1) - ZAIDE CAMPOS DA SILVA(SP267447 - GISELE RIBEIRO FIDALGO BRAGA E SP231962 - MARCIA HAIDEE SILVA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009323-83.2009.403.6114 (2009.61.14.009323-4) - JOSE DOMINGOS OLIVEIRA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0009553-28.2009.403.6114 (2009.61.14.009553-0) - CLAUDIA ADRIANA MARTINS(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 296/300 - Intimem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos nº 0015256-07.2013.403.0000, a qual deu provimento ao agravo interposto pelo INSS. Int.

0009563-72.2009.403.6114 (2009.61.14.009563-2) - JOAO TEIXEIRA DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0009746-43.2009.403.6114 (2009.61.14.009746-0) - APARECIDA MARIA LOPES(SP278632 - ALEXANDRE FERNANDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0034619-31.2009.403.6301 - JOSE CARLOS BARBOSA DA SILVA(SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0000036-62.2010.403.6114 (2010.61.14.000036-2) - ANTONIO PINZAN(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação

da parte interessada. Int. Int.

0000158-75.2010.403.6114 (2010.61.14.000158-5) - CEZAR DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000464-44.2010.403.6114 (2010.61.14.000464-1) - MARIA DE LOURDES DA SILVA ARAUJO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0000842-97.2010.403.6114 (2010.61.14.000842-7) - AGNALDO PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0001006-62.2010.403.6114 (2010.61.14.001006-9) - JORGE PAULINO DE MORAIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 114 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002496-22.2010.403.6114 - JUVENIR ANTONIO DOS SANTOS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003224-63.2010.403.6114 - CICERO SATURNINO DA SILVA(SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. Int.

0003382-21.2010.403.6114 - MARIA JOSE DE SOUZA MELO(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO E SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0003634-24.2010.403.6114 - CARLOS ALBERTO GUILHERME(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004423-23.2010.403.6114 - CELSO CORREIA NEVES(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004424-08.2010.403.6114 - ALINE SODRE PALMITO BASO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0005403-67.2010.403.6114 - PEDRO ESTEVAO DA SILVA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0005513-66.2010.403.6114 - JANETE SPEHAR VISENTAINER(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL E SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. Int.

0005604-59.2010.403.6114 - MITY HIROTA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. Int.

0005884-30.2010.403.6114 - JOSE ROSENDO DE SOUSA X RITA ARAUJO DE SOUSA(SP076001 - MIGUEL CARLOS NAVAS BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.FLS. 200/202 - Providencie a parte autora a regularização de seu cadastro perante a Receita Federal. Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 199. Int.

0005972-68.2010.403.6114 - MARILENE SERAFIM(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006031-56.2010.403.6114 - ALFREDO FLORENCIO DE ALMEIDA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) VISTOS EM INSPEÇÃO.FLS. 237/238 - Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 233. Int.

0006156-24.2010.403.6114 - JOSE CARLOS DE MEDEIROS(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Intime-se pessoalmente a parte autora a levantar os valores depositados em conta à sua ordem (fl. 129). No silêncio, sem o devido levantamento, oficie-se ao E. TRF para cancelamento do ofício requisitório de fl. 127, face a falta de interesse do beneficiário. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 132. Int.

0006614-41.2010.403.6114 - GUSTAVO TRUBANO DA SILVA X MARIA AUXILIADORA DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. Int.

0006703-64.2010.403.6114 - ANA LUCIA SOUZA NEVES DOS SANTOS(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 73/74 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0006805-86.2010.403.6114 - JOSEFA LEITE DE MENEZES GOMES(SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0007526-38.2010.403.6114 - ARMINDO JOSE CORREIA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007710-91.2010.403.6114 - JOAO ARAUJO SANTANA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0008088-47.2010.403.6114 - EDNEY EUGENIO DA IGREJA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008934-64.2010.403.6114 - JOAO FAUSTINO DE ALBUQUERQUE(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FLS. 95/107 - Face ao trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

0009057-62.2010.403.6114 - HILARIO PEREIRA DA COSTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. 146/155 - Manifeste-se expressamente a parte autora. No silêncio ou NÃO havendo concordância, desentranhem-se as petições, encaminhando-se ao SEDI para autuar como Embargos à Execução. Caso haja expressa concordância do autor com o valor apresentado pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de embargos, expedindo-se os competentes ofícios requisitórios e aguardando-se, em arquivo, os pagamentos. Int.

0009073-16.2010.403.6114 - ALFREDO ALVES DO NASCIMENTO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0009086-15.2010.403.6114 - CASEMIRA DA SILVA CAMPOS(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0009093-07.2010.403.6114 - RAIMUNDO MANOEL DE SOUSA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0002817-78.2010.403.6301 - APARECIDO DE CAMPOS PEREIRA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000001-68.2011.403.6114 - SERGIO AUGUSTO LEAL ARAUJO(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000959-54.2011.403.6114 - ARY STOCOVICK JUNIOR(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0001333-70.2011.403.6114 - MARIA DE LOURDES FERRABOTTI MATOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI

VARGAS)

FLS. 209 e 212 - Não há irregularidade alguma na cessação do auxílio doença após a realização de nova perícia administrativa feita pelo INSS, em que restar comprovada a capacidade do Autor. Ademais, foi concedido o auxílio doença em face da incapacidade temporária, razão pela qual não há que se falar em descumprimento da sentença, mas sim, recuperação do Autor. Assim, neste momento, o restabelecimento do auxílio doença trata de novo pedido, que deverá ser requerido mediante ação própria em que deverá ficar comprovada a nova doença/lesão ou seu agravamento. Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 206. Int.

0001759-82.2011.403.6114 - MARIA ELIZABETH NILANDER DE SOUSA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001777-06.2011.403.6114 - NADIR CANDIDO DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002153-89.2011.403.6114 - DELMIRO JOAO DA SILVA (SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de impugnação aos cálculos, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0002368-65.2011.403.6114 - MARCOS AURELIO MONTANHEIRO (SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002470-87.2011.403.6114 - HENRY MULLER CAMPOS CUNHA X PAMELA CRISTINA CAMPOS DOS SANTOS (SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS E SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Pelo que se pode colher da petição de fls. 152/153, a parte autora requereu ao INSS novo benefício de auxílio-reclusão, sendo o mesmo deferido em âmbito exclusivamente administrativo. Nesse quadro, descabe a este Juízo determinar providências tendentes à liberação dos respectivos pagamentos, devendo a questão ser dirimida diretamente junto ao INSS. Posto isso, indefiro o requerimento de fls. 152/153. Intime-se.

0003002-61.2011.403.6114 - MARIA PERES DA SILVA (SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003046-80.2011.403.6114 - ANA MARIA FERREIRA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. 102 - Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o valor negativo apurado pelo INSS. Em caso de impugnação aos cálculos, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0003084-92.2011.403.6114 - ROBERTO CECILIA (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Cumpra-se o r. despacho de fl. 69. Decorrido o prazo, tornem os

autos ao arquivo.Int.

0003444-27.2011.403.6114 - CICERO ALVES DE LUCENA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003561-18.2011.403.6114 - ZILDA PEREIRA ARENAS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003939-71.2011.403.6114 - ODETE APARECIDA MACHADO OLIVEIRA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0004070-46.2011.403.6114 - PEDRO SANTOS BACELAR(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 184 - Manifeste-se expressamente a parte autora. No silêncio ou NÃO havendo concordância, desentranhem-se as petições, encaminhando-se ao SEDI para autuar como Embargos à Execução. Caso haja expressa concordância do autor com o valor apresentado pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de embargos, expedindo-se o competente ofício requisitório e aguardando-se, em arquivo, o pagamento. Int.

0004591-88.2011.403.6114 - ROSELI LIBANIA VANCINI(SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0004763-30.2011.403.6114 - EDVALDO PEREIRA SANTOS(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004777-14.2011.403.6114 - ROBERTO DALE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0005051-75.2011.403.6114 - FRANCISCO JOSE DE LIMA PEREIRA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0005065-59.2011.403.6114 - MARIA HELENA GOULART DA SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. FL. 220 - Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005208-48.2011.403.6114 - JURACI MARCOS DA CONCEICAO(SP158628 - ALTINO ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005279-50.2011.403.6114 - ROMILSON DO CARMO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 165/166 - Preliminarmente, apresente a parte autora planilha com os valores que entende corretos. Após, cumpra-se, integralmente o despacho de fl. 258. Int.

0005300-26.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA AGOSTINHO LIMA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0005453-59.2011.403.6114 - JOAO BOSCO DA PENHA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005709-02.2011.403.6114 - TEREZINHA NEVES DA SILVA(SP287752A - DANIELLA BARONE DE REZENDE E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005812-09.2011.403.6114 - MARCIO DE JESUS SANTIAGO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de

impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0006151-65.2011.403.6114 - ARMENIO PEREIRA DA COSTA(SP142304 - ANDREA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 90 - Preliminarmente, esclareça a parte autora se realmente pretende o cancelamento do Precatório expedido à fl. 86, devendo renunciar expressamente ao valor superior a 60 salários mínimos, tendo em vista a tabela limite de valores para Requisições de Pequeno Valor (fl. 91). Após, dê-se vista ao INSS para manifestação, inclusive com relação à implantação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006286-77.2011.403.6114 - GLADYS TANIA DIAS LAZARI(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006601-08.2011.403.6114 - JOSE CARLOS PAVAM(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP088810 - SUZI BONVICINI MONTEIRO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0007336-41.2011.403.6114 - VERINHA JESUS DE LEME(SP211790 - JULIANA COSTA BARBOSA E SP268978 - LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008119-33.2011.403.6114 - LUCIA TROPICO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008751-59.2011.403.6114 - ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0008879-79.2011.403.6114 - JAIR ROMAO DE LOURENA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução,

providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0008994-03.2011.403.6114 - GENILDO SORECHIO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) oficio(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0009337-96.2011.403.6114 - ADILSON APARECIDO DOS SANTOS(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0009843-72.2011.403.6114 - VANILDO PEREIRA COELHO(SP253444 - RENATO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) oficio(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000007-41.2012.403.6114 - OSMANDO DOS REIS GOMES PEREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) oficio(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0000264-66.2012.403.6114 - MARIA DO CARMO MORAES DIAS SANTOS(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. Int.

0000304-48.2012.403.6114 - JACKSON FERREIRA DE SOUZA X JAIDER MARTINS DE SOUZA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) oficio(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0001468-48.2012.403.6114 - ARMINIO DE SOUSA PAULO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de impugnação aos cálculos, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0001576-77.2012.403.6114 - PAULO LAERCIO MAGNANI(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002108-51.2012.403.6114 - JOAO CARLOS SILVA TAVARES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0002223-72.2012.403.6114 - JORGE GONCALVES OLIVEIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002276-53.2012.403.6114 - ODAIR MANTOVANI(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0002808-27.2012.403.6114 - MARIA SALETE MARCELINO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002823-93.2012.403.6114 - SEBASTIANA MARIA DA CONCEICAO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0002869-82.2012.403.6114 - ADILSON JOSE CORREA(SP024729 - DEICI JOSE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução,

providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0002907-94.2012.403.6114 - MARGARIDA PEREZ(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de impugnação aos cálculos, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0003006-64.2012.403.6114 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista que nada resta a executar, conforme afirmado pelo réu e devidamente comprovado pelos documentos de fls. 125/126, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003251-75.2012.403.6114 - JAIRO CASSIANO MOLLINA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor, bem como seu patrono, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. Int.

0003669-13.2012.403.6114 - MARIA CECILIA COIMBRA GAZIOLA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.FLS. 214/215 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumpra-se o despacho de fl. 209. Int.

0004682-47.2012.403.6114 - JOSE BRASILINO DE SALES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004708-45.2012.403.6114 - SANDRA DE JESUS DOS SANTOS VIANA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005278-31.2012.403.6114 - SEBASTIANA DE PONTES MACIEL PEREIRA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005321-65.2012.403.6114 - JIDEVALDO BATISTA SOUZA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a

execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005383-08.2012.403.6114 - EDSON MARGONARI(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005470-61.2012.403.6114 - VANIA LUCIA LOPES SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005534-71.2012.403.6114 - SONIA MARIA SOUSA CONTREIRAS(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA E SP165578 - OTÁVIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005643-85.2012.403.6114 - IZOLINA LOPES(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0006193-80.2012.403.6114 - ADILSON PEREZ(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006653-67.2012.403.6114 - ELIANE NOGUEIRA LOPES(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007023-46.2012.403.6114 - PEDRO WANDERLEY GERALDINE(SP324072 - VANESSA EVANGELISTA DE MARCO GERALDINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007103-10.2012.403.6114 - VALDIR SCHOEPS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de

impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0007290-18.2012.403.6114 - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007372-49.2012.403.6114 - CARLOS VITAL TEIXEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007479-93.2012.403.6114 - REGINA MARIA BRAZ(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0007556-05.2012.403.6114 - HELENA BATISTA DE SOUZA(SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0008372-84.2012.403.6114 - PEDRO GABRIEL NEVES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JUNTADA LAUDO CONTADORIA fls. 49/69: Vista às partes. Converto o julgamento em diligência. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, efetivamente em relação a inclusão do auxílio-acidente no período base de cálculo para concessão de aposentadoria ao autor. Após, dê-se vista às partes, vindo, ao final, conclusos para sentença. Int.

0008552-03.2012.403.6114 - RAIMUNDO AUGUSTO DE SOUZA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000079-91.2013.403.6114 - FLAVIO BAILLOT ROMANI(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0001379-88.2013.403.6114 - JOSE DE JESUS CORREA(SP114429 - MAURO PASSOS RAYMUNDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002066-65.2013.403.6114 - MARCELO GUEDES GONCALVES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES E SP031526 - JANUARIO ALVES E SP198578 - ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARCELO GUEDES GONÇALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ausência dos requisitos necessários a concessão do benefício pleiteado, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi designada prova pericial médica, sobrevindo o laudo às fls. 73/81, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, o art. 86 prevê: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O autor submeteu-se a perícia médica em maio de 2013, por meio da qual o perito constatou quadro de fratura de calcâneo e joelho direito, estabilizada, não causando ao periciando incapacidade laborativa. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior

detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002909-30.2013.403.6114 - GIVALDO FLORENCIO DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0003643-78.2013.403.6114 - NELSON CEZARIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de impugnação aos cálculos, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0003847-25.2013.403.6114 - ALVINO KLEIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de impugnação aos cálculos, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0004030-93.2013.403.6114 - SANDRA LUCENA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WESLEY DA SILVA ROSENDO

Verifico dos autos a ausência de citação do correu WESLEY DA SILVA ROSENDO. Assim, resta cancelada a audiência designada anteriormente. Dê-se baixa na pauta de audiências.Providencie a parte autora a contrafé para citação do correu, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Após, expeça-se o competente mandado para integral cumprimento da parte final da decisão de fl. 216. Int.

0004235-25.2013.403.6114 - ALESSANDRA KLEIN SOBRINHO(SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0004776-58.2013.403.6114 - LEONCIO BARBOSA LEMES NETO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005940-58.2013.403.6114 - ANTONIO MARTINS LAMEIRINHAS ALBUQUERQUE(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000247-50.2000.403.6114 (2000.61.14.000247-0) - RUBENS DE CAMPO(SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) FLS. 447/460 - Aguarde-se, em arquivo, decisão final do Agravo de Instrumento interposto. Int.

0005483-07.2005.403.6114 (2005.61.14.005483-1) - CREUZA DA SILVA(SP212214 - CATIA CILENE FELIX DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004830-68.2006.403.6114 (2006.61.14.004830-6) - HELENA MARIA DE SOUSA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000106-79.2010.403.6114 (2010.61.14.000106-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003991-14.2004.403.6114 (2004.61.14.003991-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X EDMEA AZZONI PERRUCCI(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação ordinária proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, a qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, a Embargada ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Face ao silêncio do Embargado, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no total de R\$ 10.169,95 (dez mil, cento e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos), para outubro de 2008, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 28/29 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000556-51.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X FRANCISCO CUSTODIO DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Cuida-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos de ação que o ora Embargado moveu em face do aqui Embargante, alegando este, em síntese, hipótese de excesso de execução, caracterizado pelo fato de não haver cessado o cálculo na data de implantação administrativa do benefício e pela inobservância da Lei nº 11.960/09 quanto à correção monetária e juros, refletindo em todas as quantias em atraso. Juntou documentos. Em impugnação, o Embargado defende a correção de seus cálculos. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, foram emitidos os pareceres e demonstrativos de fls. 37 e 52/60, bem como de fls. 198/206 dos autos principais, sobre os mesmos manifestando-se as partes e vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. Conforme apontado pela

contadoria judicial, de fato laborou em equívoco o Embargado - e até mesmo o Embargante - ao calcular a renda mensal inicial de seu benefício, gerando indevido acréscimo sobre as parcelas em atraso. Descabe a cumulação de benefício previdenciário no período de 5 de dezembro de 2006 a 30 de março de 2011, época em que o ora Embargado recebeu a aposentadoria especial nº 143.064.563-3, substituída pelo benefício deferido nos autos principais. Transitado em julgado o acórdão que determinou a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 15 de abril de 1998 e pretendendo a parte autora executar as parcelas desde então, o desconto das quantias recebidas por outro benefício inacumulável é de rigor. De outro lado, não merece acolhimento a pretensão do Autor de ...executar as parcelas devidas de 15/04/1998 (DER) até 04/12/2006, optando expressamente por continuar recebendo a aposentadoria com renda mensal superior a partir de 05/12/2006., conforme petição de fl. 63. A expressa determinação judicial de implantar o benefício deferido nos autos principais já foi cumprida pelo INSS, fazendo cessar a aposentadoria especial obtida no curso do processo, de sorte que o recebimento das quantias em atraso calculadas no presente feito impedirá a opção pelo melhor benefício aventada pela parte autora. Entendimento diverso representaria verdadeira desaposeção instituto que este Juízo entende descabido, na medida em que o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário depois de aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. As contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral ou especial, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PPROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação no montante de R\$ 244.321,11 (duzentos e quarenta e quatro mil, trezentos e vinte e um reais e onze centavos), valor apurado para o mês de janeiro de 2013, a ser devidamente corrigido quando da inclusão em precatório. Face à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0007726-74.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001238-55.2002.403.6114 (2002.61.14.001238-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ELIZIARIO DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Cuida-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos de ação que o ora Embargado moveu em face do aqui Embargante, alegando este, em síntese, hipótese de excesso de execução, caracterizado pela utilização de RMI incorreta e pela inobservância da Lei nº 11.960/09 quanto à correção monetária e juros, refletindo em todas as quantias em atraso. Juntou documentos. Em impugnação, o Embargado defende a correção de seus cálculos. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, foram emitidos o parecer e demonstrativos de fls. 89/102, sobre os mesmos manifestando-se as partes e vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.Os embargos são parcialmente procedentes. Conforme apontado pela contadoria judicial, de fato laborou em equívoco o Embargado ao calcular a renda mensal inicial de seu benefício, gerando indevido acréscimo sobre as parcelas em atraso. Com efeito, o julgado é claro ao determinar o cômputo para fim de RMI até 30 de novembro de 2011, apenas fixando-se a DIB em 25 de abril de 2002, logo não se podendo tomar esta data como termo final de contribuições. Na mesma linha, o cálculo do fator previdenciário deve observar a correta projeção de sobrevida, conforme anotado pelo Setor de Cálculos. De outro lado, indicam os cálculos oficiais que o Embargante aplicou salários-de-contribuição divergentes do CNIS, com isso também findando por distorcer a correta execução do julgado. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PPROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação no montante de R\$ 161.702,89 (cento e sessenta e um mil, setecentos e dois reais e oitenta e nove centavos), valor apurado no mês de julho de 2012, a ser devidamente corrigido quando da inclusão em precatório. Face à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0001884-79.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-81.2009.403.6114 (2009.61.14.002365-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X WAGNER MACHADO DE BARROS(SP187608 - LEANDRO

PICOLO)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou-se às fls. 21/26. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial para que efetuasse os cálculos, sobrevivendo o parecer de fl. 32, com o qual as partes concordaram. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decido. Considerando que os cálculos do embargante estão corretos, conforme parecer da contadoria judicial, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 14.676,55 (catorze mil, seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), para agosto de 2012, conforme cálculos de fls. 04/09, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002155-88.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006674-14.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ANISIA DA SILVA MOURA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0003095-53.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000212-75.2009.403.6114 (2009.61.14.000212-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEL ANTONIO DOS SANTOS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0003537-19.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001539-55.2009.403.6114 (2009.61.14.001539-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FERNANDO LEONEL ROCCO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou-se às fls. 30/31. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, sobrevivendo o parecer de fl. 33, com o qual concordaram as partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando a concordância das partes com o parecer da contadoria, que aponta como certo os cálculos apresentados pelo embargado, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 12.315,60 (doze mil, trezentos e quinze reais e sessenta centavos), conforme cálculo de fls. 23/24, para novembro de 2012, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará o embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em embargos à execução e a conta liquidada. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006520-88.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003008-73.2008.403.6114 (2008.61.14.003008-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X HELOISA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0006615-21.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002600-29.2001.403.6114 (2001.61.14.002600-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X ALTAIR GASTAO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SPI74583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo embargante face aos termos da r. sentença proferida à fl. 60. Alega a parte Embargante que o decisum é omissivo, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita e que tal isenção não constou da sentença prolatada. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante, cabendo, nesta oportunidade, corrigir a omissão apontada. O autor goza dos benefícios da gratuidade judicial, razão pela qual deve ser acrescentado tal tópico a sentença, passando a seguinte redação: Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I.C.

0006624-80.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007623-43.2007.403.6114 (2007.61.14.007623-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X FABIANO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0006932-19.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006639-98.2003.403.6114 (2003.61.14.006639-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X MARILENA ANGRISANE DE MENEZES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0006933-04.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002862-76.2001.403.6114 (2001.61.14.002862-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X JOAO EVANGELISTA DE SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo embargante face aos termos da r. sentença proferida à fl. 93. Alega a parte Embargante que o decisum é omissivo, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita e que tal isenção não constou da sentença prolatada. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante, cabendo, nesta oportunidade, corrigir a omissão apontada. O autor goza dos benefícios da gratuidade judicial, razão pela qual deve ser acrescentado tal tópico a sentença, passando a seguinte redação: Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I.C.

0007304-65.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006246-37.2007.403.6114 (2007.61.14.006246-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA EVA NARIN X LUANA NARIM(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0007398-13.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004446-03.2009.403.6114 (2009.61.14.004446-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X WILSON APARECIDO MORASSUTTI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0007399-95.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009175-04.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK

BOTTION) X RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0007407-72.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003391-80.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X IRENICE DA SILVA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0007410-27.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008881-83.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X DORIVA ALVES DOS SANTOS MEIRA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0007556-68.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007220-40.2008.403.6114 (2008.61.14.007220-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X MARIA DE SOUSA BATISTA SANTOS(SP155785 - LÚCIA DE QUEIROZ PACHECO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0008315-32.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004937-39.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CLAUDIO SOARES DA SILVA(SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI)
Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação ordinária proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, a qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Face ao silêncio do Embargado, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no total de R\$ 23.818,93 (vinte e três mil, oitocentos e dezoito reais e noventa e três centavos), para julho de 2013, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e do cálculo para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001658-40.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001155-24.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X OBEDE JOSE DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0001659-25.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004876-13.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DENISE ANTONIO(SP179929 - DIRCEU ANTÔNIO APARECIDA MACHADO)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0001789-15.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008230-85.2009.403.6114 (2009.61.14.008230-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X AVANI MARIA DE LIMA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para

resposta, no prazo legal.Int.

0001978-90.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004975-51.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DIONIZIO DOMINGOS SILVERIO(SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0001979-75.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005543-38.2009.403.6114 (2009.61.14.005543-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X LUIZ CARNICELLI(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0002022-12.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004621-26.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X EVA SOARES DE JESUS X LARESSA SOARES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X WESLEY SOARES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X TACIANE SOARES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X EVA SOARES DE JESUS(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004310-11.2006.403.6114 (2006.61.14.004310-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-51.1999.403.6114 (1999.61.14.000094-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X EDELICIO MORETTI(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.Fls. - Concedo à Embargada vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500814-12.1997.403.6114 (97.1500814-3) - ANTONIO BOTONI X DIRCE MOLON MARTINELLI X JOSE DOS SANTOS X ALCIDES MARINO - ESPOLIO X VALDEMAR BENJAMIM BRANCATTI - ESPOLIO X JOANA TRENTIN MARINO X WILMA OLIVIERI BRANCATTI X ARLINDO BREDAS(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO BOTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.FLS. 919/923 - Providencie a parte autora a habilitação da herdeira, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003530-76.2003.403.6114 (2003.61.14.003530-0) - FRANCISCO DOS REIS SANTOS(SP073952 - LILIAN GLOSS GRUBER E SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X FRANCISCO DOS REIS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003837-59.2005.403.6114 (2005.61.14.003837-0) - RAIMUNDO RIBEIRO DO VALE(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X RAIMUNDO RIBEIRO DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 323/324 - Manifeste-se a parte autora, apresentando cópia da certidão de dependentes previdenciários, nos termos do art.112 da Lei 8.213/91, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se regularizado o pedido de habilitação, dê-se nova vista ao INSS. Int.

0000708-12.2006.403.6114 (2006.61.14.000708-0) - FORMOZENA CABRAL MIGUEL(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FORMOZENA

CABRAL MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. Int.

0001447-82.2006.403.6114 (2006.61.14.001447-3) - FRANCISCA ALVES DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FRANCISCA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001838-37.2006.403.6114 (2006.61.14.001838-7) - ANA LUCIA BATISTA DE SOUSA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANA LUCIA BATISTA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.FLS. 245/246 - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0004578-65.2006.403.6114 (2006.61.14.004578-0) - UELTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X UELTON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002790-79.2007.403.6114 (2007.61.14.002790-3) - SHEILA BEZERRA DE ARAUJO X MARIA APARECIDA ALVES VIEIRA LIMA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHEILA BEZERRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005505-94.2007.403.6114 (2007.61.14.005505-4) - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006328-68.2007.403.6114 (2007.61.14.006328-2) - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face ao extrato retro, intime-se o patrono da parte autora a realizar o levantamento dos valores depositados a título de honorários. Cumpra-se integralmente o despacho anterior, sob pena de cancelamento do ofício requisitório e devolução dos valores.Int.

0003941-46.2008.403.6114 (2008.61.14.003941-7) - ANTONIO LUCAS LOPES DE ALMEIDA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080263 - JORGE VITTORINI) X ANTONIO LUCAS LOPES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004872-49.2008.403.6114 (2008.61.14.004872-8) - JAILSON AUGUSTO CAVALCANTI LEITE X ROSILEIDE MOITA CAVALCANTI LEITE(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JAILSON AUGUSTO CAVALCANTI LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000366-93.2009.403.6114 (2009.61.14.000366-0) - MARIA HELENA DA SILVA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao extrato retro, intime-se o patrono da parte autora a realizar o levantamento dos valores depositados a título de honorários. Cumpra-se integralmente o despacho anterior, sob pena de cancelamento do ofício requisitório e devolução dos valores.Int.

0001410-50.2009.403.6114 (2009.61.14.001410-3) - EULER SANTANA FARIA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULER SANTANA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002358-89.2009.403.6114 (2009.61.14.002358-0) - LUANA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUANA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006306-39.2009.403.6114 (2009.61.14.006306-0) - ANTONIO CARLOS NEGRI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS NEGRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008989-49.2009.403.6114 (2009.61.14.008989-9) - MARIA LUIZA DA SILVA(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao extrato retro, intime-se o patrono da parte autora a realizar o levantamento dos valores depositados a título de honorários. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 178, sob pena de cancelamento do ofício requisitório e devolução dos valores.Int.

0009588-85.2009.403.6114 (2009.61.14.009588-7) - JOSE VALCI DA SILVA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALCI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000636-83.2010.403.6114 (2010.61.14.000636-4) - PAULO FERNANDO DOS SANTOS X ROSINHA DE FATIMA DOS SANTOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PAULO FERNANDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002720-57.2010.403.6114 - SEBASTIAO GOMES DE VASCONCELOS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GOMES DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004124-46.2010.403.6114 - EVERTON RODRIGUES ASSUNCAO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERTON RODRIGUES ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004205-92.2010.403.6114 - JONAS EVARISTO DE MOURA X MARIA DO CARMO SILVA DE MOURA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS EVARISTO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 2798

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008614-43.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CEZAR AUGUSTO DIAS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0008615-28.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTINA DE SOUSA MORAIS

VISTOS EM INSPEÇÃOFace à expressa concordância da CEF, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls., a favor da CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a CEF se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0001714-10.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ BOMFIM DA SILVA APOLINARIO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0003904-43.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WANDERLEY FRIZZERA

VISTOS EM INSPEÇÃOFls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

0002409-61.2013.403.6114 - HAKOR CAPITAL LTDA(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK E SP162178 - LEANDRO CÉSAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAICARAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP294831 - SONIA DO CARMO CASSETTARI FERREIRA)

Homologo o acordo nos termos expostos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC.

MONITORIA

0005172-11.2008.403.6114 (2008.61.14.005172-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DERLANIA ALVES DE OLIVEIRA X MARCOS DA SILVA OLIVEIRA(SP214003 - TATHIANA APARECIDA RAVAGNANI E SP280298 - JAQUELINE DO NASCIMENTO SOUSA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006498-98.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO BEZERRA PARDO(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO)

Trata-se de pedido de desbloqueio dos ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, alegando a impenhorabilidade das verbas provenientes de rescisão trabalhista. Vieram conclusos. Decido. É certo que as verbas trabalhistas são impenhoráveis em face da sua natureza alimentar, nos termos do artigo 649, VI do CPC. Todavia, a natureza alimentar de tais verbas não possuem caráter permanente, assim, o valor não consumido para essa finalidade, ingressa na esfera de disponibilidade do executado. Entendo que este é o caso dos autos, conforme extrato acostado às fls. 104. A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VERBA DERIVADA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA NÃO CONSUMIDA PARA MANUTENÇÃO DO EXECUTADO E DOS SEUS DEPENDENTES. PERDA DA NATUREZA ALIMENTAR. PENHORABILIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face de decisão que deferiu, em parte, o pedido de desbloqueio de valores, mantendo o bloqueio da verba proveniente de reclamação trabalhista, ante a perda da natureza alimentar da mesma. 2. A impenhorabilidade posta no art. 649, IV, do CPC, tem por objetivo a proteção da dignidade da pessoa humana, garantindo que não serão objeto de execução forçada as verbas necessárias ao suprimento das necessidades básicas do Executado e dos seus respectivos dependes. 3. A natureza alimentar da verba salarial tem caráter intermitente, sendo consumida mês a mês para manutenção do Executado e dos que lhe sejam afetos. Assim, eventual numerário não consumido para essa finalidade, ingressa na esfera de disponibilidade do Executado, perdendo a natureza alimentar e tornando-se, por via de consequência, penhorável. 4. No caso, foi determinada a liberação dos valores que possuíam natureza alimentar, permanecendo o bloqueio tão somente sobre os valores que ingressaram na esfera de disponibilidade do Agravante. Agravo de Instrumento improvido. (AG 00143762920114050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 04/06/2012 - Página: 212.) Assim sendo, indefiro o pedido de desbloqueio. Int.

0000301-93.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO DO VALLE SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0001141-06.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO FERREIRA BARBOSA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0001331-32.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE AUGUSTO SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002813-15.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HEITOR DOMINGUES DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO fls. - Concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 77.Int.

0003498-22.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERSIO MENEGHETE

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0006568-47.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO RODRIGUES DE CAMPOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000269-20.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA MARIA BARROS BARBOSA CRUZ

VISTOS EM INSPEÇÃOFls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

CARTA PRECATORIA

0002218-79.2014.403.6114 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS GUIMARAES ALVES X VERA LUCIA DE BAERE CALIENDO X ANTONIO MARTINS DE CARVALHO X JOSE MARIA FLETCHER X NORIO SANO X LILIAN BASTOS SCHILKOWSKY X ANDREA PARANHOS DINELLI X RICARDO DOS SANTOS REIS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP297775 - GUSTAVO TOURRUCOO ALVES E SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE E SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE E SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI E SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃODesigno o dia 17/6/2014, às 14:30 horas, para realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas. Expeçam-se mandados de intimação.Comunique-se o Juízo Deprecante, informando acerca da data e horário designados. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000251-96.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006569-32.2013.403.6114) NOVA TRES RM IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) VISTOS EM INSPEÇÃOCumpra a parte embargante o despacho de fls. 17, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004261-96.2008.403.6114 (2008.61.14.004261-1) - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP077976 - WANIA QUEIROZ SETA E SP100406 - ERCI MARIA DOS SANTOS E SP083484 - MARIA ELIZABET MERCALDO E SP121781 - ADRIANA HELENA BUENO GONCALVES E SP171966 - ROSANE VIEIRA DE ANDRADE SHINO E SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, cumprindo o V. Acórdão transitado em julgado.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0010342-56.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO OLIVIO LONGHINI

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Requerente, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados aos autos diante da substituição por cópias por conta da exequente.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003510-70.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO ANDRE BEZERRA BITU

VISTOS EM INSPEÇÃOFace ao caráter sigiloso das informações juntadas aos autos, decreto SIGILO na tramitação dos autos.Anote-se.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0008243-79.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACKSON HENRIQUE ALVES DE SAO LEAO

VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em

arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0002866-93.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INDIANE BARBOSA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0003508-66.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIANA LOPES PEREIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0006153-64.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ADRIANA CRISTINA MORGADO MATHEUS(SP246498 - MARCIO ADEMAR XAVIER CANO) X ROGERIO NATAL MATHEUS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0007094-14.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JUAREZ PEREIRA ALVES

VISTOS EM INSPEÇÃOPara que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0007591-28.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMB CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EPP X REGINA SIVIERO MARTYR X ALEXANDRE MARTYR BARBOSA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0007870-14.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDERLEI MARTIN

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000273-57.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELENA FINELON PEREIRA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃOPreliminarmente, recolha a CEF as custas processuais em complementação, nos termos da certidão de fls. 37, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005472-85.1999.403.6114 (1999.61.14.005472-5) - FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SBCAMPO(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Acolho os cálculos da Contadoria Judicial no valor de R\$ 86.642,76, considerando que as multas foram determinadas pelos acórdãos (fls. 357, 372 e 389), nada havendo o que se decidir quanto sua aplicação.Intime-se a impetrada a fim de cumprir o julgado, fazendo a compensação, administrativamente, na dívida inscrita sob nº 36.115.285-0 (fls. 486).Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003976-16.2002.403.6114 (2002.61.14.003976-2) - E M S IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO)

Fls. - Concedo à impetrante vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0001631-72.2005.403.6114 (2005.61.14.001631-3) - WILSON MODESTO DA SILVA(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem, verificando estar correto o fundamento adotado pelo Impetrante em sua manifestação de fl. 295 e verso e, por isso, reconsiderando o despacho de fl. 224. De fato, não constituem objeto do presente writ aspectos atinentes à Declaração de Imposto de Renda do Impetrante ou mesmo relativos à DIRF entregue à Receita Federal por sua empregadora. A impetração se deu antes que a fonte pagadora efetivasse o desconto sobre os valores que pagaria ao Impetrante, sendo este o momento que deverá balizar os cálculos de liquidação, independentemente dos efeitos futuros sobre a declaração de rendimentos. Pelo exposto, tornem os autos à Contadoria Judicial para que novo cálculo seja feito, identificando o valor que deverá ser levantado pelo Impetrante, nisso considerando o valor de IRRF que incidiria sobre as férias vencidas e respectivos terços. Com o parecer, manifestem-se as partes e tornem conclusos. Intime-se.

0007531-55.2013.403.6114 - VERA LUCIA DE SOUZA(SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM DIADEMA - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000724-82.2014.403.6114 - GLARUS SERVICOS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

GLARUS SERVIÇOS TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em sede de liminar, que seja determinada a cobrança da Contribuição Previdenciária (art. 7º da Lei 12.546/2011) excluindo-se do conceito de receita bruta os valores devidos a título de PIS, COFINS e ISS. É o relatório. Decido. O pagamento de tributo alegadamente indevido pode acarretar prejuízo de cunho patrimonial, fato esse que não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar, mormente quando existe pedido de restituição do indébito. Ausente a prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional e diante da celeridade do rito do mandado de segurança, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal, bem como intime-se a União, na pessoa de seu representante judicial. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0002188-44.2014.403.6114 - ANSELMO CARMONA ODONTOLOGIA INTEGRADA LTDA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Cuida-se de mandado de segurança através do qual pretende a Impetrante, liminarmente, seja determinada a expedição da Certidão Negativa de Débitos - CND. Aduz, em síntese, que os lançamentos fiscais de nºs 39067883-5 e 40339210-1 constituem óbices à expedição, todavia, bate pela prescrição de tais créditos, uma vez que os impetrados deixaram de realizar a cobrança até a presente data. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória (STJ, AgRg no RMS 23.350/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008). No que tange ao direito invocado na inicial, descuidou-se a impetrante de trazer aos autos documentos comprobatórios do alegado na exordial, uma vez que, pelos documentos acostados não há como verificar a ausência de causas suspensivas da exigibilidade ou interruptivas do prazo prescricional. Destarte, a ausência da prova pré-constituída mencionada inviabiliza a concessão da liminar no presente mandado de segurança. Nesse sentido, confira-se: AGRVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DO ATO COATOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. [...] O mandado de segurança tem via estreita de processamento, de forma que a narrativa deve ser precisa, com a indicação do ato e do direito que se afirma líquido e certo e violado devendo a prova ser pré-constituída, não se admitindo a dilação probatória. 4. Na presente hipótese, o impetrante não aponta o direito violado, não sendo os documentos juntados aos autos elucidativos do que pretende defender com o presente writ. [...] (STJ, AgRg no MS 13.769/DF, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ

FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO. PRESIDENTE DO BACEN. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. [...] 2. A ação mandamental deve vir acompanhada não somente de alegações sobre a suposta aparência do bom direito e o perigo da demora, mas de prova pré-constituída que demonstre a presença inequívoca desses pressupostos, indispensáveis à concessão da medida in initio litis. In casu, o impetrante não logrou demonstrar a existência do ato indigitado como coator emanado da autoridade ora impetrada. 3. Mandado de segurança extinto, sem julgamento de mérito, cassando-se a liminar. (STJ, MS 10.032/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2006, DJ 03/04/2006 p. 198)Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.Em seguida, ao MPF para parecer.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0002373-82.2014.403.6114 - EMOLY IND/ DE COSMETICOS LTDA(SP331961 - ROGERIO DO AMARAL VERGUEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Preliminarmente, forneça a impetrante a via original do documento de fls. 10 e cópia de todos os documentos que instruem a petição inicial, para composição da contrafé, nos exatos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.016, de 07/8/2009, bem assim como comprove, mediante documentos idôneos, a situação de hipossuficiência declarada, acostando aos autos Declaração de Imposto de Renda - PJ ou recolha as custas processuais, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002970-22.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO APARECIDO TOZEI

VISTOS EM INSPEÇÃOPara que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003666-58.2012.403.6114 - MARCOS DA SILVA ROCHA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001340-57.2014.403.6114 - VESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE PVC LTDA.(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se baixa nos autos para entrega à parte requerente, independentemente de traslado.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003829-24.2001.403.6114 (2001.61.14.003829-7) - VEPE IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP070871 - EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SILVA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Preliminarmente, manifestem-se a UNIÃO FEDERAL e a autora sobre fls. 371.Int.

0006678-56.2007.403.6114 (2007.61.14.006678-7) - TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA(SP041821 - JOAO LUIZ BONINI NETO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

VISTOS EM INSPEÇÃOFace à expressa concordância da requerente, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls., a favor da requerente, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0007306-35.2013.403.6114 - EDUVALDO MARCOS DE CAMPOS(SP105219 - ETI ARRUDA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

EDUVALDO MARCOS DE CAMPOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a sustação do protesto noticiado pelo Ofício de Protesto de Títulos de São Bernardo do Campo. Alega que o débito cobrado não merece prevalecer, em razão de ter sua origem em uma falha cometida pela Ré ao deixar de acatar as explicações do autor acerca de descontos provenientes de pensões alimentícias ocorridas em seu benefício previdenciário no ano de 2008. Juntou documentos. A medida liminar foi indeferida. Citada, a União ofereceu contestação intempestiva. Foi certificado que a parte Autora não ajuizou ação principal. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Observa-se hipótese de carência de ação por falta de interesse de agir, qualificada pela inadequação da via processual eleita, visto que a parte Autora pretende, com a presente cautelar, obstar a execução extrajudicial do imóvel, pedido este que constitui medida acautelatória que não sobrevive sem o ajuizamento da prometida ação principal. Com efeito, a finalidade de qualquer medida cautelar, em princípio, é pura e simplesmente garantir a utilidade do pedido a ser deduzido na ação principal, sendo clara sua natureza instrumental. Nesse sentido, o escólio de Humberto Theodoro Júnior que, ao comentar as características do Processo Cautelar, esclarece: Trata-se de processo contencioso, como o de cognição e o de execução, pois seu pressuposto é também a lide. Mas ao invés de preocupar-se com a tutela do direito (composição da lide) - função principal da jurisdição -, o processo cautelar exerce função auxiliar e subsidiária, servindo à tutela do processo, onde será protegido o direito. (in Processo Cautelar, EUD, 11ª Edição, p. 41). A possibilidade de se imprimir caráter satisfativo às medidas cautelares somente ocorre em situações especialíssimas, tal qual se verifica na exibição de documentos, jamais podendo ocorrer em casos como o aqui tratado. Não discrepa desse entendimento a Jurisprudência, conforme os seguintes excertos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA E DA EXECUÇÃO DE ATO DA CORREGEDORIA DO TRT/3ª REGIÃO. MEDIDA SATISFATIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO 1. A concessão de medida cautelar tem por finalidade resguardar o resultado útil e eficaz do provimento a ser concedido nos autos da ação principal. No caso em exame a pretensão de suspensão de ato administrativo - que determinou a efetivação do pagamento de requisições judiciais diretamente à parte - não tem natureza cautelar, porque não se destina a resguardar direito do advogado à percepção de honorários advocatícios de sucumbência ou contratuais, uma vez que pode ser efetuado o destacamento da verba honorária antes de efetuado o pagamento de requisição de pequeno valor ou precatório judicial. Deve ser mantido o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo, sem julgamento do mérito. 2. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (AC 200338000470630, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:31/08/2011 PAGINA:891.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CARÁTER INSTRUMENTAL. AÇÃO PRINCIPAL NÃO AJUIZADA. EXTINÇÃO DA CAUTELAR SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 808, I C/C ART. 267, VI, AMBOS DO CPC. 1. Dado o caráter instrumental da medida cautelar, que visa tão-somente garantir a estabilidade ou a preservação de uma situação de fato e de direito sobre a qual vai incidir a prestação jurisdicional, imprescindível a propositura da ação principal correspondente. 2. Considerando que não há nos autos notícia do ajuizamento da ação principal e que a sentença que confirmou a liminar data de 13.11.2002, com espeque no inciso I do art. 808 c/c o inciso VI do art. 267, ambos do CPC, deve ser extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Apelação do INSS provida. (AC 199938000207929, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:28/02/2012 PAGINA:294.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Arcará a parte Autora com as custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000883-25.2014.403.6114 - MANOEL MARTINS DOS SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0000884-10.2014.403.6114 - JOSE QUEIROZ NETO(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-

Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0000889-32.2014.403.6114 - MIRIA DARIAN(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser redistribuídos via SEDI.

0000890-17.2014.403.6114 - MIGUEL FERREIRA DE SOUZA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser redistribuídos via SEDI.

0000891-02.2014.403.6114 - MARCOS ANTONIO RAFAEL SOARES(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser redistribuídos via SEDI.

0000892-84.2014.403.6114 - MARLENE ANDRADE DOS SANTOS SILVA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser redistribuídos via SEDI.

0000898-91.2014.403.6114 - MILTON SILVA DE JESUS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0000899-76.2014.403.6114 - MARIA JOSE CAETANO FERREIRA(SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA E SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0000902-31.2014.403.6114 - JOSE APARECIDO ALVES(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-

Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser redistribuídos via SEDI.

0000903-16.2014.403.6114 - MARCELO LUIZ PEREIRA BUENO(SP153668 - FÁBIO LUÍS PAIVA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser redistribuídos via SEDI.

0000906-68.2014.403.6114 - EDNA CRISTINA DA SILVA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0000909-23.2014.403.6114 - TEREZA MENDES SILVESTRE(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0000910-08.2014.403.6114 - NATALIA DOS SANTOS PAULA PEREIRA(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser redistribuídos via SEDI.

0000911-90.2014.403.6114 - THAIS SOBRADO CALAZ(SP321255 - BRUNO SOBRADO CALAZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser redistribuídos via SEDI.

0000967-26.2014.403.6114 - MOACIR NILTON LEITE SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0000975-03.2014.403.6114 - RICARDO WAGNER DE CASTRO COSTA(SP201327 - ALEXANDRE BELLUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não

exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0000977-70.2014.403.6114 - RACHEL MARIA DEL CORSO SHERVENINAS(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0000978-55.2014.403.6114 - CLAUDIA GUERREIRO MARQUES JACCOUD(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0000979-40.2014.403.6114 - IRENE ZEFERINA DE JESUS(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0000980-25.2014.403.6114 - VICENTE SILVERIO PEREIRA(SP336985 - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0000993-24.2014.403.6114 - NAIR AGOSTINHA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0000994-09.2014.403.6114 - ELISETE FERREIRA MACEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0000996-76.2014.403.6114 - JOSE CARLOS MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0000997-61.2014.403.6114 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0000998-46.2014.403.6114 - FRANCISCO SABURO OCHIAI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0001001-98.2014.403.6114 - ANA LUCIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0001014-97.2014.403.6114 - KATIA CRISTINA GONCALVES FRANCO(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0001015-82.2014.403.6114 - BERENICE DE MELO ROQUE(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0001016-67.2014.403.6114 - JOAQUIM MARTINS LOPES(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0001022-74.2014.403.6114 - INGRID MARQUES LOURENCO(SP196965 - THATIANA MARQUES ZANQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0001030-51.2014.403.6114 - REGINALDO JOSE LINS DO NASCIMENTO(SP195257 - ROGÉRIO

GRANDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0001032-21.2014.403.6114 - ALDENORA FRANCISCA DO NASCIMENTO(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0001033-06.2014.403.6114 - DINIL NUNES SANTANA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0001037-43.2014.403.6114 - MARIA BERNADETE OLIVEIRA(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0001038-28.2014.403.6114 - CLODOALDO JOSE DA SILVA(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0001040-95.2014.403.6114 - JAMILE OLIVEIRA BRASIL(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0001041-80.2014.403.6114 - IVETE RIBEIRO LIMA(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0001042-65.2014.403.6114 - NIVALDO BELEM DE SOUZA(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-

Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0001046-05.2014.403.6114 - ANTONIO ELMIDIO DOS SANTOS(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0001047-87.2014.403.6114 - IVANALDO DE SOUSA PEREIRA(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0001048-72.2014.403.6114 - ADAO DA SILVA VASCONCELOS(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0001049-57.2014.403.6114 - EVANILDA LAURINDO DA SILVA(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0001050-42.2014.403.6114 - EMERSON ANTONIO DA SILVA 17857270873(SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA E SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0001054-79.2014.403.6114 - CLARETE MARIA DIAS PISTOLLAS(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0001055-64.2014.403.6114 - JOAO FRANCISCO GARCIA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de

fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0001064-26.2014.403.6114 - PEDRO FREITAS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DE SOUSA SANTOS(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0001071-18.2014.403.6114 - GEISON GABRIEL(SP292048 - MARCELO EDUARDO CALVO ROQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0001087-69.2014.403.6114 - MARIO SALGUEIRO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0001092-91.2014.403.6114 - ELISABETE FERRAZ(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0001096-31.2014.403.6114 - NEUZA MARIA DE FREITAS(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0001129-21.2014.403.6114 - FLORACI BARROS DE ARAUJO(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0001134-43.2014.403.6114 - SEVIRINO RODRIGUES DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não

exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0001138-80.2014.403.6114 - MARCOS ANTONIO MORAES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0001140-50.2014.403.6114 - JOSENI BELARMINIO DE SOUSA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0001144-87.2014.403.6114 - IVANI NAVARRO BAZILIO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0001145-72.2014.403.6114 - TEREZA FERNANDES PEREIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0001147-42.2014.403.6114 - LUIZ FERNANDO ROT MAIA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0001150-94.2014.403.6114 - CYNTHIA REGINA CALIXTO(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0001151-79.2014.403.6114 - MARIA JANETE RUFINO(SP292738 - ELAINE EMILIA BRANDAO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0001152-64.2014.403.6114 - MAURO APARECIDO FRANCISCO(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0001154-34.2014.403.6114 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0001228-88.2014.403.6114 - LUIZ CLAUDIO FIOROTTI(SP288167 - CLÁUDIA MENDES DE CAMPOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0001240-05.2014.403.6114 - WALKIRIA MATHEUS COSTA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0001241-87.2014.403.6114 - EDIONES VIEIRA PINTO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0001249-64.2014.403.6114 - MARIA ANTONIA LOPES MACEDO(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0001250-49.2014.403.6114 - JAQUELEIDE MAIA DE OLIVEIRA(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0001256-56.2014.403.6114 - DIONEI RODRIGUES PEREIRA(SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI

NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0001275-62.2014.403.6114 - MARIA AURINEIDE PINHEIRO(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0001276-47.2014.403.6114 - AMARILDO TEROSSO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0001277-32.2014.403.6114 - CLAUDIA ALVES FERREIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0001311-07.2014.403.6114 - CARLITO NEVES DA SILVA(SP113477 - ADERSON AUDI DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA RODRIGUES PERES FONSECA

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0001315-44.2014.403.6114 - VAGNER JOSE FERREIRA X JOAO IVANILDO DE ALENCAR X ADAO SOUZA TRINDADE X JOSE VANDERLEI TEIXEIRA DE OLIVEIRA X NIVALDO PEREIRA DE ARAUJO(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0001322-36.2014.403.6114 - CACILDA APARECIDA DO CARMO X ANA SILVIA FERREIRA DOS SANTOS X EDIVALDO ALVES(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0001324-06.2014.403.6114 - HELBERT MAGNO DA SILVA(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-

Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0001325-88.2014.403.6114 - SONY TIYOKO KOMESU(SP260196 - LUIS EMILIO BOLSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0001369-10.2014.403.6114 - JOAO BATISTA MOITINHO CARDOSO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0001371-77.2014.403.6114 - VANEIA APARECIDA GOMES PEREIRA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0001372-62.2014.403.6114 - LENER LUCIO LOMBA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0001374-32.2014.403.6114 - JESSE SILVA MOREIRA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0001403-82.2014.403.6114 - DEVANILIA BARREIROS DE JESUS(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0001438-42.2014.403.6114 - ZACARIAS ALVES DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS E SP315034 - JOÃO MARCOS CIURLIN TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de

fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0001440-12.2014.403.6114 - DOMINGOS JACOBELLIS FILHO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0001441-94.2014.403.6114 - LOURIVAL CAETANO DA COSTA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0001473-02.2014.403.6114 - MARIA ALICE MAROLA(SP285188 - SERGIO LUIZ FERNANDES LUCCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0001478-24.2014.403.6114 - MILTON ALVES DE LIMA(SP326826 - MARIA MARLI DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0001483-46.2014.403.6114 - MARCOS SCARANO(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0001505-07.2014.403.6114 - LIDIA TAKAKO CACHONIS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0001507-74.2014.403.6114 - MISSAKO UEMURA UEDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado

Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0001509-44.2014.403.6114 - EDUARDO KOITI KONISHI JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0001510-29.2014.403.6114 - FABIO SEITI SAKAMOTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0001519-88.2014.403.6114 - SONIA VIEIRA PRADO ESTETICA - ME(SP256256 - PATRICIA VITERI BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0001524-13.2014.403.6114 - NEUSA BEZERRA FERREIRA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0001525-95.2014.403.6114 - VITOR CARVALHO DE OLIVEIRA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0001529-35.2014.403.6114 - JOAO BATISTA LIMA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA E SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0001531-05.2014.403.6114 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA E SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0001532-87.2014.403.6114 - VENTURA DUARTE NETO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA E SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0001533-72.2014.403.6114 - MARIA NAZARE BATISTA DA SILVA FREITAS(SP221881 - PRISCILA MAINARDI FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0001594-30.2014.403.6114 - THALMA ROSEMARY VIEIRA COSTA SHIMADA(SP195349 - IVA MARIA ORSATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0001596-97.2014.403.6114 - EDIMILSON ALVES SANTOS(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0001603-89.2014.403.6114 - JOAO BISPO DE PAULO X DALVA MATOS DE PAULO(SP284795 - NATALIE LOURENÇO NAZARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0001604-74.2014.403.6114 - ANTONIO CARLOS SASSO(SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0001605-59.2014.403.6114 - ZORAIDE OLIVEIRA DA SILVA(SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0001666-17.2014.403.6114 - ROSA RELVAO LEHMAN(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0001675-76.2014.403.6114 - DIVA OLIVEIRA DE SOUZA(SP205248 - ANDREA CONDE KUNERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0001681-83.2014.403.6114 - ADELIA MARIA FARIA DE OLIVEIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0001734-64.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001477-39.2014.403.6114) PLASTICOS NOVACOR LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0001739-86.2014.403.6114 - ANTONIO AMARO DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0001819-50.2014.403.6114 - HELENA NASCIMENTO DE JESUS(SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0001852-40.2014.403.6114 - CLOVIS ALVES DO NASCIMENTO X ODILON RAMOS DE BARROS(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0001892-22.2014.403.6114 - DANILO VICENZI(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP036986 - ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0001924-27.2014.403.6114 - GILVAN VITORINO DA SILVA(SP275987 - ANGELO ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0001948-55.2014.403.6114 - ANTONIO MANOEL DOS SANTOS(SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0001950-25.2014.403.6114 - VOLKSWAGEM DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

0001975-38.2014.403.6114 - MANOEL APARECIDO PEREIRA(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001278-17.2014.403.6114 - ANTONIO VITORINO - ESPOLIO X DAVI FREITAS VICTORINO(SP132175 - CELENA BRAGANCA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do Provimento CJF3 nº 404, de 22 de janeiro de 2014, declarando implantada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a partir de 13 de fevereiro de 2014, bem como tendo em vista a competência absoluta do JEF para causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3246

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002170-48.1999.403.6114 (1999.61.14.002170-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506759-43.1998.403.6114 (98.1506759-1)) SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP104857 - ANDRE CAMERLINGO ALVES E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO E SP131589 - ANA PAULA MELO ATANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ROSELI DOS SANTOS PATRAO)

Apresente o terceiro interessado Trento Patrimonial Ltda, auto de arrematação, decisão/sentença dos autos aos quais foi efetivada a arrematação, no prazo de 10 (dez) dias. Em prosseguimento, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0004190-21.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002590-96.2012.403.6114) MULTI PARCERIA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP291553 - JOYCE ALVES CAVALCANTI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) Aguarde-se a regularização da penhora nos autos principais. Cumpra-se.

0006766-84.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000630-08.2012.403.6114) DOCTORS INFO COM/ E SOLUCOES EM INFORMATICA ME(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) Fls.294/295: Mantenho a decisão impugnada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se tópico final do determinado às fls.291. Int.

0000559-35.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008320-59.2010.403.6114) EDSON ROBERTO RODRIGUES - ESPOLIO(SP037653 - DANIEL HONORATO SOARES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como: cópia da CDA, auto de penhora e respectiva intimação (Art. 16 da Lei 6.830/80), termo de nomeação de inventariante, bem como demais documentos comprobatórios de suas alegações, no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, emenda a inicial atribuindo valor à causa. Int.

0001076-40.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001381-39.2005.403.6114 (2005.61.14.001381-6)) JOAO ALFREDO VIVANCO FERNANDEZ X IZELDA APARECIDA PASCHOALINO VIVANCO FERNANDEZ(SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI) X FAZENDA NACIONAL

Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia da CDA, auto de penhora e respectiva intimação (Art. 16 da Lei 6.830/80), bem como documentos comprobatórios de sua alegações, em especial sobre a impenhorabilidade do imóvel constrito. Acoste, ainda, aos autos procuração ad judicium original. Emende a exordial, atribuindo valor a causa, nos termos do Art. 282 do CPC. Considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso: a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões)

do(s) lançamento(s) fiscal(ais); ed) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos. Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001237-50.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000639-24.1999.403.6114 (1999.61.14.000639-1)) IVAN PEREIRA(SP050510 - IVAN D ANGELO) X INSS/FAZENDA

Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos cópia do auto de avaliação e intimação da penhora, bem como procuração ad judicium original. Emende ainda a inicial, atribuindo valor à causa, nos termos do Art. 282 do CPC. Considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso: a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); e d) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos. Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002515-57.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008097-09.2010.403.6114) DENILSON DE MATOS RODRIGUES X CASSIA DE SOUZA RODRIGUES(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X EDILAINE CRISTINA DA PAIXAO TOGNOLLI X LAERCIO TOGNOLLI

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos observo que às fls.25 os embargantes requereram a inclusão no pólo passivo da executada e seu cônjuge, litisconsortes necessários para o regular trâmite do feito. Assim sendo, recebo aquela petição como emenda a exordial. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo da Sra. EDILANINE CRISTINA DA PAIXÃO TOGNOLLI e do Sr. LAERCIO TOGNOLLI. Promova, ainda, o SEDI a exclusão da Fazenda Nacional do pólo passivo, nos termos do despacho de fls.27. Após, cite-se os embargados nos termos do Art. 1.053 do CPC. Outrossim, manifestem-se os embargantes quanto ao alegado pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS às fls.38. Não sendo a Fazenda Nacional parte legítima a figurar no pólo passivo, nulo o ato citatório de fls.37. Atentem-se a Secretaria e o distribuidor para o ocorrido. Cumpra-se com urgência. Int.

0003878-79.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) VALDA MILLER MEIER(SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Promova-se a intimação da parte sucumbente para cumprimento do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, observada a atualização necessária do montante da condenação até a data do pagamento, sob pena de incidência da multa fixada no Artigo 475-J do CPC. (TRF4 - AG 200704000080543 - 3ª Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Vânia Hack - Publicado no DJU de 23/05/2007). Transcorrido in albis o prazo acima assinalado, aguarde-se no arquivo a provocação da parte interessada. Outrossim, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Cumpra-se e intime-se.

0008548-29.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002433-70.2005.403.6114 (2005.61.14.002433-4)) SERGIO BORGES FRANCO(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por SÉRGIO BORGES FRANCO em face da FAZENDA NACIONAL, em virtude da penhora que recaiu sobre imóvel nos autos da EXECUÇÃO FISCAL n. 0002433-70.2005.403.6114. Com a exordial a embargante apresenta documentos, dentre os quais constam contrato particular de compra e venda. Pois bem. A decisão a ser proferida nestes autos atingirá todas as partes do processo principal. Trata-se de nítido caso de litisconsórcio passivo obrigatório. Entretanto, compulsando os autos observo que não há comando categórico em relação ao desejo da embargante em ver a CBCC COMPANHIA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA integrar o pólo passivo da demanda. Deste modo, observado o princípio processual que assegura ao jurisdicionado a liberdade de demandar, determino à embargante que promova emenda à petição inicial, de forma a corretamente identificar aqueles em face de quem pretende litigar. Prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

000040-60.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002433-70.2005.403.6114 (2005.61.14.002433-4)) JOSE VIEIRA RUFINO X ROSI MARY FARIA RUFINO(SP267978 - MARCELO ELIAS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por JOSÉ VIEIRA RUFINO e ROSI MARY FARIA RUFINO em face da FAZENDA NACIONAL, em virtude da penhora que recaiu sobre imóvel nos autos da EXECUÇÃO FISCAL n. 0002433-70.2005.403.6114. Com a exordial a embargante apresenta documentos, dentre os quais constam contrato particular de compra e venda. Pois bem. A decisão a ser proferida nestes autos atingirá todas as partes do processo principal. Trata-se de nítido caso de litisconsórcio passivo obrigatório. Entretanto, compulsando os autos observo que não há comando categórico em relação ao desejo da embargante em ver a CBCC COMPANHIA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA integrar o pólo passivo da demanda. Deste modo, observado o princípio processual que assegura ao jurisdicionado a liberdade de demandar, determino à embargante que promova emenda à petição inicial, de forma a corretamente identificar aqueles em face de quem pretende litigar. Promovam, ainda, os embargantes o recolhimento das custas processuais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, conclusos.

000055-29.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002433-70.2005.403.6114 (2005.61.14.002433-4)) MOACIR PINTO DE MORAES X ELISABETH PELISSON DE MORAES(SP220412 - KLÉBER HENRIQUE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Trata-se de embargos de terceiro opostos em face da FAZENDA NACIONAL, em virtude da penhora que recaiu sobre imóvel nos autos da EXECUÇÃO FISCAL n. 0002433-70.2005.403.6114. Com a exordial os embargantes apresentam documentos, dentre os quais constam contrato particular de compra e venda. Pois bem. A decisão a ser proferida nestes autos atingirá todas as partes do processo principal. Trata-se de nítido caso de litisconsórcio passivo obrigatório. Entretanto, compulsando os autos observo que não há comando categórico em relação ao desejo da embargante em ver a CBCC COMPANHIA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA integrar o pólo passivo da demanda. Deste modo, observado o princípio processual que assegura ao jurisdicionado a liberdade de demandar, determino à embargante que promova emenda à petição inicial, de forma a corretamente identificar aqueles em face de quem pretende litigar. Prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

000102-03.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503788-22.1997.403.6114 (97.1503788-7)) NEUSA APARECIDA BORTOLUCCI(SP080296 - JOAO LUIZ ZONTA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Neusa Aparecida Bortolucci em virtude da penhora sobre numerário depositado em conta poupança, nos autos da Execução Fiscal n. 97.1503788-7. Com a exordial a embargante deixou de apresentar documentos. Alega, em síntese, que 50 % (cinquenta por cento) do montante penhorado é de titularidade da embargante. Pois bem. A decisão a ser proferida nestes autos atingirá todas as partes do processo principal. Trata-se de nítido caso de litisconsórcio passivo obrigatório. Entretanto, compulsando os autos observo que não há comando categórico em relação ao desejo da embargante em ver a União e o Executado integrarem o pólo passivo da demanda. Assim, determino à embargante que, no prazo de 10 (dez) dias, promova emenda à petição inicial, de forma a identificar aqueles em face de quem pretende litigar, sob pena de extinção do feito sem o exame do seu mérito. No mesmo prazo, promova a embargante emenda à inicial, acostando aos autos documentos comprobatórios de suas alegações. Após, conclusos.

000220-76.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) MAURICIO CANUTO DA SILVA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por MAURICIO CANUTO DA SILVA em face de BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, em virtude da indisponibilidade do imóvel matricula sob o n. 113.324, no 18º Oficial de Registro de imóveis de São Paulo, em razão da medida cautelar fiscal n. 0002466-50.2011.403.6114. Com a exordial a embargante apresenta documentos, dentre os quais consta contrato particular de compra e venda (fls.08/14). Alega, em síntese, ser possuidor legítimo do imóvel. Pois bem. A decisão a ser proferida nestes autos atingirá todas as partes do processo principal. Trata-se de nítido caso de litisconsórcio passivo obrigatório. Entretanto, compulsando os autos observo que não há comando categórico em relação ao desejo do embargante em ver a UNIÃO FEDERAL integrar o pólo passivo da demanda. Deste modo, observado o princípio processual que assegura ao jurisdicionado a liberdade de demandar, determino à embargante que promova emenda à petição inicial, de forma a corretamente identificar aqueles em face de quem pretende litigar. Regularize, ainda, o embargante o valor atribuído ao feito, a fim de torná-lo compatível com o bem econômico pleiteado. Outrossim, defiro a justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Prazo de 10 (dez) dias. Após,

conclusos.

0000427-75.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) RICARDO DOS SANTOS NANI X CICERA DOS SANTOS SILVA NANI(SP034007 - JOSE LEME) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Recebo os presentes embargos à discussão, nos termos do art. 1.052 do CPC.Outrossim, em que pesem as alegações do embargante, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda das respostas dos embargados.Reconheço a isenção de custas. Processe-se o feito sem o seu recolhimento.Citem-se os embargados nos termos do artigo 1.053 do CPC.Intime-se.

0000619-08.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005405-66.2012.403.6114) CARLOS EUGENIO DE ANDRADE X MARIA DO SOCORRO CARTAXO DE ANDRADE(SP185290 - LUCIANA ALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos em virtude de penhora de imóveis nos autos da Execução Fiscal n. 0005405-66.2012.403.6114.Com a exordial vieram documentos, dentre os quais consta escritura pública de compra e venda.Alegam, em síntese, que o imóvel penhora não pertence a empresa executada.Pois bem. A decisão a ser proferida nestes autos atingirá todas as partes do processo principal. Trata-se de nítido caso de litisconsórcio passivo obrigatório.Entretanto, compulsando os autos observo que não há comando categórico em relação ao desejo dos embargantes em ver a União e o Executado integrarem o pólo passivo da demanda.Assim, determino aos embargantes que, no prazo de 10 (dez) dias, promova emenda à petição inicial, de forma a identificar aqueles em face de quem pretende litigar, sob pena de extinção do feito sem o exame do seu mérito.Outrossim, reconheço a isenção de custas nos termos da Lei 1060/50.Após, conclusos.

0000765-49.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) JESUINO SANTOS GONCALVES X MARIA CARMELITA DOS SANTOS(SP196634 - CRISTIANE COSTA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Trata-se de embargos de terceiro opostos em virtude de indisponibilidade de bem imóvel nos autos da Medida Cautelar n. 0002466-50.2011.403.6114.Com a exordial vieram documentos, dentre os quais consta escritura pública de compra e venda.Alegam, em síntese, que o imóvel indisponibilidade não pertence a empresa executada.Pois bem. A decisão a ser proferida nestes autos atingirá todas as partes do processo principal. Trata-se de nítido caso de litisconsórcio passivo obrigatório.Entretanto, compulsando os autos observo que não há comando categórico em relação ao desejo dos embargantes em ver a União e o Executado integrarem o pólo passivo da demanda.Assim, determino aos embargantes que, no prazo de 10 (dez) dias, promova emenda à petição inicial, de forma a identificar aqueles em face de quem pretende litigar, sob pena de extinção do feito sem o exame do seu mérito.Outrossim, reconheço a isenção de custas nos termos da Lei 1060/50.Após, conclusos.

0001051-27.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009107-35.2003.403.6114 (2003.61.14.009107-7)) MARIA HELENA BUAINAIN DO COUTO(SP010743 - HAMILTON CAETANO DE MELLO E SP105299 - EDGARD FIORE) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos em virtude de indisponibilidade de bem imóvel nos autos da Execução Fiscal n. 0001051-27.2014.403.6114.Com a exordial vieram documentos.Alega, em síntese, que 50% do imóvel penhorado pertence a embargante.Pois bem. A decisão a ser proferida nestes autos atingirá todas as partes do processo principal. Trata-se de nítido caso de litisconsórcio passivo obrigatório.Entretanto, compulsando os autos observo que não há comando categórico em relação ao desejo dos embargantes em ver a União e o Executado integrarem o pólo passivo da demanda.Assim, determino à embargante que, no prazo de 10 (dez) dias, promova emenda à petição inicial, de forma a identificar aqueles em face de quem pretende litigar, sob pena de extinção do feito sem o exame do seu mérito.Após, conclusos.

0001211-52.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503293-41.1998.403.6114 (98.1503293-3)) TANIA REGINA ROTHENBUCHER(PR046622 - ALEX REBERTE) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos em virtude da penhora de bem imóvel nos autos da Execução Fiscal n. 98.1503293-3.Com a exordial vieram documentos.Alega, em síntese, ser possuidora e proprietária do imóvel.Pois bem. A decisão a ser proferida nestes autos atingirá todas as partes do processo principal. Trata-se de nítido caso de litisconsórcio passivo obrigatório.Entretanto, compulsando os autos observo que não há comando categórico em relação ao desejo dos embargantes em ver a União e o Executado integrarem o pólo passivo da demanda.Assim, determino à embargante que, no prazo de 10 (dez) dias, promova emenda à petição inicial, de forma a identificar aqueles em face de quem pretende litigar, sob pena de extinção do feito sem o exame do seu

mérito.No mesmo prazo, traga aos autos procuração ad judicium, matrícula atualizada do imóvel e cópia legível da escritura pública de compra e venda.Outrossim, reconheço a isenção de custas, nos termos da Lei 1060/50.Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

1503788-22.1997.403.6114 (97.1503788-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X NC & COSTA COML/ TEXTIL LTDA X VALDENOR DE OLIVEIRA SANTOS X JOAQUIM JOSE DA COSTA(SP080296 - JOAO LUIZ ZONTA)

Tendo em vista a oposição de embargos de terceiro, fica suspensa a presente execução, nos termos do Art. 1052 do CPC. Int.

1503818-57.1997.403.6114 (97.1503818-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO E SP321362 - BRUNO GRIGOLETTO MARTINS DE SOUZA)

Fls. 231/286: Prejudicado o pedido formulado pela Trento Negócios Imobiliários Ltda. haja vista a prolação de sentença de extinção de fls. 221 e ofício de levantamento de penhora de fls. 223. Diante da nota de devolução de fls. 229 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, promova a Secretaria a expedição de novo ofício para cancelamento da penhora efetuada nestes autos, consignando que deverá ser cumprido por ordem deste Juízo e no interesse da Justiça, estando isento, portanto, do pagamento de quaisquer custas ou emolumentos. Após, retornem ao arquivo findo. Int.

1505172-20.1997.403.6114 (97.1505172-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 561 - ALDEMAR OLIVEIRA DINIZ) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ABC LTDA X JOSE CARLOS PEREIRA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA E SP087122 - ROSANA RODRIGUES DE PAULA) X JULIO PINEDA MARCOS

Compulsando os presentes autos observo que a cônjuge, Sra. Marly Zulmira Pereira, opôs Embargos de Terceiro sob o n. 0002147-29.2004.403.6114, o qual foi julgado improcedente (fls.228/234) com remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 20/06/2008, em razão da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 98.976 no 14º Registro de Imóveis da Capital. Contudo, disciplina o Art. 1.052 do CPC que os embargos de terceiro suspendem o curso do processo principal. Desta feita, a suspensão do executivo fiscal deve permanecer até o trânsito em julgado daqueles autos, razão pela qual determino a suspensão do feito e a remessa dos autos ao arquivo sobretado. Int.

1503293-41.1998.403.6114 (98.1503293-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ANTONIO LUIZ ROMANO(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO E PR046622 - ALEX REBERTE)

Tendo em vista a oposição de embargos de terceiro, fica suspensa a presente execução nos termos do Art. 1.052 do CPC. Int.

1506759-43.1998.403.6114 (98.1506759-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP018945 - ADILSON CRUZ E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO E SP131589 - ANA PAULA MELO ATANES)

Apresente o terceiro interessado Trento Patrimonial Ltda, auto de arrematação, decisão/sentença dos autos aos quais foi efetivada a arrematação, no prazo de 10 (dez) dias. Em prosseguimento, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0005405-66.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X USICONTROL AUTOMACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO)

Tendo em vista a oposição de Embargos de Terceiro, suspendo os presentes autos nos termos do Art. 1.052 do CPC. Int.

Expediente Nº 3274

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003155-46.2001.403.6114 (2001.61.14.003155-2) - RONING IND/ E COM/ LTDA(SP109723 - SANDRA VIANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X INSS/FAZENDA X RONING IND/ E COM/ LTDA(SP109723 - SANDRA VIANA)

Mantenho as Hastas anteriormente designadas (fls. 347). A exequente apresenta manifestação informando a este juízo que consta irregularidades administrativas no parcelamento pactuado e, que a mesma procedeu a intimação do executado para regularizar a apontada divergência. Informa ainda que, o executado foi devidamente intimado (fls. 402 e 403) quedando-se inerte. Indefero o pedido da exequente no tocante à intimação, haja vista que o parcelamento administrativo indepente de intervenção judicial. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Cumpra-se. Int.-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9137

MANDADO DE SEGURANÇA

0007361-93.2007.403.6114 (2007.61.14.007361-5) - SEVERINA LINDALVA DE ANDRADE(SP167376 - MELISSA TONIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000366-88.2012.403.6114 - KNAUF ISOPOR LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP325549 - RODRIGO FUNCHAL MARTINS) X CHEFE SECAO DE MULTAS RECURSOS SUPERINT REGIONAL TRABALHO EMP SB CAMPO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Para cumprimento da determinação de fls. 178, providencie o(a) Impetrante procuração com poderes de receber e dar quitação em nome do patrono indicado às fls. 175.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

0006200-38.2013.403.6114 - QUIRINO JACINTO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Julgo deserto o recurso de apelação interposto pelo Impetrante às fls. 59/62, por falta de preparo.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 55.Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Intime-se.

0000758-57.2014.403.6114 - INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN L(SP155169 - VIVIAN BACHMANN) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a manutenção ou reinclusão da Impetrante no parcelamento do FGTS nº 2010002866, independente do pagamento dos supostos débitos apurados na NFDC 200.039.639 e de qualquer outro débito que porventura venha a ser apurado.Alega a impetrante que a Resolução nº 615/2009, do Conselho Curador do FGTS, não possui força legal para exigir o pagamento ou parcelamento de débitos, como condição de permanência no parcelamento. Afirma, outrossim, que referido débito está com a exigibilidade suspensa em razão da apresentação de defesa administrativa.A inicial veio

acompanhada de documentos. Diferida a análise da liminar para após a vinda das informações. Intimada, a autoridade prestou as informações acostadas às fls. 76/81; sem, entretanto, manifestar-se concretamente acerca dos fatos narrados na inicial. Decido. Ao Conselho Curador do FGTS compete fixar os critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso, conforme disposto no artigo 5º, IX, da Lei nº 8.036/90. A Resolução 615/09, do Conselho Curador do FGTS, por sua vez, estabelece critérios e condições para parcelamento de débitos do FGTS. O parcelamento tributário é favor legal concedido ao contribuinte como forma de recuperação de créditos tributários, de modo que favorece, a um só tempo, o ente com competência tributária para arrecadação do tributo e o sujeito passivo inadimplente. Devem ser observadas as regras específicas da lei instituidora, cabendo ao devedor a elas aderir para ser beneficiado do parcelamento. Referida resolução trouxe às pessoas jurídicas a possibilidade de regularizarem seus débitos de contribuições devidas ao FGTS, inscritos em dívida ativa ou não. Por se tratar de liberalidade do Conselho Curador, a empresa interessada deve se sujeitar às regras estabelecidas no referido diploma legal, uma vez formalizada esta opção. Nesse sentido, não vislumbro a ilegalidade apontada pela Impetrante. Por outro lado, não restou comprovada nos autos a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos à NFDC 20003936. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se. Registre-se.

0001753-70.2014.403.6114 - AMCOR PACKAGING DO BRASIL LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por AUTOMETAL S/A contra ato coator do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo, que se negou a expedir certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. O Impetrante narra que possui débitos tributários com execução fiscal ajuizada (autos n. 2857/02), a qual está garantida integralmente por penhora que recai em bens móveis idôneos. Afirma que apresentou os documentos necessários à manutenção da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Porém, foi-lhe indeferida a expedição de certidão de regularidade fiscal. A inicial veio instruída com os documentos. Recolhidas custas às fls. 93. Fl. 101, postergada a análise do pedido de liminar até à vinda das informações. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 104/109. Relatei o necessário. DECIDO. Verifico, pela documentação juntada aos autos, que a execução fiscal ajuizada (autos n. 2857/02, CDA 80.7.01.008314-48), está garantida por penhora das máquinas de moldar descritas no auto juntado às fls. 86, aceita, inclusive, pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 88), que analisou a validade da referida garantia. Nesse particular, ressalto em primeiro lugar que a garantia do juízo não suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas admite a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, na forma do art. 206 do Código Tributário Nacional; segundo, que não se exige reavaliações sucessivas do bem penhorado para verificar a sua suficiência, cabendo à Fazenda Pública analisar eventual insuficiência, com adoção das medidas pertinentes. Assim, enquanto não ultimada essa providência, remanescem os efeitos ora descritos. Os bens foram avaliados em R\$ 1.600.000,00, valor suficiente à garantia da execução. Ante o exposto, defiro a liminar para determinar à autoridade coatora a expedição IMEDIATA de certidão positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante, uma vez que a inscrição em dívida ativa 80.7.01.008314-48 está garantida pela penhora realizada nos autos 2857/02, não representando, assim, óbice à emissão do referido documento, ressalvada, de todo modo, a existência de outros créditos tributários exigíveis. Intimem-se para cumprimento imediato. Abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005298-85.2013.403.6114 - MARCIA NANNI RODRIGUES DE CARVALHO (SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 83, expeça-se ofício requisitório. Intime-se.

Expediente Nº 9143

MANDADO DE SEGURANCA

0006191-84.2006.403.6126 (2006.61.26.006191-0) - IND/ DE ISOLANTES TERMICOS CALORISSOL LTDA (SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008812-46.2013.403.6114 - ANA CAROLINA TOLENTINO(SP220196 - LUCILIA GARCIA QUELHAS) X REITOR DO CURSO DE MED VETERINARIA DA UNIVERS BANDEIRANTE SP - UNIBAN (SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

Vistos.Reconsidero a decisão de fls. 96, para deferir a assistência judiciária gratuita.Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005449-51.2013.403.6114 - PRISMIAM CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP214927 - JESSICA DE FREITAS NOMI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$300,00(trezentos reais), atualizados em 10 de fevereiro de 2014, conforme sentença às fls. 96/97, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

CAUTELAR INOMINADA

0001421-06.2014.403.6114 - BRASMETAL WAELZHOLZ S/A IND/ E COM/(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Requerente(s) sobre a(s) resposta(s) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

Expediente Nº 9146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000692-77.2014.403.6114 - CONTAGE ASSESSORIA CONTABIL LTDA(SP336786 - MARCO CESAR QUAIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) alegações apresentada(s) pela União Federal, em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0002294-06.2014.403.6114 - JOSE DE ALMEIDA FILHO(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE

Vistos.O Delegado da Receita Federal do Brasil não têm personalidade jurídica própria, portanto, não possui capacidade processual.É a União Federal que representa em juízo o Poder Executivo nele incluídos todos os órgãos que o compõe.Assim, adite o autor a petição inicial para corrigir o pólo passivo. Deverá, outrossim, especificar quais verbas possuem caráter indenizatório e esclarecer se a empresa já efetuou o recolhimento do imposto retido.Por fim, indefiro ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita, eis que pelos documentos juntados aos autos constato que ele tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004741-98.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA)

VISTOS.Indefiro o pedido de utilização do saldo da conta vinculada ao FGTS, para quitação ou amortização de dívida relativa ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR).Com efeito, o pedido a ré carece de amparo legal, pois não há autorização no artigo 20 da Lei n. 8.036/90. A propósito, cite-se:CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI Nº 10.188/2001. ESBULHO POSSESSÓRIO. UTILIZAÇÃO DO FGTS. Em contrato de arrendamento residencial, uma vez configurado o inadimplemento e notificado o arrendatário, sem que tenha sido regularizada a situação, resta caracterizado o esbulho e é cabível a reintegração de posse (art. 9º da Lei n.º 10.188/2001). É devido, ainda, o pagamento das parcelas em atraso, relativas ao pacto, até a data da efetiva desocupação, não sendo possível impor à CEF a aceitação das condições de parcelamento do débito propostas pelo devedor. Também é inadmissível a utilização do saldo da conta de FGTS do arrendatário para quitar a dívida relativa ao arrendamento residencial,por afronta ao art. 20 da Lei n.º 8.036/90, e tal pedido, se fosse o caso, deveria ser discutido na via própria. Apelação da CEF provida. (TRF2, AC 201151180030184, AC - APELAÇÃO CIVEL - 572051, Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R: 06/02/2013, Relator Desembargador Federal: GUILHERME COUTO)Decorrido o prazo para interposição de agravo, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

Expediente Nº 9148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013753-94.2011.403.6183 - JUAREZ RODRIGUES TRINDADE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, objetivando o reconhecimento de atividades laboradas em condições especiais, a conversão do período comum em especial e, conseqüentemente, a transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Verifica-se que há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre a presente demanda e os autos do processo nº 0000431-54.2010.403.6114, cuja sentença de improcedência foi proferida em 03/05/2010, acórdão extinguindo o processo sem resolução do mérito em 16/05/2011 e trânsito em julgado na data de 05/07/2011. Com efeito, os pedidos constantes das iniciais são os mesmos, de forma que ao autor competia ingressar com o recurso pertinente, acaso não tivesse concordado com o julgado. Assim, configurada a coisa julgada, nos termos dos artigos 301 e 467 do Código de Processo Civil. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001077-59.2013.403.6114 - PAULO SEVERINO JOAQUIM(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando declaração de existência de relação jurídica e a obtenção de benefício previdenciário. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum e especial. Requeru o benefício na esfera administrativa em 19/07/2012, o qual foi negado. Requer o reconhecimento do tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor pretende aposentar-se pelo Regime Geral da Previdência Social, sendo assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição em regime próprio de previdência, em razão da compensação financeira, consoante disposto no 9º, do artigo 201, da Constituição Federal. A contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da função, atividade exercida - policial militar. Com relação às atividades desenvolvidas, registre-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Com a edição da Lei n.º 9.032/95, em 28 de abril de 1995, não mais é possível o enquadramento do tempo de serviço em função da atividade exercida, o caso em tela, mas apenas em razão dos agentes agressivos. A legislação vigente à época previa, dentre o rol de atividades especiais, apenas a de guarda, nos termos do item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, atividade que pressupõe a utilização de arma de fogo. Assim, restou comprovado que o autor trabalhou, de modo habitual e permanente, em ocupação perigosa, na função de policial militar do Estado de São Paulo. O autor faz jus à conversão do tempo de serviço como policial militar em tempo de serviço comum, em respeito ao princípio da isonomia, uma vez que pretende aposentar-se pelo Regime Geral da Previdência Social. Assim, somando-se o tempo de serviço reconhecido administrativamente e os períodos ora reconhecidos, em 19/7/2012, o requerente atinge 39 anos e 24 dias, suficientes à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 03/02/1981 a 06/02/1994 e determinar a concessão do benefício previdenciário NB 161.623.477-3, com DIB em 19/07/2012, contando o requerente com 39 anos e 24 dias de tempo de contribuição. As diferenças devidas serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º - F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidente porquanto o STF ainda não publicou decisão em sentido contrário nem a modulação de efeitos, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007648-46.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006317-97.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDIS TONOL(SP167063 - CLÁUDIO ROBERTO TONOL)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por Edis Tonol, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz que há excesso de execução, eis que o embargado aplicou reajuste incorreto em junho de 2003 ao considerar um índice superior ao utilizado pela autarquia, o que comprometeu todo o cálculo. Ademais, ressaltou que houve o pagamento das diferenças decorrentes da revisão pela via administrativa, sendo inexistente qualquer crédito devido ao embargado. Intimada para apresentar impugnação, o embargado o fez às fls. 36/47. Devidamente intimadas, as partes se manifestaram acerca da planilha apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 49/52. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido com fundamento no art. 330, I, do CPC. Procedem os presentes embargos. Sustenta o embargante excesso de execução, eis que o embargado realizou os cálculos de forma errônea, pois utilizou um índice incorreto. Além disso, houve o pagamento pelo INSS das diferenças devidas, não havendo crédito a ser pago ao embargado. Considerando-se a matéria discutida nos autos, foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo, a fim de que fossem conferidos os cálculos apresentados. A contadoria, por sua vez, manifestou-se no sentido de que se encontram corretos os cálculos do embargante, eis que o embargado aplicou o primeiro índice de forma integral, quando o certo seria o seu fracionamento pela data da DIB, não discriminou a correção monetária e juros de mora aplicados e calculou os honorários advocatícios, sendo que a sentença determinou a sucumbência recíproca. Ademais, os valores pagos pelo INSS realmente são superiores aos devidos, pois os índices de correção aplicados são diversos. Excesso de execução, assim, restou evidenciado. O quantum apresentado pela embargada difere (e a maior) do valor obtido, com base na sentença, pela contadoria judicial. As partes concordaram com o parecer contábil judicial. Dessa forma, prevalecem os cálculos da contadoria judicial, que exprimem com fidelidade o título judicial executado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fulcro no inc. II do art. 269 do Código de Processo Civil, para declarar como devido à embargada o valor de R\$ 0,00 (zero reais). Sem custas nem condenação em honorários advocatícios, já que a embargada é, no feito principal, beneficiária de gratuidade processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais para prosseguimento, arquivando-se os autos dos embargos. P. R. I.

0008316-17.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005950-39.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ZILDA RODRIGUES BENTO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por Zilda Rodrigues Bento, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz que há excesso de execução, eis que a embargada ao realizar os cálculos de juros e correção monetária não observou a Lei n 11.960/09, que deve ser aplicada a partir de 29 de junho de 2009, o que refletiu no valor principal, nos juros moratórios e nos honorários advocatícios. Intimado para apresentar impugnação, o embargado o fez às fls. 27/39. Devidamente intimadas, as partes se manifestaram acerca da planilha apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 42/46. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido com fundamento no art. 330, I, do CPC. Procedem parcialmente os presentes embargos. Sustenta o embargante excesso de execução, por não ter observado o embargado, na elaboração do cálculo do valor devido, a Lei n 11.960/09. Considerando-se a matéria discutida nos autos, foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo, a fim de que fossem conferidos os cálculos apresentados. A contadoria, por sua vez, manifestou-se no sentido de que a embargada aplicou correção monetária divergente da vigente à data dos cálculos. Ademais, afirma que o embargante não aplicou a taxa de juros de 1% ao mês, não calculou os honorários até 11/08/2013 sobre prestações pagas e não pagas, conforme determinado pela r. sentença e utilizou-se de data de citação diversa da correta, qual seja, 08/2012. Excesso de execução, assim, restou evidenciado. O quantum apresentado pela embargada difere (e a maior) do valor obtido, com base na sentença, pela contadoria judicial. As partes concordaram com o parecer contábil judicial. Dessa forma, prevalecem os cálculos da contadoria judicial, que exprimem com fidelidade o título judicial executado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de tornar líquida a execução pelo valor de R\$ 16.516,32 (fls. 43/44). Sem custas e honorários em face da Justiça Gratuita e pela sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais para prosseguimento, arquivando-se os autos dos embargos. P. R. I.

Expediente Nº 9149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004300-20.2013.403.6114 - PEDRO FREDERICO VICENZO COSTA ANDRADE X VERA ELISIA COSTA(SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MARIA DO PERPETUO SOCORRO GAMA GUARIM ANDRADE(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP262879 - ANA CAROLINA MARCONDES MACHADO MARTINS) X ISABELLA ELISIA COSTA DE ANDRADE

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão militar. Aduz a parte autora que seu genitor, Edson Fred Assunção de Andrade, foi excluído, a bem da disciplina, no dia 19/11/07 das fileiras das Forças Aéreas Brasileiras. Em razão de ser excluído e considerado morto para o Comando da Aeronáutica, foi concedida pensão à sua esposa, a corré Maria do Socorro e a mais quatro filhos. O autor nasceu em 07/12/2010 e em 05/01/12 foi indeferida a sua inclusão como pensionista. Afirma que o indeferimento é ilegal e caracteriza verdadeira discriminação em relação a ele, vedada pela Constituição federal, artigo 227, 6º. Requer o benefício desde a habilitação realizada. Com a inicial vieram documentos. Deferida a antecipação de tutela à fl. 21. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 45/66. Parecer do MPF às fls. 76/78, pela improcedência da ação. Citados os demais réus, somente Maria do Perpétuo Socorro apresentou contestação às fls. 105109. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente deve ser considerada a letra da lei, concedendo aos herdeiros do excluído, a pensão militar. Como acentuado pelo MPF em seu parecer, a lei aplicável à concessão da pensão é a que se encontra vigente na data do óbito, nos termos do verbete n. 340 do STJ, a exemplo da decisão no seguinte precedente: PENSÃO MILITAR. FILHO ESTUDANTE MAIOR DE 21 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. MORTE FICTA DO PAI. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO REGIDO PELAS NORMAS LEGAIS EM VIGOR À DATA DA EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 3.765/60 (LEI DE PENSÕES MILITARES) EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10, DE 31 DE AGOSTO DE 2001 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 7º DA LEI Nº 3.765/1960. ... 2. Pelo que se depreenda do contido no referido o Título de Pensão Militar- o autor é filho de ex-Cabo da Marinha do Brasil, excluído do Serviço Ativo, com fundamento no contido no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 3.765/60. A pensão militar concedida aos oherdeiros- do militar expulso das Forças Armadas, se equipara a morte ficta, possuindo os mesmos efeitos da pensão militar deixada pelo falecimento do instituidor, razão pela qual são tratadas no mesmo diploma legal que as regulamentam. 3. O direito à pensão rege-se pelas normas vigentes na data do falecimento do instituidor da pensão, conforme entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte. (STF - MS nº 21707/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 22/09/1995; STJ - REsp nº 647.656/RJ, Quinta Turma, Min. José Arnaldo, DJ de 21/3/2005; TRF 2ª Região APELRE 199551010160553, Desembargador Federal Frederico Gueiros - Sexta Turma Especializada, 09/05/2011)...(TRF2, APELRE 201051010115277, Relator Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::01/09/2011 - Página::242/243) Portanto, bastante razoável, que a pensão seja concedida aos herdeiros existentes na data da exclusão do militar das fileiras, não os futuros herdeiros que poderá surgir, como o autor da ação, concebido dois anos após a exclusão. E não se aplica o artigo 227 da Carta Magna a situação totalmente diversa: não há discriminação alguma relativa à filiação e os filhos havidos fora do casamento terão os mesmos direitos dos filhos havidos na constância deles, desde que já não tenham sido adquiridos. Explico: o direito à pensão militar do excluído nasce e se corporifica na data de sua exclusão. Se posteriormente o excluído vem a contrair novo matrimônio ou novos matrimônios, ou vem a conceber novos filhos, estes deverão contar para o seu sustento, com os valores então percebidos pelo pai, agora civil. O direito à pensão surgiu para aqueles que na época da exclusão se beneficiavam para o sustento, com o soldo militar, retirado pela exclusão das forças armadas. A lei entendeu por bem conceder aos então dependentes, pensão militar, não a todos os futuros dependentes do excluído. Concedida a pensão na data da exclusão, 2007, os demais herdeiros e dependentes surgidos após tal data, não se beneficiam de uma situação passada e já consolidada: e pensão outorgada aos então dependentes. Cito mais dois precedentes a respeito: ADMINISTRATIVO. MILITAR. REVERSÃO DE PENSÃO À FILHA. ART. 20 DA LEI 3.765/60. DATA DA EXCLUSÃO. NASCIMENTO POSTERIOR. 1. A apelada é filha do falecido militar, cujo óbito ocorreu em fevereiro de 1979, e deseja a reversão da pensão percebida por sua mãe. Cumpre observar que o instituidor do benefício foi excluído das Forças Armadas em dezembro de 1935 e a apelada nasceu posteriormente, em abril de 1938, razão pela qual não faria jus à pensão por força do art. 20 da Lei nº 3.765/60. 2. Com a exclusão do pai da apelada, ocorreu a figura da morte ficta para fins de outorga de pensão aos herdeiros existentes quando do fato gerador do benefício, na forma do art. 20 da legislação mencionada. A apelada não figurava como herdeira à época do evento, na medida em que nasceu posteriormente. 3. Precedente: TRF2, AGTAC - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - 422440, 7ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, DJU 27/08/2008, p. 109. 4. Apelação e remessa necessária providas.(AC 200551010256679, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::20/09/2010 - Página::271/272.) ADMINISTRATIVO. MILITAR. DIREITO À PENSÃO PARA OS DEPENDENTES EXISTENTES À ÉPOCA DA MORTE FICTA. Com o desligamento da condição de

militar, permanecem os dependentes do militar expulso protegidos por lei, pois esta considera como se tivesse ocorrido o óbito, instituindo-se a figura de morte ficta. Os herdeiros do militar excluído, então, possuem direito à pensão militar correspondente a seu posto ou patente, representado pelo soldo que lhe seria pago se estivesse na ativa. No caso a situação é diferente. A autora, à época do evento expulsão, não era herdeira do militar, não se enquadrando na qualidade de dependente do mesmo quando da ocorrência do evento morte ficta, eleito pelo legislador como autorizador da concessão do benefício ora em discussão.(AC 200870000189766, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 05/10/2009) Destarte, incabível a concessão de pensão ao autor da ação nascido três anos após o fato gerador da pensão militar. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal e à corré Maria do Perpétuo Socorro, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008205-33.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005681-97.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA CECILIA DE SOUSA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS)
VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores apresentados à execução encontram-se incorretos, uma vez que durante o período de 11/07/11 a 30/09/11 a embargada efetuou recolhimentos à Previdência Social como autônoma, assim tal período deve ser excluído do cálculo, devido à impossibilidade legal de recebimento simultâneo de salário e benefício previdenciário. A embargada apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Caso a autora tivesse recebido salário haveria impedimento legal para o recebimento concomitante do auxílio-doença, decorrente da sistemática legal: nos termos do artigo 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença somente é devido após 15 dias de incapacidade (pagos por meio de salário, pelo empregador, quando empregado o segurado), que após, tem a remuneração mensal substituída pelo benefício previdenciário. No entanto, no caso da autora, ao contrário do alegado nos embargos, ela verteu contribuições à Previdência Social como contribuinte individual (fls. 46/48), quando deveria ter vertido como facultativa, e somente para não perder a qualidade de segurada. Não se confunde com a situação do segurado empregado, que continua a TRABALHAR EFETIVAMENTE e a receber SALÁRIO. Cito precedente No sentido de que o recebimento de salário exclui o pagamento de auxílio-doença:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONDENAÇÃO. INTERREGNOS COM PERCEPÇÃO DE SALÁRIO. EXCLUSÃO. TERMO FINAL. INACUMULATIVIDADE. 1. Preenchidos os requisitos legais ao auxílio-doença, em conformidade com o disposto no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, é devida a concessão do benefício. 2. O fato de o autor possuir vínculo empregatício, tendo exercido atividade laboral posteriormente à propositura da ação e à elaboração do laudo pericial que lhe reconheceu a incapacidade total e temporária, por si só, não afasta a possibilidade de percepção do benefício em tela. Não é incomum que pessoas debilitadas fisicamente, por vezes, sacrifiquem-se em executar atividades laborais com vistas à manutenção de sua subsistência. Todavia, uma vez que o auxílio-doença é um benefício previdenciário de caráter transitório que substitui a remuneração do segurado, está vedada a percepção cumulada do benefício por incapacidade e de salário, a teor do artigo 43 da Lei n. 8.213/91, devendo, assim, serem excluídos da condenação os interregnos em que o autor tenha percebido valores a título de salário. 3. Impossibilidade de cumulação do benefício de auxílio-doença e aposentadoria. Fixado o termo final do benefício de auxili-doença em data imediatamente anterior à data de início da aposentadoria por idade. 4. Agravo parcialmente provido.(TRF3, APELREEX 00194341920064039999, Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012) De qualquer forma também foram apuradas quantias a maior na execução em virtude da apuração de diferenças até 31/03/2013, sendo que o pagamento foi iniciado em 01/03/2013. A correção das parcelas é feita pela data do vencimento, não pela data da competência, como seria o correto. Ademais, aplica a taxa de juros de mora de 6,5% em todo o período, sendo que a taxa deve ser decrescente após a citação.Os cálculos da Contadoria resultaram em R\$ 16.907,15, conforme demonstrativo de fls. 35/36, os quais tomo como corretos. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se RPVs nos valores de R\$ 15.370,14 e R\$ 1.537,01, valores atualizados até fevereiro de 2014. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento e dos cálculos de fls. 35/36. P. R. I.

0008319-69.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008550-67.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOAQUIM CARDOSO FAGUNDES(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES)
VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que inexistente valor devido à

embargada, uma vez que seu benefício foi revisto administrativamente e foram pagos todos os valores atrasados. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A Contadoria Judicial informou, às fls. 20, que não há revisão a ser efetuada na RMI, pois o cálculo do benefício de auxílio-doença foi realizado nos termos do julgado. Assim não existem diferenças a serem apuradas e conseqüentemente não há base de cálculos para os honorários. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil e declaro que inexistente valor devido ao embargado. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

0000358-43.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006085-22.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE EDUARDO RODRIGUES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)
VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são mais do que os devidos pelo cálculo errôneo dos honorários advocatícios sem o desconto dos valores compensados. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito a preliminar de inépcia dos embargos. Todas as peças necessárias à formação dos autos foram juntadas e não geram qualquer cerceamento de defesa ao embargado. No mérito, razão assiste ao Embargante, uma vez que consta expressamente da decisão liquidanda: Convém alertar que das prestações vencidas devem ser descontadas aquelas pagas administrativamente ou por força de liminar, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do Art. 124, da Lei n. 8.213/91. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o montante da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até esta decisão (fl. 12). A fixação dos honorários logo após o esclarecimento do montante a ser descontado das parcelas atrasadas, indica claramente que ao valor da condenação fixado anteriormente, foi somente colocado um termo final: a data da decisão. Portanto, a base de cálculo dos honorários advocatícios - 15%, sobre as parcelas vencidas até 18/07/13, descontados os valores pagos administrativamente ou por força de liminar ou acumulação vedada em lei. Corretos os cálculos do INSS consoante verificado pela Contadoria Judicial à fl. 38. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 13.230,15 e R\$ 1.984,52, atualizados até outubro de 2013. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

0000847-80.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000501-42.2008.403.6114 (2008.61.14.000501-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X AURELINO JACINTO DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que a decisão a ser cumprida determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com início em 11/07/06. O embargado requereu e obteve na esfera administrativa aposentadoria em 14/03/12. Vem recebendo o benefício desde então. Com o trânsito em julgado da decisão na ação de conhecimento abriu-se ao autor duas possibilidades: receber a aposentadoria com DIB em 11/07/06 e os atrasados ou receber a aposentadoria com DIB em 14/03/12, sem o recebimento de quaisquer valores em atraso, uma vez que, se houver opção pelo benefício requerido em primeiro lugar, o segundo não poderia ter sido concedido. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Razão assiste ao embargante: ao embargado é outorgada a opção entre o benefício mais vantajoso: com DIB em 2006 ou com DIB em 2012. Há conseqüências derivadas da opção realizada: se opta pelo benefício mais antigo, concedido na via judicial, recebe os atrasados e renda mensal mais baixa. Se opta pelo benefício mais novo, necessariamente abre mão de receber os valores em atraso, pois eles deixam de serem devidos em razão da opção realizada. Não se está a desprestigiar a coisa julgada, somente ela não se coaduna com a concessão de outro benefício posterior e da mesma espécie. Por essa razão o autor deve saber o que está fazendo ao optar por um ou outro benefício, a escolha deve ser consciente. Cito precedentes oriundos do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. RENÚNCIA AOS ATRASADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Encontra-se pacificado o entendimento de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Todavia, é evidente que a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver. 2. Optando pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial, razão pela qual inexistem diferenças a ser apuradas, em eventual liquidação do julgado. 3. No tocante aos honorários advocatícios, devem ser mantidos conforme fixados na decisão agravada, em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida esta como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de

primeiro grau, nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. 4. Agravo legal interposto pelo INSS não provido.(TRF3, APELREE 200603990077500, Relator(a) JUIZ JOÃO CONSOLIM, OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1891)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA MAIS VANTAJOSA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO JUDICIAL. I - Agravo legal interposto, com fundamento no art. 557, 1º, do CPC, em face da decisão que julgou extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC, ao fundamento de que, tendo a autora optado pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial. II - É certo que se encontra pacificado entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Todavia, a opção pelo benefício administrativo implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na seara administrativa. III - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. V - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VI - Recurso improvido.(TRF3, AC 200303990124136, Relator(a)JUIZA MARIANINA GALANTE, OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:08/09/2010 PÁGINA: 972) Porém, a execução não resulta em zero, pois a verba honorária é devida ao advogado, independentemente da opção do autor. O embargante não impugnou o valor e critérios da verba honorária, devida ao patrono da causa. A verba é devida e será objeto de pagamento. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro que não há objeto a ser cumprido em face da opção do autor pelo benefício n. 1598478467 e, determino a expedição de precatório no valor de R\$ 4.843,46, atualizado até outubro de 2013, de titularidade do patrono do embargante - honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005336-15.2004.403.6114 (2004.61.14.005336-6) - PAULO CAETANO FILHO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CAETANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOSDiante do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000145-37.2014.403.6114 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X UNIAO DOS ESCOTEIROS DO BRASIL - REGIAO DE SAO PAULO X 73 GRUPO DE ESCOTEIROS UIRAPURU(SP308076 - EDSON TAKESHI NAKAMURA)

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, devidamente qualificada na petição inicial, propõe ação de reintegração de posse em face do 75º GRUPO DE ESCOTEIROS UIRAPURU - DIADEMA, na pessoa da sua diretora MIEKO NAKAMURA, também qualificada, União dos Escoteiros do Brasil Seção São Paulo e tantos réus indeterminados que se encontrem em igual situação, para recuperar a posse dos imóveis de matrículas 38.212/38.213/38.214/38216, junto ao Registro de Imóveis da Comarca de Diadema/SP, recebido por doação do referido Município.Não obstante requerida depois de mais de ano e dia do esbulho, foi concedida a liminar que determinou a reintegração de parte do imóvel situado na Rua Rideel, 275, Diadema/SP, dos cômodos ocupados pelo demandado, para que seja objeto de demolição. O 75º Grupo de Escoteiros Uirapuru - Diadema manifestou-se às fls. 252/262, concordando com a procedência do pedido da requerente, não se opondo à desocupação, que foi tempestivamente cumprida, conforme informado pela própria autora (fls. 248/249). Ademais, pediu o julgamento antecipado da lide e a extinção do processo.Procedida a exclusão dos réus não identificados à fl. 264.Tendo em vista o reconhecimento da procedência do pedido pela ré (fls. 252/262), confirmo a liminar concedida, reintegrando a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO na posse do referido imóvel, nos termos dos artigos 928 c/c 461-A do Código de Processo Civil e DECLARO EXTINTA A AÇÃO, nos termos do que dispõe o artigo 269, II, do CPC.Condeno a ré ao pagamento de honorários, ora fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000281-90.2012.403.6312 - APARECIDA CONCEICAO DOS SANTOS(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por APARECIDA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, objetivando sanar contradição na sentença proferida às fls. 121-2. Afirma que há contradição na sentença que pronunciou a decadência do direito de revisão de benefício, pois a fundamentação contraria jurisprudência do STJ mencionada e afronta decisão em questão de repercussão geral assim declarada pelo STF. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536). A parte embargante alega contradição na decisão. Contudo, somente a contradição interna da decisão é impugnável pelos embargos declaratórios. Não cabem embargos declaratórios contra decisão que contraria jurisprudência - ainda que dominante -, tampouco a que contraria dispositivo legal. Tais hipóteses seriam de genuínos erros de julgamento ou de procedimento, a suscitar a reforma do julgado; foge-se da função dos embargos declaratórios, qual seja a de integrar a decisão que tenha contradição entre sua fundamentação e dispositivo. No mais, não cabem os embargos de declaração (Código de Processo Civil, art. 535, I). Não se prestam os embargos de declaração ao revolvimento de matéria já analisada no âmbito da decisão proferida. Alega que o prazo decadencial é decenal. Contudo, a sentença explana minuciosamente a sucessão de normas legais, a demonstrar que, em determinado lapso, o prazo era quinquenal. Nesse lapso está o caso em tela. Do fundamentado, conheço dos embargos declaratórios para julgá-los improcedentes e manter integralmente a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000555-29.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000487-84.2010.403.6115) UNIAO FEDERAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X LUCINDA SEBASTIANA DO NASCIMENTO DUTRA ROMPA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO E SP172654 - ANA CRISTINA ALVES FERREIRA E SP198222 - KATIA UVIÑA E SP207596 - RENATO BENTEVENHA E SP211287 - FABIANA MARTINS LEITE E SP241626 - PAULO HENRIQUE PINTO DE MOURA FILHO E SP243109 - ALEXANDRE VIEIRA MONTEIRO E SP275296 - ERIC RODRIGO LISBOA MAZONI E SP297165 - ERICA COZZANI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO, objetivando sanar contradição na sentença proferida às fls. 85, que extinguiu o processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (fls. 88-9). É o necessário. Fundamento e decido. Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536). A parte embargante alega contradição na decisão. Contudo somente a contradição interna da decisão é impugnável pelos embargos declaratórios. Não cabem embargos declaratórios contra decisão que contraria jurisprudência - ainda que dominante -, tampouco a que contraria dispositivo legal. Tais hipóteses seriam de genuínos erros de julgamento ou de procedimento, a suscitar a reforma do julgado; foge-se da função dos embargos declaratórios, qual seja a de integrar a decisão que tenha contradição entre sua fundamentação e dispositivo. No mais, não cabem os embargos de declaração (Código de Processo Civil, art. 535, I). Não há vício de contradição a ser sanado na sentença embargada. A alegação de que a Fazenda Nacional não alegou excesso de execução e, apenas, impugnou totalmente os valores exigidos, pelo fato destes estarem equivocados e, com isso, obtivesse julgamento do mérito da presente com o afastamento da execução total do indébito não merece guarida. A alegação de excesso de execução deve ser acompanhada de declaração imediata do valor entendido correto, com memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar (Código de Processo Civil, art. 475-L, 2º; art. 739-A, 5º). Contemporizando a regra, o juízo oportunizou semelhante expediente durante o curso processual, mas a inércia do embargante se manteve. Não socorre ao embargante dizer que não impugnava

excesso, mas o cálculo em sua inteireza. É o mesmo que dizer que pugnava pela liquidação zero; qualquer valor diferente é excesso. De todo modo, tem de demonstrar que o valor a executar é nenhum. Na verdade, não foi isso que impugnou. Embargou contra excesso relativo, qual seria, a restituição de valores pagos a título de IR, desconsiderando as contribuições da patrocinadora (fls. 04). No entanto, como dito, não demonstrou qual seria o valor efetivamente a restituir, nem mesmo após a documentação nova aportada. O Juízo ao analisar a questão entendeu que não foram ofertados cálculos a fim de impugnar o quanto executado pela parte contrária, não se sabendo se há e o quanto há de excesso. A forma como a Fazenda requer seja afastada a execução judicial do indébito, sem ao menos apresentar quaisquer cálculos, não é hábil a configurar contradição a fim de alterar o julgado. Do fundamentado, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter integralmente a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006277-35.1999.403.6115 (1999.61.15.006277-9) - SUPERMERCADO ARCO IRIS LTDA X AMELIO BRAGATTO & CIA LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS SAO JOSE LTDA X DOCEL INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MASSA FALIDA)(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL

1- Considerando que se trata de execução contra a Fazenda Pública, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente as cópias das peças, necessárias à instrução da contrafé, a saber: inicial da execução, sentença, acórdão, trânsito em julgado e memória discriminada de cálculos). 2- Cumprida a determinação supra, cite-se.

0007063-79.1999.403.6115 (1999.61.15.007063-6) - KOCHI KEN COMERCIAL ELETRO FERRAGENS LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO/ OAB SC-8672) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1- Tratando-se de execução contra a fazenda Pública deverá a parte autora promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação.(inicial da execução, cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado e memória discriminada de cálculos).

0000901-97.2001.403.6115 (2001.61.15.000901-4) - ROSEMEIRE RINALDI X LOTHAR DE LARA X JOSE CARLOS RIZZO X EDMAR ANTONIO ALMEIDA X LUIZ ANTONIO FELTRIN X JAIR LOURENCO TRONCOSO X LAURIANO SANTOS SOUZA X LUCIO APARECIDO MARTINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo.

0000264-15.2002.403.6115 (2002.61.15.000264-4) - AMELIA BRAGATTO & CIA/ LTDA X CBA TECIDOS LTDA X IND/ E COM/ DE COUROS SAO JOSE LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública concedo o prazo de dez dias para que o exequente forneça as cópias necessárias à instrução da contrafé para a citação nos termos do art. 730 do CPC à saber: inicial da execução, cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado e memória discriminada de cálculos.

0001888-21.2010.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X INCAFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP092607 - FABIO BUENO DE AGUIAR)

1- Prejudicada a petição de fls.550 por não ser o momento processual adequado.2- Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos, vista ao apelado para resposta.3- Após, subam os autos ao TRF3, com as nossas homenagens.

0000535-09.2011.403.6115 - SEBASTIAO UMBERTO MONELLI X CLAUDINEI MONELLI(SP292962 - ANA CAROLINA NOGUEIRA HUMBERTO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os devedores Sebastião Umberto Monelli Ltda e outro, para pagar, em 15 dias, R\$ 2.058,67 (dois mil e cinqüenta e oito reais e sesenta centavos), sob pena de multa de 10%, em favor do exequente. Int.

0000054-03.2012.403.6312 - JOSE LUIZ ROBERTI MASTRANTONIO(DF014746 - JOSE PEIXOTO

GUIMARAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

000485-12.2013.403.6115 - MAR-GIRIUS CONTINENTAL IND/ DE CONTROLES ELETRICOS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001507-08.2013.403.6115 - NAIR ROSA LEAL(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

0001624-96.2013.403.6115 - ALEXANDRE MANFREDI PEREIRA(SP099203 - IRENE BENATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001839-72.2013.403.6115 - MARIA FONSECA DE LIMA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a realização de prova pericial médica e nomeio o Dr. Márcio Gomes, para a realização de perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 2. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo definitivo. 3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art.421 do CPC). 4. Fica agendado o dia 03/06/2014 às 12:30 horas para a realização da perícia, nas dependências deste Fórum. 5. Intimem-se.

0001884-76.2013.403.6115 - VANUSA ALVES DE SOUSA(SP193671 - ANDRÉ JOAQUIM MARCHETTI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001971-32.2013.403.6115 - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ORBONEC LTDA EPP(SP318186 - SANDRA MARIA GARCIA MARINO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

0002259-77.2013.403.6115 - ELAINE APARECIDA DA SILVA IEMBO X EDUARDO DE JESUS IEMBO(SP291928 - JURANDIR DE CASTRO JUNIOR E SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0002347-18.2013.403.6115 - FERNANDO ZANDERIN(SP258204 - LUCIANO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA E SP167927 - FLAVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0002436-41.2013.403.6115 - DIRCEU MORANDI(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0002507-43.2013.403.6115 - ADAO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0002522-12.2013.403.6115 - METROLOG CONTROLES DE MEDICAO LTDA - EPP(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0002633-93.2013.403.6115 - LAERCIO EUGENIO SERILLO(SP108154 - DIJALMA COSTA E SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0013410-25.2013.403.6120 - EVERTON LUIZ DE OLIVEIRA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0000063-03.2014.403.6115 - KANCELKIS & KANCELKIS LTDA.(SP170994 - ZILAH ASSALIN) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0000485-75.2014.403.6115 - CLAUDIO MARCELO DE FREITAS(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º).A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87).No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) - fls. 12.Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002500-51.2013.403.6115 - PEDRO SERGIO FERREIRA DA SILVA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0000129-80.2014.403.6115 - ANTONIA APARECIDA NOGUEIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação. Subam os autos ao TRF3, com as nossas homenagens.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037913-24.1996.403.6115 (96.0037913-0) - EUGEN ROSEL X ERIKA BRIDA BURKHARDT ROSEL X REINHARD WERNER RICHARD ROSEL(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA E Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X EUGEN ROSEL X UNIAO FEDERAL

Desnecessária a expedição de alvará de levantamento para valores requisitados na forma de precatórios e requisições de pequeno valor.No caso dos autos os valores do principal e dos honorários já se encontram depositados em contas individuais no Banco do Brasil, conforme extratos juntados às fls.226 e 227.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004721-95.1999.403.6115 (1999.61.15.004721-3) - TERSIO PELEGRINI X PAULO MESSIAS JUNQUEIRA X ARARY CLARO DA SILVA X CLOVIS APARECIDO CAVENAGHI PEREIRA X CELIA REGINA PRESTUPA DOS SANTOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ARARY CLARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS APARECIDO CAVENAGHI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA PRESTUPA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a devolução do prazo de 10 dias, à partir da intimação deste.

0000562-94.2008.403.6115 (2008.61.15.000562-3) - GILBERTO REGINALDO PF ME(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO REGINALDO PF ME

Considerando-se o lapso de tempo decorrido sem manifestação da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Expediente Nº 3323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000562-84.2014.403.6115 - JO CALCADOS LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA E SP205311 - MARCELO JUNQUEIRA BARBOSA) X LUCACUCA CALCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JÔ CALÇADOS LTDA. em face de LUCACUCA CALÇADOS LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando obter a declaração da inexigibilidade do título levado a protesto mediante a declaração de sua nulidade, a indenização por dano moral e a restituição dos valores gastos com o pagamento indevido das DMI nº 5822-B e 5822-C. Pede a parte autora, por tutela antecipada, a sustação do protesto por indicações da duplicata nº 5822-A, tirado no Tabelionato de protesto da comarca de São Carlos-SP. Alega que as mercadorias faturadas foram devolvidas, pois inservíveis aos fins a que se prestavam. Para a antecipação de tutela da obrigação de fazer é imprescindível demonstrar fundamento relevante e receio de ineficácia do provimento final (Código de Processo Civil, art. 461, 3º). Há fundamento relevante. A ré Lucaluca calçados Ltda emitiu duplicata pela venda mercantil de calçados (fls. 28), devolvidos por inservíveis, segundo se prova pela nota fiscal de saída e conhecimento de transporte a cargo da autora (fls. 22-3). Não obstante a carta de anuência dada pela ré Lucaluca (fls. 28), para fins de baixar o protesto da duplicata, o tabelião se negou a procedê-lo, pois o apresentante do título já deflagrara a circulação do título, pelo endosso, no caso, translaticio (fls. 32). Sendo o protesto da duplicata, no caso, feito por indicações (DMI), o apresentante endossatário (ré CEF) não portava a duplicata, donde se concluir que o título não havia sido devolvido ao emitente; logo, não contava com aceite. Embora o protesto por falta de pagamento não esteja condicionado ao de falta de aceite (Lei nº 5.474/1968, art. 13, 2º), sem aceite, isto é, sem a expressa aceitação do sacado do débito cartular, os endossatários não ficam imunes às exceções oponíveis. Noutros termos, o endosso de título sem aceite submete os endossatários às defesas oponíveis aos endossantes. No caso, tem-se o desfazimento do negócio causal (compra e venda mercantil), pois houve devolução das mercadorias faturadas (fls. 22-3) e a anuência de quitação do emitente endossante (fls. 28). A essa contingência a endossatária ré (CEF) se submete, isto é, contra ela é oponível esta exceção, a saber, a falta de relação causal à duplicata. Também há receio de ineficácia do provimento final. A perpetuação do protesto indevido priva a autora de contrair negócios e ter faturamento. Diante da evidência do direito, de nada adiantaria a tutela ao final do processo, pois não se poderia obrigar terceiros a celebrar os contratos não concluídos pela pecha de má devedora impingida à autora. Sob o dever de sanear o processo desde o início, tenho por justificável a competência deste juízo federal quanto à relação jurídica cambial. Esta, pelo endosso, une pessoa jurídica de direito privado (ré Lucaluca) à empresa pública federal (CEF), ligando-as à parte autora. Contudo, o pleito de restituição/repetição do quanto pago pelo protesto dos títulos nºs 5822B e 5822C se refere apenas à ré pessoa jurídica de direito privado não elencada no art. 109, I, da Constituição da República. Vale dizer, quanto a este pedido, a causa de pedir não tece conexão com a segunda ré CEF; logo, não há justificativa para esta Justiça Federal julgar semelhante pedido cumulado. No comum dos casos a incompetência absoluta faz remeter o feito à Justiça competente (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), medida cabível se houver de remeter todo o processo. Como parte do processo será processada e julgada nesta Justiça Federal, deixo de remeter à competente, quanto àquele pedido destacado. Cuidará a parte autora de aforá-lo corretamente. Do exposto, decido: 1. Extingo o processo, sem resolver o mérito, no tocante ao pedido de repetição das quantias pagas pelos protestos das duplicatas nºs 5822B e 5822C, feitos em face da ré Lucaluca calçados Ltda (item g; fls. 08), por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, a saber, competência (Código de Processo Civil, art. 267, IV). 2. Defiro a antecipação de tutela, para determinar ao Tabelionato de protesto da comarca de

São Carlos a suspensão imediata do protesto do título nº 5822A, independentemente de pagamento prévio de emolumentos. Oficie-se o tabelionato com urgência, por mandado instruído com cópia desta e de fls. 32. 3. Citem-se os réus a contestar em trinta dias (Código de Processo Civil, art. 191).4. Vertendo as contestações preliminares ou defesa indireta de mérito, intime-se a parte autora a replicar em dez dias.5. Decorrido o prazo mencionado no item anterior ou sem que tenha lugar réplica, venham conclusos, para providências preliminares.6. Intime-se a parte autora, por publicação.

MANDADO DE SEGURANCA

0000573-16.2014.403.6115 - SILVIA CALBO AROCA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X CONSELHO DO DEPARTAMENTO DE FISICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Vistos.SILVIA CALBO AROCA impetrou mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO DEPARTAMENTAL DO DEPARTAMENTO DE FÍSICA DA UFSCar objetivando, em sede de liminar, ordem judicial a garantir a redistribuição da impetrante para a Universidade Federal de São Carlos.Assevera que é servidora pública federal, integrante do quadro do pessoal da Universidade Federal do Rio Grande do Norte desde 27.01.2010, com lotação no Departamento de Física Teórica e Experimental, em regime de dedicação exclusiva.Aduz ser casada com Rafael Vidal Aroca desde 12.02.2005 e que este foi nomeado para exercer o cargo de Professor, Classe Adjunto-A, Nível 1, em regime de dedicação exclusiva, para o Centro de Ciências Exatas e de Tecnologia na Universidade Federal de São Carlos. Em função da nomeação de seu esposo, formulou pedido de redistribuição para a UFSCar, que restou indeferido em 11.02.2014, conforme Ata da 165ª Reunião Ordinária do Conselho Departamental do Departamento de Física, sendo formulado pedido de justificativa da negativa, o qual foi respondido em 28.02.2014.Segundo seu entendimento, a decisão que indeferiu seu pleito está desprovida de motivação, desrespeitando, por conseguinte, o art. 50 da Lei 9.787/99, não só pelo fato de que está presente a necessidade do interesse público para o preenchimento de vagas que atende o perfil da impetrante, como para manutenção da entidade familiar.Sustenta a ação mandamental nos arts. 5º, LXIX, 226, 227 e 229 da Constituição da República, art. 1º da Lei 12.016/09, art. 50 da Lei 9.784/99, art. 37 da Lei 8.112/90 art. 36, parágrafo único, III, a, da Lei 8.112/90 e no art. 19 da Lei 8.069/90.Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 28/167).Vieram os autos conclusos para decisão.Relatados, decido.Pleiteia a impetrante a concessão de medida liminar para o fim de lhe garantir a transferência da Universidade Federal do Rio Grande do Norte para a Universidade Federal de São Carlos, posto que seu cônjuge é professor universitário desta desde 28/01/2014, conforme documento de fls. 59 e pelo fato de que o documento de fls. 45/47, em seu item 2.7, denota a existência de vagas.Há prova do casamento (fls. 56) e de filhos comuns menores de idade (fls. 64 e 66).Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, a concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a demonstração de fundamento relevante e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja concedida somente ao final. Devem concorrer, portanto, dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito.Tais requisitos, contudo, não se encontram presentes na hipótese dos autos.Neste juízo prévio entendo que a alegada falta de motivação da decisão administrativa contra a qual se insurge a impetrante não é elemento suficiente a amparar decisão liminar que lhe garanta a redistribuição para a UFSCar, sendo necessário apreciar as informações da autoridade coatora a esse respeito. Noutros termos, à eventual falta ou insuficiência de motivação não corresponde o direito alegado.Ademais, o instituto da redistribuição possui critérios específicos (art. 37 da Lei 8.112/90), não constando dentre eles o acompanhamento de cônjuge.A eventual concessão da segurança somente ao final não privará o impetrante de seu jus; logo, não há risco de ineficácia do provimento final, donde se concluir pela inexistência do periculum in mora, impondo-se o indeferimento da liminar.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).Com as manifestações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 12.016/2009).Dê-se ciência ao órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).Expeçam-se os ofícios necessários.Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no polo passivo o PRESIDENTE DO CONSELHO DEPARTAMENTAL DO DEPARTAMENTO DE FÍSICA DA UFSCarPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3324

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000843-74.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ODAIR DE CARVALHO NEVES(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X DALVA GOMES FERNANDES(SP083256 - ABALAN FAKHOURI)
Considerando o estado de saúde da testemunha arrolada (Fls. 138-9); considerando os pontos de pertinência

aclarados pela defesa (fls. 144), tenho por desnecessária sua oitiva. O depoimento não tem valia quanto à alegada semi-imputabilidade, pois a questão já foi rechaçada, à falta de elementos objetivos. Sob o ângulo subjetivo, nada nos autos sugere que a testemunha seja médico pessoal da acusada. Ainda que o fosse, outro profissional, incólume, poderia declará-la. Quanto à acusação em si, o depoimento em fase de inquérito (fls. 63-5) desta almejada testemunha é favorável à defesa. Entendo aproveitável este elemento de prova, por irrepetibilidade, pois sua oitiva, ainda que onde se encontrar a testemunha idosa e convalescente, pode influir na recuperação de sua saúde. É desnecessário impor este risco se se segue a natural confirmação das declarações em inquérito, favoráveis à defesa, como mencionei. Do exposto: 1. Indefiro a oitiva da testemunha arrolada pela defesa. 2. Prossigam as diligências necessárias à audiência pautada. 3. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Bel. MÁRIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 948

EMBARGOS A EXECUCAO

0000548-71.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-76.2002.403.6115 (2002.61.15.000732-0)) ARNALDO JOSE MAZZEI(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X MYRTHES ACCACIO MAZZEI(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 10/06/2014.

CAUTELAR INOMINADA

0000906-85.2002.403.6115 (2002.61.15.000906-7) - LUIZ ROBERTO MARCONDES FERRARA(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO E SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 10/06/2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000845-98.2000.403.6115 (2000.61.15.000845-5) - MARICLEI ROBERTO DOS REIS(SP124967 - WAGNER ANDERSON GALDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARICLEI ROBERTO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 10/06/2014.

0004569-45.2011.403.6109 - CARLOS ALBERTO SIMOES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CARLOS ALBERTO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 10/06/2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000793-05.2000.403.6115 (2000.61.15.000793-1) - SAO CARLOS COUNTRY CLUB(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X INSS/FAZENDA X SAO CARLOS COUNTRY CLUB X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM

COMERCIAL - SENAC X SAO CARLOS COUNTRY CLUB X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SAO CARLOS COUNTRY CLUB(SP116523 - EDUARDO BITENCOURT)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 10/06/2014.

0001500-02.2002.403.6115 (2002.61.15.001500-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-45.2002.403.6115 (2002.61.15.000747-2)) SAO CARLOS S/A IND/ DE PAPEL E EMBALAGENS(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CPFL-COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP232429 - RAFAEL VAZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X SAO CARLOS S/A IND/ DE PAPEL E EMBALAGENS X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X SAO CARLOS S/A IND/ DE PAPEL E EMBALAGENS X CPFL-COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ X SAO CARLOS S/A IND/ DE PAPEL E EMBALAGENS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 10/06/2014.

0000962-45.2007.403.6115 (2007.61.15.000962-4) - APARECIDA DONIZETE SABINO(SP188771 - MARCO WILD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X APARECIDA DONIZETE SABINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 10/06/2014.

0008208-71.2011.403.6109 - DORACY TEREZINHA RAHL ROTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X DORACY TEREZINHA RAHL ROTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 10/06/2014.

0000279-66.2011.403.6115 - ADEMIR POLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ADEMIR POLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 10/06/2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2738

ACAO CIVIL PUBLICA

0000084-26.2002.403.6106 (2002.61.06.000084-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP228594 - FABIO CASTANHEIRA E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X GENTIL ANTONIO RUY(DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X LUIS

AIRTON DE OLIVEIRA(DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES E Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP131131 - EMILIO SANCHES FERNANDES) X NICOLA CONSTANCIO(SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X GERSON DE OLIVEIRA ARAUJO

Autos n.º 0000084-26.2002.4.03.6106 Vistos, Ciência às partes do retorno destes autos. Inclua o SETOR DE DISTRIBUIÇÃO os requeridos JONAS MARTINS DE ARRUDA (CPF n.º 785.518.208-00), NICOLA CONSTÂNCIO (CPF n.º 735.706.808-00) e GERSON DE OLIVEIRA ARAÚJO (CPF n.º 888.361.428-34) no polo passivo, por força do provimento do agravo de instrumento interposto pelo requerente (MPF). Empós exame das alegações dos requeridos JONAS MARTINS DE ARRUDA e NICOLA CONSTÂNCIA e da prova carreada até o momento aos autos, verifico que a lide não comporta o seu julgamento antecipado, pois que elas não são suficientes para minha convicção, o que, então, para o deslinde da demanda, além da prova documental já produzida, entendo ser imprescindível a produção apenas de prova oral, que irá trazer aos autos elementos firmes para formação do meu convencimento, e não de prova pericial, no que se refere ao antagonismo entre as partes, , ou seja, fixo, como pontos controvertidos, a existência de um real liame de cumplicidade, quer na liberação de verba, quer na apuração do convênio, envolvendo os funcionários do DENACOOOP e terceiros, com facilitação do desvio da verba liberada por meio do Convênio DENACOOOP/SDR/MAARA n.º 072/95. Enfim, nos termos do ordenamento jurídico aplicável à espécie, irei verificar se procede ou não a pretensão do Ministério Público Federal. Por não versar a causa sobre direito que admita transação, designo audiência de instrução para o dia 3 de junho de 2014, às 17h00min, devendo os requeridos JONAS MARTINS DE ARRUDA, NICOLA CONSTÂNCIO e GERSON DE OLIVEIRA ARAÚJO comparecerem na mesma, a fim de serem interrogados. Intimem-se, pessoalmente, os requeridos JONAS MARTINS DE ARRUDA, NICOLA CONSTÂNCIO e GERSON DE OLIVEIRA ARAÚJO para prestarem depoimento pessoal, devendo constar nas Cartas Precatórias que se presumirão confessados os fatos contra eles alegados, caso não compareçam ou, comparecendo, se recusarem a depor. Fixo o prazo de 10 (dez) dias, sem prorrogação, a contar da intimação desta decisão, para os requeridos JONAS MARTINS ARRUDA e NICOLA CONSTÂNCIO apresentarem rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Revogo a decisão de fl. 1155 que deferiu a citação por edital do requerido JONAS MARTINS DE ARRUDA e a decisão de fl. 1327 que decretou a sua revelia, posto ter sido citado pessoalmente (v. fl. 545) e apresentado defesa preliminar (fls. 903/905) e especificado provas (v. fls. 1385/186) por meio de advogado constituído (Dr. Guilherme Soncini de Costa - v. fl. 906). Revogo a nomeação do Dr. Paulo Wagner Gabriel Azevedo, como Curador Especial do requerido Jonas Martins de Arruda (v. fl. 1327) e, conseqüentemente, arbitro honorários advocatícios pelo serviço prestado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sem prorrogação, para os defensores dos requeridos GENTIL ANTONIO RUY e LUIS AIRTON DE OLVEIRA juntarem procuração ad judícia, posto ter sido juntado apenas substabelecimento pelos advogados Dr. Deoclécio Dias Borges (OAB/DF 10.824) e Dr. Carlos Augusto Montezuma Firmino (OAB/DF 12.151), respectivamente. Expeça-se ofício ao Tribunal de Contas da União, com o objetivo de enviar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da decisão referente à Tomada de Contas Especial do Convênio MAARA/SDR n.º 072/95, celebrado entre a UNIÃO, representada pelo Ministério da Agricultura, do Abastecimento e de Reforma Agrária, e o Sindicato Rural de Tanabi, inclusive informar, no mesmo prazo, se houve quitação da dívida. Expeça-se ofício à Advocacia Geral da União do Estado de São Paulo, com escopo de informar este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências tomadas em relação ao Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Portaria n.º 24, de 02/09/1996, e o resultado final, referente apenas ao Convênio MAARA/SDR n.º 072/95, celebrado entre a UNIÃO, representada pelo Ministério da Agricultura, do Abastecimento e de Reforma Agrária, e o Sindicato Rural de Tanabi, instruindo o ofício com cópias de fls. 367 e 439/453, Intimem-se. São José do Rio Preto, 11 de abril de 2014

0000729-65.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FERNANDO ARRE MORESCHI(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO E SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO) X MAURICIO GAUCH(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO APARECIDO RODRIGUES(SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES E SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X LUIZ CARLOS ALVES DA LUZ(SP269060 - WADI ATIQUE E SP106488 - GLEIDE MARIA LACERDA ARANTES) X ROSEANE LEMGRUBER VILELA(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA) X RICARDO SCAVACINI(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER) X GILBERTO ARRE MORESCHI(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO E SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO)

Vistos, Procedam os requeridos Gilberto Are Moreschi e Fernando Arre Moreschi e o MPF a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0003863-47.2006.403.6106 (2006.61.06.003863-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS NOROESTE LTDA EPP(SP157102 - CASSIANO RICARDO RAMPAZZO E SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI) X SOUSA E GARCIA DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X C E E L COMERCIAL DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X PARIS COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTO ACESSORIOS E SERVICOS PARA BINGOS LTDA - EPP(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E PR034714 - LUIS HENRIQUE PINTO LOPES) X SEDE PROMOCOES DE EVENTOS LTDA(SP084816 - ROBERTO APARECIDO ROSSELI E SP084716 - EDNEIA ANGELO CHAGAS ROSSELI) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA E SP142921 - RUI MANUEL RIBEIRO GONCALVES E SP165544 - AILTON SABINO E SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI E SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)

Vistos, Defiro a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias, conforme requerido pela União à fl. 4230 verso.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003246-43.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA GISLAINE DO NASCIMENTO SILVA

Vistos, Indefiro, por ora, a conversão da presente em Execução de Título Judicial, requerido pela autora às fls. 42/43, haja vista que a requerida não foi localizada para citação. Defiro à pesquisa de endereço pelos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE. A fim de evitar futuro pedido de pesquisa nos sistemas SIEL e CNIS, determino desde já a pesquisas nestes sistemas. Proceda a Secretaria a requisição do endereço dos executados no sistema SIEL, CNIS e no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE. Venham os autos conclusos para requisição do endereço da requerida pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à AUTORA para manifestação dos endereços da requerido localizados pelo sistema do BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e CNIS, juntados às fls. 46/50. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003631-88.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEANDRO PRECIOSO(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Independentemente da especificação de provas, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 21 de maio de 2014, 15h00m, determinando o comparecimento das partes. Expeça-se intimação por carta. Int. e Dilig.

MONITORIA

0001652-91.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VIRGINIA COTRIM GARCIA STROPA

Vistos, Considerando a solicitação da Caixa Econômica Federal para realizar audiência conciliação de conciliação, designo o dia 13 de maio de 2014, às 16:00 horas. Expeça-se carta convite para a audiência. Int. São José do Rio Preto, 9 de abril de 2014.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004725-42.2011.403.6106 - MARCIA COUTINHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005412-82.2012.403.6106 - ALMERITA FERREIRA MACETTE(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria Rural por Idade à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o valor apresentado. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a

Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005463-64.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002272-11.2010.403.6106) PHYTO LAB INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA EPP X OSCAR BOTTURA FILHO(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA E SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Há, sem nenhuma sombra de dúvida, conexão e prejudicialidade entre estes embargos à execução e a ação revisional de contrato (Autos n.º 0009131-43.2010.403.6106) e a medida cautelar de sustação de protestos (Autos n. 0009130-58.2010.403.6106), as quais tramitam pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que, por não ter sido reunidos os feitos para julgamento conjunto, entendo ser recomendável a suspensão destes embargos à execução e dos autos da ação execução (Autos n. 0002272-11.2010.403.6106) até o julgamento final do recurso de apelação interposto pelos embargantes nos feitos que tramitam por aquela Vara Federal, o que ora faço, com fundamento no artigo 265, IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Aguarde-se, assim, o julgamento final daqueles feitos, vindo, oportunamente, conclusos autos para decisão. Dê-se baixa no livro de registro de sentenças. Intimem-se. São José do Rio Preto, 8 de abril de 2014. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010072-32.2006.403.6106 (2006.61.06.010072-5) - UNIAO FEDERAL(SP190660 - GUILHERME DE SIQUEIRA BUISSA) X IVAN BARTOL ROSA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista ÀS PARTES da data da PRAÇA/LEILÃO a ser realizado no Juízo Deprecante - 2ª Vara da Comarca de José Olímpia-SP., para o primeiro leilão designo o dia 28 de abril de 2014, às 14:00 horas. Se o bem penhorado não alcançar lance superior ao valor arbitrado na avaliação, fica designado o dia 21 de maio de 2014, às 14:00 horas, para venda a quem mais oferecer. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0000305-96.2008.403.6106 (2008.61.06.000305-4) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X SHIGUERO UEMURA X KIONARI UEMURA - ESPOLIO X SHIGUERO UEMURA(SP282630 - KESLEI MACHADO GARCIA)

Vistos, Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pelo executado a fl. 340, para apresentar a documentação necessária para a homologação do acordo.Int. e Dilig.

0000306-81.2008.403.6106 (2008.61.06.000306-6) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X OSMAIR SOCORRO DOS SANTOS X OSMAIR SOCORRO DOS SANTOS JUNIOR X VANER ROBERTO DOS SANTOS X ANDREA MARA DOS SANTOS ROSSINI X ODENIR PEREIRA SOCORRO DOS SANTOS X ELVIS PEREIRA SOCORRO DOS SANTOS X DIEGO ROBERTO SILVA DOS SANTOS(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO)

Vistos, Diga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se já habilitou seu crédito nos autos do inventário n.º. 0003879-80.2012.8.26.0297 em trâmite pela 4ª Vara Cível da Comarca de Jales-SP.Int.

0002738-34.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARGARINO PEREIRA(SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Vistos, Considerando a solicitação da Caixa Econômica Federal para realizar audiências conciliação de conciliação, designo o dia 13 de maio de 2014, às 16:30 horas. Expeça-se carta convite para a audiência. Int. São José do Rio Preto, 22 de abril de 2014.

0005992-15.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CESAR FERREIRA BAR - ME X ANTONIO CESAR FERREIRA

Vistos, Defiro o requerido pela à fl. 82 verso, referente às pesquisas de endereço nos sistemas BACENJUD e INFOJUD, haja vista que os executados não foram citados. Determino a pesquisa nos sistema SIEL e CNIS, a fim de evitar novo pedido de pesquisa nestes sistemas. Proceda a Secretaria a requisição do endereço do requerido no sistema SIEL, CNIS e no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE. Venham os autos conclusos para requisição do endereço do requerido pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.-----

-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação dos endereços dos executados localizados pelo sistema do BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e CNIS, juntados às fls. 85/91. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0007399-56.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE GOMES DE ALMEIDA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 52 (citou o executado - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0000375-40.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALESSANDRO GOMES(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

Vistos, Intime-se o executado, na pessoa do advogado constituído, para efetuar o depósito do montante apurado à fl. 58, conforme requerido pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias. .PA 1,10 Não sendo efetuado o depósito, venham os autos conclusos para apreciar o segundo pedido da exequente. Int. e Dilig.

0001813-04.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEANDRO RODRIGUES DA SILVA

Vistos, Indefiro, por ora, as penhoras dos bens indicados á fl. 83 verso, haja vista o provável excesso de execução entre o valor desta execução e a totalidade dos bens indicados. No prazo de 10 (dez) dias, indique qual bem pretende penhorar primeiro. Indicado, expeça-se o mandado de penhora do bem indicado. Int. e Dilig.

0002372-58.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE LUIS SANTOS RAMOS

Vistos, Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo até o dia 31/12/2018. Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC. Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.

0004392-22.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA HELOISA VIEIRA VOLTOLINI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 35, 39 e (citou a requerida - deixou de apreender o veículo). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005474-88.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL EMBALAGENS LTDA ME X NOELY CRISTINA DE AGUILA X JOAO ANTONIO DE AGUILA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para MANIFESTAR sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 45 (deixou de citar os executados). Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0005573-58.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALENCIANO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X LUCIANA GONCALVES GARRIDO X KELLY FERNANDA GONCALVES GARRIDO(SP134214 - MARIANGELA DEBORTOLI)

Vistos, Considerando a solicitação da executada para realizar audiência conciliação, designo o dia 21 de maio de 2014, às 14h30min. Expeça-se carta convite para a audiência. Int.

0001514-90.2014.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ONIVALDO COMAR X LUCIA DE FATIMA GONCALVES

Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0001016-91.2014.403.6106 - LUIS FELIPE TOSCHI GIMENEZ - INCAPAZ X ALINE KARINA TOSCHI (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Vistos, Cite-se a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Solicite-se ao SUDP a exclusão do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE do polo passivo, pois que cadastrado indevidamente. Tendo em vista o interesse de menor, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Dilig.

Expediente Nº 2739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0087241-91.1999.403.0399 (1999.03.99.087241-0) - CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA ANGELOTTI X HELENA IZUMI AZUMA X MARIA INEZ DA SILVA SANTOS (SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

C E R T I D ã O: O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao Autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls 373. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007206-27.2001.403.6106 (2001.61.06.007206-9) - JOSE RIBEIRO DE AGUIAR X DEVAIR RIBEIRO DE AGUIAR X RIVAIL RIBEIRO DE AGUIAR X TEREZINHA DE AGUIAR CASTANHA X ELIZABETE RIBEIRO DE AGUIAR X CLAUDINEIRA RIBEIRO DE AGUIAR X JORGE LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR X VALDENIR RIBEIRO DE AGUIAR X ANTONIO MARCOS RIBEIRO DE AGUIAR X JOSE RIBEIRO DE AGUIAR (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0008171-05.2001.403.6106 (2001.61.06.008171-0) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO (SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) Ajuizou IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO contra a UNIÃO esta demanda, na qual pleiteou a inexigibilidade da contribuição para o PIS, que, depois do seu trâmite regular, foi julgada procedente a pretensão, declarando, então, não estar a autora obrigada a recolher o PIS na forma da Lei Complementar n.º 7/70 (regulamentada pela Portaria BACEN n.º 174), Decretos-Leis n.º 2.445 e 2.449/98, Medida Provisória n.º 1.212/95 e Leis n.ºs. 9.715/98 e 9.718/98, bem como condenou a ré a restituir os valores recolhidos nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento desta ação e, por fim, no pagamento de honorários advocatícios (v. fls. 392/410). Inconformada, a UNIÃO interpôs recurso de apelação, que foi parcialmente provido, ou seja, reconheceu o TRF3 apenas o direito da autora à restituição nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação (v. fls. 492/501), o que, então, as partes interpuseram recurso especial, bem como a ré interpôs recurso extraordinário, sendo que o TRF3 admitiu os recursos extraordinário (RE n.º 683.292-SP) e especial (REsp n.º 962.106), respectivamente, interpostos pela ré e a autora, mas não admitiu o recurso especial interposto pela ré, e daí ela interpôs agravo de instrumento (v. fls. 595/597 e 601), que he foi negado seguimento (AI n.º 898/860-SP - v. fl. 208 do APENSO). Observo, ainda, que o STJ deu provimento ao recurso especial (REsp n.º 962.106/SP) interposto pela autora, fixando que o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados a partir da homologação tácita (v. fls. 606/609), e, depois, acolheu os embargos declaratórios opostos por ela, restabelecendo os ônus sucumbenciais fixados na sentença (EDcl no RESP n.º 962.106/SP - v. fl. 633), o que, então, a ré interpôs agravo regimental (AgRg no RESP n.º 962.106/SP), o qual foi negado provimento (v. fls. 638/640 e 642). Ainda não satisfeita com o resultado sobre a

questão do prazo prescricional, a ré interpôs recurso extraordinário, que, depois de ofertadas as contrarrazões e o sobrestamento do aludido recurso até o pronunciamento definitivo do STF no RE n.º 561.908-7/RS (RE no AgRg no REsp N.º 962.106/SP - v. fl. 732), julgou prejudicado, por força da decisão no RE n.º 566.621/RS, com repercussão geral, de ser inconstitucional a aplicação dos artigos 3º e 4º, segunda parte, da LC n.º 118/2005, às situações anteriores à vigência da norma, isto é, 9 de junho de 2005 (cf. consulta no Sistema de Acompanhamento Processual do STJ). Pois bem. Embora reste analisar o RE n.º 683.292-SP interposto pela ré - o STJ determinou a devolução destes autos ao TRF3 para que fosse aplicado o disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, por força da decisão do plenário do STF, no exame do RE n.º 636.941/RS, Rel. Min. Luiz Fux, que concluiu pela existência de repercussão geral da matéria constitucional versada nestes autos, em que se discute à luz do art. 195, 7º, da Constituição Federal, se a autora, como entidade filantrópica, goza de imunidade tributária em relação à contribuição para o PIS -, autorizo o levantamento pela autora dos valores depositados em juízo, porquanto o Supremo Tribunal Federal negou provimento, por unanimidade, ao RE n.º 636/941/RS, no dia 13 de fevereiro de 2014, cujo v. acórdão foi publicado no dia 4 do corrente mês e ano, conforme consulta que fiz no Sistema de Acompanhamento Processual daquela Egrégia Corte, aplicando, assim, os vetores constitucionais da segurança jurídica e da celeridade processual, ou seja, entender não ter de se aguardar o trânsito em julgado do citado RE e a decisão indiscutível no futuro do TRF3 declarando prejudicado o RE n.º 683.292-SP (art. 543-B- 3º, do CPC). Expeça-se, com urgência, alvará de levantamento dos depósitos em favor da autora. Indefiro, por outro lado, pedido do advogado substabelecido Dr. Henrique Sérgio da Silva Nogueira de arbitramento de honorários advocatícios em seu favor no percentual de 10% (dez por cento) do aproveitamento econômico obtido pela autora, porquanto não compete à Justiça Federal decidir tal pretensão, mas, sim, apenas analisar e decidir sobre o direito dos honorários sucumbenciais. E, por fim, considerando a natureza constitucional da causa e o trabalho realizado pelo aludido advogado substabelecido, que, além da elaboração da petição inicial, consistiu de resposta à contestação, e demais atos praticados pelos advogados substabelecidos [contrarrazões ao recurso de apelação (fls. 439/450 e 714/730), agravo de instrumento (fls. 200/204-AP), elaboração de recurso especial (fls. 504/521), contrarrazões aos recursos especial e extraordinário (fls. 571/582), oposição de embargos declaratórios (fls. 611/612), contrarrazões ao recurso extraordinário (fls. 714//730), arbitro de imediato, por equidade, em 50% (cinquenta por cento), os honorários sucumbenciais para os advogados, os quais foram fixados na r. sentença à fl. 410. Determino a inclusão do nome do advogado substabelecido Dr. Henrique Sérgio da Silva Nogueira (OAB/SP 134.836) no Sistema de Acompanhamento Processual. Após decisão do TRF3 declarando prejudicado o RE n.º 683.292-SP (art. 543-B- 3º, do CPC), requeiram as partes o que de direito. Intimem-se. São José do Rio Preto, 14 de abril de 2014

0003718-83.2009.403.6106 (2009.61.06.003718-4) - ROBERTO SIMAO DA CRUZ - INCAPAZ X JOAO SIMAO DA CRUZ(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0006992-55.2009.403.6106 (2009.61.06.006992-6) - EUNICE NATALIA BEZERRA BASSAN(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP103622 - NEWTON DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) Processo n. 0006992-55.2009.403.6106 C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista á autora da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, para o dia 22 DE MAIO DE 2014, ÀS 15h, a ser realizada na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4º, do CPC. TRAZER CONSIGO TODOS OS EXAMES REALIZADOS NA DATA DA PERÍCIA DESIGNADA E COMPARECER COM 30 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA.

0004156-75.2010.403.6106 - CARLOS ALVES GOMES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0003930-36.2011.403.6106 - ROSANA APARECIDA HYGINO(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício assistencial, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0000041-40.2012.403.6106 - SEBASTIAO ALVES DO NASCIMENTO(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro.Int.

0000321-11.2012.403.6106 - SIRLEI NALIATI DE SOUZA(SP194451 - SILMARA GUERRA E SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0000729-02.2012.403.6106 - MARCIA OLIVEIRA DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças.Intime-se o INSS para trazer aos autos cópia integral do Procedimento Administrativo (NB 158.067.456-6), no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos.Intimem-se.São José do Rio Preto, 11 de abril de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000996-71.2012.403.6106 - ANTONIA BARDUCO COELHO(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0001148-22.2012.403.6106 - SUELEN MARIA TEODORO MENDES DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0001582-11.2012.403.6106 - CLAUDEMIR VEIGA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. _____. Esta

certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0002050-72.2012.403.6106 - VIVINA DE ANDRADE SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Cumpra-se a decisão de fls. 105: vista às partes e depois registre-se para sentença.Int.

0002125-14.2012.403.6106 - RENATO JOSE RODRIGUES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0002282-84.2012.403.6106 - MARIA MADALENA DE ARAUJO DA SILVA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício assistencial à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0002836-19.2012.403.6106 - APARECIADO RIBEIRO DE FARIA(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro.Int.

0003203-43.2012.403.6106 - LUCIANA REGINA PERPETUA DOS SANTOS KOPTI(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0003317-79.2012.403.6106 - MARIA EUGENIA RAMOS(SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0004322-39.2012.403.6106 - MANOEL NERIS GONCALVES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar e a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se

sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0005753-11.2012.403.6106 - ANA MARIA BIANCHI(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0006261-54.2012.403.6106 - MARIA LUCIANA TEIXEIRA(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Chamo o feito à ordem.À folha 76, foi determinado à autora emendar a inicial para requerer a inclusão de Charlys Mila Teixeira Vieira no polo ativo da presente ação, ou, então, como litisconsorte passivo necessário, no caso de Charlys estar recebendo pensão por morte, atualmente, como dependente do falecido. Assim, cumpra a parte autora a determinação supra, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à SUDP para retificação do nome da autora, conforme determinado à fl. 122. Intimem-se. São José do Rio Preto, 11 de abril de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0007441-08.2012.403.6106 - MARCOS ROBERTO SILVA - INCAPAZ X MARIA DA GRACA DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Defiro a suspensão do presente feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 97. Int.

0007761-58.2012.403.6106 - MERCIA MARCAL RODRIGUES SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças. Intime-se o INSS para trazer aos autos cópia integral do Procedimento Administrativo (NB 158.897.656-1), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos. Intimem-se. São José do Rio Preto, 11 de abril de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0008446-65.2012.403.6106 - EUPIDIO FERREIRA DA COSTA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Cumpra o autor o determinado na decisão de fl. 321, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser extinto o processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0001595-73.2013.403.6106 - APARECIDA PEREIRA DE SOUZA ZOLIN(SP244417 - ODELIO CHAVES FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Defiro o pedido do INSS de concessão de prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Constatado que não foi apreciado os pedidos de assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação do feito à autora, por força do declarado por ela, que restam deferidos neste momento. Anote-se. Intimem-se.

0004616-57.2013.403.6106 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Considerando a petição de fl. 44, que atribui como novo valor da causa R\$ 7.240,00, sendo este inferior a

60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Solicite-se à SUDP a alteração do valor da causa, devendo passar para R\$ 7.240,00. Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, após as anotações de baixa. Intime-se e cumpra-se.

0005015-86.2013.403.6106 - RENATO AUGUSTO RIBEIRO(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n. 0005015-86.2013.403.6106 C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DAS SEGUINTE PERÍCIAS: Pelo Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, para o dia 15 DE MAIO DE 2014, ÀS 15h, a ser realizada na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, São José do Rio Preto/SP. Pelo Dr. JORGE ADAS DIB, para o dia 16 DE MAIO DE 2014, ÀS 16h, a ser realizada na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544(HOSPITAL DE BASE) , São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. TRAZER CONSIGO TODOS OS EXAMES REALIZADOS NA DATA DA PERÍCIA DESIGNADA E COMPARECER COM 30 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA.

0005149-16.2013.403.6106 - MARA REGINA GUSSON - INCAPAZ X GENY QUADRELI GUSSON(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca das CONTESTAÇÕES apresentadas. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0006013-54.2013.403.6106 - APARECIDO JOAO FALOPPA(SP092373 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI E SP087113 - LUIS ANTONIO VELANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0000025-18.2014.403.6106 - INTELECTUS - SISTEMA DE ENSINO LTDA - EPP(SP076553 - WILSON MOYANO DALECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca das CONTESTAÇÕES apresentadas. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0000435-76.2014.403.6106 - JORGE INACIO DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca das CONTESTAÇÕES apresentadas. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0000438-31.2014.403.6106 - ANTONIO BEIRA LOPES FILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca das CONTESTAÇÕES apresentadas. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0001099-10.2014.403.6106 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação com pedido de benefício previdenciário cumulado com pedido de condenação em indenização por danos morais, em que o valor da causa supera os sessenta salários mínimos. A fixação do valor da causa obedece a critérios objetivos, descritos no artigo 259 do CPC, sendo vedada sua alteração quando discriminado pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do juiz natural. Após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), surgiram as primeiras iniciais englobando os pedidos acima, o que denota a intenção de driblar a competência absoluta do JEF,

fixada por lei com base no valor da causa. A indenização por dano moral não é tarifada no Brasil, competindo ao juiz fixá-la na sentença. Porém, o valor da causa deve expressar o benefício econômico pretendido pelo demandante, competindo ao juiz, na análise da inicial, alterá-lo de ofício, quando o critério utilizado pela parte autora divergir dos critérios legais. Se é possível arbitrar o dano moral na sentença, o mesmo raciocínio vale para a fixação do valor da causa. Sem entrar no mérito do cabimento do dano moral em caso de recusa de benefício previdenciário, o que será analisado na sentença, urge a fixação de um critério para o valor do dano moral, para fins de fixação do valor da causa, a fim de permitir às partes e ao Judiciário a definição objetiva da competência. O STJ noticiou a movimentação daquela corte na intenção de buscar a fixação de balizas de valores para os danos morais: (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=93679), observando-se a tendência da jurisprudência em conceder para casos análogos - negativa de tratamento médico - indenizações no valor de 5 a 20 mil reais (Resp 986947). Também a jurisprudência da Corte caminha no sentido de que o valor da causa, no caso de fixação de dano moral não é vinculante da condenação. Assim, fixo abstratamente o dano moral em R\$ 5.000,00 e, considerando que a soma do valor do benefício pretendido (considerada a regra do artigo 260 do CPC - STJ, REsp 6561-ES) mais o dano moral acima fixado não superam sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 2/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando ao SUDP a alteração do valor da causa para R\$ 8.000,00, bem como sua redistribuição àquela vara especializada. Intime-se e cumpra-se.

0001589-32.2014.403.6106 - PEDRO OLIVEIRA MELO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Comprove o autor o valor da RMI apurada no demonstrativo de fl.22, por meio de documento idôneo do INSS, decorrente de revisão administrativa, com o escopo de verificar a verossimilhança do cálculo para efeito de análise da competência deste Juízo Federal, e não do JEF desta Subseção Judiciária. E, no mesmo prazo, apresente nova planilha de cálculo, observando a prescrição quinquenal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011466-16.2002.403.6106 (2002.61.06.011466-4) - BEBIDAS FERRARI LTDA(Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000215-78.2014.403.6106 - ESTT BRASIL EMPRESA DE SERVICOS E TRANSPORTES TERRESTRES LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8232

MONITORIA

0009207-04.2009.403.6106 (2009.61.06.009207-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SAULO DE OLIVEIRA MISSAIA(SP158122 - LUIS PAULO RODRIGUES VIEIRA)

Vistos. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de SAULO DE OLIVEIRA MASSAIA com o objetivo de receber a quantia de R\$ 10.160,00, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em contrato de particular de abertura de crédito à pessoa física para

financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, celebrado em 27.01.2009. Juntou procuração e documentos. Realizada audiência na Central de Conciliação da Justiça Federal, as partes se compuseram, sendo homologada a transação (fls. 109/111). Petição da CEF requerendo a extinção do feito, face ao pagamento do débito objeto destes autos (fl. 120). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. No presente caso, a Caixa Econômica Federal informa que o requerido efetuou o pagamento referente ao débito objeto destes autos, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0704895-95.1996.403.6106 (96.0704895-4) - JOSE CARLOS HERNANDES GARCIA X WASHINGTON FRANCISCO CREPALDI X JOSE REINOSO RUIVO X MAURICIO BUENO DE LIMA X JOSE ROBERTO TROMBELA(SP137421 - ANTONIO ANGELO NETO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pelo patrono da parte autora.

0006400-55.2002.403.6106 (2002.61.06.006400-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006399-70.2002.403.6106 (2002.61.06.006399-1)) ANTONIO DE ARAUJO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.Trata-se de execução de sentença que ANTÔNIO DE ARAÚJO move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após os trâmites legais e regularmente intimado a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de extinção, o exequente Antônio de Araújo ficou-se silente.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Considerando o exequente Antônio de Araújo, regularmente intimado, não se manifestou no prazo assinalado pelo Juízo, deixando de cumprir a determinação judicial, deve o presente feito ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, por abandono da causa.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento CORE-TRF3 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0009102-90.2010.403.6106 - KEMILY EDUARDA CELI DIAS - INCAPAZ X EMILY FERNANDA CELI DIAS - INCAPAZ X GISLAINE CRISTINA CELI(SP115435 - SERGIO ALVES) X BRUNA LETICIA BONELLI DIAS X JOAO FRANCISCO DIAS X RUBIA HELENA VIVEIROS(SP268965 - LAERCIO PALADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 338/339: Indefiro, ante a clareza da decisão proferida à fl. 331/vº.Intimem-se, inclusive o MPF da sentença de fls. 304/307 e das decisões de fls. 326 e 331/vº.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

0005171-45.2011.403.6106 - ADHEMAR JOSE THEODORO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/204: Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela autarquia previdenciária, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente memória de cálculo do valor que entende devido.Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0008487-66.2011.403.6106 - JORGE DO NASCIMENTO BAPTISTA(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185/186: Mantenho a audiência designada, oportunidade em que a Autarquia será citada formalmente, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, caso reste frutífera a conciliação. Intimem-se.

0008950-55.2013.403.6100 - APARECIDA ELIETE BERTOLO GASTARDELLI(SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que APARECIDA ELIETE BERTOLO GASTARDELLI ajuizou contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inicialmente perante a 1ª Vara da comarca de Nhandeara, objetivando indenização por danos morais, no valor correspondente 10 vezes o valor do saldo de sua conta vinculada do FGTS (R\$ 5.486,01), o que totaliza a quantia de R\$ 54.860,10. Alega, em síntese, que é titular de conta vinculada ao FGTS, e que, após verificar existência de depósitos em sua conta, ajuizou Alvará Judicial, julgado procedente, sendo autorizada a expedição de alvará para saque de referidos valores, que restou transitado em julgado. Ocorre que, ao dar entrada no requerimento de saque como alvará, teve seu pedido indeferido, sob a alegação de que o saldo existente na sua conta refere-se a período não trabalhado e recolhido indevidamente pelo município de Floreal, que não pertence à autora. No entanto, mesmo após constatar a irregularidade, a requerida continua a receber depósitos na conta vinculada da autora, creditar juros e enviar extratos no endereço da autora. Assim, por conta da incorreta informação e da ilegal movimentação da conta da autora, esta, confiando nas informações da requerida, experimentou constrangimento ilegal e teve gastos e desgastes desnecessários que poderiam ter sido evitados antes mesmo do ajuizamento do Alvará Judicial. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 130/138. Houve réplica. Decisão do Juízo, reconhecendo a incompetência e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal da Capital (fl. 154). Redistribuídos os autos à 17ª Vara Federal Cível, advém decisão, determinando a remessa dos autos a esta Subseção (fl. 158). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram ratificados os atos praticados. Realizada audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (fls. 168/169). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Devido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar de incompetência absoluta foi acolhida na decisão de fls. 154. Quanto à preliminar de inépcia da inicial, confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. A autora pretende indenização por danos morais, no valor correspondente 10 vezes o valor do saldo de sua conta vinculada do FGTS (R\$ 5.486,01), o que totaliza a quantia de R\$ 54.860,10. Alega, em síntese, que é titular de conta vinculada ao FGTS, e que, após verificar existência de depósitos em sua conta, ajuizou Alvará Judicial, julgado procedente, sendo autorizada a expedição de alvará para saque de referidos valores, que restou transitado em julgado. Ocorre que não foi possível efetuar o saque, sob a alegação de que o saldo existente na sua conta refere-se a período não trabalhado e recolhido indevidamente pelo município de Floreal, que não pertence à autora. No entanto, mesmo após constatar a irregularidade, a requerida continua a receber depósitos na conta vinculada da autora, creditar juros e enviar extratos no endereço da autora. Assim, por conta da incorreta informação e da ilegal movimentação da conta da autora, esta, confiando nas informações da requerida, experimentou constrangimento ilegal e teve gastos e desgastes desnecessários que poderiam ter sido evitados antes mesmo do ajuizamento do alvará judicial. Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal: Art. 5º. (...) (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus) Dispõe ainda o artigo 186, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexos de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este e a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Anoto algumas considerações acerca dos danos morais. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão

patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposo; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os cabíveis. Conforme documentos juntados aos autos, verifica-se que a autora, diante da existência de saldo em sua conta de FGTS, demonstrado em extrato emitido pela requerida, ajuizou ação de Alvará Judicial para levantamento dos valores, sendo que na referida ação, a requerida informou o valor do saldo da conta vinculada da autora sem qualquer menção a possíveis irregularidades (fl. 48). Tem-se, ainda, que o empregador, Município de Floreal, confirmou que a autora era optante do FGTS e o saldo existente em sua conta, não se opondo ao levantamento dos valores (fl. 36). Diante do quadro apresentado, foi deferida sentença de procedência da ação, deferindo a expedição de alvará de levantamento (fls. 54/55). Posteriormente, na decisão de fl. 83, o Juízo tornou a sentença inexecutável, sob a alegação de que esta partiu de premissa equivocada. Ora, se o próprio Juízo equivocou-se com as informações trazidas pela requerida aos autos, muito menos teria a autora razões para se equivocar diante da situação, o que a levou a experimentar constrangimento e despesas desnecessárias. Ressalte-se, ainda, que, mesmo após a sentença ter sido declarada inexecutável, em 03.10.2011, e da decisão proferida em Agravo de Instrumento, em 06.03.2012 (fls. 112/114), a requerida continuou emitindo e enviando extratos da conta vinculada para a autora, constando o crédito de juros e valor do saldo total em seu favor (fls. 123, 147/148). Assim, analisando os documentos acostados com a inicial, e levando em conta (a) as condições econômicas da ofendida e da requerida, reconhecida instituição financeira de grande porte, o caráter coercitivo e pedagógico da indenização, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado, entendendo devida à autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando as condições pessoais e econômicas da autora (vide declaração de hipossuficiência - fl. 12), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a requerida a pagar à autora a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidos a título de dano moral, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à requerida, condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida, a serem deduzidos da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.

0000784-16.2013.403.6106 - BENEDITO DE SOUSA X DULCINEIA RIBEIRO DE SOUSA (SP153926 - OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que BENEDITO DE SOUSA e DULCINEIA RIBEIRO DE SOUSA movem contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e o FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB, inicialmente perante a 1ª Vara do Fórum de Olímpia/SP, objetivando declaração de nulidade das cláusulas contratuais que retiram dos autores, mutuários, o direito a indenização, cumulada com indenização no valor de R\$ 21.489,00, referente a prejuízos sofridos com os gastos executados para recuperação do imóvel de sua propriedade, adquirido através de financiamento imobiliário celebrado com a CEF. Alegam que celebraram contrato com a requerida, em 16.03.2011, através do Programa Minha Casa Minha Vida, para compra de terreno e nele edificar uma residência, que em novembro de 2011 já se encontrava pronta. Ocorre que, em dezembro de 2011, com a obra já concluída, devido a fortes chuvas, um dos muros de arrimo da residência veio a ceder e caiu no terreno da casa vizinha, sendo que referido sinistro está devidamente coberto por contrato de seguro. O Corpo de Bombeiros foi acionado e efetuou vistoria no imóvel, constatando a gravidade da situação, pelo que, diante da recusa da requerida em reparar o sinistro, os autores efetuaram os devidos reparos por conta própria, devendo ser ressarcidos. Juntaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação da CEF e do FGHAB às fls. 117/128, juntando documentos às fls. 130/165. Houve réplica. Decisão, reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando da remessa dos autos a Juízo competente (fl. 171). Redistribuídos os autos a esta Vara, foi ratificada a gratuidade concedida. Por carta precatória, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelos autores (fls. 200/203). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar de incompetência absoluta do Juízo restou acolhida na decisão de fl. 171. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF não merece prosperar. De acordo com o disposto no art. 24 da Lei n.º 11.977/09, c/c art. 25 do Estatuto da FGHAB, a

Caixa é a administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, que, por sua vez, é o responsável pela garantia securitária do imóvel em questão, nos termos da cláusula vigésima primeira do contrato de mútuo firmado entre a Caixa Econômica e os autores. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. Objetivam os autores objetivando declaração de nulidade das cláusulas contratuais que retiram dos autores, mutuários, o direito a indenização, cumulada com indenização por prejuízos materiais, no valor de R\$ 21.489,00, causados na estrutura de imóvel de sua propriedade, adquirido através de financiamento imobiliário celebrado com a CEF. Alegam que celebraram contrato com a requerida, em 16.03.2011, através do Programa Minha Casa Minha Vida, para compra de terreno e nele edificar uma residência, que em novembro de 2011 já se encontrava pronta. Ocorre que, em dezembro de 2011, com a obra já concluída, devido a fortes chuvas, um dos muros de arrimo da residência veio a ceder e caiu no terreno da casa vizinha, sendo que referido sinistro está devidamente coberto por contrato de seguro. O Corpo de Bombeiros foi acionado e efetuou vistoria no imóvel, constatando a gravidade da situação, pelo que, diante da recusa da requerida em reparar o sinistro, os autores efetuaram os devidos reparos por conta própria, devendo ser ressarcidos. Dispõe o artigo 186, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexos de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. Por sua vez, o parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização, somente se isentando quando demonstrada a culpa exclusiva do particular. O contrato de financiamento do imóvel pelo Programa Minha Casa Minha Vida, celebrado pelas partes em 16.03.2011 (fls. 62/89), prevê, na cláusula 21ª que o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB será responsável pela cobertura parcial ou total do saldo devedor da operação de financiamento, relacionando, no 7º, os danos físicos ao imóvel previstos na cobertura securitária, e, no 8º, relaciona os danos que estão excluídos da cobertura (fl. 76). Por sua vez, o Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB (fls. 130/147), aprovado pelo CPF GHAB em Assembléia de Cotistas em reunião realizada em 14.05.2010, data anterior à celebração do contrato ora discutido, em seu artigo 19 (fl. 140) dispõe sobre a cobertura de despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos ao imóvel, que contempla, no parágrafo único, inciso II, o caso de desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos; Foi juntada aos autos a Certidão de Sinistro n. 13ºGB-050/220/2011, elaborado pelo Corpo de Bombeiros, certificando que, no dia 10.12.2011, realizou vistoria técnica no imóvel objeto destes autos, onde foi constatada a queda de muro de arrimo da residência, atingindo o quintal da residência dos fundos, deixando o terreno vulnerável, sendo o proprietário orientado a procurar um profissional para os devidos reparos, e, segundo o proprietário, a queda ocorreu devido às fortes chuvas (fl. 39), fato este não contestado pela requerida. Vejam-se, ainda, as fotos de fls. 97/105. Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelos autores, que relataram fatos da construção, confirmando as alegações dos autores. Gilvan da Silva Marques (arquivo audiovisual - fl. 203) disse que trabalhou no imóvel dos autores, que é um conjunto de casas, como ajudante de pedreiro, ajudou a construir o imóvel. O problema aconteceu depois que a casa estava pronta. Depois de entregue a casa, ficou sabendo que o muro de arrimo caiu, mas não foi por causa de segurança, pois o muro foi bem feito. O terreno é muito alto e pegou muita terra, o muro não aguentou. O muro tinha 4 tesouras e 8 gigantes, não sabe explicar por que ele caiu. Sabia que a obra era financiada, e já trabalhou em outras casas financiadas. Durante a construção da obra, foram feitas 3 visitas de peritos da CEF, sendo uma após cobrir a casa, uma após rebocar, e outra após fazer o muro, e a obra foi aprovada. Por sua vez, Antônio Pedro dos Santos Neto (arquivo audiovisual - fl. 203) disse que é pedreiro e trabalhou na obra da casa dos autores, antes do muro cair. A obra era vistoriada pela CEF, não se lembra o nome do engenheiro, ele visitou a obra 3 vezes: até terminar a parte de alvenaria (até cobrir), a segunda depois de rebocar, e a terceira depois de murada. Acredita que o muro caiu por causa do aterro e das chuvas, que foram muito fortes. Já é pedreiro há 04 anos e disse que é comum muros caírem devido a chuvas fortes. Já participou de outras construções financiadas. A construção da casa dos autores foi em 2010. Somente o engenheiro da CEF comparecia na obra, não foi nenhum engenheiro da construtora. O trabalho dos pedreiros era supervisionado pelo engenheiro da CEF. Assim, diante do exposto, pode-se concluir que o desmoronamento e os danos ocorridos no imóvel dos autores decorreram de forças ou agentes externos, pelo que devida a restituição pretendida, conforme exposto acima. Os documentos juntados às fls. 106/112 comprovam que foram realizadas despesas de recuperação do imóvel, objeto do pedido de indenização, existindo também certidão do Corpo de Bombeiros, atestando a necessidade de efetuar os reparos devidos, devendo o feito ser julgado procedente. Nesse

sentido, cito jurisprudência do TRF/3ª Região: DIREITO CIVIL - INDENIZAÇÃO- RESPONSABILIDADE CIVIL DA PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO - PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERA - CEF - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA - AGRAVO RETIDO PROVIDO - CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA - AFASTAMENTO DA REVELIA - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - DANOS CAUSADOS NO IMÓVEL EM VIRTUDE DAS CHUVAS E VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. (...)

21. A responsabilidade civil da pessoa jurídica de direito público é objetiva, conforme preceito constitucional, sendo que o ente público somente se isenta de indenizar o prejudicado por ato de seus agentes quando demonstrada a culpa exclusiva do particular. (...) 23. No presente caso em questão o laudo pericial de fls. 248/288 foi conclusivo no sentido de que as fortes chuvas provocaram danos com infiltrações, umidades, aparecimento de fissuras, trincas e rebaixamento do piso; que em curto prazo podem ocorrer pequenos desabamentos, bem como que o mutuário autor não seria responsável pela prática de atos que ensejariam o desgaste do imóvel e os danos causados no imóvel, o que, de pronto exclui as ocorrências das hipóteses desautorizadoras de indenização dos itens 3.2. e 4.1, letra f da Apólice de Seguro de fls. 22/55. (...) (TRF/3ª Região, AC 825842, 5ª TURMA - SP, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, DJU 08.11.2005, pág. 261). Fica a condenação limitada ao ressarcimento pelos danos materiais sofridos pelos autores, qual seja, R\$ 21.489,00 (vinte e um mil, quatrocentos e oitenta e nove reais), corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo o presente feito extinto, com mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando procedente o pedido exposto na petição inicial, condenando os requeridos a indenizar os autores, pagando, pelos danos causados no imóvel, a quantia de R\$ 21.489,00 (vinte e um mil, quatrocentos e oitenta e nove reais), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Custas ex lege. Condene os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devidos aos autores. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0004320-35.2013.403.6106 - MARCOS DONIZETI DOS SANTOS (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 147/151, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006009-17.2013.403.6106 - JAIR LOUZADA DO AMARAL (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEVES ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA X CAV RIO PRETO SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

Certidão de fl. 102: Considerando a interposição de apelação sem o recolhimento dos valores referentes ao preparo e ao porte de remessa e retorno dos autos, declaro deserto referido recurso, com fundamento nos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo para interposição de recurso desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006082-86.2013.403.6106 - VALENTIM FELIX DA SILVA - INCAPAZ X JOSE DA SILVA (SP126083 - APARECIDO OLADE LOJUDICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 77: Considerando a interposição de apelação sem o recolhimento dos valores referentes ao preparo e ao porte de remessa e retorno dos autos, declaro deserto referido recurso, com fundamento nos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001023-93.2008.403.6106 (2008.61.06.001023-0) - JULIA BAPTISTA DE OLIVEIRA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 172/174 e 222: Proceda a secretaria ao cancelamento das requisições de fls. 163/164, ainda não transmitidas. Previamente à apreciação do pedido de habilitação de herdeiros, providencie o patrono a juntada de

cópias das certidões de óbito da autora (frente e verso) e de suas filhas Maria Lucia Caldeira Ovidio e Marcia Benedita de Paula Castelan, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, abra-se nova vista ao INSS e voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005682-72.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005170-60.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JOAO ESPARZA FILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
Recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 134/136.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000363-89.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012426-93.2007.403.6106 (2007.61.06.012426-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X JOAO ANGELO FERREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Fls. 55/58: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pelo embargado, consoante determinado à fl. 51.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008115-59.2007.403.6106 (2007.61.06.008115-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SERVICE GASES LTDA EPP X JOAO PAULO DO PRADO X LEILA NASCIMENTO GALITZKI

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de SERVICE GASES LTDA EPP, JOÃO PAULO DO PRADO e LEILA NASCIMENTO GALITZKI, visando ao pagamento de dívidas referentes a contratos particulares de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações. Petição da CEF informando acordo realizado entre as partes para quitação do débito (fls. 78/102). O feito foi suspenso nos termos do artigo 792 para cumprimento da obrigação (fl. 116). Transcorrido o prazo, dada vista a CEF requereu a extinção do presente feito tendo em vista a liquidação do acordo pactuado entre as partes (fl. 120). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. No presente caso, os executados efetuaram o pagamento do valor pactuado, devendo ser o feito extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme requerido.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005396-94.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003001-32.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA)

Fls. 59/62: Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento, mantendo-se o apensamento.Intimem-se.

Expediente Nº 8239

MONITORIA

0006462-80.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS ALVES

Nada obstante a determinação de fl. 69, considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 15/05/2014, às 15:00 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum.Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliações.Intime(m)-se.

0001647-69.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REINALDO JOSE DA SILVA(SP279271 - GABRIEL RICARDO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 15/05/2014, às 16:30 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliações. Intimem-se.

0001662-38.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANO OLIVEIRA NETTO(SP087148 - SERGIO ANTONIO FANTE)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 15/05/2014, às 14:00 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliações. Intimem-se.

0001687-51.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONICA DE OLIVEIRA FREDERICO(SP294056 - HELDER GUERCHE LIEBANA TORRES)

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 15/05/2014, às 16:00 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliações. Intime(m)-se.

0002686-04.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO ROBERTO ARCHILLIA FLORES

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 15/05/2014, às 14:30 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliações. Intime(m)-se.

0005679-20.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBSON MACENA BEZERRA DA SILVA

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 15/05/2014, às 16:30 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliações. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001682-29.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMERSON NOVAES LIMA

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 15/05/2014, às 14:30 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliações. Intime(m)-se.

0001933-47.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO RUIZ

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 15/05/2014, às 15:30 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliações. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0707712-35.1996.403.6106 (96.0707712-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IRMAOS DOMARCO LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR)

Torno sem efeito o terceiro parágrafo do despacho de fl. 521, ratificando a designação da praça dos imóveis

penhorados para os dias 17/07/2014, 31/07/2014, 07/10/2014 e 21/10/2014, todas a serem realizadas às 11 horas. Aguarde-se a realização da Hasta Pública. Intime(m)-se.

0008691-47.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBENS COELHO PAIXAO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS COELHO PAIXAO JUNIOR

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 15/05/2014, às 17:00 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliações. Intime(m)-se.

0002493-57.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO CAIRES APARECIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO CAIRES APARECIDO
Preliminarmente à apreciação da petição de fl. 61, considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 15/05/2014, às 17:00 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliações. Intime(m)-se.

0008516-19.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEBASTIAO DONIZETE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DONIZETE CARVALHO

Preliminarmente à apreciação das petições de fls. 55/56, considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 15/05/2014, às 17:30 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliações. Intime(m)-se.

0002106-08.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA CAROLINA POMARO TESTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CAROLINA POMARO TESTA

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 15/05/2014, às 14:00 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliações. Intime(m)-se.

0007395-19.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCO ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ALVES PEREIRA
Preliminarmente à apreciação das petições de fls. 43/44, considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 15/05/2014, às 15:00 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliações. Intime(m)-se.

0007807-47.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO FERREIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FERREIRA LOPES
Preliminarmente à apreciação das petições de fls. 28/29, considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 15/05/2014, às 16:00 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliações. Intime(m)-se.

0001629-48.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANDRA REGINA ODIVALDA AMANCIO VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA ODIVALDA AMANCIO VIEIRA DA SILVA

Nada obstante a determinação de fl. 54, considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 15/05/2014, às 17:00 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o

necessário à intimação da parte requerida. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliações.Intime(m)-se.

0001645-02.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANALFA DOMINGOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANALFA DOMINGOS DE OLIVEIRA

Nada obstante a determinação de fl. 54, considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 15/05/2014, às 14:00 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum.Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliações.Intime(m)-se.

0001698-80.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERICA EMANUELE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA EMANUELE DOS SANTOS

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 15/05/2014, às 14:30 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum.Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliações.Intime(m)-se.

Expediente Nº 8241

MANDADO DE SEGURANCA

0005498-19.2013.403.6106 - OSVALDO GEBRA JUNIOR(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA E SP240844 - LUDMILA KELLY BRAZ MARTINS) X REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA-UNESP X COORDENADOR RESP PELO MESTRADO PROFISSIONAL EM MATEMATICA - PROFMAT(SP247915 - JOSE SEBASTIÃO SOARES E SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA)

Fls. 254-262. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Fls. 263/264. Primeiramente, providencie a secretaria o apensamento por linha das cópias juntadas. A decisão de fl. 253 foi clara no sentido da concessão do prazo IMPRORROGÁVEL de 5 dias para que o impetrante providenciasse o necessário à formação dos autos suplementares, sob pena de preclusão. Constou, ainda, que a formação dos autos suplementares não estava entre as hipóteses previstas na isenção do artigo 3º, da Lei 1060/50. O impetrante foi, ainda, advertido que a reiteração de conduta seria penalizado na forma processual prevista, inclusive no tocante aos efeitos do recebimento do recurso da impetrada.Posto isso - nada obstante tenha mantido a decisão agravada pela impetrada, por seus próprios fundamentos - reconsidero, em parte e em termos, a decisão de fl. 237 e concedo efeito suspensivo à apelação interposta, inclusive no tocante à multa fixada com fulcro no artigo 461 do CPC..Fls. 265/266. Anote-se. Considerando-se a reiteração de conduta do impetrante na prática de atos processuais procrastinatórios, assim como a juntada de substabelecimento em favor de novos advogados - com reserva de poderes - reconheço o abuso na utilização do direito à gratuidade e reconsidero a decisão de fl. 111, para cassar os benefícios da assistência judiciária gratuita anteriormente concedida.Intimem-se. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao TRF3, com as cautelas de praxe.

0001178-86.2014.403.6106 - METALQUIP INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SC014668 - LARISSA MORAES BERTOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA- 3ª VARA FEDERAL DE SJRPRETO/SP.OFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 377/2014.MANDADO INTIMAÇÃO PFN Nº 83/2014.Impetrante: METALQUIP INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.Notifique-se a autoridade impetrada, com endereço na Rua Roberto Mange, n.º 360, SJRio Preto/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada - Procuradoria da Fazenda Nacional -, com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, n.º 1600, Parque Industrial, nesta cidade, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito, servindo cópia deste como mandado.Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8242

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007499-16.2009.403.6106 (2009.61.06.007499-5) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SEGREDO DE JUSTICA(SP342674 - DIOGO MENDONÇA OLIVEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA**

0001848-32.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOAO GOMES ABREU(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Certifico e dou fê que, por ordem do MM Juiz Federal, da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, este feito encontra-se com vista à defesa, nos termos e para os fins previstos no artigo 402 do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400780-50.1995.403.6103 (95.0400780-5) - ADAIRSON DE ANDRADE X ADEMIR TEIXEIRA DA COSTA X ADERQUE ROCHA DA SILVA FILHO X AILTON PIMENTEL X ADRIANA MAURA ROOS DOS SANTOS X ANDROCLUS AQUINO DA SILVA X ALFREDO MONTEMAGNI X ANTONIO CORREA DE MELO FILHO X APARECIDO GETULIO CHAVES X ARCIONE VIAGI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Às fls. 386/399 a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento do julgado pelo pagamento aos exeqüentes. De fato, foram liberados os valores devidos nas contas de FGTS dos autores, exceptuando-se apenas aqueles que firmaram acordo com base na LC 110/2001 - fls. 343 e 361.De se ver que os valores liberados pela CEF foram previamente fixados pela Contadoria Judicial, tendo o juízo determinado a observância dos valores ali assinalados (fls. 367/371 e 382, II).É relatório do essencial. Decido.Considerando o suprimento técnico procedido pela Contadoria Judicial e tendo a CEF promovido as necessárias operações nas contas fundiárias dos autores, individualmente consideradas (fls. 386/399), reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Registro que o pedido de fls. 400/401, a despeito do r. despacho de fl. 402, não merece acolhida. De efeito, os valores liberados nas contas fundiárias, sob levantamento clausulado nos termos da lei de regência, bem satisfazem o crédito decorrente do julgado, não se tendo caso de cumprimento por exigível depósito em juízo consoante reiterada praxe fundada no princípio da economia processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0401322-68.1995.403.6103 (95.0401322-8) - HELENA MARIA APARECIDA DA SILVA PAULA X ISABEL CRISTINA RIBEIRO SANTOS KODAIRO X IVAN ARLINDO MARI X JAIME CAMILO DE SOUSA X JAIRO SCIAMARELI X JANUARIO DO CARMO DE SOUZA X JIM SANTANA X JOAO BENEDITO HARRISBERGER X JOAO EGYDIO LOPES JUNIOR X JOSE BOSCO DA SILVEIRA X JOSE FORTUNATO SANTANA X JOSE GERALDO DE LIMA X JOSE PROCOPIO X LORELY APARECIDA DE FARIA X LUIS ALBERTO ZAMBRANO LARA X LUIS FERNANDO PEREIRA DE MACEDO X LUIZ ANTONIO FERRI ESCHOLZ X LUIZ CARDOSO DE SIQUEIRA X MANOELA FRANCISCO XAVIER X MARCOS VINICIUS DE MOURA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X FATIMA RICCO LAMAC - ADVOCACIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 -

MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 365/433 e 520/527 a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento do julgado pelo pagamento aos exequentes. De fato, foram liberados os valores devidos na conta de FGTS, exceptuando-se aqueles que firmaram acordo com base na LC 110/2001 - fl. 547, I. Por outro lado, não foram localizados documentos fundiários relativos ao autor LUIZ CARDOSO DE SIQUEIRA como verificado pelo Contador Judicial (fl. 556). A impossibilidade de localização de documentos fundiários torna prejudicada a satisfação de eventual crédito decorrente do julgado. Portanto, não havendo elementos de prova do direito reconhecido faz-se inevitável o reconhecimento de insuficiência de provas para a respectiva execução. Veja-se o seguinte aresto, invocável por analogia: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DE SALDO DE POUPANÇA. MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FACE A LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1 - A jurisprudência é pacífica quanto à legitimidade passiva exclusiva do BACEN em ação onde se requer diferença de correção monetária no período do bloqueio dos cruzados novos. Nesse sentido, a Justiça Federal passa a ter competência para apreciar o presente feito, o qual objetiva a correção monetária pelo IPC em fevereiro de 1991. 2 - No entanto, verifica-se dos autos que a Autora não trouxe os extratos bancários de sua conta corrente e de poupança, tornando impossível a identificação de dados que, oportunamente, possam amparar o pedido em tela. Nesse sentido, diante da não comprovação do direito alegado, é pacífico o entendimento de que pertence ao Autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito - art. 333, I, CPC -. A hipótese, pois, é de improcedência do pedido. 3 - Por outro lado, correta a remessa dos autos à Justiça Estadual em relação ao pedido referente à março/90, porquanto o Banco Bradesco S/A, o Banco Itaú S/A e o Banco do Brasil S/A são instituições financeiras as duas primeiras e sociedade de economia mista a segunda, as quais não são contemplados pelo artigo 109, inciso I, da CF/88. 4 - Recurso provido em parte, para afastar a ilegitimidade do BACEN e, no mérito, em face do art. 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação. (TRF 2ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 97059 Data da decisão: 09/04/2003 - DJU DATA: 28/08/2003 PÁGINA: 211 Rel. JUIZ GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA) Diante do exposto: 1. Considerando que a CEF promoveu as necessárias operações nas contas fundiárias dos autores como demonstrado às fls. 365/433 e 520/527, individualmente considerados, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Considerando que o exequente LUIZ CARDOSO DE SIQUEIRA quedou-se inerte em relação à alegação da CEF de impossibilidade de cumprimento da sentença em razão da inexistência dos respectivos extratos fundiários, tenho por configurada a falta de interesse de agir para a ação executiva, razão porque EXTINGO a execução da sentença, em relação a este exequente, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0404367-46.1996.403.6103 (96.0404367-6) - BENEDITO DOS SANTOS X MAMENDES BATISTA DOS SANTOS X PAULO CORREA DE LIMA X JOSE CARLOS DA SILVEIRA X ABILIO SIMAO X LAERCIO BAPTISTA RODRIGUES X EDGAR LEANDRO DE SA X ELIOMAR JOSE PINTO X ORLANDO FERNANDES DAS NEVES X ANTONIO CARRILO (SP058245 - LUISA CAMARGO DE CASTILHO E SP131863 - LUCIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 347/549 a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento do julgado pelo pagamento aos exequentes BENEDITO DOS SANTOS, PAULO CORREA DE LIMA, LAÉRCIO BAPTISTA RODRIGUES, EDGAR LEANDRO DE SÁ, ELIOMAR JOSÉ PINTO, ORLANDO FERNANDES DAS NEVES e ANTÔNIO CARRILO. Por outro lado, não foram localizados documentos fundiários relativos aos autores MAMENDES BAPTISTA DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA e ABÍLIO SIMÃO. De efeito, a despeito das diligências empreendidas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, houve impossibilidade de localização de documentos fundiários, pelo que a satisfação de eventual crédito decorrente do julgado fica prejudicada. De fato, não se perde de vista que a autora em questão não demonstrou de forma satisfatória a existência da referida conta. De outro, como já destacado, a ré demonstrou ter diligenciado na busca dos extratos comprobatórios em questão, de balde. Portanto, não havendo elementos de prova do direito reconhecido faz-se inevitável o reconhecimento de insuficiência de provas para a respectiva execução. Veja-se o seguinte aresto, invocável por analogia: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DE SALDO DE POUPANÇA. MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FACE A LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1 - A jurisprudência é pacífica quanto à legitimidade passiva exclusiva do BACEN em ação onde se requer diferença de correção monetária no período do bloqueio dos cruzados novos. Nesse sentido, a Justiça Federal passa a ter competência para apreciar o presente feito, o qual objetiva a correção monetária pelo IPC em fevereiro de 1991. 2 - No entanto, verifica-se dos autos que a Autora não trouxe os extratos bancários de sua conta corrente e de poupança, tornando impossível a

identificação de dados que, oportunamente, possam amparar o pedido em tela. Nesse sentido, diante da não comprovação do direito alegado, é pacífico o entendimento de que pertence ao Autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito - art. 333, I, CPC -. A hipótese, pois, é de improcedência do pedido.3 - Por outro lado, correta a remessa dos autos à Justiça Estadual em relação ao pedido referente à março/90, porquanto o Banco Bradesco S/A, o Banco Itaú S/A e o Banco do Brasil S/A são instituições financeiras as duas primeiras e sociedade de economia mista a segunda, as quais não são contemplados pelo artigo 109, inciso I, da CF/88.4 - Recurso provido em parte, para afastar a ilegitimidade do BACEN e, no mérito, em face do art. 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação.(TRF 2ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 97059 Data da decisão: 09/04/2003 - DJU DATA:28/08/2003 PÁGINA: 211 Rel. JUIZ GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA)Diante do exposto:1. Considerando que a CEF promoveu as necessárias operações nas contas fundiárias dos autores BENEDITO DOS SANTOS, PAULO CORREA DE LIMA, LAÉRCIO BAPTISTA RODRIGUES, EDGAR LEANDRO DE SÁ, ELIOMAR JOSÉ PINTO, ORLANDO FERNANDES DAS NEVES e ANTÔNIO CARRILO, individualmente considerados, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Considerando que os exequentes MAMENDES BAPTISTA DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA e ABÍLIO SIMÃO ficou-se inerte em relação à alegação da CEF de impossibilidade de cumprimento da sentença em razão da inexistência dos respectivos extratos fundiários, tenho por configurada a falta de interesse de agir para a ação executiva, razão porque EXTINGO a execução da sentença, em relação a estes exequentes, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0402461-84.1997.403.6103 (97.0402461-4) - JOSE AILDO MORAIS X JOSE ALENCAR DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO JANEIRO X JOSE DE LIMA X JOSE IZIDORO DE CARVALHO X JOSE LAERCIO ROMAO X JOSE ODAIR MARCON X LUIZ DE PAULA SANTOS X LUIZ GONZAGA NOGUEIRA X LAERTE DE GODOY(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) Vistos etc.Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Consoante documentos juntados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, os autores já receberam os valores referentes a juros progressivos, cujo direito foi reconhecido no julgado - fls. 440/558 e 460/475.Houve conferência pela Contadoria Judicial, que atestou a correção das informações prestadas pela CEF em cotejo com os extratos existentes nos autos - fl. 553.Quanto à insurgência de fls. 534/535, vejo que a Contadoria demonstrou, à fl. 554, para os lapsos objeto do julgamento, a correção da conta, não havendo se falar em crédito ainda não adimplido.Diante do exposto, considerando que a CEF promoveu as necessárias operações nas contas fundiárias dos autores, individualmente considerados, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0403795-56.1997.403.6103 (97.0403795-3) - AURIGNY DA CUNHA CARNEIRO X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE VELOSO DOS SANTOS X PEDRO MOREIRA X LUIZ CARLOS BERNARDO X RUDI MAJEWSKI X RUBENS BARBOSA X TEREZINHA SANTOS SALLES X TEREZINHA DA COSTA ROLA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Vistos etc.Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Às fls. 235/236, 293/303, 321/340 a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento do julgado pelo pagamento aos exequentes. De se ver que o pagamento dos juros progressivos foram confirmados pela Contadoria Judicial (fl. 314), tendo os autores silenciado (certidão de fl. 341).É relatório do essencial. Decido.No que toca ao autor LUIZ CARLOS BERNARDO, a despeito da determinação de fl. 304, item III, o pedido foi julgado improcedente (fls. 130 e 169), pelo que não há execução a si concernente.Por outro lado, no que se refere ao autor JOSÉ VELOSO DOS SANTOS, a CEF informou a impossibilidade de o então banco depositário localizar os dados da conta fundiária (fl. 288), tendo-se publicado a respectiva intimação por força do despacho de fl. 304 (publicação à fl. 305). Mesmo diante do falecimento da parte, inclusive pendendo a habilitação da viúva (fl. 272, item II), a publicação ultimou-se para a Causídica que defende os interesses subjacentes, de modo que a ausência de quaisquer providências caracteriza falta de comprovação estando preclusa a oportunidade processual.Veja-se o seguinte aresto, invocável por analogia:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DE SALDO DE POUPANÇA. MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FACE A LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1 - A jurisprudência é pacífica quanto à legitimidade passiva exclusiva do BACEN em ação onde se requer diferença de correção monetária no período do bloqueio dos cruzados novos. Nesse sentido, a Justiça Federal passa a ter competência para apreciar o presente feito, o qual objetiva a correção monetária pelo IPC em fevereiro de 1991.2 - No entanto, verifica-se dos autos que a Autora não trouxe os extratos

bancários de sua conta corrente e de poupança, tornando impossível a identificação de dados que, oportunamente, possam amparar o pedido em tela. Nesse sentido, diante da não comprovação do direito alegado, é pacífico o entendimento de que pertence ao Autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito - art. 333, I, CPC -. A hipótese, pois, é de improcedência do pedido.3 - Por outro lado, correta a remessa dos autos à Justiça Estadual em relação ao pedido referente à março/90, porquanto o Banco Bradesco S/A, o Banco Itaú S/A e o Banco do Brasil S/A são instituições financeiras as duas primeiras e sociedade de economia mista a segunda, as quais não são contemplados pelo artigo 109, inciso I, da CF/88.4 - Recurso provido em parte, para afastar a ilegitimidade do BACEN e, no mérito, em face do art. 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação.(TRF 2ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 97059 Data da decisão: 09/04/2003 - DJU DATA:28/08/2003 PÁGINA: 211 Rel. JUIZ GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA)Finalmente, não é passível de habilitação a sucessora processual apontada à fl. 272, II, eis que ausentes os documentos comprobatórios a que alude o artigo 1060, II, do CPC.Diante do exposto:1. Considerando a ausência de impugnação da parte exequente quanto à observância do direito dos autores à percepção dos juros progressivos, consoante os exatos contornos do que foi decidido judicialmente em seu favor (fls. 235/236, 293/303, 321/340), reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Considerando que o exequente JOSÉ VELOSO DOS SANTOS quedou-se inerte em relação à alegação da CEF de impossibilidade de cumprimento da sentença em razão da inexistência dos respectivos extratos fundiários, tenho por configurada a falta de interesse de agir para a ação executiva, razão porque EXTINGO a execução da sentença, em relação a este exequente, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0401700-19.1998.403.6103 (98.0401700-8) - AUDEMIR DA CUNHA CARNEIRO X BENEDITO FLORIANO BARBOSA X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X DARIO CARVALHO MACIEL X FRANCISCO GONCALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO PACCINI X JUVENCIO RIBEIRO DE SOUZA X LUIS GONZAGA RODRIGUES X MARIA LUCIA VIEIRA RAMOS X WILSON RODRIGUES E SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Vistos etc.Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Consoante documentos juntados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, já receberam os valores referentes a juros progressivos, cujo direito foi reconhecido no julgado, os autores BENEDITO FLORIANO BARBOSA (fl. 186) e CARLOS ALBERTO RIBEIRO (fl. 198).Por outro lado, não foram localizados documentos fundiários relativos aos autores FRANCISCO GONÇALVES DE OLIVEIRA (fl. 183), AUDEMIR CUNHA CARNEIRO (fl. 183), LUIZ GONZAGA RODRIGUES (fl. 184), MARIA LÚCIA GOMES VIEIRA (fl. 185), DARIO CARVALHO MACIEL (fl. 210) e FRANCISCO PACCINI (fl. 210).No que concerne aos autores que, a despeito das diligências empreendidas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, houve expressa comunicação dos então bancos depositários acerca da impossibilidade de localização de documentos fundiários, a satisfação de eventual crédito decorrente do julgado fica prejudicada. De fato, não se perde de vista que tais autores não demonstraram de forma satisfatória a existência das referidas contas, tampouco valores e taxa de juros aplicada. De outro, como já destacado, a ré demonstrou ter diligenciado na busca dos extratos comprobatórios em questão, debalde. Portanto, não havendo elementos de prova do direito reconhecido faz-se inevitável o reconhecimento de insuficiência de provas para a respectiva execução.Veja-se o seguinte aresto, invocável por analogia:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DE SALDO DE POUPANÇA. MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FACE A LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1 - A jurisprudência é pacífica quanto à legitimidade passiva exclusiva do BACEN em ação onde se requer diferença de correção monetária no período do bloqueio dos cruzados novos. Nesse sentido, a Justiça Federal passa a ter competência para apreciar o presente feito, o qual objetiva a correção monetária pelo IPC em fevereiro de 1991.2 - No entanto, verifica-se dos autos que a Autora não trouxe os extratos bancários de sua conta corrente e de poupança, tornando impossível a identificação de dados que, oportunamente, possam amparar o pedido em tela. Nesse sentido, diante da não comprovação do direito alegado, é pacífico o entendimento de que pertence ao Autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito - art. 333, I, CPC -. A hipótese, pois, é de improcedência do pedido.3 - Por outro lado, correta a remessa dos autos à Justiça Estadual em relação ao pedido referente à março/90, porquanto o Banco Bradesco S/A, o Banco Itaú S/A e o Banco do Brasil S/A são instituições financeiras as duas primeiras e sociedade de economia mista a segunda, as quais não são contemplados pelo artigo 109, inciso I, da CF/88.4 - Recurso provido em parte, para afastar a ilegitimidade do BACEN e, no mérito, em face do art. 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação.(TRF 2ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 97059 Data da decisão: 09/04/2003 - DJU DATA:28/08/2003 PÁGINA: 211 Rel. JUIZ GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA)Diante do exposto:1. Considerando que a CEF promoveu as necessárias operações nas contas fundiárias dos autores BENEDITO FLORIANO BARBOSA (fl. 186) e CARLOS ALBERTO RIBEIRO (fl. 198), individualmente

considerados, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Considerando que os exequentes FRANCISCO GONÇALVES DE OLIVEIRA (fl. 183), AUDEMIR CUNHA CARNEIRO (fl. 183), LUIZ GONZAGA RODRIGUES (fl. 184), MARIA LÚCIA GOMES VIEIRA (fl. 185), DARIO CARVALHO MACIEL (fl. 210) e FRANCISCO PACCINI (fl. 210), quedaram-se inertes em relação à alegação da CEF de impossibilidade de cumprimento da sentença em razão da inexistência dos respectivos extratos fundiários, tenho por configurada a falta de interesse de agir para a ação executiva, razão porque JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a este exequente, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0403637-64.1998.403.6103 (98.0403637-1) - BENEDITO NILSON GUEDES X MARCOS ALEIXO DOS SANTOS X FATIMA DOS SANTOS FERNANDES X ELIANA DOS SANTOS QUINTANILHA X SONIO MARIO ALVES DA SILVA X SERGIO BATISTA DOS SANTOS X ARTILIO JORGE DOS SANTOS X JOSE DOMINGOS DA COSTA X ORLANDO PINTO DA SILVA (SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 196/204 a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento do julgado pelo pagamento aos exequentes. De fato, foram liberados os valores devidos nas contas de FGTS dos autores, exceptuando-se apenas aqueles que firmaram acordo com base na LC 110/2001 - fl. 229. De se ver que em relação ao autor MARCOS ALEIXO DOS SANTOS, objeto de dissenso inicial, a Contadoria Judicial reputou estarem corretos os cálculos da CEF, os quais, a rigor, até excedem o quantum devido em pequena monta - fls. 272/275, sem embargo do que a CEF manifestou plena concordância - fl. 279. Referido autor quedou-se silente, em concordância tácita - fls. 280/281. É relatório do essencial. Decido. Considerando a ausência de impugnação da parte exequente quanto aos valores apresentados para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, e diante da concordância tácita do autor MARCOS ALEIXO DOS SANTOS com a informação de fls. 272/275, merece julgamento o presente cumprimento de sentença. Tendo a CEF promovido as necessárias operações nas contas fundiárias dos autores, individualmente consideradas (fls. 196/204), reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003452-57.1999.403.6103 (1999.61.03.003452-5) - VILMAR CAMILO X PEDRO MIOTTO FILHO X ANDRE LUIZ PASSOS X NICOLA MASSUCHINI SOBRINHO X JOAO SEBASTIANO DOS SANTOS X LUZIA CARVALHO DE SANTANA X MARIA INES MARCIANO RODRIGUES X JOSE ANCHIETA OLIVEIRA (SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. À fl. 197, foi extinta a execução relativamente aos exequentes PEDRO MIOTTO FILHO, VILMA CAMILO, ANDRÉ LUIZ PASSOS, NICOLA MASSUCHINI SOBRINHO, JOÃO SEBASTIANO DOS SANTOS, LUZIA CARVALHO DE SANTANA e JOSÉ ANCHIETA OLIVEIRA, seja porque a CEF comprovou o cumprimento da obrigação relativamente ao primeiro (fl. 193), seja, ainda, porquanto foram homologadas as avenças administrativas firmadas pelos demais. Por outro lado, não foram localizados documentos fundiários relativos à autora MARIA INÊS MARCIANO RODRIGUES - fls. 220/222. De efeito, a despeito das diligências empreendidas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, houve expressa comunicação do então banco depositário acerca da impossibilidade de localização de documentos fundiários, pelo que a satisfação de eventual crédito decorrente do julgado fica prejudicada. De fato, não se perde de vista que a autora em questão não demonstrou de forma satisfatória a existência da referida conta. De outro, como já destacado, a ré demonstrou ter diligenciado na busca dos extratos comprobatórios em questão, de balde. Portanto, não havendo elementos de prova do direito reconhecido faz-se inevitável o reconhecimento de insuficiência de provas para a respectiva execução. Veja-se o seguinte aresto, invocável por analogia: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DE SALDO DE POUPANÇA. MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FACE A LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1 - A jurisprudência é pacífica quanto à legitimidade passiva exclusiva do BACEN em ação onde se requer diferença de correção monetária no período do bloqueio dos cruzados novos. Nesse sentido, a Justiça Federal passa a ter competência para apreciar o presente feito, o qual objetiva a correção monetária pelo IPC em fevereiro de 1991. 2 - No entanto, verifica-se dos autos que a Autora não trouxe os extratos bancários de sua conta corrente e de poupança, tornando impossível a identificação de dados que, oportunamente, possam amparar o pedido em tela. Nesse sentido, diante da não comprovação do direito alegado, é pacífico o entendimento de que pertence ao Autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito - art. 333, I, CPC -. A hipótese, pois, é de improcedência do pedido. 3 - Por outro lado, correta a remessa dos autos à Justiça Estadual em

relação ao pedido referente à março/90, porquanto o Banco Bradesco S/A, o Banco Itaú S/A e o Banco do Brasil S/A são instituições financeiras as duas primeiras e sociedade de economia mista a segunda, as quais não são contemplados pelo artigo 109, inciso I, da CF/88.4 - Recurso provido em parte, para afastar a ilegitimidade do BACEN e, no mérito, em face do art. 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação. (TRF 2ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 97059 Data da decisão: 09/04/2003 - DJU DATA:28/08/2003 PÁGINA: 211 Rel. JUIZ GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA) Diante do exposto: 1. Considerando que a exequente MARIA INÊS MARCIANO RODRIGUES quedou-se inerte em relação à alegação da CEF de impossibilidade de cumprimento da sentença em razão da inexistência dos respectivos extratos fundiários, tenho por configurada a falta de interesse de agir para a ação executiva, razão porque EXTINGO a execução da sentença, em relação a esta exequente, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Como o feito já havia sido extinto em relação aos demais (fl. 197), nada a deliberar quanto a eles. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003483-77.1999.403.6103 (1999.61.03.003483-5) - JOAQUIM RAMOS DA SILVA X ANTONIO CLARO AMARAL FILHO X DINIZ TEIXEIRA LEITE X JOSE HUMBERTO FELIX DE MOURA X MARIA BEATRIZ ALVES X ALZEMAR GOMES ESTEVES X JOSE LUCIVALDO PEREIRA X MARIA DE LOURDES PERES DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO DA CRUZ MENDES X CARLOS JOSE DA ROCHA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 183/201 a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento do julgado pelo pagamento aos exequentes. De fato, foram liberados os valores devidos nas contas de FGTS dos autores. Instados à manifestação (fl. 204), os autores quedaram-se inertes (fls. 206/207). É relatório do essencial. Decido. Considerando a ausência de impugnação da parte exequente quanto aos valores apresentados para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, e tendo a CEF promovido as necessárias operações nas contas fundiárias dos autores, individualmente consideradas (fls. 183/201), reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005266-70.2000.403.6103 (2000.61.03.005266-0) - ALCEU HONORATO DIAS X CLEUDO FREIRE DE ARAUJO X FRANCISCO MARQUES DA CUNHA FILHO X JOAO ALBINO VIEIRA X NIVALDO BORGES X RAQUEL EVANGELISTA DE SOUZA MARCONDES X ROBERTO ALVES CABRAL X RUBENS DOS SANTOS X SEBASTIAO LEONEL X WALDIR CABRAL (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 261/294, 310/313, 314/315 a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento do julgado pelo pagamento aos exequentes. De fato, foram liberados os valores devidos nas contas de FGTS dos autores, exceptuando-se apenas aqueles que firmaram acordo com base na LC 110/2001 - fl. 295. Cientificados os autores (fl. 316), quedaram-se silentes. É relatório do essencial. Decido. Considerando a ausência de impugnação da parte exequente quanto aos valores apresentados para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, e tendo a CEF promovido as necessárias operações nas contas fundiárias dos autores, individualmente consideradas (fls. 261/294, 310/313, 314/315), reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001908-53.2007.403.6103 (2007.61.03.001908-0) - MARIA DO CARMO SILVA (SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIA DO CARMO SILVA, qualificada e representada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria Rurícola por Idade. Relata a parte autora não ter efetuado pedido de aposentadoria por idade na via administrativa, destacando já ter preenchido os requisitos necessários ao benefício pretendido. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferida a antecipação da tutela. A parte autora juntou documentos. Citado, o INSS combateu a pretensão da parte autora, pugnando pela improcedência. Houve réplica. O INSS requereu o desentranhamento dos documentos acostados pela autora (fl. 69). Conclusos para sentença, os autos foram baixados em diligência para designar a realização de audiência. Na data aprazada foram colhidos os depoimentos das testemunhas da autora. É o relatório. Decido. Desde logo, indefiro o pedido de fl. 69 do INSS, uma vez que a parte autora juntou documentação do

tempo rural em cumprimento ao comando judicial de fls. 16/17. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: O art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91 coloca o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, entre os segurados obrigatórios do RGPS, conferindo-lhes o direito à aposentadoria, na forma estabelecida pela CF/88 e art. 48 da Lei 8.213/91. Nesse caso, temos que a concessão de aposentadoria por idade rural aos trabalhadores rurais filiados à Previdência Social ao tempo da Lei nº 8.213/91, a partir da vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); b) prova do efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria, em número de meses idêntico à carência do benefício (art. 143 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela MP 598/94, convertida na Lei nº 9.063/95), utilizando-se para tal a tabela do art. 142 da referida Lei, de acordo com o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias para a obtenção do benefício. No tocante à carência, é entendimento pacífico na jurisprudência que o segurado que exercia atividades laborais na qualidade de segurado especial antes do advento da Lei 8.213/91, tem direito a beneficiar-se das regras de transição contidas nos art. 142 e 143 da referida lei, sendo oportuno ressaltar que não se exige o recolhimento de contribuições, mas apenas o lapso temporal da carência: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Outrossim, em se tratando de trabalho em regime de economia familiar, nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, necessário se mostra o preenchimento dos seguintes requisitos: a) labor de todos os membros presentes no grupo familiar; b) o trabalho do grupo deve ser indispensável à própria subsistência; c) mútua colaboração, sem auxílio de empregados, ressalvada a hipótese de eventual auxílio de terceiros, v.g., ajuda de vizinhos na colheita, desde que não ocorra subordinação e dependência econômica (neste sentido, Nylson Paim de Abreu, Regime de Economia Familiar; in RTRF/4ª R. 36/25). Quanto à comprovação do tempo de atividade laboral, imprescindível, também, a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ), exceto no tocante aos bóias-frias. Embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos a essa comprovação, o rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade especial em regime de economia familiar, não se exigindo prova material plena da atividade em todo o período requerido, mas apenas início de prova material. Assentes tais premissas, passo a examinar o caso concreto. O requisito etário não enseja controvérsias, porquanto, tendo a parte autora nascido em 24/05/1944, contando com mais de 55 anos de idade, na data do ajuizamento da ação. Implementado o requisito etário em 24/05/1999, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91, a parte autora necessitaria comprovar a atividade rural, mesmo que de forma descontínua, pelo período de 108 meses no período imediatamente anterior, consoante regra do art. 143 da referida Lei. Vejamos. Para o fim de comprovar o exercício da atividade rural no período, a requerente juntou com a inicial os seguintes documentos, resenhados pelo Juízo: 1. Declaração do Sindicato Rural de São Bento de Sapucaí, identifica a parte autora como trabalhadora rural em regime de economia familiar na propriedade rural localizada no Bairro do Esgoto, no município de São Bento do Sapucaí - SP, figurando como proprietário Benedicto de Barros, pai da autora, desenvolvendo atividades de agricultura; 2. Escritura de Compra e Venda relativa a uma parte de terras de cultura, com área de 1,52 ha, localizada no Bairro do Esgoto, São Bento do Sapucaí, figurando o pai da autora como comprador. Data 04/05/1953 (fls. 28/31); 3. Guia de Recolhimentos de Imposto Inter-vivos, /exercício de 1953, na qual figura como comprador o pai da autora, Benedicto de Barros, qualificado como lavrador. Data 2/05/1953 (fl. 32); 4. Escritura de Compra e Venda de várias partes de terras, totalizando 21, hectares e 18 ares aproximadamente, figurando o genitor d autora como comprador, lavrada em 24/03/1953 e respectiva guia de imposto de transmissão Inter-vivos (fls. 38/39); 5. Primeiro traslado de Escritura de Venda e Compra, lavrada em 17/05/1955, figurando o pai da autora, qualificado como agricultor e adquirente de uma parte de terras e respectiva guia de recolhimento de imposto de transmissão Inter-vivos (fls. 55/57); As testemunhas ouvidas em Juízo são uníssonas em confirmar a atividade rural da parte autora, no município de São Bento do Sapucaí/SP, na área rural localizada no Bairro do

Esgoto, na propriedade marido da autora. A testemunha LUIZ CORDEIRO DE MORAES declarou conhecer a autora desde a infância em São Bento do Sapucaí, por volta de 1950, por ser vizinho da autora. Afirmou que a autora morava com os pais no Vale dos Pinheiros, na roça. Averbou que a propriedade era do pai da autora, era uma pequena propriedade. Lembrou que a autora estudou o primário no período da manhã, no Bairro dos Pinheiros. Afirmou que a família da autora tinha 8 pessoas, lembrou do nome de alguns dos irmãos da autora (Antonio, Aparecido e José) com os quais o depoente estudou. Relatou que os pais da autora viviam na roça, plantavam milho, feijão, arroz e acrescentou ter visto a autora capinando roça de milho e feijão e que fazia este tipo de trabalho de segunda-feira à sábado. O depoente afirmou que também trabalhou em atividades rurais na mesma localidade. A testemunha BENEDITO TEODORO DA SILVA afirmou conhecer a autora há mais ou menos 50 anos. Relatou ter morado no Bairro Serrano e a autora residia no Bairro dos Pinheiros, trabalhando na propriedade da família, no cultivo de milho, arroz e feijão para o consumo familiar. Narrou que os irmãos da autora também trabalhavam na propriedade e que não tinham empregados. Asseverou ter morado 20 anos na localidade e ter muitas vezes visto a autora capinando. Destacou que também na lavoura e que saiu de São Bento do Sapucaí em 1975. w ter visto a autora tirando leite, plantando e que a autora ainda está na roça. Os documentos e depoimentos hauridos confirmaram que a parte autora tem vida rural desde 1971 até a presente data e comprovam, juntamente com a prova testemunhal, o exercício de atividade rural em regime de economia familiar em período suficiente para o acolhimento do pedido. Todavia merece reparo o termo inicial do referido labor rural, tendo em vista que a parte autora em 1954 contava apenas com 10 anos de idade e este magistrado reiteradamente vem admitindo o labor rural somente a partir dos 14 anos de idade em ações que tais, razão pela qual fixo o termo inicial em 24/05/1958. Tendo em vista que a parte autora também não indicou com precisão o termo final, fixo-o no dia da véspera de seu casamento (17/05/1944). Assim, no ano de 1999, quando do implemento do requisito idade, já cumpria a carência, uma vez que os documentos acostados, somados à prova testemunhal produzida, revelam o exercício de atividade rural em regime de economia familiar ao longo de 108 meses. Logo, havia preenchido toda a hipótese legal para a concessão do benefício pleiteado. A jurisprudência dos nossos Tribunais vem admitindo a utilização da documentação de terceiro, no caso, do marido para comprovar a qualidade de rural da esposa. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO MARIDO EXTENSIVA À ESPOSA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, 3º, DA LEI N. 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA. DISPENSA DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS. 1. Preceitua o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 8.398/92 (que alterou o inciso VII da Lei n. 8.212/91), que são segurados especiais o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 2. Estende-se à mulher, com vistas à comprovação de atividade rural, a condição profissional de trabalhador rural do marido, conforme conste da certidão de casamento. 3. O efetivo exercício de atividade rural deve ser comprovado por meio de início razoável de prova material complementado por prova testemunhal. 4. A Lei de Benefícios, em seu art. 55, 2º, ainda vigente, permite a averbação de tempo de serviço rural prestado em período anterior à sua vigência sem a respectiva contribuição à Seguridade Social. 5. A singeleza da causa reclama honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 6. Apelação do INSS improvida. 7. Remessa oficial tida como interposta improvida. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, AC 200238000111324-MG, fonte: DJ data 29/7/2004, p. 4) Considerando que a parte autora demonstrou ter realizado atividade exclusivamente rural até o casamento, quando implementou o requisito idade (24/05/1999) já havia cumprido a respectiva carência para o benefício. Logo, havia preenchido toda a hipótese legal para a concessão do benefício pleiteado. Quanto ao termo inicial do benefício, ante a inexistência de requerimento administrativo prévio, fixo na data do ajuizamento da ação (02/04/2007 - fl. 2). DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que averbe o tempo de atividade rural exercido pela autora na propriedade de seu genitor, localizada em São Bento do Sapucaí - SP, em regime de economia família, no período de 24/05/1958 a 17/05/1967, e conceda aposentadoria rural por idade à parte autora MARIA DO CARMO SILVA, a partir da data do ajuizamento da presente ação (02/04/2007 - fl. 02). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de

ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por idade à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Comunique-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE.Nº do Benefício Nome do(s) segurados(s): MARIA DO CARMO SILVA Nome da mãe: Maria Rosa Endereço: Rua Pedro David Filho, 87, Jardim Telespark, São José dos Campos/SP RG/CPF 18.221.980-SSP-SP/ 138.459.728-07 NIT Não informado Benefício Concedido Aposentadoria por Idade Renda Mensal Atual A calcular Data de início do Benefício - DIB 02/04/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região P.R.I.

0009312-58.2007.403.6103 (2007.61.03.009312-7) - FRANCISCO DAS CHAGAS DE FREITAS (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão e manutenção de benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez. A parte autora manifestou-se acerca do laudo apresentado. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do feito. O INSS peticionou noticiando a implantação do benefício. Houve réplica. O réu requereu a revogação da liminar, sustentando tratar-se de doença preexistente. Determinado ao perito que esclareça o laudo apresentado. A parte autora requereu a produção de prova oral, apresentando rol de testemunhas. Apresentado o laudo complementar. Foi indeferida a produção de prova oral. As partes manifestaram-se acerca do laudo complementar. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que

garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de osteoartrite dos joelhos e neuropatia periférica por seqüela de hanseníase, concluindo haver incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer atividade laborativa (fls. 50/53). Em perícia realizada aos 16/01/2008, o Senhor Perito Judicial constatou ser a incapacidade total e definitiva. Afirma que a data provável de manifestação da hanseníase seria desde 1997, com início da incapacidade em setembro de 2000. Em laudo complementar, afirma que a incapacidade total e permanente se deve à hanseníase, desenvolvida em 1997. No caso dos autos, analisando-se a documentação acostada, verifica-se que o início da incapacidade é anterior ao reingresso da parte autora ao RGPS. Conforme consulta ao sistema CNIS, em anexo, verifico que o autor manteve seu vínculo de emprego até junho de 1997. Após, voltou a verter contribuições como contribuinte individual no período de 03/2004 e de 05/2007 a 08/2007. O perito judicial deixou assente que a patologia da parte autora teve início em 1997, quando a parte autora ainda ostentava a condição de segurado, tendo a incapacidade se manifestado quando o autor já não se encontrava mais acobertado pelo sistema - em setembro de 2000. Entretanto, tenho que a incapacidade teve origem quando o autor ainda era segurado, em 1997 e que sua incapacidade o impediu de contribuir ao INSS, é fato que ele não perde, por isso, sua condição de segurado. De fato, é possível inferir que o autor somente deixou de contribuir com o Regime Geral da Previdência Social em razão de já estar enfermo, sendo a incapacidade constatada em setembro de 2002, em decorrência lógica do agravamento posterior. Confira-se: AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal e do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 3. Não há que se falar em doença preexistente à refiliação do autor aos quadros da previdência, pois se observa do conjunto probatório que a incapacidade decorreu do agravamento de sua moléstia, hipótese excepcionada pelo 2º, do art. 42 da Lei nº 8.213/91. 4. Agravo improvido. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1221710, 0034596-20.2007.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2014). Assim, deve o benefício de auxílio-doença ser concedido desde a data do requerimento administrativo em 04/02/2005 (fls. 14), devendo ser convertido em aposentadoria por invalidez na data do exame pericial, em 16/01/2008, ficando a parte autora submetida às perícias administrativas. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 04/02/2005, devendo ser convertido em aposentadoria por invalidez, a partir de 16/01/2008, devendo a parte autora submeter-se aos exames periciais periódicos realizados pelo INSS. Mantenho a decisão antecipatória de fls. 54, subsistentes os seus fundamentos. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de juros e corrigidos monetariamente de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): FRANCISCO DAS CHAGAS DE FREITAS Benefício Concedido Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 04/02/2005 (DIB) e 16/01/2008 (DIB) Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao E. TRF3ª Região, com as homenagens de estilo. P. R. I.

0002592-41.2008.403.6103 (2008.61.03.002592-8) - ANEZIA DA SILVA CARVALHO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANEZIA DA SILVA CARVALHO, qualificada e representada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria Rurícola por Idade. Relata a parte autora que seu pedido de aposentadoria por idade (NB 124.407.072-3) foi indevidamente indeferido em 26/04/2002 (fl. 18), tendo em vista que naquela oportunidade já havia preenchido os requisitos necessários à aposentação (idade e tempo de contribuição). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade processual. Citado, o INSS combateu a pretensão da parte autora,

pugnando pela improcedência. Houve réplica. Designada a realização de audiência, na data aprazada foram colhidos os depoimentos da autora e de suas testemunhas. É o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: O art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91 coloca o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, entre os segurados obrigatórios do RGPS, conferindo-lhes o direito à aposentadoria, na forma estabelecida pela CF/88 e art. 48 da Lei 8.213/91. Nesse caso, temos que a concessão de aposentadoria por idade rural aos trabalhadores rurais filiados à Previdência Social ao tempo da Lei nº 8.213/91, a partir da vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); b) prova do efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria, em número de meses idêntico à carência do benefício (art. 143 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela MP 598/94, convertida na Lei nº 9.063/95), utilizando-se para tal a tabela do art. 142 da referida Lei, de acordo com o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias para a obtenção do benefício. No tocante à carência, é entendimento pacífico na jurisprudência que o segurado que exercia atividades laborais na qualidade de segurado especial antes do advento da Lei 8.213/91, tem direito a beneficiar-se das regras de transição contidas nos art. 142 e 143 da referida lei, sendo oportuno ressaltar que não se exige o recolhimento de contribuições, mas apenas o lapso temporal da carência: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Outrossim, em se tratando de trabalho em regime de economia familiar, nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, necessário se mostra o preenchimento dos seguintes requisitos: a) labor de todos os membros presentes no grupo familiar; b) o trabalho do grupo deve ser indispensável à própria subsistência; c) mútua colaboração, sem auxílio de empregados, ressalvada a hipótese de eventual auxílio de terceiros, v.g., ajuda de vizinhos na colheita, desde que não ocorra subordinação e dependência econômica (neste sentido, Nylson Paim de Abreu, Regime de Economia Familiar; in RTRF/4ª R. 36/25). Quanto à comprovação do tempo de atividade laboral, imprescindível, também, a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ), exceto no tocante aos bóias-frias. Embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos a essa comprovação, o rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade especial em regime de economia familiar, não se exigindo prova material plena da atividade em todo o período requerido, mas apenas início de prova material. Assentes tais premissas, passo a examinar o caso concreto. O requisito etário não enseja controvérsias, porquanto, tendo a parte autora nascido em 06/10/1942, quando do requerimento administrativo (26/04/2002 - fl. 18) já contava com 55 anos de idade. Implementado o requisito etário em 06/10/1997, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91, a parte autora necessitaria comprovar a atividade rural, mesmo que de forma descontínua, pelo período de 96 meses no período imediatamente anterior, consoante regra do art. 143 da referida Lei. Vejamos. Para o fim de comprovar o exercício da atividade rural no período, a requerente juntou com a inicial os seguintes documentos, resenhados pelo Juízo: 1. Declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José dos Campos, declarando que a autora trabalhou na propriedade de Geraldo Rodrigues da Silva, Chácara São Pedro Km 15, Bairro Capão Redondo, Município de Paraibuna de 1968 até a data atual, em regime de economia familiar (fls. 19/21); 2. Declarações firmadas por Paulo de Carvalho Alves e Valter Roberto Honório, afirmando que a autora exerce atividades rurais juntamente com o marido na propriedade do pai da autora (fls. 23 e 24); 3. Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, classificado como minifúndio, localizado no Bairro Campo Redondo, Paraibuna, figurando como contribuinte Geraldo Rodrigues da Silva - pai da autora (fl. 25); 4. Certidão Negativa de Débito relativos a Imposto sobre Propriedade Rural, em nome do pai da autora, relativo ao imóvel Chácara São Pedro, localizada no município de Paraibuna (fl. 26); 5. Certidão de Casamento emitida pelo Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais em Paraibuna - SP, indicando a profissão de operador de máquinas do marido da autora e de doméstica da autora, na data do casamento 27/01/1968 (fl. 29); 6. Certidão emitida pelo INCR, certificando a existência de duas propriedades rurais em nome de Geraldo Rodrigues da Silva, localizadas no Município de

Redenção da Serra/SP de 1970 a 1972 e de 1973 a 1999 (fl. 30);7. Declaração da Cooperativa de Laticínios de São José dos Campos, declarando que a autora foi associada daquela cooperativa de 01/09/1965 a 13/02/1978 (fl. 32);8. Certidão do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Paraibuna-SP, certifica as transmissões existentes naquela serventia, figurando como adquirente de um imóvel rural, por usucapião, em nome de Geraldo Rodrigues da Silva (genitor da autora), em 30/06/1959 (fls. 37/39).A parte autora, ouvida em Juízo, afirmou, com segurança que sempre morou em Paraibuna/SP. Relatou ter se casado em 27/01//1968 com José Dias de Carvalho. Os pais da autora moravam na roça. A autora tem 14 irmãos, todos moravam na mesma localidade, no sítio do pai, trabalhando em regime de economia familiar. Relatou a autora que seu marido trabalhava na Camargo Correia e depois foi trabalhar na empresa Papel Simão, onde se acidentou e foi aposentado por invalidez. Narrou que após se casar em 1968 parou de trabalhar na roça. Mudou-se para Paraibuna, no centro da cidade e depois mudou-se para São José dos Campos. Afirmou que depois de casar não mais trabalhou na roça, foi costureira e chegou a trabalhar como doméstica.Por outro lado, as falas das testemunhas ouvidas em Juízo foram totalmente contraditórias com o depoimento da parte autora, principalmente ao relatarem que a autora e o marido sempre trabalharam na roça, mesmo depois do casamento.Em razão disso, tais depoimentos não se revestem da confiabilidade necessária ao reconhecimento do labor rural.Neste concerto o pedido é improcedente. DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas com de lei. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, , que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando que a parte autora é beneficiária da Lei de Assistência Judiciária..Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004348-85.2008.403.6103 (2008.61.03.004348-7) - EMONICA BENIS DOS SANTOS X AVELINA MARIA DOS SANTOS(SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora busca obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, em razão de deficiência. A inicial foi instruída com documentos.Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, determinada a realização de prova pericial, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS.Juntados aos autos o estudo social e o laudo médico.A parte autora peticionou requerendo a antecipação dos efeitos da tutela, que foi deferida.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência.Houve réplica.O MPF opinou pela improcedência do feito.Vieram os autos conclusos.DECIDOEm vista da nova redação do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, dada pela Lei nº 12.470/2011, a pessoa portadora de deficiência não é mais a incapacitada para o trabalho e para a vida independente, mas sim a portadora de impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O exame pericial médico trazido aos autos concluiu que a parte autora é portadora de esquizofrenia, apresentando incapacidade parcial e definitiva para o exercício de atividade laborativa que exija algum nível de aprendizado. Relata o perito judicial in verbis que a autora: Não apresenta incapacidade para a vida civil. É passível de tratamento, mas não terá recuperação completa. Não necessita de cuidados físicos ou de vigilância de terceiros (fls. 40/41).No tocante a perícia social realizada em novembro de 2008, o laudo aponta como membros da família a autora, sua genitora, o padrasto: Ezaltino, a filha do padrasto: Vânia e o neto do padrasto: João Vitor, que vive com a mãe Vânia.De acordo com o artigo 20, 1º da Lei 8742/93:Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, é de se ver que a filha do padrasto da autora (Vânia) e o neto do padrasto (João Vitor), não deveriam entrar no cômputo dos membros.Ademais, vale destacar que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para conceder o benefício de LOAS à autora (fls. 64/66) em 14/04/2010, tendo o benefício sido cassado administrativamente em 31/03/2011, não tendo a autora, até o momento, requerido o restabelecimento do benefício nos autos.Conforme extrato do CNIS em anexo, desde 24/04/2009 o neto do padrasto da autora (João Vitor) está percebendo o benefício de LOASTais elementos, aliados ao tempo decorrido desde a realização do estudo social fazem crer que a situação econômica da autora possivelmente não seja mais a mesma (em especial em razão da cassação do benefício).Assim, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício assistencial, é de rigor a improcedência do pedido.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada.Revogo a decisão de fls. 64/66.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.Publicue-se. Registre-se e intimem-se.

0007620-87.2008.403.6103 (2008.61.03.007620-1) - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP172919 - JULIO WERNER E SP166155E - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 -

ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico. O INSS peticionou noticiando que, em perícia administrativa realizada, não foi constatada a incapacidade laborativa (fls. 175/178). Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Luxação acrómio-clavicular direita com seqüela funcional e dor no joelho direito, concluindo haver incapacidade parcial e temporária para o exercício de atividade laborativa (fls. 96/97). Relata o Senhor Perito Judicial ser a incapacidade parcial e temporária, estimando a alta no prazo de sessenta dias após a realização da perícia, aos 25/11/2008, portanto, em 25/01/2009. Afirma que ao tempo da perícia o autor estava trabalhando. O INSS peticionou noticiando que em perícia administrativa realizada em 15/10/2009 não foi constatada incapacidade laborativa. Assim, o benefício é devido de 25/11/2008 a 25/01/2009, devendo ser revogado imediatamente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 25/11/2008 a 25/01/2009, devendo ser cessado imediatamente. Revogo a decisão antecipatória de fls. 94/97. COMUNIQUE-SE O INSS COM URGÊNCIA. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução 134/2010, alterada pela

Resolução 267/2013. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): JOSÉ CARLOS RIBEIRO Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB e Data de Cessação do Benefício - DCB 25/11/2008 (DIB) a 25/01/2009 (DCB) Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0002859-76.2009.403.6103 (2009.61.03.002859-4) - ROSEMEIRE GOMES BRASIL (SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão e manutenção de benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. O INSS informou ter sido o benefício reativado, manifestando discordância com relação ao laudo apresentado. Apresentado laudo complementar, as partes manifestaram-se sobre o mesmo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem

como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de carcinoma invasivo de mama direita, seqüela estética irreversível, depressão e alopecia, concluindo haver incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa (fls. 50/52). Em perícia realizada aos 19/06/2009, o Senhor Perito Judicial constatou ser a incapacidade total e temporária, estimando em 180 dias o prazo para recuperação ou reavaliação da autora. Afirma tratar-se de doença crônica progressiva, com diagnóstico firmado em outubro de 2008. Observo que o benefício requerido em 06/02/2009 não foi deferido, alegando-se falta de qualidade de segurado (fls. 14). Em consulta ao CNIS observo que a parte autora ostentava a qualidade de segurado, figurando como contribuinte individual de novembro de 2008 a setembro de 2009. Considerando ter sido o benefício indeferido indevidamente e, ante a proximidade em relação à data da perícia, tenho que o benefício de auxílio-doença deve ser deferido desde 06/02/2009, devendo a parte autora submeter-se às perícias administrativas realizadas periodicamente pelo INSS. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 06/02/2009, devendo a parte autora submeter-se aos exames periciais periódicos realizados pelo INSS. Mantenho a decisão antecipatória de fls. 55/56, subsistentes os seus fundamentos. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de juros e corrigidos monetariamente de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): ROSEMEIRE GOMES BRASIL Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 06/02/2009 (DIB) Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0005814-80.2009.403.6103 (2009.61.03.005814-8) - MARIA APARECIDA DA ROSA X JOSE CAETANO DA ROSA (SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual MARIA APARECIDA DA ROSA objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio doença, em razão de se estar incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Foi concedida a gratuidade processual, adiada a apreciação do intento antecipatório e determinada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi deferida a antecipação da tutela. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou. Foi noticiada a implantação do benefício. Noticiado o falecimento da parte autora e requerida a habilitação de seu sucessor (fls. 93/101). Homologada a habilitação do requerente (fl. 102), sobreveio ciência do INSS. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **MÉRITO** REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e

auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Sr. Vistor Judicial verificou a ocorrência de demência não especificada. Concluiu que a incapacidade é total e definitiva para exercer qualquer atividade laborativa. O Perito fixa o início da incapacidade em outubro de 2007, sem melhora desde então. A qualidade de segurado foi mantida pela parte autora, uma vez que percebeu benefício de auxílio doença até 30/06/2009 que, por força da concessão da tutela antecipada, foi convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 07/10/2009. Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e à conversão em aposentadoria por invalidez na data da juntada do laudo pericial (06/10/2009 - fl. 48), compensando-se os valores pagos por força da tutela concedida. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS restabelecimento do benefício de auxílio -doença a partir da cessação indevida e à conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo médico, em 06/10/2009 (fl. 48). Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário semelhante e ou inacumulável com o presente, seja neste Juízo ou no E. Juízo Estadual. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ante a sucumbência recíproca. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): JOSÉ CAETANO DA ROSA sucessor de Maria Aparecida Rosa Nome da mãe Maria Catarina de Jesus RG CPF 18.883.885-5?009.764798-50 Endereço Rua 19 de setembro, 291, Centro - Guararema - SP Benefícios Concedidos Auxílio-doença (restabelecimento) Aposentadoria por Invalidez (conversão) Renda Mensal Atual Prejudicado Datas de início dos Benefícios Auxílio-Doença: 01/10/2009 Aposentadoria por Invalidez: 06/10/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário e diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008600-97.2009.403.6103 (2009.61.03.008600-4) - LAZARO ALVES PEREIRA X CIMARA RIBEIRO PEREIRA (SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso, bem como concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e da celeridade processual e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Apresentado laudo médico. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntado aos autos o estudo social, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora manifestou-se em réplica e acerca dos laudos apresentados. A autora peticionou noticiando que, a despeito da concessão do benefício em antecipação dos efeitos da tutela, o

mesmo ainda não havia sido implantado pelo INSS. O INSS peticionou noticiando a tomada de providências. O MPF oficiou pela procedência do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em vista da nova redação do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, dada pela Lei nº 12.470/2011, a pessoa portadora de deficiência não é mais a incapacitada para o trabalho e para a vida independente, mas sim a portadora de impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O exame pericial médico trazido aos autos concluiu que a parte autora apresenta importantes limitações físicas decorrentes de sequelas de acidente vascular cerebral, apresentando incapacidade total e definitivamente para toda e qualquer atividade laboral. Afirma o senhor perito in verbis: São sequelas motoras e sensitivas que interferem em sua capacidade de realizar tarefas cotidianas como: andar, sentar, pegar, transportar, movimentar objetos, comunicar e principalmente trabalhar. Apresenta importante déficit de comunicação por dislalia (distúrbio de fala), movimenta-se em cadeira de rodas com a ajuda de terceiros, não consegue realizar higiene pessoal sozinho, não consegue locomover-se em vias públicas por dificuldade de memória e sozinho, não consegue locomover-se em vias públicas por dificuldades de memória e raciocínios. Faz tratamento fisioterápico que jamais poderá recuperar sua capacidade física e motora, mas que poderá minimizar as perdas e permitir que realize tarefas simples e cotidianas. Trata ainda de Hipertensão Arterial e Diabetes Mellitus. Resta analisar o requisito socioeconômico. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar deviam figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atendessem tais parâmetros, não ingressariam no cômputo da renda familiar. Esta posição tradicional, muitas vezes depunha contra o princípio da primazia da realidade, na medida em que a renda de padrastos e madrastas era sumariamente excluída, assim como eram excluídos enquanto divisores da renda os enteados, quando viviam sob o mesmo teto. Por tal ensejo, o novo conceito de família tem as linhas traçadas no atual artigo 20, 1º da Lei 8742/93: Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. No tocante à perícia social, conclui a assistente social que o núcleo familiar é composto pelo autor; sua esposa: Terezinha Ribeiro Pereira; a filha do casal: Cimara Ribeiro Pereira (desempregada) e a neta do autor: Clara Raissa Ribeiro (menor de idade), sendo a única renda proveniente do benefício assistencial de prestação continuada, percebido pela esposa do autor, no valor de um salário mínimo.

Conforme declara a assistente social, a renda familiar não é suficiente para as despesas da família, de modo que entendo confirmada a situação de miserabilidade. Assim, tenho por comprovada a miserabilidade concreta da parte autora. Portanto, a parte autora, em razão da deficiência que a acomete, e da condição socioeconômica, preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo indeferido (02/09/2009 - fls. 21). **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da parte autora a partir da data fixada no campo Data de início do Benefício - DIB, do Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Mantenho a decisão de fls. 84/87, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): LAZARO ALVES PEREIRA Representado por Cimara Ribeiro Pereira Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual - N/I - Data de início do Benefício - DIB 02/09/2009 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive ao MPF.

0000601-59.2010.403.6103 (2010.61.03.000601-1) - GISLENE MARGARETH FERREIRA TALLAVASSO VASSOVINIO (SP116169 - CARLOS EDUARDO BAPTISTA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. GISLENE MARGARETH FERREIRA TALLAVASSO VASSOVÍNIO propõe a presente demanda de reparação de danos morais em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando ser indenizada pelos prejuízos imateriais experimentados em razão da devolução indevida de um cheque, em valor estimado em 40 (quarenta) salários mínimos. Segundo a inicial, a autora emitiu a cártula reprografada à fl. 08 - cheque nº 900027 - Agência 4091 - CC 01003972-7, no valor de R\$ 262,00 em 19 de agosto de 2007, cheque esse que foi devolvido pela ré em 27 de agosto de 2007 com expressa menção à alínea 13 (conta encerrada) no campo MOTIVAÇÃO do carimbo apostado no dorso. Assevera que jamais teve sua conta corrente encerrada de fato. Custas recolhidas. Citada, a CEF ofertou contestação - fls. 28/33. Designada audiência, foi colhida a fala do preposto da ré, abrindo-se prazo para memoriais finais - fl. 43. Vieram aos autos os extratos de fls. 48/70. A CEF ofertou memoriais - fls. 71/74. É que basta como relatório. DECIDO Ab initio destaco que não estiveram presentes a autora tampouco seu Advogado na audiência de fls. 43/44. Por ter sido devidamente intimada (vide certidão de publicação à fl. 42) da designação do ato instrutório, bem como por não ter sido ofertada nenhuma justificativa, foi deliberado pelo Juízo o encerramento da instrução, seguindo-se a oferta de alegações finais. Bem de se registrar que a ausência da parte e seu patrono à audiência, tendo ocorrido a devida intimação para tal ato, remeteu-os ao dever de diligência no acompanhamento dos ulteriores termos do procedimento. Assim, a falta de memoriais da autora não representa vício algum. De efeito, invocando-se situação análoga e até de bem maiores conseqüências, nem mesmo no caso de prolação de sentença com publicação na audiência haveria a necessidade de renovar-se a intimação para os faltosos. Veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA EM AUDIÊNCIA. ART. 242 DO CPC APELAÇÃO INTEMPESTIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 242 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão. Reputam-se intimados na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou a sentença (1º do art. 242, CPC). 2. Presume-se intimado da sentença prolatada em audiência o Procurador do INSS que, apesar de devidamente cientificado, deixa de comparecer ao ato processual. Precedente do STJ. 3. Agravo de instrumento não provido. (TRF 1ª Região - AG 200701000496057 - Segunda Turma. Des. Relatora: Monica Sifuentes; Julgado em: 28/07/2010) Passo, assim, ao julgamento do pedido. Sem questões preliminares, decido o meritum causae. A tese vertida na inicial é simples. A autora emitiu cheque que, ao invés de ser pago, foi devolvido sob a pretensa motivação de conta encerrada. O fundamento de fato se exaure aí, buscando a autora ressarcimento pelos danos morais que lhe advieram do erro cometido pela CEF, já que a conta jamais foi encerrada e tinha fundos para o resgate. Acha-se pacífico nos autos que o cheque foi devolvido exatamente sob os contornos expressos na inicial, limitando-se a dialética à incoerência do dano alegado, inclusive sob a asserção de má fé. Do escorço probatório extrai-se que é da cártula internada nos autos (reprografia - fl. 08) o carimbo lançado

pela CEF com expressa indicação de MOTIVO: 13. Vale minudenciar que, com fulcro em normas administrativas editadas pelo Banco Central do Brasil, a identificação da assim chamada alínea 13 efetivamente corresponde ao motivo de devolução do cheque por conta encerrada. De outro lado, ouvido em audiência, o preposto da CEF - ALEXANDRE MARCOS OTONI - RG 28.221.462-8 - assevera que não há nenhum registro, nem na Caixa nem no Banco Central, de apresentação do cheque objetivado na presente ação. Apresentado o documento de fl. 08, o preposto afirmou ... pelo que está aqui parece que o cheque realmente foi apresentado.... Confirmou que o carimbo é da CEF e que o motivo 13 é de conta encerrada. Adiante, o preposto comentou ... é até estranho, né? no carimbo aparece que consta mas no extrato não consta a apresentação.... Paralelamente, a própria CEF juntou extratos da conta corrente da autora, provando que não houve encerramento à época do fato, conquanto não ostente registro de movimentação concernente à devolução da cártula. Nas alegações finais, a CEF expressamente assevera que o cheque não foi apresentado, afirmando que a pretensão da autora é ilícita, reputando mero evento imaginário os fatos narrados na inicial - fl. 72. Pois bem. Há circunstâncias de fato que não puderam ser aclaradas com a instrução. Quando o cheque é submetido à compensação por depósito, inevitável que sejam inseridos os dados tocantes à devolução, situação que não necessariamente ocorre se o cheque for apresentado na boca do caixa. Independentemente de haver esta ou aquela norma administrativa sobre o procedimento interna corporis da instituição financeira nessa hipótese, o que se tem nos autos é que o cheque foi apresentado e devolvido apesar de não se ter lançado no sistema informatizado tal evento. Assim é porque há no feito a cártula com o carimbo da CEF noticiando a devolução por conta encerrada. Existe, pois, um elemento de prova - diga-se, prova não descaracterizada, mas sim confirmada em audiência - que remeteu à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito que advém dessa prova - artigo 333, II, do CPC. Somente à conta de falsificação ter-se-ia alguma viabilidade na tese defensiva, manejada até com excessiva combatividade, porquanto o cheque ostenta carimbo reconhecido pelo preposto da CEF - ainda que sob a asserção de que não é possível nele identificar a agência respectiva, o funcionário da instituição financeira deixou claro que se trata da chancela utilizada pelo banco réu. No que tange à circunstância de a conta corrente jamais ter sido encerrada, inclusive contando com saldo e indene de quaisquer negativas, tal não aproveita à CEF, mas sim repisa e reforça que houve indevida devolução do cheque sem pagamento por parte da instituição financeira. Analisados tais aspectos, impende ponderar que a indenização por danos morais tem como objetivo a justa compensação pelos danos sofridos, buscando-se, por meio de prestação pecuniária, atenuar os efeitos deletérios do ato ilícito sobre a esfera moral do lesado. Afinal, ao revés do quanto sucede em casos de danos de ordem patrimonial - ou, em termos mais precisos, economicamente aferíveis -, a lesão de índole moral não é exatamente indenizável (tecnicamente), mas apenas compensável - não se pode tornar indene a esfera subjetiva de alguém lesionada por ato ilícito de outrem, mas apenas conferir ao lesado um alento de ordem diversa (patrimonial econômica). Também é cediço que à luz do Código de Defesa do Consumidor, cabe ao fornecedor oferecer segurança na prestação de seu serviço, de forma a proteger o consumidor de possíveis danos. Nessa linha, como fornecedora, deve a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na condição de instituição financeira, diligenciar a fim de proporcionar o máximo de segurança aos seus clientes, tratando-se de responsabilidade objetiva, imposta pelo art. 14 do CDC. Nesse ponto é de se destacar que, mesmo tendo ficado omissos a autora e seu causídico na audiência de instrução, já havia nos autos a prova de existência do cheque e sua devolução sob a motivação viciada. Essa prova, como já destacado, só poderia ser descaracterizada ante total contra-prova por parte da CEF. Ao invés disso, o preposto da instituição financeira, vale repetir, manifestou até mesmo estranheza por não estar registrado no sistema informatizado o evento denunciado pelo carimbo da CEF no dorso da cártula reprografada nos autos. No que toca ao dano moral em si, não se olvida que as tratativas financeiras integram o dia-a-dia do cidadão, compondo sua reputação como um todo diante da sociedade. Não é exigível a inclusão do nome em rol de devedores para que o evento devolução de cheque por conta encerrada seja danoso ao cidadão. Tanto assim, que as normas administrativas que cuidam do tema cheques reputam não passíveis de devolução ao cliente depositante somente as motivações abaixo discriminadas: 26 - Inoperância temporária de transporte 27 - Feriado municipal não previsto 37 - Registro inconsistente 38 - Assinatura digital ausente ou inválida 39 - Imagem fora do padrão 41 - Cheque apresentado a participante que não o destinatário 42 - Cheque não compensável na sessão ou sistema de compensação em que apresentado 64 - Arquivo lógico não processado / processado parcialmente Em todas as demais, o cheque é devolvido ao depositante. Ora, a devolução física da cártula ao depositante implica obviamente na transferência a ele das iniciativas tendentes à satisfação do crédito subjacente, isto é, remete o depositante à tomada das providências pelo valor que deixou de lhe ser pago por meio daquele cheque. Implica, pois, na caracterização do emitente do cheque como inadimplente do valor cujo pagamento à vista está determinado pela simples emissão do título. O dano moral, portanto, existe nessa situação. Não se diga, como vem estertorando a CEF, que a autora demorou para vir a Juízo perseguir tal pretensão. O Direito posto trata dos prazos prescricionais e, objetivamente, se não ocorreu a prescrição não cabe presumir por demora irrazoável. Provado o ato ilícito e o dano moral, há de ser a autora compensada, devendo-se considerar, todavia, que na fixação do dano moral caberá ao magistrado evitar o enriquecimento sem causa do ofendido e a ruína do ofensor. A compensação por danos morais, como se tem salientado, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros. Nesse contexto, de se considerar

que não há prova de que tenha havido sérias repercussões no mundo exterior, o que recomenda que os danos sejam fixados em patamar mais módico. Além disso, e mesmo que não se possa considerar a ausência da demandante ao ato de seu interrogatório com a qualificação a que alude o art. 343, 2º, do CPC - justamente porque a prova documental existente nos autos é suficiente ao enfrentamento da questão, e foi, repito, confirmada pelo preposto da CEF em audiência -, mister considerar que, inexistente qualquer elemento concernente à quantificação do dano no encadernado, nem mesmo se tendo mostrado possível indagar à demandante sobre a repercussão do evento deletério, e, ainda, sendo comprovado que cadastros negativos não foram alimentados com os dados sob análise, não há se falar em monta superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais). Tendo em vista que o evento danoso sucedeu em 27/08/2007 (fl. 08), incidirá apenas a SELIC sobre a monta comentada, nos termos do enunciado de nº 54 da Súmula do STJ - visto que, sendo posterior a janeiro de 2003, e aplicando-se, portanto, ao caso a SELIC, não há como promover correção monetária de forma apartada da incidência de juros pela mora (conforme decidido no REsp 1139997/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 23/02/2011). Embora o valor fixado a título de indenização seja inferior ao pleiteado na inicial, não resta configurada sucumbência recíproca, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 326 do STJ). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** de compensação dos danos morais, para condenar a ré a pagar à autora uma indenização no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Condeno a ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0001946-60.2010.403.6103 - JOAO CARLOS DE PAULA (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença pelo prazo de 30 (trinta) dias. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito. Juntado aos autos ofício da 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí noticiando a prolação de sentença naquele Juízo em processo movido pelo autor contra o INSS, requerendo a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Facultado à parte autora manifestar-se em réplica, deixou transcorrer in albis o prazo para tanto. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **MÉRITO** BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o

caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de hipertensão arterial sistêmica, hérnia de disco lombo-sacra já tratada cirurgicamente e lombalgia, concluindo haver incapacidade total e temporária para o exercício de sua atividade laborativa (fls. 46/48). Relata o Senhor Perito Judicial ser a incapacidade total e temporária, estimando a alta no prazo de trinta dias após a realização da perícia, aos 27/04/2010, portanto, em 27/05/2010. Afirma que o autor foi admitido para laborar na construtora Vale do Rio Doce, em 19/01/2010, concluindo que, naquela data o autor estava apto para o trabalho. Assim, o benefício é devido de 27/04/2010 a 27/05/2010. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora no período de 27/04/2010 a 27/05/2010. Revogo a decisão antecipatória de fls. 50/51. **COMUNIQUE-SE O INSS COM URGÊNCIA.** Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de juros e corrigidos monetariamente de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): JOÃO CARLOS DE PAULA Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB e Data de Cessação do Benefício - DCB 27/04/2010 (DIB) a 27/05/2010 (DCB) Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0003152-12.2010.403.6103 - JOSE BENEDITO ROBERTO (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual JOSÉ BENEDITO ROBERTO objetiva concessão do benefício de auxílio doença, em razão de se estar incapacitada para o trabalho. Alternativamente, caso seja constatada a incapacidade total e permanente, requer a concessão de Aposentadoria por Invalidez com o pagamento do acréscimo de 25% de que trata o artigo 45 da Lei nº 8.213/1991. A inicial veio instruída com documentos. Foi concedida a gratuidade processual, adiada a apreciação do intento antecipatório e determinada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi deferida a antecipação da tutela. A parte manifestou-se sobre o laudo pericial. Foi noticiada a implantação do benefício. Citado, o INSS contestou. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

MÉRITO REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da

Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Sr. Vistor Judicial verificou a ocorrência de acidente vascular cerebral que impede a fala e o uso do lado direito do corpo. Concluiu que a incapacidade é absoluta e permanente para exercer atividade laborativa. O Perito informou que o autor necessita de assistência para a maioria dos atos rotineiros da vida independente. Afirmou não ser possível fixar a data do início da incapacidade pelos documentos acostados aos autos. A carência e a qualidade de segurado da parte autora estão comprovadas de acordo com a pesquisa CNIS (fls. 133/134). Entendo que a Data de Início do Benefício - DIB - do Auxílio-Doença deva ser fixada na data do ajuizamento da ação, uma vez que o laudo pericial, por ausência de dados suficientes, não conseguiu precisar a data do início da incapacidade. Fixo a conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez na data da juntada do laudo pericial aos autos (15/06/2011 - fl. 103), compensando-se os valores pagos por força da tutela concedida. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de auxílio-doença a partir da data do ajuizamento da ação (29/04/2010 - fl. 02) e à conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo médico, em 15/06/2009 (fl. 103). Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário semelhante e ou inacumulável com o presente, seja neste Juízo ou no E. Juízo Estadual. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ante a sucumbência recíproca. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): JOSÉ Benedito Roberto Nome da mãe Sebastiana Maria de Jesus RG CPF 10.790.007-5/738.648.898-04 Endereço Rua Visconde de Pelotas, 123, Jardim do Lago - São José dos Campos - SP - CEP 12228-020 Benefícios Concedidos Auxílio-doença (concessão) Aposentadoria por Invalidez (conversão) Renda Mensal Atual Prejudicado Datas de início dos Benefícios Auxílio-Doença: 29/04/2010 Aposentadoria por Invalidez: 15/06/2011 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário e diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004329-11.2010.403.6103 - IVANIRA SANTANA LOBO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de

prova pericial. Apresentado o laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. A parte autora manifestou-se em réplica. A parte autora peticionou noticiando que a autora foi convocada para a realização de perícia administrativa, na qual, tendo a autora sido considerada apta ao trabalho, teve o benefício cessado (fls. 69/70). O INSS requereu o esclarecimento de alguns pontos do laudo apresentado, bem como a cessação do benefício, alegando que em perícia administrativa a autora foi considerada apta ao trabalho. O perito apresentou complementação ao laudo. A autora impugnou a nova manifestação do perito judicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

MÉRITO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de dor lombar baixa devido a alterações osteodegenerativas, concluindo haver incapacidade parcial e definitiva para o exercício de atividade laborativa pesada (fls. 36/38). Relata o Senhor Perito Judicial ser a incapacidade parcial e definitiva. Afirmo que as lesões apresentadas pela pericianda são lesões degenerativas ligadas ao grupo etário, não estando apta a realizar atividade que necessite de esforço físico. Atesta o perito que, devido à idade da autora, deveria ser reabilitada ou diminuir a carga de trabalho. Não tendo o perito fixado o início da incapacidade, deve ser considerada a data do exame pericial, realizado em 29/06/2010. Considerando que, em perícia administrativa realizada em 14/02/2011 (fls. 79/82), a parte autora foi considerada capaz, bem como tratar-se de costureira (atividade que não deve ser entendido como trabalho pesado), deve o benefício de auxílio-doença ser deferido à autora de 29/06/2010 à 14/02/2011.

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora no período de 29/06/2010 à 14/02/2011. Revogo a decisão antecipatória de fls. 39/40. **COMUNIQUE-SE O INSS COM URGÊNCIA.** Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de juros e corrigidos monetariamente de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação,

eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): IVANIRA SANTANA LOBO Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB e Data de Cessação do Benefício - DCB 29/06/2010 (DIB) a 14/02/2011 (DCB) Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0001646-64.2011.403.6103 - JOAO MENDES PEREIRA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Dada ciência da redistribuição, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo pericial. O INSS apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, cumpre observar que a parte autora se manifestou às fls. 51/54, impugnando a perícia médica. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida a impugnação da prova realizada. Passo ao mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou Sequelas de Traumatismo Intracraniano - CID T90.5, concluindo que não haver incapacidade laborativa - fls. 43/45. A parte autora, em sua réplica, sustenta exercer atividade de Vigilante de Carro Forte, referindo atestados médicos e pontuando estar impossibilitado de exercer atividades laborais. No entanto, a prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida a tese do autor. Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001663-03.2011.403.6103 - BRUNO ALMEIDA DE SOUZA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional para suspender os efeitos do ato administrativo que licenciou ex officio o Autor do quadro ativo da Força Aérea Brasileira. A inicial veio instruída com documentos. Foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, nomeado perito judicial, deferido os benefícios da assistência judiciária e a citação da União. A União Federal ofertou contestação, arguindo preliminares de culpa do Autor pelo acidente e o cometimento de infrações. No mérito pede pela improcedência do pedido. Feita a perícia médica judicial. As partes foram instadas a se manifestarem sobre o laudo pericial e a especificarem provas. As partes manifestaram e a União asseverou não ter provas a produzir. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Preliminares. As preliminares invocadas pela União Federal tecnicamente não são preliminares e sim matéria de mérito e com este serão dirimidas e resolvidas. MÉRITO A questão a ser decidida nestes autos refere-se a controle judicial do ato administrativo que licenciou ex officio o autor dos quadros da Força Aérea Brasileira, embasado na conclusão exarada pelos profissionais da área médica integrantes da Junta Regular de Saúde do Comando da Aeronáutica, mantendo-o no mesmo posto e no exercício da mesma função antes ocupada. Nesse contexto a questão a ser dirimida é com relação aos males de que padece o Autor e que lhe causa a alegada incapacidade laboral advinda de acidente em serviço. Observe-se que nos casos em que o militar é desligado por motivo de lesão que o torna incapacitado às suas atividades, entende-se que em tese deve realizar-se a sua reintegração. O Estatuto dos Militares, no art. 106, II c/c art. 108, VI, assim dispõe: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...)II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...) III - acidente em serviço; (...) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. (...) O art. 50, IV, e da lei n.º 6880/80 também assegura ao autor o tratamento médico necessário à recuperação de sua saúde: Art. 50 - São direitos dos militares: (...) IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários; Para garantir ao autor assistência médica, deverá ser mantido adido, como preconizado pelo Decreto 57.654/66. Seguindo esta linha de raciocínio, já se manifestaram os nossos Tribunais, conforme se vê da ementa abaixo transcrita: ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCAPACIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE OCORRIDO NO PERÍODO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR. DIREITO A TRATAMENTO MÉDICO. MANUTENÇÃO COMO ADIDO ATÉ A RECUPERAÇÃO DA HIGIEZ FÍSICA. INDENIZAÇÃO. 1. Após acidente ocorrido no período da prestação de serviço militar, não poderia ter sido o autor excluído do serviço ativo do Exército, sem que lhe fosse assegurado tratamento médico-cirúrgico necessário ao restabelecimento da higidez física que portava quando incorporado. 2. Havendo incapacidade não definitiva, segundo laudo do visto oficial, deve o autor ser mantido na condição de adido, enquanto o Estado lhe proporciona o tratamento médico (cirurgia) indicado para a recuperação de suas condições normais de saúde. (...) (TRF 4ª Região, 4ª Turma, Juiz Federal João Pedro Gebran Neto, AC nº 1999.71.06.000992-5 - RS, data 27/06/2002, fonte: DJ 07/08/2002, p. 388) Todavia, no caso em tela, o Autor foi o causador do acidente que o vitimou, tendo cometido infração disciplinar, (fl. 159 letra c) com o que se afastou a tipificação do acidente como acidente sem serviço, nos termos do 2º, do artigo 1º, do Decreto nº 52.272, de 16/11/1965. O Autor foi licenciado do serviço ativo da Aeronáutica ex officio, a contar de 31/07/2010, de acordo com o inciso V do Art. 94, letra a, parágrafo 3º, inciso II do Art. 121 da Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980, combinado com o Art. 32, do RGPGAER, aprovado pelo Decreto nº 3.690, de 19 de dezembro de 2000, sendo incluído na Reserva de 1ª Categoria da Aeronáutica. A perícia médica conclui que o Autor estava apto para ser licenciado e o laudo médico pericial do perito nomeado por este juízo concluiu que o Autor, apresenta sequelas de fratura do fêmur, CIC T93.1, o que não lhe atribui incapacidade laborativa. Deste modo não vejo ilegalidade na conduta administrativa militar de modo que a improcedência do pedido é de rigor. Diante do exposto, casso a antecipação dos efeitos da tutela, e julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar a União Federal honorários advocatícios que fixo no valor de 10% (dez por cento) do valor dado a causa. Custas ex lege. Diante de o Autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica o mesmo isento do pagamento da sucumbência, enquanto permanecer as condições justificadoras para a concessão do benefício. Oportunamente, observadas as formalidades legais arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE INTIME-SE E COMUNIQUE-SE, com urgência a revogação da antecipação da tutela.

0002579-37.2011.403.6103 - EDUARDO CUSTODIO DOS REIS (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc. A parte autora manifestou-se, por meio de embargos de declaração, informando que o nome do autor e a data de início do benefício constante do quadro síntese do julgado de fls. 95/104 estão equivocados, pois que,

nos termos do julgado, deveria constar como DIB do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 20/09/2010. Observo que, conforme certificado pela Secretaria, os embargos de declaração são intempestivos, no entanto, de fato, no tópico síntese do julgado o nome do autor e o termo inicial do benefício constam erroneamente. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos, mas os tomo como requerimento de correção de inexatidão material, pelo que retifico o tópico síntese da sentença nos seguintes termos: Nome do(s) segurados(s): EDUARDO CUSTODIO DOS REIS Benefício Concedido Aposentadoria por tempo de contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 20/09/2010 (DIB) Renda Mensal Inicial Prejudicado Conv. De tempo especial em comum 14/01/1980 a 11/03/1992 23/07/2009 a 20/09/2010 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Verifico ainda que, a despeito de ter constato do relatório da sentença a concessão da gratuidade processual ao autor, tal comando não foi dado no curso do processo. Assim, concedo os benefícios da Justiça gratuita ao autor. Anote-se. Todos os demais termos da sentença permanecem como lançados. Retifique-se o registro nº 01583/2013. Intimem-se.

0004758-41.2011.403.6103 - ALDO CESAR FELICIO (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de processo de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual a parte autora objetiva o pagamento retroativo de benefício previdenciário de auxílio-doença, alegando ter perdido 14 dias de salário por conta de indeferimento administrativo do benefício. Relata o autor que por estar acometido de tendinite no punho esquerdo, não possuindo condições de retorno ao trabalho, afastou-se 15 (quinze) dias pela empresa e, em 19/05/2011, requereu auxílio doença, sendo que o pedido foi indeferido por ausência de incapacidade (fl. 14). Narra ter retornado ao trabalho, sem condições para tanto e necessitando de tratamento. Requer o pagamento retroativo de 18/05/2011 a 31/05/2011, vista que o INSS negou a concessão do benefício mesmo existindo incapacidade temporária. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, deferida a gratuidade processual e determinada a citação do réu. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora manifestou sua discordância. O INSS contestou. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial afirmou não haver incapacidade, tendo consignado que: Assim asseverou (fl. 36): O periciando não apresentou no exame físico dos membros superiores, nenhuma hipertrofia, perda de força, restrição articular ou qualquer problema que pudesse comprometer a capacidade laborativa. Conquanto tenha havido impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo, mormente à míngua de contraprova (laudo crítico). De fato, a prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista ser beneficiária da gratuidade de justiça (fl. 19). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004938-57.2011.403.6103 - JOSE DONIZETE DE SOUZA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Relata que o benefício NB 541.988.069-1 foi indevidamente cessado em 31/05/2011, em razão de ainda estar incapacitado para o trabalho. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de transação, que restou rejeitada pela parte autora em audiência do Programa de Conciliação. Foi decretada a revelia do INSS. A parte autora noticiou agravamento de seu quadro clínico e requereu a designação de segunda perícia a ser produzida por cardiologista de confiança do Juízo. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

MÉRITO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de hérnia de disco, concluindo que o autor não tem condição e laborar, tendo indicação e tratamento cirúrgico, apresentando patologia que causa dor e limitação de movimentos, sugerindo reavaliação em 180 dias após tratamento cirúrgico (fls. 39/40). O perito fixou o início da incapacidade em dezembro de 2010, de acordo com documentação dos autos, demonstrando ter sido indevida a cessação administrativa do benefício em 31/05/2011 (fl. 16).

PEDIDO DE NOVA PERÍCIA Quanto a pedido de nova perícia, formulado pela parte autora, ante a ocorrência de agravamento do quadro clínico em razão de sua condição cardiológica acarretar incapacidade total e permanente, indefiro o pedido formulado às fls. 74/75, por entender que o autor deverá pleitear na via

administrativa o benefício de aposentadoria por invalidez, onde deverá ser comprovado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora JOSÉ DONIZETE DE SOUZA, a partir do cessação administrativa - 31/05/2011 - fl. 16. Mantenho a decisão antecipatória de fls. 42/43. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de juros e corrigidos monetariamente de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): JOSÉ DONIZETE DE SOUZA Nome da mãe: Maria Sebastiana das Dore Endereço: Rua Mamede Firmino de Moraes, 438, Jd Olímpia - São José dos Campos - SP - CEP 12221-290 RG/CPF 944.338/MG/237.717.806-59 Benefício Concedido Auxílio-doença NB 541.988.069-1 (Restab.) Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 31/05/2011 - fl. 16 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Repres. legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0006914-02.2011.403.6103 - CARLOS EDUARDO PEREIRA (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício de auxílio-doença, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Requer, em caso de incapacidade parcial e permanente, seja concedido o benefício auxílio-acidente, e em caso de incapacidade total e permanente, a conversão do benefício auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **MÉRITO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de

reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de fratura na perna direita, que incapacita o autor total e temporariamente, concluindo ser possível recuperação total, afirmando ter havido recuperação total da fratura da mão. Observo que o autor, no curso da percepção auxílio-doença, implantado em sede de antecipação da tutela, retomou a atividade laborativa em 25/03/2013, conforme demonstra registro no CNIS anexo, devendo, por isso mesmo, o benefício ser cessado a partir daquela data. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença N° 546.254.228-0 à parte autora CARLOS EDUARDO PEREIRA, a partir do cessação administrativa - 09/11/2011, com cessação a partir do início de atividade laborativa - 25/03/2013. Comunique-se com urgência o INSS. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de juros e corrigidos monetariamente de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): CARLOS EDUARDO FERREIRA Nome da mãe: Flora Pereira Endereço: Rua Um, 30, Apt° 54, Bloco 1B - Jardim Colinas - Jacareí - SP - CEP 12319-000RG/CPF 26.511.723-9/098.625.068-65 Benefício Concedido Auxílio-doença NB 546.254.228-8 (Restab.) Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB Data Canc. Do Benefício - DCB 09/11/2011 - CNIS 24/03/2013 - CNIS Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Repres. legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008698-14.2011.403.6103 - BERNARDINA MARCIA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso, bem como concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a citação do INSS. Apresentado laudo médico e estudo social, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora manifestou-se acerca dos laudos apresentados. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do feito. O MPF oficiou pela procedência do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em vista da nova redação do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, dada pela Lei nº 12.470/2011, a pessoa portadora de deficiência não é mais a incapacitada para o trabalho e para a vida independente, mas sim a portadora de impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O exame pericial médico trazido aos autos concluiu que a parte autora é portadora de retardo mental moderado, impedindo a execução de atividades básicas como se locomover, se vestir ou se alimentar, apresentando incapacidade absoluta e permanente para o trabalho e para os atos da vida cotidiana e civil. Resta analisar o requisito socioeconômico. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem

perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar deviam figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atendessem tais parâmetros, não ingressariam no cômputo da renda familiar. Esta posição tradicional, muitas vezes depunha contra o princípio da primazia da realidade, na medida em que a renda de padrastos e madrastas era sumariamente excluída, assim como eram excluídos enquanto divisores da renda os enteados, quando viviam sob o mesmo teto. Por tal ensejo, o novo conceito de família tem as linhas traçadas no atual artigo 20, 1º da Lei 8742/93: Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. No tocante à perícia social, conclui a assistente social que o núcleo familiar é composto pela autora; sua mãe: Maria Salete da Silva (do lar) e o filho da autora: Edmilson Carlos da Silva (desempregado), sendo a única renda proveniente do benefício de pensão por morte percebido pela genitora da autora no valor de um salário mínimo. Conforme declara a assistente social, a renda familiar não é suficiente para as despesas da família, de modo que entendo confirmada a situação de miserabilidade. Assim, tenho por comprovada a miserabilidade concreta da parte autora. Portanto, a parte autora, em razão da deficiência que a acomete, e da condição socioeconômica, preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo indeferido (25/08/2011 - fls. 22). DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da parte autora a partir da data fixada no campo Data de início do Benefício - DIB, do Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Mantenho a decisão de fls. 46/48, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): BERNARDINA MARCIA DA SILVA Representada por Maria Salete da Silva Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual - N/I - Data de início do Benefício - DIB 25/08/2011 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive ao MPF.

0000586-22.2012.403.6103 - CATARINA PASTORA DE MATTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação da ré. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial apresentado, impugnando-o. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial concluiu que a autora apresenta obesidade grau II, associada a alteração renal e cardíaca, porém sem critérios de complicações, não lhe atribuindo incapacidade laborativa (fls. 30/32). Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000604-43.2012.403.6103 - LUMERIO FERREIRA DA SILVA(SP280518 - BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do pagamento auxílio-acidente indevidamente cessado com a concessão da aposentadoria por invalidez. Narra o autor ter percebido cumulativamente aos benefícios de auxílio-acidente (NB 063.581.93706) três benefícios de auxílio-doença, destacando que referido benefício foi indevidamente cessado pelo réu em razão da concessão de aposentadoria por invalidez (NB 505.671.605-3). Destaca o caráter vitalício do benefício auxílio-acidente concedido em 01/06/1993, portanto anterior à lei nº 9.528/1997 que alterou a redação do parágrafo primeiro do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social. A inicial veio instruída com documentos. Foi concedida a gratuidade processual e a prioridade de tramitação, adiada a apreciação do intento antecipatório e determinada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi deferida a antecipação da tutela, determinando o pagamento do acréscimo de 25% sobre o valor do benefício da aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS contestou aduzindo que a antecipação da tutela é extrapetita, uma vez

que não foi formulado pedido neste sentido. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZA matéria tratada nos presentes autos é eminentemente de direito, restringindo-se à possibilidade, ou não, de cumulação de benefício auxílio acidente com benefício de aposentadoria por invalidez. O benefício de Auxílio-acidente titularizado pelo autor foi concedido em 01/06/1993 (fl. 88). Naquela data a LBPS assim dispunha: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional; II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional. 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. A redação do 3º do artigo 86 da Lei 8.213/1991 foi alterada pela lei nº 9.528/1997, que assim estabeleceu: 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)] Neste concerto, a partir da vigência da Lei nº 9.528, de 1997, os benefícios de auxílio acidente concedidos no novo regramento não poderiam ser cumulados com benefícios de aposentadoria. Não é esse dos autos. O benefício auxílio-acidente percebido pelo autor foi concedido em 01/06/1993, antes das alterações introduzidas pela Lei 9.528/1997, portanto a percepção pelo segurado de benefício de aposentadora não prejudicaria o recebimento cumulativo do auxílio-acidente. A legislação é suficientemente clara. Cuida-se, na verdade, de direito adquirido que se incorporou ao patrimônio jurídico do autor, protegendo-o de futuras alterações legislativas como se acontecer na legislação previdenciária concernente aos benefícios. Com efeito, a situação jurídica do autor consolidou-se antes da entrada em vigência da redação dada pela Lei nº 9.528/1997 ao artigo 86 e parágrafos da Lei 8.213/1991. Assim, o benefício de auxílio-acidente percebido pelo autor tinha caráter vitalício, estando sob o manto e proteção da redação original da LBPS (Artigo 86, 3º da Lei nº 8.213/1991). Nesse sentido, a Corte Superior já se proferiu nos julgados coletados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO CONCOMITANTE DO AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO-ACIDENTE DERIVADOS DO MESMO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO EM CARÁTER VITALÍCIO. VERBA QUE NÃO PODE INTEGRAR O VALOR DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO UTILIZADOS NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, SOB PENA DE BIS IN IDEM. 1. Quando derivados do mesmo fato gerador, o auxílio-acidentesomente é devido a partir da cessação do auxílio-doença, não sendo possível o pagamento concomitante dos benefícios. 2. O auxílio-acidente concedido antes da vigência da Lei nº 9.528/1997, dado o seu caráter vitalício, não pode integrar o valor dos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, cumuláveis que são esses benefícios, sob pena de bis in idem. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [AgRg no Ag 1263370 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2009/0248706-8 Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150) - QUINTA TURMA - 06/11/2012, DJe 26/11/2012 RIOBTP vol. 283 p. 178] PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. ECLOSÃO DA MOLÉSTIA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI 9.528/97. ACÓRDÃO A QUO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS DECLARADAS PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De acordo com a jurisprudência assentada do STJ, somente é possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria por invalidez caso o acidente gerador da incapacidade tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 9.528/97. 2. No caso dos autos, o Tribunal a quo atestou haver comprovação de que a lesão incapacitante, geradora do auxílio-acidente, eclodiu antes da vigência da Lei nº 9.528/97, razão pela qual faz jus o segurado à cumulação do benefício auxílio-acidente com a aposentadoria. 3. A inversão do julgado esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. [AgRg no AREsp 163986 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, 2012/0070287-3, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), SEGUNDA TURMA, 21/06/2012, DJe 27/06/2012] Portanto, faz jus o autor à cumulação do benefício de auxílio-acidente (NB 063.581.937-6) com o benefício de aposentadoria por invalidez (NB

505.671.605-3) a partir da data de concessão deste último, 23/08/2005 (fl.99).DECISÃO EXTRAPETITA DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Com razão o réu, uma vez que a parte autora noticiou que o autor necessita do acompanhamento permanente de seus familiares em sua locomoção, mas deixou de formular pedido expresso acerca da majoração de 25% que a legislação previdenciária possibilita em casos que tais. Na realidade o pedido de tutela antecipada pretendido pela parte autora era para o restabelecimento imediato do pagamento do auxílio acidente. Tal pedido não restou apreciado. Contudo, com o desfecho favorável da lide ao autor, restam corroborada a verossimilhança do direito alegado, razão pela qual é de se deferir a tutela antecipada nos termos em que postulada.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à manutenção do pagamento do benefício auxílio-doença (NB 063.581.937-6) com o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 505.671.605-3), a partir da 23/08/2005 (fl. 99). Revogo a decisão e fls.65/66. Comunique-se.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário semelhante e ou inacumulável com o presente, seja neste Juízo ou no E. Juízo Estadual. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ante a sucumbência recíproca.Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício de auxílio acidente à parte autora LUMÉRIO FERREIRA DA SILVA, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Comunique-se, com urgência.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.Nome do(s) segurados(s): LUMERIO FERREIRA DA SILVANome da mãe Amélia da SilvaEndereço Rua João Batista Barreto nº 53, Conjunto Residencial Elmano, São José dos Campos - SP - CEP 12234-650RG/CPF 33.450.524-0/019.316.648-89Benefícios Concedidos Auxílio Acidente (restabelecimento)Renda Mensal Atual PrejudicadoDatas de início dos Benefícios AUXÍLIO ACIDENTE (23/08/2005)Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConv. de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença não sujeita ao reexame necessário e diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0001894-93.2012.403.6103 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO)
Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de MARIA MÁRCIA MACHADO DA SILVA, ocorrido em 30/11/2005. Relata ter requerido o benefício na via administrativa, indeferido por perda da qualidade de segurado do de cujus. A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, indeferido do pedido de antecipação da tutela e determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou, combatendo a pretensão. Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, com os elementos necessários. DECIDO.O deslinde da causa passa pela verificação do seguinte tema: qualidade de segurado da cônjuge do autor, na data do óbito. Conforme o texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, desde que, no momento do falecimento, o de cujus ostente a qualidade de segurado da Previdência Social.O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição, e o prazo de seis meses no caso de contribuinte facultativo. O prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado empregado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (1º do artigo 15) ou para trinta e seis meses se estiver desempregado (2º), com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.A falecida esposa do autor, na data do óbito tinha vertido menos de 120 contribuições à Previdência Social, de modo que se lhe aplica o disposto no artigo 15, II da LBPS, qual seja o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições.Compulsando os autos verifico constar tão somente registro de atividade laborativa até 19/05/2003, tendo a segurada MARIA MARCIA MACHADO DA SILVA mantido a qualidade de segurado até 15/07/2004. Com efeito, tendo o óbito ocorrido em 30/11/2005, por óbvio, a falecida não mais ostentava a qualidade de segurado.Neste concerto, é de se concluir que a perda da qualidade de segurado ocorreu 16 meses antes do óbito, não havendo direito ao benefício de Pensão por Morte.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condene-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor

da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.

0006379-39.2012.403.6103 - ALISON DE FREITAS BASTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Relata ter efetuado pedidos administrativos que restaram indeferidos por não constatação da incapacidade. Foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação da ré. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo apresentado. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial concluiu que o autor não apresenta incapacidade, em distúrbio do psiquiátrico (fl.43). Afirma o perito in verbis: Não apresenta incapacidade apreciável nesta data, nem mesmo distúrbio psiquiátrico a ser observado nesta perícia. Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006559-55.2012.403.6103 - EDNEA APARECIDA BORGES(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação da ré. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial apresentado, impugnando-o e requerendo a realização de nova perícia. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Apresentado laudo complementar. Indeferido o pedido de realização de nova perícia. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à

legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial concluiu não haver doença incapacitante (fls. 53/60). Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. A se requerer que a especialidade seja fielmente observada, o procedimento de perícias e a administração cartorária seria extremamente difícil em algumas Subseções. O próprio INSS não estrutura a Administração interna dos benefícios de modo que cada doença seja avaliada por um médico especialista da área, pois o objetivo do processo ou do feito administrativo não é a diagnose, mas a medicina pericial, que possui nuances próprias. Por assim ser, o perito que atuou no feito tem experiência em perícias médicas. Usualmente se faz confusão entre a relação PERITO-PERICIANDO e a relação TERAPEUTA-PACIENTE, sendo que somente na segunda relação, por certo e efetivo, impende ao médico, ao fazer suas análises, definir recomendações de afastamento ou recolhimento, métodos terapêuticos e até reeducação de hábitos ao esquadriñar a solução para os problemas do seu paciente. Na relação perito-periciado, ao contrário, incumbe ao profissional médico tão somente avaliar EM CONCRETO se tal ou qual sintoma impedem o exercício das atividades habituais do periciado, ou toda e qualquer atividade, e de que forma (se afirmativo). Cabe ressaltar que o perito judicial não está adstrito às conclusões escritas nos laudos e atestados trazidos pela parte autora. Justamente para disciplinar a atuação do médico perito, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) elaborou a RESOLUÇÃO CREMESP N 126, 17 DE OUTUBRO DE 2005, que se transcreve parcialmente abaixo: Art. 3 - Na formação de sua opinião técnica, o médico investido na função de perito não fica restrito aos relatórios elaborados pelo médico assistente do periciando. Deverá, todavia, abster-se de emitir juízo de valor acerca de conduta médica do colega, incluindo diagnósticos e procedimentos terapêuticos realizados ou indicados, na presença do periciando, devendo registrá-la no laudo ou relatório. Parágrafo Único - O médico, na função de perito, deve respeitar a liberdade e independência de atuação dos profissionais de saúde sem, todavia, permitir a invasão de competência da sua atividade, não se obrigando a acatar sugestões ou recomendações sobre a matéria em discussão no processo judicial ou procedimento administrativo. Art. 4 - O exame médico pericial deve ser pautado pelos ditames éticos da profissão, levando-se em conta que a relação perito/periciando não se estabelece nos mesmos termos da relação médico/paciente. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007818-85.2012.403.6103 - ANA LUCIA DE PAULA (SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO E SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em

aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação da ré. A parte autora apresentou quesitos. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora manifestou-se impugnando o laudo apresentado. Juntados documentos acerca do estado de saúde da autora. Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou transtorno ansioso não especificado, sem comprometimento das funções mentais, concluindo não haver incapacidade para o exercício de atividade laborativa (fls. 63/65). Asseverou o senhor perito que a parte autora encontra-se atualmente acometida de transtorno ansioso não especificado, com juízo perfeito. Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. A se requerer que a especialidade seja fielmente observada, o procedimento de perícias e a administração cartorária seria extremamente difícil em algumas Subseções. O próprio INSS não estrutura a Administração interna dos benefícios de modo que cada doença seja avaliada por um médico especialista da área, pois o objetivo do processo ou do feito administrativo não é a diagnose, mas a medicina pericial, que possui nuances próprias. Por assim ser, o perito que atuou no feito tem experiência em perícias médicas. Usualmente se faz confusão entre a relação PERITO-PERICIANDO e a relação TERAPEUTA-PACIENTE, sendo que somente na segunda relação, por certo e efetivo, impende ao médico, ao fazer suas análises, definir recomendações de afastamento ou recolhimento, métodos terapêuticos e até reeducação de hábitos ao esquadriñar a solução para os problemas do seu paciente. Na relação perito-periciado, ao contrário, incumbe ao profissional médico tão somente avaliar EM CONCRETO se tal ou qual sintoma impedem o exercício das atividades habituais do periciado, ou toda e qualquer atividade, e de que forma (se afirmativo). Cabe ressaltar que o perito judicial não está adstrito às conclusões escritas nos laudos e atestados trazidos pela parte autora. Justamente para disciplinar a atuação do médico perito, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) elaborou a RESOLUÇÃO CREMESP N 126, 17 DE OUTUBRO DE 2005, que se transcreve parcialmente abaixo: Art. 3 - Na formação de sua opinião técnica, o médico investido na função de perito não fica restrito aos relatórios elaborados pelo médico assistente do periciando. Deverá, todavia, abster-se de emitir juízo de valor acerca de conduta médica do colega, incluindo diagnósticos e procedimentos terapêuticos realizados ou indicados, na presença do periciando, devendo registrá-la no laudo ou relatório. Parágrafo Único - O médico, na função de perito, deve respeitar a liberdade e independência de atuação dos profissionais de saúde sem, todavia, permitir a invasão de competência da sua atividade, não se obrigando a acatar sugestões ou recomendações sobre a matéria em discussão no processo judicial ou procedimento administrativo. Art. 4 - O exame médico pericial deve ser pautado pelos ditames éticos da profissão, levando-se em conta que a relação perito/periciando não se estabelece nos mesmos termos da relação médico/paciente. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008770-64.2012.403.6103 - MARIA HELENA DA SILVA MOREIRA(SP263916 - JOSÉ CARLOS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

SENTENÇA Cuidam os autos, originariamente, de feito de jurisdição graciosa ou voluntária, deflagrado por MARIA HELENA DA SILVA BRAGA, objetivando a movimentação de valores de cotas do PIS de seu enfermo esposo, Geraldo Felipe Braga. Com a declinação de competência para a Justiça Federal (fls. 44/45), sucedeu citação da CEF e transmutação do procedimento para aquele intitulado pelo códex por comum, em rito ordinário, haja vista a resistência manifestada pela, agora, ré (fls. 59/60). À fl. 65, a requerente noticia o óbito de seu esposo, acostando aos autos a certidão respectiva, à fl. 66, renovando o pleito para expedição de alvará. Às fls. 67/68, nova manifestação, desta feita para confirmar a asserção trazida pela CEF em sua peça de resistência, no sentido de que o titular das cotas controvertidas já promoveu o pretendido saque. É o que basta como relatório. Decido. Sem muitos rodeios, e sem analisar o acerto, ou desacerto, da postulação e da tramitação que animam este processo, certo é que, acaso houvesse interesse em saque não promovido, a certidão de óbito acostada aos autos determinaria a devolução dos autos ao Juízo do Estado - pelo exato motivo externado na decisão declinatória acima comentada. Lado outro, já transmudado o procedimento de jurisdição voluntária em contencioso típico, e sobrevindo notícia expressa de superveniente carência de interesse - o bem pretendido já foi alcançado -, mostra-se pertinente, acolhendo a manifestação sincera do causídico subscritor da peça de fls. 67/68, extinguir o processo desde logo. Friso que, não se tratando de desistência, mas de carência de interesse, não há motivos para se ouvir a CEF a respeito; aliás, a decisão de fls. 59/60 deixou entrever, de todo modo, que sucederia nova citação - afastando, portanto, no pormenor, a regra do art. 267, 4º, do CPC. Igualmente, não verifico óbices relativos à competência, porquanto o procedimento foi, como já dito, transmudado para comum, em razão da contenciosidade que lhe imprimiu a resistência da instituição financeira. Posto isso, extingo este processo, sem análise do mérito, com espeque no art. 267, VI, do CPC, por carência superveniente de interesse processual. Concedo à demandante os benefícios da gratuidade de justiça. Por isso mesmo, sem condenação em custas ou honorários. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001570-69.2013.403.6103 - TELMA MARTA REZENDE DA CRUZ(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Houve réplica. O INSS noticiou a implantação do benefício. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **MÉRITO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de esquizofrenia residual, com necessidade de reavaliação a longo prazo, concluindo haver incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa, devendo ser reavaliada em dois anos (fls. 76/77). Atesta o perito que a autora deve ser reavaliada em dois anos para verificar se a patologia não se tornou permanentemente incapacitante. O perito fixou o início da incapacidade em outubro de 2009, de acordo com documentação dos autos. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora TELMA MARTA REZENDE DA CRUZ, a partir da cessação administrativa - 28/08/2011 - fl. 103. Mantenho a decisão antecipatória de fls. 81/82. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de juros e corrigidos monetariamente de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): TELMA MARTA REZENDE DA CRUZ Nome da mãe: Maria Nazareth Rezende Cruz Endereço: Av. Major Acacio Ferreira nº 34, casa 4, Centro - Jacareí - SP - CEP 12327-070 RG/CPF 7.705.640-1/019.584.318/50 Benefício Concedido Auxílio-doença NB 537.820.948-6 (Restab.) Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 28/08/2011 - fl. 103 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Repres. legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0004532-65.2013.403.6103 - CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS X NILZA DE FATIMA SILVA SANTOS (SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso, bem como concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a citação do INSS. Apresentado laudo médico e estudo social, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Juntado aos autos comprovante de implantação do benefício concedido em antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora manifestou-se em réplica. O MPF oficiou pela procedência do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em vista da nova redação do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, dada pela Lei nº 12.470/2011, a pessoa portadora de deficiência não é mais a incapacitada para o trabalho e para a vida independente, mas sim a portadora de impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O exame pericial médico trazido aos autos concluiu que a parte autora é portadora de pelagra e demência por alcoolismo, apresentando incapacidade total e

permanente para o trabalho e para os atos da vida cotidiana e civil. Resta analisar o requisito socioeconômico. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar deviam figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atendessem tais parâmetros, não ingressariam no cômputo da renda familiar. Esta posição tradicional, muitas vezes depunha contra o princípio da primazia da realidade, na medida em que a renda de padrastos e madrastas era sumariamente excluída, assim como eram excluídos enquanto divisores da renda os enteados, quando viviam sob o mesmo teto. Por tal ensejo, o novo conceito de família tem as linhas traçadas no atual artigo 20, 1º da Lei 8742/93: Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. No tocante à perícia social, conclui a assistente social que o núcleo familiar é composto pelo autor, sua esposa: Nilza de Fátima Silva Santos (diarista), a filha do casal: Ana Caroline dos Santos (menor de idade) e o enteado do autor: José Rafael Silva Ferreira (desempregado), sendo a única renda proveniente do trabalho da esposa do autor como diarista, declarando receber R\$ 400,00. Conforme declara a assistente social, a renda familiar não é suficiente para as despesas da família, de modo que entendo confirmada a situação de miserabilidade. Assim, tenho por comprovada a miserabilidade concreta da parte autora. Portanto, a parte autora, em razão da deficiência que a acomete, e da condição socioeconômica, preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado. Observo que, como não consta dos autos a comprovação de ter a parte autora requerido o benefício administrativamente, nem tampouco seu indeferimento, tenho que resta demonstrado o interesse de agir, com a citação e contestação pelo INSS, se opondo a concessão do LOAS. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (21/10/2013 - fls. 62). DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da parte autora a partir da data fixada no campo Data de início do Benefício - DIB, do Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Mantenho a decisão de fls. 48/49, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na

Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS Representado por Nilza de Fátima Silva Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual - N/I - Data de início do Benefício - DIB 21/10/2013 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive ao MPF.

0008675-97.2013.403.6103 - CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA (SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra a União, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine a suspensão da exigibilidade da COFINS, relativa ao período de abril de 1999 a dezembro de 2007, alegando ter havido decadência. Com a inicial foram juntados os documentos. Custas pagas. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação. A autora peticionou desistindo da ação (fl. 332). Vieram os autos conclusos. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo, a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A autora peticionou desistindo da ação (fl. 332). Não tendo havido a citação, não há óbice à extinção do feito. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da autora, nos termos do artigo 158, parágrafo único CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII do artigo 267, do mesmo código. Custas como de lei. Sem condenação em honorários. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008891-58.2013.403.6103 - SCHRADER INTERNATIONAL BRASIL LTDA (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP286790 - TIAGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra a União, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que autorize o não recolhimento das contribuições sociais sobre a folha de salários em relação às férias gozadas, o terço constitucional de férias gozadas e o salário-maternidade. Com a inicial foram juntados os documentos. Custas pagas. O Juízo da 3ª Vara Federal apontou ser esta 1ª Vara Federal preventa para o feito (fls. 144). A autora emendou a inicial, requerendo a alteração do pedido (fls. 147/148). Recebido o aditamento à inicial, os autos vieram redistribuídos para esta 1ª Vara Federal (fls. 149). A autora peticionou desistindo da ação (fls. 150). Vieram os autos conclusos. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo, a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A autora peticionou desistindo da ação (fls. 150). Não tendo havido a citação, não há óbice à extinção do feito. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da autora, nos termos do artigo 158, parágrafo único CPC e EXTINGO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII do artigo 267, do mesmo código. Custas como de lei. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0000211-50.2014.403.6103 - WAGNER BATISTELLA NOGUEIRA (AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO E SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação civil, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos

índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a petição inicial vieram os documentos. II - FUNDAMENTAÇÃO MÉRITO A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista os assentamentos deste Juízo (1ª Vara Federal de São José dos Campos), já houve manifestações anteriores sobre tema, com julgamentos reiterados no sentido da total improcedência do pedido. A dicção literal do art. 285-A do CPC estabelece que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A parte destacada no texto evidencia que a pretensão do Legislador não foi a de atrelar os precedentes à figura pessoal do magistrado, mas ao juízo no qual este exerce sua função judicante. Essa, aliás, é mesmo a melhor exegese do artigo, posto que a reforma processual, como se evidencia pela própria adoção da medida consistente no julgamento *prima facie*, intentou diminuir o número de processos versando a mesma matéria - e, acaso se exigisse a identidade do magistrado para fins de aplicação do dispositivo, muitas comarcas ou subseções judiciárias não atingiriam tal desiderato, haja vista a constante alteração e alternância de juízes titulares e substitutos. Noutras palavras, tenho que o legislador não se mostrou, no caso em voga, desatento à realidade da Magistratura nacional, e permitiu que o mecanismo de celeridade encartado no art. 285-A do CPC seja utilizado sempre que o magistrado identifique que, no juízo em que está exercendo suas funções, o mesmo pleito já fora definitivamente analisado por outro juiz. É certo que, por outro lado, não há no dispositivo qualquer ordem para que o magistrado, em não concordando com os precedentes já externados no juízo, aplique-os ainda assim. Isso constituiria flagrante inconstitucionalidade, por influência indevida no afazer judicante e na independência dos magistrados. Mas, havendo aderência do juiz aos fundamentos e ao deslinde dos casos já analisados, abriu-se-lhe a possibilidade de que, valendo-se do normativo em questão, deixe de determinar a citação do réu, proferindo, desde logo, sentença na qual explicita a total improcedência do pedido que lhe foi dirigido, reproduzindo os fundamentos já conhecidos pela comunidade local. Adiro, como já deixei entrever, a tal entendimento, e, considerando que a matéria posta à análise neste processo é unicamente de direito e que já houve prolação de sentenças de total improcedência em outros feitos idênticos, adiro, outrossim, ao quanto decidido em tais casos e julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Assim, citando, como paradigma, a sentença prolatada por este juízo no processo nº 0007642-72.2013.4.03.6103, tendo como partes Cíntia do Nascimento Silva (parte autora) e Caixa Econômica Federal (ré), dispense a citação da CEF, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que: (...) A cláusula do devido processo legal (*due process of law*), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007642-72.2013.4.03.6103: Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Em despacho inicial, foi concedida à parte autora a assistência judiciária gratuita e determinada a citação da CEF. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda. Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido: FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen. Correção Monetária. Abril/90. Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção

monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada. Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 635) Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. Mérito Ab initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011): PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068

(TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011):-A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de ServiçoA responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitosO recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador.Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto.Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis:As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tribute equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, -não implica tomá-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho.Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...).Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador.É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos.Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que:As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter os mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte:os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi

confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo.3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90.[...]5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.[...]5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art.12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005).FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.[...]IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular.V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006). O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais nºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de

usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE nº 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000264-31.2014.403.6103 - CARLOS ALBERTO PERETTA (SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria. Postula a renúncia de sua aposentadoria e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDO DA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após

trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto n.º 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o

benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extintivos (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou

seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA, Juiz Federal Substituto. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000266-98.2014.403.6103 - JOSIAS ALVES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria. Postula a renúncia de sua aposentadoria e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDO DA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em

uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de

ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extintivos (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo

interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal SubstitutoDISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000273-90.2014.403.6103 - ARISTIDES FRANCISCO DE ARAUJO (AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO E SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação civil, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a petição inicial vieram os documentos. II - FUNDAMENTAÇÃO MÉRITO A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista os assentamentos deste Juízo (1ª Vara Federal de São José dos Campos), já houve manifestações anteriores sobre tema, com julgamentos reiterados no sentido da total improcedência do pedido. A dicção literal do art. 285-A do CPC estabelece que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A parte destacada no texto evidencia que a pretensão do Legislador não foi a de atrelar os precedentes à figura pessoal do magistrado, mas ao juízo no qual este exerce sua função judicante. Essa, aliás, é mesmo a melhor exegese do artigo, posto que a reforma processual, como se evidencia pela própria adoção da medida consistente no julgamento *prima facie*, intentou diminuir o número de processos versando a mesma matéria - e, acaso se exigisse a identidade do magistrado para fins de aplicação do dispositivo, muitas comarcas ou subseções judiciárias não atingiriam tal desiderato, haja vista a constante alteração e alternância de juízes titulares e substitutos. Noutras palavras, tenho que o legislador não se mostrou, no caso em voga, desatento à realidade da Magistratura nacional, e permitiu que o mecanismo de celeridade encartado no art. 285-A do CPC seja utilizado sempre que o magistrado identifique que, no juízo em que está

exercendo suas funções, o mesmo pleito já fora definitivamente analisado por outro juiz. É certo que, por outro lado, não há no dispositivo qualquer ordem para que o magistrado, em não concordando com os precedentes já externados no juízo, aplique-os ainda assim. Isso constituiria flagrante inconstitucionalidade, por influência indevida no afazer judicante e na independência dos magistrados. Mas, havendo aderência do juiz aos fundamentos e ao deslinde dos casos já analisados, abriu-se-lhe a possibilidade de que, valendo-se do normativo em questão, deixe de determinar a citação do réu, proferindo, desde logo, sentença na qual explicita a total improcedência do pedido que lhe foi dirigido, reproduzindo os fundamentos já conhecidos pela comunidade local. Adiro, como já deixei entrever, a tal entendimento, e, considerando que a matéria posta à análise neste processo é unicamente de direito e que já houve prolação de sentenças de total improcedência em outros feitos idênticos, adiro, outrossim, ao quanto decidido em tais casos e julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Assim, citando, como paradigma, a sentença prolatada por este juízo no processo nº 0007642-72.2013.4.03.6103, tendo como partes Cíntia do Nascimento Silva (parte autora) e Caixa Econômica Federal (ré), dispense a citação da CEF, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que: (...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007642-72.2013.4.03.6103: Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Em despacho inicial, foi concedida à parte autora a assistência judiciária gratuita e determinada a citação da CEF. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda. Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido: FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen. Correção Monetária. Abril/90. Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada. Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2011 PÁGINA: 635) Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. Mérito Ab initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação

do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011): PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011): -A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço a responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitos O recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador. Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto. Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis: As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem

recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...) Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador. É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos. Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que: As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter os mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando

às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.[...]5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art.12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005).FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.[...]IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular.V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006). O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE n.º 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI n.º 4357 e da ADI n.º 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC n.º 62/09, e, por arrastamento, do art. 5.º da Lei n.º 11.960/09, que acresceu o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma

constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000279-97.2014.403.6103 - OSCALINO FARIA DE ALMEIDA (SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria. Postula a renúncia de sua aposentadoria e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDO DA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda

e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos

previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão

de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000308-50.2014.403.6103 - GENESIO DOMICIANO (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, sem devolução e valores. Subsidiariamente, requer a devolução de valores a partir da data do protocolo da presente demanda; devolução dos valores limitados entre 10% e 20% do que lhe restou acrescido, quando comprada com benefício anterior; devolução de valores limitados a 30% do novo benefício, limitado ao valor acrescido com a concessão do novo benefício; repetição de indébito com a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária. Postula a renúncia de sua aposentadoria e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Observo que os pedidos subsidiários de devolução dos valores com as limitações pretendidas pela parte autora, na realidade evidencia-se insuficiente para afastar a aplicação do artigo 285, tendo em vista o entendimento deste Juízo pela devolução integral dos valores percebidos. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDIDA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da

Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário

brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das

aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.** São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. **BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**, Juiz Federal Substituto.

DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS Quanto ao pedido de devolução das contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação cumulado com desobrigação do pagamento da contribuição social, o feito também comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 001016163020074036103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora em face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a devolução das contribuições previdenciárias vertidas durante o vínculo de emprego mantido após a concessão do benefício de aposentadoria em 15/05/1995 - NB 42/025.413.432-7. Em apertada síntese, é da postulação que o sistema previdenciário, mesmo tendo revogado o pecúlio originalmente previsto nos artigos 81/85 da LBPS, afronta a ordem constitucional caso não devolva as contribuições pagas por segurado beneficiário de aposentadoria. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da celeridade processual. Devidamente citado), o INSS contestou o pedido. Acena com ilegitimidade passiva. Houve réplica. As partes não especificaram novas provas. **DECIDIDA LEGITIMIDADE PASSIVA** O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS assevera que, por se tratar de pedido de repetição de contribuições previdenciárias, não está legitimado ao polo passivo, devendo figurar a União. No entanto, inescusável que a pretensão se assenta em fundamentos de fato e de direito que se enraizam, inclusive, em contraprestação que era prevista na Lei de Benefícios sob a denominação pecúlio. Não se tem mera discussão acerca de indébito tributário, estando a demanda focada na devolução dos valores enquanto contraprestação reputada devida para quem, no gozo de aposentadoria, permanece trabalhando e contribuindo. Ademais, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou amplamente o pedido, demonstrando estar na defesa de óbvio interesse contrário ao da parte autora. Fica afastada a preliminar de ilegitimatio ad causam. **DO MÉRITO** No mérito pretensão não merece acolhida. O pecúlio foi revogado pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994, e consistia em benefício de pagamento único correspondente ao valor das contribuições do segurado que, aposentado, retornasse ao trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social. No presente caso, o autor obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 15/05/1995, com o benefício NB 42/025.413.432-7. Dessa forma, o autor faz não jus ao recebimento do pecúlio. No regime anterior à concessão do benefício do autor, a teor do art. 81, II, da Lei nº 8.213/91, havia a previsão ao segurado, aposentado por tempo de serviço e que voltasse a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, a percepção de um pecúlio, até a data de seu afastamento da nova atividade, calculado na forma do art. 82 do referido diploma legal, em parcela única. Contudo, para que se pleiteie tal contraprestação, a aposentadoria deveria ter sido concedida durante a vigência do dispositivo acima citado, a fim de que fossem preenchidos os requisitos legais conforme legislação da época. Ocorrida a revogação do pecúlio em 15/05/1994, não há satisfação, no caso concreto, dos elementos para a concessão do pecúlio. Não cabe aventar a aplicação de lei já revogada na data da concessão do benefício, até porque, consoante sedimentado entendimento da Corte Suprema, não existe direito adquirido a regime jurídico. Outrossim, muito ao contrário do quanto assinalado na inicial, não há inconstitucionalidade na Lei 9.032/95, que modificou a Lei 8.212/91 e estabeleceu que o aposentado pelo RGPS que voltar a exercer atividade laborativa é segurado obrigatório da Previdência, ficando sujeito às contribuições previdenciárias. Veja-se o seguinte aresto: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE LABORAL. INCIDÊNCIA. 1. O**

Recurso Extraordinário apontado pela agravante como paradigma para suspensão não tem repercussão geral reconhecida e, ademais, trata de reajuste de aposentadoria relativamente aos valores recolhidos após a aposentadoria, assunto distinto do abordado aqui, onde se pede a repetição dos valores vertidos aos cofres públicos.2. Não há qualquer motivo para suspender o presente processo.3. O artigo 12, 4º da Lei nº 8.212/91, inserido pela Lei nº 9.032/95, dispõe que é segurado obrigatório da Previdência Social o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.4. A exação encontra validade constitucional no princípio da solidariedade, que aparece no artigo 195, caput, da Constituição Federal.5. O sistema da seguridade social brasileiro encontra fundamento nos Princípios da Obrigatoriedade, Universalidade e Solidariedade, este último que, em síntese, constitui a ajuda mútua em benefício da coletividade, ou seja, todos contribuem financeiramente para que o sistema funcione e seja viável economicamente, garantindo ao trabalhador segurado benefícios ou serviços nas hipóteses de acidente, idade, tempo de serviço, entre outros. Assim, o aposentado que volta à atividade laboral reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório e sujeito às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.6. O princípio da obrigatoriedade da filiação está previsto no art. 201, Caput, da Constituição Federal.7. O art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 nada tem de inconstitucional ou ilegal, pois a filiação é obrigatória e a contribuição compulsória.8. Não há ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, pois o artigo 195 da CR/88 determina que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, não estipulando vínculo entre contribuição e contraprestação. Ademais, o 5 deste mesmo artigo veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o inverso.9. A contribuição para a seguridade social tem natureza de tributo, cabe à União, consoante o artigo 149 da Carta Magna, institui-la a partir do fato gerador que, na hipótese, é a pecúnia gerada pelo retorno ao trabalho do aposentado.10. Agravo legal a que se nega provimento. (Processo AC 200961830024625 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1571410 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:31/05/2011 PÁGINA: 209 Data da Decisão 10/05/2011 Data da Publicação 31/05/2011)Portanto, em nenhum de seus aspectos a pretensão merece acolhida.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, ____ de dezembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003330-44.1999.403.6103 (1999.61.03.003330-2) - CELIO MOREIRA DE ANDRADE(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Vistos em sentença. A parte Autora depois de expedido e pago o Precatário reclama à folha 219/221 pelo recebimento de um valor residual de R\$ 10.320,89. O INSS se opôs aquela pretensão pedindo a exclusão dos juros. DECIDO É pacífico o entendimento no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1973/67 de 26/10/2000, ocasião em que o saldo devedor passou a ser atualizado pelo IPCA-E, conforme previsto na Resolução nº 239, de 20.6.2001, do Conselho da Justiça Federal. Através da Resolução nº 242 de 3.7.2001, o Conselho de Justiça Federal aprovou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, visando à uniformização dos procedimentos pertinentes ao pagamento de Precatórios - PRC e Requisições de Pequeno Valor - RPV. Este Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal vem a todo o momento sendo atualizado de acordo com o entendimento jurisprudencial das cortes superiores, bem como de acordo com as alterações legislativas e alterações dos índices de cálculos, sendo que a última delas ocorreu em dezembro de 2013. Infere-se do capítulo 5.2, do atual Manual, que os precatórios e as requisições de pequeno valor serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E/IBGE, conforme disciplinado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias. Daí porque não há que se falar em correção monetária entre a data da conta e a data do pagamento do precatório. A propósito, trago a colação os precedentes jurisprudenciais dos Tribunais Regionais Federais que, visando à uniformização dos procedimentos referentes ao pagamento de precatórios, têm decidido de acordo com o Manual do Conselho da Justiça Federal: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ÍNDICES DE

CORREÇÃO. IGP-DI. IPCA-E. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. (...) 2. Prevê o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, capítulo VI, nota 2, como indexador monetário a partir de janeiro de 1992, a UFIR, prevista na Lei 8.383/91, e, a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador, pela Medida Provisória n. 1.973/67, art. 29, parágrafo 3º. (TRF 1ª Região, AG n.º 200101000353564/MG, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, v.u., j. 26.8.2002, DJ 18.11.2002, p. 130).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AG n.º 200103000121875/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 15.4.2003, DJU 14.5.2003, p. 400).Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.Art. 100. (...)1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30, de 13 de setembro de 2000). Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo. Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios. Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que ...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguidos pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.No caso dos autos, o ofício precatório foi expedido em 22.06.2007 (fls. 200 dos autos principais), precatório este liquidado em 16/01/2008 (fls. 209). Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios e a correção monetária devida foi aplicada corretamente (fl. 209).Sendo assim nada mais é devido além daqueles valores pagos na liquidação do precatório.Insta salientar, outrossim, que não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, porquanto não houve resistência da autarquia previdenciária, tendo esta concordado (fls. 198 dos autos) com o cálculo elaborado pelo Contador Judicial.Aliás, este é o entendimento esposado pelo E. STF, como se pode ver do seguinte aresto:1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).A correção monetária no período constitucional e/ou legal de pagamento da requisição tem o seguinte tratamento:- O IPCA-E / IBGE nos precatórios das propostas orçamentárias de 2001 a 2010;- A partir de 2011 aplicar o indexador de correção monetária indicado na Resolução do CJF que trata da atualização de precatórios e de requisição de pequeno valor. Novamente o indexador da conta originária após este período (18 meses no caso precatório e 60 dias no caso de RPV). Não restou demonstrado em momento algum dos autos, até mesmo pela manifestação da contadoria que tenha ocorrido qualquer erro no pagamento do precatório expedido.A contadoria judicial no seu cálculo de fl. 239 inclui o pagamento de juros, no valor de R\$ 9.482,43, cujos juros não são reconhecidos pelo fato de que o precatório fora pago no prazo constitucional e neste caso não há que se falar em mora. Além de incluir indevidamente nos cálculos os juros a contadoria judicial incorreu no mesmo erro da parte autora a iniciar aos cálculos da correção monetária na base 04/2006, quando na verdade os cálculos apresentados à fl. 174 atualizaram o débito até 05/2006.Portanto, indevidos quaisquer juros e correção monetária.Os cálculos de atualização dos valores devidos depois de expedido os precatórios são feitos automaticamente e de acordo com a normal legal pertinente, presumindo-se que o Tribunal ao efetuar o pagamento do precatório agiu exatamente de acordo com a Lei.A parte autora pretende começar o reajustamento

do valor na base 04/06, enquanto que os cálculos de fl. 174 foram feitos para a base 05/06. Somente se efetivamente comprovado erro por parte do Tribunal é que se pode pensar em expedir precatório complementar, o que não é o caso destes autos. Daí porque a pretensão da parte autora ao recebimento de valores remanescentes decorrentes daquele precatório é manifestamente improcedente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, tenho por incabível o requerimento de expedição de ofício precatório complementar, impondo-se, assim, a declaração de cumprimento integral do julgado. De fato, processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito das importâncias devidas no prazo constitucional, sendo o valor disponibilizado à parte exequente nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, que já procedeu ao seu levantamento. Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.**

0002462-85.2007.403.6103 (2007.61.03.002462-2) - LUIZ ALVES DOS SANTOS (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão e manutenção de benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Apresentado o laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora manifestou sua concordância com o laudo apresentado. O INSS informou ter sido o benefício reativado. O INSS peticionou requerendo esclarecimentos. Juntada petição. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **MÉRITO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem

como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de transtorno depressivo recorrente - episódio atual grave com sintomas psicóticos, concluindo haver incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa (fls. 60/66). Em perícia realizada aos 12/09/2007, o Senhor Perito Judicial constatou ser a incapacidade total e temporária, afirmando que ao tempo da cessação administrativa do benefício, em 01/04/2007 (fls. 17), a parte autora ainda estava incapacitada, tendo sido indevida a cessação. Afirma que a data de manifestação da doença é compatível com março de 2006. Assim, deve o benefício de auxílio-doença ser deferido à parte autora a partir de 01/04/2007. Considerando tratar-se de incapacidade temporária, e ante o decurso de tempo desde a realização do exame pericial, deverá a parte autora submeter-se às perícias administrativas periódicas a fim de se perquirir se remanesce a incapacidade. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 01/04/2007, devendo a parte autora submeter-se aos exames periciais periódicos realizados pelo INSS. Mantenho a decisão antecipatória de fls. 68, subsistentes os seus fundamentos. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de juros e corrigidos monetariamente de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): LUIZ ALVES DOS SANTOS Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 01/04/2007 (DIB) Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao E. TRF3, com as homenagens de estilo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003125-97.2008.403.6103 (2008.61.03.003125-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402081-66.1994.403.6103 (94.0402081-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CREUZA APARECIDA FERREIRA IGNACIO X DENISE MOREIRA DE ANDRADE COTRIM X DENISE ANTONIO MAGINA X IRENILDA MIGUEL DE SOUZA X ANA LIDIA SILVIA GEQUITA X ADRIANA MARIA MONTEIRO X BENEDITA ZELIA SOARES LOBATO X BENEDITA EULALIA RODRIGUES DE FARIA X ANTONIO EVANGELISTA DE CASTRO X ANA MARIA MARTINS MALHEIROS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Vistos em sentença. O INSS opôs os presentes embargos à execução, asseverando ter ocorrido excesso de execução na conta de liquidação da parte autora nos autos da ação de rito ordinário nº 94.0402081-8, em apenso. Houve resposta aos embargos. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sobre vindo informe (fls. 592/643), com ulterior manifestação das partes, ambas concordando com os cálculos apresentados pela contadoria judicial. **DECIDIDO MÉRITO** De se ver que o cálculo do Contador Judicial seguiu os estritos comandos do julgado, além de aclarar as divergências apontadas nas contas do INSS e da Parte Autora. De relevo que as partes litigantes expressamente manifestaram concordar com a conta da Contadoria - fls. 592 e seguintes. Merece mesmo ser acolhida a conta da Contadoria, equidistante das partes, e elaborada em submissão ao regramento do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atestando o valor exequendo sem abstrair as diferenças devidas por força do título executivo judicial. Do valor originariamente pretendido na execução (R\$ 99.472,65 - fl. 647 - autos principais), o valor averiguado pela Contadoria posicionou o débito em montante bastante inferior - R\$ 80.165,55, pelo que, mesmo não sendo acolhida a conta da INSS - R\$ 80.898,06, os embargos são procedentes ante a estatura do valor em que decaíram os embargados e a proximidade do valor apresentado pelo INSS. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes Embargos à Execução, fixando o valor da execução no montante de R\$ 80.165,55 em junho de 2006 (fl. 592 destes embargos). Caberá a cada coautor o valor discriminado pelo Contador Judicial à folha 592. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acertamento do valor devido. Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 94.0402081-8 de interesse das mesmas partes, bem como dos cálculos de fls. 592 e seguintes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.**

0006182-21.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-85.2003.403.6103 (2003.61.03.003163-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X WALDIR VIEIRA DOS SANTOS (SP238969 - CELIO ROBERTO DE

SOUZA)

Vistos em sentença.O INSS opôs os presentes embargos à execução, asseverando ter ocorrido excesso de execução na conta de liquidação da parte autora nos autos da ação de rito ordinário nº 97.0401592-5, em apenso.Houve resposta aos embargos. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sobrevivendo informe (fls. 69 e seguintes), com ulterior manifestação das partes, sendo que a parte autora concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial e o INSS insistiu que já fez a quitação total do débito.Instada a parte autora a se manifestar sobreveio manifestação de fl. 132 pedindo a extinção do feito pelo pagamento. DECIDODO MÉRITODe se ver que a parte autora à fl. 132 concordou com a tese defendida pelo INSS e reconheceu a quitação da dívida e pediu a extinção, com fundamento no inciso III, do artigo 794 do CPC.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, declarando e julgando extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acertamento do valor devido. Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 97.0401592-5 de interesse das mesmas partes, remetendo-se os dois feitos ao arquivo, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008418-19.2006.403.6103 (2006.61.03.008418-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401592-24.1997.403.6103 (97.0401592-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X JOSE ADJAIME DA SILVA X ADILSON JOSE DA SILVA X WELLINGTON GOMES DE ARAUJO X JOEL PIRES DE TOLEDO X ANTONIO GONCALVES CAMPOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Vistos em sentença.O INSS opôs os presentes embargos à execução, asseverando ter ocorrido excesso de execução na conta de liquidação da parte autora nos autos da ação de rito ordinário nº 97.0401592-5, em apenso.Houve resposta aos embargos. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sobrevivendo informe (fls. 69 e seguintes), com ulterior manifestação das partes, sendo que a parte autora concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial e o INSS insistiu que já fez a quitação total do débito.Instada a parte autora a se manifestar sobreveio manifestação de fl. 132 pedindo a extinção do feito pelo pagamento. DECIDODO MÉRITODe se ver que a parte autora à fl. 132 concordou com a tese defendida pelo INSS e reconheceu a quitação da dívida e pediu a extinção, com fundamento no inciso III, do artigo 794 do CPC.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, declarando e julgando extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acertamento do valor devido. Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 97.0401592-5 de interesse das mesmas partes, remetendo-se os dois feitos ao arquivo, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

Expediente Nº 2344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007337-06.2004.403.6103 (2004.61.03.007337-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006925-75.2004.403.6103 (2004.61.03.006925-2)) HAMILTON DOS SANTOS COSTA X MARIA DE FATIMA DONIZETTI DA SILVA COSTA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇACuidam os autos de demanda ajuizada por HAMILTON DOS SANTOS COSTA e MARIA DE FÁTIMA DONIZETTI DA SILVA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de cláusulas contratuais de mútuo habitacional outrora firmado entre as partes.Já às fls. 210/212, quando da apresentação da peça de resistência, a ré ofertou notícia de que o imóvel objeto do contrato havido entre os litigantes fora arrematado em procedimento de excussão extrajudicial - constando, à fl. 211, comprovação de ciência do proprietário. Aliás, à fl. 260, existe informação de que, desde 23/11/2004, o imóvel já havia sido retomado pelo agente financeiro.Às fls. 286/293, os autores notificaram que a instituição financeira pretendia, àquele tempo (2010), alienar a terceiros o imóvel objeto da controvérsia, clamando por provimento judicial que impedisse o trespasse.Em resposta, o magistrado então responsável pelo feito, à fl. 299, indeferiu o pedido, mantendo a decisão originária no mesmo sentido (fls. 96/99).Às fls. 306/310, os autores acostaram aos autos cópia da certidão de matrícula do imóvel, em que consta, para além da arrematação sucedida 20/05/2005 pela EMGEA, bem como o cancelamento da hipoteca que sobre o bem pendia, a compra do imóvel por terceiros - esta sucedida em 02/07/2010.A CEF confirmou a informação à fl. 319.É o que havia a relatar, mormente ante os termos do art.

459 do CPC. Decido. Muito embora estes autos tenham vivenciado longa tramitação, resta patente que, desde praticamente seu nascedouro, a causa mostra-se inviável à apreciação judicial. Explico. O pedido principal deduzido nestes autos diz respeito à revisão das cláusulas contratuais do mútuo habitacional firmado entre as partes, porquanto, no entender dos demandantes, sucedeu indevida capitalização dos juros, acarretando anatocismo. A intentio subjacente à postulação, portanto, é claramente a manutenção da relação obrigacional, ainda que em bases mais consentâneas com o quanto entendem devido os autores. Ocorre que, desde 2004 - ano, aliás, da deflagração do processo -, o contrato já havia sido resolvido pelo agente financeiro por força do inadimplemento e vencimento antecipado das prestações (culpa do devedor, ao sabor civilista). A tal respeito, a asserção aposta pelo perito à fl. 330-verso é elucidativa, pois revela que, de fato, a última prestação paga pelos demandantes consistiu naquela aprazada em vencimento para dezembro de 2000. Nesse passo, a obrigação cuja revisão judicial pretendem os autores já está extinta - há muito, aliás -, não se podendo cogitar, por questão lógica, de sua alteração em substância. É de se notar que, em casos tais, remanesce, ou exsurge, em termos mais precisos, a partir do momento de rompimento do enlace obrigacional, ou, ainda, daquele de perda da propriedade pelo procedimento de execução extrajudicial, (eventual) pretensão a reparação por perdas e danos, substanciados estes, à guisa de exemplo, no montante despendido para resgate parcelar da dívida até o momento da resolução culposa do contrato, acaso se mostre indevidamente mensurado - não se limitando as possibilidades teóricas a isso, por evidente. Mas, indubitavelmente, não mais se pode cogitar de revisão de avença extinta. Ademais, a mora restou claramente demonstrada nos autos, não tendo os demandantes obtido, neste feito ou naquele de índole cautelar apensado, qualquer provimento que a afastasse, e não tendo, outrossim, cuidado de sua (da mora) purgação, direta ou mediante depósito das parcelas controvertidas. Em resumo, o contrato está extinto, não se o podendo revisar - ainda que possam os demandantes exigir, em assim entendendo cabível, mas em via apropriada, eventuais direitos que reputem titularizar face à perda do imóvel. Veja-se, nesse exato sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATÇÃO DO IMÓVEL CONSUMADA. PERDA DO OBJETO POR SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, CPC. I. Não há falar em cerceamento de defesa e nem em revisão do contrato de mútuo habitacional quando consumado o leilão extrajudicial, com a arrematação do imóvel pelo agente financeiro, uma vez que resta caracterizada a perda de objeto da demanda judicial, devendo o processo ser extinto sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC. Precedentes da Corte. II. Ao firmar contrato de financiamento pelas regras do SFH o mutuário, no caso de inadimplência, assume o risco de ter seu contrato executado extrajudicialmente. A execução extrajudicial é procedimento legal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, que tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Constituição da República e promover o controle de constitucionalidade de leis ou atos normativos (art. 102/CF), já se manifestou em inúmeras oportunidades no sentido de que O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. (RE 513546). III - Apelação a que se nega provimento. (AC 200738000339848, null, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:21/03/2011 PAGINA:59.) DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO EXTINTO. IMÓVEL ARREMATADO. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS INCABÍVEL. SENTENÇA EXTRA PETITA CONHECIDA DE OFÍCIO E ANULADA. 1. Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel junto ao SFH, com a anulação da novação efetuada e restabelecimento das condições contratadas anteriormente, bem como, em antecipação de tutela, a determinação para que a Ré se abstenha de promover execução extrajudicial sobre o imóvel. A sentença julgou improcedentes os pedidos. 2. A Parte Autora carece de interesse em discutir questões relativas a contrato já liquidado pela arrematação. A jurisprudência do e. STJ é firme ao confirmar a perda superveniente de interesse processual do mutuário em reexaminar contrato já extinto pela execução, ainda que a adjudicação tenha ocorrido no curso da demanda. Precedentes: AgRg no AREsp 158.106/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012; REsp 1068078/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 26/11/2009. A extinção do feito, pela ausência de interesse processual na discussão de cláusulas contratuais após arrematado o imóvel, é de rigor. 3. A pretensão somente poderia ser a anulatória da execução. Entretanto, a matéria é estranha à lide, pois não consta da petição inicial pedido de anulação da execução extrajudicial. A sentença foi levada a erro, ao apreciar questões relativas aos vícios da execução extrajudicial, considerando que o Autor, em fase de produção de provas, ao ter conhecimento da arrematação ocorrida, formulou pedido de nulidade da execução extrajudicial, apontando vícios no seu procedimento. 4. Deve ser conhecida de ofício, a sentença extra petita (art. 460, CPC), de forma que seja anulada e extinto o processo na forma do art. 267, VI, do CPC, restando prejudicada a apelação. 5. Apelação prejudicada. Sentença anulada. Extinção do processo (Art. 267, VI, CPC). (AC 200751010036159, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/10/2013.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONSUMAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DISCUSSÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS: IMPOSSIBILIDADE. DECRETO-LEI 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO

REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que dá provimento a recurso, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no 1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. O procedimento executivo extrajudicial constante do Decreto-Lei nº 70/66 foi encerrado, sendo a carta de adjudicação expedida em 08.02.1999 e registrada em 10.03.1999. 3. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. A arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual. 4. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, forçoso é reconhecer que não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. 5. A arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 não deve ser acolhida. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 7. A providência da notificação pessoal, prevista no 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. 8. Através da publicação do edital, a parte autora tomou ciência acerca da realização do leilão extrajudicial, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 9. Alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel. 10. Nem se alegue vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o 2º do artigo 30 do Decreto-Lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do decreto-lei n 2.291/86, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Precedentes. 11. Os documentos juntados pela ré comprovam que o mutuário foi devidamente notificado, bem como foi publicado em jornal de grande circulação o edital de leilão do imóvel, carecendo de qualquer fundamento a assertiva do autor quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido decreto. 12. O contrato de mútuo objeto da lide constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil e não com base no inciso III do mesmo dispositivo. Trata-se de instrumento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, conforme se verifica dos autos. Não se executa a hipoteca, que é garantia do contrato, mas sim o valor emprestado e não pago pelo mutuário. 13. Mesmo sendo autorizada a discussão das cláusulas contratuais, ela não retira a liquidez do título, pois, se tal tese fosse admitida, nenhum contrato constituiria título executivo. O 1º do artigo 585 do CPC preceitua que o mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta. 14. É assegurado ao devedor a oposição de embargos à execução ou o ajuizamento de ação de conhecimento para discutir os valores cobrados em decorrência não apenas de um contrato, mas de qualquer título de crédito. 15. Agravo regimental recebido como legal e improvido. (AC 00050540419994036000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais, e mesmo que disso não trate a inicial, não vejo malferimento ao procedimento previsto no Decreto-Lei 70/66 - ao menos não patente -, porquanto, como narrado no relatório, houve plena ciência por parte do mutuário, mediante notificação a si dirigida, bem como resta inequívoca a inadimplência, sem purgação da mora. Por fim, sua constitucionalidade (do Decreto-Lei 70/66) é assente na jurisprudência nacional, não mais havendo se debater o tema. Posto isso, extingo este processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI e 3º, do CPC, ante a carência de interesse processual dos demandantes. Destituo o perito nomeado, por desnecessária que se mostra, a esta altura, a prova técnica. Devolvam-se os valores depositados pelos demandantes a título de honorários, mediante expedição de alvará. Beneficiários que são da gratuidade de justiça (fl. 66), não promoverei condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios em desfavor dos autores. Transitada em julgado, e promovida a devolução dos valores acima mencionados, bem como a cientificação do expert quanto à destituição do encargo, arquivem-se, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006612-46.2006.403.6103 (2006.61.03.006612-0) - JODISLENE DA SILVA SANTOS FREITAS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença Trata-se de pedido de concessão de auxílio-reclusão, ajuizada por JODISLENE DA SILVA SANTOS FREITAS, em razão da prisão de seu marido Joelson Viana de Freitas, em regime fechado como comprova o atestado de fl. 22. Narra a parte autora ter dois filhos menores com o segurado recluso - Diego da Silva Santos Freitas (Nascido em 28/02/2004) e Jean Victor da Silva Santos Freiras, nascido em 10/04/2001. Inicial veio instruída com documentos. Foi concedido o benefício da lei de assistência judiciária, foi deferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS ofertou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica e facultou-se a especificação de provas. Conclusos para sentença, os autos foram baixados em diligência para requisitar informação da unidade prisional. Informado pelo Centro de Detenção Provisória de São José dos campos que o segurado Joelson Viana de Freitas ingressou naquela unidade prisional em 22/08/2005 e permaneceu recolhido até 19/08/2006, quando foi transferido para a Penitenciária de Itaí. Apresentado CNIS relativo a Joelson Viana de Freitas, informando registro de contrato de trabalho em 06/07/2009 (fl. 74). Acostada Certidão de Execução Criminal de Joelson, informando a extinção da pena restritiva em 09/09/2010. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência, considerando que o segurado recebia salário acima do teto estipulado pela portaria interministerial, não se enquadrando na condição de baixa renda. Vieram os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria de direito e de fato, sendo as provas documentais produzidas nos autos mais que suficientes para o julgamento antecipado do pedido. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. O benefício de auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, não se exigindo, inclusive, carência, segundo o disposto no inciso I do art. 26 da Lei de Benefícios. No caso de dependente cônjuge e filhos não emancipados, conforme a hipótese dos autos, conforme preceitua o 4º do art. 16 da LBPS/91, a dependência econômica é presumida. Os requisitos do benefício constam do art. 80 da Lei 8.213/91, in verbis: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único - O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Preenchidos os requisitos acima, a EC nº 20, de 15-12-1998, limitou o direito do auxílio-reclusão às famílias de baixa renda, cujos rendimentos fossem inferior a um determinado patamar. A referida Emenda assim disciplinou a matéria: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência Social. Simetricamente, o artigo 116 do Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Social, assim dispõe: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Apreciando a limitação estabelecida no dispositivo em questão, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é constitucional o artigo 116 do Decreto nº 3048/99 - Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Social. Veja-se o referido julgamento: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, Tribunal Pleno, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, RE 587365, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, fonte: DJE 084, data 07/05/2009, p.1536) O valor referenciado vem sendo atualizado por atos administrativos da Autarquia Previdenciária, consoante o quadro abaixo: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De

1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009*A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010A partir de 1º/11/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010A partir de 01/01/2012 R\$ 915,05, Portaria nº 02, de 06/01/2012* revogada pela Portaria nº 333, de 29/6/2010, com efeitos retroativos a 01/01/2010.Nesse concerto, consoante se vê de da consulta CNIS (fl .103) os últimos salá-rios de contribuição do segurado preso efetivamente ultrapassam o limite estabelecido na norma. Por isso mesmo, o benefício foi indeferido na via administrativa. Interposto recurso à 14ª Junta de Recurso, sobreveio deferimento, tendo sido esta última decisão submetida, se-gundo narra a parte autora, a nove recurso por parte ada autarquia previdenciária.Portanto, não há direito ao benefício previdenciário do auxílio-reclusão, pelo que é de rigor a improcedência do pedido.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do ar-tigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefi-cio de auxílio-reclusão. Revogo a decisão de fls.33/36. Comunique-se.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios e nas custas proces-suais, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0000975-80.2007.403.6103 (2007.61.03.000975-0) - CLAUDINEI RAYMUNDO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa.Com a inicial vieram os documentos necessários à propositura da ação.Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial.O INSS interpôs agravo.Devidamente citado, o INSS contestou o pedido, destacando a inexistência de incapacidade laborativa.Houve réplica.Veio aos autos o laudo pericial. Ausentes os quesitos do INSS, foi determinada a complementação, juntando-se novo laudo.Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relato do necessário.DECIDOMÉRITOBENEFÍCIOS POR INCAPACIDADEA concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito:Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis:Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial o Perito Judicial diagnosticou RADICULOPATIA - CID M54.1, concluindo haver incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa semelhante a que exercia (fls. 91/93).Assevera o Sr. Vistor Judicial:Quesito 2 - fl. 92:Não é possível determinar o início da enfermidade. O estado atual indica que não houve recuperação para o exercício de atividade laboral, em comparação com a última entrevista, evidenciada pelos exames de ressonância magnética da coluna lombar.Quesito 7 - fl. 93:A incapacidade é compatível com a data do atestado emitido em outubro de 2006 (fl. 16), período em que constava transtornos dos discos lombares com radiculopatia lombarConsiderando que o requerimento administrativo de prorrogação de benefício de auxílio-doença foi indeferido, tendo o benefício cessado administrativamente em 15/12/2006 (fl. 21), quando a parte autora ainda se encontrava incapacitada para

o labor, segundo o perito judicial, deve o benefício ser restabelecido desde então. Quanto ao pedido de sua conversão em aposentadoria por invalidez, o deslinde é diametralmente diverso. Nas duas avaliações periciais a que submetido o demandante durante a tramitação deste processo, o expert nomeado asseverou a possibilidade de sua convalescença e recuperação da capacidade laboral para a atividade habitual. Isso, por si só, afasta a possibilidade de aposentação por invalidez. Não bastasse, o demandante conta, atualmente, 54 anos de idade - o que o coloca a mais de uma década do termo para aposentadoria etária, sendo de se presumir haja, ainda, efetiva possibilidade de seu retorno ao mercado de trabalho por alguns anos. Além disso, a reabilitação rechaçada pelo autor em suas manifestações nos autos não foi cogitada no caso vertente, justamente porque a perícia atestou incapacidade temporária para a atividade habitual - havendo, repito, prognóstico de retorno à mesma atividade de outrora. Acaso isso não se concretize, mesmo com tratamento adequado propiciado pela percepção do auxílio-doença, poderá o demandante renovar o pleito perante a própria autarquia, quando, em sendo negativa a resposta, abrir-se-á nova possibilidade de debate judicial da contenda. Por ora, entretanto, entendo prematura a aposentação pretendida, haja vista, como já frisado, a reiterada asserção pericial de prognóstico de melhora do quadro sanitário. Assim, deve o benefício de auxílio-doença (NB 560.281.492-9) ser restabelecido a partir de 15/12/2006, data em que cessado administrativamente, devendo a parte autora submeter-se aos exames periódicos realizados pelo INSS. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC e **JULGO PROCEDENTE** o pedido alusivo ao auxílio-doença, **DETERMINANDO** ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que restabeleça o benefício (auxílio-doença NB 560.281.492-9) à parte autora, a partir de 15/12/2006, data em que cessado administrativamente, devendo o segurado se submeter aos exames periódicos realizados pelo INSS. Lado outro, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e diante da parcial sucumbência do demandante (mas tendo em conta a nuance de que a repercussão econômica dos pleitos deduzidos não é simétrica). **Tópico síntese do julgado**, nos termos do provimento 73/2005-CORE. **SÍNTESE DO JULGADO** Nº do benefício 560.281.492-9 Nome da segurada CLAUDINEI RAYMUNDO DA SILVA Nome da mãe da segurada FRANCISCA PEREIRA ANGELO DA SILVA Endereço do segurado Rua Varsóvia, 162 - Jardim Oswaldo Cruz - SJCampos/SP - CEP 12.216-730 PIS / NIT 1.221.328.382-8RG / CPF 13.628.201-5 SSP/SP --- 026.137.548-26 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 15/12/2006 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, haja vista que a fruição antecipada do benefício data do limiar do ano de 2007, revelando que o montante da condenação não supera o valor legalmente estabelecido. P. R. I.

0001732-40.2008.403.6103 (2008.61.03.001732-4) - CLEBER DE ALMEIDA SANTOS (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Relata que o benefício NB 505.673.587-2 foi indevidamente cessado em 19/02/2008, em razão de ainda estar incapacitado para o trabalho. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, indeferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS informou a implantação do benefício. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. O autor juntou documentos para comprovar o agravamento de seu quadro clínico e requereu a designação de perícia com médico psiquiatra. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **MÉRITO** BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de

incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de depressão e dor no ombro direito (inespecífica), sugerindo reavaliação em 120 dias após tratamento cirúrgico (fls. 35/38). O perito fixou o início da incapacidade em 2005, de acordo com documentação dos autos, demonstrando ter sido indevida a cessação administrativa do benefício 505.673.587-2. **PEDIDO DE NOVA PERÍCIA** Quanto a pedido de nova perícia, formulado pela parte autora, ante a ocorrência de agravamento do quadro clínico em razão de sua condição psiquiátrica acarretar incapacidade total e permanente, indefiro o pedido formulado às fls. 96/108, por entender que o autor deverá pleitear na via administrativa o benefício de aposentadoria por invalidez, onde deverá ser comprovado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora **CLEBER DE ALMEIDA SANTOS**, a partir do cessação administrativa - do benefício nº 505.673.587-2. Mantenho a decisão antecipatória de fls. 44/45. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de juros e corrigidos monetariamente de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.** Nome do(s) segurado(s): **CLEBER DE ALMEIDA SANTOS** Nome da mãe: **Benedita Maria de Almeida Santos** Endereço: **Rua Cereaco da Costa, 45, Nova Jacareí - Jacareí - SP - CEP 12325-120 RG/CPF 19.988.036-0/090.723.478-03** Benefício Concedido **Auxílio-doença NB 505.673.587-2 (Restab.)** Renda Mensal Atual **A** apurar pelo INSS **Data de início do Benefício - DIB 19/02/2008** Renda Mensal Inicial **A** apurar pelo INSS **Repres. legal de pessoa incapaz Não aplicável** Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0009026-46.2008.403.6103 (2008.61.03.009026-0) - LUCILENE BONANI X ANA MARIA DA COSTA BONANI (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor, Florindo Bonani, ocorrido em 30/11/2000, conforme comprova certidão de óbito trazida à fl. 20. Destaca ser portadora de doença mental crônica desde 1994 e por tal

razão efetuou pedido administrativo em 07/10/2008, sob nº 147.927.364-0, indeferido por parecer contrário da perícia médica do ente autárquico. Requer a concessão do benefício a partir da data do indeferimento administrativo. A inicial foi instruída com os documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a comprovação de existência de curatela provisória par os fins de direito. Juntado o termo de Curadoria Provisório, foi designada a realização e perícia médica, postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutelada prioridade processual, e determinada vista ao M.P.F. Juntado laudo médico. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. A parte autora apresentou alegações finais, o INSS reiterou os termos da contestação. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da pretensão. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O deslinde da causa passa pela verificação do seguinte tema: qualidade de dependente da autora, na data do óbito do segurado instituidor. O de cujus ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, tendo em vista que na data do óbito era titular de benefício de Aposentadoria por Invalidez, conforme pesquisa ao Sistema Plenus/CV3 - INFBEN abaixo transcrita: BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 12/02/2014 13:57:23 INFBEN - Informacoes do Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 1139188175 FLORINDO BONANI Situacao: Cessado CPF: 435.827.538-91 NIT: 1.029.014.879-8 Ident.: 5723243 SP OL Mantenedor: 21.0.37.040 Posto : APS SAO JOSE DOS CAMPOS PRISMA OL Mant. Ant.: 217.380.04 Banco : 341 ITAU OL Concessor : 21.0.37.040 Agencia: 641925 SAO JOSE DOS CAMPOS AND Nasc.: 10/02/1935 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCIARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: DESEMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 00 Meio Pagto: CMG - CARTAO MAGNETICO Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: CESSADO EM 16/01/2001 Dep. valido Pensao: 00 Motivo : 13 OBITO DO TITULAR DO BENEFICIO APR. : 0,00 Compet : 12/2000 DAT : 11/05/1988 DIB: 10/06/1999 MR.BASE: 143,90 MR.PAG.: 0,00 DER : 10/06/1999 DDB: 09/06/2000 Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 30/11/2000 Da Dependência Econômica: A pensão por morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Comprovada a qualidade de segurado FLORINDO BONANI, ao tempo do óbito, há que se perquirir a condição de dependente da autora, filha do falecido. A autora afirmou ter contraído matrimônio em 28/06/1980 e separado de fato após dois anos, ocasião em que voltou a residir com seu genitor. Relatou padecer de doença mental desde o ano de 1994, e, por tal razão requereu o benefício de pensão por morte em 07/10/2008, indeferido por parecer contrário da perícia médica. Realizada perícia médica o perito judicial concluiu que a autora apresenta esquizofrenia crônica, associada a diabetes mellitus insulino-dependente, apresentando incapacidade para desenvolver atividade Laborativa (CID F20.9 e E10 - fl. 52). Em resposta os quesitos do Juízo afirmou que a data da instalação da doença não pode ser estimada, contudo considerou que a manifestação ou agravamento é compatível com o atestado médico emitido em junho de 2006 (fl. 52). O laudo pericial foi conclusivo ao afirmar que a incapacidade da parte autora é bem posterior ao óbito de Florindo Bonani, ocorrido em 30/11/2000, razão pela qual, não restou demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao de cujus. Com efeito, a prova dos autos, se observada em conjunto e com zelo, não dá convicção para a concessão do benefício. Neste concerto, reputo correto o indeferimento administrativo, não merecendo acolhida o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002392-97.2009.403.6103 (2009.61.03.002392-4) - ELISABETH DOS SANTOS (SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, alegando ser deficiente. Em decisão inicial, foi determinada a realização de perícia médica e estudo social. Concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária. O laudo médico veio aos autos (fls. 38/40), bem como o estudo social (fls. 45/50). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O INSS concordou com o laudo médico e, sem especificar outras provas, se pôs pela improcedência do pedido (fl. 68). A parte autora manifestou-se acerca dos laudos apresentados, bem como em réplica. O feito foi julgado improcedente. A autora apelou. Subindo os autos ao E. TRF da 3ª Região a sentença foi anulada, determinando-se a intimação do MPF para acompanhar o feito. Retornando os autos ao Juízo de origem, o MPF opinou pela improcedência. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Em vista da nova redação do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, dada pela Lei nº 12.470/2011, a pessoa portadora de deficiência não é mais a incapacitada para o trabalho e para a vida independente, mas sim a portadora de impedimento de longo

prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O exame pericial médico trazido aos autos concluiu que a parte autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, sem critérios para incapacidade laborativa. Relata o perito judicial in verbis que a autora: Não apresenta incapacidade para exercer atividade laborativa. Não apresenta incapacidade para a vida civil (fls. 39). Sendo os requisitos à percepção do amparo cumulativos, afastado que se mostra aquele atinente à deficiência, não há motivos para perquirir a eventual situação de precariedade socioeconômica. Assim, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício assistencial, é de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de benefício de prestação continuada. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0006371-67.2009.403.6103 (2009.61.03.006371-5) - SANDRA MARA DOS SANTOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos necessários à propositura da ação. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, adveio a decisão de fls. 37/38 que indeferiu a medida sumária por ser a patologia incapacitante preexistente ao reingresso da autora à condição de segurada. Ausentes os quesitos da autora INSS, foi determinada a complementação, juntando-se as observações do Sr. Vistor. Devidamente citado, o INSS contestou o pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. **DECIDIMÉRITO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Realizado o exame pericial o Perito Judicial diagnosticou **OUTROS TRANSTORNOS DE DENSIDADE E ESTRUTURAS ÓSSEAS (OSTEOPENIA) - CID M.85**, assim como **LIMITAÇÕES BIOMECÂNICAS - CID M.99** e **ESCOLIOSE - CID M.41**, concluindo haver incapacidade

laborativa total e definitiva (fls. 35/36).No entanto, como bem analisado ao ensejo da apreciação do intento antecipatório (fls. 37/38), a autora manteve-se no Regime Geral de Previdência Social de 1975 a 1982, somente retornando às contribuições nos meses de janeiro a abril de 2009, através de contribuições individuais - é o que se vê do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (extrato em anexo).Ora, a perícia foi realizada no ano de 2009 (fl. 36), tendo o Sr. Experto asseverado, inclusive nos laudos que se seguiram:Quesito 14 - fl. 36 (28/08/2009):A osteopenia é um processo longo, de evolução crônica e arrastada, já deve ser um fator presente há cerca de 10 anos ou mais, porém o agravamento do quadro ocorreu há cerca de 01 ano.Quesito 14 - fl. 64 (11/10/2009):Sim, há cerca de cinco anos quando agravaram os sintomas de dores e limitações de movimento.Quesito 5.5 - fl. 74 (20/02/2012):Trata-se de doenças crônicas de instalação insidiosa, de evolução arrastada, que piora com a idade, sobrecargas físicas e o tempo, acreditamos que a doença iniciou há cerca de 10 anos antes da perícia.Reiteradamente, pois, a perícia descortinou que o quadro patológico da autora remonta a um decênio antes dos exames periciais, o que situa a causa de incapacidade em patamar muito anterior à retomada das contribuições vertidas no primeiro quadrimestre de 2009. Bem por isso assim se pôs o Juízo ao apreciar o pedido initio litis (fls. 37/38):Logo a conclusão: a enfermidade é preexistente ao seu reingresso ao quadro da Previdência Social, porquanto a fixação da incapacidade é anterior ao reinício dos pagamentos de contribuição previdenciária. O regime previdenciário brasileiro tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer: quem não contribui, não possui o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.Nesse passo, não prospera a tese da inicial por ser a incapacidade laborativa preexistente ao reingresso da autora no Regime Geral de Previdência Social.Como corolário, a improcedência do libelo se impõe.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege.Condeno a autora em honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, 4º do CPC, fixo em R\$ 150,00, devendo-se observar o artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita - Lei 1060/50.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0006431-40.2009.403.6103 (2009.61.03.006431-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001027-08.2009.403.6103 (2009.61.03.001027-9)) RUTH DE SOUZA RAMOS BARBOSA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Declaratória de Direito A Pensão Por Morte com pedido de Antecipação de Tutela, cujo pedido está fundamentado nos artigos 1º, 3º, e 5º, da Lei nº 3.373/58.Pretende a Autora receber pensão temporária desde a data de seu requerimento administrativo, ocorrido em 11/12/1997, condenando a União a implantação definitiva do benefício com a condenação nos atrasados.A antecipação de tutela foi indeferida (fl. 125), deferido os benefícios da assistência judiciária e determinada a citação.Noticiou-se a interposição de agravo de instrumento, o qual foi transformado na forma retida.Devidamente citada, a União Federal ofertou resposta, arguindo preliminar de nulidade da citação, de ilegitimidade passiva, necessidade de integração à lide do INSS e contestou a ação no mérito pedindo o acolhimento da prescrição do fundo de direito e a improcedência dos pedidos.Houve réplica e as partes não especificaram provas.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento no estado, pois que as provas necessárias à instrução do feito já estão encartadas nesta ação principal e na ação cautelar ora em apenso. DAS PRELIMINARES:NULIDADE DA CITAÇÃO Pretende a União Federal a nulidade da citação, porque a inicial não veio acompanhada de documentos. A parte autora juntou os documentos mínimos necessários ao ajuizamento da ação, quais sejam os relativos à prova de sua relação jurídica com a União Federal, na condição de pensionista de servidor inativo. A União pessoal e regularmente citada pode contestar o pedido, independentemente de qualquer falha na instrução da contrafé citatória. Sendo, que ainda que admitida esta falha, mera irregularidade, da qual a União Federal não teve nenhum prejuízo, não enseja nulidade. Rejeito, pois esta preliminar.ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.Os pedidos formulados pela Autora formam formulados contra a União Federal e ela opôs resistência aos pedidos.O elo jurídico que liga a União Federal à causa é o fato de que a Autora busca o recebimento de pensão temporária fundada no fato de ser filha de servidor público da Estrada de Ferro do Brasil. Esta é a lide que terá que ser resolvida de modo que entendo que a União Federal é parte na lide. Rejeito, pois a preliminar.INTEGRAÇÃO DO INSS À LIDE O INSS foi citado (fl. 146) e rejeito a lide (fl. 148), bem como a parte autora nada requereu nesta ação contra o INSS.O exame do pedido formulado pela Autora nesta ação não me permite concluir qualquer necessidade de integração do INSS à lide, rejeito, pois esta preliminar.PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO alegação de prescrição do fundo de direito é rejeitada, pois que no caso em espécie somente se aplica a prescrição quinquenal, pois que se trata de direito pensão, com nítido caráter alimentar, direito este relativo a prestações de trato sucessivo, porquanto, nesta ação, entre outros pedidos, busca-se a cobrança de parcelas pretéritas. Destarte, no caso de acolhimento do pedido formulado na inicial, tem-se que as parcelas anteriores aos cinco anos antecedentes à propositura da demanda (art. 219, 1º do CPC c.c. 263 do CPC) estarão prescritas, conforme o que dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Afastada a arguição de prescrição do fundo de direito.Vencidas as preliminares adentro ao mérito.DO MÉRITO:Fundamentou a parte autora seu pedido na Lei nº 3.373/58. Esta lei tem a seguinte redação:LEI Nº 3.373, DE 12 DE MARÇO DE 1958.(Vide Lei nº 1.711, de 1952)Dispõe sobre o Plano de

Assistência ao Funcionário e sua Família, a que se referem os arts. 161 e 256 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, na parte que diz respeito à Previdência. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art 1º O Plano de Previdência tem por objetivo principal possibilitar aos funcionários da União, segurados obrigatórios definidos em leis especiais e peculiares a cada instituição de previdência, meios de proporcionar, depois de sua morte, recursos para a manutenção da respectiva família. Art 2º O Plano de Previdência compreende: I - Seguro Social obrigatório; II - Seguro privado facultativo. Art 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios: I - Pensão vitalícia; II - Pensão temporária; III - Pecúlio especial. 1º O pecúlio especial será calculado de acordo com o art. 5º do Decreto-lei nº 3.347, de 12 de junho de 1941, não podendo, porém, ser inferior a 3 (três) vezes o salário-base do contribuinte falecido. 2º O pecúlio especial será concedido aos beneficiários, obedecida a seguinte ordem: a) o cônjuge sobrevivente, exceto o desquitado; b) os filhos menores de qualquer condição, ou enteados; c) os indicados por livre nomeação do segurado; d) os herdeiros, na forma da lei civil. 3º A declaração dos beneficiários será feita ou alterada, a qualquer tempo, smente perante o IPASE, em processo especial, nela se mencionando claramente o critério para a divisão, no caso de serem nomeados diversos beneficiários. Art 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias. Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: (Vide Lei nº 5.703, de 1971) I - Para percepção de pensão vitalícia: a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos; b) o marido inválido; c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo; II - Para a percepção de pensões temporárias: a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez; b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados. Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. Art 6º Na distribuição das pensões, serão observadas as seguintes normas: (Vide Lei nº 5.703, de 1971) I - Quando ocorrer habilitação à pensão vitalícia, sem beneficiários de pensões temporárias, o valor total das pensões caberá ao titular daquela; II - Quando ocorrer habilitação às pensões vitalícias e temporárias, caberá a metade do valor a distribuir ao titular, da pensão vitalícia e a outra metade, em partes iguais, aos titulares das pensões temporárias; III - Quando ocorrer habilitação smente às pensões temporárias, o valor a distribuir será pago, em partes iguais, aos que se habilitarem. Parágrafo único. Nos processos de habilitação, exigir-se-á o mínimo de documentação necessário, a juízo da autoridade a quem caiba conceder a pensão, e concedida esta, qualquer prova posterior só produzirá efeito da data em que foi oferecida em diante, uma vez que implique a exclusão de beneficiário. Art 7º Por morte dos beneficiários ou perda da condição essencial à percepção das pensões, estas reverterão: (Vide Lei nº 5.703, de 1971) I - A pensão vitalícia - para os beneficiários das pensões temporárias; II - As pensões temporárias - para os seus co-beneficiários, ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia. Art 8º A despesa com o pagamento da diferença decorrente da execução do disposto nos artigos 4º e 5º desta Lei, correrá à conta da dotação orçamentária do Ministério da Fazenda, destinada a pensionistas. Art 9º Em períodos nunca superiores a um quinquênio e sempre que as circunstâncias aconselharem, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado reajustará as pensões concedidas aos beneficiários de seus segurados, de forma a atender variações de custo de vida, utilizando-se do seu fundo de melhoria de pensão, ou solicitando ao Governo recursos adicionais, quando insuficiente o fundo referido. Parágrafo único. Da arrecadação proveniente das contribuições de seus segurados obrigatórios, para fins de benefícios de família, não poderá o Instituto dispender em despesas administrativas quantia superior a 20% (vinte por cento). Art 10. O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, além do seu objetivo primordial de realizar o seguro social do funcionário público civil da União, poderá realizar as diversas operações que sejam julgadas convenientes de seguros privados, capitalização, financiamento para aquisição de casas, empréstimos e outras formas de assistência econômica. 1º As operações de seguros privados, com caráter individual, pagáveis por morte, quando não sujeitas a exame médico, terão um período de carência individual de 3 (três) anos civis, não podendo, antes de decorrido o prazo mencionado, ser exigido qualquer benefício, a não ser em caso de morte por acidente. 2º As operações de seguro, quer as do ramo vida, quer as dos ramos elementares, serão reguladas por atos próprios baixados pelo Presidente do Instituto, após aprovação do Conselho Diretor (art. 18, nº II, alínea a, do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940). Art 11. O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado empregará suas disponibilidades tendo em vista a melhor remuneração de capital, compatível com a segurança das operações, e o interesse social, e, assim, entre outras operações de aplicação, poderá fazer: I - empréstimos em dinheiro a segurados, mediante garantia de consignação em folha e de acordo com a legislação vigente; II - empréstimos garantidos por caução de valores, facultada a averbação, em folha, de juros; III - construção ou aquisição de imóveis destinados a venda a seus segurados; IV - empréstimos hipotecários; V - aquisição de imóveis cuja valorização presumível seja compensadora; VI - aquisição de títulos de dívida pública; VII - outras aplicações, dependentes de aprovação do Governo. Art 12. A atual Divisão de Seguros Privados e Capitalização do Departamento de Previdência do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, fica transformada em Departamento de Seguros

Privados e Capitalização (DS), que será dirigido por um Diretor, nomeado, em Comissão, pelo Presidente da República. Parágrafo único. A esse Diretor cabem as mesmas vantagens e prerrogativas conferidas aos mais Diretores dos Departamentos existentes. Art 13. As obrigações financeiras da União decorrentes desta lei serão recolhidas ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado na forma estabelecida pela Lei nº 2.068, de 9 de novembro de 1953. Art 14. O corpo do art. 47 do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, passa a ter a seguinte redação: Art. 47. A distribuição total dos lucros, apurados como prescrito do artigo anterior, será feita da seguinte forma: a) 60% (sessenta por cento) para constituir um fundo especial destinado à melhoria dos benefícios concedidos no seguro social; b) 20% (vinte por cento) para constituir uma reserva de contingência, destinada à garantia das reservas técnicas; c) 20% (vinte por cento) para reforço do fundo destinado aos serviços de assistência. Art 15. Os arts. 43 e 49 do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 43. A realização de qualquer despesa deverá ser precedida de empenho nas dotações próprias e autorização expressa e escrita, que poderá ser dada pelo presidente em qualquer caso, ou por diretor, em casos de interesse de órgão a êle subordinado. Parágrafo único. A tomada de contas se processará normalmente por meio de balancetes mensais e demonstração semanal da execução orçamentária, sendo facultado ao órgão fiscalizador requisitar comprovantes para esclarecimentos. Art. 49. A fiscalização da gestão financeira do IPASE será exercida por um Conselho Fiscal composto de 5 (cinco) membros, nomeados em comissão pelo Presidente da República por 4 (quatro) anos, a contar da data da nomeação, podendo ser reconduzidos, e com as seguintes atribuições: a) examinar a proposta orçamentária encaminhada pelo Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, autenticada, para publicação pelo mesmo, depois de verificar estarem obedecidas as disposições dêste Decreto-lei, em caso contrário, devolvendo-a anotada nos pontos em desacôrdo com as devidas alterações; b) fiscalizar a execução do orçamento autenticado pelo Conselho ou aprovado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio e autorizar, mediante proposta prévia e oportunamente apresentada pela administração do IPASE, após examinada a sua conveniência quanto às verbas indicadas, a transferência de uma a outra verba da dotação de uma consignação e de parte da dotação de uma a outra consignação, respeitando o total orçamentário da seção; c) autorizar o reforço total orçamentário da primeira seção na base da arrecadação efetiva do primeiro semestre, respeitadas as limitações do art. 36 dêste Decreto-lei; d) opinar sôbre as operações de seguro, as modalidades de assistência e as aplicações do capital que, além daquelas previstas neste Decreto-lei, convém sejam adotadas; e) opinar nos casos de alienação de bens móveis do IPASE; f) proceder à tomada de contas da administração do IPASE, através do exame de seus balancetes e demonstrações da execução orçamentária; g) tomar conhecimento do balanço e da apuração e distribuição dos resultados, dando parecer que será encaminhado ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio pelo Presidente do IPASE; h) solicitar do Presidente do IPASE as informações e diligências que julgar necessárias ao bom desempenho de suas atribuições, sem prejuízo da inspeção pessoal e direta, por qualquer dos seus membros, dos serviços em geral inclusive dos comprovantes de contabilidade; i) apresentar ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio o relatório anual de suas atividades, inclusive a documentação das próprias despesas; j) elaborar seu regimento interno. Parágrafo único. Os membros do Conselho Fiscal do IPASE terão remuneração idêntica à que fôr fixada para os membros dos Conselhos Fiscais dos Institutos de Aposentadoria e Pensões. Art 16. Fica revogado o art. 48, e respectivo parágrafo único, do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, continuando, porém, o programa e normas de aplicação das importâncias destinadas aos fundos referidos no art. 47 do mesmo diploma legal a serem aprovados anualmente pelo Conselho Diretor. Art 17. O plano a que se refere esta Lei, beneficiará também o extranumerário. Art 18. As atuais pensões a cargo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado serão reajustadas e redistribuídas de acôrdo com esta Lei, extinguindo-se os aumentos e abonos concedidos pelo Decreto-lei nº 8.768, de 21 de janeiro de 1946, e pelas Leis números 1.215, de 27 de outubro de 1950, 1.938, de 10 de agosto de 1953, e 2.408, de 24 de janeiro de 1955. Parágrafo único. Quando o valor atual das pensões, computados os aumentos e abonos anteriores, numa unidade familiar, fôr superior ao do reajustamento a que se refere êste artigo, a diferença será mantida e distribuída entre os beneficiários. Art 19. Os benefícios de que trata esta Lei, também se aplicam às pensões, atuais e futuras, a cujo pagamento esteja obrigado o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado como consequência da Incorporação da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Imprensa Nacional (Decreto-lei nº 6.209, de 19 de janeiro de 1944) inclusive a viúva e herdeiros dos aposentados nas condições previstas no Decreto-lei nº 8.821, de 24 de janeiro de 1946, e na Lei nº 2.752, de 10 de abril de 1956. Art 20. Poderão contribuir facultativamente para o IPASE os servidores aposentados antes da vigência do Decreto-lei nº 3.347, de 12 de junho de 1941. Art 21. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Da leitura de todo o texto desta lei em momento algum vislumbro amparo a pretensão da parte autora. Os artigos 1º, 3º, e 5º invocados pela Autora não dão sustentação ao seu pedido. A parte Autora não comprovou que seu pai fosse funcionário da União, segurado obrigatório definido em leis especiais e peculiares a cada instituição de previdência. Em razão da não comprovação do fato de que a Autora não comprovou que seu pai era funcionário da União ou segurado obrigatório definido em leis especiais e peculiares já a exclui da aplicação do artigo 3º. Para que a Autora pudesse ter direito a pensão temporária na condição de filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, mesmo que não ocupante de cargo público permanente, seu pai teria que estar amparado no regime previdenciário de que trata a

Lei invocada, o que não é o caso. O pai da autora foi maquinista da Estrada de Ferro Central do Brasil e laborou no período entre 28/08/1925 a 01/08/1946, aposentando-se por invalidez em 1946 pelo extinto Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos - IAPESP. Sendo assim o pai da Autora não era aposentado pelo Regime da Lei nº 1711/53 de modo a lhe enquadrar na Lei nº 3.373/58 que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, a que se referem os arts. 161 e 256 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, na parte que diz respeito à Previdência. É certo que para os efeitos da Lei nº 1711/53 funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público; e cargo público é o criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres da União, e o pai da Autora, não era, funcionário público nos exatos termos desta Lei. O que não é o caso do pai da Autora. Portanto, rejeito o pedido da Autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto: **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do C.P.C, condenando a Autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor dado a causa, levando-se em consideração a existência da cautelar. Custas ex-lege. A Autora fica isenta do pagamento da sucumbência, se e enquanto permanecer as razões que fundamentaram a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.**

0001466-82.2010.403.6103 - MARILEIDE BEZERRA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação administrativa e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que impede o exercício de atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Houve réplica. A parte juntou documentos a fim de comprovar a incapacidade total e definitiva. Em alegações finais, o INSS requereu a improcedência da pretensão da parte autora. A parte autora juntou atestados e receitas médicas. E noticiou a concessão de Benefício Assistencial na via administrativa. Houve complementação ao laudo pericial, sobrevindo manifestação das partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **MÉRITO** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial concluiu que a autora não apresenta incapacidade. Afirma o perito in verbis: Após o exame clínico da Pericianda, conclui a perícia que a mesma não apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa. O expert manteve a conclusão, esclarecendo que doença não é igual à incapacidade (fl. 91). Acrescentou que naquilo que respeita ao problema ortopédico, ao menos, no quanto resultante do exame clínico por este perito realizado, foi possível a constatação de patologias degenerativas da coluna, mas, nada impeditivo, pelo menos naquele momento, do prosseguimento

de sua atividade laboral, isto, desde que, mantendo-se sob tratamento médico e utilizando-se da medicação apropriada. Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0007278-08.2010.403.6103 - JOAO BATISTA ALVES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício de auxílio-doença, a partir da data do indeferimento administrativo, alegando ser portadora de enfermidade que impede o exercício de atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Foi postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **MÉRITO** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial concluiu que o autor não apresenta incapacidade, em distúrbio do psiquiátrico (fl.41). Afirma o perito in verbis: Através do relato do periciando, do exame físico e da apreciação dos documentos e exames complementares concluo que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho. Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0007781-29.2010.403.6103 - RENATA DOS REIS(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Concessão de Pensão Estatutária com pedido de Antecipação de Tutela, cujo pedido está fundamentado no artigo 219 da e seguintes da Lei nº 8112/90, com invocação dos artigos 4º, e 5º, da Lei nº 3.373/58. Pretende a Autora receber pensão temporária desde janeiro de 2010, condenando a União a implantação definitiva do benefício com a condenação nos atrasados, observada a prescrição quinquenal. A antecipação de tutela foi indeferida (fl. 26), deferido os benefícios da assistência judiciária e determinada a

citação. Devidamente citada, a União Federal ofertou contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, no mérito pedindo a improcedência dos pedidos. Houve oportunidade para réplica e as partes não especificaram provas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento no estado, pois que as provas necessárias à instrução do feito já estão encartadas nesta ação principal e na ação cautelar ora em apenso.

DAS PRELIMINARES: ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Os pedidos formulados pela Autora formam formulados contra a União Federal e ela opôs resistência aos pedidos. O elo jurídico que liga a União Federal à causa é o fato de que a Autora busca o recebimento de pensão temporária fundada no fato de ser filha de servidor público da Estrada de Ferro do Brasil. Esta é a lide que terá que ser resolvida de modo que entendo que a União Federal é parte na lide. Rejeito, pois a preliminar. Vencidas as preliminares adentro ao mérito. DO

MÉRITO: Fundamentou a parte autora seu pedido nas Leis nº 8112/90 e nº 3.373/58. A lei nº 3.372/58 tem a seguinte redação: LEI Nº 3.373, DE 12 DE MARÇO DE 1958. (Vide Lei nº 1.711, de 1952) Dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, a que se referem os arts. 161 e 256 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, na parte que diz respeito à Previdência. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art 1º O Plano de Previdência tem por objetivo principal possibilitar aos funcionários da União, segurados obrigatórios definidos em leis especiais e peculiares a cada instituição de previdência, meios de proporcionar, depois de sua morte, recursos para a manutenção da respectiva família. Art 2º O Plano de Previdência compreende: I - Seguro Social obrigatório; II - Seguro privado facultativo. Art 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios: I - Pensão vitalícia; II - Pensão temporária; III - Pecúlio especial. 1º O pecúlio especial será calculado de acordo com o art. 5º do Decreto-lei nº 3.347, de 12 de junho de 1941, não podendo, porém, ser inferior a 3 (três) vezes o salário-base do contribuinte falecido. 2º O pecúlio especial será concedido aos beneficiários, obedecida a seguinte ordem: a) o cônjuge sobrevivente, exceto o desquitado; b) os filhos menores de qualquer condição, ou enteados; c) os indicados por livre nomeação do segurado; d) os herdeiros, na forma da lei civil. 3º A declaração dos beneficiários será feita ou alterada, a qualquer tempo, smente perante o IPASE, em processo especial, nela se mencionando claramente o critério para a divisão, no caso de serem nomeados diversos beneficiários. Art 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias. Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: (Vide Lei nº 5.703, de 1971) I - Para percepção de pensão vitalícia: a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos; b) o marido inválido; c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo; II - Para a percepção de pensões temporárias: a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez; b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados. Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. Art 6º Na distribuição das pensões, serão observadas as seguintes normas: (Vide Lei nº 5.703, de 1971) I - Quando ocorrer habilitação à pensão vitalícia, sem beneficiários de pensões temporárias, o valor total das pensões caberá ao titular daquela; II - Quando ocorrer habilitação às pensões vitalícias e temporárias, caberá a metade do valor a distribuir ao titular, da pensão vitalícia e a outra metade, em partes iguais, aos titulares das pensões temporárias; III - Quando ocorrer habilitação smente às pensões temporárias, o valor a distribuir será pago, em partes iguais, aos que se habilitarem. Parágrafo único. Nos processos de habilitação, exigir-se-á o mínimo de documentação necessário, a juízo da autoridade a quem caiba conceder a pensão, e concedida esta, qualquer prova posterior só produzirá efeito da data em que foi oferecida em diante, uma vez que implique a exclusão de beneficiário. Art 7º Por morte dos beneficiários ou perda da condição essencial à percepção das pensões, estas reverterão. I - A pensão vitalícia - para os beneficiários das pensões temporárias; II - As pensões temporárias - para os seus co-beneficiários, ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia. Art 8º A despesa com o pagamento da diferença decorrente da execução do disposto nos artigos 4º e 5º desta Lei, correrá à conta da dotação orçamentária do Ministério da Fazenda, destinada a pensionistas. Art 9º Em períodos nunca superiores a um quinquênio e sempre que as circunstâncias aconselharem, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado reajustará as pensões concedidas aos beneficiários de seus segurados, de forma a atender variações de custo de vida, utilizando-se do seu fundo de melhoria de pensão, ou solicitando ao Governo recursos adicionais, quando insuficiente o fundo referido. Parágrafo único. Da arrecadação proveniente das contribuições de seus segurados obrigatórios, para fins de benefícios de família, não poderá o Instituto dispender em despesas administrativas quantia superior a 20% (vinte por cento). Art 10. O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, além do seu objetivo primordial de realizar o seguro social do funcionário público civil da União, poderá realizar as diversas operações que sejam julgadas convenientes de seguros privados, capitalização, financiamento para aquisição de casas, empréstimos e outras formas de assistência econômica. 1º As operações de seguros privados, com caráter individual, pagáveis por morte, quando não sujeitas a exame médico, terão um período de carência individual de 3 (três) anos civis, não podendo, antes de decorrido o prazo mencionado, ser exigido qualquer benefício, a não ser em caso de morte por acidente. 2º As operações de seguro, quer as do ramo

vida, quer as dos ramos elementares, serão reguladas por atos próprios baixados pelo Presidente do Instituto, após aprovação do Conselho Diretor (art. 18, nº II, alínea a, do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940). Art 11. O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado empregará suas disponibilidades tendo em vista a melhor remuneração de capital, compatível com a segurança das operações, e o interesse social, e, assim, entre outras operações de aplicação, poderá fazer: I - empréstimos em dinheiro a segurados, mediante garantia de consignação em folha e de acordo com a legislação vigente; II - empréstimos garantidos por caução de valores, facultada a averbação, em folha, de juros; III - construção ou aquisição de imóveis destinados a venda a seus segurados; IV - empréstimos hipotecários; V - aquisição de imóveis cuja valorização presumível seja compensadora; VI - aquisição de títulos de dívida pública; VII - outras aplicações, dependentes de aprovação do Governo. Art 12. A atual Divisão de Seguros Privados e Capitalização do Departamento de Previdência do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, fica transformada em Departamento de Seguros Privados e Capitalização (DS), que será dirigido por um Diretor, nomeado, em Comissão, pelo Presidente da República. Parágrafo único. A esse Diretor cabem as mesmas vantagens e prerrogativas conferidas aos mais Diretores dos Departamentos existentes. Art 13. As obrigações financeiras da União decorrentes desta lei serão recolhidas ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado na forma estabelecida pela Lei nº 2.068, de 9 de novembro de 1953. Art 14. O corpo do art. 47 do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, passa a ter a seguinte redação: Art. 47. A distribuição total dos lucros, apurados como prescrito do artigo anterior, será feita da seguinte forma: a) 60% (sessenta por cento) para constituir um fundo especial destinado à melhoria dos benefícios concedidos no seguro social; b) 20% (vinte por cento) para constituir uma reserva de contingência, destinada à garantia das reservas técnicas; c) 20% (vinte por cento) para reforço do fundo destinado aos serviços de assistência. Art 15. Os arts. 43 e 49 do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 43. A realização de qualquer despesa deverá ser precedida de empenho nas dotações próprias e autorização expressa e escrita, que poderá ser dada pelo presidente em qualquer caso, ou por diretor, em casos de interesse de órgão a ele subordinado. Parágrafo único. A tomada de contas se processará normalmente por meio de balancetes mensais e demonstração semanal da execução orçamentária, sendo facultado ao órgão fiscalizador requisitar comprovantes para esclarecimentos. Art. 49. A fiscalização da gestão financeira do IPASE será exercida por um Conselho Fiscal composto de 5 (cinco) membros, nomeados em comissão pelo Presidente da República por 4 (quatro) anos, a contar da data da nomeação, podendo ser reconduzidos, e com as seguintes atribuições: a) examinar a proposta orçamentária encaminhada pelo Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, autenticada, para publicação pelo mesmo, depois de verificar estarem obedecidas as disposições deste Decreto-lei, em caso contrário, devolvendo-a anotada nos pontos em desacordo com as devidas alterações; b) fiscalizar a execução do orçamento autenticado pelo Conselho ou aprovado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio e autorizar, mediante proposta prévia e oportunamente apresentada pela administração do IPASE, após examinada a sua conveniência quanto às verbas indicadas, a transferência de uma a outra verba da dotação de uma consignação e de parte da dotação de uma a outra consignação, respeitando o total orçamentário da seção; c) autorizar o reforço total orçamentário da primeira seção na base da arrecadação efetiva do primeiro semestre, respeitadas as limitações do art. 36 deste Decreto-lei; d) opinar sobre as operações de seguro, as modalidades de assistência e as aplicações do capital que, além daquelas previstas neste Decreto-lei, convém sejam adotadas; e) opinar nos casos de alienação de bens móveis do IPASE; f) proceder à tomada de contas da administração do IPASE, através do exame de seus balancetes e demonstrações da execução orçamentária; g) tomar conhecimento do balanço e da apuração e distribuição dos resultados, dando parecer que será encaminhado ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio pelo Presidente do IPASE; h) solicitar do Presidente do IPASE as informações e diligências que julgar necessárias ao bom desempenho de suas atribuições, sem prejuízo da inspeção pessoal e direta, por qualquer dos seus membros, dos serviços em geral inclusive dos comprovantes de contabilidade; i) apresentar ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio o relatório anual de suas atividades, inclusive a documentação das próprias despesas; j) elaborar seu regimento interno. Parágrafo único. Os membros do Conselho Fiscal do IPASE terão remuneração idêntica à que foi fixada para os membros dos Conselhos Fiscais dos Institutos de Aposentadoria e Pensões. Art 16. Fica revogado o art. 48, e respectivo parágrafo único, do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, continuando, porém, o programa e normas de aplicação das importâncias destinadas aos fundos referidos no art. 47 do mesmo diploma legal a serem aprovados anualmente pelo Conselho Diretor. Art 17. O plano a que se refere esta Lei, beneficiará também o extranumerário. Art 18. As atuais pensões a cargo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado serão reajustadas e redistribuídas de acordo com esta Lei, extinguindo-se os aumentos e abonos concedidos pelo Decreto-lei nº 8.768, de 21 de janeiro de 1946, e pelas Leis números 1.215, de 27 de outubro de 1950, 1.938, de 10 de agosto de 1953, e 2.408, de 24 de janeiro de 1955. Parágrafo único. Quando o valor atual das pensões, computados os aumentos e abonos anteriores, numa unidade familiar, for superior ao do reajustamento a que se refere este artigo, a diferença será mantida e distribuída entre os beneficiários. Art 19. Os benefícios de que trata esta Lei, também se aplicam às pensões, atuais e futuras, a cujo pagamento esteja obrigado o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado como consequência da Incorporação da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Imprensa Nacional (Decreto-lei nº 6.209, de 19 de

janeiro de 1944) inclusive a viúva e herdeiros dos aposentados nas condições previstas no Decreto-lei nº 8.821, de 24 de janeiro de 1946, e na Lei nº 2.752, de 10 de abril de 1956. Art 20. Poderão contribuir facultativamente para o IPASE os servidores aposentados antes da vigência do Decreto-lei nº 3.347, de 12 de junho de 1941. Art 21. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Da leitura de todo o texto desta lei em momento algum vislumbro amparo a pretensão da parte autora. Os artigos 4º, e 5º invocados pela Autora não dão sustentação ao seu pedido. A parte Autora não comprovou que seu pai fosse funcionário da União, segurado obrigatório definido em leis especiais e peculiares a cada instituição de previdência. Em razão da não comprovação do fato de que a Autora não comprovou que seu pai era funcionário da União ou segurado obrigatório definido em leis especiais e peculiares já a exclui da aplicação do artigo 3º. Para que a Autora pudesse ter direito a pensão temporária na condição de filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, mesmo que não ocupante de cargo público permanente, seu pai teria que estar amparado no regime previdenciário de que trata a Lei invocada, o que não é o caso. O pai da autora foi ex-ferroviário da Estrada de Ferro Central do Brasil e laborou no período entre 01/09/1940, aposentando-se pela Previdência Social e tendo falecido em 17 de novembro de 1974. Sendo assim o pai da Autora não era aposentado pelo Regime da Lei nº 1711/53 de modo a lhe enquadrar na Lei nº Lei nº 3.373/58 que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, a que se referem os arts. 161 e 256 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, na parte que diz respeito à Previdência. É certo que para os efeitos da Lei nº 1711/53 funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público; e cargo público é o criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres da União, e o pai da Autora, não era, funcionário público nos exatos termos desta Lei. O que não é o caso do pai da Autora. A Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990, revogou a Lei nº 1711, de 28 de outubro de 1952 e respectiva legislação complementar, bem como as demais disposições em contrário, sendo certo que aquela Lei instituiu o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais. O pai da Autora não era servidor público civil da União e nem tampouco a Lei nº 8112/90 que entrou em vigor depois da morte do pai da Autora não se lhe aplica. Portanto, rejeito o pedido da Autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do C.P. C, condenando a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa. Custas ex-lege. A Autora fica isenta do pagamento da sucumbência, se e enquanto permanecer as razões que fundamentaram a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.**

0000395-11.2011.403.6103 - LOURDES APARECIDA COSTA RIBEIRO (SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora busca obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, em razão da idade. A inicial foi instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade processual, determinada a realização de prova pericial, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência. Juntado aos autos o estudo social, foi indeferida a pretensão antecipatória. A parte autora manifestou-se em réplica e impugnando o laudo apresentado. O MPF opinou pela improcedência do feito. Vieram os autos conclusos. **DECIDO** Consoante extratos dos sistemas CNIS e Plenus em anexo, observo que a autora encontra-se em gozo do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, desde 16/03/2011. Observo que a ação foi exercida em 17/01/2011 (fl. 02), com fulcro em indeferimento administrativo datado de 06/11/2008 (fl. 31). Assim sendo, há, no caso, carência de ação superveniente, por falta de interesse de agir, ao menos no tocante ao pleito mandamental - afinal, nenhum proveito ou utilidade reverteria em prol da demandante acaso acolhido o pedido em análise, já que o INSS lhe deferiu, administrativamente, o benefício perseguido. Remanesce, todavia, a porção condenatória do pedido - traduzida pelos valores vencidos entre a data do indeferimento administrativo e aquela do início da percepção da benesse. Nesse quadrante, não há dúvidas quanto ao preenchimento do requisito étário por parte da demandante, haja vista ser nascida aos 24/10/1943. Todavia, na esteira da manifestação do Ministério Público Federal, o requisito da precariedade econômica não restou demonstrado de forma satisfatória. Para além do benefício previdenciário percebido pelo esposo da demandante - que até poderia, ante situações peculiares, ser desconsiderado -, o núcleo familiar conta, ainda, com a renda proveniente do labor de Gilberto Luiz Ribeiro, filho solteiro do casal, que com eles reside e recebe um salário mínimo por serviços rurais prestados sob regime de emprego (segundo o laudo sócio-econômico acostados aos autos). Assim, mesmo que, de forma superveniente, tenha o INSS reconhecido o direito à percepção do amparo postulado, ao tempo do primeiro pedido realizado, bem como quando da instrução deste processo, não preenchia a demandante os requisitos legais exigíveis, haja vista que a família de três componentes tinha à sua disposição, para fazer frente às necessidades de sobrevivência, dois salários mínimos - o que destoa do requisito objetivo legal (quarta parte do salário mínimo nacional), bem como de sua flexibilização jurisprudencial hodierna (que aponta para a perquirição concreta, mas aventa o norte fixado

em aproximadamente meio salário mínimo). Posto isto, excludo do processo o pedido mandamental, sem lhe resolver o mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, e, quanto ao pleito tipicamente condenatório, julgo-o improcedente. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002070-09.2011.403.6103 - ANA MARCIA COUTINHO DE ARAUJO(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA Cuidam os autos de demanda ajuizada por ANA MARCIA COUTINHO DE ARAÚJO em face da CEF, objetivando a revisão de mútuo habitacional firmado entre as partes. Assevera a demandante, em apertado resumo: (a) haver anatocismo pela utilização do SAC para cálculo das prestações de resgate mensal do mútuo; (b) ilegalidade do uso da TR como indexador do contrato; (c) necessidade de amortização da dívida antes da atualização do saldo devedor; (d) inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66; (e) ilegalidade da cobrança de taxas administrativas atreladas ao contrato; (f) descaracterização da mora, e impossibilidade de cobrança de seus consectários, em razão das nulidades das cláusulas contratuais. Com base nisso, clama pela revisão judicial dos termos da avença. A causa foi valorada em R\$1.000,00 (mil reais). Procuração à fl. 52; documentos às fls. 53/96. Tendo sucedido pleito antecipatório dos efeitos da tutela, a respectiva decisão foi externada às fls. 103/107, em sentido negativo à pretensão. Citada (fl. 111/112), a CEF se opôs ao pedido sustentando, preliminarmente, carência de interesse da demandante em relação ao pleito de reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, e, no mérito, a legalidade das cláusulas contratuais. Às fls. 166/186, a demandante se manifestou sobre a peça de resistência, e clamou pela realização de perícia contábil. Derradeira asserção por parte da ré à fl. 188, asseverando ser ônus da autora a comprovação dos fatos por ela articulados. É o relatório. Decido. Verifico, compulsando os termos do contrato juntado aos autos em cópia, que a garantia ofertada pela mutuária não se reveste de natureza hipotecária. Ao revés, a avença em questão é garantida por alienação fiduciária. Por isso, absolutamente carente de interesse processual se mostra a demandante quanto ao intento de ver reconhecida a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, tal qual previsto no Decreto-lei 70/66 - conforme suscitado pela CEF em sua contestação. Dito isso, e voltando à análise da controvérsia, reputo desnecessária a realização de perícia no caso vertente. Com efeito, a demandante não alega errônia na evolução concreta - e financeira - do contrato, mas nulidade das cláusulas respectivas, mormente no que diz com a forma de amortização, juros e taxas pactuadas. Assim, a questão acaba por se limitar à análise jurídica da legalidade dos termos em que firmada a avença, sendo de rigor deixar ao momento de eventual liquidação o ajuste da repercussão econômica do julgamento a ser proferido. Nesse exato sentido: EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. MÚTUA HABITACIONAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. INVERSÃO DA AMORTIZAÇÃO. SISTEMA SAC. INDÉBITO EM DOBRO. O sistema SAC apresenta-se como um dos mais favoráveis ao mutuário, apenas tendo em seu desfavor o fato de que as prestações iniciais são mais elevadas, diminuindo no decorrer da contratualidade. Tendo em conta ser o valor da prestação mais alto no começo do financiamento, há restrição a sua utilização em função da exigência de renda também ser maior. Neste sistema não há capitalização de juros. Precedentes desta Corte. Por isso, totalmente desnecessária a realização de perícia para aferição da capitalização de juros. [...]. (TRF4, AC 5004474-34.2012.404.7121, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 18/10/2013) Ultrapassada a questão probatória, por primeiro, esclareço à demandante que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, e, em especial, à avença debatida nestes autos - que, como não ostenta cobertura pelo FCVS, muito embora ligada ao SFH, escapa ao entendimento jurisprudencial em sentido oposto, conforme reiterados pronunciamentos externados pelo Superior Tribunal de Justiça (vide, apenas à guisa de exemplo, o quanto decidido no EDcl no AgRg no Resp 1075721/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 06/12/2013) -, não implica, per se, nulidade de cláusulas contratuais que não se mostrem concretamente abusivas. Aliás, a noção comum de que o CDC implica direitos absolutos e irrestritos aos consumidores não prospera, porquanto a intenção subjacente ao Diploma legal não é a prevalência, pura e simples, de condições favoráveis ou absolutamente potestativas - seja em relação ao consumidor, seja tomando-se como ângulo aquele vivenciado pelo fornecedor -, mas a promoção do equilíbrio no mercado de consumo, com nivelamento das partes que, eventualmente, estejam postas em patamares diferenciados - daí a idéia de proteção ao vulnerável ou hipossuficiente, mas sem que isso implique império deste relativamente à contraparte. Assim, respeitada a necessária boa-fé e legalidade nas pactuações, a simples asserção de aplicabilidade do CDC a um determinado relacionamento contratual não acarreta qualquer modificação necessária ou impositiva à avença, salvo, evidentemente, que se comprove o desequilíbrio que o Diploma, como dito, pretende extirpar. Dito isso, adentro o mérito, principiando pela alegação de anatocismo. Muito embora a inicial mencione duas formas de cálculo atreladas às avenças financeiras - método francês, ou Tabela Price, e SAC -, verifico que o contrato inquinado por ilegal prevê o sistema de amortização constante para fins de cálculo do saldo devedor ante a apropriação dos resgates mensais da dívida. E, assim o fazendo, não incorreu em vedado anatocismo. A adoção do sistema de amortização constante (SAC) não implica inserção do valor dos juros do

período parcelar da avença no saldo devedor para fins de incidência, em operações sequenciadas, da mesma taxa contratada. Isso apenas aconteceria acaso não houvesse adimplemento da parcela relativa aos juros da prestação, em casos como aqueles sucedidos nos contratos vinculados à equivalência salarial ou com cláusula de manutenção do percentual de comprometimento de renda. Afora tal possibilidade, os juros do período, posto adimplidos juntamente com o montante de resgate parcial do próprio capital, não se inserem novamente na equação, não se podendo cogitar, assim, de anatocismo legalmente vedado. E a utilização de técnica de juros compostos não é, igualmente, vedada pela legislação brasileira - e não há se confundir o anatocismo com a técnica financeira de cálculo das prestações intitulada por SAC, como acima esclarecido. Essa é a linha de orientação pretoriana. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SAC). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS CONTRATUAIS. SEGURO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE [...] 3. O SAC caracteriza-se por abranger prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes, e não pressupõe capitalização de juros. Tendo em vista que a prestação é recalculada e não reajustada, o valor da prestação será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso não haverá incorporação de juros ao capital. [...]. (TRF4, AC 5006217-09.2012.404.7112, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, D.E. 31/05/2013) No que diz com a utilização da TR como indexador do contrato controvertido, nada há que se possa objetar, porquanto expressamente pactuada e aceita por remansosa jurisprudência, quando o contrato foi firmado após a edição da Lei 8.177/91 - nos termos do enunciado de nº 295 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. A ordem de amortização do saldo devedor, por seu turno, também não socorre, enquanto motivo para revisão contratual, a postulação ora analisada. Como a primeira prestação mensal tem vencimento apurado para o futuro - não sendo adimplida imediatamente, portanto -, é correto o procedimento de atualização do saldo devedor por primeiro, para, após, efetivar-se a amortização parcelar do capital e resgate dos juros do período. Novamente, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada no enunciado de nº 450 de sua Súmula, assim gafado: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. No tocante às taxas atreladas ao contrato, estando expressamente pactuadas, e não havendo alegações de vícios de consentimento, não há ilegalidade a reconhecer. EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. CDC. SISTEMA SAC. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXAS DE JUROS. NOMINAL E EFETIVA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. [...] A taxa de administração tem por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pelo banco, custeando as despesas com a administração do contrato, além do que a sua cobrança foi livremente pactuada entre as partes. (TRF4, AC 5000398-87.2013.404.7005, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Caio Roberto Souto de Moura, D.E. 23/08/2013) EMENTA: SFH. CDC. CAPITALIZAÇÃO. TAXA ADMINISTRATIVA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. A invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor não tem nenhum efeito prático quando não verificada prática abusiva pelo agente financeiro. [...] 3. Sendo a cobrança das taxas de administração livremente pactuada, sem violação da boa-fé dos contratantes, não há que se falar em ilegalidade na sua cobrança. [...] (TRF4, AC 5034535-38.2012.404.7100, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 20/09/2012) Afastadas, como visto, as alegações que imprimiam a pecha de ilegalidade às prestações devidas, não há se falar em ausência de mora - e, por conseguinte, dos respectivos consectários (juros e multa). DISPOSITIVO Posto isso, excluo do processo, sem análise de mérito, o pedido incidental de reconhecimento de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial estabelecido pelo Decreto-lei 70/66, com espeque no art. 267, VI, do CPC, e, no mais, julgo improcedente o pedido. Custas pela demandante. Condene a autora a pagar à CEF o importe de R\$500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003675-87.2011.403.6103 - LAZARO SOARES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora busca obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, em razão de deficiência. A inicial foi instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, determinada a realização de prova pericial, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS. Juntado aos autos o laudo médico e informação pela assistente social, foi indeferida a pretensão antecipatória. A parte autora manifestou-se impugnando o laudo médico pericial apresentado, requerendo a realização de perícia complementar. A autora peticionou informando seu novo endereço, para realização de perícia socioeconômica. A autora interpôs agravo retido contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência. Houve réplica. O MPF opinou pela improcedência do feito. Vieram os autos conclusos. DECIDOO constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente

de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e 10.741/03. A esse tempo, é de se registrar o advento das Leis 12.435/11 e 12.470/11. Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência (incapacidade qualificada), que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Descuidando-se de render análise quanto aos aspectos socioeconômicos, vê-se que o autor não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois não é portador de deficiência. Em vista da nova redação do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, dada pela Lei nº 12.470/2011, a pessoa portadora de deficiência não é mais a incapacitada para o trabalho e para a vida independente, mas sim a portadora de impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O exame pericial médico trazido aos autos concluiu que a parte autora apresenta dor lombar baixa, sem comprometimento de raízes nervosas lombares, não apresentando incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Ora, se o motivo da alegada deficiência - conceito estritamente normativo-valorativo - consistia na impossibilidade de inclusão sócio-econômico-cultural do demandante no meio em que vive em decorrência do problema sanitário, restando afastada tal situação pela prova pericial, não há se falar em inserção sob o âmbito de preceptividade das normas regentes da assistência social - como bem pontuou o parquet. Em suma, vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos milita contra a pretensão almejada pelo autor, que deve ser rejeitada. Conquanto tenha havido impugnação ao laudo médico apresentado, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. De fato, a prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. Por fim, e, novamente, rendendo homenagens à bem lançada manifestação do Ministério Público Federal, sendo os requisitos à percepção do amparo cumulativos, afastado que se mostra aquele atinente à deficiência, não há motivos para perquirir a situação de precariedade sócio-econômica - restando prejudicada a prova em tal seara. Assim, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício assistencial, é de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de benefício de prestação continuada. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Ante o deslinde do caso, destituo a perita assistente social (fl. 51). Comunique-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0004737-65.2011.403.6103 - PATRICIA ALMEIDA DE SIQUEIRA PRADO (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora busca obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, em razão de deficiência. A inicial foi instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, determinada a realização de prova pericial, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS. Juntado aos autos o laudo médico e estudo social, foi indeferida a pretensão antecipatória. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência. A parte autora peticionou juntando documentos. Houve réplica. O MPF opinou pela improcedência do feito. Vieram os autos conclusos. **DECIDOO** constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, o benefício de prestação

continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e 10.741/03. A esse tempo, é de se registrar o advento das Leis 12.435/11 e 12.470/11. Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência (incapacidade qualificada), que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Descuidando-se de render análise quanto aos aspectos socioeconômicos, vê-se que a autora não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois não é portadora de deficiência. Em vista da nova redação do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, dada pela Lei nº 12.470/2011, a pessoa portadora de deficiência não é mais a incapacitada para o trabalho e para a vida independente, mas sim a portadora de impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O exame pericial médico trazido aos autos concluiu que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Afirmo o perito in verbis: A periciada apresenta epilepsia há longa data em acompanhamento clínico. A causa da epilepsia é neurocisticercose. Seu tratamento com anticonvulsivantes é o mesmo há vários anos, com a mesma dose, indicando controle das crises, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. Ora, se o motivo da alegada deficiência - conceito estritamente normativo-valorativo - consistia na impossibilidade de inclusão sócio-econômico-cultural do demandante no meio em que vive em decorrência dos problemas sanitários de outrora, restando afastada tal situação pela prova pericial, que atesta o controle da doença e a ausência de impedimento às atividades cotidianas, não há se falar em inserção sob o âmbito de preceptividade das normas regentes da assistência social - como bem pontuou o parquet. Em suma, vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos milita contra a pretensão almejada pelo autor, que deve ser rejeitada. Assim, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício assistencial, é de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de benefício de prestação continuada. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0005778-67.2011.403.6103 - ENEDINA DO AMARAL OSSES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua conversão posterior em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação da ré. Apresentado o laudo pericial, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora peticionou juntando aos autos laudo elaborado pelo assistente técnico. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se acerca do laudo e em réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **MÉRITO** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas

aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial concluiu que a autora apresenta osteomielite na perna direita, prejudicando sua deambulação, temporariamente até recuperação, lhe atribuindo incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa (fls. 46/52). O Senhor Perito Judicial fixou a data de início da incapacidade em 27/01/2011. Afirma que a doença se manifestou há cerca de dez anos, tendo havido progressão. Estima a alta médica em 27/02/2013. Considerando ter sido o benefício cessado administrativamente em 01/06/2011, conforme consulta ao CNIS em anexo e, ante a conclusão da prova técnica, tenho que o benefício de auxílio-doença deve ser concedido a partir de 01/06/2011, devendo a parte autora submeter-se às perícias administrativas. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 01/06/2011, devendo a parte autora submeter-se às perícias administrativas. Mantenho a decisão de fls. 53/54. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de juros e corrigidos monetariamente de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): ENEDINA DO AMARAL OSSES Benefícios Concedidos Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início dos Benefícios - DIB 01/06/2011 (DIB) Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0006040-17.2011.403.6103 - VALDIR VIEGAS DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua conversão posterior em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação da ré. Apresentado rol de testemunhas. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial apresentado, impugnando-o. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora peticionou juntando documentos. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **MÉRITO** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da

negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial concluiu que o autor apresenta diabetes e doença vascular, não lhe atribuindo incapacidade laborativa (fls. 50/53). Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. Tampouco deve ser deferida a prova testemunhal requerida, pois que impertinente. A se requerer que a especialidade seja fielmente observada quando da realização da perícia, o procedimento seria extremamente difícil em algumas Subseções. O próprio INSS não estrutura a Administração interna dos benefícios de modo que cada doença seja avaliada por um médico especialista da área, pois o objetivo do processo ou do feito administrativo não é a diagnose, mas a medicina pericial, que possui nuances próprias. Por assim ser, o perito que atuou no feito tem experiência em perícias médicas. Usualmente se faz confusão entre a relação PERITO-PERICIANDO e a relação TERAPEUTA-PACIENTE, sendo que somente na segunda relação, por certo e efetivo, impende ao médico, ao fazer suas análises, definir recomendações de afastamento ou recolhimento, métodos terapêuticos e até reeducação de hábitos ao esquadriñar a solução para os problemas do seu paciente. Na relação perito-periciado, ao contrário, incumbe ao profissional médico tão somente avaliar EM CONCRETO se tal ou qual sintoma impedem o exercício das atividades habituais do periciado, ou toda e qualquer atividade, e de que forma (se afirmativo). Cabe ressaltar que o perito judicial não está adstrito às conclusões escritas nos laudos e atestados trazidos pela parte autora. Justamente para disciplinar a atuação do médico perito, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) elaborou a RESOLUÇÃO CREMESP N 126, 17 DE OUTUBRO DE 2005, que se transcreve parcialmente abaixo: Art. 3 - Na formação de sua opinião técnica, o médico investido na função de perito não fica restrito aos relatórios elaborados pelo médico assistente do periciando. Deverá, todavia, abster-se de emitir juízo de valor acerca de conduta médica do colega, incluindo diagnósticos e procedimentos terapêuticos realizados ou indicados, na presença do periciando, devendo registrá-la no laudo ou relatório. Parágrafo Único - O médico, na função de perito, deve respeitar a liberdade e independência de atuação dos profissionais de saúde sem, todavia, permitir a invasão de competência da sua atividade, não se obrigando a acatar sugestões ou recomendações sobre a matéria em discussão no processo judicial ou procedimento administrativo. Art. 4 - O exame médico pericial deve ser pautado pelos ditames éticos da profissão, levando-se em conta que a relação perito/periciando não se estabelece nos mesmos termos da relação médico/paciente. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007196-40.2011.403.6103 - WALDEMAR DE OLIVEIRA (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e da prioridade na tramitação processual, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado laudo, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora peticionou manifestando-se acerca do laudo apresentado e reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da

Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou amputação do membro inferior esquerdo acima do joelho, concluindo haver incapacidade absoluta e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa (fls. 46/51). Relata o Senhor Perito Judicial, em perícia realizada aos 07/11/2011, ser a incapacidade absoluta e permanente. Fixa o início da incapacidade em 28/11/2009. Considerando que o autor requer o restabelecimento do benefício a partir de 26/07/2011, e mantida a qualidade de segurado consoante consulta ao CNIS, em anexo, deve o feito ser julgado procedente. A parte autora deverá se submeter aos exames periódicos realizados pelo INSS a fim de se verificar se permanece ou não a incapacidade. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 26/07/2011. A parte autora deverá se submeter aos exames periódicos realizados pelo INSS a fim de se verificar se permanece ou não a incapacidade. Mantenho a decisão antecipatória pelos seus próprios fundamentos. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de juros e corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Observo que no caso, o autor percebeu o benefício de LOAS no período de 16/10/2012 a 31/01/2013. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): WALDEMAR DE OLIVEIRA Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 26/07/2011 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0009616-18.2011.403.6103 - GERALDO ARIMATEA DE CARVALHO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua conversão posterior em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação da ré. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial apresentado, impugnando-o. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à

legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial concluiu que o autor apresenta perda auditiva bilateral neurossensorial, associado a transtornos ansiosos, mas ambas enfermidades sem grau ou complexidade incapacitante, não lhe atribuindo incapacidade laborativa (fls. 66/68). Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. A se requerer que a especialidade seja fielmente observada, o procedimento de perícias e a administração cartorária seria extremamente difícil em algumas Subseções. O próprio INSS não estrutura a Administração interna dos benefícios de modo que cada doença seja avaliada por um médico especialista da área, pois o objetivo do processo ou do feito administrativo não é a diagnose, mas a medicina pericial, que possui nuances próprias. Por assim ser, o perito que atuou no feito tem experiência em perícias médicas. Usualmente se faz confusão entre a relação PERITO-PERICIANDO e a relação TERAPEUTA-PACIENTE, sendo que somente na segunda relação, por certo e efetivo, impende ao médico, ao fazer suas análises, definir recomendações de afastamento ou recolhimento, métodos terapêuticos e até reeducação de hábitos ao esquadriñar a solução para os problemas do seu paciente. Na relação perito-periciado, ao contrário, incumbe ao profissional médico tão somente avaliar EM CONCRETO se tal ou qual sintoma impedem o exercício das atividades habituais do periciado, ou toda e qualquer atividade, e de que forma (se afirmativo). Cabe ressaltar que o perito judicial não está adstrito às conclusões escritas nos laudos e atestados trazidos pela parte autora. Justamente para disciplinar a atuação do médico perito, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) elaborou a RESOLUÇÃO CREMESP N 126, 17 DE OUTUBRO DE 2005, que se transcreve parcialmente abaixo: Art. 3 - Na formação de sua opinião técnica, o médico investido na função de perito não fica restrito aos relatórios elaborados pelo médico assistente do periciando. Deverá, todavia, abster-se de emitir juízo de valor acerca de conduta médica do colega, incluindo diagnósticos e procedimentos terapêuticos realizados ou indicados, na presença do periciando, devendo registrá-la no laudo ou relatório. Parágrafo Único - O médico, na função de perito, deve respeitar a liberdade e independência de atuação dos profissionais de saúde sem, todavia, permitir a invasão de competência da sua atividade, não se obrigando a acatar sugestões ou recomendações sobre a matéria em discussão no processo judicial ou procedimento administrativo. Art. 4 - O exame médico pericial deve ser pautado pelos ditames éticos da profissão, levando-se em conta que a relação perito/periciando não se estabelece nos mesmos termos da relação médico/paciente. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009756-52.2011.403.6103 - DANIEL MALOSTI(SP247757 - LUANA DA SILVA ROMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA)
SENTENÇA Cuidam os autos de demanda ajuizada por DANIEL MALOSTI em face da CEF, objetivando a

revisão, por nulificação, de cláusulas contratuais de mútuo contraído entre as partes. Assevera a parte autora, em apertada síntese, que o contrato padece de nulidade em razão da utilização da denominada Tabela Price, além da capitalização de juros e indexação pela TR. Diz, ainda, que se propôs a adimplir a dívida mediante acordo, mas que houve recusa pela parte credora - o que reputa indevido ante as determinações do Código de Defesa do Consumidor. Clama pela revisão contratual, inclusive com impedimento de anotações deletérias em seu desfavor. Valorou a causa em R\$ 17.731,70. Procuração à fl. 27; declaração de precariedade econômica à fl. 28; documentos às fls. 23/26 e 29/38. Decisão pelo indeferimento do pleito antecipatório à fl. 40. Citada (fl. 44), a CEF respondeu ao pedido com a contestação de fls. 46/54, sobre a qual não registrarei conteúdo, ante a constatação de que se cuida de peça padronizada e relativa a outra estirpe de demanda (contratos do Sistema Financeiro da Habitação). Às fls. 59/61, o autor reitera os termos da postulação. Vieram, então, os autos conclusos, conforme termo de fl. 62. É o que havia a relatar. Decido. Logo de partida, consigno indeferimento do pleito de produção de prova pericial contábil - além de depoimento pessoal das partes. E o faço porque a parte autora não asseverou erro no cálculo das prestações avençadas, mas nulidade do próprio contrato (ou de algumas de suas cláusulas). Assim, a matéria suscitada como sustentáculo à postulação não é contábil, mas técnico-jurídica - sendo possível dirimi-la sem qualquer dilação probatória, deixando, em havendo sucesso na demanda, à fase de liquidação o ajuste da representação econômica da dívida. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTRATO CONSTRUCARD. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DA PROVA PERICIAL. CAPITALIZAÇÃO. 1. O Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção (CONSTRUCARD), é contrato de mútuo que envolve quantia determinada, no qual há expressa previsão dos critérios de correção monetária e os juros remuneratórios aplicáveis, bem como dos critérios formadores dos encargos de inadimplemento. 2. O contrato de abertura de crédito fixo é título executivo extrajudicial, pois a aferição do valor executado é possível mediante simples cálculo aritmético. 3. Não incidência da Súmula n. 233/STJ, que trata de contratos de abertura de crédito rotativo. 4. A questão acerca da abusividade de cláusulas contratuais é eminentemente de direito, competindo ao juiz determinar as providências que entender pertinentes e indeferir outras que julgar desnecessárias. Hipótese na qual não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de perícia contábil. [...] (TRF4, AC 0006651-36.2009.404.7000, Quarta Turma, Relator Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 13/12/2013) Pelo mesmo motivo, deixo de aplicar à CEF, malgrado a clara ausência de contestação no feito, o quanto disposto no art. 302, caput, do CPC - haja vista que, ao cabo, não se trata mesmo de matéria de fato, não se sujeitando, por isso, à confissão. Ultrapassadas as questões, adianto que não vejo qualquer fundamento a sustentar a nulidade das cláusulas contratuais combatidas pela parte autora. Por primeiro, esclareço ao demandante que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, e, em especial, à avença debatida nestes autos, não implica, per se, nulidade de cláusulas contratuais que não se mostrem concretamente abusivas. Aliás, a noção comum de que o CDC implica direitos absolutos e irrestritos aos consumidores não prospera, porquanto a intenção subjacente ao Diploma legal não é a prevalência, pura e simples, de condições favoráveis ou absolutamente potestativas - seja em relação ao consumidor, seja tomando-se como ângulo aquele vivenciado pelo fornecedor -, mas a promoção do equilíbrio no mercado de consumo, com nivelamento das partes que, eventualmente, estejam postas em patamares diferenciados - daí a idéia de proteção ao vulnerável ou hipossuficiente, mas sem que isso implique império deste relativamente ao fornecedor. Assim, respeitada a necessária boa-fé e legalidade nas pactuações, a simples asserção de aplicabilidade do CDC a um determinado relacionamento contratual não acarreta qualquer modificação necessária ou impositiva à avença, salvo, evidentemente, que se comprove o desequilíbrio que o Diploma, como dito, pretende extirpar. Dito isso, vejo que a irresignação manifestada neste processo diz, inicialmente, com a utilização da denominada Tabela Price para fins de cálculo das prestações de resgate da dívida contraída. E, a despeito das ponderações inaugurais, não vejo qualquer mácula em tal agir por parte da instituição financeira. O método francês de amortização, comumente chamado no Brasil pelo cognome Tabela Price, não implica anatocismo legalmente vedado. Com efeito, a forma de cálculo das prestações, pelo aludido sistema matemático-financeiro, simplesmente torna o resgate da dívida cindido, a cada período, em amortização do capital e pagamento de juros - sem que se tenha reincorporação destes naquele para fins de encontro de parcelas subsequentes. Aliás, a técnica de retirar parte do capital, em amortização, a cada parcela traduz forma de impedir que a dívida, quanto aos juros, leve em conta, em lapsos subsequentes aos pagamentos já realizados, aquela porção do capital devolvida ao mutuante nos pagamentos precedentes. Por isso, a utilização da chamada Tabela Price não traduz ilegalidade por anatocismo, a não ser que, em avenças que isto permitam, haja amortização negativa da parcela de juros, quando, então, para evitar a situação ilegal de incorporação de juros devidos a cada período de resgate parcelar para fins de incidência, por vezes consequentes, da taxa contratada, deve-se promover contagem em apartado relativamente ao capital. A ocorrência era comum, friso, nos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando existentes as cláusulas de equivalência salarial, limitação de comprometimento de renda e cobertura de saldo final por parte do FCVS. Em casos tais, as mudanças econômicas vivenciadas no decorrer do cumprimento do contrato poderiam implicar - e, por vezes, implicavam - reajustes das parcelas de resgate da dívida em patamar inferior ao necessário para fazer frente aos juros do período, e, como os contratos normalmente previam a incorporação da

parcela de juros não suprida pela prestação adimplida ao saldo devedor, o anatocismo acabava exsurgindo - e restou, por isso, atrelado, indevidamente, ao método francês de amortização. Todavia, em contratos indenidos a tais possibilidades - como é o caso vertente -, a utilização da Tabela Price não gera incidência da taxa de juros remuneratórios sobre seu próprio resultado, ainda que haja, efetivamente, e sem qualquer vedação legal - mais sobre o tema em tempo breve -, capitalização (juros compostos). Quanto a esta, friso que, não se tratando de financiamento especificamente estabelecido em estatuto, mas mero mútuo contratual bancário - ainda que o valor mutuado esteja vinculado a uma forma rígida de utilização (por isso, financiamento) -, desde a edição da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, não há vedação quanto à composição de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que prevista no contrato. Por isso, a conclusão de que o método eleito para cálculo das prestações de amortização da dívida se vale de juros compostos não nulifica a cláusula respectiva, desde que, como dito, não haja incorporação de juros periódicos para nova incidência da mesma taxa contratada - decorrente da malsinada amortização negativa. Não bastasse, a forma de cálculo dos encargos no período de inadimplemento da dívida, outrossim, não se me afigura indevida. O contrato combatido prevê a incidência, em tal hipótese, de juros remuneratórios e moratórios. Ora, o capital restou efetivamente entregue ao mutuário, pelo que os juros remuneratórios são devidos não só no período de normalidade contratual - aquele em que as prestações são resgatadas conforme contratado -, mas, outrossim, naquele de anormalidade, haja vista que, em termos simples, o inadimplemento implica, por evidente, não devolução do capital, que permanece, assim, sob a esfera de responsabilidade e disponibilidade do devedor, enquanto reveladora a situação de supressão do montante daquela (esfera) de disponibilidade do credor. Quanto aos juros moratórios, sua incidência é sustentada em causa diversa daquela subjacente aos remuneratórios, e o sustentáculo é procedente porquanto a remuneração do capital é ajustada tendo como pressuposto o resgate das parcelas da dívida no prazo inicialmente avençado. Assim, quando o mutuário não resgata a parcela do mútuo no momento aprazado, a remuneração do capital, ipso facto, deixa de representar o equilíbrio contratual inicialmente vislumbrado, e os juros moratórios advêm, assim, como indenização ao credor por essa anormalidade no sinalagma. No que diz com a utilização da TR como indexador do contrato controvertido, nada há que se possa objetar, porquanto expressamente contratada e aceita por remansosa jurisprudência, quando o contrato foi firmado após a edição da Lei 8.177/91 - nos termos do enunciado de nº 295 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Sobre tais temas, a jurisprudência dos pretórios federais é bastante tranquila: CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. SÚMULA 296 DO STJ. [...] 4. Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros moratórios e remuneratórios. A cobrança de juros remuneratórios após o inadimplemento é autorizada pela Súmula 296 do STJ, desde que não cumulada com comissão de permanência, nos seguintes termos, verbis: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. 5. Os moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora, enquanto os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 194.262-PR, DJ de 18/12/2000, relator o Ministro Cesar Asfor Rocha) Quanto à correção monetária, não é ganho de capital e sim atualização da moeda. 6. Sentença mantida. (AC 20057000085443, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 28/10/2009.) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD. TABELA PRICE. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA TAXA PACTUADA. 1) A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a amortização negativa, inócurrenente na espécie. 2) A cobrança de juros remuneratórios após o inadimplemento é autorizada pela Súmula 296, do STJ, desde que não cumulada com comissão de permanência nos seguintes termos, verbis: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. 3) Os moratórios, por sua vez, são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora, enquanto os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. 4) Quanto à suposta abusividade do índice, em si, verifico que a taxa pactuada é de 1,65% a.m., nos termos das cláusulas nona e décima sexta, parágrafo primeiro (fls. 34 e 35), o que não denota abusividade, à míngua de demonstração de que tal índice estaria afastado dos patamares normalmente praticados no mercado, o que atrai a incidência da Súmula 382, do STJ (A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade). 5) Nego provimento ao recurso. (AC 200850010109980, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::24/05/2010 - Página::315/316.) AGRADO LEGAL.

DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. INADIMPLEMENTO. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. CONTROVÉRSIA. MATÉRIA DE DIREITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Para que seja pertinente a produção da prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 2- A matéria que se pretende demonstrar por perícia é meramente jurídica: capitalização de juros de mora e cumulação indevida da cobrança de encargos de inadimplemento, não havendo falar em cerceamento de defesa em razão de seu indeferimento. 3- A comissão de permanência tem por finalidade a atualização e remuneração do capital na hipótese de inadimplemento, encontrando previsão legal na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil. 4- Falece aos embargantes interesse recursal quanto às alegações de cobrança indevida da comissão de permanência. Isto porque a ação foi proposta para cobrar os valores inadimplidos relativos aos contratos (Construcard), sendo que os encargos previstos no pacto constantes das planilhas de débito que instruiu a inicial cingem-se à correção monetária pela TR, juros remuneratórios de 1,69% ao mês e juros moratórios de 0,033% ao dia. 5- Assim, não houve, como sustentam os recorrentes, a cobrança de comissão de permanência acima da taxa de mercado ou cumulada com juros e correção monetária, uma vez que tal encargo não é objeto do débito em cobro. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido.(AC 00176824920094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO-CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CAPITALIZAÇÃO. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. JUROS ACIMA DE 12% AO ANO. SÚMULA Nº 596-STF. 1. Sentença que, em sede de Ação Monitória, julgou improcedentes os Embargos Monitórios, reconhecendo o direito da instituição financeira à cobrança do débito perseguido, na quantia de R\$ 15.331,34 (quinze mil, trezentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos), em virtude de inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos. 2. O crédito da autora encontra-se fundamentado e amplamente demonstrado pelos documentos trazidos aos autos (Contrato Particular de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção, Demonstrativo de Compras por Contrato, lançamento em inadimplência, dívida atual e planilhas de débito: f. 8-20) que são suficientes para comprovar a existência e o valor da dívida cobrada. 3. A aplicabilidade do CDC aos contratos da espécie não implica o afastamento das regras contratuais, exceto em caso de demonstração inequívoca de desequilíbrio contratual. - excerto da sentença. 4. Desnecessária a produção de prova pericial. Apesar de eventual perícia, agora, poder analisar a evolução do débito sob o prisma dos critérios do embargante ou da Caixa, somente com a definitividade da sentença é que se saberá quais diretivas deverão ser efetivamente adotadas, podendo, inclusive, haver a combinação de critérios, o que necessariamente demandará a realização de cálculos, em fase de liquidação. - excerto da sentença. 5. Não há, pois, restrição legal à estipulação, em contratos celebrados com instituições financeiras, de taxa de juros superior a 12% ao ano. - excerto da sentença. 6. É admissível a capitalização de juros nos Contratos Diretos ao Consumidor (Financiamento de Material de Construção), sob a égide da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 7. A cobrança de juros moratórios, remuneratórios e multa contratual, a despeito do que alega o embargante, não é indevida, se não for cumulada com a exigência da comissão de permanência, consoante entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. - excerto da sentença. 8. No tocante à atualização monetária pela Taxa Referencial - TR, já se manifestou o STJ também em favor de sua legalidade, de acordo com o exposto na Súmula 259, que dispõe: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. - excerto da sentença. 9. Não é possível ao embargante eximir-se de cumprir a obrigação na forma pactuada, tendo sido lhe concedida a oportunidade prévia de conhecer os termos do contrato com o qual anuiu, não se verificando, no caso, abusividade na antecipação do vencimento da integralidade da dívida, porquanto instrumento que viabiliza ao credor socorrer-se, desde logo, contra uma inadimplência continuada do devedor. - excerto da sentença. Apelação improvida.(AC 00043024220114058300, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::27/09/2013 - Página::284.)Por fim, no que diz com as asserções de negativa de aceitação de adimplemento da dívida por meio de transação, verifico que a própria avença prevê as possibilidades, na esteira do quanto exigido legalmente, de antecipação de parcelas ou amortizações extraordinárias, não sendo possível, contudo, ao mutuário definir, de forma unilateral e puramente potestativa, quanto, como e o que quer adimplir. Afora as previsões contratuais, caberá às partes, mediante acordo - volitivo de forma mútua, portanto - encerrar a avença em termos diversos daqueles originalmente pactuados, não se podendo exigir do credor que aceite condições diferentes daquelas originárias, salvo, por evidente, em situações de desequilíbrio contratual - o que não se evidenciou nos autos.DispositivoPosto isso, julgo improcedente o pedido.Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista o deferimento da gratuidade de justiça (fl. 40).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Z

0010126-31.2011.403.6103 - ADILSON VIEIRA FAGUNDES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento e manutenção de benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora manifestou-se acerca do laudo apresentado. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial concluiu haver incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade laborativa (fls. 70/76). Afirmo o senhor perito in verbis: O periciado realizou transplante hepático. Não pode, definitivamente, realizar esforço físico relevante. Por esta razão, está total e definitivamente incapacitado para o trabalho. Não é possível readaptação, pois não pode fazer esforço, tem histórico laborativo de sempre ter sido braçal e péssimo nível educacional. A data de início da incapacidade é 17/04/2009. Em perícia realizada aos 27/02/2012, o Senhor Perito Judicial constatou ser a incapacidade total e definitiva, afirmando que a data provável de início da incapacidade é 17/04/2009. Considerando ter sido o benefício deferido administrativamente para pagamento até 11/06/2011 (fls. 62 e 54) e, ante a conclusão da prova técnica de início da incapacidade em 17/04/2009, tenho que o benefício de auxílio-doença deve ser concedido a partir de 11/06/2011, devendo ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 27/02/2012, data do exame pericial. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo

com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 11/06/2011, devendo ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 27/02/2012, data do exame pericial. Mantenho a decisão de fls. 77/78. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de juros e corrigidos monetariamente de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): ADILSON VIEIRA FAGUNDES Benefícios Concedidos Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início dos Benefícios - DIB 11/06/2011 (DIB) e 27/02/2012 (DIB) Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0000169-69.2012.403.6103 - FRANCISCO DE ASSIS (SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação da ré. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial apresentado, impugnando-o, requerendo seja refeito. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial concluiu que o autor apresenta seqüela de fratura de tornozelo esquerdo, com amputação do quarto dedo do pé, com restrição motora mínima dos movimentos de flexão, não lhe atribuindo incapacidade laborativa para atividades semelhantes a que exercia (fls. 40/42). Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condono-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução

suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000524-79.2012.403.6103 - SUELI APARECIDA CAMPOS RODRIGUES (SP223254 - AFRANIO DE JESUS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação da ré. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial apresentado, impugnando-o. Indeferido o requerimento de nova perícia. Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial concluiu que a autora apresenta sinovite e tenossinovite do cotovelo direito e cervicálgia, sem comprometimento de raízes nervosas, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. A enfermidade reumática e fibromialgia citadas, não apresentam complicações incapacitantes (fls. 111/113). Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. A se requerer que a especialidade seja fielmente observada, o procedimento de perícias e a administração cartorária seria extremamente difícil em algumas Subseções. O próprio INSS não estrutura a Administração interna dos benefícios de modo que cada doença seja avaliada por um médico especialista da área, pois o objetivo do processo ou do feito administrativo não é a diagnose, mas a medicina pericial, que possui nuances próprias. Por assim ser, o perito que atuou no feito tem experiência em perícias médicas. Usualmente se faz confusão entre a relação PERITO-PERICIANDO e a relação TERAPEUTA-PACIENTE, sendo que somente na segunda relação, por certo e efetivo, impende ao médico, ao fazer suas análises, definir recomendações de afastamento ou recolhimento, métodos terapêuticos e até reeducação de hábitos ao esquadriñar a solução para os problemas do seu paciente. Na relação perito-periciado, ao contrário, incumbe ao profissional médico tão somente avaliar EM CONCRETO se tal ou qual sintoma impedem o exercício das atividades habituais do periciado, ou toda e qualquer atividade, e de que forma (se afirmativo). Cabe ressaltar que o perito judicial não está adstrito às conclusões escritas nos laudos e atestados trazidos pela parte autora. Justamente para disciplinar a atuação do médico perito, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) elaborou a RESOLUÇÃO CREMESP N 126, 17 DE OUTUBRO DE 2005, que se transcreve parcialmente abaixo: Art. 3 - Na formação de sua opinião técnica, o médico investido na função de perito não fica restrito aos relatórios elaborados pelo médico assistente do periciado. Deverá, todavia, abster-se de emitir juízo de valor acerca de conduta médica do colega, incluindo diagnósticos e procedimentos terapêuticos realizados ou indicados, na presença do periciado, devendo

registrar-la no laudo ou relatório. Parágrafo Único - O médico, na função de perito, deve respeitar a liberdade e independência de atuação dos profissionais de saúde sem, todavia, permitir a invasão de competência da sua atividade, não se obrigando a acatar sugestões ou recomendações sobre a matéria em discussão no processo judicial ou procedimento administrativo. Art. 4 - O exame médico pericial deve ser pautado pelos ditames éticos da profissão, levando-se em conta que a relação perito/periciando não se estabelece nos mesmos termos da relação médico/paciente. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000850-39.2012.403.6103 - VINICIUS DAMASCENO (SP297271 - JOSLAINE PEREIRA DOS SANTOS MONTEIRO E SP226908 - CLAUDIA VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora requer o pagamento de expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 em sua conta vinculada do FGTS. Com a inicial vieram os documentos. Concedido o benefício da Justiça gratuita. Ofertada contestação, a CEF apresentou proposta de acordo, sobrevindo expressa concordância da parte autora. Vieram os autos conclusos. DECIDO Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, HOMOLOGO a transação consoante fls. 46/48 e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fixado no acordo. Oportunamente arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003746-55.2012.403.6103 - MARLENE RODRIGUES DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte, em razão do falecimento de Benedito Alfredo da Silva, ocorrido em 21/02/2012 (fl. 11). Afirma a autora ter requerido na via administrativa o benefício ora pleiteado, sendo somente deferido para a filha Viviane Rodrigues da Silva, sob nº 159.516.492-5. Assevera preencher os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que conviveu maritalmente com o obituado, como se casados fossem. Requer sua inclusão no benefício de pensão por morte NB Nº 159.516.492-5, bem como o pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS, dos filhos da autora e da ex-esposa do de cujus, bem como a realização de prova social-econômica. A parte autora emendou a inicial para promover a inclusão Viviane, Flavianne, Flavio e Nadir no polo ativo. Realizado estudo social do caso, o respectivo laudo foi encartado aos autos (fls. 40/44). Foi reconsiderado o comando judicial que determinou a citação da ex-esposa do falecido e dos filhos da autora e designada audiência para oitiva das testemunhas da autora. Na data aprazada foram colhidos os depoimentos da autora e de suas testemunhas, registrados em sistema de gravação audiovisual. Citado, o INSS contestou, combatendo a pretensão. Requer a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, com os elementos necessários. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Da Dependência Econômica: A Pensão por Morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Esta é a lição de Vladimir Passos de Freitas e outros. A autora teve três filhos com o falecido: Flávio Flavianne e Viviane. O estudo social realizado conclui pela existência de vínculo de união estável da autora com o falecido. Entendo que a existência da união estável entre o falecido e a parte autora está bem delineada. As testemunhas SONIA MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS e RENATO AURÉLIO DOS SANTOS foram ouvidas e afirmaram que conhecer a autora há bastante tempo e que a autora morava com o falecido até a data do óbito deste. Relataram que a autora teve três filhos com o companheiro. Portanto, à luz de todos os depoimentos, documentação de fls. 14//19, documentos de fls. 25 e 26 que informam ter a autora e o falecido o mesmo endereço e do estudo social realizado, entendo (art. 131 do CPC) que está suficientemente provada a união estável até o óbito. Isso porque não é necessário que cada um dos

depoentes saiba esclarecer toda e qualquer dúvida trazida durante a audiência, mas sim que seja possível, à luz do conjunto de depoimentos, construir-se a verdade trazida ao processo. Por assim ser, entendo que, de fato, são verossímeis as versões das testemunhas. A prova está, a meu ver, suficientemente delineada, vez que, concatenados os depoimentos, é possível afirmar com segurança que a autora e o falecido viveram juntos até o óbito deste. A qualidade de segurado não está em disputa, tendo em vista que o benefício de Pensão por Morte foi concedido à filha Viviane. Cumpre assinalar que a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, assim estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifei.) Nesta linha de raciocínio, a questão da união estável está bem definida. Cabe não perder de perspectiva que a Lei de Benefícios (8.213/91) também estabelece que não ser necessária a carência para concessão do benefício ora pleiteado, in verbis: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios. Vislumbro presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, defiro a decisão antecipatória. Tenho que a data de início dos efeitos financeiros deva ser fixada na data da sentença, tendo em vista tratar-se de desdobro do benefício. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora MARLENE RODRIGUES DA SILVA O benefício de Pensão por Morte, a partir da data da sentença (12/02/2014), nos termos da fundamentação supra, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Não há condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso, por se tratar de desdobro de benefício. Custas como de lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício de pensão por morte à parte autora MARLENE RODRIGUES DA SILVA. Comunique-se, com urgência. Tópico síntese do julgado- Prov. 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MARLENE RODRIGUES DA SILVA Nome da mãe: JARNELINA VICENTE DA SILVA Endereço Décima Travessa Pernambucano, Putim - São José dos Campos - SP - CEP 12314-654RG/CPF 37.783.163-3-SSP-SP/412.308.888-02 Instituidor Benedito Alfredo da Silva Benefício Concedido Pensão por morte (NB 159.516.492-5)-Desdobro Renda Mensal Atual A calcular pelo INSS DIB 12/02/2014 Renda Mensal Inicial A calcular Data início pagamento Data do efetivo cumprimento Repres. legal de pessoa in-capaz Não aplicável Sentença não sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe. P.R.I.

0005470-94.2012.403.6103 - GILMAR DONIZETE ALVES (SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua conversão posterior em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação da ré. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial apresentado, impugnando-o. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será

devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial concluiu que o autor apresenta transplante renal, atualmente com funções normais, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. Houve recuperação da fratura do colo do fêmur, para exercer atividade laboral. Não há documentação indicando comprometimento cardíaco incapacitante (fls. 66/68). Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0006804-66.2012.403.6103 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de estudo social do caso, bem como concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e da celeridade processual e determinada a citação do INSS. Juntado aos autos o estudo social, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do feito. A parte autora peticionou requerendo a implantação imediata do benefício. A parte autora manifestou-se em réplica. O MPF oficiou pela improcedência do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Considerando-se que a parte autora é pessoa idosa, contando atualmente 66 anos de idade (fls. 12) e 65 anos quando do ajuizamento da ação, comprovado está o requisito etário. Resta analisar o requisito socioeconômico. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento

humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389).Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo.Na composição do núcleo familiar deviam figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atendessem tais parâmetros, não ingressariam no cômputo da renda familiar. Esta posição tradicional, muitas vezes depunha contra o princípio da primazia da realidade, na medida em que a renda de padrastos e madrastas era sumariamente excluída, assim como eram excluídos enquanto divisores da renda os enteados, quando viviam sob o mesmo teto. Por tal ensejo, o novo conceito de família tem as linhas traçadas no atual artigo 20, 1º da Lei 8742/93:Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. No tocante à perícia social, conclui a assistente social que residem na casa o autor; sua companheira: Isabel Conceição Aparecida de Almeida (pensionista); a irmã da companheira: Maria Madalena de Almeida (desempregada) e os filhos dela: Raquel, Stefany e Raphael. A renda familiar declarada advém de um salário mínimo proveniente do benefício de pensão por morte, percebido pela companheira do autor; cerca de R\$ 150,00 (sem comprovação do valor) auferidos por Maria Madalena, a título de pensão e cerca de R\$ 200,00 auferidos por Raquel, que ao tempo da perícia trabalhava distribuindo panfletos.Observo que, conforme destaca a assistente social, em julho de 2012 a irmã da companheira do autor e os três filhos passaram a residir com o casal, com o objetivo de auxiliar nos estudos das crianças.Por outro turno, observo que tais pessoas não podem ser enquadradas no conceito de núcleo familiar do artigo 20, 1º, da Lei. De toda sorte, considerando-se o núcleo familiar como o autor e sua companheira, certo é que o benefício mínimo por ela auferido deve ser afastado, por analogia ao quanto disposto no parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10741/2003, conforme entendimento recente do STF.Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Assim, tenho por comprovada a miserabilidade concreta da parte autora.O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo indeferido (20/06/2012 - fls. 13). DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da parte autora a partir da data fixada no campo Data de início do Benefício - DIB, do Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.Mantenho a decisão de fls. 27/29, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido.Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.Nome do(s) segurados(s): JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOSBenefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuadaRenda Mensal Atual - N/I -Data de início do Benefício - DIB 20/06/2012Renda Mensal Inicial Um salário mínimoSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006926-79.2012.403.6103 - LUANA CARDOSO ROSA - MENOR X ROSANA LUCIA

CARDOSO(SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso, bem como concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a citação do INSS. Juntado aos autos o laudo médico e o estudo social, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora manifestou-se acerca dos laudos apresentados. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do feito. A parte autora peticionou noticiando que o benefício não fora ainda implantado. O INSS peticionou noticiando a implantação do benefício. A parte autora manifestou-se em réplica. O MPF oficiou pela improcedência do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em vista da nova redação do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, dada pela Lei nº 12.470/2011, a pessoa portadora de deficiência não é mais a incapacitada para o trabalho e para a vida independente, mas sim a portadora de impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O exame pericial médico trazido aos autos concluiu que a parte autora apresenta déficit cognitivo não progressivo, porém irreversível, apresentando incapacidade total e definitiva para toda e qualquer atividade laboral. Atesta o senhor perito judicial, in verbis: Tem extrema dificuldade para conversar, não sabe ler e nem escrever seu próprio nome. Dificuldade de aprendizado enorme. Estuda em colégio para crianças especiais. Apresenta patologia neurológica irreversível. Resta analisar o requisito socioeconômico. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar deviam figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atendessem tais parâmetros, não ingressariam no cômputo da renda familiar. Esta posição tradicional, muitas vezes depunha contra o princípio da primazia da realidade, na medida em que a renda de padraos e madrastras era sumariamente excluída, assim como eram excluídos enquanto divisores da renda os enteados, quando viviam sob o mesmo teto. Por tal ensejo, o novo conceito de família tem as linhas traçadas no atual artigo 20, 1º da Lei 8742/93: Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os

pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. No tocante à perícia social, conclui a assistente social que o núcleo familiar é composto pela autora; seu irmão: Renato Prado Cardoso; e os pais: Rosana e Catarino, sendo a única renda familiar decorrente do benefício de prestação continuada percebido pelo irmão da autora, também deficiente, no valor de um salário mínimo. Observo que, conforme bem apontado pelo MPF, e consoante extratos do CNIS e Plenus em anexo, a situação de desemprego do genitor da autora é temporária. De fato, conforme histórico recente ele esteve trabalhando nos períodos de 10/11/2010 a 21/07/2012; de 25/02/2013 a 13/08/2013 e novamente de 30/09/2013 a 22/11/2013. Atualmente, o mesmo encontra-se desempregado. Assim, tenho por comprovada a miserabilidade concreta da parte autora, nos dias atuais. Entretanto, dada a comprovação de que o genitor da autora é apto ao trabalho, inclusive com última remuneração no montante de R\$ 2.609,96, deve o benefício ser deferido, devendo, o INSS fiscalizar, semestralmente, se mantidos os requisitos e condições para seu deferimento. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo indeferido (23/01/2012 - fls. 38). **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da parte autora a partir da data fixada no campo Data de início do Benefício - DIB, do Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE, facultando ao INSS o reexame das condições que motivaram seu deferimento semestralmente. Mantenho a decisão de fls. 58/61, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): LUANA CARDOSO ROSA Representada por ROSANA LUCIA CARDOSO Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual - N/I - Data de início do Benefício - DIB 23/01/2012 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive ao MPF.

0007426-48.2012.403.6103 - AUREO BRASILINO DO CARMO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora busca obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, em razão de deficiência. A inicial foi instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, determinada a realização de prova pericial, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS. Juntados aos autos o laudo médico, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora peticionou impugnando o laudo apresentado e requerendo a realização de nova perícia. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência. Houve réplica. O MPF opinou pela improcedência do feito. Vieram os autos conclusos. **DECIDO** Em vista da nova redação do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, dada pela Lei nº 12.470/2011, a pessoa portadora de deficiência não é mais a incapacitada para o trabalho e para a vida independente, mas sim a portadora de impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O exame pericial médico trazido aos autos concluiu que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Relata o perito judicial in verbis: As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa (fls. 41). Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. A se requerer que a especialidade seja fielmente observada quando da realização da perícia, o procedimento seria extremamente difícil em algumas Subseções. O próprio INSS não estrutura a Administração interna dos benefícios de modo que cada doença seja avaliada por um médico especialista da área, pois o objetivo do processo ou do feito administrativo não é a diagnose, mas a medicina pericial, que possui nuances próprias. Por assim ser, o perito que atuou no feito

tem experiência em perícias médicas. Usualmente se faz confusão entre a relação PERITO-PERICIANDO e a relação TERAPEUTA-PACIENTE, sendo que somente na segunda relação, por certo e efetivo, impende ao médico, ao fazer suas análises, definir recomendações de afastamento ou recolhimento, métodos terapêuticos e até reeducação de hábitos ao esquadriñar a solução para os problemas do seu paciente. Na relação perito-periciado, ao contrário, incumbe ao profissional médico tão somente avaliar EM CONCRETO se tal ou qual sintoma impedem o exercício das atividades habituais do periciado, ou toda e qualquer atividade, e de que forma (se afirmativo). Cabe ressaltar que o perito judicial não está adstrito às conclusões escritas nos laudos e atestados trazidos pela parte autora. Justamente para disciplinar a atuação do médico perito, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) elaborou a RESOLUÇÃO CREMESP N 126, 17 DE OUTUBRO DE 2005, que se transcreve parcialmente abaixo: Art. 3 - Na formação de sua opinião técnica, o médico investido na função de perito não fica restrito aos relatórios elaborados pelo médico assistente do periciando. Deverá, todavia, abster-se de emitir juízo de valor acerca de conduta médica do colega, incluindo diagnósticos e procedimentos terapêuticos realizados ou indicados, na presença do periciando, devendo registrá-la no laudo ou relatório. Parágrafo Único - O médico, na função de perito, deve respeitar a liberdade e independência de atuação dos profissionais de saúde sem, todavia, permitir a invasão de competência da sua atividade, não se obrigando a acatar sugestões ou recomendações sobre a matéria em discussão no processo judicial ou procedimento administrativo. Art. 4 - O exame médico pericial deve ser pautado pelos ditames éticos da profissão, levando-se em conta que a relação perito/periciando não se estabelece nos mesmos termos da relação médico/paciente. Assim, não preenchido o primeiro requisito, qual seja a caracterização da deficiência, desnecessária a realização da perícia socioeconômica, sendo de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Ante o deslinde do caso, destituo a perita assistente social (fl. 32). Comunique-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0008728-15.2012.403.6103 - MARLENE SILVA DE SOUZA (SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial foi determinada a realização de estudo social, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, deferida a gratuidade processual e a prioridade na tramitação do feito, e determinada a citação. Juntado aos autos o estudo social, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora peticionou, impugnando o laudo apresentado. Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do feito. Houve réplica. O MPF manifestou-se pela improcedência do feito. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Considerando-se que a parte autora é pessoa idosa, contando atualmente 71 anos de idade (fls. 12) e 70 anos quando do ajuizamento do feito, comprovado está o requisito etário. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI

8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389).Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo.Na composição do núcleo familiar deviam figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atendessem tais parâmetros, não ingressariam no cômputo da renda familiar. Esta posição tradicional, muitas vezes depunha contra o princípio da primazia da realidade, na medida em que a renda de padrastos e madrastas era sumariamente excluída, assim como eram excluídos enquanto divisores da renda os enteados, quando viviam sob o mesmo teto. Por tal ensejo, o novo conceito de família tem as linhas traçadas no atual artigo 20, 1º da Lei 8742/93:Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela parte autora e seu esposo (Geraldo de Souza), titular do benefício de aposentadoria, declarando em perícia realizada em 15/12/2012 perceber o valor de R\$ 1.759,58. Reside a família em imóvel próprio. A residência fica em bairro que conta com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública, sendo a rua pavimentada. A residência é de alvenaria, com 90 m e encontra-se em bom estado de conservação. Conforme informado pela assistente social, a autora não atende aos requisitos socioeconômicos para a percepção do benefício. Assim, tenho que a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, bem como que a parte autora não está em estado de miserabilidade concreta. Portanto, para os fins do pedido externado na inicial, a parte autora ainda que se encontre em eventual estado de pobreza e dificuldade, não está em estado de miserabilidade. Assim, não preenchidos os requisitos para concessão do benefício assistencial, é de rigor a improcedência do pedido.DISPOSITIVO diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0009116-15.2012.403.6103 - VIRGILIO MACHADO PRADO(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que impede o exercício de atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos.Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial.Apresentado o laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Houve réplica.O INSS noticiou a existência de concessão administrativa do benefício em 20/01/2013 e cessação prevista para 26/10/2013.Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relato do necessário. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.MÉRITOBENEFÍCIOS POR INCAPACIDADEA concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito:Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente,

exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessária de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de pânico e ansioso desencadeado por stress pós traumático (F43.1 + F33.3 + F41.0), concluindo haver incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa, devendo ser reavaliada em um ano (fl. 66). Atesta a perita que o autor necessita de 01 ano para melhora suficiente para o trabalho ou reabilitação. Fixou que o atual estado do autor revela ter havido piora em 30/09/2011, ainda sem melhora significativa. Afirma que o quadro clínico do autor é grave e incapacitante. Neste concerto, é procedente o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreta a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora **VIRGÍLIO MACHADO PRADO**, a partir da cessação administrativa - 04/10/2012 - fl. 47. Mantenho a decisão antecipatória de fls. 69/70. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de juros e corrigidos monetariamente de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Tópico síntese do julgado, nos termos do Prov. 64/2005-CORE.** Nome do(s) segurado(s): **VIRGÍLIO MACHADO PRADO** Nome da mãe: **Vivalda Machado** Endereço: **Av. Augusto Antonio de Magalhães nº 97, Jardim Santa Inês I - São José dos Campos - SP - CEP 12248-250 RG/CPF 24.241.529-5/098.652.528-64** Benefício Concedido **Auxílio-doença NB 552.808.886-7 (Restab.)** Renda Mensal Atual **A** apurar pelo INSS **Data de início do Benefício - DIB 04/10/2012 - fl. 47** Renda Mensal Inicial **A** apurar pelo INSS **Repres. legal de pessoa incapaz Não aplicável** Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0009552-71.2012.403.6103 - JOSE ROBERTO BERNARDO (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, em razão de se ter incapacidade laborativa absoluta e definitiva. A inicial veio instruída com documentos. Foi concedida a gratuidade processual, adiada a apreciação do intento antecipatório e determinada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi deferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS noticiou a implantação do benefício e apresentou proposta de acordo. Designada audiência de tentativa de conciliação, a parte autora não concordou com a proposta apresentada pelo réu. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e

à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação.

MÉRITOREQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Sr. Vistor Judicial verificou a ocorrência de Neoplasia maligna do reto - CID: C20. Concluiu que a incapacidade é total e definitiva para exercer atividade laborativa. O Perito informa que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo. A qualidade de segurado foi mantida pela parte autora, uma vez que percebeu benefício de auxílio doença até 01/04/2013 que, por força da concessão da tutela antecipada, foi convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 02/04/2013. Vide a consulta ao Sistema Plenus CV3 que segue: BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 08/01/2014 16:50:18 INFEN -Informacoes do Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 5051835313 JOSE ROBERTO BERNARDO Situacao: Cessado CPF: 323.789.806-63 NIT: 1.140.227.599-9 Ident.: 136287256 SP OL Mantenedor: 21.0.37.040 Posto : APS SAO JOSE DOS CAMPOSSABI OL Mant. Ant.: Banco : 341 ITAU OL Concessor : 21.0.37.040 Agencia: 032608 S J CAMPO BAIRRO SANTAN Nasc.: 13/09/1957 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 31 AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: DESEMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 00 Meio Pagto: CONTA CORRENTE: 0000011617 Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: CESSADO EM 16/07/2013 Dep. valido Pensao: 00 Motivo : 28 TRANSFORMACAO PARA OUTRA ESPECIE APR. : 0,00 Compet : 07/2013 DAT : 14/08/2002 DIB: 02/01/2004 MR.BASE: 2.398,88 MR.PAG.: 2.398,88 DER : 02/01/2004 DDB: 03/03/2004 Acompanhante: NAO Tipo IR: ISENTO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 01/04/2013 BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 08/01/2014 16:51:38 INFEN -Informacoes do Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 6025327428 JOSE ROBERTO BERNARDO Situacao: Ativo CPF: 323.789.806-63 NIT: 1.140.227.599-9 Ident.: 00013628725 SP OL Mantenedor: 21.0.37.040 Posto : APS SAO JOSE DOS CAMPOSSABI OL Mant. Ant.:

Banco : 341 ITAU OL Concessor : 21.0.37.060 Agencia: 032608 S J CAMPO BAIRRO SANTAN Nasc.: 13/09/1957 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 32 APOSENTADORIA INVALIDEZ PREVIDENCIARIA Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: FACULTATIVO Qtd. Dep.Informada: 00 Meio Pagto: CONTA CORRENTE: 0000011617 Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: ATIVO Dep. valido Pensao: 00 APR. : 0,00 Compet : 12/2013 DAT : 00/00/0000 DIB: 02/04/2013 MR.BASE: 2.675,43 MR.PAG.: 2.675,43 DER : 16/07/2013 DDB: 16/07/2013 Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 02/01/2004 DCB: 00/00/0000 Portanto, faz jus o autor à conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez na data da juntada do laudo pericial (02/04/2013 - fl. 33), compensando-se os valores pagos por força da tutela concedida. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo médico, em 02/04/2013 (fl. 33), devendo a parte autora, submeter-se periodicamente aos exames médicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário semelhante e ou inacumulável com o presente, seja neste Juízo ou no E. Juízo Estadual. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ante a sucumbência recíproca. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): JOSÉ ROBERTO BERNARDO Benefícios Concedidos Aposentadoria por Invalidez (concessão) Renda Mensal Atual Prejudicado Datas de início dos Benefícios Aposentadoria por Invalidez: 02/04/2013 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário e diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001496-15.2013.403.6103 - JOSE ANTONIO PINTO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado laudo, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O autor manifestou-se acerca do laudo pericial e juntou documentos. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. A parte autora peticionou juntando documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à

concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de hipertensão arterial grave, decorrente de isquemia crônica do miocárdio, concluindo haver incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa que exija esforços físicos excessivos. Poderá exercer atividade de menor esforço (fls. 46/48). QUALIDADE DE SEGURADO E DOENÇA PREEXISTENTE É de se ver que o laudo não consegue estimar a data de início da incapacidade. Todavia, observa-se do extrato do CNIS em anexo que a parte autora deixou de contribuir em novembro de 2006, vindo a perder a qualidade de segurado. Após, retomou a sequência contributiva com 5 (cinco) contribuições a partir de julho de 2012, até novembro de 2012, na condição de contribuinte individual; logo em seguida formulou o pedido administrativo do benefício, em dezembro de 2012 (fls. 34 - 10/12/2012). É de se ver que, embora o laudo não afirme com convicção a data de início da incapacidade, o autor sofreu um infarto e foi internado em 26/05/2012 (fls. 25), quando não tinha mais qualidade de segurado. Então foi aí que voltou a contribuir para, recuperando a carência após verter 4 (quatro) contribuições ou poucas mais (no caso, uma a mais), requerer o benefício previdenciário. A fixação de prazo de carência e a vedação à cobertura de incapacidades decorrentes de doenças incapacitantes anteriores à filiação ou a refiliação pelo legislador não é senão realização do princípio constitucional da seletividade da prestação de benefícios da Seguridade Social (art. 194, Parágrafo Único, III da CRFB/88) e a única via real da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema de Previdência (art. 202, caput da CRFB/88). Sabe-se que a enfermidade em estágio incapacitante de que padece o segurado não pode ser preexistente à sua filiação ou refiliação ao sistema previdenciário, tendo em vista o princípio securitário da Previdência Social. Esta vedação encontra previsão nos arts. 42, 2º e 59, único da Lei de Benefícios. Única exceção a esta regra se faz quando a incapacidade sobrevier em razão de progressão ou agravamento da doença, desde que tal incapacitação não ocorra em período no qual o segurado tenha perdido esta qualidade. É a real situação fática que permite ao magistrado bem analisar o caso. Objetivam os dispositivos, em primeiro plano, externar sua devoção à incontroversa natureza securitária do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de modo a estabelecer que somente os riscos sociais surgentes após a filiação do segurado estarão cercados pela muralha de proteção formada pelo sistema previdenciário. Em outros termos, no caso específico dos benefícios previdenciários por incapacidade, apenas as enfermidades incapacitantes que eclodirem após a filiação de segurado poderão servir de justificativa para a concessão desses benefícios, sob pena de, caso contrário, desnaturar-se a natureza securitária do sistema. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0002012-35.2013.403.6103 - GILDA MARIA COSTA DOS SANTOS (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por GILDA MARIA COSTA DOS SANTOS, qualificado e representado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Idade. Relata a parte autora ter efetuado requerimento administrativo, em 20/06/2012, inicialmente deferido pela autarquia previdenciária e, logo em seguida, sobreveio o bloqueio dos créditos e suspensão do benefício sob o argumento de ser vedada a filiação ao RGPS, na qualidade de segurado facultativo, do servidor público efetivo civil da União e suas respectivas autarquias e fundações, participante de RPPS. Relata que o INSS não reconheceu o recolhimento relativo ao período de fevereiro de 2006 a maio de 2012, sob a alegação de que a parte autora encontrava-se inscrita junto ao RPPS desde 05/03/1987. Afirma que as contribuições vertidas ao RGPS de 01/03/1973 a 30/01/1981 e de 01/03/1990 a 31/12/1990, mais o período não computado pelo INSS, somam o tempo suficiente à aposentação por idade. Colaciona julgado proferido em processo que tramitou na 3ª Vara Federal desta Subseção. Destaca não haver impedimento de o servidor público

sujeito a regime próprio de previdência social, filiar-se facultativamente ao RGPS. Em decisão inicial foi indeferida a antecipação de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade processual e da prioridade de tramitação. Citado, o INSS não contestou, conforme certificado à fl. 73. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por tratar-se de questão unicamente de direito. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: A Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), no tocante à Aposentadoria por Idade, assim estabelece: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) A parte autora ingressou no sistema previdenciário antes da edição da Lei 8.213/91, por este motivo deve obedecer à regra de transição prevista no artigo 142 desta mesma lei. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação Meses de contribuição exigidos (...) 2001 (...) 120 meses DO CASO CONCRETO A parte autora implementou o requisito idade em 16/10/2001. Todavia, tendo ingressado no RGPS antes da edição da Lei nº 8.213/1991, há que se submeter ao regramento estampado no artigo 142. Neste concerto, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, deverá a parte autora demonstrar o cumprimento da carência exigida. E não é só. O cômputo da carência exige que as contribuições consideradas tenham sido vertidas sem atraso. Vide: Lei nº 8.213/1991 Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11; II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) No que concerne às contribuições vertidas pela parte autora, o cômputo de tempo de contribuição do INSS (fl. 43) computou 105 contribuições, vertidas no período de 01/03/1973 a 30/01/1981 e de 01/01/1990 a 31/12/1990, insuficiente à aposentação pretendida. Contribuições Como Segurada Facultativa Em conferência à formalização do processo após a concessão do benefício de aposentadoria por Idade (NB 159.141.442-0), o ente autárquico constatou erro administrativo no cômputo do período de recolhimento em carnê de 02/2006 a 05/2012, com contribuições vertidas com inscrição como segurada facultativa. O INSS, em sede de conferência da concessão do benefício NB 159.141.442-0, reconheceu ter sido incorreta a concessão, tendo observado que a partir de 16/12/1998, data da publicação da EC nº 20, foi vedada a filiação ao RGPS, na condição de segurado facultativo, de pessoa participante de RPPS, salvo na hipótese de afastamento sem vencimentos e desde que, nesta condição, não for permitida contribuição ao respectivo regime. Anotou, ainda, que a partir da data da publicação da Lei nº 10.667/2003, passou a ser vedada a filiação ao RGPS, na qualidade de segurado facultativo, participante de RPPS, inclusive na hipótese de afastamento sem vencimentos. Por tais razões determinou o bloqueio do benefício (fls. 55/56). Anoto que as contribuições vertidas na condição de segurado empregado foram computadas pelo ente autárquico. Em nenhum momento a parte autora infirmou a alegação do INSS quanto ao fato de ter vertido contribuições na qualidade de segurada facultativa, tendo se limitado a combater o artigo 453 da IN 45/2010, asseverando tratar-se de interpretação incorreta do art. 11, 2º do Decreto nº 3.048/1999. Assim dispõe o referido decreto regulamentador: Art. 11. É segurado facultativo o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social. 1º Podem filiar-se facultativamente, entre outros: I - a dona-de-casa; II - o síndico de condomínio, quando não remunerado; III - o estudante; IV - o brasileiro que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior; V - aquele que deixou de ser segurado obrigatório da previdência social; VI - o membro de conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social; VII - o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa de acordo com a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; VIII - o bolsista que se dedique em tempo integral a pesquisa, curso de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, no Brasil ou no exterior, desde que não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social; IX - o presidiário que não exerce atividade remunerada nem esteja vinculado a qualquer regime de previdência social; e X - o brasileiro residente ou domiciliado no exterior, salvo se filiado a regime previdenciário de país com o qual o Brasil mantenha acordo internacional. 2º É vedada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência social, salvo na hipótese de afastamento sem vencimento e desde que não permitida, nesta condição, contribuição ao respectivo regime próprio. 3º A filiação na qualidade de segurado facultativo representa ato volitivo, gerando efeito somente a partir da inscrição e do primeiro recolhimento, não podendo retroagir e não

permitindo o pagamento de contribuições relativas a competências anteriores à data da inscrição, ressalvado o 3º do art. 28. 4º Após a inscrição, o segurado facultativo somente poderá recolher contribuições em atraso quando não tiver ocorrido perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no inciso VI do art. 13.(Grifei)A relação de códigos de receitas de contribuições previdenciárias contempla três códigos para o contribuinte facultativo, como se verifica o quadro abaixo, obtido no site eletrônico

<http://www.receita.fazenda.gov.br/Previdencia/GPS/RelCodigos.htm>.16 1406 Facultativo Mensal - NIT/PIS/PASEP 17 1457 Facultativo Trimestral - NIT/PIS/PASEP 18 1473 Facultativo - Opção: Aposentadoria apenas por idade (art. 80 da LC 123 de 14/12/2006) - Recolhimento Mensal - NIT/PIS/PASEP Compulsando os recolhimentos efetuados pela parte autora, é possível constatar que os recolhimentos foram vertidos de 02/2006 a 02/2007 com o código 1406 - Facultativo Mensal. No período de 03/2007 a 05/2012, as contribuições foram vertidas com o código 1473 - Facultativo - Opção apenas aposentadoria por idade. Assim, é possível constatar que, de acordo com a legislação de regência a autora filiou-se na condição de segurada facultativa perante o RGPS a partir da primeira contribuição, qual seja fevereiro de 2006. Com efeito, a Constituição da República veda expressamente a filiação de participante de regime próprio de previdência nesta classe de contribuintes. Veja-se: CR/1988: Art. 201. A previdência será organizada sob a forma de regime geral de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei: (...) 5º - É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. Neste concerto, veja-se que não se trata de inovação do decreto regulamentador da previdência social e tampouco da normatização administrativa da autarquia previdenciária. Cuida-se de vedação constitucional. Tanto assim que, tivesse a autora exercido no período de 02/2006 a 05/2012 atividade remunerada que a elencasse dentre os segurados obrigatórios da Previdência Social, tais contribuições teriam efetivamente sido computadas como tempo de contribuição para fins da aposentação perseguida. A egrégia Corte Regional, em recente julgado, corrobora a vedação em comento: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO APOSENTADO POR REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. FILIAÇÃO AO REGIME GERAL. CONTRIBUINTE FACULTATIVO. VEDAÇÃO. ART. 201, 5º, CF. FATO SUPERVENIENTE. CONTRIBUIÇÕES NA CONDIÇÃO DE AUTÔNOMO. 1 - Impossibilidade de se considerar, para efeito de carência, as contribuições previdenciárias vertidas na condição de facultativo, por ser o segurado aposentado por regime próprio de previdência (art. 201, 5º, da Constituição Federal). 2 - Computados os vínculos empregatícios mantidos pelo regime celetista, somados aos recolhimentos efetivados como contribuinte individual autônomo, conta o autor com tempo suficiente à concessão da aposentadoria por idade. 3 - Termo inicial do benefício fixado na data em que implementados os 132 meses necessários à carência exigida pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91. Aplicação do disposto no art. 462 do CPC. 4 - Agravo legal do INSS parcialmente provido. [TRF3 - AC 1808652, Relator: Desembargador Federal NELSON BERNARDES, Nona Turma, Julgamento: 30/09/2013; Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA : 09/10/2013] Nesse passo, laborou com acerto o ente autárquico ao bloquear e suspender o pagamento do benefício na via administrativa dada a sua concessão irregular. Tendo a parte autora comprovado 105 contribuições, quando necessárias 120 contribuições para quem implementou o requisito idade no ano de 2001, deverá promover perante o INSS consulta acerca da possibilidade convalidação das contribuições vertidas na classe de facultativo para a classe de contribuinte individual, mediante a comprovação de exercício de atividade remunerada. Caso contrário deverá completar o número de contribuições exigidas para cumprimento da carência. Com efeito, o pedido é improcedente para compelir o INSS a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade, como pretende a parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas com de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004190-54.2013.403.6103 - PAULO FARTIR DE OLIVEIRA (SP176723 - JULIANO BRAULINO MARQUES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora peticionou requerendo a procedência do feito. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e

decido. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

MÉRITO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de seqüela definitiva de AVC, concluindo haver incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa (fls. 56/58). Em perícia realizada aos 24/06/2012, o Senhor Perito Judicial constatou ser a incapacidade absoluta e permanente, afirmando que a data provável de início da incapacidade é 17/05/2013. Considerando ter sido o benefício deferido administrativamente para pagamento até 31/01/2013 (fls. 22 e 24) e, ante a conclusão da prova técnica de início da incapacidade em 17/05/2013, tenho que o benefício de auxílio-doença deve ser concedido a partir de 17/05/2013, devendo ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 24/06/2013, data do exame pericial. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 17/05/2013, devendo ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 24/06/2013, data do exame pericial. Mantenho a decisão de fls. 61/62. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de juros e corrigidos monetariamente de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): PAULO FARTIR DE OLIVEIRA Benefícios Concedidos Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início dos Benefícios - DIB 17/05/2013 (DIB) e 24/06/2013 (DIB) Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em

julgado remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001027-08.2009.403.6103 (2009.61.03.001027-9) - RUTH DE SOUZA RAMOS BARBOSA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar objetivando a exibição de cópia completa do processo administrativo (Proc. Nº 50000.012021/1997-70). Em despacho inicial foi deferido o benefício da assistência judiciária e diligências a serem cumpridas pela Autora. Em decisão de folha 29 a liminar para determinar que a ré exhiba os documentos requeridos foi deferida. Devidamente citada, a União Federal ofertou resposta e apresentou a documentação requerida. Foi dada ciência daquela documentação e determinado que se aguardasse o andamento do feito principal. É o relatório. DECIDO. Como não há necessidade de produção de provas, nem requerimento específico das partes neste sentido, passo ao julgamento da causa. De início, impende analisar de ofício a presença do interesse de agir, na modalidade necessidade do provimento jurisdicional. Pretende o autor a exibição de documentos. Dispõe o artigo 844, inciso II do C.P. Cart. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial : (...) II- de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor, ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; Ora, partindo-se da premissa de que a alegação da dificuldade em obter administrativamente os aludidos documentos, é verdadeira - como quer fazer crer a parte autora -, tem-se a incidência do dispositivo acima citado, visto que estaria a União Federal sonhando ao autor documento necessário à instrução de eventual ação. Assim, resta preenchida a condição da ação interesse de agir em relação ao pedido de exibição. DO MÉRITO: Na ação cautelar de exibição de documentos, o interesse do autor pode cingir-se à mera exibição do documento. Assim sendo, é forçoso o reconhecimento da satisfatividade da medida, que não acarretará ação de caráter principal, estando mitigada, portanto, a exigência dos arts. 801, III, e 806 do CPC. Ensina Moacyr Amaral Santos, nos Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV, pág. 137, ed. Forense, que: o interesse de quem reclama a exibição se confunde com o interesse da justiça, qual o de apurar a verdade e, que não pode ser sacrificado, impondo-lhe ao litigante, com quem se achar o documento, o ônus processual de exibi-lo. Assim, ausente documento necessário ao ajuizamento futuro de ação, o qual se encontra em poder da parte contrária, é de todo salutar que o juiz, mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisitos de quem os possui. O dever de informar decorre da boa prestação do serviço, do princípio da boa-fé contratual e da boa-fé objetiva. Depreende-se que, do princípio, decorrem os chamados deveres secundários, como são os de informação e de cooperação. E o que se busca, à vista do princípio da boa-fé objetiva, em exigir dos contratantes o dever de lealdade, de probidade e de honestidade, assegurando a ética à relação obrigacional (tanto ao credor como ao devedor), fixando-se uma situação de mútua assistência a fim de atingir o objetivo em comum, ou seja, o correto adimplemento da obrigação (segundo Clóvis do Couto e Silva in A obrigação como processo. Rio de Janeiro: Bushatsky, 1976, p.30). Aliás, o descumprimento do dever ético na relação obrigacional no caso concreto, apresenta mão dupla, uma vez que a parte autora pode vir sofrer as consequências processuais da falta de veracidade de suas alegações. Todavia, neste momento, sobreleva-se o dever de informação, que constitui direito fundamental do consumidor, não podendo ser objeto de condicionantes ante o princípio da boa-fé anteriormente referido. Portanto, cabe à agência 0351-3 da CEF, onde já requeridos, apresentar os extratos da conta-poupança, em nome do autor, portador do CPF nº 005.332.858-28, referentes aos anos de 1987, 1989, 1990 e 1991. DISPOSITIVO: Diante do exposto: JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do C.P.C, condenando a ré a exibir os extratos da conta-poupança em nome do autor, dos períodos já referidos. Custas ex-lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 2007.61.03.004249-1. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

CAUTELAR INOMINADA

0006925-75.2004.403.6103 (2004.61.03.006925-2) - HAMILTON DOS SANTOS ROCHA X MARIA DE FATIMA DONIZETTI DA SILVA COSTA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuidam os autos de medida cautelar ajuizada por HAMILTON DOS SANTOS COSTA e MARIA DE FÁTIMA DONIZETTI DA SILVA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão de leilão extrajudicial de imóvel objeto de mútuo habitacional. Nesta data, proferi sentença terminativa do processo tombado sob o nº 2004.61.03.007337-1, ao fundamento de que a propriedade sobre o imóvel objeto do contrato que outrora firmaram as partes restou trespassada, motivo pelo qual os demandantes, naquele feito - em que buscavam revisão das cláusulas contratuais - careciam de ação. Quanto a este processo, sendo acessório, o só deslinde terminativo daquele que lhe faz às vezes de principal já determinaria medida semelhante - se não pela carência de interesse processual calcada no mesmo motivo, pela falta de pressuposto a seu regular desenvolvimento. Aliás, a medida buscada pelos demandantes, qual seja, a suspensão do leilão extrajudicial se

mostra, a esta altura, absolutamente impossível, porquanto, para além de arrematado pelo agente financeiro, o imóvel foi alienado a terceiros - o que comprova, logicamente, que o ato objeto da pretensão versada nestes autos já se ultimou. Além disso, a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 é assente na jurisprudência nacional, como se vê, à guisa de exemplo, no julgamento proferido no ROMS 200801358979, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:23/03/2009. E, não bastasse, é dos pretórios, outrossim, a orientação de que a alteração de titularidade do imóvel em execução extrajudicial retira, de forma superveniente, o interesse de agir dos autores em processos cautelares (ainda que guarde eu certa reserva quanto ao acerto da classificação de pleitos suspensivos de excussão extrajudicial sob tal categoria jurídica): PROCESSO CIVIL E SFH. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO E AVERBAÇÃO DA ADJUDICAÇÃO. PERDA DE OBJETO. 1. Ocorrida a adjudicação do imóvel, caracteriza-se a falta de interesse processual, por superveniente perda do objeto da ação cautelar visando a suspensão do leilão e averbação do ato de expropriação extrajudicial. 2. Apelação a que se nega provimento. (AC 200238000265116, null, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:29/10/2009 PAGINA:519.) Por fim, a mera existência de demanda debatendo o quantum contratual não retira do título sua liquidez - o que afasta o argumento de que o embasamento fático do procedimento de execução extrajudicial fosse falacioso, pela incerteza que se abateria sobre a dívida. De todo modo, tenho que não há mais motivos para a tramitação deste processo. Posto isso, extingo o feito, com espeque no art. 267, IV e VI, e 3º, do CPC, sem lhe resolver o mérito. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, em razão da gratuidade de justiça deferida aos autores. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2406

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001288-02.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUIZ APARECIDO LOUCATELLI(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO fls. 198, 199: Em virtude do quanto certificado, bem como o quanto requerido pela Defesa, o cancelamento da audiência designada à fl. 188/189 é a medida que se impõe neste momento. Providencie a Secretaria à baixa da pauta de audiências. Ademais, solicite-se informações da carta precatória nº 033/2014 junto ao r. Juízo Federal de Taubaté, servindo a cópia do presente despacho como OFÍCIO nº 003/2014, que deverá ser encaminhado por correio eletrônico. Cientifique-se o r. do MPF. Publique-se para a Defesa.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000123-32.2002.403.6103 (2002.61.03.000123-5) - LUIZA TEIXEIRA AUGUSTO - ESPOLIO X ANGELA MARIA AUGUSTO VILLELA X TERESA CRISTINA TEIXEIRA AUGUSTO X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA AUGUSTO(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES E SP186791 - FERNANDO AUGUSTO VENEZIANI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARILIA SALIM(PR029228 - MOYSES GRINBERG E PR043496 - GABRIELLE JACOMEL BONATTO)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00001233220024036103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTES: ANGELA MARIA AUGUSTO VILLELA e OUTROS (autores) Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos autores, sob a alegação de que a sentença proferida contém omissão, consubstanciada na ausência de apreciação do pedido de concessão de gratuidade processual formulado pela corré Marília Salim, o que teria gerado equívoco no dispositivo da sentença, quanto à condenação desta nas verbas de sucumbência. Entendem que o réu INSS deve responder integralmente pelas verbas de sucumbência, tendo em

vista a inclusão da corrê Marília Salim deu-se por ordem do Juízo, não tendo ela dado causa ao ajuizamento da ação, não podendo, portanto, ser condenada.É o relatório. Decido. Os presentes embargos comportam parcial acolhimento. Inicialmente, no que toca à arguição de não apreciação do pedido de gratuidade processual formulado pela corrê Marília Salim, tenho que os autores não estão legitimados a delinear, em nome dela, tal postulação. No entanto, observo que a referida corrê também informou tal ocorrência na petição do recurso de apelação interposto (fls.494/495), razão por que deve ser apreciado nesta oportunidade. Quanto à fixação da sucumbência na decisão embargada, deve permanecer tal como lançada, porquanto, tendo sido a corrê Marília Salim citada para os termos da presente ação (ainda que por determinação judicial, já que de instauração necessária o litisconsórcio havido) e tendo oferecido resistência (juntamente com o INSS), aplicável o princípio da sucumbência e não o da causalidade. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, dando-lhes parcial provimento, apenas para incluir a apreciação do pedido de gratuidade processual da corrê Marília Salim na fundamentação e alterar a parte dispositiva da sentença, o que faço em negrito, a seguir, ficando mantido intacto todo o conteúdo restante da referida decisão:II - FUNDAMENTAÇÃOII -

FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.À vista da declaração de fls.336, na forma do artigo 4º da Lei nº1.060/50, CONCEDO À CORRÊ MARILIA SALIM os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Preliminarmente, não há que se falar em extinção do feito sem o exame do mérito, sob afirmação de que o direito em questão seria personalíssimo.(...)III - DISPOSITIVOPor conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicialmente formulado por LUIZA TEIXEIRA AUGUSTO (falecida no curso do processo), para declarar o direito dela à pensão por morte NB 101735416-5, no interregno entre 15/10/1997 (DER) e o óbito (15/08/2004 - fls.159). Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar aos sucessores devidamente habilitados nestes autos os atrasados do benefício cujo direito é reconhecido nesta decisão, devidos entre 15/10/1997 e 24/01/2002 (dia anterior à DIP, determinada por força de antecipação dos efeitos da tutela), nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado.Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão.Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão.Condeno os réus, pro rata, ao pagamento das despesas comprovadamente efetuadas pela parte autora, atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o desembolso.Condeno os réus ao pagamento, pro rata, de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a corrê Marília Salim dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei.PARTE AUTORA: LUIZA TEIXEIRA AUGUSTO - Benefício cujo direito foi reconhecido nestes autos: Pensão por Morte - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 15/10/1997 - DCB: 15/08/2004 (óbito) RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 105.381.378-35 - Nome da mãe: Antonia Jesus Teixeira - PIS/PASEP --- Sucessores habilitados nos autos (filhos da autora): CARLOS ALBERTO TEIXEIRA AUGUSTO (nascido aos 21/05/1974, CPF nº146640538-43), ANGELA MARIA TEIXEIRA AUGUSTO (nascida aos 11/04/1954, CPF nº064.161.038-69) e TERESA CRISTINA TEIXEIRA AUGUSTO (nascida aos 27/04/1962, CPF nº12472124830) Com ou sem recurso(s), remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário.Sem prejuízo, encaminhem-se ao Ministério Público Federal cópias da petição inicial, da presente sentença e dos documentos de fls.43/50 e 76/77, para as providências que julgar cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Fica este julgado

fazendo parte da sentença prolatada às fls.481/488, devendo a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003883-76.2008.403.6103 (2008.61.03.003883-2) - JAIR GALDINO DOS SANTOS(SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Autos do processo nº. 00038837620084036103(ordinário);Parte autora: JAIR GALDINO DOS SANTOS;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo os benefícios da Justiça Gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia médica e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.Foi solicitada pela perita médica a juntada do prontuário médico do tratamento psiquiátrico do autor.Pela parte autora foi trazido um laudo médico atualizado , alegando que por informação do setor competente, o prontuário só poderia ser remetido mediante solicitação judicial.Instada a se manifestar sobre a necessidade do prontuário, a sra. Perita ratificou seu pedido, sendo o mesmo solicitado por este Juízo e carreado aos autos. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. Vieram os autos conclusos para sentença aos 06/03/2014.É o relatório, em síntese. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual.A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário.Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos).A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual.Diante disso, torna-se despropositada a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de

mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006081-86.2008.403.6103 (2008.61.03.006081-3) - MARIA ANGELICA ALVES DE OLIVEIRA ZAPPIA(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ação Ordinária nº 200861030060813 Autor: Maria Angelica Alves de Oliveira Zappia Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Juntada cópia do procedimento administrativo da autora. Contestação do INSS, pugnando pela improcedência do pedido. Designada perícia médica pelo Juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo e documentos, a respeito dos quais se manifestaram as partes. Convertido o julgamento em diligência para intimar a autora a manifestar o interesse no prosseguimento do feito, ante a concessão, na via administrativa, da aposentadoria por tempo de contribuição. A autora requereu a realização de nova perícia, que foi designada pelo Juízo, mas não compareceu a requerente. Instada a justificar o não comparecimento à perícia, a autora ficou-se silente. Os autos vieram conclusos aos 07/11/2013. 2. Fundamentação. Pretende a autora a concessão de aposentadoria por invalidez. Não obstante, já é a requerente beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 08/10/2010 (fl. 97), o que traduz patente ausência do interesse de agir, umas das condições da ação, a teor do disposto no artigo 3º do Código de Processo Civil. As condições da ação são condições preliminares que, uma vez não atendidas, impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436): Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatío ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão. Especificamente no que diz respeito ao interesse processual (ou interesse de agir), encontra-se calcado, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, que traduz a impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, para obtenção de provimento que se afigure útil à salvaguarda da pretensão delineada, através de ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. No caso em apreço, conforme já ressaltado pelo Juízo nos autos, eventual acolhimento do pleito da parte autora (benefício por incapacidade), neste momento, implicará na sua desaposentação atual, deferindo-lhe outro benefício com DIB anterior, segundo as regras então vigentes. As alterações legislativas, e a alteração de PBC (período base de cálculo), podem resultar na concessão de um benefício cuja renda mensal inicial seria muito inferior à recebida atualmente. Isto acontecendo, restaria a renda da parte autora prejudicada (que, eventualmente, diante do recebimento atual da aposentadoria mais vantajosa, poderia tornar-se devedora do INSS, posto que os valores já recebidos deverão ser compensados). Nesse passo, instada a manifestar, minudentemente, o seu interesse no prosseguimento do feito, a parte autora não se pronunciou acerca do questionado pelo Juízo. Ademais, o fato de ser a autora aposentada (por tempo de contribuição) e requerer a concessão de nova aposentadoria (por invalidez), encontra impedimento nas regras constantes dos artigos 18, 2º e 124, inciso II, ambos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Assim, não há interesse processual. Por fim, no caso dos autos, a parte autora requereu a realização de nova perícia médica judicial. No entanto, a requerente não compareceu ao local designado, tampouco apresentou justificativa. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade, a realização de perícia médica judicial

constitui procedimento indispensável para o deslinde da questão, mormente no que tange à aferição da efetiva incapacidade da demandante. Dessarte, a ausência da parte autora à perícia médica requerida pela própria parte e designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente falta de interesse de agir superveniente, a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3.

Dispositivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), atualizados de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003430-47.2009.403.6103 (2009.61.03.003430-2) - FABIAN MARCIANO (SP272105 - HUMBERTO MOREIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que se pleiteia a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser pessoa portadora de deficiência e sem condições de prover à sua subsistência por meios próprios ou através de sua família. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de prova pericial sócio-econômica. Foi juntado o processo administrativo aos autos (fls. 39/87). Realizada a perícia social, o laudo foi juntado aos autos. O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela improcedência do pedido. Designada perícia médica, o laudo foi acostado aos autos. Oportunizada a vista dos laudos às partes, o autor manifestou-se concorde com os mesmos e reiterou o pedido da tutela antecipada. O Ministério Público Federal ratificou seu parecer anterior. Vieram os autos conclusos aos 07/11/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência (ou idade igual ou superior a 65 anos), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência

na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, a autora não preenche um dos requisitos para a concessão do benefício assistencial. Vejamos. Quanto ao requisito da deficiência, tenho-no por preenchido, vez que, segundo o perito médico, o autor é portador de paralisia irreversível e incapacitante, com perda acentuada de força nos membros superiores e espasmos e apresenta incapacidade total e permanente (fls. 125/129). No que tange ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, verifico que não restou devidamente demonstrado no caso dos autos. De fato, observou a perita assistente social que o autor mora com seus pais e irmão (também deficiente) em uma casa que pertence à família do pai do autor, com 3 cômodos e banheiro, em condições precárias, sendo que a renda familiar advém da aposentadoria do genitor no valor de R\$ 1.128,00 (um mil, cento e vinte e oito reais). Considerando que a família é composta por quatro membros, a renda per capita é de R\$ 282,00 (duzentos e oitenta e dois reais), ou seja, superior ao limite de do salário mínimo. No caso, não há que se falar em desconsideração do valor do benefício previdenciário recebido pelo genitor do autor, pois este não é no valor de 1 (um) salário-mínimo, não se enquadrando, assim, nos termos do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03). É certo que o parâmetro da renda per capita traçado pela lei não deve ser considerado de forma isolada, mas sim tomado em conjunto com as demais circunstâncias fáticas do caso. Não obstante, no caso concreto, diante do acervo probatório reunido, concluo que o autor não preenche os requisitos para o benefício postulado, cuja finalidade é propiciar amparo a pessoas em situação de miserabilidade (extrema pobreza) e não apenas em situação de pobreza, o que não se constata no caso em tela. O pedido é, assim, improcedente. Assim, não preenchendo o requerente uma das exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (sob o aspecto objetivo, não se encontra em situação de miserabilidade), de rigor a rejeição da pretensão inicial. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0003784-38.2010.403.6103 - APARECIDA MARIA DE ARAUJO PEREIRA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do marido da autora, com a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo, com todos os consectários legais. Aduz que o benefício lhe foi negado ao argumento de que o de cujus não mais detinha a qualidade de segurado na data do óbito. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Juntada cópia do procedimento administrativo da autora. Citado o INSS e contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido. A autora juntou novos documentos. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos. Conforme requisitado pelo Juízo, sobrevieram informações da empresa Mongeral Seguros e Previdência S/A. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/12/2013. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 331, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus, Sr. Walter Cardoso Pereira, possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica da autora em relação a este último. Quanto ao requisito da dependência econômica, restou devidamente comprovado nos autos, posto que a autora era casada com o instituidor da pensão ora requerida, conforme faz prova a cópia da certidão de casamento carreada à fl. 09, bem como a cópia da certidão de óbito do de cujus (fl. 10), onde consta que era casado com a autora. E, nos termos do artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida. Diante disso, resta averiguar a qualidade de segurado do falecido. No caso, é possível aferir que, quando da data do óbito (27/08/2002 - fl. 10), o Sr. Walter Cardoso Pereira detinha a qualidade de segurado. A autora apresentou prova documental onde consta a Relação de Salários-de-Contribuição em nome do segurado Walter Cardoso Pereira, emitida pela empresa Mongeral Seguros e Previdência S/A, no período de 01/2000 a 08/2002 (fls. 14). A seu turno, a empresa Mongeral Seguros e Previdência S/A emitiu documento no qual atesta que o sr. Walter Cardoso Pereira exercia profissão remunerada (corretor), a fls. 92. Assim, a despeito da questão atinente aos recolhimentos serem de competência da empresa ou do empregado, na condição de contribuinte individual, certo é que o

documento de fls. 14 comprova que foram efetuados recolhimentos à Previdência Social, em nome do falecido, no período de 01/2000 a 08/2002, o que não pode ser desconsiderado simplesmente por não constar do sistema de dados do INSS (CNIS), conforme aduzido pelo réu, em prejuízo ao hipossuficiente. De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, prevalecendo a prova documental acostada aos autos se provas em contrário não são apresentadas, como no caso dos autos, devendo os recolhimentos alusivos ao período de 01/2000 a 08/2002, a teor do que estatui o artigo 131 do Código de Processo Civil, ser tomado pelo juiz para fundamentar a resolução da lide ora posta à sua apreciação. Ainda, não se desincumbiu o INSS do ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II do CPC). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. CNIS. PRESUNÇÃO RELATIVA. QUALIDADE DE SEGURADO. MANUTENÇÃO. 1. A pensão por morte, conforme dispõe o art. 74, da Lei nº 8.213/91, é o benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, arrolados no art. 16, da referida lei. 2. A presunção de legalidade e veracidade do CNIS é relativa, podendo haver prova em contrário, até porque sendo o CNIS um cadastro elaborado pelo próprio INSS, a ausência de alguma anotação em seu banco de dados não pode militar em favor da Autarquia. 3. As anotações na CTPS, mesmo quando feitas pelo empregador, gozam de presunção relativa de veracidade, conforme dispõem as súmulas nº 225 do STF e nº 12 do TST, razão pela qual não podem ser simplesmente desconsideradas pela entidade autárquica. 4. Para afastar a presunção de veracidade das anotações na CTPS, o INSS deve fazer prova em sentido contrário, a qual não foi feita no presente caso, não havendo, portanto, motivo para desconsiderar o vínculo empregatício contido naquele documento. 5. Restando comprovado o vínculo empregatício do instituidor da pensão com a empresa EVEREST ALIMENTÍCIA LTDA no período de 01/06/1989 a 28/05/1990, os benefícios de auxílio-doença que esteve em gozo o instituidor da pensão até o momento de seu falecimento foram corretamente concedidos, razão pela qual mantinha a qualidade de segurado no momento de sua morte. 6. Apelação não provida e remessa necessária parcialmente provida (APELRE 200451080007214, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/01/2011 - Página::90.) Devida, portanto, a pensão por morte requerida na inicial. Quanto à data de início do benefício (DIB), o artigo 74 da Lei 8.213/91 assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso concreto, constato que o requerimento administrativo foi formalizado em 05/06/2007 (fl. 22), ou seja, após o trintídio previsto pelo inciso I do dispositivo legal retro transcrito, pois que o óbito, conforme relatado, ocorreu aos 27/08/2002. Dessa forma, a DIB deve ser fixada desde a data da entrada do requerimento administrativo. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS à implantação do benefício de pensão por morte a partir de 05/06/2007 (data da entrada do requerimento administrativo). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores pagos, a título do mesmo benefício, desde a data acima mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Dependente: APARECIDA MARIA

DE ARAUJO PEREIRA - Benefício concedido: Pensão por Morte - Instituidor(a): WALTER CARDOSO PEREIRA - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 05/06/2007 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 980486948-91 - Nome da mãe: Aparecida Maria de Araujo - PIS/PASEP - Endereço: Rua Nossa Senhora de Fátima, 697, Jardim Bela Vista, Jacareí/SP Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0006512-52.2010.403.6103 - AILTON JOSE DIMAS DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO AILTON JOSÉ DIMAS DA SILVA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 01/08/1977 a 13/08/1980, laborado na empresa Eaton; de 02/08/1982 a 31/05/1987, e de 01/10/1989 a 02/05/1991, ambos laborados na empresa Engesa; de 03/02/1992 a 26/09/1994, laborado na empresa Usimoren; de 04/10/1994 a 30/04/1997, laborado na empresa Moreneta; de 05/01/1998 a 15/08/2000, laborado na empresa Usimoren; de 02/07/2001 a 30/04/2005, laborado na empresa Moreneta; e, de 01/05/2005 a 30/04/2009, laborado na empresa Usimoren, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial - NB 149.790.486-0, desde a DER, em 21/01/2010, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.A parte autora não ofertou réplica.Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências.Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência, para manifestação da parte autora.Juntada cópia de procedimento administrativo do autor.Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/12/2013.II -

FUNDAMENTAÇÃO Antes de adentrar ao mérito da causa, faço consignar que, embora tenha sido a parte autora contemplada administrativamente com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante registra o extrato de fl.120, extraído do sistema Plenus da Previdência Social (NB 155.412.096-6 - DIB: 30/11/2011), não houve, a meu ver, reconhecimento do pedido pelo réu, na forma propugnada pelo artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, uma vez que tal deferimento consistiu em resposta a novo pedido administrativo formulado, com fixação de DIB em data posterior à reivindicada na presente ação, em relação à qual pugna-se nestes autos pelo pagamento das parcelas pretéritas correlatas.Não vislumbro, ainda, seja caso de perda superveniente do interesse processual, na forma estatuída pelos artigos 267, inciso VI e 462 do Código de Processo Civil, porquanto, diante da concessão administrativa da mesma espécie de benefício previdenciário buscada através da presente demanda, a parte autora manifestou-se expressamente acerca do interesse no prosseguimento do feito, de forma que, versando esta ação sobre benefício distinto daquele concedido em seara administrativa (conquanto da mesma espécie), presente a condição da ação em questão, o que justifica o enfrentamento do *meritum causae*, sendo certo que, na hipótese de procedência da demanda, a implantação do benefício através desta requerido deverá ser precedida da desconstituição do benefício atualmente em fruição, descontados os valores já percebidos do montante da condenação, por serem inacumuláveis, nos termos do artigo 124, inciso II da Lei nº8.213/1991.Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC.1. Preliminares 1.1 Da falta de interesse de agir Constatado a falta de interesse de agir relativamente ao pedido de reconhecimento do período de entre 01/08/1977 a 13/08/1980, laborado na empresa Eaton; e, de 02/08/1982 a 31/05/1987, laborado na empresa Engesa, como tempo de serviço especial, uma vez que já reconhecido como tal pelo INSS, consoante documentos juntados nas fls.93/94 e 172/173. Diante disso, o feito deverá ser parcialmente extinto por carência de ação, na forma do artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas defesas processuais. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº9.711/98. Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito. 2. Mérito Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar

em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à minúscula de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da

atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por esta magistrada, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por

exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o

exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Por fim, importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Em relação ao período de 01/10/1989 a 02/05/1991, laborados na empresa Engesa, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 22, atestando que o autor, no desempenho da função de inspetor de qualidade, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o PPP em questão fixa em 91 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de inspetor de qualidade, no Setor de Controle de Qualidade da empresa Engesa - Engenheiros Especializados S/A, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 91 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Observo, ainda, que o período em testilha não se encontra integralmente elencado dentre as informações do CNIS (fl. 82). Contudo, a parte autora apresentou à fl. 14 sua CTPS original, a qual embora esteja manchada em virtude de ter sido, provavelmente, molhada, faz prova do encerramento do vínculo existente com a empresa Engesa aos 02/05/1991, consoante registrado no PPP de fl. 22. Desta feita, não tendo havido qualquer impugnação por parte do INSS quanto à veracidade das anotações na CTPS do autor, a qual faz presunção juris tantum das informações ali constantes, reputo demonstrada a existência do vínculo em questão. No que tange ao período de 03/02/1992 a 26/09/1994, laborado na empresa Usimoren, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 23/24, atestando que o autor, no desempenho da função de fresador mecânico, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o PPP em questão fixa em 93 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Como acima ressaltado, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função

exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos, posto que o autor exercia a função de fresador mecânico no Setor de Serviços Gerais da empresa. Quanto ao período de 04/10/1994 a 30/04/1997, laborado na empresa Moreneta, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.25/26, atestando que o autor, no desempenho da função de fresador mecânico, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o PPP em questão fixa em 93 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. No caso dos autos, o autor exercia a função de fresador mecânico no Setor de Produção da empresa, razão pela qual entendo que houve habitualidade e permanência na exposição ao fator de risco. Em relação ao período de 05/01/1998 a 15/08/2000, laborado na empresa Usimoren, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.27/28, atestando que o autor, no desempenho da função de fresador mecânico, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o PPP em questão fixa em 93 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Como acima ressaltado, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos, posto que o autor exercia a função de fresador mecânico no Setor de Serviços Gerais da empresa. Quanto ao período de 02/07/2001 a 30/04/2005, laborado na empresa Moreneta, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.29/30, atestando que o autor, no desempenho da função de fresador mecânico, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o PPP em questão fixa em 93 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos, posto que o autor exercia a função de fresador mecânico no Setor de Produção da empresa. Em relação ao período de 01/05/2005 a 30/04/2009, laborado na empresa Usimoren, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.31/32, atestando que o autor, no desempenho da função de preparador de máquinas, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o PPP em questão fixa em 93 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos, posto que o autor exercia a função de preparador de máquinas no Setor de Usinagem da empresa em questão. Dessa forma, somando-se o tempo especial acima reconhecido, com os demais períodos especiais já reconhecidos na seara administrativa (fls.93/94), tem-se que, na DER, em 21/01/2010 (NB 149.790.486-0), a parte autora contava com 25 anos, 01 mês e 15 dias de tempo de serviço sob condições especiais, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial, eis que preenchidos os requisitos legais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Eaton 01/08/1977 13/08/1980 3 - 13 - - - 2 Engesa 02/08/1982 31/05/1987 4 9 29 - - - 3 Engesa 01/10/1989 02/05/1991 1 7 2 - - - 4 Usimoren 03/02/1992 26/09/1994 2 7 24 - - - 5 Moreneta 04/10/1994 30/04/1997 2 6 27 - - - 6 Usimoren 05/01/1998 15/08/2000 2 7 11 - - - 7 Moreneta 02/07/2001 30/04/2005 3 9 29 - - - 8 Usimoren 01/05/2005 30/04/2009 4 - - - - Soma: 21 45 135 - - - Correspondente ao número de dias: 9.045 0 Comum 25 1 15 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 1 15 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Deverá, assim, conforme requerido na petição inicial, ser implantando em favor da autora o benefício de aposentadoria especial, requerido por intermédio do processo administrativo nº 149.790.486-0, desde a DER, em 21/01/2010, o que deverá ser procedido pelo INSS mediante a desconstituição do benefício atualmente em fruição (NB 155.412.096-6 - DIB: 30/11/2011). A determinação ora exarada, acaso não modificada pela instância superior, deverá ser cumprida após o trânsito em julgado da presente decisão, uma vez que inexistente, in casu, o perigo de dano irreparável a justificar a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do artigo 273 do Código de Processo Civil (a parte autora encontra-se em regular gozo de benefício). Por se tratar de benefícios não acumuláveis (art. 124, inciso II do Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS), os valores percebidos em decorrência da aposentadoria NB 155.412.096-6 deverão ser descontados do montante da condenação, o que deverá ser apurado em sede de liquidação do julgado. III - DISPOSITIVO Por conseguinte: 1) Com fundamento no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 01/08/1977 a 13/08/1980, laborado na empresa Eaton; e, de 02/08/1982 a 31/05/1987, laborado na empresa Engesa, já enquadrados como tempo de serviço especial pelo INSS (fls.93/94 e 172/173); e 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor,

para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 01/10/1989 a 02/05/1991, laborado na empresa Engesa; de 03/02/1992 a 26/09/1994, laborado na empresa Usimoren; de 04/10/1994 a 30/04/1997, laborado na empresa Moreneta; de 05/01/1998 a 15/08/2000, laborado na empresa Usimoren; de 02/07/2001 a 30/04/2005, laborado na empresa Moreneta; e, de 01/05/2005 a 30/04/2009, laborado na empresa Usimoren, sendo que, em relação ao período acima indicado, no qual o autor laborou na empresa Engesa, houve a demonstração da existência do vínculo em questão, nestes autos, consoante fundamentação supra; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 149.790.486-0, os quais considero incontroversos; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo nº149.790.486-0, com DIB na DER (21/01/2010), mediante a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.412.096-6 (DIB: 30/11/2011). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se as regras mais vantajosas ao autor. Condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontados os valores que já tenham sido pagos a título de aposentadoria na seara administrativa. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: AILTON JOSÉ DIMAS DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 01/10/1989 a 02/05/1991; de 03/02/1992 a 26/09/1994; de 04/10/1994 a 30/04/1997; de 05/01/1998 a 15/08/2000; de 02/07/2001 a 30/04/2005; e, de 01/05/2005 a 30/04/2009 - DIB: 21/01/2010 (DER do NB 149.790.486-0) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 040.336.088-93 - Nome da mãe: Benedita Maria da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: R. Lucélia, nº565, Chácaras Reunidas, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003565-88.2011.403.6103 - FRANCISCO AMARAL BARROS FILHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO FRANCISCO AMARAL BARROS FILHO propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 14/12/1998 a 29/12/2003, e de 01/01/2004 a 30/03/2006, laborado na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, com seu cômputo para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 140.962.648-0, em aposentadoria especial, ou, ainda, se mais benéfica, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente, desde a DER, em 14/03/2006, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Requer, ainda, que o cálculo do benefício seja feito segundo as regras anteriores a EC nº20/98 e segundo as regras da Lei nº9.876/99, devendo prevalecer a mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Apontada possível prevenção com ação anteriormente processada nesta 2ª Vara Federal, o Juízo da 3ª Vara Federal local remeteu os autos a este

juízo. Verificada a ausência de pressuposto processual impeditivo à tramitação deste feito, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Autos conclusos para prolação de sentença aos 07/11/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 1. Preliminares 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 26/05/2011, com citação em 12/03/2012 (fl.66). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 26/05/2011 (data da distribuição). Como entre a DER (14/03/2006) e a data do ajuizamento da ação decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido, estarão fulminadas pela prescrição eventuais parcelas anteriores a 26/05/2006 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). 2. Mérito Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade

de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da

intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê

que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 14/12/1998 a 29/12/2003, e de 01/01/2004 a 30/03/2006, laborado na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP,

foram carreados aos autos o formulário DIRBEN 8030 e laudo técnico individual de fls.31/33, e, ainda, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.34/36, atestando que o autor, no desempenho das funções de inspetor sanitário, técnico de controle sanitário e técnico em sistema de saneamento, esteve exposto ao agente biológico esgoto. Referido agente encontra-se descrito nos itens 25 e 3.0.1 do Decreto nº2.172/97, e item 3.0.1 do Decreto nº3.048/99. Observo que, em relação ao segundo período indicado, o PPP não traz informação acerca do responsável técnico pela monitoração biológica para o período. Em contrapartida, no mesmo lapso temporal, o autor esteve exposto ao agente químico cloro, o qual se encontra descrito no item 1.0.9 do Decreto nº3.048/99, havendo, a seu turno, a devida indicação do responsável técnico pelas medições ambientais, razão pela qual reputo que restou demonstrada a exposição aos fatores de risco indicados no PPP. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Para o primeiro lapso vindicado pelo autor (de 14/12/1998 a 29/12/2003), foram apresentados o formulário e laudo técnico individual acima mencionados, os quais informam que o autor esteve exposto ao fator de risco de modo habitual e permanente. De outra banda, para o segundo intervalo pleiteado, o autor apresentou o PPP de fls.34/36, no qual não há menção à habitualidade e permanência da exposição do autor ao fator de risco em testilha. Contudo, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia as funções de inspetor sanitário, técnico de controle sanitário e técnico em sistema de saneamento, na Divisão de Controle Sanitário da SABESP, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente agressivo tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o contato com o fator de risco era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Observo, por fim, que o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor devem ser limitadas à data da DER, ou seja, até 14/03/2006. Dessa forma, somando-se o tempo especial acima reconhecido com os períodos especiais já reconhecidos pelo INSS (fls.43/46), tem-se que, na DER, em 14/03/2006 (NB 140.962.648-0), a parte autora contava com 26 anos, 01 mês e 09 dias de tempo de serviço sob condições especiais, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial, eis que preenchidos os requisitos legais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a M d1 Sabesp 05/02/1980 05/03/1997 17 1 1 - - - 2 Sabesp 06/03/1997 13/12/1998 1 9 8 - - - 3 Sabesp 14/12/1998 29/12/2003 5 - 16 - - - 4 Sabesp 01/01/2004 14/03/2006 2 2 14 - - - Soma: 25 12 39 - - - Correspondente ao número de dias: 9.399 0 Comum 26 1 9 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 1 9 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Por fim, ante o pedido alternativo formulado pelo autor - conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou, se mais benéfica, a revisão do benefício que recebe atualmente (fl.10) -, e sendo-lhe assegurado o direito ao benefício mais vantajoso, nos termos do artigo 122 da Lei nº8.213/91, deverá o INSS averbar os períodos especiais ora reconhecidos, devendo, ainda, proceder aos cálculos respectivos, para fins de definição de qual das opções é mais vantajosa ao autor. III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 14/12/1998 a 29/12/2003, e de 01/01/2004 a 14/03/2006; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 140.962.648-0, os quais considero incontroversos; c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 140.962.648-0), em aposentadoria especial, com DIB na DER (14/03/2006), ou, se mais vantajosa ao autor, deverá o INSS revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente, mediante a conversão dos períodos especiais acima reconhecidos em tempo comum, e feitos os cálculos respectivos, para fins de definição de qual das opções é mais vantajosa ao autor. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontados os valores que já tenham sido pagos na seara administrativa a título de aposentadoria, assim como, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 26/05/2006. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº

11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: FRANCISCO AMARAL BARROS FILHO - Benefício concedido: Aposentadoria especial, ou, se mais vantajosa, revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 140.962.648-0 - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 14/12/1998 a 29/12/2003, e de 01/01/2004 a 14/03/2006 - DIB: 14/03/2006 (DER do NB 140.962.648-0) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 121.308.316-68 - Nome da mãe: Clarice Meireles do Amaral Barros - PIS/PASEP --- Endereço: Av. Iguape, nº 168, Jardim Satélite, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006121-63.2011.403.6103 - SIMONE APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº.00061216320114036103 (ordinário); Parte autora: SIMONE APARECIDA DOS SANTOS SILVA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo os benefícios da Justiça Gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia médica e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. A parte autora impugnou o laudo pericial, juntou novos documentos e requereu a realização de nova perícia com especialista. Por determinação deste Juízo, os autos retornaram ao perito judicial para esclarecimentos, tendo o mesmo ratificado o laudo anterior. Foi dada vista às partes. Vieram os autos conclusos para sentença aos 06/03/2014. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo

juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Por fim, considerando a juntada dos documentos de fls. 74/77 (já avaliado pelo perito judicial), mister esclarecer que o ato administrativo atacado nestes autos se refere ao indeferimento do pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença, formulado em 05/07/2011. Eventual piora/agravamento no quadro clínico da parte autora, posterior a essa data e também à data em que realizada a perícia em juízo (30/09/2011), deve ser objeto de novo pedido administrativo, conforme artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, sob pena de eternizar-se o andamento processual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006131-10.2011.403.6103 - CAROLINE MARQUES CORRENTE(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e posterior transformação e/ou concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação do réu ao pagamento do benefício com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de neoplasia maligna, razão pela qual lhe foi concedido o auxílio-doença na via administrativa, indevidamente cessado, pois continua incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico. Com a realização da perícia, veio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Intimada a parte autora a comprovar que requereu prorrogação e/ou concessão de novo benefício na via administrativa, informou o advogado constituído nos autos que não logrou localizar a requerente. Os autos vieram à conclusão em 07/11/2013. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. No que toca à carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso, à vista do Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 64, constato que a referida carência restou cumprida pela autora. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por

invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico concluiu que a autora apresenta câncer no ovário, encontrando-se em tratamento de quimioterapia, o que lhe acarreta incapacidade temporária. Em resposta a quesito específico do Juízo, afirmou o expert que a data de início da incapacidade é 22/02/2011, estimou, ainda, que a incapacidade se interrompa em 20/11/2011, um mês após o ciclo de quimioterapia. Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que constatada a incapacidade (22/02/2011). Assim, considerando que a autora manteve vínculo empregatício no período de 11/2010 a 12/2011 (fl. 64) tem-se que, naquele momento, detinha tal qualidade. Impende consignar que, tendo em vista a estimativa firmada pelo perito em fl. 60, no sentido de que a incapacidade se interrompa em 20/11/2011, foi intimada a parte autora a informar se, após a cessação do benefício nº 545.201.901-0, requereu administrativamente sua prorrogação e/ou a concessão de novo benefício previdenciário por incapacidade. Todavia, quedou-se silente. Ainda, consta dos autos que o benefício nº 545.201.901-0 foi cessado aos 15/12/2011 (fl. 64). Desta forma, diante da conclusão da perícia judicial acerca da incapacidade da autora e da inércia da mesma quanto ao pedido de prorrogação e/ou a concessão de novo benefício previdenciário, impõe-se concluir que restou comprovado que a requerente manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e esteve incapacitada temporariamente para o trabalho. Com relação ao pedido de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, não merece guarida. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez, como acima explicitado, é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade permanente. Por fim, tendo em vista que o pedido inicial é de manutenção ou restabelecimento do benefício nº 545.201.901-0, o qual foi concedido na via administrativa de 05/03/2011 a 15/12/2011 (fl. 64), período que coincide com o estimado para permanência da incapacidade pelo perito judicial, a DIB (data de início do benefício) deve ser fixada em 05/03/2011 e a DCB (data de cessação do benefício) em 15/12/2011. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve decidir a lide nos limites em que foi proposta. Nesse passo, considerando que a autora recebeu, na via administrativa, o benefício de auxílio doença no idêntico período reconhecido em Juízo, impõe-se reconhecer a falta de interesse de agir com relação ao pedido de manutenção/restabelecimento do auxílio-doença nº 545.201.901-0, bem como que a condenação ora imposta não implica qualquer repercussão financeira, inexistindo valores pretéritos a ser pagos pelo INSS.3. Dispositivo Por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de transformação e/ou concessão de aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo, neste tópico, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006978-12.2011.403.6103 - MASSAKATSU KUBO (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta em 01/09/2011 por MASSAKATSU KUBO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 112.630.556-9, que titulariza desde 02/12/2000. Alega, em síntese, que foi aluno-aprendiz do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA (ITA) entre 06/03/1965 e 26/12/1969, requerendo ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em 27/04/1998, a averbação desse período. Tendo em vista o indeferimento administrativo, ajuizou a ação nº. 98.0403559-6, sendo determinado pela 07ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP que a autarquia federal reconhecesse e averbasse o tempo compreendido entre 08/03/1965 e 26/12/1969. Ocorre que em 02/12/2000, entre a data do ajuizamento da ação nº. 98.0403559-6 e a certificação de seu trânsito em julgado, ocorrido perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região

somente aos 06/05/2011, foi concedido à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 112.630.556-9. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, contudo, apenas averbou tal período, considerando que a sentença prolatada nada dispunha sobre revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 112.630.556-9 e consequente pagamento de diferenças. Com a petição inicial de fls. 02/06 vieram os documentos essenciais ao ajuizamento da ação (fls. 06/21) e o comprovante do recolhimento das custas judiciais iniciais, recolhidas em seu valor integral (certidão de fl. 24). Em fl. 25 foi proferida decisão concedendo a prioridade na tramitação processual (Estatuto do Idoso, artigo 71) e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado em 12/03/2012, na forma do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 26), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deixou de ofertar contestação, apresentando apenas a manifestação de fls. 50/57, em 17/07/2013. Em fls. 28/29 consta a informação de que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL já efetuou a revisão do benefício número 1126305569, aduzindo a parte autora, contudo, que referida revisão não abrangeu o pagamento das diferenças atrasadas, que decorrem logicamente de tal revisão. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença aos 19/12/2013, sendo realizada a pesquisa de fls. 54/56 aos 14/03/2014 (consulta de andamento processual referente à ação nº. 0403559-24.1998.403.6183). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, em atenção ao que restou solicitado à fl. 47, determino à Secretaria o desentranhamento de fls. 31/46 e sua guarda em pasta própria da Secretaria. Providencie o patrono da parte autora, no prazo de quinze dias, a retirada de tais documentos, sob pena de, não o fazendo nesse prazo, serem imediatamente descartados (trata-se de simples cópias, adianto). Tendo em vista o não oferecimento de contestação pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, decreto-lhe a revelia. Contudo, ressalto que a presunção de que, com a decretação da revelia, tornam-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (artigo 319 do Código de Processo Civil), é meramente relativa, o que significa dizer que o juiz poderá não levá-la em conta caso tenha dúvidas decorrentes de documentos ou outras provas dos autos ou, simplesmente, decorrentes da falta de verossimilhança dos fatos alegados. Presentes tais dúvidas no espírito do juiz, pode este, a despeito da revelia e do disposto neste artigo, sanear o processo e designar audiência para que o autor faça prova oral dos fatos aduzidos. Pode, ainda, determinar a produção de outras provas de ofício (art. 130) (Antônio Cláudio da Costa Machado, in Código de Processo Civil Interpretado, Editora Manole, 9ª edição, 2010, página 367). Ademais, tendo em vista o que dispõe o artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil, deixo de decretar ao réu os efeitos da revelia. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento, bem como a realização de outras provas. Não foram aventadas defesas processuais. II.1 - Prejudicial ao mérito: prescrição. Resta configurado nos autos que a parte autora teve o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 112.630.556-9 concedido em seu favor aos 02/12/2000, sem o cômputo do período de estudo no INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA (entre 08/03/1965 e 26/12/1969), tal como reconhecido na ação nº. 98.0403559-6, que tramitou perante a 07ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP. Resta configurado, também, que a parte autora ajuizou a ação nº. 98.0403559-6 ainda em 1998, mesmo ano em que requereu a revisão na via administrativa (27/04/1998 - fl. 12/verso). Nos termos do artigo 219, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, a prescrição, naquela ação, ocorreu na data da distribuição da ação (ou seja, ainda em 1998). Aquela demanda, contudo, perdurou por vários anos, tendo o pedido da parte autora sido acolhido em 07 de janeiro de 2003 (sentença de fls. 13/15). A sentença foi mantida em sua íntegra pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 16/17), vindo a transitar em julgado somente aos 06/05/2011 (certidão de fl. 19). Com o retorno daqueles autos ao Juízo a quo, a parte autora não permaneceu inerte, solicitando de imediato o cumprimento do julgado. Estes os últimos andamentos processuais na ação nº. 0403559-24.1998.403.6183: Disponibilização do DE da JFSP em 09/03/2012: A pretensão deduzida na inicial, definiu o alcance da sentença, que definiu o alcance do julgado, ajustando a pretensão e a controversia das partes. O autor pleiteou o reconhecimento e a averbação do período que foi aluno do ITA como tempo de serviço, considerando-o para futura Aposentadoria. A sentença preferida e confirmada pela Superior Instância reconheceu o pedido e determinou a sua averbação. Destarte, a execução no presente feito limita-se à obrigação de fazer, conforme pleiteado e reconhecido judicialmente e a obrigação de pagar os honorários de sucumbência. Assim, não podendo a parte inovar na fase de execução do julgado, INDEFIRO o pedido de fl. 111, devendo a parte autora, se assim desejar, socorrer-se das vias próprias para dedução de sua pretensão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Disponibilização do DE da JFSP em 22/10/2012: 1. Ciência às partes do desarquivamento do presente feito. 2. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. 3. Int. Disponibilização do DE da JFSP em 22/03/2013: Considerando a concordância manifestada pelo INSS às fls. 142, HOMOLOGO os cálculos apresentados para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 299, 00 (Duzentos e noventa e nove reais) referentes aos honorários sucumbenciais, conforme planilha de folha 138, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Int. Ato ordinário de 16/05/2013: Vistos etc. Arquivem-se, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se

receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de valor do ofício precatório e/ou requisitório expedido nestes autos. São Paulo, 14 de maio de 2013. Há de se ressaltar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL já efetuou a revisão da renda mensal atual do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 112.630.556-9, deixando de pagar as alegadas diferenças desde 02/12/2000, contudo (data de início do benefício - DIB). Diante desta breve digressão, verifica-se, como acima salientado, que a parte autora não permaneceu inerte em pleitear seu direito em juízo, tendo distribuído a primeira ação ainda em 1998. Tal ação, contudo, transitou em julgado somente aos 06/05/2011, sendo esta ação (0006978-12.2011.4.03.6103) ajuizada aos 01/09/2011. Há de se mencionar, ainda, que o próprio juízo da 07ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP ressaltou que, para a percepção das diferenças, deverá socorrer-se das vias próprias para dedução de sua pretensão (fl. 55). Ante o exposto, há de se concluir pelo efeito ex tunc do que restou transitado em julgado aos 06/05/2011, pois apenas reconhecida a situação inteiramente consolidada já em 1998. O que restou decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por óbvio, retroage à data da propositura da ação nº. 0403559-24.1998.403.6183. Assim, ao ser concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 112.630.556-9, em 02/12/2000, a parte autora já fazia jus à percepção do benefício com o cômputo do período de estudo no INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA (entre 08/03/1965 e 26/12/1969). Assim, entendo que a prescrição alegada pela autarquia ré deve ser contada a partir do trânsito em julgado da decisão proferida naquela ação onde foi reconhecido o direito da parte autora em ter averbado o período em que estudou no INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA. Destarte, vislumbro que do trânsito em julgado da decisão proferida no feito nº. 0403559-24.1998.403.6183, ocorrido aos 06/05/2011, até o ajuizamento desta ação (0006978-12.2011.403.6103), ocorrido aos 01/09/2011, não houve o decurso de mais de cinco anos. Portanto, afastada a prescrição do fundo de direito, em consonância com o entendimento acima exposto, não havendo se falar em parcelas atingidas pela prescrição, por aplicação da Súmula nº 85 do STJ (Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação). II.2 - Prejudicial ao mérito: decadência. O artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº. 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº. 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Portanto, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso em concreto, no entanto, pelos mesmos fundamentos acima expostos, há de ser afastada também a alegação de ocorrência de decadência. De fato, o ajuizamento da ação nº. 0403559-24.1998.403.6183 tem o condão de interromper o prazo decadencial de dez anos previsto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, acima transcrito. Apenas após a ocorrência do trânsito em julgado, em 06/05/2011, é possível falar em trâmite do prazo decadencial. Por raciocínio lógico, o que não foi apreciado sequer pode ser revisado. II.2 - Do mérito propriamente dito. Afastadas as alegações de prescrição e de decadência, verifico que a autarquia federal-ré agiu de forma equivocada em proceder à revisão do benefício da parte autora apenas a partir de 2012 (fl. 29), pois, como já exaustivamente salientado, a parte autora já fazia jus ao cômputo do período de estudo do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA desde 02/12/2000, data de início do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 112.630.556-9. Denota-se, assim, que realmente são devidas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL as diferenças relativas ao lapso temporal compreendido entre a data de início do benefício (02/12/2000) e a data da efetiva revisão, ocorrida somente em 2012 (fl. 29), motivo pelo qual deve ser acolhida a pretensão da parte autora. Nesse sentido: PRESCRIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL. RECONHECIMENTO EM PROVIMENTO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRAS PERMANENTES. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REGRAS ANTIGAS. REVISÃO DA

RMI. PAGAMENTO DE ATRASADOS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. Interrompe a prescrição a ação declaratória proposta exatamente com o objetivo de ver reconhecido o direito que ora se postula. 2. Hipótese em que a averbação do tempo de serviço rural em regime de economia familiar e em condições especiais determinada em sentença proferida em prévia ação declaratória, cujas razões de decidir levaram em conta a produção de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, enseja a conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, pelas regras permanentes, em Aposentadoria por Tempo de Serviço, na forma integral, pelas regras antigas, e à majoração do coeficiente de cálculo da RMI, com efeitos financeiros a contar da data do 1º requerimento administrativo. 3. Cabível a compensação dos valores percebidos em função do deferimento administrativo do benefício pelas regras permanentes, a partir da data do segundo requerimento administrativo, evitando-se, assim, a percepção em duplicidade de amparos inacumuláveis e o locupletamento ilícito do segurado. (TRF4, 6ª T., APELREEX 2008.72.01.001346-0, j. em 21/10/2009, Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira) No mesmo sentido: TRF4, APELREEX 5004920-71.2010.404.7100, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 22/08/2013. II - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 112.630.556-9, pagando à parte autora as diferenças apuradas desde 02/12/2000 (data de início do benefício). O pagamento em apreço será efetuado desde 02/12/2000, segundo os ditames do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada e ressalvada a hipótese dos valores serem pagos administrativamente. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das despesas realizadas pela parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de honorários advocatício, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a serem atualizados. Custas ex lege. Com ou sem interposição de recurso(s), remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO para reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, e Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a parte autora e, pessoalmente, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (artigo 17 da Lei nº 10.910/2004). Atente-se a Secretaria ao que restou decidido no item II, primeiro parágrafo (desentranhamento de fls. 31/46 e sua guarda em pasta própria da Secretaria).

0000574-08.2012.403.6103 - ANDREA PEREIRA DA SILVA (Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por ANDREA PEREIRA DA SILVA, por intermédio da Defensoria Pública da União, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando seja a autarquia-ré condenada em obrigação de fazer consistente em implantar-lhe o benefício previdenciário de salário-maternidade nº. 153.892.253-0, requerido em 21/06/2010 e indeferido sob a alegação de não comprovação de filiação ao RGPS na data do nascimento de FELIPE GABRIEL PEREIRA DA ROCHA, ocorrido em 08/03/2010. Alega a parte autora, em síntese, que trabalhou como empregada doméstica entre junho de 2009 e agosto de 2010. Em 01 de

fevereiro de 2012 foram anexadas aos autos cópias de informações obtidas no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (CNIS - fls. 34/35). Em fls. 36/37 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a abertura de vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Restou, assim, fundamentada: (...) De acordo com os documentos anexados e as alegações contidas na petição inicial, o filho da parte autora (FELIPE GABRIEL PEREIRA DA ROCHA) nasceu em 08/03/2010 (fl. 14), o benefício foi pleiteado na via administrativa em 21/06/2010 (fl. 28) e o ajuizamento da presente ação deu-se apenas em 23/01/2012. Vê-se, portanto, que entre a data do requerimento administrativo (21/06/2010) e a data do ajuizamento da ação (23/01/2012), transcorreram-se aproximadamente vinte meses. Ou seja, transcorreram-se muito mais do que cento e vinte dias, período máximo em que a parte autora, em tese, receberia na via administrativa o benefício pleiteado nestes autos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório, não havendo se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, muito menos, em caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Tratando-se, pois, de verdadeira cobrança em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, tal como pleiteado pela parte autora, importaria em grave risco de irreversibilidade no provimento, além de encontrar vedação constitucional explícita no artigo 100 da CRFB (...) Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido (fls. 42/47). Após a manifestação da parte autora, em réplica (fls. 50/55), vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 07/11/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento, bem como a realização de outras provas. Não foram aventadas defesas processuais. O artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determina que fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto; em casos de impossibilidade de reintegração da empregada, fica resguardado o direito à indenização respectiva. Ainda sobre o salário-maternidade, assim dispõem, atualmente, os artigos 71 a 73 da Lei nº. 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) 1º O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) 2º Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no art. 71-B, não poderá ser concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a Regime Próprio de Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) Art. 71-B. No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência) 1º O pagamento do benefício de que trata o caput deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência) 2º O benefício de que trata o caput será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre: (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência) I - a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso; (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência) II - o último salário-de-contribuição, para o empregado doméstico; (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência) III - 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15 (quinze) meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência) IV - o valor do salário mínimo, para o segurado especial. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência) 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência) Art. 71-C. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência) Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 2º A empresa deverá conservar

durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá: (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99)II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial; (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99)III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99)Quanto à carência do benefício de salário-maternidade, bem como a manutenção da qualidade de segurada, transcrevo os artigos 25/27 e 15 da Lei nº 8.213/91:Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;IV - serviço social;V - reabilitação profissional.VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Vê-se, portanto, que o salário-maternidade é uma prestação previdenciária de caráter continuado de curta duração que visa a proteção da mulher e do filho (colateralmente). No entanto, a titular do benefício é somente a segurada da previdência social Esse benefício visa, ainda, a garantia da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no mercado de trabalho (decorrência das diretrizes da Convenção n. 103 da OIT). Quanto a sua denominação, melhor seria se a legislação denominasse essa prestação previdenciária de auxílio-maternidade, uma vez que não se trata de salário, principalmente no atual estágio do sistema protetivo brasileiro, que prevê a concessão do benefício a todas as seguradas, independentemente de sua modalidade (MIGUEL HORVATH JUNIOR, Direito Previdenciário, Editora Manole, 2011, página 71).Da análise da petição inicial e das provas constantes nos autos é possível verificar que a parte autora ANDREA PEREIRA DA SILVA teve indeferido seu pedido de concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade nº. 153.892.253-0, requerido em 21/06/2010, pois não comprovou estar filiada ao Regime Geral da

Previdência Social na data do nascimento de FELIPE GABRIEL PEREIRA DA ROCHA. Referido nascimento, conforme certidão de nascimento de fl. 14, ocorreu aos 08/03/2010. É possível verificar, também, que a parte autora possui duas inscrições nos sistemas informatizados de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO (cadastro nacional de informações sociais - fls. 34/35). Na inscrição nº. 1.140.497.810-5 os últimos recolhimentos ao RGPS deram-se entre 02/2006 e 07/2007, percebendo o benefício previdenciário nº. 560.720.583-1 entre 11/07/2007 e 19/08/2007. Sob a inscrição nº. 1.278.648.577-2, contudo, possui a parte autora recolhimentos ao RGPS entre 03/03/2008 e 01/09/2008, por ocasião do vínculo empregatício com a empresa DELGADO E LIMA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA - ME, e, como contribuinte individual, recolhimentos entre 06/2009 e 04/2010. Apesar de os recolhimentos referentes às competências 06/2009 a 04/2010, conforme se verifica nas telas de fl(s). 35 e 35/verso, terem sido realizados de forma extemporânea, todos no dia 26/05/2010, e como contribuinte individual, restou satisfatoriamente comprovado nos autos que a parte autora, de fato, possuía vínculo empregatício (empregada doméstica) com MARCELO MURTA MESSEDER FILHO entre 01/06/2009 e 03/08/2010. Nesse sentido a CTPS de fl. 12 e os recibos de fls. 16/22. A anotação da atividade (vínculo empregatício) devidamente registrada em carteira de trabalho (CTPS) goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:(...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) (AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629) Ainda sobre a presunção juris tantum das anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social, confira-se: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção jure et de jure, mas apenas juris tantum (Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho) e não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional (Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal). Ademais, eventual atraso ou ausência no recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS, em se tratando de empregado(a), não prejudica a contagem para fins de carência, pois se trata de encargo do empregador. Nesse sentido dispõe o artigo 30, inciso V, da Lei n.º. 8.212, de 24 de julho de 1991: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:(...) V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo; Da mesma forma o artigo 216, inciso VIII, do Decreto n.º 3.048/99, que aprova o regulamento da previdência social, prevendo expressamente que o empregador doméstico é obrigado a arrecadar e recolher a contribuição do segurado empregado doméstico, bem como a parcela a seu cargo. Confira-se: Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:(...) VIII - o empregador doméstico é obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II, cabendo-lhe durante o período da licença-maternidade da empregada doméstica apenas o recolhimento da contribuição a seu cargo, facultada a opção prevista no 16; Assim, diante da legislação que rege o custeio da seguridade social, não há dúvidas de que a responsabilidade para o recolhimento das contribuições do segurado empregado doméstico é de seu respectivo empregador. Nesse sentido a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. I - A legislação atribuiu exclusivamente ao empregador doméstico, e não ao empregado, a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias (ex vi do art. 30, inciso V, da Lei n.º 8.212/91). II - A alegada falta de comprovação do efetivo recolhimento não permite, como conseqüência lógica, a inferência de não cumprimento da carência exigida. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 331748/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/10/2003, DJ 09/12/2003, p. 310) PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. EMPREGADA DOMÉSTICA. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA PERÍODO ANTERIOR À LEI 5.859/72. AGRADO IMPROVIDO. 1. Cabe ao empregador, e não ao empregado doméstico, o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Precedentes do STJ. 2. ... o pedido de declaração de tempo de serviço, para comprovação de trabalho doméstico, cuja atividade tenha ocorrido antes da regulamentação desta profissão e da obrigatoriedade de sua filiação à Previdência Social, resulta, excepcionalmente, na dispensa à exigência de contribuições previdenciárias (REsp 828.573/RS, Min. GILSON DIPP, DJ 9/5/06). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 931.961/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2009, DJe 25/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. 1. O recolhimento da contribuição devida pela

empregado doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação.2. Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8213/91, art. 36).3. Recurso Especial conhecido mas não provido.(STJ, REsp 272648/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 24/10/2000, DJ 04/12/2000, p. 98)O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no artigo 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo artigo 62 do Decreto nº. 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (artigo 30, inciso I, alínea a, da Lei 8.212/91), incumbindo ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL fiscalizar o cumprimento desta obrigação.Se a responsabilidade do recolhimento é imputada ao empregador - e não ao empregado (artigos 30 e 12 da Lei nº. 8.212/91), não há razões fáticas ou jurídicas para se afastar de forma integral o período compreendido entre 01/06/2009 e 03/08/2010 para efeitos de carência legalmente exigida, bem como para efeitos da constatação da qualidade de segurada de ANDREA PEREIRA DA SILVA quando da data do nascimento de seu filho FELIPE GABRIEL PEREIRA DA ROCHA, ocorrido aos 08/03/2010.Com essas conclusões, vê-se que a parte autora faz jus à percepção do benefício previdenciário de salário-maternidade nº. 153.892.253-0, requerido em 21/06/2010. Tendo em vista que transcorreram mais de vinte meses entre a data do nascimento de FELIPE GABRIEL PEREIRA DA ROCHA e a data do ajuizamento da ação, a implantação atual do referido benefício fica prejudicada, subsistindo, contudo, ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a obrigação de pagar à parte autora os valores equivalentes (verdadeira ação de cobrança).Em relação aos honorários advocatícios em favor da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, passo a tecer algumas considerações. Restou assentado no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, por ocasião do julgamento do REsp 1.199.715/RJ, que os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença nem quando ela atua contra pessoa jurídica que integra a mesma Fazenda Pública. No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 421 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença).Segundo o artigo 4º, inciso XXI, da Lei Complementar nº 132/09, que dispõe sobre a organização da Defensoria Pública da União, é assegurado o direito de executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores. No entanto, quando houver confusão entre credor e devedor (artigo 318 do Código Civil), dependendo da pessoa jurídica que a Defensoria é parte integrante (Súmula nº 421 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA), deve-se afastar a condenação das verbas de sucumbência. Ainda que a Defensoria Pública da União seja órgão público federal, vinculado ao Ministério da Justiça, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tenha natureza de autarquia federal, ambos estão vinculados ao mesmo ente federativo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRA - PAGAMENTO DE ATRASADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS. (...) III- Ante a renúncia do patrono da apelada às fls. 202, que passou a ser patrocinada pela Defensoria Pública da União (fls.205), não há como a autarquia previdenciária ser condenada no pagamento de honorários advocatícios, pois consoante entendimento expresso em julgados do Eg. STJ, ocorre em tal hipótese o instituto da confusão entre a pessoa do credor e do devedor, a teor do artigo 381 do Código Civil/2002, eis que a Defensoria Pública e o INSS pertencem ao mesmo ente federativo. IV- Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas, para excluir a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de honorários de sucumbência, e para excluir o pagamento de atrasados, nos termos da fundamentação.(TRF da 2ª Região, 1ª Turma Especializada, Proc. 2003.51.01.538089-0, Relator Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R - Data: 08/04/2011 - Página: 196)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, LEI 8.742/93. MISERABILIDADE COMPROVADA. PATROCÍNIO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NÃO DEVIDOS AO INSS. CONFUSÃO. ART. 381, CÓDIGO CIVIL. I- O requisito da renda per capita familiar inferior a (um quarto) do salário mínimo não constitui, por si só, causa impeditiva para a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93. Possibilidade de se aferir a miserabilidade por outros meio de prova. Precedentes do STJ. II- Omissão não reconhecida. III- Quando a Defensoria Pública atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença não faz jus a honorários de sucumbência. Súmula nº 421, do STJ. IV- Embargos a que se dá parcial provimento. Nesse sentido: RESP 577.839/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 22/03/2004, p. 251 e RESP 527.356/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15/08/2005, p. 235). VI. Remessa necessária conhecida e parcialmente provida.(TRF da 2ª Região, 1ª Turma Especializada, Proc. 2006.02.01.009170-0, Relator Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, DJU - Data: 12/02/2007 - Página: 215)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela petição inicial e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL em obrigação de pagar à parte autora ANDREA PEREIRA DA SILVA o benefício previdenciário de salário-maternidade nº. 153.892.253-0, requerido em 21/06/2010, pelo prazo de cento e vinte dias.Referidos valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesa forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado.Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão.Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o artigo 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão.Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das despesas comprovadamente efetuadas pela parte autora, atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal desde o desembolso.Conforme já exposto neste julgado, deixo de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento dos honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Com ou sem interposição de recurso(s), remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO para reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, e Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas).Registre-se. Intimem-se pessoalmente a parte autora (DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, artigos 4º, inciso V, e 44, inciso I) e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (artigo 17 da Lei nº 10.910/2004).

0000584-52.2012.403.6103 - MARIA ROSA DOS SANTOS CAMILO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipatória, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do marido da autora, com a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo, com todos os consectários legais. Aduz que o benefício lhe foi negado ao argumento de que o de cujus não mais detinha a qualidade de segurado na data do óbito. Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária e indeferido o pedido de tutela antecipada.Deu-se por citado o INSS e contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido.Designada realização de perícia indireta, sobreveio aos autos o respectivo laudo.A autora apresentou impugnação ao laudo pericial e réplica.Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/12/2013.É o relatório.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 331, inciso I do Código de Processo Civil.Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus, Sr. Sebastião Camilo, possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica da autora em relação a este último.Quanto ao requisito da dependência econômica, restou devidamente comprovado nos autos, posto que a autora era casada com o instituidor da pensão ora requerida, conforme faz prova a cópia da certidão de casamento carreada à fl. 20, bem como a cópia da certidão de óbito do de cujus (fl.21), onde consta que era casado com a autora.E, nos termos do artigo 16, 4º, da Lei nº8.213/91, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida.Diante disso, resta averiguar a qualidade de segurado do falecido. Impende

esclarecer, de início, que a pensão por morte é benefício exclusivo de dependente de segurado da Previdência Social, conforme previsto pelos artigos 16, caput, e 74 da Lei nº8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social). Destarte, afora a exceção prevista pelos 1º e 2º do artigo 102 do diploma legal referido, não se pode cogitar de direito ao benefício em apreço se a parte requerente é dependente de pessoa que tenha ido a óbito já desvinculada do sistema de Previdência Social, de caráter plenamente contributivo. A seu turno, a dispensa de carência a que alude o artigo 26, inciso I, do PBPS em nada interfere na exigência legal da qualidade de segurado do instituidor da pensão requerida, revelando-se, ao revés, perfeitamente condizente com a condição do destinatário do benefício em questão. De fato, o dependente, justamente por sê-lo, não recolhe contribuição ao sistema, vindo a integrar relação jurídica com a Previdência Social somente por ocasião da extinção (no caso, pelo óbito) do vínculo anteriormente existente (mediante recolhimento de contribuição) entre o segurado e o órgão previdenciário. No caso, é possível aferir que, quando da data do óbito (06/07/2003 - fl. 21), o Sr. Sebastião Camilo não detinha mais a qualidade de segurado, haja vista que, segundo a documentação carreada aos autos, a última contribuição previdenciária recolhida foi em 03/1995 (fl. 24), não constando dos autos nenhum vínculo empregatício posterior, nem pagamento de carnês de contribuição como autônomo. Assim, ainda que se considerasse o prazo máximo do período de graça previsto na legislação previdenciária, realmente o falecido não contaria com a qualidade de segurado na data do óbito, pois naquela ocasião já havia transcorrido mais de 36 meses de seu último vínculo trabalhista, nos termos do art. 15, 1º e 2º, da Lei 8.213/91. Entretanto, dispõem os 1º e 2º do artigo 102 da Lei nº8.213/91 nos seguintes termos: Art. 102 (...) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (ênfase acrescentada) Do comando acima legal e também da regra contida no 1º do artigo 3º da Lei nº10.666/03 dessume-se que, assim como a perda da qualidade de segurado não configura impedimento à concessão da aposentadoria à pessoa que conta com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento administrativo, não tem ela (perda da qualidade de segurado) o condão de privar do direito à obtenção do benefício de Pensão por Morte os dependentes da pessoa que, antes do óbito, já havia implementado os requisitos para se aposentar. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora esposado: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. 2. Recurso especial conhecido e provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 760112 Processo: 200501003910 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 23/08/2005 Documento: STJ000640556 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 102, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Restando comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - O de cujus, à época do óbito, já havia preenchido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, uma vez que possuía idade superior a 65 anos (66 anos de idade), bem como houvera cumprido o prazo de carência estabelecido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91, pois contava com 223 contribuições mensais, consoante planilha em anexo, enquanto o número mínimo exigido para o ano de 2005, data em que completara 65 anos, era de 144 contribuições mensais. III - A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. IV - Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, a teor do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91. V - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no r. Juízo a quo, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. VII - Apelação da autora provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1238097 Processo: 200703990413516 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/08/2008 Documento: TRF300180846 Todavia, no caso em apreço, não verifico ter restado comprovado que o Sr. Sebastião Camilo, a despeito da perda da qualidade de segurado, já tinha preenchido os requisitos legais para a sua aposentação. De um lado, à vista dos requisitos legais para a percepção da aposentadoria por idade (urbana), estabelecidos no artigo 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social, vê-se

que ele contava, na ocasião em que veio a falecer, com cinquenta e seis anos de idade (fls.21), o que afasta, de plano, a aplicação da regra legal acima transcrita, independentemente do número de contribuições por ele atingido, pois em se tratando de trabalhador urbano (como revelado pela documentação reunida nos autos), necessitaria ele contar com, no mínimo, 65 anos de idade para obter direito à aposentadoria em questão. De outra banda, à vista dos requisitos legais para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 52 do PBPS), deveria o Sr. Sebastião Camilo ter comprovado 35 ou 30 anos (mais pedágio) de tempo de serviço/contribuição, para fins de percepção na forma integral ou proporcional do benefício em apreço, o que não se verifica tenha ocorrido no caso em exame, consoante análise do cálculo do tempo de contribuição de fls.87/89, emitido pelo INSS. A simples afirmação de que o de cujus teria trabalhado até 1995 e que, a partir de outubro de 1996, tendo ficado doente, teria deixado de trabalhar e, com isso, de recolher as contribuições previdenciárias (até o óbito, em 2003), não autoriza, por si só, concluir que faria jus ao benefício previdenciário por incapacidade. Ademais, realizada perícia indireta nos autos, o perito judicial concluiu que a incapacidade foi comprovada a partir de outubro de 2001, quando houve diagnóstico da tuberculose, da qual nunca se curou (pág. 24v e 40). Não há documentos que refiram ter havido sequer alguma doença antes de 2001 (fl. 110). O documento referido pela parte autora às fls. 25, dá conta da evolução da doença do falecido, com internação em 14.05.2002, ou seja, verifica-se em consonância com a conclusão do perito judicial. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Destarte, não comprovado um dos requisitos para a concessão da pensão por morte pleiteada, qual seja, a qualidade de segurador do de cujus, o pedido inicial não merece guarida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001637-68.2012.403.6103 - ANA MARIA GOMES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00016376820124036103 (ordinário); Parte autora: ANA MARIA GOMES; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo os benefícios da Justiça Gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia médica e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Houve impugnação ao laudo pericial pela parte autora, requerendo nova perícia com especialista e apresentação de réplica. Pela parte autora foram juntados novos documentos (atestados e relatórios médicos), havendo determinação deste Juízo de retorno dos autos ao Sr. Perito Judicial que, ratificou seu laudo. Juntada, pela parte autora, de novo relatório médico e informação de concessão, na via administrativa, do benefício de auxílio-doença à autora por tempo determinado. Nova impugnação da parte autora quanto ao laudo complementar pericial. Vieram os autos conclusos para sentença aos 06/03/2014. É o relatório, em síntese.

Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003071-92.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA SOARES(SP282655 - MARCELO MANHOLER FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº.00030719220124036103 (ordinário); Parte autora: MARIA APARECIDA SOARES; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo os benefícios da Justiça Gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia médica e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em

síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Vieram os autos conclusos para sentença aos 06/03/2014. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003498-89.2012.403.6103 - VILMA APARECIDA CORREA (SP301744 - SERGIO WASHINGTON VIEIRA BUANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipatória, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do marido da autora, com a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data do óbito, com todos os consectários legais. Aduz que o benefício lhe foi negado ao argumento de que o de cujus não mais detinha a qualidade de segurado na data do óbito. Com a inicial vieram documentos. Defêridos os benefícios da Assistência Judiciária e indeferido o pedido de tutela antecipada. Deu-se por citado o INSS e contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos. Autos conclusos para prolação de sentença aos 07/11/2013. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 331, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. As partes são

legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus, Sr. Ivan Rassweilher Correa, possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica da autora em relação a este último. Quanto ao requisito da dependência econômica, restou devidamente comprovado nos autos, posto que a autora era casada com o instituidor da pensão ora requerida, conforme faz prova a cópia da certidão de casamento carreada à fl. 15, bem como a cópia da certidão de óbito do de cujus (fl. 18), onde consta que era casado com a autora. E, nos termos do artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida. Diante disso, resta averiguar a qualidade de segurado do falecido. Impende esclarecer, de início, que a pensão por morte é benefício exclusivo de dependente de segurado da Previdência Social, conforme previsto pelos artigos 16, caput, e 74 da Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social). Destarte, afora a exceção prevista pelos 1º e 2º do artigo 102 do diploma legal referido, não se pode cogitar de direito ao benefício em apreço se a parte requerente é dependente de pessoa que tenha ido a óbito já desvinculada do sistema de Previdência Social, de caráter plenamente contributivo. A seu turno, a dispensa de carência a que alude o artigo 26, inciso I, do PBPS em nada interfere na exigência legal da qualidade de segurado do instituidor da pensão requerida, revelando-se, ao revés, perfeitamente condizente com a condição do destinatário do benefício em questão. De fato, o dependente, justamente por sê-lo, não recolhe contribuição ao sistema, vindo a integrar relação jurídica com a Previdência Social somente por ocasião da extinção (no caso, pelo óbito) do vínculo anteriormente existente (mediante recolhimento de contribuição) entre o segurado e o órgão previdenciário. No caso, é possível aferir que, quando da data do óbito (27/10/2010), o Sr. Ivan Rassweilher Correa não detinha mais a qualidade de segurado, haja vista que, segundo a documentação carreada aos autos, a última contribuição previdenciária recolhida foi em 11/2007 (fls. 24), não constando dos autos nenhum vínculo empregatício posterior, nem pagamento de carnês de contribuição como autônomo. Assim, ainda que se considerasse o prazo máximo do período de graça previsto na legislação previdenciária (art. 15 da Lei 8.213/91), realmente o falecido não contaria com a qualidade de segurado na data do óbito. Ressalvo que não há comprovação nos autos da situação de desemprego do falecido, nos termos da lei, de modo que não se aplica no caso concreto a causa de prorrogação prevista no 2º do aludido art. 15 da Lei 8.213/91. Entretanto, dispõem os 1º e 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 102 (...) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (ênfase acrescentada) Do comando acima legal e também da regra contida no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 deduz-se que, assim como a perda da qualidade de segurado não configura impedimento à concessão da aposentadoria à pessoa que conta com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento administrativo, não tem ela (perda da qualidade de segurado) o condão de privar do direito à obtenção do benefício de Pensão por Morte os dependentes da pessoa que, antes do óbito, já havia implementado os requisitos para se aposentar. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora esposado: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. 2. Recurso especial conhecido e provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 760112 Processo: 200501003910 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 23/08/2005 Documento: STJ000640556 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 102, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Restando comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - O de cujus, à época do óbito, já havia preenchido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, uma vez que possuía idade superior a 65 anos (66 anos de idade), bem como houvera cumprido o prazo de carência estabelecido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91, pois contava com 223 contribuições mensais, consoante planilha em anexo, enquanto o número mínimo exigido para o ano de 2005, data em que completara 65 anos, era de 144 contribuições mensais. III - A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência

do artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.IV - Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, a teor do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91.V - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no r. Juízo a quo, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.VII - Apelação da autora provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1238097 Processo: 200703990413516 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/08/2008 Documento: TRF300180846 Todavia, no caso em apreço, não verifico ter restado comprovado que o Sr. Ivan Rassweilher Correa, a despeito da perda da qualidade de segurado, já tinha preenchido os requisitos legais para a sua aposentação. De um lado, à vista dos requisitos legais para a percepção da aposentadoria por idade (urbana), estabelecidos no artigo 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social, vê-se que ele contava, na ocasião em que veio a falecer, com cinquenta e cinco anos de idade (fls.16), o que afasta, de plano, a aplicação da regra legal acima transcrita, independentemente do número de contribuições por ele atingido, pois em se tratando de trabalhador urbano (como revelado pela documentação reunida nos autos), necessitaria ele contar com, no mínimo, 65 anos de idade para obter direito à aposentadoria em questão. De outra banda, à vista dos requisitos legais para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 52 do PBPS), deveria o Sr. Ivan Rassweilher Correa ter comprovado 35 ou 30 anos (mais pedágio) de tempo de serviço/contribuição, para fins de percepção na forma integral ou proporcional do benefício em apreço, o que não se verifica tenha ocorrido no caso em exame, consoante análise do documento de fls.24, emitido pelo próprio INSS. A simples afirmação de que o de cujus teria trabalhado até 2007 e que, a partir de janeiro de 2008, tendo ficado doente, teria deixado de trabalhar e, com isso, de recolher as contribuições previdenciárias (até o óbito, em 2010), não autoriza, por si só, concluir que faria jus ao benefício previdenciário por incapacidade. A autora não apresentou qualquer documento que comprovasse eventual incapacidade do falecido (o que não se permite deduzir da causa da sua morte: choque cardiogênico infarto agudo do miocárdio - fl. 16). Instada à produção de provas, quedou-se silente. O ônus da prova do fato constitutivo do direito incumbe à parte autora (art. 333, I do CPC), sendo que, no caso dos autos, não foi apresentada prova documental que comprovasse a qualidade de segurado do falecido à época do óbito. Destarte, não comprovado um dos requisitos para a concessão da pensão por morte pleiteada, qual seja, a qualidade de segurado do de cujus, o pedido inicial não merece guarida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003962-16.2012.403.6103 - LUIZ CARLOS DOMINGOS DE SOUZA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ CARLOS DOMINGOS DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de perícia médica. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial, do qual foram intimadas as partes. Citado, o INSS apresentou contestação, informando que o benefício requerido (aposentadoria por invalidez) foi implantado administrativamente, de modo que requer a extinção do feito. Juntou documentos. Manifestou-se a parte autora. Autos conclusos para sentença aos 07/11/2013. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas questões preliminares. Passo ao exame do mérito da causa. Inicialmente, impende considerar que o autor já está em gozo de aposentadoria por invalidez (NB 5527168565), concedida administrativamente em 07/08/2012, resultante da conversão do auxílio-doença, também implantado em sede administrativa, aos 04/04/2012. É o que se depreende dos extratos de fls. 46/47. Tem-se, portanto, típico reconhecimento parcial do pedido do autor, a implicar no julgamento do feito com base no artigo 269, inc. II. Isto porque, embora tenha havido contestação, em perícia médica realizada pelo próprio réu, reconheceu ele presente situação autorizadora da concessão do benefício por incapacidade (primeiramente auxílio-doença e, ao final, aposentadoria por invalidez). A seu turno, considerando que o autor obteve a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez com termo inicial em data posterior à do pedido judicial, subsiste interesse de agir no feito com relação ao período remanescente, ensejando a alteração da DIB do benefício concedido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. REFORMA DA R.

SENTENÇA. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 3º DO ART. 515 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. MARCO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. ISENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA. - Subsiste o interesse de agir da parte autora, que obteve a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez com termo inicial em data posterior à do pedido judicial, posto que remanesce período controvertido a ser objeto de julgamento. - A r. sentença não padece de nulidade, haja vista não possuir nenhum vício em sua forma, situação na qual não haveria a possibilidade de se adentrar no exame da causa. No caso dos autos trata-se, apenas, de entendimento divergente em relação ao eleito pelo MM. Juízo a quo, o que enseja a reforma do decisum. - Estando o processo já instruído, é caso de se aplicar o disposto no parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, prosseguindo-se no julgamento, com apreciação da questão de fundo. - Restando demonstrado nos autos que a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho, devida a aposentadoria por invalidez. - Tendo em vista a comprovação de que fazia jus ao benefício pleiteado desde a data da indevida cessação do benefício, o marco inicial deve retroagir à referida data. - O valor do benefício deve ser apurado com observância do preceituado nos artigos 29 e 441, da Lei nº 8.213/91. - As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123) 1, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. - As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. - Apelação provida. Sentença reformada. Procedência do pedido. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052549 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:28/06/2010 PÁGINA: 204 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINAPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 267, INCISO VI DO CPC.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA SUPERVENIENTE. INTERESSE DE AGIR. SUBSISTÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 3º DO CPC. COMPROVADA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PROCEDÊNCIA. I. Subsiste o interesse de agir da parte autora, que obteve a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez com termo inicial em data posterior à do pedido judicial, posto que remanesce período controvertido a ser objeto de julgamento. II. Apesar de ter sido extinto sem resolução de mérito, o processo teve regular processamento em primeira instância e houve conclusão da fase de instrução probatória, encontrando-se o feito em condições de ser julgado, o que permite o conhecimento imediato da lide por esta Corte, nos termos do art. 515, 3º do CPC (criado pela Lei nº 10.352, de 26-12-2001), conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. III. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para qualquer atividade laboral, gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. IV. Termo inicial do benefício fixado na data do primeiro indeferimento administrativo do benefício NB 31/126.246.685-4, uma vez comprovado nos autos que a parte autora já se encontrava totalmente incapaz para o trabalho desde então, descontando-se os valores eventualmente pagos a título de outro benefício, para evitar pagamento em duplicidade. V. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI. Juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. VII. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício até a data da prolação do acórdão. VIII. No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9289/96, devendo, porém reembolsar as despesas processuais comprovadas nos autos. IX. Apelação da parte autora provida. Sentença anulada. Mérito julgado procedente. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1372819 - Fonte: DJF3 CJ2 DATA:13/05/2009 PÁGINA: 401 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL Quanto à fixação da data de início do benefício (DIB), a conclusão da perícia judicial foi a de que o autor é portador de hipertensão arterial, diabetes e insuficiência cardíaca, o que lhe acarreta incapacidade absoluta e permanente, sendo que o expert, em resposta ao quesito 7 do Juízo, fixou como data de início da incapacidade em 05/2011, com base no documento de fl. 19, onde consta a data da internação do segurado (fl. 39) Verifica-se, assim, que, pelo diagnóstico pericial, o requerente já estava incapacitado permanentemente para o labor desde 29/05/2011, de forma que a DIB da aposentadoria por invalidez concedida na seara administrativa deve retroagir à data do início da incapacidade fixada em perícia judicial, repito, 29/05/2011. Considerando que o autor estava no gozo do auxílio doença até 06/08/2012 (fl. 46), impõe-se reconhecer cumprida a carência para a concessão da

aposentadoria por invalidez, uma vez que para ambos os benefícios constitui em 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, bem como presente a qualidade de segurado na DIB fixada, ante a regra do artigo 15 da Lei 8.213/91. Eventuais valores pagos posteriormente a esta data, a título de benefício por incapacidade, deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para homologar o reconhecimento parcial do pedido da parte autora, pelo réu, que se perfez com a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, convertido (também administrativamente), em 07/08/2012, em aposentadoria por invalidez, e, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, CONDENO o INSS a fazer retroagir a DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez (NB 5527168565) do autor para 29/05/2011 (início da incapacidade fixada pela perícia judicial), porquanto, nesta data, ele já se encontrava total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade inacumulável após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Considerando a sucumbência mínima do autor (quanto à DIB), condeno o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Segurado: LUIZ CARLOS DOMINGOS DE SOUZA - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez - DIB:29/05/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 001407878/36 - Nome da mãe: Diusa Domingos de Souza - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Jundiá, 50, Jardim Alvorada, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

0005273-42.2012.403.6103 - JAIME LUIZ DE LIMA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA E SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de problemas na coluna lombar e lesão no joelho direito, que o impedem de exercer atividade laborativa, a despeito do que teve indeferido o requerimento administrativo de auxílio doença, sob alegação de ausência de incapacidade. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferida a antecipação de tutela e designada perícia médica. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. Proferida decisão para antecipar os efeitos da tutela e determinar a implantação do benefício em favor da autora. Manifestou-se a parte autora. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos. Os autos vieram à conclusão em 05/12/2013. 2. Fundamentação Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas preliminares, passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade,

previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, haja vista os vínculos empregatícios e recolhimentos vertidos à Previdência Social (fls. 44/45), em número superior à carência exigida. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que o autor apresenta dor lombar baixa e lesão do ligamento colateral do joelho direito, provocando dores e limitação de movimentos da coluna lombar e joelho direito, o que lhe acarreta incapacidade temporária. Em resposta a quesito específico do Juízo, afirmou o expert a data de início da incapacidade diagnosticada em 01/03/2012. Faço consignar que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial. Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 01/03/2012). Assim, considerando que o autor mantém vínculo empregatício desde 19/07/2011 (fls. 45 e 76 - sem notícia nos autos de rescisão), tem-se que, naquele momento, detinha tal qualidade. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do auxílio-doença pleiteado desde a data do requerimento administrativo (16/04/2012 - fl. 18), conforme requerido na petição inicial. Com relação ao pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não merece guarida. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade permanente. No mais, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a antecipação da tutela. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 16/04/2012, até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de

poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: JAIME LUIZ DE LIMA - CPF: 144726618/88 - Benefício concedido: Auxílio-doença - DIB: 16/04/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- Nome da mãe: Ermina Francisca de Lima - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Um, 67, Primavera 1, estrada do Bom Retiro, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0006866-09.2012.403.6103 - MARIA MARGARIDA PEREIRA(SP294208 - VALDISE GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Vistos em sentença. MARIA MARGARIDA PEREIRA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício desde a data do requerimento, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Aduz a autora ser segurada da Previdência Social e ser portadora de sequelas de acidente automobilístico, que a incapacitam para desempenhar a atividade laborativa. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de perícia médica. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial, do qual foram intimadas as partes. Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela improcedência da ação. Autos conclusos para sentença aos 07/11/2013. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurada na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, verifica-se que a autora foi considerada total e permanentemente incapaz para o trabalho pelo perito judicial, mas tal análise será despicienda, já que a requerente não possuía a qualidade de segurada quando do início da incapacidade para o trabalho. De fato, em resposta ao quesito 7 do Juízo, o perito judicial fixou como data de início da incapacidade em 10/07/2007, data do acidente referido na petição inicial (fl. 117). Considerando-se que a última contribuição da autora quando da primeira filiação se deu em 10/11/1992, tendo voltado a contribuir somente em 03/2008 (fls. 131/132), temos que quando se tornou incapaz para o trabalho, em 2007, já não detinha a condição de segurada, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Por sua vez, quando da segunda filiação em março de 2008, a autora apresentava doença pré-existente, pois já se encontrava incapacitada, conforme o 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurador, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurador já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. -grifo nosso Não se pode dizer que houve progressão ou agravamento da doença, pois não existe nada nos autos que indique que a autora parou de trabalhar e deixou de contribuir com a Previdência, em 1992, em virtude da doença. Ao revés, no caso dos autos, a própria autora confirma na petição inicial que a incapacidade é decorrente do acidente automobilístico ocorrido em 2007. Enfim, quando voltou a filiar-se em março de 2008, a autora já estava incapacitada, fazendo este Juízo concluir que

apresentava doença pré-existente à nova filiação, o que não lhe dá o direito de receber o benefício, conforme disposição do 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91 acima visto. Neste sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91 E L. 10.666/03. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 25 E 26 DA L. 8.213/91 E L. 10.666/03. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. I - Caracterizada a perda da qualidade de segurado, não se concede os benefícios previdenciários pedidos. L. 8.213/91, art. 102. L. 10.666/03. II - Se no momento da nova filiação ao Regime Geral da Previdência Social a parte já era portadora das doenças que geram a incapacidade, e o segurado não se enquadra na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, não há direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença (art. 42, 2º da L. 8.213/91). III - Apelação provida. - grifo nosso Origem: TRF 3ª REGIÃO - AC 1077464 - 10ª TURMA - J. 11/04/2006 - DJU 10/05/2006 PÁGINA: 469 - Relator: JUIZ CASTRO GUERRA Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006995-14.2012.403.6103 - JUSCELINO CUSTODIO DOMINGOS (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão do contrato firmado entre as partes, mediante a declaração de nulidade da(s) cláusula(s) que contemplam a incidência de juros na fase de construção, condenando-se a ré à devolução dos valores que, a esse título, foram vertidos, em dobro, nos termos da legislação consumerista, com todos os consectários legais. Alega a parte autora que denominada taxa de construção é abusiva, tendo em vista que, por incidir na fase da construção anterior à entrega das chaves do imóvel, beneficia tão-somente a construtora. A inicial foi instruída com documentos. Gratuidade processual deferida. Citada, a CEF ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas à produção de provas, não foram requeridas diligências. Autos conclusos aos 04/12/2013. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. A questão trazida nestes autos não comporta maiores digressões, tendo em vista que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já se manifestou no sentido de não haver qualquer ilegalidade na cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel (da chamada taxa de construção ou juros no pé), nos casos de incorporação imobiliária. O entendimento, em suma, é de que a cobrança em questão tem natureza compensatória, de remunerar os valores que a instituição financeira disponibiliza ao mutuário, favorecendo o próprio adquirente da unidade habitacional em construção, já que o direcionamento das parcelas à construtora visa precipuamente assegurar o regular andamento do empreendimento. Confira-se: Juros no pé Um assunto que já gerou muita divergência de entendimento entre os membros das Turmas de direito privado do STJ é a cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel - os chamados juros no pé. Em setembro de 2010, a Quarta Turma, em decisão unânime, negou provimento ao recurso especial interposto pela Queiroz Galvão Empreendimentos, por considerar que, em contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, descabe a cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel, porquanto, nesse período, não há capital da construtora mutuado ao promitente comprador, tampouco utilização do imóvel prometido (REsp 670.117). Em junho de 2012, esse entendimento foi alterado pela Segunda Seção no julgamento dos embargos de divergência (EREsp 670.117) interpostos pela mesma empresa. Nas razões do recurso, a construtora alegou que havia decisão da Terceira Turma em sentido contrário: Não é abusiva a cláusula do contrato de compra e venda de imóvel que considera acréscimo no valor das prestações, desde a data da celebração, como condição para o pagamento parcelado (REsp 379.941). O ministro Antonio Carlos Ferreira, que proferiu o voto vencedor na Segunda Seção, citou vários precedentes do Tribunal que concluíram pela legalidade de cláusulas de contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção que previam a cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves. Ele explicou que, em regra, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção deve ser feito à vista. Contudo, o incorporador pode oferecer certo prazo ao cliente para o pagamento, por meio do parcelamento do valor total, que pode se estender além do tempo previsto para o término da obra. Para ele, isso representa um favorecimento financeiro ao comprador. Em tal hipótese, em decorrência dessa convergência de interesses, o incorporador estará antecipando os recursos que são de responsabilidade do adquirente, destinados a assegurar o regular andamento do empreendimento, disse (...) Consumidores buscam a Justiça para defender seus direitos na compra de imóveis. Notícia publicada no site do Superior Tribunal de Justiça em 19/05/2013, às 8 horas, disponível em <http://www.stj.gov.br>, acessada em 17/09/2013, às dezessete horas) No mesmo sentido do que restou decidido, mais recentemente, pelo SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA: ADMINISTRATIVO. MÚTUO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE APARTAMENTO EM CONSTRUÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Em se tratando de financiamento do programa Minha Casa, Minha Vida, destinado à construção de imóvel, ainda que a cobrança dos encargos mensais, por força do contrato, somente venha a ter início após o habite-se, é legítima a incidência de juros sobre as parcelas liberadas pelo agente financeiro durante a fase de construção, ou seja, antes mesmo da entrega das chaves. 2. Os denominados juros no pé são de caráter compensatório e legitimamente cobrados pela instituição financeira antes da entrega do imóvel em construção, não se afigurando abusivos ou ilegítimos, porquanto sua cobrança é relativa à remuneração devida à instituição financeira a partir do momento em que os recursos ingressaram na sua esfera de disponibilidade do mutuário, viabilizando a construção do imóvel, nos termos contratados. 3. No caso, não se considera, portanto, excessiva, a cláusula contratual que prevê tal cobrança de juros anterior às chaves, até porque ela confere maior transparência à relação contratual e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (CDC, art. 6º, III), abrindo possibilidade de correção de eventuais abusos. 4. Apelação improvida. (AC 00034255020124058500, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::23/07/2013 - Página::146.) Civil. Financiamento de imóvel. Contrato de promessa de compra e venda firmado com construtora. Apelação a atacar sentença que julgou improcedente pedido de revisão contratual cumulada com repetição de indébito, para fins de declaração da ilegalidade da cobrança de juros compensatórios nos contratos de promessa de compra e venda de imóveis, antes da entrega das chaves ao promitente comprador. 1. A jurisprudência tem considerado legítima a cobrança de juros compensatórios, denominados juros no pé, em contratos de promessa de compra e venda de imóveis, antes da entrega das chaves ao promitente comprador [REsp 670.117-PB, rel. originário min. Sidnei Beneti, rel. para acórdão min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 13 de junho de 2012; AgRg no REsp 579.160/DF, min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 25 de outubro de 2012; AC 549.065/SE, des. Edilson Nobre, DJe 08 de novembro de 2012]. 2. Caso em que o apelante celebrou, primeiramente, contrato de promessa de compra e venda com a construtora, cujo negócio jurídico consistiu em R\$ 92.500,00 (noventa e dois mil e quinhentos reais), com prazo de pagamento estipulado sob as formas de sinal, parcelas mensais, semestrais e habite-se, reajustadas pelo INCC até o habite-se, e a partir do habite-se, reajustados por juros de 1,2% ao mês e IGP-M. 3. Os juros compensatórios encontram seu campo de incidência somente no primeiro contrato firmado entre o apelante e a construtora, não havendo lugar para se falar em cobrança de juros no pé embutidos no preço do bem na vigência de contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal [Recursos FGTS - Programa Minha casa, Minha vida], haja vista que os juros decorrentes desse contrato não constituem os chamados juros no pé, e sim juros normais, incidentes sobre uma operação de mútuo, englobando também vários encargos decorrentes da negociação, com inclusão de juros, atualização monetária das parcelas, taxa incidente sobre o saldo devedor, prêmio de seguro e taxa de administração e, apesar de assinado durante a vigência do primeiro, apresenta objetivo e prazo próprios. 4. Manutenção da sentença que entendeu não ser abusiva a cláusula de cobrança de juros compensatórios incidentes em período anterior à entrega das chaves nos contratos de compromisso de compra e venda de imóveis em construção sob o regime de incorporação imobiliária. 5. Apelação não provida. (AC 00033268020124058500, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::13/06/2013 - Página::309.) ADMINISTRATIVO. CEF. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS DURANTE A OBRA ANTES DO HABITE-SE. JUROS NO PÉ. LEGALIDADE 1. Apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido de exclusão da cobrança dos juros compensatórios da relação contratual referente ao período da construção do imóvel - antes da entrega das chaves, condenando Caixa Econômica Federal - CEF, e a União Engenharia e Construções Ltda a abater ou devolver os valores pagos indevidamente pelo Autor. 2. Apelação da CEF requerendo, em síntese, a reforma da sentença recorrida, ao argumento de que deve ser respeitado o princípio do Pacta Sunt Servanda. 3. Esta Terceira Turma, em recente julgado, manifestou-se no sentido de que os juros compensatórios, conhecidos também como juros de pé não se afiguram abusivos ou ilegítimos. Não se considerando abusiva a cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves. Precedente. Apelação provida. (AC 00020597320124058500, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::04/06/2013 - Página::159.) 3. Dispositivo Por conseguinte, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008827-82.2012.403.6103 - RYAN DOS SANTOS PAULA X BIANCA DOS SANTOS PAULA X BRUNA

VANESSA DOS SANTOS SILVA(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por RYAN DOS SANTOS PAULA e BIANCA DOS SANTOS PAULA, representados por Bruna Vanessa dos Santos Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando seja a autarquia-ré condenada em obrigação de fazer consistente em implantar-lhes o benefício previdenciário de auxílio-reclusão nº 158.452.940-4, requerido em 21/08/2012 e indeferido sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação. Alegam, em síntese, que são filhos de EVANDRO MARCOS DE PAULA, segurado do RGPS (trabalhava na empresa AVANTE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME) que se encontra preso (atualmente no Centro de Detenção Provisória de São José dos Campos) desde o dia 08/07/2012. Em 03 de dezembro de 2012 foi realizada a pesquisa de fls. 22/23 e, em fls. 24/24/28, proferida decisão concedendo aos autores os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a abertura de vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido (fls. 34/29). Comunicação de implantação do benefício e cópias do procedimento administrativo às fls. 46/47 e 48/63. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em fls. 41/42, opinou pela improcedência da pretensão deduzida na petição inicial, vindo os autos conclusos para a prolação de sentença aos 07/11/2013.

II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento, bem como a realização de outras provas. Não foram aventadas defesas processuais. Observo de antemão que os autores, de fato, são filhos de EVANDRO MARCOS DE PAULA (fls. 14/15). Diante disso, há presunção de dependência econômica, nos termos do artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91, nada havendo, portanto, a ser acrescentado a esse respeito. Dispõem os artigos 201, da Constituição Federal, e o artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 01º de janeiro de 2010 ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 333, de 29 de junho de 2009, cujo artigo 5º assim dispõe: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 568/10, ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que a partir de 03 de janeiro de 2011 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos). Confira-se: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 02, de 06 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 09/01/2012 (retificação em 30/01/2012), que Dispõe sobre

o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social (RPS), ficou estabelecido que, para fins de concessão do auxílio-reclusão, a partir de 01 de janeiro de 2012 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Confira-se: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Dessa forma, considerando-se as diversas alterações promovidas por meio de Portarias Interministeriais MPS/MF quanto aos valores dos últimos salários-de-contribuição, tem-se a seguinte tabela: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL a partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012 a partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 a partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 A questão afeta ao requisito baixa renda, estabelecido para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, tem sido, ao longo do tempo, alvo de incontáveis debates por parte da doutrina e da jurisprudência. Já se defendeu veementemente que a renda a ser considerada, para fins de viabilizar a percepção do benefício em tela, seria a dos dependentes e não a do segurado recluso. Buscando por fim à controvérsia existente acerca do tema (cujos consectários refletem irremediavelmente sobre o sistema atuarial e financeiro da seguridade social), o Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria ao patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão não alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aludido acórdão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) (destaquei) A denominada baixa renda do segurado do RGPS, para efeitos de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, deve ser verificada com base na última remuneração integral percebida antes do recolhimento à prisão. Confira-se: (...) Acrescenta-se a esses argumentos que deve ser considerada a última renda integral do segurado, e não a proporcional. Por exemplo, se o segurado recebeu a remuneração de R\$ 1.200,00 em 02/2012, trabalhou até o dia 10/03/2012, tendo um salário-de-contribuição de R\$ 400,00, e foi preso em 10/07/2012, deve ser considerada a renda de R\$ 1.200,00, que (em regra) reflete sua renda habitual (e não o valor proporcional aos dias trabalhados no último mês). (...) (CARDOSO, Oscar Valente. Auxílio-reclusão e remuneração a ser considerada na prova da baixa renda. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3349, 1 set. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/22535>>. Acesso em: 22 fev. 3913) Destaco que mesmo o preso desempregado que ainda possua a qualidade de segurado, para efeitos de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão a seus dependentes, deve obedecer ao requisito baixa renda mencionado no

artigo 201, IV, da CRFB, apurando-se, para tanto, o valor efetivamente percebido pelo segurado do RGPS a título de último salário de contribuição. Vedado, pois, nesses casos, considerar-se (ficticiamente) que o último salário de contribuição é igual a ZERO. Tal entendimento, registro, já se encontra consagrado no âmbito da TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, conforme acórdão prolatado no pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 2007.70.59.003764-7/PR, Relator Juiz Federal ALCIDES SALDANHA LIMA, julgado em 24 de novembro de 2011 por votação unânime. Oportuna, in casu, a transcrição parcial do voto do relator:(...) Quanto ao mérito, imperioso registrar que o ponto nodal da questão é a aferição do valor a ser considerado para fins da apuração da baixa renda, haja vista que o segurado encontrava desempregado por ocasião do seu recolhimento à prisão. O STF, por ocasião do julgamento do RE 587.365/SP, da Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu que a renda a ser considerada como parâmetro de averiguação do enquadramento no conceito de baixa renda, para fins de concessão do auxílio-reclusão, deve ser a do segurado, conforme ementa que se transcreve, a seguir: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25.3.2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 7.5.2009 Public 8.5.2009) Da leitura do inteiro teor do voto proferido no mencionado Recurso Extraordinário, infere-se que, a título de obiter dictum, foi transcrito o entendimento do doutrinador Fábio Zambitte Ibrahim, segundo o qual: Assim como o salário-família, o auxílio-reclusão é exclusivo dos segurados de baixa renda. Portanto, somente o segurado que se enquadre como de baixa renda dará direito à sua família de obter o benefício. (...) cabe a verificação do último salário de contribuição do segurado antes da prisão - este será o parâmetro de averiguação. (...) (sem destaque no original). Embora a controvérsia suscitada neste incidente não tenha sido o objeto do referido Recurso Extraordinário, depreende-se da transcrição acima que o STF adotou entendimento segundo o qual o parâmetro a ser utilizado para fins de enquadramento no conceito de segurado de baixa renda deve ser o último salário-de-contribuição apurado antes do encarceramento. O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição. Confira-se: Art. 80 da Lei nº. 8.213/91. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, desde que seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29. III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em salário-de-contribuição zero, consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido. O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda -

corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. (sublinhei)Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de- contribuição ficto. Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. (...)Pelas mesmas razões expostas pela TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS no julgado acima transcrito, entendo que também é equivocado desconsiderar para efeito de análise da situação econômica do recluso todo o acréscimo salarial advindo de realização de horas extras. As horas extras, como sabido, possuem natureza jurídica salarial. Nesse sentido a Súmula 60 do Tribunal Superior do Trabalho e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420) e do Tribunal Regional Federal da 03ª região (AMS 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo, DJ de 01/07/2011; AMS 327444, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal José Lunardelli, DJ de 08/07/2011; AI 430362, Quinta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Ramza Tartuce, DJ de 18/08/2011). Integram as horas extras, portanto, a base de cálculos das contribuições previdenciárias. Os documentos juntados aos autos comprovam que EVANDRO MARCOS DE PAULA genitor dos autores (certidões de fls. 14 e 15), possuía qualidade de segurado do RGPS quando foi preso, em 08/07/2012 (certidão de recolhimento prisional de fl. 13), pois trabalhou na empresa LEAR DO BRASIL IND COM INT AUT LTDA (CTPS e demonstrativo de pagamento de fls. 17/18) (ou AVANTE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-ME - conforme pesquisa de fl. 22) entre 11/01/2012 e maio/2012, havendo recolhimentos ao RGPS, em março, abril e maio de 2012, nos valores de R\$ 1.009,36, R\$ 965,35 e R\$ 1.009,36, respectivamente (fl. 22). Dessa forma, a renda do segurado do RGPS recluso, Sr. EVANDRO MARCOS DE PAULA, em 08/07/2012, ultrapassava os limites estabelecidos na Portaria Interministerial MPS/MF nº.02, de 06/01/2012 (R\$ 915,05), razão pela qual deve ser rejeitado o pedido formulado na petição inicial. Deve ainda ser mencionado que o salário recebido em 06/2012, tal como indicado em fl. 19, aponta o valor bruto de R\$ 1.159,52 (valor ainda maior que o efetivamente recolhido ao RGPS em maio de 2012 - R\$ 1.009,36 - último salário-de-contribuição). Por fim, ressalto que as informações colhidas do sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). Comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão, de rigor a rejeição do pedido formulado na petição inicial, tal como opinou o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em fls. 41/42. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009442-72.2012.403.6103 - MARCIO SALLES X MARISA BERNARDES DO NASCIMENTO SALLES(SP291560 - LUIZ EDUARDO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada por MÁRCIO SALLES, representado/assistido por sua genitora MARISA BERNARDES DO NASCIMENTO SALLES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando seja a autarquia-ré condenada em obrigação de fazer consistente em implantar-lhes o benefício previdenciário de auxílio-reclusão nº 160.392.298-6, requerido em 25/04/2012 e indeferido sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação. Alega, em síntese, que é filho de CLAUDIO SALLES, segurado do RGPS preso desde 25/08/2011. Em 10 de janeiro de 2013 foi realizada a pesquisa de fls. 51/53 e, em fls. 53/59, proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a

citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a abertura de vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido (fls. 67/72). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em fls. 74/76, opinou pela improcedência da presente ação, vindo os autos conclusos para a prolação de sentença aos 07/11/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento, bem como a realização de outras provas. Não foram aventadas defesas processuais. Dispõem os artigos 201, da Constituição Federal, e o artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 01º de janeiro de 2010 ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 333, de 29 de junho de 2009, cujo artigo 5º assim dispõe: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 568/10, ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que a partir de 03 de janeiro de 2011 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos). Confira-se: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 02, de 06 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 09/01/2012 (retificação em 30/01/2012), que Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social (RPS), ficou estabelecido que, para fins de concessão do auxílio-reclusão, a partir de 01 de janeiro de 2012 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Confira-se: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Dessa forma, considerando-se as diversas alterações promovidas por meio de Portarias Interministeriais MPS/MF quanto aos valores dos últimos salários-de-contribuição, tem-se a seguinte tabela: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL a partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012 a partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 a partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 De 1º/2/2009 a

31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 A questão afeta ao requisito baixa renda, estabelecido para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, tem sido, ao longo do tempo, alvo de incontáveis debates por parte da doutrina e da jurisprudência. Já se defendeu veementemente que a renda a ser considerada, para fins de viabilizar a percepção do benefício em tela, seria a dos dependentes e não a do segurado recluso. Buscando por fim à controvérsia existente acerca do tema (cujos consectários refletem irremediavelmente sobre o sistema atuarial e financeiro da seguridade social), o Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria ao patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão não alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aludido acórdão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) (destaquei) A denominada baixa renda do segurado do RGPS, para efeitos de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, deve ser verificada com base na última remuneração integral percebida antes do recolhimento à prisão. Confira-se:(...) Acrescenta-se a esses argumentos que deve ser considerada a última renda integral do segurado, e não a proporcional. Por exemplo, se o segurado recebeu a remuneração de R\$ 1.200,00 em 02/2012, trabalhou até o dia 10/03/2012, tendo um salário-de-contribuição de R\$ 400,00, e foi preso em 10/07/2012, deve ser considerada a renda de R\$ 1.200,00, que (em regra) reflete sua renda habitual (e não o valor proporcional aos dias trabalhados no último mês). (...) (CARDOSO, Oscar Valente. Auxílio-reclusão e remuneração a ser considerada na prova da baixa renda. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3349, 1 set. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/22535>>. Acesso em: 22 fev. 3913) Destaco que mesmo o preso desempregado que ainda possua a qualidade de segurado, para efeitos de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão a seus dependentes, deve obedecer ao requisito baixa renda mencionado no artigo 201, IV, da CRFB, apurando-se, para tanto, o valor efetivamente percebido pelo segurado do RGPS a título de último salário de contribuição. Vedado, pois, nesses casos, considerar-se (ficticiamente) que o último salário de contribuição é igual a ZERO. Tal entendimento, registro, já se encontra consagrado no âmbito da TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, conforme acórdão prolatado no pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 2007.70.59.003764-7/PR, Relator Juiz Federal ALCIDES SALDANHA LIMA, julgado em 24 de novembro de 2011 por votação unânime. Oportuna, in casu, a transcrição parcial do voto do relator:(...) Quanto ao mérito, imperioso registrar que o ponto nodal da questão é a aferição do valor a ser considerado para fins da apuração da baixa renda, haja vista que o segurado encontrava desempregado por ocasião do seu recolhimento à prisão. O STF, por ocasião do julgamento do RE 587.365/SP, da Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu que a renda a ser considerada como parâmetro de averiguação do enquadramento no conceito de baixa renda, para fins de concessão do auxílio-reclusão, deve ser a do segurado, conforme ementa que se transcreve, a seguir: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA

RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25.3.2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 7.5.2009 Public 8.5.2009) Da leitura do inteiro teor do voto proferido no mencionado Recurso Extraordinário, infere-se que, a título de obiter dictum, foi transcrito o entendimento do doutrinador Fábio Zambitte Ibrahim, segundo o qual: Assim como o salário-família, o auxílio-reclusão é exclusivo dos segurados de baixa renda. Portanto, somente o segurado que se enquadre como de baixa renda dará direito à sua família de obter o benefício. (...) cabe a verificação do último salário de contribuição do segurado antes da prisão - este será o parâmetro de averiguação. (...) (sem destaque no original). Embora a controvérsia suscitada neste incidente não tenha sido o objeto do referido Recurso Extraordinário, depreende-se da transcrição acima que o STF adotou entendimento segundo o qual o parâmetro a ser utilizado para fins de enquadramento no conceito de segurado de baixa renda deve ser o último salário-de-contribuição apurado antes do encarceramento. O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição. Confira-se: Art. 80 da Lei nº. 8.213/91. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, desde que seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29. III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em salário-de-contribuição zero, consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido. O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. (sublinhei) Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto. Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. (...) Pelas mesmas razões expostas pela TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS no julgado acima transcrito, entendo que também é equivocado desconsiderar para efeito de análise da situação econômica do recluso todo o acréscimo salarial advindo de realização de horas extras. As horas extras, como sabido, possuem natureza jurídica salarial. Nesse sentido a Súmula 60 do Tribunal Superior do Trabalho e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420) e do Tribunal Regional Federal da 03ª região (AMS 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ de 01/07/2011; AMS

327444, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal José Lunardelli, DJ de 08/07/2011; AI 430362, Quinta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Ramza Tartuce, DJ de 18/08/2011). Integram as horas extras, portanto, a base de cálculos das contribuições previdenciárias. Os documentos juntados aos autos, particularmente as cópias dos RGs, Certidão de Nascimento e CPFs de fls. 12/16 e 30/31, comprovam que a parte autora MÁRCIO SALLES, nascida aos 31/01/1995, é filha de CLÁUDIO SALLES. Diante disso, há presunção de dependência econômica, nos termos do artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91, nada havendo, portanto, a ser acrescentado a esse respeito. Já os documentos de fls. 32, 40/42, 47 e 52/54 comprovam que CLÁUDIO SALLES possuía qualidade de segurado do RGPS quando foi preso, em 25/08/2011 (certidão de recolhimento prisional de fl. 29), pois trabalhava na empresa JB DE AQUINO ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA ME desde 01/01/2011, constando como remuneração especificada em sua CTPS a quantia de R\$ 700,00 mensais. Consta dos autos, ainda, que o último recolhimento ao RGPS deu-se em agosto de 2011 (mesmo mês de sua prisão), no importe de R\$ 696,00 (fl. 54). Há de destacar, porém, que o salário-de-contribuição referente ao mês de agosto de 2011 (R\$ 696,00) se refere apenas aos primeiros 24 (vinte e quatro) dias daquele mês, já que o segurado CLÁUDIO SALLES foi preso em 25/08/2011. Tem-se, assim, que sua remuneração diária, naquele mês, foi R\$ 29,00 (vinte e nove reais - ou seja, R\$ 696,00 / 31), razão pela qual sua remuneração mensal, considerando-se os trinta e um dias do mês de agosto, foi em verdade R\$ 899,00 (oitocentos e noventa e nove reais - ou seja, R\$ 29,00 x 31). Considerando-se, pois, que o último salário-de-contribuição se refere a salário mensal - o que decorre de todo o sistema de recolhimento ao RGPS -, tem-se que a renda do segurado do RGPS recluso, Sr. CLÁUDIO SALLES, em agosto de 2011 (último salário-de-contribuição), ultrapassava os limites estabelecidos na Portaria Interministerial MPS/MF nº. 407, de 14 de julho de 2011 (R\$ 862,60), razão pela qual regular o ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão nº. 160.392.298-6, requerido em 25/04/2012. Mesmo se considerado o dia 25/08/2011 como dia de efetivo trabalho pelo segurado recluso na empresa JB DE AQUINO ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA ME, melhor sorte não socorreria a parte autora, pois o valor do último salário-de-contribuição (mensalmente calculado) ainda assim ficaria acima de R\$ 862,60 (confira-se: R\$ 696,00 / 25 x 31 = R\$ 863,04). Por fim, ressalto que as informações colhidas do sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). Comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão, de rigor a rejeição do pedido formulado na petição inicial, tal como opinou o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em fls. 74/76III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que são beneficiários da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009485-09.2012.403.6103 - FREDIANO ISRAEL SOBRINHO X TALITA DINIZ LOPES

SOBRINHO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de liminar de suspensão de leilão, objetivando a anulação da execução extrajudicial efetivada com base na Lei nº9.514/1997, ao fundamento de ilegalidade e inconstitucionalidade no procedimento (não notificação dos requerentes em mora), cominado com pedido de consignação em juízo do valor da dívida referente as prestações em aberto de 12/01/11 a 12/12/12. Com a inicial vieram os documentos de fls.09/47. Concedidos os benefícios da gratuidade processual, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a juntada de certidão atualizada da matrícula do imóvel perante o Cartório de Registro Civil, a fim de dirimir dúvida sobre a ocorrência de arrematação ou adjudicação do imóvel em questão. A parte autora fez juntar uma certidão de matrícula datada de novembro/2012, requerendo prazo para juntada de uma atualizada. Deferido o prazo solicitado, os autores quedaram-se inerte e os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Este julgador comunga do entendimento de que não se mostra razoável a permissão genérica de que mutuários inadimplentes obtenham decisão que autorize depósitos do quanto entendam devido ou mesmo valores aleatórios. O julgado abaixo bem o demarca: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA DESDE 09/2007. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES DO MÚTUO NO VALOR QUE ENTENDE DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DE SEUS NOMES NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A suspensão da execução de créditos relativos ao SFH e da inscrição dos nomes dos mutuários em cadastros de inadimplentes pode ocorrer quando há o depósito integral do valor cobrado pelo agente financeiro ou relevância dos fundamentos apresentados para demonstrar que a cobrança é indevida aliada ao perigo da demora e ao depósito dos valores incontroversos. 2. Não se demonstra razoável a permissão de que os mutuários,

reconhecidamente inadimplentes, venham ao Judiciário pleitear o depósito de quantias aleatoriamente obtidas, premiando-lhes, ainda, com a impossibilidade de execução extrajudicial do contrato, além do impedimento da inscrição de seus nomes em cadastros de proteção ao crédito. Assim, com relação ao depósito das prestações, não se pode pretender que exista razoabilidade em autorizar a alteração dos valores das prestações, no valor que os mutuários entendem correto, sem a observância das cláusulas pactuadas e sem a inclusão dos ônus decorrentes da mora. 3. Estando o mutuário inadimplente e não logrando comprovar a purgação da mora, nos termos do artigo 32 do Decreto-Lei nº 70/66, não há qualquer impedimento à CEF, no tocante à deflagração do procedimento de execução extrajudicial, bem como no lançamento de seus nomes nos órgãos de restrição ao crédito. 4. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66. 5. A discussão judicial do débito não autoriza o cancelamento ou o impedimento do registro nos cadastros de inadimplentes, pois não descaracteriza, por si só, a inadimplência. 6. Agravo regimental do autor improvido. (AGA 200801000453497, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2008 PAGINA:451). Parece-me que o julgador deve ter atenção especial a casos tais, já que não é incomum o manejo de ações consignatórias ajuizadas com o intuito de compelir a parte requerida a receber valores menores do que o devido, o que em muito desborda do objetivo da consignação. Com efeito, a inadimplência contratual não enseja a via consignatória para fins de extinguir a obrigação ou, ainda, obstar os efeitos regulares da mora. Há carência de ação por inadequação da via eleita, até porque não estão presentes de fato os pressupostos que legitimam a consignação. Veja-se o seguinte aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SFH - PROCESSO DEDUZIDO QUANDO O AUTOR JÁ ESTAVA EM MORA - VALORES EM DESCOMPASSO COM O QUANTUM EFETIVAMENTE DEVIDO - IMPUGNAÇÃO DO RÉU, EM RELAÇÃO AO IMPORTE CONSIGNADO, SEM COMPLEMENTAÇÃO NEM CONTRAPOSIÇÃO PELO AUTOR, ART. 899, CPC - INADEQUAÇÃO PROCESSUAL CONFIGURADA - ESPECIALIDADE DO MÚTUO HABITACIONAL A PREVALECER EM FACE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- Assenta-se a via consignatória no permissivo a que exerça o pólo devedor o genuíno direito de adimplir ou de cumprir o dever assumido perante o pólo credor, quando este a resistir a tanto e injustificadamente. 2- Aponta a parte autora que, em meados de julho/1996, foi acometida por doença, o que a impediu de honrar com os compromissos atinentes ao financiamento, tendo procurado a CEF em abril/1997, obtendo como resposta a necessidade de adimplemento das prestações em atraso. 3- Incontroversa a mora instaurada, em flagrante descompasso com os ditames do art. 974, CCB/1916, que a tratarem do procedimento de consignação, aqui em tela. 4- O cenário delineado aos autos demonstra em nenhum momento houve recusa por parte do credor, por si só a ensejar o decreto de insucesso de sua postulação, reforçando a mora, outrossim, o descabimento da presente medida, como a o vaticinar o C. STJ. Precedente. 5- Pretendeu a parte requerente depositar quantia ao seu talante, carreando a CEF tabela com os valores que seriam devidos, inexistindo contraposição do autor, o qual requereu a produção de prova documental e testemunhal, em inobservância à previsão contida no art. 899, CPC, quando permitido se punha o complemento da cifra guerreada, por tal motivo afastando-se agitado cerceamento de defesa. 6- Dos autos não emanam preenchidos os requisitos para a dedução da ação consignatória, como mui bem firmado pelo E. Juízo de Primeiro Grau, confundindo a parte apelante os cenários envolvendo a aventada legitimidade que aduz possuir, em razão do contrato de gaveta, com o meio eleito a buscar tal pretensão. 7- Cingiu-se o r. sentenciamento a analisar o mérito envolvendo à consignação visada, desfechando por seu descabimento, como aqui ratificado, recordando-se que a prefacial a fazer comparações aritméticas, almejando enquadramento em situação que lhe seria mais favorável. 8- Enfocadas considerações não logram êxito, diante do flagrante quadro de inadimplência em que o contrato se encontrava, ao tempo dos fatos, afastando-se, conseqüentemente, qualquer vocação em consignar o que há muito devido, data venia. 9- O brado particular para aplicação do Código Consumerista não tem o desejado condão de alterar o modo como apreciada a quaestio pelo E. Juízo a quo, vez que em cena mútuo habitacional, o qual regido por regras específicas: assim, sob o ângulo apontado pelo recorrente, nenhuma ilegalidade praticou a CEF, pois norteada sua atuação com fulcro no ordenamento legal inerente à espécie, caindo por terra, assim, todo o debate particular fundado na Lei 8.078/90. Precedente. 10- Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. Processo AC 06059613719984036105 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 791697 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:07/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 24/11/2011 Data da Publicação 07/12/2011 Portanto, reconheço que não estão presentes as condições da ação, como a possibilidade jurídica e o interesse processual. Já decidido assim: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. CEF. APELAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INADIMPLÊNCIA DOS MUTUÁRIOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença recorrida extinguiu o feito sem resolução do mérito, reconhecendo a ausência de interesse no prosseguimento do feito. 2. Os mutuários pretendem, através da presente ação de consignação em

pagamento, depositar em Juízo os valores de dívida decorrente de inadimplência de contrato de financiamento de imóvel. 3. Tendo sido constatada a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, nos termos da Lei nº 9.514/97, mostra-se extemporânea a discussão sobre a quitação da dívida e a revisão do contrato financiamento. 4. Observância, na execução extrajudicial, das regras previstas na Lei nº 9.514/97, notadamente a intimação dos mutuários para purgar a mora, nos termos do parágrafo 7º do art. 26 do referido diploma legal. 5. Configurada a ausência de interesse para o prosseguimento do feito. 6. Apelação improvida. (AC 00058733920114058400, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/03/2013 - Página: 16.) Conquanto devidamente intimada a parte autora do despacho que lhe deferiu o prazo solicitado (fl. 57/57vº), quedou-se inerte, decorrendo o prazo legal sem cumprimento do comando judicial, conforme certificado na fl. 59, impondo-se, neste caso, a extinção do processo. Com efeito, tendo o requerente deixado de promover diligência que lhe competia, abandonando o processo por mais de 30 (trinta) dias, impõe-se a extinção do feito e o seu arquivamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000185-86.2013.403.6103 - DIULYENE VITORIA BORTOLIN ALVES X ELIANE CRISTINA BORTOLIN (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº 0000185-86.2013.4.03.6103; Parte Autora: DIULYENE VITÓRIA BORTOLIN ALVES, representada/assistida por sua genitora Eliane Cristina Bortolin; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por DIULYENE VITÓRIA BORTOLIN ALVES, representada/assistida por sua genitora Eliane Cristina Bortolin, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando seja a autarquia-ré condenada em obrigação de fazer consistente em implantar-lhe o benefício previdenciário de auxílio-reclusão nº 158.999.871-2, requerido em 24/09/2012 e indeferido sob a alegação de que a cessação da última contribuição deu-se em 07/2009 (mes/ano), tendo sido mantido a qualidade de segurado até 15/09/2010, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição, portanto a reclusão ocorreu após a perda da qualidade do segurado. Alega, em síntese, que é filha de DIOHNATAN PEDRO ALVES, segurado do RGPS (trabalhou na TEJOFLAN SANUEAMENTO E SERVIÇOS LTDA do período de 12/12/2008 á 16/07/2009) que se encontra preso no Centro de Detenção Provisória de São José dos Campos desde o dia 07/11/2011. Em fl. 36 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50) e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a abertura de vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido (fls. 39/44). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em fls. 46/47, opinou pela concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão a DIULYENE VITORIA BORTOLIN ALVES. Autos conclusos para a prolação de sentença aos 07/11/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento, bem como a realização de outras provas. Não foram aventadas defesas processuais. Observo de antemão que a parte autora, de fato, é filha de ELIANE CRISTINA BORTOLIN e DIOHNATAN PEDRO ALVES (fl. 19). Diante disso, tem-se que há presunção de dependência econômica, nos termos do artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91, nada havendo, portanto, a ser acrescentado a esse respeito. Dispõem os artigos 201, da Constituição Federal, e o artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de

permanência na condição de presidiário.Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 116:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).A partir de 01º de janeiro de 2010 ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 333, de 29 de junho de 2009, cujo artigo 5º assim dispõe:Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 568/10, ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que a partir de 03 de janeiro de 2011 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos). Confira-se:Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.Dessa forma, considerando-se as diversas alterações promovidas por meio de Portarias Interministeriais MPS/MF quanto aos valores dos últimos salários-de-contribuição, tem-se a seguinte tabela:PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSALA partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012A partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003A questão afeta ao requisito baixa renda, estabelecido para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, tem sido, ao longo do tempo, alvo de incontáveis debates por parte da doutrina e da jurisprudência. Já se defendeu veementemente que a renda a ser considerada, para fins de viabilizar a percepção do benefício em tela, seria a dos dependentes e não a do segurado recluso. Buscando por fim à controvérsia existente acerca do tema (cujos consectários refletem irremediavelmente sobre o sistema atuarial e financeiro da seguridade social), o Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes.Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes.É que, segundo explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria ao patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão não alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aludido acórdão:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO

LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) (destaquei) Entendo que mesmo o preso desempregado que ainda possua a qualidade de segurado, para efeitos de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão a seus dependentes, deve obedecer o requisito baixa renda mencionado no artigo 201, IV, da CRFB, apurando-se, para tanto, o valor efetivamente percebido pelo segurado a título de último salário de contribuição. Vedado, nesses casos, considerar-se (ficticiamente) que o último salário de contribuição é igual a ZERO. Tal entendimento, registro, já se encontra consagrado no âmbito da TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, conforme acórdão prolatado no pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 2007.70.59.003764-7/PR, Relator Juiz Federal ALCIDES SALDANHA LIMA, julgado em 24 de novembro de 2011 por votação unânime. Oportuna, in casu, a transcrição parcial do voto do relator:(...) Quanto ao mérito, imperioso registrar que o ponto nodal da questão é a aferição do valor a ser considerado para fins da apuração da baixa renda, haja vista que o segurado encontrava desempregado por ocasião do seu recolhimento à prisão. O STF, por ocasião do julgamento do RE 587.365/SP, da Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu que a renda a ser considerada como parâmetro de averiguação do enquadramento no conceito de baixa renda, para fins de concessão do auxílio-reclusão, deve ser a do segurado, conforme ementa que se transcreve, a seguir:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25.3.2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 7.5.2009 Public 8.5.2009) Da leitura do inteiro teor do voto proferido no mencionado Recurso Extraordinário, infere-se que, a título de obiter dictum, foi transcrito o entendimento do doutrinador Fábio Zambitte Ibrahim, segundo o qual: Assim como o salário-família, o auxílio-reclusão é exclusivo dos segurados de baixa renda. Portanto, somente o segurado que se enquadre como de baixa renda dará direito à sua família de obter o benefício.(...) cabe a verificação do último salário de contribuição do segurado antes da prisão - este será o parâmetro de averiguação. (...) (sem destaque no original). Embora a controvérsia suscitada neste incidente não tenha sido o objeto do referido Recurso Extraordinário, depreende-se da transcrição acima que o STF adotou entendimento segundo o qual o parâmetro a ser utilizado para fins de enquadramento no conceito de segurado de baixa renda deve ser o último salário-de-contribuição apurado antes do encarceramento. O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição. Confira-se: Art. 80 da Lei nº. 8.213/91. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, desde que seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29. III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo

segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em salário-de-contribuição zero, consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido. O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto. Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. (...) Nesse diapasão, curvando-me ao entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal, concluo que, no caso em apreço, se configura presente a verossimilhança do direito alegado, já que a renda do segurado recluso, Sr. DIOHNATAN PEDRO ALVES, em 07/11/2011, não ultrapassava o limite estabelecido na Portaria Interministerial MPS/MF nº. 407, de 14/07/2011 (R\$ 862,60). Isso porque o último salário (salário-de-contribuição) foi percebido no valor de R\$ 714,86 (fl. 22). Assim, a controvérsia trazida a Juízo por meio da presente ação fundamenta-se no indeferimento do pedido formulado pela parte autora na seara administrativa, que foi calcado no argumento de que a reclusão ocorreu após a perda da qualidade do segurado. Em que pesem as considerações lançadas na manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL de fls. 46/47, verifico que, na data de seu recolhimento à prisão (07/11/2011), DIOHNATAN PEDRO ALVES não mais ostentava a qualidade de segurado do RGPS. O artigo 15 da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, que Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, prevê: Art. 15: Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Com base no que dispõe o artigo 15 supracitado - e considerando que o recolhimento das últimas contribuições ao RGPS ocorreu entre 19/12/2008 e 16/07/2009, em decorrência do vínculo empregatício com a EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA -, tem-se que DIOHNATAN PEDRO ALVES manteve a qualidade de segurado RGPS até o dia 15/09/2011. Ao contrário do que restou consignado no parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o parágrafo segundo do artigo 15 da Lei nº. 8.213/91 acrescenta mais doze meses ao prazo mencionado no inciso II do mesmo artigo. Nada dispõe, contudo, quando à data de início de referido prazo, que continua sendo após a cessação das contribuições. Confira-se, nesse sentido, a lição de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI (in Manual de Direito Previdenciário, Editora Conceito, 11ª edição, 2009, páginas 207/208): A qualidade de segurado é mantida, independentemente de contribuições, conservando todos os direitos perante a Previdência Social, nos prazos previstos no art. 15 da Lei n. 8.213/91, quais sejam: (...) - até doze meses após a cessação de incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração - esse prazo será prorrogado para até vinte e quatro meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado; os prazos supra são acrescidos em doze meses para o segurado desempregado, desde que comprove essa situação por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego. Ou seja, o período de graça do segurado que deixa de exercer atividade laborativa pode ser de doze meses (para o segurado com menos de 120 contribuições mensais, sem perda da qualidade de segurado), vinte e quatro meses (para o segurado com mais de 120 contribuições mensais, sem perda da condição de segurado; ou para o segurado com menos de 120 contribuições, comprovando que depois dos primeiros 12 meses do período de graça permanece na situação de desemprego, pelas anotações referentes ao seguro-desemprego ou ao registro no Sistema Nacional de Emprego - SINE, do Ministério do Trabalho e Emprego) ou trinta e seis meses (quando o segurado com mais de 120 contribuições mensais sem perda da qualidade de segurado comprove, após os primeiros vinte e quatro meses, que permanece

desempregado, conforme registro do SINE-MTE). (...)Obtempere-se que é vedado ao Judiciário inovar na ordem jurídica, atuando como legislador positivo, em total afronta ao Princípio da Separação dos Poderes. Nesse sentido a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:(...) Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. (...) (Supremo Tribunal Federal, RE-AgR 322.348/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 06/12/2002, página 74).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50).Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000333-97.2013.403.6103 - FATIMA ISABEL DA SILVA TERRONE(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo n.º. 00003339720134036103(ordinário);Parte autora: FATIMA ISABEL DA SILVA TERRONE;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo os benefícios da Justiça Gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia médica e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.Houve impugnação ao laudo pericial pela parte autora, com juntada de laudo médico divergente do assistente técnico da autora.Manifestação do INSS favorável ao laudo médico apresentado pelo Perito Judicial. Vieram os autos conclusos para sentença aos 06/03/2014.É o relatório, em síntese. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurada na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual.A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário.Conclui-se,

ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000423-08.2013.403.6103 - HENRIQUE TONINI (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO HENRIQUE TONINI propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 31/12/2006, e de 01/01/2008 a 24/05/2011, ambos laborados na empresa Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda, com o cômputo de todos para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 153.054.346-8, desde a DER, em 06/06/2011, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/12/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 1. Preliminar: Da Ilegitimidade Passiva do INSS Quanto ao pedido de devolução das contribuições previdenciárias desde a DER, formulado à fl. 20 da inicial, entendo que a autarquia previdenciária, neste ponto, é parte ilegítima para a causa. Isso porque, a partir da vigência da Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a competência para administrar, fiscalizar, arrecadar, cobrar, e recolher as contribuições sociais, o que nelas se incluem as contribuições destinadas ao financiamento da Previdência Social, é da União, representada em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Sendo, portanto, a relação jurídica tributária estabelecida entre o ora contribuinte e a União, aludido pedido deve ser deduzido em Juízo em face deste ente político. 2. Mérito Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de

exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da

atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por

exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o

exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

(grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I

- O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU
DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação aos períodos de 03/12/1998 a 31/12/2006, e de 01/01/2008 a 24/05/2011, ambos laborados na empresa Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 40/41, atestando que o autor, no desempenho das funções de técnico operacional e operador de produção especializado, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis, até 31/12/2003, e, após esta data, superior a 85 decibéis (o PPP em questão fixa em 91, 93, 88, 96.6, 94.6 e 100.1 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época, razão por que tais períodos devem ser enquadrados como especiais. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Assim, os períodos em comento devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, para fins de revisão da aposentadoria do autor, como requerido na inicial. III - DISPOSITIVO Por conseguinte: 1) Com fundamento no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de devolução das contribuições previdenciárias vertidas, desde a data em que o autor poderia estar aposentado, por reconhecimento da ilegitimidade do INSS; e 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 31/12/2006, e de 01/01/2008 a 24/05/2011; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 153.054.346-8, os quais considero incontroversos; c) Determinar que o INSS revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 153.054.346-8), com DIB na DER (06/06/2011), observando-se no cálculo do benefício, as regras mais vantajosas ao autor. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontados os valores que já tenham sido pagos na seara administrativa a título de aposentadoria. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na

forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: HENRIQUE TONINI - Revisão do NB 153.054.346-8 - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 03/12/1998 a 31/12/2006, e de 01/01/2008 a 24/05/2011 - DIB: 06/06/2011 (DER do NB) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 061.995.678-03 - Nome da mãe: Jacira Caleffi Tonini - PIS/PASEP --- Endereço: Av. Dr. João Batista Soares Queiroz, nº445, apto.31, Jardim das Indústrias, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000439-59.2013.403.6103 - DANIEL CRUZ DOS SANTOS(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com a condenação do réu ao pagamento dos valores pretéritos, acrescidos de todos os consectários legais. Aduz o autor que recebe o benefício de auxílio doença desde 02/09/2008 e, em 12/12/2011, solicitou pedido de prorrogação, que foi aceito, sendo o segurado encaminhado para a reabilitação profissional. Todavia, sustenta o autor que tal procedimento não pode ser considerado, pois o requerente encontra-se totalmente incapacitado para exercer qualquer função, em decorrência das sequelas de acidente de trânsito do qual foi vítima, fazendo jus, portanto, a aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Concedida a gratuidade processual ao autor e indeferido o pedido de antecipação da tutela, determinou-se a realização de prova técnica. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes científicas. Manifestou-se a parte autora. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos aos 05/12/2013. 2. Fundamentação. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais pelo segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006

PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. Quanto ao requisito da incapacidade, o perito judicial concluiu que o autor apresenta sequela de lesão de plexo braquial à direita, pós acidente automobilístico: ao exame clínico nota-se hipotrofia da musculatura da cintura escapular, braço e antebraço, que encontra-se fixado em atitude de semi-flexão; força de preensão da mão direita presente, embora diminuída; déficit na função de pinça da mão direita; tremores finos na mão direita, o que lhe acarreta incapacidade permanente para o trabalho. Todavia, esclarece o expert que Tal condição é permanente e não é compatível com o exercício da atividade laborativa habitual, de ajudante de cozinha. O periciado pode exercer outras funções, como a de porteiro, por exemplo. (fls. 31). Nesse passo, em resposta a quesito específico do Juízo, afirmou o perito judicial que a incapacidade do autor é relativa, ou seja, apenas para a atividade habitual. Tal panorama demonstra que é possível a reabilitação do autor para outras atividades que lhe garantam a subsistência. O próprio perito concluiu que a incapacidade é parcial, o que significa que o autor pode laborar. O caso é, portanto, de reabilitação profissional. Destarte, não restam atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade total, ou seja, que o autor pode realizar outros tipos de serviços. Considerando que o pedido do autor cinge-se à conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ausente um dos requisitos para a concessão da referida aposentadoria, qual seja, a incapacidade total do segurado, a pretensão inicial não merece guarida, sendo que, em consonância com o laudo elaborado pelo perito do Juízo, não se verifica qualquer arbitrariedade no procedimento administrativo da autarquia-ré na concessão do auxílio-doença ao requerente, com o devido encaminhamento à reabilitação profissional. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000552-13.2013.403.6103 - JOSE BENEDITO DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO JOSE BENEDITO DA SILVA, em 21/01/2013, propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 130.674.454-4, que titulariza desde 05/08/2004, determinando-se à autarquia-ré a (1º) aplicação do inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, o (2º) reconhecimento do período laborado na empresa CIANORTE TURISMO LTDA (01.08.1993 a 12.08.1994), e (3º) o cômputo dos valores efetivamente recolhidos nas competências 06/2004 e 07/2004. Alega, em síntese, que a autarquia não utilizou, no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, a média dos 80% maiores salários-de-contribuição recolhidos depois de julho de 1994, bem como o que dispõe o inciso I, parte final, do artigo 34 da Lei n.º 8.213/91. Requer, por fim, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl. 135 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei n.º 1.060/50) e determinada a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 138/140), forte no artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 e no que dispõe a súmula 225 do Supremo Tribunal Federal. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença aos 04/12/2013, sendo realizada a pesquisa de fl. 147 aos 13/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que, tratando-se de matéria de direito, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pela parte autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como

devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, REsp 465508, 6ª Turma, 28/10/2003). Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do Código de Processo Civil, o prazo prescricional interrompeu-se em 21/01/2013, de forma que, na hipótese de procedência (ainda que parcial) da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 21/01/2008 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo à análise do mérito propriamente dito. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O artigo 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário-de-benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício (grifei): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o artigo 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99, estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei nº 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. A disposição contida no parágrafo segundo acima transcrito é denominada de regra do divisor mínimo, e, conforme ensina Carolina Malta (DIVISOR MÍNIMO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, disponível em <<http://rehabjuridico.com.br/divisor-minimo-nos-beneficios-previdenciarios>>, acesso em 12/03/2014), estabelece, na prática, que a média salarial do segurado seja calculada tendo por divisor não necessariamente o número efetivo de contribuições utilizadas na somatória dos salários-de-contribuição, mas sim um número que seja equivalente a, no mínimo, 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício - DIB. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 (doze) contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 (cento e oitenta) contribuições, na forma do que prescreve o artigo 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). No sentido de que inexistente previsão legal para a pretensão de que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições, confira-se o que tem decidido o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO e, ainda, o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (sem destaques no texto original): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIAS POR IDADE, TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E ESPECIAL. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º, 2º. DIVISOR A SER UTILIZADO. 1. De acordo com a regra prevista no 2º do art. 3º da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, não

podendo o divisor considerado no cálculo da média ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício. 2. A disposição contida no 2º do art. 3º da Lei 9.876/99 não agravou a situação em relação à sistemática anterior (na qual também havia limite temporal para a apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo e um divisor mínimo a ser utilizado para obtenção do salário-de-benefício - redação original do art. 29 da Lei 8.21/91). A referida norma, portanto, apenas privilegiou as contribuições mais recentes e estabeleceu limites para a definição de dividendo e divisor na operação matemática destinada à obtenção do salário-de-benefício, na busca do equilíbrio financeiro e atuarial preconizado pelo artigo 201 da Constituição Federal.(AC 200872080007824, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 17/05/2010.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. RMI. CÁLCULOS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CORRETOS. ART. 3º, CAPUT E PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº. 9.876/99. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Apelação contra sentença que determinou a revisão da RMI (Renda Mensal Inicial) da aposentadoria por idade da parte autora, de modo que o divisor fique limitado ao número de contribuições apurado no período base de cálculo. 2. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei nº. 9.876/99, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. No caso da aposentadoria por idade, o divisor considerado no cálculo da referida média não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo (art. 3º, caput, e parágrafo 2º, da Lei nº. 9.876/99). 3. Caso em que o último período trabalhado pelo apelado corresponde a 20.05.94 a 19.06.97, conforme a CTPS e o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), colacionados aos autos. 4. Na espécie, verifica-se que, no período básico de cálculos (PBC - de 07.1994 a 12.2005 - DIB), o segurado só possuía 31 (trinta e uma) contribuições. Deste modo, não possuindo o autor mais de 82 (oitenta e duas) contribuições, que corresponde a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência de julho de 1994 até a DIB (Data de Início do Benefício, 12.2005), o seu divisor deve ser obrigatoriamente 82 (oitenta e dois) - divisor mínimo - estabelecido pela Lei nº. 9.876/99, em seu art. 3º, II. Por conseguinte, o valor do salário-de-benefício decorre da seguinte operação: 31 (salários-de-contribuição) / 82 (divisor mínimo). 5. Havendo o Órgão Previdenciário observado a forma correta de cálculo do benefício, não há que se falar direito à revisão da RMI (Renda Mensal Inicial). Reforma da r. sentença. Improcedência do pedido inaugural. 6. Apelação e remessa oficial providas. (APELREEX 00027235020114058400, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::07/06/2012 - Página::257.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO.1. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput).2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, 3º).3. Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição.4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado.5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER.6. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes beneficia se houver contribuições.7. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004.8. O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerar-se-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo.9. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições.10. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP 929032 - 5T - Relator Min. Jorge Mussi - J 24/03/2009.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. DIVISOR. NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, 2º, DA LEI Nº 9.876/99. 1. A tese do recorrente no sentido de que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, deve ser utilizado como divisor mínimo para apuração da média aritmética dos salários de contribuição o número efetivo de contribuições, não tem amparo legal. 2. Quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99, não contribuiu, ao menos, pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados e o

resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200900883060, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:06/12/2012 ..DTPB:.)Por oportuno, obtemper-se que é vedado ao Poder Judiciário inovar na ordem jurídica, atuando como legislador positivo, em total afronta ao Princípio da Separação dos Poderes. Nesse sentido a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:(...) Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. (...) (Supremo Tribunal Federal, RE-AgR 322.348/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 06/12/2002, página 74).Correta, no caso em concreto, a forma de cálculo utilizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo em vista que parte autora, depois de julho de 1994, recolheu ao RGPS apenas os períodos compreendidos entre 01/04/1998 e 10/03/1999 e entre 14/11/2000 e 04/08/2004 (aproximadamente 58 contribuições). No cálculo de fl. 66 verifica-se que foram consideradas 334 contribuições, apurando-se um total de 35 anos 4 meses 10 dias de tempo de trabalho/serviço. Logo, de rigor a aplicação da regra do divisor mínimo.Melhor sorte assiste à parte autora no tocante à alegação de que nas competências 06/2004 e 07/2004, a autarquia utilizou salários de contribuição inferior ao efetivamente recolhido. De fato, da análise detalhada da documentação anexada aos autos é possível verificar que, em tal período, os salários-de-contribuição da parte autora foram R\$ 1.682,69 e R\$ 1.643,81.A anotação da atividade (vínculo empregatício) devidamente registrada em carteira de trabalho (CTPS) goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:(...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) (AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629)Ainda sobre a presunção juris tantum das anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social, confira-se: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção jure et de jure, mas apenas juris tantum (Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho) e não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional (Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal).Eventual atraso ou ausência no recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS, em se tratando de empregado(a), não prejudica a contagem para fins de carência, pois se trata de encargo do empregador. Nesse sentido dispõe o artigo 30, inciso V, da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991:Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:(...)V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo;De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, pois, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea a, da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados - e não a estes procederem ao recolhimento -, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, a da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regradada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado. (APELREEX 01011557119984039999 - Relator

JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - TRF3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010)O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no artigo 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo artigo 62 do Decreto nº. 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (artigo 30, inciso I, alínea a, da Lei 8.212/91), incumbindo ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL fiscalizar o cumprimento desta obrigação.No caso dos autos restou comprovado na CARTA DE CONCESSÃO/MEMÓRIA DE CÁLCULO de fls. 11/13 que, nas competências 06/2004 e 07/2004, considerou o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, erroneamente, que os salários-de-contribuição da parte autora foram, respetivamente, R\$ 260,00 e R\$ 260,00.Ocorre que, com base no (1º) RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS de fls. 17/18, no (2º) Extrato de conta vinculada ao FGTS de fl. 25 e, principalmente, no próprio (3º) CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS (CNIS) de fl. 147, é possível verificar que, nas competências 06/2004 e 07/2004, os salários-de-contribuição da parte autora foram, respetivamente, R\$ 1.682,69 e R\$ 1.643,81.Logo, forte no disposto no artigo 29-A da Lei nº. 8.213/91 (O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego - Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008), procedente a pretensão da parte autora ao exigir a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 130.674.454-4 mediante o cômputo dos valores efetivamente recolhidos nas competências 06/2004 e 07/2004, tal como consta no próprio CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS (CNIS) de fl. 147.Por fim, quanto ao pedido de reconhecimento do período efetivamente laborado pela parte autora na empresa CIANORTE TURISMO LTDA (de 01.08.1993 a 12.08.1994), verifico que a parte autora não sofreu prejuízos com cômputo elaborado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL às fls. 54/66. Isso porque, se houve algum equívoco naqueles cálculos, foi até mesmo em favor da parte autora.Da análise dos cálculos de fls. 54/66 é possível verificar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL considerou o período de 01/08/1993 a 31/12/1993 e, posteriormente, considerou o período de 01/08/1993 a 12/08/1994 como período especial, com os devidos acréscimos. Totalizou, pois, em favor da parte autora, 01 ano, 05 meses e dez dias de tempo de serviço/contribuição.Os dados constantes em fls. 54/66, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 130.674.454-4, titularizado por José Benedito da Silva desde 05/08/2004, computando-se agora, como salários-de-contribuição dos meses de 06/2004 e 07/2004, os valores que constam no CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS (CNIS) - ou seja, R\$ 1.682,69 e R\$ 1.643,81, respetivamente. REJEITO os pedidos de aplicação do inciso I do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99 e reconhecimento do período laborado na empresa CIANORTE TURISMO LTDA (de 01.08.1993 a 12.08.1994).Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada, inclusive a título de antecipação dos efeitos da tutela. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesa forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado.Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao

Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o artigo 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das despesas comprovadamente efetuadas pela parte autora, atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal desde o desembolso. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a serem atualizados. Custas na forma da lei. PARTE AUTORA/atores: JOSE BENEDITO DA SILVA (CPF/MF nº. 643.406.948-00, nascida aos 19/03/1950, filha de JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO - Benefício a ser revisto: aposentadoria por tempo de contribuição nº. 130.674.454-4; - DIB: 05/08/2004 - Renda Mensal Atual: ---- RMI: a calcular pelo INSS - DIP: -- Com ou sem interposição de recurso(s), remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO para reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a parte autora e (pessoalmente) o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (artigo 17 da Lei nº 10.910/2004).

0000619-75.2013.403.6103 - NELSON XAVIER DA ROSA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO NELSON XAVIER DA ROSA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício acrescido dos consectários legais. Aduz o autor ser segurado da Previdência Social e ser portador de doença mental crônica, que o incapacita para desempenhar a atividade laborativa. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de perícia médica. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial, do qual foram intimadas as partes. Conforme requisitado pelo Juízo, o autor indicou curador a ser nomeado nos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela procedência da ação. Autos conclusos para sentença aos 07/11/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Nomeio como curadora especial da parte autora a sra. Nadir Siqueira da Roza (fls. 44/45). Anote-se. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, verifica-se que o autor foi considerado total e permanentemente incapaz para o trabalho pelo perito judicial, mas tal análise será despicienda, já que o requerente não possuía a qualidade de segurado quando do início da incapacidade para o trabalho. De fato, em resposta ao quesito 7 do Juízo, o perito judicial fixou como data de início da incapacidade comprovada em 12/04/2005. Esclareceu o expert que a data de início da incapacidade certamente é muito anterior a esta data (No INSS foi dito que sua incapacidade se iniciou em 1992, o que é plausível e provavelmente verdade) Considerando-se que a última contribuição do autor quando da primeira filiação se deu em 02/08/1990, tendo voltado a contribuir somente em 07/2006 (fls.33), temos que quando se tornou incapaz para o trabalho, em 2005 (ou ainda que se considere o início da incapacidade em 1992), já não detinha a condição de segurado. Ressalvo que não há elementos nos autos que permitam aplicar as causas de prorrogação do período de graça previstas nos parágrafos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Por sua vez, quando da segunda filiação em julho de 2006, o autor apresentava doença pré-existente, pois já se encontrava incapacitado, conforme o 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. -grifo nosso Ainda que a incapacidade do autor seja decorrente de progressão ou agravamento da doença, não existe nada nos autos que indique que o requerente parou de trabalhar e deixou de contribuir com a Previdência, em 1990, em virtude da doença. Enfim, quando voltou a filiar-se em julho de 2006, o autor já estava incapacitado, fazendo este Juízo concluir que apresentava doença pré-existente à nova filiação, o que não lhe dá o

direito de receber o benefício, conforme disposição do 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91 acima visto. Neste sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91 E L. 10.666/03. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 25 E 26 DA L. 8.213/91 E L. 10.666/03. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. I - Caracterizada a perda da qualidade de segurado, não se concede os benefícios previdenciários pedidos. L. 8.213/91, art. 102. L. 10.666/03. II - Se no momento da nova filiação ao Regime Geral da Previdência Social a parte já era portadora das doenças que geram a incapacidade, e o segurado não se enquadra na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, não há direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença (art. 42, 2º da L. 8.213/91). III - Apelação provida. - grifo nosso Origem: TRF 3ª REGIÃO - AC 1077464 - 10ª TURMA - J. 11/04/2006 - DJU 10/05/2006 PÁGINA: 469 - Relator: JUIZ CASTRO GUERRA Despicienda, assim, a aferição acerca do cumprimento da carência legal, vez que, pela ausência de um dos requisitos legais (qualidade de segurado, no momento em que iniciada a incapacidade), o pedido deve ser julgado improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000627-52.2013.403.6103 - KMS ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por KMS ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica estabelecida entre o contribuinte e o Fisco que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias não gozadas e indenizadas, auxílio-doença ou auxílio-acidente durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho. Requer, ainda, a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior, nos últimos cinco anos, a título de contribuição previdenciária sobre tais parcelas. A parte autora alega, em síntese, que aludidas verbas possuem natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à incidência do imposto de renda. A inicial foi instruída com documentos. Foi proferida decisão deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela inicial, tendo sido determinada a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas pagas a título sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, inciso XVII, da CF/88), 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, aviso prévio indenizado e férias não gozadas. Citada, a União (Fazenda Nacional) ofereceu resposta, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos aos 07/11/2013. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer espécie de prova, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito. 1. Prejudicial de mérito: Prescrição A parte autora pretende a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária para o custeio do RGPS incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO

FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de

ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 22/01/2013, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação e à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda (22/01/2008).

2. Mérito

2.1 Aviso Prévio Indenizado Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS. A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou. Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso) II - (...) Do comando legal supracitado dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar. Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória. Entretanto, o assunto trazido à baila por meio do presente writ não comporta maiores digressões, considerando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007). Vejamos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011) Destarte, tenho por presente a plausibilidade do direito alegado.

2.2 Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença (auxílio-doença) O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.IX- Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido.(Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011)Dessarte, tenho por presente o direito alegado.2.3 Férias Indenizadas (não gozadas) e Adicional Constitucional de Férias (terço constitucional)As férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas (não gozadas) e o abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.PRECEDENTES.1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE

(Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91).5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, RF3, Relator Des. Federal André Nekatschlow, DJ de 15/09/2011)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido.(AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011)Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias, das férias indenizadas (não gozadas) e o respectivo abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos.3. Do direito à compensaçãoA compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda PúblicaArt. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Cabe ao magistrado declarar o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN). Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a incidência indevida de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas pelo empregador a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e respectivo terço constitucional, auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias de afastamento do trabalho), declaro o direito da parte autora à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS). Quanto ao regime jurídico que rege a

compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários. O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie. Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte. Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual). Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional. Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n 11.457/2007. E, a Lei n 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei): Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei): **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via

administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG). Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 22/01/2013, aplica-se à compensação a redação atual do artigo 89, da Lei n 8.212/91, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp n 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial....As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei n 8.212/91, com redação dada pela Lei n 11.941/09. Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas. A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (REsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007). Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos). 2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida. 3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp n 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei n 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. 4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir. (...). 8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95. 9. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, REsp n 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da

compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora à restituição dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas indenizatórias pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, férias não gozadas e indenizadas, respectivo terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente devidos pelo empregador durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do obreiro do trabalho, respeitada a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 22/01/2008, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice. Declaro o direito da parte autora de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela empresa (matriz e filial) e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições previdenciárias a serem compensadas administrativamente. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, outrora concedidos às fls. 45/47. Com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, condeno a parte ré ao reembolso das custas iniciais antecipadas pela parte vencedora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289), bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que os arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000980-92.2013.403.6103 - LUCIMAR PINHEIRO DOS SANTOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUCIMAR PINHEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual busca a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. Rodney Lopes dos Santos. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo, acrescido de correção monetária e juros de mora. Sustenta a parte autora que foi casada com o de cujus, do qual se separou judicialmente em 16/10/2007, porém, dois meses após a separação, o casal se reconciliou e voltou a morar na mesma residência, como se casados fossem. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença aos 04/12/2013. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que se tratando de matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica, através do reconhecimento de união estável. Quanto à qualidade de segurado, verifico que restou devidamente comprovada, haja vista que à época do falecimento o instituidor possuía vínculo empregatício, que foi extinto em razão do óbito (fls. 31 e 89). Quanto à alegada dependência econômica, o artigo 16, 4º da Lei nº 8.213/91 dispõe que, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida. O 3º do mesmo artigo de lei em comento estabelece que é considerada companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, nos termos do 3º do art. 226 da Constituição Federal. A família, nos termos do artigo 226, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não se constitui apenas pelo casamento, mas pela união estável entre homem e mulher. E, como base da sociedade, tem proteção do Estado, que deverá assegurar assistência na pessoa de cada um dos que a integram. A expressão união estável, prevista no artigo 226, 3º, da Constituição Federal (para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento), e no artigo 1.723 do Código Civil (é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família), pode ser compreendida como a estabilidade ou constância ininterrupta no convívio more uxorio e na affectio maritalis do casal, caracterizando-se, ainda, pela certeza de que tenha havido entre as partes sociedade de fato, traduzida no intuito de formar união esteada ao nível da entidade familiar (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível nº 158181, processo nº 9702455014/RJ, Relator(a) JUIZ SERGIO SCHWAITZER, julgado em 12/02/2003,

publicado no DJU de 09/04/2003, páginas 176 e 177). Resta, portanto, no caso em exame, verificar se está suficientemente comprovada a existência de união estável entre a autora e o instituidor da pensão requerida. Pelo exame dos autos, verifico que a situação de união estável encontra-se suficientemente comprovada. Vejamos. Primeiro, acostou a parte autora cópia da certidão de nascimento das três filhas do casal, nascidos aos 12/12/1994, 11/06/1997 e 15/04/2002 (fls. 26/28). Ainda, há nos autos, além de outros documentos relevantes, cuja menção, no caso, entendo fazer-se desnecessária, cópia de sentença proferida pelo Juízo da Segunda Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Jacareí, nos autos do processo nº46/2010, reconhecendo a união estável da autora com o Sr. Rodney Lopes dos Santos (fls.61/70). A despeito de proferida em ação da qual não integrou a autarquia previdenciária, faz prova juris tantum da situação de fato reconhecida judicialmente, cabendo ao ente público, se o caso, ilidi-la pelos meios em direito admitidos, o que não se verificou no caso concreto (TRF 4ª Região - AC 199970000286458 - DJU DATA:11/12/2002 PÁGINA: 1149 - Rel. LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO). Diante disso, tem-se que a questão da existência de união estável, no caso em apreço, já se encontra superada, donde se conclui pela prova (pré-constituída) da qualidade de dependente (presumida) da autora, nos exatos moldes propugnados pelo artigo 16, 3º da Lei nº8.213/91. Nesse específico tópico, convém ressaltar que a sentença judicial que reconhece a existência de sociedade de fato calcada nos contornos da durabilidade, publicidade e continuidade da relação existente entre os conviventes é sim documento hábil à prova da união estável exigida pela lei. Nesse sentido, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR DE INDEFERIMENTO DA INICIAL REJEITADA. RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIA DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA DOCUMENTAL - SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA. I - Insurgindo-se contra ato de autoridade que lhe negou o benefício pleiteado e trazendo aos autos elementos suficientes que entende provarem a liquidez e certeza de seu direito, é cabível o manejo de mandado de segurança para a proteção de seu interesse. II - O 3º do art. 226 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 9.278/96 e, na parte previdenciária, disciplinado pelo art. 16 da Lei 8.213/91, permitem examinar a condição de união estável a fim verificar se a demandante possui a qualidade de dependente do instituidor do benefício no Regime Geral da Previdência Social. III - Sentença judicial reconhecendo a convivência comum, cuja teor realça os contornos constituintes de uma sociedade firmada nos moldes da durabilidade, publicidade e continuidade na relação dos conviventes, consoante permissivo legal, é documento hábil à comprovar união estável. IV - Reconhecida a condição de companheira deve ser concedido o benefício pleiteado. V - Apelação a que se nega provimento. AC 200538010035411 - Relator JUIZ FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA (CONV.) - TRF 1 - Primeira Turma - DATA:10/08/2010 PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. SOCIEDADE DE FATO RECONHECIDA EM SENTENÇA. 1. O reconhecimento judicial da sociedade de fato impõe o deferimento do benefício de pensão por morte à companheira do segurado falecido, eis que presumida a dependência econômica. 2. O indeferimento do benefício implica em violação a direito líquido e certo sanável pela ação mandamental. 3. Remessa oficial não provida. REO 200682000037977 - Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias - TRF 5 - Segunda Turma - DJE - Data: 29/01/2010 Assim, pelo conjunto probatório produzido nos autos, resta comprovada, de forma inequívoca, a união estável entre a autora e o de cujus e, por conseguinte, presumida a dependência econômica, na forma da lei, como mencionado. Quanto à data de início do benefício (DIB), o artigo 74 da Lei 8.213/91 assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso concreto, constato que o requerimento administrativo foi formalizado em 17/08/2012 (NB 160.067.432-9), ou seja, após o trintídio previsto pelo inciso I do dispositivo legal retro transcrito, pois que o óbito, conforme relatado, ocorreu aos 17/07/2009. Dessa forma, a DIB deve ser fixada desde a data da entrada do requerimento administrativo. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS à implantação do benefício de pensão por morte a partir de 17/08/2012 (data da entrada do requerimento administrativo). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores pagos, a título do mesmo benefício, desde a data acima mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC

nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Dependente: LUCIMAR PINHEIRO DOS SANTOS - Benefício concedido: Pensão por Morte - Instituidor(a): RODNEY LOPES DOS SANTOS - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 17/08/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 217985538/99 - Nome da mãe: Maria Emidia Pinheiro - PIS/PASEP - Endereço: Rua Rosa Monteiro Lino, 81, parque Meia Lua, Jacareí/SP Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0001241-57.2013.403.6103 - MIGUEL LEME DE ARAUJO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0001241-57.2013.403.6103 AUTOR: MIGUEL LEME DE ARAUJO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO MIGUEL LEME DE ARAUJO propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 19/11/2003 a 12/06/2006, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, com seu cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 147.699.645-5, desde a DER, em 13/08/2008, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Requer, ainda, que o cálculo do benefício seja feito segundo as regras anteriores a EC nº 20/98 e segundo as regras da Lei nº 9.876/99, devendo prevalecer a mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Os patronos do autor comunicaram a saída da Dra. Isis Martins da Costa Alemão, OAB/SP nº 302.060, dos quadros do escritório de advocacia contratado. Autos conclusos para prolação de sentença aos 07/11/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 1. Mérito Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins

de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já

mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em desconformidade com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder

Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em

data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Em relação ao período de 19/11/2003 a 12/06/2006, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl.27, atestando que o autor, no desempenho da função de operador de equipamentos, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 85 decibéis (o PPP em questão fixa em 86 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial.Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos.No período em testilha, o autor exercia a função de operador de equipamentos, no Setor de Operações de Utilidades da empresa General Motors do Brasil Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor.Assim, o período em comento deve ser reconhecido como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, para fins de revisão do benefício de aposentadoria que o autor recebe atualmente. III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 19/11/2003 a 12/06/2006; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 147.699.645-5, os quais considero incontroversos; c) Determinar que o INSS revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 147.699.645-5), com DIB na DER (13/08/2008), observando-se no cálculo do benefício, as regras mais vantajosas ao autor. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontados os valores que já tenham sido pagos na seara administrativa a título de aposentadoria. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88,

mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: MIGUEL LEME DE ARAUJO - Revisão do NB 147.699.645-5 - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 19/11/2003 a 12/06/2006 - DIB: 13/08/2008 (DER do NB) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 031.250.748-86 - Nome da mãe: Ruth Fonseca de Araujo - PIS/PASEP --- Endereço: R. Olivio Vieira da Rosa, nº403, Jardim Santa Maria, Jacareí/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001452-93.2013.403.6103 - CLAUDINEI APARECIDO BENTO(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial, do qual foram intimadas as partes. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial, com juntada de documentos. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - anoto que a primeira perícia realizada nos autos apresentou várias incongruências, que ensejaram a determinação pelo Juízo de realização de novo exame pericial, no qual o perito judicial foi categórico ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício

previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Desta forma, ainda que tenha sido concedido o benefício equivocadamente pela Administração (haja vista o laudo do perito judicial), o brocardo e princípio jurídico do nemo potest venire contra factum proprium impede que o INSS cobre o que recebera do benefício que ele próprio concedeu, e não que tenha assim reconhecido, como houvesse o fenômeno jurídico da fossilização dos atos públicos, a eternidade de uma situação ilegal (Súmula 473 do STF). E, muito menos, que uma situação ilegal praticada pela Administração, possa vincular o Poder Judiciário pátrio: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA CARACTERIZADA. TRANSTORNO ESQUIZOAFETIVO DO TIPO MISTO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 42 DA LEI DE BENEFÍCIOS. (...) VI-A aposentadoria por invalidez não é devida quando comprovado que a doença e/ou a incapacidade são anteriores à nova filiação da segurada, e que não se trata de hipótese de progressão ou agravamento da doença. Restrição do art. 42, 2º da Lei 8.213/91. VII- O gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, não tem o condão de vincular o Poder Judiciário, muito menos impedir a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários. VIII- Benefício indevido. Apelação da autora desprovida. (TRF3 - PROC.: 2006.61.06.005921-0 AC 1220474 ORIG.: 2 Vr SÃO JOSE DO RIO PRETO/SP APT: OLINDA MARTINS GUIMARAES incapaz REPTE: MARIA APARECIDA MARTINS DA SILVA ADV: ROSEMARY RODRIGUES MARTINS MOURA APDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV: LUIS PAULO SUZIGAN MANO ADV: HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR: JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA - São Paulo, 13 de outubro de 2008 (data do julgamento). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001461-55.2013.403.6103 - FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00014615520134036103 (ordinário); Parte autora: FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUZA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo os benefícios da Justiça Gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia médica e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Houve impugnação ao laudo pericial pela parte autora, requerendo nova perícia com especialista e apresentação de réplica. Vieram os autos conclusos para sentença aos 06/03/2014. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas

por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001467-62.2013.403.6103 - ADILSON NOGAROTO (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0001467-62.2013.403.6103 AUTOR: ADILSON NOGAROTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ADILSON NOGAROTO propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 17/04/1978 a 03/10/1978, laborado na empresa Mafersa S/A; e, de 06/03/1997 a 03/05/2005, laborado na empresa Nestle Brasil Ltda, com o cômputo de todos para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente - NB 133.619.098-9, em aposentadoria especial, desde a DER, em 03/05/2005, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Requer, sucessivamente, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 07/11/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 1. Preliminares 1.1 Da Ilegitimidade Passiva do INSS Quanto ao pedido de devolução das contribuições previdenciárias desde a DER, formulado à fl. 29 da inicial, entendo que a autarquia previdenciária, neste ponto, é parte ilegítima para a causa. Isso porque, a partir da vigência da Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a competência para administrar, fiscalizar, arrecadar, cobrar, e recolher as contribuições sociais, o que nelas se incluem as contribuições destinadas ao financiamento da Previdência Social, é da União, representada em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Sendo, portanto, a

relação jurídica tributária estabelecida entre o ora contribuinte e a União, aludido pedido deve ser deduzido em Juízo em face deste ente político.

1.2 Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 20/02/2013, com citação em 01/04/2013 (fl.65). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 20/02/2013 (data da distribuição). Como entre a DER (03/05/2005) e a data do ajuizamento da ação decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido, estarão fulminadas pela prescrição eventuais parcelas anteriores a 20/02/2008 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).

2. Mérito Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996,

definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a

jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado.No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003.Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU.Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e

58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 17/04/1978 a 03/10/1978, laborado na empresa Mafersa S/A, foram carreados aos autos formulário DIRBEN 8030 e laudo técnico individual de fls. 61/62, atestando que o autor, no desempenho da função de ajudante de fabricação, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o laudo em questão fixa, em conclusão, 95,7 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. No que tange ao período de 06/03/1997 a 03/05/2005, laborado na empresa Nestle Brasil Ltda, foram carreados aos autos formulário, laudo e PPP de fls. 41/44, os quais não delimitam os níveis de ruído a que o autor esteve exposto de acordo com os intervalos temporais indicados, além de não serem relativos a todo o período vindicado. Em contrapartida, à fl. 60, foi apresentado Perfil

Profissiográfico Previdenciário - PPP atualizado, o qual atesta que o autor, no desempenho das funções de sub encarregado de fabricação, operador de máquina e apoio logístico, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 85 decibéis (o PPP em questão fixa em 87 e 89 decibéis). Não obstante a apresentação do PPP acima indicado, somente é possível reconhecer o caráter especial da atividade desempenhada no interregno compreendido entre 19/11/2003 a 03/05/2005, posto que, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 era exigida a exposição ao agente ruído acima de 90 decibéis para que a atividade fosse especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia as funções de sub encarregado de fabricação, operador de máquina e apoio logístico, no Setor de Acondicionamento de Chocolates, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Dessa forma, somando-se o tempo de serviço especial acima reconhecido aos demais já reconhecidos na seara administrativa (fl.51), tem-se que, na DER, em 03/05/2005 (NB 133.619.098-9), a parte autora contava com 20 anos, 03 meses e 29 dias de tempo de serviço sob condições especiais, razão pela qual não faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que não preenchidos os requisitos legais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d 1 Mafersa 17/04/1978 03/10/1978 - 5 17 - - - 2 Nestle 09/10/1978 05/03/1997 18 4 27 - - - 3 Nestle 19/11/2003 03/05/2005 1 5 15 - - - Soma: 19 14 59 - - - Correspondente ao número de dias: 7.319 0 Comum 20 3 29 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 20 3 29 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Diante de tal quadro, reputo que deve ser reconhecido o pedido sucessivo formulado pelo autor, a fim de que seja revista a aposentadoria por tempo de contribuição que recebe atualmente, mediante a averbação e conversão em tempo comum dos períodos especiais acima reconhecidos. III - DISPOSITIVO Por conseguinte: 1) Com fundamento no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de devolução das contribuições previdenciárias vertidas, desde a data em que o autor poderia estar aposentado, por reconhecimento da ilegitimidade do INSS; e 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 17/04/1978 a 03/10/1978, e de 19/11/2003 a 03/05/2005; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 133.619.098-9, os quais considero incontroversos; c) Determinar que o INSS revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 133.619.098-9), com DIB na DER (03/05/2005), observando-se no cálculo do benefício, as regras mais vantajosas ao autor. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores que já tenham sido pagos na seara administrativa a título de aposentadoria, assim como, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 20/02/2008. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser,

por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: ADILSON NOGAROTO - Revisão do NB 133.619.098-9 - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 17/04/1978 a 03/10/1978, e de 19/11/2003 a 03/05/2005 - DIB: 03/05/2005 (DER do NB) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 977.523.988-53 - Nome da mãe: Guilhermina de Toledo Nogaroto - PIS/PASEP --- Endereço: R. Augusto Bento de Araujo, nº128, Nova Caçapava, Caçapava/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001751-70.2013.403.6103 - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0001751-70.2013.403.6103 AUTOR: LUIZ CARLOS VIEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO LUIZ CARLOS VIEIRA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 19/12/2003 a 22/07/2008, laborado na empresa Gates do Brasil Indústria e Comércio Ltda, com seu cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 147.479.335-2, desde a DER, em 24/07/2008, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Requer, ainda, que o cálculo do benefício seja feito segundo as regras anteriores a EC nº20/98 e segundo as regras da Lei nº9.876/99, devendo prevalecer a mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Afastada prevenção anteriormente apontada e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Os patronos do autor comunicaram a saída da Dra. Isis Martins da Costa Alemão, OAB/SP nº302.060, dos quadros do escritório de advocacia contratado. Autos conclusos para prolação de sentença aos 07/11/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 1. Mérito Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais

a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como

especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida

Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito

responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Em relação ao período de 19/12/2003 a 22/07/2008, laborado na empresa Gates do Brasil Indústria e Comércio Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.26/27, atestando que o autor, no desempenho da função de operador de produção, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 85 decibéis (o PPP em questão fixa em 86 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial.Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos.No período em testilha, o autor exercia a função de operador de produção, no Setor de Produção da empresa Gates do Brasil Indústria e Comércio Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor.Dessarte, tem-se que, em tese, o período acima poderia ser integralmente enquadrado como tempo especial.No entanto, vejo óbice a tal consideração, já que, conforme registrado no documento de fl.42 (emitido pelo próprio INSS), o autor esteve afastado do trabalho, em gozo de benefício por incapacidade.Ora, se em tais períodos o autor esteve afastado da atividade que o sujeita à exposição ao agente ruído em nível não compatível com legislação, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser o mesmo considerado especial para a finalidade pretendida.Seguem arestos do E. TRF da 3ª Região a corroborar o entendimento acima esposado:(...) IV - TENDO EM VISTA QUE O AUTOR ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA A CONTAR DE 01.07.1976 (FL. 40) ATÉ 01.01.1980, QUANDO ENTÃO FOI CONVERTIDO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, RESTARAM DESCARACTERIZADAS A HABITUALIDADE E A PERMANÊNCIA NO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, OU SEJA, A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA, EM FACE DO AFASTAMENTO DO AUTOR DE SUA ATIVIDADE INVIABILIZANDO, ASSIM, O RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM COMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA:13/09/2006(...) PREJUÍZO. 2. O AUTOR POSSUÍA MENOS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, ALÉM DO QUE, NO PERÍODO DE 14/02/76 A 23/02/76 E DE 16/01/78 A 25/02/78, ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE, COMO SE SABE, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, POSTO QUE O SEGURADO, QUANDO EM GOZO DESTE BENEFÍCIO, NÃO EXERCE ATIVIDADE QUE LHE PREJUDIQUE A SAÚDE, AO CONTRÁRIO, PERMANECE AFASTADO DA ATIVIDADE LABORAL. (...)AC - APELAÇÃO CIVEL - 220590 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - DJ DATA:07/12/1999Na verdade, sob a égide do artigo 57, 1º do Decreto nº60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa.Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), in verbis:Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção

do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003)No caso em exame, nos intervalos compreendidos entre 12/08/2005 a 06/12/2005, e de 28/12/2007 a 13/02/2008, o autor esteve no gozo do NB 31/505.665.366-3 e NB 31/525.044.104-8, os quais, sendo da espécie 31 referem-se aos benefícios de auxílio doença previdenciário, isto é, sem natureza acidentária laboral. Por tal motivo, nos interregnos em questão não pode ser considerado o caráter especial da atividade desempenhada pelo autor. Assim, reconheço como tempo de atividade especial tão somente os períodos 19/12/2003 a 11/08/2005, de 07/12/2005 a 27/12/2007, e de 14/02/2008 a 22/07/2008, os quais deverão ser averbados pelo INSS, para fins de revisão da aposentadoria que o autor recebe atualmente. III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 19/12/2003 a 11/08/2005, de 07/12/2005 a 27/12/2007, e de 14/02/2008 a 22/07/2008; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 147.479.335-2, os quais considero incontroversos; c) Determinar que o INSS revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 147.479.335-2), com DIB na DER (24/07/2008), observando-se no cálculo do benefício, as regras mais vantajosas ao autor. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontados os valores que já tenham sido pagos na seara administrativa a título de aposentadoria. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Diante da sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: LUIZ CARLOS VIEIRA - Revisão do NB 147.479.335-2 - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 19/12/2003 a 11/08/2005, de 07/12/2005 a 27/12/2007, e de 14/02/2008 a 22/07/2008 - DIB: 24/07/2008 (DER do NB) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 604.663.758-91 - Nome da mãe: Vicentina Alaide Vieira - PIS/PASEP --- Endereço: R. Ladeira Paraíba, nº77, Bairro Cidade Jardim, Jacareí/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002021-94.2013.403.6103 - JAIR FIRMINO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0002021-94.2013.403.6103AUTOR: JAIR FIRMINORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIOJAIR FIRMINO propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 19/12/2003 a 14/09/2009, laborado na empresa Gerdal Aços Longos S/A, com seu cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 153.631.505-0, desde a DER, em 23/08/2010, bem como o pagamento das prestações

vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Requer, ainda, que o cálculo do benefício seja feito segundo as regras anteriores a EC nº20/98 e segundo as regras da Lei nº9.876/99, devendo prevalecer a mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Os patronos do autor comunicaram a saída da Dra. Isis Martins da Costa Alemão, OAB/SP nº302.060, dos quadros do escritório de advocacia contratado. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/12/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que a parte autora equivocou-se ao indicar que no período vindicado laborou na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (v. pedido à fl. 10), posto que, consoante documento carreado às fls. 22/23, seu trabalho foi prestado, em verdade, junto à empresa GERDAL AÇOS LONGOS S/A. Ademais, a própria parte autora mencionou na inicial que no período em comento laborou na empresa Gerdal Aços Longos S/A (fl. 03). Reputo tal divergência como mero erro de digitação quando da elaboração da peça inaugural deste feito. Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. I. Mérito Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto nº 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei nº 8.213/91). A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei nº 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade

de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da

intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em desconformidade com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê

que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 19/12/2003 a 14/09/2009, laborado na empresa Gerdal Aços Longos S/A, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário -

PPP de fls.22/23, atestando que o autor, no desempenho das funções de facilitador e assistente técnico, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 85 decibéis (o PPP em questão fixa em 87,3 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia das funções de facilitador e assistente técnico, no Setor de Soldas da empresa Gerdal Aços Longos S/A, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Assim, o período em comento deve ser reconhecido como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, para fins de revisão do benefício de aposentadoria que o autor recebe atualmente. III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 19/12/2003 a 14/09/2009; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 153.631.505-0; c) Determinar que o INSS revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 153.631.505-0), com DIB na DER (23/08/2010), observando-se no cálculo do benefício, as regras mais vantajosas ao autor. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontados os valores que já tenham sido pagos na seara administrativa a título de aposentadoria. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: JAIR FIRMINO - Revisão de benefício (NB 153.631.505-0) - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 19/12/2003 a 14/09/2009 - DIB: 23/08/2010 (DER do NB 153.631.505-0) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 046.563.038-36 - Nome da mãe: Lady dos Santos Firmino - PIS/PASEP --- Endereço: R. Antenor Silva Maia, nº26, Bairro Trinta e Um de Março, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003640-59.2013.403.6103 - JACY RIBEIRO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP313540 - JOSE JULIANO MARCOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada em 19/04/2013 por JACY RIBEIRO EVANGELISTA DOS SANTOS, sob o rito ordinário, pleiteando a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em cessar os descontos realizados nas parcelas do benefício previdenciário de pensão por morte titularizados pela parte autora. Alega, em síntese, que percebia Amparo Social ao Idoso antes de perceber referido benefício previdenciário de pensão por morte e que, ao ser informada do deferimento da pensão por

morte, comunicou o Réu do benefício que já vinha recebendo, configurando tal ato a boa-fé no recebimento do posterior. Apesar disso, a autarquia percebeu pagamentos em duplicidade e, por tal motivo, vem promovendo cobranças e descontos no benefício atual. Em 07 de maio de 2013 foram anexadas as pesquisas de fls. 25/32. Em fls. 33/35 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 8.213/91), a prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso, artigo 71) e a antecipação dos efeitos da tutela para que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL se abstenha de descontar do benefício previdenciário de pensão por morte nº. 123.478.494-4, titularizado por JACY RIBEIRO EVANGELISTA DOS SANTOS, qualquer desconto referente ao alegado pagamento irregular do benefício de amparo social ao idoso nº. 108.843.333-0, titularizado pela parte autora entre 12/01/1998 e 23/01/2002. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL requereu, em síntese, a rejeição dos pedidos, tendo em vista o que dispõem o artigo 115 da Lei nº. 8.213/91 e a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (fl. 42). Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença aos 07/11/2013, requerendo a parte autora, em 09/01/2014, intimação do INSS para que forneça as informações necessárias para apuração do quanto já fora descontado. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento, bem como a realização de outras provas. Rejeito, assim, o pedido de fl. 46, ressaltando que a apuração do quanto já fora descontado pode ser obtida após a prolação da sentença. Não foram aventadas defesas processuais, razão pela qual passo à análise do mérito propriamente dito. Da análise detalhada da petição inicial e dos documentos que instruem os autos (pesquisa de fls. 25/26, particularmente) é possível verificar que a parte autora percebeu o benefício AMPARO SOCIAL AO IDOSO nº. 108.843.33-0 entre 12/01/1998 e 23/01/2002. Percebeu, ainda, o benefício previdenciário de pensão por morte nº. 123.478.494-4 desde 23/04/2001 (situação ativa). Logo, não resta dúvida de que percebeu tais benefícios em concomitância entre 23/04/2001 e 23/01/2002. Ocorre que, a despeito do disposto no artigo 115, inciso II, da Lei nº. 8.213/91 (Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: (...) II - pagamento de benefício além do devido), bem como que dispõe a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL), no caso em concreto não restou comprovada a existência de dolo, má-fé ou fraude por parte da parte autora. A própria contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl. 42) é silente sobre isso. Se por um lado a Administração tem o dever de cancelar seus atos ilegais, mesmo quando eles repercutem financeiramente para terceiros, não é menos certo que a boa-fé do beneficiário afasta a pretensão da Administração de reaver o que pagou mal. Peço vênha para utilizar-me do ensinamento da Min. Laurita Vaz, quando do voto no Resp 345.165/CE: Com efeito, pode a Administração rever seus atos, quando eivados de nulidade, para sanar irregularidades cometidas em confronto com a lei, devendo as vantagens destes decorrentes, recebidas indevidamente pelo servidor, ser devolvidas ao erário, restando prescritos, todavia, aqueles valores anteriores ao quinquênio que antecedeu o mandamus. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes deste Tribunal: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ERRONEAMENTE CONCEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. DESCONTO DOS VALORES PERCEBIDOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. PRECEDENTES. I - A Administração Pública, após constatar que vinha procedendo erroneamente o pagamento de gratificação, pode efetuar a correção do ato administrativo, de forma a suspender tal pagamento, bem como proceder ao desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor. Precedentes. II - Nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, quaisquer reposições ou indenizações ao erário devem ser descontadas em parcelas mensais, não excedentes a 1/10 (um décimo) do vencimento ou provento do servidor. Precedentes. III - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 554.475/RS, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/12/2003.) ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO EQUIVOCADAMENTE CONCEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. DESCONTO DOS VALORES PERCEBIDOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. 1. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos - Súm. 473/STF. 2. Legalidade do desconto, no vencimento do servidor, dos valores recebidos indevidamente, porquanto a gratificação concedida violou o Decreto 5054/98 e a CF, art. 37, XIV.3. Recurso não provido. (RMS 12.935/PR, 5ª Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 19/11/2001.) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL ESTATUTÁRIO. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA NO PERÍODO CELETISTA. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DO QUE FOI PAGO INDEVIDAMENTE. SÚMULA 473/STF. Comprovado que a Gratificação, cuja incorporação se busca, foi exercida no período em que o servidor era celetista e considerando que a aposentadoria se deu sob o regime estatutário, não há que se pretender sua incorporação nos termos da legislação invocada. Possibilidade de a Administração descontar os valores que teriam sido recebidos a esse título indevidamente (Súmula 473/STF e jurisprudência dominante). Recurso desprovido. (RMS 12.931/PR, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 28/10/2002.) Entretanto, consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto

das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. TRANSFORMAÇÃO. QUINTOS/DÉCIMOS. VPNI. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos. II - A transformação de vantagem por meio de lei, com posterior incorporação ou absorção, respeitada a irredutibilidade dos vencimentos do servidor, não constitui ofensa a direito adquirido (Precedentes). III - Firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do Resp 488.905/RS por esta e. Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores pagos erroneamente pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos beneficiados. Recurso parcialmente provido. (REsp 498.336/AL, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 29/11/2004.) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL SERVIDORES. GRATIFICAÇÃO. RECEBIMENTO INDEVIDO EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO POR SUA RESPONSABILIDADE. BOA-FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO EM FOLHA. INVIABILIDADE. Ante a presunção de boa-fé no recebimento da Gratificação em referência, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei. Recurso desprovido. (REsp 488.905/RS, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 13/09/2004.) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial. Há de se ter em mente os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da irrepetibilidade dos alimentos, como já ressaltado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EDcl no REsp 996.850/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008: (...) Ademais, o aclamado art. 115 da Lei nº 8.213/91 regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não agraciando os casos majorados por força de decisão judicial. Ainda que assim não fosse, é imperioso ressaltar que aos servidores públicos é aplicável entendimento similar ao aqui defendido. Reza a súmula nº 106 do Tribunal de Contas da União que: O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. Ex vi, se ao servidor é dado não devolver valores recebidos indevidamente, de boa-fé, não nos parece razoável o tratamento díspare entre esse e o segurado da previdência social. Por fim, por não ser aplicável ao vertente caso, não há razão para a apreciação da constitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/91, 273, 2º e 475-O do CPC, muito menos a sua submissão à apreciação da Corte Especial. (Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30/6/08 - grifei) Vale realçar que esse posicionamento também foi acolhido no âmbito da Quinta Turma. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA CASSADA. INDEVIDA RESTITUIÇÃO DE VALORES. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Provimento atacado proferido em sintonia com a jurisprudência da Terceira Seção desta Corte que, em julgamento realizado dia 14/5/2008, no REsp nº 991.030/RS, rejeitou a tese defendida pela Autarquia sem declarar a inconstitucionalidade do artigo 115 da Lei de Benefícios, o qual regula o desconto de benefício pago a maior por ato administrativo. 2. Naquela ocasião, prevaleceu a compreensão de que a presença da boa-fé da parte recorrida deve ser levada em consideração em atenção ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, sobretudo na hipótese em que a majoração do benefício se deu em cumprimento à ordem judicial anterior ao julgamento do RE nº 415.454/SC pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 981.340/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 29/9/08) (...) (destaquei) Considerando, ainda, que o benefício previdenciário em questão possui nítida natureza alimentar para uma sobrevivência digna (cf. STF, AgRel 1.132-1/RS, AgRel 1.067-8/RS), de rigor a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 33/35 e o acolhimento dos pedidos formulados na petição inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgando o feito extinto com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolho o pedido inicial para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a se abster de descontar do benefício previdenciário de pensão por morte nº. 123.478.494-4, titularizado por JACY RIBEIRO EVANGELISTA DOS SANTOS, qualquer desconto referente ao alegado pagamento irregular do benefício de amparo social ao idoso nº. 108.843.333-0, titularizado pela parte autora entre 12/01/1998 e 23/01/2002. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ainda, a restituir à parte autora todos os valores eventualmente já descontados do benefício previdenciário de pensão por morte nº. 123.478.494-4 em razão do pagamento em duplicidade com o benefício de amparo social ao idoso nº. 108.843.333-0. Mantenho a decisão que antecipo os efeitos da tutela em fls. 33/35. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003805-09.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONSTRUTORA RIACHUELO LTDA(SP164628 - FERNANDA WEISSENRIEDER DIAS) AÇÃO ORDINÁRIA nº 00038050920134036103 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: CONSTRUTORA RIACHUELO LTDA Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, objetivando que a ré seja obrigada a executar obras a fim de reparar irregularidades constatadas no empreendimento Condomínio Residencial Vale do Sol I - composto de 171 unidades habitacionais, construído com recursos do FAR, dentro do PAR - Programa de Arrendamento Residencial com Pagamento Parcelado, referente à unidade imobiliária - casa nº 27. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sobreveio petição da autora noticiando acordo na via administrativa, juntando aos autos seus termos (fls. 135/136). Considerando que o acordo celebrado pelo autor com a ré versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável (fls. 135/136), HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, ante a composição entre estas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004735-27.2013.403.6103 - JOSE EMIDIO ALVES(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Autos do processo nº. 0004735-27.2013.4.03.6103; Parte autora: JOSÉ EMÍDIO ALVES; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; I - RELATÓRIO: A parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.082.433-5, data de início 19/07/2010), de modo que o fator previdenciário não incida no cálculo do período de trabalho considerado como especial (20 anos), pois alega ser inconstitucional, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Em fl. 43 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50) e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados na petição inicial (fls. 45/49), vindo os autos conclusos para a prolação de sentença aos 09/11/2013. I - FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento antecipado em face do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de revisão e cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pela parte autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA: 15/12/2003 PÁGINA: 417) Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do Código de Processo Civil, o prazo prescricional interrompeu-se em 24/05/2013, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 24/05/2008 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao exame do mérito propriamente dito. Conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil democrático da população já estão sendo consideradas na sua composição. Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo as aposentadorias precoces. A parte autora questiona a constitucionalidade do aludido fator previdenciário, e, desse modo, imperioso reconhecer que a matéria se situa na seara constitucional cabendo, dentro da estrutura judiciária nacional, a última palavra à nossa Corte Constitucional, qual seja, o E. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, por força da ação direta de inconstitucionalidade nº. 2.111, em que se discutia justamente a matéria em questão, o E. STF, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da

República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n° 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n° 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n° 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n° 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n° 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n° 8.213/91. Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA: 15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Concluindo-se pela inexistência total de inconstitucionalidade no cálculo do fator previdenciário a que alude o artigo 2ª da Lei n.º 9.876/99, fica rechaçado, logicamente, eventual pedido de não incidência do referido fator nos períodos de exercício de atividade especial computados para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como os aspectos referentes à consideração da expectativa de sobrevida pela média nacional única para ambos os sexos, prevista pelo artigo 29, 8º, da Lei n.º 8.213/91, dentre outros (ex.: cálculo de benefícios concedidos com base no artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000715-56.2014.403.6103 - JOSE ZANDARIN JUNIOR (SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. I - RELATÓRIO JOSÉ ZANDARIN JUNIOR propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição n.º. 109.122.429-0, de que é beneficiário(a) desde 12/01/1999, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Requer, ainda, a consideração do período laborado em atividade especial, após a sua aposentação, bem como a não incidência do Fator Previdenciário. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º. 1.060/50). Anote-se. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo n.º. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho

(comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por

outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei,

observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Com relação aos demais pedidos sucessivos - consideração do período laborado em atividade especial após a aposentação e não aplicação do fator previdenciário no novo ato de aposentação - estes são decorrentes do eventual ato de desaposentação requerido, que ora julgo improcedente, restando, pois, prejudicados. III - **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (lei nº. 1.060/50). Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005292-48.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003368-02.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X WAGNER DE OLIVEIRA CARDOSO(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA)

Impugnação ao valor da causa Autos n.º00052924820124036103 Impugnante: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP Impugnado (a): WAGNER DE OLIVEIRA CARDOSO Vistos em decisão. 1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face do (a) impugnado (a), através do qual se insurge contra o valor atribuído à ação de procedimento comum ordinário em apenso, no montante de R\$1.123,00. Alega o impugnante que o valor em questão revela-se em descompasso com a realidade apresentada, já que acresce os honorários advocatícios no patamar de 20%, o qual sustenta deve ser arbitrado pelo Juízo e não pela parte autora, além de inserir correção dos valores originais, sem qualquer fundamentação. Ao final, requer seja o valor da causa fixado em R\$ 850,94, montante este que exclui a parcela atinente à verba honorária e à correção monetária. Recebido e autuado o pedido, foi intimada a impugnada, que ofereceu resposta, rechaçando o pedido inicial. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção prematura do feito (arts. 267, inc. I, e 282, inc. V do mesmo diploma legal citado). Como é cediço, o valor da causa, em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado. A mera leitura do pedido contido na petição inicial revela, de modo claro e indubioso, o caráter econômico, direto e imediato, que se pretende alcançar com a demanda. Dessa forma, a impugnação merece ser acolhida, em vista do teor dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, segundo os quais, à causa deve ser dado valor certo, proporcionalmente ao benefício econômico pretendido pela parte autora, com base na estimativa do montante que considera devido. No presente caso, a parte autora pretende a condenação da ré à restituição dos valores pagos indevidamente a título de anuidades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, nos anos de 2009 e 2010. Destarte, considerando que o valor da causa na ação de repetição de indébito deve espelhar o benefício econômico pretendido, ou seja, corresponder à soma dos recolhimentos que a parte autora reputa indevidos, atualizada monetariamente até a propositura da ação (art. 259, I, do CPC), tenho que deve ser readequado o valor atribuído à ação principal em apenso, para excluir a verba honorária, haja vista que não compõe o valor principal objeto dos autos. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO DE PERMANÊNCIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO DETERMINÁVEL.** 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. Em se tratando de ação declaratória cumulada com repetição dos valores recolhidos, imprescindível conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. 3. O valor da causa na presente demanda deve espelhar o conteúdo material do pleito, ou seja, corresponder à soma dos recolhimentos que a autora reputa indevidos, atualizada monetariamente até a propositura da ação, acrescendo-se, ainda, o valor das parcelas vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. 4. Precedentes do E. STJ e desta E. Corte. 5. Agravo de instrumento improvido. TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379129 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2010 PÁGINA: 561 .. - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Ainda, somente nesta oportunidade a impugnada informou ter acrescido 10% ao indébito a título de correção. Portanto, deve ser afastada a aludida correção dos valores originais, eis que desprovidas de qualquer fundamentação. 3. Dispositivo Diante do exposto, **ACOLHO a Impugnação ao Valor da Causa e determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de (dez) dias, para atribuir à causa valor de R\$ 850,94 (oitocentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos), por expressar o**

resultado econômico pretendido. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

Expediente Nº 6231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009957-44.2011.403.6103 - FLORIBE FRANCISCA DE SOUZA (SP103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO E SP182962 - ROSANA BATISTA GROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 71/115: Cientifiquem-se as partes da audiência realizada na Comarca de São Bento do Sapucaí. Int.

0002527-07.2012.403.6103 - VERA LUCIA MENDONCA VICENTE (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E SP034298 - YARA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autor: VERA LUCIA MENDONCA VICENTE Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 31 de julho de 2014, às 16h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. PA 1, 10 Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as testemunhas. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. Testemunhas Amarildo Cesar de Souza Freitas, Rua Aracaju, 9, Vila Terezinha, SJCampos/SP; Raimundo Nonato Vasconcelos, Rua das Datilografias, 4, Novo Horizonte, SJCampos/SP; Int.

0007308-72.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA BARROS (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a certidão de fls. 74, providencie a parte autora o comparecimento da testemunha Erli Aparecida G. Silva à audiência designada. Int.

CARTA PRECATORIA

0001283-72.2014.403.6103 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X JOSEZITO DA SILVA (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DOS CAMPOS - SP
CARTA PRECATÓRIA: 00012837220144036103 AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0009255-52.2011.403.6183 JOSEZITO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSI - Designo o dia 02 de julho de 2014, às 14:00 horas, para audiência de oitiva da testemunha EDIVALDO JOSÉ DA SILVA, residente e domiciliado na Rua Letícia 529, Jardim Satélite - São José dos Campos/SP. II - Intime-se o instituto réu, na pessoa de seu procurador, servindo este de mandado. III - Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico. IV - Na hipótese da testemunha não ser localizada, devolvam-se os presentes autos ao Juízo deprecante. V - Havendo informação de endereço diverso do contido nos presentes autos, encaminhe-se a presente Carta Precatória ao juízo competente, face ao caráter itinerante dos presentes autos. Nesta hipótese, certifique-se e dê-se ciência ao Juízo deprecante via correio eletrônico. VI - Int. São José dos Campos, data supra.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7659

USUCAPIAO

0000606-33.2000.403.6103 (2000.61.03.000606-6) - ISAK MOSES PATLAJAN X CIRA KROK PATLAJAN X GREGORIO ZOLKO X MONIKA ZOLKO X ISAIAS LIEBERBAUM X JAELE RAWET X ARACY JUDITH ROTH X ALBERTO ORTENBLAD FILHO (SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X GREGORIO ZOLKO X MONIKA ZOLKO X ELISA DE MORAES SOUZA X LUIZ FRANCISCO DE NOVAES SOUZA X PATRICIA DIAS GIMENEZ X ANTONIO CARLOS NOVAES SOUZA X FATIMA PAIS MARTINS X ELIDIA MARIA DE NOVAES SOUZA X PAULO CESAR DE NOVAES SOUZA X ANABELA ARZUILA AUZIER CAVALCANTI SOUZA

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001724-87.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009693-27.2011.403.6103) BRUNO ALVES DE OLIVEIRA ZAPPIA(SP309411 - DANILO ULHOA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Fls. 125/126: intime-se a CEF para que cumpra a decisão de fls. 102, a qual determinou à CEF providências cabíveis para excluir o nome do autor dos serviços de proteção creditícia a respeito do contrato em disputa, no prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento, sob pena de multa diária.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009537-05.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X J S ANDRADE COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME X JOSE NUNES DE ANDRADE X SUELI CORREA DA ROCHA ANDRADE

Providenciadas as cópias, proceda a Secretaria ao desentranhamento e entrega dos mesmos ao advogado da parte autora, mediante comprovante de entrega nos autos. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. (CÓPIAS PRONTAS, RETIRAR EM SECRETARIA)

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 948

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004057-27.2004.403.6103 (2004.61.03.004057-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404611-72.1996.403.6103 (96.0404611-0)) CLINICA SAO JOSE SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Fl. 75. Inicialmente, cumpra a Fazenda Nacional o disposto no artigo 614, II, do CPC.

0008670-46.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005476-38.2011.403.6103) VCB PROVEDOR DE ACESSO LTDA(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Considerando que Embargante e Embargada apresentam valores diferentes relativamente à parte incontroversa, ao Contador Judicial, para apuração correta desse valor.

0006382-91.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005968-30.2011.403.6103) SOARES E VARELAS ACADEMIA DE GINASTICA EPP LTDA(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

0004723-13.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400863-95.1997.403.6103 (97.0400863-5)) CARLOS EDUARDO CURSINO(SP199421 - LEANDRO PALMA DE SÁ) X INSS/FAZENDA(SP089780 - DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES)
Fl. 115. Considerando o não cumprimento da determinação de fl. 114, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, ante a ausência de comprovação de miserabilidade jurídica. Intime-se o Embargante para que recolha as despesas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

0007535-28.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007876-88.2012.403.6103) UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488 - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)
Manifeste-se o exequente exclusivamente acerca do pedido de suspensão dos Embargos à Execução, em decorrência do Mandado de Segurança 0000278-46.2011.4.03.5101.

0000653-16.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006886-63.2013.403.6103) POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução. Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0000775-29.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-41.2013.403.6103) POLICLIN S/A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
CERTIDÃO - Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução. DESPACHO - Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0001095-79.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005840-39.2013.403.6103) DELBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
CERTIDÃO - Certifico e dou fé que, estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução. DESPACHO - Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso. Regularize o embargante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando nominalmente o representante legal da empresa que outorgou a procuração de fl. 32, sob pena de extinção dos Embargos sem julgamento do mérito. No mesmo prazo, regularize o embargante/executado a representação processual nos autos da execução fiscal, juntando instrumento original de procuração e cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações. Cumpridas as determinações supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0001193-64.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004954-40.2013.403.6103) USIMAZA IND/ LTDA(SP280242 - ADILSON CARLOS DIAS ALVES) X FAZENDA NACIONAL
CERTIDÃO - Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução. DESPACHO - Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0001194-49.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005541-72.2007.403.6103 (2007.61.03.005541-2)) LUCIANE DE SOUZA(SP064374 - MARCO ANTONIO OLIVA) X

INSS/FAZENDA

Aguarde-se o cumprimento e devolução da carta precatória expedida os autos da execução fiscal em apenso.

0001222-17.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000469-70.2008.403.6103 (2008.61.03.000469-0)) MASSA FALIDA DE AUTO CENTER MONTE CASTELO LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Aguarde-se o cumprimento e devolução da carta precatória expedida os autos da execução fiscal em apenso.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003284-16.2003.403.6103 (2003.61.03.003284-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001451-02.1999.403.6103 (1999.61.03.001451-4)) MARIA MARGARIDA DOS SANTOS(SP186971 - FÁTIMA MOLICA GANUZA) X INSS/FAZENDA(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN) Ante o silêncio das partes, desapensem-se e arquivem-se, com as cautelas legais.

EXECUCAO FISCAL

0402169-41.1993.403.6103 (93.0402169-3) - INSS/FAZENDA(Proc. DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X DEPOSITO DE TECIDOS BLUMENAU LTDA X PEROLA DE OLIVEIRA FARIA X JOSE MARIA DE FARIA(SP081884 - ANA MARIA CASABONA)

CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento ao r. despacho proferido nos Embargos 2003.61.03.009616-0, desapensei os referidos autos para fins de arquivamento.Fls. 223/224. Indefiro, por ora, o desbloqueio requerido, uma vez que o executado não logrou comprovar a impenhorabilidade dos valores em conta corrente, nos termos do artigo 655-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.No que tange à alegação de retirada da sociedade, providencie o executado a juntada de cópia da ficha cadastral da JUCESP.Fl. 232. Suspendo o curso da execução, pelo prazo requerido pela exequente.Decorrido o prazo, intime-se a exequente, para manifestação conclusiva a respeito do alegado parcelamento.

0400069-79.1994.403.6103 (94.0400069-8) - INSS/FAZENDA X TECNO FLOW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR E SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA E SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES) X HUGO MIELLI FILHO X HELIO MIELLI(SP111018 - LEONEL RAMOS E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP066059 - WALDIR BURGER)

Razão assiste ao arrematante, uma vez que a Carta de Arrematação constitui o título executivo que formaliza a arrematação, não existindo a partir de sua expedição dúvidas quanto ao direito do requerente.Cumpra à Fazenda Nacional, antes do aperfeiçoamento do termo de parcelamento, exigir a Carta de Arrematação respectiva, quando então teria todos os elementos necessários à cobrança das parcelas.A boa fé do arrematante está demonstrada pela realização do depósito total do valor da arrematação, tanto quanto instado a fazê-lo pela exequente (fl. 639).Ao Contador, para que proceda aos cálculos do valor devido pelo arrematante a partir da expedição da Carta de Arrematação (15/09/2011).

0001451-02.1999.403.6103 (1999.61.03.001451-4) - INSS/FAZENDA(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN) X COMERCIAL CASA DO FAZENDEIRO DE SJCAMPOS LTDA(SP141689 - SANDRO RODRIGUES DE SOUZA) X MANOEL ROSENTEAL PEREIRA X ROBERTO RICARDO PEREIRA

Ante o trânsito em julgado nos Embargos de Terceiros 0003284-16.2003.4.03.6103, proceda-se ao cancelamento do registro de penhora do imóvel de matrícula 53.036 do 12º Cartório de Registro de Imóveis em São Paulo, independentemente de custas, emolumentos e contribuições correspondentes.

0003370-26.1999.403.6103 (1999.61.03.003370-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X FABRICA DE COBERTORES PARAYBA LTDA X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA FABRICA DE COBERTORES PARAYBA(SP131577 - ELAINE PERPETUA SANCHES) X ANTONIO DONIZETTI PROFICIO

Considerando o novo entendimento deste Juízo, relativamente à penhora de valores irrisórios, cumpra-se a determinação de fl. 340, procedendo-se ao desbloqueio do valor informado à fl. 332.

0000128-25.2000.403.6103 (2000.61.03.000128-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X COML/ VALE PECAS IMP/ E EXP/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DIOGENES ANTISTENES BERNARDINI X POERIO BERNARDINI

SOBRINHO X SEBASTIANA MARLY BERNARDINI

Certifico que procedi a renumeração de fls. 244/250 destes autos, em conformidade com o art. 165 do Provimento nº 64/2005 do CORE. Certifico mais, que deixo, por ora, de submeter estes autos à conclusão, diante da juntada dos documentos de fls. 244/253. Certifico, por fim, que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original e cópia de seu contrato social e de todas as alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000148-16.2000.403.6103 (2000.61.03.000148-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X COML/ VALE PECAS IMP/ E EXP/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DIOGENES ANTISTENES BERNARDINI X POERIO BERNARDINI SOBRINHO X SEBASTIANA MARLY BERNARDINI

Certifico que, fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, com a juntada de cópia de seu contrato social e de todas as alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005790-67.2000.403.6103 (2000.61.03.005790-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X COML/ VALE PECAS IMP/ E EXP/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DIOGENES ANTISTENES BERNARDINI X POERIO BERNARDINI SOBRINHO X SEBASTIANA MARLY BERNARDINI

Certifico que, fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, com a juntada de cópia de seu contrato social e de todas as alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007296-78.2000.403.6103 (2000.61.03.007296-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X MAGUARI MOVEIS LTDA(SP046572 - ANTONIA ROSA ZACCARINO E SP123106 - FRANCISCO ZACCARINO JUNIOR) X MARIO HIROSHE

Fls. 222/235: Defiro o pedido de indisponibilização de bens. Em caso de imóveis, utilize-se a Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis; no caso de bens móveis, utilize-se o Sistema Renajud (veículos), no termos do parágrafo primeiro do art. 185-A do CTN. Efetuadas as diligências, dê-se vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que em consulta ao CPF/CNPJ dos executado(s), MAGUARI MOVEIS LTDA via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em seu(s) nome(s), conforme pesquisa(s) que segue(m). Certifico ainda que, em pesquisa ao CPF do executado, MARIO HOROSHE, verifiquei que existem em seu nome os veículos placas BPT 3452, CLT 9707 e CMP8437, e em cumprimento a decisão de fl. retro procedi ao bloqueio dos mesmos, conforme pesquisas que seguem. Certifico, ainda que deixei de proceder ao bloqueio dos veículos de placas BFF 8266, BVW 7421, BVW 7422, BMG 4990, BGX 9038, CDF 9894 e COG 1765, tendo em vista que os mesmos encontram-se com informação de roubo/furto, conforme pesquisas que seguem. Certifico, por fim, que foi enviado o pedido de indisponibilidade de bens imóveis dos executados, MAGUARI MOVEIS LTDA e MARIO HOROSHE, conforme comprovantes que seguem.

0003583-61.2001.403.6103 (2001.61.03.003583-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ELISA YUKI ITOGAWA(SP158633 - ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA)

Fl. 86. Solicite-se com urgência, ao Juízo deprecado, a constatação e reavaliação do bem penhorado, no endereço indicado pela executada. Indefiro o levantamento da penhora, uma vez que efetivada em data anterior ao parcelamento. Fl. 94. Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da Execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001985-38.2002.403.6103 (2002.61.03.001985-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X UNISUL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP152156 - WELLACE MARIA ALMEIDA SOUZA E SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO E SP224957 - LUIS FERNANDO MAGALHÃES LEME)

Certifico que, os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0004409-53.2002.403.6103 (2002.61.03.004409-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE)
Ante a inércia da executada no cumprimento da determinação de fl. 136, arquivem-se, com as cautelas legais.

0005718-41.2004.403.6103 (2004.61.03.005718-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X PESQUISAS INTEGRADAS UNIVERSAIS COM/ E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP242812 - KLAUS-ROBERT SUTHERLAND WÜRZLER) X SERGIO KULIKOVSKY X RICHARD GUNTHER SUTHERLAND WURZLER(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA E SP242812 - KLAUS-ROBERT SUTHERLAND WÜRZLER E SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0006576-72.2004.403.6103 (2004.61.03.006576-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA(SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA)
Fls. 129/157. Proceda-se à penhora no rosto dos autos no processo da ação nº 0404626-75.1995.403.6103, em trâmite na 2ª Vara Federal em São José dos Campos, servindo cópia desta como mandado, intimando-se o titular da Serventia. Efetuada a penhora, intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0001731-60.2005.403.6103 (2005.61.03.001731-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X SESBI SV ESP SEGURANCA BANCARIA E INDL/ S/C LTDA X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA)

Fl. 113. A renúncia externada mostra-se irregular, pois se encontra em dissonância ao comando contido no artigo 45 do Código de Processo Civil, uma vez que é ônus do próprio advogado a comunicação do ato ao seu constituinte, de forma que, enquanto nos autos não for comprovado o recebimento da renúncia pelo constituinte, subsiste a assistência. Fl. 128. Considerando o tempo decorrido, abra-se vista à exequente para que cumpra o determinado à fl. 126. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0001897-92.2005.403.6103 (2005.61.03.001897-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TBS TECHNICAL BUILDING SERVICOS S/C LTDA(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID)

Fl. 193. Considerando que o bloqueio judicial efetuado à fl. 164, por meio do RENAJUD, não impede o licenciamento do veículo, comprove a executada que sofre restrição ao licenciamento em decorrência da ordem de bloqueio proferida por este Juízo.

0006720-12.2005.403.6103 (2005.61.03.006720-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RAFAEL BARBOSA DAVILLA) X TECMAG COMPONENTES ELETROMECHANICOS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Consulto Vossa Excelência como proceder para dar cumprimento ao primeiro parágrafo da determinação de fl. 61, tendo em vista que não houve intimação da executada da r. decisão de fl. 48. Ante a informação supra, suspendo por ora, o cumprimento do primeiro parágrafo da determinação de fl. 61, e determino a intimação do executado da decisão de fl. 48. Após, regularizado a executada sua representação processual, torno sem efeito o primeiro parágrafo da decisão de fl. 61. Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se no cumprimento da referida decisão.

0000486-77.2006.403.6103 (2006.61.03.000486-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X C E MACIEL & MACIEL LTDA ME X CARLOS ENEAS MACIEL(SP220669 - LUCAS DOS SANTOS FARIA)

Certifico e dou fê que, o ofício juntado à fl. 212, foi protocolado intempestivamente. Ante a certidão supra, comunique-se o teor desta decisão em resposta ao ofício de fl. 212.Fls. 208/211. A consignação em Juízo é medida que cumpre a executada, pelas vias próprias, não se inserindo entre a competência do Juízo fiscal o pleito em questão. Outrossim, intime-se o arrematante o teor desta decisão, bem como das decisões proferidas às fls. 167 e 198.Após, abra-se vista ao exequente nos termos da decisão de fl. 198, para requerer o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.Com o retorno dos autos, prossiga-se no cumprimento da determinação de fl. 198, no que couber.

0003175-60.2007.403.6103 (2007.61.03.003175-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X JOSE BARBOSA X JOSE BARBOSA(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO)

Fls. 209/210. Considerando a expedição do ofício de fl. 201, recebido pela 77ª Ciretran em 19/11/2013, conforme Aviso de Recebimento de fl. 202, comprove o arrematante que a alegada restrição é resultante de ordem proferida por este Juízo.

0003519-41.2007.403.6103 (2007.61.03.003519-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECNOAC - PISOS E LAJES DE CONCRETO LTDA(SP274387 - RAFAEL CABREIRA)

Fls. 135/136. As diligências efetuadas às fls. 78 e 133 pelo Executante de Mandados apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução tão-somente ao(s) sócio(s)-gerente(s) CLAUDIA REGINA DOMINGUES DAMACENO. À SEDI para sua inclusão no polo passivo.Proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, no endereço de fl. 138, servindo cópia desta como mandado.Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) no endereço oferecido pelo exequente, o Executante de Mandados deverá valer-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz.Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos.Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0006256-17.2007.403.6103 (2007.61.03.006256-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 58/79, bem como informação do exequente às fls. 83/84, suspendo o curso do processo pelo prazo requerido, e determino o recolhimento urgente do mandado expedido.Comunique-se à Central de Mandados.Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria,

permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000469-70.2008.403.6103 (2008.61.03.000469-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO CENTER MONTE CASTELO LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Solicite-se ao Juízo deprecado, preferencialmente via correio eletrônico, informações quanto ao cumprimento e devolução da carta precatória expedida à fl. 72.

0000610-55.2009.403.6103 (2009.61.03.000610-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILLAGIO TABATINGA S C LTDA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) Fl. 1101. Mantenho a determinação de fls. 1082/1098, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Junte a exequente o valor dos débitos atualizados, nos termos fixados na referida decisão. Considerando a nota de devolução de fl. 1002, Intime-se o depositário para que providencie, perante o Cartório de Registro de Imóveis em Caraguatatuba, a regularização do imóvel de matrícula 32.206.

0008178-25.2009.403.6103 (2009.61.03.008178-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COMERCIAL E CONSTRUTORA PARAISO LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL) Fls. 62/70. Considerando a suspensão do curso da execução determinada à fl. 61, suspendo o cumprimento do mandado, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se à Central de Mandados.

0009086-82.2009.403.6103 (2009.61.03.009086-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X NAZIH MELHEM EL KHOURI(SP262930 - ANA CLAUDIA ASSIS ALVES)

Tendo em vista a petição com documentos de fls. 371/381, informando o parcelamento obtido pelo executado, e após consulta realizada ao e-CAC - Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 383/396, determino ad cautelam, o recolhimento urgente do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Após, abra-se vista ao exequente, para que informe acerca do parcelamento noticiado, requerendo o que de direito. Com o retorno, venham os autos conclusos para apreciação do pedido.

0003964-20.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA(SP156449 - PÉROLA MELISSA VIANNA BRAGA AMORIM E SP311062 - ARNALDO DE FARIAS)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF) acerca do resultado do BACENJUD (fls. 81 e ss.), no prazo legal.

0009275-89.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X COM/ DE PROD ALIMENTICIOS COSTA ALTO DA P(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X IVAN LOBO COSTA

Considerando a suspensão do curso da execução determinada à fl. 36, suspendo o cumprimento do mandado, pelo prazo de trinta dias. Comunique-se à Central de Mandados.

0002521-97.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SERVEL SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

Fls. 18/21. Inicialmente, providencie a exequente cópia da ficha cadastral da pessoa jurídica executada, expedida pela JUCESP, a fim de comprovar a identidade de partes à época da constituição do débito. Após, tornem conclusos.

0007533-92.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COLDBLOCK EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERACAO LTDA(SP233149 - CESAR AUGUSTO PIRES)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 26/37, bem como informação do exequente às fls. 46/49, suspendo o curso do processo. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000576-41.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA)

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso sob o nº 0000775-29.2014.403.6103.

0000588-55.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X RG UNIAO ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - ME

Fls. 20/32 e fls. 34/45: Inicialmente, esclareça a exequente o pedido de fl. 34, uma vez que consta no extrato de fls. 35, informação de que a Certidão de Dívida Ativa encontra-se ativa ajuizada. Após, tornem conclusos.

0004072-78.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS ENSINO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP259760 - SIMONE DA COSTA E SILVA)

Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 35/38, bem como informação do exequente às fls. 40/41, suspendo o curso do processo e determino o recolhimento urgente do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Outrossim, comprove o signatário do instrumento de procuração representado por GUILHERME AUGUSTO TEIXEIRA DOS SANTOS, seus poderes para representar o executado, mediante juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 21/38, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004954-40.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X USIMAZA INDUSTRIA LTDA(SP280242 - ADILSON CARLOS DIAS ALVES)

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso sob o nº 0001193-64.2014.403.6103.

0006879-71.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS CALDERARIA E EQU(SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI)

Solicite-se com urgência à Fazenda Nacional, via e-mail, informações precisas quanto ao cumprimento do parcelamento, para fins de convalidação da penhora e dos embargos interpostos.

0006886-63.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

Fls. 458/459. Expeça-se Mandado de Registro de penhora, a ser cumprido pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade. Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 316/333, cuja matéria é a mesma trazida à discussão em sede de embargos. Suspendo o curso da execução, até a decisão final dos embargos nº 0000653-16.2014.4.03.6103, em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000998-31.2004.403.6103 (2004.61.03.000998-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400246-43.1994.403.6103 (94.0400246-1)) ALICE VIOTTO DE OLIVEIRA(SP186516 - ANA KARINA SILVEIRA D'ELBOUX E SP125505 - EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA E SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a petição de fls. 243/245, protocolada sob o nº 2014.61030005178-1, trata-se de Embargos à Execução, desentranhe-se a referida petição, para que seja remetida ao SEDI e distribuída como Embargos à Execução de Sentença, por dependência a estes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403472-51.1997.403.6103 (97.0403472-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404438-

48.1996.403.6103 (96.0404438-9)) GRANJA ITAMBI LTDA(SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRANJA ITAMBI LTDA

Fl. 126. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial efetuado às fls. 375/377, em pagamento definitivo da União, mediante DARF, sob o código de receita indicado. Após, efetuada a operação, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0000300-25.2004.403.6103 (2004.61.03.000300-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002737-73.2003.403.6103 (2003.61.03.002737-0)) FERBEL INDUSTRIA E COM E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI E SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERBEL INDUSTRIA E COM E SERV DE FERRAMENTAS LTDA

Fl. 223. Indefiro o requerimento da Embargante, tendo em vista a ausência de previsão legal. Formule o Embargante o seu pedido, na via administrativa, consoante manifestação da União, à fl. 225.

Expediente Nº 955

EXECUCAO FISCAL

0005533-95.2007.403.6103 (2007.61.03.005533-3) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SINDICATO DOS EMP. EM TURISMO E HOSPIT. DE SJ(SP071856 - CELSO MOREIRA DA SILVA E SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI) X MILTON MIACCI(SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL)

Inicialmente, proceda-se à substituição de depositário dos bens reavaliados às fls. 171/176, na pessoa do atual representante legal da executada, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a proximidade dos leilões designados, servindo cópia desta como mandado. forme certificado pelo Sr. Outrossim, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 177/179, não foi localizada parte dos bens penhorados. Todavia, tendo em vista o pequeno valor destes, decido pela aplicação do princípio da insignificância, com base na jurisprudência dominante, sendo desnecessária, portanto, a expedição de ofício para o Ministério Público Federal visando a apuração de eventual crime. signados em relação ao(s) bem(ns) constatados e prossigam-se com os leilões em relação aos demais bens constatados e reavaliados. dos os leilões designados, tornem os autos conclusos para a apreciação dos Findos os leilões designados, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fl. 184.

0009307-31.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SINDICATO DOS EMP. EM TURISMO E HOSPIT. DE SJ(SP071856 - CELSO MOREIRA DA SILVA E SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL)

Inicialmente, proceda-se à substituição de depositário dos bens reavaliados às fls. 70/78, na pessoa do atual representante legal da executada, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a proximidade dos leilões designados, servindo cópia desta como mandado. Prossigam-se com os leilões designados em relação aos demais bens constatados e reavaliados.

0006810-10.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALVAG ALVORADA ARTE GRAFICA E EDITORA LTDA ME(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA)

Fl. 72. Indefiro o pedido do executado de sustação dos leilões, tendo em vista que os documentos juntados às fls. 79/83 não indicam quais CDAs foram incluídas no parcelamento, bem como em consulta ao e-Cac (Sistema On-line de Consulta de débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional), não restou comprovado o parcelamento do débito. Prossigam-se com os leilões designados, nos termos da decisão de fl. 61.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2820

INQUERITO POLICIAL

0005802-06.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CESAR MARCONDES MACHADO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ANDRES JOSE DA COSTA AMARAL X FRANCISCO JOSE VILLALBA AMARAL(SP095411 - MARIO JOSE PUSTIGLIONE JUNIOR E SP267688 - LILIAN CRISTINA DOS SANTOS GEROLIN CONWAY)

DECISÃO1. Chamo o feito à ordem.2. Constatado que a decisão proferida às fls. 290-1 não foi publicada em nome do defensor constituído pelo denunciado LUIZ, conforme instrumento de procuração de fl. 234. Assim, determino que seja a referida decisão publicada para intimação do defensor do denunciado LUIZ, com a abertura de prazo para apresentação da defesa prévia. Por conseguinte, ainda, torno sem efeito a decisão de fl. 348 e determino o desentranhamento da petição de fl. 349 (=defesa prévia apresentada pela DPU), devolvendo-a à Defensora Pública Federal, certificando-se.3. No prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a defesa dos denunciados ANDRES e JOSE como pretende ouvir as testemunhas arroladas à fl. 334:- se no Brasil, na mesma audiência que será designada para os interrogatórios de ANDRES e JOSE, trazendo-as para o ato processual, independentemente de intimação; ou- se no Paraguai, deve a defesa, com fundamento no art. 222-A do CPP, demonstrar a imprescindibilidade (=pertinência) da expedição de rogatória, a fim de que este juízo possa deferir ou não produção da prova.4. Intimem-se, com urgência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002039-94.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006053-58.2012.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE ANTONIO ROCHA DE SOUZA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X GUSTAVO MAZON GOMES PINTO(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA E SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO E SP323257 - VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES) X EDSON MELIM(SP132282 - ALDO SOARES)

Vistos em Inspeção.1. Indefiro o requerimento de fls. 1798/1800. Isto porque o momento oportuno para postulação acerca das provas a serem produzidas já se esgotou há muito tempo. Com efeito, neste caso as partes tiveram a oportunidade de protestar por provas na fase do artigo 55 da Lei n. 11.343/06 e também na fase de resposta à acusação (artigo 396-A do CPP), já que este Juízo adotou, a partir do recebimento da denúncia, o Rito Ordinário. Neste momento processual, já tendo sido ouvidas dezenas de testemunhas de acusação e defesa, caminhando a instrução processual para o seu fim, o pleito resta evidentemente precluso. 2. Tendo em vista o falecimento da testemunha Marco Aurélio Maciel noticiado por oficial de justiça, concedo o prazo de 3 (três) dias para que o defensor que o arrolou como testemunha de defesa, indique testemunha em substituição, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 2821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002313-58.2013.403.6110 - MARIA LIDICE PEREIRA DA SILVA VOLKER(SP086994 - JOSEFINA COLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista que nem a autora Maria Lídice Pereira da Silva Volker, nem a testemunha Viviane Martins Ravacci, foram localizadas nos endereços fornecidos para a intimação para a audiência, conforme certidões de fls. 91 e 98, manifeste-se a parte autora acerca da realização da audiência.2. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal

Dr. Marcelo Lelis de Aguiar
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5525

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001845-60.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001158-64.2006.403.6110 (2006.61.10.001158-8)) IARA CAMPOS DE ARRUDA MOREIRA FARRAPO X RENATA CAMPOS DE ARRUDA X INGRID CAMPOS DE ARRUDA MOREIRA FARRAPO - INCAPAZ X RENATA CAMPOS DE ARRUDA(SP185700 - VAGNER FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a embargante RENATA CAMPOS DE ARRUDA, a propositura de ação por si, tendo em vista que no formal de partilha homologado, o imóvel penhorado, descrito no item a pertence ao executado. Concedo ainda, o prazo de 05(cinco) dias aos embargantes para que junte aos autos comprovante do registro de transferência pela doação, conforme item 04.8.3 do formal de partilha, bem como para que junte aos autos certidão da matrícula do imóvel penhorado, e atribua valor correto a causa. Defiro os benefícios da assistência judiciária requeridos. Int.

0001846-45.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010139-14.2008.403.6110 (2008.61.10.010139-2)) IARA CAMPOS DE ARRUDA MOREIRA FARRAPO X RENATA CAMPOS DE ARRUDA X INGRID CAMPOS DE ARRUDA MOREIRA FARRAPO - INCAPAZ X RENATA CAMPOS DE ARRUDA(SP185700 - VAGNER FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a embargante RENATA CAMPOS DE ARRUDA, a propositura de ação por si, tendo em vista que no formal de partilha homologado, o imóvel penhorado, descrito no item a pertence ao executado. Concedo ainda, o prazo de 05(cinco) dias aos embargantes para que junte aos autos comprovante do registro de transferência pela doação, conforme item 04.8.3 do formal de partilha. Defiro os benefícios da assistência judiciária requeridos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0905239-80.1996.403.6110 (96.0905239-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Considerando as manifestações das partes de fls. 326/327 e 331/333, providencie a secretaria o valor atualizado do débito exequendo, mantendo-se depositado na conta 3968.280.000393-2 a disposição deste Juízo, o valor suficiente para sua garantia e expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, do saldo excedente verificado na referida conta, intimando-o do prazo de validade de 60(sessenta) dias. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado até decisão definitiva dos embargos a execução fiscal. Outrossim, intime-se a exequente para que regularize os documentos de fls. 276/279, apondo sua assinatura. Int.

0903550-64.1997.403.6110 (97.0903550-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X COML/ MELO & FILHOS LTDA(SP183874 - JORGE OLIVEIRA CARDOSO E SP191454 - PAULO ESTEVAM CASSEB E SP120174 - JOSE RICARDO VALIO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0002156-76.1999.403.6110 (1999.61.10.002156-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X NACIONAL GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA(SP284114 - DEISE APARECIDA RIBEIRO CAETANO)

Recebo os autos em secretaria. Abra-se vista à executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

0003490-38.2005.403.6110 (2005.61.10.003490-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MAURO MOREIRA FILHO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)

Recebo os autos em secretaria. Abra-se vista à executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

0006979-83.2005.403.6110 (2005.61.10.006979-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CLINICA DE FISIATRIA DR CARLOS EDUARDO M DE ALMEIDA X CARLOS EDUARDO MIGUEL DE ALMEIDA(SP184486 - RONALDO STANGE)

Considerando a manifestação da exequente às fls. 135, diga a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Int.

0011021-39.2009.403.6110 (2009.61.10.011021-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X FIORE MAURICIO GRAZIOSI(SP171193 - ADRIANA FLORIANO MACHADO)

Recebo os autos em secretaria.Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela executada, para que requeram o que entender de direito.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

0000736-50.2010.403.6110 (2010.61.10.000736-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLAVIA DOS SANTOS ALMEIDA
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob nº 29444.O executado foi citado deixando decorrer o prazo para o pagamento ou garantia da execução, conforme fls. 30/31.À fl. 41, o exequente manifestou-se informando o parcelamento do débito em questão.O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento, conforme fl. 42.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007854-77.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANGELA YUKA NAKAHARA FURTADO
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob nºs 238691/10 e 238692/10.O executado não chegou a ser citado, conforme certidão de fl. 18.À fl. 22, a exequente requereu a extinção do feito em relação à CDA 238692/10, tendo em vista que aludida Certidão de Dívida Ativa foi cancelada por decisão administrativa, prosseguindo-se a ação em relação à CDA 238691/10.Pelo exposto, tendo em vista o cancelamento da CDA nº 238692/10 noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80.Prossiga-se a execução em relação à CDA nº 238691/10.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010974-31.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CLAUDINEI MORETTO EPP X CLAUDINEI MORETTO(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL)
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0002520-28.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBSON DE LIMA
Considerando que já houve o levantamento do valor bloqueado em favor da exequente (fls. 94) e tendo em vista a sentença transitada em julgado de fl. 98 e mais considerando que o valor parcelado, não é parte integrante deste processo, deixo de apreciar o requerimento da exequente de fls. 100.Retornem os autos ao arquivo findo independentemente de nova deliberação.Int.

0006189-89.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PIERRE ALEXANDRE BACHIR
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob nºs 008445/2010 e 023885/2010.O executado foi citado deixando decorrer o prazo para o pagamento ou garantia da execução, conforme fls. 12/13.À fl. 14, o exequente manifestou-se informando o parcelamento do débito em questão.O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento, conforme fl. 18.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

0009812-64.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CLAUDIO TOMELERI DE SOUZA(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional) face de CLÁUDIO TOMELERI DE SOUZA, para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.1.11.045696-29. Consoante se verifica às fls. 115/126, há pendência de julgamento definitivo da Ação Anulatória de Débito Fiscal, processo n. 0003377-74.2011.403.6110, distribuída à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, relativa ao crédito tributário objeto desta execução fiscal e na qual foi proferida sentença de procedência do pedido formulado pelo autor, ainda sem trânsito em julgado. Consigno, inicialmente, que embora a ação declaratória proposta pelo devedor para obter a anulação do título executivo ou ver declarada a inexistência de relação jurídica-tributária não possua identidade com a ação de Execução Fiscal, na medida em que estas possuem diferentes causas de pedir e pedidos, é inegável que há entre elas evidente relação de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, a fim de evitar a ocorrência de decisões judiciais conflitantes. Ademais, não há como desconsiderar o caráter prejudicial da Ação Anulatória de Débito Fiscal, processo n. 0003377-74.2011.403.6110, em relação a esta execução fiscal, assim como deve-se reconhecer a inviabilidade de reunião dos processos, tendo em vista que aquela já foi julgada pelo juízo de primeiro grau. Assim, embora o executado não tenha efetuado depósito do montante integral do crédito tributário discutido nos autos da Ação Anulatória, o fato é que foi proferida sentença resolutória do mérito naquela demanda, para reconhecer a procedência do pedido autoral, bem como para conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida pelo autor, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, o qual corresponde ao que é objeto de cobrança nesta execução fiscal. Assim, não obstante o referido processo ainda não tenha sido definitivamente julgado, eis que há possibilidade de interposição de recurso de apelação, não é viável o prosseguimento desta execução antes do julgamento definitivo da Ação Anulatória, uma vez que já houve o reconhecimento judicial da inexigibilidade do título executivo que embasa este executivo fiscal, assim como há determinação expressa no sentido de suspender a sua exigibilidade. Confira-se a Jurisprudência a esse respeito: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO EXECUTIVO EM RAZÃO DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL QUE SUSPENDEU A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM QUESTÃO - POSSIBILIDADE MESMO DIANTE DA APELAÇÃO DA EXEQÜENTE RECEBIDA NO DUPLO EFEITO - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. É válida a suspensão de execução fiscal conexa à ação anulatória de débito julgada procedente, ainda que a autarquia tenha interposto recurso de apelação. A ação anulatória possui caráter de prejudicialidade e uma vez sentenciada de modo favorável ao executado, é de boa prudência que se suspenda a execução que se achava em trâmite. 2. Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 240080 Processo: 200503000568267 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/09/2006 DJU: 19/10/2006 P.: 335 Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO) Do exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO desta ação de Execução Fiscal, até o julgamento definitivo da Ação Anulatória de Débito Fiscal, processo n. 0003377-74.2011.403.6110. Arquivem-se os autos, conforme acima determinado, cabendo às partes informar ao Juízo acerca do julgamento definitivo da referida ação anulatória. Intime-se. Cumpra-se.

0004495-51.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CIAC FREIOS E EMBREAGENS LTDA(SP273055 - ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA)

D E C I S ã O Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CIAC FREIOS E EMBREAGENS LTDA. (fls. 44/55) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ante a alegação de que os créditos tributários objeto desta execução fiscal (CDAs n. 80.2.11.058434-97, 80.3.11.002511-90 e 80.6.11.106570-42) estão extintos pela prescrição. Pleiteia a extinção da execução fiscal. Intimada, a exequente informou que os créditos tributários em questão foram definitivamente constituídos em 25/09/2008 e em 04/04/2008, pela entrega de declarações do contribuinte, motivo pelo qual não ocorreu a alegada prescrição (fls. 81/96). É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição. O excipiente, entretanto, não tem razão. O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição federal de 1988 com status de lei complementar, estabelece no art. 174 o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º

do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: REsp 839220/RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0084333-7 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.10.2006 p. 245 REPDJ 01.02.2007 p. 430 Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTADO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança têm vencimento anterior à entrega da declaração e, portanto, deve-se considerar como data de sua constituição definitiva a data de entrega das declarações. Do exame dos autos, constata-se que os créditos tributários objeto da execução fiscal foram constituídos pelas declarações apresentadas pelo contribuinte/executado em 25/09/2008 e em 04/04/2008. Destarte, verifica-se que não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional entre as datas de constituição definitiva dos créditos tributários em cobrança, com a entrega das declarações em 25/09/2008 e em 04/04/2008 e o despacho que determinou a citação da executada, proferido em 05/07/2012 (fls. 18). Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 44/55 e DETERMINO o prosseguimento da execução. Considerando a notícia (certidão de fls. 43) de que a executada encerrou irregularmente suas atividades, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0005544-30.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CONSTRUCOR REFORMAS E CONSTRUCAO CIVIL S/C LT(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

A contradição que autoriza a oposição de Embargos de Declaração é aquela existente entre a fundamentação e a parte dispositiva do decism, situação inócurrenre neste caso em que o executado limita-se à expor sua discordância em relação ao despacho judicial, cuja reforma deve buscar por meio do recurso cabível. Ante o exposto MANTENHO a decisão de fl. 59, por seus próprios fundamentos.Int.

0004817-37.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BRINK HOLDING E PARTICIPACOES LTDA(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0006081-89.2013.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X AUTO POSTO LEISA LTDA

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento.Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública. Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos.Assim, determino que arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores bloqueados e penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Intimem-se. Cumpra-se.

0001183-96.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JOSE CORREA DOS SANTOS(SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS)

Considerando que não constam comprovantes de propriedade dos bens móveis indicados pelo executado, indefiro, por ora a nomeação dos referidos bens para garantia da presente execução.Cumpra-se o despacho de fl. 24 em sua integralidade.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009486-75.2009.403.6110 (2009.61.10.009486-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010432-91.2002.403.6110 (2002.61.10.010432-9)) IRMAOS RONDELLO IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X JOSE CARLOS KALIL FILHO X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, promova a secretaria a alteração da classe processual.Após, CITE-SE o executado, nos termos do at. 730 do Código de Processo Civil, devendo o exequente (JOSE CARLOS KALIL FILHO) providenciar contrafé completa (cópia da sentença, do acórdão, do transitio em julgado e da memória de cálculo) para realização do ato.Int.

Expediente Nº 5530

MANDADO DE SEGURANCA

0001757-22.2014.403.6110 - ALEXANDRE PAVILANIS BATISTA(SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X CHEFE SERVICIO FISCALIZACAO PROD CONTROLADOS - UNID SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por ALEXANDRE PAVILANIS BATISTA em face do Chefe do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados/02-06-2ª GAC L - ITU/SP, com o objetivo de ter solucionado o processo administrativo de renovação de certificado de registro de atirador protocolizado em 28/10/2013, sem resposta até o momento.Primeiramente, acolho o aditamento de fls. 79/83.Dos fatos narrados na

inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo do impetrante. Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora. Requistem-se as informações que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a correção do polo passivo. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6143

MANDADO DE SEGURANCA

0002494-92.2014.403.6120 - RICHARD GONCALVES BENEDICTO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM ARARAQUARA - SP
Acolho a emenda à inicial de fls. 32. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Entendo necessária a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido liminar. Requistem-se as informações, bem como cientifique-se o INSS da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002985-02.2014.403.6120 - HELPTECH SAO CARLOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA E SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP278356 - JULIO HENRIQUE BATISTA E SP327955 - BRUNA TEIXEIRA SILVA E SP319065 - POLLYANA FERNANDA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM ARARAQUARA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Concedo ao impetrante o prazo adicional de 48 (quarenta e oito horas), para que emende a inicial indicando a pessoa jurídica de direito público a que pertence o órgão tido como coator, ou seja, a União, o Estado ou Município, sob pena de seu indeferimento (CPC, 284, parágrafo único). Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003522-95.2014.403.6120 - JORGE LUIZ SPERANDIO(SP314129 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Trata-se de Ação Cautelar Inominada proposta por JORGE LUIZ SPERANDIO contra a GOOGLE DO BRASIL INTERNET LTDA, por meio da qual o autor pretende seja determinado ao réu que exclua toda e qualquer vinculação de seu nome ao site japanesefuckporn.com, bem como para que a empresa ré ... forneça o IP do computador utilizado para fazer dar o comando, instrução ou ordem que vinculou os dados do autos com o site <japanesefuckporn.com. No entanto, este Juízo é incompetente para o julgamento do feito, uma vez que ausente qualquer das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição. Trata-se de uma ação de um particular contra uma empresa privada, de modo que a competência para apreciar o feito é da Justiça Estadual; a circunstância de o servidor que hospeda o site que supostamente vincula o nome do autor a pornografia estar localizado no exterior é indiferente para fixação da competência. Por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Justiça Estadual de Taquaritinga. Intime-se o autor. Preclusa esta decisão, dê-se baixa e remetam-se os autos.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001562-07.2014.403.6120 - MARIOTTINI E CIA LTDA ME(SP129095 - MARGARETH VIEIRA E SP313501 - ANA PAULA BELLINI E SP260216 - MILTON JOSÉ TRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação de Prestação de Contas proposta por Mariottini e Cia. Ltda, Pedro Luiz Mariottini Junior e Vera Lucia da Silva Mariottini contra a Caixa Econômica Federal, na qual os autores requerem, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seus nomes não sejam inscritos nos cadastros de restrição ao crédito. Preceitua o artigo

273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. No caso dos autos, todavia, os autores reconhecem na inicial que até certa medida são devedores da ré, embora questionem o montante da dívida. Conforme dito na inicial, Os autores admitem no máximo um total de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) de débito, advindos de empobrecimento da empresa por SUFOCAMENTO da CAIXA em relação aos mesmos. Como a inicial não veio acompanhada do depósito do montante que os autores reputam incontroverso (algo em torno de R\$ 700.000,00), nada impede a CEF de proceder à inscrição de seus nomes nos cadastros de restrição ao crédito. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se a CEF nos termos do art. 915 do CPC.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3390

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006763-92.2005.403.6120 (2005.61.20.006763-0) - JOSE GERALDO ARRUDA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X JOSE GERALDO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de secretaria:... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0001406-97.2006.403.6120 (2006.61.20.001406-0) - APARECIDO DE SOUZA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X APARECIDO DE SOUZA X SAMUEL ALVES ANDREOLLI
Informação de secretaria:... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0003093-12.2006.403.6120 (2006.61.20.003093-3) - ROBERTO CARLOS THEODORO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROBERTO CARLOS THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de secretaria:... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0004282-25.2006.403.6120 (2006.61.20.004282-0) - DIVINO DOS PASSOS DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X DIVINO DOS PASSOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de secretaria:... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0007854-86.2006.403.6120 (2006.61.20.007854-1) - PAULO ALVES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de secretaria:... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0003901-80.2007.403.6120 (2007.61.20.003901-1) - SEVERINA LEO LUIZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA LEO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de secretaria:... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS,

para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0006038-35.2007.403.6120 (2007.61.20.006038-3) - ROGERIO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO APARECIDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria:... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0006054-86.2007.403.6120 (2007.61.20.006054-1) - LUCIMARA PEREIRA DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMARA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria:... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0002596-27.2008.403.6120 (2008.61.20.002596-0) - VILMA PEZZUTO DE ANDRADE(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA PEZZUTO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria:... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0003570-64.2008.403.6120 (2008.61.20.003570-8) - RUBENITA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS E SP203407 - DMITRI OLIVEIRA ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENITA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria:... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0004801-29.2008.403.6120 (2008.61.20.004801-6) - ELIZABETH APARECIDA DE CAMARGO DOMINGOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH APARECIDA DE CAMARGO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria:... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0005053-32.2008.403.6120 (2008.61.20.005053-9) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria:... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0005155-54.2008.403.6120 (2008.61.20.005155-6) - GILMAR RETAMERO(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR RETAMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria:... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0005481-14.2008.403.6120 (2008.61.20.005481-8) - MARIA APARECIDA GARCIA ARANDA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GARCIA ARANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria:... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0000044-55.2009.403.6120 (2009.61.20.000044-9) - ADEMIR APARECIDO MAIELLO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA E SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR APARECIDO MAIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria:... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0003001-29.2009.403.6120 (2009.61.20.003001-6) - HELIO APARECIDO ZENARO -INCAPAZ X IVANETE ZENARI DE JESUS(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANETE ZENARI DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de secretaria:... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0008223-75.2009.403.6120 (2009.61.20.008223-5) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de secretaria:... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0010385-43.2009.403.6120 (2009.61.20.010385-8) - SEBASTIANA MARIA SILVA RIBEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA MARIA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de secretaria:... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0001964-30.2010.403.6120 - JOSE LIBERATO DE TOLEDO X LOURDES PEREIRA DE TOLEDO(SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES E SP186722 - CAMILA CHRISTINA TAKAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LIBERATO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de secretaria:... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0004230-87.2010.403.6120 - JOAO TAVARES DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de secretaria:... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0004887-29.2010.403.6120 - MARIA QUITERIA DO NASCIMENTO X ANTONIA QUITERIA DA SILVA X MARIANO JOAQUIM DO NASCIMENTO X JOSE MARIA DO NASCIMENTO X BRASILIANO JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA QUITERIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de secretaria:... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0009171-80.2010.403.6120 - LUIZ CARLOS NOBRE(SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de secretaria:... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0009733-89.2010.403.6120 - NIURA ADRIEN CUNHA(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIURA ADRIEN CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de secretaria:... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0011012-13.2010.403.6120 - VANDENIR APARECIDO FRANCISCO(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDENIR APARECIDO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de secretaria:... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS,

para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0004522-38.2011.403.6120 - SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria:... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0005497-60.2011.403.6120 - JOSE DOS SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria:... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0005840-56.2011.403.6120 - VALDENILDES GONCALVES DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENILDES GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria:... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0008337-43.2011.403.6120 - SEBASTIAO PEREIRA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria:... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001011-71.2007.403.6120 (2007.61.20.001011-2) - ARLINDO SIMOES PINHEIRO ROCHA X JOSE ALBERTO PROSPERO MERGULHAO X JOAO CARLOS MANOEL X JOSE ERNESTO TONUS X ROBERTO APARECIDO NESPOLO X VLADIMIR FERRE(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ARLINDO SIMOES PINHEIRO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de secretaria:... Dê-se vista à parte autora acerca das informações apresentadas pela CEF, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0001552-02.2010.403.6120 (2010.61.20.001552-2) - ROMILDO DALARMI(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ROMILDO DALARMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de secretaria:... Dê-se vista à parte autora acerca das informações apresentadas pela CEF, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

Expediente Nº 3391

EXECUCAO FISCAL

0011090-07.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARGARETE NASCIMENTO LORENCETTI(SP103715 - MARCELO LOURENCETTI)

Fls.26/33. Tendo em vista que os valores bloqueados através do sistema Bacenjud foram transferidos conforme ordem judicial de transferência de valores e depósito judicial (fls.35/36) e em face dos documentos apresentados pela executada Margarete Nascimento Lorencetti e de acordo com o artigo 649, incisos IV, do Código de Processo Civil, expeça-se alvará de levantamento do respectivo valor em nome da executada Margarete Nascimento Lorencetti e/ou de seu advogado Dr. Marcelo Lourencetti, OAB - SP nº 103.715, intimando-os à retirá-lo nesta secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE SIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 4128

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001509-95.2006.403.6123 (2006.61.23.001509-0) - MICHELLE PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

0000285-20.2009.403.6123 (2009.61.23.000285-0) - PAULO ROBERTO DE JESUS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

0000559-81.2009.403.6123 (2009.61.23.000559-0) - SEBASTIAO SEVERINO PINTO X KARINA SEVERINO PINTO X RAFAEL SEVERINO PINTO (SP258399 - NICEIA CARRER E SP310707 - JOSE CARLOS CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

0001732-09.2010.403.6123 - VERA LOURDES DOS SANTOS COSTA (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após,

decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

0002137-45.2010.403.6123 - MARIA DIDI AGOSTINHO PAES(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

0002427-60.2010.403.6123 - JOSE PEDROSO DE MORAES(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

0000182-42.2011.403.6123 - ANTONIO ROBERTO PINTO DE OLIVEIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

0000264-73.2011.403.6123 - ZILDA IVETE BUENO MARTINS(SP121832 - MARIA ANTONIA PINHEIRO E SP090699 - LIGIA MARISA FURQUIM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

0000336-60.2011.403.6123 - DENIVAL DE LIMA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos

bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

0000802-54.2011.403.6123 - ADAO VASCONCELOS(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

0001283-17.2011.403.6123 - JOSE MAURICIO CORACIM(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

0001569-92.2011.403.6123 - VALDEMAR GOMES DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

0001570-77.2011.403.6123 - MARIA CESIRA DE GODOI SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

0001969-09.2011.403.6123 - DILETA APARECIDA PAROCHI VERONA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-

se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

0002083-45.2011.403.6123 - JOAQUINA ALVES DORTA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

0002084-30.2011.403.6123 - MARIA JOSE DA SILVA(SP277921 - KATIA SHIMOHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

0002186-52.2011.403.6123 - LIANDRO MARCELO GARCIA(SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

0000062-62.2012.403.6123 - CELIA MARIA DA SILVA LEITE(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

0000798-80.2012.403.6123 - GELCI ROCHA DA SILVA(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

0001511-55.2012.403.6123 - SILVIO SERGIO DE SIQUEIRA X CAMILA DA SILVA CAMPOS X CLAUDIA DA SILVA CAMPOS X DIEGO DA SILVA CAMPOS X DAIANE SILVA DE SIQUEIRA X SILVIO DA SILVA SIQUEIRA X DIOGO DA SILVA SIQUEIRA - INCAPAZ X GABRIEL MATEUS DA SILVA SIQUEIRA - INCAPAZ X ROSANE SOARES DA SILVA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

0001514-10.2012.403.6123 - MARILIA LEMES VIANA(SP179623 - HELENA BARRESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Tendo em vista a alteração do calendário de Inspeção Geral Ordinária desta 1.ª Vara Federal de Bragança Paulista (expediente administrativo CORE n.º 0021934-94.2014.4.03.8000) para o período de 2 a 6 de junho de 2014, redesigno, por absoluta necessidade de readequação da pauta, a audiência anteriormente designada para o dia 04/06/14, às 14h20. II- Com efeito, designo o dia 22 DE JULHO DE 2014, às 14h40min, para efetiva realização da prova oral. III- Considerando tratar-se de processo com nomeação de advogada pela Assistência Judiciária Gratuita, determino a expedição, com urgência, de mandado para intimação da i. causídica, da autora e de suas testemunhas arroladas, intimando-as da nova data. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001552-22.2012.403.6123 - ULISSES RAMOS(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

0002536-06.2012.403.6123 - TEREZA DE OLIVEIRA MORAES(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Tendo em vista a alteração do calendário de Inspeção Geral Ordinária desta 1.ª Vara Federal de Bragança Paulista (expediente administrativo CORE n.º 0021934-94.2014.4.03.8000) para o período de 2 a 6 de junho de 2014, redesigno, por absoluta necessidade de readequação da pauta, a audiência anteriormente designada para o dia 05/06/14, às 14h00. II- Com efeito, designo o dia 30 DE JULHO DE 2014, às 14h 30min, para efetiva realização da prova oral. III- Considerando que houve expedição de mandado de intimação para oitiva de testemunhas arroladas, determino a expedição, com urgência, de novo mandado intimando-as da nova data. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000050-14.2013.403.6123 - GISLAINE APARECIDA TOLEDO MOURA LEITE - INCAPAZ X EUNICE TOLEDO LAMOTTA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se

ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

0000568-04.2013.403.6123 - MARIA LUCIA RIBEIRO(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP274557 - BERENICE DA CUNHA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I- Tendo em vista a alteração do calendário de Inspeção Geral Ordinária desta 1.^a Vara Federal de Bragança Paulista (expediente administrativo CORE n.º 0021934-94.2014.4.03.8000) para o período de 2 a 6 de junho de 2014, redesigno, por absoluta necessidade de readequação da pauta, a audiência anteriormente designada para o dia 03/06/14, às 14h00.II- Com efeito, designo o dia 1 DE JULHO DE 2014, às 14h40min, para efetiva realização da prova oral.III- Considerando que houve expedição de mandado de intimação para oitiva de testemunhas arroladas, determino a expedição, com urgência, de novo mandado, intimando-as da nova data.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000602-76.2013.403.6123 - LOURENCA DE SOUZA PINHEIRO(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I- Tendo em vista a alteração do calendário de Inspeção Geral Ordinária desta 1.^a Vara Federal de Bragança Paulista (expediente administrativo CORE n.º 0021934-94.2014.4.03.8000) para o período de 2 a 6 de junho de 2014, redesigno, por absoluta necessidade de readequação da pauta, a audiência anteriormente designada para o dia 04/06/14, às 13h40.II- Com efeito, designo o dia 3 DE JULHO DE 2014, às 14h00min, para efetiva realização da prova oral.III- Dê-se ciência ao INSS.

0000680-70.2013.403.6123 - EVARISTO APARECIDO DA SILVA(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I- Tendo em vista a alteração do calendário de Inspeção Geral Ordinária desta 1.^a Vara Federal de Bragança Paulista (expediente administrativo CORE n.º 0021934-94.2014.4.03.8000) para o período de 2 a 6 de junho de 2014, redesigno, por absoluta necessidade de readequação da pauta, a audiência anteriormente designada para o dia 04/06/14, às 14h00.II- Com efeito, designo o dia 10 DE JULHO DE 2014, às 14h00min, para efetiva realização da prova oral.III- Dê-se ciência ao INSS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001864-71.2007.403.6123 (2007.61.23.001864-2) - DOMINGOS FERREIRA ROCHA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

0001950-71.2009.403.6123 (2009.61.23.001950-3) - THEREZA MARCELLINO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

0002389-14.2011.403.6123 - CEZILDA DE FATIMA SOUZA FUMACHI(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

0000562-94.2013.403.6123 - MARIA NEIDE DESTRO GREGORIO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Tendo em vista a alteração do calendário de Inspeção Geral Ordinária desta 1.ª Vara Federal de Bragança Paulista (expediente administrativo CORE n.º 0021934-94.2014.4.03.8000) para o período de 2 a 6 de junho de 2014, redesigno, por absoluta necessidade de readequação da pauta, a audiência anteriormente designada para o dia 03/06/14, às 13h40. II- Com efeito, designo o dia 26 DE JUNHO DE 2014, às 14h40min, para efetiva realização da prova oral. III- Dê-se ciência ao INSS. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4211

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000783-27.2006.403.6122 (2006.61.22.000783-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001010-85.2004.403.6122 (2004.61.22.001010-4)) AUGUSTO AUGUSTO & CIA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

DESPACHO FL. 536/537: Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético (multa de 1% por cento sobre o valor da causa, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Efetuado o depósito, converta-se em renda da União Federal, abrindo-se em seguida vista à credora. Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença, havendo saldo remanescente, intime-se a parte executada para complementação. Efetuado o depósito em complementação, converta-se em renda e abra-se vista à credora. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Decorrido o prazo sem pagamento do julgado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Traslade-se cópia do r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intimem-se. SENTENÇA FL. 542: A manifestação da União Federal no sentido de que não prosseguirá com a cobrança da verba honorária fixada na sentença proferida nestes autos, evidencia falta de interesse processual na execução do julgado, pelo que, deve o processo ser extinto sem maiores dilações contextuais. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo no art. 267, inciso VI, c.c art. 598, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3279

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000789-81.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X VALDEVINO EUGENIO PEREIRA Defiro parcialmente o desentranhamento, solicitado pela parte às fls. 25, apenas em relação ao(s) documento(s) original(is), mediante substituição por cópia(s) (Provimento CORE 64/2005), à exceção da procuração, que deve permanecer nos autos.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 23.Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0000796-73.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X WILSON JOSE SANTANA Defiro parcialmente o desentranhamento, solicitado pela parte às fls. 27, apenas em relação ao(s) documento(s) original(is), mediante substituição por cópia(s) (Provimento CORE 64/2005), à exceção da procuração, que deve permanecer nos autos.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 25.Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0000177-17.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(GO005674 - EDIS MERENCIANO RODRIGUES E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS) X SARAH VELARDO VELLOSO - ESPOLIO(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP053395 - WANDERLEY GARCIA) X JOAO ZEFERINO FERREIRA VELLOSO(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI) X PAULO RENATO FERREIRA VELLOSO(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X REGINA MARIA FERREIRA VELLOSO DE MORAES - INCAPAZ(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI) X FRANCISCO FERREIRA VELLOSO(SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO) X JOAO ZEFERINO FERREIRA VELLOSO X JOAO ZEFERINO FERREIRA VELLOSO Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 713/714.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000301-05.2008.403.6124 (2008.61.24.000301-9) - GILBERTO RODRIGUES DE MATOS(SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO)

Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos, verifiquei que, na inicial, a parte autora informou ter ajuizado a ação de cobrança nº 53/2007 (fl. 03), deixando, contudo, de esclarecer o fim ou a situação atual do referido processo, o que reputo essencial ao deslinde deste feito. Assim, intime-se o autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar certidão de objeto e pé da ação de cobrança que mencionou na inicial (processo nº 53.2007).

0000711-63.2008.403.6124 (2008.61.24.000711-6) - MARIA DE SOUZA SANTOS X JOICE DE SOUZA SILVA - INCAPAZ(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) Face à informação supra, intime-se a exequente Joice de Souza Santos a apresentar nº de CPF para viabilizar a expedição da requisição de pagamento.Após, cumpra-se o já determinado às fls. 147.Intime-se. Cumpra-se.

0001316-09.2008.403.6124 (2008.61.24.001316-5) - JOAO FRANCISCO NAVES JUNQUEIRA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)

Converto o julgamento em diligência. Em consulta ao sistema informatizado MPAS/INSS, constatei que o autor faleceu em 27.11.2010. Assim, determino a juntada aos autos da mencionada consulta, abrindo-se vista às partes para se manifestarem, requerendo o que entenderem de direito. Intimem-se.

0002207-93.2009.403.6124 (2009.61.24.002207-9) - BENEDITA POLVINO BETARELO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP284312 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 2009.61.24.002207-9AUTORA: BENEDITA POLVINO BETARELORÉU: INSS1. RELATÓRIO. Benedita Polvino Betarelo ajuizou a presente ação em face do INSS com pedidos de aposentadoria rural por idade e parcelas atrasadas. Em suma síntese, alega, às fls. 02/06: sempre trabalhou como lavradora; casou-se em 1972 e continuou a trabalhar como rurícola; desde 2008 não tem mais condições para o labor. Antecipação de tutela indeferida à fl. 36. Em contestação às fls. 39/43 o INSS sustenta, em resumo: desde 2007 a autora não trabalha; ela exerceu atividades urbanas de 10/1999 a 12/1999; o marido da autora também exerceu atividades urbanas, quais sejam, servente de obras, de 14/11/2001 a 08/01/2002, e como empresário, de 02/2006 a 01/2010; outros documentos do processo atinam a terceiros cujo vínculo familiar com a autora não foi comprovado; o pedido deve ser julgado improcedente. Prova oral realizada. Memoriais apresentados. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Há início de prova material: certidão de casamento (datada de 12/09/1989, à fl. 10). A prova oral é firme no sentido da lide rural por décadas pela autora e seu marido, até o presente momento. Há prova documental de que a autora trabalhou por cerca de dois meses como empregada doméstica, em 1999 (fl. 47), e que seu marido laborou na seara urbana por menos de dois meses em 2001/2002, e também um período entre 1975 e 1977. Ele possui vários outros vínculos rurais (fl. 51). De 2006 até 2010, recolheu contribuições como empresário perante o INSS (fls. 54/55). Recebeu auxílio-doença urbano em menos de três meses deste período (fl. 57). A autora nasceu em 13/12/1954, razão pela qual implementou o requisito etário em 13/12/2009. Apesar de curtíssimos vínculos urbanos, à exceção deste a contar de 2006, penso que não restou suficientemente comprovado o afastamento da qualidade de segurado especial. É que restou manifesto que a família em tela sobreviveu por décadas do labor rural e há séria dúvida acerca da ausência de imprescindibilidade do trabalho rural pela autora a partir do momento em que o marido passou a ser inscrito no INSS como empresário. Ademais, os recolhimentos foram feitos tendo como salário-de-contribuição um salário mínimo (fl. 55). Ou seja, em tese, este era o valor recebido pelo marido da autora. Ora, considerando que a lei não afasta a qualidade de segurado especial em situações similares, de recebimento de benefícios por incapacidade no montante de um salário mínimo (art. 9º, I, da Lei 8.213/91), é possível, conforme o caso concreto, entender que a atividade empresarial de mesmo vulto também não a descaracterize, sopesadas as particularidades da causa. Em sentido parecido é a Súmula 46 da TNU: O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Em suma, nesta situação concreta é possível concluir com absoluta certeza que o núcleo familiar sobreviveu em regime de economia familiar por cerca de 40 anos até 2006. De 2006 até 2009, há situação indefinida. Com o escopo de garantir a erradicação da pobreza (de assento constitucional), é dever do magistrado, em lides como esta, impor solução favorável ao hipossuficiente. In dubio pro misero. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora Benedita Polvino Betarelo e condeno o INSS a lhe conceder aposentadoria rural por idade desde a DER (26/07/2010, que é a DIB) e a lhe pagar o devido desde então até esta sentença (que coincide com a DIP), via RPV, nos termos do Manual de Cálculos da JF. RMI= 1 sm. Tendo em vista o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo antecipação de tutela. Intime-se o INSS a implantar o benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Condeno o INSS a pagar à autora honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), ante a simplicidade da causa e o fato de que, em causas de mesmo valor econômico, sequer há condenação desta natureza, no JEF. Sem custas, vez que o INSS é isento. Sentença não sujeita a reexame necessário porque em princípio não se ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos. Concedo a gratuidade para litigar, ante a penúria da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales/SP, 11 de abril de 2014. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0001183-93.2010.403.6124 - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X BENEDITA CARMEM BRAZ DE OLIVEIRA(SP249427 - AMÁLIA CECILIA RAMOS DE LIMA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0001183-93.2010.403.6124AUTORES: JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRORÉU: INSS1. RELATÓRIO. João Rodrigues de Oliveira e Benedita Carmen Braz de Oliveira ajuizaram

ação em face do INSS com pedidos de aposentadoria rural por idade e parcelas atrasadas. Em suma síntese, alegam, às fls. 02/14: se casaram em 1970 e desde então trabalham como rurícolas; tal fato está comprovado mediante certidões de casamento (do casal) e de nascimento (dos filhos comuns); já completaram todos os requisitos para a aposentadoria pretendida. Houve decisões suspendendo o feito para ingresso na via administrativa e extinguido o processo, bem como, posteriormente, no sentido do prosseguimento, tendo em vista a prova ulterior de indeferimento administrativo. Em contestação às fls. 114/117 o INSS sustenta, em resumo: não há início de prova material; João Rodrigues de Oliveira possui vínculos urbanos a contar de 2007, de modo que não possui direito ao benefício, tampouco sua esposa. Realizada prova oral. Apresentados memoriais. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Há início de prova material: certidão de casamento (datada de 21/11/1970, à fl. 22); certidões de nascimento dos filhos dos autores (com datas de 29/09/1978 e 26/01/1983, às fls. 23/24). Em todos os documentos João Rodrigues é apontado como lavrador. A prova oral, notadamente o depoimento da autora, é firme no sentido da lide rural pelo menos até 01/03/2007, quando vieram morar em Jales/SP e João começou labor urbano (vide CNIS à fl. 119). Daí se vê que, no momento do implemento da idade por João Rodrigues de Oliveira (em 2005), ele ainda trabalhava na roça e já tinha completado a carência. Nesse diapasão, por força do disposto na Súmula 54 da TNU (Para a concessão de aposentadoria rural por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima), cabe a jubilação. De se ver que, nos termos de sólida jurisprudência da TNU, é possível a aposentadoria no caso de trabalho imediatamente antes do implemento da idade e não do requerimento administrativo por injunção do princípio da isonomia, porquanto é desarrazoado tratar desigualmente, de modo maléfico, quem perfez os requisitos para fruição do benefício ao tempo do implemento da idade mas manteve-se inerte, notadamente ante o desconhecimento dos direitos pela população (principalmente rural). No tocante a Benedita, vale dizer que ela completou a idade para aposentar-se em 15/05/2009. Ainda assim, penso que possui direito à aposentadoria. É que, se não tinha perdido a qualidade de segurado relativamente a outros benefícios como auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez (perderia no dia seguinte, pois detinha mais de cento e vinte contribuições - no caso de rural, mais de cento e vinte meses de trabalho), é razoável crer que ainda mantinha o direito à aposentadoria. É certo que a lei impõe o cumprimento da carência no período imediatamente anterior ao requerimento (e a jurisprudência amplia para que seja possível o cumprimento da carência no período imediatamente ao implemento da idade), mas entendimento diverso implicaria tratamento mais gravoso para benefícios com longo período de carência do que para benefícios que demandam curto período de carência, o que ofende a equidade no custeio, a isonomia, o princípio contributivo e a razoabilidade. Atente-se que laborou por toda sua vida na lide rural, isto é, por período bem superior à carência. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores. Condene o INSS a conceder aposentadoria rural por idade a João Rodrigues de Oliveira e Benedita Carmen Braz de Oliveira desde a citação (28/10/2011, que é a DIB) e a lhe pagar o devido desde então até esta sentença (que coincide com a DIP), via RPV, nos termos do Manual de Cálculos da JF. RMI= 1 sm. Tendo em vista o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo antecipação de tutela. Intime-se o INSS a implantar o benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Condene o INSS a pagar aos autores honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.448,00 (mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), ante a simplicidade da causa. Sem custas, vez que o INSS é isento. Sentença sujeita a reexame necessário porque há possibilidade de se ultrapassar o limite de sessenta salários mínimos. Concedo a gratuidade para litigar, ante a penúria dos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales/SP, 10 de abril de 2014. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0001286-03.2010.403.6124 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autos do processo nº 0001286-03.2010.403.6124 Autor: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ ANTONIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de benefício assistencial nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do indeferimento administrativo (26/07/10). A parte autora juntou documentos (fls. 11/39). Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; indeferida a antecipação da tutela; nomearam-se peritos médico e social e determinou-se a citação (fls. 42/43). Citado (fl. 44vº), o INSS apresentou contestação às fls. 46/58, oportunidade em que sustentou, em síntese, estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão do benefício assistencial, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. Frisou que a renda familiar per capita é de do salário mínimo (pensão de um salário recebida pelo enteado dividida por quatro). Juntou documentos (fls. 59/95). Substituído o perito médico (fl. 97). Laudo social juntado às fls. 102/108, tendo se manifestado a parte autora (fls. 115/116). Autor faltou à perícia médica (fl. 112). Substituído o segundo perito médico (fl. 117). Laudo médico às fls. 124/129, manifestando-se as partes (fls. 133/138 e 140/141). O Ministério

Público Federal declinou de intervir (fls. 150/151). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO

concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). Na hipótese vertente, o autor, contando atualmente com 42 anos (fl. 14), não tem a idade mínima exigida pela lei e, por isso, determinou-se a realização de perícia médica para verificar eventual incapacidade. Com efeito, de acordo com o laudo acostado às fls. 124/129 constatou-se que o autor é portador de hérnia abdominal e gastrite crônica, havendo incapacidade parcial e permanente, pois o autor não pode exercer atividades que exijam grandes esforços físicos. Consignou que para sua função habitual de trabalhador rural, paciente encontra-se inapto, sob o risco de agravamento de sua hérnia (final da resposta ao quesito 1 - fl. 125). Em resposta a quesito do INSS disse que há impedimento de longa duração (fl. 126 - 3 b). Veja-se que a CTPS (fls. 15/18), corroborada pelo CNIS (fl. 146), demonstra que o autor só exerceu atividades rurais. Neste contexto, reputo demonstrada a presença da incapacidade e, por isso, passo à análise do requisito econômico. Apesar disso, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Registro que de acordo com a nova redação do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, são consideradas integrantes da família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Nesse particular, o laudo social de fls. 103/108 esclarece que o autor reside sozinho em cômodo cedido e situado no fundo da casa de sua irmã, não estando trabalhando e, por isso, não possuindo renda, estando sobrevivendo com a ajuda de terceiros. Conclui a experta que ele está com a saúde debilitada e em situação de vulnerabilidade econômica e social. Desta forma, a parte autora, incapaz para o trabalho, sozinha e sem renda alguma, atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. No que tange ao início do benefício, tenho que o mesmo, não obstante o requerimento administrativo - fl. 27, deve recair na data da juntada aos autos do laudo social (23/08/11 - fl. 102), haja vista que foi a partir daí que o INSS teve ciência da atual situação social da parte autora, não restando comprovado nos autos que em data anterior à data da constatação, a situação econômica da parte autora fosse a mesma ali retratada. III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu, por conseguinte, a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, a partir de 23/08/11. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Em razão de a parte autora ter decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Os honorários periciais das peritas, que ora arbitro no valor máximo permitido, devem ser imediatamente solicitados à conta da Justiça e suportados pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF e no art. 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de São José do Rio Preto (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): LUIZ ANTONIO DOS SANTOS, CPF 789.087.366-20 Espécie de benefício: Loas Data de início do benefício (DIB): 23/08/11 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: 01/03/14 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do

Código de Processo Civil).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.Jales, 14 de março de 2014.José Renato RodriguesJuiz Federal Substituto

0000355-29.2012.403.6124 - BRIAN DE OLIVEIRA SOUZA - INCAPAZ X VALQUIRIA SOUZA LIMA DE OLIVEIRA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0000355-29.2012.403.6124Ação de Rito OrdinárioAutor: Brian de Oliveira Souza - incapazRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇABrian de Oliveira Souza, representado por sua genitora, Valquíria Souza Lima de Oliveira, ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-reclusão nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/91. Alega o autor que é filho de Marcelo Ribeiro de Souza, que se encontra recolhido na Penitenciária de Andradina, e dele depende economicamente. Aduz que o recluso é trabalhador rural, tendo trabalhado registrado anteriormente, mas que na época da prisão trabalhava como diarista no meio rural. E assim preenche todos os requisitos para o recebimento do aludido benefício.Devidamente citado, o INSS apresentou resposta às fls. 46/48, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de perda da qualidade de segurado.Instadas a especificarem provas (fl. 91), o autor pugnou pela produção de prova testemunhal (fl. 92), enquanto o réu manifestou pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 94). Foi colhida a prova oral (fls. 118/122).O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 125/v. É o relatório. D E C I D O.Sem preliminares a serem analisadas, passo incontinenti ao mérito da demanda.O auxílio-reclusão encontra previsão legal no seguinte artigo da Lei nº 8.213/91:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.A Emenda Constitucional 20/98, ao alterar o art. 201 da Constituição Federal, que trata da Previdência Social, restringiu o alcance do auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Assim, são requisitos para a concessão do auxílio-reclusão: a) o recolhimento à prisão; b) a qualidade de segurado do recluso; c) a condição de dependente do postulante; d) não percepção de remuneração, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; e) baixa renda do segurado.Compulsando os autos, verifico que o CNIS de Marcelo Ribeiro de Souza, pai do autor, aponta última contribuição em 27.08.2007 (fl. 53). No entanto, sustenta o autor, na inicial, que, na época da prisão, o autor trabalhava como diarista, na roça. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Para comprovar o início de prova material, o autor juntou aos autos cópia da CTPS de seu genitor, com vínculos rurais nos anos de 2007 e 2008 (fl. 19).O trabalho rural, na qualidade de diarista, na data da prisão, foi corroborado pela prova oral produzida (fls. 118/122). Assim, ficou comprovada a qualidade de segurado de Marcelo Ribeiro de Souza. A dependência econômica do autor em relação a Marcelo Ribeiro de Souza é presumida, conforme art. 16, I, e 4º, da Lei nº. 8.213/91, na medida em que comprova ser filho menor dele (fls. 12). Com relação ao requisito da baixa renda, previu o Decreto nº. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.Esse dispositivo teve sua constitucionalidade reconhecida em julgamento do C. STF: Previdenciário. Constitucional. Recurso Extraordinário. Auxílio-Reclusão. Art. 201, IV, da Constituição da República. Limitação do Universo dos Contemplados pelo Auxílio-Reclusão. Benefício Restrito aos Segurados Presos de Baixa Renda. Restrição Introduzida pela EC 20/1998. Seletividade Fundada na Renda do Segurado Preso. Recurso Extraordinário Provido. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE nº 587.365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-084, Divulg 7.5.2009, public 8.5.2009, Ement Vol - 02359-08, pp 01536)E, tratando-se de diarista rural, a baixa renda é presumida. Comprovado, ainda, a prisão do segurado em 21.02.2009

(fl. 27), deve ser reconhecido o direito do autor ao auxílio-reclusão. Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão, no valor de um salário mínimo, ao autor Brian de Oliveira Souza, desde a data da prisão (DIB 21.02.2009), esclarecendo que as parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autarquia delas isenta. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF e no art. 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, de ofício, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos, servindo cópia desta sentença como ofício à EADJ. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Brian de Oliveira Souza, representando por sua mãe Valquíria Souza Lima de Oliveira (CPF nº 412.354.508-48). Nome da mãe Maria de Fátima Souza Endereço Rua Joaquim Antônio dos Santos, nº 1910, Centro, Mesópolis/SP Espécie de benefício Auxílio-reclusão Data de início do benefício (DIB) 21.02.2009 Renda mensal inicial (RMI) Salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 01/04/2014 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 07 de abril de 2014. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

0000651-51.2012.403.6124 - LACIR CORREIA FILHO (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0000651-51.2012.403.6124 Autor: LACIR CORREIA FILHO Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Lacir Correia Filho ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício assistencial nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (13.03.2009 - fl. 12). Consta da inicial que o autor é portador de graves problemas de saúde, não possuindo condições suficientes para prover sua própria subsistência. Deferidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foi determinado o sobrestamento do feito a fim de comprovação do prévio requerimento administrativo (fls. 20/21). O autor formulou o pedido administrativo, comprovando o indeferimento do INSS à fl. 23. Citado, contestou o INSS requerendo a improcedência do pedido (fls. 27/33). Laudo pericial médico às fls. 80/85. Laudo pericial social às fls. 91/94. As partes se manifestaram sobre os laudos às fls. 97 e 99. O MPF manifestou-se às fls. 118/119, afirmando que deixa de intervir no presente feito, por se tratar de pessoa maior e capaz, representado por advogado. É o relatório. D E C I D O. Não há questões preliminares a serem enfrentadas ou vícios processuais a serem sanados, razão pela qual passo à análise do mérito da demanda. A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). Na hipótese vertente, o autor, contando atualmente com 51 anos (fl. 07), não tem a idade mínima exigida pela lei e, por isso, determinou-se a realização de perícia médica para verificar eventual incapacidade. A incapacidade do autor restou demonstrada no laudo médico de fls. 80/85, que concluiu o seguinte: Baseada na natureza crônica e progressiva da doença associada às condições limitantes da paciente, foi constatada incapacidade total e permanente, sob o risco de agravamento súbito do quadro ortopédico e prejuízo de movimentos de MMII (resposta ao quesito n.º 19 do Juízo - fl. 85). Em resposta a quesito do INSS disse que há impedimento de longa duração (fl. 82 - 3 b). Neste contexto, reputo demonstrada a presença da incapacidade e, por isso, passo à análise do requisito econômico. A despeito disso, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Registro que de acordo com a nova redação do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, são consideradas integrantes da família o

requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Nesse particular, o laudo social de fls. 91/94 constatou que o autor reside em casa própria com a companheira, Ellen Cristina Gomes e que, eventualmente, a enteada do autor, Ester Carla Perli, de 18 anos de idade, convive com o casal na mesma residência sendo que, em outros momentos, reside na casa da avó. O autor possui dois filhos, que são casados e residem em outro endereço. A renda familiar é composta pelo salário mínimo recebido pela companheira em virtude de seu labor e de Bolsa Família no valor de R\$ 78,00. Veja-se que o autor não exerce qualquer atividade que gere rendimentos financeiros há 4 anos e, por outro lado, a sua enteada, que recentemente atingiu a maioridade, não trabalha desde 31/01/12 (fl. 112). Portanto, a renda per capita (salário mínimo + R\$ 78,00 dividido por três) é inferior a meio salário mínimo - novo valor per capita sufragado pelo STF. Desta forma, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. No que tange ao início do benefício, tenho que o mesmo, não obstante o requerimento administrativo - fl. 23, deve recair na data da juntada aos autos do laudo social (19/08/13 - fl. 91), haja vista que foi a partir daí que o INSS teve ciência da atual situação social da parte autora, não restando comprovado nos autos que em data anterior à data da constatação, a situação econômica da parte autora fosse a mesma ali retratada. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu, por conseguinte, a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, a partir de 19/08/13. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Em razão de a parte autora ter decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Os honorários periciais das peritas, que ora arbitro no valor máximo permitido, devem ser imediatamente solicitados à conta da Justiça e suportados pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF e no art. 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial competente o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): LACIR CORREIA FILHO, CPF 049.249.508-40 Espécie de benefício: Loas Data de início do benefício (DIB): 19/08/13 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: 01/03/14 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF. Jales, 19 de março de 2014. José Renato Rodrigues Juiz Federal Substituto

0001486-39.2012.403.6124 - TERESA NOGUEIRA PIRES (SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autos do processo nº 0001486-39.2012.403.6124 Autora: TERESA NOGUEIRA PIRES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por TERESA NOGUEIRA PIRES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, com pagamento dos valores atrasados desde a data da citação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/23. Às fls. 25/26 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a suspensão para haver requerimento administrativo, o qual fora efetivado e indeferido (fl. 28). Foi indeferida a antecipação da tutela e determinada a citação (fl. 31). Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação às fls. 35/38, pugnando pela improcedência do pedido da autora, tendo em vista não haver início de prova material do labor rural e ser insuficiente o que está anotado em CTPS. Juntou documentos às fls. 39/70. Em audiência de instrução e julgamento houve o depoimento

pessoal da autora, oitiva de duas testemunhas e alegações finais remissivas (fls. 83/87). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (art. 143 da Lei nº 8213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora preenche o primeiro requisito, uma vez que, na data do requerimento administrativo (28/02/13), já havia completado 56 anos de idade (fls. 14 e 28). Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, aplica-se ao caso a regra contida no art. 142 da Lei nº 8213/91, de modo que, como a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2012, são necessários 180 meses de exercício de atividade rural. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Com o intuito de provar o efetivo exercício da atividade rural pelo tempo corresponde à carência exigida por lei, há nos autos cópias de alguns documentos, dentre os quais, destaco: certidão de seu casamento em 1976, estando o marido qualificado como lavrador (fl. 15); de sua CTPS com anotação de vínculo rural de 12/02 a 12/08/08 (fl. 18); guia de encaminhamento de 2012 estando a autora ali qualificada como lavradora (fl. 22) e documento extraído do sistema informatizado do INSS comprovando que o seu marido recebe auxílio doença como trabalhador rural desde 2005 (fl. 67). Além disso, produziu prova oral em audiência. É cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido/pai, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa/filha, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural. Saliente-se que o início de prova material não precisa, por óbvio, abranger todo o período rural a ser comprovado. Em seu depoimento pessoal em juízo a autora asseverou que está com 57 anos de idade e que é casada com Ismael, que está encostado pelo INSS, sendo que antes disso ele trabalhava no roçado. Mencionou que sempre trabalhou na roça e o fez até 10 dias atrás em horta pertencente ao Sr. Claudionor e que dista 5 Km de sua residência. Disse que ultimamente trabalhou três vezes por semana no serviço rural. Em linhas gerais, isto foi confirmado pelas testemunhas Benedito e Domingos, ouvidas em juízo. O primeiro disse que conhece o casal há 29 anos e que eles só se dedicaram ao labor rural, não tendo a autora parado de trabalhar, pois costuma vê-la saindo/chegado do trabalho. O segundo conhece há 20 anos a autora e atestou seu labor rural e de seu marido. Neste contexto, tenho que restou corroborado o início de prova material pela prova oral produzida, uma vez que a autora e as testemunhas foram uníssonas quanto à atividade rural exercida pela parte autora por toda a sua vida. Satisfeito, portanto, o requisito etário e o relativo ao tempo de exercício de atividade rural correspondente à carência. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora desde 28/02/13 - data do requerimento administrativo, esclarecendo que as parcelas em atraso (28/02/13 a 31/03/14) deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autarquia delas isenta. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF e no art. 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, de ofício, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos, servindo cópia desta sentença como ofício à EADJ. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: TERESA NOGUEIRA PIRES, CPF 215.084.798-10 Nome da mãe Leonilda Gomes Nogueira Endereço Rua Circular D, 2310, centro, Paranapuã-SP Espécie de benefício Aposentadoria por idade rural - NB 158.649.137-4 Data de início do benefício (DIB) 28/02/13 Renda mensal inicial (RMI) Salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 01/04/14 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de abril de 2014. José Renato Rodrigues Juiz Federal Substituto

0000106-44.2013.403.6124 - CLEONICE APARECIDA MANIERO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autos do processo nº 0000106-44.2013.403.6124 Autora: CLEONICE APARECIDA MANIERO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CLEONICE APARECIDA MANIERO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, com pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (26/11/12). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/52. À fl. 54 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação. Citado (fl. 56), o INSS apresentou contestação às fls. 57/60, pugnando pela improcedência do pedido da autora, tendo em vista não haver início de prova material do labor rural. Juntou documentos às fls. 61/107. Em audiência de instrução e julgamento houve o depoimento pessoal da autora, oitiva de duas testemunhas e alegações finais remissivas. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (art. 143 da Lei nº 8213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora preenche o primeiro requisito, uma vez que, na data do requerimento administrativo (26/11/12), já havia completado 55 anos de idade (fls. 18 e 52). Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, aplica-se ao caso a regra contida no art. 142 da Lei nº 8213/91, de modo que, como a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2012, são necessários 180 meses de exercício de atividade rural. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Com o intuito de provar o efetivo exercício da atividade rural pelo tempo corresponde à carência exigida por lei, há nos autos cópias de alguns documentos, dentre os quais, destaco: certidão de casamento de seu pai em 1949, estando ele e o avô paterno da autora qualificados como lavradores (fl. 20); certidão de óbito de seu pai em 12/08/2002, constando que ele era lavrador aposentado (fl. 21); declaração, certidão e matrícula de propriedade rural - 14,52 ha da Fazenda Ponte Pensa, adquirida pelo pai em 12/07/55 e vendida em 24/10/01 (fls. 22, 48/51); guias de recolhimentos previdenciários em nome do pai nos anos 1964/1969 e 1976 (fls. 23/29 e 35/36); notas fiscais sendo o pai comprador de gado e produtos rurais em 1977/1978 e 1983/1984 (fls. 30/34); certificados de cadastro do pai como trabalhador rural proprietário do Sítio Santa Luzia - 1976, 1978/1980 e 1985 (fls. 37/41); ITR de 1981 e 1992 (fls. 42/43); recibo emitido por sindicato de trabalhadores rurais em nome do pai em 1993 (fl. 44) e documento extraído do sistema informatizado do INSS comprovando que o pai recebeu aposentadoria por idade rural de 1990 a 2002 (fl. 97). Além disso, produziu prova oral em audiência. É cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido/pai, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa/filha, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural. Saliente-se que o início de prova material não precisa, por óbvio, abranger todo o período rural a ser comprovado. Na entrevista na via administrativa (fl. 88) a autora esclareceu que nasceu no Sítio Santa Luzia de seis alqueires, iniciando o labor rural com oito anos de idade e lá trabalhando e residindo até dois anos após o falecimento em 2002 de seu pai, vindo para a cidade, estando atualmente cuidando de sua mãe, que é adoentada. Mencionou que nunca foi registrada e/ou pagou contribuições previdenciárias. Em seu depoimento pessoal em juízo a autora asseverou que está com 56 anos de idade e que é solteira sem filhos, sendo que sempre morou com seus pais, estando residindo sozinha há oito meses, pois seus pais faleceram. Declinou que reside há treze anos na casa declinada na inicial, momento à partir do qual passou a trabalhar em lides rurais para terceiros, em especial na colheita de laranja, o que faz até a presente data para sobreviver. Registrou que também cuidou dos pais até eles falecerem. Em linhas gerais, isto foi confirmado pelas testemunhas Maria e João, ouvidas em juízo. Neste contexto, tenho que restou corroborado o início de prova material pela prova oral produzida, uma vez que a autora e as testemunhas foram uníssonas quanto à atividade rural exercida pela parte autora por toda a sua vida. É bem verdade que ela, concomitantemente, também cuidou, de forma louvável, dos pais até estes falecerem. No caso, tenho que isto não pode ser empecilho ao reconhecimento do tempo de labor mínimo necessário, pois ela morou e trabalhou em pequena propriedade rural da família juntamente com seus pais até vir para a cidade e, somente a partir de então é que passou a trabalhar para terceiros como diarista rural e, depois, cuidar de sua mãe. Não se pode perder de vista, ainda, que a autora sempre foi solteira e não possui filhos. Satisfeito, portanto, o requisito etário e o relativo ao tempo de exercício de atividade rural correspondente à carência. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora desde 26/11/12 - data do requerimento administrativo, esclarecendo que as parcelas em atraso (26/11/12 a 31/03/14) deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de

juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autarquia delas isenta. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF e no art. 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, de ofício, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos, servindo cópia desta sentença como ofício à EADJ. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: CLEONICE APARECIDA MANIERO, CPF 115.757.568-46 Nome da mãe Francisca Servigan Maniero Endereço Rua Carlos Magalhães, 1042, centro, Santa Albertina-SP espécie de benefício Aposentadoria por idade rural - NB 157.712.632-4 Data de início do benefício (DIB) 26/11/12 Renda mensal inicial (RMI) Salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 01/04/14 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 03 de abril de 2014. José Renato Rodrigues Juiz Federal Substituto

0000170-54.2013.403.6124 - JESUS EDUARDO DE AGUIAR (SP272458 - LILIAN GALDINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a(s) justificativa(s) apresentada(s) pela parte, defiro nova oportunidade para realização do exame médico pericial. Intime-se o perito nomeado para que designe nova data para perícia. Após, intime-se a parte autora para comparecimento na perícia designada, ficando ciente de que em caso de não comparecimento restará preclusa a possibilidade de constituição desta prova. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000486-67.2013.403.6124 - JOAO CARLOS DE ANDRADE JUNQUEIRA (SP047897 - DEIMAR DE ALMEIDA GOULART E SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 89/96: em relação ao termo de fl. 80, verifico a não ocorrência de prevenção, tendo em vista que o processo apontado foi julgado extinto sem resolução de mérito. Antes de apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita, proceda a parte autora à juntada nos autos das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda - pessoa física, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000646-92.2013.403.6124 - IVANIR APARECIDA SILVA DE SOUZA (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autos do processo nº 0000646-92.2013.403.6124 Autora: IVANIR APARECIDA SILVA DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por IVANIR APARECIDA SILVA DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, com pagamento dos valores atrasados desde 29/06/12. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/26. À fl. 28 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação. Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação às fls. 30/33, pugnando pela improcedência do pedido da autora, tendo em vista não haver início de prova material do labor rural. Juntou documentos às fls. 34/78. Em audiência de instrução e julgamento houve o depoimento pessoal da autora, oitiva de duas testemunhas e alegações finais remissivas. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (art. 143 da Lei nº 8213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora preenche o primeiro requisito, uma vez que, na data do requerimento administrativo (15/06/12), já havia completado 55 anos de idade (fls. 14 e 17). Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, aplica-se ao caso a regra contida no art. 142 da Lei nº 8213/91, de modo que, como a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2012, são necessários 180 meses de exercício de atividade rural. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova

material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Com o intuito de provar o efetivo exercício da atividade rural pelo tempo corresponde à carência exigida por lei, há nos autos cópias de alguns documentos, dentre os quais, destaco: certidão de seu casamento em 1977 e certidões de nascimento de dois filhos em 1978 e 1979, estando o marido e pai Cícero qualificado como lavrador (fls. 16 e 19/22) e de sua CTPS, constando vários vínculos rurais anotados e confirmados no CNIS (fls. 19/22 e 35). Além disso, produziu prova oral em audiência. É cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural. Saliente-se que o início de prova material não precisa, por óbvio, abranger todo o período rural a ser comprovado. Em seu depoimento pessoal em juízo a autora asseverou que sempre foi trabalhadora rural, estando exercendo tal labor até os dias atuais com vínculo anotado em CTPS. Esclareceu que não exerceu outra atividade e que teve outros vínculos registrados em CTPS e que antes trabalhou por dia para várias pessoas e diferentes propriedades rurais. Em linhas gerais, isto foi confirmado pelas testemunhas Doracy e Joana, ouvidas em juízo. É bem verdade que restou demonstrado, pela prova oral, que a autora se separou do Sr. Cícero e hoje convive com outro homem. Entretanto, isto não pode ser empecilho ao reconhecimento do tempo de labor mínimo necessário, considerando que ela também se vale de prova material e cabal em seu próprio nome, qual seja, sua CTPS onde estão anotados os seguintes vínculos como trabalhadora rural: 01/01/94 a 19/08/98, 01/05/99 a 27/07/03, 01/11/10 a 31/03/11 e de 01/06/11 até a presente data (fls. 19/22). Neste contexto, tenho que restou corroborado o início de prova material pela prova oral produzida, uma vez que a autora e as testemunhas foram uníssonas quanto à atividade rural exercida pela parte autora por toda a sua vida. Satisfeito, portanto, o requisito etário e o relativo ao tempo de exercício de atividade rural correspondente à carência. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora desde 29/06/12, conforme pedido, esclarecendo que as parcelas em atraso (29/06/12 a 31/03/14) deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autarquia delas isenta. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF e no art. 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, de ofício, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos, servindo cópia desta sentença como ofício à EADJ. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: IVANIR APARECIDA SILVA DE SOUZA, CPF 250.523.968-13 Nome da mãe Ana Rosa da Silva Endereço Av. Antonio Castilheri, 2419, centro, Paranapuã-SP Espécie de benefício Aposentadoria por idade rural - NB 155.830.126-4 Data de início do benefício (DIB) 29/06/12 Renda mensal inicial (RMI) Salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 01/04/14 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 04 de abril de 2014. José Renato Rodrigues Juiz Federal Substituto

0000733-48.2013.403.6124 - JOAO SANTOS ALBINO (SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O autor pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que tempo de trabalho especial foi computado como tempo comum pela autarquia previdenciária quando da concessão de referido benefício. Todavia, não demonstra que apresentou a documentação necessária ao reconhecimento da especialidade do trabalho quando do requerimento administrativo. Assim, sob pena de indeferimento, concedo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para comprovar - mediante juntada de cópia integral do processo administrativo - que apresentou os documentos necessários ao reconhecimento das atividades ditas especiais quando deu entrada no pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Intime-se. Jales, 27 de março de 2014. José Renato Rodrigues Juiz Federal Substituto

0001191-65.2013.403.6124 - JOAO ANTONIO LOURENCO (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA)

CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Reconsidero o despacho de fl. 62 e deixo, por ora, de apreciar o pedido de antecipação da tutela. É que, analisando melhor os documentos juntados aos autos, verifico que o autor, percebendo salário de, em média, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) não pode ser considerado hipossuficiente. Assim, indefiro o pedido de benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Recolha a parte as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias, ficando ciente que, em caso de descumprimento, o processo será extinto.Recolhidas as custas, retornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

0001279-06.2013.403.6124 - VINICIUS FREITAS BRAVO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SPAutos n.º 0001279-06.2013.403.6124Autor: Vinicius Freitas BravoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSProcedimento Ordinário (Classe 29) Decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, em que o autor pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença, em virtude de incapacidade laboral decorrente de acidente de trabalho. DECIDO.Este Juízo da 1ª Vara Federal de Jales/SP é incompetente para o processamento e julgamento da causa. Ora, versando o caso dos autos sobre pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, a competência para o processamento e julgamento da causa é da Justiça Estadual.Com efeito, da análise da petição inicial, verifico que a alegada incapacidade do autor decorre de acidente de trabalho. Assim, tratando-se de causa envolvendo acidente de trabalho, a competência para o processamento e julgamento da causa é da Justiça Estadual (v. art. 109, inciso I, da CF; Súmula 15 do STJ e Súmula 501 do STF). Nesse sentido, trago à colação o julgado de seguinte ementa:Processual Civil e Previdenciário. Restabelecimento de auxílio-doença. Pedidos alternativos de conversão em aposentadoria por invalidez ou em auxílio-doença acidentário. Matéria acidentária. LER. Comunicado de Acidente de Trabalho (CAT). Incompetência da Justiça Federal. Súmula 15 do STJ e 501 do STF. Remessa dos autos ao TJPB. 1. As causas concernentes a acidente de trabalho e as de revisão do respectivo benefício são da competência da Justiça Estadual, nos termos da exceção aberta pelo art. 109, I, da Carta Magna. Súmulas 15 do STJ e 501 do STF. Incompetência absoluta reconhecida de ofício. 2. Sentença proferida por juiz de direito. Remessa dos autos ao TJPB para o juízo recursal. (TRF5 - AC 200905990041286 - AC - Apelação Cível - 490301 - Terceira Turma - DJE - Data: 19/02/2010 - Página: 271 - Rel. Desembargador Federal Cesar Carvalho)Desta forma, reconheço a incompetência desta 1ª Vara Federal de Jales/SP para o processamento e julgamento da ação e determino a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual de Jales/SP, com baixa na distribuição e as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.Jales, 26 de março de 2014.JOSÉ RENATO RODRIGUESJuiz Federal Substituto

0001471-36.2013.403.6124 - LUCIANA FERNANDES DA SILVA(SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 88/89: Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos.Dê-se vista à parte contrária acerca do agravo de instrumento na forma retida.Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001553-67.2013.403.6124 - ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS(SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias, qual o seu atual endereço, tendo em vista que informou na inicial que reside na cidade de Santa Fé do Sul e na procuração consta endereço na cidade de São Paulo.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021149-34.1999.403.0399 (1999.03.99.021149-0) - DIORACI PIRANI JUNIOR - REPRESENTADO P/ JANDIRA CAMPOS PIRANI X JANDIRA CAMPOS PIRANI(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0000987-70.2003.403.6124 (2003.61.24.000987-5) - MARIO SHIMAZU(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fl. 208: Defiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora manifeste-se sobre a conta do INSS porque os valores que excedem a 60 s.m.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001282-58.2013.403.6124 - EDMARA CRISTIANE VIDALLE(SP229285 - ROGERIO REPISO CAMPANHOLO) X PRESIDENTE CONS ENSINO PESQ EXTENSAO CONSEPE FUND EDUC FERNANDOPOLIS(SP180917 - RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA E SP277466 - GEISE FERNANDA LUCAS GONÇALVES)

Intime-se o impetrado para comprovar o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e de retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA e Código de Recolhimento: 18730-5 - PORTE DE REMESSA E DE RETORNO), uma vez que o nome da unidade favorecida e o código de recolhimento das custas estão errados (fls. 133/134).Intime-se.

0001361-37.2013.403.6124 - DIEGO ALVES DE LIMA(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X DIRETOR DA FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS - FEF(SP277466 - GEISE FERNANDA LUCAS GONÇALVES E SP180917 - RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA)

Intime-se o impetrado para comprovar o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e de retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA e Código de Recolhimento: 18730-5 - PORTE DE REMESSA E DE RETORNO), uma vez que o nome da unidade favorecida e o código de recolhimento das custas estão errados (fls. 65/66).Intime-se.

0001362-22.2013.403.6124 - CLAUDINEI LUIZ RODRIGUES(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X DIRETOR DA FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS - FEF(SP277466 - GEISE FERNANDA LUCAS GONÇALVES E SP180917 - RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA)

Intime-se o impetrado para comprovar o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e de retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA e Código de Recolhimento: 18730-5 - PORTE DE REMESSA E DE RETORNO), uma vez que o nome da unidade favorecida e o código de recolhimento das custas estão errados (fls. 65/66).Intime-se.

0001363-07.2013.403.6124 - ANDRE ALVES MACHADO(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X DIRETOR DA FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS - FEF(SP277466 - GEISE FERNANDA LUCAS GONÇALVES E SP180917 - RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA)

Intime-se o impetrado para comprovar o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e de retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA e Código de Recolhimento: 18730-5 - PORTE DE REMESSA E DE RETORNO), uma vez que o nome da unidade favorecida e o código de recolhimento das custas estão errados (fls. 65/66).Intime-se.

0000483-78.2014.403.6124 - ODAIR FRANCISCO DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X

GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Na apreciação do requerimento dos benefícios previstos pela Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950) o juiz deve considerar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte, nos termos da referida lei. Contudo, esta declaração tem valor probatório relativo, gerando mera presunção da condição de miserabilidade afirmada pelo interessado, o que pode ser afastado pelo conjunto de elementos colhidos dos autos. Nesse sentido, analisando o feito, verifico que o autor é policial militar do Estado de São Paulo. O exercício de tal atividade afasta a presunção genérica de miserabilidade contemplada pela lei. Ademais, levando-se em consideração o valor atribuído à causa, entendo que a parte pode ter condições de arcar com as custas judiciais e eventual sucumbência sem prejuízo do seu sustento próprio. Assim, indefiro o pedido de benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Recolha a parte as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias, ficando ciente que, em caso de descumprimento, o processo será extinto.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000648-62.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO DA SILVA ARAUJO

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 32. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001740-56.2005.403.6124 (2005.61.24.001740-6) - MUNICIPIO DE INDIAPORA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP123976E - WENDEL CRISTÓFARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X PAULO ROBERTO BRUNETTI X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE INDIAPORA DO ESTADO DE SAO PAULO

Diante do decurso in albis do prazo para oposição de embargos pelo Município de Indiaporã, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime-se. Após, remetam-se os autos a SUDP para retificar o nome do EXECUTADO conforme certidão de fl. 485 verso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001032-74.2003.403.6124 (2003.61.24.001032-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE JALES(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE)

Intime-se o exequente (CORREIOS) para que proceda à devolução dos valores apurados no cálculo de fls. 264/268 (R\$ 724,01 atualizado até 09/2013) na conta bancária informada pelo executado: Banco do Brasil S/A, Agência 6731-8, Conta corrente: 371-9, titular Sidnei Aldrigue - CPF 195.527.188-72. Com a informação do pagamento, vista às partes para que se manifestem sobre a satisfação do crédito, devendo ficar cientes de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001001-83.2005.403.6124 (2005.61.24.001001-1) - SEIJI DOHO X ELZA KIMIE YOSHIKAZI DOHO(SP118418 - SERGIO TOYOHICO KIYOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168272E - DANIELA SEGANTINI FERNANDES E SP157091E - LIVIA PAPANDRE VIEIRA E SP161153E - THIAGO MOREIRA LAGE RODRIGUES E SP157082E - CAMILA LOPES ALVARENGA SILVA E SP147432E - MARIANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA E SP150779E - FERNANDA PERSON MOTTA BACARISSA E SP147946E - ELLEN PRIOTO PEREIRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON E SP139316E - LOREDANA MANSANO PERES E SP146192E - MARIA PAULA PAVIN E SP147424E - FERNANDA ANTONIASSI) X SEIJI DOHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

Expediente Nº 3316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000077-91.2013.403.6124 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(GO022568 - ROMILDO CASSEMIRO DE SOUZA E SP161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 14 de maio de 2014, às 15:20 horas.

0001387-35.2013.403.6124 - ELIZABETE GOMES DA CRUZ(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 07 de maio de 2014, às 15:40 horas.

0001687-94.2013.403.6124 - ARLETE SOCORRO DE ARAUJO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO E SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 07 de maio de 2014, às 15:20 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003024-67.2003.403.6125 (2003.61.25.003024-1) - JOSE GERALDO ALVES PINTO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que já houve a implementação do benefício concedido (fl. 217), intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Atente-se a autarquia para o gozo da aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 24/04/2012 e cessação em 25/06/2012 (fl. 216). Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob

pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0003415-22.2003.403.6125 (2003.61.25.003415-5) - MARIA APPARECIDA GENEROSO X LEONICE DE ALMEIDA SILVA X ANTONIA BATISTA DE MORAES X GENOVEVA DE ALMEIDA LOURENCO X TEREZA BATISTA DE ALMEIDA X NAIR APARECIDA SERAFIM(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da

execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0000966-57.2004.403.6125 (2004.61.25.000966-9) - ALICIO FRIGERI (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, ante o trânsito em julgado e o que restou decidido nos autos, expeça-se ofício à AADJ/ Marília com cópia das decisões de fls. 181/183, 191/193 e dos documentos pessoais do autor para que se proceda à devida averbação do exercício de atividade rural ora reconhecido no prazo de 30 (trinta) dias. Cópia do presente despacho servirá como ofício ____/2014-SD a ser encaminhado à AADJ/Marília para as providências supra. Após, comprovada a averbação e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0003160-25.2007.403.6125 (2007.61.25.003160-3) - CARLOS LAZARINI (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que restou comprovada a implementação do benefício concedido (fl. 202), intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Atente-se a autarquia para a DIB fixada em sentença, bem como para a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez em 17.09.2009. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização,

encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0004343-31.2007.403.6125 (2007.61.25.004343-5) - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos documentos de fls. 182/183 nota-se que a autora faleceu em 16/07/2011. Assim, suspendo a tramitação do presente feito com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil para sua regularização. Intime-se o procurador da parte autora para informar a existência de herdeiros e/ou inventário em curso e eventual interesse em sua habilitação nos presentes autos. Deverá, ainda, regularizar sua atuação no presente feito, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem-me conclusos para deliberação. Int.

0001427-19.2010.403.6125 - NAILDES DA SILVA BARBOSA(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0000616-54.2013.403.6125 - DORIVAL GONCALVES DE MORAIS(SP262038 - DIEGO SCANDOLO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Republicação do despacho de fl. 84: Designo o dia 4 de junho de 2014, às 14h00, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas eventuais testemunhas arroladas pelas partes. Intimem-se as partes acerca da audiência ora designada, devendo, nos termos do artigo 407 do CPC arrolar/ substituir as testemunhas até 10 dias antes da audiência. As testemunhas deverão, de preferência, comparecer ao ato independentemente de intimação. Se não for o caso, caberá à parte que as arrolou qualificá-las de forma a permitir sua intimação pessoal.

0001533-59.2014.403.6183 - WALTER DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recebimento dos presentes autos da 3ª Vara Previdenciária da Subseção de São Paulo, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO

0004341-90.2009.403.6125 (2009.61.25.004341-9) - C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP283469 - WILLIAM CACERES) X FAZENDA NACIONAL
I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.II- Após, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

0000465-59.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000926-41.2005.403.6125 (2005.61.25.000926-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X GENY FERREIRA DE MIRANDA RODRIGUES(SP081339 - JOAO COUTO CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Caso contrário, voltem-me conclusos os autos.Sem prejuízo, ante o seu trânsito em julgado, traslade-se cópia da decisão monocrática terminativa de fls. 83/84 e da certidão de fl. 86 para os autos principais, que deverão ser reativados para prosseguimento da execução.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003370-42.2008.403.6125 (2008.61.25.003370-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003756-48.2003.403.6125 (2003.61.25.003756-9)) ANTONIO PIRES TAVARES JUNIOR X ANA LUCIA BRAZ TAVARES(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

I- Converto em renda em favor da União o depósito da fl. 192, devendo ser utilizado o código da receita informado à fl. 203, conforme requerido.II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.III- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à UNIÃO (P.F.N.) para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.IV- Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000695-82.2003.403.6125 (2003.61.25.000695-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X ALFREDO MARQUES X MARA CRISTINA DA FONSECA MARQUES(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)

Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 04 de junho de 2014, às 16h15min. A audiência aproveitará também à execução nº 0003973-52.2007.403.6125 que tramita neste juízo, devendo a Secretaria trazer ambos os processos para a realização do referido ato. Traslade-se cópia deste despacho para os referidos autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001472-96.2005.403.6125 (2005.61.25.001472-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AMAURI GATTI ME(SP153735 - LEOPOLDO BARBI)

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida, como REFORÇO, em face da pessoa física e jurídica. Por essas razões, providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD em face de AMAURI GATTI ME, CNPJ 01.403.111/0001-01 e AMAURI GATTI, CPF 923.870.718-91, como requerido pela exequente.Concretizada a penhora lavre-se o termo e proceda à intimação do(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução, ou impugnação que tiverem, no prazo

legal. Visando assegurar a utilidade da medida, dê-se publicidade a esta decisão apenas após o envio do pedido de bloqueio pelo BACEN JUD. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, intime-se.

0001124-44.2006.403.6125 (2006.61.25.001124-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ADELINO PIRES(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Expeça-se mandado para o registro da penhora levada a efeito à f. 171 (matrícula 21.830), e o encaminhe, por meio do Oficial de Justiça Avaliador Federal, à Oficiala Registradora de Imóveis de Ourinhos para que ela proceda, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à averbação da penhora do imóvel, consoante já determinado por este juízo. A negativa do registro da penhora por parte da Oficiala Registradora ao argumento de que há registro de hipoteca cedular, não merece prosperar, porque a impenhorabilidade ditada pelos Decretos-Lei n. 167/69 e 413/69 é inoponível ao Fisco, haja vista a preferência conferida por lei aos créditos tributários, sendo por imperativo de ordem legal que a constrição seja registrada, à luz dos artigos 239 e 240, ambos da Lei n. 6.015/73. Efetuado o registro, dê-se ciência da penhora ao credor hipotecário. No mais, os elementos constantes no processo são suficientes para o cumprimento da ordem judicial. Cumpra-se, sob as penas da lei. Int.

0002500-65.2006.403.6125 (2006.61.25.002500-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURISCAN COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

Ante a resposta dada pela Ciretran de Ourinhos-SP, encaminhe-se novamente o Ofício, agora à Ciretran do Município de Salto Grande, fazendo-se acompanhar da cópia do documento de fl. 174. Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 120 (cento e vinte) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0000154-10.2007.403.6125 (2007.61.25.000154-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA FORM MANIP ALOPATIC LTDA ME(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES)

EXEQUENTE(S): CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM SÃO PAULO-CRF/SPEXECUTADO(S): DROGA FORM MANIP ALOPATIC LTDA. MEDESPACHO - OFÍCIO Tendo em vista o novo procedimento adotado por este Juízo Federal, oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente na conta 2874.005.2098-1, em uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária, em nome da executada DROG-FORMULAS MANIPULAÇÃO ALOPATIC LTDA. ME (CNPJ nº 05.129.947/0001-10), tendo em vista a extinção da execução pelo pagamento. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura da conta em nome da parte beneficiária. Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação da parte executada, na pessoa de seu representante legal, acerca do número da conta bancária aberta em nome dela(s), e de que, para movimentação, deverá(ão) a(s) titular(e)s do crédito comparecer ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de endereço, procuração). Sirva-se uma cópia desta decisão como OFÍCIO. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001062-96.2009.403.6125 (2009.61.25.001062-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDIA ANDREA LUCAS JAMAICO ME(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE)
Antes de apreciar o requerimento formulado pela exequente, desentranhe-se o mandado de fls. 62/71 para que seja inquirida a devedora acerca do veículo descrito à fl. 64, especialmente, se este foi alienado ou objeto de furto e, sendo o caso, que seja fornecida, inclusive, cópia do Boletim de Ocorrência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação do pedido de fl. 73. Int.

0002899-55.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R.C.K. TRANSPORTES LTDA ME(SP323771 - ALAN HIAL PELLIZZARI) X CEZAR MARTINS RODRIGUES DE CASTRO X KARINA ZAKI ASSUMPCAO

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0003155-95.2010.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X UNIODONTO

DE OURINHOS - COOPERATIVA ODONTOLOGICA X IVANA ABUJAMRA(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): IVANA ABUJAMRA, CPF 058.461.668-65. RUA ABUSSALI ABUJAMRA, 250, VL. NOVA SÁ, OURINHOS-SP. VALOR DO DÉBITO: R\$ 36.620,30 (FEVEREIRO/2014) FLS. 284/285: Defiro. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD em face de IVANA ABUJAMRA, CPF 058.461.668-65, como requerido pela exequente. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200. Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0000502-18.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NIVALDO GOMES AZOIA (SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL)

A exceção de pré-executividade é instituto criado pela doutrina e acolhido pela jurisprudência, destinado a demonstrar ao juízo a existência de flagrante nulidade, capaz de levar à extinção o processo de execução. No caso em apreço, as Certidões da Dívida Ativa, que gozam da presunção de certeza e liquidez, não apresentam qualquer nulidade a viciá-las. PA 1, 10 Por outro lado, as condições da ação e os pressupostos processuais estão regularmente preenchidos. Não verifico, nesta execução, qualquer objeção ao prosseguimento da ação. As matérias trazidas pela executada devem ser questionadas na via processual adequada, que é a dos embargos à execução, haja vista prescindir de dilação probatória, uma vez que a questão a ser analisada subsume-se aos casos de cognição exauriente, apreciável na via adequada que são os embargos. Dessa forma, rejeito a exceção de pré-executividade arguida às fls. 11/58. Proceda-se conforme disposto no item III do despacho de fls. 07/08. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003106-35.2002.403.6125 (2002.61.25.003106-0) - JOSE ILTO MARTINS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE ILTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 443. Com razão a parte autora. De fato, no cotejo das informações colacionadas à fl. 445 e o que consta dos autos, verifica-se que a parte autora ainda goza do benefício concedido administrativamente em 09/09/2010 quando, em verdade, optou 25/09/2013 pelo benefício reconhecido nos presentes autos (fl. 437). Assim sendo, determino seja expedido, com URGÊNCIA, ofício à AADJ/ Marília com cópia das decisões proferidas nos presentes autos, assim como da petição de fls. 437 e dos documentos pessoais do autor para que seja implantado o benefício concedido judicialmente. Cópia da presente servirá como Ofício nº ____/2014- SD a ser encaminhado à AADJ/Marília nos termos supra. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001533-81.1998.403.6125 (98.1001533-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X GUY ALBERTO RETZ (SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO) X MARDEN GODOY DOS SANTOS (SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO E SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO)

Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal. Em razão do trânsito em julgado do r. despacho das fls. 937-938, que fez produzir os efeitos do v. acórdão da fl. 774, lance-se o nome do réu MARDEN GODOY DOS SANTOS no Livro de Rol de Culpados e comunique-se sua condenação aos órgãos de estatística criminal e ao TRE. Expeça-se Guia de Recolhimento remetendo-se-a para distribuição junto a este Juízo Federal, haja vista que este juízo também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária. Ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto à condenação do réu acima. Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como CARTA DE INTIMAÇÃO do réu MARDEN GODOY DOS SANTOS, RG n. 5.125.220/SSP/SP, filho de Jesus Marden dos Santos e Angelina Godoy dos Santos, nascido aos 11.05.1950, com endereço na Alameda Cesapíneas n. 4-16, Jardim Paineiras, Bauru-SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e

noventa e cinco centavos) por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), sob pena de inscrição como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96, comprovando nesta ação penal, no mesmo prazo, o referido pagamento. Após as providências acima e a comprovação do pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0003100-57.2004.403.6125 (2004.61.25.003100-6) - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X PAULO MARCELO CAVALLINI(SP206001 - FABIO DE ALMEIDA NOBILE TOUJEIRO) X FERNANDO FERRAZ ROSSI(SP108910 - MAURO JORDAO FERREIRA) X RENE COLETTI CORREA(SP108910 - MAURO JORDAO FERREIRA)

PAULO MARCELO CAVALLINI, FERNANDO FERRAZ ROSSI E RENE COLETTI CORREA, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 48 da Lei n. 9.605/98. A denúncia foi recebida em 18 de março de 2010 (fl. 211). A defesa apresentou respostas à acusação às fls. 243/277 (réus Paulo e Rene) e às fls. 278/299 (réu Fernando). Determinado o prosseguimento do feito foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação por meio de Cartas Precatórias (fls. 329/333 e 366/367). Já os réus foram interrogados neste juízo por meio áudio visual (fls. 377/386). Em razão de informações contidas nos interrogatórios o MPF requereu que fosse oficiada a empresa Duke Energy Brasil a fim de que esta prestasse as informações descritas nos itens I e II da fl. 396. O pedido foi deferido e a empresa Duke Energy, após requerer carga dos autos para cópia bem como prazo para atender ao determinado pelo juízo (fls. 401 e 403), juntou aos autos os documentos de fls. 413/489. Novamente com vista dos autos o MPF requereu a realização de perícia a fim de esclarecer se o local do suposto dano ambiental constitui área de preservação permanente (fl. 491). O pedido foi deferido (fl. 492) e a perícia foi juntada aos autos às fls. 514/520. O Ministério Público então apresentou suas alegações finais às fls. 508/511 e os réus às fls. 521/522 (Rene e Fernando) e fls. 523/535 (Paulo). É o sucinto relatório. Decido. Inicialmente observo que a prescrição é matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, consoante o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal. O crime descrito na denúncia está previsto no artigo 48 da Lei n. 9.605/98. A pena máxima prevista para o crime é de 1 (um) ano de detenção. Assim, a prescrição da pretensão punitiva estatal verifica-se em 04 (quatro) anos, a teor do que dispõe o artigo 109, V, do Código Penal. No presente caso a denúncia foi recebida em 18 de março de 2010 (fl. 211). Desta forma verifico que já ocorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia, ou seja, 18 de março de 2010 e a presente data. Assim, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO MARCELO CAVALLINI, FERNANDO FERRAZ ROSSI e RENE COLETTI CORREA quanto aos fatos nestes autos apurados, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 107, inciso IV, primeira parte, artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Façam-se as comunicações necessárias e, após o trânsito em julgado para as partes, arquivem-se os autos com as cautelas de costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002654-20.2005.403.6125 (2005.61.25.002654-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARLY ROLIM DE CAMARGO(SP289998 - JOSE RICARDO SUTER) X MARCILIO FERREIRA DA SILVA

Cumpridas todas as determinações consignadas na sentença prolatada às fls. 338-340, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Int.

0002070-16.2006.403.6125 (2006.61.25.002070-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 -

RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ADAIR RIBEIRO(PR008682 - GERALDO CAETANO RODRIGUES) X JOSE ODECIO FURLAN JUNIOR(PR008682 - GERALDO CAETANO RODRIGUES) ADAIR RIBEIRO E JOSÉ ODÉCIO FURLAN JUNIOR foram denunciados pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 2.º da Lei n. 8.176/91. A denúncia foi recebida em 05 de setembro de 2007 (fl. 142). As defesas dos réus foram apresentadas às fls. 203/207, oportunidade em que foram juntados os documentos de fls. 208/229. Determinado o prosseguimento do feito (fl. 238) foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação (fls. 259/260) e designada audiência para realização dos interrogatórios dos réus (fl. 262). No entanto, na audiência, foi verificada pelo MPF a possibilidade de oferecimento aos réus do benefício da suspensão condicional do processo. Foi então designada nova audiência onde a proposta foi aceita por ambos (fls. 269/270 e 282). Em razão do cumprimento das condições acordadas em audiência pelo denunciado Adair, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 393). Realmente, como se vê das fls. 298/302, 305, 307/308, 310, 312/317, 319, 366, 368/371, 374, 378, 381/383 e 386/390 o réu cumpriu as condições da suspensão do processo a que se obrigou e que foram descritas nos itens I a IV do termo de fl. 282. Entretanto, o denunciado também se comprometeu a cumprir a condição especificada no item V do mencionado termo - recuperar a área degradada apresentando projeto que, após concordância ambiental deverá ser executado OU apresentar licenças do DNPM e

CETESB necessárias à exploração da área. Neste ponto acolho os argumentos lançados pelo MPF na manifestação de fl. 393: ...o fato que deu origem a esta ação fora a suposta exploração de matéria-prima da União sem autorização (art. 2.º da Lei n. 8.176/91). Portanto, a matéria em voga não era daquelas que reclamavam primordialmente a recuperação da área degradada - embora a condição naturalmente pudesse aqui ser incluída - condição própria das ações penais em que se detecta dano ambiental (fl. 393). No mais, como também consignado pelo MPF, o réu demonstrou (como consignado no termo de audiência como obrigação alternativa) que possuía, à época dos fatos, Licença de Operação expedida pela CETESB que, por sua vez, estava embasada em alvará do DNPM concedido no processo 821.404/2000-0016. Assim, entendo não haver óbice ao reconhecimento de que o acusado cumpriu as condições a que se obrigou em audiência na data de 15 de março de 2011. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADAIR RIBEIRO, qualificado na presente ação penal, relativamente aos fatos de que tratam estes autos, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de informações criminais para que seja preservado o direito do acusado de não ter seu nome lançado em certidões ou informações de antecedentes criminais relativamente aos fatos de que tratam estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Ao SEDI para as devidas anotações. Quanto ao denunciado José Odécio Furlan Junior, aguarde-se o cumprimento do restante das condições acordadas por ele em audiência, ressaltando que restavam, em junho de 2013, 21 comparecimentos no juízo de Direito da Comarca de Andirá-PR (fl. 377). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003835-85.2007.403.6125 (2007.61.25.003835-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X HANNA MAKARIOS JUNIOR(SP131668 - CEZAR GUILHERME MERCURI) X JAQUELINE MAKARIOS(SP131668 - CEZAR GUILHERME MERCURI) X ADRIANA GUIDIO DALIO MAKARIOS(SP131668 - CEZAR GUILHERME MERCURI)

O réu HANNA MAKÁRIOS JUNIOR foi denunciado, juntamente com Jaqueline Makários e Adriana Guidio Dálío Makários como incurso nas sanções do artigo 168-A 1.º, inciso I c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 17 de janeiro de 2008 (fl. 148). A sentença, que julgou parcialmente procedente a denúncia para absolver as rés Jaqueline e Adriana e condenar o acusado Hanna Makários, foi publicada em 16 de janeiro de 2014 (fls. 453), tendo transitado em julgado para acusação em 24 de janeiro de 2014 (fl. 458). Pelo 1º do art. 110 do Código Penal Brasileiro, a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. No cálculo da pena privativa de liberdade imposta ao acusado tem-se que esta foi fixada em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 16 (dezesseis) dias-multa, considerando a configuração do crime continuado. Entretanto, dispõe o art. 119 do Código Penal que, em havendo concurso de crimes a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. Deste modo, embora presente o crime continuado, a extinção da punibilidade importa na análise da pena privativa de liberdade aplicada a cada crime isoladamente, desprezando-se o acréscimo da pena advindo da continuidade delitiva. No presente caso, o cálculo prescricional incidirá sobre a pena de cada um, de per si, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O art. 109, do diploma repressivo penal, por sua vez, prevê que a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos crimes apenados com sanção privativa de liberdade igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois) anos, verifica-se depois de decorridos 4 (quatro) anos do fato, ou de qualquer das causas interruptivas do art. 117 do Código Penal. Observa-se, no caso, que efetivamente decorreu o prazo prescricional, pois da data do recebimento da denúncia (17 de janeiro de 2008 - fl. 148), causa interruptiva do prazo prescricional (art. 117, IV do CP), até a data da publicação da sentença (16 de janeiro de 2014 - fls. 445/453) decorreu lapso superior a 04 anos. Entendendo pela ocorrência da prescrição, a pena de multa aplicada também se encontra prescrita, conforme o que dita a norma prevista no art. 114, inciso II, do Código Penal. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado HANNA MAKÁRIOS JUNIOR com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal. Intime-se a defesa do réu Hanna a fim de que manifeste se ainda tem interesse no prosseguimento da apelação interposta à fl. 457. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficie-se aos órgãos de praxe e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000655-27.2008.403.6125 (2008.61.25.000655-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X TADAO INAMURA(SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS) X IRACEMA MARTIN INAMURA

Diante do trânsito em julgado do acórdão da fl. 379 que deu provimento ao recurso de apelação da defesa e ABSOLVEU o réu TADAO INAMURA, comuniquem-se os órgãos de estatística criminal (IIRGD e DPF) e encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes. Autuem-se neste feito os antecedentes criminais que se encontram em autos apartados. Após, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0002421-47.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO

CORDEIRO) X JOAO ADILSON MORENO(SP012372 - MILTON BERNARDES)

1.RelatórioJOÃO ADILSON MORENO, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 337, inciso III, do Código Penal.Consta da denúncia que o réu, na qualidade de presidente da Associação Família Forense de Piraju (CNPJ n. 01.442.720/0001-70), situada na Praça Joaquim A. de Arruda, n.º 126, Centro, no município de Piraju-OSP., teria reduzido contribuição previdenciária mediante omissão em documento de informações de remunerações pagas pela entidade aos cooperados, previstas pela legislação previdenciária como fatos geradores de contribuições previdenciárias nos períodos de dezembro de 2003 a dezembro de 2007.Consta ainda da peça acusatória que:....No curso de fiscalização promovida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, constatou-se que no período de dezembro de 2003 a dezembro de 2007, o acusado teria omitido os valores das contribuições devidas relativas às remunerações pagas pela associação aos cooperados em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência (GFIPs).Com tais condutas, teriam sido omitidas informações sobre a consumação de fatos geradores de contribuições previdenciárias, o que motivou a lavratura dos AI debcads n.º 37.217.950 e 37.517.951-7 (fls. 04/06 - apenso).O montante das contribuições previdenciárias reduzidas totalizou o quantum de R\$ 303.964,09 (trezentos e três mil, novecentos e sessenta e quatro reais e nove centavos), em 02 de abril de 2010).Na fase do inquérito foi ouvida apenas uma testemunha, presidente da Associação Família Forense de Piraju no período de 2002 a dezembro de 2004 (fl. 22). O acusado também foi ouvido, como se vê do interrogatório de fls. 23/24. A denúncia foi recebida em 22 de novembro de 2010 (fl. 40). A resposta à acusação foi apresentada às fls. 57/78, com rol de testemunhas. Com as alegações foram apresentados os documentos de fls. 79/293, 296/529 e 532/562.Após manifestação do Ministério Público Federal (fls. 565/verso) foi determinado o prosseguimento do feito com a expedição de Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 566).As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas às fls. 592/621, 664/666 e 669.O interrogatório do réu foi colhido neste juízo como se vê das fls. 667/669.Em alegações finais e pelas razões expostas às fls. 671/674 o Ministério Público Federal requer que seja julgado improcedente o pedido inicial, com a absolvição do denunciado. Consigna, de início, que o valor descrito na denúncia referente às contribuições supostamente suprimidas merece reparos. Isso porque o montante mencionado de R\$ 303.964,09 diz respeito a soma dos AI/DECAB n.º 37.217.951-7 e 37.217.950-9. Acontece que os fatos narrados como crime na inicial estão consubstanciados apenas no AI 37.217.951-7 cuja soma atinge R\$ 114.845,40 até porque o outro Auto de Infração (n. 37.217.950-9) revela apenas obrigações acessórias. No mais, aduz, em síntese, que a contribuição previdenciária que se menciona na peça acusatória decorre do art. 22, inciso IV da Lei n. 8.212/91 que teve a redação alterada pela edição da Lei n. 9.876/99. Com a alteração deixou de ser das Cooperativas a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária, que passou a ser exigida da empresa tomadora de serviço do cooperado. A alíquota, por sua vez, passou a incidir sobre o valor da nota fiscal bruta ou fatura. No entanto, explica o MPF, no presente caso, a Associação somente agrupava os valores recolhidos de cada associado e os transferia à Unimed, embora instrumentalizando a transferência por meio de pagamento de fatura. O MPF prossegue afirmando que este protocolo levado à efeito pela Associação esmaeceu a própria tipicidade do delito, ao menos do ponto de vista material, pois não se considerava a relação havida com a Unimed como uma relação empresarial. Ainda que assim não fosse, afirma o MPF que não há provas de que o denunciado tivesse conhecimento a respeito de eventual responsabilidade da associação pelo encargo previdenciário. Por fim, lembra que o mencionado art. 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/91 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade em trâmite no Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2.594-5/600) que inclusive já conta com parecer favorável do Procurador Geral da República pela declaração da inconstitucionalidade do dispositivo.A defesa, por sua vez, assim como o Ministério Público Federal, requereu, pelas mesmas razões, a improcedência da denúncia com a absolvição do acusado. Informou ainda que nos autos da execução fiscal n. 109/2010 que tinha seu trâmite na 1.ª Vara Cível da Comarca de Piraju, os embargos à execução interpostos foram acolhidos e a ação foi julgada extinta com fundamento no art. 795 do CPC c.c. art. 1.º da Lei n. 6.830/80 (fls. 690/701). É o relatório.Fundamento e Decido.2. FundamentaçãoDe início consigno que a questão referente a extinção da execução fiscal que tramitou no juízo da comarca de Piraju (autos n. 109/2010 como se refere a defesa) e sua influência no julgamento deste feito encontra-se exaurida na decisão proferida em audiência como se vê da fl. 663.Passo à análise do mérito.O crime descrito na denúncia é tipificado no art. 337, inciso III do CP, in verbis:Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)(...)III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Como se vê da peça acusatória, o réu teria cometido o crime mencionado ao omitir informações sobre a consumação de fatos geradores de contribuições previdenciárias, ou seja, teria omitido, na qualidade de presidente da Associação Família Forense de Piraju-SP., valores das contribuições devidas relativas às remunerações pagas pela associação aos cooperados.As contribuições a que se referem a documentação fiscal constante dos autos, por sua vez, e que seriam devidas decorrem do art. 22, inciso IV da Lei n. 8.212/91, in verbis:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...)IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).Como se vê,

referido artigo foi incluído pela Lei n. 9.876/99. Antes, porém, da edição desta lei, a matéria era tratada pela Lei Complementar n. 84/96 que instituiu fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, criando contribuição social a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas: Art. 1º Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais: I - (omissis) II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. A Lei n. 9.876/1999, por sua vez, além de revogar a Lei Complementar n. 84/96, incluiu o inciso IV no art. 22 da Lei n. 8.212/91 para estabelecer contribuição, a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Assim, o legislador transferiu a sujeição passiva da cooperativa para a empresa que, ressalte-se, se utiliza diretamente dos serviços prestados pelos trabalhadores cooperados. No entanto, neste ponto cabe ressaltar o papel da Associação Família Forense de Piraju, ora representada pelo réu João Adilson Moreno. Referida Associação, buscando atender às necessidades na área da saúde dos funcionários do Foro Estadual da Comarca de Piraju-SP., tinha o papel de intermediador entre os associados e as cooperativas, ou seja, tão-somente coletava contribuições mensais de seus associados e as repassava para as cooperativas como Unimed e Uniodonto por serviços prestados por estes aos primeiros. Desta forma, a relação (prestação de serviços) se dava entre os associados e as referidas cooperativas. Assim, os efetivos contratantes dos serviços médicos e odontológicos eram os associados e não a própria associação. Não se pode, desta forma, concluir no presente caso que a Associação Família Forense de Piraju era a tomadora direta dos serviços e, portanto, responsável tributária pelo recolhimento dos valores referentes às contribuições. Os valores, portanto, recolhidos dos associados eram simplesmente repassados às cooperativas (Unimed e Uniodonto). Por outro lado, cabe ressaltar, assim como o fez o Ministério Público Federal, que tal repasse era, não se nega, instrumentalizado pela Associação por meio de pagamento de fatura. Mas ...ainda que seja possível dar trânsito à ideia de que era a associação quem deveria informar os pagamentos e recolher os tributos correlatos ao INSS, o protocolo levado a efeito por ela, independente de acertado ou não, esmaeceu inexoravelmente a própria tipicidade, ao menos do ponto de vista material, pois não considerada a relação havida com a UNIMED como uma relação empresarial em que coubesse a ela, associação a obrigação de informar os pagamentos ao INSS (fl. 673). E o legislador, quando migrou a obrigação do pagamento da contribuição para a empresa, por certo teve em conta o fato de que esse pagamento seria considerado custo, seja porque, no caso das Cooperativas que operacionalizam planos de saúde, a empresa fornece esse benefício como atrativo para o empregado, seja porque, nos demais casos em que contrata mão de obra de Cooperativas, dela (mão de obra) faz uso como insumo na sua atividade empresarial, em qualquer dos casos, todavia, diluindo esse custo no preço de seus produtos/serviços. Com a Associação, entretanto, isso não ocorre, pois o valor do plano de saúde não é embutido em um serviço/produto final, mas recolhido dos próprios associados e repassado à Cooperativa. Ante o exposto o que se conclui é que a relação era entre os associados (efetivos tomadores dos serviços) e as cooperativas, já que a Associação atuava como intermediador - recolhendo valores dos associados e repassando às cooperativas. A condição de simples intermediador da Associação Família Forense de Piraju foi confirmada claramente pelo réu ouvido em juízo. Nesta oportunidade ele explicou que os funcionários do Foro Estadual de Piraju não tinham plano de saúde e, em um jogo de futebol que reuniu servidores dos Foruns da região (Ipaussu, Santa Cruz do Rio Pardo, Ourinhos), soube que todos das cidades vizinhas haviam se associado à Unimed. Os funcionários de Piraju fizeram então contato com a Unimed de Ourinhos que os enviou um contrato de adesão ao plano de saúde para assinatura. Após firmado o contrato a Unimed passou a remeter fatura para pagamento no valor total e não para cada associado. Esclareceu que embora na fatura estivesse discriminado o valor correspondente a cada associado, o pagamento era do total, somando-se o valor de todos os associados. Afirmou que a Associação arrecada o valor de cada associado e remete a somatório à Unimed. Não tinha conhecimento de que teria que recolher qualquer valor referente a contribuições. Só soube dos fatos quando indiciado na Polícia Federal de Marília. Até hoje a Associação arrecada os valores dos associados e repassa a Unimed (fl. 669). Na mesma audiência foi ouvido o médico presidente da Unimed de Ourinhos que relatou que a Unimed desta cidade abrange aproximadamente 13 municípios e em três municípios foram celebrados contratos com associações forenses. Explicou que os contratos não são iguais, pois o de Piraju, ao que parece, foi celebrado com pessoa jurídica, já para Ourinhos e Santa Cruz são enviados boletos para pagamento de cada pessoa física associada. Mas em ambos os casos, ao que sabe, as associações não subsidiam qualquer valor. Já a testemunha Anísio, funcionário público estadual, presidente da Associação Forense Esporte e Lazer de Ourinhos, que mantém convênio com a Unimed desde 1996, relatou que o pagamento dos associados à Unimed se dá por meio de boletos encaminhados individualmente a cada um deles mensalmente. Deixou claro que a associação não subsidia qualquer valor e não auferia lucro decorrente do contrato com a Unimed. O contrato é da Unimed com a Associação, mas os boletos são enviados individualmente. Disse que quando soube do problema ocorrido com a Associação de Piraju chegou a consultar um escritório de contabilidade que, no entanto, explicou que por ser apenas intermediadora, a Associação, que não visa ainda lucro, não era

responsável por qualquer recolhimento de contribuição previdenciária. Assim, o que se percebe analisando o interrogatório do acusado e os depoimentos das testemunhas é que a Associação Família Forense de Piraju-SP, assim como as demais associações forenses da região, apenas intermediam a relação entre os associados (efetivos tomadores de serviço) e as cooperativas. A diferença dos contratos da Associação de Piraju e das associações das demais localidades (como Ourinhos e Santa Cruz do Rio Pardo), como se percebeu dos depoimentos, é que em Piraju a Associação repassa o valor total arrecadado dos associados para a cooperativa (Unimed ou Uniodonto) e as demais não arrecadam os valores, estes são pagos por cada associado por meio de boleto enviados na residência dos funcionários do Fórum. Ainda assim, não se pode considerar que a Associação de Piraju tinha relação empresarial com a Unimed tendo, por consequência, obrigação de informar os pagamentos que fazia ao INSS. A diferença entre os contratos é apenas formal e não serve para ensejar qualquer tratamento diferenciado entre as associações, seja de Piraju, de Ourinhos ou Santa Cruz do Rio Pardo. Ante todo o exposto, não se considerando a Associação Família Forense de Piraju como a tomadora dos serviços das cooperativas (Unimed e Uniodonto), já que os efetivos tomadores seriam os associados e, considerando também que apenas intermedia, sem qualquer custo, a relação havia entre seus associados e as cooperativas, não se pode considerá-la responsável tributária pelo recolhimento dos valores correspondentes às contribuições previdenciárias. Por fim, ainda que assim não fosse, em relação ao artigo 22 inciso IV, da Lei n. 8.212/99 a Confederação Nacional da Indústria ajuizou a ADI n. 2.594, ainda pendente de julgamento no Plenário do STF e, sobre tal ação, o MPF acrescenta que ela já conta com parecer favorável do Procurador Geral da República pela declaração da inconstitucionalidade do dispositivo. Segundo ainda o MPF ...Soaria, portanto, no mínimo desconfortável ao Ministério Público Federal, defender a condenação do acusado com base em Lei que ele próprio, por seu representante maior, reputa eivada de inconstitucionalidade (fl. 673 verso). Desta forma, sob qualquer ângulo que se analise a questão, a absolvição do acusado é medida que se impõe. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente a presente pretensão punitiva e absolvo o réu JOÃO ADILSON MORENO dos fatos descritos na denúncia com fundamento no artigo 386, incisos V e VI, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002579-68.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X FRANCISCO RONALDO RODRIGUES DA SILVA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X GILMAR MATOS DO NASCIMENTO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

FRANCISCO RONALDO RODRIGUES DA SILVA e GILMAR MATOS DO NASCIMENTO, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 334 caput do Código Penal c.c. artigo 3.º do Decreto Lei n. 399/68 e artigo 29 do Código Penal. Consta da denúncia que no dia 16 de agosto de 2011, por volta da 00h10min, em Ibirarema-SP, os acusados foram surpreendidos transportando e mantendo em depósito mercadorias de procedência estrangeira que indevidamente importaram (cigarros). Consta, ainda, que na ocasião, policiais militares, em fiscalização de rotina na cidade de Ibirarema-SP., visualizaram o ônibus Scania, placas GPZ-3866 de Curitiba-PR estacionado em um posto de gasolina localizado na SP-270, Km 405, com a porta aberta. Desconfiados, os policiais decidiram verificar o que havia em seu interior, oportunidade em que lograram encontrar inúmeras caixas de cigarros nos bagageiros externos e no interior da cabine de passageiros. Descobriu-se também que o veículo era conduzido pelos réus Francisco e Gilmar que admitiram ter sido contratados em São Paulo para o transporte dos cigarros, os quais lhes foram entregues na divisa com o Paraguai, no município de Foz do Iguaçu-PR. A denúncia traz a informação de que o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal elaborado pela Receita Federal do Brasil indicou que os cigarros apreendidos são de origem estrangeira e foram avaliados em R\$ 110.000,00, sendo que o valor dos tributos iludidos foi estimado em R\$ 245.319,38. Do inquérito policial constam o Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/05), o Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 07), a decisão que homologou o flagrante (fls. 47/48), o Laudo Pericial de Exame em Veículo (fls. 54/65) e o Auto de Infração e Termo de Apreensão Fiscal (fls. 69/72). A denúncia, com o rol de duas testemunhas, foi recebida em 02/09/2011 (fl. 114). Aos réus foi concedida a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança (fls. 176/177). A resposta à acusação foi apresentada pela defesa dos réus às fls. 230/240. As testemunhas, tanto as arroladas pela acusação quanto as arroladas pela defesa, foram ouvidas por meio de Carta Precatória (fls. 294/296 e 312/314). O interrogatório do réu Francisco foi colhido neste juízo (fls. 362/366). Já o acusado Gilmar mudou de endereço sem comunicar o juízo, o que impossibilitou seu interrogatório. Por esta razão foi determinado o regular prosseguimento do feito sem sua intimação para os demais atos processuais (fls. 304, 326 e 358 verso). Em sede de alegações finais o Ministério Público Federal requereu a condenação dos acusados nas sanções dos artigos 334 caput do Código Penal, uma vez que entendeu comprovadas a materialidade e a autoria delitivas (fls. 355/357). Salientou que deve ser acrescentada à pena do acusado Francisco a agravante da reincidência por ele já ter sofrido uma condenação com trânsito em julgado, como se vê da fl. 397 (fls. 426/428). A defesa, por sua vez, apresentou suas alegações finais às fls. 446/458 e, de início, pugnou pela rejeição da denúncia ou pela nulidade da ação penal

em razão de inexistência nos autos do laudo merceológico. Alega também que não houve comprovação de que os acusados agiram com dolo no que diz respeito a eventuais tributos iludidos, especialmente porque na denúncia não foi discriminado o valor dos impostos em tese não recolhidos. No mérito requer a absolvição sob o argumento de que as condutas dos réus, narradas na denúncia, não se subsumem ao tipo penal descrito no art. 334 do CP até porque a autoria não ficou clara e não teria sido demonstrado nos autos que os réus tinham plena consciência de que atuavam contrariamente ao direito. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Cuida-se de ação penal pública na qual se imputa aos acusados FRANCISCO RONALDO RODRIGUES DA SILVA e GILMAR MATOS DO NASCIMENTO a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal c.c. artigo 3.º do Decreto Lei n. 399/68 sob o argumento de que conduziam o ônibus Scania, placas GPZ-3866, que carregava, em seus bagageiros externos e no interior da cabine de passageiros, inúmeras caixas de cigarros de origem estrangeira desprovidos de documentação fiscal, os quais teriam sido entregues aos réus na divisa com o Paraguai, no município de Foz do Iguaçu-PR. De início observo que a defesa requereu o reconhecimento da inépcia da denúncia ou o reconhecimento da nulidade da ação penal ou, ainda o reconhecimento da atipicidade do fato sob o argumento de que não há nos autos o laudo merceológico. No entanto, presta-se o laudo pericial merceológico a comprovar se os bens apreendidos são, realmente, de procedência estrangeira, e, ainda, apurar seu valor comercial. Se estes elementos foram colhidos por outra forma, torna-se dispensável a realização de exame pericial (laudo merceológico) que ateste a origem estrangeira das mercadorias. No presente caso a materialidade e a origem estrangeira das mercadorias foram demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/05), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 07) e o pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão Fiscal, que atesta o país de origem dos produtos - Paraguai e traz a estimativa dos tributos sonegados - R\$ 245.319,38 (fls. 69/72). Este valor, segundo a defesa, não teria sido discriminado na denúncia, que mencionou apenas o valor final dos impostos. No entanto, a peça acusatória menciona que o valor dos cigarros e dos tributos iludidos foi estimado pelo órgão fiscal por meio do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0811800/00266/11, o qual, segundo se vê da fl. 72, discriminou o valor dos impostos mencionado na denúncia - R\$ 245.319,38. Assim, neste caso, analisando a peça acusatória observo que ela descreve os fatos de forma clara, não se podendo tê-la como duvidosa ou como intrincada ao exercício da ampla defesa. Houve, pois, atendimento às exigências formais e materiais contidas no art. 41 do Código de Processo Penal, não havendo que se falar em inépcia, nulidade ou atipicidade como requer a defesa. Demonstrada a materialidade como acima se viu, passo à análise da autoria. Na fase do inquérito, os policiais que participaram dos fatos disseram que estavam, por volta da meia noite, em fiscalização de rotina na cidade de Ibirarema-SP quando avistaram um ônibus estacionado em um posto de combustível desativado e que estava com a porta aberta. Diante deste fato foram averiguar o veículo e constataram que ele estava carregado com caixas de cigarros que se encontravam nos bagageiros externos e no interior. Disseram também que dentro do ônibus estavam descansando os réus, os quais confirmaram que os cigarros eram provenientes do Paraguai e que haviam sido carregados na cidade de Foz do Iguaçu-PR. (fls. 02/03). Os acusados afirmaram, quando presos em flagrante, que foram contratados para o transporte dos cigarros advindos do Paraguai por uma pessoa que conhecem por Milton, a qual fica transitando na Rua 25 de março em São Paulo. Detalharam que saíram de São Paulo no dia 12/08 e, no dia 13/08, o ônibus foi carregado em Foz do Iguaçu, na presença deles, em uma chácara que fica nos arredores do Lago Itaipú. Contaram que iniciaram a viagem de volta até São Paulo, mas pararam em um posto de combustível em Ibirarema-SP para descansar, quando então foram abordados pelos policiais. Relataram que receberiam de Milton, cada um, R\$ 600,00 pelo transporte. O réu Francisco informou, por fim, que já foi preso em 2008 na cidade de Sorocaba, também pelo crime de descaminho (fls. 04/05). Em juízo os policiais Wagner e Elicarlo confirmaram a versão que já havia sido apresentada na fase policial, ou seja, que desconfiaram de um ônibus estacionado no pátio de um posto de combustíveis com a porta aberta, razão pela qual foram fiscalizá-lo. Descobriram então que no veículo havia grande quantidade de cigarros, inclusive nos locais reservados a algumas poltronas, que haviam sido retiradas para acomodar a mercadoria. Confirmaram que os dois réus estavam no interior do ônibus e que admitiram estar transportando os cigarros (fls. 313/314). Somente o acusado Francisco foi interrogado em juízo. Nesta oportunidade ele afirmou que estava desempregado em São Paulo quando aceitou a oferta de um conhecido, Milton, para a viagem. Relatou que o ônibus foi carregado em Foz do Iguaçu-PR, mas alegou que não sabia que a mercadoria não possuía nota. Contou que já tinha viajado junto com Gilmar em outra oportunidade e que ambos revezam na direção dos veículos. Disse que Gilmar é que lhe apresentou Milton, seu contratante. Afirmou que saiu de São Paulo levando passageiros, mas que voltou, no mesmo veículo, somente com a mercadoria. Sustentou que Milton já fornecia dinheiro para as despesas, mas negou que este tenha contado que ele traria cigarros, já que supôs tratar-se de brinquedos e outras mercadorias. Alegou que em nenhum momento presenciou o carregamento do ônibus, ao contrário do que consta do depoimento prestado na fase policial. Respondendo às perguntas do MPF disse que não chegou a indagar se os produtos tinham notas. As testemunhas arroladas pela defesa disseram que nem ao menos conhecem os réus, não sabendo explicar o motivo pelo qual foram arroladas (fl. 294). Assim, analisados os elementos constantes nos autos, não há dúvidas quanto à prática, pelos réus, do delito descrito na denúncia. Na fase policial ambos admitiram que foram buscar os cigarros, de origem paraguaia, em Foz do Iguaçu-PR e que pretendiam levar a mercadoria até São Paulo para Milton, pessoa que alegam ser seu contratante. Chegaram a dizer que presenciaram

o carregamento do ônibus em uma chácara nos arredores do lago Itaipu. Os policiais foram uníssomos ao relatar a dinâmica dos fatos, tanto na fase policial quanto em juízo, pois flagraram os dois réus dentro do ônibus que estava carregado de cigarros advindos do Paraguai e os quais estavam sendo transportados para São Paulo para revenda. Em Juízo o acusado Gilmar não foi interrogado porque mudou de endereço. Mas sua participação no crime foi confirmada pelos policiais e até pelo correu, tendo este último reafirmado em juízo a dinâmica dos fatos já relatados na fase policial. Embora ainda em juízo o réu Francisco tenha dito, ao contrário do que relatou no inquérito, que ele e Gilmar ficaram dormindo em um hotel em Foz do Iguaçu enquanto terceiros carregavam o ônibus, o fato é que eles tinham conhecimento que os cigarros foram importados ilícitamente até porque viajavam sem documentação fiscal que comprovasse a regular importação. Restou demonstrado, portanto, que os acusados tinham conhecimento da origem dos produtos e assim mesmo foram buscá-los e faziam seu transporte. A alegação do réu Francisco, de que não sabia que se tratava de cigarros e sim de brinquedos não o socorre. Isso porque não é crível que viajasse sem ter conhecimento do que levava no veículo que conduzia, até porque este feito não é o primeiro que responde por transportar mercadorias descaminhadas. Os dois réus responderam à ação penal n. 0011529-53.2007.403.6110 pela conduta descrita no art. 334 do CP onde inclusive já foram condenados, estando o feito na fase de julgamento de recursos da defesa. O réu Francisco ainda tem uma condenação, esta com trânsito em julgado, também pelo crime de descaminho (fl. 397). Por outro lado, até mesmo a versão dos acusados, de que foram contratados por Milton, permaneceu frágil, pois nenhum detalhe que auxiliasse em sua identificação foi fornecido por eles. A destinação comercial também ficou evidenciada pela grande quantidade de cigarros apreendidos - 400 caixas com 50 pacotes de 10 maços cada (fl. 07). No presente caso, portanto, o dolo configurou-se pela consciência da ilicitude da conduta e pelo intuito de lesar o fisco mediante o não pagamento do tributo devido. Como afirmado pelo Ministério Público Federal ... não há dúvidas de que os acusados soubessem que transportavam cigarros irregularmente importados do Paraguai, restando comprovadas a materialidade e a autoria do delito a eles imputado. Neste ponto consigno, portanto, que os fatos narrados amoldam-se, como se viu, ao disposto no artigo 334, caput, o qual criminaliza a prática de fato assimilado a contrabando ou descaminho em lei especial, uma vez que o Decreto-Lei n. 399/68 impõe àqueles que realizam o transporte ilegal de cigarros de procedência estrangeira as penas do artigo 334 do Código Penal. Desta forma, em que pese a ausência de previsão no artigo 334 do Código Penal da conduta de transportar mercadorias estrangeiras desacompanhadas da documentação fiscal, entende-se que, desde que comprovado que o indivíduo contribuiu, de forma consciente, para a prática deste crime, deve responder por ele, com fundamento no artigo 29 do Código Penal. Especialmente quando se tratar de cigarros, que conta com a expressa previsão do artigo 3º do Decreto-lei nº 399/68: PENAL. ART. 334, CP. CONTRABANDO. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. SÚMULA 231. MULTA DO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. APLICAÇÃO NOS MOLDES DO CÓDIGO PENAL. A figura típica descrita no art. 334, do Código Penal, por se tratar de norma penal em branco, é complementada pelo art. 3º do Decreto-Lei n.º 399/68, que equipara a contrabando ou descaminho a conduta do agente que transporta cigarros de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória de sua regular importação. (...) (TRF4, ACr 5000895-12.2010.404.7004, Oitava Turma, relator Des. Fed. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, fonte: D.E. 06/12/2012. No mesmo sentido:). Assim, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade, tipificados estão os delitos definidos no artigo 334, caput do Código Penal c.c artigo 3º do Decreto-lei nº 399/68.3. Dosimetria da pena Réu Francisco Ronaldo Rodrigues da Silva No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, consta à fl. 116 que ele já respondeu e foi condenado pelo crime de descaminho nos autos n. 0011529-53.2007.403.6110 que atualmente se encontram em fase de julgamento do recurso interposto pela defesa. Mas em consulta ao sistema processual deste juízo pode-se observar que os fatos foram praticados antes dos descritos nesta ação penal, ou seja, mesmo já respondendo a outro processo por fatos análogos, o réu não deixou de reiterar na conduta ilícita, o que demanda majoração em sua pena até para diferenciá-lo daquele indivíduo que responde a um crime isoladamente. Além disso, Francisco também já foi condenado nos autos n. 0010353-39.2007.403.6110 à pena de 2 anos de reclusão como incurso no art. 334 do CP e a condenação transitou em julgado em 2008 (fl. 397). No entanto, por se tratar de caracterização da reincidência, esta circunstância será levada em conta na segunda fase de aplicação da pena e não na presente. Prosseguindo, os motivos e circunstâncias do crime não saíram da normalidade. Mas as consequências do delito, em razão da quantidade de cigarros apreendidos que representaram R\$ 245.319,38 em tributos sonegados (fl. 72), fugiram daquelas inerentes ao tipo. Não é possível apenas da mesma forma quem é flagrado com poucas caixas de cigarros com o réu, que participou do transporte de tamanha quantidade em um veículo (400 caixas com 50 pacotes cada). O perigo e prejuízo à saúde com a conduta do réu são sabidamente maiores do que o que se costuma dimensionar em casos análogos, com menor quantidade de cigarros apreendidos, além do grande prejuízo fiscal, como já se disse. Assim, a pena será fixada acima do mínimo legal também por este motivo. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um)

ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena restou caracterizada, como se viu acima, a reincidência, pois o réu foi definitivamente condenado no feito 0010353-39.2007.403.6110 à pena de 2 anos de reclusão como incurso no art. 334 do CP e a condenação transitou em julgado em 2008 (fl. 397), antes, portanto, da prática do ilícito apurado nesta ação, o que demanda a aplicação da agravante prevista no art. 61, inciso I do CP. Assim, fixo a pena em 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão. Não há outras agravantes ou atenuantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Por outro lado, dispõe o artigo 44, 3.º do Código Penal, in verbis: Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face da condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. Portanto, mesmo sendo o réu seja reincidente, como acima explicitado, a substituição da pena poderia ser aplicada, mas a sua reincidência decorre da prática do mesmo crime (art. 334 do CP), o que impede a substituição. Réu Gilmar Matos do Nascimento No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, consta à fl. 116 que ele já respondeu e foi condenado pelo crime de descaminho nos autos n. 0011529-53.2007.403.6110 que atualmente se encontram em fase de julgamento do recurso interposto pela defesa. Mas em consulta ao sistema processual deste juízo pode-se observar que os fatos foram praticados antes dos descritos nesta ação penal, ou seja, mesmo já respondendo a outro processo por fatos análogos, o réu não deixou de reiterar na conduta ilícita, o que demanda majoração em sua pena até para diferenciá-lo daquele indivíduo que responde a um crime isoladamente. Não há notícias sobre outras condenações que teria sofrido este acusado. Prosseguindo, os motivos e circunstâncias do crime não saíram da normalidade. Mas as conseqüências do delito, em razão da quantidade de cigarros apreendidos que representaram R\$ 245.319,38 em tributos sonegados (fl. 72), fugiram daquelas inerentes ao tipo. Não é possível apenar da mesma forma quem é flagrado com poucas caixas de cigarros com o réu, que participou do transporte de tamanha quantidade em um veículo (400 caixas com 50 pacotes cada). O perigo e prejuízo à saúde com a conduta do réu são sabidamente maiores do que o que se costuma dimensionar em casos análogos, com menor quantidade de cigarros apreendidos, além do grande prejuízo fiscal, como já se disse. Assim, a pena será fixada acima do mínimo legal também por este motivo. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena não vislumbro a existência de agravantes ou atenuantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade, nos termos a serem definidos pelo juízo da execução; 2) a prestação pecuniária de três salários mínimos a serem pagos meio por mês a entidades públicas ou privadas com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais. Também após o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome dos réus no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, ao Tribunal Regional Eleitoral, à vista do art. 15, inciso III, da CF/88, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Os réus poderão apelar em liberdade, a teor do artigo 594 do Código de Processo Penal, com preponderância ao princípio da presunção da inocência (art. 5.º, inciso LVII da Constituição da República), sobretudo porque não houve decreto de prisão durante toda a instrução. Além disso, em razão do princípio de presunção de inocência, o direito de apelar em liberdade objetivando a reforma da sentença penal condenatória é regra, somente impondo-se o recolhimento do réu à prisão nas hipóteses de estarem presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e, como antes mencionado, os acusados não tiveram sua prisão decretada até a presente data. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto para o réu Gilmar, pois não é reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. Já no que diz respeito ao acusado Francisco, nos termos da súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça, quando a condenação a réu reincidente for inferior a 4 (quatro) anos, é admissível a fixação do regime semi-aberto para o início de cumprimento da pena, desde que as circunstâncias judiciais o favoreçam. In casu, embora a pena tenha sofrido aumento quando da análise das circunstâncias judiciais, os fatos que ensejaram este aumento não impedem, a meu ver, a fixação do regime semi-aberto ou, ao contrário sensu, não exigem a fixação do regime fechado. Assim, deverá o réu Francisco iniciar o cumprimento da pena no regime semi-aberto. 4. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu FRANCISCO RONALDO RODRIGUES DA SILVA pelo crime descrito no artigo 334, caput do Código Penal à pena de 1 (um) ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semi-aberto e CONDENAR GILMAR MATOS DO NASCIMENTO pelo crime descrito no artigo 334, caput do Código Penal à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, substituída esta última pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. Os condenados arcarão, ainda, com o rateio das custas processuais. O valor encontrado com Francisco no dia da prisão (item 4 do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 07) e que foi depositado em conta judicial (fl. 49/50) deve permanecer depositado, até ordem em sentido contrário deste juízo, considerando que ainda interessam ao feito penal. Oficie-se

à Receita Federal do Brasil em Marília (fl. 73) informando que o veículo apreendido não mais está vinculado a esta ação penal. Cópia da presente sentença servirá como ofício. Após o trânsito em julgado oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003211-94.2011.403.6125 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP302839 - CLAUDIO MARCIO DA CRUZ E SP302876 - RAFAEL KEN FUKUYAMA E SP266089 - SOLANGE RIOS CURY HERNANDES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000214-36.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARCOS ROGERIO PEREIRA(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)
I. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia MARCOS ROGÉRIO PEREIRA, pela prática, em tese, do(s) delito(s) capitulado(s) no(s) artigo 1º, I, II e IV, da Lei n. 8.137/90.II. Extrai-se da análise dos autos de inquérito policial, bem como do relatório fático e remissivo probatório que realiza o Ministério Público Federal, que estão presentes as condições genéricas da ação penal (legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido/tipicidade aparente e interesse de processual/punibilidade concreta).III. Outrossim, a denúncia é formalmente apta (artigo 41 CPP) e vem embasada em justa causa (artigo 43 do CPP) consolidando os indícios de autoria e materialidade, não merecendo, pois, rejeição liminar, nos moldes preconizados pelo artigo 395 e incisos do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/08.IV. Portanto, verificando suficientes indícios de materialidade e autoria relativos aos fatos narrados, aptos a embasarem o pertinente juízo de prelibação para deflagrar o processo penal, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do(a) acusado(a) MARCOS ROGÉRIO PEREIRA, filho de José Carlos Pereira e Maria Otília Rodrigues Pereira, nascido aos 07.05.1974, RG nº 24.928.220-3/SSP/SP, CPF n. 190.934.448-67, com endereço residencial na Rua Francisca Robles Madeira, n. 262, Vila São Silvestre e endereço do trabalho na Avenida Domingos Perino, n. 758, ambos na cidade de Ourinhos, tel. 14-3322-6047, pelo(s) delito(s) a ele(a) imputado(s).V. Extraia-se cópia da presente decisão com a finalidade de que seja utilizada como MANDADO de CITAÇÃO do acusado a fim de responder à acusação formulada pelo Ministério Público Federal, por escrito, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias poderão ser substituídas por declarações escritas) e requerendo suas intimações, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).Deverá(ao) o(s) acusado(s), na ocasião em que for(em) citado(s), ser(em) advertido(s) e notificado(s) de que, decorrido o prazo sem apresentação de resposta, haverá nomeação de defensor dativo para essa finalidade (artigo 396-A, 2º, do CPP).O Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá indagar ao réu e certificar se ele tem advogado constituído ou se necessitará da nomeação de advogado dativo por este Juízo Federal.VI - Se o réu não for localizado, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que indique novos endereços em que possa ser encontrado. Adianto que o parquet possui meios hábeis para obter tal informação. Com a indicação de outros endereços, expeça-se o necessário para a citação.VII. Após a apresentação da(s) defesa(s) preliminar(es), voltem-me conclusos os autos para decidir sobre a absolvição sumária do(s) réu(s), na forma do art. 397 do CPP, ou para designar audiência de instrução e julgamento (art. 399, CPP), conforme o caso.VIII. Requistem-se os antecedentes criminais de praxe (IIRGD, DPF-Marília e JFSP), cabendo ao MPF apresentar eventuais outros que tenha interesse.IX. Comunique-se ao IIRGD e à DPF-Marília o recebimento da denúncia, e remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto ao recebimento da denúncia.X. Oportunamente, cientifique-se o MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6614

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002498-45.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001102-19.2002.403.6127 (2002.61.27.001102-8)) NORIVAL PRIMO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. Norival Primo, defendendo a ocorrência de omissão, porque não apreciado seu pedido de concessão da Justiça Gratuita, opôs embargos de declaração (fls. 49/50) em face da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito (fl. 46). Relatado, fundamento e decidido. O pedido de Justiça Gratuita não diz respeito à lide. Pode ser apreciado em qualquer fase do processo, mediante simples requerimento. Portanto, não há omissão na sentença. Contudo, o pedido não foi apreciado, nem quando do recebimento dos embargos (fl. 28) e nem quando da concessão de prazo para especificação de provas (fl. 33). Desta forma, defiro a gratuidade ao embargante. Anote-se. Intimem-se.

0002726-20.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000826-85.2002.403.6127 (2002.61.27.000826-1)) MASSA FALIDA DA EMPRESA LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA(SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por Laranja Lima Insumos Agrícolas Ltda - massa falida, em face da Fazenda Nacional para extinção da ação de execução ao argumento, em suma, que ocorreu a prescrição intercorrente. Defendeu, também, a prescrição quinquenal, bem como a necessidade de observância dos juros e da ordem de pagamento previstos nos artigos 124 e 83, III da Lei 11.101/2005, caso considerado válido o crédito. Recebidos os embargos (fl. 21), a Fazenda Nacional apresentou sua impugnação (fls. 25/29) sustentando a inoccorrência da prescrição, inclusive a intercorrente pela ausência de arquivamento nos moldes do art. 40, 2º da LEF. Sustentou a liquidez e certeza do título, além da legalidade de sua forma de correção. Sobreveio réplica (fls. 41/45) e as partes se manifestaram sobre provas (fls. 45 e 47). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento porque não há necessidade de produzir outras provas (Lei n. 6.830/80, art. 17, único). Os embargos procedem. Em 14.03.2001 e 14.05.2002 a Fazenda Nacional requereu a suspensão da execução porque deferiu parcelamento à empresa executada (fls. 76 e 83 da execução). Seus pedidos foram deferidos (fls. 81, 88 e 91) e a execução foi arquivada em 16.01.2003 (fl. 92 da execução). Somente em 21.06.2012 a exequente requereu seu desarquivamento (fl. 93 da execução), pois a contribuinte foi excluída formalmente do parcelamento em 23.08.2004 (fl. 98 da execução). São fatos incontroversos, de maneira que desde aquela data (23.08.2004 - exclusão do parcelamento) poderia a Fazenda Nacional prosseguir com a execução, pois não se tinha mais a suspensão da exigibilidade do crédito. Contudo, como visto, somente em 21.06.2012 a exequente peticionou nos autos requerendo o desarquivamento e penhora no rosto dos autos de processo falimentar (fls. 93 e 96 da execução), depois de passados mais de 05 anos de paralisação sem suspensão da exigibilidade do crédito e, portanto, do prazo prescricional. Em verdade, desde 23.08.2004 não se verificaram causas de suspensão ou de interrupção da prescrição. No mais, não procede a alegação da Fazenda Nacional de que somente após sua intimação da decisão que determinou o arquivamento do feito nos moldes do art. 40, 2º da LEF, começaria a fluir o prazo prescricional. O arquivamento se deu em virtude de seu próprio requerimento. Com efeito, o processo foi arquivado a pedido da exequente, de maneira que desde seu requerimento era conhecedora do dever de, caso fosse de seu interesse, promover o andamento da ação, providência não verificada nos autos desde 05.2002 (data de sua última manifestação, pedindo justamente o arquivamento do processo - fl. 83 da execução). Sobre o tema: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. LEI N.º 8.212/91, ARTS. 45 E 46. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE N.º 8. INTIMAÇÃO DA FAZENDA. ART. 25 DA LEI n.º 6.830/80. 1. Não se faz necessária a intimação da Fazenda Pública da decisão que determina a suspensão da execução fiscal, conforme previsto no art. 25 da Lei n.º 6.830/80, quando a suspensão decorre de requerimento do próprio exequente. 2. O parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pela Lei 11.051/2004, é norma de natureza processual e, portanto, aplica-se de imediato, inclusive aos processos em curso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. São inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 (Súmula Vinculante n.º 8). 4. No caso, considerando-se que o débito refere-se ao período de agosto de 1989 a maio de 1991; e que os autos permaneceram no arquivo de agosto de 1997 a novembro de 2006, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente. 5. Apelação desprovida. (TRF3 - AC 1284944 - Segunda Turma - Data da decisão: 18/11/2008 - Documento: TRF300202984 - JUIZ NELTON DOS SANTOS) Como se sabe, a todo direito corresponde uma ação. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do CTN que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário, a partir deste momento, inicia-se o prazo prescricional para o exequente buscar a satisfação de seu crédito. Aqui, os autos foram arquivados em 16.01.2003 (fl. 92) e esteve com a exigibilidade suspensa até 23.08.2004, porém somente depois de mais 08 anos de paralisação a exequente promoveu seu andamento. Daí a ocorrência da prescrição intercorrente. Isso posto, nos termos do artigo 40, 4º da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I do CTN, e com fundamento no art. 269, IV e no art. 795 ambos do Código de Processo Civil, julgo procedentes os

embargos para desconstituir a Certidão da Dívida Ativa n. 80.6.99.010239-40 e extinguir a execução fiscal, autos n. 0000826-85.2002.403.6127.Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e de fls. 76, 81, 83, 88, 91/93, 96 e 98 daqueles para estes.Sem condenação em honorários advocatícios. A parte executada deu causa ao ajuizamento das ações e a exequente à extinção.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001026-92.2002.403.6127 (2002.61.27.001026-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FAST WASH JEANS LAVANDERIA INDL/ LTDA X ANTONIO CARLOS VASCONCELOS PIRAJA X RUDAH VASCONCELOS PIRAJA

Vistos, etc.Manifeste-se a exequente, informando se teve satisfei-ta a obrigação, por conta da conversão em renda (fls. 134/138). Prazo de 10 dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

0001898-92.2011.403.6127 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X JORNAL O MUNICIPIO DE SAO JOAO LTDA(SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) Autos n. 001898-92.2002.403.6127Vistos, etc.A presente execução fiscal, instruída com as CDAs 80.2.01.000188-05, 80.6.01.000401-76, 80.6.02.071115-85 e 80.7.02.018707-40 (fls. 03/112), foi extinta em julho de 2012 a pedido da Fazenda Nacional pelo pagamento do débito (fls. 133/136). Assim, não há o que se deliberar acerca dos requerimentos da Fazenda Nacional (fl. 158) e do Jornal O Município (fls. 144/145), posto que a aduzida restrição cadastral por ele informada decorre de débitos inscritos em outras CDAs, as de números 80.6.12.011121-70 (fl. 146) e 80.4.12.019684-45 (fl. 148), totalmente estranhas a este feito.Ciência às partes e após retornem os autos ao ar-quivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001309-96.2013.403.6138 - JOEL ZACRI REIS(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI E SP201521E - CAMILA ALVES MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos.Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000905-50.2010.403.6138 - ALDERICO RAFAEL DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDERICO RAFAEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS)

(...) ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos.Cumpra-se e intimem-se.

0001853-89.2010.403.6138 - LUCILIA BRAGA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILIA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos.Cumpra-se e intimem-se.

0002032-23.2010.403.6138 - ROSANGELA DA CUNHA DE LIMA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA DA CUNHA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos e do contrato de honorários, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se e intemem-se.

0004215-64.2010.403.6138 - IDOVALDA MENDES DA SILVA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDOVALDA MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0004728-32.2010.403.6138 - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos e do contrato de honorários, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se e intemem-se.

0000104-32.2013.403.6138 - MARIA AUXILIADORA CASSIMIRO HOFT(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA CASSIMIRO HOFT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, devendo constar como correto MARIA AUXILIADORA CASSIMIRO HOFT (fl. 223) Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria à fl. 225. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intemem-se.

0000489-77.2013.403.6138 - JOSE CANDIDO NEVES(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0000844-87.2013.403.6138 - THEREZA DAS GRACAS VENTURA CESTARI(SP072186 - JOAO BOSCO ALVES E SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA DAS GRACAS VENTURA CESTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos e do contrato de honorários, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se e intemem-se.

0001233-72.2013.403.6138 - JOSE MONTEIRO FERNANDES(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MONTEIRO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI)

(...) ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intímem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal

ANA CLAUDIA BAYMA BORGES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 764

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001566-86.2011.403.6140 - PEDRO FREIRE DE AGUIAR(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 28/05/2014, às 15:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial Dr. ALBER MORAIS DIAS (PSIQUIATRA). A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0002355-85.2011.403.6140 - IZILDINHA BORDIN(SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 28/05/2014, às 16:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial Dr. ALBER MORAIS DIAS (PSIQUIATRA). A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte

autora. Após, tornem conclusos. Int.

0002958-61.2011.403.6140 - CUSTODIA ALBERTA DA COSTA SOLANO (SP257589 - ANTONIO CLENILDO DE JESUS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 28/05/2014, às 15:40 horas, a ser realizada pelo perito judicial Dr. ALBER MORAIS DIAS (PSIQUIATRA). A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0003368-22.2011.403.6140 - LINDAURA DA SILVA DANIEL (SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 28/05/2014, às 17:20 horas, a ser realizada pelo perito judicial Dr. ALBER MORAIS DIAS (PSIQUIATRA). A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0000877-08.2012.403.6140 - FABIO HENRIQUE MARTINS NAVARRO (SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 28/05/2014, às 18:20 horas, a ser realizada pelo perito judicial Dr. ALBER MORAIS DIAS (PSIQUIATRA). A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0001992-64.2012.403.6140 - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X ROSANGELA MARIA DO CARMO(SP236455 - MISLAINE VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 28/05/2014, às 16:40 horas, a ser realizada pelo perito judicial Dr. ALBER MORAIS DIAS (PSIQUIATRA). A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0002503-28.2013.403.6140 - IRENI DA ROCHA CANGUSSU(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 28/05/2014, às 17:40 horas, a ser realizada pelo perito judicial Dr. ALBER MORAIS DIAS (PSIQUIATRA). A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0002593-36.2013.403.6140 - MARIA DULCE DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Marlene da Silva Cazzolato, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. 2) Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) dos residentes no local, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local. 3) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. 4) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. 5) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo social seja entregue em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. 6) Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. 7) Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. 8) Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. 9) Oportunamente, intime-se o MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0000078-91.2014.403.6140 - FRANCISCA JOSEANE DE MOURA(SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 28/05/2014, às 15:20 horas, a ser realizada pelo perito judicial Dr.

ALBER MORAIS DIAS (PSIQUIATRA).A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes.Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

0000079-76.2014.403.6140 - MARIA JOSE DOS SANTOS FRANCISCO(SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 28/05/2014, às 17:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial Dr. ALBER MORAIS DIAS (PSIQUIATRA).A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes.Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

0000432-19.2014.403.6140 - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 28/05/2014, às 18:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial Dr. ALBER MORAIS DIAS (PSIQUIATRA).A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes.Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

0000466-91.2014.403.6140 - ACIR ZANINI(SP216679 - ROSANGELA OLIVEIRA YAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 28/05/2014, às 16:20 horas, a ser realizada pelo perito judicial Dr. ALBER MORAIS DIAS (PSIQUIATRA).A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e

outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR MARCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006977-16.2011.403.6139 - MARIA SOLANGE RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 83 (certidão negativa do oficial de justiça)

Expediente Nº 1245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006182-10.2011.403.6139 - MAURO PAULINO DE LARA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 140 (certidão negativa do oficial de justiça)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular
Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008206-29.2011.403.6133 - ELIETE MARIA DA SILVA TUPINAMBA(SP278882 - ALANDERSON TEIXEIRA DA COSTA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELIETE MARIA DA SILVA TUPINAMBA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, DARLAN BORGES CECÍLIO, ocorrido em 11/03/2010. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 09/52v.. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 55/56). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta desse Juízo e, no mérito, sustentou que não restou comprovada a convivência marital entre a autora e o segurado falecido, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 63/81). Realizada audiência para oitiva das testemunhas (fls. 101/104), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A Lei n.º 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte. Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: possuir a condição de dependente e a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito. Restou devidamente comprovado nos autos que a autora foi esposa de DARLAN BORGES CECÍLIO até a data de 09 de dezembro de 2002 (fl. 16 e 16 v.). Contudo, continuou a viver maritalmente com o falecido até a data do óbito (fl. 28), conforme demonstram os juntados aos autos, tais como comprovantes de mesmo endereço (fls. 28, 35, 42 e 47/52 v.). Além disso, as testemunhas ouvidas em Juízo também corroboraram as provas documentais apresentadas (102/104). O artigo 226, 3º. da CF/88 reconhece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. Considera-se união estável aquela verificada entre homem e mulher, quando solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham prole comum, enquanto não se separarem. Não mais se exige a comprovação de convivência por mais de cinco anos, prevista na Lei n. 8.971/94, estando a união estável atualmente regulamentada pela Lei n. 9.278/96. Por sua vez, o parágrafo 3º. do artigo 16 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela legislação acima mencionada, estabelece que considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada de acordo com o Parágrafo 3º. da art. 226 da CF/88. No que concerne à dependência econômica da autora com relação ao seu companheiro, a mesma é presumida, situação que decorre da própria lei. De fato, o inciso I do art. 16 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, na condição de dependentes do segurado, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, concluindo em seu 4.º que a dependência econômica das pessoas indicadas neste inciso é presumida. Por outro lado, muito embora tenha alegado, a parte ré não logrou comprovar que a autora não se enquadra nesta presunção legal. Para a concessão do benefício de pensão por morte a lei exige também a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito, requisito que, no presente caso encontra-se cumprido, uma vez que o falecido estava em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a colheita das provas, sob o crivo do contraditório, restou comprovado o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de pensão por morte à autora, desde 24 de outubro de 2011 (data do ajuizamento). Condene a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do ajuizamento, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003243-41.2012.403.6133 - CARLOS CORREIA DE LIMA FILHO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARLOS CORREIA DE LIMA FILHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 46/160.986.706-5, em 02/07/12. Requereu ainda a condenação da Autarquia em danos morais. Veio a inicial acompanhada dos

documentos de fls. 27/77. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela para a ocasião da sentença (fl. 80). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 82/100). Determinada a juntada de laudos técnicos (fls. 102/102-v), o autor peticionou à fl. 105. Facultada a especificação de provas (fls. 102/102-v), decorreu o prazo sem manifestação das partes (certidão de fl. 133). O julgamento foi convertido em diligência para regularização dos PPPs de fls. 48/49 e 52. Manifestação da parte autora à fl. 145 e da parte ré à fl. 152. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência por se tratar de questão unicamente de direito. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria especial é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência. Quanto a comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002). Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial, conforme jurisprudência dominante (artigo 14, 2º, da Lei nº. 10.259/01). Confirma-se, a propósito: Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Para considerar a atividade especial por exposição ao agente ruído, observa-se o disposto na Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Amparado nas provas juntadas aos autos, entendo que restou comprovado o exercício de atividades especiais por exposição ao agente ruído, no período compreendido entre 03/04/1985 a 05/12/1990, trabalhado na empresa Metalurgica Rocha Ltda, conforme PPP de fls. 146/147 e laudo técnico de fls. 119/129 e no período de 13/12/1998 a 02/07/2012, trabalhado na empresa Melhoramentos Papeis Ltda, conforme PPP de fls. 149/150 e laudo técnico de fls. 106/118. Considerando que o pedido administrativo é de 02/07/2012, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído acima de 85 db, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expandida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), constata-se que a parte autora conta 26 anos, 01 mês e 01 dia, nos termos da contagem constante da tabela: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 METALURGICA ROCHA LTDA ESP 03/04/1985 05/12/1990 - - - 5 8 3 2 MELHORAMENTOS LTDA ESP 05/02/1992 12/12/1998 - - - 6 10 8 3 MELHORAMENTOS LTDA ESP 13/12/1998 02/07/2012 - - - 13 6 20 Soma: 0 0 0 24 24 31 Correspondente ao número de dias: 0 9.391 Tempo total : 0 0 0 26 1 1 Conversão: 1,40 36 6 7 13.147,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 6 7 Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores

protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. A despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 03/04/1985 a 05/12/1990 e 13/12/1998 a 02/07/2012, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, o qual é devido a partir da DER - 02/07/2012. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva, nos termos do caput do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004253-23.2012.403.6133 - VALTER ROBERTO WANKA(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY E SP293831 - JOSE LUIZ DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALTER ROBERTO WANKA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído, sua conversão, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 42/160.279.080-6, em 29/05/2012. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 13/35.Determinado esclarecimentos quanto ao valor atribuído à causa (fl. 38), manifestou-se a parte autora à fl. 39.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 43).Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 44/64).Determinada a juntada de laudos técnicos (fls. 88/88-v), o autor peticionou à fl. 97.Réplica à contestação às fls. 90/93.Facultada a especificação de provas (fls. 88/88-v), manifestaram-se as partes (fl. 93 e fl. 140). É o relatório. Fundamento e decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência por se tratar de questão unicamente de direito.Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividades especiais no período de 06/03/1997 a 26/09/2011, sua conversão para tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, era permitida a

conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum.3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a

conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5.Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002).O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial.Cumprir destacar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados compete ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual omissão ou falha do órgão previdenciário na fiscalização.Na espécie dos autos, o autor pretende a conversão do período de 06/03/1997 a 26/09/2011. Neste período, o autor esteve exposto a ruído com intensidade de 86 dB (de 06/03/97 a 30/04/2008) e 78,80 dB (de 01/05/2008 a 26/09/2011), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 21/22 e 24/25. Para considerar a atividade especial por exposição ao agente ruído, observa-se o disposto na Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que apenas o período de 06/03/97 a 30/04/2008 restou comprovado, uma vez que o autor esteve sujeito a ruído na intensidade de 86 dB.Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), constata-se que a parte autora conta com 37 anos, 11 meses e 23 dias de trabalho em regime especial até a DER. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 MASTER QUIMICA IND E COM 01/07/1978 27/10/1978 - 3 27 - - - 2 PROCOPIO CONTRUÇÕES 02/03/1979 30/03/1980 1 - 29 - - - 3 EDITORA NOVA CULTURAL 01/10/1980 31/12/1980 - 3 1 - - - 4 UNIBANCO 11/07/1983 16/07/1984 1 - 6 - - - 5 TOP SERVICES 01/01/1985 31/03/1985 - 3 1 - - - 6 CIA SUZANO PAPEL E CELUL. esp 23/09/1985 05/03/1997 - - - 11 5 13 7 CIA SUZANO PAPEL E CELUL. esp 06/03/1997 30/04/2008 - - - 11 1 25 8 CIA SUZANO PAPEL E CELUL. 01/05/2008 26/09/2011 3 4 26 - - - Soma: 5 13 90 22 6 38 Correspondente ao número de dias: 2.280 8.138 Tempo total : 6 4 -0 22 7 8 Conversão: 1,40 31 7 23

11.393,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 11 23Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual é devido a partir da DER (NB 42/160.279.080-6), em 29/05/2012. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Oficie-se.Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000026-98.2013.403.6118 - ROSELI ALVES DE MELLO LEITE(SP243887 - DEBORA LOHNHOFF HARDT) X INSTITUTO NACIONAL DA AERONAUTICA - GUARATINGUETA

Vistos.ROSELI ALVES DE MELLO LEITE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA AERONÁUTICA - GUARATINGUETÁ, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.Decisão à fl.86 e 96 determinando que a parte autora regularize o polo passivo da ação.Manifestação da autora às fls.97/98.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.A parte autora requer o pagamento do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, Sr. João de Souza Mello, ocorrido em 03/03/2011. Tratando-se de servidor público militar, sujeitam-se os dependentes do falecido ao regime próprio de Previdência Social.Intimada a se manifestar, a parte autora não indicou qualquer das pessoas de direito público constantes do art.109 da Constituição Federal.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos observadas as formalidades de praxe.Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000533-14.2013.403.6133 - ADELMARIO SOARES CLEMENTE(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADELMARIO SOARES CLEMENTE, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 46/163.384.953-5, em 11/01/13. Requereu ainda a condenação da Autarquia em danos morais. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 27/114. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela para a ocasião da sentença (fl. 116). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 118/135). Determinada a juntada de laudos técnicos (fls. 136/137), o autor peticionou à fl. 139. Facultada a especificação de provas (fls. 136/137), manifestaram-se as partes (fls. 168/173 e fl. 174). É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência por se tratar de questão unicamente de direito. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria especial é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência. Quanto a comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de

Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002). Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial, conforme jurisprudência dominante (artigo 14, 2º, da Lei nº. 10.259/01). Confirma-se, a propósito: Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Para considerar a atividade especial por exposição ao agente ruído, observa-se o disposto na Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Amparado nas provas juntadas aos autos, entendo que restou comprovado o exercício de atividades especiais por exposição ao agente ruído, no período compreendido entre 06/03/1997 a 25/06/2009, trabalhado na empresa Manikraft Guaianazes Indústria de Celulose e Papel Ltda, conforme PPP de fls. 94/95 e laudo técnico de fls. 140/149 e no período de 07/12/2009 a 11/12/2012, trabalhado na empresa Alvorada Distribuidora e Convertedora de Papeis Ltda, conforme PPP de fls. 155/156 e laudo técnico de fls. 151/154. Considerando que o pedido administrativo é de 11/01/13, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído acima de 85 db, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), constata-se que a parte autora conta 25 anos, 03 meses e 05 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 MANIKRAFT ESP 26/03/1987 09/04/1996 - - - 9 - 14 2 MANIKRAFT ESP 10/04/1996 05/03/1997 - - - 10 26 3 MANIKRAFT ESP 06/03/1997 25/06/2009 - - - 12 3 20 4 ALVORADA ESP 07/12/2009 11/12/2012 - - - 3 - 5 Soma: 0 0 0 24 13 65 Correspondente ao número de dias: 0 9.095 Tempo total : 0 0 0 25 3 5 Conversão: 1,40 35 4 13 12.733,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 4 13 Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. A despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 06/03/1997 a 25/06/2009 e 07/12/2009 a 11/12/2012, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, o qual é devido a partir da DER - 11/01/13. Condene a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva, nos termos do caput do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000589-47.2013.403.6133 - PAULO JOAQUIM DOS SANTOS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO JOAQUIM DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/157.428.943-5, concedida em 30/08/2011, em aposentadoria especial. Requereu ainda a condenação da Autarquia em danos morais. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 26/100. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela para a ocasião da sentença (fl. 102). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 104/123). Determinada a juntada de laudos técnicos (fls. 124/125), o autor peticionou às fls. 127/128. Facultada a especificação de provas (fls. 124/125), manifestaram-se as partes (fls. 160/180 e fl. 181). É o relatório. Fundamento e decidido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência por se tratar de questão unicamente de direito. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividades especiais no período de 15/04/1998 a 30/08/2011, trabalhado na empresa KIMBERLY-CLARK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA e, ainda, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A aposentadoria especial é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência. Quanto a comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Para considerar a atividade especial por exposição ao agente ruído, observa-se o disposto na Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Na espécie dos autos, o autor comprova que esteve exposta a ruído acima do limite legal no período de 15/04/98 a 30/08/11, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 34/35 e laudos técnicos de fls. 131/159. Saliento que muito embora no PPP de fls. 34/35 conste que no período de 21/12/2010 a 11/10/2012 o ruído apurado foi de 84,5 dB, o laudo técnico apresentado às fls. 131/159 informa os limites de 90,9 dB (fl. 132), 89,64 dB (fl. 135 e 137), 92,10 dB (fl. 141, 144 e 147), 88,4 dB (fl. 150), 88,4 dB (fl. 154), comprovando que o autor esteve submetido, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído superior a 85 dB. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002). Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial, conforme jurisprudência dominante (artigo 14, 2º, da Lei n.º. 10.259/01). Confirma-se, a propósito: Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Considerando que o pedido administrativo é de 30/08/2011, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na

sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), constata-se que a parte autora conta com 25 anos, 07 meses e 17 dias de trabalho em regime especial até a data de DER. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 KIMBERLY-CLARK ESP 14/01/1986 14/04/1998 - - - 12 3 1 2 KIMBERLY-CLARK ESP 15/04/1998 30/08/2011 - - - 13 4 16 Soma: 0 0 0 25 7 17 Correspondente ao número de dias: 0 9.227 Tempo total : 0 0 0 25 7 17 Conversão: 1,40 35 10 18 12.917,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 10 18 Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. Apesar das alegações da parte autora, não defluidos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 25 anos, 07 meses e 17 dias de trabalho, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, o qual é devido a partir da citação, tendo em vista que o autor não instruiu o requerimento administrativo com o PPP atualizado. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a citação ocorrida nestes autos, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJP, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva, nos termos do caput do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000987-91.2013.403.6133 - ANISIO ADILIO DA CUNHA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANISIO ADILIO DA CUNHA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/140.212.920-0, concedida em 08/05/2006, em aposentadoria especial. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 28/81. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a juntada do comprovante de residência (fl. 83). Manifestação da parte autora à fl. 84. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para ocasião da sentença (fl. 86). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 88/96). É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência por se tratar de questão unicamente de direito. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos de 18/04/1979 a 01/02/1980, trabalhado na empresa COMPANHIA MOGI DE CAFÉ SOLÚVEL, e nos períodos de 14/12/1998 a 31/12/2001 e 01/01/2003 a 08/05/2006, trabalhado na empresa VALTRA DO BRASIL LTDA, e, ainda, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A aposentadoria especial é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência. Quanto a comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Para considerar a atividade especial por exposição ao agente ruído, observa-se o disposto na Súmula 32

da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.. Na espécie dos autos, o autor comprova que esteve exposta a ruído acima do limite legal, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 37/39 e laudos técnicos de fls. 54 e 61/63. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Quanto à alegação da autarquia ré acerca da impossibilidade de conversão do benefício em aposentadoria especial, tendo em vista que o autor continuou trabalhando na empresa VALTRA DO BRASIL LTDA no período posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, observo que, consoante determina o parágrafo 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91, a penalidade prevista no artigo 46 da mesma Lei será aplicada apenas ao segurado que tiver a concessão de aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade que o sujeite aos agentes nocivos, razão pela qual a arguição da ré não merece guarida, devendo ser aplicada referida penalidade a partir deste jugado, caso a parte autora permaneça trabalhando sob as condições acima referidas. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002). Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial, conforme jurisprudência dominante (artigo 14, 2º, da Lei nº. 10.259/01). Confirma-se, a propósito: Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Considerando que o pedido administrativo é de 08/05/06, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), constata-se que a parte autora conta com 35 anos, 8 meses e 6 dias de trabalho em regime especial até a DER. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Mendes Júnior Engenharia S/A Esp 06/09/1977 17/05/1978 - - - - 8 12 2 Howa S/A Esp 03/03/1980 30/04/1981 - - - 1 1 28 3 CIA Siderúrgica de Mogi Esp 04/11/1981 29/05/1984 - - - 2 6 26 4 Valtra do Brasil Ltda Esp 04/02/1985 13/12/1998 - - - 13 10 10 5 CIA Mogi de Café Solúvel Esp 18/04/1979 01/02/1980 - - - - 9 14 6 Valtra do Brasil Ltda Esp 14/12/1998 31/12/2001 - - - 3 - 18 7 Valtra do Brasil Ltda Esp 01/01/2003 08/05/2006 - - - 3 4 8 Soma: 0 0 0 22 38 116 Correspondente ao número de dias: 0 9.176 Tempo total : 0 0 0 25 5 26 Conversão: 1,40 35 8 6 12.846,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 8 6 Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. Apesar das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 35 anos, 8 meses e 6 dias, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, o qual é devido a partir da citação, tendo em vista que o autor não instruiu o requerimento administrativo com o PPP atualizado. Condene a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a citação ocorrida nestes autos, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do

Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva, nos termos do caput do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001827-04.2013.403.6133 - JARBAS DO CARMO SALVARANI(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por JARBAS DO CARMO SALVARANI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento como especial das atividades de professor e sua conversão em tempo comum, com a consequente revisão do salário e da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/130.528.513-9) e pagamento das diferenças devidas em atraso, desde 17/06/2003. Pugnou ainda pela concessão de desaposentação e, por fim, indenização a título de restituição integral por perdas e danos referente às despesas com advogado, no percentual de 30% do resultado da ação. Sustenta a parte autora que não foram reconhecidos como especiais os períodos trabalhados como professor na Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes/SP, de 20/05/82 a 21/04/88 e de 18/05/1988 a 27/02/1989, na Faculdade do Clube Náutico Mogiano, de 01/06/88 a 28/04/95 e no Centro Educacional de Mogi das Cruzes/SP, de 01/03/94 a 28/04/95. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 16/122. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 134). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 136/152). É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência por se tratar de questão unicamente de direito. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. Passo à análise do pedido de reconhecimento do exercício da atividade de magistério na Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes/SP, de 20/05/82 a 21/04/88 e de 18/05/1988 a 27/02/1989, na Faculdade do Clube Náutico Mogiano, de 01/06/88 a 28/04/95 e no Centro Educacional de Mogi das Cruzes/SP, de 01/03/94 a 28/04/95, e sua conversão para tempo comum. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. No presente caso, a questão cinge-se à conversão do período trabalhado sob condições especiais, na qualidade de professor, em comum. Na sistemática do Dec. 53.831/64 era possível o cômputo especial do tempo de professor independentemente do fator quantitativo, uma vez que a profissão de magistério constava em seu Código 2.1.4 e era classificada como atividade penosa, passível de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com o advento da EC 18/81, a atividade de professor não mais se enquadra como atividade especial, não servindo de suporte jurídico para a conversão do tempo pleiteado o art. 56 da lei 8.213/91, que trata da aposentadoria por tempo de serviço do professor. Além disso, há que se observar que desde a edição da EC 18/81 a aposentadoria por tempo de serviço concedida ao professor tem como requisito essencial o efetivo exercício das funções de magistério, expressão essa que deve ser entendida como a exigência de que o direito à aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido totalmente o requisito temporal no exercício das específicas funções de magistério, excluída qualquer

outra. Em síntese, o exercício do magistério não há que ser reconhecido como especial, mas sim como regra excepcional de aposentadoria por tempo de serviço, motivo pelo qual não pode e nem deve ser confundido com as aposentadorias decorrentes do exercício em atividades especiais reguladas pela legislação previdenciária. Nesse sentido, confirmam-se os acórdãos oriundos dos Tribunais Regionais Federais, abaixo transcritos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 39741 SP 0039741-81.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 05/03/2013, DÉCIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. REGRA EXCEPCIONAL. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. É inviável proceder-se ao afastamento do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço de professor, porquanto não se trata de aposentadoria especial e sim de aposentação excepcional, que é concedida aos 30 anos para o professor homem e aos 25 anos para a professora mulher, sempre de tempo de efetivo exercício do magistério. (TRF-4 - AC: 1067 PR 2008.70.08.001067-3, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 10/08/2010, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 17/08/2010). AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ATIVIDADE ESPECIAL APÓS A EC Nº 18/81. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A Emenda Constitucional nº 18/81, publicada em 09.07.1981, retirou a atividade de professor do rol das atividades especiais, tendo em vista o advento de regra excepcional de aposentação para a categoria, não havendo possibilidade de se considerar a atividade de professor como especial, a partir da vigência da referida emenda. 3. Agravo improvido. (TRF-3 - AC: 6997 SP 0006997-36.2002.4.03.6102, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 07/10/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE ATÉ A EC Nº 18/81. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DO PROFESSOR. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento, porquanto o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - O Decreto nº 53.831/64, no item 2.1.4 de seu Quadro Anexo, qualificou como penosa a atividade desenvolvida pelos professores, consentindo a aposentação especial do trabalhador após 25 anos dedicados à função, bem como a conversão do tempo laborado em condições especiais para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço comum. - A EC nº 18/81 afastou a possibilidade de reconhecimento, como especial, do tempo dedicado ao magistério, bem como de sua conversão em tempo comum. Restrição inaplicável à atividade prestada anteriormente à sua vigência, em observância ao princípio tempus regit actum. - A Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 8.213/91 asseguraram a possibilidade de concessão de aposentadoria excepcional aos professores, mediante comprovação do exercício exclusivo do magistério, durante período de tempo reduzido (30 anos para o homem e 25 para a mulher). - Exercício do magistério comprovado por meio de CTPS e atestados de frequência. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade até a vigência da EC nº 18/81. Precedentes. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, o autor não perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço até o advento da EC 20/98. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária a submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Não cumprido o pedágio e não implementada a idade, não há de se falar em concessão do benefício. - Em vista da sucumbência recíproca, cada parte deve pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - APELREEX: 2141 SP 0002141-31.2004.4.03.6111, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA,

Data de Julgamento: 29/07/2013, OITAVA TURMA)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. É vedada a conversão de tempo de serviço como professor em tempo de contribuição comum a partir de 09/07/1981, com a publicação da Emenda Constitucional n. 18/81. 2. O enquadramento da atividade de professor como especial só é possível até 08/07/1981, data anterior à publicação da EC nº 18/81, isso porque depois passou a ser tratada como uma regra excepcional. 3. Não implementado o tempo de contribuição suficiente à aposentadoria proporcional, incluído o pedágio exigido, deve apenas ser averbado o período de atividade especial como professor anterior a 08/07/1981.(TRF-4 - APELREEX: 50288103920104047100 RS 5028810-39.2010.404.7100, Relator: EZIO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 02/10/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 04/10/2013). Quanto ao pedido de desaposentação consistente na renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 17/06/2003 e concessão de nova aposentadoria na forma integral em 28/04/2010, analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009). Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores já recebidos da Autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos, sendo possível avançar nessa questão da devolução de valores por se constituir em um minus em relação ao pedido principal de desaposentação. (TRF-4 - EINF: 7548 RS 2000.71.00.007548-0, Relator: Relator, Data de Julgamento: 07/05/2009, TERCEIRA SEÇÃO). PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Tratando-se de sentença ilíquida, está sujeita ao reexame necessário, nos termos do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.101.727 (DJ 03-12-2009). II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do

período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeção e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - A desaposeção não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.(TRF-3 - AC: 11295 SP 2008.61.05.011295-8, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data de Julgamento: 29/08/2011, NONA TURMA).Finalmente, no que tange ao pedido de condenação da ré por perdas e danos em virtude de contratação de advogado para o patrocínio da causa, e, conseqüentemente o pagamento de honorários contratuais, entendo não assistir razão à parte autora.Ora, não há nos autos nenhuma comprovação de que a autora tenha desembolsado a importância requerida que possa justificar o pedido de ressarcimento.Ademais, embora não tenha sido juntado aos autos, os contratos de honorários advocatícios para atuação em processos previdenciários são celebrados, com grande maioria por êxito, não havendo assim, nenhuma obrigação da parte vencida em suportar o pagamento dos honorários contratados pelo autor.Nesse sentido:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO DO RECLAMANTE, COBRADOS AO RECLAMADO PARA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA JULGADA PROCEDENTE.1) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, A DESPEITO DE ORIENTAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004, MAS EMBARGOS CONHECIDOS DADA A PECULIARIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA; 2) INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR, NO ÂMBITO GERAL DO DIREITO COMUM, RESSALVADA INTERPRETAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO; 3) IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO PARADIGMA; 4) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA IMPROVIDOS.1.- Embora, após a Emenda Constitucional 45/2004, competente a Justiça do Trabalho para dirimir questões atinentes a cobrança ao Reclamado de honorários advocatícios contratuais despendidos pelo Reclamante para a reclamação trabalhista, conhece-se dos presentes Embargos de Divergência, porque somente ao próprio Superior Tribunal de Justiça compete dirimir divergência entre suas próprias Turmas. 2.- No âmbito da Justiça comum, impossível superar a orientação já antes firmada por este Tribunal, no sentido do descabimento da cobrança ao Reclamado de honorários advocatícios contratados pelo Reclamante: para a Reclamação Trabalhista, porque o contrário significaria o reconhecimento da sucumbência por via oblíqua e poderia levar a julgamentos contraditórios a respeito do mesmo fato do patrocínio advocatício na Justiça do Trabalho. 3.- Manutenção do Acórdão Embargado, que julgou improcedente ação de cobrança de honorários contratuais ao Reclamado, a despeito da subsistência do julgamento paradigma em sentido diverso, pois não sujeito à devolução recursal nestes Embargos de Divergência.4.- Embargos de Divergência improvidos.(STJ, Segunda Seção, Rel. Min Sidnei Beneti, EREsp 1155527, Julg. 12/06/2012, DJE 28/06/2012).Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, movida por JARBAS DO CARMO SALVARANI em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do 3º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, remeta-se os autos ao arquivo.

0002041-92.2013.403.6133 - ELIZEU PAULINO RODRIGUES(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELIZEU PAULINO RODRIGUES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído, sua conversão, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 42/150.931.567-2, em 22/10/2009. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 34/142.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 145).Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 147/158).Facultada a especificação de provas (fl. 162), manifestou-se a parte autora à fl. 163 e a parte ré à fl. 165.É o relatório. Fundamento e decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência por se tratar de questão unicamente de direito.Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividades especiais no período de 03/03/1980 a 06/03/1996, sua conversão para tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício

para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de

contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5.Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002).O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial.Cumprido destacar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados compete ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual omissão ou falha do órgão previdenciário na fiscalização.Na espécie dos autos, o autor pretende a conversão do período de 03/03/1980 a 06/03/1996. Neste

período, excetuando-se o intervalo de tempo de 02/11/1995 a 04/12/1995 (ocasião em que o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio doença), o autor esteve exposto a ruído com intensidade de 91 dB e 90,4 dB, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 61, 63, 69 e 75. Para considerar a atividade especial por exposição ao agente ruído, observa-se o disposto na Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que os períodos de 03/03/1980 a 01/11/1995 e 05/12/1995 a 06/03/1996 restaram comprovados, uma vez que o autor esteve sujeito a ruído na intensidade de 91 dB e 90,4 dB. Concernente ao serviço militar prestado, saliento que, muito embora a parte autora alegue que trabalhou por 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias, esta possui como tempo de serviço apenas 01 (um) mês e 03 (três) dias, conforme certificado de reservista de fls. 43. Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), constata-se que a parte autora conta com 35 anos, 03 meses e 15 dias de trabalho em regime especial até a DER. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l NATIONAL COMP. EL DO BR. 24/05/1977 10/05/1979 1 11 17 - - - 2 TAITO DO BRASIL IND. COM. 01/06/1979 18/09/1979 - 3 18 - - - 3 IND. DE PAPEL SIMÃO ESP 03/03/1980 01/11/1995 - - - 15 7 29 4 IND. DE PAPEL SIMÃO ESP 05/12/1995 06/03/1996 - - - - 3 2 5 DR ENGENHARIA 21/01/1997 16/04/1997 - 2 26 - - - 6 JANSSEN FARMACEUTICA 22/04/1997 31/03/1998 - 11 10 - - - 7 DEVEMADA ENGENHARIA 01/10/1998 17/07/2001 2 9 17 - - - 8 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/01/2003 31/07/2009 6 7 1 - - - 9 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/09/2009 30/09/2009 - - 30 - - - 10 SERVIÇO MILITAR 30/06/1974 02/08/1974 - 1 3 - - - Soma: 9 44 122 15 10 31 Correspondente ao número de dias: 4.682 5.731 Tempo total : 13 0 2 15 11 1 Conversão: 1,40 22 3 13 8.023,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 3 15 No mais, verifico que a constitucionalidade do fator previdenciário já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme ementa abaixo transcrita: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o

da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111/DF, Relator(a) Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ 05/12/2003, página 17). Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. Apesar das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual é devido a partir da DER (NB 42/150.931.567-2), em 22/10/2009. Condene a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Oficie-se. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva, nos termos do caput do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002387-43.2013.403.6133 - NATALIA FERREIRA DA SILVA - MENOR PUBERE X SELMA FERREIRA DE SOUZA (SP127867 - SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por NATALIA FERREIRA DA SILVA, assistida por sua tutora SELMA FERREIRA DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pretende obter o pagamento de valores atrasados. Afirma que requereu a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do passamento de sua mãe ocorrido em 09/08/2003 somente em 14/03/2013, o qual foi deferido sob o nº 163.463.444-3, contudo, com início de pagamento apenas em 14/03/2013. Fundamenta o seu pleito de pagamento dos atrasados desde a data do óbito pelo fato de não correr prescrição contra os incapazes. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). Citado, o réu contestou o feito propugnando pela improcedência da ação (fls. 30/35). Réplica às fls. 44/49. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Pretende a autora o pagamento dos atrasados relativos ao período compreendido entre 09/08/2003 (data do óbito) a 13/03/2013 (dia anterior à concessão do benefício). Até o advento da lei 9.528/1997, a pensão por morte era devida desde a data do óbito, independentemente da data de postulação do benefício. Com a entrada em vigor da citada lei, o artigo 74, I da lei 8.213/91 passou a prescrever que a pensão por morte será devida desde a data do óbito se requerida até 30 (trinta) dias depois deste. A regra atual coloca a pensão sob a mesma disciplina dos demais benefícios previdenciários, ao exigir a manifestação do interessado em determinado período de tempo, sob pena de fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. Contudo, no que tange ao pensionista menor, tal regra não é aplicável, por força do disposto no artigo 79 da lei 8.213/91, que afasta a incidência do artigo 103 desta lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente. Diz o aludido artigo 103: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004). Assim, apesar do requerimento administrativo de concessão do benefício ter sido efetuado somente em 14/03/2013, a autora tem direito à retroação da DIB para a data do óbito (09/08/2003). Os Egrégios Tribunais Regionais Federais da Quarta e Terceira Regiões, bem como o STJ, já se manifestaram a respeito deste tema como se pode observar a seguir: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE PAI. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO.

ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte. 2. Tendo sido demonstrada a qualidade de segurado do de cujus ao tempo do óbito, resta comprovado o direito do autor, na condição de filho menor de 21 anos de idade, a receber o benefício de pensão por morte. 3. O marco inicial do benefício deveria ser fixado na data do óbito do falecido (18-08-2008), pois não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes, consoante as previsões legais insculpidas nos arts. 169, inciso I, e 5º, inciso I, ambos do Código Civil de 1916, e do art. 198, inciso I, do Código Civil c/c os arts. 79 e 103, parágrafo único da Lei de Benefícios. Precedentes desta Corte.

Porém, como, in casu, o autor nasceu após o falecimento do genitor, o benefício é devido a contar da data do seu nascimento (10-02-2009).(TRF-4 - APELREEX: 204218120134049999 PR 0020421-81.2013.404.9999, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 12/03/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E.

21/03/2014).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. TRABALHADOR RURAL. TERMO INICIAL. FILHO MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ.

1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. Existindo nos autos documentos que caracterizam razoável início de prova material da atividade rural do de cujus, corroborados pelos depoimentos das testemunhas, resta comprovada a qualidade de segurado do falecido. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado de acordo com as leis vigentes por ocasião do óbito. Na atual redação do art. 74 da LBPS, conferida pela Lei n.º 9.528/97, o termo inicial do benefício deve ser fixado na DER, quando decorridos mais de 30 dias entre o óbito e a apresentação do requerimento administrativo. 4. Contudo, há exceção no caso de pensionista absolutamente incapaz na ocasião do óbito, hipótese em que se reconhece, de ofício, o direito do dependente à percepção do benefício desde o falecimento, situação em que se enquadra autora. 5. A formalização tardia da inscrição de dependente absolutamente incapaz para a concessão do benefício de pensão por morte não impede a percepção dos valores que lhe são devidos desde a data do óbito.(TRF-4 - AC: 91221020134049999 PR 0009122-10.2013.404.9999, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 13/08/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/08/2013). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE MENOR DE DEZESSEIS ANOS. HABILITAÇÃO POSTERIOR. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1.O termo inicial do benefício previdenciário pensão por morte, tratando-se de dependente absolutamente incapaz, deve ser fixado na data do óbito do segurado, nos termos da redação original do artigo 74 da Lei 8.213/1991, aplicável ao caso. 2.O recorrente, na condição de menor pensionista do INSS, representado por sua genitora, pretende o pagamento de parcelas em atraso, relativas ao período entre a data do óbito do instituidor do benefício e a data do requerimento administrativo. 3.Consoante jurisprudência prevalente do STJ, comprovada a absoluta incapacidade do requerente, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor da pensão. 4.No presente caso, o óbito do segurado ocorreu em 31/1/1994, o benefício pensão por morte foi requerido administrativamente pelo ora recorrente, nascido em 19/8/1994, em 5/1/2001. A avó paterna do recorrente, mãe do instituidor da pensão, recebeu o benefício durante o período de 24/2/1994 a 1º/4/1996. O recorrente nasceu após a morte do segurado e obteve na Justiça o reconhecimento da paternidade, pois sua mãe vivia em união estável com seu pai. 5. Relativamente aos efeitos pretéritos do reconhecimento do direito, não se desconhece que a Segunda Turma indeferiu pedido de retroação dos efeitos do reconhecimento da pensão por morte ao menor dependente, asseverando nos autos do Recurso Especial 1.377.720/SC que, retroagir os efeitos da concessão do benefício causaria prejuízo ao Erário, considerando que a pensão fora paga, anteriormente, a outro dependente. Todavia, no citado julgado, a pensão foi destinada inicialmente a membro do mesmo núcleo familiar, o que não acontece no presente caso, em que a pensão fora paga a avó paterna do recorrente, que não convivía no núcleo familiar, tendo a demora do pedido se dado tão somente em razão da necessidade do reconhecimento em juízo da união estável entre os genitores do recorrente e da paternidade. 6. Recurso especial conhecido e provido.(STJ - REsp: 1354689 PB 2012/0244396-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 25/02/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2014). Posto isso, JULGÓ PROCEDENTE a presente ação, proposta por NATALIA FERREIRA DA SILVA, assistida por sua tutora SELMA FERREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de condenar o INSS ao pagamento dos atrasados relativos ao período compreendido entre 09/08/2003 (data do óbito) a 13/03/2013, corrigidos monetariamente e com juros moratórios aplicados nos termos do Provimento 64/05.Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002779-80.2013.403.6133 - JOSE CARLOS SIQUEIRA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSE CARLOS

SIQUEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 46/165.033.623-0, em 20/06/13. Requereu ainda a condenação da Autarquia em perdas e danos. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 14/61. Determinado que o autor emendasse a inicial (fl. 64), este se manifestou às fls. 66/68. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 80/81). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 85/112). É o relatório. Fundamento e decidido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência por se tratar de questão unicamente de direito. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria especial é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência. Quanto a comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002). Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial, conforme jurisprudência dominante (artigo 14, 2º, da Lei nº. 10.259/01). Confira-se, a propósito: Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Para considerar a atividade especial por exposição ao agente ruído, observa-se o disposto na Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Amparado nas provas juntadas aos autos, entendo que restou comprovado o exercício de atividades especiais por exposição ao agente ruído, no período compreendido entre 07/03/1980 a 02/09/1991, trabalhado na empresa Valtra do Brasil Ltda e no período compreendido entre 11/04/1994 a 08/06/2010, trabalhado na empresa Suzano Papel e Celulose S/A, conforme PPP de fls. 24/25 e 27/28. Considerando que o pedido administrativo é de 20/06/2013, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído acima de 85 db, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), constata-se que a parte autora conta 27 anos, 07 meses e 24 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d VALTRA DO BRASIL LTDA ESP 07/03/1980 02/09/1991 - - - 11 5 26 2 SUZANO PAPEL E CELULOSE ESP 11/04/1994 08/06/2010 - - - 16 1 28 Soma: 0 0 0 27 6 54 Correspondente ao número de dias: 0 9.954 Tempo total: 0 0 0 27 7 24 Conversão: 1,40 38 8 16 13.935,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 8 16 Por fim, no que tange ao pedido de condenação da ré por perdas e danos em virtude de contratação de advogado para o patrocínio da causa, e, conseqüentemente o pagamento de honorários contratuais, entendo não assistir razão à parte autora. Ora, não há nos autos nenhuma comprovação de que a autora tenha desembolsado a importância requerida que possa justificar o pedido de ressarcimento. Ademais, embora não tenha sido juntado aos

autos, os contratos de honorários advocatícios para atuação em processos previdenciários são celebrados, com grande maioria por êxito, não havendo assim, nenhuma obrigação da parte vencida em suportar o pagamento dos honorários contratados pelo autor. Nesse sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO DO RECLAMANTE, COBRADOS AO RECLAMADO PARA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA JULGADA PROCEDENTE. 1) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, A DESPEITO DE ORIENTAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004, MAS EMBARGOS CONHECIDOS DADA A PECULIARIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA; 2) INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR, NO ÂMBITO GERAL DO DIREITO COMUM, RESSALVADA INTERPRETAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO; 3) IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO PARADIGMA; 4) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA IMPROVIDOS. 1.- Embora, após a Emenda Constitucional 45/2004, competente a Justiça do Trabalho para dirimir questões atinentes a cobrança ao Reclamado de honorários advocatícios contratuais despendidos pelo Reclamante para a reclamação trabalhista, conhece-se dos presentes Embargos de Divergência, porque somente ao próprio Superior Tribunal de Justiça compete dirimir divergência entre suas próprias Turmas. 2.- No âmbito da Justiça comum, impossível superar a orientação já antes firmada por este Tribunal, no sentido do descabimento da cobrança ao Reclamado de honorários advocatícios contratados pelo Reclamante: para a Reclamação Trabalhista, porque o contrário significaria o reconhecimento da sucumbência por via oblíqua e poderia levar a julgamentos contraditórios a respeito do mesmo fato do patrocínio advocatício na Justiça do Trabalho. 3.- Manutenção do Acórdão Embargado, que julgou improcedente ação de cobrança de honorários contratuais ao Reclamado, a despeito da subsistência do julgamento paradigma em sentido diverso, pois não sujeito à devolução recursal nestes Embargos de Divergência. 4.- Embargos de Divergência improvidos. (STJ, Segunda Seção, Rel. Min Sidnei Beneti, EREsp 1155527, Julg. 12/06/2012, DJE 28/06/2012). Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 07/03/1980 a 02/09/1991 e 11/04/1994 a 08/06/2010, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, o qual é devido a partir da DER - 20/06/2013. Condene a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva, nos termos do caput do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003349-66.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002926-09.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO DE PAULA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO)

Vistos. Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANTONIO APARECIDO DE PAULA, em que o impugnante defende, em suma, que o pedido de justiça gratuita formulado não merece acolhimento, uma vez que o impugnado recebe remuneração superior ao limite de isenção do imposto de renda. Intimado a se manifestar, o impugnado peticionou, às fls. 22/24, informando que a autarquia deixou de observar que o autor recebe salário que é insuficiente para arcar com as custas judiciais sem prejuízo do sustento próprio. É o breve relatório. Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...) Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o impugnado firmou declaração de pobreza às fls. 12, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade. Nesse sentido o julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região; PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR MEIO DE AFIRMAÇÃO DE POBREZA. ADMISSIBILIDADE. - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor da autora a declaração de pobreza por ela prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode a autora prover os custos do processo sem

comprometimento de seu sustento e o de sua família. - O valor a ser recebido pela agravada, consistente nas parcelas atrasadas de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão da indevida resistência da Autarquia Previdenciária, não tem o condão de modificar, por si só, a condição econômica financeira da beneficiária, mesmo porque, possui inegável natureza alimentar. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 200803000137841, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1731.) Ademais, o impugnante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. O fato de receber mensalmente uma renda de R\$ 2.775,72 não é impeditivo da concessão do benefício, já que não se pode inferir, do que consta dos autos, se a parte poderá suportar eventual condenação pelo fato de estar recebendo tal remuneração, tampouco se poderá prover o sustento de toda sua família.Por tais razões, REJEITO a impugnação oferecida.Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315).Após o decurso do prazo legal, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0002926-09.2013.403.6133, arquivando-se o incidente, em seguida, com baixa na sua distribuição. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001205-90.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001204-08.2011.403.6133) FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTÍCIAS INDUSTRIA E COM(SP166290 - JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTÍCIAS INDUSTRIA E COM X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento conforme fls. 223/224, e o decurso do prazo sem manifestação da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002280-67.2011.403.6133 - JOAQUIM PEREIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição de precatório (fl.263) e do ofício requisitório devidamente liberados para pagamento conforme fl. 287, bem como a ciência ao exequente às fls.288/288vº, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002390-66.2011.403.6133 - CLARICE DA COSTA GONCALVES X ADRIANO FIGUEIREDO GONCALVES(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO FIGUEIREDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento conforme fl. 234, e a ciência do exequente às fls. 240/241, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002536-10.2011.403.6133 - ALOIZIO DONATO DE ANDRADE(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X ANTONIO RODRIGUES BARBOSA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOIZIO DONATO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FERNANDES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Trata-se de execução definitiva de sentença.Os autores apresentaram cálculos às fls. 122/134.Ajuizada inicialmente perante a Vara Distrital de Bras Cubas, a presente ação foi redistribuída a este Juízo por força da decisão de fl.147.Impugnação do INSS às fls.154/186.As fls.191/192 foi proferida sentença de extinção em relação ao coautor ANTONIO RODRIGUES BARBOSA.Intimado a dar início à execução invertida em relação ao coautor ALOIZIO DONATO DE ANDRADE (fl.197), o INSS se manifesta informando que a parte autora ajuizou ação idêntica na Justiça Federal de Guarulhos (fls.199/237).É breve relato. Decido.Observe que o autor ALOIZIO DONATO DE ANDRADE renovou integralmente o pedido na ação nº 0004453-58.2011.4.03.6119, sem que houvesse qualquer mudança no mundo dos fatos que justificasse a interposição de nova demanda. Com efeito, nos autos nº 0004453-58.2011.4.03.6119, distribuídos em 20/08/2001, foi proferida sentença e expedido

RPV (fls. 122/237) .Não obstante, desde junho de 2010 (fls. 122 e seguintes) a autora promove a execução nestes autos, restando evidenciada a ocorrência de coisa julgada em fase de execução. Por outro lado, embora o ajuizamento desta ação seja anterior àquela e já estivesse aguardando julgamento da apelação quando aquela ação foi ajuizada, ensejando, em tese, a extinção da ação proposta 6ª Vara Federal de Guarulhos, deve-se extinguir a presente execução de sentença, já que satisfeito o crédito do autor nos autos da ação distribuída perante aquele Juízo. Pelo exposto, resta inócuo o prosseguimento da execução de sentença, pelo que declaro sua extinção, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, para que surta os efeitos legais necessários. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002650-46.2011.403.6133 - JOSE JOAQUIM DOS REIS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X SEBASTIAO DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento conforme extratos de fls. 173/174, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002704-12.2011.403.6133 - MARLENE MACIEL X LUCIANA MACIEL MORAES X SULLIVAN BRUNO - MENOR (MARLENE MACIEL)(SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA MACIEL MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento conforme fls. 206/209, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002785-58.2011.403.6133 - ANTONIO GONCALVES X LUZIA SANTIAGO DE SOUZA X ENEDINO MARIANO DE SOUSA X BERNADETE DE SOUZA SANTIAGO FARIA X SHIRLEY SANTIAGO VIDAL X CECILIA SANTIAGO DE SOUZA BARROS X CILIO DE SOUZA SANTIAGO X CECILIO SANTIAGO DE SOUZA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNADETE DE SOUZA SANTIAGO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY SANTIAGO VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA SANTIAGO DE SOUZA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILIO DE SOUZA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento conforme fls. 175 e 217/220, e a manifestação do exequente à fl. 223, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003560-73.2011.403.6133 - VALDEMAR DIAS DA ROCHA X ALZIRA DIAS AVILA(SP212716 - CARLA ALESSANDRA BRANCA RAMOS DA SILVA) X MARIA DA GLORIA ALVES DOS SANTOS(SP123830 - JAIR ARAUJO) X VALMIRA DIAS DA ROCHA(SP123830 - JAIR ARAUJO) X GERALDA DIAS DA ROCHA(SP123830 - JAIR ARAUJO) X JUAREZ DIAS DA ROCHA(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X CRISTIANO ANTUNES LOPES(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X ALEXANDRO DE SOUZA ROCHA(SP085622 - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA DIAS AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MG084783 - IVAN QUEIROZ LACERDA E SP225637 - CRISTIANE FABRICIO)

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos alvarás conforme fls. 331/336 e 354, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores MARIA DA GLORIA ALVES DOS SANTOS, VALMIRA DIAS DA ROCHA, GERALDA DIAS DA ROCHA, ALEXANDRO DE SOUZA ROCHA, CRISTIANO ANTUNES LOPES e JUAREZ DIAS DA ROCHA. Com relação a eventual habilitação de herdeiro remanescente, guarde-se no arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003568-50.2011.403.6133 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE

SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Assiste razão ao executado no tocante à condenação em pagamento de honorários advocatícios pois, de acordo com decisão proferida em sede recursal, houve sucumbência recíproca. Assim, tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento conforme fls. 174, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003731-30.2011.403.6133 - JOSE LOPES GONCALVES(SP066127A - PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO E SP105207 - VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066127A - PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO)

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento conforme fls. 241 e 242, bem como a ciência ao exequente à fl. 245, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004515-07.2011.403.6133 - MARIA MADALENA DA SILVA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X ZULEIDE FERREIRA DA SILVA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULEIDE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença de fl. 282. Sustenta o embargante a existência de omissão na sentença que julgou extinta a presente execução. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Aduz o embargante, em síntese, que os vícios apontados decorrem do fato de que a sentença proferida não fixou o valor exato referente ao excesso de execução, descumprindo decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento. Contudo, conforme salientado na sentença de fl. 282, encontra-se esgotada, nestes autos, a prestação jurisdicional. Ademais, o v. acórdão de fls. 224/228 foi devidamente cumprido, na medida em que os autos foram remetidos ao Contador às fls. 249/254. Não há, portanto, obscuridade a ser sanada. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008270-39.2011.403.6133 - ALCIDES ANTONIO RODRIGUES(SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento conforme fls. 109/110, bem como a ciência ao exequente às fls. 111/111vº, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010773-33.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010772-48.2011.403.6133) MABESA DO BRASIL S/A X PABST & HADLICH ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP233954 - DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL X MABESA DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do ofício requisitório devidamente liberado para pagamento conforme fl. 308, e o decurso do prazo sem manifestação da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

0000088-30.2012.403.6133 - GONCALO ROBERTO DA SILVA(SP123830 - JAIR ARAUJO) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PRECATORIOS SELECIONADOS I X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PRECATORIOS SELECIONADOS I X PWS-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIO NAO-PADRONIZADOS(SP252479A - CRISTIANO WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento conforme fls. 339/339Vº, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002591-24.2012.403.6133 - JOSE DIOGO BARBOSA X DIONISIA DE FATIMA CAMPOS X CLAUDETE APARECIDA DE CAMPOS SILVA X JANETE APARECIDA DE CAMPOS X MAURICIO DE CAMPOS X JOAO DONIZETE DE CAMPOS X JOSE DE CAMPOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIOGO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIA DE FATIMA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE APARECIDA DE CAMPOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE APARECIDA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DONIZETE DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Observo que o autor JOSÉ DE CAMPOS renovou integralmente nos autos nº. 0226517-12.2004.4.03.6301, o qual tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, o pedido já formulado e julgado procedente nesta ação, sem que houvesse qualquer mudança no mundo dos fatos que justificasse a interposição de nova demanda.Diante disso, resta inócuo, portanto, o prosseguimento deste feito, eis que já que satisfeito o crédito do autor nos autos da ação distribuída perante o JEF/SP, pelo que declaro a extinção desta execução, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, para que surta os efeitos legais necessários, com relação ao exequente JOSÉ DE CAMPOS.No que se refere ao exequente JOSÉ DIOGO BARBOSA, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 239/254 e fixo o valor principal de R\$ 6.395,87 (seis mil, trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos), bem como, o valor de R\$ 639,95 (seiscentos e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos) alusivo aos honorários advocatícios.Expeça-se os ofícios requisitórios, observando-se a reserva dos 30% (trinta por cento) referentes aos honorários contratuais, intimando-se as partes acerca do teor das requisições.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000479-48.2013.403.6133 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento conforme fls. 127 e 128, e a manifestação do exequente às fls. 131 e 132, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000783-47.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000257-80.2013.403.6133) LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR PEDRO BONELLI S A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X FAZENDA NACIONAL X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR PEDRO BONELLI S A X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do ofício requisitório devidamente liberado para pagamento conforme fl.158, e o decurso do prazo sem manifestação da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001891-48.2012.403.6133 - SERGIO ROGERIO FREITAS(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 481/494: Ciência às partes acerca da documentação acostada aos autos.

0003616-72.2012.403.6133 - GABRIEL DE ALENCAR RODRIGUES LIRA - MENOR X ANGELA RODRIGUES DOS SANTOS LIRA X ANGELA RODRIGUES DOS SANTOS LIRA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GABRIEL DE ALENCAR RODRIGUES LIRA, representado por sua genitora, e ANGELA RODRIGUES DOS SANTOS LIRA (por si e como representante do menor), ambos qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de ALEX DE ALENCAR LIRA, ocorrido em 16/07/06. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 02/112.Decisão concedendo tutela antecipada às fls.115/116.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 130).Citado, o INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 125/165).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência.Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.A pretensão dos autores, em síntese, veio fundamentada no fato de que serem esposa e filho do falecido.A Lei n.º 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: possuir a condição de dependente e a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito. A condição de dependente foi comprovada. A Lei 8.213/91, em seu artigo 16, I diz que o cônjuge e os filhos são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependentes do segurado. Por sua vez, o 4 desse mesmo artigo dispõe que a dependência econômica nestas hipóteses são presumidas. Restou devidamente comprovado nos autos que a autora era esposa do falecido e de que o autor era seu filho, pois foram juntadas Certidões de Nascimento, Casamento e Óbito. Quanto ao segundo requisito, há nos autos cópia da reclamação trabalhista ajuizada pelo espólio do falecido (processo nº 00543001520075020056 da 56ª Vara do Trabalho). A ação foi ajuizada para fins de reconhecimento de vínculo laboral do falecido no período que antecede o óbito e, para tanto, foram produzidas provas suficientes ao convencimento daquele Juízo, tanto que o pedido foi acolhido e o vínculo registrado na CTPS do falecido e feitas as anotações no CNIS.Cumpra registrar inclusive que os réus daquela ação não deixaram de reconhecer a atividade laboral do falecido, mas insurgiram-se contra o vínculo empregatício, afirmando tratar-se de prestação de serviços. Assim, não resta dúvida de que o falecido estava trabalhando por ocasião do óbito.Restam, portanto, preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, de forma que se conclui que o indeferimento do benefício pela autarquia ré não merece amparo, devendo ser concedido e efetuado o pagamento dos valores atrasados.Quanto à data de início do benefício, fixo a data do óbito, em 16/07/06, tendo em vista tratar-se de coautor impúbere.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de pensão por morte a partir de 16/07/2006.Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do óbito, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento 64 da Corregedoria Regional da Justiça Federal.Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Oficie-se.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002068-75.2013.403.6133 - JOAO APARECIDO DIAS DO PRADO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fl. 181, destituo o perito Dr. George Luiz Ribeiro Kelian e nomeio, para atuar como perito judicial, o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO. Designo a perícia médica para o dia 19 DE MAIO DE 2014, às 9h20min, a qual se realizará em uma das salas de perícia médica deste Forum Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. PROVIDENCIE O PATRONO DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA

MINUTOS), MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000525-03.2014.403.6133 - IVONE JANUARIO(SP236893 - MAYRA HATSUE SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença concedido no período de 29/05/2013 a 27/11/2013 (NB 31/601.963.546-9). Sustenta a autora que requereu o restabelecimento, o qual foi indeferido pela autarquia sob o fundamento de que não havia incapacidade laborativa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Por oportuno, nomeio

_____, especialidade clínico geral e nomeio

_____, especialidade ortopedia, para atuarem como peritos judiciais. A

PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Designo para realização das perícias os dias

_____, e _____, respectivamente. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Promova a secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Observo que os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 09 devem ser igualmente apreciados por ocasião da realização da perícia. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000656-75.2014.403.6133 - MANOEL MARTINS DA SILVA(SP158196 - RONALDO MAZA GRANDINETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a causa discutida nos autos reporta-se a acidente sofrido no trabalho, determino a remessa desta demanda ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual de Mogi das Cruzes, com fulcro no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, que fixou a competência da Justiça Estadual para conhecimento e julgamento das

demandas de natureza acidentária. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003765-05.2011.403.6133 - MAURO BALTAZAR(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO BALTAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 440 : Defiro ao autor vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias. Com o retorno, dê-se vista ao executado (INSS). Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0001806-28.2013.403.6133 - JURANDIR JOSE DOS SANTOS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 204/205.

0003418-98.2013.403.6133 - MAURILIO FERREIRA DE OLIVEIRA X NEUSA SOARES DE OLIVEIRA X KARINA FERREIRA DE OLIVEIRA X KLEBER FERREIRA DE OLIVEIRA X MAURILIO FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR X GLAUCIA OLIVEIRA LOPES DE SOUZA X VANDERLEI FERREIRA DE OLIVEIRA X TELMA FERREIRA DE OLIVEIRA X MARCIA FELIZARI HERRERA X CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KLEBER FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUCIA OLIVEIRA LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA FELIZARI HERRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 360/367: Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos. Outrossim, intime-se o patrono constituído nos autos, para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca da informação prestada às fls. 368/370, referente aos autores VANDERLEI FERREIRA DE OLIVEIRA e TELMA FERREIRA DE OLIVEIRA, promovendo a habilitação de herdeiros, se for o caso. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1204

EXECUCAO FISCAL

0004760-18.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JAIME ROVARIS BARRETO(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO)

Publique-se a decisão de fls. 47/48. Fls. 52/53: constatada a existência de valores bloqueados, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para fins de reforço da penhora efetuada às fls. 36. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s). Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. No mais, defiro o leilão requerido pela exequente às fls. 41 (bem penhorado às fls. 36). Considerando-se a realização das 124ª, 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, 205, Vila Buarque, São Paulo - SP, CEP 01303-030, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/05/2014, às 11 h, para a primeira praça. Dia 05/06/2014, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 124ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 09/09/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/09/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 129ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: PA 0,10 Dia 13/11/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/11/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. pa 0,10 Intime-se a exequente do inteiro teor deste despacho, bem como para apresentar planilha atualizada do débito. Cumpra-se e intime-se. Decisão de fls. 47/48: EXECUCAO FISCAL PROCESSO Nº 0004760-

18.2011.403.6133EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: JAIME ROVARIS BARRETO DECISÃO Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JAIME ROVARIS BARRETO, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos Sustenta, em síntese, a que há erro material e apuração incorreta da dívida que originou o título executivo, donde decorre a ausência de liquidez do título. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional aduz a inadequação da via eleita e, no mérito, pugnou pela rejeição do pedido. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, a executada discute a iliquidez do título executivo, vício que, se constatado, pode ser conhecido de ofício pelo juiz e, portanto, passível de ser analisado em sede de exceção de pré-executividade. Entretanto, as questões levantadas pelo executado exigem análise aprofundada, o que demanda dilação probatória, inviável na via estreita da exceção. Conforme já salientado, a prova objeto da exceção deve ser robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, razão pela qual se apresenta inadequada a via eleita pelo executado para apresentação de sua defesa. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Sem prejuízo, defiro o pedido de reforço da penhora para determinar o bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, devendo os autos serem encaminhados ao(a) Oficial de Justiça para cumprimento da medida de bloqueio. Postergo o pedido de alienação do bem penhorado para após a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores. Intime-se. Informação de Secretaria: Fica o executado intimado acerca da penhora on-line efetuada às fls. 63.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
Belª JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000153-74.2011.403.6128 - ANGELO APARECIDO TRUNFIO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS E SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Primeiramente, regularize o Patrono a petição de fls. 417 que se encontra apócrifa. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000480-19.2011.403.6128 - DIRCEU MASSAGARDI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 269/278, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000256-47.2012.403.6128 - ANTONIO JOAO BARROCAS TEIXEIRA(SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) Tendo em vista que o comprovante mencionado na petição de fls. 201 não acompanhou a mesma, esclareça o Patrono, no prazo 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000293-74.2012.403.6128 - TEREZA BARBOSA FELICIANO(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição do INSS de fls. 100/117. Decorrido o

prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0000462-61.2012.403.6128 - LAYDE LIMA RODRIGUES(SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 159: Esclareça o Patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que nenhum documento acompanhou a petição.Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0000526-71.2012.403.6128 - ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 144: Indefiro, tendo em vista que o ofício de fls.137 comprova o cumprimento da determinação judicial, devendo seu original permanecer nos autos, quanto às fls. 138/142 são apenas impressões das telas de pesquisa do INSS.Concedo prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para, caso queira, extrair cópias dos documentos mencionados.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000663-53.2012.403.6128 - RAUL LEME GODOY X AUGUSTO BROLIO X EDGAR FERNANDES GARCIA X ANTONIO BROLIO X NEUSA MARIA JAHNEL BROLIO X LAERTE BENEDITO BRITO(SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Cumpra o autor o requerido pelo INSS às fls. 397, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se nova vista à autarquia para manifestação sobre os valores devidos ao Sr. Raul, bem como sobre o pedido de habilitação de fls. 398/405.Sem prejuízo, oficie-se ao Setor de Precatórios solicitando a retificação do ofício requisitório de fls. 395 para constar que o valor cabente ao autor deverá ser convertido em depósito à ordem deste Juízo, tendo em vista o falecimento do Sr. Edgar Fernandes Garcia, nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011 do CJF. Instrua-se com cópias das fls. 395, 401 e do presente despacho.Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000682-59.2012.403.6128 - ANGELINA DE PALMA BORTOLOSSO X ANGELINA GODO CIMERIO X ANGELINO BARBOSA FILHO X ANNA ALVES FAGUNDES X ANTONIO BARBI X HUMBERTO DE GODOI X HELIO GODOY X ALEXANDRE GRACIANO X ANANIAS ALVES DE ALMEIDA X ISABEL MORON DURAN X JOAO DURAN X JOAQUIM ALVES DE SIQUEIRA X JOAO ANTONIO DA SILVA TAVARES X JOAO FORMER X LAURINDA AMATTO FORNER X JOSEFINA ROGERI MARANHO PINTO X JOSE BENEDICTO SEBASTIAO ALVES MOREIRA X HELIO TOBIAS DE BARROS X HELVIO SEMIONATO X HUMBERTO MONEGO CHIESSI X IDA BARLETA DE ALMEIDA X GERALDO MELLE X GERALDO MARTINS X FRANCISCA GUERRERO DE OLIVEIRA PRADO X FRANCISCO SANTIAGO FILHO X FREDERICO RABELLO X GERALDO DOS SANTOS X NAIR DE SIQUEIRA SANTOS X DOLORES GRANADO RICARDO X CELESTE POLO X DORIVAL BONELLI X ELVIRA LOSCHI X JOSE ROBERTO MACEDO X EMILY ADAD DA SILVA X EVARISTO DQA SILVA PINTO X CASSIO APARECIDO DA SILVA PINTO X BENEDITA APARECIDA ROSA PINTO FELISBINO X JOSE BICHIAATTO X THEREZA DE JESUS FERNANDES BICHIAATTO X JOSE CAPEL FILHO X JOSE FRANCO MORAES JUNIOR X APPARECIDA COELHO MORAES X JOSE MAZZOLLI X JOSE PINCINATO X JOSE ROBERTO HERNANDES X JOSE ROVERI X JULIO PASSOS X SIDINA DE PONTES PASSOS X LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA X LEONARDO BARBI X DIVA FERNANDES BARBI X LOURDES AMADI CALDO X MARCILIO ZANOTELLO X MARIA DE LOURDES MACHADO DE SANTIS X SABATINO DI GIACOMO X SALVADOR AMADI X SEBASTIAO RODRIGUES BUENO X GILDA ZAGO BUENO X SERGIO MANZATO X SIDNEY JOANIDES MOREIRA CUSTODIO X DIRCE MENDES CUSTODIO X SYLVIO TAMEGA X TREREZA COSMO IACOPINI X NELSON GARCIA GAVIRA X ODILA AMADI CHINAGLIA X ORLANDO GOMES DE FREITAS X RAMON PEREZ GOMES X ROLANDO FERNANDES X ROLANDO JULIO GUIDOLIM X ROSA DIAS DE OLIVEIRA X MARIA LONGO CATURAN X MARIO GELLI X MARIO TELLES X SILVINA MARIA RODRIGUES TELLES X MARIO VICENTINI X MILTON TOFANI X NATAL SIMIONATO X NEIDE VIEIRA PILLEKAMP X GILDA ZAGO BUENO X GINA COSMO X GIOVANNI MASCIOLI X HEINRICH MATHIAS PILLEKAMP X THEREZA DO MENINO JESUS CORRADINI X MARIA BERNADETE CORRADINE NABAS X SUELI APARECIDA CORRADINI X EDISON LUIZ CORRADINE X VALDIR MASSARINI X VALDOMIRO BIASI X VILAR AUGUSTO PINTO X VANIA REGINA PINTO DE ALMEIDA X VILMA LUCIA PINTO SALLES X BENEDITO INNOCENCIO NETO X CECILIA MACRINO DOS SANTOS X ANTONIO BONELLI FILHO X ANTONIO MALACHIAS X ANTONIO TELLES PAREDES X APARECIDA COSTA ZARATIN X BENEDICTO BAPTISTELLA NETTO X IOLANDA EMILIA BREDARIOL BAPTISTELLA X BENEDICTA APARECIDA ALVES X BENEDITA JESUS PIRES X BENEDITA PEREIRA DA SILVA X APARECIDA TAGLHARI BOTELHO X ARCANGELO BIANQUINI X LAZARA MARIA FRANCO BIANCHIN X MARIA DE LOURDES MARINHO DOS SANTOS X ARMANDO PALMEIRA X ARMANDO

PEREIRA X APPARECIDA ROSA DELPHINO MENDES(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Fls. 2013/2074: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, cumpra a Serventia o 3º parágrafo da decisão de fls. 1986, abrindo vista ao INSS para manifestar-se sobre os pedidos de habilitação de fls. 1819/1867 e 1870/1985. No mesmo prazo, manifeste-se o Instituto-réu sobre os pedidos de habilitação de fls. 1990/1997, 2076/2083, 2084/2091, 2092/2099, 2100/2114 e 2116/2123 Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000757-98.2012.403.6128 - ADILSON GRECO(SP159484 - THAIS MELLO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos em redistribuição, dê-se ciência às partes. Após, tendo em vista a sentença de extinção proferida às fls. 102 pelo MM. Juiz de Direito, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001331-24.2012.403.6128 - PAULINO GOMES CRESPO(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito do valor cabente ao autor (fls. 146). Comunicada a efetivação do depósito em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001775-57.2012.403.6128 - ADINISIO VICENTE DE MELO(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Fls. 251/254 e 255/257: Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito do valor requerido às fls. 249. Comunicada a efetivação do depósito em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001862-13.2012.403.6128 - TERESA GOMES DE SOUSA PINTO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 231: Defiro, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 226/230 e a juntada da mesma nos autos de Embargos à Execução. A seguir, publique-se este despacho e o de fls. 112 daqueles autos. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001918-46.2012.403.6128 - NILSON CARVALHO DA FONSECA X CRUZELINA RIBEIRO DA FONSECA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão da Sra. Cruzelina Ribeiro da Fonseca no polo ativo da presente ação, na qualidade de autora e não como representante do Sr. Nilson. Tendo em vista a concordância da requerente (fls. 254), homologo os cálculos apresentados às fls. 245/252. Defiro o destaque dos honorários contratuais correspondente a 30 % (trinta por cento), de acordo com solicitação do Patrono às fls. 255, com o original do contrato particular apresentado às fls. 256 e com a procuração de fls. 57/57 verso. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido

pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se. Jundiaí, 19 de fevereiro de 2014. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o contrato de fls. 256 não atende ao disposto no art. 595 do Código Civil, suspendo, por ora, a expedição dos ofícios requisitórios. Intime-se o Patrono para que traga em Secretaria a Sra. Cruzelina a fim de confirmar os termos do contrato ou para que providencie a juntada aos autos de contrato lavrado mediante escritura pública, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Jundiaí, 07 de março de 2014.

0002168-79.2012.403.6128 - DURVALINA RODRIGUES DE MAGALHAES X NAIR RODRIGUES DE NOVAIS X ELIZABETE RODRIGUES DE MAGALHAES (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) Fls. 276: As requisições de pagamento efetuadas pela Justiça Federal serão pagas mediante depósito em conta judicial, cabendo à parte autora providenciar o saque, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Fls. 278/279 e 280/282: Ciente da prestação de contas. Publique-se o presente despacho, nada mais sendo requerido pela parte autora em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se.

0002194-77.2012.403.6128 - ICARO BRESCANCINI X INACIO JOSE DE SOUZA X ISMAEL FRANCO DE OLIVEIRA X IVO SURIAN X IVO VECCHI (SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Esclareçam as partes se suas pretensões foram satisfeitas, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se.

0002236-29.2012.403.6128 - ANTONIO PEDRO GODOI X MALVINA CARMELLA DIAS DE GODOI (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra especial do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto e diante da documentação apresentada, defiro a habilitação somente de MALVINA CARMELLA DIAS DE GODOI. Ao SEDI para habilitação da viúva. Fls. 138/149: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Deixo de aplicar os parágrafos 9 e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se o autor acerca dos documentos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 01 de abril de 2014. 014.

0002266-64.2012.403.6128 - ODILA TOMAZETO MARTHO (SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) Primeiramente, esclareça a Patrona se diligenciou no endereço constante às fls. 177. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0002283-03.2012.403.6128 - SEBASTIAO DIONISIO PEREIRA FILHO (SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) Fls. 276/279 e 280/283: Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito do valor requerido às fls. 273. Comunicada a efetivação do depósito em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002288-25.2012.403.6128 - ADILSON DE CARVALHO X SYLVESTRE INACIO ALVES X CLOVIS JOSE IGNACIO ALVES X EUCLIDES ANTUNES X DIONETE PUPO ANTUNES X CRISTIANE ANTUNES X GISLENE ANTUNES X MICHEL ANTUNES X ANTONIO JOSE BRITO X MARIA DO CARMO OLAIA BRITO X ELISABETE APARECIDA BRITO X EDUARDO JOSE BRITO X EDVALDO ANTONIO BRITO X

JOAO APARECIDO COLETTA X APARECIDO BRITO COLLETA X CLAUDIONOR ALVES BRITO X ELISA MARTIN BRITO X MIRNA MARTIN BRITO SUSIGAN X MARCIO MARTIN BRITO X EDEMUNDO PRATA X MILTON CREATO X FABIANA CREATO X SILVANA APARECIDA CREATO RAMOS X WALDYR PAULO DA COSTA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 938, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0002357-57.2012.403.6128 - ALEIXO FERRARESSO ANDREATTI(SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Fls. 254: Tendo em vista que os valores devidos ao autor eram complementares de precatórios expedidos anteriormente (fls. 223/224), os ofícios requisitórios de fls. 252/253 também foram requisitados por meio de precatórios, em cumprimento ao que determina o art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Sendo assim, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002369-71.2012.403.6128 - CICERO RAIMUNDO DA SILVA(SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Fls. 156: Ciência à parte autora da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, devendo o autor providenciar o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a) Patrono(a) comprove nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas pelo(a) Patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002665-93.2012.403.6128 - LUIZ INACIO DA SILVA(SP080613 - JOSE ROBERTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Fls. 174/176: Defiro, providencie a Secretaria cópia autenticada da procuração de fls. 06. Após, aguarde-se o cumprimento pela parte autora do determinado no despacho de fls. 172, 2º parágrafo. Cumpra-se. Intime(m)-se

0002792-31.2012.403.6128 - ANTONIO BARBOZA X ANTONIO REMIGIO DE SOUZA X HELENA GARCIA X MARCELO GARCIA X MAURICIO GARCIA X JOAO VITORINO PEREIRA DE LIMA X JOSE GERCINO DE PAULA X WALTER ALVAREZ(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 268/280: Ciência à parte autora da disponibilização em conta de depósito judicial das importâncias requisitadas para o pagamento de requisições de pequeno valor expedidas nestes autos. Caberá aos autores providenciar o saque, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a) Patrono(a) comprove nos autos o repasse dos valores devidos aos autores. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a cota de fls. 265 do INSS. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0007092-36.2012.403.6128 - MANOEL AIRES FERNANDES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 317/318, item 2: Concedo prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora providenciar a juntada aos autos dos cálculos. A seguir, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0007678-73.2012.403.6128 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/176: Manifeste-se a parte autora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tendo em vista a apelação recebida no despacho de fls. 156, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007680-43.2012.403.6128 - IRINEU GALVAO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102: Retifico em parte o despacho de fls. 100 para receber a apelação do INSS (fls. 95/99) somente no efeito devolutivo, tendo em vista o deferimento de tutela antecipada às fls. 65/65 verso. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009537-27.2012.403.6128 - AROLDO GUERRA X JOAO PEDRO HALTER X METILDE MARGHERITA SQUILLARI SPINA X ODETE TEIXEIRA DA SILVA X SYLVESTRE IGNACIO X CLOVIS JOSE IGNACIO ALVES(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebidos os autos em redistribuição. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que de direito. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0009562-40.2012.403.6128 - DAVID SALVADOR X DIRCEU DE FIGUEIREDO X DOMINGOS BERTONHA X DOMINGOS LUIZ SCHINCARIOL X JAUDENIR PICCOLO(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebidos os autos em redistribuição. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que de direito. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0009564-10.2012.403.6128 - ANTONIO FLANDES LUCIANO X JOAO APARECIDO COLLETA X APARECIDO BRITO COLLETA X JOAO BAPTISTA GINEZI X LASARO TOMAZETTO X PEDRO BARBOSA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebidos os autos em redistribuição. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que de direito. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0009565-92.2012.403.6128 - IRINEU NACARATO X PATRICIO DOS SANTOS FERNANDES X RUY BARBOSA RIBEIRO X SERGIO VITTORE VIEIRA X ZENAIDE DO NASCIMENTO TOFFOLO(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebidos os autos em redistribuição. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que de direito. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0009568-47.2012.403.6128 - ANTONIO JOSE BRITO X MARIA DO CARMO OLAIA BRITO X ELISABETE APARECIDA BRITO SAVIETO X EDUARDO JOSE BRITO X EDVALDO ANTONIO BRITO X EURIDES MARCHESIM X LOURDES KESPEERS PRETEROTO X RAUL COLEPICOLO X VICENTE LUIZ ZANCHIN(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Abra-se vista ao INSS para manifestação sobre as petições de fls. 56/61 e 64/80, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0009569-32.2012.403.6128 - ALPINIANO DE JESUS X EUCLYDES ANTUNES X DIONETE PUPO ANTUNES X CRISTIANE ANTUNES TOLEDO X GISLENE ANTUNES X MICHEL ANTUNES X JURANDI LUCIO X LUIZ PIVA X MARIANO GUIO(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebidos os autos em redistribuição. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que de direito. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0009570-17.2012.403.6128 - FLORINDA LAURINDO HENRIQUE X JOAO GARCIA REGE X LUIGI PANETTA X GENNY SANTIAGO PANETTA X ELISANDRA PANETTA X ANA RAQUEL PANETTA X ADRIANA PANETTA DOBINCO X OSMAR FRENHI X TERCILIO MARTINELI(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 63, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0009704-44.2012.403.6128 - SEBASTIAO FARIAS DE OLIVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebidos os autos em redistribuição. Ciência ao autor da implantação do benefício, conforme documento de fls.

144.Fls. 153: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).Cumpra-se. Intime(m)-se.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 26 de fevereiro de 2014.

0010559-23.2012.403.6128 - ANTONIO DIVINO LUIZ(SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas arroladas comparecerão independentemente de intimação ou se será necessário deprecar a oitiva da Sra. Isabel para a Comarca de Suzano/SP. No mesmo prazo, regularize-se a petição de fls. 92/93, tendo em vista que a mesma encontra-se apócrifa.Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0010812-11.2012.403.6128 - AGUINALDO JAIR DA ROCHA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que os documentos mencionados na petição de fls. 303/303 verso não acompanharam a mesma, esclareça a Patrona, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime(m)-se.

0002078-37.2013.403.6128 - NILSON HONORIO(SP112159 - DIOGENES MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Recebo como emenda à inicial a petição de fls. 48. O valor dado à causa é de R\$13.440,00, sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, parágrafo 3 da lei 10.259/2001.DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Intime(m)-se. Cumpra-se.Jundiaí, 28 de fevereiro de 2014.

0002087-96.2013.403.6128 - JOAO JUSTINO DA CRUZ(SP144458 - MARISA MACHADO DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 246, devolvendo a mesma para sua subscritora.Aguarde-se o julgamento da Ação Rescisória nº 0107010-74.2006.4.03.0000.Intime(m)-se.

0004332-80.2013.403.6128 - RAMAO DA CONCEICAO(SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação da parte autora, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 22. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 12/16, conforme requerido às fls. 20, nos termos do art. 177 do Provimento COGE nº 64/2005.Após a retirada dos documentos pelo Patrono, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004334-50.2013.403.6128 - NILVAN NOBREGA DE SOUZA(SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação da parte autora, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 30. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 14/23, conforme requerido

às fls. 28, nos termos do art. 177 do Provimento COGE nº 64/2005. Após a retirada dos documentos pelo Patrono, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004338-87.2013.403.6128 - EUNICE FEITOSA DE ARAUJO MAFRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 86/101: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor com relação à contestação de fls. 102/110, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009056-30.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006603-62.2013.403.6128) APARECIDO DONIZETE GALZETA(SP296572 - THIAGO BRUNELLI FERRAREZI) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o apensamento da ação cautelar nº 0006603-62.2013.403.6128 aos presentes autos. Cite-se. Intime(m)-se.

0009415-77.2013.403.6128 - JASIEL FERNANDO MARRETI LORENTI(SP261655 - JOSÉ ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor com relação à contestação de fls. 100/110 e sobre o laudo médico de fls. 115/123, no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre o laudo supramencionado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0010522-59.2013.403.6128 - EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA(SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA E SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINDADE) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 223/237). Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 214/215, citando-se o réu. Intime(m)-se. Jundiaí, 25 de fevereiro de 2014. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 14 de abril de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001863-95.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001862-13.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA GOMES DE SOUSA PINTO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS)

Recebo a apelação do embargado (fls. 102/111), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 97/98, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002267-49.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002266-64.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODILA TOMAZETO MARTHO-viúva habilitada(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI)

Recebidos os autos em redistribuição. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0002329-89.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002283-03.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X SEBASTIAO DIONISIO PEREIRA FILHO(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES)

Tendo em vista que o Patrono informou, às fls. 280/283 dos autos principais, o recebimento dos valores requeridos às fls. 26, cumpra-se o determinado às fls. 21, arquivando-se os presentes autos, oportunamente, com as anotações de praxe. Cumpra-se.

0002358-42.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002357-57.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEIXO FERRARESSO ANDREATTI(SP066880 - NATAL SANTIAGO)

Recebidos os autos em redistribuição. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0002666-78.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002665-93.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ INACIO DA SILVA(SP080613 -

JOSE ROBERTO BARBOSA)

Recebidos os autos em redistribuição.Oportunamente, arquivem-se com as anotações de praxe.Cumpra-se.

0002723-96.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001775-57.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADINISIO VICENTE DE MELO(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) Tendo em vista que o feito está prosseguindo nos autos principais, arquivem-se, oportunamente, os presentes autos com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

0002793-16.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002792-31.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO BARBOZA X ANTONIO REMIGIO DE SOUZA X HELENA GARCIA X JOAO VITORINO PEREIRA DE LIMA X JOSE GERCINO DE PAULA X WALTER ALVAREZ(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)

Recebidos os autos em redistribuição.Oportunamente, arquivem-se com as anotações de praxe.Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006603-62.2013.403.6128 - APARECIDO DONIZETE GALZETA(SP296572 - THIAGO BRUNELLI FERRAREZI) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente do teor do despacho de fls. 117.Fls. 135/148: Anote-se a interposição de agravo de instrumento.Prossiga-se nos autos principais.Cumpra-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 692

EXECUCAO FISCAL

0002825-21.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X JOAO ONOFRE DE MORAES Diante do resultado negativo do Bacenjud e do lapso temporal sem manifestação da parte exequente, dê-se vista, novamente, ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980

0007009-20.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ALEX MARCELO RIPAMONTI GREGORIO Vistos.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Ciente o exequente da redistribuição do presente feito (fls 57).Tendo em vista o lapso temporal, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, advertindo-o de que no silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0007787-87.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X ALMIR VITORIO GAMBINI

Fls. 22.Indefiro. Esclareço que eventuais pesquisas de endereços do(a)(s) executado(a)(s) por meio do(s) sistema(s) Webservice, Bacenjud, Renajud, Arisp, Infojud, somente serão deferidas, após a comprovação nos autos pela exequente, do exaurimento das diligências disponibilizadas a seu cargo, tais como, buscas em bancos de dados das companhias de água, energia, telefonia.Em caso de inércia ou requerimentos que não proporcionem o efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, com fulcro no art. 40 da LEF, determino que se aguarde no arquivo eventual provocação ou o decurso dos prazos previstos no referido dispositivo legal.

0001628-60.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANTA LUCIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA X DUILIO BUZANELI X ANTONIO CARLOS DE GODOY BUZANELI(SP216762 - RICARDO MARTINS AMORIM E SP262527 - ANA JULIA PEREIRA DOS SANTOS E OLIVEIRA)

Vistos etc. Remetam-se os autos à exequente para que se manifeste sobre o teor da petição de fls. 214/222. Intime-se.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dr. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 48

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000640-39.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NEVES DISTRIBUIDORA DOCES D L ME X LUIS CLAUDIO DE SOUZA

Intime-se a parte autora para, nos termos do Decreto Lei 911/69, comprovar a constituição em mora da requerida, no prazo de cinco dias. Após, voltem os autos conclusos. Jundiaí, 20 de fevereiro de 2014.

MONITORIA

0017775-41.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HELENA APARECIDA ANTONIA PEREIRA(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HELENA APARECIDA ANTONIA PEREIRA, na qual se requer seja a ré condenada ao pagamento da quantia de R\$ 15.747,75, devidamente atualizada. Alega a autora que celebrou com a ré o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, sob nº 0546.160.0000384-06, assinado em 11/11/2009, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Aduz que a ré ficou inadimplente, deixando de pagar as prestações do empréstimo, bem como os encargos incidentes sobre ele. Afirma, por fim, ser credora da quantia de R\$ 15.747,75, dívida posicionada até 04/11/2011. Juntou documentos, às fls. 04/21. Citada, a ré ofertou embargos monitórios (fls. 29/33). No mérito, admitiu a existência da dívida, mas diz que não concorda com o montante, alegando que foram impostos juros abusivos e de forma capitalizada, o que contraria, no seu entender, a legislação vigente, devendo ser aplicado o do Código de Defesa do Consumidor na repressão do abuso praticado. A CEF apresentou sua impugnação, às fls. 40/50, defendendo a inaplicabilidade do CDC ao contrato em questão, bem como a legalidade dos juros avençados, incidindo na forma de capitalização mensal. Por decisão de fl. 55, designou-se data para audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, ante a ausência de comparecimento da ré e de seu patrono (fl. 60). Instadas as partes a especificarem provas, a ré pugnou pela produção de prova documental, pericial e testemunhal (fl. 64), as quais foram indeferidas pelo Juízo (fl. 65). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Relatados. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. De início, cumpre observar que a petição inicial foi instruída com o contrato de mútuo, que comprova a existência da relação negocial entre as partes (fls. 06/12) e planilha da evolução da dívida e das prestações em atraso (fls. 19/20). Por seu turno, a ré/embargante admitiu a inadimplência. Combateu, entretanto, a incidência de juros superiores a 12% ao ano, bem como a capitalização mensal, o que passo a analisar. Do Código de Defesa do Consumidor Inicialmente, registro que os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços. Assim, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares. Da Limitação dos Juros Consta do contrato celebrado que o Construcard é composto de fase de utilização e de amortização. Na primeira, pelo prazo de seis meses, incidiriam apenas os encargos sobre o valor utilizado (TR e juros). Na segunda fase, pelo prazo de 54 meses, a prestação mensal é composta de parcela de amortização, e juros de 1,57%, capitalizados mensalmente, sendo o saldo devedor atualizado pela TR. Cabe ressaltar a inexistência de violação do artigo 192, 3º da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano. Tal limitação, para ter aplicabilidade, necessitava de lei complementar que regulasse a matéria, pois o dispositivo constitucional não era autoaplicável, conforme vinha sendo reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, a improcedência da Adin nº 4-7/DF, julgada em 07 de março de

1991. Sendo assim, cabe ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre as taxas de juros, no exercício da atribuição que lhe foi dada pela Lei nº 4.595/64, em seu artigo 4º, in verbis: Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: (...) IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: (...) A Lei nº 4.595/64, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por dispor de forma especial sobre o Sistema Financeiro Nacional, sobrepõe-se à Lei de Usura, portanto, não se aplicam as limitações do Decreto nº 22.626/1933 aos contratos firmados perante instituições bancárias ou financeiras. Referido entendimento, ora pacífico, restou sumulado pelo Supremo Tribunal Federal - Súmula 596 -, com o seguinte teor: Súmula 596. As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Nesta linha de entendimento colaciono, a seguir, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POTESTATIVIDADE. PENHORA MERCANTIL. TRADIÇÃO SIMBÓLICA. 1.- É remansosa a jurisprudência deste Tribunal em reconhecer às instituições financeiras a faculdade de acordar juros remuneratórios a taxas superiores à estabelecida no Decreto 22.626/33, nos termos da Lei n. 4.595/64 e do enunciado 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se o AgRg nos EDcl no REsp 580.001/RS, Rel. Min. PAULO FURTADO, DJe 3.6.2009). 2.- Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 3.- Ainda que se cuide de bens fungíveis e consumíveis, é admissível a tradição simbólica no penhor mercantil (REsp 147.898/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 9.12.2003). 4.- Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 26.267/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 17/06/2013) Da Capitalização dos Juros Por meio do artigo 5º da MP 1.963-17, de 30 de março de 2.000, foi admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Confira-se: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal questão já se encontra pacificada, tendo os tribunais, reiteradamente, decidido pela legitimidade da incidência de capitalização mensal, após a edição da referida medida provisória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Não há falar em nulidade da citação por edital, pois a CEF demonstrou que todas as diligências possíveis para a localização do demandado foram realizadas (fls. 34/68). Na impossibilidade da localização do réu, é cabível a citação por edital. 3. O contrato de financiamento ora discutido foi firmado em 06.08.09 (fls. 10/16), sendo posterior, portanto, à entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36/01, que autorizou a capitalização mensal de juros. 4. A dívida inicial (valor efetivamente utilizado por meio do cartão Construcard e não amortizado) era de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo que a CEF demanda o valor de R\$ 15.798,71 (quinze mil setecentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos). A perícia contábil constatou que foi aplicada sobre a dívida taxa de juros equivalente à TR mais 1,59% ao mês, e não 1,57% ao mês, conforme contratado. Desse modo, a sentença merece parcial reforma apenas para determinar a adequação dos juros ao quanto contratado e para afastar a cobrança de pena convencional e honorários advocatícios para hipótese de procedimento de cobrança. 5. Agravos legais não providos. (AC 00244151220104036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/01/2014 . FONTE_ REPUBLICACAO:) Inexiste, portanto, qualquer ilegalidade quanto à taxa ou forma de aplicação dos juros avençados. Vale ressaltar, por fim, que nenhuma prova demonstrando a inexistência da dívida, ou que infirmasse o montante cobrado, foi apresentada quando da interposição dos embargos monitorios. Desse modo, diante das demais razões acima explicitadas, concluo, com base nos documentos constantes dos autos, que está correto o valor da dívida cobrado pela autora, portanto, não restou demonstrada a existência de eventual abuso a ser combatido pelo Código de Defesa do Consumidor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos monitorios, constituindo, nos termos do artigo 1102-c, 3º do CPC, o título executivo judicial. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a ré é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Com a superveniência do trânsito em julgado, prossiga-se o feito como execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005963-93.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DENIS SOUZA SILVA (SP165037 - NADIA MARIA ROZON AGUIAR)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DENIS SOUZA SILVA, na qual se requer seja a ré condenada ao pagamento da quantia de R\$ 14.451,96, devidamente atualizada. Alega a

autora que celebrou com o réu o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, sob nº 0316.160.0001449-81, assinado em 23/03/2011, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais). Aduz que o réu ficou inadimplente, deixando de pagar as prestações do empréstimo, bem como os encargos incidentes sobre ele. Afirma, por fim, ser credora da quantia de R\$ 14.451,96, dívida posicionada até 07/05/2012. Juntou documentos, às fls. 05/21. Por decisão de fl. 29, houve nomeação de defensor dativo para apresentação de defesa, em decorrência do comparecimento pessoal do réu em cartório (fl. 26), ocasião em que revelou não possuir condições financeiras para arcar com despesas de advogado. Citada, o réu ofertou embargos monitórios (fls. 35/41), ocasião em que suscitou, em preliminar, a inépcia da petição inicial por não se encontrar suficientemente instruída, além de não constar a assinatura do réu no contrato. No mérito, admitiu a existência da dívida, mas diz que não concorda com o montante, alegando que foram impostos juros abusivos e de forma capitalizada, o que contraria, no seu entender, a legislação vigente, devendo ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor na repressão do abuso praticado. Por decisão de fl. 42, designou-se data para audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, ante a impossibilidade do comparecimento do réu, conforme informado por sua defensora dativa. No entanto, ficou acordado entre os patronos das partes que a autora apresentaria, por escrito, proposta de acordo nos autos (fl. 50). A autora apresentou sua proposta de acordo (fls. 54/55), não tendo a parte contrária se manifestado a respeito, consoante certificado nestes autos (fl. 60). A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 64/72, defendendo a inaplicabilidade do CDC ao contrato em questão, bem como a legalidade dos juros avençados, incidindo na forma de capitalização mensal. As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Relatados. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminar de inépcia da petição inicial. De início, cumpre observar que a petição inicial foi instruída com o contrato de mútuo, que comprova a existência da relação comercial entre as partes (fls. 07/13) e planilha da evolução da dívida e das prestações em atraso (fls. 15/16), documentos estes suficientes ao aparelhamento do pleito monitório, não havendo que se falar em inépcia da petição inicial. Improcede, outrossim, a afirmação de que o contrato não conteria a assinatura do requerido, já que a assinatura encontra-se grafada à fl. 13, bem como condiz com aquela firmada pelo réu quando de seu comparecimento em Juízo (fl. 26), razão porque rechaço a preliminar suscitada. M É R I T O Por seu turno, o réu/embargante admitiu a inadimplência. Combateu, entretanto, a incidência de juros superiores a 12% ao ano, bem como a capitalização mensal, o que passo a analisar. Do Código de Defesa do Consumidor Inicialmente, registro que os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços. Assim, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares. Da Limitação dos Juros Consta do contrato celebrado que o Construcard é composto de fase de utilização e de amortização. Na primeira, pelo prazo de seis meses, incidiriam apenas os encargos sobre o valor utilizado (TR e juros). Na segunda fase, pelo prazo de 54 meses, a prestação mensal é composta de parcela de amortização, e juros de 1,84%, capitalizados mensalmente, sendo o saldo devedor atualizado pela TR. Cabe ressaltar a inexistência de violação do artigo 192, 3º da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano. Tal limitação, para ter aplicabilidade, necessitava de lei complementar que regulasse a matéria, pois o dispositivo constitucional não era autoaplicável, conforme vinha sendo reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, a improcedência da Adin nº 4-7/DF, julgada em 07 de março de 1991. Sendo assim, cabe ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre as taxas de juros, no exercício da atribuição que lhe foi dada pela Lei nº 4.595/64, em seu artigo 4º, in verbis: Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: (...) IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: (...) A Lei nº 4.595/64, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por dispor de forma especial sobre o Sistema Financeiro Nacional, sobrepõe-se à Lei de Usura, portanto, não se aplicam as limitações do Decreto nº 22.626/1933 aos contratos firmados perante instituições bancárias ou financeiras. Referido entendimento, ora pacífico, restou sumulado pelo Supremo Tribunal Federal - Súmula 596 -, com o seguinte teor: Súmula 596. As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Nesta linha de entendimento colaciono, a seguir, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POTESTATIVIDADE. PENHORA MERCANTIL. TRADIÇÃO SIMBÓLICA. 1.- É remansosa a jurisprudência deste Tribunal em reconhecer às instituições financeiras a faculdade de acordar juros remuneratórios a taxas superiores à estabelecida no Decreto 22.626/33, nos termos da Lei n. 4.595/64 e do enunciado 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se o AgRg nos EDcl no REsp

580.001/RS, Rel. Min. PAULO FURTADO, DJe 3.6.2009).2.- Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ).3.- Ainda que se cuide de bens fungíveis e consumíveis, é admissível a tradição simbólica no penhor mercantil (REsp 147.898/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 9.12.2003).4.- Agravo Regimental improvido.(STJ, AgRg no AREsp 26.267/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 17/06/2013)Da Capitalização dos JurosPor meio do artigo 5º da MP 1.963-17, de 30 de março de 2.000, foi admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Confira-se:Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Tal questão já se encontra pacificada, tendo os tribunais, reiteradamente, decidido pela legitimidade da incidência de capitalização mensal, após a edição da referida medida provisória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Não há falar em nulidade da citação por edital, pois a CEF demonstrou que todas as diligências possíveis para a localização do demandado foram realizadas (fls. 34/68). Na impossibilidade da localização do réu, é cabível a citação por edital. 3. O contrato de financiamento ora discutido foi firmado em 06.08.09 (fls. 10/16), sendo posterior, portanto, à entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36/01, que autorizou a capitalização mensal de juros. 4. A dívida inicial (valor efetivamente utilizado por meio do cartão Construcard e não amortizado) era de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo que a CEF demanda o valor de R\$ 15.798,71 (quinze mil setecentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos). A perícia contábil constatou que foi aplicada sobre a dívida taxa de juros equivalente à TR mais 1,59% ao mês, e não 1,57% ao mês, conforme contratado. Desse modo, a sentença merece parcial reforma apenas para determinar a adequação dos juros ao quanto contratado e para afastar a cobrança de pena convencional e honorários advocatícios para hipótese de procedimento de cobrança. 5. Agravos legais não providos.(AC 00244151220104036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Inexiste, portanto, qualquer ilegalidade quanto à taxa ou forma de aplicação dos juros avençados.Vale ressaltar, por fim, que nenhuma prova demonstrando a inexistência da dívida, ou que infirmasse o montante cobrado, foi apresentada quando da interposição dos embargos monitórios, tampouco houve requerimento para produzi-la quando determinada a especificação.Desse modo, diante das demais razões acima explicitadas, concluo, com base nos documentos constantes dos autos, que está correto o valor da dívida cobrada pela autora, portanto, não restou demonstrada a existência de eventual abuso a ser combatido pelo Código de Defesa do Consumidor.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO os presentes embargos monitórios, constituindo, nos termos do artigo 1102-c, 3º do CPC, o título executivo judicial.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o réu é beneficiário de assistência judiciária gratuita.Com a superveniência do trânsito em julgado, prossiga-se o feito como execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000483-71.2011.403.6128 - IVAN FLAUSINO DA CUNHA(SPI66198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Vistos em sentença de embargos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor (fls. 147/149) em face da sentença que julgou improcedente o pedido, reconhecendo a decadência do direito à pretendida desaposentação.Sustenta o embargante, em apertada síntese, a ocorrência de omissão do julgado, ao argumento de que o decisório não se pronunciou expressamente acerca dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais atinentes ao tema da decadência, nos casos de desaposentação.É o relatório. Fundamento e decido.Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (CPC, art. 535).Não é o caso deste recurso, pois, pela análise dos argumentos ofertados pelo embargante, patente está o intuito de emprestar aos embargos efeitos nitidamente infringentes, o que não é possível, uma vez que, para o inconformismo da parte vencida, a lei processual prevê o recurso de apelação.Se o embargante pretende modificar a sentença deverá fazê-lo pela via adequada, posto que, salvo casos excepcionais, que não se verifica neste recurso, os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes.Nesse sentido, os julgados abaixo:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 595685 Processo: 200301785241 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/05/2005 Documento: STJ000613543 Fonte DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:274 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos

e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Humberto Gomes de Barros. Ementa: Processo civil. Compensação de honorários. Sucumbência recíproca. Jurisprudência consolidada. Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Mérito da decisão.- A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 332203 Processo: 200100864189 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/04/2005 Documento: STJ000610015 Fonte DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:230 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECRETO-LEI 308/67. IDENTIDADE DE BASE DE CÁLCULO DO IPI E ICM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade, contradição, ou ainda, erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. III - A questão acerca da bitributação em razão da pretensa identidade do fato gerador, foi especificamente tratada pelo acórdão recorrido, não existindo qualquer margem para alegação de omissão. IV - Embargos de declaração rejeitados. Ademais disso, como bem advertiu o Ministro Franciulli Netto, a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta. (STJ, RESP n.º 748.867/SP, decisão monocrática datada de 13/06/2005, DJ de 30/06/2005). No que diz respeito ao reconhecimento do instituto da decadência em casos de desaposentação, cumpre trazer à baila recente posicionamento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na possibilidade da aplicação do prazo decadencial nos casos de pedido de renúncia a benefício (desaposentação), conforme aresto assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de pretensão recursal contra a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 sobre os pedidos de renúncia de aposentadoria (desaposentação). 2. Segundo o art. 103 em comento é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. 3. O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão. 4. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo de benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício. 5. Entendimento adotado por esta Segunda Turma no AgRg no RESP 1.298.511/RS, na Sessão de 7.8.2012, estando ainda pendente de publicação. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1.305.914/SC, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 16.08.2012, v.u., DJe 27.08.2012) Emerge do voto proferido no acórdão em referência as seguintes considerações jurídicas acerca da incidência do instituto da decadência nos pedidos de renúncia do ato concessório de aposentadoria, verbis: (...) O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão. O alcance é amplo e não abrange apenas a revisão de cálculo e de atos específicos intrínsecos ao ato de concessão. Atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o próprio direito à renúncia do benefício. Não vislumbro possibilidade interpretativa de estipular que a cláusula decadencial privilegie determinados direitos de modificação ou extinção do ato de concessão quando ela é explicitamente abrangente e não ressalva qualquer direito revisional. Sob a premissa de incidência do prazo decadencial ao pedido de renúncia de benefício, passo a análise da aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991. A prestação previdenciária em discussão foi concedida em 17.8.1998 e a ação foi ajuizada em 9.8.2010. Assim, ocorreu o transcurso do prazo decadencial decenal para a revisão judicial do benefício. O agravante alega que somente nos pedidos de revisão de benefício incide o prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991. Conforme já fundamentado na decisão agravada, o dispositivo legal em comento estabelece sua aplicação a todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão. Assim, toda a alteração, parcial ou total, é objeto do prazo decadencial. Daí, portanto, se conclui que a extinção do benefício pela renúncia é uma forma de alterar o procedimento concessório. Na hipótese vertente, não se antevê obscuridade, contradição e tampouco omissão na sentença ora hostilizada, tendo este Juízo apreciado os pedidos veiculados na petição inicial, de forma fundamentada, não padecendo de qualquer vício que a macule. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de

Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000570-27.2011.403.6128 - JOSE MARIA ORTEGA(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Maria Ortega, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com aplicação dos novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/49). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, tendo sido concedido à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 33). Devidamente citado, o Inss apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 38/47). Réplica às fls. 54/58. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Mérito. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Ressalto que também para aqueles com aposentadoria proporcional, foi reconhecido o direito ao recálculo do benefício, observando-se o novo limitador do teto previdenciário. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. De acordo com o voto da Ministra

Relatora no citado RE 564.354/SE:correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários.No presente caso, conforme se verifica da memória de cálculo apresentada com a inicial (fls. 17), o salário de benefício da parte autora ficou limitado ao valor do teto previdenciário quando da concessão.Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios:1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:a) atualizar a RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ee) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010.2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:a) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ee) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010. Dispositivo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, JOSÉ MARIA ORTEGA, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:a) revisar a renda mensal do benefício do autor, N.B. 86.105.004-5, com DIB em 04/10/1989, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima;b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal contada da data de ajuizamento da ação, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13.Com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).Sentença não sujeita à revisão de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 475, 3º, do CPC.Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido inicial de antecipação de tutela e, nos termos do artigo 461 do CPC, determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na revisão do benefício do autor, nos termos desta sentença, e no prazo de 60 dias, implantando a revisão a partir desta data.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.Jundiaí, 25 de março de 2014.

0000904-27.2012.403.6128 - LOURIVAL OLIVEIRA RODRIGUES(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por LOURIVAL OLIVEIRA RODRIGUES, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo.Os documentos apresentados às fls. 09/40 acompanharam a petição inicial.Foi concedido à parte autora o benefício da gratuidade processual (fls. 50). O INSS apresentou contestação a fls. 53/64, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados e requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos a fls. 65/75.Réplica foi ofertada a fls. 78/100.Requeru o autor prova pericial, expedição de ofício às empregadoras e inspeção para comprovação da atividade especial (fls. 102).É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, indefiro o pedido de perícia e inspeção para comprovar atividade especial, que deve estar embasada em laudo contemporâneo do local de trabalho do autor, a atestar as efetivas condições a que estivera submetido. Eventual perícia, extemporânea em décadas, não é hábil à comprovação de exposição a agentes agressivos, não sendo possível apurar se os mesmos agentes insalubres, e sua intensidade, estavam presentes na situação originária. Quanto à expedição de ofício judicial às empregadoras, o ônus de produzir a prova é da parte, que deve, segundo legislação previdenciária, apresentar todos os documentos já no momento em que requer administrativamente a concessão do benefício. Assim, indefiro as provas pleiteadas e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.No caso concreto,

a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria

profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever

nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso em apreço, verifica-se que, quando da análise administrativa das condições de trabalho e conforme consta da contestação (fls. 54 e 68), já ocorrera o enquadramento como atividade especial dos períodos de 20/10/1986 a 05/06/1989, de 21/08/1989 a 28/06/1991 e de 14/10/1991 a 16/01/1996 (Thyssenkrupp Ltda.) e de 18/10/1996 a 02/12/1998 (Continental Automotivo do Brasil Ltda.), nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Havendo prova da insalubridade nos documentos apresentados (fls. 34/35 e 37/38), mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento.Quanto aos demais períodos laborados pela parte autora junto às empresas Continental Automotivo Ltda. e Thyssenkrupp Ltda., verifica-se dos perfis profissiográficos previdenciários, de fls. 34/35 e 37/38, que ocorrera exposição a níveis de ruído superiores aos limites de tolerância vigentes à época em relação aos períodos de 03/12/1998 a 05/08/2002 (Continental Automotivo, ruído de 91,3 e 90,1 dB) e de 05/01/2004 a 03/12/2010 e de 01/02/2011 a 06/12/2011 (Thyssenkrupp, ruído de 87,60 a 90 dB).Sendo assim, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, reconheço referidos períodos como de atividade especial.Entretanto, no período de 04/12/2010 a 31/01/2011, a parte autora esteve em gozo de auxílio doença previdenciário (N.B. 543.868.953-5), não decorrente de acidente de trabalho, razão pela qual não pode ser considerado como especial, pois durante esse período o segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia, e seu afastamento também não era decorrente de acidente sofrido por exposição aos agentes insalubres.Em relação aos períodos ora enquadrados, em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, entendo que, no caso de exposição a ruído, em adendo ao acima explanado sobre o uso de equipamento de proteção eficaz, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se)Ressalto, por oportuno, que os PPPs apresentados como meios de prova estão hígidos, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo.Pontuo que, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos

profissionais mencionados. De acordo com as instruções de preenchimento constantes no Anexo XV da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico, condições verificadas no presente caso. Por outro lado, não reconheço como exercido em condições especiais o período 01/02/1978 a 02/01/1980, em que o autor, embora vinculado à empresa Vulcabras S.A., esteve matriculado na Escola SENAI, como aprendiz. A exposição ao agente agressivo deve ser habitual e permanente, sendo que, como aprendiz, a jornada era dividida entre escola e empresa, e não há nenhuma informação sobre os períodos de aula e de atividade laborativa, restando afastado o requisito necessário para comprovação da insalubridade. Também não é possível o reconhecimento como especial do período de 22/03/1984 a 13/10/1986, laborado junto à Rede Ferroviária Federal S.A., como agente especial de segurança. Não foi apresentada a documentação necessária, sendo que o PPP de fls. 26/27 está em nome de terceiro, que inclusive exercia outra atividade, a de torneiro mecânico. Não há previsão legal para enquadramento do autor pela categoria profissional, sendo que a exposição a ruído deve ser comprovada com laudo pericial técnico individualizado para as condições específicas a que o autor estivera submetido. Sendo assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, até a DER, em 18/01/2012, perfaz 22 anos, 03 meses e 20 dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha que segue:

Tempo de Atividade Especial	Atividades profissionais	Esp	Período
Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída a m d a m dl
Thyssenkrupp Esp	20/10/1986	05/06/1989	- - - 2 7 16 2
Thyssenkrupp Esp	21/08/1989	28/06/1991	- - - 1 10 8 3
Thyssenkrupp Esp	14/10/1991	16/01/1996	- - - 4 3 3 4
Continental Automotive Esp	18/10/1996	05/08/2002	- - - 5 9 18 5
Thyssenkrupp Esp	05/01/2004	03/12/2010	- - - 6 10 29 6
Thyssenkrupp Esp	01/02/2011	06/12/2011	- - - - 10 6 ##
Soma: 0 0 0 18 49 80##			
Correspondente ao número de dias: 0 8.030##			
Tempo total : 0 0 0 22 3 20III - DISPOSITIVO			

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 03/12/1998 a 05/08/2002 (Continental Automotive Ltda.) e de 05/01/2004 a 03/12/2010 e de 01/02/2011 a 06/12/2011 (Thyssenkrupp Ltda.), nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-os no CNIS, além dos períodos já reconhecidos administrativamente. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 07 de abril de 2014.

0001831-90.2012.403.6128 - ARNALDO SOARES BORBOREMA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ARNALDO SOARES BORBOREMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de labor rural (10/04/1970 a 30/12/1976), com o consequente recálculo da renda mensal inicial desde a data da concessão do benefício, além do pagamento de atrasados. Juntou procuração e documentos (fls. 09/217). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 223/231), alegando preliminarmente a decadência do direito à revisão, e no mérito sustentando ausência de prova material quanto à comprovação do período de labor rural, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 237/240. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se a respeito, requerendo a produção de prova testemunhal (fls. 242), sendo designada audiência de instrução (fls. 243). O feito, que originalmente tramitou junto à 1ª Vara Federal de Jundiaí, veio redistribuído a esta 2ª Vara com sua instalação, em 22/11/2013, por força do Provimento nº 395 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Em audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas suas três testemunhas, reiterando o requerente em alegações finais suas manifestações anteriores (fls. 254). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca o autor a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/113.399.657-1), mediante o computo do período de labor rural de 10/04/1970 a 30/12/1976, sendo que a autarquia previdenciária considerou apenas o período de 01/01/1974 a 31/12/1975. Como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, quanto ao enquadramento do período de atividade rural. O autor ajuizou a presente ação em 23/02/2012 (fls. 02), vale dizer, depois de decorridos mais de 10 anos da data de concessão de seu benefício de aposentadoria, que ocorreu em 27/06/2001, tendo recebido o primeiro pagamento em 17/07/2001, conforme consulta ao sistema hiscreweb. Conforme cópia do processo administrativo juntada aos autos, na data do requerimento administrativo, em 08/04/1999, foi pedida a aposentadoria mediante reconhecimento de período de atividade rural e especial. Após a concessão administrativa, em 2001 (fls. 94), com o enquadramento do período de atividade especial e reconhecimento parcial do período de labor rural, iniciou o Inss auditoria no benefício, tendo constatado erro administrativo, em 2003 (fls. 130). Após regular tramitação, com apresentação de defesa pelo segurado, suspendeu a autarquia o benefício em 05/07/2007, por desconsiderar a insalubridade de período inicialmente computado como especial (fls. 168/170). Em 27/09/2007, ingressou a parte autora com ação junto ao Juizado

Especial Federal de Jundiá, processo nº 0006191-98.2007.403.6304, pleiteando o restabelecimento do benefício com o reconhecimento apenas de período de atividade especial (fls. 185/193), recebendo sentença de procedência, transitada em julgado (fls. 194/201). Portanto, desde a concessão original do benefício, em 2001, a parte autora não impugnou o período de atividade rural reconhecido pelo Inss, vindo a fazê-lo apenas em 2012, já transcorrido prazo superior a 10 anos e, portanto, ocorrendo a decadência de seu direito, nos termos do art. 103 da lei 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Embora a Lei 9.711/98 tenha reduzido o prazo para 5 anos, a Medida Provisória 138/03, convertida na Lei 10.839/04, restabeleceu aquela redação original. Primeiramente, o citado artigo diz textualmente estar tratando da decadência de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário visando à revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício. Calha chamar à baila o princípio da operabilidade, como ministrado pelo Professor Miguel Reale, exatamente em relação à decadência ou prescrição, consoante seu artigo VISÃO GERAL DO PROJETO DE CÓDIGO CIVIL, miguelreale.com.br, acessado em 25/01/2009, 18:47. Segundo ele, de acordo com o princípio da Operabilidade, O Direito é feito para ser realizado; é para ser operado, afastando-se teorias mais cerebrinas e bizantinas para se distinguir uma coisa de outra, prescrição e decadência, de forma que prevalece, às vezes, o elemento de operabilidade sobre o elemento puramente teórico-formal. Com isso quer-se dizer que tanto estão abrangidos pelas disposições do artigo 103 da Lei 8.213/91 hipóteses que poderiam ser consideradas de decadência do direito do segurado/beneficiário, como aquelas mais teoricamente afinadas com a idéia de prescrição, seja ela total, ou de fundo de direito. A decadência, nesse sentir, seria relativa ao direito de apresentar novos fatos ou documentos à Administração, não apresentados por ocasião do requerimento do benefício, haja vista que não houve qualquer violação a direito do autor por parte do INSS, não se amoldando à hipótese de prescrição. Já nos casos em que houve resistência ao direito invocado pelo segurado/beneficiário, há a violação do direito, fazendo surgir a pretensão, que se extingue pela prescrição, consoante artigo 189 do Código Civil. A decadência visa à apaziguação social, evitando a perenização dos conflitos. Não é ela efeito do ato ou fato jurídico já ocorrido, mas sim um instituto jurídico que tem por fim estabilizar as situações jurídicas já constituídas. Os Tribunais superiores já assentaram a jurisprudência, no sentido da aplicação de tal prazo decadencial, inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem do prazo. Nesse sentido cito o REsp 1303988 / PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no sítio do STF. A alegação da parte autora de que a concessão definitiva do benefício foi em 2008 não procede, uma vez que vinha recebendo normalmente o benefício desde 2001, sendo ele suspenso administrativamente em 2007 e restabelecido por ação judicial em 2008, tratando-se do mesmo benefício. Nos termos do artigo 207 do Código Civil, não há suspensão ou interrupção do prazo decadencial. Ademais, o restabelecimento de seu benefício 42/113.399.657-1, com a contagem de tempo de contribuição, considerando-se já os períodos de atividade rural e especial, já é objeto de coisa julgada no processo nº 0006191-98.2007.403.6304, sendo que a revisão de atividade rural deveria ter sido pedida nesta oportunidade, nos termos do art. 474 do CPC: Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a arguição de decadência e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008540-44.2012.403.6128 - DUARTE AUGUSTO RAMOS (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por Duarte Augusto Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, liminarmente, a suspensão da consignação que vem sendo realizada no benefício nº 41/149.785.955-4 até julgamento final da demanda. Ao final, requer o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança do valor de R\$ 73.369,36 (setenta e três mil, trezentos e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos), ou o reconhecimento da prescrição quinquenal sobre referido valor. Pretende, ainda, a declaração do direito do autor ao recebimento do benefício de aposentadoria por idade, desde 30/08/1994 ou, alternativamente, a partir de 29/04/1995, ou, ainda, na promulgação da Lei nº 10.666/2003, com a condenação do réu na devolução dos valores não recebidos no período de 09/2001 a 06/2002 e a partir de 06/2010 até a concessão do benefício recebido atualmente. Aduz que seu benefício de aposentadoria por idade sob nº 41/068.371.385-0 foi concedido em 30/08/1994, tendo sido suspenso, em 31/08/2001, em razão de suspeita de irregularidade na concessão. Narra que ajuizou ação de restabelecimento do benefício, cujo feito tramitou perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiá/SP (proc. nº 2.366/2002), onde obteve a antecipação dos efeitos da tutela, sendo o seu benefício de

aposentadoria por idade restabelecido até 2010, quando foi novamente suspenso, bem como cobrados pela autarquia os valores recebidos. Relata ter requerido novo benefício de aposentadoria por idade, o qual foi concedido em 29/07/2010 sob nº 41/149.785.955-4, de cujos valores mensais vem sendo descontado o montante de 30% (trinta por cento) até o adimplemento do alegado débito referente ao benefício nº 41/068.371.385-0. Menciona ter ajuizado ação junto à Vara Federal de Campinas/SP visando à suspensão da consignação, que foi liminarmente deferida, tendo sido o processo posteriormente extinto sem julgamento do mérito, ante a não apresentação da certidão de objeto e pé do processo que tramitou pela Justiça Estadual. Sustenta, em síntese, ser indevida a devolução de valores que recebeu de boa-fé e que possuem caráter estritamente alimentar, sendo arbitrários e indevidos os descontos a título de consignação em seus proventos, por violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como à vista da prescrição quinquenal, além do que entende ter direito adquirido à aposentadoria por idade desde 1994, ou 1995, ou ao menos a partir da Lei nº 10.666/03. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 21/356). Por decisão de fl. 360, foi deferido o pedido de antecipação de tutela, a fim de determinar ao INSS a suspensão da exigibilidade da cobrança da dívida junto ao benefício nº 41/149.785.955-4. Na mesma ocasião, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 369/373), sustentando a legalidade do procedimento que culminou no desconto consignado dos valores pagos a maior, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 386/389. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas (fl. 391). Cópia do acórdão referente ao processo que tramitou perante à 6ª Vara Cível de Jundiá foi juntado aos autos (fls. 394/396). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Objetiva-se através da presente demanda o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança do valor de R\$ 73.369,36 (setenta e três mil, trezentos e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos), determinando-se ao réu que se abstenha de proceder qualquer desconto mensal em seu benefício, a título de consignação de débito, ou o reconhecimento da prescrição quinquenal sobre referido valor. Pretende, ainda, a declaração do direito do autor ao recebimento do benefício de aposentadoria por idade, desde 30/08/1994 ou, alternativamente, a partir de 29/04/1995, ou, ainda, na promulgação da Lei nº 10.666/2003, com a condenação do réu na devolução dos valores não recebidos no período de 09/2001 a 06/2002 e a partir de 06/2010 até a concessão do benefício recebido atualmente. Consoante se infere dos documentos que instruem o procedimento administrativo (fls. 38/298), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, após conclusão de procedimento de auditoria, identificou indício de irregularidade na manutenção do benefício de aposentadoria por idade sob nº 41/068.371.385-0, com DIB em 30/08/1994 e suspensão do benefício, em 23/08/2001 (fls. 275/276). Tal irregularidade consistiu na concessão do benefício de aposentadoria por idade sem que o autor tivesse implementado a carência mínima de 66 (sessenta e seis) contribuições, no momento do requerimento do aludido benefício, no ano de 1994. Como é cediço, a Administração Pública pode rever os próprios atos e invalidar aqueles praticados em desconformidade com a ordem jurídica. Aliás, essa prerrogativa é pacificamente aceita pela doutrina e jurisprudência. O próprio Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula n.º 473, admite essa possibilidade ao enunciar que: A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Com relação ao mérito do ato administrativo, não se vislumbra qualquer eiva de ilegalidade que possa autorizar o seu desfazimento, uma vez que no âmbito do procedimento de auditoria administrativa, constatou-se a irregularidade na implantação do benefício, em decorrência da inobservância de pressupostos elencados em norma regulamentar. Assim, não tendo o autor preenchido os requisitos necessários à obtenção do benefício, de rigor sua cessação, como corretamente procedeu o Inss. Verifica-se, ainda, que a concessão de aposentadoria por idade referente ao pedido administrativo 068.371.385-0, a partir de 30/08/1994, é objeto de coisa julgada, conforme o v. acórdão de fls. 394/396. O autor não contava com a carência mínima necessária, uma vez que recolheu todas as contribuições previdenciárias, na qualidade de empresário titular de firma individual urbana (contribuinte individual), extemporaneamente. A teor do art. 27 da lei 8213/91, os recolhimentos feitos em atraso não serão considerados para efeito de carência, in verbis: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: [...] II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. Não tendo o autor feito novos recolhimentos entre 1995 e 2003, conforme se denota do extrato CNIS (fls. 381/383), subsiste o mesmo fundamento - a falta de carência - para a não concessão do benefício nestas datas alternativas pleiteadas. Independentemente disto, não há requerimentos administrativos para os anos de 1995 e 2003, o que também impede a concessão do benefício nestas datas. DA QUESTÃO SOBRE A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELO SEGURADO Apesar de constatada a ocorrência de erro administrativo no pagamento do benefício de aposentadoria por idade ao autor, a partir de 30/08/1994, não houve sua concorrência para o citado equívoco, uma vez que sua implantação derivou, única e exclusivamente, de parecer emitido pelo Serviço Social do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sobre o tema, mesmo que comprovada a percepção indevida, o que autorizaria o abatimento, conforme a inteligência do artigo 154, inciso II, do Decreto nº 3.048/99,

tais descontos deveriam observar o preceituado nos parágrafos 2º e 3º, verbis: 2º A restituição da importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de uma só vez, atualizada nos moldes do art. 175, independentemente de outras penalidades legais. 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social o segurado, usufruindo do benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. Todavia, sem se olvidar do disposto no art. 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99, a jurisprudência tem se pronunciado no sentido da impossibilidade de repetição dos valores percebidos de boa-fé pelo segurado, restando incabível, portanto, quaisquer deduções, verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.784/99. DECADÊNCIA. LEGALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA. VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. BOA-FÉ DO SEGURADO. IRREPETIBILIDADE. ART. 154, 3º, DO DECRETO 3.048/99. AFASTAMENTO. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. 1. omissis. 2. A jurisprudência pátria já consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando da devolução dos valores percebidos de boa-fé ou por equívoco administrativo, deve ser acolhida a tese da impossibilidade de repetição das referidas prestações em face da natureza alimentar. 3. Havendo percepção de valores de boa-fé pelo segurado, padece de sedimentação a pretensão de autarquia que visa à repetição das quantias pagas, já que a regra do art. 154, 3º, do Decreto 3.048/99, deve ceder diante do caráter alimentar dos benefícios, a cujas verbas, conforme é sabido, é ínsita a irrepetibilidade. 7. omissis. (TRF/4R, AC nº 2001.71.14.004495-1/RS, QUINTA TURMA, Rel. Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, DE 20.10.2009) EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agrado regimental. 2. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. Precedentes. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 4. Agrado regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200801925908, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 21/11/2011 ..DTPB:.) PREVIDENCIÁRIO. PROGRAMA PERMANENTE DE REVISÃO DA CONCESSÃO E DA MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A FIM DE APURAR IRREGULARIDADES E FALHAS EXISTENTES. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA SUJEITA AO ESGOTAMENTO DAS ESFERAS RECURSAIS. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRADO DESPROVIDO. 1. Nos termos do que dispõe o Decreto 3.048/1999, art. 179, 3º, apenas após o decurso do prazo concedido pela administração previdenciária, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício previdenciário poderá ser cancelado. 2. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 3. Agrado desprovido. (AI 00062172020124030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3Judicial 1DATA: 22/08/2012.FONTE_REPUBLICACAO:.) Como visto, referida orientação jurisprudencial sedimenta-se na inteligência de que a regra inserta no aludido decreto regulamentar confere uma faculdade à efetivação dos descontos, o que, a rigor, no entendimento jurisprudencial uníssono, deve ceder diante do caráter alimentar dos benefícios previdenciários, situação que se amolda ao caso em discussão. Desse modo, imperiosa se apresenta a determinação ao réu para que se abstenha de proceder a qualquer cobrança de devolução das prestações percebidas a título da aposentadoria por idade inicialmente deferida ao autor, com a consignação de débito em seu novo benefício. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a não obrigatoriedade da devolução de quantias pagas a título de percepção do benefício de aposentadoria por idade NB 068.371.385-0, com DIB em 30/08/1994, na forma da fundamentação retro. Mantenho os efeitos da tutela parcialmente deferida, às fls. 360, para que o réu se abstenha de cobrar ou descontar do benefício atual de autor (N.B. 149.785.955-4) o débito ora declarado indevido. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade a partir de 30/08/1994, de 29/04/1995 ou da promulgação da lei 10.666/03. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 18 de fevereiro de 2014.

0008590-70.2012.403.6128 - KINZO TURUDA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência as partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito.No silêncio arquivem-se os autos.Intimem-se.

0012637-40.2013.403.6100 - PATRICIA CRISTINA DE GODOY PINTO X PAULO SERGIO PINTO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Converto o julgamento em diligência. À réplica no prazo legal.Após especificam as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência.Cumprido, tornem os autos conclusos.

0001964-64.2014.403.6128 - MARIA TIBURCIO DA SILVA GOMES(SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido.Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.

0001983-70.2014.403.6128 - CARLOS ALBERTO DANTAS(SP266087 - SILVIO ROGERIO DE ARAUJO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc.Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação ordinária proposta por Carlos Alberto Dantas em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre os anos de 1999 e 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.Junta documentos às fls. 38/75.Atribui à causa o valor de R\$ 124.732,94.Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Observo, contudo, que o valor atribuído à causa apresenta visível equívoco: a parte autora procedeu à soma dos saldos devedores acumuladamente, mês a mês, multiplicando em muito o eventual valor a que teria direito, no caso de substituição do índice de atualização do FGTS.Lembro que a diferença acumulada desde 1999 decorrente de uma eventual alteração dos índices da TR para o INPC alcança aproximadamente 90%.Desse modo, aplicando-se tal índice apenas sobre a correção monetária dos saldos do FGTS da parte autora, resulta evidente que o real valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.Assim, está flagrantemente incorreto o valor dado à causa, pelo que o retifico para R\$ 43.440,00.Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Intime-se e cumpra-se.Jundiaí, 14 de fevereiro de 2013.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001893-33.2012.403.6128 - LOURDES APARECIDA QUINTAL DE GOUVEIA(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MM REPRESENTACOES JUNDIAI LTDA. X MARCELO MAGALHAES
Vistos em sentença.Cuida-se de embargos de terceiro opostos por LOURDES APARECIDA QUINTAL DE GOUVEIA em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), MM. REPRESENTAÇÕES JUNDIAÍ LTDA. e MARCELO MAGALHÃES, objetivando a liberação do veículo automotor marca FORD, modelo FIESTA CLX 16V, ano 1996 / modelo 1996, placa CJX 5891, chassi 9BFZZZFDTB038030, da constrição judicial.Aduz a embargante, para tanto, e em apertada síntese, que no primeiro semestre do ano de 2005 adquiriu o bem móvel em questão de SÉRGIO DOS SANTOS (certificado de registro de veículo - fl. 11), através de financiamento junto ao Banco Itaú S/A, desconhecendo naquele momento quaisquer restrições porventura existentes.Alega que, logo após a quitação do financiamento perante a instituição financeira, procurou-a novamente no ano de 2009 para efetuar o pagamento da taxa de licenciamento e, na mesma oportunidade, recebeu a notícia da incidência de um gravame judicial sobre aquele veículo automotor (arresto).Sustenta ainda que, segundo informações do antigo proprietário, o veículo automotor em questão jamais pertenceu aos coexecutados MM. REPRESENTAÇÕES JUNDIAÍ LTDA. e MARCELO MAGALHÃES, pelo que indispensável o reconhecimento de sua boa-fé e a liberação daquele bem móvel da constrição judicial.Informa ao final que, em razão da falta de licenciamento (fl. 12), o bem móvel em

questão foi apreendido no Pátio DER - Itirapina, sediado na Rodovia Washington Luiz, km 208 (fl. 13). Isso mesmo após a expedição do respectivo ofício pelo r. Juízo Estadual da 1ª Vara da Fazenda Pública, autorizando seu licenciamento (fl. 15). Instrui o feito com documentos acostados às fls. 10/16, solicitando a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Os embargos foram recebidos, suspendendo o curso da respectiva execução fiscal (fl. 19). Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação (fls. 22/28), sustentando a não comprovação da data exata da aquisição do respectivo veículo; a licitude do arresto; e a ocorrência de fraude à execução fiscal. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. A embargante se manifestou novamente às fls. 39/41, reiterando os termos contidos na inicial. Os ora embargados MM. REPRESENTAÇÕES JUNDIAÍ LTDA. e MARCELO MAGALHÃES, embora incluídos no polo passivo da presente demanda, não foram citados nos presentes autos. Distribuídos inicialmente perante o r. Juízo Estadual da 1ª Vara da Fazenda Pública sob o nº 6.224/2010 (ou nº 309.01.2010.035476-2), os presentes autos foram encaminhados a este Juízo Federal, e redistribuídos em 23 de fevereiro de 2012 sob o nº 0001893-33.2012.403.6128. Às fls. 55/60 consta ofício expedido pela 23ª CIRETRAN de Santo André - SP, contendo informações sobre o bem móvel objeto dessa mesma demanda. Vieram os autos conclusos para apreciação. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre salientar que as tentativas de citação da sociedade empresária embargante MM. REPRESENTAÇÕES JUNDIAÍ LTDA. efetivadas nos autos principais - distribuídos sob o nº 0001892-48.2012.403.6128 - restaram infrutíferas (fl. 07, verso, daqueles). Destarte, conforme informações contidas no ofício encaminhado pela Delegacia Regional Tributária de Jundiaí - DRT/16 (fl. 16 daqueles), o CNPJ nº 00.325.066/0001-51 a ela pertencente também não foi encontrado no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de São Paulo. Idêntica situação ocorreu com o ora embargado MARCELO MAGALHÃES: não encontrado na Rua Cerejeiras, nº 161, município de Santo André - SP (fl. 101 dos autos principais), tanto que a exequente solicitou e foi deferido o arresto de seus bens móveis (fls. 108/109 daqueles mesmos autos). Diante das infrutíferas tentativas na localização dos ora embargados nos autos principais, e tendo em conta as manifestações apresentadas às fls. 175 e fl. 177 pela embargada União (Fazenda Nacional), entendo que o feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O veículo automotor objeto da constrição judicial ora discutida aparentemente foi adquirido em momento posterior à propositura da ação executiva - no primeiro semestre de 2005, consoante informações prestadas na inicial. Nada obstante, não havia qualquer restrição sobre o bem no Cadastro de Veículos do DETRAN, tanto que o Banco Itaú S/A realizou financiamento em nome da embargante (fl. 11). Destarte, compulsando os documentos acostados aos presentes autos, principalmente aqueles de fls. 58/60, resta evidenciado que os embargados / coexecutados MM. REPRESENTAÇÕES JUNDIAÍ LTDA. e MARCELO MAGALHÃES não foram seus antigos proprietários: nos extratos encaminhados pela 23ª CIRETRAN de Santo André - SP constam apenas SAMUEL SÁ FEITOSA e SÉRGIO DOS SANTOS. Saliento que a própria embargada União (Fazenda Nacional), apesar de inicialmente pugnar pela improcedência do pedido, nos autos principais manifestou expressamente sua concordância com relação ao levantamento do arresto (fls. 175/176 e fl. 177 daqueles) logo após seu encaminhamento a esse Juízo Federal. Ante todo o exposto, comprovada a transferência a título oneroso e a aquisição de boa-fé no negócio jurídico realizado pela ora embargante, sem qualquer relação com os ora embargados / coexecutados, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à 23ª CIRETRAN de Santo André - SP para que se proceda ao imediato desbloqueio do veículo PLACA CJX 5891, CHASSI 9BFZZZFDATB038030, RENAVAL 663399050, de propriedade da ora embargante LOURDES APARECIDA QUINTAL DE GOUVEIA (CPF nº 034.619.278-13), instruindo-o com cópias reprográficas de fl. 11; fl. 58 dos presentes autos; fls. 175/177 dos autos principais; e da presente decisão judicial. In casu, a embargada União (Fazenda Nacional) inicialmente resistiu à pretensão estampada na inicial (fls. 22/28), pugnano pela manutenção do arresto efetivado nos autos do executivo fiscal e, ainda, pelo reconhecimento da ocorrência de fraude à execução fiscal, pelo que deve responder pela verba honorária respectiva, à luz do princípio da sucumbência. Somente após o encaminhamento dos autos a esse Juízo Federal não se opôs ao levantamento do arresto pretendido (fls. 175/177 dos autos do executivo fiscal). Diante do acolhimento da tese da embargante, impõe-se a condenação da embargada em honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor que não representa quantia exorbitante, pois ao mesmo tempo em que não acarreta excessiva oneração do vencido, recompensa o patrono do vencedor na demanda em patamar adequado aos ditames da equidade. Saliento que referido montante apresenta sintonia com os critérios estabelecidos no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sopesados no caso em tela o zelo do patrono da embargante e a inicial resistência à pretensão de afastamento da constrição do bem móvel pela União (Fazenda Nacional). Desde logo, concedo à embargante os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na inicial (declaração de hipossuficiência - fl. 16). Ante a sua concessão, deixo de condenar em custas judiciais. Desapensem-se os presentes dos autos do executivo nº 0001892-48.2012.403.6128. Traslade-se cópia reprográfica da presente para aqueles mesmos autos principais. Ato contínuo, prossiga-se na execução fiscal em seus ulteriores termos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 02 de agosto de 2013.

EXECUCAO FISCAL

0000751-28.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA PALHINHA PRODUTOS ALIMENTICIOS LDTA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina/SP - CRM em face de AMB MED da Palhinha Produtos Alimentícios Ltda, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 3602/2011, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.

0000761-72.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PRO PATER PROMCAO DA PTERNIDADE RESPONSAVEL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina/SP - CRM em face de Pro Pater Promoção da Paternidade Responsável, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 2826/2011, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se houver, ficando

o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.

0004451-75.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ROSEMEIRE DA SILVA ROBARDELLI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem/SP - COREN em face de Maria Rosemeire da Silva Robardelli, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 40662/2010, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.

0004681-20.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X ITUPEVA INDUSTRIAL LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Química/SP - CRQ em face de Itupeva Industrial Ltda, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 286-026/2009, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com

aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.

0007731-54.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS)

Vistos em decisão. Recebo a conclusão nesta data, ratificando os atos anteriormente praticados. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 21/23) oposta por Cooperativa de Consumo Cooperica, em face da União, em que requer a suspensão da execução, uma vez que os tributos estariam suspensos em decorrência de outras ações judiciais. Juntou procuração e documentos (fls. 24/41). Sobreveio impugnação por parte da excepta (fls. 84/93), aduzindo, inicialmente, que a matéria vertente não seria caso para exceção de pré-executividade, e sustentando a ausência das hipóteses legais de suspensão do crédito tributário. Juntou documentos (fls. 94/676). Na sequência, vieram os autos conclusos para prolação de decisão. Fundamento e Decido. A questão debatida nestes autos está intimamente ligada à extensão da matéria de defesa, que pode ser arguida e examinada fora dos embargos à execução, em defesa que se intitula exceção de pré-executividade. Doutrinariamente, tem-se difundido que, embora a sistemática processual só contemple a via de embargos para oferecimento da defesa, comporta a regra exceções para permitir, sem embargos e sem penhora, alegar-se na execução: a) matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, tais como: pressupostos processuais, condições de ação, e outras, denominando-se tais defesas de objeção de pré-executividade; b) matérias arguidas pela parte, e que dispensam dilação probatória para serem examinadas e compreendidas, tais como: pagamento, decadência, retenção por benfeitorias, entre outras. O certo é que a exceção de pré-executividade atende tanto ao interesse público quanto à economia processual, desde que dispense dilação probatória. Nos termos da Súmula 393/STJ, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Na hipótese vertente, a executada objetiva, por meio da presente exceção, a suspensão da execução dos débitos consolidados referentes aos lançamentos de COFINS e multas entre maio e novembro de 2006. Alega que há decisões judiciais que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito referente aos atos cooperativos, bem como litispendência com ações declaratórias sobre a desconstituição dos tributos. Entretanto, razão não assiste à exceção, uma vez que não se configura presente nenhuma das hipóteses de suspensão do crédito tributário elencadas no art. 151 do CTN. Conforme extratos de consulta processual e cópias das decisões (fls. 97/106), o processo 0004759.20.2011.4.03.6105, em trâmite na 3ª Vara Federal de Campinas-SP, foi julgado extinto em primeira instância, sem resolução de mérito, estando pendente a apreciação do recurso de apelação. Em relação ao processo 0013524-53.2006.4.03.6105, verifica-se que, além de também não ter sido julgado o recurso (extrato fls. 107), a sentença de primeiro grau (fls. 117) declarou a inexigibilidade dos lançamentos de COFINS consubstanciados em processos administrativos, todos do ano de 2002, diversos ao que deu origem a esta execução fiscal, que é o de nº 13839.004414/2007-81, além de delimitar a inexigibilidade apenas para atos cooperados. No mesmo sentido, trata o processo 0005117-76.2012.403.6128 de suspensão da exigibilidade e compensação de tributos federais sobre os atos cooperados a partir de 2012 (fls. 127). Nesse caso, embora deferido à executada o depósito judicial do montante relativo aos atos cooperados, em agravo de instrumento (fls. 26), a discussão travada naqueles autos não tem relação com o débito objeto desta execução. Por seu turno, o mandado de segurança 000153-51.2008.4.03.6105 teve a sentença reformada pela instância superior, denegando a segurança originalmente concedida de suspensão de exigibilidade de tributos, sob a fundamentação de que os atos praticados por cooperativa de consumo são atos mercantis e, portanto, tributáveis (fls. 141). Da mesma forma, não há prova de que, no processo 1998.34.00.028664-2, da 14ª Vara Federal do Distrito Federal, em que se discute a incidência de tributação sobre atos cooperados, ocorreram depósitos em garantia para o débito ora executado, conforme decisão naqueles autos que condicionou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em sentido contrário, há o relatório do processo administrativo fiscal (fls. 604), sustentando que não há depósito judicial para

os tributos referentes ao período de abril a outubro de 2006. Desse modo, tendo em conta que as alegações deduzidas pela executada não são passíveis de comprovação de plano, não há que se cogitar, em cognição sumária da lide, de suspensão da execução. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência consolidada nos Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente (REsp 1.048.043/SP, Corte Especial, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 29/6/2009). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1130549/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 28/10/2013) Intimem-se as partes desta decisão, bem como a executada para apresentação da matrícula atualizada do imóvel que pretende dar em garantia. Jundiá, 03 de fevereiro de 2014.

0007414-91.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TETTO SISTEMAS PRE-FABRICADOS LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia/SP - CREA em face de Tetto Sistemas Pre-Fabricados Ltda-EPP, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 044178/2009, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.

0007415-76.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ETAPA - MONTAGENS INDUSTRIAIS S/S LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia/SP - CREA em face de Etapa Montagens Industriais S/S Ltda, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 044211/2009, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas

administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.

0007416-61.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DELLA SERRA MINERACAO LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia/SP - CREA em face de Della Serra Mineração Ltda-ME, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 047970/2010, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.

0010864-42.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X REAQ PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE

CARVALHO E SP258199 - LUCIANA PEDROSO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Química/SP - CRQ em face de Reaq Produtos Químicos Ltda, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 003-017/2003, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.

0000870-18.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem/SP - COREN em face de Maria Lucia de Oliveira, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 48707/2010, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a

especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.

0005097-51.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOSPITAL SANTA ELISA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina/SP - CRM em face de Hospital Santa Elisa Ltda, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 1231/2008, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I.

0005303-65.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X KELLY CRISTINA RONCOLETTA BARBIERATO

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 27964/05, originalmente distribuída junto à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí, sob o nº 309.01.2006.021290-3 (nº 2.657/06). O feito foi redistribuído à 1ª Vara Federal de Jundiaí, em 19/09/2013, vindo posteriormente a esta 2ª Vara Federal após sua instalação, em 22/11/2013. Regularmente processado o feito, à fls. 28/29, o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 19 de fevereiro de 2014.

0006573-27.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X KELLEN CHRISTIANY DE LELES

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 240036/10, originalmente distribuída junto à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí, sob o nº 309.01.2010.024008-2 (nº 4.739/10). O feito foi redistribuído à esta 2ª Vara Federal após sua instalação, em 22/11/2013. Regularmente processado o feito, à fl. 19, o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 19 de fevereiro de 2014.

MANDADO DE SEGURANCA

0001436-98.2012.403.6128 - HEMOGRAM IND. E COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009741-71.2012.403.6128 - GERCINEIDE VIANA CUNHA CARNEIRO VARGAS X ANA CARLA CARNEIRO VARGAS (SP117591B - REGINA HELENA FLEURY NOVAES MARINHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010165-16.2012.403.6128 - MILTON RODRIGUES DA SILVA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP313532 - GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001220-06.2013.403.6128 - MAT S/A (RJ071448 - GILBERTO FRAGA E RJ130642 - ILAN MACHTYNGIER E RJ150708 - RODRIGO DA SILVA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos contra a sentença de mérito, proferida às fls. 645/650. Insurge-se a impetrante contra a sentença prolatada, sob o fundamento de que encerra omissão e obscuridade, a serem sanadas por meio do presente recurso. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à embargante. Do exame das razões deduzidas às fls. 662/668, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irresignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Não havendo qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes, até porque, para a modificação do decisorio, a lei processual prevê o recurso de apelação. Além do mais, está assente na jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, que o Juiz não está obrigado a examinar todos os fundamentos invocados pelas partes, quando sejam suficientes os já declinados na sustentação do julgamento da causa. Nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 584471 Processo: 200301535962 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/09/2005 Documento: STJ000646511 Fonte DJ DATA: 17/10/2005 PÁGINA: 330 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Ementa AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO

CONFIGURAÇÃO. Os fundamentos nos quais se suporta a decisão são claros, nítidos e completos. Não dão lugar a omissões, obscuridades ou contradições, uma vez que o decisum embargado pronunciou-se devida e corretamente sobre todas as questões propostas. O magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos suscitados no recurso, principalmente quando decide a questão com base em outros fundamentos. Os embargos de declaração não constituem meio adequado a provocar o reexame de matéria já apreciada. Agravo desprovido. Na hipótese vertente, não entrevejo obscuridade, contradição e tampouco omissão na sentença ora hostilizada, tendo este Juízo apreciado os pedidos veiculados na petição inicial, de forma fundamentada, não padecendo de qualquer vício que a macule. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002287-06.2013.403.6128 - GODOY & BAPTISTELLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos contra a sentença de mérito, proferida às fls. 656/658. Insurge-se a impetrante contra a sentença prolatada, sob o fundamento de que encerra omissão, a ser sanada por meio do presente recurso. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à embargante. Do exame das razões deduzidas às fls. 656/658, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irresignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Não havendo qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes, até porque, para a modificação do decisum, a lei processual prevê o recurso de apelação. Além do mais, está assente na jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, que o Juiz não está obrigado a examinar todos os fundamentos invocados pelas partes, quando sejam suficientes os já declinados na sustentação do julgamento da causa. Nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 584471 Processo: 200301535962 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/09/2005 Documento: STJ000646511 Fonte DJ DATA: 17/10/2005 PÁGINA: 330 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Ementa AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. Os fundamentos nos quais se suporta a decisão são claros, nítidos e completos. Não dão lugar a omissões, obscuridades ou contradições, uma vez que o decisum embargado pronunciou-se devida e corretamente sobre todas as questões propostas. O magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos suscitados no recurso, principalmente quando decide a questão com base em outros fundamentos. Os embargos de declaração não constituem meio adequado a provocar o reexame de matéria já apreciada. Agravo desprovido. Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004416-81.2013.403.6128 - VICTOR AUGUSTO BATISTA (SP297812 - LUCIANO CALEBE MALTA DE SOUZA) X REITOR DA SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO LTDA (SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO)

VICTOR AUGUSTO BATISTA impetrou mandando de segurança, com pedido liminar, contra ato do REITOR DA SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO LTDA., objetivando o deferimento da matrícula no quarto semestre de engenharia civil, com aditamento de renovação simplificado do FIES. Em breve síntese, o impetrante sustenta que teria sido desligado do programa FIES por obter aproveitamento inferior a 75%, conforme exigido pela Portaria Normativa 15, de 08 de julho de 2011, do Ministério da Educação. Afirma que apresentou justificativa à Coordenadoria da Faculdade, já que enfrenta problemas financeiros e de outras naturezas, tendo a instituição recusado o aditamento ao FIES. Invoca, enfim, o direito à educação previsto na Carta Constitucional, requerendo sua readmissão no programa. Documentos às fls. 10/47. A liminar foi indeferida à fl. 50. As informações foram prestadas às fls. 81/88, sustentando a autoridade coatora a legalidade do ato impugnado. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls.

109/110).É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOComo cediço, o FIES - Fundo de Financiamento Estudantil - é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar o ensino superior a estudantes matriculados em instituições privadas. A concessão e manutenção do financiamento, contudo, pressupõe a satisfação de exigências tanto pela instituição de ensino quanto pelo aluno beneficiário.Nos termos do artigo 23, inciso I, da Portaria 15, de 08 de julho de 2011, do Ministério da Educação, o aproveitamento acadêmico inferior a 75% das disciplinas matriculadas importa encerramento do financiamento: Art. 23. Constituem impedimentos à manutenção do financiamento: I - a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas pelo estudante no último período letivo financiado pelo Fies, ressalvada a faculdade prevista no 1º deste artigo;Tal previsão também se encontra estampada na cláusula décima oitava, parágrafo segundo, inciso II do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento (fls. 93/100).Na hipótese dos autos, verifica-se que o impetrante não obteve o aproveitamento mínimo exigido em três semestres consecutivos (1/2012, 2/2012 e 1/2013). Ao final de 2012, apresentou justificativa à instituição de ensino e conseguiu permanecer no programa, no entanto o baixo aproveitamento também no primeiro semestre de 2013 levou à exclusão definitiva do impetrante do FIES.O documento de fl. 91 revela que, das 6 (seis) disciplinas cursadas em 2013, o impetrante não obteve nota mínima em 4 (quatro) delas. Deste modo, entendo que a autoridade coatora, ao negar o aditamento do contrato agiu em estrita conformidade com a lei, não se havendo falar de ato ilegal ou abusivo. Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANTIDO O INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR FORMULADO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO DEMONSTRADA ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. FIES. APROVEITAMENTO ACADÊMICO INFERIOR A 75% NO ÚLTIMO PERÍODO LETIVO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A concessão da liminar em sede de mandado de segurança demanda a demonstração acerca da ilegalidade ou arbitrariedade do ato impugnado em si e não do mérito do ato. 2- Não pode ser considerado arbitrário ou ilegal o ato administrativo que negou o aditamento do contrato de financiamento estudantil em decorrência do baixo aproveitamento acadêmico da parte agravante. Isto porque, consoante asseverado pela própria recorrente, a restrição ao aditamento decorre de cláusula prevista no instrumento contratual firmado entre as partes. 3- A Portaria Normativa, nº 15, de 08/07/2011, expedida pelo Ministério da Educação, ampara tal previsão contratual. 4- Agravo legal desprovido.(AI 00185957120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)III - DISPOSITIVO.Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA.Custas ex lege.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) e o Ministério Público Federal e a autoridade coatora.Jundiaí, 19 de fevereiro de 2014.

0006007-78.2013.403.6128 - VITI VINICOLA CERESER LTDA(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP279000 - RENATA MARCONI E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado VITI VINÍCOLA CERESER LTDA., em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí, objetivando o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na CDA 80 3 74 001975-48.A liminar foi concedida à fl. 113.À fl. 170, o il. Procurador da Fazenda Nacional informou o cancelamento da CDA 80 3 74 001975-48.É o breve relatório.Decido.O objetivo da presente impetração era a obtenção de certidão de regularidade fiscal, obstada pela inscrição da CDA 80 3 74 001975-48.Conforme informado pela autoridade impetrada, o crédito consubstanciado na certidão de dívida ativa mencionada foi cancelado, não existindo óbice à expedição de Certidão Negativa de Débito.De fato, a inscrição encontra-se extinta na case CIDA. Nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.Ante o exposto, denego a segurança e julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se.P.R.I.Jundiaí, 19 de fevereiro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.
JUIZ FEDERAL.
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 457

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000195-76.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-91.2014.403.6142) EVERTON CAMPOS CONELHEIRO X DANILO APARECIDO DE SOUZA FRANCO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X JUSTICA PUBLICA

J. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Danilo Aparecido de Souza e Everton Campos Canelheiro. Sustentam, em síntese, que pensavam transportar eletrônicos e não droga, de maneira que o crime ao final caracterizado poderá ser outro, não hediondo, bem como que há atipicidade. Aduzem que não há razão para prisão cautelar. O MPF se manifestou pelo indeferimento do pedido. Os dois foram presos em flagrante delito no momento em que terceiro pousou avião com 346 Kg de pasta base para cocaína e descarregava a droga. Confessaram que estavam ali para receber produto, mas diverso de entorpecente. Em cognição possível neste momento processual, pode-se concluir que existem indícios veementes de que os postulantes atuavam cômicos da ocorrência de tráfico de drogas. Conforme asseverado por douto magistrado na decisão indeferitória de pleito similar feito pelo piloto da aeronave, não é razoável crer que se vá efetuar estratagem deste vulto com desavisado, ou seja, com quem desconheça se tratar de produto ilícito altamente valioso. Para se ter uma ideia, especialistas apontam proporção de dez quilos de cocaína para uma tonelada de maconha, do ponto de vista estritamente do lucro auferido. Tanto assim é que o piloto receberia, em princípio, sessenta mil reais pela empreitada. Tais circunstâncias apontam para o dolo e também para a propensão delitiva dos ora requerentes. Deveras, é inverossímil, ao menos neste momento, que negócio tão vultoso fosse destinado a novatos no tráfico. Assim, a garantia da ordem pública impõe a custódia. A prisão é proporcional. Isso porque a colossal empreitada indica grande probabilidade de que os presos participem de organização criminosa predestinada ao tráfico internacional de drogas. O uso de aeronave, a invulgar quantidade de droga altamente nociva e lucrativa, a participação de vários envolvidos em lugares distantes entre si, inclusive mediante utilização de aparelho de rádio, dentre outros aspectos que demonstram extraordinário refinamento criminoso importam em se chegar a esta inferência provisória. Nessa toada, dificilmente se aplicaria a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006, e/ou, por um motivo ou outro destes, a sanção muito provavelmente seria acrescida de considerável fração na primeira fase da dosimetria. Noutro raio, a probabilidade de que o regime inicial seja o fechado é grande, o que torna correta a medida gravosa. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória feito por Danilo Aparecido de Souza e Everton Campos Canelheiro. Int.. Ciência ao MPF. Após o trânsito, ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 723

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000577-61.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-76.2012.403.6135) ANTONIO LEAL FERNANDES(SP128919 - HAMILTON MARCONDES SODRE) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos etc.ANTONIO LEAL FERNANDES, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando o desbloqueio do valor de R\$ 1.689,26 de sua conta corrente no Banco do Brasil determinado na execução fiscal em apenso.Alega que ser pessoa aposentada com problemas de saúde e a o bloqueio do valor depositado em conta corrente viola o disposto no art. 469, X do CPC, redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Foi deferida justiça gratuita à parte autora (fls. 36).A União apresentou impugnação (fls. 38) alegou preliminar-mente que o valor bloqueado não garanta a execução da totalidade do débito e, no mérito, rechaçou as alegações do embargante. É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução su-ficientes. É pressuposto de admissibilidade de conhecimento dos embargos do executado no processo de execução fiscal o Juízo estar garantido pela penhora, conforme dispõe o 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, regra esta especial que prevalece sobre a geral, a qual ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I- do depósito;II- da juntada da prova da fiança bancária;III- da intimação da penhora.No caso presente, o valor bloqueado na conta corrente do embargante é bem inferior ao valor da objeto da cobrança na execução fiscal, razão pela qual o ora embargante não garantiu suficientemente o juízo.Assim é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O prazo de 30 dias deve ser contado a partir da in-timação da penhora, uma vez que a lei especial continua vigente (Lei nº 6.830/80) e prevalece sobre a lei geral. 2. Também é inaplicável à espécie o disposto no art. 736 do CPC, na redação determinada pela Lei nº 11.382/06 - que permitiu o processamento dos embargos in-dependentemente da garantia do juízo - pois a aplicação do CPC aos executivos fiscais é subsidiária (art. 1º da Lei 6.830/80) e, no caso, há regra expressa na legislação especial em sentido diverso. 3. Logo, deve o feito executivo estar devidamente garantido para que possa o executado opor-se à execução por meio de embargos. 4. No caso em tela, não há garantia da dívida, nos termos do art. 16, 1º da Lei 6.830/80. 5. Agravo a que se nega provimento. AC 1784142, 1ª. Turma, Relator: Des. Federal José Lunardelli, d.j. 18/12/2012, e-DJF3 Jud. 1 de07/01/2013. Ademais, a limitação da penhora prevista no art. 469, X do CPC refere-se à conta poupança e, no caso presente, o valor bloqueado estava em uma conta corrente. Não provou também o autor que o valor bloqueado refere-se aos proventos de sua aposentadoria, pois não foram juntados os extratos da conta corrente.Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF.Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista a Justiça Gratuita concedida.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Prossiga-se na execução fiscal.P.R.I.

0000755-10.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000090-91.2012.403.6135) AUTO POSTO ESTRELA DE CARAGUA LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Vistos etc.AUTO POSTO ESTRELA DE CARAGUÁ LTDA, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a desconstituição do crédito tributário diante da ocorrência de sua prescrição.A execução fiscal ora embargada, ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual em 06/12/2006, tem como objeto a cobrança de contribuições previdenciárias patronais no período de 02/2001 a 05/2006.A Fazenda Nacional impugnou a pretensão do embargante (fls. 46), alegando a inoccorrência da prescrição alegada.É o relatório. Passo a decidir.Conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, as chamadas contribuições previdenciárias estão sujeitas aos prazos de decadência e prescrição previstos no Código Tributário Nacional - CTN, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como Lei Complementar.Foi inclusive editada a Súmula Vinculante nº 8 que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 com a seguinte redação:São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência do crédito tributário.No caso presente, o crédito tributário refere-se ao período de 02/2001 a 05/2006. A inscrição na dívida ativa ocorreu em 07/07/2006. O ajuizamento se deu no final de 06/12/2006 e a citação do ora embargante em 12/12/2006.Portanto, o lapso temporal entre a constituição do crédito tri-butário e sua cobrança judicial foi bem menor do que cinco anos.Ressalto ainda a aplicação da regra prevista no art. 2, 3º da Lei nº 6.830/80, pela qual a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 dias.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, I do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Custas na forma da lei. Sem honorários.Decorrido o prazo sem recurso, desansem-se da execução fiscal e remetam-se estes autos ao arquivo.Prossiga-se na execução

0000956-65.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000590-26.2013.403.6135) ROSELYS MAGALHAES DANIEL(SP076204 - ELIANE INES SANTOS PEREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico que o despacho da fl. 21 não foi remetido para publicação tendo em vista a imenência de carga para a Fazenda Nacional nos autos de execução, motivo pelo qual, insiro-o para publicação nesta data: Recebo os embargos. Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de juntar cópias da inicial, da Certidão de Dívida Ativa, bem como atender às determinações dos incisos VI e VII, do art. 282, do C.P.C. Aguarde-se manifestação da exequente quanto aos bens nomeados à penhora e a efetivação desta. Cumpridos os requisitos acima, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0001098-69.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000827-60.2013.403.6135) ELAYNE CRYSTINA TAVARES(SP271791 - MÁISA GOMES GUTTIERREZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

A jurisprudência majoritária é no sentido de que os embargos à execução fiscal só serão processados mediante a garantia do Juízo, PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº. 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. 4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 6. Apelação a que se nega provimento. APELAÇÃO CÍVEL 1871856, Processo 0021135-68.2013.4.03.9999-MS, Terceira Turma, d.j.21/11/2013, e-DJF3 Jud. 1 de 29/11/2013, Relatora: DES.FEDERAL CECILIA MARCONDES.AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito exequendo, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República. 3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. AI 509290 00174143520134030000, Primeira Turma, Rel. Des Federal Toru Yamamoto, data julg. 03/12/2013, e-DJF3 Jud. De 09/01/2014 Assim, faculto à parte embargante a complementação da garantia do Juízo em 100% (cem por cento) do valor da causa para processamento dos embargos, ou a interposição da peça processual como exceção de pré-executividade.

EXECUCAO FISCAL

0000163-63.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X KAZI E CAETANO COM/ ADM CONDOMINIOS LTDA X ALVARO KIYOSHI KAZI X ALBERTO CONCEICAO CAETANO(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI)

Ante a alegação da exequente de que não consta parcelamento do débito exequendo, mantenho a constrição sobre os ativos financeiros, conforme fls. 176/177, indeferindo o levantamento requerido pelo executado e defiro a

conversão requerida pela exequente. Expeça-se ofício à CEF para cumprimento da determinação acima, desentranhando-se a guia da fl. 231 para sua instrução. Após, abra-se nova vista à exequente para requerer o que de direito.

0000249-34.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO POSTO ESTRELA DE CARAGUA LTDA(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 81, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixo de processá-las, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000542-04.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CULTURA AMERICANA DE CARAGUATATUBA S/C LTDA(SP268300 - MICHELE DA SILVA FRADE)

A via eleita para a obtenção da medida pleiteada foi equivocada, não cabível em sede de execução fiscal. Aguarde o executado a consolidação do parcelamento noticiada pela Exequente. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

0000636-49.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X ALARCON ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X JOAO BENAVIDES ALARCON X ENCARNACION BENAVIDES MUNOZ X JUAN ALARCON MUNOZ(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)

O executado sofreu bloqueio judicial on line de ativos financeiros no valor de R\$6.208,99 (seis mil duzentos e oito reais e noventa e nove centavos) em conta corrente do Banco Santander para garantia da dívida referente ao débito desta execução fiscal. Contudo, o executado vem aos autos, alegando que a conta onde ocorreu a penhora se trata de conta salário e junta documentos que comprovam o fato. Ante a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC, defiro a liberação do valor total constricto na conta corrente de nº 01-000655-4 da agência 4171 do Banco Santander. Proceda a Secretaria à confecção da minuta para desbloqueio. Após, tornem os autos conclusos para transmissão.

0000967-31.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GAIVOTA LTDA X RENATO MADRIGANO ARTERO X RINALDO MADRIGANO ARTERO(SP246553 - THIAGO MAGALHÃES REIS ALBOK)

Derradeiramente, regularize o Sr. Advogado sua representação processual, mediante a juntada, nestes autos, de cópia do contrato social e últimas alterações, tendo em vista que o representado é pessoa jurídica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento das fls. 91/93, sem apreciação de seu conteúdo.

0001411-64.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CENTRO MEDICO SAO CAMILO LTDA(SP156711 - ROSANA CORDEIRO DE SOUZA)

O Exequente, Conselho Regional de Farmácia, solicitou a esta Secretaria sua intimação por email, e assim tem procedido esta, ficando a intimação via imprensa oficial reservada ao representante legal da executada, como ocorre nesta execução. Intime-se o exequente, via email, das fls. 102/115 dos autos.

0001856-82.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X SERGIO LUIZ REIS(SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

Expeça-se ofício à CIRETRAN local para que esta possibilite o licenciamento do veículo penhorado nos autos, Após, prossiga-se no cumprimento da determinação da fl. 111.

0001863-74.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CAICARAO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONTRUCAO LTDA X PEDRO HENRIQUE VIEIRA MONTEIRO DA SILVA X ROSANGELA NOTARI MONTEIRO DA SILVA(SP163697 - ANA MÁRCIA VIEIRA SALAMENE)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 153, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixo de processá-las, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Ante a renúncia ao prazo para recurso, em

havendo penhora, torno-a insubsistente. Após, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002206-70.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BISMAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO) X JORGE MANUEL DE ALMEIDA CAMPOS X EMILIA DOS ANJOS GARRIDO

Fl. 96: Anote-se. Entranhe-se a petição que se encontra na contracapa dos autos, renumerando-se-a. Abra-se vista à Exequente par amanifestar-se quanto aos termos da exceção de pré-executividade.

0002462-13.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DULCINEIA ALVES(SP291130 - MARIANE KIKUTA)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 186, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixo de processá-las, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Ante a renúncia ao prazo para recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002530-60.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROSILANE ARAUJO DA SILVA(SP117376 - NEUSA DAS GRACAS RIBEIRO BORGES)

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os autos à SUDP para inclusão do responsável tributário, por tratar-se de dívida de empresa individual, não havendo distinção entre as pessoas jurídica e física, possuindo esta última legitimidade passiva ad causam para responder ilimitadamente pelas dívidas da primeira.Após, prossiga-se no cumprimento da determinação da fl. 111.

0000216-73.2014.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X WLAMIR DE ARAUJO(SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR)

Dê-se ciencia do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3a. Região, bem como da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Prossiga-se a execução citando-se a executada nos termos do artigo 730 do C.P.C. quanto à sucumbência parcial, bem como para que se manifeste, requerendo o que de direito.

0000221-95.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CANTINA FERRUCIO LTDA ME(SP152097 - CELSO BENTO RANGEL)

Dê-se ciencia da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000742-90.2011.403.6314 - GISLAINE MAGDA BARROS(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq.

Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Gislaine

Magda BarrosREQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDespacho/ carta de intimação n. 99/2014- SDDefiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, médico psiquiatra, cadastrado neste Juízo, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. A perícia médica realizar-se-á no dia 26 (VINTE E SEIS) DE JUNHO DE 2014, ÀS 15:30 HORAS, NO PRÉDIO DESTES JUÍZO, sito à Av. Comendador Antônio Stocco, 81, Parque Joaquim Lopes, Catanduva/ SP. Deverá o(a) periciando(a) comparecer ao local designado com meia hora de antecedência, no mínimo. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) sr.(a) perito(a) do presente despacho, via e-mail, enviando as principais peças dos autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 99/2014 ao curador da autora, sr. JOSÉ ANTONIO DE BARROS, residente na R. Minas Gerais, 180, ap. 21, Centro, CEP 15.800-210, Catanduva/SP.Int.

0001100-36.2013.403.6136 - NEUSA MACHADO CARDOSO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Neusa

Machado Cardoso REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Despacho/ carta de intimação n. 102/2014- SDDefiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Roberto Jorge, médico ortopedista, cadastrado neste Juízo, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. A perícia médica realizar-se-á no dia 16 (DEZESSEIS) DE JUNHO DE 2014, ÀS 17:00 HORAS, NO PRÉDIO DESTE JUÍZO, sito à Av. Comendador Antônio Stocco, 81, Parque Joaquim Lopes, Catanduva/ SP. Deverá o(a) periciando(a) comparecer ao local designado com meia hora de antecedência, no mínimo. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) sr.(a) perito(a) do presente despacho, via e-mail, enviando as principais peças dos autos. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 102/2014 à autora Neusa Machado Cardoso, residente na R. Paulista, 1010, Glória II, CEP 15.807-195, Catanduva/ SP. Int.

0001436-40.2013.403.6136 - ANTONIO JOSE SANCHES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X DALVA LOPES STUCHI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X DOMINGOS ANTONIO PEPPINELLI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X JOAO ANGELO LIBERATORI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X JUVENAL MARCOLINO PEREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

LOURDES THEREZA LAPLECHADE PECCIOLI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X MARIA CELESIA FERNANDES ZANETTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X MARLENE CALBO SENHORINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X NELSON PARRA MARTINS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X NELSON SANTOS FONSECA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X WARLEY MARTINS GONCALLES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.PROCESSO: 0001436-40.2013.403.6136CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR(A): Antonio José Sanches e ots.RÉU: INSS - Instituto Nacional do Seguro SocialDespacho/ ofício n. 226/2014 - SDVistos.Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Fls. 502/503: diante da informação do patrono dos requerentes à fl. 399 de que o coautor Nelson Santos Fonseca ajuizou ação idêntica perante a Comarca de Santa Adélia/ SP, em lide na qual recebeu os valores que lhe eram devidos, indevido seria o recebimento dos valores pleiteados nestes autos através dos ofícios requisitórios já expedidos.O coautor, inclusive, manifestou seu desinteresse no levantamento do numerário, o que se confirma através do ofício da Subsecretaria de Feitos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 489/492, que informa que a conta referente ao coautor mencionado encontra-se sem movimentação há mais de quatro anos.Destarte, nos termos do art. 51 da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, oficie-se, via e-mail, à E. Presidência do TRF-3 - Setor UFEP, solicitando o cancelamento com estorno total da requisição nº 20070064764, beneficiário Nelson Santos Fonseca, CPF 364.060.078-91, autos originários 02/00002434, conta 1181.005.503297169.Referido ofício deverá ser acompanhado de cópias de fls. 377 e 489.Após, tendo em vista a satisfação do crédito, conforme fls. 428, 444 e vº, 470/471 e 484, venham os autos conclusos para sentença de extinção.I - Cópia do presente despacho servirá como ofício nº 226/2014 ao Exmo. Sr. Dr. Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. e cumpra-se.

0001506-57.2013.403.6136 - VAGNER APOLARO - INCAPAZ X ELIZA PERPETUA FRIGULHA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Wagner ApolaroREQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDespacho/ carta de intimação n. 101/2014-SDDefiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Oswaldo Luís Júnior, médico psiquiatra, cadastrado neste Juízo, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta

subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.A perícia médica realizar-se-á no dia 26 (VINTE E SEIS) DE JUNHO DE 2014, ÀS 14:30 HORAS, NO PRÉDIO DESTES JUÍZO, sito à Av. Comendador Antônio Stocco,81, Parque Joaquim Lopes, Catanduva/ SP.Deverá o(a) periciando(a) comparecer ao local designado com meia hora de antecedência, no mínimo. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime-se o(a) sr.(a) perito(a) do presente despacho, via e-mail, enviando as principais peças dos autos.Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 101/2014 à curadora do autor, sra. Eliza Perpétua Frigulha Apolaro, residente na R. Glória, 41, Bairro Resid. Pachá, CEP 15.808-452, Catanduva/ SP.Int.

0001724-85.2013.403.6136 - JOSE RIGHINI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão proferido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0008322-55.2013.403.6136 - SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc.Defiro o pedido formulado no item 72-A (v. fls. 42/43) e, ainda que a providência independa de autorização judicial, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora proceda ao depósito nos autos da quantia cobrada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Observo que, embora a ação tenha sido proposta em 17/12/2013, a cobrança venceu em 18/12/2013, de modo que, em caso de improcedência da ação, a autora não poderá se eximir do pagamento dos encargos decorrentes da mora. Esclareço, no mais, que o pedido de antecipação de tutela apenas será apreciado depois de realizado o depósito.Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão.Intime-se.

0000018-33.2014.403.6136 - SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc.Defiro o pedido formulado no item 72-A (v. fl. 47) e, ainda que a providência independa de autorização judicial, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora proceda ao depósito nos autos da quantia cobrada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Observo que, embora a ação tenha sido proposta em 17/01/2014, as cobranças venceram em 20/01/2014 e 23/01/2014, de modo que, em caso de improcedência da ação, a autora não poderá se eximir do pagamento dos encargos decorrentes da mora. Esclareço, no mais, que o pedido de antecipação de tutela apenas será apreciado depois de realizado o depósito.Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão.Intime-se.

0000278-13.2014.403.6136 - ANA MARIA VEDOVOLI MARTHA X ELIZANDRA APARECIDA MARTHA(SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do

Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 465

PETICAO

0000298-04.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000232-24.2014.403.6136) HUDERSON DA SILVA PERRUPATO(MS014162B - RODRIGO SANTANA) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CATANDUVA-SP

Autos n.º 0000232-24.2014.4.03.6136/1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva/SP. Pedido de Prisão Temporária (Classe 162). Requerente: Delegado da Polícia Federal em São José do Rio Preto - SP. Decisão. Vistos, etc. Folhas 550/551: representa a autoridade policial, Dr. Gustavo Andrade de Carvalho Gomes, pela prorrogação, por mais 30 dias, do prazo inicialmente fixado para a prisão temporária dos investigados no inquérito policial. Ouvido, às folhas 548/549, o MPF, através de seu membro oficiante, concordou integralmente com o requerimento. Fundamento e decidido. O requerimento deve ser acolhido. Mostra-se justificado o pretendido. Explico. Em primeiro lugar, observe-se que a prisão temporária, de acordo com o art. 2º, caput, da Lei n.º 7.960/89, tem, em regra, o prazo máximo fixado em 30 dias (na hipótese dos autos em que fora decretada, aplica-se o disposto no art. 2º, 4º, da Lei n.º 8.072/90). Este interregno, contudo, em caso de extrema e comprovada necessidade, pode ser prorrogado por igual período (ou seja, por mais 30 dias). Segundo a autoridade policial, das vinte e cinco prisões temporárias decretadas, deixaram de ser cumpridas as de Celso Rodrigo Carneiro, Edmir Renan Pereira Rios, Itamar Vergílio Bitencourt Júnior, Cássio Luiz Machado Nascimento, Júlio César Maximiano e Rodnei de Menezes Andrade. Nada obstante, explica que estão sendo adotados todos os procedimentos destinados à localização dos envolvidos, para fins de possibilitar o integral cumprimento aos mandados expedidos. Os demais investigados na operação policial, presos a partir de 19 de março de 2014, foram indiciados e interrogados, com exceção de Henrique Baltazar Almeida Alvarenga, e João Fabrício Ruiz Moreira (v. interrogatórios já agendados), e, ainda, de Carlos Augusto Sales Tozzo, e de Cláudio Ari Pimentel Camargo, sendo que neste caso as medidas cabíveis foram deprecadas para Curitiba e Ponta Porã. Daí, menciona a autoridade policial, que ocorre que, até pelo elevado número de investigados, o Inquérito Policial n.º 224/2013 - DPF/SJE/SP não pôde ser finalizado até a presente data, visto faltarem diligências imprescindíveis para sua conclusão, dando conta, ainda, de que as mídias, computadores, veículos e substâncias químicas apreendidos estão sendo submetidos à perícia nas Unidades Técnico Científica da Polícia Federal em Ribeirão Preto e no Rio de Janeiro/RJ. Os demais materiais apreendidos estão sob análise dos Agentes Federais da Unidade de inteligência da Polícia Federal em São José do Rio Preto. Assim, Os resultados destas análises e os laudos periciais podem indicar novas situações ou indícios que reforcem ou corroborem as provas já colhidas. Chamo a atenção, posto importante, para o fato apontado pela autoridade policial no requerimento: ... outras pessoas estão sendo ouvidas que são vinculadas, em menor ou maior grau, aos investigados - grifei. Desta forma, parece-me correta a inteligência no sentido de que ... subsistem as razões antes expostas que justificaram a segregação temporária dos investigados, em especial ... a influência e o alto grau de intimidação dos investigados, torna imprescindível a segregação cautelar para evitar possível influência sobre outros suspeitos, testemunhas e terceiros, evitando a possível manipulação de provas e o conseqüente prejuízo em sua colheita e na apuração da verdade. Diante desse quadro, considero cabível a prorrogação do prazo da prisão temporária anteriormente decretada nos autos, por mais 30 dias, isto porque, de um lado, ao mesmo tempo em que a medida cautelar deve ser ainda havida por imprescindível às investigações levadas à efeito no inquérito policial instaurado, de outro, a dilação pretendida vem lastreada em fatos e circunstâncias que comprovadamente atestam sua extrema necessidade. Aliás, não se

esqueça que se está diante de investigação envolvendo grande número de pessoas ligadas a diversos crimes graves (v. folhas 391/402), e a própria complexidade dos fatos em questão impõe assim como aceitável que a conclusão do inquérito possa ocorrer no prazo pretendido pela autoridade policial. Não custa mencionar, em complemento, que o MPF, depois de ouvido, concordou com a prorrogação pretendida pela polícia. Dispositivo. Posto isto, defiro a prorrogação, por mais 30 dias, a partir do término do prazo inicial, da prisão temporária dos envolvidos na operação policial tratada nos presentes autos (v. folha 551 - parte final), devendo a autoridade representante, em vista disso, concluir o inquérito dentro do mencionado interregno. Expeçam-se novos mandados de prisão temporária, em desfavor dos investigados. Levando em consideração o decidido acima, dou por prejudicados os requerimentos formulados nos autos n.º 0000298-04.2014.4.03.6136 (Hudson da Silva Perrupato), n.º 0000357-89.2014.4.03.6136 (Vinicius Aparecido dos Santos da Costa), n.º 0000358-74.2014.4.03.6136 (Willian Góis dos Santos), e n.º 0000359-59.2014.4.03.6136 (Leonardo Henrique de Oliveira). Não há espaço para a revogação da prisão temporária dos interessados, sendo caso, como visto, isto sim, da prorrogação do prazo inicialmente fixado para a medida cautelar de restrição da liberdade, já que todos eles, comprovadamente, estão envolvidos nos delitos investigados nos autos, e mantêm-se ainda presentes os demais requisitos legais autorizadores. Cópia da decisão para os referidos autos, arquivando-os, em seguida, após intimação. Int. Catanduva, 15 de abril de 2014. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000357-89.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000232-24.2014.403.6136) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X VINICIUS APARECIDO DOS SANTOS DA COSTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)
Autos n.º 0000232-24.2014.4.03.6136/1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva/SP. Pedido de Prisão Temporária (Classe 162). Requerente: Delegado da Polícia Federal em São José do Rio Preto - SP. Decisão. Vistos, etc. Folhas 550/551: representa a autoridade policial, Dr. Gustavo Andrade de Carvalho Gomes, pela prorrogação, por mais 30 dias, do prazo inicialmente fixado para a prisão temporária dos investigados no inquérito policial. Ouvido, às folhas 548/549, o MPF, através de seu membro oficiante, concordou integralmente com o requerimento. Fundamento e decido. O requerimento deve ser acolhido. Mostra-se justificado o pretendido. Explico. Em primeiro lugar, observe-se que a prisão temporária, de acordo com o art. 2.º, caput, da Lei n.º 7.960/89, tem, em regra, o prazo máximo fixado em 30 dias (na hipótese dos autos em que fora decretada, aplica-se o disposto no art. 2.º, 4.º, da Lei n.º 8.072/90). Este interregno, contudo, em caso de extrema e comprovada necessidade, pode ser prorrogado por igual período (ou seja, por mais 30 dias). Segundo a autoridade policial, das vinte e cinco prisões temporárias decretadas, deixaram de ser cumpridas as de Celso Rodrigo Carneiro, Edmir Renan Pereira Rios, Itamar Vergílio Bitencourt Júnior, Cássio Luiz Machado Nascimento, Júlio César Maximiano e Rodnei de Menezes Andrade. Nada obstante, explica que estão sendo adotados todos os procedimentos destinados à localização dos envolvidos, para fins de possibilitar o integral cumprimento aos mandados expedidos. Os demais investigados na operação policial, presos a partir de 19 de março de 2014, foram indiciados e interrogados, com exceção de Henrique Baltazar Almeida Alvarenga, e João Fabrício Ruiz Moreira (v. interrogatórios já agendados), e, ainda, de Carlos Augusto Sales Tozzo, e de Cláudio Ari Pimentel Camargo, sendo que neste caso as medidas cabíveis foram deprecadas para Curitiba e Ponta Porã. Daí, menciona a autoridade policial, que ocorre que, até pelo elevado número de investigados, o Inquérito Policial n.º 224/2013 - DPF/SJE/SP não pôde ser finalizado até a presente data, visto faltarem diligências imprescindíveis para sua conclusão, dando conta, ainda, de que as mídias, computadores, veículos e substâncias químicas apreendidos estão sendo submetidos à perícia nas Unidades Técnico Científica da Polícia Federal em Ribeirão Preto e no Rio de Janeiro/RJ. Os demais materiais apreendidos estão sob análise dos Agentes Federais da Unidade de inteligência da Polícia Federal em São José do Rio Preto. Assim, Os resultados destas análises e os laudos periciais podem indicar novas situações ou indícios que reforcem ou corroborem as provas já colhidas. Chamo a atenção, posto importante, para o fato apontado pela autoridade policial no requerimento: ... outras pessoas estão sendo ouvidas que são vinculadas, em menor ou maior grau, aos investigados - grifei. Desta forma, parece-me correta a inteligência no sentido de que ... subsistem as razões antes expostas que justificaram a segregação temporária dos investigados, em especial ... a influência e o alto grau de intimidação dos investigados, torna imprescindível a segregação cautelar para evitar possível influência sobre outros suspeitos, testemunhas e terceiros, evitando a possível manipulação de provas e o conseqüente prejuízo em sua colheita e na apuração da verdade. Diante desse quadro, considero cabível a prorrogação do prazo da prisão temporária anteriormente decretada nos autos, por mais 30 dias, isto porque, de um lado, ao mesmo tempo em que a medida cautelar deve ser ainda havida por imprescindível às investigações levadas à efeito no inquérito policial instaurado, de outro, a dilação pretendida vem lastreada em fatos e circunstâncias que comprovadamente atestam sua extrema necessidade. Aliás, não se esqueça que se está diante de investigação envolvendo grande número de pessoas ligadas a diversos crimes graves (v. folhas 391/402), e a própria complexidade dos fatos em questão impõe assim como aceitável que a conclusão do inquérito possa ocorrer no prazo pretendido pela autoridade policial. Não custa mencionar, em complemento, que o MPF, depois de ouvido, concordou com a prorrogação pretendida pela polícia. Dispositivo. Posto isto, defiro a prorrogação, por mais 30 dias, a partir do término do prazo inicial, da prisão temporária dos envolvidos na

operação policial tratada nos presentes autos (v. folha 551 - parte final), devendo a autoridade representante, em vista disso, concluir o inquérito dentro do mencionado interregno. Expeçam-se novos mandados de prisão temporária, em desfavor dos investigados. Levando em consideração o decidido acima, dou por prejudicados os requerimentos formulados nos autos n.º 0000298-04.2014.4.03.6136 (Huderson da Silva Perrupato), n.º 0000357-89.2014.4.03.6136 (Vinícius Aparecido dos Santos da Costa), n.º 0000358-74.2014.4.03.6136 (Willian Góis dos Santos), e n.º 0000359-59.2014.4.03.6136 (Leonardo Henrique de Oliveira). Não há espaço para a revogação da prisão temporária dos interessados, sendo caso, como visto, isto sim, da prorrogação do prazo inicialmente fixado para a medida cautelar de restrição da liberdade, já que todos eles, comprovadamente, estão envolvidos nos delitos investigados nos autos, e mantêm-se ainda presentes os demais requisitos legais autorizadores. Cópia da decisão para os referidos autos, arquivando-os, em seguida, após intimação. Int. Catanduva, 15 de abril de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000358-74.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000232-24.2014.403.6136) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X WILLIAN GOIS DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Autos n.º 0000232-24.2014.4.03.6136/1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva/SP. Pedido de Prisão Temporária (Classe 162). Requerente: Delegado da Polícia Federal em São José do Rio Preto - SP. Decisão. Vistos, etc. Folhas 550/551: representa a autoridade policial, Dr. Gustavo Andrade de Carvalho Gomes, pela prorrogação, por mais 30 dias, do prazo inicialmente fixado para a prisão temporária dos investigados no inquérito policial. Ouvido, às folhas 548/549, o MPF, através de seu membro oficiante, concordou integralmente com o requerimento. Fundamento e decido. O requerimento deve ser acolhido. Mostra-se justificado o pretendido. Explico. Em primeiro lugar, observe-se que a prisão temporária, de acordo com o art. 2.º, caput, da Lei n.º 7.960/89, tem, em regra, o prazo máximo fixado em 30 dias (na hipótese dos autos em que fora decretada, aplica-se o disposto no art. 2.º, 4.º, da Lei n.º 8.072/90). Este interregno, contudo, em caso de extrema e comprovada necessidade, pode ser prorrogado por igual período (ou seja, por mais 30 dias). Segundo a autoridade policial, das vinte e cinco prisões temporárias decretadas, deixaram de ser cumpridas as de Celso Rodrigo Carneiro, Edmir Renan Pereira Rios, Itamar Vergílio Bitencourt Júnior, Cássio Luiz Machado Nascimento, Júlio César Maximiano e Rodnei de Menezes Andrade. Nada obstante, explica que estão sendo adotados todos os procedimentos destinados à localização dos envolvidos, para fins de possibilitar o integral cumprimento aos mandados expedidos. Os demais investigados na operação policial, presos a partir de 19 de março de 2014, foram indiciados e interrogados, com exceção de Henrique Baltazar Almeida Alvarenga, e João Fabrício Ruiz Moreira (v. interrogatórios já agendados), e, ainda, de Carlos Augusto Sales Tozzo, e de Cláudio Ari Pimentel Camargo, sendo que neste caso as medidas cabíveis foram deprecadas para Curitiba e Ponta Porã. Daí, menciona a autoridade policial, que Ocorre que, até pelo elevado número de investigados, o Inquérito Policial n.º 224/2013 - DPF/SJE/SP não pôde ser finalizado até a presente data, visto faltarem diligências imprescindíveis para sua conclusão, dando conta, ainda, de que as mídias, computadores, veículos e substâncias químicas apreendidos estão sendo submetidos à perícia nas Unidades Técnico Científica da Polícia Federal em Ribeirão Preto e no Rio de Janeiro/RJ. Os demais materiais apreendidos estão sob análise dos Agentes Federais da Unidade de inteligência da Polícia Federal em São José do Rio Preto. Assim, Os resultados destas análises e os laudos periciais podem indicar novas situações ou indícios que reforcem ou corroborem as provas já colhidas. Chamo a atenção, posto importante, para o fato apontado pela autoridade policial no requerimento: ... outras pessoas estão sendo ouvidas que são vinculadas, em menor ou maior grau, aos investigados - grifei. Desta forma, parece-me correta a inteligência no sentido de que ... subsistem as razões antes expostas que justificaram a segregação temporária dos investigados, em especial ... a influência e o alto grau de intimidação dos investigados, torna imprescindível a segregação cautelar para evitar possível influência sobre outros suspeitos, testemunhas e terceiros, evitando a possível manipulação de provas e o conseqüente prejuízo em sua colheita e na apuração da verdade. Diante desse quadro, considero cabível a prorrogação do prazo da prisão temporária anteriormente decretada nos autos, por mais 30 dias, isto porque, de um lado, ao mesmo tempo em que a medida cautelar deve ser ainda havida por imprescindível às investigações levadas à efeito no inquérito policial instaurado, de outro, a dilação pretendida vem lastreada em fatos e circunstâncias que comprovadamente atestam sua extrema necessidade. Aliás, não se esqueça que se está diante de investigação envolvendo grande número de pessoas ligadas a diversos crimes graves (v. folhas 391/402), e a própria complexidade dos fatos em questão impõe assim como aceitável que a conclusão do inquérito possa ocorrer no prazo pretendido pela autoridade policial. Não custa mencionar, em complemento, que o MPF, depois de ouvido, concordou com a prorrogação pretendida pela polícia. Dispositivo. Posto isto, defiro a prorrogação, por mais 30 dias, a partir do término do prazo inicial, da prisão temporária dos envolvidos na operação policial tratada nos presentes autos (v. folha 551 - parte final), devendo a autoridade representante, em vista disso, concluir o inquérito dentro do mencionado interregno. Expeçam-se novos mandados de prisão temporária, em desfavor dos investigados. Levando em consideração o decidido acima, dou por prejudicados os requerimentos formulados nos autos n.º 0000298-04.2014.4.03.6136 (Huderson da Silva Perrupato), n.º 0000357-89.2014.4.03.6136 (Vinícius Aparecido dos Santos da Costa), n.º 0000358-74.2014.4.03.6136 (Willian Góis dos

Santos), e n.º 0000359-59.2014.4.03.6136 (Leonardo Henrique de Oliveira). Não há espaço para a revogação da prisão temporária dos interessados, sendo caso, como visto, isto sim, da prorrogação do prazo inicialmente fixado para a medida cautelar de restrição da liberdade, já que todos eles, comprovadamente, estão envolvidos nos delitos investigados nos autos, e mantêm-se ainda presentes os demais requisitos legais autorizadores. Cópia da decisão para os referidos autos, arquivando-os, em seguida, após intimação. Int. Catanduva, 15 de abril de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000359-59.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000232-24.2014.403.6136) LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Autos n.º 0000232-24.2014.4.03.6136/1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva/SP. Pedido de Prisão Temporária (Classe 162). Requerente: Delegado da Polícia Federal em São José do Rio Preto - SP. Decisão. Vistos, etc. Folhas 550/551: representa a autoridade policial, Dr. Gustavo Andrade de Carvalho Gomes, pela prorrogação, por mais 30 dias, do prazo inicialmente fixado para a prisão temporária dos investigados no inquérito policial. Ouvido, às folhas 548/549, o MPF, através de seu membro oficiante, concordou integralmente com o requerimento. Fundamento e decido. O requerimento deve ser acolhido. Mostra-se justificado o pretendido. Explico. Em primeiro lugar, observe-se que a prisão temporária, de acordo com o art. 2.º, caput, da Lei n.º 7.960/89, tem, em regra, o prazo máximo fixado em 30 dias (na hipótese dos autos em que fora decretada, aplica-se o disposto no art. 2.º, 4.º, da Lei n.º 8.072/90). Este interregno, contudo, em caso de extrema e comprovada necessidade, pode ser prorrogado por igual período (ou seja, por mais 30 dias). Segundo a autoridade policial, das vinte e cinco prisões temporárias decretadas, deixaram de ser cumpridas as de Celso Rodrigo Carneiro, Edmir Renan Pereira Rios, Itamar Vergílio Bitencourt Júnior, Cássio Luiz Machado Nascimento, Júlio César Maximiano e Rodnei de Menezes Andrade. Nada obstante, explica que estão sendo adotados todos os procedimentos destinados à localização dos envolvidos, para fins de possibilitar o integral cumprimento aos mandados expedidos. Os demais investigados na operação policial, presos a partir de 19 de março de 2014, foram indiciados e interrogados, com exceção de Henrique Baltazar Almeida Alvarenga, e João Fabrício Ruiz Moreira (v. interrogatórios já agendados), e, ainda, de Carlos Augusto Sales Tozzo, e de Cláudio Ari Pimentel Camargo, sendo que neste caso as medidas cabíveis foram deprecadas para Curitiba e Ponta Porã. Daí, menciona a autoridade policial, que Ocorre que, até pelo elevado número de investigados, o Inquérito Policial n.º 224/2013 - DPF/SJE/SP não pôde ser finalizado até a presente data, visto faltarem diligências imprescindíveis para sua conclusão, dando conta, ainda, de que as mídias, computadores, veículos e substâncias químicas apreendidos estão sendo submetidos à perícia nas Unidades Técnico Científica da Polícia Federal em Ribeirão Preto e no Rio de Janeiro/RJ. Os demais materiais apreendidos estão sob análise dos Agentes Federais da Unidade de inteligência da Polícia Federal em São José do Rio Preto. Assim, Os resultados destas análises e os laudos periciais podem indicar novas situações ou indícios que reforcem ou corroborem as provas já colhidas. Chamo a atenção, posto importante, para o fato apontado pela autoridade policial no requerimento: ... outras pessoas estão sendo ouvidas que são vinculadas, em menor ou maior grau, aos investigados - grifei. Desta forma, parece-me correta a inteligência no sentido de que ... subsistem as razões antes expostas que justificaram a segregação temporária dos investigados, em especial ... a influência e o alto grau de intimidação dos investigados, torna imprescindível a segregação cautelar para evitar possível influência sobre outros suspeitos, testemunhas e terceiros, evitando a possível manipulação de provas e o conseqüente prejuízo em sua colheita e na apuração da verdade. Diante desse quadro, considero cabível a prorrogação do prazo da prisão temporária anteriormente decretada nos autos, por mais 30 dias, isto porque, de um lado, ao mesmo tempo em que a medida cautelar deve ser ainda havida por imprescindível às investigações levadas à efeito no inquérito policial instaurado, de outro, a dilação pretendida vem lastreada em fatos e circunstâncias que comprovadamente atestam sua extrema necessidade. Aliás, não se esqueça que se está diante de investigação envolvendo grande número de pessoas ligadas a diversos crimes graves (v. folhas 391/402), e a própria complexidade dos fatos em questão impõe assim como aceitável que a conclusão do inquérito possa ocorrer no prazo pretendido pela autoridade policial. Não custa mencionar, em complemento, que o MPF, depois de ouvido, concordou com a prorrogação pretendida pela polícia. Dispositivo. Posto isto, defiro a prorrogação, por mais 30 dias, a partir do término do prazo inicial, da prisão temporária dos envolvidos na operação policial tratada nos presentes autos (v. folha 551 - parte final), devendo a autoridade representante, em vista disso, concluir o inquérito dentro do mencionado interregno. Expeçam-se novos mandados de prisão temporária, em desfavor dos investigados. Levando em consideração o decidido acima, dou por prejudicados os requerimentos formulados nos autos n.º 0000298-04.2014.4.03.6136 (Huderson da Silva Perrupato), n.º 0000357-89.2014.4.03.6136 (Vinícius Aparecido dos Santos da Costa), n.º 0000358-74.2014.4.03.6136 (Willian Góis dos Santos), e n.º 0000359-59.2014.4.03.6136 (Leonardo Henrique de Oliveira). Não há espaço para a revogação da prisão temporária dos interessados, sendo caso, como visto, isto sim, da prorrogação do prazo inicialmente fixado para a medida cautelar de restrição da liberdade, já que todos eles, comprovadamente, estão envolvidos nos delitos investigados nos autos, e mantêm-se ainda presentes os demais requisitos legais autorizadores. Cópia da decisão para os referidos autos, arquivando-os, em seguida, após intimação. Int. Catanduva, 15 de abril de 2014. Jatir

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
BEL. ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 422

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000370-06.2014.403.6131 - MARIA TEREZINHA MORENO(SP061378 - JOSE PASCOALINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2.Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 15 DE MAIO DE 2014, às 14h 00min.3.Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 861 e seguintes do C.P.C.4.Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.5.Sem prejuízo, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora deposite em cartório rol de testemunhas, qualificando-as, devendo, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.

Expediente Nº 423

CAUTELAR INOMINADA

0000589-19.2014.403.6131 - JOHNNY WILSON ANTONIO(SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar que tem por finalidade compelir a Demandada a abster-se da realização de Concorrência Pública em relação a imóvel dado pelo requerente como garantia fiduciária de contrato de mútuo financeiro estabelecido com a ré. Aduz o Autor, em síntese, que atrasou algumas prestações, pois ficou desempregado em dezembro de 2013; sustenta que foi surpreendido ao procurar a ré para tentar saldar o débito e ser informado de que o imóvel iria para leilão, haja vista que não recebeu nenhuma correspondência nesse sentido; alega, ainda, que não foi lhe dado a oportunidade do contraditório nem da ampla defesa o que acarretaria a inexistência do devido processo legal. Requer a concessão da medida liminar para que sejam obstados os atos extrajudiciais de alienação do imóvel aqui em questão, à vista do fato de que há leilão marcado para o dia 15/04, p.f.. Juntam aos autos os documentos de fls. 13/69.É o relatório. Decido.Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes os requisitos que autorizam a concessão do pleito liminar inicialmente pleiteado.Observo que o requerente, confessadamente, incidiu em mora quanto ao resgate das obrigações contratuais aqui em apreço. Ainda que se venha a argumentar que o atraso no adimplemento da contratação possa haver decorrido de fato involuntário (o autor argumenta que, verbis (fls. 03): ...atrasou algumas prestações, pois ficou desempregado em dezembro de 2013...), o certo é que, presente a situação de retardo no cumprimento da avença assumida, não há como reconhecer, ao menos nesse momento prefacial de cognição, que haja qualquer ilícito, ilegalidade ou abuso da instituição financeira em adotar medidas tendentes à satisfação do crédito. Por outro lado, análise dos argumentos jurídicos expostos na inicial não projeta a plausibilidade do direito invocado pelo autor, a configurar a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pleito liminar. Ademais, a forma extrajudicial de execução, mesmo fundamentada no vetusto Dec. N. 70/66, vem recebendo, e de há tempos, chancela de constitucionalidade perante o STF, o que, desde logo, desabona a juridicidade da tese veiculada com a inicial. Quanto à alegação do Autor de que não foi notificado da realização do leilão e que, conseqüentemente, não lhe foi assegurado a oportunidade do contraditório e ampla defesa, observe-se que a questão é tema cuja demonstração cabe à instituição requerida, e que ainda pende de

escrutínio no decorrer da instrução. Assim, e havendo hipótese de mora confessada por parte do devedor, que, não indica qual o valor do débito que entende por correto, e - isso muito menos - acena com a intenção de, ao menos, depositá-lo em juízo, não há como, por ora, reconhecer presente a plausibilidade do direito por ele invocado. De tudo o quanto acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pelo requerente, de forma que, ausente o fumus boni juris, nada autoriza a concessão da liminar. Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Emende o requerente, na forma e prazo a que alude o art. 284 do CPC, a petição inicial para aditar o valor atribuído à causa, justificando-o, já que estipulado em montante arbitrário (R\$ 1.000,00), totalmente incompatível com o conteúdo econômico da demanda; Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.P.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 753

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001850-17.2013.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X M C PSICOLOGIA INTEGRADA LTDA(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA) X MARGARETE CARNIO(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA) X NILTON XAVIER RIBEIRO(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X SIDDHARTHA CARNEIRO LEAO(SP032844 - REYNALDO COSENZA)

Despacho de fl. 443: Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que eventualmente ainda pretendam produzir, justificando a pertinência. Na hipótese de interesse na produção de prova testemunhal, deverá a manifestação da parte vir acompanhada do respectivo rol. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001903-71.2011.403.6109 - JAIDE ALMEIDA DA SILVA(SP163756 - SÉRGIO LUIZ DE MORAES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo os autos em redistribuição. Cientifique-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo. Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Devendo, se persistir interesse na colheita da prova oral, arrolar suas testemunhas, ficando cientes de que deverão arrolar, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem conclusos para sentença, se o caso. Intimem-se

0000206-44.2013.403.6109 - RUBENS TEODORO(SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com consignação em pagamento e indenização por danos morais em que pretende o autor, liminarmente, a suspensão da publicidade de apontamento em cadastro de restrição ao crédito. O autor conta que 13/08/2012 recebeu a fatura do seu cartão de crédito e percebeu que ali haviam compras não realizadas por ele. Defende que entrou em contato com a ré e tentou cancelar os débitos, mas que apenas parte foi cancelada, restando um valor não devido e uma quantia que não conseguia pagar, depositando o então valor em Juízo e requerendo a consignação em pagamento. Afirma que teve seu nome incluído no cadastro de inadimplentes do SCPC/SERASA, fatos que lhe têm trazido prejuízos, inclusive de ordem moral. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09/24). É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita ao autor. A antecipação da tutela, consoante se extrai do art. 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença da verossimilhança das alegações autorais e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, acrescidos da prova inequívoca dos fatos alegados. A verossimilhança das alegações autorais acha-se cristalizada

na dinâmica dos fatos narrados, mormente em se considerando que chegou a solicitar o cancelamento do cartão de crédito, o que foi efetivado pela ré (fl. 13). Ademais, a verossimilhança das alegações autorais patenteia-se à luz do que ordinariamente vem ocorrendo, no sentido de fraudes bancárias incidentes sobre contas correntes e cartões de crédito que, repentinamente, apresentam lançamentos efetuados por terceiros que não o respectivo titular. A prova inequívoca, para efeito de um juízo de delibação - provisório por natureza, podendo ser reconsiderado a qualquer momento processual - repousa nos extratos acostados aos autos pelo autor, bem como no boletim de ocorrência registrado em sede policial (fls. 17/18) - o qual, caso reste comprovado conter notícia falsa por parte do autor, substanciará a prova de ato criminoso, não sendo lícito presumir que o autor teria incorrido na prática de um delito. O risco de lesão grave e de difícil reparação decorre dos notórios prejuízos gerados com a negativação do nome do consumidor, certo que o crédito, no mundo hodierno, representa elemento muitas vezes indispensável à aquisição de alimentos, remédios, etc., além de traduzir-se como fator abonador ou desabonador da conduta do indivíduo perante a sociedade de consumo em que inserido. Ademais, o autor procedeu ao depósito da quantia que entende devida, o que serve de reforço, ainda que em sede de cognição provisória, ao quanto deduzido na inicial. Acrescente-se, ainda, a ausência de periculum in mora inverso, podendo a medida ser revogada a qualquer momento, após a contestação, sem prejuízo qualquer à demandada. Assim sendo, DEFIRO a antecipação da tutela, para determinar a exclusão do nome do autor do SPC e SERASA, referente a apontamentos feitos pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 horas. Oficie-se o SPC e SERASA para cumprimento desta decisão. CITE-SE e INTIME-SE.

0000281-83.2013.403.6109 - EVANIR DOS SANTOS BARBOSA - INCAPAZ X CARLOS ALBERTO SIANI(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO E SP290635 - MARILIA PAVAN GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro a petição inicial e, em consequência, EXTINGO o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que de acordo com os artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial não cumpriu os requisitos indispensáveis à propositura da ação, e a autora não procedeu a regularização no prazo legal. Custas na forma da Lei. Publique-se, registre-se, intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003394-45.2013.403.6109 - MAIRA MARTINS(SP158814 - RICARDO UEHARA DA SILVA E SP239753 - MARCOS ANTONIO FERREZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 68: Inviável a extinção do feito com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, visto que a autora não trouxe aos autos o instrumento do acordo entabulado com os réus. Assim, acolho a manifestação como desistência. Na própria manifestação há anuência da ré. Desta feita, homologo a desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004097-19.2013.403.6127 - ADRIANO APARECIDO MARINI(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000117-16.2013.403.6143 - SERGIO PEIXOTO(SP274040 - ELISA MODENEZ PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0001331-42.2013.403.6143 - ROGER ARISTIDES MAURO(SP266097 - THIAGO RODRIGUES MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais, com pedido de concessão de tutela de urgência, em que o autor requer, liminarmente, que a ré seja compelida a pagar-lhe o seguro-desemprego. Afirma que foi dispensado por seu empregador em dezembro de 2012 e que, ao tentar obter o seguro-desemprego, foi informado de que já havia recebido o benefício em 1999. Posteriormente, descobriu-se a ocorrência de uma falha no sistema de pagamentos, já que o beneficiário do seguro-desemprego sacado em 1999 tinha o mesmo número de PIS do autor. Mesmo após essa constatação, não conseguiu haver o dinheiro. Acompanham a petição inicial os

documentos de fls. 10/40. A tutela antecipada foi concedida à fl. 44, instando à ré que procedesse ao pagamento do seguro desemprego ao autor. No mesmo ato foi deferida a gratuidade judiciária. Contestação apresentada às fls. 63/69, em que o réu deduz matéria preliminar e, no mérito, alega não ter responsabilidade pelos danos gerados ao autor, na medida em que apenas lhe incumbe o pagamento do benefício, competindo a liberação deste ao Ministério do Trabalho. Réplica do autor às fls. 79/83, reproduzindo as razões aduzidas na exordial. Instadas a se manifestarem em provas, a ré disse não ter provas a produzir, quedando-se inerte o autor. É o relatório.

DECIDO.II. Fundamentação. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF deve ser inaccolhida, uma vez que compete a ela o processamento e pagamento do benefício, o que pressupõe, obviamente, o correto exame das condições e requisitos necessários à sua satisfação. Assim, legitima-se passivamente para as ações que versem sobre seguro desemprego, conforme se extrai dos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE COTAS. NEGATIVA DE RECEBIMENTO. PERDA DE PRAZO. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I - O programa do seguro-desemprego, abono salarial, e fundo de amparo ao trabalhador (FAT), instituído pela lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, visa proteger os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário. II - A lei reguladora do programa do seguro-desemprego, ao instituir o fundo de amparo ao trabalhador (FAT), incumbiu a Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de banco oficial federal, pelo recebimento dos requerimentos e pagamento do seguro-desemprego, não dando margem à dúvida quanto a sua legitimidade para figurar no pólo passivo das ações judiciais que versem sobre a concessão deste benefício, independente de seu custeio pelo FAT e gerência pelo CONDEFAT. [...]. (TRF3, AC 00046366620044036105, Rel. Juíza Federal Convocada Giselle França. Grifei.). PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CEF. FGTS. SEGURO-DESEMPREGO. LEVANTAMENTO. SENTENÇA ARBITRAL. I - Ilegitimidade passiva do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo. A Caixa Econômica Federal, embora custeado o seguro-desemprego pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, por se tratar de banco oficial federal responsável pelas despesas do benefício tem legitimidade passiva exclusiva para demandas como a presente. Precedentes. II - Pleito de levantamento do FGTS e seguro-desemprego que se defere pela extinção do contrato de trabalho sem justa causa. Aplicação do art. 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90 e art. 2º, I, da Lei nº 7.998/90. III - Direito ao levantamento de valores de conta vinculada do FGTS e seguro-desemprego em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa mediante sentença arbitral que se reconhece, porque plenamente válido o procedimento arbitral. Reveste-se de eficácia para os fins almejados a sentença arbitral que por sua vez dispõe sobre a extinção do contrato de trabalho sem justa causa e, portanto, sobre causa legal de levantamento do FGTS e do seguro-desemprego. IV - Preliminar de ilegitimidade passiva declarada. Recurso da União e remessa oficial providos e recurso da CEF desprovido. (TRF3, AMS 201061000136070, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior. Grifei). Acrescenta-se, ainda, que a inicial traz como causa de pedir remota a atribuição da ré, nos termos do art. 11 do Decreto 78.276/76, de curar pela promoção do cadastramento de empregados e avulsos no Programa de Integração social - PIS, o que, por si só, já denota sua legitimidade passiva. Rejeito, portanto, a preliminar. Examinado o mérito. O documento acostado pelo autor à fl. 14, emitido pelo Ministério do Trabalho e do Emprego, dá conta de que, de fato, o problema enfrentado para o recebimento do seguro desemprego deveu-se ao registro existente, em nome de outra pessoa (Sra. Elenice Maciel dos Santos), com o mesmo número de PIS do autor. No termo de rescisão do contrato de trabalho do autor, juntado à fl. 16, por seu turno, verifica-se que sua admissão na empresa ocorreu em 01/08/95 e sua saída, em 06/11/12, o que só comprova o crasso erro constante do sistema, na medida em que o motivo da recusa do pagamento cingiu-se no recebimento do referido seguro em 1999, quando o segurado encontrava-se empregado. Resta saber se a responsabilidade pelo quanto ocorrido é imputável à ré. À época do equívoco no cadastro junto ao PIS - 1999 -, vigorava o Decreto 78.276/76, posteriormente revogado, em 2003, pelo Decreto 4.751/03. Assim prescrevia o aludido Decreto, no que interessa: Art. 11. Cabem à Caixa Econômica Federal - CEP, em relação ao Programa de Integração Social - PIS, as seguintes atribuições: [...] III - promover o cadastramento de empregados e trabalhadores avulsos, vinculados ao referido Programa; (Grifei). Com efeito, resta inconteste a responsabilidade da ré, sendo certo que de tal erro só veio o autor a ter conhecimento no final de 2012, quando restou infrutífera sua tentativa de receber o seguro desemprego. Uma vez patente o direito do autor ao recebimento do seguro, porquanto preenchido o suporte fático da norma que lhe garante tal benefício, cabe perguntar, diante do quadro desenhado nos autos, se a conduta da ré importou em danos morais em detrimento do segurado. É consabido que a responsabilidade da ré, a teor do que dispõe o art. 37, 6º, da Constituição Federal, qualifica-se pela nota da objetividade, prescindindo da demonstração do elemento culpa para sua configuração. Para a deflagração da responsabilidade, em casos tais, faz-se mister a demonstração da conduta (omissiva ou comissiva), do dano e do nexa causal. A conduta da ré tem sua origem normativa no já citado Decreto 78.276/76, que a ela atribuía, à época do erro perpetrado, a promoção do cadastramento de empregados e trabalhadores avulsos, vinculados ao PIS; o dano evidencia-se na natureza emergencial e alimentar do seguro desemprego, cujo escopo é a manutenção minimamente digna do segurado quando presente situação de desemprego, sendo intuitivos os transtornos gerados por seu inexistente recebimento; por fim, o nexa causal entre o

dano e a conduta da ré é extraído da relação entre o defeito do serviço de cadastramento empreendido pela CEF - do qual se originou a existência de outra pessoa (Sra. Elenice) com o mesmo número de PIS - e a recusa em se pagar ao autor a cobertura securitária, que teve por fundamento, justamente, a referida duplicidade. Em observância ao postulado da proporcionalidade, à situação econômica das partes e ao viés pedagógico-punitivo dos danos morais, entendo razoável fixar os danos morais em R\$ 3.000,00. III. Dispositivo Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré ao pagamento do seguro desemprego ao autor, referente à dispensa ocorrida em 06/11/12, bem como aos danos morais, no valor de R\$ 3.000,00. Confirmando a decisão antecipatória da tutela. O valor referente aos danos morais deve ser monetariamente corrigido desde a prolação desta sentença (STJ, Súmula 362), sendo a quantia atinente aos danos materiais corrigida desde a data em que devido o seguro desemprego. Os juros de mora devem contar da citação (no que tange aos danos materiais), e a contar da prolação desta sentença (quanto aos danos morais). A correção dos valores deverá ser feita nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeneo o réu nas custas e honorários, os quais fixo em R\$ 1.000,00. Com o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001417-13.2013.403.6143 - JUSSARA DOS SANTOS(SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI E SP288870 - RUBIA MARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá o autor, e em igual prazo sucessivo a ré, especificar as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão apresentar desde logo o rol de testemunhas. Além disto, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação, pois somente serão deferidas suas intimações se prévia e motivadamente requerido. Intimem-se.

0003743-43.2013.403.6143 - ANGELA MARIA REMEDIO(SP245311 - CHRISTIANE YUMI NAKAMURA KOHAYAKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá o autor, e em igual prazo sucessivo a ré, especificar as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão apresentar desde logo o rol de testemunhas. Além disto, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação, pois somente serão deferidas suas intimações se prévia e motivadamente requerido. Intimem-se.

0003952-12.2013.403.6143 - RIO VERDE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por RIO VERDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA à sentença de fls. 150/152, em que se pretende o saneamento de omissão para a aplicação do exposto na sentença e consequente cancelamento do auto de infração. Segundo a embargante, a sentença deixou de apreciar a pretensão deduzida na petição inicial no que tange ao cancelamento do auto de infração. É o relatório. Decido: Realmente restou omissa a sentença de fls. 150/152 quanto ao pedido de cancelamento do auto de infração de nº 019791437 referente ao fornecimento de alimentação aos trabalhadores, adquiridas junto ao restaurante Recanto Nativo. Acerca do assunto, entendo que deve ser cancelado o auto de infração, tendo em vista o entendimento expresso em sentença acerca da não incidência da contribuição ao FGTS sobre valores relativos ao fornecimento de auxílio-alimentação in natura a seus trabalhadores, independentemente de estar ou não inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador. POSTO ISTO, ACOLHO os embargos de declaração, DEFERINDO o cancelamento do auto de infração nº 019791437, pelos motivos já explanados. Fica, no mais, a sentença da forma como lançada. P.R.I.

0004335-87.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDMAR BASTOS X MARCOS VINICIUS REATTI

Fls. 34: É inviável a extinção do feito com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, visto que a autora não trouxe aos autos o instrumento do acordo entabulado com os réus. Assim, acolho a manifestação como desistência. Com relação ao réu Edmar Bastos, tendo em vista que ainda não houve a citação, é desnecessária sua manifestação. Com relação ao réu Marcos Vinicius Reatti, destaco que, após o oferecimento da resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do requerido, desistir da ação, uma vez que este passa a ter direito à tutela jurisdicional depois de integrar o feito. Contudo, no presente caso apesar de a relação processual estar devidamente formada, conforme se observa da certidão de fl. 33, o réu não efetuou o pagamento, tampouco ofereceu embargos. Assim, diante do escoamento do prazo de defesa sem qualquer resposta, a busca pelo consentimento do demandado mostra-se dispensável. Desta feita, homologo a desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo

nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004501-22.2013.403.6143 - NELSON AGENOR PEREIRA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 74: Trata-se de pedido de desistência do prosseguimento do processo formulado pelo autor. À fl. 84 o feito foi enviado ao réu para manifestação, tendo o mesmo anuído com o pedido. Desta feita, homologo a desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005797-79.2013.403.6143 - MARCOS TADEU RISSO (SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 51/64: Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0005804-71.2013.403.6143 - GENIVALDO FERNANDES (SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Considerando a instalação da 2ª Vara Federal nesta Subseção Judiciária, com competência especializada para processar e julgar causas de natureza previdenciária, conforme o Provimento nº 399, de 06 de dezembro de 2013, do CJF 3ª Região, verifico que a presente ação veicula pretensão cuja origem se encontra em relação jurídica de direito material previdenciária, razão porque determino a redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Limeira. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para cumprimento com as cautelas de estilo.

0005865-29.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE ARARAS (SP237221 - RODRIGO RODRIGUES)

Trata-se de ação de declaratória de nulidade de ato jurídico cumulada com obrigação de fazer em que o autor, pretende, liminarmente, seja declarada a suspensão dos itens 02-DOS CARGOS e Anexo I - 117 para os cargos de Fisioterapeuta Ocupacional e Terapeuta Ocupacional do Edital do Concurso Público da Prefeitura de Araras nº 01/2013 (...), bem como seja determinada, também em sede de antecipação de tutela, a retificação dos aludidos itens do edital, para que conste o cargo de Fisioterapeuta e carga horária máxima do Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional em 30 (trinta) horas semanais (...). Ao final, requer a procedência do pedido, com a confirmação da tutela antecipada declarando-se a nulidade do edital nos pontos alvejados, para que: 1) seja observada a nomenclatura correta à profissão; e 2) seja observado o limite de 30 horas semanais ao invés das 40 horas semanais estabelecidas no Edital. Aduz, em linhas gerais, que o edital viola disposições da Lei 8.856/1994 ao nominar erroneamente o profissional de fisioterapia como fisioterapeuta ocupacional e por estipular jornada de trabalho semanal superior a 30 horas. A tutela antecipada foi parcialmente concedida à fl. 135, apenas para reduzir a jornada de trabalho a 30 horas semanais. O réu agravou de instrumento, tendo sido negado, pelo C. TRF3, o efeito suspensivo buscado. Contestação apresentada às fls. 184/204, em que o réu deduz matéria preliminar e, no mérito, defende a legalidade do ato impugnado com esteio na autonomia municipal. Réplica do autor às fls. 300/319, reproduzindo as razões aduzidas na exordial. Ambas as partes manifestaram-se pelo julgamento antecipado da lide, considerada a ausência de prova a ser produzida por tratar-se de matéria de direito. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. II. Fundamentação De plano, não de ser rejeitadas as preliminares deduzidas pelo réu. A prefacial de impossibilidade jurídica do pedido não encontra guarida no ordenamento jurídico, porquanto é consabido que a autonomia dos entes federativos e a separação dos Poderes não excluem, aprioristicamente, a intervenção do Judiciário quando necessária ao restabelecimento da legalidade ou da obediência à Lei Maior, sendo-lhe permitido o controle da legalidade dos atos administrativos. Tampouco assiste razão ao réu no tocante à alegada inépcia da inicial, uma vez que a lei municipal por ele aludida materializou-se no ato impugnado pelo autor, qual seja, o Edital do concurso, sendo certo que basta ao autor narrar os fatos para que o Juiz aplique as regras jurídicas pertinentes, inclusive com o controle incidental da constitucionalidade de leis e atos do Poder Público. Ademais, ao aludir à hierarquia normativa, inclusive com referência à Kelsen, obvia-se a pretensão do réu em todo seu espectro. Esse o quadro, rejeito as preliminares. Passo ao exame do mérito. No mérito, reputo assistir razão ao autor. A Lei 8.856/1994, em seu art. 1º, dispõe que Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho. Da dicção legal conclui-se, de forma cristalina, que: 1) como se refere a profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, encontrando-se a qualificação ocupacional no singular, a denotar sua relação, apenas, com o terapeuta, obvia-se não existir o Fisioterapeuta Ocupacional a que se refere o Edital publicado pelo réu; e 2) a jornada de trabalho estabelecida cinge-se ao máximo de 30 horas

semanais, o que se antagoniza com a previsão editalícia de 40 horas. A primeira conclusão a que se chega é inarredável: o Edital impugnado, bem como o Anexo I da Lei Complementar Municipal 16/12, contraria a norma extraída do art. 1º da Lei 8.856/1994. A questão a ser dirimida é se o Município, com base em sua autonomia federativa, pode prescrever, para seus servidores, regime diverso daquele estatuído na sobredita norma. A resposta só pode ser negativa. A Constituição Federal, no inciso XVI de seu art. 22, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre condições para o exercício de profissões, sendo certo que a Lei 8.856/94, ao fixar a carga horária a que devem observar os profissionais nela referidos, versa sobre uma das condições para seu exercício, devendo ser observada por todos os entes federativos. O conflito de normas é apenas aparente, na medida em que o município, embora autônomo, acha-se inserido dentro de um contexto maior que é a própria ideia de Federação, não lhe sendo lícito, a pretexto de exercer sua autonomia, contrariar norma federal editada sob o manto da competência privativa prescrita pela própria fonte de onde retira sua autonomia: a Constituição Federal. No que tange à pretendida redução dos salários em razão da redução da jornada de trabalho, a mesma não guarda consonância com a Constituição Federal, que preconiza a irredutibilidade de vencimentos. Com efeito, embora não se tenha direito adquirido a regime jurídico, é certo que tal não importa na possibilidade de, em se alterando tal regime, alterem-se, reduzindo-os, os respectivos vencimentos. Com efeito, a redução da jornada de trabalho aos estritos termos legais - e é bom que se lembre que a Administração Pública acha-se adstrita à observância ao princípio da legalidade - não pode resultar na redução proporcional dos vencimentos do cargo, sob pena de frontal violação à Constituição. Na jurisprudência é possível colher-se, no sentido do que se acaba de expor, os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONSELHO REGIONAL. FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. JORNADA DE TRABALHO. LEI MUNICIPAL EM CONFRONTO COM LEI FEDERAL (LEI Nº 8.856/94). IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Preliminarmente, improcedente a alegação de nulidade da sentença, pois devidamente fundamentada e preenchidos todos os seus requisitos, constatando-se tão somente mero erro material em seu relatório, que não fez menção às folhas em que juntada a contestação oferecida, sem, contudo, ser ignorada sua existência nos autos (réplica à contestação (fls. 130/149)). 2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de ser competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho e condições para o exercício das profissões (artigo 22, XVI, CF), a demonstrar, à luz dos princípios constitucionais federativos, que não pode lei municipal invadir a competência privativa e dispor sobre a matéria, em qualquer sentido que seja, sobretudo de forma diversa e conflitante, como na espécie ocorrido. 3. A autonomia municipal é exercida nos limites da Constituição Federal e não configura assunto de interesse local dispor acerca de regime de horas semanais de trabalho para a categoria profissional, ainda que no serviço público municipal, como previsto no edital de concurso de ingresso, daí porque, havendo estipulação do regime de 30 horas semanais de trabalho (artigo 1º da Lei nº 8.856/94), não pode prevalecer a previsão, em edital de concurso, de jornada superior. 4. É, pois, manifestamente improcedente a alegação de autonomia municipal ou de violação ao princípio da separação dos Poderes, quando a matéria versada insere-se na competência privativa da União para legislar. Havendo lei federal, a tratar da jornada de trabalho de tais profissionais, não pode o Município instituir lei de conteúdo normativo invasivo à competência privativa federal para legislar sobre a matéria. 5. Quanto ao valor da remuneração, bem observou a r. sentença que a Constituição Federal assegura a irredutibilidade salarial, por ser a subsistência do trabalhador e por se tratar da mais importante contraprestação de sua parte. Desta forma, entendendo que ao reduzir a carga horária, o empregador não pode reduzir também o salário do profissional sob pena de ferir o princípio da irredutibilidade salarial. Ademais, a pleiteada redução salarial, em proporção à carga horária alterada, importaria em tornar sem efeito lei municipal que, neste ponto, porém, não foi questionada como inconstitucional. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3, Apelreex 0003170-80.2008.4.03.6110/SP, Rel. Juiz Federal [conv.] Roberto Jeuken, D.E 19/03/13. Grifei). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. PROFISSIONAIS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS. CARGA HORÁRIA. LEI N. 8.856/1994. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE CONDIÇÕES DE TRABALHO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, ARE 758227 AgR, Relª Minª CÁRMEN LÚCIA, PUBLIC 04-11-2013). Diante de tal quadro, a procedência do pedido se impõe. III. Dispositivo Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a nulidade dos itens 02 - Dos Cargos e Anexo I - 117, do Edital nº 01/2013, e determinar ao réu que: 1) retifique a nomenclatura do cargo de fisioterapeuta ocupacional para fisioterapeuta; e 2) reduza a carga horária dos profissionais de fisioterapia e terapia ocupacional para 30 horas semanais. Confirmando a decisão antecipatória da tutela. Condene o réu nas custas e honorários, os quais fixo em R\$ 2.000,00. Restando prejudicado o agravo de instrumento interposto pela ré, comunique-se ao E. TRF3 acerca desta decisão. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005919-92.2013.403.6143 - ANDREZA CRISTINA BOZZA DE MORAES ME - ECONOMIZE MOTORS(SP145619 - ANCILA DEI VIEIRA DA CUNHA BRIZOLA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP

Indefiro a petição inicial e, em consequência, EXTINGO o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que de acordo com os artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial não cumpriu os requisitos indispensáveis à propositura da ação, e a autora não procedeu a regularização no prazo legal. Custas na forma da Lei. Publique-se, registre-se, intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006283-64.2013.403.6143 - CLAUDIA MARIA ARAUJO(SP287348 - MATTHEUS BENASSI BATISTA E SP313802 - MARILDA ISABEL ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 175/178: A prioridade na tramitação processual já fora deferida no despacho inicial, estando os autos devidamente identificados pela tarja característica. Observe-se. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0006302-70.2013.403.6143 - DONIZETI CARLOS DA SILVA(SP264367 - REGINALDO JOSÉ DA COSTA E SP255747 - ISRAEL CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se o cadastro processual, corrigindo-se os dados do requerido. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0007534-20.2013.403.6143 - WALDEMIR AUGUSTO DRAGONE X MADALENA MELO DRAGONE(SP139373 - ELISEU DANIEL DOS SANTOS) X LUIS FERNANDO ROSSETTO PACHECO(SP208177 - ZULEIDI BARBOSA DOS SANTOS) X ZULEIDE BARBOSA DOS SANTOS PACHECO(SP208177 - ZULEIDI BARBOSA DOS SANTOS) X PAINEIRAS CONSTRUTORA LTDA X ROBERTO CORLATTI X JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS) X JUSSARA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS E SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá o autor, e em igual prazo sucessivo a ré, especificar as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão apresentar desde logo o rol de testemunhas. Além disto, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação, pois somente serão deferidas suas intimações se prévia e motivadamente requerido. Intime-se.

0008835-02.2013.403.6143 - CHRISTOPHER ALEXANDRE ALVES(SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VISA DO BRASIL EPREENDIMENTOS LTDA(SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá o autor, e em igual prazo sucessivo a ré, especificar as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão apresentar desde logo o rol de testemunhas. Além disto, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação, pois somente serão deferidas suas intimações se prévia e motivadamente requerido. Intime-se.

0008862-82.2013.403.6143 - APARECIDO DO CARMO OLIVEIRA(SP243589 - ROBERTO BENETTI FILHO) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO SA(SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá o autor, e em igual prazo sucessivo a ré, especificar as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. PA 1,10 Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão apresentar desde logo o rol de testemunhas. Além disto, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação, pois somente serão deferidas suas intimações se prévia e motivadamente requerido. Intime-se.

0010971-69.2013.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP328914A - RIVANILDO PEREIRA DINIZ E SP311278 - DANIEL GUILHERME MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS SA(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Despacho de fl. 896: Fls. 890/895: O quanto expresso pela requerida Elektro em nada altera as razões em que baseada a decisão que antecipou os efeitos da tutela, eis que a Resolução 587/2013 não revoga a norma contra a qual se volta a peça de ingresso, apenas prorrogando o termo inicial de seus efeitos, sendo certo que, dada a

amplitude do rito ordinário, muito certamente ainda não haverá sentença quando do transcurso daquele novo prazo. Assim sendo, indefiro o pedido da parte ré e mantenho a tutela nos termos em que concedida. No mais, manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se

0011480-97.2013.403.6143 - LEODINO PEREIRA(SP145336 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá o autor, e em igual prazo sucessivo a ré, especificar as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão apresentar desde logo o rol de testemunhas. Além disto, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação, pois somente serão deferidas suas intimações se prévia e motivadamente requerido. Intimem-se.

0011600-43.2013.403.6143 - PATRICIA MARIA CORTEZ(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0011767-60.2013.403.6143 - EUROPE STAR COMERCIAL LTDA EPP(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0012650-07.2013.403.6143 - BERDANETE DO ESPIRITO SANTO PEREIRA(SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Considerando a instalação da 2ª Vara Federal nesta Subseção Judiciária, com competência especializada para processar e julgar causas de natureza previdenciária, conforme o Provimento nº 399, de 06 de dezembro de 2013, do CJF 3ª Região, verifico que a presente ação veicula pretensão cuja origem se encontra em relação jurídica de direito material previdenciária, razão porque determino a redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Limeira. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para cumprimento com as cautelas de estilo.

0012750-59.2013.403.6143 - PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá o autor, e em igual prazo sucessivo a ré, especificar as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão apresentar desde logo o rol de testemunhas. Além disto, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação, pois somente serão deferidas suas intimações se prévia e motivadamente requerido. Intimem-se.

0012915-09.2013.403.6143 - ROSANA MARIA SOSSAI(SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0013155-95.2013.403.6143 - FERNANDO FOCH X GISELE FERNANDES DE LIMA FOCH X CLAUDI PINTO DE LIMA X RONALDO ELIAS FOCH X MARGARIDA MARIA PEDRO LOURENCO PERIPATO X DENISE MARIA CORONA COSMO X NILSON QUINTILIANO X JOSE LUIZ BENEDITO

MILANEZI(SP223382 - FERNANDO FOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0013642-65.2013.403.6143 - MANOEL MISSIAS DO NASCIMENTO X VALMERIA ROSA DO NASCIMENTO(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0013730-06.2013.403.6143 - CAROLINE DE PAULA SILVA(SP264816 - ELAINE CRISTINA NADAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro a petição inicial e, em consequência, EXTINGO o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que de acordo com os artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial não cumpriu os requisitos indispensáveis à propositura da ação, e a autora não procedeu a regularização no prazo legal. Custas na forma da Lei. Publique-se, registre-se, intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0014684-52.2013.403.6143 - JANE APARECIDA CERRI DEMENIS(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP291894 - VANESSA SCARPARI CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 207/213. Diante da possibilidade de prevenção indicada pelo termo de fls. 197 concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão, se houver e da certidão de trânsito. Intimem-se.

0014686-22.2013.403.6143 - ILDENY DE OLIVEIRA BARBOSA(SP262051 - FABIANO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá o autor, e em igual prazo sucessivo a ré, especificar as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão apresentar desde logo o rol de testemunhas. Além disto, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação, pois somente serão deferidas suas intimações se prévia e motivadamente requerido. Intimem-se.

0014727-86.2013.403.6143 - ANA LUCIA PRADA GARZARO(SP224570 - JOSIANE CRISTINA MARTINS MANO) X LTEC CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada e a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 107, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0015643-23.2013.403.6143 - TIAGO RODRIGO STEIN(SP283777 - MARIA CLAUDETE BERTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 29/35. Intimem-se.

0016479-93.2013.403.6143 - JUAREZ BREDARIOL X FERNANDO RICARDO NEVES X ALESSANDRO APARECIDO RIOS X PATRICIA MATOS MESQUITA X NIVALDO SIMPLICIO DO NASCIMENTO X DIRCEU ANTONIO DEPERON(SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro a petição inicial e, em consequência, EXTINGO o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que de acordo com os artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial não cumpriu os requisitos indispensáveis à propositura da ação, e os autores não procederam à regularização no prazo legal. Cabe ao autor providenciar os documentos, mesmo que por ação cautelar, antes do ajuizamento da ação, no caso de Fernando Ricardo Neves, Alessandro Aparecido Rios, Patrícia Matos Mesquita, Nivaldo Simplicio do Nascimento e Dirceu Antônio Deperon e além disso o autor Juarez

Bredariol não regularizou o valor da causa e complementou o valor das custas, mesmo tendo apresentado extrato analítico do FGTS.Custas na forma da Lei. Publique-se, registre-se, intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0017188-31.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA VERGILIO(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o resultado da Consulta formulada junto à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais (Processo SEI nº 0003988-72.2014.403.8001), acerca da impossibilidade de redistribuição ao Juizado Especial Federal Cível adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária das ações distribuídas anteriormente à sua criação, reconsidero a decisão anteriormente proferida, para determinar o prosseguimento do feito neste Juízo, com o consequente cancelamento da baixa certificada na folha antecedente.Outrossim, considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0017190-98.2013.403.6143 - MAURO DONIZETTI CLOSS(SP283732 - EMMANOELA AUGUSTO DALFRÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o resultado da Consulta formulada junto à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais (Processo SEI nº 0003988-72.2014.403.8001), acerca da impossibilidade de redistribuição ao Juizado Especial Federal Cível adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária das ações distribuídas anteriormente à sua criação, reconsidero a decisão anteriormente proferida, para determinar o prosseguimento do feito neste Juízo, com o consequente cancelamento da baixa certificada na folha antecedente.Outrossim, considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0017372-84.2013.403.6143 - WOLNEY RIBEIRO DA COSTA(SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o resultado da Consulta formulada junto à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais (Processo SEI nº 0003988-72.2014.403.8001), acerca da impossibilidade de redistribuição ao Juizado Especial Federal Cível adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária das ações distribuídas anteriormente à sua criação, reconsidero a decisão anteriormente proferida, para determinar o prosseguimento do feito neste Juízo, com o consequente cancelamento da baixa certificada na folha antecedente.Outrossim, considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0017379-76.2013.403.6143 - ELSO ANTONIO GARCES(SP338322 - WOLNEY RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o resultado da Consulta formulada junto à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais (Processo SEI nº 0003988-72.2014.403.8001), acerca da impossibilidade de redistribuição ao Juizado Especial Federal Cível adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária das ações distribuídas anteriormente à sua criação, reconsidero a decisão anteriormente proferida, para determinar o prosseguimento do feito neste Juízo, com o consequente cancelamento da baixa certificada na folha antecedente.Outrossim, considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0017617-95.2013.403.6143 - ADRIANO HENRIQUE SOLER MOORE(SP131528 - FLAVIO BUENO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE LIMEIRA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, por meio da qual pretende o autor o fornecimento de

medicamentos, internação, locomoção, cirurgia para tratamento da doença que é portador. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07/20). É o relatório. Decido. Primeiramente, tendo em vista o resultado da Consulta formulada junto à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais (processo SEI nº 0003988-72.2014.403.8001), acerca da desnecessidade de digitalização dos feitos ajuizados antes da instalação da 2ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Cível Adjunto, reconsidero o despacho de fls. 27 para determinar a reativação do presente feito, com respectivo cancelamento da baixa. Além disso, concedo o benefício da justiça gratuita ao autor. Para a concessão da liminar, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação. Neste inicial juízo de deliberação, reputo ausente, in casu, a presença de verossimilhança nas alegações autorais na medida em que não resta claro se há tratamento eficaz fornecido pelo S.U.S. Posto isto, INDEFIRO a concessão de liminar, sem prejuízo de sua ulterior reapreciação após a vinda da contestação. Citem-se os réus. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019256-51.2013.403.6143 - ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X CLAUDIO ROBERTO NAZATO X PEDRO BORGES(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X JOSE MARTINS BISPO FILHO X JOAQUIM ZEFERINO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0020002-16.2013.403.6143 - JOHN EDSON CORNIA(SP280023 - LAMARTINE ANTONIO BATISTELA FILHO) X AZUL LINHAS AEREAS S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CENTURION CARGO

A Parte autora, para proceder a retirada da Carta Precatória expedida à Justiça Estadual da comarca de Barueri/SP, onde deverá efetuar o recolhimento das custas da distribuição (10 UFESP's), bem como o depósito da condução do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento do ato. Após, deverá comprovar a regular distribuição do ato na comarca deprecada, no prazo de 30 (trinta) dias.

0020122-59.2013.403.6143 - ANA DE JESUS CORDEIRO MACHADO(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0020145-05.2013.403.6143 - CARLOS ERNANE PACHECO NETO(SP282541 - DANILO MOREIRA DIBBERN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de crédito cumulada com indenização por danos morais em que pretende o autor, liminarmente, a sustação de protesto e a suspensão da publicidade de apontamento em cadastro de restrição ao crédito. O autor conta que foi surpreendido ao verificar que seu nome passou a constar no cadastro do SCPC a partir do mês de outubro de 2013. Defende que nunca teve nenhum tipo de relação jurídica com a requerida, que foi quem incluiu seu nome no cadastro com base em quatro registros e que elaborou boletim de ocorrência em outra situação pelo uso de seus documentos para comprar na loja Magazine Luiza sem seu conhecimento. Afirma que teve seu nome incluído no cadastro de inadimplentes do SCPC, fatos que lhe têm trazido prejuízos, inclusive de ordem moral. Inicial acompanhada de documentos (fls. 20/25). É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita ao autor. A antecipação da tutela, consoante se extrai do art. 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença da verossimilhança das alegações autorais e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. In casu, consigno que a tutela de urgência está embasada em fato negativo (a inexistência de relação jurídica), inviabilizando a prova pelo autor. Por outro lado, há demonstração suficiente dos apontamentos em órgãos de restrição ao crédito. Partindo do pressuposto de que o autor age no processo de boa-fé (até porque a má-fé precisa ser provada), deve ser considerada verossímil, ainda nesta fase de cognição não exauriente, a alegação de inexistência da relação jurídica que levou ao apontamento. De outro lado, visualizo o perigo de dano de difícil reparação, consubstanciado na possibilidade concreta de ele vir a sofrer abalo de crédito e de ter sua reputação de bom pagador arranhada no meio em que desenvolve suas relações sociais. Faço apenas a ressalva de que, na hipótese de ser comprovada no curso do processo a existência do negócio jurídico ora negado, a tutela de urgência será revogada, implicando ainda a condenação do autor à pena

por litigância de má-fé. Ante o exposto DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a publicidade dos apontamentos no SCPC referentes aos títulos de crédito em questão (4009701264423761, 5187672038049193, 211370144000035132, 211370144000035051). Oficie-se ao SCPC. CITE-SE. Intime-se e cumpra-se.

000052-35.2014.403.6127 - CELSO IVAN ORLANDI(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

000053-20.2014.403.6127 - JOSE ROWILSON DE CARVALHO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

000054-05.2014.403.6127 - JOSE CARLOS MACHADO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

000055-87.2014.403.6127 - APARECIDA DONIZETE DE CAMPOS(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000151-54.2014.403.6143 - SAMUEL MARQUES DA SILVA - ESPOLIO X NOELI FERREIRA DOS SANTOS SILVA(SP291150 - PATRYCIA DOS SANTOS PEÇANHA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 75//83: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0000433-92.2014.403.6143 - SEVERINO JOSE DA SILVA X MARIA JOSE LIMA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que narram os autores que, devido dificuldades financeiras, deixaram de adimplir parcelas do mútuo habitacional celebrado com a ré no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) e que, em decorrência disto, o imóvel está sendo alienado mediante a execução extrajudicial prevista no art. 32 do Decreto-Lei 70/66. Sustentam que a sua notificação, empreendida pela ré, não observou as formalidades do art. 26 da Lei 9.514/97, além do que não veio acompanhada de planilha discriminatória do débito. Assim sendo, requerem seja declarada a nulidade da execução extrajudicial. Postulam, em antecipação de tutela, a suspensão dos efeitos do leilão realizado no dia 11/02/14, impedindo-se à ré de proceder atos que lhes privem da ocupação do bem imóvel, mediante o depósito judicial ou pagamento direto à ré do montante devido. É o relatório. DECIDO. Defiro a gratuidade judiciária, porquanto demonstrada a alegada hipossuficiência. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e no perigo de lesão grave e de difícil reparação. In casu, não vislumbro prova inequívoca do quanto alegado pelos autores, na medida em que nenhum documento trouxeram aos autos respeitante à execução extrajudicial,

mormente a respectiva notificação, sobre a qual repousam, segundo afirmam, os vícios que maculariam todo o procedimento. Ademais, sequer é aduzido pelos autores o montante de que dispõem para o depósito judicial preiteado, sendo certo a verossimilhança das alegações acha-se comprometida, pelo menos neste singelo Juízo de delibação, pelo fato de não terem efetuado o pagamento dos valores que ora oferecem na época própria. Por fim, também a desvanecer a verossimilhança, há de se registrar que a constitucionalidade e legalidade do Decreto-Lei 70/66 vem sendo reconhecida em sede pretoriana, verbis: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. IMISSÃO NA POSSE. TAXA DE OCUPAÇÃO. ART. 38 DO DL Nº 70/66. Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e conseqüentemente dos atos que advierem da sua aplicação, sendo direito da Caixa Econômica Federal imitar-se na posse do imóvel e conseqüentemente devida a taxa de ocupação a partir do registro da adjudicação até a efetiva desocupação do imóvel. É devida a condenação do ilegítimo ocupante a pagar taxa de ocupação fixada em 1% do valor venal do imóvel, desde a data de sua adjudicação até a data da imissão na posse, que não se mostra excessiva, estando em consonância com o que dispõe o artigo 38 do Decreto-Lei nº 70/66. Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo legal desprovido. (TRF3, AC 00048706220104036000, Rel. Fed. José Lunardelli, e-DF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2014. Grifei) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADES. NÃO CONFIGURADA. AGRADO DESPROVIDO. 1. Sobre o tema em debate, esta Turma tem seguido a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido da conformidade do Decreto Lei nº 70/66 à lex Magna. 2. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal reconhece a compatibilidade do Decreto-Lei 70/66 com a Constituição Federal, tendo em vista que, embora a posteriori, há a previsão de uma fase de controle judicial da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário. Além disso, não há impedimento de que eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais adequados. 3. A ré demonstrou ter cumprido as formalidades previstas no Decreto-Lei 70/66, restando frutífera a notificação de um dos devedores. 4. Os agravantes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão, limitando-se a reiterar suas alegações constantes do recurso de apelação. 5. Agravo desprovido. (TRF3, AC 00150881920054036100, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2013. Grifei) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CITE-SE e intimem-se.

0000484-06.2014.403.6143 - HUSK ELETROMETALURGICA LTDA (SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI E SP268266 - JOÃO FAZZANARO PASSARINI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária onde se insurge a autora contra decisão administrativa emanada da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em que restara indeferido seu pedido de compensação mediante o aproveitamento de créditos decorrentes do indevido recolhimento de valores relativos ao PIS. Sustenta que, por força da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos 2.445/88 e 2.449/88 pelo Supremo Tribunal Federal, criou-se, a seu favor, créditos do PIS faturamento decorrente dos recolhimentos efetuados sob a égide das normas tidas por inconstitucionais, nos períodos de julho de 1988 a março de 1996. Averba que, em 11/12/02, protocolou o processo nº 13887.000658/2002-13, junto à Receita, procedendo à compensação de uma parte do crédito, e que, posteriormente, nos autos do processo de nº 10865.000625/2008-11, restou indeferido seu direito creditório ao argumento de que estaria prescrito, porquanto ultrapassado o prazo de 05 anos contado do pagamento indevido. Afirma que, tendo em vista tal quadro, os valores compensáveis foram inscritos em dívida ativa. Requer, assim, a procedência do pedido, para que: 1) se declarem válidas as compensações realizadas pela autora; e 2) sejam anulados os débitos constituídos em seu desfavor e inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.6.13.113296-20 (Cofins), 80.7.13.037390-56 (PIS), 80.2.13.053845-85 (IRPJ) e 80.6.13.113295-49 (CSLL). Postula a concessão de tutela antecipada, para que seja suspensa a exigibilidade dos referidos créditos. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e no perigo de lesão grave e de difícil reparação. Da atenta leitura dos autos, extraio, ao menos neste Juízo de delibação, a ausência da verossimilhança. Pois vejamos. A questão atinente à matéria de fundo acha-se devidamente equacionada na jurisprudência, certo de que, ao apreciar o RE 148.754/RJ, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos Decretos 2.445/88 e 2.449/88, os quais teve sua execução suspensa mediante a Resolução 49, de 09/10/95 pelo Senado, revigorando-se a sistemática de recolhimento do PIS na conformidade do quanto previsto na LC 07/70. Acerca do regime de semestralidade, assim se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. LC 07/70. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SRF. ART. 170-A, DO CTN. 1. A ratio essendi da LC 07/70 revela inequívoca intenção do legislador em beneficiar o contribuinte com a instituição da base de cálculo consistente no faturamento do semestre anterior (PIS SEMESTRAL), máxime em se tratando de inovação no campo da contribuição social, funcionando a estratégia fiscal como singular vacatio legis.

Precedentes uniformizadores das turmas que compõem a Seção. 2. A opção do legislador de fixar a base de cálculo do PIS como sendo o valor do faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador tem caráter político que visa, com absoluta clareza, beneficiar o contribuinte, especialmente, em regime inflacionário. 3. A 1ª Turma desta Corte, por meio do Recurso Especial nº 240.938/RS, cujo acórdão foi publicado no DJU de 10/05/2000, reconheceu que, sob o regime da LC 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência. 4. A base de cálculo do PIS não pode sofrer atualização monetária sem que haja previsão legal para tanto. A determinação de sua exigência é sempre dependente de lei expressa, de forma que não é dado ao Poder Judiciário aplicá-la, uma vez que não é legislador positivo, sob pena de determinar obrigação para o contribuinte ao arrepio do ordenamento jurídico-tributário. Ao apreciar o SS nº 1853/DF, o Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso, Presidente do STF, ressaltou que a jurisprudência do STF tem-se posicionado no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não determina, sob pena de substituir-se ao legislador (V: RE nº 234003/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa; DJ 19.05.2000). 5. A 1ª Seção, deste Superior Tribunal de Justiça, em data de 29/05/01, concluiu o julgamento do Resp nº 144.708/RS, da relatoria da eminente Ministra Eliana Calmon (seguido dos Resp nºs 248.893/SC e 258.651/SC), firmando posicionamento pelo reconhecimento da característica da semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS, sem a incidência de correção monetária. 6. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão. (Lei 9.430/96, art. 74 c/c a redação da Lei 10.637/2000) 7. Em virtude da alteração legislativa, forçoso concluir que tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo. 8. In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (2001), não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002, sendo, pelo regime então vigente, indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal. Infere-se, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido. 9. Deveras, no julgamento do ERESP 488.992/MG, o relator, o e. Min. Teori Albino Zavascki, deu a exata exegese ao art. 170-A, do CTN que veio a reforçar o entendimento no sentido da não-aplicação retroativa dos sucessivos regimes legais de compensação tributária, consoante se colhe do seguinte excerto do voto-condutor: a Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Agregou-se, com isso, novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, (...) 10. Agravo regimental interposto por Rancho dos Cereais Ltda (fls. 461/481) desprovido. 11. Agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional (fls. 483/48) desprovido. (STJ, ED no AgRg no REsp 699.890 - PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 13/03/2006). Com efeito, não resta dúvida de que os recolhimentos feitos pela autora, a título de PIS, no período de vigência dos mencionados Decretos, resultaram-lhe maiores do que o efetivamente devido, surgindo a seu favor os créditos correspondentes. Mas a questão fulcral repousa em outro ponto, qual seja, se seu direito de restituição foi ou não atingido pela prescrição. É fato inconteste que, à luz da sistemática anterior à LC 118/05, o prazo para a repetição ou compensação do indébito tributário afeito a tributos lançados por homologação, como sói ser o caso do PIS, considerada a jurisprudência então vigorante, era de 05 anos contados da homologação ou em 10 anos contados do fato gerador, quando tácita aquela. Assim definiu a questão o Pretório Excelso, verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a

aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, RE 566621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie. Grifei). Com efeito, o prazo prescricional deve ser perquirido de acordo com os parâmetros estabelecidos naquele julgado, de forma que: 1) as ações ajuizadas antes de 09/06/05 continuam submetidas ao prazo de 10 anos, consoante orientação anterior à LC 118/05, sedimentada na jurisprudência; 2) as ações ajuizadas após a vigência da LC 118/05 (ou seja, a partir de 09/06/05), submetem-se ao prazo de 05 anos, contados: a) da data de sua vigência para os tributos constituídos antes de sua entrada em vigor, e b) contados desde o pagamento do crédito tributário, para os tributos constituídos e satisfeitos após a vigência da referida lei complementar. Voltando ao caso concreto, observo que, em 11/12/02, a autora protocolou o processo nº 13887.000658/2002-13, junto à Receita. Neste momento, consoante o entendimento acima perfilhado, fazia jus à repetição ou compensação dos tributos cujo fato gerador ocorreu a partir de 11/12/92. Sucede que, contrariando tal tese, nos autos daquele processo administrativo foi exarado Despacho Decisório não reconhecendo o direito creditório, tendo a autora daí interposto recurso, o qual foi definitivamente julgado em 20/11/08 (fl. 229), tendo lhe sido negado provimento mediante o acolhimento da tese da prescrição quinquenal. Ora, o processo de nº 10865.000625/2008-11 não faz mais que reproduzir os mesmos argumentos já definitivamente deduzidos pela autora no bojo daquele primeiro processo, conforme, aliás, salientado na decisão acostada à fl. 333, de forma que em 20/11/08, considerada a definitividade da decisão a seu desfavor, iniciou-se para ela, face à actio nata, o direito de se insurgir contra o entendimento administrativo perante o Judiciário, só vindo a fazê-lo através do presente processo, distribuído em 27/02/2014, quando já decorrido o lustro legal contado de 20/11/08. Com efeito, parece-me, neste juízo deliberatório, ausente a verossimilhança das alegações autorais, sem prejuízo de ulterior reapreciação do pleito antecipatório quando da vinda da contestação, tendo em conta o caráter precário da decisão que defere ou indefere a medida ora postulada. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. CITE-SE e intimem-se. PRI.

0000501-42.2014.403.6143 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MOGI GUACU(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL I - Diante da possibilidade de prevenção indicada pelo termo de fls. 86, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão, se houver e da certidão de trânsito II - Após, tornem os autos conclusos. III - Intime-se.

0000525-70.2014.403.6143 - MARCOS ROGERIO GARCIA(SP110239 - RICARDO FRANCO) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente ao direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos depende de dilação probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. CITE-SE O RÉU. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

0000584-58.2014.403.6143 - MARIA NEREIDA DA CRUZ(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO E SP322586 - THIAGO PINTO MIGUEL E SP318691 - LIDIANE ALEXANDRE DA SILVA) X TOP LIFE INDUSTRIA E COMERCIO DE PURIFICADORES EIRELI - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL MARIA NEREIDE DA CRUZ, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do TOP LIFE INDÚSTRIA E COMERCIO DE PURIFICADORES EIRELI - EPP E OUTRO objetivando, em síntese, a rescisão do contrato de financiamento de purificador de água, o cancelamento dos protestos sobre os títulos não pagos do financiamento e a condenação à indenização por danos morais. Informa que acerca do assunto já promovida ação judicial perante a Vara Federal de São João da Boa Vista, existindo acordo homologado judicialmente que não foi cumprido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25/135. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Ocorre que este processo deve ser extinto, já que carece a autora de interesse processual. Há que ser dito que a autora deve reclamar de eventual descumprimento do acordo, nos autos do processo que o originou, tendo em vista trata-se da fase de execução mesmo, de acordo com o determinado no artigo 475-J do CPC. PROCESSO CIVIL: AGRAVO

LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO JUDICIAL CELEBRADO EM SEDE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Na decisão agravada, é fato incontroverso que (i) o feito originário está apenso a uma execução de título executivo extrajudicial; (ii) nesta, as partes celebraram uma transação, a qual foi homologada por sentença que transitou em julgado; e (iii) o acordo judicial foi descumprido. IV - O artigo 475-N, III, do CPC, estabelece que a sentença que homologa transação judicial é título executivo judicial: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)(...)III -a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; V - Diante de uma execução de título executivo extrajudicial, com a celebração e homologação de transação judicial entre as partes, formou-se um novo título executivo, agora judicial, o acordo homologado judicialmente. VI - É indispensável notar que, como se operou uma verdadeira novação, o novo título (acordo homologado judicialmente) substituiu integralmente o originário (título executivo extrajudicial, consistente numa cédula de crédito rural), sendo certo que este último deixou de existir no plano jurídico. VII - Descumprida a transação celebrada pelas partes e homologada judicialmente, a execução deve ter como objeto este título executivo judicial e não o título originário (cédula de crédito rural), até porque este não mais existe juridicamente. Logo, (i) não há mais espaço para se discutir os termos e condições da cédula de crédito rural, já que não é esse o título exequendo; e, sendo o objeto da execução um título executivo judicial, o remédio jurídico contra ela cabível é a impugnação ao cumprimento de sentença e não os embargos a execução de título executivo extrajudicial. VIII - Constata-se que a decisão agravada andou bem ao receber a insurgência do agravante como impugnação ao cumprimento de sentença - e não como embargos a execução de título executivo extrajudicial - e a não adentrar na discussão acerca das alegadas invalidades da cédula de crédito rural, eis que este não é o título exequendo. IX - Agravo improvido. (AI 00048667520134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRF3).AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO HOMOLOGADO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA QUE EXTINGUIU O FEITO EXECUTIVO. POSTERIOR DESCUMPRIMENTO DA AVENÇA. INSTAURAÇÃO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSURGÊNCIA DOS DEVEDORES. Cuidando-se de acordo homologado em juízo, e no âmbito do qual restou extinta a ação executiva, o seu posterior descumprimento enseja a instauração do procedimento de cumprimento de sentença, porque se trata de título judicial, sendo inviável a pretendida retomada da ação de execução extrajudicial. Consequente manutenção da decisão agravada. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70054738406, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 13/08/2013) (TJ-RS - AI: 70054738406 RS , Relator: Mylene Maria Michel, Data de Julgamento: 13/08/2013, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/08/2013)O descabimento desta demanda é claro e evidente, devendo ser reconhecida sua inércia, ao deixar de manifestar-se, pelos corretos meios, em tempo hábil acerca do descumprimento do acordo, nos próprios autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo nos termos dos artigos 267, VI, e 598 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000622-70.2014.403.6143 - ARTUR EMILIO CARPINI(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000652-08.2014.403.6143 - DENISE ROSSI MATTOS LOSSOLLI X CARLOS CESAR LOSSOLLI(SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000690-20.2014.403.6143 - GUILHERMANO CARVALHO DE MENDONCA(SP338797 - YEDA CATTAI DE MILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente ao direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos depende de dilação probatória, tendo em vista a impossibilidade de relacionar os débitos descritos nos documentos de fls. 21 e 23, com cobranças de ICMS, diante da inexistência dos extratos que demonstra a construção do débito. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. CITE-SE O RÉU. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

0000691-05.2014.403.6143 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP144873 - JAMIL APARECIDO MALIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

I - Ciência da redistribuição dos autos à este Juízo. II - Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. III - Intime-se.

0000718-85.2014.403.6143 - JURANDIR ROSSINI(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X BANCO PANAMERICANO SA

Trata-se de ação ordinária proposta por JURANDIR ROSSINI, residente na cidade de Rio Claro - SP. Ocorre que, entre os Foros da Justiça Federal a divisão territorial da competência dá-se em virtude de um critério funcional, fazendo com que configure-se competência de natureza absoluta, logo, improrrogável. Nesse sentido, colaciono decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. - (...) A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica. - A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz. (...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária. (...) (CC 00062050620124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)O município de Rio Claro onde é domiciliado o autor encontra-se inserto na competência da 9ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo em Piracicaba, nos termos do Provimento nº 376 de 10 de abril 2013, do CJ da 3ª Região, razão porque declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000727-47.2014.403.6143 - DANIEL APARECIDO VIEIRA(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000728-32.2014.403.6143 - MOACIR DONIZETTI RIGOBELLO(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000774-21.2014.403.6143 - PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E

SP225960 - LUCIANA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Trata-se de ação ordinária aforada por PLASTCOR DO BRASIL em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em que pleiteia seja declarada a inexistência do débito fiscal inscrito em seu desfavor pela ré, tendo por objeto auto de infração administrativa, com a desnegativação de seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito. Requer a antecipação da tutela, para que seja obstada a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e Cadin, oferecendo, para tanto, caução consistente em uma máquina de colar máscara clip nasal, avaliada em R\$ 75.000,00. Pleiteia, também, seja determinado à ré a exibição de documento (nota fiscal que acompanhou o produto por ocasião da apreensão da amostra), nos termos do art. 335 e seguintes do CPC. Narra, como causa de pedir, que foi vítima de autuação administrativa por parte da ré, tendo esta última a atuado pela comercialização de produto por ela, autora, produzido, o qual estava em desacordo com a legislação vigente. Sustenta a ilegalidade da autuação. Averba que, em que pese ter-se defendido administrativamente, não logrou êxito em tal esfera. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação. Dos documentos que instruem a exordial não é possível extrair a verossimilhança do quanto deduzido pela autora, mormente à míngua de prova inequívoca que reflita a veracidade de sua defesa. Pelo contrário: há decisão administrativa, coberta pela presunção iuris tantum de legitimidade e veracidade, cujo afastamento não vislumbro possível à luz do que documentado nos autos, sendo indispensável a instauração do contraditório. No que tange à caução ofertada pela ré, tenho que a ela não pode ser aceita, neste momento, para fim de concessão da medida postulada. Pois vejamos. A Lei 10.522/02, em seu art. 7º, assim dispõe: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; A noção de garantia idônea há de ser buscada, sistematicamente, nas disposições legais constantes do ordenamento, mormente as atinentes à Lei 6.830/80, porquanto o valor alvejado pela autora, inscrito pela ré, deverá ser cobrado mediante o procedimento previsto em tal legislação. Neste sentido, extraio dos arts. 9º e 11 da lei em comento: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; [...] Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; Ou seja: o dinheiro, dada sua imediata liquidez, encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência, só devendo ceder espaço para outros bens caso reste demonstrada razão idônea para tanto, com espeque art. 620 do CPC. In casu, a autora oferta bem móvel cujo valor de mercado - R\$ 75.000,00 - é muito acima do valor do débito - R\$ 8.775,00 -, não sendo razoável entender que quem detém a propriedade de bem de tão elevado valor não possa, sem enorme sacrifício financeiro, efetuar o depósito de valor que, à sua frente, soa até mesmo irrisório. Ademais, sequer se tem como saber do estado do bem ou mesmo do espaço temporal atinente a seu processo de depreciação. Por tais razões, há de ser indeferida a tutela. No que toca à exibição de documento, deixo para apreciar tal pedido após a vinda da contestação, uma vez que apenas com a resposta da ré poder-se-á saber se sua defesa encontra-se supedaneada em tal documento, situação em que será seu ônus carregá-lo aos autos. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Observo que embora a documentação acareada aos autos demonstre que a multa aplicada é no valor de R\$ 8775,00, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2700,00. Sendo assim, regularize a autora o valor da causa e complemente em derradeiras 48 horas, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cite-se, com as praxes de estilo. Intime-se.

0000775-06.2014.403.6143 - PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Trata-se de ação ordinária aforada por PLASTCOR DO BRASIL em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em que pleiteia seja declarada a inexistência do débito fiscal inscrito em seu desfavor pela ré, tendo por objeto auto de infração administrativa, com a desnegativação de seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito. Requer a antecipação da tutela, para que seja obstada a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e Cadin, oferecendo, para tanto, caução consistente em uma máquina de colar máscara clip nasal, avaliada em R\$ 75.000,00. Pleiteia, também, seja determinado à ré a exibição de documento (nota fiscal que acompanhou o produto por ocasião da apreensão da amostra), nos termos do art. 335 e seguintes do CPC. Narra, como causa de pedir, que foi vítima de autuação administrativa por parte da ré, tendo esta última a atuado pela comercialização de produto por ela, autora, produzido, o qual estava em desacordo com a legislação vigente. Sustenta a ilegalidade da autuação. Averba que, em que pese ter-se defendido administrativamente, não logrou êxito em tal esfera. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do

quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação. Dos documentos que instruem a exordial não é possível extrair a verossimilhança do quanto deduzido pela autora, mormente à míngua de prova inequívoca que reflita a veracidade de sua defesa. Pelo contrário: há decisão administrativa, coberta pela presunção iuris tantum de legitimidade e veracidade, cujo afastamento não vislumbro possível à luz do que documentado nos autos, sendo indispensável a instauração do contraditório. No que tange à caução ofertada pela ré, tenho que a ela não pode ser aceita, neste momento, para fim de concessão da medida postulada. Pois vejamos. A Lei 10.522/02, em seu art. 7º, assim dispõe: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; A noção de garantia idônea há de ser buscada, sistematicamente, nas disposições legais constantes do ordenamento, mormente as atinentes à Lei 6.830/80, porquanto o valor alvejado pela autora, inscrito pela ré, deverá ser cobrado mediante o procedimento previsto em tal legislação. Neste sentido, extraio dos arts. 9º e 11 da lei em comento: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; [...] Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; Ou seja: o dinheiro, dada sua imediata liquidez, encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência, só devendo ceder espaço para outros bens caso reste demonstrada razão idônea para tanto, com espeque art. 620 do CPC. In casu, a autora oferta bem móvel cujo valor de mercado - R\$ 75.000,00 - é muito acima do valor do débito - R\$ 2700,00 -, não sendo razoável entender que quem detém a propriedade de bem de tão elevado valor não possa, sem enorme sacrifício financeiro, efetuar o depósito de valor que, à sua frente, soa até mesmo irrisório. Ademais, sequer se tem como saber do estado do bem ou mesmo do espaço temporal atinente a seu processo de depreciação. Por tais razões, há de ser indeferida a tutela. No que toca à exibição de documento, deixo para apreciar tal pedido após a vinda da contestação, uma vez que apenas com a resposta da ré poder-se-á saber se sua defesa encontra-se supedaneada em tal documento, situação em que será seu ônus carregá-lo aos autos. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com as praxes de estilo. Intime-se.

0000787-20.2014.403.6143 - MARIA LUCIA B. MORATO ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Trata-se de ação ordinária aforada por MARIA LUCIA B. MORATO ME em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em que pleiteia seja declarada a inexistência do débito fiscal inscrito em seu desfavor pela ré, tendo por objeto auto de infração administrativa, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Requer a antecipação da tutela, para que seja obstada a inclusão no CADIN e protesto da CDA, a cobrança do crédito tributário e a emissão de Certidão Positiva com Efeito Negativo de Débitos. Narra, como causa de pedir, que foi vítima de autuação administrativa por parte da ré, tendo esta última a autuado pela comercialização de produto não produzido por ela, o qual estava em desacordo com a legislação vigente. Sustenta a ilegalidade da autuação. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação. Dos documentos que instruem a exordial não é possível extrair a verossimilhança do quanto deduzido pela autora, mormente à míngua de prova inequívoca que reflita a veracidade de sua defesa. Pelo contrário: há decisão administrativa, coberta pela presunção iuris tantum de legitimidade e veracidade, cujo afastamento não vislumbro possível à luz do que documentado nos autos, sendo indispensável a instauração do contraditório. Por tais razões, há de ser indeferida a tutela. No que toca à ao pedido de depósito judicial dos valores devidos, obtempero que não cabe ao magistrado algum juízo de valor a respeito, já que se trata de ato que, por si só, suspende a exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, observado também o disposto na súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça: o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com as praxes de estilo. Intime-se.

0000946-60.2014.403.6143 - BURIGOTTO S A IND E COM(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
Complemente a autora, em derradeiras 48 horas, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0000949-15.2014.403.6143 - HAMILTON PIRES PEREIRA(SP346559 - REINALDO JUNIOR DA COSTA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO
Fls. 54: Trata-se de pedido de desistência do prosseguimento do processo formulado pelo embargante. Tendo em vista que ainda não houve a citação, desnecessária a manifestação do demandado. Desta feita, homologo a desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo

Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007510-89.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KLEBER RICARDO BASSO

Por este ato, em cumprimento a decisão proferida anteriormente nestes autos, fica a parte autora intimada a retirar os autos, independentemente de traslado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000813-18.2014.403.6143 - SUELI APARECIDA STIVAL(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO E SP290635 - MARILIA PAVAN GUEDES) X MUNICIPIO DE ARARAS X EMPRESA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARARAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Regularize o autor, em 10 (dez) dias, o polo passivo, que deve ser integrado pela CEF e pelo atual ocupante do imóvel, ainda que ele não possa ser prontamente identificado.Em seguida, venham conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0000589-80.2014.403.6143 - PAULO FRANCISCO BOMFIM(SP284269 - PABLO ROBERTO DOS SANTOS E SP116948 - CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de requerimento de Alvará Judicial apresentado por PAULO FRANCISCO BONFIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, perante a Justiça Estadual, objetivando o levantamento de depósitos existentes em sua conta fundiária (FGTS). Vislumbrada, pelo Juízo Estadual, a existência de resistência da CEF, foi declinada a competência para a Justiça Federal. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, ratifico a concessão da gratuidade judiciária, tendo em vista a prova da alegada hipossuficiência. A competência da Justiça Federal assenta-se na previsão positivada no art. 109, I, da Constituição Federal, uma vez tratando-se a CEF de empresa pública federal. Por outro lado, da própria narrativa dos fatos deduzidos na petição inicial já é possível depreender-se, ictu oculi, a resistência da CEF à pretensão autoral, a identificar a presença do elemento lide, o que não se compatibiliza com o procedimento de jurisdição voluntária inaugurado pela parte autora, carecendo a esta de interesse de agir, na modalidade interesse-adequação. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O pagamento das custas pelo autor fica suspenso nos termos da Lei 1.060/50. Intime-se.

Expediente Nº 754

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005548-31.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-46.2013.403.6143) TANQUES LAVOURA LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o conseqüente desamparamento e arquivamento do feito. Int.

0005612-41.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005611-56.2013.403.6143) SAURA & SILVA LTDA(SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o conseqüente desamparamento e arquivamento do feito. Int.

0005735-39.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005642-76.2013.403.6143) PARMA PRODUTOS DE COURO LTDA(SP039304 - IVO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais,

com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0008126-64.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-79.2013.403.6143) BRIGATTO IND DE MOVEIS LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0008614-19.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008613-34.2013.403.6143) INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A FUNDS MAQ PAPEL E PAPELAO(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) Ratifico os atos praticados pelo MM Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. ____, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, após intimação das partes.Int.

0008616-86.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008615-04.2013.403.6143) INDUSTRIA DE MOVEIS ESTOFADOS MESIQ LTDA.(SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) Ratifico os atos praticados pelo MM Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. ____, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, após intimação das partes.Int.

0008732-92.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008731-10.2013.403.6143) IRMAOS DELARIVA LTDA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) Recebidos em redistribuição.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão do E TRF3, intimem-se as partes a requerer o que de direito em 10 dias. No silêncio, desapensem-se e remetam-se ao arquivo com baixa da distribuição.Int.

0008768-37.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008767-52.2013.403.6143) NEUZA FUKUDA SHIGUEMATSU(SP196565 - THIAGO RODOVALHO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP043443 - SYLVIA HELENA TERRA) Homologo a desistência da embargante formulada às fls. 10/11 e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela embargante.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0009041-16.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009040-31.2013.403.6143) COMERCIAL FRANCISCO RODRIGUES LTDA(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0009043-83.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009042-98.2013.403.6143) COMERCIAL FRANCISCO RODRIGUES LTDA(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES) X UNIAO FEDERAL Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0009059-37.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009058-52.2013.403.6143) INDUSTRIAS MANOEL ROCCO S/A FUND MAQUINAS PAPEL E PAPELAO(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0010178-33.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010177-48.2013.403.6143) INDUSTRIA DE MOVEIS ESTOFADOS MESIQ LTDA.(SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO) X MARTIM CLEMENTINO DE MEDEIROS(SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0014550-25.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014549-40.2013.403.6143) MECAR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA ME(SP080333 - ROSANA PENEDO FARIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada. Como adiante será explanado, os embargos de devedor, em sede de execução fiscal, só podem ser conhecidos caso reste integralmente garantido o Juízo ou reste comprovadamente demonstrada a impossibilidade de fazê-lo. Todavia, quando ventilada matéria de ordem pública conhecível de ofício, referido óbice procedimental não se impõe, até mesmo por se tratar de matéria ventilável em sede de exceção de pré-executividade. No caso em tela, a embargante, preliminarmente, suscita a ilegitimidade passiva do coexecutado Sérgio Luiz Gazin, matéria de ordem pública, porque relacionada à condição da ação. Por tal razão, há de ser examinada. A ilegitimidade passiva de sócio coexecutado cinge-se à defesa para a qual só se legitima este último, afigurando-se a empresa parte ilegítima para deduzi-la. Assim sendo, rejeito a mencionada defesa, por ilegitimidade ativa da embargante. No que tange à matéria restante, os embargos não podem ser conhecidos. De plano, observo que os embargos não merecem conhecimento, uma vez que o Juízo não se encontra devidamente garantido. Explico. A Lei 6.830/80 assim dispõe, no que interessa ao deslinde da questão: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: Art. 16 [...] 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Do cotejo de ambos dispositivos depreende-se que a execução só se considera garantida, para fins de oposição de embargos, quando há penhora existente sobre bens ou valores no valor integral do débito. Garantia está ligada à ideia de segurança. Segurança de que, caso reste ao final procedente a pretensão executiva, o credor terá à sua disposição o quantum necessário à integral satisfação de seu crédito. É óbvio que tal montante só pode equivaler ao valor integral da dívida, sob pena de se ter por esvaziado o conteúdo semântico da expressão garantia. Com efeito, garantir o juízo significa nomear à penhora bens cujo valor não seja menor que o montante devido. Tal ônus legal vai encontrar sua razão de ser nos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo - que, no caso das execuções fiscais, ainda goza da presunção de veracidade -, atributos sem os quais o título não se presta para aparelhar a execução e em cuja presença a possibilidade de êxito no processo cognitivo inaugurado pelos embargos é apenas uma rarefeita possibilidade, desvanecida, esta, perante o próprio título em sua substância. Com isto, impede-se que o devedor utilize-se, de forma irresponsável, do remédio dos embargos - que deve radicar na esfera do excepcional - apenas para procrastinar indefinidamente o desfecho da execução. Os casos em que o título executivo apresenta máculas visíveis são os que versam matéria de ordem pública, a autorizar uso da exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo. Neste sentido, segue o autorizado magistério doutrinário de LEANDRO PAULSEN, RENÉ BERGMANN ÁVILA e INGRID SCHRODER SLIKKA: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe do depósito [...]. (in Direito Processual Tributário, 5ª ed., p. 333). Oportuno ressaltar que as alterações do Código de Processo Civil pela Lei 11.382/06 não tiveram o condão de alterar tal quadro, na medida em que o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, por ser norma especial, prevalece sobre a regra geral. A jurisprudência caminha no sentido do quanto venho de expor, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - A decretação da falência da empresa agravada não a

dispensa de garantir o débito pelo valor integral para ajuizar os embargos à execução fiscal, o que poderá realizar-se por meio da penhora no rosto dos autos, sem haver qualquer violação à ordem de preferência dos credores habilitados na falência. Aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Precedente desta Corte. V - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368438, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2010. Grifei).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº. 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. 4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871856, Relª Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013. Grifei).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 799-A DO CPC. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 especial, a edição da lei no 11.382/2006, geral, não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368437, Rel. Juiz Fed. [conv.] Batista Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 . Grifei). Tal quadro só deve ser afastado quando o devedor trazer prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. Neste sentido, averba a doutrina já antes citada: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimem sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. (ob. e aut. cit., p. 334). In casu, a parte embargante não fez tal prova de insuficiência patrimonial. Assim sendo, não conheço dos embargos. Decorrido o prazo recursal sem interposição de recurso, desapensem-se e arquivem-se estes autos. PRI.

0014551-10.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014549-40.2013.403.6143) AMELIA ALVES GAZIN(SP032675 - AUGUSTO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte coexecutada face ao redirecionamento, em seu desfavor, do executivo fiscal. Como adiante será explanado, os embargos de devedor, em sede de execução fiscal, só podem ser conhecidos caso reste integralmente garantido o Juízo ou reste comprovadamente demonstrada a impossibilidade de fazê-lo. Todavia, quando ventilada matéria de ordem pública conhecível de ofício, referido óbice procedimental não se impõe, até mesmo por se tratar de matéria ventilável em sede de exceção de pré-executividade. No caso em tela, a embargante, preliminarmente, suscita a sua ilegitimidade passiva, matéria de ordem pública, porque relacionada à condição da ação. Por tal razão, há de ser examinada após vista ao embargado, preservando-se o contraditório. No que tange à matéria restante, os embargos não podem ser conhecidos. De plano, observo que os embargos não merecem conhecimento, uma vez que o Juízo não se encontra devidamente garantido. Explico. A Lei 6.830/80 assim dispõe, no que interessa ao deslinde da questão: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: Art. 16 [...] 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Do cotejo de ambos dispositivos depreende-se que a execução só se considera garantida, para fins de oposição de embargos, quando há penhora existente sobre bens ou valores no valor integral do débito. Garantia está ligada à ideia de segurança. Segurança de que, caso reste ao final procedente a pretensão executiva, o credor

terá à sua disposição o quantum necessário à integral satisfação de seu crédito. É óbvio que tal montante só pode equivaler ao valor integral da dívida, sob pena de se ter por esvaziado o conteúdo semântico da expressão garantia. Com efeito, garantir o juízo significa nomear à penhora bens cujo valor não seja menor que o montante devido. Tal ônus legal vai encontrar sua razão de ser nos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo - que, no caso das execuções fiscais, ainda goza da presunção de veracidade -, atributos sem os quais o título não se presta para aparelhar a execução e em cuja presença a possibilidade de êxito no processo cognitivo inaugurado pelos embargos é apenas uma rarefeita possibilidade, desvanecida, esta, perante o próprio título em sua substância. Com isto, impede-se que o devedor utilize-se, de forma irresponsável, do remédio dos embargos - que deve radicar na esfera do excepcional - apenas para procrastinar indefinidamente o desfecho da execução. Os casos em que o título executivo apresenta máculas visíveis são os que versam matéria de ordem pública, a autorizar uso da exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo. Neste sentido, segue o autorizado magistério doutrinário de LEANDRO PAULSEN, RENÉ BERGMANN ÁVILA e INGRID SCHRODER SLIKKA: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe do depósito [...]. (in Direito Processual Tributário, 5ª ed., p. 333). Oportuno ressaltar que as alterações do Código de Processo Civil pela Lei 11.382/06 não tiveram o condão de alterar tal quadro, na medida em que o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, por ser norma especial, prevalece sobre a regra geral. A jurisprudência caminha no sentido do quanto venho de expor, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - A decretação da falência da empresa agravada não a dispensa de garantir o débito pelo valor integral para ajuizar os embargos à execução fiscal, o que poderá realizar-se por meio da penhora no rosto dos autos, sem haver qualquer violação à ordem de preferência dos credores habilitados na falência. Aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Precedente desta Corte. V - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368438, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2010. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº. 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. 4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871856, Relª Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 799-A DO CPC. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 especial, a edição da lei no 11.382/2006, geral, não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368437, Rel. Juiz Fed. [conv.] Batista Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 . Grifei). Tal quadro só deve ser afastado quando o devedor trazer prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. Neste sentido, averba a doutrina já antes citada: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal

situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discriminação sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. (ob. e aut. cit., p. 334). In casu, a parte embargante não fez tal prova de insuficiência patrimonial. Assim sendo, conhecimento dos embargos no que tange à alegada ilegitimidade passiva, deixando de conhecê-los quanto às demais matérias. Intime-se o embargado para apresentar, querendo, resposta, no prazo de 30 dias, devendo cingir-se apenas à questão referente à ilegitimidade passiva da embargante. Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão. PRI.

0014616-05.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014615-20.2013.403.6143) CIRO AUGUSTO AMATO ROLAND(SP142922 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0014881-07.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014880-22.2013.403.6143) DM FUNDIDOS ESPECIAIS LTDA(SP091119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0014909-72.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014908-87.2013.403.6143) PICCOLO FERRAMENTAS LTDA EPP(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0015081-14.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015080-29.2013.403.6143) GRAMOLA FUNDICAO LTDA(SP091119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Tendo em vista o não recebimento dos embargos à execução fiscal, diante da inexistência de garantia do Juízo EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, uma vez que de acordo com o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, os Embargos à Execução Fiscal não são admissíveis antes de seguro o juízo. Custas na forma Lei. Publique-se, registre-se, intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0015166-97.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015165-15.2013.403.6143) IRMANDADE SANTA CASA MISERICORDIA DE LIMEIRA(SP165554 - DÉBORA DION) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista a extinção nos termos do artigo 794, I do CPC e arquivamento do processo principal 00151651520134036143, determino a extinção e arquivamento destes pelo mesmo motivo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020077-55.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EVE COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME X MARIA DE NAZARETH FERREIRA X ADRIANA DE OLIVEIRA

Fls. 38: Trata-se de pedido de desistência do prosseguimento do processo formulado pelo exequente. Tendo em vista que ainda não houve a citação, desnecessária a manifestação da executada. Desta feita, homologo a desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0003560-72.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IND/ DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO)

Ciência à excipiente dos documentos apresentados às fls. 44/152. Decorridos cinco dias, independentemente de manifestação, tornem-me os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Int.

0005419-26.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CAMARO INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP092516 - ROSANA APARECIDA GACHET)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver. Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil Reais). Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007731-72.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X MERCADINHO NAVEC LTDA ME

A requerimento do exequente (fl. 39), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver. Nos termos da Portaria nº 75 de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008613-34.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A FUNDS MAQ PAPEL E PAPELAO(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR)

Digam as partes, em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo, após as formalidades legais. Int.

0008698-20.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X AGROEMPA INSUMOS E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Recebido em redistribuição. Reconsidero o despacho de fl. 107. Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo exequente aos autos, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos, devendo aguardar manifestação da exequente no arquivo. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Int.

0009040-31.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X COMERCIAL FRANCISCO RODRIGUES LTDA(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Intime-se a exequente da r. sentença retro. Ato contínuo, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, com o consequente arquivamento do feito. Int.

0009042-98.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X COMERCIAL FRANCISCO RODRIGUES LTDA(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES)

Arquivem-se o feito no momento oportuno, tendo em vista na sentença proferida nos autos principais n. 0009040-31.2013.403.6143. Cumpra-se.

0009617-09.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J C VIEIRA - DEFENSIVOS(SP287348 - MATTHEUS BENASSI BATISTA)

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fl. 57/58), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Sem ônus processual para as partes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0009621-46.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUCIANA ALVES GALDINO LIMEIRA

Recebido em Redistribuição. Intime-se a parte exequente da remessa dos autos a esta Vara Federal, bem como do teor da sentença proferida pelo então juízo estadual à fl. 38. Aguarde-se o trânsito em julgado, após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se.

0010286-62.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X GOMERCINDO & GODOY AUTO POSTO LTDA(SP139373 - ELISEU DANIEL DOS SANTOS)
Não conheço do pedido de fls.21/22 uma vez que a situação constante da petição já se encontra definida nestes autos.

0012389-42.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X RETIFICA SANTO ANTONIO LTDA(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA)
A requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver. Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013539-58.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X P A M IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA ME X PASCOAL ANTONIO MARMO X ROSA MARMO
Recebido em Redistribuição. Intime-se as partes acerca da decisão de fl. Manifeste a exequente, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004 e súmula 314 do STJ acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista o arquivamento deferido à fl. 114, datada de 21/01/2008.

0013599-31.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X WILLIAMS DA DE PAULA & CIA. LTDA. ME(SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA)
A requerimento da exequente (fl. 46 v.), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver. Nos termos da Portaria nº 75, de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas na Dívida Ativa da União as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0014183-98.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LAFFIT VEICULOS LTDA(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA)
A requerimento do exequente (fl. 110/111), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver. Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0015165-15.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IRMANDADE SANTA CASA MISERICORDIA DE LIMEIRA(SP165554 - DÉBORA DION)
A requerimento do exequente, EXTINGUO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Posto isto, com o trânsito em julgado, remeta-se, ao fim, os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0015438-91.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X GRUPONET TECNOLOGIA LTDA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN)
A requerimento do exequente (fl. 18), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver. Nos termos da Portaria nº 75, de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas na Dívida Ativa da União as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0017094-83.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X KOWADIS

RESTAURANTE LTDA(SP256591 - MARCELO RAGAZZO)

Ratifico os atos praticados pelo MM Juízo Estadual. Intimem-se as partes acerca da decisão da folha 117, cientificando-as da redistribuição do feito para este Juízo. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008855-90.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008698-20.2013.403.6143) UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X AGROEMPA INSUMOS E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

Expediente Nº 755

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009051-60.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009050-75.2013.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0009055-97.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009054-15.2013.403.6143) AGROPECUARIA PIONEIRA DE LIMEIRA LTDA(SP140820 - ROBERTO CARLOS SOTTILE FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0010185-25.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010184-40.2013.403.6143) HANNOVER IND E COM DE FERRO E ACO LTDA(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0010312-60.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010311-75.2013.403.6143) UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X IGE IND/ E COM/ LTDA(SP156470 - JOSÉ VALTER MAINI)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0010321-22.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010320-37.2013.403.6143) EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S/A(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Intime-se a embargada da r. sentença retro. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito

em julgado em momento oportuno. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0010327-29.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010326-44.2013.403.6143) METALURGICA TATA LTDA(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0010434-73.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010432-06.2013.403.6143) MARTA MITSICO CHINEN(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Efetive-se o desapensamento em relação à execução de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0015059-53.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015058-68.2013.403.6143) AUTO PECAS MOTORISTAS LTDA.(SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

A requerimento da embargada-exequente (fl. 240), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Como o dinheiro foi recolhido por guia DARF, caindo o dinheiro em conta da União, desnecessário determinar a conversão em renda. Nos termos da Portaria nº 75, de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas na Dívida Ativa da União as custas que não ultrapassem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0015145-24.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015144-39.2013.403.6143) ARIFRAN HARDWARE COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME(SP116092 - MARCIA REGINA CHRISPIM) X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP116092 - MARCIA REGINA CHRISPIM) X ANA LUCIA MUNIZ GUIMARAES DE ALMEIDA(SP116092 - MARCIA REGINA CHRISPIM) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013609-75.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARTA REGINA NARCIZO

Fls. 25: Trata-se de pedido de desistência do prosseguimento do processo formulado pelo exequente. Tendo em vista que ainda não houve a citação, desnecessária a manifestação da executada. Desta feita, homologo a desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001493-37.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDIVALDO SOARES ANTUNES - EPP(SP219889 - PAULO CESAR SCAVARELLO JUNIOR)

Diga a exequente, no prazo de 30 dias, acerca da petição de fls. 16/17. Devendo apresentar valor atualizado do saldo remanescente, se houver. No silêncio, conclusos para extinção.

0003507-91.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COVABRA - COML/ VAREJISTA BRASILEIRA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)
A requerimento do exequente (fl. 75 v), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver. Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os

autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0006033-31.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COVABRA - COML/ VAREJISTA BRASILEIRA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

A requerimento do exequente (fl. 75 v), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora se houver.Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Divida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0010036-29.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BORGES ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP153222 - VALDIR TOZATTI)

A requerimento do exequente (fl. 177), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora se houver.Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Divida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0010320-37.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S/A(SP155286 - CÍCERO FRANCO SIMONI)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro, arquivando-se o feito.Int.

0010326-44.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X METALURGICA TATA LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista o lapso temporal do pedido de suspensão do feito pela exequente, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.Intime-se.

0011638-55.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS ALFREDO FERREIRA LTDA(SP137376 - ADRIANA CRISTINA CIANO)

A requerimento do exequente (fl. 515), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora se houver.Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Divida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0012688-19.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ELETRO METALURGICA BRUM LTDA(SP032844 - REYNALDO COSENZA)

A requerimento do exequente (fl. 266), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora se houver.Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Divida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0012833-75.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS ALFREDO FERREIRA LTDA(SP124184 - MARA ISA MATTOS SILVEIRA ZAROS)

A requerimento do exequente (fl. 286), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora se houver.Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Divida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0014603-06.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS ALFREDO FERREIRA LTDA(SP124184 - MARA ISA MATTOS SILVEIRA ZAROS)

A requerimento do exequente (fl. 112), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver. Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0014810-05.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X TOMAZIN & SANTOS LTDA(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA)

A requerimento do exequente (fl. 122 v), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver. Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0014898-43.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS ALFREDO FERREIRA LTDA(SP124184 - MARA ISA MATTOS SILVEIRA ZAROS)

A requerimento do exequente (fl. 112), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver. Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0015169-52.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS ALFREDO FERREIRA LTDA(SP124184 - MARA ISA MATTOS SILVEIRA ZAROS)

A requerimento do exequente (fl. 203), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver. Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0015415-48.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AGUAS DE LIMEIRA S/A(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF)

Recebido em Redistribuição da 1ª Vara da Fazenda Pública de Limeira. Ratifico os atos praticados nos autos nº 1109/08 (nº antigo), número atual 00154154820134036143. Intimem-se as partes acerca da remessa dos autos a esta Vara Federal, bem como para ciência da sentença proferida pelo então juízo estadual à fl. 197/198. Aguarde-se o trânsito em julgado, após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Levante-se eventual penhora, se houver.

0015469-14.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LUCIANA KUBE NATALI(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA)

A requerimento do exequente (fl. 65 v), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver. Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0016433-07.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS ALFREDO FERREIRA LTDA(SP124184 - MARA ISA MATTOS SILVEIRA ZAROS)

A requerimento do exequente (fl. 224), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver. Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não

ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0016436-59.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X AGROEMPA INSUMOS E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP258225 - MARCUS VINICIUS DE CAMPOS GALLO)
A requerimento do exequente (fl. 75 v), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora se houver.Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Divida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0016440-96.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS ALFREDO FERREIRA LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS)
A requerimento do exequente (fl. 235), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora se houver.Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Divida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0016499-84.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS ALFREDO FERREIRA LTDA(SP124184 - MARA ISA MATTOS SILVEIRA ZAROS)
A requerimento do exequente (fl. 225), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora se houver.Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Divida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0016826-29.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X AGROEMPA INSUMOS E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP258225 - MARCUS VINICIUS DE CAMPOS GALLO)
A requerimento do exequente (fl. 65 v), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora se houver.Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Divida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0016916-37.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PEZINHO ADMINISTRACAO DE BENS E IMOVEIS S/C LTDA(SP039183 - ODETTE MOREIRA DOS SANTOS)
A requerimento do exequente (fl. 75 v), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora se houver.Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Divida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0016929-36.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X B K R IND COM CHAPAS DE PAPELAO LTDA(SP153214 - GLAUCIA GONCALVES)
Ratifico os atos praticados pelo MM Juízo Estadual.Intimem-se as partes acerca da sentença de folha 70.Após, certifique-se quanto à possível ocorrência de trânsito em julgado e, tendo ocorrido, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

0016951-94.2013.403.6143 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1233 - HUMBERTO FERNANDES DE MOURA) X INDS EMANOEL ROCCO S/A FUND. MAQS. PAPEL E PAPELAO X JOSE ANTONIO LEVY ROCCO X HEINRICH ADOLF HANS HERMEG(SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA)
Ratifico os atos praticados pelo MM Juízo Estadual.Intimem-se as partes acerca da sentença de folha 221.Após, certifique-se quanto à possível ocorrência de trânsito em julgado e, tendo ocorrido, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

0017324-28.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS ALFREDO FERREIRA LTDA(SP124184 - MARA ISA MATTOS SILVEIRA ZAROS)
A requerimento do exequente (fl. 300), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver. Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0017427-35.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X CP KELCO BRASIL S/A(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF)

Fls. 222/223, 234/235: Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado do no valor discriminado a fls. 04. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Após a juntada do extrato de pagamento libera do pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desampensem-se, e arquivem-se os autos. Intimem-se.

0019894-84.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TOMAZIN & SANTOS LTDA(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA)

A requerimento do exequente (fl. 65 v), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver. Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

NATURALIZACAO

0000097-88.2014.403.6143 - MINISTERIO DA JUSTICA X SALVADORA NINFA ZARACHO(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Trata-se de pedido de naturalização, em que aduz a autora reunir todos os requisitos necessários à obtenção da naturalidade brasileira nos termos do art. 12, II, b, da Constituição Federal. É o breve relatório. DECIDO. Defiro a gratuidade judiciária, ante a comprovada hipossuficiência. O requerimento de naturalização, consoante se infere dos arts. 115 a 119 da Lei 6.815/80, deve ser formulado perante o Poder Executivo, perante o Ministério da Justiça. Assim, apenas em caso de negativa deste em conceder a naturalidade brasileira a quem a pleiteia é que surge o elemento lide, radicado na pretensão resistida, a substanciar o interesse de agir enquanto condição da ação. No caso em tela, seja à luz da documentação juntada, seja mesmo em decorrência da própria narrativa dos fatos na exordial, depreende-se a inexistência de causa de pedir lastreada em negativa por parte do Executivo Federal, o que implica a ausência da aludida condição da ação. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE NATURALIZAÇÃO DE ESTRANGEIRO. INDEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PROCESSO EXTINTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. ART. 267, IV, CPC. APELAÇÃO. - Para alcançar o provimento jurisdicional pretendido, foi utilizada a via processual inadequada - procedimento de jurisdição voluntária. Para demonstrar que alcançou a condição para ser naturalizado brasileiro, o requerente deverá observar as exigências contidas no diploma que rege a matéria, qual seja a Lei nº 6.815/80, com regulamentação dada pelo Decreto nº 86.715/81, artigos 119 e 126. - No caso em exame, o requerente teve seu pedido de naturalização indeferido, na via administrativa, pelo Ministro da Justiça. Assim, cabe-lhe, através de procedimento contencioso, buscar a tutela jurisdicional ao direito pretendido. (TRF4, AC 200270050024837, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, DJ 19/03/2003. Grifei). CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - NATURALIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA - ART. 12, II, b, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PEDIDO DEDUZIDO DIRETAMENTE NO JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO FORMAL LEGALMENTE INSTITUÍDO I - De acordo com os arts. 115 a 119 da Lei nº 6.815/80 somente o Poder Executivo tem atribuição para a concessão ou denegação da nacionalidade derivada, cumprindo à Justiça Federal, após homologado o pedido e emitida a respectiva portaria de naturalização, apenas a promoção da entrega solene do respectivo certificado. II - Caso o interessado tenha negado seu pedido administrativo de naturalização, cabe ao Judiciário, em processo contencioso, a apreciação da legalidade do ato do órgão governamental competente. III - A competência da Justiça Federal para as causas relativas à naturalização (art. 109, X, da CF/88) refere-se à solução de conflitos porventura existentes entre as partes envolvidas, como, por exemplo, na hipótese em que a naturalização é negada administrativamente e o interessado se socorre à via judicial para questionar os critérios utilizados pela Administração. (TRF2, AC 200751010037139, Rel. Des. Fed.

Sérgio Schwaitzer, DJU - Data: 18/12/2008. Grifei). Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 262

EMBARGOS A EXECUCAO

0006546-26.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006545-41.2013.403.6134) FAZENDA NACIONAL X NOVATEXIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Intime-se novamente a embargada para que traga o determinado à fl. 53 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a secretaria o despacho anterior.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008077-50.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004743-08.2013.403.6134) SONIA MARIA NARDINI(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Considerando que o crédito aqui discutido é objeto de ação cujo recurso encontra-se pendente de julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a suspensão do andamento do presente feito, nos termos do artigo 265, IV, alínea a, do Código de Processo Civil, sem liberação das garantias. Intimem-se.

0008463-80.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008462-95.2013.403.6134) H. F. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP176165 - SILMAR JOSE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Nada sendo requerido pelo interessado, no prazo de 10 (dez dias), arquivem-se os autos. Providencie a secretaria o traslado de cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Não havendo a referida certidão, certifique-se o trânsito. Intime-se.

0008907-16.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008904-61.2013.403.6134) H. F. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP105184 - WAGNER PINTO SERIO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez dias), arquivem-se os autos. Providencie a secretaria o traslado de cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Não havendo a referida certidão, certifique-se o trânsito. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008189-19.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003545-33.2013.403.6134) NEIDE AZENHA CORDENONSI(SP116565 - REGINA CELIA BUCK) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Manifeste-se o embargante se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos presentes embargos. Intime-se.

0013955-53.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013954-

68.2013.403.6134) ARLETE MARIA MINOZZI DE PAIVA(SP128823 - RAQUEL CRISTINA GUARNIERI MICHELLIM) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifique-se a Secretaria o andamento deste feito nos autos da Execução Fiscal (00139546820134036134).Int.

EXECUCAO FISCAL

0004743-08.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SONIA MARIA NARDINI(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)

Observo que foi determinada a suspensão dos embargos à execução apensados a este feito, ante a existência de demanda que discute o crédito em cobro, na qual se constata que há recurso pendente de julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que eventual procedência da mencionada ação poderá modificar o valor do crédito cobrado, determino a suspensão da presente execução, sem liberação dos valores já penhorados. Intimem-se.

0013954-68.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TIPOGRAFIA ROVANI LTDA(SP128823 - RAQUEL CRISTINA GUARNIERI MICHELLIM)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Mantenho a suspensão da execução fiscal somente em relação ao imóvel objeto de Embargos à Execução. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006545-41.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X NOVATEXIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X NOVATEXIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Reconsidero o despacho de fl. 155, proceda-se à conversão da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Fl. 157 - Indefiro o pedido. Cabe ao interessado requerer certidão de objeto e pé junto ao balcão desta Secretaria, a fim de informar o referido órgão da extinção da execução fiscal com trânsito em julgado. No mais, aguarda-se o julgamento dos embargos à execução (00065462620134036134). Intime-se.

Expediente Nº 264

EXECUCAO FISCAL

0000807-72.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PISCINAS AMERICANA LTDA ME X ALTINO WALTER BREJAO(SP312839 - FERNANDA IRIS KUHL) X TEREZA BREJAO X SILVANA LUCIA DE SOUSA(SP312839 - FERNANDA IRIS KUHL)

Tendo em vista que o valor bloqueado à fls. 127 e 160, por intermédio sistema Bacenjud, encontra-se depositado em conta à disposição desse juízo (fl. 163), converto o bloqueio em penhora, devendo a secretaria lavrar o respectivo termo de penhora. Com fulcro no art. 16 e incisos da Lei 6.830/80, intime-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, se houver, e nos demais casos por mandado, acerca da constrição, cientificando-o(s) de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução. Posteriormente, intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e intime-se.

0001858-21.2013.403.6134 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALTERCON ENGENHARIA EM AUTOMACAO E SISTEMAS INDUSTRIAIS(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

Reconsidero a decisão de fls. 61, primeira parte, tendo em vista a regularização da representação social pela executada (fls. 62/69), previamente ao requerimento da exequente de fls. 70/72. Destarte, por ora, deixo de apreciar o aludido pedido da exequente, concedendo-a vista para que se manifeste a respeito da exceção de pré-executividade de fls. 25/50. Intimem-se.

0003907-35.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 52/56, postula a extinção do executivo, sustentando que a certidão de dívida ativa apresentada é nula devido à ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, pela não imputação do pagamento da dívida que teria realizado. A exequente manifestou-se a fls. 81/89. Decido. Conforme assentado na

súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em julgamento, a exequente noticiou adesão a parcelamento pela excipiente. A inclusão de débito em programa de parcelamento implica sua confissão de tal débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte executada, prejudicando o conhecimento das alegações trazidas pela excipiente. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se, manifestando-se a exequente em termos de prosseguimento.

0007461-75.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X TOYOBO DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de fls. 149/151, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada. Sustenta a embargante, em síntese, que há contradição e omissão na referida decisão, pois, em que pese ter sido fundamentado que o pagamento seria matéria conhecida nesta fase processual, foi afirmado que a análise de tal questão demandaria produção de provas. Feito o relatório, fundamento e decido. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 535 do Código Processual Civil. O mencionado recurso não tem como finalidade precípua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado. Assim, os efeitos infringentes dos embargos declaratórios só podem prosperar quando mera consequência do provimento do recurso, não podendo o embargante pretendê-lo como objeto deste. Verifico que a decisão embargada explicou que em sede de exceção de pré-executividade podem ser apreciadas matérias imediatamente perceptíveis, como pagamento, prescrição, decadência, etc. Todavia, justificou que no presente caso não foi apresentada prova inequívoca do pagamento, sendo necessária a produção de provas para que se apure se a dívida foi mesmo objeto de pagamento integral. Desse modo, a decisão não apresentou vício, seja na forma de omissão, contradição ou obscuridade, que justifique a interposição de embargos declaratórios. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para negar-lhes provimento. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0009001-61.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X TELEXATA TELECOMUNICACOES LTDA X LENI SOLANGE FERNANDES MARETI X VALDEMAR MARETI X SALVADOR FERNANDES(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

A executada (fls. 153/167) informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do caput do art. 526 do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fl. 147 por seus próprios termos e determino o prosseguimento do feito, tendo em vista o indeferimento à concessão de efeito suspensivo (fls. 173). Vista à exequente para manifestação. Publique-se.

0011424-91.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CIATEL TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP151125 - ALEXANDRE UGO E SP261570 - CARLA REGINA CIBIN UGO)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Cumpra-se o v. Acórdão de fls. 150/153. Requeiram os interessados, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se

Expediente Nº 265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001512-70.2013.403.6134 - GERMANO BENATTO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERMANO BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para a aposentadoria, pois conta com tempo de serviço suficiente, inclusive pelo prestado sob condições especiais e pelo trabalho rural exercido. Anexa os documentos de fls. 15/132. O requerido contesta (fls. 117/126), alegando o seguinte: a) em relação ao trabalho rural, não foram trazidos documentos idôneos para sua comprovação; b) quanto à atividade especial, os laudos e formulários trazidos não são aptos a demonstrar a exposição a agentes agressivos de modo habitual e permanente. Réplica a fls. 137/146. Foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 174/175). Foram

ouvidas testemunhas, por meio de carta precatória (fls. 223/225). Feito o relatório, fundamento e decidido. A primeira pretensão da requerente é o reconhecimento do exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, nos períodos de 29/05/1965 a 31/12/1970, de 01/01/1973 a 31/12/1979 e 01/01/1982 a 30/04/1988. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração da atividade rural exige início de prova material. Diante dos documentos de fls. 48/87, que configuram início de prova material, dou como provado o exercício, pelo requerente, de atividade rural no período de 29/05/1965 (termo inicial do pedido, em que o autor tinha 12 anos, nos termos do art. 158, X da Constituição Federal de 1967) a 31/12/1970 e 01/01/1973 a 31/12/1979. Tal período restou comprovado pelos depoimentos das testemunhas, gravados em sistema audiovisual (fls. 225), pelos atestados de matrícula escolar (fls. 67/83), datados de 1960 a 1967, que qualificam o pai do requerente como lavrador, pelo certificado de dispensa de incorporação (fls. 84), de 22/06/1972, pela certidão de casamento do autor (fls. 86), datada de 06/09/1980, e pela certidão de nascimento de seu filho, em 23/08/1981 (fls. 87), onde constam que a profissão do requerente era lavrador. Por outro lado, deixo de reconhecer o intervalo de 01/01/1982 a 30/04/1988, uma vez que não foram apresentados documentos que demonstrem o trabalho rural alegado em tal período. Portanto, apenas os períodos de 29/05/1965 a 31/12/1970 e 01/01/1973 a 31/12/1979 devem ser averbados pelo requerido como tempo de serviço, independentemente de recolhimento de contribuições. Com efeito, antes do advento da Emenda Constitucional nº. 20/98 era possível a averbação do tempo de serviço rural, independentemente de indenização. O 2º do artigo 55 da Lei nº. 8.213/91 manteve esta possibilidade, permitindo o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. Saliente-se que realmente houve a tentativa de se impedir a utilização do tempo de serviço rural para que se procedesse à contagem recíproca, conforme previa a Medida Provisória nº. 1.596-14/97. Entretanto, a espécie legislativa volátil foi rejeitada pelo Congresso Nacional, restando mantida a redação original do 2º, do artigo 55, da Lei n. 8.213/91. Desse modo, em homenagem à interpretação sistemática das normas que incidem no caso em apreço, impera e prevalece a redação desse dispositivo legal sobre a disposição geral do artigo 96, inciso IV, da Lei de Benefícios, o qual determina que o tempo de serviço anterior e posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, quando se tratar de contagem recíproca de tempo de serviço (artigo 94). Em outros termos, para a simples contagem de tempo de serviço rural, desenvolvido anteriormente à vigência da Lei nº. 8.213/91, para que seja acrescido a período urbano, não há a necessidade de indenização (contribuição). Deveras, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei nº. 8.213/91, o trabalhador rural está dispensado de indenizar à autarquia previdenciária as contribuições referentes ao tempo de serviço laborado antes da vigência da Lei nº. 8.213/91. A propósito: (...) 3. Tratando-se de rurícola, que laborou anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, descabe a exigência de que venha a indenizar o instituto previdenciário, mediante o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, face o preceituado no artigo 55, 2º, dessa mesma Lei nº 8.213/91. (...) (TRF3 - REOAC 638846 - Juíza Suzana Camargo) Contudo, o tempo de atividade rural anterior a 1991, se pode ser computado como de serviço para concessão de aposentadoria de trabalhador rural, fica impedido de ser contabilizado como carência para fins de concessão da aposentadoria por idade de natureza urbana, a menos que haja a indenização de que trata o artigo 55, 1º, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, não houve esta indenização. Passo à análise dos períodos trabalhados sob condições especiais. A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Quanto à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, 5º, desta última lei. Saliento que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012) Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20

(vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013) Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto nº 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. Tal norma, porque deve ser afastado o retrocesso em prejuízo do segurado, deve retroagir para abarcar as atividades desenvolvidas a partir de 05.03.1997. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, ao aprovar a revisão da Súmula nº 32, passou a adotar os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) a partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Nesse sentido: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora

Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) Por fim, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014. No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento como especial do período de 29/04/1995 a 05/03/1997. Quanto a tal intervalo, constata-se no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado a fls. 90/91 e anotação em CTPS de fls. 93 que o requerente exercia a função de motorista de ônibus, no transporte de passageiros. Tal atividade pode ser enquadrada tanto no código 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64 quanto no código 2.4.2 trazido pelo Decreto n. 83.080/79, o que é suficiente para o reconhecimento do período como insalubre, consoante acima fundamentado. Passo, então, a apreciar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta e cinco anos, se mulher; b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente. Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 18/05/2009.) No presente caso, constata-se que o requerente conta com 35 anos, 4 meses e 25 dias de serviço, pelo que faz jus ao benefício com valores integrais, desde a data do requerimento administrativo. Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (22/01/2010), respeitada a prescrição quinquenal e incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça

Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeneo o requerido, ainda, ante à sucumbência mínima da parte requerente, a pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

0008206-55.2013.403.6134 - ANGELO GOMES CAVALHEIRO(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural ou aposentadoria por idade. Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para o benefício, pois conta com a idade mínima e período de contribuição suficiente, inclusive pelo trabalho rural em regime de economia familiar de 01/01/1966 a 24/08/2007. Juntou documentos a fls. 22/194. O requerido contestou (fls. 201/210), alegando o não cumprimento da carência tanto para a aposentadoria por idade de trabalhador rural como para a aposentadoria por idade de trabalhador urbano. Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 235/238). Feito o relatório, fundamento e decido. A primeira pretensão do requerente é o reconhecimento do exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 01/01/1966 a 24/08/2007 para concessão da aposentadoria por idade rural. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. No caso dos autos, a parte requerente provou que era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213, pelo que faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei. Como completou 60 anos em 24/08/2007 (fls. 30), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 156 meses. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. É axiomático que não basta ter ou residir em gleba rural para que a pessoa seja considerada trabalhadora rural. O trabalho exercido individualmente pelo pequeno produtor rural, na qualidade de segurado especial, assim como aquele exercido em regime de economia familiar, deve ser indispensável à própria subsistência, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. O autor alega exercer atividade rural como pequeno produtor. Diante dos documentos de fls. 33/39 e 155/171, que configuram início de prova material, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, dou como provado o exercício, pelo requerente, de atividade rural no período de 01/01/1966 a 04/06/1981, uma vez que consta no certificado de dispensa de incorporação (fls. 116) que a profissão do requerente era lavrador e das certidões de casamento do autor, datada de 07/02/1980 (fls. 41), e de nascimento de sua primeira filha, datada de 04/06/1981, a profissão de agricultor. Porém, o requerente não logrou êxito em comprovar o desempenho das atividades rurais após 1981. Embora tenha apresentado inúmeros documentos hábeis a comprovar a propriedade de imóvel rural, as testemunhas afirmaram que a atividade no sítio do requerente, consistente na colheita de cana-de-açúcar, é exercida por trabalhadores contratados pela usina açucareira, situação esta que perdura há mais de vinte anos, segundo a prova testemunhal produzida. O próprio requerente, inclusive, por ocasião da entrevista rural, realizada no processo administrativo de concessão do benefício previdenciário, quando questionado acerca da colaboração no desempenho da atividade rural, informou que o plantio e a colheita da cana-de-açúcar eram realizados por uma empresa (fls. 106). Ademais, o requerente declarou em juízo não possuir os maquinários necessários para a colheita. Tenho, pois, que os documentos juntados pela parte autora não têm o condão de comprovar o efetivo exercício de atividade rural, na qualidade de segurado especial, pelo período equivalente ao da carência, havendo nos autos, por certo, diversas evidências em contrário, as quais o requerente não logrou êxito em afastar. Além disso, restou provado que o requerente atuou como empresário, pois possuía uma loja de cosméticos, no período de 07/03/89 a 28/06/94 (fls. 103), tendo efetuado recolhimentos para a Previdência nesta condição (fls. 208/209). As certidões de nascimento de seus outros filhos, a fls. 43/44, atestam que a profissão do requerente, na época (1983 e 1995), era comerciante. Em seu depoimento pessoal, o requerente afirmou que não reside no sítio, tendo se mudado para a cidade em 1988. Declarou, também, que é proprietário de uma lanchonete. A condição de empresário em ramo de

atividade de natureza urbana, como é o caso dos autos, afasta, por si só, a qualificação como segurado especial - trabalhador rural. O fato de ir diariamente ao seu sítio não comprova que a atividade que o requerente eventualmente desempenhe no local seja indispensável a sua sobrevivência, nos termos impostos pela legislação. Dessa forma, não faz jus o requerente ao benefício de aposentadoria por idade rural. Passo, então, ao exame do pedido de aposentadoria por idade. Dispõe o art. 201, 7º, da Constituição Federal: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A carência geral de 180 contribuições mensais está prevista no art. 25, II, da Lei nº 8.213/91. Para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, tem-se a carência específica estabelecida na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se o ano em que preenchidos os demais requisitos. A qualidade de segurado na data do requerimento não é mais exigível, nos termos do art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003. Feitas estas considerações, verifica-se que o requerente completou 65 anos de idade em 24/08/2012 (fls. 30). Segundo relatório do CNIS acostado a fls. 208, o requerente conta com apenas 20 contribuições. Logo, não restou cumprida a carência. O tempo de serviço rural ora reconhecido não pode ser contabilizado como carência para fins de concessão da aposentadoria por idade urbana, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, segundo o qual, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (gn). Nesse sentido: (...) Para a concessão da aposentadoria por idade urbana, prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, exige-se a demonstração dos seguintes requisitos: idade, carência legal exigida e qualidade de segurado. 2. O tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/91 pode ser reconhecido independente da comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, exceto para fins de carência (art. 55, 2º). (...) (TRF 3 - AC 900426). Assim, considerando que o requerente não cumpriu o número mínimo de 180 contribuições mensais, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a averbar e considerar, para fins de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, exceto para efeito de carência, o período de atividade rural de 01/01/1966 a 04/06/1981. Dada a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0014656-14.2013.403.6134 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria especial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 223). O requerido apresentou contestação (fls. 225/239) e juntou documentos (fls. 240/249). Réplica a fls. 252/261. O requerente manifestou a desistência da ação (fls. 262), mas o requerido se opôs (fls. 265). Feito o relatório, fundamento e decido. A desistência da ação, após a resposta do réu, pressupõe a concordância deste. No entanto, não é lícito ao réu opor-se injustificadamente à desistência, sob pena de incidir em abuso do direito. No caso dos autos, o réu não apresentou justificativa suficiente da oposição. Ademais, vislumbro que a desistência requerida não lhe enseja qualquer prejuízo, inclusive porque faz jus a honorários advocatícios. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e, por consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Condene a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0014843-22.2013.403.6134 - SILVESTRE GIMENES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial. Sustenta, em síntese, que o requerido não reconheceu como especial o intervalo pleiteado. Anexa os documentos de fls. 13/96. O requerido contestou (fls. 129/152), alegando o seguinte: a) a prescrição quinquenal das prestações; b) a não comprovação das condições insalubres de trabalho, no período alegado. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação é de rigor. Passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo

III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013) Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto nº 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. Tal norma, porque deve ser afastado o retrocesso em prejuízo do segurado, deve retroagir para abarcar as atividades desenvolvidas a partir de 05.03.1997. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, ao aprovar a revisão da Súmula nº 32, passou a adotar os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) a partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Nesse sentido: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço

urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) Por fim, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014. No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento como especial do período de 27/01/1992 a 27/04/2012, em que trabalhou para o Departamento de Água e Esgoto de Americana. O PPP a fls. 69/70 demonstra que, de 13/04/2007 a 24/04/2010, o requerente estava exposto a vírus e bactérias, não havendo informações acerca da habitualidade e permanência dessa exposição, limitando-se a afirmar que se tratava de pequena intensidade, o que impede o reconhecimento da especialidade do período. Citado documento atesta também que, no intervalo de 10/05/2011 a 17/10/2011, data da assinatura do PPP, o requerente estava submetido, durante a prestação do serviço, a ruídos de 82,7 dB, nível abaixo do limite imposto pela legislação, motivo pelo qual tal período deve ser considerado comum, nos termos acima fundamentados. Impossível o reconhecimento deste intervalo como especial também em relação à submissão a graxas e óleo, uma vez o PPP apresentado não informou acerca da habitualidade e permanência da exposição, nem quantificou a intensidade da exposição a essas substâncias, o que é exigido pelo Decreto nº 3.048/99. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. I - Não obstante o autor tenha comprovado exposição a ruído equivalente a 84,7 decibéis nos períodos em análise, há que se ter em conta que, da leitura conjunta das modificações trazidas pelos Decretos 2.172/1997 e 4.882/2003, desde 06.03.1997 somente é possível o reconhecimento da atividade especial por exposição a ruído quando este for igual ou superior a 85 decibéis. II - O Decreto 3.048 de 06.05.1999 passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a hidrocarbonetos (graxa, óleos lubrificantes, óleo diesel e querosene) constantes do laudo produzido não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua conformidade aos índices regulamentados. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (TRF3 - AC 00383023520124039999 - Apelação Cível 1790786 - eDJF3 Judicial 1: 21/08/2013). Em relação aos demais períodos, não há qualquer menção no PPP quanto à existência de agentes agressivos. Nos exatos moldes do art. 333, I, do Código de Processo Civil, é incumbência do autor provar os fatos constitutivos de seu aduzido direito, o que não ocorreu no caso em exame. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Americana, 11 de abril de 2014.

0014934-15.2013.403.6134 - JAIR SARGIOLATO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a revogação de benefício de aposentadoria concedido pelo requerido, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Sustenta, em síntese, que após a concessão do aludido benefício, continuou a exercer atividade laborativa e, por consequência, a recolher contribuições previdenciárias, devendo o período de contribuição adicional ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. O requerido, em contestação, alegou a prescrição quinquenal e, no mérito, defendeu a improcedência da pretensão (fls. 52/66). A parte requerente apresentou réplica (fls. 74/79). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, considerada a desnecessidade de produção de provas em audiência. A parte requerente não postula a renúncia à aposentadoria de que é titular, com o que se cogitaria a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a partir da concessão. O objeto da lide é, em verdade, a obtenção de benefício mais vantajoso, considerado o alegado período contributivo posterior ao deferimento de aposentadoria, ou seja, o que, por neologismo, se denomina desaposentação. Embora a pretensão em tela seja acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tenho que é improcedente. Ressalto, preliminarmente, que a questão

encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE nº 661256, com assento de repercussão geral. Estimo que, enquanto não consolidado do julgamento pelo Supremo Tribunal, deve prevalecer o postulado da presunção de constitucionalidade das leis. No caso da pretensão posta, incide o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/90, com a redação da Lei nº 9.528/97: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A norma é literalmente taxativa, pelo que somente o assento franco e direto de sua inconstitucionalidade poderia levar à procedência da pretensão inicial, a tanto não bastando artifícios interpretativos. Não visualizo, porém, qualquer contrariedade a dispositivo da Constituição Federal. A questão controvertida não diz respeito ao custeio da seguridade social pelos aposentados do Regime Geral, porquanto o artigo 195, II, da Constituição, isenta-os do pagamento de contribuição. Também não se resolve pela incidência do disposto no 4º desta norma, presente a premissa de que a contribuição do aposentado do Regime Geral não representa nova fonte de custeio da seguridade, assemelhada a imposto, tendo em vista que, diferentemente dos servidores públicos inativos, contribui tão somente porque permanece praticando o fato gerador da contribuição. Na verdade, o que se deve saber é se pode o trabalhador aposentado receber tratamento diverso do trabalhador que ainda não se aposentou, tendo em vista que, sendo ambos trabalhadores que recolhem contribuições pelo exercício de suas atividades, este faz jus a todos os benefícios do Regime, enquanto aquele tem direito apenas aos limitados salário-família e reabilitação profissional. Penso que a distinção não afronta norma constitucional, haja vista que o postulado da solidariedade no custeio da seguridade, com a finalidade de garantia do seguro social a todos os trabalhadores e até mesmo às pessoas que ainda ingressarão no mercado de trabalho, permite que o Poder Legislativo estabeleça relativamente a cada categoria deles. O atendimento da pretensão inicial, desse modo, demandaria a revogação da norma ordinária inicialmente transcrita, cuja busca deve se dar perante o Parlamento. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0015233-89.2013.403.6134 - SUELI STAVANIN GOMES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente pleiteia o reconhecimento como tempo especial do período entre 29/09/2006 e 18/07/2013, bem como a reafirmação da DER do benefício para a data em que completou 25 anos de tempo de contribuição especial (18/10/2006). Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 104/119), alegando, em síntese, a impossibilidade de fixação do início do benefício em 2006, bem como que a atividade relativa ao período pleiteado não pode ser considerada insalubre. Feito o relatório, fundamento e decidido. Indefiro o pedido de gratuidade processual, tendo em vista que a parte requerente não apresentou declaração própria, nos termos da Lei nº 1.060/50. A pretensão da requerente ao reconhecimento, como especiais, dos períodos a partir de 29/09/2006 não merece prosperar. Inicialmente, cabe consignar que, conforme informado pela própria autora, já foi requerida perante a Justiça Federal de Piracicaba a concessão de benefício de aposentadoria especial - processo nº 0008216-87.2007.403.6109. Na sentença proferida em tal feito, de 11/12/2012, cuja cópia foi juntada a fls. 99/103, o requerido foi condenado a considerar determinados períodos como trabalhados em condições especiais e a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial para a parte autora Sueli Stevani Gomes (NB 138.597.444-0), desde 28.09.2006(...) (fls. 102, verso). Determinou-se ainda que o benefício fosse concedido independentemente do trânsito em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa. (fls. 103). Assim, sendo o objeto desta ação o reconhecimento da especialidade de períodos posteriores a 28/09/2006, sua admissão exigiria a renúncia ao benefício já concedido. Caso contrário, ter-se-ia uma verdadeira desaposentação, figura não prevista em lei. Não sendo cabível a análise do pleito relativo aos períodos tidos como especiais, não se há falar em reafirmação da DER, pois, como visto, a data de início do benefício também constou expressamente na referida sentença. Ressalto, por fim, que a afirmação da requerente de que não lhe foi concedido o benefício de aposentadoria especial não lhe aproveita, pois restou expressamente determinado na sentença que o requerido implantasse o benefício previdenciário, não estabelecendo o juízo prolator quaisquer condições para tal providência. Desse modo, patente a ausência de interesse processual para a propositura desta demanda, pois o provimento jurisdicional carece de necessidade e utilidade para a parte autora. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Americana, 11 de abril de 2014

EMBARGOS A EXECUCAO

0013975-44.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013974-59.2013.403.6134) ACAPULCO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA. X JOSE EDEUZO

PAULINO(SP088375 - JOSE EDEUZO PAULINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face de União (Fazenda Nacional), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0013974-59.2013.403.6134. Notificou-se nos autos a adesão a parcelamento (fls. 189/192). Fundamento e Decido. Reza o artigo 267, inciso IV, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse de agir/processual. In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento conforme noticiado nos autos (fls. 189/192). A inclusão do débito no referido programa de parcelamento, feito por adesão da parte embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte embargante/executada, prejudicando o conhecimento do mérito por este juízo da pretensão exposta na petição inicial. Nesse sentido: TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289 e TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119. Ante o exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda de objeto dos embargos, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução.

EXECUCAO FISCAL

0004891-19.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI)
Fls. 83 - Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário desonerado do seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Ante o princípio da causalidade, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0005942-65.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X MARIO TANNO CONFECÇÕES LTDA(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 32). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0009256-19.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X MOVESTRELA COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 55). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0012092-62.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PUBLIC IMAGE PUBLICIDADE LTDA(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 193). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0012215-60.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AMERICANENSE

CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 133). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0012366-26.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALECRIS TEXTIL LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 195). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos

0012590-61.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X CIMATIC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP026318 - JOSE VICTORINO DIAS)

Fls. 443- Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário desonerado do seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Sem honorários por não haver advogado constituído nos autos. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0012998-52.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TEXTIL ROBER LTDA(SP110055 - ANDERSON NATAL PIO)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 95). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0013372-68.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ERIVAN GONZAGA DE ALMEIDA - ME(SP165544 - AILTON SABINO)

Ante a notícia de remissão dos débitos exequendos concedida pela Lei n.º 9.441/1997, conforme manifestação a fls. 125, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0013680-07.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WANDERLEY CARLOS MARRONI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 36). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0013939-02.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LL COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECOES DE MALHAS LTDA(SP115491 - AMILTON FERNANDES)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 60). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo. Determino o

recolhimento de eventuais mandados expedidos.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0013943-39.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LL COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇOES DE MALHAS LTDA(SP115491 - AMILTON FERNANDES E SP115491 - AMILTON FERNANDES)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 39).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0000079-94.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X LL COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇOES DE MALHAS LTDA(SP115491 - AMILTON FERNANDES)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 128).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

HELENA FURTADO DA FONSECA

Juíza Federal Substituta

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 111

MONITORIA

0002513-89.2004.403.6107 (2004.61.07.002513-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X NILDA BARBOSA DE OLIVEIRA - ME X OSVALDO EUGENIO DE OLIVEIRA X NILDA BARBOSA DE OLIVEIRA

1. RELATÓRIO Trata-se de ação aforada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra NILDA BARBOSA DE OLIVEIRA - ME e outros, por meio da qual intenta-se o recebimento de débito atribuído aos executados. Inicialmente proposta perante o Juízo da 1º Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Araçatuba/SP, a demanda veio a aportar neste Juízo (37ª Subseção Judiciária - Andradina/SP) após declinação, ex officio judicis, de competência daquele primeiro, ao argumento de que o Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto desta 37ª Subseção, teria estendido a competência deste Juízo ao Município de residência da demandada (ANDRADINA/SP), e que o artigo 113 do Código de Processo Civil subscreveria tal permissivo. Eis o necessário relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, pois estes seriam casos de incompetência absoluta do órgão originário. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como marco delimitador da sua propositura a data da sua distribuição, ocorrida em 26/03/2004, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção

Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que o réu reside (ANDRADINA/SP). Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87 do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP), cujo estabelecimento se dera com base no domicílio do demandado. Com efeito, do Contrato de Empréstimo / Financiamento a Pessoa Jurídica que acompanha a peça vestibular se infere que quaisquer pendências relativas ao negócio jurídico nela substancializado devem ser solucionadas perante o foro da Seção Judiciária da Justiça Federal nesta Unidade da Federação (Estado de São Paulo) e à época este era o foro do Juízo declinante. Trata-se, como se observa, de um critério de escolha do juízo competente norteado pelas regras da competência relativa, as quais têm por finalidade primeira a tutela dos interesses dos litigantes. Por ocasião do aforamento da demanda (é a este marco temporal a que se deve atentar), o Juízo da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, é o que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espraiava até o Município de residência do demandado. Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as ulteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou qualquer outro posterior, não têm o condão de alterá-la. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça no RESP 200700321351, Rel. Min. Castro Meira, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 159, bem como o E. Tribunal Regional da 3ª Região no CC nº 13215, Reg. 00269799120114030000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJ 12/12/2011. Tanto isso é verdade que eventuais novas ações deste mesmo jaez, se vierem a ser manejadas em face de réus domiciliados no mesmo município que o do ora demandado, deverão ser aforadas, em respeito à mesma cláusula de eleição de foro, neste Juízo suscitante (37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP). Quer-se, com isso, demonstrar que a escolha de foro segundo os critérios adotados era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época da distribuição da inicial um era o Juízo competente (cuja competência fora firmada no ato da distribuição) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região). Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deva ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais. Neste diapasão também não há que se falar em privilégio à hipossuficiente, visto o réu ser sociedade empresária, ainda que microempresa, em lide monitória e não consumidor pleiteando direitos relativos à relações de consumo. 3. DECISÃO Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. 4. Vislumbrando-se que tanto este Juízo quanto o Juízo da 7ª Subseção Judiciária (Araçatuba/SP) se deram por incompetentes, necessário se revela que o Tribunal competente dirima tal conflito. Assim sendo, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (CF, art. 108, inciso I, alínea e). EXPEÇA-SE OFÍCIO e o encaminhe, após digitalização, ao e-mail da PRESIDÊNCIA do Tribunal (CPC, art. 118, I). Intimem-se.

0004957-85.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X HELIO FERNANDO CARDOSO

1. RELATÓRIO Trata-se de ação aforada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra HELIO FERNANDO CARDOSO, por meio da qual intenta-se o recebimento de débito atribuído aos executados. Inicialmente proposta perante o Juízo da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Araçatuba/SP, a demanda veio a aportar neste Juízo (37ª Subseção Judiciária - Andradina/SP) após declinação, ex officio judicis, de competência daquele primeiro, ao argumento de que o Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto desta 37ª Subseção, teria estendido a competência deste Juízo ao Município de residência do demandado (ANDRADINA/SP), e que o artigo 113 do Código de Processo Civil subscreveria tal permissivo. Eis o necessário relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, pois estes seriam casos de incompetência absoluta do órgão originário. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como marco delimitador da sua propositura a data da sua distribuição, ocorrida em 01/10/2010, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a

distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que o réu reside (ANDRADINA/SP). Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87 do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP), cujo estabelecimento se dera com base no domicílio do demandado. Com efeito, do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de MATERIAIS DE Construção e Outros Pactos que acompanha a peça vestibular se infere que quaisquer pendências relativas ao negócio jurídico nela substancializado devem ser solucionadas perante o foro da Seção Judiciária da Justiça Federal nesta Unidade da Federação (Estado de São Paulo) e à época este era o foro do Juízo declinante. Trata-se, como se observa, de um critério de escolha do juízo competente norteado pelas regras da competência relativa, as quais têm por finalidade primeira a tutela dos interesses dos litigantes. Por ocasião do aforamento da demanda (é a este marco temporal a que se deve atentar), o Juízo da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, é o que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espraiava até o Município de residência do demandado. Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as posteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou qualquer outro posterior, não têm o condão de alterá-la. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça no RESP 200700321351, Rel. Min. Castro Meira, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 159, bem como o E. Tribunal Regional da 3ª Região no CC nº 13215, Reg. 00269799120114030000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJ 12/12/2011. Tanto isso é verdade que eventuais novas ações deste mesmo jaez, se vierem a ser manejadas em face de réus domiciliados no mesmo município que o do ora demandado, deverão ser aforadas, em respeito à mesma cláusula de eleição de foro, neste Juízo suscitante (37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP). Quer-se, com isso, demonstrar que a escolha de foro segundo os critérios adotados era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época da distribuição da inicial um era o Juízo competente (cuja competência fora firmada no ato da distribuição) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região). Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deva ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais. Neste diapasão também não há que se falar em privilégio à hipossuficiente, visto o réu ser sociedade empresária, ainda que microempresa, em lide monitoria e não consumidor pleiteando direitos relativos à relações de consumo. 3. DECISÃO Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. 4. Vislumbrando-se que tanto este Juízo quanto o Juízo da 7ª Subseção Judiciária (Araçatuba/SP) se deram por incompetentes, necessário se revela que o Tribunal competente dirima tal conflito. Assim sendo, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (CF, art. 108, inciso I, alínea e). EXPEÇA-SE OFÍCIO e o encaminhe, após digitalização, ao e-mail da PRESIDÊNCIA do Tribunal (CPC, art. 118, I). Intimem-se.

0001831-56.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIAS LEOPOLDINO ALVES(SP107814 - ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação aforada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ELIAS LEOPOLDINO ALVES, por meio da qual intenta-se o recebimento de débito atribuído aos executados. Inicialmente proposta perante o Juízo da 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Araçatuba/SP, a demanda veio a aportar neste Juízo (37ª Subseção Judiciária - Andradina/SP) após declinação, ex officio judicis, de competência daquele primeiro, ao argumento de que o Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto desta 37ª Subseção, teria estendido a competência deste Juízo ao Município de residência do demandado (ANDRADINA/SP), e que o artigo 113 do Código de Processo Civil subscreveria tal permissivo. Eis o necessário relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, pois estes seriam casos de incompetência absoluta do órgão originário. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como marco delimitador da sua propositura a data da sua distribuição, ocorrida em 01/06/2012, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a

distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que o réu reside (ANDRADINA/SP). Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87 do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP), cujo estabelecimento se dera com base no domicílio do demandado. Com efeito, do Contrato De Abertura de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física que acompanha a peça vestibular se infere que quaisquer pendências relativas ao negócio jurídico nela substancializado devem ser solucionadas perante o foro da Seção Judiciária da Justiça Federal nesta Unidade da Federação (Estado de São Paulo) e à época este era o foro do Juízo declinante. Trata-se, como se observa, de um critério de escolha do juízo competente norteador pelas regras da competência relativa, as quais têm por finalidade primeira a tutela dos interesses dos litigantes. Por ocasião do aforamento da demanda (é a este marco temporal a que se deve atentar), o Juízo da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, é o que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espalhava até o Município de residência do demandado. Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as posteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou qualquer outro posterior, não têm o condão de alterá-la. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça no RESP 200700321351, Rel. Min. Castro Meira, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 159, bem como o E. Tribunal Regional da 3ª Região no CC nº 13215, Reg. 00269799120114030000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJ 12/12/2011. Tanto isso é verdade que eventuais novas ações deste mesmo jaez, se vierem a ser manejadas em face de réus domiciliados no mesmo município que o do ora demandado, deverão ser aforadas, em respeito à mesma cláusula de eleição de foro, neste Juízo suscitante (37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP). Quer-se, com isso, demonstrar que a escolha de foro segundo os critérios adotados era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época da distribuição da inicial um era o Juízo competente (cuja competência fora firmada no ato da distribuição) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região). Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deva ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais. 3. DECISÃO Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. 4. Vislumbrando-se que tanto este Juízo quanto o Juízo da 7ª Subseção Judiciária (Araçatuba/SP) se deram por incompetentes, necessário se revela que o Tribunal competente dirima tal conflito. Assim sendo, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (CF, art. 108, inciso I, alínea e). EXPEÇA-SE OFÍCIO e o encaminhe, após digitalização, ao e-mail da PRESIDÊNCIA do Tribunal (CPC, art. 118, I). Intimem-se.

0005070-19.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE LUIZ DOS SANTOS PIERRE

1. RELATÓRIO Trata-se de ação monitória aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra JOSÉ LUIZ DOS SANTOS PIERRE, por meio da qual intenta-se o recebimento de importância relativa à crédito fornecido ao réu, negócio jurídico esse substancializado no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos que acompanha a proemial. Inicialmente proposta perante o Juízo da 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Presidente Prudente/SP, a demanda veio a aportar neste Juízo (37ª Subseção Judiciária - Andradina/SP) após declinação, ex officio judicis, de competência daquele primeiro, ao argumento de que o Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto desta 37ª Subseção, teria estendido a competência deste Juízo ao Município de residência do demandado (TUPI PAULISTA/SP), e que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos que alicerça a pretensão do autor conteria cláusula de eleição de foro prejudicial aos interesses do réu, parte hipossuficiente da relação consumerista (fls. 11, Cláusula 22ª). Eis o necessário relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como marco delimitador da sua propositura a data da sua distribuição, ocorrida em 11/06/2013, sendo este o momento exato da determinação da

competência para o seu julgamento. É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que o réu reside (TUPI PAULISTA/SP). Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87 do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP), cujo estabelecimento se dera com base no domicílio do demandado. Com efeito, do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos que acompanha a peça vestibular se infere que quaisquer pendências relativas ao negócio jurídico nela substancializado devem ser solucionadas perante o foro da Seção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde se situar a Agência da Caixa e esta, ao tempo da propositura da presente ação, era a 12ª Subseção Judiciária em Presidente Prudente/SP. Trata-se, como se observa, de um critério de escolha do juízo competente norteado pelas regras da competência relativa, as quais têm por finalidade primeira a tutela dos interesses dos litigantes. Por ocasião do aforamento da demanda (é a este marco temporal que se deve atentar), o Juízo da 12ª Subseção Judiciária, em Presidente Prudente/SP, é o que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espalhava até o Município de residência do demandado (TUPI PAULISTA/SP). Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as ulteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou qualquer outro posterior, não têm o condão de alterá-la. Tanto isso é verdade que eventuais novas ações deste mesmo jaez, se vierem a ser manejadas em face de réus domiciliados no mesmo município que o do ora demandado, deverão ser aforadas, em respeito à mesma cláusula de eleição de foro, neste Juízo suscitante (37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP). Quer-se, com isso, demonstrar que a eleição de foro segundo os critérios adotados era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época da distribuição da inicial um era o Juízo competente (cuja competência fora firmada no ato da distribuição) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região). Isso confirma a higidez da cláusula de eleição de foro à época e que esta não é prejudicial ao hipossuficiente, visto nada prejudicar em termos de sua atuação neste processo, visto que sua atuação era e continuará a ser efetivada ou por expedição de Cartas Precatórias quando o ato processual for de iniciativa do autor ou pelo envio de petições pelo Correio, também, quando for sua a iniciativa, sendo o escopo do parágrafo único do artigo 112 do Código de Processo Civil a pretendida facilitação. Ademais, este processo se origina de um contrato, o qual está disciplinado, também, nos artigos 46 e 47 do Código de Defesa do Consumidor, nos seguintes termos: Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. E confrontando estes com o artigo 51, do mesmo diploma legal, não se percebe situação em que o réu se enquadre em alguma das hipóteses que autorizem a desconsideração da cláusula de eleição de foro competente ou que a r. decisão declinatoria, depois de prevento o Juízo Federal de Presidente Prudente pela citação válida, facilitaria a atuação processual deste réu caso operada a modificação posterior do foro competente. Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 12ª Subseção Judiciária, em Presidente Prudente/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deve ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais.

3. DECISÃO Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

4. Vislumbrando-se que tanto este Juízo quanto o Juízo da 12ª Subseção Judiciária (Presidente Prudente/SP) se deram por incompetentes, necessário se revela que o Tribunal competente dirima tal conflito. Assim sendo, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (CF, art. 108, inciso I, alínea e). EXPEÇA-SE OFÍCIO e o encaminhe, após digitalização, ao e-mail da PRESIDÊNCIA do Tribunal (CPC, art. 118, I). Intimem-se.

0005071-04.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ CLAUDIO DA SILVA

1. RELATÓRIO Trata-se de ação monitória aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra LUIZ CLAUDIO DA SILVA, por meio da qual intenta-se o recebimento de importância relativa à crédito fornecido ao réu, negócio jurídico esse substancializado no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos que acompanha a proemial. Inicialmente proposta perante o Juízo da 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Presidente Prudente/SP, a demanda veio a aportar neste Juízo (37ª Subseção Judiciária - Andradina/SP) após declinação, ex officio judicis, de competência daquele primeiro, ao argumento de que o Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar a 1ª Vara

Federal de competência mista com JEF Adjunto desta 37ª Subseção, teria estendido a competência deste Juízo ao Município de residência do demandado (DRACENA/SP), e que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos que alicerça a pretensão do autor conteria cláusula de eleição de foro prejudicial aos interesses do réu, parte hipossuficiente da relação consumerista (fls. 11, Cláusula 22ª). Eis o necessário relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como marco delimitador da sua propositura a data da sua distribuição, ocorrida em 11/06/2013, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que o réu reside (DRACENA/SP). Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87 do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP), cujo estabelecimento se dera com base no domicílio do demandado. Com efeito, do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos que acompanha a peça vestibular se infere que quaisquer pendências relativas ao negócio jurídico nela substancializado devem ser solucionadas perante o foro da Seção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde se situar a Agência da Caixa e esta, ao tempo da propositura da presente ação, era a 12ª Subseção Judiciária em Presidente Prudente/SP. Trata-se, como se observa, de um critério de escolha do juízo competente norteado pelas regras da competência relativa, as quais têm por finalidade primeira a tutela dos interesses dos litigantes. Por ocasião do aforamento da demanda (é a este marco temporal que se deve atentar), o Juízo da 12ª Subseção Judiciária, em Presidente Prudente/SP, é o que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espriava até o Município de residência do demandado (DRACENA/SP). Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as ulteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou qualquer outro posterior, não têm o condão de alterá-la. Tanto isso é verdade que eventuais novas ações deste mesmo jaez, se vierem a ser manejadas em face de réus domiciliados no mesmo município que o do ora demandado, deverão ser aforadas, em respeito à mesma cláusula de eleição de foro, neste Juízo suscitante (37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP). Quer-se, com isso, demonstrar que a eleição de foro segundo os critérios adotados era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época da distribuição da inicial um era o Juízo competente (cuja competência fora firmada no ato da distribuição) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região). Isso confirma a higidez da cláusula de eleição de foro à época e que esta não é prejudicial ao hipossuficiente, visto nada prejudicar em termos de sua atuação neste processo, visto que sua atuação era e continuará a ser efetivada ou por expedição de Cartas Precatórias quando o ato processual for de iniciativa do autor ou pelo envio de petições pelo Correio, também, quando for sua a iniciativa, sendo o escopo do parágrafo único do artigo 112 do Código de Processo Civil a pretendida facilitação. Ademais, este processo se origina de um contrato, o qual está disciplinado, também, nos artigos 46 e 47 do Código de Defesa do Consumidor, nos seguintes termos: Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. E confrontando estes com o artigo 51, do mesmo diploma legal, não se percebe situação em que o réu se enquadre em alguma das hipóteses que autorizem a desconsideração da cláusula de eleição de foro competente ou que a r. decisão declinatória, depois de prevento o Juízo Federal de Presidente Prudente pela citação válida, facilitaria a atuação processual deste réu caso operada a modificação posterior do foro competente. Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 12ª Subseção Judiciária, em Presidente Prudente/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deve ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais. 3. DECISÃO Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. 4. Vislumbrando-se que tanto este Juízo quanto o Juízo da 12ª Subseção Judiciária (Presidente Prudente/SP) se deram por incompetentes, necessário se revela que o Tribunal competente dirima tal conflito. Assim sendo, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO

DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (CF, art. 108, inciso I, alínea e). EXPEÇA-SE OFÍCIO e o encaminhe, após digitalização, ao e-mail da PRESIDÊNCIA do Tribunal (CPC, art. 118, I). Intimem-se.

0005076-26.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBSON HENRIQUES PORTO

1. RELATÓRIO Trata-se de ação monitória aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ROBSON HENRIQUES PORTO, por meio da qual intenta-se o recebimento de importância relativa à crédito fornecido ao réu, negócio jurídico esse substancializado no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos que acompanha a proemial. Inicialmente proposta perante o Juízo da 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Presidente Prudente/SP, a demanda veio a aportar neste Juízo (37ª Subseção Judiciária - Andradina/SP) após declinação, ex officio judicis, de competência daquele primeiro, ao argumento de que o Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto desta 37ª Subseção, teria estendido a competência deste Juízo ao Município de residência do demandado (PAULICÉIA/SP), e que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos que alicerça a pretensão do autor conteria cláusula de eleição de foro prejudicial aos interesses do réu, parte hipossuficiente da relação consumerista (fls. 11, Cláusula 22ª). Eis o necessário relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como marco delimitador da sua propositura a data da sua distribuição, ocorrida em 11/06/2013, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que o réu reside (PAULICÉIA/SP). Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87 do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP), cujo estabelecimento se dera com base no domicílio do demandado. Com efeito, do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos que acompanha a peça vestibular se infere que quaisquer pendências relativas ao negócio jurídico nela substancializado devem ser solucionadas perante o foro da Seção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde se situar a Agência da Caixa e esta, ao tempo da propositura da presente ação, era a 12ª Subseção Judiciária em Presidente Prudente/SP. Trata-se, como se observa, de um critério de escolha do juízo competente norteado pelas regras da competência relativa, as quais têm por finalidade primeira a tutela dos interesses dos litigantes. Por ocasião do aforamento da demanda (é a este marco temporal que se deve atentar), o Juízo da 12ª Subseção Judiciária, em Presidente Prudente/SP, é o que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espalhava até o Município de residência do demandado (PAULICÉIA/SP). Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as ulteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou qualquer outro posterior, não têm o condão de alterá-la. Tanto isso é verdade que eventuais novas ações deste mesmo jaez, se vierem a ser manejadas em face de réus domiciliados no mesmo município que o do ora demandado, deverão ser aforadas, em respeito à mesma cláusula de eleição de foro, neste Juízo suscitante (37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP). Quer-se, com isso, demonstrar que a eleição de foro segundo os critérios adotados era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época da distribuição da inicial um era o Juízo competente (cuja competência fora firmada no ato da distribuição) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região). Isso confirma a higidez da cláusula de eleição de foro à época e que esta não é prejudicial ao hipossuficiente, visto nada prejudicar em termos de sua atuação neste processo, visto que sua atuação era e continuará a ser efetivada ou por expedição de Cartas Precatórias quando o ato processual for de iniciativa do autor ou pelo envio de petições pelo Correio, também, quando for sua a iniciativa, sendo o escopo do parágrafo único do artigo 112 do Código de Processo Civil a pretendida facilitação. Ademais, este processo se origina de um contrato, o qual está disciplinado, também, nos artigos 46 e 47 do Código de Defesa do Consumidor, nos seguintes termos: Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de

seu sentido e alcance. Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. E confrontando estes com o artigo 51, do mesmo diploma legal, não se percebe situação em que o réu se enquadre em alguma das hipóteses que autorizem a desconsideração da cláusula de eleição de foro competente ou que a r. decisão declinatória, depois de prevento o Juízo Federal de Presidente Prudente pela citação válida, facilitaria a atuação processual deste réu caso operada a modificação posterior do foro competente. Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 12ª Subseção Judiciária, em Presidente Prudente/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deve ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais. 3. DECISÃO Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. 4. Vislumbrando-se que tanto este Juízo quanto o Juízo da 12ª Subseção Judiciária (Presidente Prudente/SP) se deram por incompetentes, necessário se revela que o Tribunal competente dirima tal conflito. Assim sendo, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (CF, art. 108, inciso I, alínea e). EXPEÇA-SE OFÍCIO e o encaminhe, após digitalização, ao e-mail da PRESIDÊNCIA do Tribunal (CPC, art. 118, I). Intimem-se.

0005344-80.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL PADOAN MAESTRELLO

1. RELATÓRIO Trata-se de ação monitória aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra RAFAEL PADOAN MAESTRELLO, por meio da qual intenta-se o recebimento de importância relativa à crédito fornecido ao réu, negócio jurídico esse substancializado no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil que acompanha a proemial. Inicialmente proposta perante o Juízo da 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Presidente Prudente/SP, a demanda veio a aportar neste Juízo (37ª Subseção Judiciária - Andradina/SP) após declinação, ex officio judicis, de competência daquele primeiro, ao argumento de que o Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto desta 37ª Subseção, teria estendido a competência deste Juízo ao Município de residência do demandado (PANORAMA/SP), e que o Contrato Particular de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil que alicerça a pretensão do autor conteria cláusula de eleição de foro prejudicial aos interesses do réu, parte hipossuficiente da relação consumerista (fls. 13, Cláusula 23ª). Eis o necessário relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como marco delimitador da sua propositura a data da sua distribuição, ocorrida em 19/06/2013, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que o réu reside (PANORAMA/SP). Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87 do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP), cujo estabelecimento se dera com base no domicílio do demandado. Com efeito, do Contrato Particular de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil que acompanha a peça vestibular se infere que quaisquer pendências relativas ao negócio jurídico nela substancializado devem ser solucionadas perante o foro da Seção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde se situar a Agência da Caixa e esta, ao tempo da propositura da presente ação, era a 12ª Subseção Judiciária em Presidente Prudente/SP. Trata-se, como se observa, de um critério de escolha do juízo competente norteado pelas regras da competência relativa, as quais têm por finalidade primeira a tutela dos interesses dos litigantes. Por ocasião do aforamento da demanda (é a este marco temporal que se deve atentar), o Juízo da 12ª Subseção Judiciária, em Presidente Prudente/SP, é o que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espalhava até o Município de residência do demandado (PANORAMA/SP). Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as ulteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou qualquer outro posterior, não têm o condão de alterá-la. Tanto isso é verdade que eventuais novas ações deste mesmo jaez, se vierem a ser manejadas em face de réus domiciliados no mesmo município que o do ora demandado, deverão ser aforadas, em respeito à mesma cláusula de eleição de foro, neste Juízo suscitante (37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP). Quer-se, com isso,

demonstrar que a eleição de foro segundo os critérios adotados era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época da distribuição da inicial um era o Juízo competente (cuja competência fora firmada no ato da distribuição) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região). Isso confirma a higidez da cláusula de eleição de foro à época e que esta não é prejudicial ao hipossuficiente, visto nada prejudicar em termos de sua atuação neste processo, visto que sua atuação era e continuará a ser efetivada ou por expedição de Cartas Precatórias quando o ato processual for de iniciativa do autor ou pelo envio de petições pelo Correio, também, quando for sua a iniciativa, sendo o escopo do parágrafo único do artigo 112 do Código de Processo Civil a pretendida facilitação. Ademais, este processo se origina de um contrato, o qual está disciplinado, também, nos artigos 46 e 47 do Código de Defesa do Consumidor, nos seguintes termos: Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. E confrontando estes com o artigo 51, do mesmo diploma legal, não se percebe situação em que o réu se enquadre em alguma das hipóteses que autorizem a desconsideração da cláusula de eleição de foro competente ou que a r. decisão declinatoria, depois de prevento o Juízo Federal de Presidente Prudente pela citação válida, facilitaria a atuação processual deste réu caso operada a modificação posterior do foro competente. Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 12ª Subseção Judiciária, em Presidente Prudente/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deve ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais.

3. DECISÃO Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

4. Vislumbrando-se que tanto este Juízo quanto o Juízo da 12ª Subseção Judiciária (Presidente Prudente/SP) se deram por incompetentes, necessário se revela que o Tribunal competente dirima tal conflito. Assim sendo, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (CF, art. 108, inciso I, alínea e). EXPEÇA-SE OFÍCIO e o encaminhe, após digitalização, ao e-mail da PRESIDÊNCIA do Tribunal (CPC, art. 118, I). Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002089-37.2010.403.6107 - LUIZ CARLOS BRUNELLI (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação condenatória aforada por LUIZ CARLOS BRUNELLI contra UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual intenta-se o reconhecimento à autora de direito à repetição de indébito. Inicialmente proposta perante o Juízo da 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Araçatuba/SP, a demanda veio a aportar neste Juízo (37ª Subseção Judiciária - Andradina/SP) após declinação, ex officio judicis, de competência daquele primeiro, ao argumento de que o Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto desta 37ª Subseção, teria estendido a competência deste Juízo ao Município de residência do demandante (ANDRADINA/SP), e que o artigo 113 do Código de Processo Civil subscreveria tal permissivo. Eis o necessário relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, pois estes seriam casos de incompetência absoluta do órgão originário. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como marco delimitador da sua propositura a data da sua distribuição, ocorrida em 20/04/2010, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que o autor reside (ANDRADINA/SP). Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87 do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP), visto que a ré (UNIÃO FEDERAL) poderia ser demandado em qualquer Subseção Judiciária Federal à escolha do autor ou mesmo na Justiça Estadual (art. 15, III, da Lei nº 5010/1966). Com efeito, no caso em tela o autor ajuizou a ação na Subseção Judiciária de sua escolha, também competente à época, e esta foi a 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba/SP que se tornou preventa (art. 263, Código de Processo Civil), e o critério privilegiando o domicílio do demandante, obrigando o

deslocamento de competência, não se aplica à este caso. Por ocasião do aforamento da demanda (é a este marco temporal a que se deve atentar), o Juízo da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, é um dos que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espalhava até o Município de residência do demandante (ANDRADINA/SP), embora não seja este o critério de fixação de competência, mas sim o que leva em consideração o domicílio da ré, que neste caso poderia ser qualquer Subseção Judiciária em São Paulo. Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as ulteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou qualquer outro posterior, não têm o condão de alterá-la. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça no RESP 200700321351, Rel. Min. Castro Meira, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 159, bem como o E. Tribunal Regional da 3ª Região no CC nº 13215, Reg. 00269799120114030000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJ 12/12/2011. Tanto isso é verdade que eventuais novas ações deste mesmo jaez, se vierem a ser manejadas por autores domiciliados no mesmo município que o do ora demandante, poderão ser aforadas neste Juízo suscitante (37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP), porém sendo a ré a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) não está o autor obrigado a propor a ação nesta Subseção Judiciária, ainda que aqui residente. Quer-se, com isso, demonstrar que a escolha de foro segundo os critérios adotados era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época da distribuição da inicial um era o Juízo competente (cuja competência fora firmada no ato da distribuição) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região se o autor residir na Subseção de Andradina/SP, optar por esse Juízo e o réu tiver foro federal). Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deva ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais.

3. DECISÃO Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

4. Vislumbrando-se que tanto este Juízo quanto o Juízo da 7ª Subseção Judiciária (Araçatuba/SP) se deram por incompetentes, necessário se revela que o Tribunal competente dirima tal conflito. Assim sendo, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (CF, art. 108, inciso I, alínea e). EXPEÇA-SE OFÍCIO e o encaminhe, após digitalização, ao e-mail da PRESIDÊNCIA do Tribunal (CPC, art. 118, I). Intimem-se.

0003816-94.2011.403.6107 - MARIA CRISTINA GOMES BUZACHERO (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação condenatória aforada por MARIA CRISTINA GOMES BUZACHERO contra UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual intenta-se o reconhecimento à autora de direito à repetição de indébito. Inicialmente proposta perante o Juízo da 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Araçatuba/SP, a demanda veio a aportar neste Juízo (37ª Subseção Judiciária - Andradina/SP) após declinação, ex officio judicis, de competência daquele primeiro, ao argumento de que o Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto desta 37ª Subseção, teria estendido a competência deste Juízo ao Município de residência da demandante (ANDRADINA/SP), e que o artigo 113 do Código de Processo Civil subscreveria tal permissivo. Eis o necessário relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, pois estes seriam casos de incompetência absoluta do órgão originário. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como marco delimitador da sua propositura a data da sua distribuição, ocorrida em 23/09/2011, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que a autora reside (ANDRADINA/SP). Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87 do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP), visto que a ré (UNIÃO FEDERAL) poderia ser demandado em qualquer Subseção Judiciária Federal à escolha do autor ou mesmo na Justiça Estadual (art. 15, III, da Lei nº 5010/1966). Com efeito, no caso em tela o autor ajuizou a ação na Subseção Judiciária de sua escolha, também competente à época, e esta foi a 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba/SP que se tornou preventa

(art. 263, Código de Processo Civil), e o critério privilegiando o domicílio da demandante, obrigando o deslocamento de competência, não se aplica à este caso. Por ocasião do aforamento da demanda (é a este marco temporal a que se deve atentar), o Juízo da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, é um dos que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espalhava até o Município de residência da demandante (ANDRADINA/SP), embora não seja este o critério de fixação de competência, mas sim o que leva em consideração o domicílio do réu, que neste caso poderia ser qualquer Subseção Judiciária em São Paulo. Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as ulteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou qualquer outro posterior, não têm o condão de alterá-la. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça no RESP 200700321351, Rel. Min. Castro Meira, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 159, bem como o E. Tribunal Regional da 3ª Região no CC nº 13215, Reg. 00269799120114030000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJ 12/12/2011. Tanto isso é verdade que eventuais novas ações deste mesmo jaez, se vierem a ser manejadas por autores domiciliados no mesmo município que o do ora demandante, poderão ser aforadas neste Juízo suscitante (37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP), porém sendo a ré a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) não está o autor obrigado a propor a ação nesta Subseção Judiciária, ainda que aqui residente. Quer-se, com isso, demonstrar que a escolha de foro segundo os critérios adotados era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época da distribuição da inicial um era o Juízo competente (cuja competência fora firmada no ato da distribuição) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região se a autora residir na Subseção de Andradina/SP, optar por esse Juízo e o réu tiver foro federal). Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deva ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais.

3. DECISÃO Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

4. Vislumbrando-se que tanto este Juízo quanto o Juízo da 7ª Subseção Judiciária (Araçatuba/SP) se deram por incompetentes, necessário se revela que o Tribunal competente dirima tal conflito. Assim sendo, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (CF, art. 108, inciso I, alínea e). EXPEÇA-SE OFÍCIO e o encaminhe, após digitalização, ao e-mail da PRESIDÊNCIA do Tribunal (CPC, art. 118, I). Intimem-se.

0004327-92.2011.403.6107 - VALDOMIRO DOURADO (SP202179 - ROSENILDA ALVES DOURADO) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação condenatória aforada por VALDOMIRO DOURADO contra UNIÃO FEDERAL, por meio da qual intenta-se suspender a exigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Inicialmente proposta perante o Juízo da 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Araçatuba/SP, a demanda veio a aportar neste Juízo (37ª Subseção Judiciária - Andradina/SP) após declinação, ex officio judicis, de competência daquele primeiro, ao argumento de que o Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto desta 37ª Subseção, teria estendido a competência deste Juízo ao Município de residência do demandante (ANDRADINA/SP), e que o artigo 113 do Código de Processo Civil subscreveria tal permissivo. Eis o necessário relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, pois estes seriam casos de incompetência absoluta do órgão originário. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como marco delimitador da sua propositura a data da sua distribuição, ocorrida em 17/11/2011, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que o autor reside (ANDRADINA/SP). Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87 do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP), visto que o réu (UNIÃO FEDERAL) poderia ser demandado em qualquer Subseção Judiciária Federal à escolha do autor. Com efeito, no caso em tela o autor ajuizou a ação na Subseção Judiciária de sua escolha, também competente à época, e esta foi a 7ª Subseção

Judiciária em Araçatuba/SP que se tornou preventa (art. 263, Código de Processo Civil), e o critério privilegiando o domicílio do demandante, obrigando o deslocamento de competência, não se aplica à este caso. Por ocasião do aforamento da demanda (é a este marco temporal a que se deve atentar), o Juízo da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, é um dos que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espalhava até o Município de residência do demandante (ANDRADINA/SP), embora não seja este o critério de fixação de competência, mas sim o que leva em consideração o domicílio do autor, que neste caso poderia ser qualquer Subseção Judiciária em São Paulo. Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as posteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou qualquer outro posterior, não têm o condão de alterá-la. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça no RESP 200700321351, Rel. Min. Castro Meira, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 159, bem como o E. Tribunal Regional da 3ª Região no CC nº 13215, Reg. 00269799120114030000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJ 12/12/2011. Quer-se, com isso, demonstrar que a escolha de foro segundo os critérios adotados era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época da distribuição da inicial um era o Juízo competente (cuja competência fora firmada no ato da distribuição) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região se o autor residir na Subseção de Andradina/SP, optar por esse Juízo e o réu tiver foro federal). Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deva ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais.

3. DECISÃO Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

4. Vislumbrando-se que tanto este Juízo quanto o Juízo da 7ª Subseção Judiciária (Araçatuba/SP) se deram por incompetentes, necessário se revela que o Tribunal competente dirima tal conflito. Assim sendo, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (CF, art. 108, inciso I, alínea e). EXPEÇA-SE OFÍCIO e o encaminhe, após digitalização, ao e-mail da PRESIDÊNCIA do Tribunal (CPC, art. 118, I). Intimem-se.

0000989-76.2012.403.6107 - JANDIR TOZI (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação condenatória aforada por JANDIR TOZI contra UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual intenta-se o reconhecimento à autora de direito à repetição de indébito. Inicialmente proposta perante o Juízo da 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Araçatuba/SP, a demanda veio a aportar neste Juízo (37ª Subseção Judiciária - Andradina/SP) após declinação, ex officio judicis, de competência daquele primeiro, ao argumento de que o Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto desta 37ª Subseção, teria estendido a competência deste Juízo ao Município de residência do demandante (ANDRADINA/SP), e que o artigo 113 do Código de Processo Civil subscreveria tal permissivo. Eis o necessário relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, pois estes seriam casos de incompetência absoluta do órgão originário. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como marco delimitador da sua propositura a data da sua distribuição, ocorrida em 09/04/2012, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que o autor reside (ANDRADINA/SP). Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87 do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP), visto que a ré (UNIÃO FEDERAL) poderia ser demandado em qualquer Subseção Judiciária Federal à escolha do autor ou mesmo na Justiça Estadual (art. 15, III, da Lei nº 5010/1966). Com efeito, no caso em tela o autor ajuizou a ação na Subseção Judiciária de sua escolha, também competente à época, e esta foi a 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba/SP que se tornou preventa (art. 263, Código de Processo Civil), e o critério privilegiando o domicílio do demandante, obrigando o deslocamento de competência, não se aplica à este caso. Por ocasião do aforamento da demanda (é a este marco temporal a que se deve atentar), o Juízo da 7ª Subseção

Judiciária, em Araçatuba/SP, é um dos que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espraiava até o Município de residência do demandante (ANDRADINA/SP), embora não seja este o critério de fixação de competência, mas sim o que leva em consideração o domicílio da ré, que neste caso poderia ser qualquer Subseção Judiciária em São Paulo. Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as ulteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou qualquer outro posterior, não têm o condão de alterá-la. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça no RESP 200700321351, Rel. Min. Castro Meira, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 159, bem como o E. Tribunal Regional da 3ª Região no CC nº 13215, Reg. 00269799120114030000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJ 12/12/2011. Tanto isso é verdade que eventuais novas ações deste mesmo jaez, se vierem a ser manejadas por autores domiciliados no mesmo município que o do ora demandante, poderão ser aforadas neste Juízo suscitante (37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP), porém sendo a ré a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) não está o autor obrigado a propor a ação nesta Subseção Judiciária, ainda que aqui residente. Quer-se, com isso, demonstrar que a escolha de foro segundo os critérios adotados era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época da distribuição da inicial um era o Juízo competente (cuja competência fora firmada no ato da distribuição) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região se o autor residir na Subseção de Andradina/SP, optar por esse Juízo e o réu tiver foro federal). Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deva ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais.

3. **DECISÃO** Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

4. Vislumbrando-se que tanto este Juízo quanto o Juízo da 7ª Subseção Judiciária (Araçatuba/SP) se deram por incompetentes, necessário se revela que o Tribunal competente dirima tal conflito. Assim sendo, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo **EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO** (CF, art. 108, inciso I, alínea e). **EXPEÇA-SE OFÍCIO** e o encaminhe, após digitalização, ao e-mail da **PRESIDÊNCIA** do Tribunal (CPC, art. 118, I). Intimem-se.

0002162-38.2012.403.6107 - APARECIDA YOSHIKO OKUYAMA TURCI (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação condenatória aforada por APARECIDA YOSHIKO OKUYAMA TURCI contra UNIÃO FEDERAL, por meio da qual intenta-se o reconhecimento à autora de direito à repetição de indébito. Inicialmente proposta perante o Juízo da 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Araçatuba/SP, a demanda veio a aportar neste Juízo (37ª Subseção Judiciária - Andradina/SP) após declinação, ex officio judicis, de competência daquele primeiro, ao argumento de que o Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto desta 37ª Subseção, teria estendido a competência deste Juízo ao Município de residência do demandante (ANDRADINA/SP), e que o artigo 113 do Código de Processo Civil subscreveria tal permissivo. Eis o necessário relatório. **DECIDO**.

2. **FUNDAMENTAÇÃO** Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, pois estes seriam casos de incompetência absoluta do órgão originário. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como marco delimitador da sua propositura a data da sua distribuição, ocorrida em 04/07/2012, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que o autor reside (ANDRADINA/SP). Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87 do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP), visto que a ré (UNIÃO FEDERAL) poderia ser demandada em qualquer Subseção Judiciária Federal à escolha do autor ou mesmo na Justiça Estadual (art. 15, III, da Lei nº 5010/1966). Com efeito, no caso em tela o autor ajuizou a ação na Subseção Judiciária de sua escolha, também competente à época, e esta foi a 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba/SP que se tornou preventa (art. 263, Código de Processo Civil), e o critério

privilegiando o domicílio do demandante, obrigando o deslocamento de competência, não se aplica à este caso. Por ocasião do aforamento da demanda (é a este marco temporal a que se deve atentar), o Juízo da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, é um dos que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espraiava até o Município de residência do demandante (ANDRADINA/SP), embora não seja este o critério de fixação de competência, mas sim o que leva em consideração o domicílio do réu, que neste caso poderia ser qualquer Subseção Judiciária em São Paulo. Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as ulteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou qualquer outro posterior, não têm o condão de alterá-la. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça no RESP 200700321351, Rel. Min. Castro Meira, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 159, bem como o E. Tribunal Regional da 3ª Região no CC nº 13215, Reg. 00269799120114030000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJ 12/12/2011. Tanto isso é verdade que eventuais novas ações deste mesmo juízo, se vierem a ser manejadas por autores domiciliados no mesmo município que o do ora demandante, poderão ser aforadas neste Juízo suscitante (37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP), porém sendo ré a UNIÃO FEDERAL não está o autor obrigado a propor a ação nesta Subseção Judiciária, ainda que aqui residente. Quer-se, com isso, demonstrar que a escolha de foro segundo os critérios adotados era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época da distribuição da inicial um era o Juízo competente (cuja competência fora firmada no ato da distribuição) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região se o autor residir na Subseção de Andradina/SP, optar por esse Juízo e o réu tiver foro federal). Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deva ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais.

3. **DECISÃO** Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

4. Vislumbrando-se que tanto este Juízo quanto o Juízo da 7ª Subseção Judiciária (Araçatuba/SP) se deram por incompetentes, necessário se revela que o Tribunal competente dirima tal conflito. Assim sendo, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo **EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO** (CF, art. 108, inciso I, alínea e). **EXPEÇA-SE OFÍCIO** e o encaminhe, após digitalização, ao e-mail da PRESIDÊNCIA do Tribunal (CPC, art. 118, I). Intimem-se.

0003685-85.2012.403.6107 - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ANDRADINA FEA (SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X UNIÃO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICÍPIO DE ANDRADINA (SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA)

1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação condenatória aforada por FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ANDRADINA contra UNIÃO FEDERAL, por meio da qual intenta-se a manutenção do direito de continuar ministrando curso superior. Inicialmente proposta perante o Juízo da 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Araçatuba/SP, a demanda veio a aportar neste Juízo (37ª Subseção Judiciária - Andradina/SP) após declinação, ex officio judicis, de competência daquele primeiro, ao argumento de que o Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto desta 37ª Subseção, teria estendido a competência deste Juízo ao Município de residência do demandante (ANDRADINA/SP), e que o artigo 113 do Código de Processo Civil subscreveria tal permissivo. Eis o necessário relatório. **DECIDO**.

2. **FUNDAMENTAÇÃO** Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, pois estes seriam casos de incompetência absoluta do órgão originário. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como marco delimitador da sua propositura a data da sua distribuição, ocorrida em 12/11/2012, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que o autor reside (ANDRADINA/SP). Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87 do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP), visto que o réu (UNIÃO FEDERAL) poderia ser demandado em qualquer Subseção Judiciária Federal à escolha do autor. Com efeito, no caso em tela o autor ajuizou a ação na Subseção Judiciária de sua escolha, também competente à época, e esta foi a 7ª Subseção

Judiciária em Araçatuba/SP que se tornou preventa (art. 263, Código de Processo Civil), e o critério privilegiando o domicílio do demandante, obrigando o deslocamento de competência, não se aplica à este caso. Por ocasião do aforamento da demanda (é a este marco temporal a que se deve atentar), o Juízo da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, é um dos que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espalhava até o Município de residência do demandante (ANDRADINA/SP), embora não seja este o critério de fixação de competência, mas sim o que leva em consideração o domicílio do réu, que neste caso poderia ser qualquer Subseção Judiciária em São Paulo. Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as posteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou qualquer outro posterior, não têm o condão de alterá-la. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça no RESP 200700321351, Rel. Min. Castro Meira, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 159, bem como o E. Tribunal Regional da 3ª Região no CC nº 13215, Reg. 00269799120114030000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJ 12/12/2011. Quer-se, com isso, demonstrar que a escolha de foro segundo os critérios adotados era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época da distribuição da inicial um era o Juízo competente (cuja competência fora firmada no ato da distribuição) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região se o autor residir na Subseção de Andradina/SP, optar por esse Juízo e o réu tiver foro federal). Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deva ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais.

3. DECISÃO Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

4. Vislumbrando-se que tanto este Juízo quanto o Juízo da 7ª Subseção Judiciária (Araçatuba/SP) se deram por incompetentes, necessário se revela que o Tribunal competente dirima tal conflito. Assim sendo, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (CF, art. 108, inciso I, alínea e). EXPEÇA-SE OFÍCIO e o encaminhe, após digitalização, ao e-mail da PRESIDÊNCIA do Tribunal (CPC, art. 118, I). Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006200-69.2007.403.6107 (2007.61.07.006200-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X NG BORTH EPP X NADIR GILBERTO BORTH X SOLIMAR PEREIRA DOS SANTOS BORTH

1. RELATÓRIO Trata-se de ação aforada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra NG BORTH EPP E OUTROS, por meio da qual intenta-se o recebimento de débito atribuído aos executados. Inicialmente proposta perante o Juízo da 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Araçatuba/SP, a demanda veio a aportar neste Juízo (37ª Subseção Judiciária - Andradina/SP) após declinação, ex officio judicis, de competência daquele primeiro, ao argumento de que o Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto desta 37ª Subseção, teria estendido a competência deste Juízo ao Município de residência do demandado (ANDRADINA/SP), e que o artigo 113 do Código de Processo Civil subscreveria tal permissivo. Eis o necessário relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, pois estes seriam casos de incompetência absoluta do órgão originário. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como marco delimitador da sua propositura a data da sua distribuição, ocorrida em 31/05/2007, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que o réu reside (ANDRADINA/SP). Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87 do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP), cujo estabelecimento se dera com base no domicílio do demandado. Com efeito, do Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações que acompanha a peça vestibular se infere que quaisquer pendências relativas ao negócio jurídico nela substancializado devem ser

solucionadas perante o foro da Seção Judiciária da Justiça Federal nesta Unidade da Federação (Estado de São Paulo) e à época este era o foro do Juízo declinante. Trata-se, como se observa, de um critério de escolha do juízo competente norteador pelas regras da competência relativa, as quais têm por finalidade primeira a tutela dos interesses dos litigantes. Por ocasião do aforamento da demanda (é a este marco temporal a que se deve atentar), o Juízo da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, é o que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espalhava até o Município de residência do demandado. Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as posteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou qualquer outro posterior, não têm o condão de alterá-la. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça no RESP 200700321351, Rel. Min. Castro Meira, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 159, bem como o E. Tribunal Regional da 3ª Região no CC nº 13215, Reg. 00269799120114030000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJ 12/12/2011. Tanto isso é verdade que eventuais novas ações deste mesmo jaez, se vierem a ser manejadas em face de réus domiciliados no mesmo município que o do ora demandado, deverão ser aforadas, em respeito à mesma cláusula de eleição de foro, neste Juízo suscitante (37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP). Quer-se, com isso, demonstrar que a escolha de foro segundo os critérios adotados era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época da distribuição da inicial um era o Juízo competente (cuja competência fora firmada no ato da distribuição) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região). Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deva ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais. Neste diapasão também não há que se falar em privilégio à hipossuficiente, visto o réu ser sociedade empresária, ainda que Empresa de Pequeno Porte, em lide executória de Título Executivo Extrajudicial e não consumidor pleiteando direitos relativos à relações de consumo. 3. DECISÃO Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. 4. Vislumbrando-se que tanto este Juízo quanto o Juízo da 7ª Subseção Judiciária (Araçatuba/SP) se deram por incompetentes, necessário se revela que o Tribunal competente dirima tal conflito. Assim sendo, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (CF, art. 108, inciso I, alínea e). EXPEÇA-SE OFÍCIO e o encaminhe, após digitalização, ao e-mail da PRESIDÊNCIA do Tribunal (CPC, art. 118, I). Intimem-se.

0005404-10.2009.403.6107 (2009.61.07.005404-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TRASTAR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

1. RELATÓRIO Trata-se de ação aforada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra TRASTAR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, por meio da qual intenta-se o recebimento de débito atribuído aos executados. Inicialmente proposta perante o Juízo da 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Araçatuba/SP, a demanda veio a aportar neste Juízo (37ª Subseção Judiciária - Andradina/SP) após declinação, ex officio judicis, de competência daquele primeiro, ao argumento de que o Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto desta 37ª Subseção, teria estendido a competência deste Juízo ao Município de residência do demandado (ANDRADINA/SP), e que o artigo 113 do Código de Processo Civil subscreveria tal permissivo. Eis o necessário relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, pois estes seriam casos de incompetência absoluta do órgão originário. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como marco delimitador da sua propositura a data da sua distribuição, ocorrida em 14/05/2009, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que o réu reside (ANDRADINA/SP). Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87 do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP), cujo estabelecimento se dera com base no domicílio do demandado. Com efeito, do Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações que acompanha a peça

vestibular se infere que quaisquer pendências relativas ao negócio jurídico nela substancializado devem ser solucionadas perante o foro da Seção Judiciária da Justiça Federal nesta Unidade da Federação (Estado de São Paulo) e à época este era o foro do Juízo declinante. Trata-se, como se observa, de um critério de escolha do juízo competente norteador pelas regras da competência relativa, as quais têm por finalidade primeira a tutela dos interesses dos litigantes. Por ocasião do aforamento da demanda (é a este marco temporal a que se deve atentar), o Juízo da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, é o que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espalhava até o Município de residência do demandado. Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as posteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou qualquer outro posterior, não têm o condão de alterá-la. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça no RESP 200700321351, Rel. Min. Castro Meira, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 159, bem como o E. Tribunal Regional da 3ª Região no CC nº 13215, Reg. 00269799120114030000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJ 12/12/2011. Tanto isso é verdade que eventuais novas ações deste mesmo jaez, se vierem a ser manejadas em face de réus domiciliados no mesmo município que o do ora demandado, deverão ser aforadas, em respeito à mesma cláusula de eleição de foro, neste Juízo suscitante (37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP). Quer-se, com isso, demonstrar que a escolha de foro segundo os critérios adotados era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época da distribuição da inicial um era o Juízo competente (cuja competência fora firmada no ato da distribuição) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região). Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deva ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais. Neste diapasão também não há que se falar em privilégio à hipossuficiente, visto o réu ser sociedade empresária, ainda que microempresa, em lide executória de título executivo extrajudicial e não consumidor pleiteando direitos relativos à relações de consumo. 3. DECISÃO Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. 4. Vislumbrando-se que tanto este Juízo quanto o Juízo da 7ª Subseção Judiciária (Araçatuba/SP) se deram por incompetentes, necessário se revela que o Tribunal competente dirima tal conflito. Assim sendo, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (CF, art. 108, inciso I, alínea e). EXPEÇA-SE OFÍCIO e o encaminhe, após digitalização, ao e-mail da PRESIDÊNCIA do Tribunal (CPC, art. 118, I). Intimem-se.

0004377-21.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL HUMBERTO BATISTA ANDRADINA ME X DANIEL HUMBERTO BATISTA

1. RELATÓRIO Trata-se de ação aforada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra DANIEL HUMBERTO BATISTA ANDRADINA ME E OUTRO, por meio da qual intenta-se o recebimento de débito atribuído aos executados. Inicialmente proposta perante o Juízo da 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Araçatuba/SP, a demanda veio a aportar neste Juízo (37ª Subseção Judiciária - Andradina/SP) após declinação, ex officio judicis, de competência daquele primeiro, ao argumento de que o Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto desta 37ª Subseção, teria estendido a competência deste Juízo ao Município de residência do demandado (ANDRADINA/SP), e que o artigo 113 do Código de Processo Civil subscreveria tal permissivo. Eis o necessário relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, pois estes seriam casos de incompetência absoluta do órgão originário. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como marco delimitador da sua propositura a data da sua distribuição, ocorrida em 23/11/2011, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que o réu reside (ANDRADINA/SP). Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87 do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP), cujo estabelecimento se dera com base no domicílio do demandado. Com efeito, da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Física com Garantia

FGO. que acompanha a peça vestibular se infere que quaisquer pendências relativas ao negócio jurídico nela substancializado devem ser solucionadas perante o foro da Seção Judiciária da Justiça Federal nesta Unidade da Federação (Estado de São Paulo) e à época este era o foro do Juízo declinante. Trata-se, como se observa, de um critério de escolha do juízo competente norteado pelas regras da competência relativa, as quais têm por finalidade primeira a tutela dos interesses dos litigantes. Por ocasião do aforamento da demanda (é a este marco temporal a que se deve atentar), o Juízo da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, é o que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espraiava até o Município de residência do demandado. Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as ulteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou qualquer outro posterior, não têm o condão de alterá-la. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça no RESP 200700321351, Rel. Min. Castro Meira, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 159, bem como o E. Tribunal Regional da 3ª Região no CC nº 13215, Reg. 00269799120114030000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJ 12/12/2011. Tanto isso é verdade que eventuais novas ações deste mesmo jaez, se vierem a ser manejadas em face de réus domiciliados no mesmo município que o do ora demandado, deverão ser aforadas, em respeito à mesma cláusula de eleição de foro, neste Juízo suscitante (37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP). Quer-se, com isso, demonstrar que a escolha de foro segundo os critérios adotados era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época da distribuição da inicial um era o Juízo competente (cuja competência fora firmada no ato da distribuição) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região). Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deva ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais. Neste diapasão também não há que se falar em privilégio à hipossuficiente, visto o réu ser sociedade empresária, ainda que Microempresa, em lide executória de Título Executivo Extrajudicial e não consumidor pleiteando direitos relativos à relações de consumo. 3. DECISÃO Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. 4. Vislumbrando-se que tanto este Juízo quanto o Juízo da 7ª Subseção Judiciária (Araçatuba/SP) se deram por incompetentes, necessário se revela que o Tribunal competente dirima tal conflito. Assim sendo, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (CF, art. 108, inciso I, alínea e). EXPEÇA-SE OFÍCIO e o encaminhe, após digitalização, ao e-mail da PRESIDÊNCIA do Tribunal (CPC, art. 118, I). Intimem-se.

0004525-32.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO TEIXEIRA TEIXEIRINHA ME

1. RELATÓRIO Trata-se de ação aforada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ANTONIO TEIXEIRA TEIXEIRINHA - ME, por meio da qual intenta-se o recebimento de débito atribuído aos executados. Inicialmente proposta perante o Juízo da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Araçatuba/SP, a demanda veio a aportar neste Juízo (37ª Subseção Judiciária - Andradina/SP) após declinação, ex officio judicis, de competência daquele primeiro, ao argumento de que o Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto desta 37ª Subseção, teria estendido a competência deste Juízo ao Município de residência do demandado (ANDRADINA/SP), e que o artigo 113 do Código de Processo Civil subscreveria tal permissivo. Eis o necessário relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, pois estes seriam casos de incompetência absoluta do órgão originário. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como marco delimitador da sua propositura a data da sua distribuição, ocorrida em 05/12/2011, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que o executado reside (ANDRADINA/SP). Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87 do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP), cujo estabelecimento se dera com base no domicílio do demandado. Com efeito, do Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT que acompanha a peça

vestibular se infere que quaisquer pendências relativas ao negócio jurídico nela substancializado devem ser solucionadas perante o foro da Seção Judiciária da Justiça Federal nesta Unidade da Federação (Estado de São Paulo) e à época este era o foro do Juízo declinante. Trata-se, como se observa, de um critério de escolha do juízo competente norteador pelas regras da competência relativa, as quais têm por finalidade primeira a tutela dos interesses dos litigantes. Por ocasião do aforamento da demanda (é a este marco temporal a que se deve atentar), o Juízo da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, é o que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espalhava até o Município de residência do demandado. Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as posteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou qualquer outro posterior, não têm o condão de alterá-la. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça no RESP 200700321351, Rel. Min. Castro Meira, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 159, bem como o E. Tribunal Regional da 3ª Região no CC nº 13215, Reg. 00269799120114030000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJ 12/12/2011. Tanto isso é verdade que eventuais novas ações deste mesmo jaez, se vierem a ser manejadas em face de réus domiciliados no mesmo município que o do ora demandado, deverão ser aforadas, em respeito à mesma cláusula de eleição de foro, neste Juízo suscitante (37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP). Quer-se, com isso, demonstrar que a escolha de foro segundo os critérios adotados era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época da distribuição da inicial um era o Juízo competente (cuja competência fora firmada no ato da distribuição) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região). Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deva ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais. Neste diapasão também não há que se falar em privilégio à hipossuficiente, visto o executado ser sociedade empresária, ainda que microempresa, em lide monitória e não consumidor pleiteando direitos relativos à relações de consumo. 3. DECISÃO Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. 4. Vislumbrando-se que tanto este Juízo quanto o Juízo da 7ª Subseção Judiciária (Araçatuba/SP) se deram por incompetentes, necessário se revela que o Tribunal competente dirima tal conflito. Assim sendo, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (CF, art. 108, inciso I, alínea e). EXPEÇA-SE OFÍCIO e o encaminhe, após digitalização, ao e-mail da PRESIDÊNCIA do Tribunal (CPC, art. 118, I). Intimem-se.

0002090-51.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO FABIO MARTINS ME X JOAO FABIO MARTINS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação aforada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra JOÃO FABIO MARTINS - ME e outro, por meio da qual intenta-se o recebimento de débito atribuído aos executados. Inicialmente proposta perante o Juízo da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Araçatuba/SP, a demanda veio a aportar neste Juízo (37ª Subseção Judiciária - Andradina/SP) após declinação, ex officio judicis, de competência daquele primeiro, ao argumento de que o Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto desta 37ª Subseção, teria estendido a competência deste Juízo ao Município de residência do demandado (ANDRADINA/SP), e que o artigo 113 do Código de Processo Civil subscreveria tal permissivo. Eis o necessário relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, pois estes seriam casos de incompetência absoluta do órgão originário. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como marco delimitador da sua propositura a data da sua distribuição, ocorrida em 29/06/2012, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que o executado reside (ANDRADINA/SP). Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87 do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP), cujo estabelecimento se dera com base no domicílio do demandado. Com efeito, da Cédula de Crédito Bancário Empréstimo PJ com Garantia FGO que acompanha a peça vestibular se infere que quaisquer

pendências relativas ao negócio jurídico nela substancializado devem ser solucionadas perante o foro da Seção Judiciária da Justiça Federal nesta Unidade da Federação (Estado de São Paulo) e à época este era o foro do Juízo declinante. Trata-se, como se observa, de um critério de escolha do juízo competente norteado pelas regras da competência relativa, as quais têm por finalidade primeira a tutela dos interesses dos litigantes. Por ocasião do aforamento da demanda (é a este marco temporal a que se deve atentar), o Juízo da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, é o que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espriava até o Município de residência do demandado. Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as ulteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou qualquer outro posterior, não têm o condão de alterá-la. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça no RESP 200700321351, Rel. Min. Castro Meira, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 159, bem como o E. Tribunal Regional da 3ª Região no CC nº 13215, Reg. 00269799120114030000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJ 12/12/2011. Tanto isso é verdade que eventuais novas ações deste mesmo jaez, se vierem a ser manejadas em face de réus domiciliados no mesmo município que o do ora demandado, deverão ser aforadas, em respeito à mesma cláusula de eleição de foro, neste Juízo suscitante (37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP). Quer-se, com isso, demonstrar que a escolha de foro segundo os critérios adotados era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época da distribuição da inicial um era o Juízo competente (cuja competência fora firmada no ato da distribuição) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região). Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deva ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais.

3. **DECISÃO** Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

4. Vislumbrando-se que tanto este Juízo quanto o Juízo da 7ª Subseção Judiciária (Araçatuba/SP) se deram por incompetentes, necessário se revela que o Tribunal competente dirima tal conflito. Assim sendo, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo **EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO** (CF, art. 108, inciso I, alínea e). **EXPEÇA-SE OFÍCIO** e o encaminhe, após digitalização, ao e-mail da **PRESIDÊNCIA** do Tribunal (CPC, art. 118, I). Intimem-se.

0001963-64.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GISELE DE CARVALHO GIMENES RODRIGUES

1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação monitória aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra GISELE DE CARVALHO GIMENES RODRIGUES, por meio da qual intenta-se o recebimento de importância relativa à crédito fornecido ao réu, negócio jurídico esse substancializado no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos que acompanha a proemial. Inicialmente proposta perante o Juízo da 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Presidente Prudente/SP, a demanda veio a aportar neste Juízo (37ª Subseção Judiciária - Andradina/SP) após declinação, ex officio judicis, de competência daquele primeiro, ao argumento de que o Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto desta 37ª Subseção, teria estendido a competência deste Juízo ao Município de residência do demandado (DRACENA/SP), e que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos que alicerça a pretensão do autor conteria cláusula de eleição de foro prejudicial aos interesses do réu, parte hipossuficiente da relação consumerista (fls. 15, Cláusula 22ª). Eis o necessário relatório. **DECIDO**.

2. **FUNDAMENTAÇÃO** Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como marco delimitador da sua propositura a data da sua distribuição, ocorrida em 08/03/2013, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que o réu reside (DRACENA/SP). Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87 do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP), cujo

estabelecimento se dera com base no domicílio do demandado. Com efeito, do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos que acompanha a peça vestibular se infere que quaisquer pendências relativas ao negócio jurídico nela substancializado devem ser solucionadas perante o foro da Seção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde se situar a Agência da Caixa e esta, ao tempo da propositura da presente ação, era a 12ª Subseção Judiciária em Presidente Prudente/SP. Trata-se, como se observa, de um critério de escolha do juízo competente norteado pelas regras da competência relativa, as quais têm por finalidade primeira a tutela dos interesses dos litigantes. Por ocasião do aforamento da demanda (é a este marco temporal que se deve atentar), o Juízo da 12ª Subseção Judiciária, em Presidente Prudente/SP, é o que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espalhava até o Município de residência do demandado (DRACENA/SP). Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as ulteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou qualquer outro posterior, não têm o condão de alterá-la. Tanto isso é verdade que eventuais novas ações deste mesmo jaez, se vierem a ser manejadas em face de réus domiciliados no mesmo município que o do ora demandado, deverão ser aforadas, em respeito à mesma cláusula de eleição de foro, neste Juízo suscitante (37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP). Quer-se, com isso, demonstrar que a eleição de foro segundo os critérios adotados era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época da distribuição da inicial um era o Juízo competente (cuja competência fora firmada no ato da distribuição) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região). Isso confirma a higidez da cláusula de eleição de foro à época e que esta não é prejudicial ao hipossuficiente, visto nada prejudicar em termos de sua atuação neste processo, visto que sua atuação era e continuará a ser efetivada ou por expedição de Cartas Precatórias quando o ato processual for de iniciativa do autor ou pelo envio de petições pelo Correio, também, quando for sua a iniciativa, sendo o escopo do parágrafo único do artigo 112 do Código de Processo Civil a pretendida facilitação. Ademais, este processo se origina de um contrato, o qual está disciplinado, também, nos artigos 46 e 47 do Código de Defesa do Consumidor, nos seguintes termos: Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. E confrontando estes com o artigo 51, do mesmo diploma legal, não se percebe situação em que o réu se enquadre em alguma das hipóteses que autorizem a desconsideração da cláusula de eleição de foro competente ou que a r. decisão declinatoria, depois de prevento o Juízo Federal de Presidente Prudente pela citação válida, facilitaria a atuação processual deste réu caso operada a modificação posterior do foro competente. Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 12ª Subseção Judiciária, em Presidente Prudente/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deve ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais. 3. DECISÃO Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. 4. Vislumbrando-se que tanto este Juízo quanto o Juízo da 12ª Subseção Judiciária (Presidente Prudente/SP) se deram por incompetentes, necessário se revela que o Tribunal competente dirima tal conflito. Assim sendo, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (CF, art. 108, inciso I, alínea e). EXPEÇA-SE OFÍCIO e o encaminhe, após digitalização, ao e-mail da PRESIDÊNCIA do Tribunal (CPC, art. 118, I). Intimem-se.

Expediente Nº 112

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002731-12.2013.403.6137 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X MICHAEL DOUGLAS LIMEIRA MATTOSO (SP064095 - PAULO RODRIGUES NOVAES) X RONEY ROMERO RODRIGUES (SP331533 - NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MICHAEL DOUGLAS LIMEIRA MATTOSO (brasileiro, solteiro, mecânico, nascido no dia 24/07/1992 em Ponta Porã/MS, CPF. n. 044.830.091-50, filho de Valdeti Luiz Mattoso e Maria Palmira Luiz Mattoso) e RONEY ROMERO RODRIGUES (brasileiro, solteiro, instrutor de trânsito, nascido no dia 28/10/1985 em Antônio João/MS, CPF n. 018.195.301-32, filho de Jorge Nogueira Rodrigues e Cecília Romero) pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I e V, ambos da Lei Federal n. 11.343/2006, e o fez nos seguintes termos: (...) Consta do incluso inquérito policial que MICHAEL DOUGLAS LIMEIRA MATTOSO e RONEY ROMERO RODRIGUES, na

data de 23 de novembro de 2013, por volta das 13:30h, na altura do KM 666 + 830 m da Rodovia Marechal Rondon, no município de Castilho/SP, em conjunto e com unidade de desígnios, adquiriram, mantiveram em depósito e transportaram 263,085 kg (duzentos e sessenta e três quilos e oitenta e cinco gramas) de maconha, divididos em duzentos e treze tabletes/tijolos, droga essa advinda de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, com destino a Ribeirão Preto/SP, por meio do veículo For Focus, placa EAC 3248, Ribeirão Preto-SP, tendo RONEY atuado como batedor, utilizando-se do veículo Renault Megane, placa JFW 7591, São Paulo-SP. Policiais Militares Rodoviários realizavam fiscalização de rotina quando abordaram MICHAEL DOUGLAS LIMEIRA MATTOSO que dirigia o veículo no qual foi encontrada a droga, que disse que estava vindo de Ponta Porã com destino a Ribeirão Preto; que havia retirado a droga em Pedro Juan Caballero, no Paraguai; e que receberia R\$ 7.000,00 livre de despesas pelo transporte. Após pedido dos policiais militares para que ele abrisse o porta malas foi constatada a existência da droga. MICHAEL DOUGLAS LIMEIRA MATTOSO afirmou que se tratava de maconha retirada na cidade de Pedro Juan Caballero; que a mercadoria seria levada a Ribeirão Preto/SP; e que alguém viajava a sua frente informando, via celular, se havia polícia fiscalizando a rodovia. Assim, após uma hora e vinte minutos aproximadamente RONEY ROMERO RODRIGUES foi surpreendido conduzindo o veículo Renault Megane, placa JFW 7591, São Paulo-SP, e admitiu estar atuando como batedor para o veículo Ford Focus e que para tanto receberia R\$3.000,00 livre de despesas. (...). A denúncia foi oferecida em 20/12/2013 (fls. 108/109). Os codenunciados foram devidamente notificados para apresentarem defesa prévia (fls. 138 e 140), e assim o fizeram. MICHAEL DOUGLAS DE LIMEIRA MATTOSO (fls. 150/152) apenas alegou sua inocência, pleiteando reconsideração do pedido de liberdade provisória, e impugnou os laudos periciais em razão de serem, segundo afirma, contraditórios. RONEY ROMERO RODRIGUES (fls. 153/158) alegou falta de justa causa para ação penal e, em razão de não haver drogas em seu veículo, pleiteou a absolvição sumária pela atipicidade de sua conduta. Requereu, ainda, a reconsideração do pedido de liberdade provisória e impugnou os laudos periciais porque contraditórios. A denúncia foi recebida em 03/02/2014, consoante se observa da decisão de fls. 160/163, ocasião em que foi autorizada a utilização dos veículos apreendidos, nestes autos, pela Prefeitura Municipal de Andradina, consoante parecer favorável do Ministério Público Federal às fls. 147/148, nos termos do artigo 61 da Lei 11.343/06, bem como foi designada a data de 06/03/2014 às 15h para a realização de audiência de interrogatório dos réus. Foi designada (fls. 214) audiência de oitiva de testemunhas de acusação a ser realizada por videoconferência, tendo como Juízo Deprecado a 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba, no dia 06/03/2014 às 13h. Os acusados foram devidamente citados (fls. 176 e 178) e requisitados para comparecer à audiência. Na audiência de oitiva das testemunhas (termos de fls. 277/278 e 303/304) estavam presentes neste Juízo os réus, acompanhados de seus defensores e o Procurador da República. No Juízo Deprecado estavam presentes as duas testemunhas arroladas pela acusação - ANDRÉ GARRIO JUNIOR e EDMAN SILASAKI DE OLIVEIRA, as quais foram inquiridas por meio digital (mídia juntada às fls. 327). Ambas as testemunhas arroladas pela acusação são policiais militares rodoviários que atuaram na prisão em flagrante dos acusados, e corroboraram as informações trazidas no auto de prisão em flagrante e enunciadas na denúncia do Ministério Público. Merece destaque que a testemunha ANDRÉ GARRIO JUNIOR declarou que abordaram o veículo dirigido por MICHAEL DOUGLAS LIMEIRA MATTOSO em procedimento de rotina; que a droga estava espalhada no porta malas do carro, dentro de pacotes de aproximadamente 1kg cada, e que havia forte odor característico do entorpecente portado; que o acusado teria informado, no momento da flagrância, a existência de dois batedores. Declarou, ainda, que RONEY ROMERO RODRIGUES foi abordado porque teria ficado para trás em razão de ter sido parado na fiscalização, informação esta que chegou às testemunhas e levantou a suspeita sobre ele. Ademais, declarou que havia ligações telefônicas entre os dois acusados gravadas no aparelho celular de RONEY, o que o levou a confessar que estaria atuando como batedor. Importante destacar também que a testemunha EDMAN SILASAKI DE OLIVEIRA declarou que, após a prisão do acusado MICHAEL DOUGLAS LIMEIRA MATTOSO, passou-se mais de uma hora na tentativa de localizar os possíveis batedores, quando receberam a informação de que a Polícia Rodoviária de Três Lagoas abordara o veículo dirigido por RONEY ROMERO RODRIGUES e que ele teria se mostrado muito apreensivo, razão pela qual seu carro fora minuciosamente revistado, sem que nenhum produto ilícito fosse ali encontrado. Diante de tal informação, as testemunhas levantaram suspeitas sobre este acusado e o abordaram, sendo que confrontaram ligações entre os números dos telefones celulares de ambos os réus, o que levou RONEY ROMERO RODRIGUES a confessar que atuava como batedor. Encerrada a oitiva das testemunhas por videoconferência, deu-se início à audiência de interrogatório dos réus (termo de fls. 279/280 e mídia juntada às fls. 285). O acusado MICHAEL DOUGLAS DE LIMEIRA MATTOSO, quando de seu interrogatório judicial (termo de fls. 281/282), defendeu-se alegando que receberia R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para buscar o veículo Ford Focus na cidade de Sidrolândia/MS e levá-lo até a cidade de Ribeirão Preto/SP, sem ter conhecimento do dono do veículo ou que o mesmo estaria carregado com droga. Afirmou que não conhecia RONEY ROMERO RODRIGUES e que não sabia da existência de nenhum batedor. Destaco, ainda, que o acusado negou ter confessado o crime e negou que seu celular tenha tocado durante a abordagem policial. O segundo acusado, RONEY ROMERO RODRIGUES, confirmou que confessou o crime no momento da prisão em flagrante, mas alegou que apenas o fez em virtude de coação dos policiais. Assim, no interrogatório judicial (termo de fls. 283/284), defendeu-se negando que receberia dinheiro para atuar como

batedor. Ao final da instrução foi concedido prazo para apresentação de alegações finais pelas partes. O parquet federal (fls. 287/291) aduziu que, em razão de estarem comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, é devida a condenação dos acusados como incurso no artigo 33, caput, c.c artigo 40, incisos I e V da Lei 11.343/2006. MICHAEL DOUGLAS LIMEIRA MATTOSO (fls. 310/316) insistiu na alegação de que desconhecia que o veículo dirigido estava abarrotado de produto entorpecente, e afirmou que teria praticado o delito em estado de necessidade, a fim de sustentar sua família, razão pela qual é devida sua absolvição. Além disso, questionou os laudos periciais de fls. 202/212 e 256/261 alegando que estes não foram capazes de estabelecer vínculo entre as pessoas processadas e que a operadora não forneceu elemento capaz de ser discutido no crivo do contraditório. Alegou também falta de provas, razão pela qual seria devida a absolvição nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pleiteou a exclusão da transnacionalidade, e requereu o direito de recorrer em liberdade, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Por fim, solicitou a restituição de seus pertences. RONEY ROMERO RODRIGUES (fls. 328/332) alegou, preliminarmente, incompetência da Justiça Federal, em razão de não estar provada a transnacionalidade do crime. Pleiteou absolvição, com fulcro no artigo 386, VII do CPP. Subsidiariamente, requereu a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º da Lei 11.343/2006, a determinação de regime inicial aberto e a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Após a juntada da mídia referente à oitiva das testemunhas de acusação (fls. 327), abriu-se nova vista dos autos às partes, ocasião em que MICHAEL DOUGLAS LIMEIRA MATTOSO alegou nulidade processual sob a justificativa de que houve violação do artigo 310 do Código de Processo Penal, à medida que uma testemunha teria presenciado a inquirição da outra. Alegou também a nulidade do confronto das ligações telefônicas entres os dois acusados, pois isso teria ocorrido em ambiente privado (posto de gasolina). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo. Apesar disso, as partes pleitearam a declinação de competência para a Justiça Estadual, em razão de não haver provas da transnacionalidade do delito. Ademais, alegaram nulidade na oitiva de testemunhas com fulcro no artigo 210 do Código de Processo Penal. Tais questões serão tratadas a seguir: 2.1 DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL Extrai-se da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (fls. 108/109): Policiais Militares Rodoviários realizavam fiscalização de rotina quando abordaram MICHAEL DOUGLAS LIMEIRA MATTOSO que dirigia o veículo no qual foi encontrada a droga, que disse que estava vindo de Ponta Porã com destino a Ribeirão Preto; que havia retirado a droga em Pedro Juan Caballero, no Paraguai; e que receberia R\$ 7.000,00 livre de despesas pelo transporte. Após pedido dos policiais militares para que ele abrisse o porta malas foi constatada a existência da droga. Verifica-se no Auto de Prisão em Flagrante - depoimento da 1ª testemunha: EDMAN SILASAKI DE OLIVEIRA (fls. 02/03): QUE, ao ser perguntado onde pegou a droga para iniciar o transporte, MICHAEL afirmou que a retirou na cidade de Pedro Juan Caballero, Paraguai, no dia 22/11/2013 à noite e já iniciou a viagem, tendo pernoitado na cidade de Sidrolândia/MS. Do mesmo modo, no Auto de Prisão em Flagrante - depoimento da 2ª testemunha: ANDRÉ GARRIO JUNIOR (fls. 04/05): QUE, viu quando o sargento lhe perguntou onde pegou a droga e quando MICHAEL afirmou que retirou na cidade de Pedro Juan Caballero, Paraguai. Ante as informações colhidas nos autos, são suficientes os indícios de transnacionalidade delitiva. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar: V- os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente. Tal dispositivo pressupõe a convergência de dois fatores: a previsão do crime em norma de Direito Internacional e a execução do mesmo transcendendo as fronteiras do país. Por força de tal norma, compete à Justiça Federal processar e julgar o crime de tráfico internacional de substâncias entorpecentes, cuja repressão encontra previsão na Convenção contra o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, assinada em 20/12/1988, em Viena, e promulgada no Brasil pelo Dec. 154/1991. Neste sentido, a súmula 522 do Supremo Tribunal Federal: Salvo ocorrência de tráfico com o exterior, quando, então, a competência será da Justiça Federal, compete a justiça dos estados o processo e o julgamento dos crimes relativos a entorpecentes. No caso em tela, foram uníssonos os depoimentos prestados pelas testemunhas perante a autoridade policial no sentido de que o réu MICHAEL DOUGLAS teria confessado ter buscado a droga na cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai. Assim, embora a defesa tenha alegado a incerteza de que a droga seria proveniente de outro país, e que o acusado MICHAEL DOUGLAS, quando do seu interrogatório, tenha negado ter buscado o veículo contendo a droga no exterior, mas sim na cidade de Sidrolândia/MS, deve prevalecer a prova testemunhal, haja vista que ela se mostrou contundente e sem contradições. Ademais, ainda que assim não fosse, são fortes os indícios de transnacionalidade delitiva. Isso porque a região onde ocorreu a prisão em flagrante é notadamente rota de escoamento de entorpecentes do Paraguai para o Brasil. Também, a cidade de Sidrolândia/MS, onde MICHAEL DOUGLAS afirmou em audiência ter sido a origem de sua conduta aqui incriminada, é muito próxima à fronteira com o Paraguai, o que fortalece as evidências de que os entorpecentes tenham origem naquele país, somado às declarações das testemunhas nesse sentido. Por fim, a jurisprudência do TRF-3 vem se firmando no sentido de que, para a caracterização da transnacionalidade, basta a procedência estrangeira da substância entorpecente ou sua apreensão em região de fronteira, sem ser necessário provar que o agente tenha, propriamente, buscado a droga no exterior e a

internalizado: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28, DA LEI 11.343/06. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. PENA-BASE APLICADA ACIMA DO MINIMO LEGAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º DA LEI 11.343/06. PENA DE MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PROGRESSÃO DE REGIME. I - Incabível a desclassificação do delito para o do art. 28 da Lei 11.343/06, pois os elementos dos autos demonstram que o apelante praticou tráfico internacional de entorpecentes. II - Pena base fixada acima do mínimo legal em razão da grande quantidade de entorpecente (5.015g) de cocaína. III - Faz jus o apelante à atenuante genérica da confissão espontânea, pois serviu de base ao decreto condenatório. Precedentes do STJ. IV - Para a caracterização da internacionalidade, basta a procedência estrangeira da substância entorpecente, ou sua apreensão em região de fronteira, Precedentes do STF, STJ e desta Corte. Percentual no mínimo legal, pois presente uma única causa de aumento. V - Inaplicabilidade da causa de diminuição prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006, eis que ausentes os requisitos exigidos, pois se dedica o apelante à atividades criminosas. VI - O reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da pena de multa é descabido. O apelante foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.343/06 e deve incidir nas penas nele cominadas, quais sejam, pena privativa de liberdade, cumulativamente, com a pena de multa. VII - Descabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, pois a pena privativa de liberdade supera 4 (quatro) anos. VIII - A progressão do regime de cumprimento de pena, sua condições e requisitos devem ser avaliados pelo Juízo das Execuções Criminais. IX - Preliminar afastada. Recurso da defesa parcialmente provido. (TRF-3ª Região, Primeira Turma, ACR 200861190077839, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 261). Portanto, mesmo com a afirmação do acusado de que não teria buscado o veículo carregado com maconha na cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, mas sim na cidade de Sidrolândia/MS, deve ser mantida a transnacionalidade do delito, haja vista a região fronteiriça de onde confirma ter trazido a droga e a notória rota de tráfico na qual ela foi apreendida. Note-se, outrossim, que tais informações foram confirmadas pela prova testemunhal. Ante o exposto, mantém-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar o caso.

2.2 DA OITIVA DE TESTEMUNHAS Houve, por parte da defesa, alegação de violação ao artigo 210 do Código de Processo Penal, que dispõe: Art. 210: As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras, devendo o juiz adverti-las das penas cominadas ao falso testemunho. Parágrafo único. Antes do início da audiência e durante a sua realização, serão reservados espaços separados para a garantia da incomunicabilidade das testemunhas. MICHAEL DOUGLAS LIMEIRA MATTOSO alega que houve comunicação entre as testemunhas, no momento de sua inquirição, o que levaria à nulidade do ato. Tal não deve prosperar. Primeiramente porque não obstante tenha ocorrido a oitiva das testemunhas por meio do sistema de videoconferência, no Juízo deprecado (Subseção Judiciária de Araçatuba) foram tomadas todas as cautelas em observância ao devido processo legal. A regularidade no processamento da audiência no Juízo deprecado foi certificada por esta magistrada no momento da instalação da audiência. Ademais, presentes no Juízo deprecante, como já mencionado, estavam ambos os réus, juntamente a seus respectivos defensores, que todo o ato acompanharam, sendo certo que nada questionaram sobre o trâmite processual e ocorrência de eventual nulidade. A mídia digital referente à oitiva das testemunhas (juntada às fls. 327) somente conta com o áudio das inquirições, sem imagens, mas apesar disso não se apreende nenhum indício de comunicação entre os policiais. Há que se registrar que, embora não conste dos autos a mídia de imagens, a audiência foi conduzida por esta magistrada por meio do sistema de videoconferência e, durante o ato, foi possível ter completa visualização do ambiente no qual estavam as testemunhas inquiridas, não tendo ocorrido a alegada comunicação entre elas. Dessa forma, a alegação de nulidade formulada pela defesa deve ser afastada.

2.3. MATERIALIDADE DELITIVA Os Termos de Depoimento em Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02 a 06) e o Auto de Exibição e Apreensão (fl. 09/10) são provas inconteste de que no dia 23/11/2013, por volta das 13:30 horas, os Policiais Militares ANDRÉ GARRIO JUNIOR e EDMAN SILASAKI DE OLIVEIRA, que estavam em patrulhamento de rotina, abordaram, na altura do km 666 + 830 da Rodovia Marechal Rondon, no município de Castilho/SP, o condutor do veículo Ford Focus, placa EAC 3248, MICHAEL DOUGLAS LIMEIRA MATTOSO, que estava com o porta malas carregado com 263,85 kg (duzentos e sessenta e três quilos e oitenta e cinco gramas) de maconha, divididos em 213 (duzentos e treze) tabletes, sendo certo que, no momento da abordagem, ele confessou para os policiais ter buscado a droga na cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, com a intenção de transportá-la até Ribeirão Preto/SP. Ele declarou, ainda, que receberia R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pelo transporte e que havia dois batedores auxiliando no trajeto. Diante dessa confissão, os policiais se puseram à busca dos batedores e, cerca de uma hora e vinte minutos depois, após receber informações da Polícia Rodoviária de Três Lagoas apontando um suspeito, abordaram RONEY ROMERO RODRIGUES, que conduzia o veículo Renault Megane, placa JFW 7591, e, após a verificação, por parte dos policiais, da existência de ligações entre seu aparelho celular e o de MICHAEL DOUGLAS, anteriormente apreendido, acabou confessando que atuava como batedor e que receberia R\$ 3.000,00 (três mil reais) para tanto. O Laudo de Constatação Prévia n. 221/2013, juntado às fls. 13/15 e retificado às fls. 54/56, indica que os 213 (duzentos e treze) tabletes eram compostos da substância entorpecente Cannabis sativa L, e

pesavam no total 263,85 Kg. Destaco que a retificação do peso, juntamente com as fotografias constantes na perícia, afasta o fundamento das impugnações formuladas pelos acusados em sua defesa preliminar. A natureza psicotrópica e/ou entorpecente do material apreendido fora corroborada pelo Laudo Definitivo n. 5084/2013, acostado às fls. 85/88. Foram apreendidos em poder de MICHAEL DOUGLAS LIMEIRA MATTOSO: 01 veículo Ford Focus 2.0 FC, cor preta, ano/modelo 2008, placa EAC3248-Ribeirão Preto/SP; 01 CRLV nº 010131535789, referente ao veículo descrito, em nome de Angelo Giuseppe Dias Lima; R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) em dinheiro; 01 celular da marca Nokia, cores azul e preta, com chip da VIVO, mod. 1280; 213 (duzentos e treze) tabletes de maconha (fls. 09). Foram apreendidos em poder de RONEY ROMERO RODRIGUES: 01 veículo Renault Megane SD EXPR 16, cor cinza, ano 2006, modelo 2007, placa JFW7591-São Paulo/SP; 01 CRLV nº 9848438756 referente ao veículo descrito, em nome de Fábio Inácio Klering; R\$ 505,00 (quinhentos e cinco reais) em dinheiro; 01 celular da marca Samsung, cor preta, mod. GT-S7562, com 02 chips da VIVO (fls. 09/10). A prova da transnacionalidade do delito também é evidente, conforme já fora demonstrado acima, no tópico 2.1. Observa-se, portanto, que o conjunto probatório é suficientemente claro para refutar qualquer alegação tendenciosa a negar a materialidade delitiva, inclusive no tocante à transnacionalidade. 2.4. AUTORIA DELITIVA Dúvidas também não pairam sobre a autoria criminosa, tamanha a contundência com que os diversos elementos de prova indicam o acerto da imputação dos fatos aos acusados MICHAEL DOUGLAS LIMEIRA MATTOSO e RONEY ROMERO RODRIGUES. Inicialmente, importa destacar que ambos foram presos em situação de flagrância: MICHAEL DOUGLAS no exato instante em que conduzia o veículo Ford Focus carregado com 213 (duzentos e treze) tabletes compostos da substância entorpecente Cannabis sativa L, a qual sabidamente possui propriedades psicotrópicas, pesando no total 263,85 Kg, sendo que ficou apurado a origem estrangeira da droga; e RONEY ROMERO RODRIGUES no momento em que atuava como batedor do veículo conduzido pelo outro acusado, o que ficou demonstrado em razão da existência de ligações entre os celulares portados pelos dois acusados, testemunhadas pelos policiais arrolados como testemunhas de acusação. Sendo assim, só mesmo provas robustas da inocência é que teriam o condão de afastar tamanhas evidências que pesam em desfavor dos denunciados, o que, no entanto, não se verifica nos presentes autos. Interrogado em Juízo, MICHAEL DOUGLAS negou os fatos contra ele imputados, apresentando a tese de que teria combinado com um colega, de nome Bruno, trazer o veículo Ford Focus da cidade de Sidrolândia/MS até Ribeirão Preto/SP, sendo que receberia R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo serviço. Afirmou que desconhecia o fato de estar transportando drogas, que não sentiu seu odor e que em nenhum momento abriu o porta-malas do carro. Inverossímil tal defesa! Isso porque não é crível que em nenhum momento o acusado tenha sentido o forte odor exalado pela substância que transportava, especialmente considerando sua quantidade (mais de 260kg!). Além disso, não parece razoável que o réu desconhecesse estar transportando produto ilícito, tendo em vista a proximidade da cidade de Sidrolândia da fronteira com o Paraguai e o generalizado conhecimento da internacionalização e transporte de drogas por meio de mulas. Ademais, totalmente desproporcional a paga de R\$ 2.000,00 para a realização da simples tarefa de transportar um veículo entre duas cidades. Ressalte-se que MICHAEL DOUGLAS não se esforçou para reunir provas capazes de ilidir as evidências do flagrante, sendo que poderia ter arrolado como testemunha o mencionado colega Bruno, e não o fez. Em Juízo, RONEY ROMERO RODRIGUES também negou os fatos a ele imputados, alegando que dirigia-se a São Paulo, onde compraria um ônibus para o pai de sua noiva, proprietário de uma autoescola em Ponta Porã, sendo que no caminho fora abordado pelos policiais, que o agrediram e coagiram até que confessasse estar atuando como batedor. Do mesmo modo, não merece guarida tal defesa! O acusado poderia ter arrolado como testemunhas em seu favor a noiva e o sogro, que atestariam os fatos por ele invocados, mas não o fez. Além disso, ele próprio admitiu que, quando do exame de corpo de delito, ao qual foi submetido no momento da prisão, nenhum indício foi encontrado de agressão, o que desacredita qualquer alegação de ter sido coagido pelos policiais. O fato de os réus não se conhecerem é indiferente, considerando que ambos atuavam conjuntamente no pretexto de transportar droga de origem estrangeira para a cidade de Ribeirão Preto. O fato de as perícias (fls. 202/212 e 256/261) realizadas nos aparelhos celulares dos acusados não indicarem com certeza que eles trocaram ligações, em razão de prejudicado o número do telefone de ambos os aparelhos, ficou demonstrado nos referidos laudos periciais que, em horários muito próximos aos das abordagens pelos policiais, houve ligações efetuadas e recebidas, em ambos os aparelhos, para números com DDD 67. Este é mais um forte indício da autoria delitiva e da atuação de RONEY como batedor. Em reforço às provas documentais (laudos de perícia), as testemunhas que tiveram contato direto com os fatos foram uníssonas ao apontarem a pessoa de MICHAEL DOUGLAS LIMEIRA MATTOSO como o autor do transporte da droga e de RONEY ROMERO RODRIGUES como batedor, declarando que ambos os acusados, no momento da abordagem, confessaram sua participação na empreitada delitiva. Por fim, destaque-se que as evidências que defluíram da prisão em flagrante apontam suficientemente para a autoria criminosa imputada aos réus, sendo certo que tais evidências não foram ilididas no decorrer da instrução processual. Portanto, o conjunto probatório é suficientemente claro para refutar qualquer alegação tendenciosa a negar a autoria delitiva. 2.5. TIPICIDADE Sem sombra de dúvidas, e na linha do quanto asseverado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em sede de alegações finais, os fatos descritos na peça vestibular se amoldam com perfeição ao preceito primário do artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e V, ambos da Lei Federal n. 11.343/06, assim redigidos: Art. 33. Importar, exportar,

remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal; A toda evidência não há como negar a prática do delito pelos acusados. À guisa do quanto já afirmado com base em sólido conjunto probatório, os denunciados foram flagrados por Policiais Militares atuando diretamente na empreitada criminosa de transportar drogas (263,85 Kg da erva Cannabis sativa L), cuja natureza entorpecente e/ou psicotrópica fora confirmada pelos Laudos provisório (fls. 54/56) e definitivo (fls. 85/88), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A transnacionalidade do crime também é evidente, uma vez que são vastos os indícios de que a substância entorpecente é oriunda do Paraguai, ainda que não tivesse cruzado a fronteira diretamente pela ação dos acusados, mas sendo certo que estes atuaram na internalização da droga no Brasil. Por fim, as circunstâncias delitivas também evidenciam que os acusados, por ocasião dos fatos, tinham plena ciência do que estavam fazendo. Sendo assim, e longe de qualquer dúvida, pode-se concluir que o acusado MICHAEL DOUGLAS LIMEIRA MATTOSO, ao aceitar, por sua livre e espontânea vontade, buscar um veículo na cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, ou em cidade muito próxima à fronteira, e transportá-lo até Ribeirão Preto/SP, ciente de que estava carregado com entorpecentes ou assumindo o risco de o estar, deu ensejo à configuração do crime de tráfico internacional de drogas, capitulado no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I e V, da Lei Federal n. 11.343/06. Do mesmo modo, sem que parem dúvidas, pode-se concluir que o acusado RONEY ROMERO RODRIGUES, ao aceitar, por sua livre e espontânea vontade escoltar o veículo carregado de drogas transportado pelo outro acusado, trocando informações com o seu condutor ao longo do caminho, indicando, entre outras coisas, a existência de policiais no trajeto, deu ensejo à configuração do crime de tráfico internacional de drogas, capitulado no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I e V, da Lei Federal n. 11.343/06.

2.6. DOSIMETRIA- Circunstâncias judiciais preponderantes (Lei Federal n. 11.343/2006, artigo 42): A natureza da substância (Cannabis sativa L) não destoia do quanto necessário à configuração do delito, razão porque não merece maior carga de valoração negativa. O mesmo não se pode dizer em relação ao quantum de droga apreendida. Com efeito, a quantidade de 263,85Kg da substância entorpecente revela-se demasiada, e serve para demonstrar que a conduta dos acusados detinha elevada potencialidade para causar graves prejuízos à saúde de um sem número de usuários. Daí a necessidade de uma repreensão mais significativa. Não há elementos probatórios que permitam aferir a personalidade dos agentes ou sua conduta social. Em razão da circunstância judicial preponderante acima aventada, a pena-base deve ser acrescida em 30 (trinta) meses, esclarecendo-se que o método adotado para o acréscimo foi matemático, consubstanciado na divisão da diferença entre as penas máxima e mínima cominadas por 04 (números das circunstâncias judiciais preponderantes), multiplicando-se o resultado pelo número de circunstâncias judiciais desfavoráveis presentes, desprezadas as frações. -Circunstâncias judiciais genéricas (CP, art. 59): A culpabilidade dos acusados não extrapolou os limites do arquétipo penal. Os documentos de fls. 64/69 demonstram que MICHAEL DOUGLAS tem em seu desfavor instaurado inquérito policial, no município de Angélica/MS, por contravenção penal e vias de fato, e que RONEY tem em seu desfavor instaurado inquérito policial, na DPF de Ponta Porã/MS, por tráfico de drogas, tendo informado inclusive que estava em liberdade provisória (fls. 07). Contudo, considerando que em nenhum dos casos foi proferida decisão condenatória definitiva, com fulcro no princípio da presunção de inocência, tais antecedentes criminais não serão considerados para majorar a pena base. Neste sentido, a súmula 444 do STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena base. As consequências do delito foram as normais para a espécie. À vista das considerações em torno das circunstâncias judiciais preponderantes e genéricas, a pena-base deve, de 5 anos, ser acrescida em 30 (trinta) meses, ficando estabelecida em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão. A pena de multa será calculada ao final, tendo por parâmetro a pena privativa de liberdade aplicada in concreto. - Circunstâncias atenuantes e agravantes: Não há -Causas de aumento ou diminuição da pena: Em razão da transnacionalidade do delito, a pena deve ser aumentada em 1/6, que corresponde a 15 (quinze) meses, ficando estabelecida em 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Destaque-se que, embora o Parquet federal tenha denunciado os acusados com fulcro no artigo 33, caput c.c artigo 40, incisos I e V da Lei 11.343/06, indicando duas causas de aumento de pena, uma em razão da transnacionalidade (inciso I) e outra em razão da transposição de divisas estaduais (inciso V), apenas a transnacionalidade deve ser considerada para fins de aumento de pena. Isso porque a transposição de divisas estaduais mostra-se desdobramento necessário para internacionalização da droga e transporte até o destinatário final. Com efeito, constatada a transnacionalidade do delito, a mera transposição de divisas entre unidades federativas não enseja maior censurabilidade, porquanto consistiu em desdobramento necessário do itinerário transnacional pretendido para a importação da droga e condução até o seu destinatário. Incide, portanto, o princípio da consunção quanto à majorante da interestadualidade do tráfico, prevista no inciso V do artigo 40 da Lei de Drogas, restando o tráfico interestadual absorvido pelo tráfico internacional de drogas (Precedentes: TRF3 - ACR 5628, MS 0005628-75.2009.4.03.6000; TRF3 - ACR 2789,

MS 0002789-91.201.4.03.6005). Os acusados não fazem jus à causa de redução da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei Federal n. 11.343/06. Conforme já destacado, ambos possuem antecedentes criminais, os quais, embora não possam ser considerados para aumentar a pena base, em observância ao princípio da presunção de inocência, consistem em óbice à incidência da causa de diminuição da pena, porquanto revelam o envolvimento dos réus com atividades ilícitas. A causa de redução de pena prevista no citado dispositivo é voltada àqueles réus que não ostentam, até o processo em curso por tráfico, elementos que permitam inferir prévio envolvimento com o crime, o que não ocorre no caso em tela em relação a ambos os réus. Da pena privativa de liberdade definitiva: Observado o critério trifásico de fixação da pena (CP, art. 68), bem como o disposto na Lei Federal n. 11.343/06, aquela fica fixada, para ambos os réus, em 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Pena de Multa: A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tendo-se por parâmetro aquela genericamente prevista. Nessa linha, levando-se em conta que a pena privativa de liberdade fora majorada em 37,5% do intervalo compreendido entre a máxima e a mínima abstratamente previstas, a pena de multa, a seguir o mesmo critério, deve ser fixada em 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa (que corresponde a exatos 37,5% do espaço compreendido entre o mínimo de 500 e o máximo de 1500 dias-multa, desprezada a fração), cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, tendo em vista a falta de elementos probatórios capazes de expressar as reais condições financeiras dos acusados. Pena definitiva: À vista do exposto, a pena DEFINITIVA para ambos os réus fica estabelecida em 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, além do pagamento de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato. Disposições processuais: O cumprimento da pena de reclusão dar-se-á em regime inicialmente fechado, nos termos do artigo 33, 2º, a do Código Penal e artigo 2º, 1 da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei 11.464/2007. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 da Lei 11.343/06. Os réus poderão recorrer reclusos ao estabelecimento prisional em que se encontram, tendo em vista que assim permaneceram durante a instrução processual (vide processos 2788-30.2013.403.6137 e 2806-51.2013.403.6137, em apenso), além da existência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar. Destinação dos bens apreendidos: Autorizo a restituição dos dois aparelhos celulares apreendidos (fls. 09/10), sendo um deles de marca Nokia, cores azul e preta, com chip da VIVO, mod. 1280, e o outro da marca Samsung, cor preta, mod. GT-S7562, com 02 chips da VIVO, em razão do pequeno valor e ausência de interesse público na sua utilização ou alienação. Após o trânsito em julgado, intime-se para a retirada dos bens, em trinta dias. Em caso de inércia, faça-se a destruição dos objetos e a doação dos valores a uma entidade assistencial. Decreto de perdimento, em favor da União, dos valores em dinheiro, no total de R\$ 955,00 (novecentos e cinquenta e cinco reais), apreendidos na posse dos criminosos (fls. 09/10), tendo em vista que estavam sendo utilizados para o financiamento da viagem. Decreto, ainda, o perdimento, em favor da União, do veículo Renault Megane SD EXPR 16, cor cinza, ano 2006, modelo 2007, placa JFW7591-São Paulo/SP, apreendido às fls. 09/10 em posse de RONEY ROMERO RODRIGUES e identificado no Laudo de Perícia Criminal de fls. 72/78, e o faço com fulcro no artigo 91, II, a, do Código Penal, bem como parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal e artigo 63 da Lei 11.343/2006, porque utilizado como instrumento do crime. Verifica-se que, embora o certificado de registro do veículo registre o nome de outro proprietário, o réu RONEY alegou em audiência que o veículo lhe pertence, fora por ele adquirido em garagem, encontra-se devidamente quitado, sendo que apenas não houve registro da transferência no órgão de trânsito. Fica mantida, até o trânsito em julgado da sentença condenatória, a utilização provisória de tal veículo pelo Município de Andradina, conforme decisão de fls. 160/163. Com o trânsito em julgado, a Secretaria deverá proceder nos termos previstos no parágrafo 4º do artigo 63 da Lei 11.343/2006. Em relação ao veículo Ford Focus 2.0 FC, cor preta, ano/modelo 2008, placa EAC3248-Ribeirão Preto/SP, CRLV nº 010131535789, apreendido às fls. 09/10 em posse de MICHAEL DOUGLAS LIMEIRA MATTOSO, deixo de decretar seu perdimento em razão de não ser de propriedade dos réus. Conforme fls. 11, o veículo está em nome de Angelo Giuseppe Dias Lima, e é objeto de alienação fiduciária. Oficie-se à instituição financiadora do veículo para eventual retomada do bem. Enquanto não encontrado o proprietário e requerida eventual restituição, fica mantida a autorização para uso provisório do veículo pelo Município de Andradina, conforme decisão de fls. 160/163. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na proemial para CONDENAR MICHAEL DOUGLAS LIMEIRA MATTOSO (brasileiro, solteiro, mecânico, nascido no dia 24/07/1992 em Ponta Porã/MS, CPF. n. 044.830.091-50, filho de Valdeti Luiz Mattoso e Maria Palmira Luiz Mattoso) e RONEY ROMERO RODRIGUES (brasileiro, solteiro, instrutor de trânsito, nascido no dia 28/10/1985 em Antônio João/MS, CPF n. 018.195.301-32, filho de Jorge Nogueira Rodrigues e Cecília Romero) à pena de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, além do pagamento de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, pela prática de CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I e V, ambos da Lei Federal n. 11.343/2006. 4. Condeno os apenados, ainda, ao pagamento das custas processuais. 5. Fixo os honorários dos advogados dativos Dr. NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR, OAB/SP 331.533, nomeado às fls. 83 dos autos de prisão em flagrante, e Dr. PAULO RODRIGUES NOVAES nomeado à fl. 82 dos autos de prisão em flagrante, no valor máximo da tabela vigente, tendo em vista

que atuaram durante todo o iter procedimental. 6. Transitada em julgado a sentença: a) officie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscreva-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena. 7. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual dos réus, que deverão passar à condição de condenados. 8. Officie-se ao Município de Andradina para que adote as providências solicitadas pelo DETRAN no ofício de fls.351, encaminhando a este Juízo, com urgência, o quanto solicitado pelo órgão de trânsito. 9. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 152

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000044-86.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE CORDEIRO DE ORNELAS
PROCESSO: 0000044-86.2013.403.6129AUTOR:CAIXA ECONOMICA FEDERALRÉU: DENISE CORDEIRO ORNELASDESPACHO(fl. 32 e 36) tendo em vista a indicação de novo Fiel Depositário, cumpra-se a decisão que deferiu a busca e apreensão do bem (fls.22/23), expedindo-se para tanto novo mandado em substituição ao de fl. 26, com o depositário ora indicado.Cumpra-se.Registro, 15 de abril de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

USUCAPIAO

0001176-69.2007.403.6104 (2007.61.04.001176-4) - ALFREDO DETTI X ANGELA MARIA CAVALCANTI DACOSTA DETTI(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO) X RAPHAEL PARISIN - ESPOLIO X THEALLIA TREVISIOLI PARISI - ESPOLIO X NELSON BASTOS DE SIQUEIRA - ESPOLIO X LUIZ IANINI X JOAO PARISI - ESPOLIO X FRANCISCO PALMA TRAVASSOS - ESPOLIO X RADAMES LUIZ PUGLIESI - ESPOLIO X ESTANISLAURO DRAGONI X UNIAO FEDERAL
1ª Vara Federal de RegistroAção Usucapião n. 0001176-69.2007.403.6104Autor: ALFREDO DETTI e outroRéu: Raphael Parisin e outrosVistos.Ante o teor da certidão de fl.368 (inexistência do endereço indicado), concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para informe o endereço correto do inventariante do espólio de RADAMES LUIS PUGLIESE, que seria Nelson Martins Pugliese.Publique-se. Registro, 15 de abril de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000032-38.2014.403.6129 - ADHEMAR DE OLIVEIRA(SP194625 - CRISTIANE HEDJAZI LARAGNOIT E SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1ª Vara Federal de RegistroAção Ordinária n. 0000032-38.2014.403.6129Autor: ADHEMAR DE OLIVEIRARéu: INSSVistos etc.O autor efetuou o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado (fls.304/305).Desse modo, julga extinta a execução da sentença, nos termos dos artigos 475, R e 794, I, do CPC.Intime-se. Registro, 15 de abril de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

Expediente Nº 153

EMBARGOS A EXECUCAO

0000218-61.2014.403.6129 - CELI DE FRANCA RODRIGUES SOUZA(SP144232 - CARLOS CAMARGO TAVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Proc. 000218.61.2014.403.6129EMBARGANTE: Drogeria Medivale de Registro Me (Celi de França R. Souza)
EMBARGADO: CRFDESPACHO Tendo em vista que pende recurso de apelação do embargado perante o TRF3,
processo 0024540-49.2012.4.03.9999, referente à execução de honorários advocatícios a que foi condenada,
suspenda-se o andamento da presente execução. P.I.Registro, 15 de abril de 2014.JOSÉ TARCÍSIO
JANUÁRIOJuiz Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2610

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007161-98.2011.403.6000 - NILTON MENDES DA SILVA(MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA E MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS(MS004359 - EUNICE LUZIA MONTEIRO DE ALMEIDA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Designo o dia 21/05/2014, às 15:00 horas, para a realização da audiência de instrução, nos termos da r. decisão de fls. 190/191.Intimem-se.

0011988-55.2011.403.6000 - RAQUEL FONSECA DA SILVA(MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IONE MARIA COELHO(MS012902 - ALEXANDRE FERRON BATISTA BOUZO)

Visto em inspeção.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de união estável entre a autora e Francisco Antonio Diniz Rezende e, por conseguinte, a concessão de pensão por morte.Narra a autora que ingressou em 01/04/2010 com pedido administrativo de pensão por morte, requerendo, entre outras coisas, o reconhecimento de seu status de companheira. Contudo, o seu pleito foi indeferido, sob a alegação da falta de qualidade de dependente, uma vez que, na visão do INSS, os documentos então apresentados não comprovaram a união estável com o falecido segurado.Com a inicial vieram os documentos de fls.13-74.Após a manifestação do réu (fls.87/92), o pedido de antecipação de tutela foi indeferido através da decisão de fls.184/186, a qual também determinou a inclusão da titular do benefício no polo passivo da presente ação.Citada, a srª Ione apresentou contestação à fls.216/227, arguindo preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal para declaração de união estável. No mérito, refuta as alegações contidas na inicial.A parte autora apresentou impugnação às contestações, bem como, pugna pela produção de prova oral, com a oitiva da ré srª Ione e das testemunhas arroladas na inicial.O INSS pugnou pelo depoimento pessoal da autora, e pela produção de prova testemunhal e documental (fls.183 e 235). Já a ré Ione pugnou pela produção de prova testemunhal (fls.238/240).É o relato do necessário. Decido.Decido em saneador, nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC.Inicialmente, analiso as preliminares suscitadas pelas rés.- PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL A prescrição quinquenal, será analisada por ocasião da sentença, uma vez que não é prejudicial de mérito, já que não se trata de alegação de prescrição de fundo de direito. - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVELÉ de se afastar a presente preliminar, tendo em vista que o pedido não é de reconhecimento de união estável para fins cíveis, mas formulado incidentalmente para fins de obtenção de pensão por morte, a ser concedida pelo INSS, o qual necessariamente deve compor o polo passivo da presente ação, a ensejar a competência deste juízo.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I DA CF/88. 1. Hipótese de apelação de sentença que, em ação declaratória de reconhecimento de união estável cumulada com pedido de concessão de benefício de pensão por morte, reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. 2. Nos termos do art. 109, I da Constituição Federal, é da competência da Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. 3- No caso, a autora, em sua peça inicial, pleiteia o reconhecimento da união estável com o seu companheiro para fins de condenação do INSS a conceder o benefício de pensão por morte de ex-segurado da Previdência Social, razão por que é da

competência da Justiça Federal a apreciação do presente feito. 4- Manutenção da sentença que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal do Ceará. 5- Apelação improvida. (Relator Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE - Data:07/02/2013. Eg. TRF da 5ª Região, proc. nº 00001589820134059999)Rejeito, pois, a preliminar de incompetência absoluta da justiça Federal.As partes são legítimas e estão devidamente representadas.Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro e feito saneado.Diante do objeto da presente demanda (reconhecimento de união estável para fins de obtenção de pensão por morte) a prova oral requerida pelas partes mostra-se pertinente para ajudar no deslinde do caso em apreço.Assim, designo o dia 11/06/2014, às 15:00 horas, para audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora e da ré Ione, bem como, serão inquiridas as testemunhas arroladas na inicial e na manifestação de fls.238/240. O INSS poderá apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 dias antes do ato ora designado, nos termos do art.407, CPC.Intimem-se

0002830-68.2014.403.6000 - NALTAIR LOPES DOS SANTOS(MS017112 - PANMELLA SBARAINI DE ANDRADE) X MATERNIDADE CANDIDO MARIANO X POSTO DE SAUDE DO BAIRRO MORENINHAS X JAILSON CARMONO LEMOS X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE CAMPO GRANDE - MS X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Trata-se de ação ordinária através da qual a autora pugna pela condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e de pensão decorrente de ato ilícito.Segundo a inicial, os óbitos da filha e do neto da autora decorreram do mau atendimento médico dispensado aos mesmos, a ensejar a condenação pleiteada em seu favor. Ainda de acordo com a inicial, o pagamento de pensão, pelos réus, servirá para colaborar com o sustento dos outros três filhos deixados pela falecida Josekelly Lopes de Souza. No entanto, do que se extrai dos autos, a mesma era casada com Thiago Alberto Garcia da Silva (fl. 36), pai de dois desses outros três filhos (fls. 39 e 40).Assim, deverá a autora esclarecer se possui a guarda dos seus netos e, se for o caso, emendar a inicial quanto ao polo ativo.Da mesma forma, deverá corrigir o polo passivo uma vez que o Posto de Saúde do Bairro das Moreninhas, não possui personalidade jurídica própria, sendo parte manifestamente ilegítima para figurar como réu. Assim, intime-se a parte autora para que, nos termos e no prazo do art. 284 do Código de Processo Civil, emende a inicial.Após, conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003364-12.2014.403.6000 - KEILA ARAUJO DE OLIVEIRA(MS008158 - RODRIGO MARTINS ALCANTARA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Nos termos do art. 6º, 3º, da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, bem assim que tenha competência para desfazê-lo.No caso, o presente mandamus é dirigido em face da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, e do Presidente do Conselho Federal da OAB, com o fito de se obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a expedir, em favor da impetrante, o Certificado de Aprovação no XII Exame da Ordem Unificado.Com efeito, nos termos do edital que rege o referido exame, compete à Seccional a expedição do referido certificado (item 1.4.4.3 - fl. 20).Nesse contexto, o Presidente do Conselho Federal da OAB é parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Ademais, a manutenção da impetração em face dessa autoridade implicaria em incompetência deste Juízo para processar e julgar este mandamus, diante de sua sede funcional. Excluo-o, pois, do polo passivo da presente impetração. Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, esclarecendo em face de qual autoridade coatora, com sede funcional nesta Capital, é promovida a presente ação mandamental, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c/c 284, parágrafo único, do CPC.Após, conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004902-62.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MARIA DE FATIMA DE JESUS

VISTO EM INSPEÇÃOConsiderando os termos do Art. 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/06/2014, às 14:30 horas.Intimem-se.

0002852-29.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LAURO ANDREY DE LIMA DE SOUZA

Busca a autora, em sede de medida liminar, ser reintegrada na posse do imóvel objeto do presente Feito.Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela autora, tenho que o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder esperar a realização de audiência de justificação e/ou conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão.Além disso, a medida pleiteada, por sua

natureza, tem efeitos deveras traumáticos, de modo que, como dito, não havendo rigorosa urgência, é de bom alvitre que se ouça a parte contrária. Para tanto, designo audiência de justificação e conciliação para o dia 18/06/2014, às 14:00 horas. Cite-se. Intimem-se.

0003203-02.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JEFFERSON SOCORRO VITORINO CORREA

Busca a autora, em sede de medida liminar, ser reintegrada na posse do imóvel objeto do presente Feito. Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela autora, tenho que o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder esperar a realização de audiência de justificação e/ou conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Além disso, a medida pleiteada, por sua natureza, tem efeitos deveras traumáticos, de modo que, como dito, não havendo rigorosa urgência, é de bom alvitre que se ouça a parte contrária. Para tanto, designo audiência de justificação e conciliação para o dia 07/05/2014, às 14:30 horas. Cite-se. Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2871

CARTA PRECATORIA

0002456-52.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X ELZANY DUQUES DOS SANTOS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designada para o dia 20 de MAIO de 2014, às 13:30 horas, a AUDIENCIA de oitiva da testemunha de acusação Elzany Duques dos Santos, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. processo de origem: 0000084-94.2009.403.6004 da 1ª Vara Federal de Coxim-MS.

0002924-16.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALCEU MOREIRA LIMA(MS007973 - ALESSANDRO CONSOLARO) X DENER DE SOUZA LIMA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designada para o dia 10 de JUNHO de 2014, às 14:30 horas, a AUDIENCIA da testemunha de defesa Dener de Souza Lima, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. processo de origem: ação penal 0000509-10.2012.403.6007 da 1ª Vara Federal de Coxim-MS.

0003006-47.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X NIVALDO PEREIRA DA COSTA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X WALDIR SILVEIRA DE SOUZA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designado para o dia 29 de ABRIL de 2014, às 14:00 horas, a AUDIENCIA de oitiva da testemunha Waldir Silveira de Souza, a ser realizada nesta 3ª Vara federal de Campo Grande-MS. processo de orig origem: 0001601-89.2013.403.6006 da 1ª Vara Federal de 4 Navirai-MS.

Expediente Nº 2872

ACAO PENAL

0001693-85.2013.403.6000 (2008.60.00.002280-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-83.2008.403.6000 (2008.60.00.002280-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ALCIONE REZENDE DINIZ(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X ARISTIDES MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X ERALDO CARLOS GOMES DA CRUZ(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X ELEANDRO SILVA MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE)

X FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO(MS014714 - TULIO TON AGUIAR E MS014616 - ELIANE MEDEIROS DE LIMA) X IRANI ANTONIO JORQUEIRA NOVAES(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X JOAO APARECIDO DE ALMEIDA(MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA E MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES) X JOSE LUIZ GIMENEZ(Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU) X JOSE MESSIAS ALVES(MS005777 - IZABEL SUELY FERREIRA DE ABREU E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X LUCINEIA SILVA MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO(MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO) X LUZIA TOLOI DE CARVALHO(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MARCELO AUGUSTO PEREIRA(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO) X MARIA LEILA POMPEU(MS014714 - TULIO TON AGUIAR) X NELLO RICCI NETO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X PAULO FRANCISCO DE SOUZA(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X ROGERIO APARECIDO THOME(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ROSANE FERREIRA FRANCO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X SAMUEL OZORIO JUNIOR(MS015448 - BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA E MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL) X TEREZA DE JESUS SILVA(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR)

Intime-se a defesa de Francisco Fernandes de Carvalho para trazer aos autos o original ou cópia autenticada do atestado de óbito, juntado às fls. 3139.Campo Grande, 15 de abril de 2014.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3087

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0011347-96.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008942-87.2013.403.6000) UNIMED CAMPO GRANDE-MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 2194, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007697-85.2006.403.6000 (2006.60.00.007697-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X JOSE MARCOS ROSA DA SILVA

À exequente (OAB)sobre o Edital nº 20/2013-SD04 publicado no D.O.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0008942-87.2013.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE-MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 96, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Defiro o pedido de conversão em renda da ré do valor depositado nestes autos, conforme requerido à f. 103.Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002522-23.2000.403.6000 (2000.60.00.002522-6) - IDOMAR FERNANDES MARINHO(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JERUSA GABRIELA FERREIRA) X IDOMAR FERNANDES MARINHO X UNIAO FEDERAL

Intimacao do AUTOR sobre expedição de Ofícios Requisitorios para autor e advogado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004557-34.1992.403.6000 (92.0004557-0) - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(MS002650 - JAIRO FARACCO) X EDUARDO RODRIGUES ARIMURA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X LAURENTINO CAPISTRANO S. NETO(MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI) X UNIAO FEDERAL X PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS X UNIAO FEDERAL X PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS X UNIAO FEDERAL X PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executada, para a autora. Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1479

EXECUCAO PENAL

0007300-79.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X WESLLEY LOURENCO DE MOURA MATIAS(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO)

Intime-se a defesa para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a decisão de fls. 191/192, documentos de fls. 198/208, 213/220, manifestação do Ministério Público Federal de fls. 222.

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0004340-87.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DE SOUZA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE)

Intime-se a defesa para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a decisão de fls. 523/525, cálculo de pena de fls. 532/535, manifestação do Ministério Público Federal de fls. 537.

HABEAS CORPUS

0000874-17.2014.403.6000 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA X RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE X MARINALDO ASSUNCAO ROXO(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE) X DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Fls. 65/83. Recebo o recurso em sentido estrito, porque tempestivo, no seu efeito devolutivo. Intime-se o Advogado da União no Estado de Mato Grosso do Sul para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar as contrarrazões recursais. Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 589, caput, do Código de Processo Penal.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0012541-05.2011.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X FLAVIO MELLO DOS SANTOS(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE)

0008300-51.2012.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 16a. VARA CRIMINAL DE EXEC. PENAIS DE MACEIO/AL X RAFAEL CAVALCANTE(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)
Assim sendo, com fundamento no 1º, do art. 4º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de RAFAEL CAVALCANTE GOMES ao Juízo de origem, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao Juízo da 16ª Vara Criminal da Comarca da Capital - Maceió/AL e Juízo da Vara Única do Ofício de Pilar - Foro de Pilar/AL, bem como ao i. Diretor do DEPEN e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo da 16ª Vara Criminal da Comarca da Capital - Maceió/AL, com as execuções penais do preso. Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Int. Ciência ao MPF.

0006324-72.2013.403.6000 - DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X FLAVIO DE MELO DA SILVA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)
Assim sendo, com fundamento no art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de FLÁVIO DE MELO DA SILVA ao Juízo de origem, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais de Contagem/MG e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais de Contagem/MG, com as execuções penais do preso. Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado/autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso. Int. Ciência ao MPF.

0006333-34.2013.403.6000 - DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X ODEIR ANTONIO DA CRUZ(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)
Assim sendo, com fundamento no art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de ODEIR ANTÔNIO DA CRUZ ao Juízo de origem, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais de Contagem/MG e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais de Contagem/MG, com as execuções penais do preso. Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado/autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso. Int. Ciência ao MPF.

0006334-19.2013.403.6000 - DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X RODRIGO CARDOSO FRIC(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO)
Assim sendo, com fundamento no art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de RODRIGO CARDOSO FRIC ao Juízo de origem, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais de Contagem/MG e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais de Contagem/MG, com as execuções penais do preso. Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado/autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso. Int. Ciência ao MPF.

0006337-71.2013.403.6000 - DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X WESLEY LOURENCO DE MOURA MATIAS(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)
Assim sendo, com fundamento no art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de WESLEY LOURENÇO DE MOURA MATIAS ao Juízo de origem, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais de Contagem/MG e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais de Contagem/MG, com as execuções penais do preso. Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do

apenado.Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado/autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do presoInt. Ciência ao MPF.

0006338-56.2013.403.6000 - DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X PABLO BARROSO RUCK(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS006924E - WALDIRENE DA SILVA GONCALVES)

Assim sendo, com fundamento no art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de PABLO BARROSO RUCK ao Juízo de origem, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais de Contagem/MG e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais de Contagem/MG, com as execuções penais do preso.Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado.Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado/autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do presoInt. Ciência ao MPF.

0006339-41.2013.403.6000 - DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X TIAGO VICENTE(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO)

Assim sendo, com fundamento no art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de TIAGO VICENTE ao Juízo de origem, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais de Contagem/MG e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais de Contagem/MG, com as execuções penais do preso.Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado.Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado/autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do presoInt. Ciência ao MPF.

0006340-26.2013.403.6000 - DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X WALDEIR CORREIA DE SOUZA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS006924E - WALDIRENE DA SILVA GONCALVES)

Trata-se do retorno do preso WALDEIR CORREIA DE SOUZA ao Sistema Penitenciário de Minas Gerais. Verifica-se que o prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS não se encerrou (fls. 99/100), entretanto o Juízo de origem não vê óbice no retorno ao Sistema Penitenciário de Minas Gerais (fl. 137/137v), assim com fundamento no art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de WALDEIR CORREIA DE SOUZA ao Juízo de origem, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais de Contagem/MG, ao i. Diretor do DEPEN e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais de Contagem/MG, com as execuções penais do preso.Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado.Int. Ciência ao MPF.

0010731-24.2013.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X MARINALDO ASSUNCAO ROXO(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)

Posto isso, defiro o pedido do Juízo de origem autorizando a prorrogação cautelar do prazo de permanência do interno MARINALDO ASSUNÇÃO ROXO no PFCG, por mais 30 (trinta) dias, pelo período de 18.03.2014 a 16.04.2014, devendo o Juízo de origem (Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de São Luis/MA), providenciar o encaminhamento a este Juízo Federal, após a ocorrência do contraditório, de decisão fundamentada autorizando a inclusão do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS, com indicação do prazo de permanência.Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG. Int.

ACAO PENAL

0001251-95.2008.403.6000 (2008.60.00.001251-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X LUIZ ANTONIO FERREIRA DA CRUZ(MS002275 - ELIEZER MELO CARVALHO)

Fls. 890/891: Indefiro o pedido de vista dos autos, tendo em vista que a procuração juntada às fls. 891 não é

autenticada.Intime-se.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Jean Marcos Ferreira
Diretora de Secretaria: Carla Maus Peluchno

Expediente Nº 692

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009589-87.2010.403.6000 (2007.60.00.010942-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010942-70.2007.403.6000 (2007.60.00.010942-8)) CASSIO MARQUES CORREA FERREIRA(MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA E MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ E MS013874 - RITA DE CASSIA PEDRA GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Tendo em vista a relevância das razões invocadas às f. 160-161, defiro o pedido de produção de prova pericial.Nomeio, para realizar a perícia, a Dra. MARIA APARECIDA ANDRADE DOS SANTOS, Contadora, a qual deverá ser intimada da nomeação e para apresentar sua proposta de honorários.As partes deverão ser intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos.Após, a Senhora Perita deverá ser intimada da nomeação e para apresentar proposta de honorários. As partes serão intimadas para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. Homologada a proposta dos honorários, deverá a embargante ser intimada para efetuar o depósito também no prazo de 10 (dez) dias.Após o depósito, procederá a Secretaria a intimação da Senhora Perita para dar início aos trabalhos periciais. O Laudo Pericial deverá ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.PA 1,0
DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3028

ACAO MONITORIA

0004187-24.2007.403.6002 (2007.60.02.004187-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X KELI CRISTINA CARIDE NEUBHAHER X CARLOS ARMANDO TEIXEIRA(MS007309 - KELEI ZENI E MS015078 - MICHEL DOSSO LIMA) X MARCIA REGINA CARIDE TEIXEIRA(MS007309 - KELEI ZENI E MS015078 - MICHEL DOSSO LIMA)
SENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIOKELI CRISTINA CARIDE NEUBHAHER, CARLOS ARMANDO TEIXEIRA e MÁRCIA REGINA CARIDE TEIXEIRA embargam ação monitória promovida pela CEF para a cobrança do valor de R\$ 36.346,36 (trinta e seis mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos), posição de 11.09.2007, decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES - nº 07.0562.185.0000076-03.Com a inicial, fls. 02/05, vieram procuração e documentos de fls. 06/56.Citada (fl. 151), a ré KELI CRISTINA CARIDE NEUBHAHER opôs embargos, às fls. 154/184, aduzindo, em síntese: prescrição da pretensão; excesso de juros cobrados; incidência de capitalização de juros indevida; ilegalidade da cobrança de encargos moratórios. Juntou documentos de fls. 185/302.Já os réus CARLOS ARMANDO TEIXEIRA e MÁRCIA REGINA CARIDE TEIXEIRA opuseram embargos às fls. 320/327, alegando, preliminarmente, falta de interesse processual, considerando que o contrato objeto da presente demanda constitui título executivo extrajudicial. No mérito, sustentam que é indevida a capitalização dos juros e a utilização da tabela price na amortização do débito. Instada a se manifestar, a CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios opostos

pelos réus CARLOS e MÁRCIA às fls. 337/349, pugnando pela improcedência dos embargos. Em relação à ré KELI CRISTINA, a autora ofertou impugnação às fls. 350/361, aduzindo, entre outros, intempestividade dos embargos, eis que a Carta Precatória de citação foi juntada aos autos na data de 23/08/2012 e os embargos protocolados somente no dia 10/09/2012, sendo que o prazo de 15 (quinze) dias se encerraria em 07/09/2012. Ao final, requereu a improcedência dos embargos. Intimadas as partes a especificarem as provas, os réus permaneceram inertes (fl. 364-verso) e a CEF pleiteou pelo julgamento do feito (fl. 365). Relatados os fatos mais relevantes do feito, sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento da presente demanda no estado em que se encontra, pois a questão do mérito é unicamente de direito e não depende da produção de provas em audiência, fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, analiso as preliminares suscitadas. No tocante à prescrição da pretensão da autora, verifico que, ao contrário do sustentado pela embargante KELI CRISTINA CARIDE NEUBHAHER, esta não se operou. Vejamos. Pretende a Caixa Econômica Federal a cobrança de dívida oriunda de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES). Consoante o disposto no art. 206 do Código Civil, a pretensão de cobrança de dívida constante de instrumento particular prescreve em cinco anos: Art. 206. Prescreve: 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Neste sentido, cito a seguinte jurisprudência: ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. FIES. PRESCRIÇÃO. CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA. Consoante o disposto no art. 206, 5º, inciso I, do Código Civil, a ação de cobrança de dívida, fundada em contrato particular, prescreve em cinco anos, a contar de seu vencimento final. Dada a natureza jurídica do FIES, inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato de financiamento estudantil. No julgamento do Recurso Especial nº 1.155.684/RN, a Primeira Seção do E. STJ assentou o entendimento no sentido de que o contrato de financiamento estudantil (FIES) não comporta capitalização de juros. Essa orientação jurisprudencial foi superada com a edição da Lei n.º 12.431/2011, que alterou a redação do artigo 5º, II, da Lei n.º 10.260/2001, admitindo tal prática nos contratos firmados a partir de sua vigência. O sistema de amortização de dívida denominado Tabela Price não implica, por si só, a capitalização de juros (anatocismo). Até a publicação da Resolução BACEN n.º 3.842/2010, em 10 de março de 2010, incidem, sobre as prestações pagas ou impagas dos contratos de FIES, juros remuneratórios anuais de 9%, nos termos pactuados; a partir dessa data, somente podem ser exigidos, sobre o saldo devedor, juros de 3,4% ao ano, na forma da referida regulamentação. (TRF-4 - AC: 50255573820134047100 RS 5025557-38.2013.404.7100, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 16/07/2013, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 18/07/2013) Na hipótese dos autos, a cláusula 13ª do contrato estabelece as hipóteses do vencimento antecipado da dívida (fl. 12). Tal evento, contudo, não tem o condão de antecipar o fluxo do prazo prescricional, conforme entendimento já sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como segue: AÇÃO MONITÓRIA. FIES. PRESCRIÇÃO. PROVA ESCRITA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS. REDUÇÃO. LEI N. 12.202/2010. INAPLICABILIDADE DO CDC. I. Nos termos da consolidada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), mesmo que haja antecipação do vencimento da dívida face ao inadimplemento, o termo inicial de fluência do prazo prescricional nos contratos de financiamento estudantil é a data do vencimento da última parcela. II. Assim, vencida a última prestação mensal em 02/04/2007 e ajuizada a ação em 30/04/2007, não há que se falar em escoamento do prazo prescricional. III. Outrossim, não vislumbro a fragilidade da prova escrita acostada à ação monitória, comprobatória do débito. A inicial veio acompanhada do contrato de financiamento estudantil e seus aditivos, além da planilha de evolução da dívida, documentos suficientes à demonstração da existência do débito em favor da CEF. IV. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, notadamente após o julgamento do REsp 1.155.684/RN, definido como parâmetro para o julgamento de feitos repetitivos, previstos na Lei 11.672/2008, firmou-se no sentido da não admissão da capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do FIES. V. A mera aplicação da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. VI. Capitalização dos juros expressamente prevista no contrato que não se admite, no particular (Precedentes do STJ). VII. A Lei n. 10.260/2001 reduziu os juros para 3,4% ao ano, não-capitalizados, a incidir sobre o saldo devedor, a partir da publicação da Resolução 3.842/10 - BACEN. VIII. Inaplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, porquanto o financiamento em análise não encerra serviço bancário, mas programa de governo em benefício de classe estudantil específica. Precedentes do STJ. IX. Apelação parcialmente provida. (Itens IV, VI e VII). (TRF-1 - AC: 200734000135871 DF 2007.34.00.013587-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 20/01/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.583 de 04/02/2014) - grifei. Este posicionamento, inclusive, já vem sendo adotado pelos E. Tribunais Regionais Federais, como se infere através dos julgados ora transcritos: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. FIES. PRESCRIÇÃO. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL. ARTIGOS 206, 5º, I, 2.028 do CC. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Em relação ao termo inicial para contagem do prazo prescricional, o e. STJ já assentou o entendimento de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, no caso, o dia do vencimento da última parcela; II - O contrato foi firmado em 07.02.96 (fl. 14), seus aditamentos foram assinados em 22.11.96, 03.06.97, 06.11.97, 01.06.98, 11.11.98, 18.05.99, 07.12.99 (fls. 14/18), e os valores financiados são referentes a 9

(nove) semestres, abarcando do segundo semestre de 1995 ao segundo semestre de 1999. O contrato foi assinado antes das alterações da Lei 8.436/92, feitas pela Lei 9.288/96. Em sua Cláusula Quarta (fl. 14v) está previsto que o prazo do contrato compreende o período de utilização do crédito, o período de carência e o período de amortização. A Cláusula Sexta e seu parágrafo único, por sua vez, estabelecem que o valor do financiamento será amortizado em prestações mensais e sucessivas, em igual número de meses do período de utilização do crédito e que o vencimento da primeira prestação ocorrerá no último dia do mês subsequente ao término do período de carência, e, as demais, na mesma data dos meses seguintes. Observa-se que o período de carência teve início em dezembro/1999, após a conclusão do curso, o que fez com que a primeira prestação, termo inicial do período de amortização, tivesse a data de 31/01/2001. Considerando que o período de utilização totalizou 54 (cinquenta e quatro) meses, e que o período de amortização tem a mesma duração, a última prestação do contrato venceria em 31.07.2005. III - Deste modo, considerando que o prazo prescricional só começou a transcorrer em 31.07.2005, após o início da vigência do novo Código Civil, afastando a hipótese de manutenção do prazo do código revogado (art. 2.028 do CC), verifica-se que incide, no caso, a norma do Art. 206, 5º, I do CC, sendo de cinco anos o prazo prescricional para a cobrança do débito. Como a ação foi proposta em 26.05.2008, não há que se falar em prescrição no caso em tela. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1580696, Processo: 00122145620084036100, Órgão Julgador: Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Data da decisão: 02/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2013) - grifei.PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL -FIES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FIADOR. BENEFÍCIO DE ORDEM. RENÚNCIA PREVISTA NO CONTRATO. 1. Em ação monitória ajuizada contra a devedora, em contrato de financiamento estudantil - FIES firmado com a CEF, e o seu fiador, ora apelante, foi proferida sentença que julgou procedente a ação e declarou devido pelos demandados o montante apontado pela CEF (R\$ 19.999, 77, em 21.07.2011), com juros, correção e demais encargos na forma ajustada no contrato. 2. Sustenta o recorrente estar prescrita a pretensão da CEF e, ainda, que a execução deveria, primeiramente, incidir sobre os bens da devedora, em face do benefício de ordem previsto no art. 827 do CC. 3. Nos casos de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela (RESP 201102766930, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE de 21/08/2012). Na hipótese dos autos, mesmo que se considerasse o termo a quo a partir do primeiro inadimplemento, como este ocorreu em janeiro de 2010, na 22ª parcela, e a ação monitória foi ajuizada em outubro de 2011, ainda assim não restaria prescrita a dívida. 4. No aditamento do contrato, o fiador, ora apelante, ratificou todos os termos do acordo, no qual consta cláusula expressa de renúncia ao benefício de ordem previsto no art. 827 do CC. Assim, o recorrente não pode exigir que sejam primeiro executados os bens do devedor. 5. Apelação à qual se nega provimento. (TRF 5ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 561265, Processo: 00152418120114058300, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, Data da decisão: 12/09/2013, DJE DATA: 19/09/2013, pág. 150)- grifei. In casu, o contrato foi firmado em 25/11/1999 (fl. 13) e seus aditamentos assinados em 15/06/2000, 20/08/2001, 28/03/2002, 09/08/2002, 21/08/2002, 20/03/2003, 26/08/2003, 05/03/2004, 26/08/2004 (fls. 15/43). Os valores financiados são referentes a 09 (nove) semestres, abarcando do segundo semestre de 1999 ao segundo semestre de 2004, sendo previsto a data de 25/10/2016 para vencimento da última prestação, conforme extrato carreado à fl. 291. Assim, previsto o vencimento da última prestação mensal somente para 25/10/2016 (fl. 291) e ajuizada a ação em 26/09/2007, não há que se falar em escoamento do prazo prescricional. Ademais, mesmo que se considerasse o termo a quo a partir do inadimplemento, como este ocorreu em janeiro de 2007, e a ação monitória fora ajuizada em setembro de 2007, ainda assim não restaria prescrita a dívida. Não há, portanto, prescrição a ser reconhecida. Quanto à alegação de falta de interesse processual, haja vista que o contrato objeto da presente demanda constitui título executivo extrajudicial, da mesma forma não assiste razão aos embargantes, CARLOS ARMANDO TEIXEIRA e MÁRCIA REGINA CARIDE TEIXEIRA. Isto porque, ainda que se entenda que o contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil (FIES) consubstancia título executivo extrajudicial, é possível ao credor optar por sua cobrança via ação monitória. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA EXTINTIVA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. PRECEDENTES. 1. O contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) pode dar ensejo à ação monitória. Precedentes. 3. Apelação a que se dá provimento. (TRF-1 - AC: 29972 BA 0029972-58.2011.4.01.3300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 13/05/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.845 de 27/05/2013) DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO DE APELAÇÃO DOS RECORRIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ação monitória pode ser instruída por título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento do julgamento do recurso

de apelação dos recorridos. (STJ - REsp: 1079338 SP 2008/0174023-8, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 18/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010) Por fim, não há que se falar em intempestividade dos embargos opostos ré KELI CRISTINA, conforme aduzido pela CEF. Iniciado o prazo de 15 (quinze) dias para oposição dos embargos a partir da data da juntada aos autos da Carta Precatória de citação, qual seja 23/08/2012 (fls. 147/151), este se encerraria no dia 07/09/2012 (sexta-feira). Entretanto, tratando-se de sexta-feira e feriado nacional (07 de setembro), como é cediço, o termo final prorrogou-se para a segunda-feira, dia 10/09/2012. Tempestivo, pois, os embargos (fl. 154). Repelidas as preliminares ventiladas, passo à análise do mérito propriamente dito. Segundo o contrato de fls. 09/13, a taxa de juros efetiva é 9% ao ano, com capitalização mensal de 0,720732% ao mês. Atualmente, a questão dos juros foi disciplinada pela Lei nº 12.202, de 14-01-2010, publicada e em vigor a partir de 15-01-2010, a qual estabeleceu as seguintes alterações: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II- juros a serem estipulados pelo CMN; 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. O patamar de juros foi reduzido pelo Banco Central, passando para 3,4%, sem qualquer capitalização, quer mensal, quer anual, e aplicando-se ao saldo devedor dos contratos já formalizados, consoante a Resolução nº 3.842, de 10 de março de 2010 daquele órgão, a saber: Art. 1º. Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Desta feita, tendo em conta a referida alteração promovida pela Lei nº 10.260/2001, é mister a redução dos juros para 3,4% ao ano, não-capitalizados, a incidir sobre o saldo devedor. Neste sentir: ADMINISTRATIVO. FIES. ARTIGO 285-A DO CPC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. LEGALIDADE. RESPEITO AO LIMITE DA TAXA DE JUROS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISCUSSÃO JUDICIAL ANTERIOR. EXCLUSÃO. 1. Versando os autos matéria de direito e estando a inicial instruída com os documentos necessários para o exame da causa e formação de juízo de valor, cabível a prolação de sentença nos moldes do artigo 285-A do CPC. 2. Por não contemplarem os contratos de financiamento estudantil comissão de permanência, inexistente interesse processual. 3. Juros estabelecidos consoante os termos da Lei nº 12.202, de 14-01-2010, publicada e em vigor a partir de 15-01-2010: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II- juros a serem estipulados pelo CMN; 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 4. Juros fixados pelo Banco Central em 3,4%, sem qualquer capitalização, quer mensal, quer anual, e aplicando-se ao saldo devedor dos contratos já formalizados, consoante a Resolução nº 3.842, de 10 de março de 2010 daquele órgão. 5. A discussão judicial prévia do débito constitui motivo de impedimento ao registro em órgãos de proteção ao crédito, porquanto nessa hipótese incumbe ao Judiciário analisar a legalidade e exatidão do valor da dívida. (AC 200871000021584, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 19/05/2010) Quanto à alegação de abusividade da multa aplicada em caso de impontualidade, esta é afastada pelo disposto no contrato. Deve prevalecer, portanto, no caso, a vontade das partes. Em relação à almejada exclusão do sistema francês de amortização, materializado na tabela price, não há como acolher tal pretensão. A tabela price, por si mesma, não importa em anatocismo, pois indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. Assim, deveriam os embargantes, CARLOS e MÁRCIA, demonstrarem a capitalização pelo uso da aludida tabela, algo que não fizeram. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelos requeridos, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para: a) determinar o novo patamar de juros (3,4% ao ano) sobre o saldo devedor; b) afastar a incidência de capitalização de juros sobre o saldo devedor; c) declarar constituído o título executivo judicial, cujo valor será apurado pela embargada com as correções determinadas por este dispositivo, nos termos do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil. Defiro os benéficos da Assistência Judiciária Gratuita aos embargantes CARLOS ARMANDO TEIXEIRA e MÁRCIA REGINA CARIDE TEIXEIRA (fls. 326 e 329), com fulcro na Lei nº 1.060/50. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos e divisão das custas pro rata. Ressalto, porém, que a exigibilidade das custas devidas pelos embargantes CARLOS ARMANDO TEIXEIRA e MÁRCIA REGINA CARIDE TEIXEIRA resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que pautou o deferimento do pedido de gratuidade processual, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003441-83.2012.403.6002 - TAURUS - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA E PR019060 - WAGNER PETER KRAINER JOSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TAURUS - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, objetivando a concessão de segurança para decretar a ilegalidade e inconstitucionalidade da incidência tributária do Imposto de Renda Pessoa Jurídica sobre o lucro oriundo de operações mercantis com combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo, nos termos dos artigos 218 e 219 do Decreto nº 3.000/99 e Lei nº 9.249/95, artigos 3º e 15, assegurando e restabelecendo a imunidade tributária contida no artigo 155, 3º, da Constituição Federal. Alega a impetrante, em síntese, que a incidência do imposto de renda sobre o resultado obtido nas operações realizadas com combustíveis e seus derivados viola a imunidade assegurada pelo artigo 155, 3º da Constituição Federal, que excetua a atividade desenvolvida pela impetrante da incidência de outros tributos que não o ICMS, II, IE e as contribuições sociais à Seguridade Social. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 26/204). Às fls. 211/213, foi indeferida a medida liminar. À fl. 218, a União/Fazenda Nacional, pugnou pelo seu ingresso no polo passivo da ação, devendo ser intimada de todos os atos processuais subsequentes. À fl. 220-v, o MPF aduziu a falta de interesse público na presente demanda. Às fls. 223/234, a autoridade impetrada prestou informações, propugnando pela defesa do ato. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Às fls. 211/213, foi proferida decisão liminar, indeferindo o pedido, conforme abaixo transcrito, cujo teor da fundamentação adoto como razões de decidir: Inicialmente, considerando o teor da certidão de fl. 210, descarto a hipótese de prevenção de outro juízo para o processamento e julgamento do feito. Passo, pois, a análise da liminar pleiteada. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Assim, o artigo 7.º, inciso III da Lei nº 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). No caso dos autos, em uma análise perfunctória, própria deste momento processual, observo que pleito da impetrante não merece prosperar. Ora, a imunidade tributária, por estar prevista constitucionalmente e limitar o exercício da competência tributária, deve sempre ser interpretada restritivamente. O dispositivo em questão preceitua: Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (...) 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) Por seu turno, dispõe o artigo 153, I e II, também da CF/88: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: I - importação de produtos estrangeiros; II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; Pois bem, da leitura dos dispositivos acima se depreende que a imunidade ora em discussão veda apenas a instituição de impostos que tenham como base de cálculo as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País, nada dispondo sobre o lucro ou a renda, base de cálculo do IRPJ, prevista no artigo 44 do Código Tributário Nacional. Considerando que as imunidades, por tratarem de exceções, devem sempre ser interpretadas de forma restritiva, estas devem abarcar apenas as situações específicas descritas expressamente no texto constitucional. Para a sua fruição, todos os elementos devem estar descritos na Constituição, a fim de permitir à pessoa interessada a demonstração de que preenche os seus requisitos. Nesta toada, ao menos neste juízo de cognição sumária, não vislumbro que a imunidade prevista pelo 3º do artigo 155 da Constituição Federal abarque a hipótese aventada pela impetrante em sua exordial. Neste sentir, a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. MINÉRIOS. OPERAÇÕES. IRPJ. CSSL. FATO GERADOR. 1. A imunidade tratada no art. 155, 3º, da Constituição Federal, refere-se a tributos, cujo fato gerador decorra de operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País, com exceção dos impostos mencionados no inciso II do caput daquele artigo e incisos I e II do art. 153. 2. O Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro não estão abrangidos pela referida imunidade, pois o fato gerador tem como suporte o lucro da empresa e não as operações supracitadas. 3. Apelação improvida. (AMS 199701000473629, JUIZ LINDOVAL MARQUES DE BRITO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:27/08/2001 PAGINA:2559.) CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - IRPJ - BASE DE CÁLCULO - ART. 155, PARÁGRAFO 3º E ART. 153, I, II, AMBOS DA CF/88 - EMENDA CONSTITUCIONAL 3/93 - ART. 44 DO CTN - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES - IMUNIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A imunidade, por estar prevista constitucionalmente e limitar o exercício da competência tributária, deve ser interpretada de forma restritiva, abarcando apenas as situações específicas descritas expressamente no texto constitucional. Para a sua fruição, todos os elementos devem estar descritos na Constituição, a fim de permitir à pessoa interessada a demonstração de que preenche os seus requisitos. 2. A regra imunizante do art. 153, 3º da CF/88, com a redação dada pela EC 03/93, não se aplica à apelante, porque a vedação de que trata, refere-se, taxativamente, a operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País, nada

dispondo sobre o lucro ou a renda, inerentes ao IRPJ. 3. A teor do art. 44 do CTN, a base de cálculo do IRPJ é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis, fatos econômicos diversos das operações de que trata o dispositivo constitucional mencionado. 4. Por conseguinte, está a apelante obrigada ao recolhimento do IRPJ, com o que destituída de amparo legal a sua pretensão restituidora. Precedentes: AC 2000.71.11.002063-0/RS, DJ de 30/01/2002, p. 388 - TRF 4 - Rel. Des. Fed. Vilson Darós; AC 97030430678/SP, DJF de 20/08/2008 - TRF 3 - Turma Suplementar da Segunda Seção - Rel. Juiz Souza Ribeiro; AMS 199701000473629/MG, DJ de 27/08/2001, p. 2559 - TRF 1 - Rel. Juiz Lindoval Marques de Brito (Conv.).(AC 03077457319944036102, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2009 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, não caracterizado o fumus boni iuris alegado pela impetrante, INDEFIRO a liminar.Notifique-se a autoridade apontada como coatora, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse na demanda, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Em caso positivo, fica desde já determinada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da ação. Oportunamente, remetam-se os autos ao Parquet Federal para o parecer necessário e, após, façam os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Note-se que em decorrência da natureza jurídica deste mandamus que não admite dilação probatória, após a prolação da decisão liminar que indeferiu o pedido da impetrante, não houve alteração do quadro jurídico delineado até então mesmo porque o Ministério Público Federal externou a ausência de interesse público a justificar sua intervenção, aliás, com a apresentação das informações pela autoridade coatora, foi corroborado o entendimento do magistrado acerca do thema decidendum.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil, a fim de denegar a segurança pleiteada na inicial.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0005978-24.2013.403.6000 - GOMES & AZEVEDO LTDA - EPP(MS014690 - FELIPE LUIZ TONINI E MS017110 - DANIELA PAZ DE MENEZES) X PRES. DA COMISSAO PERM. DE LICIT. DO HOSPITAL UNIV.DA GRDE DOURADOS

SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GOMES & AZEVEDO LTDA - EPP, em desfavor do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS E UNIÃO, objetivando, liminarmente, a concessão de segurança para determinar à Comissão Permanente de Licitação do Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados habilite a impetrante para participar da fase de abertura de proposta de preços, visando classificação e julgamento; subsidiariamente a suspensão do processo licitatório tomada de preço até o julgamento do writ. Sustenta na exordial que participa da licitação em apreço; injustamente foi inabilitada pela comissão permanente de licitações porque não atendia aos requisitos previstos no edital: parcela relevante e quantitativo mínimo, registro no CREA.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/113.Às fls. 118 e verso, foi indeferida a medida liminar.Às fls. 129/139, a autoridade coatora apresentou informações. Juntou documentos às fls. 140/228.À fl. 230/232, o MPF aduziu a falta de interesse público na presente demanda. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONão havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Às fls. 118 e verso, foi proferida decisão liminar, indeferindo o pedido, conforme abaixo transcrito, cujo teor da fundamentação adoto como razões de decidir:Ab initio, mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. O artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no fumus boni iuris (fundamento relevante) e periculum in mora (risco de ineficácia da medida). No caso em tela, verifico a ausência dos mencionados requisitos. Pelo recurso administrativo que negou a habilitação da requerente percebe-se que a impetrante não demonstrou sua vinculação ao instrumento convocatório prevista no art. 3º da Lei nº 8.666/93. O princípio da vinculação ao edital, que norteia todo o procedimento licitatório, incide tanto para a administração quanto para os licitantes, conseqüentemente a apresentação de documentos inidôneos pela licitante na fase de habilitação autoriza sua desclassificação do certame, nos termos da Lei nº 8.666/93, por desrespeitar as cláusulas do edital que, subsumindo-se em disciplina das regras de fundo e procedimentais da licitação, estabelece vínculo entre a administração e os interessados com ela em contratar (RMS 15901/se). 6. Recurso Ordinário desprovido. (STJ - ROMS 200302325677 - (17658 SC)- 1ª T. Rel. Min.Luiz Fux - DJU 28.09.2006 - p. 188). Segundo o aludido edital o licitante demonstrará a um ou mais atestados de capacidade técnica - operacional devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, observados os requisitos mínimos: execução de impermeabilização com manta asfáltica com espessura de 3mm protegida com filme de alumínio grofado com espessura de 0,8mm, incluso, emulsão asfáltica, de no mínimo, 250m2. O atestado evidentemente apresentado não se ateu ao exigido pela licitação, ainda que em área posterior porque não se ateu à técnica exigida. Ele não fez menção à espessura nem à técnica com filme de

alumínio gofrado. Assim, não se faz presente o fundamento relevante a justificar a concessão da pretendida liminar. Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. Após o plantão, processe-se regularmente o feito junto ao juiz Natural. Intimem-se. Note-se que em decorrência da natureza jurídica deste mandamus que não admite dilação probatória, após a prolação da decisão liminar que indeferiu o pedido da impetrante, não houve alteração do quadro jurídico delineado até então mesmo porque o Ministério Público Federal externou a ausência de interesse público a justificar sua intervenção, aliás, com a apresentação das informações pela autoridade coatora, foi corroborado o entendimento do magistrado acerca do thema decidendum. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil, a fim de denegar a segurança pleiteada na inicial. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

000072-47.2013.403.6002 - L. C. BRAGA INCORPORADORA, CONSULTORA E ENGENHARIA LTDA(SP238074 - FLAVIO ARANTES ROSA) X PRO-REITORA DE ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO DA UFGD

SENTENÇA TIPO CI - RELATÓRIOL. C. BRAGA INCORPORADORA, CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA pleiteia em desfavor do **PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO UFGD**, concessão de liminar visando à suspensão de qualquer ato de execução da obra decorrente da Concorrência nº 04/2012. Ao final, requer a confirmação da liminar, bem como que seja determinada sua habilitação no referido procedimento, com a anulação dos atos posteriores à sua inabilitação. Aduz a impetrante, em síntese, que foi publicado Edital de Concorrência Pública de nº 04/2012, para seleção de pessoa jurídica prestadora de serviços de engenharia, objetivando a execução de obra de infraestrutura de pavimentação asfáltica, estacionamento, calçamento e iluminação da Unidade II da UFGD, em Dourados/MS. Alega que enviou a documentação necessária para participar da licitação, porém, foi excluída do certame por não preencher uma das exigências do edital, qual seja a comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa por atestado devidamente registrado no CREA. Afirma que apresentou referido atestado em nome do responsável técnico da empresa, o qual também é seu sócio proprietário, todavia, este não foi aceito, sob a alegação de que a comprovação deveria ser em nome da empresa licitante e não de seu quadro técnico. Sustenta a ilegalidade da exigência, que contraria previsão da Resolução nº 1.025 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA e o disposto no artigo 30 da Lei nº 8.666/93. Com a inicial (fls. 02/16) vieram a procuração e os documentos de fls. 18/94. Às fls. 97/98, o pedido liminar foi indeferido, ante a ausência nas alegações da impetrante do *fumus boni iuris* - um dos requisitos imprescindíveis à sua concessão. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 106/115, arguindo preliminar de extinção do feito por perda de objeto e litisconsórcio passivo necessário, no mérito, a improcedência do mandamus. Juntou documentos de fls. 116/163. Contestação ofertada pela UFGD às fls. 165/180, aduzindo, da mesma forma, preliminar de extinção do feito por perda de objeto e litisconsórcio passivo necessário, no mérito, a denegação da segurança. Instado a se manifestar, o MPF expressou ausência de interesse público na presente demanda. **Relatados, sentencio.** II - **FUNDAMENTAÇÃO** impetrante pleiteia, liminarmente, a suspensão de qualquer ato de execução da obra decorrente da Concorrência nº 04/2012. No mérito, pugna pela concessão da segurança, com sua habilitação no referido procedimento e anulação dos atos posteriores à sua inabilitação. Não obstante tenha a impetrante pleiteado, em sede liminar, a sustação da licitação em andamento, o pedido foi indeferido. As provas colacionadas aos autos, especialmente os documentos de fls. 151 e 156/163, evidenciam que, em 12/12/2012, fora publicado o aviso da homologação da licitação e adjudicação ao licitante **PLANACON CONSTRUTORA LTDA**. do objeto do certame e, em 09/01/2013, fora firmado o respectivo contrato. Entretanto, compulsando os autos, verifico que o presente writ fora impetrado em 11/01/2013. Pois bem. A homologação é ato de responsabilidade da autoridade competente e só pode ser realizada após decididos os recursos e confirmada a regularidade de todos os procedimentos adotados, adjudicando o objeto licitado ao vencedor e convocando-o a assinar o contrato, finalizando, assim, o procedimento licitatório, conforme preconiza o inciso VI do artigo 43 da Lei nº 8.666/93. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o mandado de segurança impetrado com o escopo de habilitar/classificar o impetrante em processo de licitação ou questionar atos praticados no curso do certame, perde seu objeto se ocorrida a adjudicação. É o que se extrai dos precedentes sobre o tema: **ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO CONTRATO**. 1. Homologado o objeto da licitação e adjudicado o respectivo contrato, não remanesce interesse processual no prosseguimento do mandado de segurança, conforme a orientação jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça, sendo exemplo o precedente firmado no Recurso Especial 1.097.631/RJ, de que foi relatora a eminente Ministra Eliana Calmon: inviável mandado de segurança, por perda de objeto, se no processo licitatório já ocorreu à adjudicação do contrato (DJJe de 4.8.2009). 2. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC), restando prejudicado o julgamento do recurso de apelação e da remessa oficial. (TRF-1 - AMS: 200734000347706 DF 2007.34.00.034770-6, Relator: **DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES**, Data de Julgamento: 20/09/2013, **SEXTA TURMA**, Data de Publicação: e-DJF1 p.212 de 30/09/2013) **PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE**

SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PERDA DE OBJETO. 1. A jurisprudência desta Corte considera inviável mandado de segurança, por perda de objeto, se no processo licitatório já ocorreu a adjudicação do contrato. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (REsp 984.968/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12/05/2009, DJe 29/05/2009) Assim, haja vista que o presente mandamus fora impetrado posteriormente à homologação da licitação e adjudicação do objeto em favor da empresa PLANACON CONSTRUTORA LTDA., é de rigor o reconhecimento da extinção do feito por perda do objeto. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Causa não sujeita a honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. À SEDI para inclusão da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD) no polo passivo da ação. Ciência ao MPF. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0000176-39.2013.403.6002 - MAYSA FERREIRA DA SILVA (MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO E MS012799 - ANGELITA INACIO DE ARAUJO) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA UFGD X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD (Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maysa Ferreira da Silva, em desfavor do Reitor da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD e da Pró-Reitora de Ensino de Graduação da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, pelo qual a impetrante objetiva sua nomeação imediata no cargo em que foi aprovada, conforme Edital de Homologação Prograd nº 6/2011, ou a suspensão do concurso aberto com o Edital Prograd nº 37/2012, exclusivamente no que tange à vaga de Professor Assistente - Matemática, na Faculdade de Ciências Exatas e Tecnologia - FACET da UFGD. Alega a impetrante que foi aprovada em concurso público promovido para o preenchimento do cargo de Professor Assistente - Ensino de Matemática, na Faculdade de Ciências Exatas e Tecnologia - FACET da UFGD, em segundo lugar, cujo resultado foi homologado pelo Edital de Homologação Prograd nº 6/2011, com vigência prorrogada pelo Edital Prograd nº 1/2012 até 24/2/2013. Afirma que foi colocada em disputa em novo concurso público a vaga que a impetrante possui direito líquido e certo de ser nomeada, pois a vaga foi aberta na vigência do concurso em que a impetrante foi aprovada e é a próxima classificada a ser chamada. Sustenta a existência de identidade entre os cargos de Professor Assistente - Matemática e Professor Assistente - Ensino de Matemática, que possuem o mesmo regime, classe, área do concurso e de formação/exigência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/99). Diferida a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determinada a notificação das autoridades impetradas (fl. 101-v). Devidamente notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 104/109 e apresentaram os documentos de fls. 110/125. À fl. 133-v, a UFGD, requereu o seu ingresso no feito, reiterando os termos das informações de fls. 104/110 e pugnando pela improcedência dos pedidos da autora. É a síntese do necessário. Decido. II - RELATÓRIO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Às fls. 127/128, foi proferida decisão liminar, indeferindo o pedido, conforme abaixo transcrito, cujo teor da fundamentação adoto como razões de decidir: Inicialmente, mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Sob essa ótica, em juízo de cognição sumária, não vislumbro nas alegações da impetrante o *fumus boni iuris* imprescindível à concessão da medida liminar pleiteada. Ora, em que pese às alegações da impetrante no sentido da identidade entre os cargos de Professor Assistente - Matemática e Professor Assistente - Ensino de Matemática e a própria semelhança existente na nomenclatura dos cargos mencionados, da análise dos documentos constantes dos autos é possível inferir que se trata de cargos diversos. Com efeito, denota-se dos pontos e bibliografia cobrados no concurso em que a impetrante foi aprovada, anexos ao Edital Prograd nº 28/2010, que o cargo de Professor Assistente - Ensino de Matemática é voltado para a área do magistério, afeta ao curso de licenciatura, cujo conhecimento é imprescindível somente aos discentes da UFGD que pretendem dedicar-se à atividade de professores na área pertinente ao curso em que inscritos/aprovados, qual seja, matemática. A título de exemplo, vejamos alguns dos pontos ora referidos (fl. 111): Metodologias do Ensino de Matemática; Ensino de Matemática e Interdisciplinariedade; Novas Tecnologias no Ensino de Matemática; História da Matemática no Ensino de Matemática; Contribuições da Prática de Ensino para a formação do professor de Matemática; História da Matemática Escolar; Insta salientar que nenhum dos pontos acima mencionados, os quais se mostram bem específicos e parecem voltados somente ao ensino de técnicas e metodologias para o magistério em Matemática, consta do Edital Prograd nº 37/2012, o que leva a crer que realmente se trata de concurso para cargo distinto do denominado Professor Assistente - Matemática. Não é demais lembrar que os candidatos às vagas de professor devem ser avaliados quanto ao domínio dos conteúdos que pretendem ministrar, sendo permitido o ingresso na instituição somente daqueles que foram devidamente avaliados e conseguiram aprovação nos termos do que foi exigido no edital ao qual estão vinculadas as respectivas nomeações. Nesta toada, aliás, a nomeação da impetrante para vaga distinta da que necessita a UFGD pode inclusive causar prejuízos à universidade, *verbi gratia* no caso de

torná-la uma servidora ociosa na área do Ensino de Matemática para deixar a área de Matemática a descoberto, ou mesmo na hipótese de a servidora, aproveitada em área diversa, não exercer seus misteres a contento, uma vez que sua aptidão na área de conhecimento mencionada pelo Edital Prograd nº 37/2012 não foi avaliada. Assim, não vislumbro, em uma análise superficial e própria deste momento processual, qualquer ilegalidade no ato de abertura de vagas para o cargo de Professor Assistente - Matemática, da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, através do edital objurgado, embasado na autonomia didático-científica prevista no artigo 207 da Constituição Federal. Ante o exposto, não vislumbrada a relevância da argumentação da impetrante, indefiro a liminar. Dê-se ciência do feito à Procuradoria-Geral Federal em Dourados, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse na demanda, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Em caso positivo, fica desde já determinada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD no polo passivo da ação. Oportunamente, remetam-se os autos ao Parquet Federal para o parecer necessário e, após, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Note-se que em decorrência da natureza jurídica deste mandamus que não admite dilação probatória, após a prolação da decisão liminar que indeferiu o pedido da impetrante, não houve alteração do quadro jurídico delineado até então, mesmo porque o Ministério Público Federal externou a ausência de interesse público a justificar sua intervenção, aliás, com a apresentação das informações pelas autoridades coatoras, foi corroborado o entendimento do magistrado acerca do thema decidendum. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil, a fim de denegar a segurança pleiteada na inicial. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0001198-35.2013.403.6002 - JAIR CALEGARI (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

SENTENÇA TIPO CSENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança pelo qual pretende o impetrante liminarmente seja-lhe mantido o recebimento do benefício de pensão por morte do qual é beneficiário de sua esposa. Alega, em síntese, que é beneficiário do benefício de pensão por morte nº 135.925.694-3. O impetrante é viúvo da ex-segurada Maria Ozório Calegari que era beneficiária do auxílio-doença nº 538.410.415-1. No dia 21/01/2013, o impetrante recebeu notificação da autoridade coatora para que apresentasse documentos que comprovassem atividade laboral de sua esposa ex-segurada, sob pena de cancelamento do benefício de pensão por morte. A ex-segurada falecida trabalhou no Governo do Estado de Mato Grosso do Sul e posteriormente exerceu a profissão de vendedora autônoma motivo pela qual vertia contribuições para o INSS. Ocorre que não há necessidade do impetrante apresentar documentos relativos às atividades laborais da de cujus, uma vez que todas as informações constam do CNIS. Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta, que o impetrante tem como intuito a manutenção do recebimento de pensão por morte. No entanto, conforme consta do documento administrativo de fl. 13, exarado pelo INSS, há apenas abertura do procedimento administrativo com intuito de reavaliar a concessão do benefício em questão, estando o INSS agindo com seu poder de autotutela, o mesmo em acordo com a legislação previdenciária, ressaltando-se que a parte autora ainda continua recebendo o benefício de pensão por morte. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos autos, depreende-se que a causa de pedir apontada na exordial não pode ser objeto desta ação, por demandar dilação probatória, procedimento incompatível com a estreita via do mandamus. Ora, em se tratando de mandado de segurança, a petição inicial deve vir instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, justamente para evidenciar o pretense direito líquido e certo tido como violado. No caso em exame, a comprovação das alegações do impetrante demandam dilação probatória, porquanto, juntou apenas 6 (seis) extratos de contribuinte individual (fls. 19/24) relativas aos anos 2007 e 2009, sendo que o objeto da ação mandamental diz respeito ao período de 01.01.1995 a 31.10.1996 (fl. 13), contribuições ou labor a serem esclarecidos no procedimento administrativo. É indubitável que a questão poderá ser melhor esclarecida em demanda de ampla cognição, que permita ao ora impetrante se desincumbir do ônus de comprovar os fatos alegados na inicial. Destarte, inexistente, ictu oculi, direito líquido e certo a amparar a pretensão deduzida na inicial, forçoso reconhecer a inadequação da via processual eleita pelo impetrante. Ademais, em consulta ao Plenus, verifiquei que o impetrante está a perceber o benefício ora pleiteado, conforme extrato que faz parte integrante desta decisão. III - DISPOSITIVO Posto isto, declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001337-84.2013.403.6002 - CLAUDIO TULIO JORGE PADUA (MS014819 - AXWEL LEONARDO DO PRADO FARINELLI) X DIRETOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

Sentença tipo ASENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLAUDIO TULIO JORGE PADUA perante este Juízo Federal, por suposto ato eivado de

ilegalidade ou abuso de poder praticado pelo Diretor Geral de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Federal, que indeferiu o pedido de remoção para acompanhamento de cônjuge formulado administrativamente. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 18/58. Às fls. 71/77, a autoridade coatora prestou informações. Às fls. 79/81, o Ministério Público Federal externou que não há interesse público a justificar sua intervenção. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Às fls. 61/65, foi proferida decisão liminar, deferindo o pedido de tutela antecipada, conforme abaixo transcrito, cujo teor da fundamentação adoto como razões de decidir, excepcionalmente, em consonância com a teoria do fato consumado, comumente, adotada pelos nossos tribunais: 1. Competência da Primeira Vara Federal de Dourados/MS. Verifica-se da análise do preâmbulo da petição inicial que a autoridade coatora tem seu domicílio no Distrito Federal, de forma que, pela jurisprudência consolidada ao longo dos anos sobre o regramento de competência em Mandado de Segurança, o presente processo deveria ser remetido para a Justiça Federal de Brasília-DF. Entretanto, após reflexão mais acurada sobre essa regra de competência, cheguei à conclusão que a mesma, além de ter suporte apenas na tradição jurisprudencial, ainda padece de inadequação aos princípios constitucionais garantidores do acesso à justiça. Vejamos: Ao analisar a legislação que tem disciplinado o mandado de segurança desde 1950, verifica-se que tanto a Lei n. 1.533/51, quanto a Lei n. 12.016/09 não veicularam regramento expresso sobre o critério de competência territorial para o julgamento do mandado de segurança. Na Constituição da República encontramos regras expressas sobre a competência para o julgamento de mandado de segurança originário no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, em razão do cargo exercido pela Autoridade Coatora (art. 102, I, d e art. 105, I, b). O art. 109, inciso VIII, da CR88 fixa a competência dos Juízes Federais para julgamento de Mandado de Segurança em face de autoridades federais, excetuadas a competência dos Tribunais Regionais Federais. O art. 108, I, alínea c estabelece a competência originária dos Tribunais Regionais Federais para julgar mandado de segurança em face de ato praticado pelo próprio tribunal e por juízes federais. Como se depreende da análise do regramento constitucional acima exposto, a Constituição foi expressa ao estabelecer critérios de competência funcional, não obstante, silenciou-se em relação ao critério territorial. Ao examinar a antiga Lei n. 1.533/51, constata-se que esta também era silente em relação ao critério territorial, e, na mesma linha, a nova Lei n. 12.016/09. Ao longo do tempo, consagrou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que a competência territorial do mandado de segurança é definida em razão do domicílio da autoridade coatora; adotando-se, assim, a regra geral prevista no art. 94, do CPC. Todavia, com a devida vênia à jurisprudência pacífica de nossos tribunais nesse sentido, entendo que a partir do advento da Constituição da República de 1988, e da modernização dos meios de comunicação e intercâmbio processual, esse critério de fixação de competência tornou-se inadequado a nossa realidade jurídica e social. Vejamos: Em primeiro lugar, devemos estudar a questão posta sob o prisma do princípio constitucional do Acesso à Justiça, insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da CR88. Uma das facetas deste princípio é assegurar ao jurisdicionado a facilidade de acesso ao Poder Judiciário. Nessa linha veja-se a lição de Mauro Cappelletti e Bryant Garth na obra Acesso à Justiça sobre a dimensão da expressão acesso à justiça: serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico - o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. [...] Uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo. Nota-se que o significado de acesso à justiça vai além da ideia do Poder Judiciário estar com suas portas abertas, significa a eliminação dos obstáculos que o jurisdicionado porventura venha encontrar no trajeto que o deverá levar ao julgamento justo. Nessa perspectiva, a partir da Constituição de 1988, todas as regras de competência devem ser firmadas sob a luz do acesso à justiça, ou seja, de modo a facilitar o acesso ao julgamento justo e, com maior rigor, quando de um lado temos como parte o Estado e do outro a pessoa humana. Seguindo essa vertente, o Poder Constituinte Originário estabeleceu no artigo 109, 2º, da CR88 As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Em que pese a regra o 2 da art. 109 da CR88 facultar ao jurisdicionado demandar a União na seção judiciária em que for domiciliado, de modo a facilitar o seu acesso, a jurisprudência continuou a entoar a proposição, que já se tornou quase uma mantra, no sentido de que o Mandado de Segurança deve ser impetrado no domicílio da autoridade coatora. Se a autoridade coatora, ao prestar as informações, apresenta a pessoa jurídica de direito público interno, demonstra-se perfeitamente possível a aplicação da regra de competência do 2º, do art. 109, da CR88 ao Mandado de Segurança, não só quando impetrado em face de ato de autoridade coatora que apresenta a União; mas, também, em casos de autoridade que apresenta aquelas pessoas jurídicas elencadas no inciso I, do art. 109, da CR88. A fixação da competência no domicílio da autoridade coatora se justificava outrora, para facilitar a apresentação das informações, pois antes do advento da rede mundial de computadores, a autoridade coatora, que fosse demandada em juízo fora de seu domicílio legal, teria dificuldade em se dirigir ao juízo para esclarecer o ato apontado como ilegal. Entretanto, sabemos que atualmente os órgãos estatais federais dispõem dos meios de comunicação mais modernos e de quadro de funcionários altamente profissionalizados, de modo que as autoridades que apresentam a União e suas Autarquias podem prestar informações em qualquer região do país, valendo-se dos meios eletrônicos. Em

consideração ao avanço tecnológico, o legislador já modernizou o Código de Processo Civil, pela Lei n. 11.419/2006, que estabeleceu O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei. Diante dessa evolução tecnológica, e da promessa constitucional de acesso à justiça, o entendimento de que o juízo competente para julgamento de mandado de segurança é o do domicílio da autoridade coatora deve ser revisto. Com efeito, o juízo competente para o julgamento de mandado de segurança, a partir da interpretação sistemática das normas do art. 5º, inciso XXXV e art. 109, 2º, todos da CR88 pode ser também o do domicílio do Impetrante. Em verdade, com base na regra do art. 109, 2º, CR88, faculta-se ao jurisdicionado a escolha de impetrar o remédio constitucional no seu domicílio ou no da autoridade coatora. Nessa ordem de ideias, mesmo tendo verificado que a Autoridade apontada como coatora reside em Brasília, considero este juízo competente para a apreciação do caso. II -

FundamentaçãoInicialmente, mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Sob essa ótica, em juízo de cognição sumária, já é possível vislumbrar nas alegações da impetrante o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida liminar pleiteada. A regra do art. 36, inciso III, alínea a, deve ser interpretada em consonância com o art. 226 da Constituição da República, que eleva a família ao status instituição basilar da sociedade, atribuindo-lhe especial proteção. No caso em exame, a esposa do impetrante é servidora pública do estado-membro de Minas Gerais. Quando o Impetrante foi investido no cargo de Perito Criminal Federal no Departamento de Polícia Federal, sua esposa teve deferida licença para acompanhar o cônjuge, de modo a manter a unidade da família composta de pai, mãe e dois filhos menores. Ocorre que em 19 de dezembro de 2012, a licença da esposa do Impetrante foi revogada a pedido, e esta retornou para Minas Gerais, mais precisamente Divinópolis e depois, em remoção de ofício, para Uberlândia-MG. Nesse contexto, o Impetrante pretende ser removido com base na regra do art. 36, inciso III, alínea a para a DPF/UDI/MG, a fim de preservar a unidade de sua família, uma vez que seus filhos já se encontram com a esposa em Uberlândia. A Administração indeferiu seu pedido, sob o fundamento de que o caso não seria passível de subsunção ao art. 36, inciso III, alínea a da Lei n. 8.112/91, na medida em que a revogação da licença da esposa do Impetrante, com seu retorno a Divinópolis não se deu de ofício, mas a requerimento da servidora. Que, dessa forma, a quebra da união familiar foi provocada pelos próprios interessados. De fato, a esposa do impetrante pediu a revogação da licença para acompanhar cônjuge, uma vez que estava afastada do seu órgão de origem desde 2007, fato que pode ter afetado a economia familiar, pois o casal tem dois filhos em idade escolar para sustentar. Não seria razoável exigir da esposa do impetrante que abdicasse de seu trabalho, também fonte de renda da família, para estar junto ao seu cônjuge, pai de seus filhos. Igualmente, não se demonstra correto impor ao Impetrante uma situação que o leve ao extremo de ser obrigado a fazer a escolha entre o seu cargo - em que foi alçado por rigoroso concurso público - e a companhia das pessoas que lhes são mais caras, sua esposa e filhos. Um ponto relevante a se considerar é que a esposa do impetrante esteve em licença no período de 2007 a 2012, ou seja, durante cinco anos, o que demonstra o seu interesse em zelar pela unidade familiar. Entretanto, não podemos ignorar o aspecto pragmático de natureza econômica da realidade da família e que deve ser levado em conta no conceito de unidade familiar. O fato de a esposa do impetrante ter ficado de licença sem remuneração pode ter afetado a economia da familiar de modo a ensejar seu retorno ao trabalho para somar nas despesas do núcleo familiar. Como já dito, a regra do art. 36, inciso III, alínea a da Lei n. 8.112/91 deve ser interpretada de modo a dar efetividade ao art. 226 da CR88. Nessa ótica, parece-me simplista o argumento no sentido de que a esposa do Impetrante teria provocado a desagregação familiar, ao retornar ao seu trabalho. Ora, essa mulher submeteu-se ao sacrifício profissional e pessoal de ficar 05 (cinco) anos afastada de seu cargo público com o objetivo de acompanhar o cônjuge e manter a família unida, isso por si só, demonstra seu zelo para com o marido e os filhos. De outro giro, penso que não se amolda ao interesse público manter um servidor, que já conta com 05 (cinco) anos de serviço, longe de sua família, quando a própria chefia imediata foi favorável a sua remoção. Não se pode ignorar ainda que o afastamento da família pode gerar danos emocionais e psicológicos que poderão afetar a produtividade do servidor, essa hipótese seria, com certeza, mais danosa ao serviço público que a remoção do servidor. Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA** para determinar a autoridade impetrada que autorize a remoção do Impetrante para a unidade do Departamento de Polícia Federal em Uberlândia-MG, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Oficie-se. Solicitem-se as informações. Após, abra-se vista ao MPF. Em seguida, façam-me os autos conclusos para sentença. Note-se que em decorrência da natureza jurídica deste mandamus que não admite dilação probatória, após a prolação da decisão liminar que deferiu o pedido do impetrante, não houve alteração do quadro jurídico delineado até então, mesmo porque o Ministério Público Federal externou a ausência de interesse público a justificar sua intervenção, ademais, a apresentação das informações pela autoridade coatora, não subverteu a dogmática do entendimento adotado na decisão em relação ao *thema decidendum*. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil, a fim de conceder a segurança pleiteada na inicial. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0002637-81.2013.403.6002 - JOAO CARLOS FLORENCIO DOS SANTOS(MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA UFGD

Sentença tipo A SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO CARLOS FLORENCIO DOS SANTOS em desfavor do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS e do PRÓ-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, objetivando a concessão de segurança para o fim de determinar às autoridades impetradas que expeçam diploma de conclusão do curso de direito ao impetrante. Alega o impetrante que cursa o 9º semestre do Curso de Direito na Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD. Afirma que foi aprovado em concurso público para o cargo de Analista Judiciário do Ministério Público da União, cujo resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 27/06/2013, estando na iminência de ser nomeado para tomar posse do cargo. Todavia, em razão do atraso no ano letivo da universidade de quase quatro meses, bem como pela inexistência de uma Comissão Interna para análise de seu pedido de antecipação de conclusão de curso superior, o impetrante não logrou obter o certificado de conclusão de curso, cuja apresentação é imprescindível no ato da posse para o cargo no qual será nomeado, que exige grau nível superior. Sustenta a existência de 6 vagas para nomeação já na primeira convocação, sendo que foi aprovado em 5º lugar, o que caracteriza o periculum in mora necessário para concessão da medida de urgência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/72). Às fls. 75/76, foi indeferida a liminar. À fl. 80, o impetrante informou que foi publicado no DOU de 26 de agosto de 2013 sua posse no cargo de analista do MPU (Portador de Deficiência Física), juntou documentos. À fl. 82, foi dado prosseguimento ao feito. Às fls. 83/85, a autoridade coatora prestou informações. Juntou documentos às fls. 86/98. À fl. 99-v, o MPF expressou a ausência de interesse público no feito. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Às fls. 75/76, foi proferida decisão liminar, indeferindo o pedido, conforme abaixo transcrito, cujo teor da fundamentação adoto como razões de decidir: Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, com fulcro no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, em face do pedido expresso formulado na exordial. Em relação à liminar vindicada, mister consignar-se que esta é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Assim, o artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no fumus boni iuris (fundamento relevante) e periculum in mora (risco de ineficácia da medida). No caso dos autos, em uma análise perfunctória, própria deste momento processual, observo que pleito do impetrante não merece prosperar. O impetrante alega a existência de direito líquido e certo à abreviação da duração de curso de direito, por conta de sua aprovação em concurso de nível superior e com base no artigo 47, 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), dentre outros fundamentos. Dispõe o mencionado artigo: Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições. 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância. (...) É possível depreender da análise do dispositivo que a regra é a exigência de cumprimento de todo o programa do curso pelos discentes, conforme grade curricular prevista, com observância das condições estabelecidas pelas instituições de ensino e critérios de avaliação. Nada obstante, o 2º do artigo sub examine prevê, como exceção, a possibilidade de abreviação de duração do curso para os alunos que comprovem extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial. No caso, o impetrante alega a inexistência de Comissão Interna na UFGD para avaliação de seus conhecimentos, fato este não comprovado nos autos. Aceita como verdadeira a premissa fática alegada, parece razoável que isso não deve prejudicar o impetrante. No entanto, a inexistência de Comissão Interna para avaliação dos conhecimentos do aluno e mesmo a falta de regulamentação pela UFGD acerca da matéria, também não pode conduzir à conclusão de que este tem direito líquido e certo à imediata expedição do diploma de conclusão do curso. Não se pode olvidar, no caso, que as exceções devem sempre ser interpretadas restritivamente. Quanto ao extraordinário aproveitamento nos estudos exigido pela legislação ordinária para a abreviação do curso, observa-se do histórico escolar de fls. 24/25 que o impetrante, a priori, não preenche tal requisito. Com efeito, denota-se do documento carreado pelo impetrante que se trata de aluno regular, cujas notas no último semestre, em sua maioria, atingiram a média mínima necessária para a aprovação. Por oportuno, observa-se do teor da Ata de Reunião de fls. 34/41 que o Conselho Diretor da Faculdade de Direito e Relações Internacionais da UFGD apresentou justificativas plausíveis inclusive para o indeferimento do pedido de dispensa dos pré-requisitos existentes para matrícula do aluno nas aulas do Núcleo de Prática e Assistência

Jurídica. Dentre as argumentações do mencionado conselho, destaca-se a consequência da dispensa dos pré-requisitos para o aluno cursar as aulas de Prática Real de Estágio Supervisionado, as quais não se ateriam à órbita do discente, mas poderiam causar prejuízos à comunidade que se utiliza dos serviços prestados pelo Núcleo de Prática e Assistência Jurídica da UFGD. Considerando que o Conselho Diretor se opôs, justificadamente, à dispensa dos pré-requisitos necessários à matrícula do aluno nas aulas de Prática Real de Estágio Supervisionado, com muito mais propriedade é possível concluir pela impossibilidade de abreviação da duração do curso em relação ao aluno, o qual, em uma análise perfunctória, não demonstra rendimento extraordinário nos estudos. Cumpre observar que a aprovação em concurso público para cargo de nível superior alcançada pelo impetrante, por si só, não lhe dá direito à obtenção de certificado de conclusão de curso. Ademais, como bem pontuou a Diretora da Faculdade de Direito e Relações Internacionais na comunicação de fl. 51, presume-se que o candidato tivesse ciência da inviabilidade de tomar posse e entrar em exercício, caso a condicionante para tais atos fosse o término da graduação. Ante o exposto, não caracterizado o *fumus boni iuris* alegado pelo impetrante, INDEFIRO a liminar. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras, enviando-lhes as segundas vias apresentadas com as cópias dos documentos, para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse na demanda, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Em caso positivo, fica desde já determinada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD no polo passivo da ação. Oportunamente, remetam-se os autos ao Parquet Federal para o parecer necessário e, após, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Note-se que em decorrência da natureza jurídica deste mandamus que não admite dilação probatória, após a prolação da decisão liminar que indeferiu o pedido da impetrante, não houve alteração do quadro jurídico delineado até então, mesmo porque o Ministério Público Federal externou a ausência de interesse público a justificar sua intervenção, aliás, com a apresentação das informações pela autoridade coatora, foi corroborado o entendimento do magistrado acerca do *thema decidendum*. A alegação do impetrante às fls. 80/81, na qual noticia a sua nomeação ao cargo de analista do MPU, não implica direito líquido e certo a ensejar a concessão do presente writ, pois era condição expressamente prevista no edital o requisito de possuir nível superior em direito, sendo tal premissa de conhecimento público, inclusive do impetrante, não podendo alegá-lo nesta oportunidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil, a fim de denegar a segurança pleiteada na inicial. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0004255-61.2013.403.6002 - RONDAI SEGURANCA LTDA ME(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X CHEFE DA SECAO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E LOGISTICA - SATEL-DRF-DOU X PREGOEIRO(A) DO PREGAO ELETRONICO DRF/DOU N. 05/2013 X UNIAO FEDERAL

Sentença tipo ASENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rondai Segurança Ltda. ME em desfavor da Delegada da Receita Federal de Dourados/MS, da Chefe da Seção de Tecnologia da Informação e Logística - SATEL-DRF-DOU, da Pregoeira do Pregão Eletrônico DRF/DOU nº 05/2013 e da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS no qual objetiva, em sede de liminar, sua habilitação no Pregão Eletrônico DRF/DOU Nº 05/2013, Processo Administrativo nº 13161.000018/2013-33, oferta de proposta para o Lote-Grupo 3 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS, com a anulação de todos os atos posteriores à sua inabilitação, oportunizando direito de participação, concorrência igualitária e habilitação, ou, subsidiariamente, a suspensão do processo licitatório e do início das atividades pela vencedora do certame objurgado, com o cancelamento da rescisão do atual contrato da impetrante determinada para o dia 10/11/2013, até o julgamento do mérito da causa. Afirmo ser empresa que atua na prestação de serviços de segurança e vigilância armada e, nestas condições, participou de Pregão Eletrônico realizado pelas autoridades impetradas para contratação de serviços continuados de vigilância e segurança armada, com fornecimento de mão de obra, uniformes, materiais e equipamentos necessários ao desempenho das funções, a serem prestados nos imóveis de uso da DRF/DOURADOS/MS, suas unidades jurisdicionadas, IRF/MUNDO NOVO/MS e IRF/PONTA PORÃ/MS e suas unidades jurisdicionadas. Alega que apresentou proposta para prestação de serviços na IRF de Ponta Porã e suas unidades jurisdicionadas, porém, foi declarada inabilitada no Pregão, por não atender as condições elencadas nos itens 14.6.2 e 14.6.4 do Edital, que dizem respeito à comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro de no mínimo 16,66% do valor estimado para contratação, bem como de patrimônio líquido de 1/12 do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada. Sustenta que as referidas previsões editalícias são ilegais e ofendem direito líquido e certo da impetrante, bem como princípios e diretrizes da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), frustrando o caráter competitivo da licitação. Assevera que inexistem proporcionalidade e razoabilidade nas comprovações exigidas, que não foram previstas na Lei de Licitações e ultrapassam os limites desta, pelo que devem ser afastadas. Aduz possuir plenas condições de executar os serviços em questão, uma vez que já os presta em diversas instituições públicas,

inclusive na IRF de Ponta Porã/MS, cujo contrato foi rescindido em decorrência da conclusão do certame no qual a impetrante foi inabilitada. Outrossim, refere ter apresentado proposta mais vantajosa à administração do que a vencedora, sendo flagrante a violação ao interesse público, o que corrobora o desacerto do ato coator. No mais, salienta que atualmente preenche as exigências editalícias, conforme se denota dos documentos trazidos com a exordial. Quanto ao perigo da demora, assevera que o contrato que possui com a IRF de Ponta Porã será rescindido em 10/11/2013, apesar de já prestar satisfatoriamente os serviços, pelo que a medida liminar é necessária para garantir a efetividade de possível provimento jurisdicional que lhe seja favorável. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 26/276). Às fls. 280/282, foi proferida decisão que indeferiu a liminar. À fl. 291, a União requereu seu ingresso no feito. Às fls. 294/304, a autoridade coatora prestou informações. Vieram os autos conclusos. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Às fls. 280/282, foi proferida decisão liminar, indeferindo o pedido, conforme abaixo transcrito, cujo teor da fundamentação adoto como razões de decidir: Inicialmente, julgo extinto o feito em relação à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC, por ausência de pressuposto processual subjetivo, qual seja, capacidade de ser parte, uma vez que o órgão da administração direta não possui personalidade jurídica. Ultrapassado este ponto, passo a analisar a medida liminar vindicada. O mandado de segurança é o instrumento colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas-data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. Destaque-se, inicialmente, que não se está a incursionar no mérito do writ constitucional, encontrando-se a presente decisão em sede perfunctória, cuja concessão ou não da liminar pleiteada se pauta na aparência do direito e na possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso em tela, a impetrante não se desincumbiu de demonstrar a relevância do fundamento do pedido. Registre-se, ab initio, que somente é permitida a ingerência do Poder Judiciário, substituindo os critérios técnicos do Administrador para reexaminar o conteúdo dos editais das licitações, nos casos de manifesta ilegalidade das regras editalícias. Insta consignar, outrossim, segundo o basililar princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41 da Lei nº 8.666/93), que a Administração encontra-se estritamente vinculada às normas e condições do edital, cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento. O edital traduz verdadeira lei, porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o instrumento convocatório consiste em ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes. Nada obstante, o licitante pode impugnar o edital até o segundo dia útil que anteceder a data designada para o recebimento das propostas (art. 41, 2º, da Lei 8.666/93). Se não o fizer, em tese, decai do direito de impugnar. Nessa esteira, salienta-se, desde logo, que a impetrante detinha pleno conhecimento acerca das exigências do edital, não o tendo impugnado, pelo que aderiu as regras que regiam o certame. Obviamente, porém, ilegalidades manifestas podem ser corrigidas através da via judicial. Entrementes, não é este o caso dos autos. A impetrante se insurge, em apertada síntese, contra as exigências contidas no edital do Pregão Eletrônico DRF/DOU Nº 05/2013 para comprovação da qualificação econômico-financeira das participantes, dispostas nos itens 14.6.2 e 14.6.4 do Edital do certame, in verbis: 14.6 Os documentos exigidos para fins de qualificação econômico-financeira deverão comprovar o seguinte: (...) 14.6.2 Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para contratação; (...) 14.6.4 Patrimônio Líquido superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada. Pois bem. É indubitável que os editais devem observar o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, devendo a licitação ser guiada pela máxima abertura à participação de particulares interessados. Porém, a própria norma constitucional ressalva a imposição de exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Neste particular, com fulcro na norma constitucional referida, o artigo 31 da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente aos Pregões Eletrônicos, dispõe acerca da documentação a ser exigida para comprovação da qualificação econômico-financeira dos interessados, bem como sobre a possibilidade de adoção de índices contábeis para o cálculo e avaliação objetiva da boa situação financeira destes. É sob essa perspectiva que o edital deve ser examinado e, ao menos num juízo de cognição sumária, próprio deste incipiente momento processual, a adoção pelo edital da exigência de comprovação de capital mínimo e patrimônio líquido mínimo pelos licitantes, a solicitação da relação dos compromissos assumidos que importem diminuição de sua capacidade financeira, bem assim o cálculo através de índices para a avaliação da qualificação econômico-financeira destes, parecem condições que encontram respaldo no disposto nos 3º, 4º, 1º e 5º, respectivamente, do dispositivo supramencionado. Não bastasse, as justificativas para tais exigências foram expostas pela autoridade impetrada na decisão proferida no recurso administrativo interposto pela impetrante (fls. 128/131), dentre as quais se destaca a necessidade de complementação das avaliações econômico-financeiras dos licitantes por meio de critérios ou índices, dentro do limite autorizado, como forma de cautela a evitar irregularidades na execução do contrato,

como falta de pagamento de salários, verbas rescisórias, férias, FGTS, contribuições previdenciárias etc. A autoridade salienta, outrossim, que as empresas de terceirização de serviços são altamente demandantes de recursos financeiros de curto prazo e de alta liquidez, como moeda corrente, pois se faz necessário que disponham de recursos suficientes no ativo circulante para suportar despesas com a folha de pagamento e outros encargos mensais, independentemente do recebimento do pagamento do órgão para o qual presta serviços, notadamente em virtude de que tal pagamento, como regra, ocorre apenas após o ateste do serviço realizado, normalmente no mês posterior à sua prestação. As exigências contidas no edital, pois, espelham, ao menos nesse juízo perfunctório, medida imprescindível de garantia mínima de que as licitantes possuem condições financeiras de cumprir sem dificuldade as obrigações decorrentes do contrato, independente do pagamento imediato do serviço pela Administração, bem assim têm patrimônio suficiente para suportar os compromissos já assumidos em outros contratos, sem comprometer a nova contratação. O edital, neste ponto, parece regulamentar a licitação de acordo com a imposição legal, qual seja, a do artigo 31 e seus parágrafos, da Lei nº 8.666, sem desbordar dos limites traçados pela norma infraconstitucional. Importa salientar que a legislação aplicável à espécie deixou margem de escolha à Administração quanto aos requisitos para a qualificação econômico-financeira dos licitantes, pelo que descabe sobrepor tal juízo discricionário, de oportunidade e conveniência, exercido pelo administrador, não sindicável judicialmente. Neste sentir, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO. LEI 8.666/93, ART. 31, PARÁGRAFO 2º. LEGALIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO PREGÃO. EXIGÊNCIA EM CONJUNTO COM A APRESENTAÇÃO DAS GARANTIAS PREVISTAS NO PARÁGRAFO 1º DO ART. 56 DA LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE. FINALIDADE DE COMPROVAR QUE A EMPRESA CONTRATADA POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE CUMPRIR EFETIVAMENTE O CONTRATO. RESGUARDO DO INTERESSE PÚBLICO. 1. A Lei de Licitações, aplicável subsidiariamente aos Pregões Eletrônicos, estabelece no art. 31 a documentação necessária à comprovação da qualificação econômico-financeira. 2. O parágrafo 2º, do artigo 31, ressaltou, que a indicação de qualquer destes documentos, no certame, fica a critério da Administração, exatamente porque tal providência se situa no campo da discricionariedade. 3. O art. 56 da Lei de Licitações estabelece que a exigência de prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras, no edital de licitação, fica a cargo da Autoridade competente. 4. Se a lei deixou uma margem de escolha à Administração quanto aos requisitos para a qualificação econômico-financeira dos licitantes, descabe impor um comportamento diverso, sendo assente que o juízo de oportunidade e conveniência exercido pelo administrador não é sindicável judicialmente. 5. A Administração Pública ao exigir a comprovação das empresas participantes do processo licitatório na fase de apresentação das propostas, da comprovação do patrimônio líquido por parte da empresa participante, nada mais fez do que garantir a execução do futuro contrato a ser celebrado com a empresa vencedora do certame de modo a evitar possíveis prejuízos para o poder público. 6. Atendeu a Administração ao que dispõe o art. 31, parágrafo 3º c/c o parágrafo 3º do art. 56, ambos da Lei nº. 8.666/93 que exige a prestação de garantia no percentual de 10% sobre o valor do contrato, para as obras e serviços de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis. 7. Agravo de Instrumento não Provido. (AG 00001952320114050000, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::07/04/2011 - Página::184.) Noutro giro, como bem frisou a pregoeira da DRF em Dourados/MS, em decisão fundamentada de fls. 128/131, o só fato de apresentar a melhor oferta, não exime o licitante de comprovar o preenchimento das demais exigências do edital, uma vez que o menor preço não opera isoladamente como critério qualificador de uma licitação. Saliente-se, ademais, que a concessão da medida pleiteada pela impetrante em virtude de suposto preenchimento atual das condições impostas, importaria em tratamento desigual entre os licitantes que, submetidos ao certame, encontravam-se em igualdade de condições à época da habilitação. Por derradeiro, vislumbro a existência de periculum in mora inverso oriundo da habilitação de licitante que não comprovou sua aptidão financeira para a execução do contrato nos termos do edital, em face das consequências desastrosas que podem advir de eventual inadimplemento contratual, mormente se considerada a natureza do serviço a ser prestado, qual seja, de vigilância e segurança armada. 1. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais exigidos para concessão da medida de urgência, INDEFIRO o pedido de liminar formulado. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras, enviando-lhes as segundas vias apresentadas com as cópias dos documentos, para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse na demanda, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Em caso positivo, fica desde já determinada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da ação. Oportunamente, remetam-se os autos ao Parquet Federal para o parecer necessário e, após, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Note-se que em decorrência da natureza jurídica deste mandamus que não admite dilação probatória, após a prolação da decisão liminar que indeferiu o pedido da impetrante, não houve alteração do quadro jurídico delineado até então, mesmo porque o Ministério Público Federal externou a ausência de interesse público a justificar sua intervenção, aliás, com a apresentação das informações pela autoridade coatora, foi corroborado o entendimento do magistrado acerca

do thema decidendum. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil, a fim de denegar a segurança pleiteada na inicial. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

0000899-49.2013.403.6005 - VITOR PEZZARICO (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR(a) DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VITOR PEZZARICO em desfavor do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL, objetivando a emissão de certidão negativa de débitos e a exclusão de seu nome do CADIN. Alega o impetrante que não consegue retirar certidão negativa de débitos perante a Receita Federal do Brasil, em virtude de inscrição de seu nome em dívida ativa. Afirma não concordar com a exigência da dívida, que será impugnada através de embargos à execução fiscal, em momento oportuno. Sustenta a necessidade de emissão da CND enquanto não for ajuizada a execução fiscal, pois a morosidade administrativa da parte autora lhe impede de ofertar bens a penhora e, conseqüentemente, suspender a exigibilidade do crédito. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/70. Os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária em razão da sede da autoridade apontada como coatora (fls. 73 e 80). Às fls. 88/92, a autoridade coatora prestou informações. À fl. 93, a União/Fazenda Nacional requereu seu ingresso no polo passivo da demanda, bem assim, a intimação dos atos processuais subsequentes. Às fls. 97/99, o MPF externou não haver interesse público no feito a justificar sua intervenção. É o relatório. Decido. **II - FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Às fls. 118 e verso, foi proferida decisão liminar, indeferindo o pedido, conforme abaixo transcrito, cujo teor da fundamentação adoto como razões de decidir: Ab initio, mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. O artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni juris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). No caso em tela, verifico a ausência dos mencionados requisitos. Pelo recurso administrativo que negou a habilitação da requerente percebe-se que a impetrante não demonstrou sua vinculação ao instrumento convocatório prevista no art. 3º da Lei nº 8.666/93. O princípio da vinculação ao edital, que norteia todo o procedimento licitatório, incide tanto para a administração quanto para os licitantes, conseqüentemente a apresentação de documentos inidôneos pela licitante na fase de habilitação autoriza sua desclassificação do certame, nos termos da Lei nº 8.666/93, por desrespeitar as cláusulas do edital que, subsumindo-se em disciplina das regras de fundo e procedimentais da licitação, estabelece vínculo entre a administração e os interessados com ela em contratar (RMS 15901/se). 6. Recurso Ordinário desprovido. (STJ - ROMS 200302325677 - (17658 SC)- 1ª T. Rel. Min. Luiz Fux - DJU 28.09.2006 - p. 188). Segundo o aludido edital o licitante demonstrará a um ou mais atestados de capacidade técnica - operacional devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, observados os requisitos mínimos: execução de impermeabilização com manta asfáltica com espessura de 3mm protegida com filme de alumínio gofrado com espessura de 0,8mm, incluso, emulsão asfáltica, de no mínimo, 250m2. O atestado evidentemente apresentado não se ateu ao exigido pela licitação, ainda que em área posterior porque não se ateu à técnica exigida. Ele não fez menção à espessura nem à técnica com filme de alumínio gofrado. Assim, não se faz presente o fundamento relevante a justificar a concessão da pretendida liminar. Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. Após o plantão, processe-se regularmente o feito junto ao juiz Natural. Intimem-se. Note-se que em decorrência da natureza jurídica deste mandamus que não admite dilação probatória, após a prolação da decisão liminar que indeferiu o pedido da impetrante, não houve alteração do quadro jurídico delineado até então mesmo porque o Ministério Público Federal externou a ausência de interesse público a justificar sua intervenção, aliás, com a apresentação das informações pela autoridade coatora, foi corroborado o entendimento do magistrado acerca do thema decidendum. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil, a fim de denegar a segurança pleiteada na inicial. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000793-62.2014.403.6002 - ANTONIA DELVALLE MORINIGO (MS014171 - TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN) X CHEFE DO POSTO DE SEGURO SOCIAL DO INSS
MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ANTONIA DELVALLE MORINIGO IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO/CUMPRIMENTO Vistos etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Difiro a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório garantido no artigo 5º, inciso, LV, da Constituição Federal. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias prestar as informações que entender pertinentes. Dê-se ciência à Procuradoria do INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. Em caso positivo fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão do INSS no polo

passivo da ação. Intimem-se. Com a manifestação ou, decorrido o prazo, venham conclusos. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: OFÍCIO DE Nº056/2013-SM01/LSA, para NOTIFICAÇÃO do Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com endereço na Av. Weimar Gonçalves Torres, , nº 1345, nesta cidade de Dourados-MS. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS , e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se refere. (nosso nº).

0000936-51.2014.403.6002 - MADALENA MARIA SCHLINDWEIN (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UF-GD
MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MADALENA MARIA SCHLINDWEIN IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS E OUTRO DESPACHO/CUMPRIMENTO Vistos etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Defiro a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório garantido no artigo 5º, inciso, LV, da Constituição Federal. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo de 10 (dez) dias prestarem as informações que entender pertinentes. Dê-se ciência a Procuradoria da UFGD, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. Em caso positivo, fica desde já autorizada a remessa ao SEDI para a inclusão da UFGD no pólo passivo da ação. Com a manifestação ou, decorrido o prazo, venham conclusos. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: OFÍCIO DE Nº063/2014-SM01/LSA, para NOTIFICAÇÃO de DAMIÃO DUQUE DE FARIAS, Magnífico Reitor da Universidade Federal da Grande Dourados e de AMILTON LUIZ NOVAES, Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da UFGD, ambos com endereço na Rua João Rosa Goes, 1761 - Vila Progresso - Dourados/MS. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS , e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br. Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se refere. (nosso nº).

0000973-78.2014.403.6002 - MONIKY LIBERTO CALHEIROS (Proc. 1581 - JORGE LUIZ FERNANDES PINHO) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD
SENTENÇA tipo BI- RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MONIKY LIBERTO CALHEIROS, contra ato praticado, em tese, pelo REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, objetivando a concessão de segurança para que a autoridade impetrada proceda à sua matrícula no curso de História da referida instituição. Alega o impetrante que foi aprovada no vestibular realizado em dezembro de 2013, porém foi impedida de realizar sua matrícula, sob o argumento de não ter apresentado o Diploma/Certificado de conclusão do ensino médio; que está cursando o último ano do ensino médio na Escola Estadual Presidente Vargas em Dourados; que demonstrou capacidade para ingressar na universidade ao lograr aprovação no vestibular. A inicial (fls. 02/06) veio acompanhada de documentos (fls. 07/14). É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Outrossim, verifica-se nos presentes autos que a matéria é unicamente de direito, em que este Juízo Federal já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, conforme reproduzido abaixo. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Autos nº 0000526-27.2013.403.6002 Mandado de Segurança IMPETRANTE: FERNANDO CHRISTIAN DE SOUZA RODRIGUES IMPETRADO: PRÓ-REITORA DE ENSINO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS SENTENÇA TIPO AI-RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDO CHRISTIAN DE SOUZA RODRIGUES, representado por EDILSON JOSE RODRIGUES, contra ato praticado, em tese, pela Pró-Reitora de Ensino de Graduação da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (UFGD), objetivando a concessão de segurança para que a autoridade impetrada proceda à sua matrícula no curso de Agronomia da referida instituição. Alega o impetrante que foi aprovado no vestibular realizado em dezembro de 2012, porém foi impedido de realizar sua matrícula, sob o argumento de não ter apresentado o Diploma/Certificado de conclusão do ensino médio. Sustenta possuir conhecimento escolar suficiente para cursar o curso de Agronomia, uma vez que foi aprovado no referido vestibular. A inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/48). Às fls. 51/52, indeferiu-se a liminar pleiteada. Informações prestadas às fls. 57/58, com documentos de fls. 60/80, pugnando pela denegação da segurança. Às fls. 82/96, o impetrante juntou relatório psicológico comprobatório de quociente intelectual. Cientificada, a UFGD manifestou interesse em integrar a lide, pugnando pela extinção, face à ausência de direito líquido e certo (fl. 103-verso). Irresignado, o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 104/124). Às fls. 125/126, juntando o certificado de conclusão do ensino médio (fl. 127), o impetrante pugnou pela reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar, sendo tal pedido indeferido (fls. 130//130-

verso).Instado a se manifestar, o MPF emitiu parecer pela desnecessidade de sua atuação no feito (fls. 136/136-verso).Decisão do Agravo, indeferindo o efeito suspensivo pleiteado às fls. 138/139.Relatados, sentencio.II - FUNDAMENTAÇÃO impetrante pretende com a presente ação mandamental seja a autoridade apontada como coatora compelida a efetuar sua matrícula no curso de Agronomia da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS(UFGD), eis que esta lhe foi negada somente em virtude da ausência de conclusão do ensino médio à época.Todavia, não merece prosperar a pretensão do impetrante, uma vez que para a matrícula dos candidatos convocados no curso de ensino superior, exige-se a apresentação do Certificado ou Diploma de conclusão do Ensino Médio ou de curso equivalente.Ora, por certo que a Constituição Federal, em seu artigo 205, garante a todos o direito à educação, porém este deve ser exercido nos termos dispostos pela legislação infraconstitucional, incumbida de estabelecer o plano nacional de educação, definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis (artigo 214, CF).Nesta toada, a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe:Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...)II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;(...)Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. (Incluído pela Lei nº 11.331, de 2006) (grifei)No caso dos autos, a exigência da comprovação da conclusão válida do ensino médio nasce do edital do concurso vestibular elaborado pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS(UFGD), embasado em sua autonomia didático-científica prevista no artigo 207 da Constituição Federal e respaldado pela Lei nº 9.394/96.Com efeito, o Certificado de conclusão do ensino médio (fl. 127), emitido em 28/05/2013, ou seja, quase 03 (três) meses após o encerramento do período de matrícula previsto no Edital de Convocação (fl. 22), e, ainda, posterior a data prevista para o início das aulas (06/05/2013), não dá o direito ao impetrante de frequentar o curso superior. Neste sentido:ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO APÓS O INÍCIO DO PERÍODO LETIVO. 1. A regra inscrita no inciso V do artigo 208 da Constituição Federal de fato assegura o acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um, mas tal acesso apenas se faz possível após vencidas as etapas de ascensão educacional, tanto assim que na regulamentação infraconstitucional da matéria é expresso o inciso II do artigo 44 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em somente permitir o ingresso, no ensino superior, àqueles estudantes que concluíram o ensino médio ou equivalente e foram aprovados em processo seletivo no qual é aferida essa capacidade intelectual individual. 2. Na linha da orientação jurisprudencial assente nesta Corte, a conclusão do ensino médio há de ocorrer e ser comprovada até a data prevista para o início do período letivo na instituição de ensino superior, hipótese não verificada no caso em exame. 3. A impetrante não tem, portanto, direito líquido e certo, de acordo com a legislação de regência da matéria, à efetivação de matrícula em curso de graduação de instituição de ensino superior. Não é ilegal ou abusivo o ato da autoridade impetrada que nega a efetivação de matrícula por não haver prova de conclusão do ensino médio antes do início do período letivo regular na universidade. Deve ser denegada a segurança e assegurado tão-somente o direito da impetrante de obter registro no histórico escolar dos créditos efetivamente cursados com aproveitamento em virtude da medida liminar e da sentença ora sob reexame. 4. Dá-se provimento à remessa oficial. (TRF-1 - REOMS: 28016820124013502 GO 0002801-68.2012.4.01.3502, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 14/10/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.232 de 22/10/2013)Destarte, não preenchidos os requisitos exigidos pela instituição de ensino superior, com espeque na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e na própria Carta Magna, vislumbro escorreito e perfeitamente hígido o ato da autoridade apontada como coatora em negar a matrícula do impetrante.III-DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido, para o fim de denegar a segurança pleiteada na inicial. Destarte, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Causa não sujeita ao pagamento de honorários advocatícios.Custas pelo impetrante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. III- DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido, para o fim de denegar a segurança pleiteada na inicial. Destarte, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Causa não sujeita ao pagamento de honorários advocatícios.Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da gratuidade de justiça.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004520-63.2013.403.6002 - MOISES ROSSI CAVALCANTE(MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO) X NAO CONSTA

Defiro a gratuidade da Justiça.Ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, venham conclusos.

ALVARA JUDICIAL

0004398-50.2013.403.6002 - TAMMY CHERMANN CORREA(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do pedido inicial. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo em seguida conclusos.

2A VARA DE DOURADOS

DRA. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal

CARINA LUCHESI M.GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5272

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002778-81.2005.403.6002 (2005.60.02.002778-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUAREZ KALIFE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X DONATO LOPES DA SILVA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X GUARA ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE) X VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS(MS010880 - ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA) X JONAS DE LIMA KALIFE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA.Partes: Ministério Público Federal X Juarez Kalife e Outros.DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 4547/4548, 4550, 4557, intime-se a UNIÃO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor dos honorários periciais, ao Sr. Perito, DR. JOSÉ ROBERTO DE ARRUDA LEME, devidamente atualizados, cuja proposta inicial foi de R\$5.849,44 (Cinco mil, oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), em 02/05/2009.O depósito deverá ser efetuado em conta vinculada a estes autos, a ser aberta pela própria UNIÃO, junto a Caixa Econômica Federal, PAB JUSTIÇA FEDERAL SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS-MS.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMÃO DA UNIÃO (Rua Rio Grande do Sul, 665, Campo Grande-MS).

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001643-53.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X GEOGLEICE DOS SANTOS
DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA.Depreque-se a BUSCA E APREENSÃO do veículo HONDA/CG150, ANO/MODELO 2001/2012, cor vermelha, chassi 9C2KE1670CR4206QL que se encontra com o requerido. O bem deverá ser depositado em mãos do representante da empresa PROMARKET PROMOÇÃO DE EVENTOS COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 37.249.018/0001-31, Rua 23, nº 40, Pavilhão Máster Hall, Bairro Sto. Antonio, Goiânia/GO, cujos contatos são: Zoraide Maciel Guazina, 67-4009.9724, Lara Inês Marcolin, 67-4009.9722 e Newton Garcia de Freitas, 67-4009.9798. CITE-SE, ainda, o réu para que, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, purgue a mora (art. 3º, 2º do Decreto Lei 911/69), e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, apresente resposta. INTIME-O de que não localizado o bem, fica desde já convertido o pedido de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, devendo o requerido ser citado para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA.

ACAO MONITORIA

0003573-77.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VALDOMIRO SOUZA SANTANA

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Valdomiro Souza Santana.Para a citação do réu foram realizadas duas tentativas, com resultado negativo, portanto, não houve citação.A parte autora, às fls. 135/136, requer, nos termos previstos no artigo 653 do CPC, arresto eletrônico de depósitos financeiros vinculados ao CPF do devedor. Em seguida, segundo a credora, deverá o Sr. Meirinho procurá-lo por três vezes em dias distintos, e não o encontrando, certificar o ocorrido. Após, requer sua intimação para cumprir o disposto no artigo 654 do CPC, que consiste em requerer a citação do devedor por edital.A Caixa esteia seu pedido em recente decisão proferida pela Quarta Turma do Superior de Justiça, em processo de execução de título extrajudicial, que decidiu pela possibilidade de se realizar arresto eletrônico de valores antes da citação, quando o

executado não for localizado pelo oficial de justiça. Sucede que em se tratando de ação monitória, a medida executiva pretendida não é possível neste estágio do feito. Ora, a ação monitória constituiu-se em procedimento cognitivo de rito especial sumário, cuja finalidade é obter a formação do título executivo judicial. Inicialmente, há expedição de mandado monitório, não havendo oposição de embargos, ou rejeitados estes, o mandado monitório se convola em mandado executivo, a partir de então o feito seguirá as regras do Livro I, Título VIII, Capítulo X, com aplicação subsidiária, no que couber, das normas que regem o processo de execução de título extrajudicial, conforme prescrito no artigo 475-R do CPC. Assim, não se encontrando o feito em fase executória, o pedido deduzido pela Caixa às fls. 135/136 não merece acolhida, intime-a para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que julgar pertinente. Int.

0004135-52.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EVERSON PEREIRA DE CARVALHO(MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS)

Intime-se o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0000248-89.2014.403.6002 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP293685 - ANDRESSA IDE) X RIVAL AGRONEGOCIOS LTDA
DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO. 1. Cite(m) o(s) requerido (s) para pagar (em) o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, então, no mesmo prazo, oferecerem embargos, esclarecendo que: 2. Em caso de pronto pagamento, ficará (ao) isento (s) do pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1102-C do CPC. 3. Sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. 4. Int. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002537-49.2001.403.6002 (2001.60.02.002537-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LUIZ CARLOS DONA X JOSE CARLOS DA SILVA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS002876 - JORGE KIYOTAKA SHIMADA)
Tendo em vista ter a credora desistido da constrição do veículo reboque PLACA 6592, determino o levantamento das restrições pelo sistema RENAJUD. Quanto ao veículo PLACA NRS 4540, defiro seja lançada a constrição de não transferência, conforme requerido pela Caixa às fls. 326. O feito se arrasta há 18 (dezoito) anos, e até a presente data, após várias tentativas, a credora não logrou êxito encontrar bens penhoráveis. Saliento que nos autos n. 000260.33.2001.403.6002, cujas partes são as mesmas destes, o feito encontra-se sobrestado por ausência de bens penhoráveis. Assim sendo, determino o SOBRESTAMENTO deste feito, em Secretaria, até ulterior manifestação da credora, oportunidade em que deverá indicar bens penhoráveis. Int.

0003409-59.2004.403.6002 (2004.60.02.003409-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LINDINALVA DOMINGUES XAVIER
Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os resultados obtidos referentes às pesquisas efetuadas pelo sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, que se encontram encartados nos autos.

0004870-61.2007.403.6002 (2007.60.02.004870-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SUPERMERCADO SIQUEIRA LTDA X MARIA SILVEIRA GODOY SIQUEIRA(MS012692 - FABIANO RODELINE COQUETTI) X JOAO ANTONIO SIQUEIRA
Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal dos documentos fornecidos pela Receita Federal, (fls. 236/270), bem como dos ofícios juntados às (fls. 298/301), devendo manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005450-91.2007.403.6002 (2007.60.02.005450-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X N. E. FREIRAS - EPP (JACO COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS) X NIVALDO ESQUICACTO FREIRAS(MS008602 - CENISE FATIMA DO VALE MONTINI JONSON)

O pedido formulado às fls. 202 não é passível de deferimento, tendo em vista que a penhora do bem não se encontra formalizada, pela ausência de nomeação de depositário e sua assinatura no auto de penhora, nos termos

exigidos pelo art. 665, IV, do CPC. Frise-se que não houve intimação do executado e de seu cônjuge, caso casado for, da penhora e da avaliação. Intime-se a CAIXA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o conteúdo supra, requerendo o que de direito. Int.

0002013-08.2008.403.6002 (2008.60.02.002013-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X WANDERSON ALVES DA SILVA(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA)

Defiro o pedido da credora de fls. 160, determinando a suspensão do feito e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora. Int.

0000067-30.2010.403.6002 (2010.60.02.000067-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X NERI KUHNEM

Fls. 56/58: Primeiramente, traga a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias atualizadas das matrículas imobiliárias referentes aos imóveis que pretende leiloar. No mesmo prazo acima, deverá a exequente manifestar-se quanto eventual excesso de penhora, tendo em vista que o valor executado perfaz, em 12/2013, a quantia de R\$5.033,67, e os imóveis penhorados foram avaliados em R\$279.100,00, portanto, aproximadamente 50 vezes superior ao do crédito em execução. Intime-se.

0001570-86.2010.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X PAULO GONCALVES DA SILVA(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ)

O documento de fls. 122 apresentado pela UNIÃO aponta que o veículo indicado está gravado com alienação fiduciária, portanto, não integra o patrimônio do devedor, em decorrência não é passível de penhora. Intime-se.

0003142-43.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X F. A. MARQUES - ME X FERNANDA AVILA MARQUES X DENICE AVILA MARQUES X CELIO APARECIDO MARQUES

Aguarde-se a devolução da carta precatória de citação. Sem prejuízo, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o valor atualizado do débito. Após, voltem conclusos para análise do pedido de fls. 94. Int.

0004227-30.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS BARBOSA MORAES

Encaminhe-se ao Juízo Deprecado a carta precatório expedida às fls. 18, juntamente com o original do comprovante de recolhimento de custas para distribuição, devendo permanecer nos autos cópia de tal documento. Cumpra-se.

0001576-88.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X IMADEL INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA - EPP X BRUNO BERTOTO X ROSE MARIE BERTOTO

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os resultados obtidos referentes às pesquisas efetuadas pelo sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, que se encontram encartados nos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000830-26.2013.403.6002 - JESSYKA MIDORY INOUE(MS014384 - LIGIA INOUE MARTINS E MS016408 - TALITA INOUE MARTINS) X REITOR/A DA SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO DA GRANDE DOURADOS/MS(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL)

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

0003496-97.2013.403.6002 - ADEMIR FOCHE SATO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004387-94.2008.403.6002 (2008.60.02.004387-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 -

ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANGELA ALVES COSTA X MARISA ALVES COSTA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA ALVES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISA ALVES COSTA

A Caixa reapresenta, às fls. 282/284, petição que já fora objeto de apreciação nestes autos, conforme despacho às fls. 254, o qual deverá ser mantido pelos seus próprios fundamentos. Frise-se que o pedido veiculado em tal petição deverá ser formulado administrativamente, portanto, não deverá a petição ser protocolada aos autos. No mais, publique-se o despacho proferido às fl. 281, a seguir transcrito: Defiro o pedido da credora de fls. 280, determinando a suspensão do feito e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora.

0000984-15.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LOURDES MARIA MOTA DE SOUZA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X ALVINO RIBEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURDES MARIA MOTA DE SOUZA

Tendo em vista que não consta, às fls. 121 dos autos, cópia do imposto de renda da parte ré, em que consta declarada existência de 13 búfalos, conforme informado pela Caixa às fls. 246, intime-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a pertinência de seu pedido. Int.

0002074-58.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARCOS HENRIQUE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS HENRIQUE DE OLIVEIRA

Defiro o pedido da credora de fls. 153, determinando a suspensão do feito e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora. Int.

0000775-12.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X KRISTINE ZIPPIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KRISTINE ZIPPIN

0,10 Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os resultados obtidos referentes às pesquisas efetuadas pelo sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, que se encontram encartados nos autos.

0001225-52.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDNA ANACLETO PINHEIRO JELEZNHAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA ANACLETO PINHEIRO JELEZNHAK

Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 88. Int.

Expediente Nº 5277

ACAO CIVIL PUBLICA

0003000-39.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANTONIO MARCOS PASSOS(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X RAIMUNDO DOMICIO DA SILVA(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI)

Tendo em vista que o feito permanecerá suspenso pelo prazo inicial de 1 (um) ano, encaminhe o feito ao arquivo SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

ACAO MONITORIA

0000975-39.2000.403.6002 (2000.60.02.000975-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X JOAO BATISTA DA ROSA

Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da prescrição intercorrente. Int.

0000504-32.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOSE VALDIR NASSAR

PA 0,10 DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO.1. Cite(m) o(s) requerido (s) para pagar (em) o débito de R\$70.202,27, atualizado até 31/12/2013, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, então, no mesmo prazo, oferecerem embargos, esclarecendo que:2. Em caso de pronto pagamento, ficará (ao) isento (s) do pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1102-C do CPC.3. Sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.4. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000100-49.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X SOLDA TECNICA DOURADOS LTDA - ME X AFONSO FREITAS CENTURION X GERALDO CENTURION(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

Intime-se a parte autora para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o resultado de pesquisa de bens constante de fls. 134/160.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000167-82.2010.403.6002 (2010.60.02.000167-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LUIZ PATRICIO ME X LUIZ PATRICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ PATRICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ PATRICIO ME

Intime-se a parte autora para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o resultado de pesquisa de bens constante de fls. 270/284.

0002238-57.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X WILSON MORAES CHAVES(MS009477 - DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON MORAES CHAVES

Intime-se a credora para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a restrição lançada no veículo PLACA HRG 7641-MS, I/CITROEN XSARA, de propriedade do réu. Ficando anotado, por oportuno, que tal veículo também foi objeto de restrição nos autos 0003697. 31.2009.403.6002, cujas partes são idênticas a destes autos, sendo que o réu naquele feito foi intimado a informar a localização do bem, ocasião em que informou ao Sr. Oficial de Justiça ter alienado o veículo há aproximadamente dois anos, na cidade de Salvador-BA, desconhecendo o atual paradeiro do bem.

0000675-23.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X NELSI CONCEICAO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSI CONCEICAO GOMES

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se.Cumpra-se.

0001456-45.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CLAUDIA REGINA DE LIMA MARSIGLIA DOS REIS(MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA REGINA DE LIMA MARSIGLIA DOS REIS

Intime-se a ré, através de seu patrono, por publicação no Diário Oficial, para no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito de R\$22.526,25, (vinte e dois mil, quinhentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pela Caixa às fls. 107, sob pena de acréscimo de multa 10% sobre o valor atualizado do débito e de penhora de bens de sua propriedade, nos termos do artigo 475-J do CPC.O feito seguirá como cumprimento de sentença, providencie a Secretaria alteração da classe processual.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003590-45.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X PEDRO GALDINO DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 5278

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003570-88.2012.403.6002 (2004.60.02.002877-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002877-85.2004.403.6002 (2004.60.02.002877-9)) AURELIO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X NILTON ROCHA FILHO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a Carta Precatória de Oitiva de Testemunha juntada às folhas 652/662.

EXECUCAO FISCAL

2000098-70.1997.403.6002 (97.2000098-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X KLEBER FALCAO DO AMARAL X VALDEIR NUNES X FALCAO E NUNES LTDA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

2001460-73.1998.403.6002 (98.2001460-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI E MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARCOS LEAO CAVALCANTE

DECISÃO DE FL. 136:Considerando:a) que o(s) executado(s) MARCOS LEAO CAVALCANTE, CPF 582.064.851-04, 0,10 b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa primeiro lugar, sobre dinheiro;.PA 0,10 c) o disposto nos artigos 6I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil;.PA 0,10 d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Pnos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80;.PA 0,10 e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA J0,10 DEFIRO O PLEITEADO E DETERMINO:.PA 0,10 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$2.301,05). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.2 - Com o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.4 - Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.7 - Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Intimem-se e cumpra-se. CERTIDÃO DE FL. 141:Intime-se o(a) exequente da juntada aos autos da planilha do sistema Bacenjud, para manifestação nos termos da decisão de fl. 136.

0001256-53.2004.403.6002 (2004.60.02.001256-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

Defiro a suspensão da execução conforme requerido.Arquivem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação da exequente.Intime-se.

0004359-68.2004.403.6002 (2004.60.02.004359-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X GERALDO LOURENCO DE OLIVEIRA FILHO

Tendo em vista a certidão de f. 91, informando o transcurso de prazo quanto ao despacho de f. 88, com

fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foram localizados bens do executado sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Por fim, os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0004397-80.2004.403.6002 (2004.60.02.004397-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X PAULO FRANCISCO DE SOUZA

Tendo em vista a certidão de f. 103, informando o transcurso de prazo quanto ao despacho de f. 102, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foram localizados bens do executado sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Por fim, os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0000772-04.2005.403.6002 (2005.60.02.000772-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARLON LIBORIO FERREIRA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE PENHORA NEGATIVA, juntado às folhas 67/68, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0001234-24.2006.403.6002 (2006.60.02.001234-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CONEXAO MALHAS LTDA (MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA)

Por ora, providencie a exequente a juntada aos autos de cópia do contrato social da empresa executada e todas as suas eventuais alterações porque imprescindível a comprovação de que as pessoas físicas declinadas integravam o quadro societário da empresa quando do encerramento irregular de suas atividades e/ou de que exerciam a gerência à época dos fatores geradores, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 65/68. Intime-se.

0003733-78.2006.403.6002 (2006.60.02.003733-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X D. A. DOS SANTOS & CIA LTDA X DORIVALDO ALEXANDRINO DOS SANTOS

Dê-se ciência ao (à) exequente da devolução da CARTA PRECATÓRIA retro, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002946-78.2008.403.6002 (2008.60.02.002946-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X SERGIO SOVIERZOSKI TATARA (MS016167 - ALINE ERMINIA MAIA DE ALMEIDA E MS013856 - VALESKA VENDRAMIN GUIMARAES VILELA)

Fl. 46: defiro. Intime-se o executado, por meio de publicação no Diário da Justiça, visto ter advogadas constituídas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente certidão atualizada da matrícula do imóvel oferecido à penhora nas fls. 15/16, bem como esclareça a localização do mesmo, indicando endereço atual, tendo em vista a certidão negativa de penhora lavrada no Juízo deprecado (fl. 45), por não ter o oficial de justiça encontrado o referido imóvel, objeto da penhora. Fls. 47/48: anote-se. Intime-se.

0003187-81.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS (MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ARLETE LOPES DA SILVEIRA

Devidamente intimado, o exequente não se manifestou. Assim, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80,

suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Por fim, os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0000464-55.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EMPREITEIRA MATOGROSSENSE LTDA ME X MANOEL COSTA DA SILVA NETO X FRANCISCO COSTA DA SILVA
Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0002796-92.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X DOURASAT COMERCIAL DE ANTENAS PARABOLICAS LTDA ME
Dê-se vista à exequente sobre o mandado de constatação juntado nas fls. 73/74, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, se for o caso. Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

0002847-06.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SILVANO BATICINI X CLAUDIO BATICINI X CHURRASCARIA MATE AMARGO LTDA EPP
Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0002848-88.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDILBERTO ROSSONI ME
Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO negativa, juntado às folhas 39/40, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0002887-85.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FABIANO DA SILVA ESPINDOLA ME
Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0003148-50.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X RETIFICA DE MOTORES IDEAL LTDA X VICENTE BERTOLA(MS016291 - ANDRE LUIS SOUZA PEREIRA E MS016278 - KARLA MAURIANNE BENITEZ DE SOUZA E MS016528 - RENAN CORDEIRO STEFANELLO) X BRIVALDO DA SILVA
Dê-se vista à exequente para manifestação acerca das consultas de endereço do executado, no prazo de 10 (dez) dias.

0004217-20.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ANDRE ALBINO LOBO
Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

000030-32.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA APARECIDA NASCIMENTO FREITAS

Dê-se ciência ao exequente da consulta ao sistema RENAJUD, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0000838-37.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ADELZA NERES SANTIAGO SOBRINHO

Devidamente intimado, o exequente não se manifestou. Assim, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Por fim, os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0002258-77.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X PROCOPIUS ESPORTES E DIVERSOES LTDA ME

Em análise mais detida dos presentes autos, verifico que no cadastro da executada junto ao SINTEGRA (fl. 41) consta endereço diverso daquele onde está estabelecida a suposta empresa sucessora. Isso aliado ao fato de tratar-se a executada de empresa antiga na cidade e de seu endereço ser conhecido por tratar-se de ponto de diversão amplamente frequentado. Diante disso, torno sem efeito o despacho de fl. 38 para deferir o pedido de fl. 37. Assim sendo, expeça-se mandado de constatação a fim de que seja verificado por oficial de justiça qual empresa encontra-se em atividade no endereço Rua Eulalia Pires, 2625, Jardim Tropical, nesta cidade, indicando o CNPJ, bem como explicitado qual é a atividade explorada, conforme requerido pela exequente. Da mesma forma, deve o Oficial de Justiça verificar qual empresa encontra-se em atividade no endereço Av. Weimar Gonçalves Torres, 1.790, Centro, nesta cidade, indicando o CNPJ, bem como explicitar qual é a atividade explorada. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada aos autos de cópias dos contratos sociais da empresa executada, bem como da suposta sucessora e suas eventuais alterações, porque imprescindíveis para a apuração da afirmada sucessão, ainda que através de indícios, pois para tanto, faz-se necessária a verificação da constituição do quadro societário de ambas as empresas, se coexistiram ou se sua existência foi sucessiva ou ainda, se houve exploração do mesmo ramo de comércio. A petição de fls. 44/45 será apreciada oportunamente. Intime-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO.

0003303-19.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ENGESOLDAS E ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME

Dê-se vista à exequente para manifestação acerca das consultas de endereço do executado, no prazo de 10 (dez) dias.

0003891-26.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X IDEAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME

Dê-se ciência ao (à) exequente da devolução da CARTA PRECATÓRIA retro, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000004-97.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X BARATAO COM PLAST E FERR LTDA - ME

Devidamente intimado, o exequente não se manifestou. Assim, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Por fim, os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a)

Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0000006-67.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X HOTEIS CASA BRANCA LTDA

Dê-se ciência ao (à) exequente da devolução da CARTA PRECATÓRIA retro, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000207-59.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIANO & CIA LTDA ME X ANGELA MARIA MARIANO X IVONETE FERNANDES DOS SANTOS

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0004538-84.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X PAULO NELSON RIZZO

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA às folhas 20/21, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000254-96.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA - CRM/PR(PR011615 - AFONSO PROENCO BRANCO FILHO) X REDMAR MOMOSE LIMA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0001002-31.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X VITALINA DOMICIANO REGHIN - ME

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, tendo em vista a divergência entre o valor da causa e o valor constante na Certidão de Dívida Ativa, complementando as custas judiciais, se o caso. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

VINICIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6356

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000348-72.2013.403.6004 - JOELMA CORREA SANTANA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca da designação da perícia médica, a ser realizada no dia 06/05/2014, às 08:00 horas, no CEREST (Centro de Referência em Saúde do Trabalhador), com endereço na Rua Ladário, s/nº, Centro, em Corumbá-MS, conforme determinado no r. despacho de fls. 36/37.

0000516-74.2013.403.6004 - ROSA TACION CORREA(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca da designação da perícia médica, a ser realizada no dia 06/05/2014, às 08:00 horas, no CEREST (Centro de Referência em Saúde do Trabalhador), com endereço na Rua Ladário, s/nº, Centro, em Corumbá-MS, conforme determinado no r. despacho de fls. 52/53.

Expediente Nº 6358

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

000404-71.2014.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000297-27.2014.403.6004) SAUL DE CARVALHO HURTADO(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória e de restituição de veículo apreendido, formulado por Saul de Carvalho Hurtado, preso em flagrante delito em virtude da suposta prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06 (f.02/09).Juntou documentos (f. 12/35).O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pleito (f. 40/43).É o que importa como relatório. DECIDO.De saída, consigno que, aos 05.06.2013, foi convertida em preventiva a prisão em flagrante do requerente (f. 28/30 dos autos n. 0003679-23.2013.812.0008 - numeração antiga). Naquela ocasião, analisou-se de forma pormenorizada o preenchimento dos requisitos e pressupostos para a decretação da prisão preventiva, entendendo a Magistrada por bem fazê-lo. Após, em 04.07.2013 (f. 45/46 dos autos n. 0802720-19.2013.812.0008), 16.08.2013 (f. 185/186 dos autos principais) e 16.10.2013 (f. 11/13 dos autos n. 0006673-24.2013.812.0008) foram proferidas decisões que indeferiram pedidos de liberdade provisória formulados pelo requerente. Da análise detida dos autos, que recentemente vieram a este Juízo, e, ainda, do alegado pelo requerente no presente pedido, noto que não houve modificação da situação fática apta a modificar a decisão.Com efeito, as alegações lançadas no pedido de liberdade provisória são insuficientes para alterar o posicionamento adotado na decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, bem apoiada nos artigos 310, e 312 e 313 do Código de Processo Penal - CPP, e não no art. 44 da Lei n. 11.343/06, como equivocadamente crê a defesa, há muito reconhecido como inconstitucional por nossa Suprema Corte (HC 104339, relator Min. Gilmar Mendes).Noutro quadrante, em que pese haver alegação de que o requerente possuía ocupação lícita à época da sua prisão, não há qualquer documento juntado aos autos que o comprove.Anoto, oportunamente, que, ainda que militasse em favor do acusado a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, de per si, não ensejariam o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia fosse recomendada por outros elementos nos autos, como in casu.Aliás, nesse sentido já se posicionou E. Superior Tribunal de Justiça no RHC 38225 SC, relatado pela Ministra Laurita Vaz, o qual trago à colação:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ACUSADA QUE PERMANECEU SEGREGADA DURANTE TODO O PROCESSO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO PONTO. WRIT DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recorrente condenada às penas de 08 oito anos de reclusão e 1200 dias-multa, como incurso no art. 33, caput, e no art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, porque, segundo a denúncia, foram encontrados em sua residência 305,35g de maconha e 46,02g de cocaína, a quantia de R\$ 500,00, e caderno com anotações alusivas à contabilidade do tráfico de drogas. 2. Impossível o exame da apontada ilegalidade na fundamentação da prisão cautelar, notadamente no tocante ao preenchimento ou não dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, pois a Recorrente não se desincumbiu da tarefa de instruir adequadamente o feito. 3. Não é possível determinar a incontinenti soltura de Condenado que permaneceu segregado processualmente enquanto tramitava o processo-crime, em razão do entendimento de que não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08). 4. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Recurso ordinário desprovido, ressalvando a possibilidade de adequação da custódia cautelar ao regime semiaberto, caso por outro motivo não esteja a Recorrente segregada no regime fechado. (STJ - RHC: 38225 SC 2013/0167966-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013) - sem destaque no original.Por derradeiro, assinalo que o requerente também não trouxe para os autos qualquer fato novo que afastasse os motivos que ensejaram sua prisão, tampouco comprovou ser ela ilegal, dado que lastreada em indícios de autoria, comprovada materialidade e na existência dos requisitos da prisão cautelar.De outro giro, quanto ao pedido de restituição do veículo apreendido, consigno que será analisado o seu perdimento, ou não, em favor da União por ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de liberdade provisória e de restituição

de veículo formulados à f. 02/09. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

ACAO PENAL

0000297-27.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X SAUL DE CARVALHO HURTADO(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X ESTEFANIA CLARO ALGANARAS(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Considerando que os autos estavam em carga com o MPF, restituo à defesa o prazo para manifestação nos termos da decisão de folha 438. Após, conclusos.

Expediente Nº 6359

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0000252-67.2007.403.6004 (2007.60.04.000252-9) - BENEDITA DIONIZIA DELGADO GOMES(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA E MS004827 - ESTER W. BENITES DA ROCHA E MS003965 - ODAIR PEREIRA DE SOUSA E SP104370 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS E MS005528 - DARLEI FAUSTINO DA FONSECA)

Recebo os embargos de declaração de f. 397-401, visto que tempestivos, nos termos dos artigos 536 e 188, ambos do CPC. Sustenta a executada-embargante que a decisão de f. 381-384 é omissa, porque não considerou a alegada quitação do valor total da dívida. Segundo a executada-embargante, a quantia penhorada e constante em conta judicial à disposição do Juízo corresponderia ao total executado à época do depósito. Intimada para se manifestar sobre os embargos opostos e documentos que o acompanharam (f. 418-420), a exequente asseverou que a sentença condenou a executada-embargante ao pagamento de pensão em seu favor até o seu falecimento ou até a data em que seu filho completaria 65 anos, não havendo que se falar em quitação da obrigação. É o relato que basta. Fundamento e decido. Não conheço os embargos de declaração opostos, porquanto não vislumbro a omissão apontada pela executada-embargante, uma vez que a decisão impugnada foi clara em não reconhecer a quitação da obrigação. No entanto, analiso como petição o contido à f. 397-401. O valor depositado na conta ainda vinculada ao juízo estadual, perante o qual foi iniciada a presente execução de sentença, refere-se àquele pleiteado pela exequente na inicial de f. 3-4. Esses cálculos contemplaram as parcelas vencidas até a propositura desta ação, as parcelas vincendas, considerando o maior prazo possível para percepção da pensão pela exequente, e honorários advocatícios (f. 5-10). Como as parcelas vincendas ainda não poderiam ser exigidas, aquele Juízo reconheceu, em 18.11.2004, excesso de execução (f. 238-241). A análise dessas questões e do posterior ingresso na União na relação processual, como sucessora da RFFSA, traz duas consequências relevantes. Primeira consequência: não subsistia razão para que a exigência de constituição de capital pela então executada RFFSA fosse mantida, tal como determinado no título judicial exequendo, porque já havia uma penhora. Em outras palavras: a penhora levada a efeito nos autos garantiu o adimplemento das prestações vencidas e vincendas da pensão alimentícia que a ré foi condenada a pagar. Sobre a penhora no processo, assim ensina Daniel Amorim Assumpção Neves: cria as condições materiais necessárias para que ao final da execução o exequente obtenha a satisfação de seu direito, de forma direta (adjudicação) ou indireta (alienação judicial e usufruto). Garantir o juízo, portanto, representa a criação de condições materiais propícias à futura satisfação do exequente. Com a constrição dos valores arrestados, depositados em Juízo, e posteriormente convertidos em penhora - cuja soma, repise-se, compreendia todas as parcelas vencidas e vincendas apuradas pela exequente, bem como os honorários advocatícios, excetuadas apenas as parcelas devidas entre a propositura da ação e a penhora - foram garantidas as condições materiais para satisfação do crédito em executado, mesma finalidade que seria atingida pela constituição do capital. Aliás, seria ilegítimo constituir duas garantias se a primeira delas fosse suficiente para satisfazer a pretensão da exequente no caso de descumprimento da obrigação principal pela executada. Segunda consequência: tratando-se de garantia, a penhora realizada nos autos não se confunde com o adimplemento da obrigação principal estampada no título judicial exequendo. Nesse sentido, percebe-se que a condenação além de fixar o pagamento da pensão, a título de danos materiais, também obrigou a constituição do capital, com intuito de assegurar o cumprimento dessa obrigação. A propósito, outra não poderia ser a interpretação, seja porque não se pode prever qual dos termos finais da vigência da pensão ocorrerá primeiro, seja porque o acórdão transitado em julgado determinou a constituição de capital para garantir o pagamento da pensão. A penhora, em momento algum, foi tomada como adimplemento integral da obrigação imposta à executada, tanto que não foi disponibilizado, em sua integralidade, à exequente. Esses valores apenas foram utilizados nas situações de mora da executada no adimplemento das parcelas mensais (f. 265, 266 e 333). Logo, entendo que o valor penhorado nos autos constituiu a garantia do pagamento das prestações alimentícias devidas à exequente a título de danos materiais, mas não

esgota o objeto da obrigação contida no título, que é de trato sucessivo. Por isso, sua movimentação se justifica quando verificado descumprimento dessa obrigação. Superados esses esclarecimentos, aprecio o pedido da exequente de f. 422-423 para indeferir-lo no que tange à incidência de juros de mora nos cálculos apresentados pela contadoria à f. 388-391, na esteira de entendimento jurisprudencial a seguir colacionado: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. JUÍZO. GARANTIA. PENHORA. NÃO INCIDÊNCIA. QUESTÃO DE DIREITO. PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão de direito expressamente tratada no acórdão recorrido preenche o especial requisito do prequestionamento, ainda que não se tenha mencionado o dispositivo legal tido por violado. 2. A jurisprudência desta c. Corte de Justiça firmou-se no sentido de que, tendo o executado realizado o depósito judicial, para garantia do juízo e oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença ou de embargos à execução, não há falar em incidência de novos juros moratórios. Com efeito, o depósito judicial já conta com remuneração específica prevista em lei e a cargo da instituição financeira depositária, de maneira que a exigência do devedor de juros moratórios e correção monetária incidentes sobre os valores depositados acarretaria bis in idem. (EDcl no REsp 1249427/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 05/08/2011) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1016433/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011). Assim, partindo da premissa que os cálculos de f. 388-391 estão corretos e considerando que a exequente não recebe a prestação mensal alimentícia a que faz jus desde outubro de 2005, determino à Secretaria, com a urgência que o caso reclama, que cumpra o disposto na alínea b da decisão de f. 388-391, cujo teor a seguir transcrevo: b) a expedição de ofício à Justiça Estadual de Corumbá/MS, a fim de que determinem a transferência do saldo constante da subconta judicial de código 24352 e n. 34.3.*.1819-8.1/1 à CEF e à ordem da Justiça Federal, a fim de viabilizar a expedição de alvará de levantamento dos valores. Ademais, solicite-se que informem o saldo atualizado da aludida conta. O ofício à Justiça Estadual deverá ser instruído com cópia, nesta ordem, dos documentos de f. 362, 318-319, 381-384 e, ao final, cópia desta decisão. Com a transferência do saldo à CEF e à ordem da Justiça Federal, expeça-se alvará em favor da exequente, no valor apontado à f. 388-391. Essa quantia será atualizada pelo próprio banco, quando da apresentação do alvará para levantamento. Concomitantemente à expedição do ofício à Justiça Estadual, oficie-se também à União, para que cumpra o disposto na alínea d da decisão de f. 381-384 - incluir a exequente e seu patrono em sua folha de pagamento - sob pena de multa diária na proporção de 1/30 (um trinta avos) do valor mensal devido à exequente e ao seu patrono. O prazo para cumprimento do que ora se determina é de 20 (vinte) dias, após os quais haverá incidência da multa ora arbitrada. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e de f. 381-384. Vale destacar que a inclusão da exequente e de seu patrono em folha de pagamento da executada é medida vantajosa para ambas as partes, como bem delineado no item 2 da decisão de f. 381-384. Após o cumprimento dos atos acima determinados, encaminhe-se os autos à contadoria do juízo para que seja apurado o valor correto desta execução, uma vez que após a constatação de excesso na execução não foram apresentados novos cálculos, sendo necessária a adequação do valor à decisão de f. 238-341. Com os cálculos da contadoria, vistas às partes para manifestação no prazo sucessivo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6360

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000408-11.2014.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-21.2014.403.6004) STR SERVIÇOS DE REVESTIMENTOS E PINTURAS LTDA X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de restituição formulado por STR SERVIÇOS DE REVESTIMENTOS E PINTURAS LTDA à f. 02/14, tendo como objeto o veículo Caminhão Baú, Modelo IMP/IVECO FIAT E 160E21, Placa HAE-3740, Chassi SATA1NFH01X045171, Ano 2001/2001, Cor branca, apreendido em poder de Cleiton Martins Clemente (f. 02/14). O Ministério Público Federal - MPF - manifestou-se pelo deferimento do pedido (f. 122/123). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, verifico que o bem em questão não se trata de instrumento cujo fabrico, alienação, uso, porte e detenção constitua crime. Por segundo, como salientado pelo MPF, da leitura do inquérito policial, no bojo do qual o referido veículo foi apreendido, depreende-se que a requerente não teve qualquer envolvimento com a conduta praticada por Cleiton Martins Clemente. Deveras, Cleiton relatou em seu interrogatório policial que o veículo pertence ao seu padrão, que nada sabia acerca dos bens encontrados em seu interior. De outro cotejo, é importante destacar que, para que a restituição de bens apreendidos seja deferida, há de se atender ao que dispõe o Código de Processo Penal, in verbis: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. [...]. Assim, para que a manutenção de bens apreendidos não

caracterize hipótese de constrangimento ilegal, a finalidade da retenção e o enquadramento nos artigos transcritos devem estar claramente delineados. Verifico que a apreensão do veículo em questão não se mostra útil para o desfecho da ação penal, não servindo de prova da materialidade delitativa ou da autoria imputada aos réus na denúncia. Contudo, no que concerne ao direito da requerente, verifico que o documento de f. 29 refere-se ao exercício de 2011 e, portanto, não é hábil a comprovar a propriedade alegada. Diante da possibilidade de que o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV - atualizado tenha sido apreendido na data do ilícito, urge que seja expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para que remeta cópia do documento a este Juízo. Ante o exposto, determino a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal para que informe se foi apreendido o CRLV referente ao veículo Caminhão Baú, Modelo IMP/IVECO FIAT E 160E21, Placa HAE-3740, Chassi SATA1NFH01X045171, Ano 2001/2001, Cor branca, por ocasião da prisão em flagrante de Cleiton Martins Clemente. No caso de verificar-se a referida apreensão, deverá a autoridade policial remeter cópia do documento a este Juízo com a maior brevidade possível. Cumpra-se.

Expediente Nº 6361

CRIMES AMBIENTAIS

0000949-20.2009.403.6004 (2009.60.04.000949-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BLACK COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA(MS009673 - CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA E MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X MARCOS JOSE BRITO(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR)

Diante da solicitação (fls.266), designo audiência para oitiva da testemunha LUIZ AUGUSTO CANDIDO BENATTI para o dia 29/07/2014 às 16h:00(horário local), na sede deste Juízo(Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS), pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Expeça-se ofício à 4ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG em aditamento à Carta Precatória n. 49/2014-SC(22402-68.2014.4.01.3800) para as providências necessárias.Intimem-se os réus, através de seus defensores constituídos.Ciência ao MPF.Publique-se.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. ____/2014-SC PARA 4ª VARA FEDERAL DE BELO HORIZONTE/MG EM ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA N. 49/2014-SC.PARTES:MPF X BLACK COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA E OUTRO.

Expediente Nº 6362

ACAO PENAL

0000299-36.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE LUIZ DA SILVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X ALEXANDRE CORREIA FERREIRA CHAGAS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) Fica a defesa dos réus intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 6363

INQUERITO POLICIAL

0001342-37.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

Expeça-se Carta Precatória ao juízo federal de Osasco/SP para requisição da testemunha THIAGO AUGUSTO ALVES LACERDA, Auditor Fiscal da Receita Federal, lotado na Delegacia da Receita Federal em Barueri/SP, para ser ouvido por este juízo pelo sistema de videoconferência em data a ser acordada entre as subseções. Sem prejuízo, depreque-se ao juízo federal de Guajará-Mirim/RO a requisição e oitiva da testemunha Maurício Pereira Goulart, Auditor Fiscal da Receita Federal lotado na Delegacia da Receita Federal daquela cidade, pelo método convencional.Proceda-se nova tentativa de intimação da testemunha CLEBER RODRIGUES MENDES nos endereços informados à fl.140-verso, para comparecer à audiência designada para o dia 29/04/2014 às 14h40min. Indefiro o requerimento de solicitação de informações em caso de diligência negativa. Caso a testemunha não seja localizada nos novos endereços informados, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.Resta, portanto, prejudicada a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, LUIZ FERNANDO MONTALVAN FINOTELLO, por ocasião da audiência do próximo dia 29, na qual ocorrerá tão somente a oitiva

da testemunha CLEBER RODRIGUES MENDES. Intime-se a referida testemunha, que deverá ser ouvida em momento oportuno após o retorno das precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de intimação n. 284/2014-SC ao réu JOSÉ ANTÔNIO ORTIZ RODRIGUEZ, residente na Alameda 13 de junho, 01, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Corumbá/MS, dando ciência do teor deste despacho; PA 0,10 b) Mandado n. 285/2014-SC para intimação da testemunha CLEBER RODRIGUES MENDES, que poderá ser encontrado nos endereços relacionados a seguir, para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 29/04/2014, às 14h40min, a ser realizada na sede deste juízo, oportunidade em que será ouvido como testemunha de acusação. Endereço 1: Rua Comandante Wanderley, 236, Bairro Universitário, Corumbá/MS; Endereço 2: Vetorial Siderurgia, rua Albuquerque Roque, 81, Bairro Centro América, Corumbá/MS. c) Mandado n. 286/2014-SC para intimação da testemunha LUIZ FERNANDO MONTALVAN FINOTELLO, residente na Rua Tiradentes esquina com 13 de junho, 370, Centro, Corumbá/MS, acerca da sua dispensa da audiência do dia 29/04/2014, às 14h40min. As providências.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6170

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001078-90.2007.403.6005 (2007.60.05.001078-0) - DEVANI FAUSTINO DE AQUINO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 133, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000756-65.2010.403.6005 - SANTA DE LEON(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). 2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0003139-16.2010.403.6005 - EDMILSON DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X BENTO DA SILVA X LUCIANA DOS SANTOS(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos da Portaria nº 0429725, de 08/04/2014, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, laudo médico pericial e relatório de estudo social. 2. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e relatório de estudo social. 3. Com a juntada da manifestação do INSS, dê-se vista dos autos ao MPF.

0003623-31.2010.403.6005 - ANDRE LUIZ PIRES LEITE(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER E MS011558 - RICARDO SOARES SANCHES DIAS) X UNIAO FEDERAL

1. Diante do ofício de fls. 499/500, retire-se o presente feito da pauta de audiências. 2. Defiro o pedido da parte autora de fls. 480/481 e determino a realização de perícia médica. Nomeio, como perito médico, o Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 14 de maio de 2014, às 08h:00m, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos

termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? O autor deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação. Oficie-se à Procuradoria da União no Estado de Mato Grosso do Sul, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Intime-se o perito, acerca da data e local da perícia. 3. Sem prejuízo, intime-se a União para dizer se ainda tem interesse na oitiva das testemunhas arroladas às fls. 486. 4. Com a juntada do laudo pericial, venham-me os autos conclusos

0003696-03.2010.403.6005 - PASTOR GADA CABRAL (MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos da Portaria nº 0429725, de 08/04/2014, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e laudo médico pericial. 2. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0003302-59.2011.403.6005 - ANGEL DANIEL CACERES HAEDO (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 95, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003350-18.2011.403.6005 - PAULINO SOUZA LOPES (MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos da Portaria nº 0429725, de 08/04/2014, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, laudo médico pericial e relatório de estudo social. 2. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e relatório de estudo social. 3. Com a juntada da manifestação do INSS, dê-se vista dos autos ao MPF.

0000353-28.2012.403.6005 - ELLEN MAIARA DORNELLES FLORENCIANO - incapaz X ANGELITA MARTINS DORNELLES FLORENCIANO X ANGELITA MARTINS DORNELLES FLORENCIANO (MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da necessidade de dar celeridade às perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, melhor distribuição das perícias entre os profissionais habilitados, reconsidero o r. despacho que nomeou a assistente social ELAINE CRISTINA TAVARES FLOR, para nomear em seu lugar a assistente CREMILDA ALVES MAGALHÃES. Intime-se de sua nomeação. Prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo de estudo

social.2. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela do CJF.3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC.4. Sem prejuízo, intime-se a autora para informar seu atual endereço, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.

0001251-41.2012.403.6005 - GILBERTO DA SILVA COINETH(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos da Portaria nº 0429725, de 08/04/2014, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, laudo médico pericial e relatório de estudo social.2. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e relatório de estudo social.3. Com a juntada da manifestação do INSS, dê-se vista dos autos ao MPF.

0001683-60.2012.403.6005 - MAURO RONALDO ROMEIRO MEDINA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Nos termos da Portaria nº 0429725, de 08/04/2014, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, laudo médico pericial e relatório de estudo social.2. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e relatório de estudo social.3. Com a juntada da manifestação do INSS, dê-se vista dos autos ao MPF.

0001689-67.2012.403.6005 - JOAQUIM GERALDO FERREIRA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, melhor distribuição das perícias entre os profissionais habilitados, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. Raul Grigoletti, para nomear em seu lugar o médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será realizada no dia 14 de maio de 2014, às 08h:00m, na sede deste Juízo Federal.2. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela do CJF.3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco)dias, nos termos do art. 421 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0002022-19.2012.403.6005 - SILVIA VERA JACQUES(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos da Portaria nº 0429728, de 08/04/2015, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação, bem como sobre o laudo pericial de fls. 93/103.2. Após, dê-se vista dos autos ao INSS, para que, no mesmo prazo, manifeste-se sobre o laudo médico.

0002071-60.2012.403.6005 - EURICO DA ROSA CORREA(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos da Portaria nº 0429725, de 08/04/2014, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, laudo médico pericial e relatório de estudo social.2. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e relatório de estudo social.3. Com a juntada da manifestação do INSS, dê-se vista dos autos ao MPF.

0002153-91.2012.403.6005 - MARCIO ROBERTO ROSA DOS SANTOS(MS015967 - DIEGO DA ROCHA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos da Portaria nº 0429725, de 08/04/2014, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e laudo médico pericial.2. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0002630-17.2012.403.6005 - BELEM BENITES(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos da Portaria nº 0429725, de 08/04/2014, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, laudo médico pericial e relatório de estudo social.2. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e relatório de estudo social.3. Com a juntada da manifestação do INSS, dê-se vista dos autos ao MPF.

0000283-74.2013.403.6005 - OSMAR ALVES ALEXANDRE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 dias.2. Após o

prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.3. Após, em não havendo porposta de acordo, venham os autos para designação de audiência. Intimem-se. Cumpra-se.

0000489-88.2013.403.6005 - ANTONIA SILVA DUARTE(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos da Portaria nº 0429725, de 08/04/2014, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e laudo médico pericial.2. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0000521-93.2013.403.6005 - GUILHERME DUARTE GONCALVES - incapaz X JANETE SILVEIRA DUARTE(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos da Portaria nº 0429725, de 08/04/2014, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, laudo médico pericial e relatório de estudo social.2. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e relatório de estudo social.3. Com a juntada da manifestação do INSS, dê-se vista dos autos ao MPF.

0000527-03.2013.403.6005 - RODRIGO CIRINEU PAGANUCCI DE CAMPOS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos da Portaria nº 0429725, de 08/04/2014, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, laudo médico pericial e relatório de estudo social.2. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e relatório de estudo social.3. Com a juntada da manifestação do INSS, dê-se vista dos autos ao MPF.

0000570-37.2013.403.6005 - ANA PAULA DE SANTANA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos da Portaria nº 0429725, de 08/04/2014, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e laudo médico pericial.2. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0000987-87.2013.403.6005 - ELEIDA NUNES DA SILVA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos da Portaria nº 0429725, de 08/04/2014, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e laudo médico pericial.2. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0001089-12.2013.403.6005 - JOAO BENEDITO DE BARROS PENTEADO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos da Portaria nº 0429725, de 08/04/2014, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e laudo médico pericial.2. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0000277-33.2014.403.6005 - DENISE ACOSTA(MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte a autora procuração pública, ex vi do art. 654 do Código Civil, a contrario sensu - no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, compareça ao balcão da secretaria desta Vara Federal, para a lavratura do respectivo termo, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004819-70.2009.403.6005 (2009.60.05.004819-5) - BENEDITA DE JESUS BARBOSA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 76/78, e certidão de trânsito em julgado às fl. 96, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003069-62.2011.403.6005 - FATIMA OTT(MS009021 - ANDREIA CARLA LODI E FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FÁTIMA OTT propõe esta demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão

do benefício de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que sempre trabalhou na lavoura, desde a sua juventude, com fundamento nos artigos 201, 7º, II, da CF e na Lei 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/26. Devidamente citado (fl. 49), o réu apresentou contestação sustentando a necessidade de comprovação do trabalho rural até o requerimento do benefício, quando preenchido o requisito da idade. Além disso, a autora não cumpriu o período de carência. Tal comprovação deve ser feita com observância no disposto no art. 55, 3º, da Lei de Benefícios. Audiência de instrução e julgamento designada e realizada em 04.07.12, ocasião em que foi colhido o depoimento da parte autora, assim como ouvidas as testemunhas (CD-rom fl.72). Vieram os autos conclusos.

2. Fundamentação. Mérito O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, estando disciplinado nos arts. 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; 60 (sessenta) anos, se homem, e comprovação de exercício de atividade rurícola por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado. O primeiro requisito está claramente preenchido, considerando que a autora nasceu em 06.01.1956, tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2011. Passo à análise da existência de qualidade de segurada da autora. Não se exige documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei nº. 8.213, em seu artigo 55, 3º, apenas exige início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Antes de analisar a prova material e testemunhal contida nos autos, é preciso fixar uma premissa básica, aplicável aos trabalhadores rurais que vivem em regime de diárias, no que tange à possibilidade de comprovação do exercício da atividade campesina por intermédio de documentos expedidos em nome de outros membros da família, consoante a seguir exposto. A jurisprudência é farta ao considerar, como início de prova material, documentos em nomes de terceiros, a exemplo de pais, esposo e sogro, vejamos: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DIARISTA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR ÓRGÃO PÚBLICO. VÍNCULOS URBANOS E RURAIS DO CÔNJUGE. AGRADO LEGAL PROVIDO. 1. A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais. 2. A autora completou 55 anos em 15/08/2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses. 3. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (artigo 55, 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. 4. A certidão de casamento e a CTPS do cônjuge, na qual constam registros trabalho de natureza rural, configuram início de prova material, na forma do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV demonstra que a autora vem recebendo aposentadoria por idade, por força da tutela concedida na sentença. 6. No tocante ao cônjuge, observa-se que passou a exercer atividade de natureza urbana em 30/08/1978 e retornou ao exercício de atividade predominantemente rural a partir de 06/11/1987, que desempenhou até 20/09/2006, possuindo um único vínculo urbano posterior, de 19/12/2006 a novembro de 2008, o que não descaracteriza a condição de rurícola do mesmo. 7. A prova oral confirmou a condição de rurícola da autora. 8. Apesar de constar alguns vínculos de trabalho urbano em nome do cônjuge, não restou descaracterizada a condição de rurícola, pois foi cumprida a carência exigida em lei. 9. Comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência. 10. Honorários advocatícios mantidos conforme fixados pelo MM. Juízo a quo, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. 11. A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, 3º, do CPC. 12. Agrado legal provido. Decisão de fls. 61/63 reconsiderada para negar provimento à apelação do INSS, mantendo a tutela anteriormente concedida na sentença. (AC 00549234920084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 1448 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A parte autora juntou fotocópia de alguns documentos que denotam a qualidade de rurícola, especialmente os seguintes: Certidão de casamento (fl.13); Carteira de Trabalho e Previdência Social em nome do ex-marido da autora (f. 14/19); Ficha da Secretaria de Saúde de Laguna Carapã-MS, constando a profissão de agricultora da autora; Certidão de nascimento de menor em que consta a autora como testemunha e cuja profissão registrada é agricultora (fl. 23); Esses documentos perfazem suficientemente início de prova material da qualidade de trabalhadora rural, já que, na Certidão de Casamento e na CTPS do ex marido da autora, consta a profissão de trabalhador rural, o que é extensível a requerente, nos termos da jurisprudência anteriormente citada. Somam-se aos citados documentos, o depoimento pessoal da autora e os depoimentos das

testemunhas colhidos em audiência, que corroboram com a atividade rural da requerente. As testemunhas foram uníssonas em afirmar que a autora trabalhava como diarista nas Fazendas em que seu ex-marido trabalhava com vínculo empregatício. Realizava trabalhos de colheitas de milho, soja, capinação. Frise-se, que os depoimentos pessoais são convincentes, posto que ambos são categóricos no sentido de que a autora sempre trabalhou no meio rural. Alias, não se vislumbra qualquer contradição entre eles, uma vez que é perfeitamente plausível que a autora prestasse serviços para terceiros, atuando como diarista, nos períodos em que seu ex cônjuge era contratado por fazendeiros ou, ainda, após, a separação, quando presente nas Fazendas em que seus filhos eram contratados, como declarou as testemunhas. Dessa forma, a qualidade de trabalhadora rural restou comprovada pelos documentos juntados nos autos, bem como pelas provas produzidas em audiência, preenchendo assim, o primeiro requisito para a concessão do benefício em questão. Tendo em vista que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2011, deverá comprovar o exercício da atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, o que foi feito. Como já dito, o período reconhecidamente laborado em atividade rural (desde 1984) comprova o exercício de atividade rural por tempo superior ao de carência exigida para a aposentadoria rural por idade, determinado pelo artigo 142 da Lei 8.213/91. Expostas estas razões, entendo que a autora satisfaz a todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício postulado. Outrossim, o benefício deverá ser concedido desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 26.09.11 (f.20). Levando-se em consideração o caráter alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, nos termos do art. 273, CPC, notadamente em razão da prova inequívoca (início de prova material), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, antecipo parcialmente a tutela. 3. Dispositivo Ante o exposto: I - DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da requerente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. II - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar do requerimento administrativo (26.09.11), com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. III - Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (26.09.11), corrigidos monetariamente desde data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002738-46.2012.403.6005 - MARIA MADALENA FRANCO (MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA MADALENA FRANCO, propõe esta demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que sempre trabalhou na lavoura, desde a sua juventude, com fundamento nos artigos 201, 7º, II, da CF e na Lei 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/45. Devidamente citado (f. 49), o réu apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mérito, sustenta a necessidade de comprovação do trabalho rural até o requerimento do benefício, quando preenchido o requisito da idade. Além disso, a autora não cumpriu o período de carência. Tal comprovação deve ser feita com observância no disposto no art. 55, 3º, da Lei de Benefícios. Audiência de instrução e julgamento designada e realizada em 22.07.2013, ocasião em que foi colhido o depoimento da parte autora, assim como ouvidas as testemunhas (CD-rom fl. 81). Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação. 2.1 Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Sumula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2 Mérito O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, estando disciplinado nos arts. 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; comprovação de exercício de atividade rústica por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado. O primeiro requisito está claramente preenchido, considerando que a autora nasceu em 30.04.1954, tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2009. Passo à análise da existência de qualidade de segurada da autora. Não se exige documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei n.º 8.213, em seu artigo 55, 3º, apenas exige início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Antes de analisar a prova material e testemunhal contida nos autos, é preciso fixar uma premissa básica, aplicável aos trabalhadores rurais que vivem

em regime de economia familiar, no que tange à possibilidade de comprovação do exercício da atividade campesina por intermédio de documentos expedidos em nome de outros membros da família, consoante a seguir exposto. A jurisprudência é farta ao considerar, como início de prova material, documentos em nomes de terceiros, a exemplo de pais, esposo e sogro, vejam: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DIARISTA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR ÓRGÃO PÚBLICO. VÍNCULOS URBANOS E RURAIS DO CÔNJUGE. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais. 2. A autora completou 55 anos em 15/08/2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses. 3. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (artigo 55, 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. 4. A certidão de casamento e a CTPS do cônjuge, na qual constam registros trabalho de natureza rural, configuram início de prova material, na forma do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV demonstra que a autora vem recebendo aposentadoria por idade, por força da tutela concedida na sentença. 6. No tocante ao cônjuge, observa-se que passou a exercer atividade de natureza urbana em 30/08/1978 e retornou ao exercício de atividade predominantemente rural a partir de 06/11/1987, que desempenhou até 20/09/2006, possuindo um único vínculo urbano posterior, de 19/12/2006 a novembro de 2008, o que não descaracteriza a condição de rurícola do mesmo. 7. A prova oral confirmou a condição de rurícola da autora. 8. Apesar de constar alguns vínculos de trabalho urbano em nome do cônjuge, não restou descaracterizada a condição de rurícola, pois foi cumprida a carência exigida em lei. 9. Comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência. 10. Honorários advocatícios mantidos conforme fixados pelo MM. Juízo a quo, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. 11. A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, 3º, do CPC. 12. Agravo legal provido. Decisão de fls. 61/63 reconsiderada para negar provimento à apelação do INSS, mantendo a tutela anteriormente concedida na sentença. (AC 00549234920084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 1448 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A parte autora juntou fotocópia de alguns documentos que denotam a qualidade de rurícola, especialmente os seguintes: escritura de compra e venda (fl.11), onde consta a autora como agricultora; contrato de abertura de crédito com a profissão de agricultora da autora (fls. 31/36); documentos que serviram de início de prova material para concessão do benefício de aposentadoria rural ao marido da autora (fls.87/199). Esses documentos perfazem suficientemente início de prova material da qualidade de trabalhadora rural, já que, em vários deles consta a profissão de trabalhador rural do companheiro da autora, o que é extensível a requerente, nos termos da jurisprudência anteriormente citada. Somam-se aos citados documentos, o depoimento pessoal da autora e os depoimentos das testemunhas colhidos em audiência, que corroboram com a atividade rural da autora. A testemunha HAROLDO RAMOS, afirmou em seu depoimento que conhece a autora desde 1996. Nesse período, sempre a viu trabalhando em uma horta em Bela Vista-MS juntamente com seu marido. Mas não sabe dizer se a autora tem outra fonte de renda e nunca a viu trabalhando na cidade. Já MANOEL ROMÃO DA SILVA, afirma conhecer a autora desde 1996 e desde que a conhece sempre a viu trabalhando na horta dela. Planta alface, couve. E não sabe se a autora tem outra fonte de renda. Além disso, conforme documentos juntados às fls. 87/199, o benefício de aposentadoria rural foi concedido ao marido da autora em razão de um acordo judicial, isto é, o requerido reconheceu a qualidade de trabalhador rural do cônjuge da autora, o que deve ser estendido à requerente, nos termos da jurisprudência dominante. Dessa forma, a qualidade de trabalhadora rural restou comprovada pelos documentos juntados nos autos, bem como pelas provas produzidas em audiência, preenchendo assim, o primeiro requisito para a concessão do benefício em questão. Tendo em vista que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2009, deverá comprovar o exercício da atividade rural pelo período de 168 (cento e sessenta e oito) meses, o que foi feito. Como já dito, o período reconhecidamente laborado em atividade rural (desde 1996) comprova o exercício de atividade rural por tempo superior ao de carência exigida para a aposentadoria rural por idade, determinado pelo artigo 142 da Lei 8.213/91. Expostas estas razões, entendo que a autora satisfaz a todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício postulado. Outrossim, o benefício deverá ser concedido desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 12.03.2012 (f.15). Levando-se em consideração o caráter alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, nos termos do art. 273, CPC, notadamente em razão da prova inequívoca (início de prova material), do

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, antecipo parcialmente a tutela. 3. Dispositivo Ante o exposto: I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; II - DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da requerente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. III - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar do requerimento administrativo (12.03.12), com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. IV - Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (12.03.12), corrigidos monetariamente desde data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000068-98.2013.403.6005 - ROSALINA DE BRITES VILELA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do r. decisão de fls. 145/148, e certidão de trânsito em julgado às fls. 150, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

000247-32.2013.403.6005 - ADRIANA CORREIA DA SILVA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do r. decisão de fls. 121/122, e certidão de trânsito em julgado às fl. 124, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001009-48.2013.403.6005 - ISABEL APARECIDA DE FATIMA CICARELLI (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ISABEL APARECIDA DE FATIMA CICARELLI, propõe esta demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que sempre trabalhou na lavoura, desde a sua juventude, com fundamento nos artigos 201, 7º, II, da CF e na Lei 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/34. Devidamente citado (fl. 41), o réu apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mérito, sustenta a necessidade de comprovação do trabalho rural até o requerimento do benefício, quando preenchido o requisito da idade. Além disso, a autora não cumpriu o período de carência. Tal comprovação deve ser feita com observância no disposto no art. 55, 3º, da Lei de Benefícios. Audiência de instrução e julgamento designada e realizada em 02.12.2013, ocasião em que foi colhido o depoimento da parte autora, assim como ouvidas as testemunhas (CD-rom fl. 72). Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação. 2.1 Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2 Mérito O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, estando disciplinado nos arts. 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; 60 (sessenta anos), se homem, e comprovação de exercício de atividade rural por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado. O primeiro requisito está claramente preenchido, considerando que a autora nasceu em 29.07.1956, tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2011. Passo à análise da existência de qualidade de segurada da autora. Não se exige documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei n.º 8.213, em seu artigo 55, 3º, apenas exige início de prova material, corroborado por prova testemunhal. A parte autora juntou fotocópia de alguns documentos que denotam a qualidade de rural, especialmente os seguintes: Certidão de casamento (fl. 14); Fatura de energia com endereço rural (fl. 15); Declaração de Exercício de Atividade Rural do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Borborema, referente ao período de 01/04/2002 a 30/12/2006 (fls. 16/19); Ficha da Secretaria de Saúde de Vicentina-MS, constando a profissão de agricultora da autora, datada de 01.04.02; Certidão do INCRA (fl. 24); Notas fiscais de compra e

venda de gado e insumos (fls. 20/32), documentos contemporâneos a atividade rural a ser comprovada. Esses documentos perfazem suficientemente início de prova material da qualidade de trabalhadora rural, já, que, qualificam a autora como trabalhadora rural. Somam-se aos citados documentos, o depoimento pessoal da autora e os depoimentos das testemunhas colhidos em audiência, que corroboram com a atividade rural da requerente. A testemunha EDILSON DE MATOS FERREIRA, afirmou em seu depoimento que é vizinho de lote da autora e que a vê plantando feijão, cuidando das galinhas, capinando. Declarou ainda que a requerente recebe ajuda do irmão dela e que mora sozinha no sítio. ERNESTO AFONSO, afirmou conhecer a autora desde 2007. Desde essa época a autora trabalha no Assentamento Itamaraty, fazendo de tudo o que tem que fazer em um sítio. Já a viu plantando mandioca. O irmão dela a ajuda nos trabalhos do sítio. Disse que a autora mora sozinha. RAFAEL DINIZ diz conhecer a autora há 30 (trinta) anos, desde Vicentina-MS. Nessa localidade a autora plantava lavoura no sítio do pai dela. Em 1990 saiu de lá. Não é casada. Atualmente mora sozinha no Assentamento. Já a viu capinando. A autora não trabalha na cidade. Frise-se, que a autora respondeu com desenvoltura o questionário feito pela Representando do Instituto-réu, demonstrando o domínio das atividades rurais. O fato do ex-marido da autora apresentar vínculo trabalhista urbano não desnatura sua qualidade de trabalhadora rural, uma vez que juntos documentos em seu nome: Fatura de energia com endereço rural (f. 15); Declaração de Exercício de Atividade Rural do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Borborema, referente ao período de 01/04/2002 a 30/12/2006 (fls. 16/19); Ficha da Secretaria de Saúde de Vicentina-MS, constando a profissão de agricultora da autora, datada de 01.04.02; Certidão do INCRA (fl. 24); Notas fiscais de compra e venda de gado e insumos (fls. 20/32), os quais caracterizam suficientemente o início de prova material exigido para a comprovação da qualidade de segurada especial. Ademais, conforme depoimento da autora, o casal está separado desde 1987, o que foi confirmado pelas testemunhas, as quais, declararam que a autora reside sozinha em seu sítio, apesar do divórcio ter sido averbado apenas em 2002, isto é, não existe mais o vínculo conjugal. Dessa forma, a qualidade de trabalhadora rural restou comprovada pelos documentos juntados nos autos, bem como pelas provas produzidas em audiência, preenchendo assim, o primeiro requisito para a concessão do benefício em questão. Tendo em vista que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2011, deverá comprovar o exercício da atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, o que foi feito. Como já dito, o período reconhecidamente laborado em atividade rural (desde 1987) comprova o exercício de atividade rural por tempo superior ao de carência exigida para a aposentadoria rural por idade, determinado pelo artigo 142 da Lei 8.213/91. Expostas estas razões, entendo que a autora satisfaz a todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício postulado. Outrossim, o benefício deverá ser concedido desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 11.03.13 (f.33). Levando-se em consideração o caráter alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, nos termos do art. 273, CPC, notadamente em razão da prova inequívoca (início de prova material), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, antecipo parcialmente a tutela. 3. Dispositivo Ante o exposto: I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; II - DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da requerente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. III - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar do requerimento administrativo (11.03.13), com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. IV - Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (11.03.13), corrigidos monetariamente desde data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001308-25.2013.403.6005 - BLONDINA KAISER(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BLONDINA KAISER, propõe esta demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que sempre trabalhou na lavoura, desde a sua juventude, com fundamento nos artigos 201, 7º, II, da CF e na Lei 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/39. Devidamente citado (f. 46), o réu apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mérito, sustenta a necessidade de comprovação do trabalho rural até o requerimento do benefício, quando preenchido o requisito da idade. Além disso, a autora não cumpriu o período de carência. Tal comprovação deve ser feita com observância no disposto no art. 55, 3º, da Lei de Benefícios. Audiência de instrução e julgamento designada e realizada em 26.11.2013, ocasião em que foi colhido

o depoimento da parte autora, assim como ouvidas as testemunhas (CD-rom fl.103). Vieram os autos conclusos.2. Fundamentação.2.1 Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Sumula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.2.2 Mérito O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, estando disciplinado nos arts. 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; 60 (sessenta anos), se homem, e comprovação de exercício de atividade rural por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado. O primeiro requisito está claramente preenchido, considerando que a autora nasceu em 19.07.1949, tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2004. Passo à análise da existência de qualidade de segurada da autora. Não se exige documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei nº. 8.213, em seu artigo 55, 3º, apenas exige início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Antes de analisar a prova material e testemunhal contida nos autos, é preciso fixar uma premissa básica, aplicável aos segurados especiais que vivem em regime de economia familiar, no que tange à possibilidade de comprovação do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar por intermédio de documentos expedidos em nome de outros membros da família, consoante a seguir exposto. A jurisprudência é farta ao considerar, como início de prova material, documentos em nomes de terceiros, a exemplo de pais, esposo e sogro, tios e sobrinhos, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. PROVA DA ATIVIDADE RURAL. APROVEITAMENTO DOS DOCUMENTOS EM NOME DO MARIDO E DO SOGRO PELA SITUAÇÃO DE CAMPESINOS EM COMUM. SUFICIÊNCIA DA PROVA. 1. Como, em regra geral, os documentos relativos à atividade rural, em regime de economia familiar estão sempre em nome dos membros masculinos, é aceitável que a filha, esposa ou nora use como prova do exercício da atividade rural aqueles em nome do pai, marido ou sogro. 2. Havendo prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar comprovado o exercício da atividade rural, em razão do que, presentes os demais requisitos legais, deve ser reconhecida a atividade rural e a decorrente pensão por morte. (TRF4, AC 2003.04.01.001649-2, Quinta Turma, Relator Néfi Cordeiro, DJ 04/08/2004). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. 1 - (...) 5 - Documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, bem como a qualificação do autor como lavrador, constante dos assentamentos civis, constituem início de prova do trabalho de natureza rural da parte autora, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. 6 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural. (...) (APELREEX 00393975719994039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2009 .. FONTE_ REPUBLICACAO:.) Entendo que tais proposições não poderiam ser diferentes, sob pena de desnaturação do próprio instituto, que ostenta, na solidariedade dos membros da família no cultivo da terra, sua razão de ser. Bem se sabe que as mulheres pertencentes às famílias que trabalham na área rural, especialmente aquelas de vivem em regime de economia familiar, contribuem de várias formas para o grupo familiar. Isso se deve, por vezes, à necessidade de mão de obra em quantidade que garanta a produção rural, da qual advém a subsistência de seus membros. Consequentemente, os documentos em nome de terceiros (pai e sobrinha da requerente), perfazem, a meu ver, o início de prova material, quais sejam: Certidão de Assentamento expedida pelo INCRA em nome da sobrinha da autora (f. 30); Escritura de Compra e Venda de propriedade rural em nome do pai da autora (fls. 16/29); Notas fiscais de compra e venda de gado e insumos (fls. 34/39), documentos contemporâneos a atividade rural a ser comprovada. Isso porque conforme se deduz dos depoimentos colhidos durante a instrução, a família da requerente sobrevive, exclusivamente, das receitas advindas da venda dos produtos cultivados na propriedade rural que possuem, trabalhando a terra conjuntamente, sem auxílio de terceiros. A testemunha MÁRIO SCHNNOR foi categórica ao afirmar que conhece a requerente porque reside no mesmo Assentamento rural há 12 (doze) anos e que sempre a viu colaborando com as atividades rurais da sobrinha. Afirma, que ela reside com a sobrinha - Marina Kaiser e seu filho; declara, ainda, que por várias vezes já viu a autora laborando, realizando atividades, tais como: carpir, cuidar de criações, horta, plantações, o que acontece nos dias atuais. Da mesma forma, a testemunha ELISEU ANTÔNIO afirma que conheceu a autora em Mundo Novo-MS, há uns 12 (doze) anos. Já viu a autora trabalhando como diarista, capinando, roçando, catando raízes, nunca a viu trabalhar na cidade e finaliza dizendo que a autora reside atualmente no Assentamento Itamaraty com sua sobrinha e o filho dela. A última testemunha, ARNO LENHARDT, declarou que conheceu a autora em 1985, em Mundo Novo-MS. Trabalhava de bóia fria.

Em 2001, a autora passou a morar no Assentamento com sua sobrinha MARINA KAISER. Afirma que a autora ajuda na roça, plantando, arroz, milho, e, que não possuem empregados. Já presenciou a autora nas lides do campo. Frise-se, que a autora respondeu com desenvoltura o questionário feito pela Representando do Instituto-réu, demonstrando o domínio das atividades rurais. Dessa forma, a qualidade de trabalhadora rural restou comprovada pelos documentos juntados nos autos, bem como pelas provas produzidas em audiência, preenchendo assim, o primeiro requisito para a concessão do benefício em questão. Tendo em vista que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2004, deverá comprovar o exercício da atividade rural pelo período de 138 (cento e trinta e oito) meses, o que foi feito. Como já dito, o período reconhecidamente laborado em atividade rural (desde 1973) comprova o exercício de atividade rural por tempo superior ao de carência exigida para a aposentadoria rural por idade, determinado pelo artigo 142 da Lei 8.213/91. Expostas estas razões, entendo que a autora satisfaz a todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício postulado. Outrossim, o benefício deverá ser concedido desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 05.03.2013(f.96). Levando-se em consideração o caráter alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, nos termos do art. 273, CPC, notadamente em razão da prova inequívoca (início de prova material), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, antecipo parcialmente a tutela. 3. Dispositivo Ante o exposto: I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; II - DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da requerente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. III - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar do requerimento administrativo (05.03.13), com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. IV - Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (05.03.13), corrigidos monetariamente desde data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001605-32.2013.403.6005 - ENEIAS FARIAS DA SILVA (MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que nasceu em 19 de março de 1951 e que desempenha atividade rural desde sua adolescência. Aduz que em 20 de julho de 2000 ingressou no movimento social sem terra, onde fixou moradia por 04 anos, e, em 31 de dezembro de 2004, recebeu um lote rural, onde passou a trabalhar em regime de economia familiar. Assevera que preenche os requisitos necessários à aposentação, previstos no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91. Juntou documentos às fls. 11/23. Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação (fls. 31/53), requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 54/57. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art 11, V, g) e o trabalhador rural avulso (art. 11), VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não

especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Acontece que muitos trabalhadores, tendo exercido atividade rural e também atividades que lhes davam a qualidade de segurados do RGPS em outras categorias, não preenchem a carência para a aposentadoria rural ou para a urbana, mas preencheriam se somados os períodos de atividade e de contribuição. Diante disso, a Lei nº 11.718/08 introduziu o parágrafo 3º no art. 48 da Lei nº 8.213/91, com o propósito de conceder aposentadoria por idade rural a essas pessoas, dispondo que os trabalhadores rurais de que trata o 1º do art. 48 que não atendam ao disposto no 2º do mesmo artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Para alguns, a regra não aproveita ao trabalhador que migrou do campo para a cidade, mas somente àquele que na data do pedido de aposentadoria seja trabalhador rural. Esse entendimento decorre da redação do dispositivo legal em comento, que, com efeito, tem como sujeito o trabalhador rural. Por outro lado, outros têm entendido que a regra defere ao segurado do RGPS o direito de somar os períodos de atividade e de contribuição em categorias diversas, pouco importando a atividade exercida pelo postulante na data do pedido. Essa interpretação parece ser mais correta. É que não parece razoável o critério de discriminação utilizado pelo legislador, qual seja o critério cronológico das atividades. Atendida a literalidade do texto legal, quem trabalhou 14 anos no campo e um ano na cidade não teria direito à aposentadoria, mas quem fez o contrário, teria. Não tem sentido. No caso, por incompatível que é, não se aplica o 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, computando-se, por isso, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91. Sobre a prova da atividade rural, a jurisprudência caminha no sentido da utilização de documento nominado ao marido/companheiro em benefício da mulher/companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Porém o início de prova material não é suficiente para o reconhecimento de período de atividade rural fazendo-se necessária a produção de outras provas para a comprovação da atividade. Assim, para a comprovação de atividade rural se faz necessário prova material plena ou o início de prova material corroborada com prova testemunhal. Observe-se que o art. 142 da lei de benefícios exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso dos autos, conforme documentos juntados pelo INSS às fls. 54/57, constatou-se que o autor, Eneias Farias da Silva, manteve vínculos empregatícios intercalados nos seguintes períodos: em 01/01/1976 (Sapucaia Ind Com Importação Ltda), de 01/05/1976 a 16/10/1978 (Sapucaia Ind Com Importação Ltda), em 01/09/1979 (Sapucaia Ind Com Importação Ltda), de 01/09/1984 a 01/11/1984 (Madeira Tristão Ltda.), de 01/04/1985 a 30/04/1991 (Sankerry Comercio e Serviços Ltda-ME) e de 17/02/1992 a 17/04/1997 (Sebival Segurança Bancária Industrial e de Valores Ltda.) A parte autora colacionou aos autos, tencionando provar a atividade de lavrador: a) certidão de casamento com Adir

Antunes da Silva, na qual o autor é qualificado como lavrador e sua esposa como lides domésticas (fl. 13 das provas);b) cartão de Produtor Rural, no qual consta o P.A. Lote 1641, Itamarati II, FETAGRI, como nome de estabelecimento agropecuário, e Cartão do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ponta Porã/MS, onde é qualificado como lavrador (fl. 14 das provas);c) certidão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), na qual consta que o autor desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar no Projeto de Assentamento PA Itamarati II, FETAGRI, Lote 1641, em Ponta Porã/MS, desde 31/12/2004 (fl. 15 das provas);d) conta de energia elétrica, referente ao consumo de junho/2012, em nome do autor, onde consta o endereço Lote 1641, Itamarati Rural, Ponta Porã (fl. 17 das provas);e) notas fiscais de entrada emitida pela empresa Laticínios Camby Ltda., em nome do autor, pela venda de leite in natura (fl. 18/23 das provas).Passo à análise dos documentos e das declarações do autor e de suas testemunhas.A parte autora completou a idade mínima (60 anos) em 19.03.2011 (fl. 02 da petição inicial). A qualidade de trabalhador rural é incontestada, pelos documentos juntados aos autos, principalmente o de fls. 57, que informa que o autor recebeu auxílio-doença do INSS, na qualidade de segurado especial (rural), do período de 25/11/2013 a 16/01/2014. Todavia, o período de carência exigida para a concessão do benefício não restou suficientemente comprovada nos autos.Em audiência, a parte autora disse que começou a trabalhar na roça com 7 (sete) anos de idade, na Fazenda Tagi, onde nasceu. Afirmou que trabalhou com carteira assinada de 1976 a 1979 e em outros períodos intercalados até 1997, quando começou a trabalhar somente na roça. Argumentou que mora em um lote no assentamento Itamarati há 9 (nove) anos, onde atualmente tem plantação de mandioca e duas vacas.Porém, a prova testemunhal comprova o labor rural do autor de 1997 a 1998, e depois, somente a partir do ano de 2005, quando este recebeu um lote de terra no Assentamento Itamarati, em Ponta Porã/MS. Durante o período de 1998 a 2004 as testemunhas não souberam informar a atividade que o autor desempenhava para sua subsistência. Ausentes os requisitos necessários à concessão do benefício, a improcedência da ação é medida que se impõe.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se

Expediente Nº 6171

ACAO PENAL

0001830-86.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-78.2012.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X EDIMAR CANDIDO PEREIRA(MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR) X SERGIO OLIVEIRA SANTOS

Isso posto, tendo em vista que o denunciado Sergio Oliveira Santos deixou de cumprir as obrigações de afiançado, pois mudou de residência sem informar seu novo endereço ao Juízo, com fundamento nos artigos 328, 341 e 343 do Código de Processo Penal, declaro quebrada a fiança prestada, o que implica na perda da metade do seu valor.Promova a Secretaria as diligências necessárias para o recolhimento ao Fundo Penitenciário do valor objeto da sanção de perdimento.Cancelo, outrossim, a audiência designada para o dia 22.04.2014, às 14:30 horas (fl. 316), devendo a Secretaria informar, via telefone e com certificação nos autos, o cancelamento às partes, defensores e restemunhas intimadas para o ato.Depreque-se a citação do acusado Sérgio Oliveira Santos, observando-se os endereços constantes à fl. 328.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 2438

ACAO CIVIL PUBLICA

0000063-76.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

1) F. 165: Defiro, para designar audiência de conciliação para o dia 29/07/2014. 2) Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o despacho de f. 158.Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000526-52.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X EBER OTONIEL COSTA DE SOUZA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL)

Verifico que não houve manifestação das partes e do Ministério Público Federal sobre o laudo de constatação de fl. 85 - o qual revela que o réu abandonou o lote n. 163 do P.A. Itamarati -, motivo pelo qual baixo os autos em diligência. Intimem-se a parte ré e o MPF para se manifestarem sobre o documento de fl. 85. Tendo em vista o despacho de fl. 90 e considerando que não foi acostada aos autos manifestação do autor, proceda a Secretaria à juntada da mencionada manifestação ou da certidão de que transcorreu in albis o prazo para tanto.

0000347-50.2014.403.6005 - PABLO FRANK GOMES DOS SANTOS(MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI E MS014162 - RODRIGO SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Postergo a análise do pedido de liminar, em razão de não haver elementos suficientes nos autos para proferir decisão (não há, por exemplo, cópia do procedimento administrativo de apreensão do bem). Cite-se, observando-se as formalidades legais. Após a apresentação da contestação, conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001059-55.2005.403.6005 (2005.60.05.001059-9) - CIRIACO BENITEZ(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

Ante os termos da decisão proferida em Segundo Grau de Jurisdição e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0001875-56.2013.403.6005 - JOSE CARLOS GUEDES MESSIANO(MS013700 - RAFAEL MOREIRA VINCIGUERA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Revogo a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que revogou a decisão liminar que havia sustado os efeitos da aplicação da pena de perdimento. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo impetrante. Sem reexame necessário. Vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquite-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002275-70.2013.403.6005 - BRAITY FARIAS LEITE(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Revogo a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que revogou a decisão liminar que havia sustado os efeitos da aplicação da pena de perdimento. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo impetrante, ficando sua cobrança suspensa, porque beneficiário de Justiça Gratuita. Sem reexame necessário. Vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquite-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000287-77.2014.403.6005 - RUBENS ANTONIO DITURI FUZARO TRANSPORTES-ME X UMBERTO GONCALVES(MG114556 - JURANDIR RIBEIRO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

Em face do exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0000418-52.2014.403.6005 - OLIRIO ANDRADE DA SILVA - ME X OLIRIO ANDRADE DA SILVA(MS007556 - JACENIRA MARIANO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Preliminarmente, intime-se o impetrante a autenticar os documentos por cópia ou prestar declaração de autenticação, sob a responsabilidade de sua patrona, conforme reza o art. 365, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002065-53.2012.403.6005 - GERMINA GAMA DA SILVA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Após análise dos autos, noto que, apesar da manifestação do INCRA às fls. 56/62, informações imprescindíveis para o desate da lide não foram adequadamente requeridas e respondidas, motivo pelo qual baixo os autos em diligência e determino que a autarquia: i) realize o levantamento do perfil de Germina Gama da Silva, com o fim de verificar se ela pode ser beneficiária do Programa de Reforma Agrária;Para tanto, deve o réu realizar prévia de batimento dos critérios eliminatórios do SIPRA para saber se a interessada pode ou não ser aprovada.ii) indique a existência de candidatos excedentes no PA Itamarati II.Intime-se o INCRA para dar cumprimento a esta decisão.Após cumprida tal diligência, venham os autos conclusos.

0000924-62.2013.403.6005 - EVANDRO BARON(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X MARIA APARECIDA MENDONCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Após análise dos autos, noto que algumas diligências determinadas por este Juízo às fls. 95/96 ainda não foram cumpridas.Determino, por esta forma, que os autores tragam, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato de prestação de serviços firmado entre eles e o senhor Marcos - mencionado na audiência realizada em 05/11/2013.Determino, outrossim, que o INCRA:i) realize o levantamento do perfil de Evandro Baron e de Maria Aparecida Mendonça dos Santos, com o fim de verificar se eles podem ser beneficiários do Programa de Reforma Agrária;Para tanto, deve o réu realizar prévia de batimento dos critérios eliminatórios do SIPRA para saber se os interessados podem ou não ser aprovados.Nesse ponto, manifeste-se a autarquia também sobre os documentos de fls. 71/72 e a aparente contradição com o de fl. 74.ii) indique a existência de candidatos excedentes no PA Itamarati II.Com a vinda do contrato e de tais informações, intimem-se as partes para apresentar memoriais, bem como o Ministério Público Federal para se manifestar.Após, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR. RONALDO JOSE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1731

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000952-27.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X THIAGO COSTA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN E MS005060 - ADAO MOLINA FLOR)

Fica a defesa do réu devidamente intimada a apresentar suas alegações finais no prazo legal.